

.....

# TEXTOS POLÍTICOS DA HISTÓRIA DO BRASIL

3ª EDIÇÃO

*Paulo Bonavides*  
*Roberto Amaral*

Volume II

IMPÉRIO  
Segundo Reinado (1840-1889)

*Brasília – 2002*



*Mesa Diretora*  
Biênio 2001/2003

Senador Ramez Tebet  
*Presidente*

Senador Edison Lobão  
*1º Vice-Presidente*

Senador Antonio Carlos Valadares  
*2º Vice-Presidente*

Senador Carlos Wilson  
*1º Secretário*

Senador Antero Paes de Barros  
*2º Secretário*

Senador Nabor Júnior  
*3º Secretário*

Senador Mozarildo Cavalcanti  
*4º Secretário*

*Suplentes de Secretário*

Senador Alberto Silva

Senadora Marluce Pinto

Senadora Maria do Carmo Alves

Senador Nilo Teixeira Campos

*Conselho Editorial*

Senador Lúcio Alcântara  
*Presidente*

Joaquim Campelo Marques  
*Vice-Presidente*

*Conselheiros*

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil, e reflexão sobre os destinos do país.

\*

SUPERVISÃO GRÁFICA: José Carlos Britto Gomes / CAPA: Josias Wanzeller da Silva / EQUIPE TÉCNICA (revisão, digitação, formatação): Ada Dias Pinto Vitenti – Alexandre de Carvalho R. da Silva – Anderson Sotero Bin – Andréa Nunes – Bianca Rebouças Coelho Lima – Carlos Antônio Mathias Conforte – Carmem Rosa Almeida Pereira – Carolina Rodrigues Pereira – Daniela Ramos Peixoto – Denise Magalhães da Silva – Diana Teixeira Barbosa – Dirceu Hipólito dos Santos – Eufrosina da Silva Matos – Fernanda de Oliveira Rego – Flávia Silva Campos – Gustavo de Sousa Pereira – Ingrid Viviane R. Martins – Liliane de Sousa Oliveira – Lindomar Maria da Conceição – Marco Rodrigo Carvalho Silva – Maria Leticia da Silva Borges – Moema Bonelli Henrique Farias – Newton Carlos de Sousa – Noracy B. Gonçalves Soares – Patrícia C. Alonso Gonçalves do Amaral – Patrícia Targino Melo Santos – Reginaldo dos Anjos Silva – Rejane Campos Lima – Roberta Cardoso Lima – Rosa Helena de Santana – Shirley Jackcely dos S. Gomes – Telma do Nascimento Dantas – Vania Alves da Silva

© Senado Federal, 2001

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº CEP 70168-970 – Brasília – DF

CEDIT@cegraf.senado.gov.br – <http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

.....

Textos políticos da história do Brasil / Paulo Bonavides, Roberto Amaral. --  
3. ed. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.  
10v.

Conteúdo: V. 1. Formação nacional - Império -- V. 2. Império -- V. 3-7.  
República -- V. 8-9. Constitucionalismo -- V. 10. Índices.

1. Brasil, história, fontes. I. Bonavides, Paulo. II. Amaral Roberto.

CDD 981

.....

## OUTRAS OBRAS DE PAULO BONAVIDES

1. *Universidades da América*. Cruzeiro, 1946
2. *O tempo e os homens*. Fortaleza, 1952
3. *Dos fins do Estado: síntese das principais doutrinas teleológicas*. Fortaleza : Instituto do Ceará, 1955 (cadeira de Teoria Geral do Estado)
4. *Do Estado liberal ao Estado social*. Fortaleza, 1957
5. *Ciência política*. Rio : Fundação Getúlio Vargas, 1967
6. *Teoria do Estado*. São Paulo : Saraiva, 1967
7. *A crise política brasileira*. Rio: Forense, 1969
8. *Reflexões: política e direito*. Fortaleza : Universidade Federal do Ceará, 1973
9. *Direito constitucional*. Rio : Forense, 1982
10. *Formas de estado e de governo*. Brasília : Universidade de Brasília, 1984
11. *Política e Constituição: os caminhos da democracia*. Rio : Forense, 1985
12. *Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. Fortaleza : Imprensa Oficial do Ceará, 1987
13. *Demócrito Rocha: uma vocação para a liberdade*. Fortaleza : Fundação Demócrito Rocha, 1986
14. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra, 1989 (em colabor. com Paes de Andrade)
15. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros, 1993
16. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993

## TRADUÇÃO

1. Kelsen-Klug. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio : Forense, 1984

## OUTRAS OBRAS DE ROBERTO AMARAL

### ENSAIOS

1. *Legislação eleitoral comentada*. Rio : Revan, 1996
2. *FHC: os paulistas no poder*. Rio : Casa Jorge Ed., 1995
3. *Socialismo: vida, morte, ressurreição*. Petrópolis : Vozes, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
4. *Por que Cuba*. Rio : Revan, 1992 (em colaboração)
5. *Controvérsias socialistas*. Brasília : Senado Federal, 1992
6. *Reflexões sobre o conceito de democracia*. Brasília : Senado Federal, 1992 (em colaboração com Antônio Houaiss)

7. *Socialismo e liberdade*. Brasília : Senado Federal, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
8. *Politics and massa media in Latin America*. Londres : Sage Publications, 1988 (em colaboração)
9. *Crônica dos anos Geisel*. Rio : Achiamé, 1983
10. *Introdução ao estudo do Estado e do Direito*. Rio : Forense, 1986
11. *Poluição, alienação e ideologia*. Rio : Achiamé, 1983
12. *Comunicação de massa: o impasse brasileiro*. Rio : Forense Universitária, 1978 (em colaboração)
13. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio : Zahar, 1978
14. *Intervencionismo e autoritarismo no Brasil*. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1975
15. *Editoração hoje*. Rio : Zahar, 1978
16. *O futuro da comunicação*. Rio : Achiamé, 1983
17. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza : Imprensa Universitária do Ceará, 1972 (em colaboração com Paulo Bonavides)
18. *Reequipamento da indústria tradicional*. Rio : Bit, 1972 (O caso do parque gráfico brasileiro)
19. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio : Borsói, 19... (Coordenador dos vols. 33 a 49)
20. *Juventude em crise*. Rio : Bit, 1972 (De Sartre a Marcuse)
21. *Sartre e a revolta do nosso tempo*. Rio : Forense, 1967
22. *Um herói sem pedestral: a Abolição e a República no Ceará*. Fortaleza : Impr. Ofic. do Ceará, 1958

## FICÇÃO

1. *Viagem*. São Paulo : Ed. Brasiliense, 1991 (novelas)
2. *Não importa tão longe*. Rio : Record, 1966 (romance)

**TEXTOS POLÍTICOS DA  
HISTÓRIA DO BRASIL**

.....

## *Sumário*

### IMPÉRIO

#### V – SEGUNDO REINADO

##### Introdução

*pág. 23*

##### 95 – PROCLAMAÇÃO DA MAIORIDADE DO IMPERADOR

95.1 – Convite da Assembléia Geral a D. Pedro II para prestar  
o juramento constitucional – 23 julho 1840

*pág. 47*

95.2 – Auto da maioria – 23 julho 1840

*pág. 48*

95.3 – Juramento do Imperador – 23 julho 1840

*pág. 49*

95.4 – Proclamação ao povo sobre a maioria – 23 julho 1840

*pág. 50*

95.5 – Saudação do Senado a D. Pedro II – 28 julho 1840

*pág. 51*

95.6 – Agradecimento de D. Pedro II ao Senado – 28 julho 1840

*pág. 52*

95.7 – Manifesto de Bernardo Pereira de Vasconcelos sobre a  
maioria de D. Pedro II – 28 julho 1840

*pág. 53*

95.8 – Coroação e sagração de D. Pedro II – 18 julho 1841

*pág. 59*

##### 96 – CONSELHO DE ESTADO DO SEGUNDO REINADO

96.1 – Projeto de criação do Conselho de Estado –  
25 agosto 1841

*pág. 71*

96.2 – Substitutivo Bernardo Pereira de Vasconcelos ao projeto de criação do Conselho de Estado – 26 agosto 1841

*pág. 75*

96.3 – Reforma do Código de Processo Criminal (centralização da Polícia e da Justiça) – Lei nº 261 – 3 dezembro 1841

*pág. 77*

96.4 – Regimento provisório do Conselho de Estado – Regulamento nº 124 – 5 fevereiro 1842

*pág. 95*

96.5 – Ata de uma reunião do Conselho de Estado – 18 julho 1868

*pág. 101*

97 – ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE  
(REVOLUÇÃO FARROUPILHA)

97.1 – Proclamação de Bento Gonçalves após o impedimento de instalação da Assembléia Constituinte – 13 julho 1842

*pág. 118*

97.2 – Transferência da data de instalação da Assembléia Constituinte – Decreto – 10 novembro 1842

*pág. 120*

97.3 – Fala de Bento Gonçalves na abertura da Assembléia Constituinte de Alegrete – 1º dezembro 1842

*pág. 121*

97.4 – Proclamação de encerramento dos trabalhos da Assembléia Constituinte – 9 janeiro 1843

*pág. 123*

97.5 – Resposta da Assembléia Constituinte à fala de Bento Gonçalves – 17 janeiro 1843

*pág. 125*

98 – Reforma da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda – Tarifa Alves Branco – Lei nº 348 – 19 abril 1844

*pág. 127*

99 – *BILL ABERDEEN*

99.1 – Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres contra o projeto do *Bill* Aberdeen – 25 julho 1845

*pág. 131*



- 99.2 – Sujeição dos navios de bandeira brasileira de tráfico de escravos a tribunais da marinha inglesa e ao ataque pelos navios ingleses –  
Ato do Parlamento Britânico – 8 agosto 1845  
*pág. 135*
- 99.3 – Protesto do Governo Imperial contra o *Bill* Aberdeen – 22 outubro 1845  
*pág. 139*
- 100 – LEGISLAÇÃO (1)
- 100 – Primeira lei eleitoral do Brasil – Lei nº 387 – 19 agosto 1846  
*pág. 149*
- 101 – INSURREIÇÃO PRAIEIRA
- 101.1 – Representação do povo à Assembléia Legislativa de Pernambuco sobre a nacionalização do comércio – 27 junho 1848  
*pág. 171*
- 101.2 – Circular da Sociedade Imperial Pernambucana – 22 outubro 1848  
*pág. 173*
- 101.3 – Notícias sobre o início da revolução em Pernambuco  
– 24 novembro 1848  
*pág. 175*
- 101.4 – Manifesto dos deputados gerais contra o governo de Herculano Pena, de Pernambuco – 25 novembro 1848  
*pág. 180*
- 101.5 – Manifesto dos deputados da Praia incitando o povo às armas  
– 25 novembro 1848  
*pág. 193*
- 101.6 – “Manifesto ao Mundo” dos chefes militares praieiros – 1º janeiro 1849  
*pág. 195*
- 101.7 – Anistia aos praieiros – Decreto nº 576-A – 11 janeiro 1849  
*pág. 197*
- 101.8 – Ordem do dia do Diretório das Forças Liberais – 5 fevereiro 1849  
*pág. 198*
- 101.9 – Carta de Borges da Fonseca ao Presidente Vieira Tosta, de Pernambuco – 9 fevereiro 1849  
*pág. 199*
- 101.10 – Manifesto de Borges da Fonseca aos liberais – 27 março 1849  
*pág. 201*

101.11 – Protesto dos acusados contra o julgamento – 17 agosto 1849  
*pág. 203*

102 – Questão do Prata – Mauá e o caso do Prata  
– Proposta para suprir a ajuda financeira  
francesa a Rivera – 7 agosto 1850  
*pág. 211*

103 – LEIS E CIRCULARES

103.1 – Lei Eusébio de Queirós (repressão ao tráfico de escravos) –  
Lei nº 581 – 4 setembro 1850  
*pág. 212*

103.2 – Lei de Terras (disposição sobre as terras devolutas e as adquiridas  
por posse ou sesmaria) – Lei nº 601 e regulamento – 18 setembro 1850  
*pág. 215*

103.3 – Lei dos Círculos (alteração da lei eleitoral de 1846)  
– Lei nº 842 – 19 setembro 1855  
*pág. 238*

103.4 – Alteração da legislação eleitoral – Lei nº 1.082 – 18 agosto 1860  
*pág. 242*

103.5 – Circulares de Teófilo Ottoni aos eleitores dos  
senadores de Minas Gerais – 1860  
*pág. 245*

103.6 – Lei Ferraz (providências sobre os bancos de emissão e  
meio circulante) – Lei nº 1.083 – 22 agosto 1860  
*pág. 386*

104 – QUESTÃO CHRISTIE

104.1 – Nota do governo inglês sobre o naufrágio da barca *Prince of Wales* –  
5 dezembro 1862  
*pág. 395*

104.2 – Intimação pelo Embaixador William Christie do prazo de  
resposta às suas notas – 5 dezembro 1862  
*pág. 398*

104.3 – Comunicação do Governo Imperial a Christie de que se entenderia  
diretamente com o Gabinete britânico – 18 dezembro 1862  
*pág. 399*

- 104.4 – Nota do governo brasileiro repelindo o ultimato do governo inglês – 29 dezembro 1862  
*pág. 401*
- 104.5 – Nota de Christie anunciando represálias – 30 dezembro 1862  
*pág. 406*
- 104.6 – Ofício do Marquês de Abrantes encaminhando cópia de nota enviada a Lorde Russell – 2 janeiro 1863  
*pág. 414*
- 104.7 – Nota do Marquês de Abrantes comunicando a aceitação do rei da Bélgica como árbitro da Questão Christie – 7 fevereiro 1863  
*pág. 416*
- 104.8 – Nota da Legação Imperial em Londres comunicando ao Governo britânico a escolha do rei da Bélgica como árbitro – 9 fevereiro 1863  
*pág. 418*
- 104.9 – Nota do Governo inglês de aceitação do acordo entre Abrantes e Christie – 12 fevereiro 1863  
*pág. 421*
- 104.10 – Pagamento pelo Governo Imperial, sob protesto, das indenizações pelo naufrágio da *Prince of Wales* – 26 fevereiro 1863  
*pág. 422*
- 104.11 – Nota do Governo britânico sobre o recebimento das indenizações – 28 fevereiro 1863  
*pág. 424*
- 104.12 – Nota da Legação Imperial comentando a nota do Conde Russell – 2 março 1863  
*pág. 426*
- 105 – DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1)
- 105.1 – Dissolução – Decreto nº 4.226 – 18 julho 1868  
*pág. 429*
- 105.2 – Convocação de nova Assembléia Geral – Decreto nº 4.227 – 25 julho 1868  
*pág. 430*
- 106 – GUERRA DO PARAGUAI
- 106.1 – Tratado da Tríplice Aliança, entre o Brasil, a Argentina e o Uruguai – Determinação das bases da política de guerra e paz – 1º maio 1865  
*pág. 431*

106.2 – Protocolo anexo ao Tratado da Tríplice Aliança – 1ª de maio 1865  
*pág. 436*

106.3 – Estabelecimento de tática ofensiva e defensiva por parte dos  
exércitos da Tríplice Aliança – 1º maio 1865  
*pág. 437*

106.4 – Rendição de Uruguai por Estigarribia e o protocolo assinado  
pelos chefes aliados sob o comando de D. Pedro II – 18 setembro 1865  
*pág. 438*

106.5 – Criação de um Governo Provisório no Paraguai e  
seu reconhecimento pelos Aliados – 2 junho 1869  
*pág. 440*

106.6 – Determinação de redução das forças aliadas em operações no  
Paraguai, firmada entre Brasil e Argentina – 24 novembro 1869  
*pág. 447*

106.7 – Acordo Preliminar de Paz celebrado entre Brasil, Argentina e  
Uruguai com o Paraguai – 20 junho 1870  
*pág. 449*

107 – Abertura da Amazônia e do rio São Francisco à  
navegação internacional – 7 dezembro 1866  
*pág. 451*

108 – PROGRAMAS PARTIDÁRIOS E MANIFESTOS (1)

108.1 – Programa do Partido Progressista – 1862  
*pág. 452*

108.2 – Manifesto do Centro Liberal – 31 março 1869  
*pág. 456*

108.3 – Programa do Centro Liberal de reforma do sistema representativo  
para o Partido Liberal – 4 maio 1869  
*pág. 471*

108.4 – Manifesto republicano – 3 dezembro 1871  
*pág. 480*

108.5 – Manifesto da Maçonaria brasileira – 27 abril 1872  
*pág. 497*

109 – QUESTÃO RELIGIOSA

109.1 – Cartas sobre a Questão Religiosa – 10 janeiro 1873  
*pág. 517*

- 109.2 – Resposta do Bispo de Olinda, D. Vital Maria de Oliveira, à  
resolução do Governo Imperial – 6 julho 1873  
*pág. 525*
- 109.3 – Carta de D. Vital ao presidente da Província de  
Pernambuco – 21 julho 1873  
*pág. 546*
- 109.4 – Cumprimento da decisão do Governo Imperial – 25 julho 1873  
*pág. 548*
- 109.5 – Comunicação da desobediência do bispo de Olinda – 26 julho 1873  
*pág. 549*
- 109.6 – Ordem do ministro do Império de instauração de  
processo – Ofício – 27 setembro 1873  
*pág. 551*
- 109.7 – Denúncia contra D. Vital – 10 outubro 1873  
*pág. 554*
- 109.8 – Ata da sessão do Conselho de Estado sobre a  
Questão Religiosa – 8 novembro 1873  
*pág. 557*
- 109.9 – Resposta do bispo de Olinda à denúncia – 21 novembro 1873  
*pág. 605*
- 109.10 – Marcha do processo: pronúncia, prisão e libelo  
(12 dezembro 1873, 2 janeiro e 5 fevereiro 1874)  
*pág. 611*
- 109.11 – Primeira sessão do julgamento de D. Vital – 18 fevereiro 1874  
*pág. 616*
- 109.12 – Segunda e última sessão de julgamento – Resumo dos discursos de  
Zacarias e Cândido Mendes – 21 fevereiro 1874  
*pág. 619*
- 109.13 – Sentença de condenação de D. Vital – 21 fevereiro 1874  
*pág. 632*
- 109.14 – Anistia aos bispos de Olinda e do Pará –  
Decreto nº 5.993 – 17 setembro 1875  
*pág. 634*
- 110 – CARTAS DE D. PEDRO II ACONSELHANDO A PRINCESA ISABEL
- 110.1 – Carta primeira – 27 março 1876  
*pág. 635*

110.2 – Carta segunda – 27 abril 1876  
*pág. 638*

111 – LEGISLAÇÃO (2)

111.1 – Lei do Ventre Livre (emancipação parcial dos nascidos e liberação dos escravos da Coroa) – Lei nº 2.040 – 28 setembro 1871  
*pág. 650*

111.2 – A política imigratória do Segundo Império – Decreto nº 5.663 – 17 junho 1874  
*pág. 656*

111.3 – Lei do Terço (reforma da lei eleitoral) – Lei nº 2.675 – 20 outubro 1875  
*pág. 660*

111.4 – Lei Sinimbu – Decreto nº 2.827 – 15 março 1879  
*pág. 675*

111.5 – Lei Saraiva (reforma da legislação eleitoral: sufrágio direto) – Lei nº 3.029 – 9 janeiro 1881  
*pág. 685*

111.6 – Lei dos Sexagenários (extinção gradual do elemento servil) – Lei nº 3.270 – 28 setembro 1885  
*pág. 714*

112 – Manifesto da Associação Industrial  
*pág. 722*

113 – ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO CEARÁ

113.1 – Fechamento do porto de Fortaleza ao tráfico negreiro – 30 janeiro 1884  
*pág. 730*

113.2 – Boletim da Sociedade Libertadora Cearense – 26 março 1884  
*pág. 733*

113.3 – Ata da sessão magna da Associação Perseverança e Porvir pela extinção do elemento servil no Brasil – 20 maio 1888  
*pág. 734*

114 – DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (2)

114.1 – Dissolução da Câmara dos Deputados e convocação de outra – Decreto nº 9.270 – 3 setembro 1884  
*pág. 746*

114.2 – Convocação da Assembléia Geral – Decreto nº 9.271 – 3 setembro 1884  
*pág. 747*

115 – Discurso de Joaquim Nabuco apresentando à Câmara dos Deputados, em nome da maioria do Partido Liberal, projeto que propõe no Brasil a forma federativa monárquica – 14 setembro 1885

*pág. 748*

116 – ÚLTIMA CRISE DO SEGUNDO REINADO

116.1 – Carta do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca a D. Pedro II durante a Questão Militar – 3 fevereiro 1887

*pág. 777*

116.2 – Carta do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca a D. Pedro II durante a Questão Militar – 12 fevereiro 1887

*pág. 779*

116.3 – “Ao Parlamento e à Nação”, manifesto de Visconde de Pelotas e do Marechal Deodoro – 14 maio 1887

*pág. 780*

116.4 – Alteração da legislação eleitoral – Lei nº 3.340 – 14 outubro 1887

*pág. 783*

116.5 – Queda do Gabinete Cotegipe – Carta da Princesa Isabel aos pais – 14 março 1888

*pág. 784*

116.6 – Carta da Princesa Isabel aos pais – 13 maio 1888

*pág. 785*

116.7 – Lei Áurea – Lei nº 3.353 – 13 maio 1888

*pág. 787*

116.8 – Projeto de programa do Partido Liberal e voto em separado de Rui Barbosa – 23 maio 1889

*pág. 788*

116.9 – Dissolução da Câmara dos Deputados e convocação de outra – Decreto nº 10.251 – 15 junho 1889

*pág. 797*

116.10 – Carta de Floriano Vieira Peixoto ao Tenente-Coronel Joel Soares Neiva defendendo o golpe militar – 10 julho 1889

*pág. 798*

116.11 – “O Plano contra a Pátria”, artigo de Rui Barbosa –  
9 novembro 1889

*pág. 799*

117 – Despedida de D. Pedro II ao povo brasileiro –  
16 novembro 1889

*pág. 805*

118 – Fé de ofício de D. Pedro II – 23 abril 1891

*pág. 806*



IMPÉRIO  
V  
SEGUNDO REINADO  
(1840-1889)

.....

## INTRODUÇÃO

Por ora a cor do governo é puramente militar e deverá ser assim. O fato foi deles, deles só, porque a colaboração do elemento civil foi quase nula. O povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava.

ARISTIDES LOBO

**O** *Primeiro Reinado consolidara a Independência, e um de seus “milagres”, a unidade territorial e cultural, lingüística e política, atribuída ora a subjetivas qualidades do colonizador empobrecido, ora aos atributos de um verdadeiro Estado absoluto e centralizado que já possuiríamos na Independência,<sup>1</sup> centralismo de raízes coloniais e históricas contra o qual, no Segundo Reinado, lutarão os liberais no pleito federalista de apelo oligárquico que adiará a consciência republicana, pois a descentralização sobrelevará a pugna do novo regime.*

*Se é ainda o Primeiro Reinado quem afirma o país como nação politicamente soberana, coube à Regência lançar as bases de um sistema político que o Segundo Reinado consolidará para ver cair por terra, caindo com ele: o parlamentarismo.*

*O Estado liberal-parlamentar, de caráter civil, com a subordinação das Forças Armadas ao monarca e ao gabinete, que só raramente deixam de ocupar com civis as pastas do Exército e da Armada, será a transposição,*

<sup>1</sup> MANCHESTER, Allan K. “A transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro”, in KEITH, Henry H.; EDWARDS, S. F. *Conflito e continuidade na sociedade brasileira* (ensaios). Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1970, pág. 177. RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e reforma no Brasil*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1982, págs. 66-130, é dos autores brasileiros mais entusiasmados: “Ao final, no Império, se podia dizer que os processos civilizatórios dominavam os primitivos, quer na liderança, quer no povo, e ambos podem se orgulhar de algumas vitórias incontestáveis, tais como a unidade política, a integridade territorial, o regime representativo e a garantia das liberdades individuais.”

*híbrida, para São Cristóvão, das experiências parlamentares inglesa e francesa,<sup>2</sup> após a experiência quase federativa e quase republicana que se sucederá à regência trina, com o governo exercido por um regente (presidente) único, eletivo, eleito para um mandato de quatro anos.*

*O sistema parlamentarista, ratificado pelo Decreto de 20 de julho de 1847 (que cria a figura do presidente de Conselho), é um sistema dual, fundado no Poder Moderador do monarca, enfeixado nas mãos irresponsáveis do imperador; se a criação da figura do presidente de Conselho completa a ficção legal da monarquia nos moldes ingleses, o mimetismo de nossas elites inova, fazendo com que a ação moderadora do imperador, de arma excepcional – medida para as horas emergenciais, extremadas, situações maiores – transforme-se entre nós em ato de rotina, alterando o papel do soberano e o caráter da monarquia, uma exemplaríssima democracia “representativa” na qual o Senado é composto pela vontade do monarca, as presidências provinciais ocupadas por delegados do governo central, as Câmaras constituídas por eleições sem eleitores e sem voto, derivadas de um processo eleitoral discriminatório, censitário e corrupto.*

*Dessa absoluta ausência de raízes, resulta um parlamentarismo sem sistema político-partidário (e parece mesmo que ao monarca ilustrado não agradavam nem os partidos nem a vida política), partidos sem identidade, confundidos na rotina das sucessões alternadas ou compostas, como no Gabinete da Conciliação; mas eram também confundidos nas rotinas das composições partilhadas. O chamado primeiro quinquênio liberal (1844-1848), assim, não seria uma fase de predomínio exclusivo, tanto quanto não o foram os quatorze anos da ditadura conservadora (1848-1862).*

*O Gabinete da Conciliação (1853-1857) é acima de tudo a conciliação do poder da lavoura cafeeira; aliás, os projetos do Império sempre se realizam na conciliação, conciliação de interesses econômicos mal percebidos pelas pouco relevantes discussões dos parecidíssimos liberais reacionários e conservadores “progressistas” uns e outros confundidos na Liga Progressista, testemunho do fracasso do caminho partidário como instrumento de viabilização política.*

*Por isso mesmo, a característica fundamental do Império é o seu caráter conservador, conservador da estrutura colonial<sup>3</sup> que no Segundo Reinado procura a conciliação contemporânea da expansão da lavoura cafeeira, da extinção do tráfico negreiro e da tarifa Alves Branco (logo derogada pela tarifa Ferraz), contra a qual lutava a estrutura colonial representada não só*

2 FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. Porto Alegre, Globo, 1975, I, pág. 344.

3 SANTOS, Joel Rufino dos et al. *Da Independência à república*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1964, p. 37.

pela grande lavoura do café e pelo latifúndio, mas também pelo comércio, brasileiro ou inglês, associados todos aos interesses ingleses, os interesses da grande propriedade e da importação de manufaturados, interesses com os quais era incompatível o desenvolvimento da indústria nacional. O fracasso de Mauá é retrato da pura lógica rural.

Na Colônia e na Independência, os portos livres para a livre entrada dos produtos ingleses; no Império, o livre-cambismo que impossibilitará a industrialização. Aí estão as bases da construção de uma economia capitalista dependente, na qual se descobria o Brasil no final do século XX.

Como lembra José Honório Rodrigues,<sup>4</sup> o projeto da conciliação era a defesa da ordem, em nome da grande propriedade, que teve em Nabuco de Araújo seu grande tribuno, ordem cujo objetivo era evitar a aliança dos liberais ditos radicais ou exaltados com as correntes mamelucas ou radicais, ameaçando o poder econômico do latifúndio que carecia de tranquilidade e de ordem,<sup>5</sup> e de liberdade, para seus senhores, para seus negócios, daí o lema ordem e liberdade que mais tarde, na República positivista, será retomado com pequena alteração.

Esse regime já foi chamado de “democracia coroada” pelos seus corifeus,<sup>6</sup> de república coroada pelos seus críticos, e mesmo de ditadura, porque, nele, D. Pedro, “[...] conformado no exercício do despotismo que se esforça seja brando e pacífico”, é um “ditador popular e fiscal do governo”.<sup>7</sup>

## **O sistema político**

Na monarquia parlamentar brasileira do Segundo Reinado, de origem consensual,<sup>8</sup> o Poder Moderador é atribuição privativa do imperador, cujos atos são inapreciáveis, seja pelo Gabinete, seja pela Câmara.

O imperador, desde 1843, sem que estivesse a atender imposição constitucional, renunciara ao direito de nomear seus ministros, mas se investira de um outro poder, o de escolher livremente os chefes e depois presidentes dos gabinetes, o que permitia ao Poder Moderador governar sem regras com os partidos.<sup>9</sup>

4 *Ob. cit.*, pág. 59.

5 *Idem. Ibidem*, pág. 57.

6 TORRES, João Camilo de Oliveira. *Interpretação da realidade brasileira*. Rio de Janeiro. José Olímpio, 1969, pág. 191.

7 FAORO, Raimundo. *Ob. cit.*, págs. 356-7.

8 ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. *Pequena história da formação social brasileira*. Rio de Janeiro, Graal, 1981, pág. 392.

9 Eis o dispositivo constitucional: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que consentaneamente vele sobre a manutenção da independência e harmonia dos mais poderes políticos.”

*Escolhia o imperador o chefe do Gabinete e a este competia a formação do Ministério; mas, contrariando a tradição inglesa, que pretendíamos copiar, não escolhia necessariamente o líder do partido majoritário nem a política recém-consagrada nas urnas, pois, nessa contrafação de democracia representativa, as eleições eram mais uma necessidade jurídica, uma ação burocrática mais do que um fato político. Escolhia quase sempre um membro do partido majoritário, mas não necessariamente seu chefe, mas também podia escolher um representante do partido minoritário. Fazia mesmo substituir um chefe liberal por outro liberal, da mesma grei mas de facção distinta, contribuindo para a deformação partidária, origem de graves problemas que se prolongam até a República. O imperador podia destituir o Gabinete independentemente da desconfiança da Câmara; podia, em dissidência com o eventual chefe do governo, chamar para constituir o novo governo o representante da maioria ocasional, do mesmo ou do partido adverso.*

*O pronunciamento das urnas, ainda que de urnas viciadas em processo eleitoral censitário, não influía na vida dos gabinetes, seja em sua existência, seja em sua composição.*

*O sempre decantado período de paz institucional, de remanso político, representado pelos 50 anos do Segundo Reinado, compõe-se de 36 gabinetes (donde uma média de vida de um ano e três meses para cada um), 165 ministros (quando os gabinetes tinham apenas seis titulares e muitos se revezavam nas composições sucessivas), 21 gabinetes liberais (representando 19 anos e cinco meses de governo) e 15 gabinetes conservadores (dentre eles considerado o Gabinete da Conciliação) somadores de 29 anos e 9 meses de governo, quase indistintos.*

*Essa sucessão de gabinetes pouco derivou do processo legislativo, ou da vida partidária, que era nenhuma, ou dos embates ideológicos quase inexistentes. Os partidos dividiam-se e, informes, confundiam-se em face das causas mais polêmicas, como a abolição do tráfico negro e do escravismo, combatido e defendido por liberais e conservadores.*

*Por isso mesmo não há por que estranhar que coubesse a um gabinete conservador promover a mudança, enquanto seria liberal o mais duro dos gabinetes, o último, por sinal, responsável pelo agravamento da questão militar; seriam os conservadores, cindidos a propósito da não-indenização aos senhores de escravos, a partir de então, indiferentes aos destinos da Coroa: seria entre os liberais que a monarquia, nos momentos derradeiros, encontraria as dedicações mais intransigentes.<sup>10</sup> No Senado, os conservadores, adotando as teses do liberalismo, diziam que os atos do Poder Moderador estavam sujeitos a referenda dos ministros: os liberais apegam-se ao ponto de vista antigo*

<sup>10</sup> Cf. CALMON, Pedro. *História da civilização brasileira*. São Paulo, Nacional, 1937, p. 289.

dos conservadores de que não havia necessidade de referenda.<sup>11</sup> Este, o quadro político-partidário que dominou o Segundo Reinado.

### **O Poder Moderador**

*O imperador escolhe o primeiro-ministro, que escolhe o seu gabinete, mas o chefe de Estado pode não aceitá-lo.*

Contrariando a fórmula clássica, o Brasil tem um rei que reina e governa. E administra. Raimundo Faoro pôs de manifesto alguns dos desvios da fórmula brasileira, alimentadora, dizemos nós, seja da desorganização partidária, seja do esvaziamento político-ideológico, seja da transferência, ao monarca, de poderes desconhecidos nas fórmulas clássicas da monarquia parlamentar: “[...] Aqui há, entretanto, o primeiro desvio da fórmula [parlamentarista]: dada a ausência de um chefe partidário incontestável, diluído o comando entre os cardeais, o imperador tinha a opção de escolher entre vários candidatos. Fosse o partido forte e disciplinado, recusaria, como fica na Inglaterra da Rainha Vitória, outro presidente senão o chefe do partido. Na mesma linha, o soberano insinua pretendentes e recusa, em barganha aprovada pelas próprias práticas inglesas. O eixo sai do centro, entretanto, quando o imperador despede o ministério apoiado na maioria, por divergências com sua direção e chama o partido adverso ao governo. Diante da óbvia resistência da Câmara, esta é dissolvida, trazendo a nova eleição, sistematicamente, a maioria que o gabinete inspira. A consciência de D. Pedro II, em 1871, só o acusa de haver concorrido três vezes para a retirada dos gabinetes: em 1843 (divergência com Honório Hermeto, o futuro Paraná), 1859 (gabinete de Abaeté) e 1868 (Zacarias de Góis e Vasconcelos). Fora desses gestos de extremos, teria apenas ‘incomodado’ alguns ministros, no cumprimento de seus deveres de chefe do Poder Executivo. Se o ministro, advertido pelo imperador, persiste no propósito de cometer alguma ilegalidade ou injustiça flagrante, a demissão se impõe, escolhidos os sucessores no mesmo partido, se este não se mostrar solidário nessa ilegalidade ou injustiça.”<sup>12</sup>

*Em sistema assim, o imperador tudo pode, pois escolhe ao seu talante o chefe do Conselho, que será sempre de sua confiança como os ministros, tirados e restituídos a uma lista de notáveis. “Ele suscita o partido ao Governo arrancando-o da oposição; ele dá ao partido assim elevado a maioria parlamentar, por meio da entrega provisória dos meios compressivos que articulam as eleições.”<sup>13</sup>*

*A Câmara dos Deputados tem seus poderes confinados às decretações de confiança e desconfiança, quando se oferece à dissolução. Por isso*

11 MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro, Saga, 1965, p. 215.

12 FAORO, Raimundo. *Ob. cit.*, págs. 354-5.

13 Idem, *ibidem*.

pôde o Imperador, por exemplo, em 1868, fazer cair o majoritário Zacarias de Góis, promovendo a assunção do Partido Liberal, minoritário.<sup>14</sup>

*O exercício do Poder Moderador não se limita a agir nas crises, nos momentos extremos, em intervir para evitar o dilema ditadura ou revolução; por seu intermédio o rei também administra. O soberano predomina, legitimado pelo Poder Moderador. Findo o Império, emergirá em cena um novo Poder Moderador, diferentemente daquele, não previsto pela engenharia constitucional: as Forças Armadas.*

### **A Conciliação**

*O predomínio do soberano, a presença esmagadora da centralização, da Corte, da vitaliciedade, dos interesses rurais, ensejariam a fragilidade do sistema político, e nele, a gangorra dos gabinetes alimentada pela indistinção ideológica. Não há partidos; não há vida política intensa, a Câmara quase que se limita a funções cartorárias, homologatórias das decisões do gabinete ou do Poder Moderador: projeta-se sobre o país “[...] a vontade augusta, o imperialismo refugiado constitucionalmente no Poder Moderador, tenazmente vivo”.<sup>15</sup>*

*Não há distinção fundamental entre liberais e conservadores. Ambos concordam em manter a ordem monárquica e o escravismo, para ambos é intocável a propriedade. Os liberais brasileiros, por sinal, estão mais próximos do latifúndio do que os conservadores, na medida em que a pregação descentralizadora e federalista abre as portas para a legitimação do poder político local, que já dispõe da terra e do bacamarte; os conservadores estão mais próximos dos senhores do comércio e do crédito que dominam a fazenda, o engenho e o latifúndio;<sup>16</sup> ambos, por suas facções, defenderão e combaterão a abolição, ambos defenderão a grande propriedade e o livre-cambismo que matará as esperanças de desenvolvimento e industrialização ensaiadas após a tarifa Alves Branco.<sup>17</sup> Como observa Pedro Calmon, “[...] conservadores e liberais deviam seguir caminhos paralelos, e no entanto se encon-*

14 No Senado, Nabuco de Araújo reclama da inversão brasileira (o chamamento ao ministério de um partido batido nas urnas): “Segundo os preceitos mais comezinhos do regime constitucional, os ministérios sobem por uma maioria. Como hão de descer por outra maioria: o Poder Moderador não tem o direito de despachar ministros como despacha empregados” (apud ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. *Ob. cit.*, pág. 396).

15 FAORO, Raimundo. *Ob. cit.*, pág. 343.

16 *Idem*, pág. 342.

17 SANTOS, Joel Rufino dos *et al.* *Ob. cit.*, pág. 32: “A tarifa Alves Branco estabelece taxas de 20 a 60% para produtos de importação. Mais de 2.000, dos 3.000 relacionados na tarifa, ficavam sujeitos a uma taxa alfandegária de 30%. Os restantes pagavam taxas variáveis de 20 a 60%, principalmente as bebidas e os têxteis, estes últimos sujeitos a 30%. Apesar de se mencionar a intenção protecionista da nova tarifa, ela servia aos intentos fiscais do governo, pois não havia realmente indústria a proteger e, mais do que isso, tratava-se de obter da importação a receita destinada à manutenção de um aparelho de Estado dominado por uma classe que vivia da exportação e que, portanto, não estava de forma alguma interessada em taxar-se a si própria. Embora de caráter essencialmente fiscal, a tarifa Alves Branco vai concorrer para o surto industrialista que se inicia a partir da década de cinqüenta.”

traram muitas vezes, confundiram as suas trajetórias, passaram para a esquerda os primeiros e para a direita os demais, e não raro sucedia que o conservador mais irredutível era o liberal, e o mais avançado reformista o conservador”.<sup>18</sup>

*Essa lógica explica por que todas as leis abolicionistas foram feitas por situações conservadoras enfrentando a resistência liberal, e foi com os liberais que entramos na Guerra do Paraguai.<sup>19</sup> Caxias, herói da Guerra do Paraguai e das guerras internas, o pacificador do Império, ministro do Exército e presidente do Conselho, era conservador...*

*Mercadante lembra que, naquele processo de evitar a revolução com a reforma, a reforma com o paliativo, o hoje pelo amanhã, “[...] conjugam-se moderadores conservadores, desejando reformas parciais, e velhos liberais, abjurando revoluções”.<sup>20</sup> Como se estivesse falando de um Brasil de hoje, Mercadante nos traz a crítica de um jornalista conservador – Rodrigues da Silva – aos liberais que transigiam, como que tomando o lugar dos vermelhos conservadores na aliança com os próprios conservadores moderados: “um partido que, depois de 14 anos de oposição, não absorve em si parte de seus antagonistas convencidos de suas doutrinas, mas é governado, dirigido, absorvido por aqueles que se destacam do grosso de seus adversários; que depois de tão prolongada luta, acaba por abdicar sua personalidade... ou antes, não sois um partido, não sois nada. Sois os liberais de nossa terra”.<sup>21</sup>*

*Neste país não há partido como resultante de uma opinião pública militante, de uma vontade legitimamente colhida nas eleições, não há qualquer sorte de representação popular autêntica; das eleições viciadas resultariam, inevitavelmente, partidos políticos sem raiz popular. E no Império estão as raízes da República.*

*Para Manuel Maurício, a similitude das propostas dos liberais e conservadores, e sobretudo a falência do regime parlamentar a partir de 1870, decorre, fundamentalmente, de que o suporte do parlamentarismo monárquico era a classe proprietária de escravos.<sup>22</sup> Em cinqüenta anos de administração não se pleiteia uma só reforma estrutural, não se toca na terra; foram necessários quase setenta anos de Império para a abolição do escravismo.*

*A marginalização econômica da grande maioria da população, o alto índice de analfabetismo, as populações escravas ou servas da terra, o sistema censitário, reduziam a um quase-nada o exercício do parlamentarismo. Antes das reformas eleitorais, o maior número de eleitores de segundo grau pouco excedia de 5 mil. Até a lei de 9 de janeiro de 1881, que estipulava o pro-*

18 Calmon, Pedro. *Ob. cit.*, pág. 296.

19 Idem. *Ibidem*.

20 MERCADANTE, Paulo. *Ob. cit.*, pág. 161.

21 Idem, pág. 162.

22 ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. *Ob. cit.*, pág. 395.



cesso eleitoral pelo sufrágio direto e firmava a capacidade eleitoral dos católicos (daí Rui Barbosa considerá-la “a carta do sistema representativo e da liberdade religiosa no Brasil”) e dos libertos, as eleições se realizam em dois turnos: os eleitores primários (primeiro turno) escolhendo os eleitores definitivos, estes, no segundo turno, escolhendo os representantes. E vinha ainda, depois, a “depuração”... Mas com a eleição direta pouco se altera o processo que afinal terminaria por não cumprir com seu destino conservador, pois era “[...] pensamento geral que a eleição direta salvaria o Império, e todos os monarquistas o proclamavam”,<sup>23</sup> pois essa era a regra da conciliação, pequenas concessões para evitar as reformas inevitáveis. A “democracia” representativa permanecia espúria e mais oito anos seriam a conta justa para o fim do regime. Depois da democracia dos escravistas, viria a democracia dos “coronéis”.

Como em tudo que possa significar avanço, o sistema eleitoral é fruto de lento e gradual processo legislativo, de implantação ainda mais gradualística e efetivação precaríssima, consideradas as características da sociedade rural-patrimonial brasileira. Depois da lei do sufrágio direto que excluía os analfabetos, o controle censitário completava sua obra. O eleitorado nacional foi reduzido de 1.114.066 votantes a apenas 145.296, vale dizer, a oitava parte do colégio antigo (de 1874) e a menos de 1,5% do total de habitantes do país, estimado (em 1881) em 9.941.471. Esses miseráveis 1,5% eram porém colégio eleitoral que se oferecia à prepotência das oligarquias. Pela experiência contemporânea, fácil será imaginar a quanto então se reduzia nossa democracia sereníssima, monarquia singularíssima, regime que pretendia ser liberal (embora comprometido com o trabalho escravo e a religião oficial) sem base democrática.

Nesse quadro é que se pode compreender o projeto geral da conciliação, de que o Gabinete Paraná foi apenas um momento, nem mesmo dos mais importantes. Proposto por Nabuco de Araújo e realizado pelo Marquês do Paraná, seu projeto é a ordem, a paz de que careciam os negócios. Modificações não são permitidas, nem mesmo a taxaçoão do capital, sugerida por Antonio Pedro de Figueiredo desde 1847.

Uma reforma política típica, todavia, foi alcançada, a Lei dos Círculos de um deputado (Lei nº 842, de 10 de setembro de 1855), a criação dos distritos provinciais, mais tarde ampliada pelo gabinete do Marquês de Olinda. Seu objetivo era paradigmático: atenuar as pressões dos presidentes de províncias, mandatários do poder central, sem diminuir a influência das oligarquias locais. No primeiro pleito elege-se 48 deputados conservadores, mais da metade da Câmara, embora alguns sejam caras novas. Todos sabiam que

23 CALÓGERAS. Pandiá. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo, Nacional, 1957, pág. 371.

as eleições, antes e depois das reformas de superfície, jamais foram legítimas, nada tinham a ver com a vontade do povo: O “tifo eleitoral”, na palavra de um marquês e senador, não passa de uma comédia, onde a opressão das classes miseráveis do interior e a violência das autoridades levam aos pés da Coroa números e nomes, todos tão falsos como o gesto de depor nas urnas cativas o voto escravizado.

A verdade eleitoral, mesmo depurada com honestidade, traria à tona o próprio país, com o eleitorado obediente ao governo, qualquer que fosse este, uma vez que fosse o poder que nomeia, que possuía as armas e o pão.<sup>24</sup> A única eleição realizada sob o signo da eleição por círculos de um deputado (legislatura 1857-1860), se proporcionou a chegada de algumas caras novas mantendo a maioria conservadora, serviu também para enfraquecer ainda mais os partidos, que mais ainda perdem o domínio sobre suas projeções provinciais, divididos em grupos, conventículos, sem nexos nem ligação entre si.

Mudar para deixar como está.

Mudar para nada mudar.

Esse sistema está exemplarmente descrito por Raimundo Faoro:

“No Brasil os liberais expandem a doutrina num sentido popular e descentralizador, mais federal que popular, no sentido de assegurar aos núcleos locais – o município e, sobretudo, a província – o poder de eleger e nomear a representação. Em lado oposto, os conservadores, ao dominarem o Senado e o Conselho de Estado, armam sua estrutura de domínio com o controle da Câmara dos Deputados, chave de confiança ao Ministério, e, por via da organização da cúpula, fazem e desfazem as eleições. Esse mecanismo, montado desde 1836 e que culmina a Conciliação (1853), será a substância da ordem imperial, da qual, no poder, se beneficiam os liberais, com o arrefecimento periódico de suas reivindicações históricas.”<sup>25</sup>

Quando o general Ernesto Geisel – espécime teutônico nessa paisagem latina e lusitana – lançou as bases do projeto de distensão militar, lenta e gradual, estava interpretando, não importa em que nível de consciência, um caráter contínuo do processo histórico brasileiro, isto é, das elites brasileiras: a resistência à reforma e à contemporaneidade que a conciliação consegue que se leve a cabo sem comoções sociais; a função das elites não é criar, mas moderar, com o que o arcaico e o velho, o atrasado, vence a inovação e a renovação, e o passado se projeta no futuro; lento e gradual foi o processo

24 FAORO, Raimundo. *Ob. cit.*, pág. 343.

25 *Idem*, págs. 346-7.

de emancipação, tanto quanto lentas e graduais seriam a Abolição e a implantação da república. Revolução, jamais.

*Essa lentidão, porém, não logra satisfazer à classe dominante, para a qual, por exemplo, foi apressado o processo de setenta anos que levou o Império para livrar-se da escravidão: Pandiá Calógeras nos fala em um processo “evolutivo” com o qual os antigos proprietários de escravos estavam conformados e para o qual “estavam se preparando”<sup>26</sup>; esse processo, estima o historiador, terminaria lá pelas voltas de 1910... E com isso, diz, estaria salva a monarquia.*

*Depois da Independência, é o retardamento que vai preponderar: “Domina sobretudo uma mentalidade gradualista que, se beneficia os grandes proprietários rurais, atrasa o país e impede o progresso do povo”<sup>27</sup>. É essa mentalidade que atrasa a instrução, que atrasa a industrialização, que atrasa a democracia, que prorroga o autoritário e o reacionário.*

*Na arte de torcer e conter, de atrasar, se destaca a resistência jurídica e parlamentar, onde se encastelam as expressões da estrutura econômico-social que está na base e no comando do Estado. De um lado, os representantes diretos do estamento econômico, da grande propriedade; de outro, a burocracia que na direção dos seus interesses põe em funcionamento a máquina estatal que para esse efeito cria e mantém: “O bacharel, o pré-juiz, o pré-promotor, o pré-empregado, a véspera de deputado, senador e ministro, não criam a ordem social e política, mas são seus filhos legítimos. O sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia, regulando a educação de acordo com suas exigências sociais. Eles não são flores de estufa de uma vontade extravagante, mas as plantas que a paisagem requer, atestando, pelo prestígio que lhes prodigaliza, sua adequação ao tempo. Desde a primeira hora da colonização, Portugal, sensível ao plano de governo da terra imensa e selvagem, mandou à Colônia, ao lado dos agentes do patrimônio real, os fabricantes de letrados, personificados nos jesuítas.”<sup>28</sup> De um lado, os deputados, os senadores, os governantes, de outro, seus prepostos, atrás de ambos a grande propriedade rural. Dela virá nossa aristocracia, a tola aristocracia dos títulos e das condecorações compradas, mas igualmente a engenhosa aristocracia do governo. “Ela assenta sobre séculos e se alonga no patronato.”<sup>29</sup> Ela mantém o statu quo.*

26 CALÓGERAS, Pandiá. *Ob. cit.*, pág. 374.

27 RODRIGUES, José Honório. *Ob. cit.*, pág. 74.

28 FAORO, Raimundo. *Ob. cit.*, pág. 388.

29 Idem, pág. 389.

*A emancipação gradual dos escravos exigiu mais de meio século de legislação; em 1850, com a Lei da Terra, não se mexeu nem na terra nem se promoveu a reforma agrária, discussão que quase nos mesmos termos cerca de cento e quarenta anos após dominaria a Constituinte de 1988, para cair no mesmo acachapante vazio. Mantém intocada a grande propriedade, e o povo-massa permanece desterrado em seu próprio país.*

*Ainda discutimos os mesmos temas: reforma agrária, dívida externa, livre-cambismo, industrialização...*

*É nesse contexto que, retornando a 1853, devemos entender a política de conciliação – que recua às nossas raízes, que impera desde a Independência – e o papel do Gabinete Paraná. A política de conciliação se fez lá como se sustenta agora para evitar o enfrentamento dos problemas do latifúndio e da reforma agrária. Ela tem raízes profundas no processo de nossa formação histórica, ela não foi inventada no Ministério do Marquês do Paraná (1853-1856), dista “[...] da dicotomia terrorismo-amansamento que os brancos europeus tiveram que enfrentar aos primeiros contatos com os índios e negros, e das transigências aos antagonismos coloniais. Manifestara-se no convívio diário de tantas diferenças e divergências econômicas, sociais e culturais. As sucessivas gerações das minorias dominantes no Brasil tinham aprendido a conviver com multidões capadas e sangradas e se não tinha podido evitar de todo o processo histórico incruento, muito fizeram para escamoteá-las de seus direitos, sem levá-las ao desespero”.<sup>30</sup>*

## **A política externa**

*A política externa do Segundo Reinado refletiria, necessariamente, as relações de produção escravistas dominantes, os interesses do comércio externo, preponderantes, e as relações de virtual sotoposição em face dos interesses ingleses. O Brasil ignora a América e se volta para a Europa, isto é, para Paris e Londres, em cujas mãos estavam o controle de nosso comércio internacional e a fonte dos empréstimos com os quais o governo procurava compensar os déficits orçamentários. Sem prejuízo desses condicionantes, grande parte das preocupações da ação diplomática do Império esteve voltada para a consolidação e legitimação do espaço territorial, procurando, a partir de 1850, definir as linhas de fronteira.*

*O Império refreia as iniciativas expansionistas do reinado de D. João VI, mas não deixa de, em busca de livre trânsito para seus barcos no rio da Prata, envolver-se ali em um processo de balcanização, em consonância*

30 RODRIGUES, José Honório. *Ob. cit.*, pág. 57.

com os interesses das grandes potências européias.<sup>31</sup> A dependência do Império aos centros capitalistas europeus explica não apenas a abertura à navegação do rio Amazonas, destruindo a empresa nacional, como igualmente explica nossa omissão, que se estende pela República, diante dos esforços de união latino-americana e a ausência de nossa diplomacia das grandes conferências mundiais.<sup>32</sup> Nós nos bastávamos a nós mesmos no grande território; e há mesmo interesse em não lembrar a latinidade, pontilhada de repúblicas e caudilhos.

Nada disso, todavia, impediria nossa participação em diversos conflitos, todos eles localizados no Cone-Sul, onde o Império identificava, além das suas fronteiras sob ameaça permanente, a sede de seu principal adversário: a Argentina. A defesa do unitarismo do Império se confunde nas intervenções contra os governos de Oribe e Rosas (1851-1852), Aguirre (1864) e na guerra contra o Paraguai, através da Tríplice Aliança (1864-70), história esta última que ainda está por ser judiciosamente escrita.

Além das questões de fronteira e de trânsito de navios, e a ansiada passagem paraguaia pelo Pacífico, há a considerar, fatos desprezados pela historiografia oficial, como as características daquele Estado que, impensado por tantos gigantes territoriais e políticos, intenta uma experiência nova em face dos modelos prevalecentes entre nós: “Ao que parece o sistema do Paraguai se aproximava do chamado modelo prussiano de desenvolvimento capitalista, circunstância esta que o tornava adverso à prática do livre-cambismo, por exemplo. É a partir deste modelo que se podem entender os conflitos com a Inglaterra, com a França e com os Estados Unidos e também o processo de isolamento desta organização social singular, que teve como efeito a sua destruição, depois da guerra da Tríplice Aliança.”<sup>33</sup>

Tirante essas intervenções militares, as questões permanentes da diplomacia brasileira dizem respeito às sempre difíceis relações do governo brasileiro com o império britânico, que jamais arrefeceu em seu esforço por conservar e aprofundar a preeminência de seus interesses. Ponto fulcral dos atritos, superadas as questões do comércio externo com a vitória do livre-cambismo, foi o tráfico de escravos. O objetivo inglês era muito claro, qual o de fazer cessar o fluxo de mão-de-obra barata para o Brasil,<sup>34</sup> quando o açúcar britânico era produzido por mão-de-obra li-

31 Cf. ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. *Ob. cit.*, pág. 396.

32 *Idem*, pág. 397.

33 *Idem*, pág. 404.

34 MANCHESTER, Allan K. *Preeminência inglesa no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1973, pág. 222.

vre, isto é, remunerada. Esse conflito, que vem sendo tratado pelo governo brasileiro com os negociadores ingleses desde 1822, culmina, no Segundo Império, com o Bill Aberdeen, ato do Parlamento britânico, mediante o qual o governo inglês se auto-investe dos poderes de patrulhar nossa costa, apreender navios negreiros e seu butim e ainda processar e julgar a tripulação. Por fim, a Questão Christie, nome do ministro inglês no Brasil, que se resolveu com o arbitramento do rei da Bélgica, favorável ao nosso país, e o rompimento, por iniciativa brasileira, das relações diplomáticas com a Inglaterra. Ambas as questões estão fartamente documentadas nestes textos.

### **A Questão Religiosa**

Uma das crises mais tormentosas do Segundo Império foi a chamada Questão Religiosa. Para entendê-la é conveniente pôr de manifesto que, embora a Constituição de 1824 admitisse e tolerasse, formalmente, outro culto, era o catolicismo a religião oficial do Império, regalismo cujo ponto de partida era a placitação das bulas ou breves oriundas de Roma: “Nenhum ato praticado pelo Pontífice ou pela Cúria, por ordem dele, era exequível no Brasil sem que tivesse sido confirmado pelo placet do Governo imperial.”<sup>35</sup> Os privilégios da religião “oficial”, que eram muitos – dentre os quais ressaltam-se, politicamente, as dificuldades criadas pelo Império à imigração protestante –, conflitavam-se, no dia-a-dia, com óbices que compreendiam tanto a nomeação, contestada ou não sancionada pelo governo, de bispo ou vigário, quanto a proibição de reforma ou ampliação de um seminário, ministros dando ordens a bispos ou contestando a observância das regras do Concílio de Trento, numa óbvia confusão entre Estado e Igreja, nos moldes da monarquia a mais tradicional.

A Pastoral Coletiva do Episcopado brasileiro, de 19 de março de 1890, já após a Proclamação, portanto, resume alguns dos “vexames” a que a Igreja se via submetida, ao ponto de louvar a decisão republicana de decretar a separação do Estado. O texto Integral da Pastoral encontra-se nestes Textos, no volume correspondente à primeira República.<sup>36</sup>

O grande choque da crise com a Igreja, também chamada Questão dos Bispos, envolvendo o clero e o gabinete, colocando entre um e outro a maçonaria, inimiga histórica do primeiro, aliada do segundo, história que

35 CALÓGERAS, Pandiá. *Ob. cit.*, pág. 350.

36 Algumas das reclamações da Pastoral: proibição aos bispos de viajar fora de suas paróquias, sem prévia autorização oficial; aprovação governamental dos livros de teologia dos seminários; poder de emenda dos estatutos dos cabidos eclesiásticos; proibição do noviciado, fixação dos deveres dos vigários, etc.

*não vem à balha descrever aqui,<sup>37</sup> tem início, no Rio de Janeiro, em 1872, quando o padre Almeida Martins é proibido, pelo bispo D. Pedro Mário de Lacerda, de participar, como orador, de reunião maçônica destinada a festejar a Lei do Ventre Livre; atinge seu clímax com a decisão do Conselho de Estado de processar os bispos do Pará e de Olinda, que, no desenvolvimento da crise, haviam adotado sanções contra os maçons em suas jurisdições. Presos, trazidos para a Corte, os bispos foram condenados a quatro anos de prisão e encarcerados, no governo do gabinete conservador de Rio Branco. “Ganhara o governo a cartada e o princípio da autoridade civil – de que não abrija mão o Imperador – subsistia íntegro. Mas o Partido Conservador saíra ferido, aos golpes da eloqüência religiosa, que por toda parte lhe vibraram os católicos militantes e os adversários políticos; e a monarquia, que começara por desgostar, no rumo dado ao problema servil, a aristocracia rural – perdia, irremediavelmente, o devotado aliado dos seus primeiros tempos, que era o clero brasileiro”, lamenta Pedro Calmon.<sup>38</sup>*

*Partia-se a primeira perna do tripé em que se assentava a monarquia. Era o começo do fim.*

### **A lavoura do café e a segunda perna perdida**

*O Segundo Império assiste – e assinalará politicamente a nova realidade – à ascensão de ator novo na mesmice da permanente ditadura rural: o desenvolvimento da grande lavoura do café facilitado pela disponibilidade de terras férteis e inexploradas no Centro-Sul, e pelas fracas exigências de capitais e equipamentos. As necessidades de utilização intensiva de mão-de-obra são atendidas pelo braço escravo – donde a resistência, primeiro, à abolição do tráfico e, depois, da escravidão – e, subsidiariamente, pelas migrações impostas às populações atingidas com a queda dos preços do algodão e do açúcar. A expansão da lavoura cafeeira, todavia, não apenas aprofunda a exploração escravista, como impõe a concentração de terra, destruindo a pequena propriedade e mesmo a lavoura de subsistência.<sup>39</sup> Caminhando pelo*

37 A Questão Religiosa é tratada por todos os historiadores do Segundo Império, como Cristiano Otoni, Nabuco, Rio Branco (*Efemérides brasileiras*) e Viveiros de Castro. Ver especialmente J. J. Monte Júnior. *Processo e julgamento do bispo do Pará* e D. Luís. *Sous la croix du sud*.

38 *Ob. cit.*, pág. 266.

39 “Simultaneamente, à medida que a produção de café crescia, as fazendas maiores surgiam como produtoras dominantes da safra, tendendo a absorver, em sua ânsia de terra, as propriedades pequenas ou médias. Essa tendência viria a ser intensificada nos anos que se sucederam a 1850, anos esses que foram de prosperidade sem precedentes para o município, mas que deveriam eliminar muitos fazendeiros pequenos ou sitiantes.” STEIN, Stanley J. *Grandeza e decadência do café no Vale do Paraíba*, apud SANTOS, Joel Rufino dos et al. *Ob. cit.*, pág. 26.

vale do Paraíba, o café deixa a Baixada Fluminense esgotada, e se instala em São Paulo, de onde comandará a economia e a política brasileiras.

A crescente absorção do trabalho escravo pela grande fazenda de café implicava o desaparecimento gradativo das pequenas fazendas e sítios, sem condições de manter suas lavouras de mantimentos, porque se elevavam os preços dos escravos e o custo do crédito, todo ele voltado para as operações de financiamento das partidas de café, que já dominam nossa pauta de exportação.

O café, ao destruir com a produção de gêneros alimentícios – deles o Brasil se torna importador (em 1859-1860 a importação de gêneros já representa 19,24% do total) –, destruiu também com o mercado local, até para a absorção de seus excedentes. A falência da economia rural não cafeeira, inclusive a de cereais, atingindo a pequena propriedade, pequenos lavradores, sitiantes, arrendatários e agregados, posseiros, aqueles pioneiros que haviam deslocado os limites das terras, empurrando para o interior a economia, destrói a economia e o homem livre, sem condições de sobrevivência, lavrador de mão estendida na fazenda de café. “Como trabalhadores livres, são rejeitados: a estrutura não os comporta como tal. Serão, porém, absorvidos como servos, isto é, representando uma transição entre o regime de trabalho escravo e o trabalho livre. Outras zonas, por influência do café, sofrem processo idêntico, vale dizer, evoluem para um regime servil, em decorrência do declínio da lavoura ali existente.”<sup>40</sup> Surge uma primeira brecha na estrutura escravista dominante.

A virtual monocultura concentra todos os recursos do país, e o governo, os gabinetes sucessivos, transformam-se em mandatários da cafeeicultura. O país do café carece de vontade política e recursos para industrializar-se. A nova lavoura hegemônica fecha o cerco da economia, juntando o senhor feudal ao comércio e à produção, entrelaçando os interesses; os anos de dominação do engenho de açúcar, como os de dominação do algodão, com sua distribuição nas mãos da metrópole, cedem lugar a um fazendeiro quase empresário, uma “nova classe” formada numa luta de frente ampla até então ignorada: “Aquisição de terras, recrutamento de mão-de-obra, organização e direção da produção, transporte interno, comercialização nos portos, contatos oficiais, interferência na política financeira e econômica. A proximidade da capital do país constituía, evidentemente, uma grande vantagem para os dirigentes da economia cafeeira. Desde cedo eles compreenderam a enorme importância que podia ter o governo como instrumento de ação econômica”.<sup>41</sup> Quando o país se moderniza, são cativos seus os cargos de ministro da Fazenda, de “vocaçãõ agrícola” reinarão por todo o Império e grande parte da República.

40 SANTOS, Joel Rufino dos et al. *Ob. cit.*, pág. 28.



*A dependência de nossa economia também deriva da preeminência do café – nosso quase único produto de exportação – subordinando o país às flutuações do mercado internacional, sempre desfavorável, pois é sempre o mercado importador das grandes potências que determina os preços e o volume de nossos produtos, e assim, e desde então, multiplicam-se as quantidades enquanto se reduzem os valores; se, entre as décadas de 1821-1830 e 1841-1851, quintuplicou nossa exportação, os preços no mesmo período, foram reduzidos em 40%. Se os preços caem, ou se a produção não encontra saída na exportação, o mercado interno não oferece alternativa.*

*Na República, as alternativas serão ou o subsídio da produção ou a queima dos excedentes.*

*A monocultura do café é fator que se associa ao livre-cambismo – e às conseqüências dos acordos comerciais de 1810 (que só expirariam em 1843) e 1826 (quando os privilégios tarifários ingleses são estendidos a todas as demais nações) – para inviabilizar o capitalismo brasileiro através do modelo industrial. As facilidades criadas para a entrada de mercadorias estrangeiras, especialmente inglesas – o Brasil era um imenso porto livre – obstaculizam qualquer sorte de industrialização, mantendo inalterado o sistema colonial: o domínio dos senhores de terras e escravos em indissolúvel aliança com as burguesias comercial e industrial inglesas, posição de domínio que se prolongará até 1924, quando pela vez primeira as vendas dos Estados Unidos da América do Norte para o Brasil ultrapassam as da Grã-Bretanha, em duzentas mil libras esterlinas. Por volta de 1926 os Estados Unidos da América do Norte já vendiam uma vez e meia mais do que a Inglaterra, consolidando a preeminência contemporânea.<sup>42</sup>*

*A extinção dos acordos com a Inglaterra, em 1843, enseja nova taxaço dos produtos de importação, saída para os sucessivos déficits orçamentários, decorrentes do livre-cambismo imposto pela Inglaterra. O caráter econômico do Segundo Reinado é, assim, oferecido pela conjugação contemporânea de três elementos: a expansão da lavoura cafeeira, a extinção do tráfico negreiro e a tarifa Alves Branco.*

*A esperança de industrialização, com a liberação dos recursos antes aplicados no tráfico, e as primeiras taxaço de produtos importados,<sup>43</sup> não logram produzir qualquer alteração no quadro político-econômico, ainda*

41 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*, Rio de Janeiro, Fundo de Cultura, 1959, págs. 139-40. Mais ou menos nesse sentido opina HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1971, pág. 130. “O fazendeiro que se forma ao seu contato [do café], torna-se, no fundo, um tipo citadino, mais do que rural, e um indivíduo para quem a propriedade é só ocasionalmente local de residência ou recreio.”

42 MANCHESTER, Allan K. *Ob. cit.*, pág. 13.

que se observe a ativação de empreendimentos mercantis e industriais: são criadas as condições indispensáveis à consolidação do poder do senhor da terra.

As exportações de café alteram a conformação da balança de pagamentos, principalmente a partir de 1860, quando deixa de ser deficitária, com as únicas exceções dos anos de 1880, 1885 e 1889-90. Surgem as primeiras indústrias, os bancos, as caixas econômicas, companhias de navegação a vapor, companhias de seguros e colonização, companhias de minérios e as primeiras empresas de serviços, de transporte urbano, de gás e estrada de ferro, que conhecerão o monopólio inglês. Desenvolvem-se as transações hipotecárias, fixando a redução das taxas de desconto, surge a compra e venda de ações; Mauá inaugura as subscrições públicas.

Essas iniciativas, se de início pertenciam a empresas nacionais, progressivamente são transferidas ao controle do capital inglês, protegido pelo Governo que lhe fornecia o auxílio negado ao empresário nacional: “Mauá clamava contra a incompreensão governamental e a falta de auxílio oficial, porém este destinava-se à agricultura. Protegê-la e fortalecê-la seria conservar seu próprio domínio. Por isso mesmo é que a característica fundamental do Império é o seu aspecto conservador: conservador da estrutura colonial”.<sup>44</sup> No ano em que os Estados Unidos da América do Norte se tornam o principal fornecedor brasileiro, deslocando a Inglaterra, em 1927, o capital inglês era uma vez e meia maior do que todo o capital estrangeiro investido no Brasil.<sup>45</sup>

Os óbices à industrialização não se reduzem ao desinteresse governamental – comprometido com a agricultura –, ao protecionismo ao capital inglês, à concorrência estrangeira; a esses poderosíssimos fatores negativos somam-se a ausência de capitais – a extinção do tráfico operara resultados bastante aquém das expectativas –, dificuldades de mão-de-obra qualificada e proteção inadequada.<sup>46</sup>

Mas o capital estrangeiro via o país, tão-só, como um mercado consumidor de seus produtos; daí sua inclinação pela área de serviços, mormente a ferrovia, fundamental para seus interesses, especialmente para os interesses ingleses e de nossa lavoura cafeeira, visando ao escoamento de sua produção, por isso os

43 A tarifa Alves Branco não tinha, a rigor, nenhum intuito protecionista; tratava, fundamentalmente, de obter da importação – desde que não tinha sentido taxar as exportações – a receita destinada a fazer face às despesas crescentes de manutenção do aparelho de Estado, dominado pelos interesses dos exportadores.

44 SANTOS, Joel Rufino dos *et al.* *Ob. cit.*, pág. 44.

45 MANCHESTER, Allan K. *Ob. cit.*, pág. 14.

46 VILELA, Nícia. *A luta pela industrialização do Brasil – 1808-1930*. Apud SANTOS, Joel Rufino dos *et al.* *Ob. cit.*

*trilhos caminham do interior do país na direção dos portos, percorrendo de preferência as zonas produtoras do café,*<sup>47</sup> perfil que é ainda o atual.

*Mas, no que atendia aos interesses da lavoura exportadora, a ferrovia atuava como fator inibidor do desenvolvimento local: “Áreas até então produtoras e consumidoras de manufaturas locais [...] entram em decadência com as ferrovias. Seu isolamento do litoral e, portanto, da influência do mercado externo, tinha possibilitado seu desenvolvimento. Quando penetram as ferrovias pelo interior e são introduzidas manufaturas estrangeiras, aquelas não suportam a concorrência e entram em declínio.”*<sup>48</sup>

*Se em 1857, na vigência da tarifa Alves Branco, o projeto industrialista se achava longe de qualquer sorte de consolidação, em 1860 ele enfrentaria a tarifa livre-cambista de Silva Ferraz, cujo escopo explícito era proteger a grande lavoura com tarifas reduzidas para a importação de gêneros alimentícios – importação decorrente da monocultura –, atrás dos quais viriam as tarifas igualmente baixas para a importação de produtos manufaturados, tornando impossível a concorrência da incipiente indústria nacional com o produto estrangeiro.*

*Por essa política aduaneira, de submissão ao grande capital estrangeiro, especialmente inglês, o Brasil, que também se curvava aos interesses da grande propriedade rural, renunciava uma vez mais ao projeto de implantação de um capitalismo industrial; a tarifa livre-cambista, na medida em que impedia a implantação da grande indústria nacional, condenava nossas aspirações a pequenas oficinas de consertos, proporcionais aos pequenos capitais nacionais. “Estávamos submetidos à condição de subsidiários do grande capital estrangeiro, especialmente inglês”.*<sup>49</sup>

*A aliança latifúndio-capital estrangeiro, que uma vez mais retarda o surto industrialista brasileiro e o desenvolvimento do capitalismo, é bem ilustrada pelo desenvolvimento e fracasso dos projetos de Mauá, cuja falência é, seguramente, a falência do primeiro projeto de desenvolvimento nacional autônomo; nesse sentido, seu malogro confunde-se com a história do Segundo Reinado. A falência de Ponta de Areia reúne todos os elementos da crise brasileira, pondo em destaque os interesses antinacionais do comércio exportador, que se manifestarão, daí em diante, claramente, em nossa política externa, como representação do setor dinâmico de uma economia dependente por opção. A abertura do rio Amazonas ao comércio internacional, se ajudou o governo conservador na solução das pendências com o rio da Prata, destruiu definitivamente não*

47 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Ob. cit.*, pág. 130.

48 SANTOS, Joel Rufino dos et al. *Ob. cit.*, pág. 37.

49 Idem. p. 39.

apenas com o empreendimento de Mauá, mas com o projeto de desenvolvimento nacional a partir da industrialização e do fortalecimento do capital nacional.

*É uma derrota simbólica, traduzível numa simples lição: tudo era permitido, mas nada além do concerto da escravidão com melhorias materiais, programa ainda do Gabinete da Conciliação do Marquês do Paraná, que procura confundir “conservação” com “progresso”, nada que possa alterar as estruturas de produção fundadas na vitoriosa aliança da lavoura exportadora com o capital internacional, hegemonicamente inglês.*

*A economia que não lograra industrializar-se permanecia assentada no campo produtor de gêneros voltados para a exportação, ainda açúcar e algodão, mas agora fundamentalmente café, e então, o escravismo, abalado com a extinção do tráfico, permanecia, não como fato político, não como questão política para as discussões acadêmicas e bacharelescas das tribunas do Parlamento e dos jornais de opinião; era, na expressão de Nabuco, o supremo fato econômico do Império que, fora da lavoura, não conseguira construir uma força alternativa de apoio, selando seu destino quando não compreendeu que a industrialização implicaria a necessária criação de uma economia independente, livre e mesmo adversária da economia dominial-fechada, do latifúndio e do escravismo.*

*A Abolição, nesse quadro, seria um golpe fatal para os velhos proprietários rurais, que, traídos pelo Império, simplesmente lavaram as mãos ao destino dos Braganças. Para Calógeras, a surpresa não estava na lei, dado que, vindo como veio, quase que foi somente a sanção de um fato preexistente: “[...] a única questão era saber como se faria face à ruína dos fazendeiros”,<sup>50</sup> desde que descartada fora a alternativa da indenização, defendida até por Martim Francisco, para quem, segundo Pedro Calmon, sem aquela reparação, a que o erário não podia responder – pois importava em mais de um milhão de contos – a Abolição seria a depredação.<sup>51</sup>*

*É ainda Calógeras quem lamentará a ruptura do Império com a “classe superior”, fonte de queixas e ódio, gatilho da República há tanto tempo por insinuar-se: “As perdas econômicas e a ruína da propriedade privada não foram, por certo, as conseqüências mais lastimáveis do grande bem que foi a Abolição; o desastre irremediável, sim, foi a destruição súbita do prestígio e do influxo social de uma classe que, de fato, representava os melhores elementos do Império. A classe verdadeiramente superior do Império, superior em experiência, em prudência, em pendores conservantistas e em conexão com as instituições, sentiu-se decapitada; como conseqüência,*

50 Ob. cit., pág. 383.

51 Ob. cit., pág. 383.

*romperam-se seus liames com a monarquia. Havia contraído com esta um pacto de interesses comuns. A nova lei o havia roto. Daí decorriam desafeições, ódio e queixas amargas de abandono.*"<sup>52</sup>

*A Abolição, todavia, seria o fruto de meio século de retardamento; a lentidão das reformas, ao contrário do que supunha Calógeras, mostra a incapacidade de o sistema absorver qualquer alteração do statu quo: a abolição do tráfico, tanto quanto a abolição do escravismo – raros instantes de aceleração social numa política marcada pela sonolência –,<sup>53</sup> provocariam as conhecidas rupturas no edifício do poder rural, em cujo topo se instalara o Império, sem olhos para procurar alternativas.*

*O Império, que já perdera o apoio da Igreja – e diz-se da Independência que foi um movimento de maçons e da República um movimento de agnósticos e positivistas –, perde sua segunda perna com o retraimento do poder rural.*

*O tripé ruirá por completo com a “Questão militar”.*

*A República e a urbanização produzirão lideranças diversas daquelas cujo desaparecimento tanto Calógeras quanto Sérgio Buarque de Holanda<sup>54</sup> lamentam. Mas essa alteração não significaria, como afirma o*

<sup>52</sup> *Ob. cit.*, pág. 383.

<sup>53</sup> Escreve RODRIGUES, José Honório. *Ob. cit.*, pág. 77: “A intransigência escravocrata e latifundiária impedia ou dificultava qualquer medida legislativa, e mais fácil era prometer nos programas a ampliação da lei de 1881. O gabinete de Cotegipe não pretende fazer um programa político, mas acredita que duas medidas podem alcançar o apoio da Câmara, e uma delas é exatamente a emancipação gradual dos escravos. Isso se faz com a lei de 28 de setembro de 1885, que teria como corolário a emigração protegida. Afinal foi somente em 13 de maio de 1888 – depois de mais de meio século de legislação – que a escravidão foi extinta imediata e incondicionalmente. A lentidão das reformas essenciais mostra como os instantes de aceleração – abolição do tráfico, abolição da escravidão – são dominados por meio século de retardamento. Não houve no Brasil sequer o equilíbrio entre a criação e a tradição, pois sempre os líderes retardatários impediram ou retardaram o mais que puderam que o contemporâneo vencesse o fósil. Os exemplos não faltariam, pois nem um, nem outro momento de aceleração foi levado às suas últimas conseqüências, com benefícios reais para a União e o povo. Neles, como na hora da Lei da Terra, também de 1850, não se mexeu na terra, não se promoveu reforma agrária. E se fosse necessário dar outros exemplos, a lentidão do processo histórico brasileiro não se caracteriza somente pela resistência oposta pelas minorias oligárquicas enfeudadas nos seus privilégios. Caracteriza-se também pela inércia e rotina administrativa, porque é uma sociedade divorciada do Poder, que vive *in extremis*. Sempre a minoria dominadora e não criadora travou o caminho do progresso, por ofensa aos privilégios ou por fossilidade ou não contemporaneidade. O processo histórico brasileiro é sempre não-contemporâneo.”

<sup>54</sup> *Ob. cit.*, pág. 131: “A República [...] ignorou-os [os proprietários rurais] por completo. Daí o melancólico silêncio a que ficou reduzida a casta de homens que no tempo do Império dirigia e animava as instituições, assegurando ao conjunto nacional certa harmonia que nunca mais foi restaurada.”

autor de Raízes do Brasil<sup>55</sup> e tantos outros pesquisadores igualmente conspícuos, “o fim do predomínio agrário”. Mesmo a industrialização, que aguardará ainda por tantos anos o firmar-se, não reinará sozinha. A história da República, que se conhecerá a seguir, é também a história da resistência rural, que chega forte até à Constituinte de 1987.

O poder rural, decidindo o poder local, compondo os legislativos, influenciando na condução da política nacional - preserva-se até aqui intocável a grande propriedade - revelaria uma força e uma sobrevida insuspeitadas pelos historiadores.

### **Epílogo**

O Império termina por onde começou: com um golpe de estado militar; como na Independência, carente de povo e opinião pública. Em 1889, como em 1822, ou em 1831, ou em 1840, o povo é o grande ausente. A novidade é a emergência do novo poder que sucederá ao Poder Moderador, desfeito das prerrogativas constitucionais que legitimavam as ações do monarca, mas amparado nas armas que aquele não empunhava.

*É a grande derrota do poder civil.*

O corriqueiro, entre nós, tem sido ilustrar a Questão Militar - gatilho que detonou o Quinze de Novembro sem data marcada - com uma série de casos, pequenos conflitos, rixas e azedumes entre a caserna e o gabinete ou simplesmente um ou outro político ou jornalista,<sup>56</sup> com suas repercussões na imprensa e no Parlamento, onde militares - deputados e senadores sem prejuízo da carreira - ocupavam as duas bancadas e se identificavam menos com seus partidos do que com a defesa da “moral”, da “honra militar” ou dos interesses mais objetivos da caserna - soldos e promoções.

Estimulados pela campanha do Paraguai - até então a atividade política do Exército fora nula - que ensinara tanto a maior profissionalização quanto a maior coesão da tropa, que mais se identifica com seus líderes, companheiros da campanha recém-encerrada, do que com os líderes do regime e seus chefes legais, quase sempre civis, o que os militares pretendem, fundamentalmente, é partilhar o poder político num regime até então essencialmente civil.

Os militares não estavam em conflito quer com a monarquia, quer com a ordem social e econômica iníqua; muito pouco conheciam de política para distinguir um regime do outro, para apoiar a República ou optar por um regime presidencialista unitarista ou federalista, por mais que se possam superestimar as conseqüências objetivas das prédicas de Benjamim Cons-

55 Idem., pág. 126.

56 Ver, por exemplo, CALMON, Pedro. *Ob. cit.*, e CALÓGERAS, Pandiá. Idem.

*tant nas salas de aula da Escola Militar, o conflito fundamental era com o poder civil – ressurgente na crise que leva Deodoro à renúncia – e o objetivo era, se possível, substituindo-o pela ditadura militar, como claramente defendia Floriano na sua carta ao tenente-coronel e futuro general, João Soares Neiva: “[...] Fato único que prova exuberantemente a podridão que vai por este pobre país e portanto a necessidade da ditadura militar para expurgá-la.”<sup>57</sup>*

*A dissidência que unifica os militares no levante é com o gabinete liberal de Ouro Preto, rigoroso no exercício do primado constitucional da subordinação das forças do Exército ao poder civil por ele encarnado; as tropas se reúnem para depor o gabinete – esse era o primeiro limite do pronunciamento das armas, e é em face desse ultimato que se movem a Coroa<sup>58</sup> e os ministros, acedendo à imposição, com a renúncia coletiva e a constituição de novo gabinete.*

*Só mais tarde o golpe se completa politicamente com a derrocada da monarquia. “Após a deposição de Ouro Preto e de seus colegas, durante horas nenhuma providência se tomou para proclamar a República. Ao antigo presidente do Conselho apeado do poder, o próprio Deodoro declarou que iria procurar o imperador para lhe propor a lista dos novos ministros.”<sup>59</sup>*

*Na edição de 16 de novembro do Jornal do Comércio, a matéria “Os acontecimentos de ontem”, texto de Sousa Ferreira, que registra, com objetividade e frieza os fatos, um a um, numa quase indiferença diante do arrolar cronológico dos sucessos, confirma a surpresa popular em face de um acontecimento que não compreendia, e revela igualmente que o pleito republicano não fora ao Campo de Santana acompanhando Deodoro.*

*A primeira manifestação nesse sentido parte do memorial da Câmara Municipal, provocada por José do Patrocínio. Naquele dia em que o país derrubava um Império quase septuagenário, e, sem o saber, iniciava a aventura da República, naquela calma de um dia comum de sol reunia-se o Senado, era o meio-dia, com a presença de 11 senadores. No expediente é lido o ofício do Senador Saraiva – que momentos antes fôra convidado pelo*

57 Ver no 1º vol. da República.

58 A Corte estava veraneando em Petrópolis e foi chamada ao Rio pelo Visconde de Ouro Preto, chefe do gabinete resignatário; aqui, o imperador teve tempo de convocar e presidir o Conselho de Estado, aceitar a indicação de Silveira Martins e depois fixar-se em Saraiva. Quando Deodoro foi a Ouro Preto, comunicou-lhe tão-somente a deposição do ministério. Segundo autores como Pandiá Calógeras, teria sido o boato em torno da indicação de Silveira Martins, “Inimigo acirrado e pessoal de Deodoro” que levava o velho e doente general a aderir à mudança do regime.

59 CALÓGERAS, Pandiá. *Ob. cit.*, pág. 398.

*imperador para reorganizar o gabinete – comunicando “[...] que se encontrava na Corte para tomar parte nos trabalhos desta Câmara”.*

*À mesma hora reunia-se a Câmara dos Deputados com a presença de 21 dos seus membros. No expediente e na Ordem do Dia, somente questões burocráticas. Nenhum registro daqueles fatos que estavam mudando o curso da História do país. De forma muito significativa fala o tratamento dado pela imprensa. Indo muito além do que se pode chamar de pura objetividade jornalística, aquele jornal fluminense não abre manchete sobre os acontecimentos de 15 de novembro, nem anuncia, como era de se esperar, o fato, a grande notícia do novo regime proclamado. Limita-se, como vimos, a uma titulação quase burocrática.*

*Golpe militar típico, na forma e nas origens e na preparação, a bem sucedida insurreição não teve a opinião pública a estimulá-la, ou a respaldá-la; sua legitimação decorreria da efetivação da nova ordem e daquela ação constitucionalista imediata que faltaria aos paredros de 1930. Mas o povo não a esperava, muito menos o Partido Republicano, que em nada ou quase nada influiu, pois só soube da boa nova depois de o regime instituído...*

*Conspiração adstrita à caserna, saiu do segredo para expor-se à luz do dia de surpresa. A sociedade respondeu com espanto, medo e ignorância, confundindo a movimentação das tropas com mais uma parada militar, ou formatura dos regimentos, tão comum naquela área, em frente a um quartel-general e a um ministério militar.*

*Não obstante o fracasso dos seguidos gabinetes em face da crise econômica, não havia na sociedade uma dissidência com a monarquia, nem a República chegara a empolgar a opinião pública. No máximo era evento a ser considerado na sucessão do imperador simpático. Nem uma coisa nem outra movia os militares, senão o desejo de transformar-se em “exército deliberante”. O movimento, que não foi exatamente dos militares, mas, precisamente do Exército, foi deles, e só deles, como amarguraria um de seus melhores corifeus, Aristides Lobo: “Por ora a cor do governo é puramente militar e deverá ser assim. O fato foi deles, deles só, porque a colaboração do elemento civil foi quase nula. O povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava.”*

*Nascido com o golpe de estado parlamentar que antecipou a maioria de D. Pedro II, o Segundo Reinado é derogado pelo golpe militar de 15 de novembro, fundador de uma safra de intervenções que seria a característica mais distintiva dos primeiros cem anos de nossa República, encerrando, com a*



*preeminência civil, finda, a fase das insurreições, rebeliões e revoltas de caráter popular que haviam assinalado o Império.*

*A partir da República, já nos seus primeiros dias com a crise que redundava na ascensão de Floriano, mas principalmente a partir de 1930, “[...] só há golpes de estado, pois o temor de envolver o povo, cheio de reivindicações sociais, ensina as facções divergentes a procurar o assalto rápido e, se possível, sem derramamento de sangue”.<sup>60</sup>*

*Rio de Janeiro/Fortaleza, 1996.*

PAULO BONAVIDES

ROBERTO AMARAL

---

60 RODRIGUES. José Honório. *Ob. cit.*, pág. 135.

.....

95

PROCLAMAÇÃO DA MAIORIDADE  
DO IMPERADOR

95.1 – CONVITE DA ASSEMBLÉIA GERAL A D. PEDRO II  
PARA PRESTAR O JURAMENTO CONSTITUCIONAL  
(23 JULHO 1840)

**S**enhor! A Assembléia Geral Legislativa, o único e legítimo órgão dos sentimentos da nação, convencida de que nenhum outro remédio mais conviria aos males que a oprimem nas circunstâncias atuais que a imediata aclamação da maioria de V. M. Imperial e sua exaltação ao trono do Brasil, e, em consequência, a entrega do depósito sagrado das rédeas do governo nas augustas mãos de V. M. Imperial, nos envia em deputação a anunciar a V. M. Imperial a maneira solene por que V. M. Imperial acaba de ser por ela declarado maior no meio de geral regozijo, e a rogar a V. M. Imperial que, dignando-se acolher com benignidade aquela expressão dos sentimentos nacionais, haja por bem completar seus atos, prestando-se ao juramento solene exigido pelo art. 103 da Constituição do Império, nos paços do Senado, onde a Assembléia Geral reunida aguarda a augusta presença de V. M. Imperial. Assim, Deus ajude a V. M. Imperial, acolhendo os fervorosos votos que os fiéis súditos de V. M. Imperial não cessam de dirigir-lhe pela prosperidade e diuturnidade do reinado de V. M. Imperial.

.....

95.2 – AUTO DA MAIORIDADE  
(23 JULHO 1840)

**N**ós, abaixo assinados, senadores e deputados do Império do Brasil, crendo que o adiamento das Câmaras, no momento em que se tratava de declarar a maioria de V. M. I. é um insulto feito à sagrada pessoa de V. M. I., é uma traição ao país cometida por um regente que, na nossa opinião, não o é de direito desde o dia 11 de março do corrente ano e reconhecendo os graves males que de semelhante adiamento se podem seguir, já à tranqüilidade da capital como a das províncias, onde os inimigos da paz e tranqüilidade pública se podem acobertar com este acontecimento, para com ele dilacerarem as entranhas da mãe pátria, vêm reverentes aos pés de V. M. I. a rogar que V. M. I., para salvar-nos e ao trono, tome, desde já, o exercício das suas altas atribuições.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1840.

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva*  
*José Martiniano de Alencar*

.....

95.3 – JURAMENTO DO IMPERADOR  
(23 JULHO 1840)

**J**uro manter a religião católica, apostólica, romana, a integridade e indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira, e mais leis do império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

.....

95.4 – PROCLAMAÇÃO AO POVO SOBRE A MAIORIDADE  
(23 JULHO 1840)

**B**rasileiros!  
A Assembléia Geral Legislativa do Brasil, reconhecendo o feliz desenvolvimento intelectual de S.M.I. o senhor D. Pedro II, com que a divina providência favoreceu o Império de Santa Cruz; reconhecendo igualmente os males inerentes a governos excepcionais, e presenciando o desejo unânime do povo desta capital; convencida de que com este desejo está de acordo o de todo o Império, para conferir-se ao mesmo augusto Senhor o exercício dos poderes que, pela Constituição lhe competem, houve por bem, por tão ponderosos motivos, declará-lo em maioria, para o efeito de entrar imediatamente no pleno exercício desses poderes, como Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. O augusto Monarca acaba de prestar o juramento solene determinado no art. 103 da Constituição do Império.

Brasileiros! Estão convertidas em realidades as esperanças da nação; uma nova era apontou; seja ela de união e prosperidade. Sejam nós dignos de tão grandioso benefício.

Paço da Assembléia Geral, 23 de julho de 1840. – *Marquês de Paranaguá*, presidente – *Luiz José de Oliveira*, 1º secretário do Senado – *Antônio Joaquim Álvares do Amaral*, 1º secretário da Câmara dos Deputados.

.....  
95.5 – SAUDAÇÃO DO SENADO A D. PEDRO II  
(28 JULHO 1840)

**I**mpelido o Senado do mais nobre patriotismo e transportado do mais nobre júbilo pela graça que ao Império acaba de fazer Vossa Majestade Imperial, dignando-se de entrar já no pleno exercício dos seus inaufe-ríveis direitos nos envia em solene deputação para congratular a Vossa Majestade Imperial por tão justo quão apreciável motivo, que enche de satisfação e confiança a todos os súditos de Vossa Majestade Imperial. Se o Brasil, senhor, desde el-rei D. Manoel, recebia dos preclaros atos de Nossa Majestade Imperial benefícios, que progressivamente o habilitavam para que, ufano com o grito da Independência, solto no Ipiranga pelo herói do velho e novo mundo, se constituísse em nação livre, muito mais fortes espe-ranças descobrem os brasileiros no patriotismo de Vossa Majestade Imperial, a quem a divina providência dotou de um coração magnânimo e destinou em seus decretos eternos para reger o Império de Santa Cruz, predispondo, para maior ventura, portentosamente os acontecimentos do dia 23 do corrente mês para que Vossa Majestade Imperial, qual brilhante sol, fizesse desde já desabrochar a felicidade de seus súditos. Sirva o governo de Vossa Majestade Imperial de estrela polar que ilumine a toda América, para que acerte ela no caminho da ordem e da verdadeira glória. Digne-se, portanto, Vossa Majestade Imperial por sua benignidade de aceitar os sinceros votos do Senado, que são os mesmos da nação.

Permita o céu que corram por dilatados e felizes anos os preciosos dias de Vossa Majestade Imperial, a fim de ser mantida a justa liberdade e exaltada a prosperidade do Império. Paço do Senado, 28 de julho de 1840.

*Francisco de Sousa Paraíso*

.....  
95.6 - AGRADECIMENTO DE D. PEDRO II AO SENADO  
(28 JULHO 1840)

**A**gradeço muito os sentimentos que o Senado exprime, por haver eu assumido o exercício dos poderes que, pela Constituição, me competem, e podem, senhores, asseverar ao Senado que eu procurarei corresponder ao voto nacional, mantendo a harmonia entre os poderes políticos, promovendo a felicidade da nação e sustentando a Constituição e as leis do Império.

.....

95.7 - MANIFESTO DE BERNARDO PEREIRA DE  
VASCONCELOS SOBRE A MAIORIDADE DE D. PEDRO II  
(28 JULHO 1840)

*Exposição do Sr. Bernardo  
Pereira de Vasconcelos, ex-Ministro do  
Império, sobreos memoráveis aconteci-  
mentos ocorridos ultimamente nesta Corte.*

**B**ernardo Pereira de Vasconcelos julga dever explicar ao público o seu procedimento no curto período de 9 horas do dia 22 do corrente mês, em que foi ministro e secretário de estado dos negócios do Império.

São hoje sabidas dos habitantes desta capital, e sê-lo-ão em breve dos de todo o Império, as melancólicas ocorrências dos dias anteriores ao referido 22 de julho, por ocasião de se ocupar a Câmara dos Deputados da questão do suprimento de idade de S.M.I., a fim de que o mesmo augusto senhor entrasse imediatamente no exercício de sua autoridade constitucional. É incontroverso que a medida de antecipar a maioridade de S.M.I. não tinha maioria de votos nem na Câmara dos Senadores, nem na dos Deputados, posto que àqueles mesmos que a impugnavam não faltassem ardentes e sinceros desejos de vê-la realizada, sem ofensa dos princípios constitucionais: este fato não era desconhecido dos que conceberam este ano a idéia de investir o jovem Imperador da sua autoridade. No Senado fora um tal projeto o rejeitado, bem que ninguém o impugnasse na discussão e houvesse quem o sustentasse. Esta decisão da Câmara vitalícia nenhuma impressão produziu no espírito público, sendo manifesto que nem os habitantes da Corte, nem os qualquer outra província se haviam até então pronunciado a favor da medida. Todavia, não desacordaram alguns deputados do triunfo da sua idéia, continuaram a insistir em que o Imperador fosse declarado maior por uma lei ordinária; e, dado que não poucos se dispusessem a votar favor dela, uma vez que fosse acompanhada de garantias para a nação e para o



Trono, crescia este empenho à medida que se observava mais tendência para a sua realização.

No meio do debate desta transcendente matéria, debate que devera ser notável pela prudência, sisudez e gravidade que o devia presidir, apareceram sintomas de coação da Câmara dos Deputados. Os que admitiam a idéia com modificações viram-se expostos a insultos e perigos, se não guardassem silêncio. Para prova deste fato, ofereço o *Jornal do Comércio*, de nº 188 a 193. Invoco, além disso, o testemunho dos deputados e espectadores imparciais; deponham eles se, além do que tem chegado ao conhecimento do público, não tiveram alguns dignos representantes do país, e principalmente os ministros da coroa, de sofrer vergonhosos insultos e ameaças. Pessoas do povo, reunidas em grande números, invadiram o Paço da Câmara, rodeavam os deputados dentro da própria sala das sessões, tomavam parte nos debates, aplaudindo estrondosamente os oradores de um lado e sufocando a voz de outros com gritos aterradores, em uma palavra, quase que havia de todo desaparecido a distinção entre as galerias e os legisladores: a população pacífica e industriosa, que ao princípio esperava tranqüila a solução que os poderes supremos do estado houvessem de dar à questão da maioria, começava a afligir-se à vista de cenas tão desagradáveis representadas naquele mesmo recinto, donde somente deveriam partir exemplos de ordem e de obediência às leis; e o governo via-se na impossibilidade de fazer cessar, pelos meios ao seu alcance, semelhante estado de coisas, não desejando que ainda levemente se lhe atribuisse o intento de coagir os legisladores.

Nunca fui considerado infenso ao governo de S.M.I. o senhor D. Pedro II; tendo até em outra época desejado a regência da augusta princesa imperial a senhora D. Januária, desejo este que nunca excedeu os limites de um pensamento, e que me custou as mais acerbas injúrias e calúnias, havendo mesmo quem, nas discussões da assembléia provincial de Minas Gerais, me indigitasse como conspirador contra o regente do ato adicional, imprecando a minha morte.

Confesso ingenuamente que o meu aferro à monarquia e o exemplo da dispensa de idade da senhora D. Maria II, Rainha de Portugal, foram os únicos elementos de minha convicção, sem que então fizessem peso no meu espírito mui valiosas considerações, que se podiam opor a uma tal medida. Ainda hoje não hesitarei em dar o meu voto para o suprimento de idade de um príncipe, debaixo de razoáveis condições de segurança; ainda hoje votaria pela maioria do senhor D. Pedro II, mas com limitações e com suficientes garantias para o Trono e para o país; pois que os acontecimentos mesmo do reinado da senhora D. Maria II têm feito em mim a mais profunda impressão.

Deixara o senhor D. Pedro, Duque de Bragança, organizado o país, e nos primeiros empregos do estado os portuguezes mais esclarecidos, mais traquejados no meneio dos negócios públicos, carregados de prestantes serviços à pátria, e os bravos generais que tanto haviam contribuído para a

queda da usurpação e reconquista da perdida liberdade. Este governo, que prometia larga duração, tanto pela sua solidez como pelas imortais reminiscências que despertava, durou apenas dois anos; não era passado este prazo quando rompeu uma revolta, que rasgou a Carta Constitucional e violentou a jovem rainha a assinar com seu próprio punho a condenação do mais importante título de glória de seu augusto pai; e lá está Portugal remoinhando entre a anarquia e as tentativas de um governo regular!

Diversas são, e para pior, as circunstâncias do Brasil: nossas instituições não estão completas, faltam-nos muitas leis importantes, algumas das existentes exigem consideráveis reformas, e muito há que vivemos sob o governo fraco de regências. Falta-nos um conselho de estado, não temos eminências sociais, ou por pobreza nossa, ou porque a inveja e as facções tenham caprichado em nivelar tudo. Neste estado de coisas não aclamara eu por meu voto o Senhor D. Pedro II maior desde já, sem que o armássemos de todos os meios necessários para ser feliz o seu reinado, bem que hoje me considere na mais explícita obrigação de envidar todas as minhas forças, a fim de que os resultados não justifiquem um dia as minhas tristes apreensões e as de meus ilustres colegas pertencentes a essa patriótica maioria de 19 de setembro.

Chamado pelo regente, no citado dia 22 do corrente mês, para me encarregar da repartição dos negócios do Império, não hesitei um só momento à vista do perigo, tendo por colegas cidadãos tão honrados, alguns dos quais pertenciam a essa maioria: não desconheci a crise em que estava o Brasil; afligiam-me sobretudo os perigos que ameaçavam o Trono, produzidos pela precipitação e insólita maneira de discutir; tolerada na Câmara dos Deputados. Meus colegas e eu, unânimes em sentimentos, propusemos ao regente, em nome do Imperador, o adiamento da Assembléia Geral, para a qual estávamos expressamente autorizados pela Constituição da monarquia, e nunca me pareceu o Regente mais brasileiro e mais digno do seu alto posto do que subscrevendo o seguinte decreto:

“O regente, em nome do Imperador o sr. D. Pedro II, tomando em consideração a exposição que, pelos ministros e secretários de estado das diferentes repartições, lhe foi feita, acerca do estado de perturbação em que atualmente se acha a Câmara dos Deputados, e atendendo a que a questão de maioridade de S.M.I., que nela se agita, pela sua gravidade e pela alta posição e importância da augusta pessoa a que é relativa, somente pode e deve ser tratada com madura reflexão e tranqüilidade: há por bem, usando da atribuição que lhe confere o art. 101, § 5º da Constituição do Império, adiar a Assembléia Geral para o dia 20 de novembro do corrente ano. Bernardo Pereira de Vasconcelos, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido e faça executar.

“Palácio do Rio de Janeiro, 22 de julho de 1840, décimo nono da Independência e do Império. *Pedro de Araújo Lima – Bernardo Pereira de Vasconcelos.*”

No Senado não se consentiu que fosse lido este decreto; e permita Deus que o seu nobre presidente, o Sr. Marquês de Paranaguá, ainda um dia não tenha de arrepender-se da maneira por que se houve neste transcendente negócio! – Na Câmara dos Deputados apareceram gritos, ameaças e provocações, que nem se compadeciam com a Constituição, nem com o regimento da Casa. Acusaram-me de *caluniador*, de *traidor* e de *inimigo* do sr. D. Pedro II. Protestaram contra este ato como emanado de um governo *ilegal*, *intruso* e *usurpador*; mas, enfim, obedecendo-lhe, pouparam ao governo o dissabor de recorrer a providências adaptadas para a sua execução.

– Caluniei a Câmara, dizem os meus adversários, *porque aí reinava a mais perfeita tranqüilidade, e não havia alteração alguma na capital.* – Peço aos leitores que confrontem o decreto de adiamento com esta increpação, e convencer-se-ão de que nele se não asseverava que o povo da capital estava agitado e menos amotinado. Limitou-se a exprimir a desordem das discussões na Câmara dos Deputados, desordem que parecia apropriada para tornar odiosa a santa causa que ai se pleiteava. Digam-no os espectadores imparciais, diga-o o *Jornal do Comércio* de 23 do corrente mês. Inexplicável contradição! Ao mesmo tempo que se me acusava de *caluniador* à Câmara, de conspirar contra o Brasil e o Trono, estrondavam na casa os brados horríveis dos tribunos da plebe, e a ilustrada maioria, reprovando com mudo silêncio tanto desatino, só fazia votos para que a divina providência salvasse o jovem príncipe, para que não fosse ele mais uma vítima inocente oferecida nos altares da demagogia.

Era eu o *traidor* e o *conspirador*, observando religiosamente, a lei, e meus desvairados acusadores eram fiéis à Constituição do Estado, almejavam a tranqüilidade pública, quando discutiam e atacavam o ato do poder moderador que adiava as Câmaras, quando proclamavam *ilegal*, *intruso* e *usurpador* um governo que tinha até então reconhecido, dado que um outro, nestes últimos dias, alguma vez falasse por incidente sobre a sua legalidade?!

Conspirava eu adiando as câmaras como aconselhava a crise em que nos víamos, como permitia a Constituição do estado, e eram fiéis ao seu dever aqueles representantes da nação que, tendo obedecido ao decreto do adiamento, foram ao Paço do Senado fazer parte de uma reunião popular onde deliberações se tomaram sobre a própria existência do governo, forçando por dar o caráter de revolução a esse ato de adiamento, que, apesar de tudo, é e sempre foi considerado como ordinário?

Conspiraria eu cumprindo fielmente as leis na qualidade de ministro da Coroa, e meus inimigos irrepreensíveis, bem que as infringissem por um modo tão extraordinário, como eles mesmo não puderam negar?

Depois de expedido o decreto de adiamento, partiu o regente para S. Cristóvão, a fim de participar a S.M. o Imperador o passo que dera, e declarar-lhe qual a intenção do governo, que não foi outra senão preparar devidamente as coisas para que, ainda no corrente ano, fosse proclamada a maioria de S.M., não como uma medida arrancada pelo desencadeamento das paixões, e ditada revolucionariamente por um partido em maioria desde 1836 até hoje, mas com aquela solenidade, prudência e sisudez que devem acompanhar um tão grande ato nacional. O regente voltou, tendo sido benignamente acolhido por S.M. o Imperador e merecido o seu assentimento.

Ao meio-dia, constou ao Ministério, reunido em casa do regente, que o comandante das armas, Francisco de Paula Vasconcelos, estava de acordo com a reunião no Senado; que o comandante dos estudantes da academia militar havia marchado com eles armados para aquele ponto, e que uma deputação, composta de senadores e deputados, se dirigia a S. Cristóvão para obter de S.M. o Imperador a sua aquiescência à proclamação de sua maioria. Era indispensável ao governo procurar também saber qual a definitiva resolução do mesmo augusto senhor, à vista da face que as coisas acabavam de tomar, e para isso voltou o regente ao Paço Imperial. S.M. se dignou declarar que queria tomar já as rédeas do governo, e que a Assembléia Geral fosse convocada para o dia seguinte. Conhecida assim a vontade de S.M., entendeu o governo que era de seu dever conformar-se com ela, e os comandantes das forças de que podia dispor, receberam ordem para se limitarem unicamente àquelas medidas indispensáveis a fim de fazer com que a segurança individual fosse respeitada.

Apesar dos escrúpulos que tinham os membros do governo sobre tal medida, de ordem do Regente, em nome do Imperador, convoquei de novo a Assembléia Geral, no mesmo dia 22, para o seguinte, à vista da declaração de S.M. E porque era este o último ato do regente, e para que o pretexto de achar-me eu no poder não contribuisse para se consumir uma revolução e ensangüentá-la, consegui do regente a minha demissão, durante este meu último ministério de 9 horas somente, 9 horas que eu reputo as mais honrosas de toda a minha vida pública.

Não me é dado saber qual será a minha sorte por este acontecimento. O senhor Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (hoje ministro do Império) arrojou-se a ameaçar-me em particular, e aos meus outros colegas em geral, na augusta presença do Imperador, no momento mesmo em que S.M. acabava de aceitar a difícil e espinhosa tarefa de dirigir os negócios públicos. Que lição! Que sentimentos se pretendem inspirar ao coração do inocente monarca! Que prova de acatamento e respeito à sua sagrada pessoa! À espera dos efeitos da cólera e vingança do senhor ministro do império, tenho até agora demorado esta minha breve exposição; mas, já

que tardam tanto, força é procurar por este meio justificar-me perante os brasileiros verdadeiramente amigos da monarquia constitucional.

Venham sobre mim todos os males; ainda estou Impenitente. Longe de arrepender-me, ufano-me do meu procedimento, sujeitando-me ao juízo imparcial dos brasileiros. Iguais sentimentos (posso com segurança asseverá-lo) compartilham os meus honrados colegas, que nunca hesitaram, nunca abandonaram o seu posto no momento do perigo. Não posso terminar sem agradecer-lhes, e especialmente ao Exmo. Sr. Pedro de Araújo Lima, as distintas provas de confiança que me deram em uma ocasião tão solene.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1840.

*Bernardo Pereira de Vasconcelos*

.....

95.8 – COROAÇÃO E SAGRAÇÃO DE D. PEDRO II  
(18 JULHO 1841)

**A**s 11 horas da manhã do dia 18 de Julho S. M. I. determinou que seguisse o cortejo para a capela imperial, na forma do programa nº 2. O Corpo Diplomático aguardava a passagem e chegada de S. M. I. no passadiço, que comunica o palácio com a Capela Imperial. Um quarto de hora depois chegou S. M., tendo ao lado esquerdo suas augustas irmãs, e recebido o cortejo do Corpo Diplomático, ao qual S. M. se dignou corresponder com a maior afabilidade, despediu-se delas, e esperou de capacete na mão que passassem todas as senhoras, que formavam o cortejo de SS. AA. A este tempo já tinha aparecido na varanda o manto do fundador do império e a espada imperial do Ipiranga, e já as tropas estavam em continência tocando o hino da independência, cujas recordações tornavam o ato mais solene. Apenas S.M.I. apareceu na varanda, foi saudado por um viva entusiástico de topo o povo que se achava na praça, ao qual S. M. se dignou corresponder; e assim foi saudado até entrar na capela imperial.

S. M. foi recebido à porta da ireda pelo Exmo bispo capelão-mor e cabido, e descoberto recebeu a aspensão do mesmo bispo, e, pondo depois na cabeça o capacete de cavaleiro, dirigiu-se à capela do Sacramento onde, tirando-o, fez oração, e repondo-o dirigiu-se aos cancelos, onde foi recebido por uma deputação de seis bispos, com seus assistentes, mandada pelo Exmo arcebispo metropolitano, que em faldistório o esperava no presbitério.

S. M., saudando esta deputação, tirou o capacete, saudou SS. AA. Irmãs que já se achavam na tribuna, a cruz e o sagrante; subiu ao trono, onde se sentou. Revestidos os seis bispos, vieram em deputação buscar S. M., que subiu ao presbitério, levando à direita o condestável, à deste o mordomo-mor, à deste o reposteiro-mor, e à deste o mestre de cerimônias da corte, e à esquerda o camarista-mor, à deste o camarista de semana, à deste o capitão da guarda, e à deste o mestre de cerimônia do sólio. Aproximando-se S. M. ao sagrante, tirou o capacete, fez uma reverência. e o Exmo ministro da Fazenda o recebeu em uma rica salva, que tinha levado a coroa, e o fez colocar na credência.

Sentado o Imperador em uma rica cadeira fronteira ao sagrante, a qual foi ministrada pelo reposteiro-mor, que a recebeu do guarda-tapeçarias, ouviu o discurso do mesmo celebrante, e levantando-se, ajoelhou em uma almofada ministrada pelo reposteiro-mor, e o Exmo ministro da Justiça leu a protestação de fé. Tendo o Exmo celebrante o missal aberto no seu regaço, S. M. I. pôs ambas as mãos sobre ele e disse: – *Sie me Deus adjuvet, et haec sancta Dei evangelia.* – E fechando o missal, beijou a mão do celebrante. Levantando-se S. M. ajoelhou segunda vez, o ouviu a oração do celebrante, finda a qual levantando-se foi ajoelhar ao lado do Evangelho, prostrando-se sobre o genuflexório em duas almofadas, uma para os joelhos e outra para encostar a cabeça, e ouviu as ladainhas, versos e duas orações.

Findo este ato, S. M. levantou-se, aeio para diante do celebrante, e despiu os colares do tosão de ouro, da torre e espada, e de Santo André da Rússia, que foram recebidos pelo Exmo visconde de S. Leopoldo; entregou a espada de cavaleiro ao Exmo ministro da Guerra, e o camareiro-mor tirou-lhe o manto de cavaleiro e as luvas, entregando o primeiro ao Exmo visconde de Baependi, e a segunda ao Exmo conde de Valena. Depostas estas insígnias, foi S. M. I. ungido no pulso do braço direito, e esta unção foi purificada pelo Exmo bispo de Crisópolis com globos de algodão e micapanis ministrados por um moço fidalgo. S. M. I. inclinou-se depois sobre o regaço do celebrante, e foi ungido nas espáduas por uma abertura praticada na veste imperial, e depois de purificada a unção pelo mesmo Exmo bispo, o Exmo camareiro-mor fechou novamente a veste por meio de colhetes para isto destinados.

Terminadas as unções, o mestre de cerimônias do sólio, conduzindo o diácono ao altar, entregou-lhe o manto imperial, este o deu ao celebrante, que o vestiu a S. M. I., ajudado pelo camareiro-mor. O mesmo mestre de cerimônias entregou ao diácono a murça, este a ofereceu ao celebrante, que revestiu S. M. com ela. Feito isto, S. M. I. subiu ao trono, acompanhado pelos quatro Bispos mais antigos, e por toda a sua comitiva.

Seguiu-se a missa até o último verso do gradual exclusive, e então S. M. I., tendo sido avisado pelo mestre de cerimônias da corte, dirigiu-se ao altar, acompanhado das pessoas acima mencionadas, e dos quatro Bispos e assistentes para receber as insígnias imperiais. Chegado defronte do celebrante, e feitas as vênias do costume, ajoelhou em uma almofada ministrada pelo reposteiro-mor. O diácono foi então ao altar, trouxe a espada embainhada, e chegando ao pé do celebrante, desembainhou-a, e dando a bainha ao ministro da Guerra, que foi chamado para esse ministério, ofereceu a mesma espada pela extremidade da folha ao Exmo celebrante, o qual tomando-a pela mesma extremidade, ofereceu-a a S. M. pelos copos, dizendo a oração - *accipe gladium etc.*

Acabada a oração, o Exmo celebrante recebeu outra vez, a espada da mão de S. M. I., e entregou-a ao diácono; este deu-a ao ministro da Guerra que a meteu na bainha, e tornando a oferecê-la ao diácono, este apresentou-a

de novo ao celebrante, que a meteu no cinturão de S. M., dizendo as palavras – *Accingere gladium* etc. – Finda esta cerimônia, S. M. I. levantouse, e desembanhando a espada, fez com ela alguns movimentos ou vibrações, e correndo-a pelo braço esquerdo como quem a limpava, meteu-a na bainha, e tornou a ajoelhar.

O Exmo celebrante levantando-se foi ao altar buscar a Coroa Imperial, e chegando defronte de S. M., lha ofereceu; S. M. pós a coroa na cabeça, e tanto o arcebispo celebrante como os bispos, pondo a mão direita sobre ela disseram ao mesmo tempo as palavras – *Accipe coronam imperii* etc. Depois disto o diácono foi ao altar buscar o anel e as luvas cândidas na mesma salva em que estavam, e ofereceu estas insígnias ao Exmo celebrante, o qual calçou as luvas em ambas as mãos a S. M., e lhe meteu o anel no dedo anular da mão direita. O mesmo diácono voltou ao altar a buscar o globo Imperial, e ofereceu-o ao celebrante, e este o ofereceu a S. M., que o entregou ao Exmo ministro dos Negócios Estrangeiros. O diácono foi novamente ao altar buscar a mão da justiça, e a entregou ao celebrante; este a ofereceu a S. M., que a entregou ao Exmo ministro da Justiça. Finalmente o diácono foi ao altar, e trazendo o cetro, ofereceu-o ao celebrante: este o apresentou a S. M. na mão direita, dizendo as palavras: *Accipe virgam virtutis*.

Acabada esta cerimônia, levantou-se S. M., e acompanhado pelo Exmo Celebrante à direita, pelo Exmo bispo capelão-mor à esquerda, e pelos mais bispos assistentes no altar e mais comitivas, subiu ao trono, sentou-se, e o celebrante disse as palavras. - Sta. etc.

S.M.I. conservou-se sentado em todo o tempo do *Te Deum*, versos e duas orações cantadas pelo Exmo arcebispo, que ficou em pé à sua direita e descoberto, e em seguimento deles os ministros do altar. No primeiro degrau do Trono, junto ao Capitão da guarda, estava o Exmo ministro da Justiça com a sua insígnia; adiante o Exmo ministro dos Estrangeiros com o globo; o condestável no seu lugar, assim como toda a mais comitiva.

Findo o *Te Deum* e as orações, seguiu-se a missa, assistindo S.M.I. ao Evangelho, sem coroa, e beijou-o no fim no livro apresentado pelo Exmo bispo capelão-mor.

Acabado o ofertório, S.M.I., seguido pelas pessoas que já referimos, dos quatro Bispos mais antigos, do bispo esmoler-mor e do copeiro-menor, sustentando na mão esquerda os dois pães em uma salva, e na direita o círio acesa, subiu ao altar, e ajoelhando em uma almofada ministrada pelo reposteiro-mor, recebeu das mãos do bispo esmoler-mor, e ofereceu ao celebrante o pão de prata, o de ouro, e o círio aceso, no qual estavam encrustadas treze peças de 10\$ rs. em ouro. Isto feito, S.M.I. retirou-se ao trono com as vênias do costume. Continuou a missa, sendo S.M.I. incensado de cetro e coroa pelo Exmo bispo capelão-mor. S.M.I. esteve sem coroa desde o *Sanctus* até ao *Communio*, exclusive, recebendo unicamente a paz por amplexo ao Exmo



bispo capelão-mor. S.M.I. esteve igualmente sem coroa enquanto se recitaram as orações e evangelho do fim da missa.

Acabada a bênção, o Exmo bispo capelão-mor concedeu duzentos e quarenta dias de indulgências aos assistentes, que foram publicadas pelo cônego mestre de cerimônias do sólio.

Acabada a missa, S. M. I. sentou-se sem coroa para ouvir o sermão, que foi pregado pelo reverendíssimo D. Abade Geral dos Bentos, que tomou por tema *Sadoc sacerdos . unxit Salomonem. Salomon autem sedit super thronum patris sui, et firmatum est regnum ejus nimis.* O Pontífice Sadoc sagrou a Salomão; este tomou posse do trono de seu pai, e seu reino se firmou em sólidas bases.

Findo o sermão, o mestre de cerimônia da corte, tendo recebido as ordens de S. M., mandou desfilar o cortejo para a varanda, o qual partiu na ordem seguinte:

A Câmara Municipal e os Juizes de Paz, que se collocaram no pavilhão do Prata; os indivíduos que vieram em deputações assistir ao ato da sagração; os membros dos tribunais da corte; os titulares; os membros da Assembléa Geral Legislativa; a corte, tendo em frente o Rei de Armas, Arauto e Passavante; os porteiros da maça e da cana; os moços da câmara; o porteiro da Imperial Câmara; os oficiais da Câmara em exercício; os moços fidalgos; os grandes do império, e os que de grandeza têm as honras, indo em alas a estes os porta-insígnias. Logo que o mestre de cerimônias da corte avisou a S.M.I. que o cortejo tinha desfilado, desfilou o cabido com as duas cruzes, a arquiiepiscopal e a catedrática, assim como os bispos e arcebispo. Feita a oração ao SS. Sacramento, S.M.I., de coroa e cetro, debaixo do pálido, tendo à direita o condestável, à deste o Exmo ministro da Justiça com a mão alçada, à deste o Exmo ministro dos Negócios Estrangeiros com o globo imperial, em frente o alferes-mor e o mestre-de-cerimônias, e depois o camareiro-mor pegando na cauda do manto, o capitão da guarda, o camarista de semana, o reposteiro-mor, desceu até a porta principal da igreja, e, ao sair do adro, foi saudado por entusiásticos vivas da imensa população, que, ávida, aguardava a vista do seu Monarca, e S.M.I. graciosamente agradeceu esta primeira saudação.

Subiu S. M. ao pavilhão do Prata, onde os grandes do Império largaram o pálido aos moços da câmara, que ali lho tinham entregue., e estes aos porteiros que estavam no mesmo pavilhão. S.M. dirigiu-se à sala do trono da varanda, e em círculo formado pela representação nacional, pelo cabido, grandes do Império, grandes dignitários da corte, Câmara Municipal, tribunais, e oficiais-mores da casa, subiu ao trono, acompanhando pelo Exmo arcebispo sagrante, fazendo uma reverência a SS. AA. II., que estavam com todas as damas na sua respectiva tribuna, e outra ao Corpo Diplomático, que já se achava na tribuna fronteira, e recebendo a mão da justiça do Exmo ministro respectivo, com ela na esquerda, e com o cetro na direita, foi saudado pelo

cabido, indo dois a dois até o primeiro degrau do trono fazer sua profunda reverência, dizendo - *Per multos annos* -. Feito isto por todos, e pelos Exmos. bispos e reverendíssimo sagrante, desfilou o cabido pelo pavilhão do Prata. Imediatamente S. M. I., descendo do trono, veio apresentar-se ao seu fiel povo pela maneira seguinte:

O condestável tomava a direita do Imperador, à daquele o Exmo ministro do Império com a Constituição na mão, à deste o Exmo ministro dos Negócios Estrangeiros com o globo Imperial, à deste o Exmo mordomo-mor, e à esquerda de Sua Majestade o alferes-mor, os Exm.<sup>08</sup> ministros da Justiça, da Fazenda e da Guarda. Assim em linha marchou Sua Majestade até em frente às colunas do grande templo da varanda, e no centro da representação nacional, e de todos os que levamos referidos, mandou ao mestre-de-cerimônias da corte que fizesse funcionar o Rei de Armas, o qual estava em um degrau próprio, dentro de um maciço formado por uma seção da guarda de arqueiros, porteiros da cana e da maça, e moços da câmara, o pelos chameleiros imperiais. Então o Rei de Armas, alçando a mão direita, na qual tinha um rico chapéu de plumas, disse em alta voz: - *Ouvide, ouvide, estai atentos!* - *A este tempo o Exmo alferes-mor saindo da linha avançou em frente ao peristilo do templo, o desenrolando a bandeira disse:*

*Está sagrado o muito alto e muito poderoso príncipe o senhor D. Pedro II por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos. Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. - Viva o Imperador!*

O alferes-mor não pôde repetir três vezes, como lhe cumpria, os vivas a S.M.I., porque os do imenso concurso do povo lhe não deram lugar, nem a emoção que todos possuíam poderia deixar de tocar também o alferes-mor. Então S.M.I. determinou ao mestre-de-cerimônias que dissesse ao general que mandasse começar as descargas, e a lato não ter sido assim, o entusiasmo do imenso concurso do povo, que era tanto quanto na praça, cabia, não dava lugar a esperar-se ocasião.

S.M.I. não pôde assistir senão a 1<sup>a</sup> descarga, porque o sol, que estava bastante forte, lho não permitiu, ainda que o Exm.<sup>o</sup> alferes-mor, com a bandeira, o garantia de seus raios. O Imperador, fazendo três reverências ao seu povo, uma à direita, outra ao centro, e outra à esquerda, retirou-se ao trono entre vivas e aclamações, e subindo a este sentou-se, colocou a coroa em um bufete que estava ao lado da cadeira imperial, e sentado recebeu o cortejo de todos aqueles cidadãos, que estavam no pavilhão do Amazonas, findo o qual contramarcharam a fazer-lho os que estavam no pavilhão do Prata, e o dos representantes da nação. Logo que todos os que estavam no salão cumpriram este dever, S.M.I. ordenou que desfilasse a Corte, e, descendo do Trono, saudou a suas Augustas Irmãs, que estavam na tribuna, e ao Corpo Diplomático, que se achava na outra fronteira, e retirou-se à sala do trono do palácio, encontrando-se no passadiço com SS. AA. irmãs, e

com elas incorporado, recebeu ali as senhoras de distinção, a quem as janelas do paço foram oferecidas para verem a aclamação do seu Monarca.

É impossível descrever a beleza, que apresentavam estas janelas ornadas todas de damas ricamente vestidas, que a porfia se disputavam a preferência do entusiasmo.

Concluída a felicitação das damas, S.M.I. se dirigiu ao seu aposento pela galeria maior do paço, e ordenou que o banquete fosse servido às 6 horas. Um Imenso concurso de pessoas distintas assistiu ao banquete de S.M.I., que foi servido segundo o programa (A). Duas ricas bandas de música tocaram durante este festim.

Retirado o Imperador aos seus aposentos, serviu-se uma mesa de noventa e seis talheres a todos os funcionários da corte. As 8 horas da noite, franqueou-se a varanda e o paço para serem visitados pelas pessoas decentemente vestidas, que se apresentassem com este intuito.

Supõe-se que de doze a quinze mil pessoas os visitaram. As 10 horas da noite anunciou-se que acabava a visita, e o bom povo que não tinha podido entrar paciente esperou o dia seguinte. Se o concurso for tanto como na primeira noite, os cinco dias destinados para tais visitas serão poucos para satisfazer a avidez e curiosidade pública. Tanto a mesa do banquete como a credência das insígnias têm estado expostas no novo salão que tem de servir para o trono.

COROA CÍVICA QUE A GUARDA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
OFERECEU AO SENHOR D. PEDRO II NO DIA 19 DE JULHO,  
IMEDIATO AO DA SUA COROAÇÃO

Ontem, 10 de julho, S.M.I. recebeu, na sala em que estão as insígnias imperiais, perante toda a corte, o comandante superior da Guarda Nacional, acompanhado dos comandantes de legião e dos corpos que tiveram a honra de lhe apresentar a coroa cívica, que S.M. se tinha dignado aceitar; e a um discurso recitado pelo comandante superior, S.M. respondeu que agradecia muito o testemunho de fidelidade que lhe dava a Guarda Nacional do município da corte. A coroa foi colocada, por ordem de S.M., entre as insígnias imperiais.

Passando S.M. meia hora depois à sala do trono, recebeu as felicitações do Senado, da Câmara dos Deputados, do Corpo Diplomático, das Assembléias Legislativas Provinciais, dos presidentes de províncias das academias e sociedades científicas, das Câmaras Municipais, dos cabidos, ordens religiosas e outras sociedades, e depois todos os cidadãos que concorreram ao paço, cujo número excedeu a seiscentos. Retirou-se a seus aposentos às 4 horas da tarde, e às 7:30 h honrou com sua presença o Teatro de S. Pedro de Alcântara.

DESCRIÇÃO DA COROA CÍVICA

A coroa cívica, que a Guarda Nacional da corte ofereceu a S.M. o Imperador, o cuja prontificação foi confiada aos Srs. J.J.P. de Faro Filho,

Manuel Antônio Airoza, João Batista Lopes e J.P. Darrigue Faro, compõem-se de dois ramos de carvalho, feitos de ouro, com os seus competentes frutos, a que dão o nome de landes. Estes ramos são presos por uma fita de brilhantes em forma de um perfeito laço; esta fita é rendada com diferentes flores no centro, formando-lhes debrum recortado, limitando a folha da salsa. No centro do laço tremula um fiarão. Todo este trabalho é transparente, feito de brilhantes cravados a filete, com grampas nos lugares competentes. As duas pontas das fitas trabalham sobre dois cilindros de ouro, por onde passam duas molas que lhes imprimem o movimento logo que sofre o mais pequeno abalo. A fita prende os dois ramos que unidos formam a coroa, brotando de cada um deles quatro ramos mais pequenos de quatro folhas. Do tronco rebentam seis hastes com três folhinhas lavradas de cada uma das quais pendem três frutos com seus cazulos de brilhantes, abertos transparentemente. Esta peça tem de ouro de lei 1 marco 28 oitavas, e contém de brilhantes de diferentes tamanhos 114 quilates.

Está posta em uma caixa de feitio oitavado, forrada por dentro de veludo carmesim, com as armas do Império gravadas no centro, e por fora forrada de marroquim verde, com diferentes lavrados de ouro, contendo no centro o seguinte letreiro em letras douradas: A S.M.I. o Senhor D. Pedro II oferece a Guarda Nacional do Município da Corte, 18 de julho de 1841.

A coroa é feita pelo artista Fortunato Rodrigues da Silva, Guarda Nacional, e a caixa é obra de M. Duplanil

DESCRIÇÃO DA VARANDA DO PAÇO, QUE SERVIU PARA  
O MAJESTOSO ATO DA COROAÇÃO DO SENHOR  
D. PEDRO II

A varanda imperial, que o governo mandou construir para a coroação do Sr. D. Pedro II, ocupa uma superfície de quase quatorze mil palmos quadrados.

Este monumento provisório difere em tudo daquele que foi construído no Rio de Janeiro para a coroação del Rei D. João VI em 1818; quádrupla mão-de-obra, tríplice riqueza, brevidade na execução, e a quarta parte do custo, sem a potente mão de um governo absoluto, provam que a civilização no Brasil tem feito grandes progressos.

O diretor, arquiteto e pintor da obra foi o sr. Araújo Porto Alegre; o mestre carpinteiro, o falecido Serafim dos Anjos, cuja inteligência, probidade e atividade lhe granjearam a afeição do Exmo mordomo do paço, de quem recebeu as maiores provas de estima e consideração.

Esta grande obra foi executada no espaço de sete meses, e principiaremos a descrevê-la pelo seu externo antes de passarmos ao interior.

Do adro da capela imperial ao passadiço se estende a varanda, tendo de extensão trezentos e dez palmos; uma escada de quarenta e dois palmos, ornada de quatro soberbos leões, dá ingresso ao pavilhão do Ama-

zonas; mas o que fere mais a vista é o templo do centro, cujo peristilo é de seis colunas coríntias de trinta palmos de altura, bem digno de ser imitado nos monumentos públicos desta capital.

O templo, desde a base até a cabeça do gênio do Brasil tem noventa e seis palmos de alto. Uma escada de cinqüenta palmos de largo desce do peristilo à praça; no alto tem um corpo saliente semicircular onde aparece S.M.I., e na base tem duas estátuas colossais representando a Justiça e a sabedoria, atributos do trono.

O fastígio do templo tem um baixo-relevo representando as Armas Imperiais, e no friso a seguinte inscrição: – *Deus protege o Imperador e o Brasil.* – O ático é coroado por uma quadriga, em cujo carro triunfante está o Gênio do Brasil, tendo na mão esquerda as rédeas dos ginetes, e na direita o cetro imperial.

Da parte do Norte, e num gradim inferior, está a estátua do rio Amazonas, sentada, com os atributos que lhe são próprios, assim como na esquerda a do rio da Prata.

As estátuas, os rios e os capitéis coríntios são de uma rara perfeição o de um ultra-acabado, que atestam o talento e a presteza do Sr. Marcos Ferrez.

As galerias laterais que se ligam aos pavilhões são da ordem dórica: nota-se nelas a perfeição das bases e capitéis, e a fineza de contornos no entablamento.

O ático que as coroas, decorado de ornatos de bronze e de palmetas nas pilastras, é acabado por um renque de trípodas, onde a mão-de-obra ainda brilha pelo acabado dos ornatos e das pinhas que fazem o pingente do globo que serve de perfumador.

Grandes baixos-relevos servem de friso a um intercolúnio dórico grego, que, indo de nível ao grande soco do templo, produzem um efeito admirável: estes baixos-relevos representam troféus de armas antigas, e o que há de mais notável, além da composição variada e fidelidade do caráter, é a perfeita ilusão que causam, vistos a certa distância; honra seja dada ao sr. professor José dos Reis Carvalho, e honra a M. Debret, que deu ao Brasil um artista tão distinto.

Os pavilhões, tanto o do Prata como o do Amazonas, fazem uma continuação da ordem das galerias; o arco de vinte um palmos, que abrange o intervalo das quatro colunas dóricas; é preenchido por um arabesco realçado de prata, de uma ilusão perfeita; estes pavilhões são coroados por duas bigas, em cujo carro triunfal estão duas vitórias na atitude de voar, com duas coroas na mão.

Riquíssimas lâmpadas de bronze com globos baços pendem do centro do intercolúnio, formando harmonia com finíssimos festões de flores, atados por bandeletas, obra de Mme. Finot.

O aspecto geral do monumento, chamado varanda, parece simples pela razão de sua extensão; a multiplicidade de ornatos no exterior dos edificios é nociva quando sua distribuição não é calculada na razão harmô-

nica das grandes massas; é preciso, segundo as regras dos mestres, que o olho abranja de um só golpe o aspecto geral, e não seja entrecortado pela chamada de pequenos detalhes.

O Brasil é a primeira vez que vê uma quadriga executada em relevo e em ponto colossal; a reunião do templo e do triunfo é própria para estas solenidades, e atesta a majestade do alto destino para que fora edificada semelhante obra.

Para descrevermos o interior é necessário começarmos pelo pavilhão do Amazonas, que é o destinado para a entrada do público.

O teto do pavilhão é ornado de flores e arabescos, e dele pendem cinco lustres, sendo o do centro de uma dimensão soberba; em grandes letras se lê o pomposo nome do rei dos rios sobre um fundo verde, e no friso da colunata interna estão gravados os nomes de todas as cidades principais do Norte, assim como dos rios principais. As cidades são designadas por uma coroa mural por cima do nome, e os rios por duas pás no mesmo lugar; as cidades capitais da província têm por cima da coroa mural uma estrela; e o Rio de Janeiro, que está no pavilhão do Prata, distingue-se de todas as outras por três estrelas de ouro, como a maior, a mais bela e a Capital do Império.

Rios. – Amazonas, Madeira, Tocantins, Xingu, S. Francisco, Araguaí, Tapajós e o Negro.

Cidades. – Recife, Olinda, Sergipe, Bahia, Cachoeira, Cuiabá, Vitória, Belém, S. Luís, Oeiras, Ceará, Maceió, Natal e Paraíba.

As paredes do pavilhão estão adornadas de silvados pintados, e o fundo é forrado de nobreza cor-de-rosa, com grandes listões de alto a baixo, brancos, que produzem um efeito agradável à vista.

A galeria que se segue, e dá ingresso ao grande templo, tem de notável além da variedade de cores do teto, duas cousas: a 1ª é o nome dos ilustres mortos que foram úteis e fizeram serviços reais à civilização do Brasil; ali se acham os nomes de muitas ilustrações brasileiras que iremos numerando, notando de passagem os documentos que as tornaram dignas de aparecerem neste lugar no dia o mais solene do Brasil.

Fr. S. Carlos, poeta e orador distinto, autor do poema da Assunção da Virgem; Caldas, orador e lírico ilustre; Fr. Gaspar da Madre de Deus, historiador; Rocha Pita, conhecido de todos os que se ocupam da história pátria; José Bonifácio de Andrada e Silva, cujo nome basta; Prudêncio do Amaral, conhecido dos literatos; o Capitão-Mor Clemente Pereira, célebre na guerra contra os Emboabas; o famoso Rodovaldo, Bispo de Angola; o Bispo Desterro, criador de monumentos; Paraguassu, a Princesa do Brasil, e seu marido Caramuru; Valentim, o arquiteto da igreja da Cruz, de S. Francisco de Paula, do antigo Passeio, do Parto, e de quase todos os maiores monumentos da cidade; o Conde de Linhares, cuja nobreza é a fundação da escola militar, e os bens que fez ao Brasil; J. Manso Pereira, o primeiro

que fez porcelana no Brasil; e a quem seus trabalhos químicos celebrizaram; Estácio Gulart e Melo Franco, célebres médicos; A. P. da Silva Pontes, o que marcou os limites do Brasil com trabalhos indizíveis; Fr. Leandro, botânico célebre e fundador do pitoresco e ameno jardim da Lagoa; Alvarenga, poeta; José Leandro, pintor distinto, autor do quadro da Capela Imperial; Manuel da Cunha, que pintou o descimento da cruz da sacristia da Capela, e o retrato do conde de Bobadela que está na Câmara; o conde de Bobadela, que toda a cidade venera, porque bebe todos os dias os seus benefícios, as águas que correm pelos aquedutos da Carioca; os apóstolos Nóbrega e Anchieta; o célebre mestre Marcos Portugal; Antônio Joaquim Velasques, pintor baiano, célebre pela sua valentia e imaginação; Leandro Joaquim, cujos quadros ornaram o Parto e muitas outras igrejas desta cidade e província; J. M. de Noronha, conhecido pelos literatos; Araribóia, Tibiriçá, tão conhecidos como J. Basílio da Gama e o seu Poema do Uruguai; Antônio José da Silva, que, além de suas engraçadas comédias que dominaram mais de cinqüenta anos Portugal e o Brasil, se tornou mais interessante pela tragédia do seu ilustre compatriota o Sr. Dr. Magalhães; Mem de Sá, o fundador do Rio de Janeiro; João Fernandes Vieira, o Castrioto lusitano, o restaurador de Pernambuco; J. Pereira Ramos, o reformador dos códigos portugueses e secretário do marquês de Pombal.

Depois de recordações tão gratas, excitadas por homens tão ilustres; depois de se atravessarem duas galerias semeadas de lustres, lâmpadas e globos, de pinturas, sedas, tapetes e ouro, uma sensação insólita se apodera quando se entra na majestosa sala do Trono, alta de cinqüenta e sete palmos e larga de sessenta e quatro.

A primeira coisa que fere a vista nesta vasta sala régia é o aspecto grandioso, que dá uma só ordem de colunas coríntias; a mesma dimensão, o mesmo acabado, o mesmo estrilado do peristilo aqui se observa.

O trono imperial é o primeiro que o Brasil vê com tanta majestade, riqueza e elegância; esta peça, que custou quase vinte e cinco contos de réis, é verdadeiramente digna do alto emprego a que é destinada; parece prognosticar grandeza e riqueza para o Império do Brasil.

Tem de altura quarenta e dois palmos; sete degraus forrados de veludo dão acesso ao Trono por uma tela de ouro fino orlada de uma larga franja. A forma da cadeira é suntuosa, tudo é ouro, e no meio de tanto esplendor brilham nos braços da cadeira duas esferas de marfim cintadas por duas zonas de ouro esmaltadas de azul e semeadas de estrelas.

A franja, que custou quase onze contos de réis, é uma obra de finíssimo lavor, e o manto de veludo verde está orlado de um largo galão de ouro e todo semeado de estrelas; o forro é de lhama de ouro fino, e o fundo da cúpula de um gosto raro, pela harmonia do cetim azul com uma estrela no centro, arraiada de canotões entrançados de verde e ouro.

A cúpula arremata com a forma esférica, forrada de cetim azul, semeada de estrelas: representa uma esfera armilar coroada pela cruz. As plumas e os ornatos, que circulam a base, fazem uma harmonia perfeita.

Dos lados do trono e das credências estão dois leões alados, símbolo de força e de inteligência, sustentando um candelabro que arremata na parte superior com uma coroa de louro, sobre a qual pousa um dragão alado, timbre da ilustre Casa de Bragança; nestas coroas se ligam, por magníficas bordas, as abas do manto, deixando cair para os lados em amplas pregas a rica franja, e deixando ver a riqueza interna.

O sr. Leger compreendeu otimamente o risco do sr. Porto Alegre.

No arco que acoberta o trono está à direita um medalhão representando o perfil do Imperador D. Pedro I, e à esquerda o do Imperador D. João VI.

Sobre o fundo do mesmo arco vê-se um gênio, conduzido por uma águia, símbolo da realeza, descendo com um ramo de palma em uma mão e uma coroa na outra, e olhando para o Imperador.

No lado fronteiro ao trono, o espaço compreendido pelo arqueamento do teto e pela cimalha interior é ocupado por um quadro de sessenta palmos de comprimento, o qual representa alegoricamente os faustíssimos resultados da ascensão do monarca ao Trono, e a glória do seu reinado.

Os quadros laterais por cima das galerias representam os dois maiores fatos da Independência do Brasil. O quadro da galeria do Amazonas representa o grito de - Independência ou Morte - no Ipiranga; é composto pelo sr. Porto Alegre e executado pelo sr. Reis Carvalho e Mota. O outro, que representa o dia 9 de Janeiro é todo do pincel do sr. Porto Alegre.

Passando à galeria do Prata, nela se renova a sensação que tivemos na do Amazonas pela continuação da leitura de mais outras notabilidades do país. Ali se encontram:

Pedro Álvares Cabral, o descobridor do Brasil; o guerreiro e político fluminense Salvador Correia de Sá; B.L. de Gusmão, o inventor dos balões aerostáticos, e seu grande irmão Alexandre de Gusmão, ambos ilustrados pela sábia pena do Exmo visconde de S. Leopoldo; Amador Bueno, que recusou a Coroa do Brasil; o maviioso lírico Gonzaga; Hipólito, o escritor do *Correio Brasiliense*, e irmão de uma nossa notabilidade científica; Antônio José de Moraes, o mestre da língua portuguesa; o índio Maneco, e seu colega Abreu, ambos o terror de Artigas; o general Câmara; o famoso visconde de Cairu, e seu ilustre irmão Baltasar da Silva Lisboa; monsenhor Pizarro, que tanto ilustrou a história da pátria; o General Curado; Rafael Pinto Bandeira, cujos prodígios o fizeram passar por ter pacto com o diabo; Camarão; o autor do *Caramuru*, Santa Rita Durão; padre Ângelo; Pais Leme, o descobridor de Minas; M.A. de Sousa; José de Oliveira, o maior dos pintores brasileiros, autor do teto da igreja de S. Francisco; D. Marcos Teixeira; Almeida Serra, companheiro de Silva Pontes, assim como Lacerda; Calderón, e o insigne e melan-



cólico José Maurício; Azeredo Coutinho, o conde bispo de Coimbra; o fecundo orador Sampaio, e o Padre Antônio Vieira; Cláudio Manuel da Costa, esse infeliz gênio, companheiro de infortúnio de Gonzaga, e outros.

O pavilhão do Prata se assemelha ao do Amazonas, exceto no teto e nas cores das paredes: nota-se nele uma grinalda de flores da mão do Sr. Carvalho, que o coloca no número dos bons floristas.

No friso se acham gravados os nomes dos rios e cidades principais do Sul com os mesmos atributos que notamos no pavilhão do Amazonas.

Rios: – Tietê, Paraíba, Paranapanema, Guaíba, Paraná, Doce, S. Francisco, Negro.

Cidades: – Rio Pardo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Pelotas, Desterro, Barbacena, Mariana, Campos, Cabo Frio, Porto Alegre, Angra, Ouro Preto.

Na pequena galeria que dá ingresso à varanda do passadiço, e que une a este o pavilhão do Prata, lê-se no meio do friso, em letras de outro, esta sublime inscrição – Deus salve o Imperador –, e dos lados ainda se encontram oito nomes bem ilustres e bem caros ao Brasil!

O conde da Barca, o marquês do Lavradio, João Pereira Ramos, o desembargador Mosqueira a quem o Brasil deve a sua elevação à categoria de reino: Canto, o conquistador das Missões: o marquês de Aguiar, que abriu os portos aos estrangeiros, o introdutor da pimenta-da-índia e mais plantas exóticas no Brasil; e, finalmente, Luís de Vasconcelos, cujo nome basta para uma recordação saudosa.

Quarenta e três lustres, duzentas arandelas, vinte e cinco lâmpadas e uma infinidade de globos pendem do teto desta vasta galeria: ricas alcatifas se estendem por toda a sua superfície até às escadas, com uma observação particular, que a estrada do Imperador, do trono ao peristilo, é marcada sobre a alcatifa por uma finíssima tela de prata, orlada de galão de esteira de ouro.

O governo imperial comprou tudo, e a despesa do edifício não monta a cem contos de réis.

Transcrevendo a descrição deste magnífico monumento, não podemos deixar de tributar os maiores elogios ao distinto artista brasileiro o Sr. Manuel de Araújo Porto Alegre, pintor da Câmara, diretor arquiteto e pintor deste suntuoso edifício.

Todas as pinturas são compostas por ele e executadas por seus discípulos, à exceção dos quadros alegóricos do teto e do quadro de sessenta palmas da arquivolta.

CONSELHO DE ESTADO DO SEGUNDO REINADO

96.1 - PROJETO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO  
(25 AGOSTO 1841)

**A** Assembléia Geral Legislativa decreta:  
Art. 1º Haverá um Conselho de Estado, composto de 12 membros ordinários, além dos ministros de Estado que, ainda não o sendo, terão assento nele.

O Conselho de Estado exercerá as suas funções, reunidos os seus membros, ou em seções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; às seções, os ministros de Estado a que pertencerem os objetos das consultas.

Art. 2º O conselheiro de Estado será vitalício; o Imperador, porém, poderá dispensá-lo de suas funções por tempo indefinido.

Art. 3º Haverá até 12 conselheiros de Estado extraordinários, nomeados pelo Imperador.

Parágrafo único. Compete aos conselheiros de Estado extraordinários:

1) servir no impedimento dos ordinários, sendo para esse fim designados;

2) ter assento e voto no Conselho de Estado quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4º Os conselheiros de Estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao Imperador, opostos à Constituição e aos interesses do Estado, nos negócios relativos ao exercício do Poder Moderador, devendo ser julgados, em tais casos, pelo Senado, na forma da lei da responsabilidade dos ministros de Estado.

Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5º Os conselheiros antes de tomarem posse prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de manter a religião Católica, Apostólica, Romana, observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Art. 6º O príncipe imperial, logo que tiver 18 anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da Casa Imperial para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 1º.

Os membros do extinto Conselho de Estado poderão entrar no número dos conselheiros ordinários ou nos dos extraordinários; aqueles, porém, que não forem compreendidos nem entre os primeiros nem entre os segundos, terão assunto e voto no Conselho quando forem convidados.

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo e, principalmente:

1º) em todas as ocasiões em que o Imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador indicadas no art. 101 da Constituição, à exceção da sexta;

2º) sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras;

3º) sobre questões de presas e indenizações;

4º) sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas entre estas e as Judiciárias;

5º) sobre abusos das autoridades eclesiásticas;

6º) sobre decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembléa Geral.

Art. 8º O governo determinará em regulamento o número das seções em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distinções que ao mesmo e a cada um de seus membros competir, e quando for necessário para a boa execução da presente lei.

Art. 9º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrário.

EMENDAS NO SENADO AO PROJETO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO  
(APRESENTADAS NA SESSÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1841)

1ª Haverá um Conselho de Estado composto de seis membros designados pelo Imperador dentre os conselheiros de Estado que ele houver por bem nomear. O exercício no Conselho de Estado durará enquanto aprouver ao Imperador.

2ª Só poderá ser nomeado conselheiro de Estado quem puder ser senador e, além disso, tiver oito anos de exercício efetivo de membro da

Assembléia Geral ou quatro anos de ministro e secretário de Estado, embaixador ou ministro plenipotenciário, de presidente de província ou tiver patente de marechal-de-campo, chefe de esquadra ou maior.

3ª O art. 5º do projeto, acrescentando-se - e guardando inviolável segredo.

4ª O art. 4º do projeto, menos a última parte, que fica suprimida, que começa – Para ser Conselheiro de Estado.

5ª Os conselheiros de Estado terão as honras dos antigos conselheiros de Estado; quando estiverem em exercício ordinário terão uma gratificação igual ao terço dos vencimentos dos ministros e secretários de Estado.

6ª O art. 6º do projeto até as palavras – marcado no art. 1º – suprimido tudo o mais.

7ª Os ministros e secretários de Estado terão assento no Conselho para prestarem Informações; e quando sejam conselheiros de Estado deixarão este exercício, enquanto ministros, sendo substituídos por outros conselheiros de Estado. Eles poderão requerer a convocação do Conselho de Estado quando entenderem conveniente.

8ª Os conselheiros de Estado sem exercício poderão ser convocados ao Conselho extraordinariamente quando o Imperador assim o julgar conveniente.

9ª Incumbe ao Conselho de Estado consultar sobre todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, tanto no que diz respeito ao Poder Moderador, como ao do Poder Executivo.

10. Haverá um conselho de administração, composto de seis membros, que terão carta de conselho; e cada um deles será ao mesmo tempo fiscal de uma das secretarias de Estado: terá de ordenado a quantia de 2:400\$000.

11. Estes conselheiros serão amovíveis, nomeado e demitidos pelo Imperador. São hábeis para este emprego os que tiverem servido efetivamente, por mais de quatro anos, como membros da Assembléia Geral, ou dois de ministro de Estado, presidente de província, encarregados de negócios, ou diplomatas de maior categoria, membros do Tribunal do Tesouro, ou tiverem patente de brigadeiro, chefe de divisão ou maior. Não poderão acumular emprego de justiça ou qualquer outro que os estorve em suas funções.

12. Este conselho será presidido pelo ministro a cuja repartição pertencer o negócio a tratar, e em sua ausência, por um vice-presidente nomeado pelo Imperador dentre os seus membros.

13. Cada um dos conselheiros, na qualidade de fiscal, é obrigado a fazer os exames, planos, projetos e pareceres que lhes forem incumbidos pelo respectivo ministro de Estado, e a levar ao conhecimento deste quaisquer outras observações ou fatos que lhes parecerem úteis ao serviço.

14. Compete a este conselho consultar sobre todos os negócios pertencentes ao Poder Executivo, que não forem, pelas leis atuais, da exclusiva competência do Tribunal do Tesouro, ou do Supremo Conselho Militar ou da Junta do Comércio, quando lhe forem incumbidos por qualquer ministro de Estado, que os tem de resolver e principalmente sobre:

1<sup>o</sup>) Indenizações de qualquer natureza reclamadas contra o Tesouro, ficando as justiças inibidas de conhecer delas.

2<sup>o</sup>) Conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciais.

3<sup>o</sup>) Abusos das autoridades eclesiásticas.

4<sup>o</sup>) Projetos de decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis; bem como de propostas que tenham de ser apresentadas à Assembléia Geral.

15. Artigo último, o último do projeto.

*Marquês de Barbacena*  
*Paula Sousa Vergueiro*

.....

96.2 – SUBSTITUTIVO BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS  
AO PROJETO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO  
(26 AGOSTO 1841)

**A** Assembléia Geral Legislativa decreta:  
Art. 1º Haverá um Conselho de Estado composto de 12 conselheiros ordinários, além de 6 extraordinários, que lhe serão adidos quando convier.

O Imperador, ou quem o Imperador designar, presidirá ao Conselho Estado, e às seções em que for dividido o conselho, os ministros de Estado a que pertencerem os objetos das consultas.

Art. 2º Haverá até 12 conselheiros de Estado extraordinários, aos quais compete:

§ 1º Servir no impedimento dos ordinários.

§ 2º Ter assento e voto no conselho quando forem chamados para alguma consulta.

§ 3º Entrar nas vagas do Conselho de Estado na razão de um terço delas.

Passará a extraordinário o conselheiro de Estado ordinário que for nomeado ministro ou secretário de Estado, ou dispensado de suas funções.

Art. 3º Não entram no número dos conselheiros dos artigos antecedentes os príncipes da Casa Imperial, que poderão ser nomeados conselheiros de Estado logo que tiverem 18 anos completos, e só serão convidados para os conselhos que forem presididos pelo Imperador. Os ministros o secretários de Estado, bem que de direito conselheiros do Imperador, não entram no número marcado nos arts. 1º e 2º, salvo se forem ordinários ou extraordinários.

Os membros do extinto Conselho de Estado poderão entrar no número dos conselheiros ordinários ou no dos extraordinários; aqueles porém que não forem compreendidos nem entre os primeiros nem entre os segundos terão assento e voto no Conselho quando forem convidados.

Art. 4º Os conselheiros de Estado serão vitalícios à exceção dos extranumerários, que serão amovíveis *ad nutum*, e se entenderão demitidos sempre que o for o Ministério, ou a maioria dele, mas poderão ser renomeados.

O Imperador poderá dispensar o conselho ordinário do exercício de suas funções por tempo indefinido, e aposentar com o título de honorário o conselheiro maior de 70 anos, ou impossibilitado de servir em consequência de moléstias.

Art. 5º É o 4º do projeto.

Art. 6º É o 5º do projeto.

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar, para o Imperador resolver, todos os negócios em que ele houver por bem ouvi-lo, da competência do Poder Moderador e do Poder Executivo, em cujo número são compreendidos.

§ 1º Conflito de jurisdição entre as autoridades administrativas e entre estas e as judiciárias.

§ 2º Questões de presas, abusos das autoridades eclesiásticas, e indenizações, a que a Fazenda Pública possa ser obrigada por atos de seus agentes, ou por contratos celebrados com os fornecedores das estações públicas, e desapropriação por utilidade pública.

Art. 7º (Aditivo) Ao conselheiro de Estado, que for designado pelo Imperador, bem como aos ministros de Estado, incumbe sustentar nas câmaras legislativas as propostas do governo, e aos ministros e secretários de Estado é permitido assistir às discussões de quaisquer matérias em cada uma das câmaras, e discutir, podendo ser presentes às votações, se o consentirem os respectivos regimentos.

Art. 8º O governo determinará em regulamentos quanto for necessário para a boa execução da presente lei, e a gratificação de cada conselheiro, em efetivo exercício, a qual não excederá ao terço dos vencimentos dos ministros e secretários de Estado.

Art. 9º É o 9º do projeto.

Paço do Senado de agosto de 1841.

*Vasconcelos*

.....  
96.3 – REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL  
(CENTRALIZAÇÃO DA POLÍCIA E DA JUSTIÇA) –  
LEI Nº 261 (3 DEZEMBRO 1841)

**D**om Pedro Segundo, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte.

TÍTULO I  
*Disposições Criminais*

CAPÍTULO I  
*Da Polícia*

Art. 1º Haverá no município da corte, e em cada província um chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados necessários, os quais, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos presidentes. Todas as autoridades policiais são subordinadas ao chefe da polícia.

Art. 2º Os chefes de polícia serão escolhidos dentre os desembargadores e juizes de direito: os delegados e subdelegados dentre quaisquer juizes e cidadãos: serão todos amovíveis e obrigados a aceitar.

Art. 3º Os chefes de polícia, além do ordenado que lhes competir como desembargadores ou juizes de direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não acumulem o exercício de um e outro cargo.

Art. 4º Aos chefes de polícia em toda a província e na Corte, e aos Seus delegados nos respectivos distritos, compete:

§ 1º As atribuições conferias aos juizes de paz pelo art. 12, §§ 1º, 2º 3º, 4º 5º e 7º do Código do Processo Criminal.



§ 2º Conceder fiança, na forma das leis, aos réus que pronunciarem ou prenderem.

§ 3º As atribuições que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos concedem aos juizes de paz as leis em vigor.

§ 4º Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranqüilidade pública.

§ 5º Examinar se as câmaras municipais têm providenciado sobre os objetos de polícia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civildade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em posturas e usando do recurso do art. 73 da Lei de 1º de outubro de 1828, quando não forem atendidos.

§ 6º Inspeccionar os teatros e espetáculos públicos fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspeção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na forma dos respectivos regulamentos, às autoridades judiciárias ou administrativas dos lugares.

§ 7º Inspeccionar, na forma dos regulamentos, as prisões da província.

§ 8º Conceder mandados de busca, na forma da lei.

§ 9º Remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de uma autoridade competente começar um processo de formação de culpa, prosseguirá nele o chefe de polícia ou delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste parágrafo.

§ 10. Velar em que os seus delegados e subdelegados ou subalternos cumpram os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca à polícia, e formar-lhes culpa, quando o mereçam.

§ 11. Dar-lhes as instruções que forem necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais que lhes forem incumbidas.

Art. 5º Os subdelegados, nos seus distritos, terão as mesmas atribuições marcadas no artigo antecedente para os chefes de polícia e delegados, excetuadas aos dos §§ 5º, 6º e 9º

Art. 6º As atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos juizes de paz, e que por esta lei não forem especialmente devolvidas às autoridades, que cria, ficam pertencendo aos delegados e subdelegados.

Art. 7º Compete aos chefes de polícia exclusivamente:

§ 1ª Organizar, na forma dos seus respectivos regulamentos, a estatística criminal da província, e a da corte, para o que todas as autoridades criminais, embora não sejam delegados da Polícia, serão obrigadas a prestar-lhes, na forma dos ditos regulamentos, os esclarecimentos que delas dependerem.

§ 2º Organizar, na forma que for prescrita nos seus regulamentos, por meio dos seus delegados, juizes de paz e párocos, o arrolamento da população da província.

§ 3º Fazer ao ministro da Justiça, e aos presidentes das províncias, as participações que os regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira neles marcadas.

§ 4º Nomear os carcereiros, e demiti-los, quando não lhes mereçam confiança.

Art. 8º Para o expediente da Polícia, e escrituração dos negócios a seu cargo, poderão ter os chefes de polícia das províncias um até dois amanuenses, cujos vencimentos, e os dos carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos à aprovação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Polícia da corte poderá ter maior número de empregados.

Art. 9º Os escrivães de paz e os inspetores de quartirão servirão perante os subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos delegados.

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão veementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objetos, ou de criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão comunicadas a quem sofreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11. Acontecendo que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objetos furtados, ou de algum réu em distrito alheio, poderá ali mesmo apreendê-los, e dar as buscas necessárias, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, as quais lhes prestarão o auxílio preciso, sendo legal a requisição. No caso porém de que essa comunicação prévia possa trazer demora incompatível com o bom êxito da diligência, poderá ser feita depois, e imediatamente que se verificar a diligência.

Art. 12. Ninguém poderá viajar por mar ou por terra dentro do Império, sem passaporte, nos casos e pela maneira que for determinada nos regulamentos do governo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Juizes Municipais*

Art. 13. Os juizes municipais serão nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em direito, que tenham pelo menos um ano de prática de foro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Estes juizes servirão pelo tempo de quatro anos, findo os quais poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, contanto que tenham bem servido.

Art. 15. O governo poderá marcar a estes juizes um ordenado, que exceda a quatrocentos mil-réis.

Art. 16. Enquanto se não estabelecerem os juizes do art. 13, e nos lugares onde eles não forem absolutamente precisos, servirão os substitutos art. 19.

Art. 17. Compete aos juizes municipais:

§ 1º Julgar definitivamente o contrabando, exceto o apreendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das leis, e regulamentos de fazenda, pertence às autoridades administrativas; e o de africanos, que continuará a ser julgado na forma do processo comum,

§ 2º As atribuições criminais e policiais, que competiam aos juizes de paz.

§ 3º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronúncias feitas pelos delegados e subdelegados.

§ 4º Verificar os fatos que fizerem objeto de queixa contra os juizes de direito das comarcas, em que não houver relação, inquirir sobre os mesmos fatos testemunhas, e facilitar as partes a extração dos documentos que elas exigirem para bem a instruírem, salva a disposição do artigo 161 Código do Processo Criminal.

§ 5º Conceder fiança aos réus que pronunciarem ou prenderem,

§ 6º Julgar as suspeições postas aos subdelegados.

§ 7º Substituir na comarca ao juiz de direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o governo na corte, e os presidentes nas províncias.

Art. 18. Quando os juizes municipais passarem a exercer as funções de juiz de direito, ou tiverem algum legítimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituídos por suplentes na forma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Corte, e os presidentes nas províncias nomearão por quatro anos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juizes municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-á outra nova pela mesma maneira, devendo os incluídos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e enquanto ela se não formar, os vereadores servirão de substitutos pela ordem.

Art. 20. A autoridade dos juizes municipais compreenderá um ou mais municípios, segundo a sua extensão, e população.

Nos grandes e populosos poderá haver os juizes municipais necessários com jurisdição cumulativa.

Art. 21. Os juízes municipais, e de órfãos, pelos atos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos mardos no Alvará de 10 de outubro de 1754 para os juízes de fora e órfãos das comarcas de Minas Gerais, Cuiabá e Mato Grosso.

CAPÍTULO III  
*Dos Promotores Públicos*

Art. 22. Os promotores públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos presidentes das províncias, preferindo sempre os bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento, serão nomeados interinamente pelos juízes de direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada comarca um promotor, que acompanhará o juiz de direito: quando porém as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na corte, será um conto e duzentos mil réis por ano, além de mil seiscientos por cada oferecimento de libelo, três mil e duzentos réis por cada sustentação no júri, e dois mil e quatrocentos réis por arazoados escritos.

CAPÍTULO IV  
*Dos Juízes de Direito*

Art. 24. Os juízes de direito serão nomeados pelo Imperador dentre os cidadãos habilitados, na forma do artigo 44 do Código de Processo; e quando tiverem decorrido quatro anos da execução desta lei, só poderão ser nomeados juízes de direito aqueles bacharéis formados que tiverem servido com distinção os cargos de juízes municipais, ou de órfãos, e promotores públicos, ao menos num quatriênio completo.

Art. 25. Aos juízes de direito das comarcas, além das atribuições que têm pelo Código de Processo Criminal, compete:

1<sup>ª</sup> Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdição será cumulativamente exercida pelas autoridades judiciárias a respeito dos oficiais que perante as mesmas servirem.

2<sup>ª</sup> Julgar as suspeições postas aos juízes municipais e delegados.

3<sup>ª</sup> Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da justiça, a todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nulidade ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstâncias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a acusação por parte da justiça, só o poderá fazer a requerimento de parte.

4<sup>ª</sup> Correr os termos da comarca o número de vezes, que lhe marcar o regulamento.

5<sup>o</sup> Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados.

Art. 26. Os juizes de direito, nas correições que fizerem nos termos de suas comarcas deverão examinar:

1<sup>o</sup> Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os delegados e subdelegados, quer perante o juiz municipal; para o que ordenarão que todos os escrivães dos referidos juizes lhes apresentem os processos dentro de três dias, tenham ou não havido neles pronúncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os juizes, escrivães, e oficiais de Justiça, como for de direito.

2<sup>o</sup> Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos juizes municipais, delegados, e subdelegados; procedendo contra eles, se acharem que condenaram, ou absolveram os réus por prevaricação, peita, ou suborno.

3<sup>o</sup> Os livros dos tabeliães e escrivães para conhecerem a maneira por que usam de seus officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4<sup>o</sup> Se os juizes municipais, de órfãos, delegados e subdelegados, fazem e se são assíduos, e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

#### CAPÍTULO V *Dos Jurados*

Art. 27. São aptos para jurados os cidadãos que puderem ser eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do Processo Criminal, e os clérigos de ordens sacras, contanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz, ou emprego público, quatrocentos mil reis, nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luís do Maranhão: trezentos mil-réis nos termos das outras cidades do Império; e duzentos em todos os mais termos.

Quando o rendimento provier do comércio ou idústria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os delegados da polícia organizarão uma lista (Que será anualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão afixar na porta da paróquia, ou capela, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao juiz de direito o qual com o promotor público, e o presidente da Câmara Municipal formará uma junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houver, e formará a lista geral dos jurados, excluindo todos aqueles indivíduos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem sofrido alguma condenação

passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O delegado, que não enviar a lista, ou o membro da junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito à multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo juiz de direito, sem mais formalidade que a simples audiência, e com recurso para o governo na corte, e presidentes nas províncias, que a imporão direta e imediatamente quando tiver de recair sobre o juiz de direito. Enquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do ano antecedente.

Art. 31. Os termos, em que se não apurarem pelo menos 50 jurados, reunir-se-ão ao termo, ou termos mais vizinhos, para formarem um só conselho de jurados, e os presidentes das províncias designarão, nesse caso, o lugar da reunião do conselho, e da junta revisora.

#### CAPÍTULO VI *Da Prescrição*

Art. 32. Os delitos em que tem lugar a fiança prescrevem no fim de vinte anos, estando os réus ausentes, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33. Os delitos que não admitem fiança prescrevem no fim de vinte anos, estando os réus ausentes em lugar sabido dentro do Império: estando os réus ausentes em lugar não sabido, ou fora do Império, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescrição conta-se do dia em que for cometido o delito. Se porém houver pronúncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescrição poderá alegar-se em qualquer tempo, e ato do processo da formação da culpa, ou da acusação; e sobre ela julgará sumária e definitivamente o juiz municipal, ou de direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indenizar prescreve passados trinta anos, contados do dia em que o delito for cometido.

#### CAPÍTULO VII *Das Finanças*

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12, § 7º, do Código do Processo, os réus (que não forem vagabundos, ou sem domicílio) se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no art. 101 do Código do Processo, não se concederá fiança:

1º Aos criminosos de que tratam os arts. 107 e 116, na primeira parte, e 123 e 127 do Código Criminal.

2º Aos que forem pronunciados por dois ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um deles sejam menores, que as indicadas

no mencionado art. 101 do Código do Processo, as igualemente ou excedam, consideradas conjuntamente.

3º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança os fiadores se obrigam, além do mais contido no art. 103 do Código do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contramandado ou mandado de soltura, assinarão termo de comparecimento perante o júri, independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões até serem julgados afinal, quando não consigam dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxílios necessários para a prisão do réu, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1º) se ele quebrar a fiança;

2º) se fugir depois de ter sido condenado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se ele não o satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém, só ficará desonerado depois que o réu for efetivamente preso ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1º) quando o réu deixar de comparecer nas sessões do júri, não sendo dispensado pelo juiz de direito por justa causa;

2º) quando o réu, depois de afiançado, cometer delito de ferimento, ofensa física, ameaça, calúnia, injúria ou dano contra o queixoso, ou denunciante, contra o presidente do júri ou promotor público.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réu perderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquela quantia que o juiz acrescenta ao arbitramento dos peritos na forma do art. 109 do Código de Processo Criminal. O juiz que declarar o quebramento dará logo todas as providências para que seja capturado o réu, o qual fica sujeito a ser julgado à revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõem os artigos seguintes.

Art. 44. O réu perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condenado por sentença irrevogável, fugir antes de ser preso. Neste caso o produto da fiança, depois de deduzida a indenização da parte e custas, será aplicado a favor da Câmara Municipal, a quem também se aplicarão os produtos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réu afiançado, que for condenado, não fugir e puder sofrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indenização da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indenização e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde à multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficam suprimidas as palavras “ou que sejam conhecida-mente abonados” do art. 107 do Código do Processo.

CAPÍTULO VIII  
*Da Formação da Culpa*

Art. 47. Nos crimes que não deixam vestígios ou de que se tiver notícia quando os vestígios já não existam, e não se possam verificar ocularmente um ou mais peritos, poder-se-á formar o processo independentemente de inquirição especial para corpo de delito, sendo no sumário inquiridas testemunhas, não só a respeito da existência do delito e suas circunstâncias como também acerca do delinqüente.

Art. 48. No sumário a que se proceder para formação da culpa e nos casos em que não houver lugar o procedimento oficial da Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denúncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando, porém, houver mais de um indiciado delinqüente e as testemunhas inquiridas não depuserem contra um ou outro, de quem o juiz tiver veementes suspeitas, poderá este inquirir duas ou três testemunhas a respeito deles somente. Se findo o processo e remetido ao juízo competente para apresentá-lo ao júri, tiver o juiz conhecimento de que existem um ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo processo enquanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os delegados e subdelegados que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réu remeterão o processo ao juiz municipal para sustentar ou revogar a pronúncia ou despronúncia; no caso de não pronúncia e de estar o réu preso, não será solto antes da decisão do juiz municipal.

Art. 50. Os juízes municipais, quando lhes forem presentes os processos com as pronúncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligências que julgarem precisas para a retificação das queixas ou denúncias, para emenda de algumas faltas, que induzam nulidade, e para esclarecimento da verdade do fato e suas circunstâncias, ou seja ex-offício ou a requerimento das partes; contanto que tudo se faça o mais breve e sumariamente que for possível.

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a comunicar ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se pela simples emissão a todas as penas de não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por mandados dos juízes municipais, que ficam substituindo aos juizes de paz da cabeça do termo ou do distrito onde se reunirem os jurados para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos processos que tiverem de ser submetidos ao júri.

Art. 53. As testemunhas que, sendo notificadas, não comparecerem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo



de prisão para deporem e punidas pelo juiz de direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disso, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa for adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem e das indenizações às outras testemunhas serão pagas por aquela, ou aquelas que faltarem, as quais poderão ser a isso condenadas pelo juiz de direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem na cadeia.

#### CAPÍTULO IX

##### *Do Julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados*

Art. 54. As sentenças de pronúncia nos crimes individuais, proferidas pelos chefes de polícia, juízes municipais e as dos delegados e subdelegados que forem confirmadas pelos juizes municipais, sujeitam os réus à acusação e a serem julgados pelo júri, procedendo-se na forma indicada no art. 254 e seguintes do Código de Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem argüidos de falsos, com fundamento razoável, o juiz de direito examinará logo esta questão incidente e a decidirá sumária e verbalmente, fazendo depois continuar o processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações a que proceder, que concorrem veementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos jurados, no mesmo ato em que fizer os outros sobre a causa principal: se os jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem atenção ao depoimento ou documento argüido de falso.

Art. 56. Retirando-se os jurados, se decidirem afirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a, porém, negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido este Conselho. O juiz de direito em ambos os casos remeterá a cópia do documento ou depoimento argüido de falso, com os indiciados delinquentes, ao juiz competente para formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ela decidida conjuntamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade argüida.

Art. 58. O juiz de direito, depois que haver resumido a matéria da acusação e defesa, proporá aos jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de fato necessárias para poder ele fazer a aplicação do direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libelo; assim o juiz de direito a proporá nos seguintes termos: – O réu praticou o fato (referindo-se ao libelo) com tal e tal circunstância?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma, ou algumas circunstâncias agravantes não mencionadas no libelo,

proporá também a seguinte questão: – O réu cometeu o crime com tal, ou tal circunstância agravante?

Art. 61. Se o réu apresentar em sua defesa, ou no debate alegar como escusa um fato, que a lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o juiz de direito proporá a seguinte questão: – O júri reconhece a existência de tal fato ou circunstância?

Art. 62. Se o réu for menor de 14 anos, o juiz de direito fará a seguinte questão: – o réu obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da acusação forem diversos, o juiz de direito proporá acerca de cada um deles todos os quesitos indispensáveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o juiz de direito proporá sempre a seguinte questão: – Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Art. 65. Todas as decisões do júri deverão ser dadas em escrutínio secreto: nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quais os jurados vencidos, e quais os vencedores.

Art. 66. A decisão do júri para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adotará a opinião mais favorável ao acusado.

O governo estabelecerá o modo prático de proceder-se à votação no regulamento que expedir para execução desta lei.

Art. 67. Ao juiz de direito pertence a aplicação da pena, a qual deverá ser no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de Direito, a vista das decisões sobre o fato proferidas pelos jurados.

Art. 68. A indenização em todos os casos será pedida por ação civil, ficando revogado o art. 31 do Código Criminal, e o § 5º do art. 269 do Código de Processo. Não se poderá porém questionar mais sobre a existência do fato, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

#### CAPÍTULO X *Dos Recursos*

Art. 69. Dar-se-á recurso:

1º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.

2º Da decisão que declara improcedente o corpo de delito.

3º Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronúncia.

4º Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6º Da decisão contra a prescrição alegada.

7ª Da decisão que concede soltura em consequência de *habeas corpus*: este recurso será interposto ex-offício. É somente competente para conceder *habeas corpus* o juiz superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a relação do distrito quando as decisões forem, proferidas pelos juizes de direito, ou chefes de policia, nos casos que lhes competirem.

Dar-se-ão porém para o juiz de direito, quando proferido por outras autoridades judiciárias inferiores. O recurso de não pronúncia, nos casos de responsabilidade, será interposto ex-offício.

Art. 71. O recurso dos despachos do juiz de direito, de que tratam os arts. 281 e 285 do Código de Processo, será interposto para a relação.

Art. 72. Estes recursos não terão efeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, ou seus procuradores, por uma simples petição assinada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porém efeito suspensivo o recurso no caso da pronúncia, a fim de que o processo não seja remetido para o júri até a apresentação do mesmo recurso ao juiz à que, segundo o art. 74 desta lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar à sua petição todos os ditos traslados e razões: e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido ajuntar as razões e traslados que quiser.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz a que, e dentro de outros cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, se aquele não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os trasladadas dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos ao recorrente, e recorrido, para ajuntar traslados, e arazzoar, poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na superior instância dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia, ou entregue na administração dos correios dentro dos cinco dias.

Nas relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz a que, é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na superior instância, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPÍTULO XI  
*Das Apelações e Revistas*

Art. 78. É permitido apelar:

1º Para os juizes de direito, das sentenças dos juizes municipais, delegados, e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2º Para as relações, das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3º Das sentenças dos juizes de direito que absolverem ou condenarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do artigo 301 do Código do Processo Criminal.

Art. 79. O juiz de direito apelará ex-officio.

1º Se entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas perante eles apresentadas devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser remetida a novo júri. Nem o réu, nem o acusador ou promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ter, se, imediatamente que as decisões do júri forem lidas em público, ele não declarar que apelará ex-officio; o que será declarado pelo escrivão do júri.

2º Se a pena aplicada for a de morte, ou galés perpétuas.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o da revista.

Art. 81. A relação, no caso do § 1º do artigo antecedente, examinará as razões da apelação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submetida a novo júri, no qual não poderão entrar nem os mesmos jurados que proferiram a primeira decisão, nem o mesmo juiz de direito que interpôs a apelação, devendo este novo júri ser presidido pelo substituto do juiz de direito.

Art. 82. Se a relação mandar proceder a novo júri, da decisão deste não competirá a apelação de que trata o artigo 79.

Art. 83. A apelação interposta da sentença condenatória produz efeito suspensivo, exceto:

1º Quando o apelante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo casa de correção para o sistema penitenciário.

2º Quando a pena for pecuniária, mas neste caso deverá a sua importância ser recolhida a depósito, e enquanto não for decidida a apelação não poderá o réu sofrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A apelação interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, exceto no caso do artigo 79 desta lei, e nos crimes inafiançáveis.

Art. 85. Para o julgamento da apelação só subirá o processo original quando nele não houver mais réus para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta lei, não se admitirão embargos alguns de decisões e sentenças da primeira e segunda instâncias.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permitido pelo artigo 308 do Código do Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou de galés perpétuas, e para outro júri no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquele.

Art. 88. Usando o condenado deste recurso, ficarão sem efeito os do artigo 79 e quaisquer outros.

Art. 89. É permitida revista para o tribunal competente:

1<sup>o</sup> Das sentenças do juiz de direito proferidas em grau de apelação sobre crime de contrabando, segundo o artigo 17, § 1<sup>o</sup> desta lei, e sobre a prescrição, de que trata o artigo 35, quando se julga precedente.

2<sup>o</sup> Das decisões das relações, nos casos do artigo 78, §§ 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> desta lei.

Art. 90. Não é permitida a revista: 1<sup>o</sup> Das sentenças de pronúncia, concessão, ou denegação de fiança, de quaisquer interlocutórias. 2<sup>o</sup> Das sentenças proferidas no foro militar, e no eclesiástico.

## CAPÍTULO XII *Disposições Gerais*

Art. 91. A jurisdição policial e criminal dos juizes de paz fica limitada à que lhes é conferida pelos §§ 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup> e 14 do artigo 5<sup>o</sup> da lei de 15 de outubro de 1827. No exercício de suas atribuições servir-se-ão dos inspetores, dos subdelegados, e terão escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92. A denúncia, queixa, e acusação poderão ser feitas por procurador, procedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um termo, ou em uma comarca, ou em uma província tiver aparecido sedição ou rebelião, o delinqüente será julgado, ou no termo ou na comarca, ou na província mais vizinha.

Art. 94. A pronúncia não suspende o exercício dos direitos políticos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficam abolidas as juntas de paz, e o 1<sup>o</sup> Conselho dos Jurados. As suas atribuições serão exercidas pelas autoridades policiais criadas por esta lei, e na forma por ela determinada.

Art. 96. A forma do processo será a mesma determinada pelo Código do Processo Criminal, que não estiver em oposição com a presente lei.

Art. 97. As suspeições postas aos subdelegados, delegados e juizes municipais, serão processadas e julgadas na forma do regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3<sup>o</sup>, Tít. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis.

Art. 98. A expedição dos autos e translados não poderá ser retardada pela falta de pagamento das custas, as quais poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o escrivão a metade delas do cofre da Câmara Municipal da cabeça do termo, guardado o seu direito contra o réu quanto à outra metade.

Art. 100. Os julgamentos nos processos criminais terão lugar independentemente do selo e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscrição ou emissão na lista geral dos jurados, segundo o artigo 27 desta lei, haverá recursos para o governo na corte, e para os presidentes nas Províncias, os quais, procedendo às necessárias informações, decidirão como for justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidência, ou na do Estado dos Negócios da Justiça, dentro de um mês, contado do dia em que tiverem afixado as listas, e será acompanhado de certidão desse afixamento, passado por um escrivão do juiz municipal.

Art. 103. Os jurados que faltarem às sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo juiz de direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão.

Art. 104. Aos juizes de direito fica competindo o conhecimento das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o art. 321 do Código do Processo Criminal.

Art. 106. Os jurados que foram dispensados pelos juizes de direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legítimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legítima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda sessão.

Art. 107. O conselho de jurados constará de quarenta e oito membros, e tantos serão os sorteados na forma do artigo 320 do Código do Processo; todavia poderá haver sessão, uma vez que compareçam trinta e seis membros.

Art. 108. Haverá perante cada um conselho de jurados um escrivão privativo para o júri e execução criminais.

Art. 109. Quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão estes julgados pelas leis e tribunais militares.

Art. 110. No art. 45 do Código do Processo, ficam eliminadas as palavras do parêntesis (não se tratando de crimes políticos).

Art. 111. No art. 351, antes da palavra – identidade – acrescente-se a palavra – não –, e ficam suprimidas as seguintes – e justificação de conduta.

Art. 112. As infrações dos regulamentos que o governo organizar para a execução da presente lei serão punidas, guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a três meses, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo governo especificará nos ditos regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infração.

Art. 113. As autoridades de que trata esta lei continuarão a perceber os emolumentos marcados nas leis em vigor, salvo a disposição do art. 21.

## TÍTULO II *Disposições Cíveis*

### CAPÍTULO ÚNICO *Dos Juizes Municipais e Recursos*

Art. 114. Aos juizes municipais compete:

1<sup>o</sup>) conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, que se moverem no seu termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dois mil reis nos bens de raiz e de sessenta e quatro nos móveis;

2<sup>o</sup>) conhecer e julgar da mesma forma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da provedoria dos resíduos;

3<sup>o</sup>) conhecer e julgar definitivamente todas as causas de almotaçaria que excederem a alçada dos juizes de paz;

4<sup>o</sup>) executar no seu termo todos os mandados e sentenças cíveis, tanto as que forem por eles proferidas como as que forem por outros juizes ou tribunais, com exceção unicamente das que couberem na alçada dos juizes de paz;

5<sup>o</sup>) todas a mais jurisdições cíveis que exercerem os atuais juizes do cível.

Art. 115. Ficam abolidos os juizes do cível, conservados porém os atuais, enquanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos atuais juizes do cível servirão os municipais.

Art. 117. Nas grandes povoações onde a administração dos órfãos puder ocupar um ou mais magistrados, haverá um ou mais juizes de órfãos.

Estes juizes serão escolhidos pelo Imperador dentre os bacharéis formados, habilitados para serem juizes municipais; servirão pelo mesmo tempo que os juizes municipais, e serão substituídos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos e terão a mesma alçada dos juizes municipais.

Art. 118. Nos termos em que não houver juiz de órfãos especial, se houver juiz de direito cível, exercerá este toda a jurisdição que compete ao de órfãos.

Não havendo juiz de direito cível, competirá toda a jurisdição do juiz de órfãos ao juiz municipal.

Art. 119. O juiz de direito da comarca terá a jurisdição que tinham os provedores das comarcas para, nas correções que fizer, conforme for determinado em regulamento, rever as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciais, depositários públicos e tesoureiros dos cofres dos órfãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos juizes a quem compete e procedendo civil e criminalmente nas formas de direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisória, tanto na parte que suprimiu as réplicas e trélicas, como naquela que reduziu os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não for oposta a esta lei.

Os distritos dentro dos quais se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas instâncias superiores, serão determinados em regulamento do governo.

Art. 121. Compete à relação do distrito conhecer dos recursos estabelecidos pelo artigo antecedente; nos termos porém que distarem da relação do distrito mais de quinze léguas, os mesmos recursos serão interpostos para o juiz de direito da comarca dos despachos proferidos pelos juizes municipais ou de órfãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na relação serão proferidos por um relator e dois adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Art. 123. A relação do distrito compete o conhecimento de todas as apelações das sentenças cíveis definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito especiais do cível, pelos juizes dos órfãos ou municipais. As relações terão alçada nas causas cíveis até cento e cinquenta mil réis em bens de raiz e trezentos mil réis em bens móveis.

Art. 124. Ficam revogadas todas as leis gerais ou provinciais que se opuserem à presente, como se de cada uma delas se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. o secretário de Estado dos



Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do Rio de Janeiro aos três de dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

*Paulino José Soares de Sousa*

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, sobre as reformas do Código de Processo Criminal, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

*Antônio Álvares de Miranda Varejão* a fez.

Registrada a fl. 159 do Livro 1º das Leis, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 10 de dezembro de 1841.

*Vicente Ferreira de Castro Silva*

*Paulino José Soares de Sousa*

Selada na Chancelaria do Império em 10 de dezembro de 1841.

*João Carneiro de Campos*

Foi publicara a presente lei nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 11 de dezembro de 1841.

*João Carneiro de Campos*

.....

96.4 - REGIMENTO PROVISÓRIO DO  
CONSELHO DE ESTADO - REGULAMENTO Nº 124  
(5 FEVEREIRO 1842)

**H**ei por bem ordenar que o Conselho de Estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o art. 8º da lei de sua criação, re-  
gendo-se entretanto pelas seguintes disposições

TÍTULO ÚNICO

*Como o Conselho de Estado exercerá as suas funções*

CAPÍTULO I

*Do Conselho de Estado e de suas seções*

Art. 1º O Conselho de Estado será dividido em quatro seções:

- 1ª) Dos Negócios do Império;
- 2ª) Dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros;
- 3ª) Dos Negócios da Fazenda;
- 4ª) Dos Negócios da Guerra e da Marinha.

Art. 2º Cada uma das seções se comporá de três conselheiros.

Art. 3º As seções que se ocuparem dos negócios de dois ministérios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objeto que nela se discutir.

Art. 4º Quando a importância e a complicação dos negócios o exigirem, poderão reunir-se duas ou três seções sob a presidência do ministro que pedir a reunião.

Art. 5º Os ministros de Estado fornecerão às seções todos os esclarecimentos que julgarem necessários para acerto das deliberações.

Art. 6º O lugar, dia e hora das conferências de cada seção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7º O ministro presidente da seção nomeará relator para cada negócio.

Art. 8<sup>o</sup> Discutida e votada a matéria, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de aprovado, será assinado na seguinte conferência pelos membros da seção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará nem ainda no caso de empate.

Art. 9<sup>o</sup> O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das seções sem que ouça ao Conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do Conselho de Estado, sejam estas sobre parecer das seções ou sobre objetos que ainda nestas não foram tratados, serão dirigidos em geral às seções a que pertencerem os negócios, e estas coligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisões.

Art. 11. Quando o parecer da seção for algum projeto de lei, decreto, regulamento ou instruções a seção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho de Estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferência do Conselho de Estado sob a presidência do Imperador é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros de Estado em efetivo serviço.

Art. 13. As conferências do Conselho de Estado terão lugar nos paços Imperiais e quando o Imperador houver por bem convocá-lo.

Art. 14. Todas as vezes que for possível serão comunicados com antecipação aos conselheiros de Estado os objetos para cuja consulta se reúne o Conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas quando a urgência ou natureza dos negócios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros falarão e votarão quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no Conselho, os membros divergentes apresentarão por escrito seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão as votações, quando a consulta versar sobre dissolução da Câmara dos Deputados ou do Ministério.

Art. 19. As consultas do Conselho de Estado serão redigidas pela seção a que tocar o seu objeto, e assinadas por todos os conselheiros de Estado, na forma do art. 8<sup>o</sup>

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer da seção ou consulta do Conselho de Estado, será expedida por decreto.

CAPÍTULO II  
*Dos Objetos não Contenciosos*

Art. 21. Cada seção examinará as leis provinciais e todos os negócios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada seção é permitido ouvir a quaisquer empregados públicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos que ela lhes exigir, vocais ou por escrito, sob pena de desobediência. Poderá, outrossim, ouvir a quaisquer outras pessoas cujas informações lhe possam ser úteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negócios incumbidos às seções, entenderem estas que é necessária alguma lei, regulamento, decreto ou instruções, o proporão, expondo mui circunstanciadamente os motivos de sua convicção e as principais providências que se devem expedir.

CAPÍTULO III  
*Dos Objetos Contenciosos*

Art. 24. Quando o presidente de uma província, ou o procurador da Coroa na corte e Província do Rio de Janeiro, tiver notícia de que uma autoridade judiciária está efetivamente conhecendo de algum objeto administrativo, exigirá dela os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quais se julga com jurisdição sobre o objeto.

Art. 25. Se forem consideradas improcedentes as razões em que a autoridade judiciária firmar sua jurisdição, ordenará o presidente, ou o procurador da Coroa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados para em um prazo razoável deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negócio e administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remetendo todos os papéis a respeito dele, com a sua decisão, à secretaria da justiça.

Se porém entender que o negócio não é administrativo, à vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma autoridade judiciária, declarará que não tem lugar o conflito e que continue o processo no foro judicial.

Art. 27. O ministro da Justiça, ou o conflito tenha sido suscitado pelo procurador da Coroa ou por algum dos presidentes, cometerá o seu exame à respectiva seção, a qual depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflito de jurisdição consistir em se julgarem incompetentes tanto a autoridade judiciária, como a administrativa, a seção dará o seu parecer ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflito for entre autoridades administrativas se procederá na forma dos artigos antecedentes, no que lhe forem aplicadas.

Art. 30. Os presidentes das províncias conhecerão dos abusos das autoridades eclesiásticas, procedendo na forma do regulamento nº 10 de 19 de fevereiro de 1838, no que lhe forem aplicáveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo atual, que contribuindo para descobrimento da verdade sem prejuízo da celeridade indispensável à marcha administrativa, forem admissíveis neste processo, e não se opuserem às determinações do presente regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e última instância.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentara na respectiva secretaria de Estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se for atendível a petição, a seção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A seção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimentos de partes, e quantas diligências julgar necessárias para esclarecimento da verdade, às quais procederá por si mesma quando lhe seja possível.

Art. 36. Na conferência seguinte a em que a seção tiver ultimado as diligências sobreditas, ou na em que o presidente, atendendo à natureza do negócio, designar, apresentará o seu relatório, a cuja leitura poderão os interessados por seus advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua retificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do Conselho de Estado, aos quais somente será permitido assinar as petições e quaisquer alegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho e às suas seções; bem como assistir ao depoimento e mais atos do art. 35.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, às seções ou a cada um dos conselheiros, será demitido; e, se for em ato de ofício, além de demitido, será punido na forma das leis.

Art. 39. Os prazos assinados às partes para responderem, recorrerem ou produzirem quaisquer documentos e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na corte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da Justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos, que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos às partes, em atenção às distâncias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes:

1º) Falecendo a parte, ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funções antes do último relatório da seção.

2º) Sendo argüido de falso algum documento, ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a argüição de falsidade a qualquer documento, ou testemunha, se parecer às seções, ou conselho, que é ele indispensável à decisão do negócio, e não querendo a parte renunciá-lo, será suspenso o processo, até que em juízo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a seção, ou conselho, entender que tal testemunha ou documento não é necessário para decisão do negócio, continuará o processo sem embargo da dita argüição.

Art. 44. O mesmo terá lugar, quando a parte que produziu a mencionada testemunha ou documento nada responder, ou dele desistir.

Logo que uma semelhante argüição for feita, e a considerar procedente a seção, ou conselho, será intimada a parte que o tiver produzido para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das províncias em negócios contenciosos poderão as partes interpor recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame sofrido; e os presidentes a remeterão com informação, ou sem ela, à respectiva Secretaria de Estado.

Art. 46. Também terá lugar recurso das decisões dos ministros de Estado em matéria contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas seções, e o Conselho de Estado.

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do Conselho, ou sem ela, em virtude do processo de que trata este capítulo, só poderá ser embargada nos casos:

1º) De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2º) De ter corrido o processo à revelia, que não possa ser imputada ao condenado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão lugar antes que o decreto imperial seja remetido para a autoridade judiciária, ou dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condenado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao Imperador para os desatender, ou para reformar a imperial resolução ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar dano irreparável.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciária, e pelos mesmos juizes e forma pela qual estas o são. Sendo condenada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPÍTULO IV  
*Das Disposições Gerais*

Art. 52. Haverá sempre em efetivo serviço doze conselheiros de Estado, um dos quais escreverá as atas dos negócios, que devam ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro em efetivo serviço não puder exercer suas funções por mais de quinze dias contínuos, será designado o Conselheiro de Estado Extraordinário que há de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessará também a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de Estado que for ministro de Estado ou empregado em qualquer comissão, cujo exercício for incompatível com as funções do Conselho, será considerado impedido e se lhe aplicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que for dispensado do exercício de suas funções passará a conselheiro Extraordinário.

Art. 56. Só perceberão gratificações os conselheiros em efetivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros de Estado, nos atos públicos e funções da corte, ocuparão o primeiro lugar depois dos ministros e secretários de Estado; terão o tratamento de excelência, gozarão das honras de que gozam os mesmos ministros e usarão do uniforme de que estes usam, tendo porém, nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esfera, e sobre esta a Coroa Imperial.

Art. 58. Todas as autoridades públicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtudes deste regulamento e tendentes à sua execução.

Art. 59. Haverá no Conselho e em cada uma de suas seções três livros:

- 1º) Para registro das atas respectivas.
- 2º) Para registro das ordens imperiais.
- 3º) Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Cândido José de Araújo Viana, do meu conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1842, 21ª da Independência e do Império.

Com a rubrica de S. Majestade o Imperador.

*Cândido José de Araújo Viana*

.....

96.5 – ATA DE UMA REUNIÃO DO  
CONSELHO DE ESTADO (18 JULHO 1868)

**A**ta de 18 de julho de 1868

No dia dezoito de julho do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às nove horas da manhã no Paço Imperial Quinta da Boa vista, bairro de S. Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do muito alto e muito poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, e estando presente os conselheiros de Estado Viscondes de Abatê, de Jequitinhonha, de S. Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Sousa Franco, José Tomás Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, e Barão do Bom Retiro; e o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros, Visconde de Itaboraí.

Faltou por incomodado o Marquês de Olinda.

Foi convocado o Conselho pela circular seguinte. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 17 de julho de 1858. Ilmo e Exmo Senhor. Tendo ordenado Sua Majestade o Imperador que se reúna o Conselho de Estado pleno para negócio urgentíssimo amanhã dezoito do corrente às nove horas da manhã no paço de S. Cristóvão; assim o comunico a V. Ex<sup>a</sup> para seu conhecimento a fim de que haja de comparecer. Deus guarde a V. Exa Paulino José Soares de Sousa, sr. Visconde de Sapucaí.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e o presidente do Conselho de Ministros fez a exposição e questão seguintes: “Tendo a Câmara dos Deputados declarado peremptoriamente que nega ao governo os meios de sustentar o Exército e Esquadra em operações no Paraguai, e de fazer face aos compromissos, que pesam sobre o Tesouro Nacional, convém ou não que seja dissolvida?

E retirando-se da sala das conferências o ministro, Sua Majestade Imperial exigiu dos Conselhos de Estado o seu parecer sobre a questão, e eles obedeceram da maneira seguinte:

O Visconde de Abatê disse: O meu voto é contrário à medida de dissolução da Câmara dos Deputados. Para justificar este voto começarei



por atender às relações que subsistiram sempre entre a Câmara dos Deputados e o gabinete dissolvido. Quaisquer que sejam as censuras que se queiram fazer quanto ao modo como foi eleita, é certo que ela representa a opinião nacional como todas as que a antecederam.

Não pode também negar-se ser ela uma das que se têm mantido mais unida e prestado ao governo mais eficaz apeio. Na sessão passada, votou todos os meios precisos não só para desempenho do serviço ordinário, como também para satisfazer a todas as necessidades da guerra no intuito de concluir-se com honra para a Nação. Na presente sessão já aprovou e enviou para o Senado as duas leis ânuas que fixam, uma as forças deterra e outra as forças de mar para o exercício de 1869 e 1870. Aquela já passou no Senado em primeira discussão. Isto terá acontecido poucas vezes, e nas atuais circunstâncias parece-me merecer muita consideração. É minha convicção que nos estados que se regem pelo sistema representativo há um princípio que regula a dissolução das Câmaras ou as questões de gabinete. Quando se dá divergência entre a Câmara e um gabinete sobre um pensamento político, ou sobre uma idéia política já formulada, o Poder Real deve intervir, e não pode deixar de intervir. O Poder Real intervém conservando o Gabinete e dissolvendo a Câmara para poder consultar a opinião nacional ou dissolvendo o Gabinete e conservando a Câmara. Dá-se o primeiro caso quando há uma mudança qualquer na política que a Câmara dos Deputados representava até então, e na consciência do Poder Real existem dúvidas a respeito de ter essa mudança a seu favor o voto nacional. Dá-se o segundo caso quando, apesar da mudança de política que aparece na Câmara, não existem as mesmas dúvidas na consciência do Poder Real, que nomeia um Gabinete que represente o pensamento da nova maioria que se tiver formado. Em ambas as hipóteses os atos do Poder Real firmam-se na opinião, que é um dos primeiros elementos de força nos governos de forma representativa. No caso de que se trata não houve divergência alguma entre a Câmara dos Deputados e o Gabinete dissolvido. Conforme as declarações feitas no Parlamento pelo ex-presidente do Conselho de ministros, o Gabinete dissolvido discordou da Coroa quanto ao exercício de uma atribuição, aliás, muito importante do Poder Real. Estou convencido de que esta divergência, que não pode separar-se da questão proposta, não é motivo para uma dissolução. Seria perigoso admitir a doutrina contrária. Outros são os meios de resolver a dificuldade. Não posso terminar o meu voto sem manifestar o respeito que tributo aos membros do atual Gabinete, e o quanto venero e admiro a ilustração, a experiência, o patriotismo e os incontestáveis serviços do digno presidente do Conselho. A questão, porém, é toda de princípios e são eles, como os entendo e compreendo, os que determinam o voto, que respeitosa-mente tenho enunciado.

O Visconde de Jequitinhonha, como digo, começou dizendo que a questão é mais complexa do que à primeira vista parece, e por isso seria

indispensável uma informação mais circunstanciada da situação do País: que ele entendeu sempre que raríssimos são em política os princípios absolutos, quase todos, se não todos, são relativos, devendo-se ter por bons aqueles que, comparados com outros, maior soma de bens prometem; que para avaliar o mais aproximadamente possível essa soma de conveniências públicas o melhor método era o aconselhado por Benttram, isto é, colocar em uma coluna os bens e em outra os males, e somar cada uma para ver a que dava maior soma. Ora, procedendo ele por esta forma encontrava a coluna dos males provenientes da dissolução plena, isto é, com muitos itens; e a das conveniências completamente vazias. E declarava com a franqueza e a lealdade próprias do caráter que nem um só benefício descobria de adotar-se a dissolução e, portanto, votava contra ela.

E acrescentou que antes de uma das últimas dissoluções do Parlamento Inglês, os espíritos os mais elevados, e que mais se ocupavam dos negócios públicos, sustentavam que conspirava contra a Coroa, e traía os verdadeiros interesses do país aquele que, se uma grande e decidida probabilidade de ser a nova eleição favorável àqueles que a haviam determinado, aconselhavam a dissolução. E sendo de seu rigoroso dever como Conselheiro de Estado expor com franqueza sua opinião, dirá que não concebe a possibilidade de fazer-se uma eleição atualmente no sentido da dissolução sem uma inversão geral nos agentes da administração, desde o inspetor de quartirão até o mais elevado empregado policial; sem que se exerça uma perigosíssima pressão sobre a opinião pública; sem que se empregue enfim a ameaça e a perseguição. Noventa representantes da Nação da oposição contra dez ministeriais é uma maioria imensa contra o partido a que pertence o atual Ministério; e se esta maioria não representa a opinião pública, então ele Visconde de Jequitinhonha não sabe como constitucionalmente se poderá conhecer a opinião pública. E declara mais que o atual ministério não tem atualmente maioria no Senado. Há cerca de 19 votos contra 17, e um três ou quatro incertos, que formam o que em linguagem parlamentar se conhece pelo nome de maromba. Disse que a dissolução era medida extrema e que, antes de ser adotada, reclamam a ordem e o verdadeiro interesse público que se procure vencer a dificuldade por meio de algumas medidas intermédias; que uma delas a própria maioria de 90 membros da Câmara temporária o indica pela fusão que fizera dos dois partidos – o progressista e o liberal – e vem a ser um ministério de coalizão, composto de ambos aqueles partidos; ministério tanto mais político e conforme com a situação dos negócios, que também no Senado se efetuara fusão entre eles.

E nem se diga que não haveria estadista suficientemente prestigioso que garantisse a harmonia e bom acordo dos membros desse ministério; porquanto, além de ser um tal receio contrário à evidência dos fatos, seria completamente injurioso ao nosso País. Enfim, depois de outras observações, disse que a dissolução trazia a necessidade indeclinável da ditadura, nome

que só por si basta para horrorizar o país. Mostra que em troca dessa ditadura nenhuma vantagem para o País trará a dissolução; porque se é trazer para o governo homens de mérito, ninguém também em boa fé poderá dizer que o não eram os que deixaram o poder, e que se não poderá igualmente encontrar homens de mérito no partido da imensa maioria da Câmara temporária, e dos senadores que são dos mesmos princípios. Demais o Brasil quer o progresso, e decerto não vão de acordo com a opinião pública ou com o pensamento nacional aqueles homens públicos que o não querem ou que o embarçam com uma política diversa. Um dos males da dissolução é fazer crer às nações cultas que o Brasil oscila em sua política interna. Essa desconfiança fará crer que há no país um partido que quer a paz e que contraria a guerra, principalmente sabendo-se que o Senado na resposta à fala do Trono negou os recursos extraordinários para a guerra, não respondendo ao tópico da fala que os pedia. E então não se acharão acoroçoados aqueles governos estrangeiros que têm manifestado o desejo de intervir a favor da paz? Ouviu dizer pelas folhas públicas que as nossas relações com os Estados Unidos estão frias, se não começam já a estar hostis. A dissolução, pergunta, não dará incremento a esse estado, que, no seu conceito, se não pode deixar de considerar lamentável? Dir-se-á – é fato consumado – que se não devera deixar chegar ao ponto a que chegou; mas tendo chegado, dizem, cumpre aceitá-lo. A isto responde com o que já disse, isto é, que esta não é a única solução; que há muitas outras sem serem extremas, por exemplo, a nomeação de um ministério da coalisão tirado da mesma maioria de 90 ou 85 da Câmara temporária. Ela tem dado todos os recursos para a guerra, sua dedicação à causa da honra nacional tem sido digna, verdadeiramente digna de representantes imediatos da Nação. Portanto, por que e para que dissolvê-la? Depois de outras observações, diz: “Não tratará da causa próxima da dissolução do Gabinete, envolve ela um princípio que pode ser sustentado pró e contra. Tem sempre sustentado que a máxima de reinar e não governar aplicada ao Imperador não é admissível à vista da nossa Constituição e das leis. Tanto pela Constituição como pelas leis o Imperador tem o rigoroso direito e dever de examinar os atos do Poder Executivo, ou porque as leis assim o determinam, ou porque pela Constituição exerce o Poder Executivo pelos seus ministros. Ora, se o Imperador tem o direito de examinar e não aprovar o ato contrário à sua consciência, também os ministros têm o direito de examinar e não referendar o ato do Poder Moderador contrário à sua consciência e pedir sua demissão. Finalmente, voto contra a dissolução porque dela receia muitos males sem a compensação de nenhum bem.

O Visconde de S. Vicente disse que tinha refletido madura e conscienciosamente sobre a importante questão de que se trata, e que chegara à conclusão de que à vista dos fatos consumados, e nas circunstâncias dadas, era indispensável a dissolução da Câmara dos Deputados.

Com efeito entende que se verifica a hipótese constitucional, a provisão ou necessidade de ressaltar altos interesses públicos que importam muito à sorte do Estado. As considerações feitas pelos ilustrados conselheiros que o precederam, em vez de alterarem a sua convicção, ainda mais a robusteceram. As circunstâncias do país sem dúvida são graves, mas é por isso mesmo que cumpre demover os perigos maiores. Pelo lado das finanças é sabido qual o crítico estado delas, a falta de recursos, o perigo do credito público; e, conseqüentemente, a necessidade urgente de reorganizar ou melhorar a posição precária do tesouro, de confiá-la a uma capacidade competente, que goze da maior força moral, que infunda inteira confiança ao comércio, e à agricultura, que obtenha o concurso ou a coadjuvação nacional, que a salve, enfim, dos perigos. A direção dos negócios estrangeiros também demanda um homem de experiência adestrada para solver bem as questões difíceis que pesam sobre essa repartição, e que importarão muito na última fase da guerra, para que fiquem bem garantidos os valiosos direitos do País. A guerra, que sustentamos em desafronta da honra nacional, por si só atrai a maior atenção. Em sua opinião bastaria essa entidade para determinar atualmente a dissolução da Câmara dos Deputados. O ministério que se retirou, ao menos por esse lado oferecia garantias conhecidas. Não sendo admissível restabelecer esse ministério, quem viria substituí-lo, a não ser um ministério conservador? A maioria da Câmara dos Deputados, por uma fusão que surpreendeu a todos, não é hoje a mesma de três dias antes; pelo contrário, está em grande parte composta de um partido adverso ao general que dirige a guerra e ao Vice-Almirante, que comanda a esquadra. Um Ministério daí tirado não seria conseqüente, se deixasse de propor a exoneração desses dois generais, exoneração que desgostaria profundamente o exército e a armada, e que arriscaria o êxito da luta. Pelo contrário, a ascensão de um ministério conservador vai levar o entusiasmo e plena confiança ao teatro da guerra, e ele, conselheiro, confia que esse ministério não consentirá na mínima quebra da dignidade nacional. Assim é que as dificuldades que esses três ramos de serviço oferecem, em vez de serem aumentadas pela dissolução, seriam, pelo contrário, porventura invencíveis, se não se adotar essa medida, e sim as resultantes do expediente oposto. Acresce que não teme que o novo ministério adote uma política de injustiça e compreensão, e sim uma política nobre, tolerante, generosa; eleições livres; uma política enfim de progresso refletido. Está persuadido que consultada a Nação, a sabedoria da Coroa dirigir-se-á, conseqüentemente, e imprimirá o conveniente impulso para restaurar a vida enérgica do País. Objetou-se contra a dissolução que esta só deve ter lugar quando há desacordo entre o pensamento da Coroação do Cam, digo, entre o pensamento da Coroa e o da Câmara dos Deputados, e que isso não se dá, pois que, pelo contrário, a maioria desta Câmara nada tem denegado ao governo. Observará primeiramente que não se pode argumentar, hoje, com o que era antes a maioria da dita Câmara, porque ela está transmutada, como já ponderou, e atualmente é uma entidade nova e hostil.

Pondo porém isso de parte, acrescentará que esse acordo que antes existia foi interrompido pela questão de gabinete que representava a opinião dessa maioria, e rompido por causa do conflito de uma prerrogativa muito importante.

A teoria que esse gabinete e maioria quis sustentar em tese é tão inadmissível como perigosa. Na conformidade dela a onipotência da Câmara dos Deputados seria limitada, e dominaria não só o Poder Executivo e Moderador, como o próprio Senado, ramo do Poder Legislativo. O Poder Moderador não teria a faculdade de demitir um ministério desde que ele obrasse de acordo com uma maioria da Câmara dos Deputados, quaisquer que fosse as conseqüências: ora, isto por si só é inqualificável. E ainda quando substituisse por outro pessoal da mesma maioria, não faria senão renovar a luta até que a Coroa cedesse. Também não poderia nessa hipótese dissolver a Câmara, pretensão inadmissível, filha não da lei, sim de idéias exageradas. Os senadores não poderiam ser escolhidos, senão de conformidade com a opinião dessa maioria, representada pelo voto ministerial, de sorte que o Senado vitalício não seria mais um ramo conservador, e sim um eco da Câmara dos Deputados de um tempo dado ou de um partido dominante. O Poder Moderador deixaria de ser um poder neutro e mantenedor do equilíbrio político. Ora, se a maioria de outrora, mais moderada, já exigia essa aberração, o que não demandaria hoje um ministério tirado da maioria atual muito mais exigente? A dissolução é, pois, necessária. Um outro desacordo igualmente profundo, e que impressionou o pensamento público, foi sustentado pela nova maioria contra todos os ditames do dever e da prudência política. O novo ministério não lhe foi pedir medida de confiança ou de adesão; foi pedir-lhe somente os meios indispensáveis para salvar a honra nacional em luta de guerra, e o crédito público, ou compromissos financeiros, que interessam a dignidade da Nação; e meios tais, que nenhum parlamento denega, foram recusados, como que se a honra e dignidade nacional tivessem culpa de qualquer mudança de gabinetes. Depois de um procedimento desta ordem só resta ou a dissolução, ou a coação do Poder Moderador: o mais são sutilezas da imaginação. Poderia acrescentar ainda outras reflexões, mas como as que ficam expostas são de sobra, limita-se a repetir a conclusão que já enunciou.

O Conselheiro Sousa Franco disse que a necessidade da dissolução da Câmara dos Deputados, firmada em argumentos *ad hominem* pelo Visconde de S. Vicente não fica demonstrada como seria necessário para sua adoção. A guerra e as finanças são as questões mais vitais da atualidade, diz S. Exa, e que dirigidas pelos dois brasileiros que melhor as sabem manejar, deve ser sustentada a situação que os mantém e os apoia. Não discutirá ele conselheiro de Estado, se são ou não os dois dignos brasileiros os mais hábeis, os únicos habilitados para tão alta missão.

Alguém mais experiente do que ele Conselheiro de Estado disse neste mesmo recinto, tratando-se da retirada do general em chefe do exército, ou da dos ministros de três de agosto, que verificada a de um teria o Brasil gerais que o substituíssem, e dada a dos outros, ainda havia pessoal disponível para o cargo de ministros de Estado. O que é certo é que essa eventualidade de homens tornados necessários não foi prevista no art. 101, § 5º da Constituição do Império, que ao exercício da atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados pôs limite que se contém nas suas palavras, “nos casos em que o exigir a salvação do Estado”. Esta não pode depender de duas individualidades. A salvação do Estado, para a qual somente a Constituição do Estado admite a dissolução da Câmara dos Deputados, e a força do termo – exigir – mostram que a intervenção do Poder Moderador é limitada a casos muito graves, em que o Estado corra perigo, isto é, corram perigo as instituições e os homens. Ora este perigo não existia como uma Câmara que corria adiante dos pedidos do governo com relação a guerra externa, e que na política interior lhes prestou sempre o maior apoio e sujeição. Dissolução como medida ordinária para mudança de política ou de influência do governo, a Constituição não a autoriza. E tanto menos autoriza, quanto há mais de uma solução possível às crises; e a Constituição não constitui o Poder Moderador o único árbitro dos destinos da Nação, de quem, aliás, é delegado (art. 12) e representante, nunca por si só, porém com a Assembléia Geral. Elevado o Poder Moderador à proeminência sobre todos, e à categoria de único órgão dos verdadeiros interesses da Nação, desapareceria do art. 3º da Constituição do Império o termo – e representativo – deixando a Nação de ser a principal influência no modo por que deseja ser governada por seus delegados. Deu-se a retirada do Ministério de 3 de agosto por ocasião da escolha de senador pela província do Rio Grande do Norte. A coroa usara de uma prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 101 da Constituição; o ministério porém não estava inibido de firmar-se nas disposições do art. 43, e na influência que a escolha tenha sobre sua marcha política e administrativa para pedir muito respeitosamente uma demissão que aliás viria em poucos dias. A demissão dos ministros é ato que o Poder Moderador exerce livremente, e a que não se pode opor a mesma objeção que à nomeação, tomando-se o – livremente – do § 6º do art. 101, como reforçando a ação do Poder Moderador quanto à demissão, porém se aplicando à nomeação dos ministros.

O novo ministério não foi bem recebido pela Câmara dos Deputados, que por imensa maioria lhe negou confiança; e sem haver tentado a sorte de qualquer proposta de meio para a guerra e administração pública, aceitou ou pôs questão de gabinete meramente política, e pediu a dissolução da Câmara, sobre a qual é ouvido o Conselho de Estado. Meu parecer, à vista dos fatos, é contra a dissolução da Câmara, não seria constitucional por não haver perigo para o Estado com a sua continuação, e por não se dar o caso único em que a Constituição autoriza o Poder Moderador para dissolver a

Câmara dos Deputados, o de o exigir a salvação do Estado. Da continuação da atual Câmara dos Deputados não há perigo para o Estado por haver para a crise ministerial mais de uma solução pacífica e regular. Se perigos se podem dar é com a dissolução por motivos de política ordinária, esbulhada a Nação do Direito de última inspeção sobre seus destinos. E a esbulho procede também de que o apelo para ela é verdadeira farsa com o sistema eleitoral que temos e sua péssima execução. Não é, pois, para admirar que todos os matizes liberais se unam para se oporem a mais este esbulho dos direitos da Nação: estavam segregados porque viam que o ministério não sustentava devidamente esses direitos, era, pois, de contar que se congregassem perante um fato em que o ministério os parecia defender com decisão e firmeza. Os liberais estão convencidos que se eles sustentam a liberdade no Império. Ele conselheiro de Estado vota Pois contra dissolução que venha renovar lutas passadas, lutas, cujo desfecho é fácil calcular. Firme no seu posto e não sendo dos que abandonam as pessoas e as instituições em risco, há de sempre desaconselhar recursos extremos com todos seus fatais resultados próximos e remotos.

O Visconde de Sapucaí, não se ocupará com as questões relativas às Causas próximas ou remotas da demissão do Ministério de 3 de agosto, ou da legitimidade, e legalidade e vontade livre com que foi nomeado o novo gabinete. A este respeito está de perfeito acordo com o Visconde S. Vicente. Não entrará pois na discussão que com a devida vênua chamará filológico política sobre a significação dos vocábulos, legítimo e legal, nem sobre a distinção nimamente escolástica do sentido em que deve ser tomado o advérbio livremente já valendo tudo, quando se trata da demissão, e já sendo sujeito a objeções, quando se trata da nomeação dos Ministros de Estado. Apenas dirá que não encontra tais distinções expressas na Constituição do Império, nem lhe parece fácil derivá-las de suas teses. Nascerem, no seu pensar, do desejo de enxertar em nossas instituições o chamado regime parlamentar, que elas não autorizam na amplitude imaginada por sôfregos novadores. Limitar-se-á a questão sujeita ao exame do Conselho de Estado. Convém, ou não, que seja dissolvida a Câmara dos Deputados?" Entende que para a solução afirmativa não mister de espraiair-se em muitas considerações sobre os pontos indicados, alguns dos quais já foram habilmente elucidados pelo ilustrado Visconde de S. Vicente. Basta, em seu conceito, confrontar a doutrina do art. 101, § 5<sup>o</sup> da lei fundamental com a gravíssima situação do Império. Diz o artigo citado: o Imperador exerce o Poder Moderador... § 5<sup>o</sup> dissolvendo a Câmara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado.

Dar-se-á porventura agora algum dos casos previstos no nosso Evangelho político? Ele não os enumera: podem figurar-se diversos, e o V. de Sapucaí vê bem claro um desses casos diante de seus olhos; e declara que nunca esta disposição foi entendida com a restrição feita pelo ilustrado conse-

lheiro que o precediu. Está a Nação coxeando com uma guerra estrangeira pelejada fora do Império, injustamente provocada, e que não era possível declinar sem desonra e quebra da dignidade nacional. O pessoal e material da guerra exigem enormes despesas e sacrifícios que não se satisfazem com meios ordinários.

O tesouro público acha-se empenhado sobremodo por compromissos, e enredado em dificuldades, que não foram criadas pela nascente administração. É indispensável acudir a tudo com prudência, firmeza, energia e resignação. Para este fim não pode prescindir de meios prontos e eficazes.

Nestas espinhosas circunstâncias retira-se o gabinete de 3 de agosto e é o atual nomeado pelo Poder a que privatamente compete fazê-lo livremente, isto é, sem sugestão ou assentimento de outro Poder, mas nunca sem ser movido por considerações de interesse público no intuito de manter a independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos. Apresenta-se o novo ministério à Câmara dos Deputados e, ponderando as circunstâncias do País, aliás notórias, pede-lhe os meios de sustentar o exército e a esquadra em operações no Paraguai e de fazer face dos compromissos que pesam sobre o Tesouro Nacional. Que faz a Câmara dos Deputados? Nega os meios e tão desabridamente e com tanta descortesia os nega que dá direito a vislumbrar-se em seu selo um pensamento sinistro e hostil às nossas instituições políticas, quando se observa que alguns de seus membros não dissimulam o mais escandaloso desrespeito ao Poder preponderante em nossa forma de governo, cujas atribuições como que se pretende usurpar e transferir para o elemento popular, dando importância à Câmara dos Deputados. Será necessária demonstração mais concludente de que a Câmara atual compromete a salvação do Estado, e que esta exige sua dissolução? O Visconde de Sapucaí não precisa de outro fundamento para exprimir um voto favorável à medida. Não o demove deste pensamento o argumento deduzido dos serviços, encomiasticamente engrandecidos, que a Câmara prestou ao gabinete transato. A maioria de hoje não é a mesma que o apoiou. A singular fusão, que chamará híbrida, de princípios heterogêneos, ainda ontem repugnantes entre si, totalmente a transformou. E o que é mais, esses decantados serviços foram prestados ao gabinete defunto; não ao que agora respira, o qual é, ao contrário, recebido nas pontas das baionetas com a mais selvagem hostilidade. Não o demove tampouco o argumento sugerido pelo receio de perturbação nas eleições. Este argumento prova de mais; por que em todas elas há mais ou menos abalo e perturbações. A este respeito releva não olvidar que providências do governo devem evitar ou minorar os inconvenientes que se podem considerar como quase inseparáveis da quadra eleitoral. O Visconde de Sapucaí confia que com prudência e energia o ministério tudo fará a pró da ordem e tranqüilidade públicas. Não acha finalmente que os males que se arreceiam da dissolução sejam excedentes nos bens esperados, ou que nem um bem sequer possa resultar da medida. Para ele,



Visconde de Sapucaí, basta o bem incontestável e transcendente de prover-se à salvação do Estado, o que seria impossível sob a influência de uma Câmara tão adversa que nega todos os meios indispensáveis para sustentação da guerra e satisfação dos compromissos do Tesouro Nacional. Concluí, portanto, que convém a dissolução da Câmara dos Deputados.

O conselheiro Nabuco disse que ele considera como mera formalidade audiência do Conselho de Estado sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, porque lhe parece uma questão prejudgada desde que foi chamado ao poder o partido conservador. Todavia, vota contra a dissolução, ponderando os perigos que vê na eleição a que vai proceder-se no estado de guerra que preocupa toda a força regular, assim como nas reações provocadas pela inversão das posições oficiais e pela ditadura proveniente da dissolução. Que a eleição não pode ser livre como se supôs, porquanto vai ser feita sob a pressão dos meios excepcionais que o estado de guerra tem atribuído ao governo, e sob a ameaça da inversão oficial que se deve esperar pela ascensão da nova política; que assim a nova Câmara se há de ressentir do mesmo defeito irrogado à Câmara atual, por ser eleita no estado de guerra. Que em vez de considerar como mal a fusão das frações divergentes do partido liberal, ele vê uma garantia das instituições e da ordem pública na unidade e direção regular do partido liberal. Que não pensa como um nobre Conselheiro de Estado que o precedeu, quando supõe que a questão que motivou a demissão do ministério implicava um princípio do partido liberal e, pois, seria impossível outro ministério da mesma opinião. Que quando mesmo houvesse uniformidade no princípio podia dar-se divergência na aplicação entre o ministério decaído e um novo ministério. Que ele conselheiro segue a máxima – do – Rei reina e não governa – e por isso mesmo segue o princípio de que o Poder Moderador é livre e deve ser sobranceiro aos interesses políticos dos partidos; o Poder Moderador é juiz e para ser juiz não deve ser parte. Fazendo outras considerações, vota contra a dissolução.

O Conselheiro Torres Homem principia por declarar, que tendo sido sempre adverso à situação política criada em 1863, votaria pela dissolução da Câmara dos Deputados, quando mesmo não se dessem presentemente motivos especiais que a exigem e justificam. A medida de que se trata, diz o ilustre conselheiro, é o corolário lógico da mudança que se acaba de operar no governo do país; desde que Vossa Majestade Imperial houve por bem nomear um ministério, cujas opiniões conhecidas não poderiam obter adesão e apoio da maioria da Câmara temporária, ficava subentendido que a dissolução era a consequência necessária dessa nomeação. A questão sobre que devo emitir o meu voto, tem duas faces, a do direito e a da conveniência. No primeiro ponto de vista, o exercício desta prerrogativa não deve sofrer contestação por via de regra. A dissolução pode ser definida no ato, pelo qual o Poder Moderador consulta a nação sobre a política que julgou dever mudar ou manter em oposição ao voto da Câmara dos Deputados,

que no seu entender deixou de ser fiel intérprete da opinião pública, e representante do verdadeiro interesse nacional.

A dissolução é pois a condição prática do *self government*: a realeza constitucional tendo por principal missão fazer predominar sempre essa opinião e esse interesse no governo do País, provoca as manifestações das urnas eleitorais todas as vezes que o desempenho de sua missão o exigir. Em tese geral a maior latitude tem sido deixada ao exercício de tão importante atribuição, que alias só poderia ser limitada por exceções raríssimas que as leis se abstêm de prever. Entretanto, alguns dos ilustres conselheiros que me precederam levantaram sobre a legitimidade de sua aplicação nas presentes circunstâncias as seguintes dúvidas. – Que não se tendo dado conflito algum entre o transato gabinete e a maioria da Câmara, que é a representante mais direta dos votos da nação, não verifica-se a hipótese constitucional da dissolução. – Que a Constituição reservando o emprego desta medida para o caso da salvação do Estado, a situação atual não a explicaria. – Não me parece admissível a primeira objeção, por que imporia, se fosse adotada, uma grave restrição à prerrogativa da dissolução que alteraria o seu caráter, e prejudicaria ao fim para que foi constituída. Não é somente na hipótese, em que um gabinete perde a maioria, que antes o sustentava, que a dissolução pode tornar-se necessária. É também quando a Coroa se convence de que tanto a maioria como o ministério tirado do seu selo não estão nas condições de continuar a merecer a sua confiança e a do País. A razão constitucional da medida é a mesma em ambas as hipóteses, e da doutrina contrária resultaria que contra uma maioria facciosa, mas em harmonia com um ministério faccioso, não haveria corretivo algum antes de findo o período ordinário da legislatura, perdendo assim a Coroa, em detrimento do regime representativo, o direito de satisfazer as reclamações da opinião pela mudança de política, e pelo apelo para as urnas. Nunca foi assim entendida a atribuição da dissolução, nem entre nós, nem nos países mais adiantados que nós na prática do sistema constitucional. Presume-se que a opinião da Câmara dos Deputados exprime a opinião do País; mas salvas as exceções, e é justamente por causa de tais exceções que o poder de dissolução foi concedido à Coroa. No Brasil essa presunção perde consideravelmente seu efeito moral, quando se atende dos grandes vícios de nosso sistema eleitoral, e dos quais resulta que as urnas prestam-se com fidelidade igual às exigências de todas as políticas, e fornecem aos gabinetes de partidos opostos as maiorias numerosas de que precisam. O argumento tirado da frase da Constituição – a salvação do Estado – também não me parece procedente, porque deve ser interpretada, como o tem sido até hoje, no sentido lato e conforme ao princípio geral, que serve de fundamento a esta prerrogativa. Mudar a direção dos negócios públicos, quando comprometidos por um plano desacertado de governo, é sempre promover a salvação do estado.

Encarando agora a questão em relação à sua conveniência, não vejo na dissolução os perigos, que assinalam os mesmos nobres conselheiros a quem respondo.

Nenhuma influência obnóxica exercerá sobre a guerra a alteração da política, pois que são conservadores os chefes do exército esquadra, aos quais se cometera exclusivamente os planos de campanha, as combinações estratégicas e tudo o que constitui a direção da guerra. A política nada tem que ver com o cumprimento dos grandes deveres militares na defesa da honra nacional. Mas se se quisesse descobrir alguma relação entre estes fatos distintos, eu diria que os generais tem mais afoiteza, mais inspiração e mais audácia no jogo da guerra quanto contam com a confiança e simpatia dos governos a quem obedecem. Pelo que toca às apreensões de distúrbios que ocorrerão em nossas províncias pela falta de disciplina do partido liberal, eu creio pelo contrário que este acontecimento será aplaudido em todos os ângulos do Império. Cerca de cinco anos de esterilidade administrativa, de violação de promessas mais solenes, de desastres em nossas finanças, de desrespeito das instituições, dissiparam as últimas ilusões sobre liberalismo nominal até as últimas camadas da sociedade, onde o recrutamento e a designação empregados como armas de partidos deixaram amargas recordações. Depois de mais algumas considerações sobre este ponto, o Conselheiro Torres Homem concluiu votando pela dissolução.

O barão do Bom Retiro disse que depois da exposição feita pelo conselheiro visconde de S. Vicente das razões fundamentais de seu voto, às quais adere inteiramente, e que foram reforçadas pelo que expenderam os dois ilustres conselheiros que opinaram pela dissolução da Câmara dos Deputados, podia limitar-se a declarar que é do mesmo parecer, evitando assim por sua parte demorar a conferência em assunto, de sua natureza urgente, e fatigar inutilmente a atenção de Sua Majestade o Imperador. Desejando porém que fiquem bem conhecidos os motivos que em tão melindroso objeto determinam o seu voto, pedia licença para dizer o que pensa sobre certas proposições que ouviu, e com as quais não pode absolutamente concordar.

Deu-se o fato consumado de um ministério de opiniões conhecidas, a qual importava a mudança da situação política apresentada pela maioria da Câmara dos Deputados. Este fato produziu, como era de esperar, uma colisão constitucional, ou por outra uma verdadeira incompatibilidade entre a existência do novo ministério e a daquela Câmara. Esta para logo recusou-lhe não só a sua confiança, mas, o que é mais, até os meios indispensáveis para acudir-se aos empenhos sagrados e urgentes do estado, e sustentar-se o nosso exército na guerra com que nos achamos a braços, para defesa da honra e da dignidade nacional, gravemente ultrajada pelo ditador do Paraguai.

Daí a necessidade de consultar-se a nação, que é só para quem se pode apelar, a fim de reconhecer-se de que lado está a razão na divergência,

que aparece entre a Coroa e a Câmara dos Deputados, quanto ao modo de interpretar-se qual seja em tal conjuntura, a verdadeira opinião nacional. É este, a seu ver, o meio único e eficaz de resolver-se a crise no terreno constitucional, porque seria nas atuais circunstâncias inexplicável o fato de nomear a Coroa, no uso de uma prerrogativa exclusivamente sua, um ministério, e recusar depois diante da oposição de uma maioria que já era conhecida, e que já sabia que forçosamente teria de ser hostil à política do novo gabinete. Tanto mais fora isto inexplicável, quando essa maioria, contra toda a expectativa, se havia excedido por modo descomunal, apresentando-se nas condições em que na sessão do dia antecedente se apresentara à Câmara dos Deputados. Viram-se de um momento para outro reunidos com fim de atacar violentamente não só o ministério, que ali teve de comparecer para expor o seu programa político, mas até o próprio ato da coroa, homens que ainda na véspera ardentemente se hostilizavam como adversários implacáveis, parecendo esquecidos, num instante, de tudo quanto diziam poucos dias antes na imprensa e em ambas as casas do parlamento. Neste propósito combinaram uma moção contrária ao seu regimento interno, e fora de todos os nossos estudos parlamentares, moção que não pode deixar de considerar anárquica, já por esse motivo, já pelos termos em que foi redigida, já finalmente pelas manifestações altamente inconvenientes de que foi acompanhada, com alusões menos respeitosas a um poder que é o fiscal privativo de todos os poderes políticos do Brasil, e cujos atos pela Constituição do Império não se acham, nem podiam estar sujeitos às suas censuras. Em tais circunstâncias a dissolução da Câmara dos Deputados parece ao Barão do Bom retiro uma necessidade imperiosa, diante da qual não convém recuar, porque, em seu conceito, dá-se o caso de salvação pública, previsto na Constituição. A reprodução das cenas do dia antecedente, e de que foram ecos os jornais de hoje, podem por em risco muito sério a ordem pública e de envolta com ela os mais sagrados interesses do Brasil.

Assim enunciando-se, continua o mesmo Conselheiro, mostra que não está de acordo com o seu ilustre colega, cujas luzes aliás muito respeitadas, e que há pouco declarou que não aconselhava a dissolução, porque a nossa lei fundamental não a permite senão nos casos em que a exigia a salvação do Estado, isto é, em que periguem as instituições. Pensa que é um destes casos a maneira por que procedeu a Câmara dos Deputados, não só pelo estado de exacerbação em que se apresentou, com também pelo fato de recusar-se desde logo ao dar ao ministério, não um voto de confiança política que este lhe não podia, e que ela estava em seu direito negando, mas as medidas extraordinárias e indispensáveis para salvarem-se a honra e a dignidade nacional comprometidas em uma guerra externa, e satisfazerem-se compromissos urgentes do Tesouro que o novo ministério encontrou já tomados, e que não podem ser preteridos, e nem ainda adiados.

Por outro lado releva, quanto a este ponto, observar, como bem ponderou o visconde de Sapucaí, que a expressão – salvação de Estado – não teve no Brasil a inteligência sobremaneira restrita que dá o nobre colega a que se refere. E desde que a inteligência de qualquer artigo constitucional tem sido sempre a mesma e se acha firmada pelo uso constante, tendo sido sempre respeitada e adotada pelos homens eminentes de ambos os partidos, em que a Nação tem estado dividida, parece-lhe que ela não deve mais ser posta em dúvidas. Ora, é justamente isto o que se tem observado em todas as dissoluções de câmaras de deputados ocorridas entre nós.

Quatro têm sido elas e em nenhuma deu-se à Constituição a interpretação sumamente restritiva que lhe presta o ilustre conselheiro. Assim que, na de 1842, que foi a primeira neste reinado; não foi invocado o perigo iminente de nossas instituições mais importantes. Foi simplesmente baseada no vício da origem da Câmara dos Deputados, cujo mandato julgou-se falseado. A oposição liberal combateu o fundamento, considerando os seus efeitos legais fora do alcance das faculdades do governo, mas não alegou contra o ato a inteligência que o nobre conselheiro deu à Constituição. Seguiu-se a dissolução de 1844. Tinha o ministério entre seus membros pessoas distintas do lado liberal, e não encontrando apoio na maioria da Câmara dos Deputados, solicitou da Coroa a dissolução da mesma Câmara sem que as nossas instituições corresse perigo; e ninguém atacou a medida por esse lado. O mesmo se deu na dissolução de 1849, no regime da política conservadora; e por fim na de 1863 com um ministério representante da situação liberal, e filho da liga que se denominou progressista. E nesta última houve até o fato de nem ter a Câmara dos Deputados chegado ainda a pronunciar-se por nenhuma votação contra a política do ministério, e apesar desta circunstância não foi a medida combatida por inconstitucional. No entanto nenhum perigo corriam nossas instituições, e naquela ocasião menos ainda podiam correr, porque, como disse o ilustrado conselheiro Nabuco, há menos perigo para a ordem pública quando está de baixo o partido conservador, o qual, como S. Ex<sup>a</sup> declarou, é um partido mais disciplinado. Continuando pediu o Barão do Bom Retiro permissão para também observar que não lhe parece exata uma observação que ouviu, isto é, que meras divergências secundárias separaram o partido liberal histórico do partido progressista, que sustentava o ministério que se retirou. Os fatos, em seu conceito, demonstram o contrário. Além da guerra cruel e das hostilidades de todo o gênero, que quase todos os ministérios progressistas sofreram na imprensa e nas câmaras legislativas, foi o último ministério, principalmente de um ano a esta parte, mais hostilizado pelos chefes do partido liberal histórico em ambas as câmaras, do que pelo lado conservador, que no senado especialmente, nunca negou-lhe os meios de governo. E como não pode fazer aos distintos chefes liberais históricos a injustiça de supor que por meras divergências secundárias se deixassem levar até o ponto de recusarem ao mesmo ministério as leis de créditos que pediu, e até as próprias leis anuais, chegando

a haver quem dissesse que antes a ditadura do atual presidente do conselho do que a que estava exercendo o chefe do último ministério progressista. Ainda na sessão deste ano um dos mais hábeis chefes do lado liberal que apesar de ser o mais moço é dos mais considerados pelo seu partido, declarou que ao chegar da missão diplomática em que esteve empregado, fez ver a seus amigos políticos, que convinha que a situação passasse para o lado conservador à vista das dissidências que dividiam o partido liberal. Não se pode, pois, em presença destes fatos pensar que meras questões secundárias dividiam os partidos.

Nestas circunstâncias, provocadas, como foi, a crise pelo ministério que se retirou, e no estado dos partidos no Brasil, não tinha, em sua humilde opinião, a Coroa melhor expediente a tomar do que aquele de que lançou mão. Novo ministério progressista não era mais prudente tentar diante das dificuldades com que lutavam os últimos gabinetes. Seria renovar e prolongar uma situação fortemente combatida por dois partidos. E se apesar dos embaraços reais provenientes da guerra, e das circunstâncias extraordinárias em que nos achamos, a conservação de tal política era mal apreciada, e dava aberta a constantes e mal cabidas alusões de influência pessoal, que vulto não tomaria essa intriga, se depois das discussões deste ano em ambas as câmaras e contra toda a expectativa, se organizasse ainda um ministério tirado de tal política! Pensa que não seria até realizável uma combinação ministerial neste sentido. Forma-se dentre os membros do partido liberal histórico não lhe parecia também possível, porque esse partido tendo contra si todo o partido conservador, e, como era de presumir, o partido progressista, achava-se em notável minoria, como francamente o declarou no Senado o presidente do conselho do último ministério. Se depois se uniram eles e os progressistas para combaterem o novo gabinete, foi isso um acordo *post factum*, talvez ocasional, pouco explicável, que por forma alguma podia ser previsto, e que é natural não acontecesse, se o ministério fosse formado com os chefes do lado histórico. A Coroa pois fez o que era mais conveniente aos interesses públicos; e assim dirá concluindo, que é seu parecer que ela deve manter o novo gabinete, e consultar a Nação dissolvendo a Câmara dos Deputados.

O visconde de Jequitinhonha obteve de Sua Majestade Imperial licença para fazer mais algumas observações. Explica o que dissera sobre o êxito das eleições. Os estadistas ingleses, cujas opiniões expôs, não enunciaram o paradoxo que se lhes atribuiu, dizendo que a dissolução empregava-se para consultar a Nação, e que por isso o êxito das eleições era sempre incerto. Primeiramente dirá que a nossa Constituição não considera a dissolução medida ordinária, tendo por fim consultar a opinião pública: não, a Constituição a considera e faculta unicamente como medida de salvação pública. Para a Constituição pois, a dissolução é sempre medida gravíssima, e por isso não se deve adotá-la sem que haja possibilidade de ser a opinião do país favorável ao motivo e

princípio que a determinou. Se isto se sustenta na Inglaterra, o que se deverá fazer entre nós? Na Inglaterra as eleições estão feitas em quinze dias; em nosso país não serão demais quatro meses! Na Inglaterra todas as molas da máquina administrativa movem-se regularmente. É o mesmo entre nós? Portanto, mais do que em outro qualquer país, convém adotar a máxima dos estadistas ingleses que referiu a primeira vez que falou. Disse-se que não representando as eleições a opinião nacional, nenhum perigo havia nas dissoluções, porque estas nenhuma importância têm; e que, pelo contrário, se fossem as eleições regulares, feitas por eleitores conscienciosos, e se representassem as dissoluções. Declarou que a sua opinião era exatamente a inversa. Que por isso mesmo que se dizia que as eleições não expressam a opinião nacional, mas sim a opinião das facções ou dos capangas de eleições e que as dissoluções se tornam perigosas, e só servem para abalar e perturbar a tranquilidade pública; é por isso que iludindo a Coroa são verdadeiros instrumentos de perseguição, e dão em resultado eleições falsificadas e ensangüentadas. Se fossem ao contrário feitas por eleitores conscienciosos e verdadeiramente interessados na ordem e tranquilidade públicas, os resultados seriam outros. Elas se fariam sem perigo e abalo, digo, sem perigo nem abalo, ou comoções ou falsificações. Adote-se o sistema direto e censitário que propôs no Senado quando falou sobre a resposta à Fala do Trono, tomando-se por base o imposto pessoal: sirva este de qualificação, e está certo que as eleições expressarão a vontade nacional. Enfim, se se diz que as eleições não exprimem a vontade nacional, então para que a dissolução? Já se vê que há manifesta contradição em dissolver a Câmara para consultar a opinião pública. Ainda mais por esta razão não se deve adotar a medida sempre gravíssima da dissolução. Demais, Senhor, continua o nobre visconde, se a instabilidade dos ministérios é um mal que todos lamentamos, a instabilidade das Câmaras não é menor mal. Já quatro anos é um período muito curto: o que será interceptado ele com dissoluções freqüentes?

Respondendo à observação feita pelo Visconde de São Vicente que disse que a Câmara negara os meios de governo ao ministério: disse que não lhe constava que a Câmara houvesse negado os meios de governo ao ministério; negou apenas sua confiança. Quem negou ao ministério esses meios foi o Senado na resposta à fala do Trono, a ponto tal que fazendo ele Visconde de Jequitinhonha sentir essa falta à Comissão e ao Senado, e protestando contra ela, respondeu-lhe por escárnio um dos membros da comissão que oferecesse uma emenda. Isto fez o Senado e votaram pela resposta à fala do Trono os senadores que se dizem conservadores contra os princípios cardeais do seu próprio partido. Assim, se a Câmara tivesse negado os meios de governo, o que se poderia dizer era que a Câmara aprendera a lição que lhe dera o Senado. Também se disse que o Brasil necessita de um estadista hábil nas finanças. Declarou que a imparcialidade e a justiça reclamavam que se dissesse que o ministério transato comportou-se muito bem a este respeito: arrecadou e fiscalizou com zelo, dispendeu com a economia possível e procedeu a respeito do papel-moeda do modo que solenemente prometeu

ao corpo legislativo, pelo que merecia elogio. E, finalmente não pode deixar de declarar que no partido da maioria encontrar-se-iam também estadistas muito hábeis para a direção das finanças. E pedindo a Sua Majestade Imperial que lhe permita falar com toda a franqueza, ao que Sua Majestade Imperial dignou-se de fazer aceno afirmativo, continuou dizendo que as causas remotas ou próximas da nova situação que tinha vindo aumentar as dificuldades em que se achava o país, não eram essas apontadas naquela conferência. Que ele cada vez mais se convencera de que o homem político era verdadeiramente uma balança ouro e fio de inveja, injustiça e ambição. Que se pela porta do Conselho de Estado e do Senado não entrassem os partidos evitar-se-iam muitos dos sucessos graves que todos lamentam e afligem o País. Que a escolha de senadores deveria pertencer única e absolutamente à Coroa; mas combinar este princípio com a estabilidade dos ministérios e com a ambição dos partidos que têm assento no Senado! O exemplo da Inglaterra não pode servir para o Brasil. As Constituições são diversas, os costumes e caráter dos dois povos são diversos. Crê, pois, ter com clareza explicado o seu voto.

Estando preenchido o fim da conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os conselheiros no princípio declarados. Seguem-se as assinaturas: *Visconde de Sapucaí, Visconde de Abaeté, Bernardo de Sousa Franco, Barão de Bom Retiro.*



ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DA REPÚBLICA  
RIO-GRANDENSE (REVOLUÇÃO FARROUPILHA)

97.1 - PROCLAMAÇÃO DE BENTO GONÇALVES APÓS O  
IMPEDIMENTO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA  
CONSTITUINTE (13 JULHO 1842)

**A**o transmitir a Sousa Neto o comando do Exército para assumir o governo da República Rio-Grandense, Bento Gonçalves lançou, em 13 de julho de 1842, a seguinte proclamação, com a promessa de convocar o “Congresso Nacional para estabelecer as leis fundamentais”.  
Rio-grandenses!

Raiou a aurora de vossa felicidade! Pelos jornais, ultimamente recebidos, vimos que os briosos paulistas em defesa da sua Pátria começaram a guerra contra o tirano do Brasil. Já as falanges paulistanas marcham sobre o inimigo comum, já os satélites da escravidão têm recebido sobre suas criminosas cabeças o afiado gume das espadas dos livres.

Quantos brilhantes sucessos vão desenvolver-se!

Rio-grandenses! A época da liberdade e da justiça vai ser marcada em nossa história!

No meio de tão faustos auspícios, o governo da República Rio-Grandense vai quanto antes convocar o Congresso Nacional para estabelecer às leis fundamentais, por que tanto almejam os verdadeiros republicanos.

Para levar a efeito tão grandiosa obra, eu vou dirigir o leme do governo, entregando o comando do Exército ao General Antônio Neto.

Rio-grandenses! Reuni-vos ao redor deste valente chefe; obedeci-lhe, cumpram as suas ordens; ajudai-o.

Correi à porfia contra os opressores do vosso país.

O Brasil em massa se levanta como um só homem para sacudir o férreo jugo do segundo Pedro.

É este o momento de mostrardes ao mundo que sois rio-grandenses.

Se assim fizerdes, vereis em breve tremular o estandarte tricolor em todos os pontos da República; os rio-grandenses iludidos virão aos vossos braços, e não só salvareis a Pátria, como sereis os libertadores do Brasil inteiro.

Viva a liberdade!

Vivam os rio-grandenses!

Vivam os nossos irmãos paulistas!

Viva a futura Assembléia do Rio Grande!

Quartel-General, Cacequi, 13 de julho de 1842.

*Bento Gonçalves da Silva*

.....

97.2 – TRANSFERÊNCIA DA DATA DE INSTALAÇÃO  
DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE -  
DECRETO (10 NOVEMBRO 1842)

**A**legrete, 10 de novembro de 1842; 7<sup>a</sup> da Independência e da República.  
Não tendo sido possível concluir-se a prontificação da casa, em que deve trabalhar a Assembléia Constituinte deste Estado, convocada por decreto de 3 de agosto do corrente ano, ficando por este motivo privada sua instalação, como fora determinado, para o dia 6 do corrente mês, o governo da República há por bem transferir a mesma instalação para o dia 1<sup>o</sup> do próximo mês de dezembro deste mesmo ano.

O cidadão José Pedroso de Albuquerque, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça e interino do Interior, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários.

*Bento Gonçalves da Silva*  
*José Pedroso de Albuquerque*

.....

97.3 – FALA DE BENTO GONÇALVES NA ABERTURA DA  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE ALEGRETE  
(1ª DEZEMBRO 1842)

**S**enhores representantes da nação rio-grandense!

Depois da heróica revolução que operamos contra os opressores da nossa pátria, depois de uma luta obstinada, que por espaço de sete anos absorve os nossos cuidados, chegou, finalmente, a época em que sem grande risco se verifica vossa reunião, exigida altamente pelo voto público.

Meu coração palpita de prazer vendo hoje assentados neste venerando recinto os escolhidos do povo, em quem estão fundadas as mais belas esperanças do nosso país. Eu me congratulo convosco.

Por decreto de 10 de fevereiro de 1840, convoquei uma Assembléia Constituinte e Legislativa do Estado, mas acontecimentos imprevistos, originados pela guerra em que estamos empenhados, cuja história não vos é estranha, privaram que se fizesse a última apuração dos votos.

Um manifesto fiz publicar em 29 de agosto de 1838, expondo amplamente os motivos de nossa resistência ao governo de S.M. o Imperador do Brasil, motivos imperiosos, que nos obrigaram a separar da família brasileira.

Se me não é dado anunciar-vos o solene reconhecimento da nossa independência política, gozo ao menos a satisfação de poder afiançar-vos que não só as repúblicas vizinhas, como grande parte dos brasileiros, simpatizam com a nossa causa.

Mui doloroso me é o ter de manifestar-vos que o Governo Imperial, surdo à voz da humanidade, e com escandaloso desprezo dos mais sãos princípios da ciência do Direito, nutre ainda a pertinaz pretensão de reduzir-nos pela força, e por em meu profundo pesar se diminui com a grata recordação de que a tirania acintosa exercida por ele nas províncias tem despertado o inato brio dos brasileiros, que já fizeram retumbar o grito da resistência em alguns pontos do Império.

É assim que seu poder se debilita e se aproxima o dia em que, banida a realeza da terra de Santa Cruz, nos havemos de reunir para estreitar

laços federais à magnânima nação brasileira, a cujo grêmio nos chama a natureza e nossos mais caros interesses.

Todavia, o que deve inspirar-nos mais confiança, o que deve convencer-nos de que ao fim triunfarão nossos princípios políticos é o valor e constância de nossos compatriotas; é ao fim a resolução em que se acham de sustentar a todo o custo a independência do país.

Debaixo de tão lisonjeiros auspícios começam os vossos trabalhos e cessa desde já o poder discricionário, de que fui investido pelas atas da minha nomeação. Cumprindo, pois, as condições com que fui eleito, eu o deponho em vossas mãos.

A primeira necessidade do Estado é uma Constituição política, baseada sobre os princípios proclamados no memorável dia 6 de novembro de 1836. A estabilidade da política interior está ligada com este grande ato, que há de necessariamente aumentar a nossa força moral.

Bem penetrados da importância da nossa missão e das circunstâncias excepcionais em que nos achamos, a vós cumpre decretar os meios, recursos e elementos com que deve conta o governo para o bom desempenho das suas funções.

Se julgardes conveniente legislar sobre outros objetos, lembrai-vos de que a moral pública, a segurança individual e de propriedade exigem prontas reformas nas leis, que provisoriamente adotamos, pouco adequadas às nossas atuais circunstâncias.

Senhores representantes da nação rio-grandense! A felicidade e a sorte da República está hoje em vossas mãos. A prudência, a sabedoria e a moderação, com que vos conduzirdes durante a vossa missão, acreditará sem dúvida a nobre confiança que tem em vós depositados nossos concidadãos.

Pelas diferentes secretarias de Estado se vos darão todos aqueles esclarecimentos, que tiverdes por bem exigir.

Está aberta a sessão.

.....

97.4 – PROCLAMAÇÃO DE ENCERRAMENTO DOS  
TRABALHOS DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE  
(9 JANEIRO 1843)

**P**or fim, em 9 de janeiro de 1843, a Assembléia Constituinte encerrava os seus trabalhos, lançando a seguinte proclamação:  
Rio-grandenses!

Está satisfeito o voto nacional; chegou finalmente a época em que vossos representantes reunidos em Assembléia Geral vão formar a constituição política ou a lei fundamental do Estado.

Desde o primeiro período da nossa revolução, desde o primeiro grito da nossa independência, é este sem dúvida um dos sucessos mais memoráveis, que deve ocupar um dia as páginas da História. Dentro em pouco tempo o edifício social será levantado sobre bases certas e inalteráveis.

Compreendendo bem toda a extensão de seus deveres, fiéis a seu juramento e ligadas sobretudo à vossa sorte pelos vínculos de sangue, de interesse e da política, vossos mandatários não pedem ter outra glória, que seja alheia da vossa felicidade.

Os direitos do homem, estabelecidos em princípios tão sólidos e duráveis como a moral eterna, a divisão dos poderes constitucionais firmada sobre a lei, a propriedade e a segurança individual combinadas com interesse e a segurança pública, a correspondência e harmonia dos direitos com os deveres do cidadão, a liberdade individual e o bem-estar da sociedade garantida pela responsabilidade dos funcionários e pela liberdade de exprimir os pensamentos, algumas leis finalmente reclamadas pela necessidade pública, eis os princípios e as condições do nosso pacto social, eis a importante e árdua missão de vossos representantes.

O amor da ordem, da justiça, da moderação e da prudência será a norma de seus atos; respeito às leis, obediência ao governo e às autoridades constituídas deve ser o norte da vossa conduta.

Cerrai os ouvidos às malignas sugestões daqueles que intentam semear entre vós a discórdia e a intriga: os que assim procedem são vossos inimigos; podem ser movidos pelo interesse e pela vingança, mas nunca

pelo bem público. A união é o símbolo da força; sem ela cairemos vítimas de nossos opressores.

Rio-grandenses! Lembrai-vos que a causa da liberdade está identificada com a grande obra da independência, e não podeis gozar de uma sem sustentar a outra.

O Imperador do Brasil, fascinado pelo erro e pelo conselho de pérfidos cortesãos, surdo à voz da razão e da humanidade, acaba de fazer os últimos esforços para reduzir-vos a seu antigo domínio; a sedução e a força são os meios com que pretende convencer-vos; desprezar os artifícios da primeira e correi às armas para repelir a segunda.

Concidadãos! Os destinos da pátria dependem principalmente de vossa constância e valor. Nesta luta da liberdade contra a tirania, vós tendes dar um exemplo heróico dos mais nobre e desinteressado patriotismo; vossos chorosos sacrifícios assaz provam quanto pode uma nação generosa e magnânima, que jurou não ser escrava.

Completai vossa obra e mostrai ao mundo o belo espetáculo de um povo, que por moderação é capaz da liberdade e por sua coragem sabe conquistar a independência.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte e Legislativa, em Alegrete, 9 de janeiro de 1843.

.....

97.5 – RESPOSTA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE  
À FALA DE BENTO GONÇALVES  
(17 JANEIRO 1843)

**E**xmo Sr. Presidente da República.  
A Assembléia Geral Constituinte, de quem somos órgão, ouviu com indizível prazer o discurso que V. Exa lhe dirigiu na abertura da presente sessão.

Ela exulta, de júbilo, por começar seus trabalhos numa época em que, com aplauso de toda a República, rege ainda o leme do Estado aquele mesmo cidadão que alçou primeiro o grito de resistência à tirania, mostrando a seus compatriotas, na grande obra da liberdade e independência, a estrada honrosa de uma glória imortal.

A Assembléia louva e agradece a solícitude e esmero com que V. Exa tem velado sobre os destinos da Nação, convocando, portanto, em 10 de fevereiro de 1840, um Congresso Constituinte e local, que não pôde então reunir-se pelas circunstâncias da guerra.

Ela reconhece que era impossível a sua instalação naquele tempo, porque hoje mesmo ainda se ouve o estrondo dos canhões, com que o Imperador do Brasil ameaça talar de novo nossos campos.

O manifesto publicado em 29 de agosto de 1838, sobre os motivos que deram lugar à proclamação de nossa independência, é mais uma prova de zelo e patriotismo com que V. Exa tem sabido cumprir as funções do alto emprego que lhe foi confiado.

São de grande complacência para a Assembléia as simpatias que têm com nossos princípios políticos os republicanos vizinhos e grande parte dos brasileiros, segundo V. Exa afirmou.

Ainda não foi solenemente reconhecida nossa independência; é de supor que um dia nos seja outorgado este ato de justiça.

A Assembléia, penetrada da mais acerba dor, observa a tenacidade com que o governo Imperial do Brasil pretende reduzir-nos pela força; mas na divina providência, na santidade de nossa causa, na intrepidez e constância do Exército rio-grandense, espera que a fim triunfem nossos



princípios; quiçá raie então um dia de glória, em que possa verificar-se a lisonjeira idéia de nossa união à grande família brasileira, pelos laços da mais estreita Federação.

Votando o mais profundo respeito aos princípios tutelares das liberdades públicas, a Assembléa Geral aceita o precioso depósito, que V. Ex<sup>a</sup> lhe confiou, entregando-lhe os poderes extraordinários de que foi investido no momento de sua eleição, mas, convencida das circunstâncias excepcionais em que nos achamos, protesta conceder ao governo todos os meios, recursos e faculdades indispensáveis ao bom desempenho da sua importante missão; certa como está de que V. Ex<sup>a</sup> fará uso delas com o mesmo acerto e prudência de que tem dado ao país e ao mundo o mais solene testemunho.

A Assembléa fará os maiores esforços para organizar a Constituição Política do Estado e, bem que se ocupe deste importante dever, não deixará, todavia, de promulgar as leis que forem reclamadas pelo império das mais urgentes necessidades públicas.

A Assembléa afiança todo o seu apoio e coadjuvação ao Governo, enquanto for dirigido pelo bem da pátria, e espera que o resultado dos seus trabalhos corresponderá à confiança que nela depositaram os nossos concidadãos.

Sala das Sessões da Assembléa Geral, Alegrete, 17 de janeiro de 1843.

REFORMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
NEGÓCIOS DA FAZENDA – TARIFA ALVES BRANCO –  
LEI Nº 348 (19 ABRIL 1844)

*Reformando a Secretaria de  
Estado dos Negócios da Fazenda, em  
virtude do art. 44 da Lei de 21 de outubro  
de 1843.*

**H**ei por bem ordenar que se ponha em execução o plano para a reforma da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e tabela de emolumentos, feitos em virtude do art. 44, § 7º do art. 7º da Lei de 21 de outubro de 1843, e que com este baixam, assinados por Manoel Alves Branco, conselheiro de Estado, ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1844, 23º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador

*Manuel Alves Branco*

Plano para a nova organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a que se refere o decreto da data deste

Art. 1º A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda será composta de um oficial maior, quatro Oficiais, quatro amanuenses, quatro praticantes, um porteiro, um ajudante deste e de quatro correias a cavalo.

Art. 2º Oficial maior vencerá o ordenado de dois contos e quatrocentos mil-réis; os oficiais um conto e duzentos mil-réis; os amanuenses

oitocentos mil-réis; os praticantes seiscentos mil-réis; o porteiro oitocentos mil-réis; o ajudante deste seiscentos mil-réis; e cada um dos correios oitocentos mil-réis, incluída nesta quantia a despesa com o fardamento, cavalgadura e arreias. Excetuam-se os amanuenses atuais, que continuarão a perceber o ordenado de novecentos mil-réis, que ora tem, até que sejam promovidos a oficiais ou tenham outro destino.

Art. 3º Os acessos para os lugares de oficiais e amanuenses da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda serão regulados pelas disposições da Lei de 4 de outubro de 1831.

Não poderá ser nomeado praticante quem não tiver as habilitações exigidas pelo art. 96 da referida lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda será dividida em Seções, pela maneira que for designada pelo ministro e secretário de Estado.

Art. 5º O inspetor-geral do Tesouro é o chefe da Secretaria de Estado, na forma do art. 22 da Lei de 4 de outubro de 1831, e por isso compete-lhe a inspeção e direção dos trabalhos dela, exercitando-a por intermédio do oficial maior.

Art. 6º Todos os empregados da Secretaria serão subordinados ao oficial maior, e cumprirão quanto lhes for ordenado por ele, relativamente ao serviço da mesma Secretaria. O oficial maior terá o direito de admoestar e repreender os referidos empregados publicamente, quando não bastarem as admoestações, e repreensões que tiver empregado em particular. Se porém o caso exigir pena mais severa, representará ao inspetor-geral para proceder nos termos da Lei de 4 de outubro de 1831, arts. 12 e 107.

Art. 7º Nos impedimentos do oficial maior fará as suas vezes o oficial que o ministro da Fazenda houver de designar.

Art. 8º Os empregados que faltarem sem motivo justificado, a juízo do oficial maior, perderão parte do ordenado e emolumentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, o qual reverterá em benefício do Cofre Geral. Nas mesmas penas incorrerão os que se ausentarem antes da hora, sem permissão do inspetor-geral, ou na sua ausência do oficial maior.

Art. 9º Os emolumentos da Secretaria serão regulados pela tabela anexa a este plano e divididos pelos oficial maior. Oficiais, amanuenses e porteiro, tendo porém este tão-somente metade do que perceberem aqueles.

Art. 10. Os empregados da Secretaria de Estado guardarão inviolável segredo sobre os negócios que o exigirem, e sobre as decisões do governo, e quaisquer despachos antes de serem publicados. Os que o contrário praticarem, sendo disso convencidos, serão pela primeira vez advertidos publicamente pelo inspetor-geral, e na reincidência incorrerão na pena de demissão.

Art. 11. O extravio de papéis será punido, pela primeira vez, com a pena de suspensão por um a três meses, e na reincidência com a de de-

missão. Os erros de Ofício cometidos com conhecimento de causa, e ainda mesmo por ignorância ou omissão indesculpável serão punidos, pela primeira vez, com uma advertência feita em público ao empregado pelo oficial maior, pela segunda vez, com a pena de suspensão de vinte a sessenta dias, imposta pelo inspetor-geral, e pela terceira com a de demissão.

Art. 12. Os empregados que tiverem servido por mais de vinte e cinco anos sem nota, ou erro de ofício, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo com ordenado por inteiro; os que antes de completar o dito prazo ficarem impossibilitados por moléstias serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de Ofício; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez anos de serviço.

Art. 13. O governo fica autorizado a alterar as disposições deste plano, exceto sobre o número de empregados se seus ordenados, emolumentos e aposentadorias.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1844.

*Manuel Alves Branco*

TABELA DOS EMOLUMENTOS, QUE DEVEM PERCEBER NA  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

De nomeação para emprego ou comissão, concessão de ordenado, aposentadoria ou gratificação anual:

Até	100\$ inclusive	5\$000
"	200\$ dito	10\$000
"	300\$ dito	15\$000
"	400\$ dito	20\$000
"	500\$ dito	25\$000
"	750\$ exclusive	30\$000
"	1:000\$ dito	35\$000
"	1:500\$ dito	37\$500
"	2:000\$ dito	40\$000
"	3:000\$ dito	45\$000
"	3:000\$ para cima	50\$000
De feitto de cartas ou alvarás		6\$000
De avisos ou portarias expedidos a favor de partes		4\$000
De ditos com salva, ou segundas vias – metade do que se paga pelos originais.		
De cada verba em carta, alvará ou portaria		1\$000

De licença concedida temporariamente a empregados com vencimento de ordenado ou gratificação, em todo ou em parte, por cada mês de licença.

Sendo o vencimento anual concedidos de menos de 1:000\$ . . . . .	2\$000
Sendo de 1:000\$ até 2:000\$ exclusive . . . . .	2\$500
De 2:000\$ para cima . . . . .	3\$000
De licença sem vencimentos, por cada mês . . . . .	1\$000
De qualquer outra licença ou dispensa . . . . .	6\$000
De Certidões, por cada lauda . . . . .	1\$000
De buscas. – O mesmo que leva o cartório do tesouro, em virtude do art. 41 da Lei de 4 de outubro de 1831.	
De remoção de tença, pensão ou outro vencimento de uma para outra folha . . . . .	6\$000
De passaportes ou portarias para viajar. – O mesmo que está marcado para a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.	

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1844.

*Manuel Alves Branco*

*BILL ABERDEEN*

99.1 - PROTESTO DA LEGAÇÃO IMPERIAL DO BRASIL EM  
LONDRES CONTRA O PROJETO DO  
*BILL ABERDEEN* (25 JULHO 1845)

York Place, 25 de julho de 1845

**N**a grave situação em que os recentes atos do governo britânico colocam as relações do Brasil com a Grã-Bretanha, julgaria o abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, faltar aos seus deveres imediatos se não declinasse, em nome do seu país, toda e qualquer responsabilidade perante S. Ex<sup>a</sup> o muito honrado conde de Aberdeen, principalmente secretário de estado de S.M. Britânica na repartição dos negócios estrangeiros.

O abaixo assinado poderia eximir-se de acrescentar que, expressando-se por esta forma, tem com mais especialidade em vista o projeto de lei apresentado por lorde Aberdeen, e em discussão atualmente em um dos ramos da legislatura deste país.

Antes porém de ocupar-se com esta lei, que tem de alterar por uma forma tão desagradável as relações entre o Brasil e a Inglaterra, examinará o abaixo assinado a própria medida que o seu governo adotou, e que se diz haver motivado por parte de S. Ex<sup>a</sup> um tão sério procedimento.

O Brasil comprometeu-se pela Convenção de 23 de novembro de 1826 a cumprir todas as cláusulas convencionadas em 1815, 1817 e 1823 entre a Grã-Bretanha e Portugal para a abolição do tráfico de escravos: nesse número entrava a criação de comissões mistas, as quais deveriam tomar exclusivamente conhecimento das infrações daquelas diversas convenções, e julgar os navios que criminosamente se empregassem no dito tráfico.

Entretanto, a duração da Convenção de 1817, que tais comissões mistas criou, não era ilimitada, e o governo imperial, depois de ter pretendido infrutiferamente pôr-lhes termo no ano de 1831, adotou finalmente o parecer do governo britânico, o qual, em uma nota de 16 de agosto do mesmo ano, significou mui distintamente à legação imperial nesta corte que as referidas comissões mistas não poderiam cessar as suas funções antes do dia 13 de março de 1845.

Claro fica pois que a cessação das comissões mistas, notificada pelo governo imperial, não é em primeiro lugar, como se tem querido insinuar, um ato arbitrário da sua parte; antes pelo contrario é o simples complemento das próprias vistas do governo britânico, formuladas pela forma mais explícita e categórica pelo seu legítimo órgão o secretário de Estado que dirigiu a repartição dos negócios estrangeiros em 1831.

Se, pois, é evidentemente, legal a decisão do governo de S. M. I., difficil não seria para o baixo assinado provar que ela tem outrossim o merecimento adicional da oportunidade.

Com efeito, à face dos documentos officiais, que o governo britânico faz publicar anualmente (*Slave Trade papers*), é fácil reconhecer-se que longe estavam as comissões mistas de atingirem o objeto ostensivo de sua instituição: em lugar da escrupulosa observância das instruções convencionadas entre as duas Coroas, e que se elas de comum acordo poderiam legalmente alterar, amplificar ou restringir, os funcionários ingleses das comissões mistas estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra-Leoa procediam em conformidade de ordens particulares expedidas pela repartição dos negócios estrangeiros, não somente com violação direta das estipulações que acaba o abaixo assinado de recordar, porém também contra as representações combinadas do governo imperial junto à legação de S. M. Britânica e do abaixo assinado junto a Lorde Aberdeen.

O abaixo assinado recorrerá ainda à mesma fonte official (*Slave Trade papers*) para sustentar que as outras partes da Convenção de 1817 não eram observadas com mais fidelidade.

E, na verdade, em cada página daquela publicação se encontra efetivamente a prova irrefragável de violações as mais odiosas: o direito de visita exercido violentamente, a alcance das baterias brasileiras nas águas territoriais do Império, por vezes mesmo no interior de seus portos; desembarques com força armada em diferentes pontos da costa em presença das autoridades locais, e com menosprezo de suas representações; numerosas apreensões arbitrárias, gratuitas; e todas estas ofensas e atentados à nacionalidade brasileira, desfrutando uma impunidade revoltante, devida em grande parte à anarquia a que se achavam reduzidas as comissões mistas pelas razões já acima alegadas pelo abaixo assinado.

Estava, pois, o governo imperial no seu direito quando notificou a cessação das cláusulas da Convenção de 1817, e esta medida se explica

naturalmente se se encarar a situação atual das coisas com sossego e imparcialidade.

É importante, porém, que se observe aqui que o governo de S. M. I. se apressou a providenciar para que da cessação das comissões mistas e das outras cláusulas da Convenção de 1817 que com elas expiram não resultasse a impunidade para os súditos do Imperador, que, de encontro aos decretos vigentes, fossem culpados de qualquer empresa de introdução de negros no território do Império. Com este fim unicamente e que se redigiram as circulares dos ministros da Justiça e da marinha, que se publicaram oficialmente no Rio de Janeiro, na mesma ocasião em que o enviado de S. M. Britânica recebia do ministro dos Negócios Estrangeiros de S. M. I. a comunicação com que o abaixo-assinado tem a honra de ocupar-se neste momento.

Seria, pois, supérflua a intervenção do governo de S.M. Britânica para suprir a cessação das comissões mistas, ainda mesmo que a sua legalidade fosse suscetível de demonstração mais satisfatória, e um pouco mais concludente que a redação do art. 1<sup>o</sup> da Convenção de 1826 em que se pretende apoiar.

Depois da ratificação desta Convenção por S. M. Britânica, o governo inglês fez passar um *bill* para que ela se pusesse em execução, e os súditos ingleses que violassem a cláusula do art. 1<sup>o</sup> estavam já efetivamente equiparados aos piratas, e sujeitos às mesmas penas que estes, em conformidade das disposições anteriores da lei de 1824. (V. G. V. Cap. CXIII.)

O que o parlamento inglês praticou a respeito dos súditos de S. M. Britânica e somente a legislatura brasileira que tem o direito de fazê-lo a respeito dos súditos de S. M. I.

O abaixo assinado nada faz mais que emitir uma opinião de cuja exatidão está profundamente convencido quando afirma que a interpretação contrária que se dá ao artigo citado está em oposição flagrante com todos os princípios recebidos em matéria de jurisprudência internacional, e nada menos importa em última análise que o triunfo e o abuso da força contra as máximas salutares e conservadoras consagradas pelo direito das gentes.

O abaixo assinado resumirá em poucas palavras a penosa impressão que sente quando escreve estas linhas para declarar que, se pudessem realizar-se tais vistas, e se, em virtude deste *bill*, acontecesse alguns brasileiros perderem a vida, não hesitaria o abaixo assinado em qualificar tais execuções de assassinios jurídicos perante Deus e os homens.

Ao abaixo assinado repugna a idéia de que tenha porventura que deplorar uma tal calamidade: esse *bill* viola incontestavelmente o direito público; e o abaixo assinado faz ampla justiça aos tribunais ingleses para não duvidar de que, ainda que tal lei passasse como está concebida, o estigma original e a nulidade radical de que se trata fossem nobremente invocados a prol dos infelizes a quem pretendessem aplicar as monstruosas disposições



de uma lei expressa e exclusivamente feita e promulgada por um parlamento inglês para serem condenados súditos brasileiros.

No entanto, pertencendo a iniciativa desta lei ao governo de S. M. Britânica, o abaixo-assinado para manter e reservar os direitos do Imperador, seu augusto amo, e os interesses dos súditos de S. M. I., cumpre o seu rigoroso dever, protestando pela forma mais solene, como protesta pela presente, contra a cláusula de qualquer lei estrangeira que condenasse um brasileiro (quanto à sua vida e bens) apenas que só competisse as leis do seu país infligir-lhe, atacando, mesmo somente por esse fato, as prerrogativas da Coroa Imperial do Brasil, assim como a sua independência e soberania.

O abaixo assinado roga a Lorde Aberdeen que se digne acusar-lhe a recepção do presente protesto, e tem a honra de renovar a S. Ex<sup>a</sup> os protestos da sua mais alta consideração.

*José Marques Lisboa*

A S. Exa o muito honrado conde de Aberdeen.

.....

99.2 – SUJEIÇÃO DOS NAVIOS DE BANDEIRA BRASILEIRA  
DE TRÁFICO DE ESCRAVOS A TRIBUNAIS DA MARINHA  
INGLESA E AO ATAQUE PELOS NAVIOS INGLESES –  
ATO DO PARLAMENTO BRITÂNICO  
(8 AGOSTO 1845)

*Ato do Parlamento britânico,  
que sujeita os navios brasileiros que fizeram  
o tráfico de escravos ao alto tribunal do  
Almirantado e a qualquer tribunal do  
vice-almirantado dentro dos domínios de  
S. M. Britânica.*

**P**orquanto se concluiu uma convenção entre sua falecida Majestade el-Rei Jorge IV e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico africano de escravos, assinada no Rio de Janeiro aos 23 dias de novembro de 1826; e porquanto, pela dita Convenção se estipulou entre as altas partes contratantes adotar, para o fim e pelo período ali mencionado, os diferentes artigos e estipulações; dos tratados concluídos entre sua dita falecida Majestade e El-Rei de Portugal a este respeito aos 22 dias de janeiro de 1815, e aos 28 dias de julho de 1817, bem como os diversos artigos explicativos que lhes foram adicionados com as instruções, regulamento e instrumentos anexos ao tratado de 28 de julho de 1817, nomeando-se imediatamente comissões mistas para julgarem os casos dos navios detidos em virtude das estipulações da referida Convenção de 23 de novembro de 1826; e porquanto tais comissões mistas foram consequentemente nomeadas, e foi no oitavo ano do reinado de Sua dita falecida Majestade promulgada uma lei para pôr aquela Convenção em execução intitulada – Ato para pôr em execução uma Convenção entre S. M. e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico de escravos –; tendo aos 12 dias de março de 1845 notificado o Governo imperial do Brasil ao de S. M. que as comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra-Leoa, cessariam no dia 13 do dito mês de março; mas que o Governo

imperial concordaria em que as ditas comissões mistas continuassem por mais seis meses para o único fim de julgarem os casos pendentes e aqueles que pudessem ter ocorrido antes do dia 13 de março; e tornando-se necessário prover à adjudicação dos navios detidos em virtude das estipulações da dita Convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante as ditas comissões ou qualquer delas, e ficaram por decidir no dito dia 13 de março, e de todos os mais navios que possam ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido apresentados a Julgamento, decreta S. M. a Rainha, por conselho e consentimento dos lordes espirituais e temporais e dos comuns, reunidos no presente parlamento, e por autoridade do mesmo:

1<sup>o</sup> Que será lícito às ditas comissões mistas, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, proceder até o dia 13 de setembro do ano corrente à adjudicação dos navios detidos em virtude da dita Convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante elas ou qualquer delas, e não foram decididos até o dia 13 de março, e de todos os mais navios que possam ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido levados a julgamento, da mesma maneira e com os mesmos poderes e autoridade a todos os respeitos que possuíam e exerciam em virtude da dita Convenção e do dito ato do parlamento.

2<sup>o</sup> E declara-se e decreta-se que qualquer decreto ou sentença que possa ter sido ou venha a ser dado por qualquer das ditas comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra-Leoa, sobre qualquer navio ou navios capturados e levados perante qualquer das ditas comissões desde o dito dia 13 de março último até o dia 13 de setembro próximo futuro inclusive, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S. M., que obrem em virtude de ordem ou autorização, como referido fica, é e será bom e válido para todos os intentos e fins.

3<sup>o</sup> E porquanto, pela dita convenção de 23 de novembro de 1826, se acordou e ajustou entre as altas Partes Contratantes que, no fim de três anos, contados da troca das ratificações da dita convenção não seria lícito aos súditos do Imperador do Brasil empregarem-se ou fazerem o tráfico de escravos africanos por qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que tal tráfico, feito de pois daquele período por qualquer pessoa súdito de S.M.I. seria considerado e tratado como pirataria; e porquanto se tornou necessário, para o fim de levar a efeito a dita convenção que aquela parte do dito ato do oitavo ano do reinado de sua falecida Majestade el-Rei Jorge IV, que proíbe o alto tribunal do almirantado e os tribunais de vice-almirantado de exercerem jurisdição sobre navios capturados em virtude da dita convenção seja revogada, e que se adotem outras medidas para que tenha ela a devida execução, decreta-se que toda a parte do dito ato que proíbe o alto tribunal

do almirantado ou qualquer tribunal de vice-almirantado em qualquer parte dos domínios de S.M. de julgar qualquer reclamação, ação ou causa da dita convenção, ou que encerra alguma estipulação para interdizer uma tal reclamação ação ou causa ou procedimento no alto tribunal do almirantado ou em qualquer dos ditos tribunais de vice-almirantado fica revogada.

4º E decreta-se que será lícito ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por aquele motivo depois do dito dia 13 de março por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S.M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde grande-almirante ou dos Comissários que exercerem o cargo de lorde grande-almirante ou de um dos secretários de estado de S. M. bem como os escravos e cargas nele encontrados, pela mesma maneira e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenha qualquer ato do Parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade-inglesa, tão inteiramente para todos os intentos e fins, como se tais atos fossem de novo decretados neste ato quanto a tais navios e a tal alto tribunal do almirantado ou a tais tribunais de vice-almirantado.

5º E decreta-se que todas as pessoas que obrarem em virtude de uma tal ordem ou autoridade do lorde grande-almirante ou dos emissários que exercerem aquele cargo ou de um dos secretários de estado de S. M. ficam isentos e serão indenizados de todos os mandados, ações, causas e procedimentos quaisquer, e de todo e qualquer ato judicial e penas, por ter parte em tal busca, detenção, captura ou condenação de qualquer navio que tenha sido encontrado a fazer o tráfico de escravos africanos, em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, ou na prisão ou detenção de qualquer pessoa encontrada a bordo de tal navio, ou por causa da sua carga ou qualquer outro motivo que com isso tenha relação, e que nenhuma ação, causa mandado ou procedimento qualquer se sustentará ou será sustentável em qualquer tribunal, em qualquer parte dos domínios de S. M. contra qualquer pessoa, por qualquer ato que pratique em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito.

6º E decreta-se que qualquer navio ou embarcação que for detido em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito, e for condenado pelo alto tribunal do almirantado ou por qualquer tribunal de vice-almirantado de S.M., poderá ser comprado para o serviço de S.M., pagando-se por ele a soma que o lorde grande-almirante ou os comissários que exercerem aquele cargo julgarem ser o preço justo do mesmo navio; e se assim não for comprado, será desmanchado completamente e os seus materiais vendidos em leilão em lotes separados.

7º E decreta-se que todos os tribunais de vice-almirantado comunicarão de tempos em tempos, como exigir o lorde grande-almirante ou os

comissários que exercerem aquele cargo, ao dito lorde grande-almirante ou aos comissários o nome de cada navio condenado em tal tribunal de vice-almirantado, em virtude desta lei, e a data da sua condenação; e o dito lorde grande-almirante ou os comissários comunicarão uma vez por ano a S. M. quais os navios condenados no dito alto tribunal do almirantado, ou em qualquer tribunal de vice-almirantado, em virtude desta lei foram comprados para o serviço de S. M., e quais os que foram desmanchados, e em cada caso a soma do custo dos mesmos ou a soma por que foram vendidos os materiais e uma cópia de cada uma destas comunicações será apresentada a ambas as Câmaras do Parlamento dentro de seis semanas depois que as mesmas forem recebidas, se o Parlamento estiver reunido, e se não estiver, então dentro de seis semanas depois da primeira reunião do Parlamento.

8º E decreta-se que todas as cláusulas contidas em um ato promulgado no quinto ano de Sua falecida Majestade el-Rei Jorge IV, intitulado – Ato para emendar e consolidar as leis relativas à abolição do tráfico de escravos – e em um ato promulgado no primeiro ano de sua falecida Majestade intitulado – Ato para reduzir o valor dos prêmios pagáveis por apresamentos de escravos – e em um ato promulgado no primeiro ano do reinado de sua atual Majestade intitulado – Ato para melhor e mais eficazmente levar a efeito os tratados e convenções feitos com potências estrangeiras para reprimir o tráfico de escravos, no que diz respeito a incorrerem nas penas de perjúrio as pessoas que derem depoimentos falsos, a manter e prover os escravos capturados durante o julgamento, a condenar os escravos e adjudicá-los à Coroa; a recompensar os captores com um prêmio pela tomada dos navios, bem como dos escravos; a autorizar os comissários do tesouro de S.M., nos casos em que o julgarem conveniente, a mandar pagar metade do prêmio, quando não se tenha condenado ou entregado escravos, em consequência de morte, moléstia ou outra circunstância inevitável; quanto à maneira de obter tais prêmios; a autorizar o alto tribunal do almirantado a resolver sobre qualquer reclamação duvidosa de prêmios e também sobre qualquer questão de captura conexa; e para pôr em vigor qualquer decreto ou sentença de qualquer tribunal de vice-almirantado; e também em todo o ato promulgado no sexto ano do reinado de S.M., intitulado – Ato para emendar um ato do segundo e terceiro anos de S.M. para a repressão do tráfico de escravos, serão aplicados *mutatis mutandis* a todos os casos de navios detidos e capturados por fazerem o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção.

9º E decreta-se que este ato poderá ser emendado ou revogado por qualquer ato que se promulgue nesta sessão do Parlamento.

.....

99.3 - PROTESTO DO GOVERNO IMPERIAL CONTRA O  
*BILL ABERDEEN* (22 OUTUBRO 1845)

Sua Majestade o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, soube com a mais profunda mágoa que foi aprovado e sancionado como lei por S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mês de agosto do corrente ano, um ato do parlamento em virtude do qual se confere ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. B. dentro dos seus domínios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder à adjudicação de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o tráfico de escravos em contravenção da Convenção de 26 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por qualquer pessoa ao serviço de sua dita majestade.

O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil na corte de Londres, logo que este ato foi apresentado no Parlamento pelo governo britânico, protestou contra ele, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por copia que, com data de 25 de julho deste ano, dirigiu a Lorde Aberdeen, principal secretário de estado de S. M. B. na repartição dos negócios estrangeiros.

Sua Majestade o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na corte de Londres, ordenou ao 8 abaixo assinado, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiro, que aprovasse e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disto, uma exposição e análise mais circunstanciadas dos fatos e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a consciência da justiça contra um ato que tão diretamente invade os direitos de soberania e independência do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo assinado passa desde já a satisfazer.

Pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, o governo do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, obrigou-se a abolir o comércio de escravos ao norte do Equador, “e a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, aquelas medidas que melhor pudessem contribuir para efetiva execução do ajuste

precedente, reservando para um tratado separado o período em que o comércio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios portugueses”.

Para preencher fielmente e em toda a sua extensão as obrigações contraídas pelo tratado de 22 de janeiro de 1815 teve lugar a Convenção adicional de 28 de julho de 1817.

Nesta convenção estabeleceu-se, entre outras providências, o direito de visita e de busca, e a criação de comissões mistas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contratantes, tendo sido assinados na mesma data pelos plenipotenciários dos dois governos as instruções por quem deviam dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que deviam guiar-se as comissões mistas.

No mesmo ano de 1817 foi assinado em Londres, aos onze dias do mês de setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo, português, um artigo separado, pelo qual se concordou em que logo depois da abolição total do tráfico de escravos, as duas altas partes contratantes se empenhariam em adaptar, de comum acordo, às novas circunstâncias as estipulações da Convenção adicional de 28 de julho do mesmo ano e acrescentou-se que, quando não fosse possível concordar em outro ajuste, a dita convenção adicional ficaria válida até a expiração de 15 anos contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1º da convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de março de 1827, estabeleceu-se que, “acabado três anos depois da troca de ratificações, não seria mais lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na Costa da África, debaixo de qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que a continuação deste comércio feito de pois da dita época por qualquer pessoa súdita de S. M. Imperial seria considerado e tratado como pirataria”.

Pelo art. 2º da referida convenção concordaram as altas partes contratantes em adotar e renovar, como se fossem inseridas palavras por palavras na mesma Convenção, todos os artigos e disposições dos tratados concluídos entre S. M. Britânica e el-rei de Portugal sobre este assunto em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e os vários artigos explicativos que lhe tinham sido adicionados.

Sendo uma das convenções assim adotadas e renovadas pelo art. 2º da Convenção de 1826 a de 28 de julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca e criado as comissões mistas, e sendo um dos artigos explicativos também adotados e renovados pela Convenção de 1826, o artigo separado de 11 de setembro do mesmo ano, conforme o qual, aquelas medidas deviam cessar depois de 15 anos, contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita e busca exercido em tempo de paz pelos cruzadores britânicos contra embarcações brasileiras, e as comissões mistas criadas para julgarem as presas feitas pelos

ditos cruzadores britânicos ou pelos brasileiros, deviam esperar no dia 13 de março de 1845, por ser esta a época em que terminavam os 15 anos depois de abolido totalmente o tráfico de escravos, pelo art. 1.<sup>o</sup> da Convenção celebrada em 23 de novembro de 1826, e ratificada em 13 de março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ela, a das medidas estipuladas na Convenção adicional de 28 de julho de 1817, tudo quanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil notificou ao de S. M. Britânica, por intermédio do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, em nota de 12 de março do corrente ano, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis meses aos navios brasileiros empregados no tráfico para se recolherem livremente aos portos do Império, uma vez que tivessem deixado as costas da África até o dia 13 de março de 1830, não duvidaria o Governo Imperial concordar em que as comissões mistas brasileiras e inglesas, continuassem ainda por seis meses, que deveriam acabar em 13 de setembro, para o único fim de concluir os julgamentos dos casos pendentes, e daqueles que porventura tivessem ocorrido até o mencionado dia 13 de março deste ano.

Culpa não foi do Governo imperial se antes da expiração do prazo de quinze anos, acima mencionado, não fosse possível obter-se um acordo justo e razoável entre o mesmo Governo imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar às novas circunstâncias da abolição total do tráfico as medidas estabelecidas na convenção adicional de 28 de julho de 1817.

É uma verdade incontestável que no ano de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o Governo imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S. M. Britânica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi por que o Governo Imperial viu-se colocado na alternativa, ou de recusar-se, malgrado seu, a tais negociações, ou de subscrever a completa ruína do comércio lícito de seus súditos, que aliás deve zelar e proteger. A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciência dos seus deveres.

Com efeito, todas as propostas que durante aquele espaço de tempo foram oferecidas pelo governo Britânico continham, além de outros defeitos capitais, o de estabelecerem diferentes casos, cada um dos quais, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condenado como suspeito de empregar-se afetivamente no tráfico de escravos.

Alguns destes casos, como por exemplo a simples existência de duas caldeiras, posto que cada uma delas de tamanho ordinário, a bordo de um navio, não poderiam, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequer como indícios remotíssimos de que o navio se destinava ao tráfico, entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos



autorizaria, só por si, a condenação do navio e de toda a carga, com prejuízo e total distribuição do comércio lícito dos súditos brasileiros.

Foi isto o que o Governo Imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britânica, em notas de 8 de fevereiro e 20 de agosto de 1841, e de 17 de outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretensões, não se esquecia contudo o Governo Imperial de propor pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderiam conciliar a repressão do tráfico com os interesses do comércio lícito dos seus súditos, tendo oferecido no ano de 1841 um contraprojeto com todas as cláusulas adequadas ao duplo fim que o Governo Imperial viva e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a discussão deste contraprojeto não pôde progredir, e o motivo foi não estar o ministro de S. M. Britânica munido dos plenos poderes que eram necessários, como declarou o ministro dos negócios estrangeiros do Império em notas de 26 de agosto de 1841 de 17 de outubro de 1842.

Sem embargo porém de não ter o Governo imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, aquiescido às propostas oferecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros foram, contra as instruções e o regulamento anexos à Convenção de 28 de julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavam as propostas, capturados pelos cruzadores britânicos, e julgados boas presas pelos comissários juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no comércio ilícito de escravos, e posto que repetidas reclamações tinham sido feitas pelo Governo Imperial contra a violação irrogada por tais atos aos tratados e convenções entre os dois governos, a nenhuma delas se tem feito ainda a completa e devida justiça.

É pois fora de dúvida que o ato comunicado ao governo de S. M. Britânica, em nota de 12 de março do corrente ano, sem contrariar o vivo empenho do Governo Imperial em reprimir o tráfico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos tratados e convenções entre o Governo do Brasil e o de S. M. Britânica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha as estipulações especiais que autorizavam o direito de visita e busca em tempo de paz, e os tribunais mistos para julgarem as presas, era indispensável, para que tais medidas fossem restabelecidas ou substituídas por outras, o acordo de novos compromissos entre os dois governos.

Princípio é de direito das gentes que nenhuma nação pode exercer ato algum de jurisdição sobre a propriedade e os indivíduos no território de outro.

A visita e busca no alto mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, atos de jurisdição. Aquele direito, além disto, é exclusivamente um direito beligerante.

Entretanto, não obstante a evidência destes princípios, o governo de S. M. Britânica, em virtude da lei sancionada no dia 8 do mês de agosto por S. M. a Rainha, não hesitou em reduzir a ato a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, datada de 23 de julho do mesmo ano, submetendo os navios brasileiros que se ocuparem no tráfico de escravos aos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado.

Neste ato que acaba de passar como lei, impossível é deixar de reconhecer esse abuso injustificável da força que ameaça os direitos e regalias de todas as nações livres e independentes.

Reprodução é este ato de outro semelhante de que Portugal foi vítima no ano de 1839, e que também passou como lei, a despeito da oposição de um dos homens de estado mais eminentes da Inglaterra, o duque de Wellington, que o impugnara na câmara dos lordes, na sessão de 11 de agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz.

Se esta violência se coonesta atualmente com o grande interesse de reprimir o tráfico de escravos, inquestionável é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregam, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possam criar-se, a força e a violência venham a substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão e os princípios do direito público universal, sobre os quais devem repousar a paz e a segurança dos estados.

Para justificar o ato legislativo que confere aos tribunais ingleses jurisdição para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso sejam apreendidos no trafico de escravos, o Governo britânico invoca o art. 1<sup>o</sup> da Convenção que em 23 de novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha, e que aboliu o tráfico de escravos na costa da África.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorizar o direito que usurpa e se arroga o governo britânico.

Neste artigo, a duas condições se obriga o Governo Imperial: 1<sup>a</sup>, a proibir aos súditos brasileiros e a abolir inteiramente o comércio de escravos africanos, três anos depois de trocadas as ratificações, isto é, depois de 13 de março de 1830; 2<sup>a</sup>, a considerar e a tratar este comércio feito pelos súditos brasileiros como pirataria.

Quanto à primeira obrigação que o Governo imperial se impôs, nenhuma contestação há nem pode haver.

Pelo que pertence à segunda obrigação, é claro que a intervenção que o governo britânico pode ter a respeito do trafico feito por súditos do Império, deve reduzir-se unicamente a exigir do Governo imperial a exata e pontual observância do Tratado; além disto, nada mais pode competir-lhe.

A leitura do sobredito art. 1<sup>a</sup> da convenção só compreende os súditos brasileiros e o tráfico ilícito que estes possam exercer.

Ninguém contesta que os crimes cometidos no território de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades dela, e outrossim que se reputam parte do território de uma nação os seus navios, para o efeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que neles forem perpetrados.

Absurdo fora reconhecer no governo britânico o direito de punir os súditos brasileiros nas suas pessoas ou na sua propriedade, por crimes cometidos no território do Império, sem muito expressa, clara e positiva delegação deste direito, feita pelo soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no tratado esta delegação clara e positiva?

Subentender, a título de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expressa, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar, e é, que não é permitido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um ato está concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido é manifesto e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão há para recusar-se ao sentido que semelhante ato apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringi-lo ou ampliá-lo é o mesmo que querer iludi-lo.

Acresce a isto que, subentender no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo Governo Imperial ao da Grã-Bretanha sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao Governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recomenda como regra de interpretar, e vem a ser, que tudo o que tende a destruir a igualdade de um contrato e odioso, e neste caso e necessário tomar as palavras no sentido o mais restrito para desviar as consequências onerosas do sentido próprio e literal; ou o que ele contém de odioso.

O espírito da segunda parte da Convenção de 23 de novembro de 1826 não favorece a mais as pretensões que tem o Governo britânico de fazer julgar pelos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no tráfico de escravos.

O tráfico é no referido artigo equiparado à pirataria, somente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções de direito não produzem outro efeito além daquela para que são estabelecidas.

Em verdade, o tráfico não é tão facilmente exercido como o roubo no mar; mas há tanta dificuldade em descobrir e convencer aos seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o tráfico não ameaça o comércio marítimo de todos os povos como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem, sem a nota de tirânicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de suprimir o tráfico; em quase todos eles tem sido estipulado que as penas do tráfico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1<sup>o</sup> da Convenção de 1826 aquela de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contratantes julgaram indispensáveis as estipulações contidas nos arts. 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>.

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorizada pelo art. 1<sup>o</sup> a capturar e a julgar nos seus tribunais os brasileiros e seus navios empregados no tráfico, não procuraria pelos mencionados artigos autorização especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por comissões mistas, e outras medidas adotadas no mesmo sentido.

Nem é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no ano de 1807 afirmava Lorde Eldon no parlamento britânico - que o tráfico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os jurisconsultos mais sábios, os teólogos mais esclarecidos, e os homens de Estado mais eminentes; quando Lorde Hawksbury, depois conde de Liverpool, propunha que as palavras inconsistentes com os princípios de justiça e humanidade - fossem riscadas do preâmbulo da lei que abolia o tráfico de escravos; quando enfim o conde de Westmoreland declarava - que ainda que ele visse os presbíteros e preladados, os metodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do tráfico de escravos, ele havia de levantar bem alto a sua voz contra ela no parlamento.

Não é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando - não há muitos anos - ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda há bem pouco tempo proscreveram esse tráfico.

Escravos índios conserva presentemente a Grã-Bretanha.

Rússia, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América do Norte, Brasil, e outras potências ainda não aboliram a escravidão.

Óbvio é portanto que fatos que tantas nações praticam atualmente, e que ainda não há muitos anos eram praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente nos seus tratados.

Se o tráfico de africanos não é a pirataria de direito das gentes, se pela Convenção de 23 de novembro de 1826 o Brasil não outorgou à Inglaterra

o direito de punir e julgar como pirataria os súditos brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no tráfico, é evidente que a Inglaterra não pode exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da Nação brasileira.

Nem até o presente momento o governo britânico se tem investido de semelhante direito contra os súditos brasileiros pelo crime de traficarem em Africanos; muito pelo contrário expressamente tem ele reconhecido incompetentes os seus tribunais para tais julgamentos.

Na correspondência havida entre o Governo Imperial e a delegação britânica de 31 de outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por ocasião de ser detido a bordo da escuna “Tartaruga” o súdito brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apreendido a bordo da dita escuna, que se disse ocupada no tráfico proibido, declarou o ministro de S. M. Britânica nesta corte, em nota de 12 de novembro do dito ano, que este indivíduo, assim como os que se achavam a bordo da “Tartaruga”, tinham sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse preciso a sua presença, quando tivesse de ser julgado aquele navio pelo tribunal do vice-almirantado, como testemunha o meio de se verificarem os atos de pirataria.

E com efeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou aquela Madeira com os outros; o que tudo consta da citada correspondência oficial.

Que esta seja a inteligência que deve dar-se ao tratado de 23 de novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1º com os tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objeto.

Fácil é consultar os tratados feitos com a República Argentina em 24 de maio de 1839, com a Bolívia em 25 de setembro de 1840, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Chile em 19 de janeiro de 1839, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Haiti em 23 de dezembro de 1839; com o México em 24 de fevereiro de 1841, artigos adicionais da mesma data; com Texas em 16 de novembro de 1841, anexos, e declaração assinada em Washington em 16 de fevereiro de 1844; com o Uruguai em 13 de junho de 1839; artigos adicionais da mesma data e anexos; e com a Venezuela em 15 de março de 1839.

Reconhecer-se-á desde logo em cada um destes tratados que ambas as partes contratantes se comprometeram a consertar e a estabelecer, por meio de convenções, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria que então se fizer aplicável ao dito tráfico, segundo a legislação dos respectivos países, seja imediata e reciprocamente posta em execução relativamente aos barcos e súditos de cada um.

Se bastasse considera-se o tráfico pirataria para o efeito de serem os indivíduos e sua propriedade julgados pelos tribunais das nações que os apreendessem, escusado era em todos os sobreditos atos não só declará-lo pirataria, mas comprometer-se além deste cada uma das partes contratantes

a fazer leis especiais e a punir os súditos ou cidadãos criminosos no tráfico, segundo essas leis.

Se, pela simples declaração de ser pirataria o tráfico de escravos, não foram os súditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu país, também não ficaram os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzadores ingleses. Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto mar em tempo de paz. Os tribunais ingleses assim o têm por vezes reconhecido, como aconteceu no caso do navio francês “*St. Luis*”, capturado no ano de 1820 na Costa d’África, por se ocupar no tráfico de escravos, declarando-se que tal captura era nula, porque o direito de visita e busca no alto mar não existe em tempo de paz.

Lorde Stowell na decisão deste caso alegou como argumento especial que, ainda mesmo admitindo que o tráfico estivesse efetivamente proibido pelas leis municipais de França, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente beligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquela proibição por meio de tribunais britânicos, a respeito da propriedade de súditos franceses.

Proferindo o julgamento do supremo tribunal do almirantado neste caso, Lorde Stowell declarou mais que o tráfico de escravos, posto que injusto, e condenado pelas leis municipais da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime à face do direito absoluto.

Com efeito, se tal direito pertencesse a uma nação, deveria igualmente pertencer a todas, causaria males incalculáveis, porventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence à Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecendo-no e proclamam-no além disto os próprios tratados que a Inglaterra tem acelerado, porque todos os estipulam expressamente, bem como o estipularam os de 1815 e 1817, entre Portugal e Inglaterra, os quais, vigorados pela Convenção de 23 de novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, expiraram no dia 13 de março do corrente ano. Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidencia de que o ato que passou como lei no parlamento britânico, e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mês de agosto do corrente ano sob o pretexto de levar-se a efeito as disposições do art. 1<sup>a</sup> da convenção celebrada entre as coroas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de novembro de 1826, não pode fundar-se nem no texto nem no espírito do referido artigo, contraria os princípios mais claros e positivos do direito das gentes, e por último atenta contra a soberania e independência do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo-assinado, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, em nome e por ordem de S.M. o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido ato, evidentemente abusivo,

injusto e, atentatório dos direitos de soberania e independência da nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas conseqüências senão como efeitos e resultados da força e da violência, e reclamando desde já por todos os brasileiros, a quem as leis prometem e S.M. o Imperador deve constante e eficaz proteção.

O Governo Imperial, sendo embargo disto, anteponto a quaisquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e filantropia que o animam e dirigem em todos os atos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do tráfico de escravos, segundo as leis do país, e muito desejará que o governo de S.M. britânica aceite a um acordo que, respeitando os interesses do comércio lícito dos súditos brasileiros, obtenha o desejado fim por termo àquele tráfico, que todos os governos ilustrados e cristãos deploram e condenam.

O abaixo assinado, de ordem de S.M. o Imperador, seu augusto soberano, transmite este protesto ao sr. Hamilton, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. britânica, a fim de que haja de levá-lo ao conhecimento de seu governo, e prevalece-se desta mesma ocasião para reiterar-lhes as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

*Antônio Paulino Limpo de Abreu*

.....

100  
LEGISLAÇÃO (1)

100 – PRIMEIRA LEI ELEITORAL DO BRASIL –  
LEI Nº 387 (19 AGOSTO 1846)

*Regula a maneira de proceder às eleições de senadores,  
deputados, membros das assembleias provinciais,  
juizes de paz e câmaras municipais.*

**D**om Pedro, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte.

LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES DO IMPÉRIO DO BRASIL

TÍTULO I  
*Da Qualificação dos Votantes*

CAPÍTULO I  
*Da Formação das Juntas de Qualificação*

Art. 1º Na terceira domingo do mês de janeiro do ano, que primeiro se seguir à promulgação desta lei, far-se-á em cada paróquia uma junta de qualificação para formar a lista geral dos cidadãos que tenham direito de votar na eleição de eleitores, juizes de paz e vereadores das câmaras municipais.

Art. 2º O presidente da junta será o juiz de paz mais votado do distrito da Matriz, esteja, ou não em exercício, esteja embora suspenso por ato do governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade. Na sua ausência, falta, ou impossibilidade física, ou moral, fará as suas vezes o imediato em votos.



Art. 3º O juiz de paz, de que trata o artigo antecedente, será sempre o eleito na última eleição geral de juizes de paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou incorporação de distritos. Nas paróquias criadas depois da eleição geral servirá de presidente da junta o juiz de paz eleito em virtude da criação da paróquia.

Art. 4º Um mês antes do dia marcado para a formação da junta, o presidente convocará nominalmente, por editais afixados nos lugares públicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por oficial de justiça, ou por ofício, os eleitores da paróquia, e igual número de suplentes, para que se reúnam no dia designado, sob sua presidência, no consistório, e se este não for bastante espaçoso, no corpo da Igreja Matriz, ou em outro edifício por ele designado, se não puder ser na Matriz, a fim de organizar-se a Junta de Qualificação.

Art. 5º Os eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o número de eleitores, que tiver dado a paróquia, e não quaisquer suplentes, embora estejam mudados, mortos ou impedidos alguns eleitores: assim como os suplentes convocados serão unicamente os primeiros imediatos em votos aos nomeados eleitores, não se chamando suplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados, que estejam mudados, mortos ou impedidos.

Art. 6º Nas paróquias criadas, depois da última eleição de eleitores, deverá o presidente da junta convocar, em lugar de eleitores, e suplentes, os oito cidadãos, que lhes ficarem imediatos em votos; os quatro primeiros para representarem a turma dos eleitores, e os outros quatro a turma dos suplentes.

Art. 7º O governo na corte, e os presidentes nas províncias expedirão em tempo as precisas ordens às câmaras municipais, e estas, até o último de novembro impreterivelmente, aos que têm de presidir às juntas de qualificação do seu município, remetendo-lhes cópia autêntica das atas da eleição dos eleitores, e da do juiz de paz do distrito da Matriz, bem como declaração do número de eleitores, que deu a paróquia no ano de 1842.

Art. 8º No dia aprazado, às nove horas da manhã, reunidos os eleitores, e suplentes, o presidente tomará assento no topo da mesa, tendo à sua esquerda o escrivão de paz, e os eleitores, e suplentes em torno da mesa. O presidente, depois de feita a leitura do presente capítulo, anunciará que vai proceder à formação da Junta de Qualificação. Imediatamente fará a chamada dos eleitores convocados, e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes dos presentes, com declaração de votos de cada um, e pela ordem da votação, que obtiveram para eleitores. Concluída a chamada, o presidente lerá a lista, e publicará o número total dos eleitores presentes, passando a dividi-los em duas turmas iguais; a primeira dos mais votados, e a segunda dos menos votados; e escolherá dois eleitores, um que será o último da 1ª turma, e outro que será o primeiro da 2ª turma. Se o número dos eleitores

presentes for ímpar, não será contado o eleitor mais votado, para que o número fique par.

Art. 9º Se a lista dos eleitores presentes contiver três nomes, escolherá o presidente o 2º e 3º; se contiver dois, serão estes os designados; e se contiver somente um, chamará este a um cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos farão parte da Junta de Qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum eleitor, o presidente convidará o seu imediato em votos na ordem de votação para juiz de paz; e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o imediato, e assim por diante. O cidadão assim convidado nomeará uma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos serão membros da Junta de Qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dois membros da junta, passará o presidente a designar os outros dois dentre os suplentes presentes, fazendo-se a lista deles, e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos arts. 8º e 9º

Art. 12. Se não comparecer nenhum suplente, convidará o presidente o 5º votado na eleição de juiz de paz do distrito, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6º, e assim por diante. O cidadão convidado nomeará uma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos serão membros da Junta de Qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas à designação dos membros da Junta de Qualificação, são aplicáveis às turmas mandadas convocar no art. 6º, nas paróquias criadas depois da última eleição de eleitores.

Art. 14. Os quatro cidadãos assim designados comporão, com o presidente, a Junta de Qualificação, e tomarão imediatamente assento de um e outro lado da mesma. A junta imporá a multa do art. 126 aos eleitores, suplentes e mais cidadãos, que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 15. O presidente da junta mandará lavrar pelo seu escrivão uma ata circunstanciada da formação dela, mencionando os nomes dos eleitores, suplentes, e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas, que lhes forem impostas, os nomes das pessoas, que os substituírem, e consignando por extenso, e pela ordem em que forem escritas, as listas dos eleitores e suplentes, que comparecerem para a organização da Junta. A ata será lavrada em o livro especial da qualificação, e assinada pelo presidente, e membros da junta, e por todos os eleitores e suplentes, que tiverem sido presentes.

## CAPÍTULO II

### *Do Processo de Qualificação*

Art. 16. Lida a ata da formação da junta, o presidente, feita a leitura do presente capítulo, anunciará que se vai proceder imediatamente à organização da lista geral dos votantes.

Art. 17. Serão compreendidos na lista geral dos votantes (art. 91 da Constituição):

1<sup>o</sup>) os cidadãos brasileiros, que estiverem em gozo de seus direitos políticos; os estrangeiros naturalizados, contanto que uns, e outros tenham pelo menos um mês de residência na paróquia antes do dia da formação da junta; os que aí residirem menos tempo serão qualificados na paróquia em que dantes residiam. Os cidadãos, que de novo chegarem à paróquia vindos de fora do Império, ou de outra província, qualquer que seja o tempo que tenham de residência na época da formação da junta, serão incluídos na lista, se mostrarem ânimo de aí permanecer.

Art. 18. Não serão incluídos na lista geral (art. 92 da Constituição):

1<sup>o</sup>) Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados, e os oficiais militares, que forem maiores de 21 anos; os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras.

2<sup>o</sup>) Os filhos de famílias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3<sup>o</sup>) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4<sup>o</sup>) Os religiosos e quaisquer, que vivam em comunidade claustral.

5<sup>o</sup>) Os que não tiverem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de 100\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

6<sup>o</sup>) As praças de pré do Exército, e armada da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

Art. 19. A lista geral será feita por distritos, por quarteirões e por ordem alfabética em cada quarteirão e os nomes dos votantes numerados sucessivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o último número mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provável, profissão e estado. Para este fim os juizes de paz, em exercício, nos distritos da paróquia, enviarão ao presidente da junta, até o último de dezembro, a lista parcial do seu respectivo distrito, do mesmo modo organizada.

Art. 20. A junta celebrará as suas sessões em dias sucessivos, principiando às 9 horas da manhã, e terminando ao sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de 20 dias ao mais tardar. Os párocos e juizes de paz assistirão aos trabalhos da junta como informantes: mas a falta de uns, e outros não interromperá as sessões.

Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente ata assinada pela junta, e dele se extrairão três cópias, pela mesma assinadas, das quais uma será remetida, na Corte ao ministro do Império, e nas províncias aos presidentes, uma afixada no

interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e à vista de todos, e outra que ficará em poder do presidente. Do mesmo livro se extrairão cópias parciais do alistamento de cada um dos distritos, assinadas pela Junta, para serem remetidas aos respectivos juizes de paz em exercício, a fim de que as façam publicar por editais. O que concluído, interromper-se-ão por trinta dias as sessões da junta, ficando porém o presidente obrigado, durante esse tempo, a inspecionar, se é conservada a lista afixada e, no caso de desaparecer, a substitui-la, mandando tirar nova cópia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervalo de trinta dias depois de afixada a lista na Matriz, a junta celebrará sessão em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaisquer queixas, reclamações ou denúncias, que qualquer cidadão pode fazer acerca das faltas ou ilegalidades, com que tenha procedido a junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, ou em relação a qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações ou denúncias só serão admitidas vindo assinadas; e quando forem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos de selo, o presidente passará recibo deles. As decisões da junta serão motivadas e lançadas nos requerimentos que serão restituídos às partes.

Art. 24. As alterações que se fizerem em virtude das queixas, reclamações ou denúncias serão igualmente lançadas no livro da qualificação, na respectiva ata e dele se tirarão as cópias determinadas no art. 21. Quando as cópias da lista geral abrangerem maior espaço que o de uma folha será cada folha assinada por toda a junta.

Art. 25. Todos os anos, na 3ª domingo de janeiro, se formará a junta qualificadora para rever a qualificação do ano antecedente, e observando-se todas as disposições do presente capítulo e do 1º, não só a respeito da formação da junta como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão será unicamente por fim:

1º) eliminar os cidadãos que houverem falecido, estiverem mudados ou tiverem perdido as qualidades de votantes;

2º) incluir os que se tiverem mudado para a paróquia ou adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluídos e excluídos os que o deverem ser, far-se-á uma nova lista geral que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada e remetida às diversas autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações ou denúncias.

Art. 28. Formada a junta de qualificação, ficarão suspensos por espaço de sessenta dias os processos cíveis em que os seus membros forem

autores ou réus, se o quiserem, assim como, durante o mesmo, não se poderão intentar contra eles novos processos-crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delito.

Art. 29. No Impedimento de qualquer dos membros da junta, durante os seus trabalhos, a mesma junta nomeará quem o substitua, contanto que tenha as qualidades de eleitor. O presidente será substituído pelo modo estabelecido no art. 2<sup>a</sup>

Art. 30. O presidente da junta requisitará o escrivão de paz ou o do subdelegado, assim como os oficiais de justiça que forem necessários; e no impedimento ou falta destes empregados, nomeará e juramentará pessoas que sirvam para os trabalhos da eleição somente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os párocos, juízes de paz, delegados, subdelegados, inspetores de quarteirão, coletores, administradores de rendas e quaisquer outros empregados públicos devem ministrar à junta os esclarecimentos que lhes forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligências especiais, se forem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados servirá para a eleição de eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução e a eleição feita em consequência dela.

### CAPÍTULO III

#### *Dos Recursos da Qualificação*

Art. 33. Em cada município haverá um conselho municipal de recurso, composto do juiz municipal, que será o presidente; do presidente da Câmara Municipal e do eleitor mais votado da paróquia cabeça do município. No caso de qualquer deles ter feito parte da junta qualificadora de alguma freguesia, servirá em seu lugar e seus substituto legal ou o imediato em votos.

Art. 34. Nos municípios que estiverem reunidos a outros, formando um só termo judiciário, e em que não resida o juiz municipal, será o conselho presidido pelos respectivos suplentes. Nos municípios que não tiverem tribunal de jurados, será o conselho presidido pelos respectivos suplentes. Nos municípios que não tiverem tribunal de jurados, será o conselho composto do presidente da Câmara Municipal, do seu imediato em votos e do eleitor mais votado.

Art. 35. Para este conselho pode qualquer cidadão recorrer da junta de qualificação, tendo precedido reclamação desatendida por ela sobre o objeto do recurso, nos seguintes casos:

- 1<sup>o</sup>) inserção indevida na lista dos votantes;
- 2<sup>o</sup>) omissão na mesma lista;

3º) exclusão dos inscritos na qualificação do ano anterior.

Art. 36. Este conselho se reunirá na 3ª domingo do mês de abril, em lugar público, anunciado por editais, e funcionará por espaço de 15 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos não só na ata, que se deve lançar em livro próprio, mas também nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a quem serão restituídos. As atas serão escritas por qualquer dos membros do conselho, exceto o presidente, e o livro ficará depositado no arquivo da Câmara Municipal.

Art. 37. O conselho remeterá ao presidente da junta de qualificação uma relação nominal das pessoas cujos recursos tiverem sido atendidos; o presidente da junta se fará incluir no livro da qualificação, em lista suplementar, e o remeterá imediatamente à Câmara Municipal.

Art. 38. Das decisões deste conselho poder-se-á recorrer para a relação do distrito, a qual decidirá prontamente o recurso, segundo a fórmula estabelecida nos arts. 32 e 33 do regulamento das relações, com preferência a qualquer outro serviço, sem formalidade de juízo, examinando as reclamações não atendidas e os documentos que as acompanharam, sem admitir novos nem alegações. Se a relação julgar atendível o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no artigo antecedente, e imporá aos membros do conselho a multa dos arts. 126, § 1º, número 3º. O recurso será apresentado na relação dentro do prazo marcado para as apelações-crimes e não terá efeito suspensivo.

## TÍTULO II *Da Eleição dos Eleitores*

### CAPÍTULO I *Da Organização das Mesas Paroquiais*

Art. 39. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral do Império do Brasil e dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais serão feitas por eleitores da paróquia (art. 90 da Constituição e art. 4º do Ato Adicional), fazendo-se em cada freguesia uma assembléia paroquial, a qual será igualmente presidida pelo presidente da junta de qualificação.

Art. 40. A eleição de eleitores em todo o Império será no 1º domingo do mês de novembro do 4º ano de cada legislatura. Excetua-se o caso de dissolução da Câmara dos Deputados, em que o governo marcará um dia, em que a eleição se fará em todo o Império.

Art. 41. Um mês antes do dia estabelecido no artigo antecedente, o presidente da mesa paroquial, tendo recebido, por intermédio da Câmara Municipal, as ordens do governo para eleição, convocará, na forma dos arts.

4<sup>ª</sup>, 5<sup>ª</sup> e 6<sup>ª</sup>, as pessoas aí mencionadas, a fim de proceder-se à organização da mesa paroquial. Pela mesma ocasião convidara os cidadãos qualificados a fim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o pároco missa do Espírito Santo, e fará, ou outrem por ele, uma oração análoga ao objeto. Terminada a cerimônia religiosa, posta no corpo da igreja uma mesa, tomará o presidente assento à cabeceira desta, ficando à sua esquerda o escrivão, e de um e outro lado os eleitores e suplentes; fazendo-se porém uma divisão conveniente, de sorte que os indivíduos chamados para a organização da mesa, estando sempre ao alcance da inspeção, e fiscalização dos cidadãos presentes, possam preencher regularmente as funções, que a lei lhes incumbe. Todos os mais assistentes terão assentos, sem precedência, e estarão sem armas, e a portas abertas.

Art. 43. O presidente fará, em voz alta, e inteligível, a leitura deste título, e do Capítulo I, do título antecedente: imediatamente fará a chamada, e procederá à designação dos membros da mesa paroquial, observando fielmente todas as disposições dos arts. 8<sup>º</sup> até 15 inclusivamente. A ata da organização da mesa será lançada em um livro próprio da eleição de eleitores, e diferente do da qualificação.

Art. 44. Concluída a ata da formação da mesa, o presidente fará inutilizar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto dela as cadeiras destinadas aos eleitores e suplentes; e depois de haver assim desembaraçado a mesa, de sorte que os assistentes possam rodear, e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando – está instalada a Assembléia Paroquial.

Art. 45. São aplicáveis aos membros das mesas paroquiais, enquanto durarem suas funções, as disposições do art. 28.

Art. 46. Compete à Mesa Paroquial o seguinte:

§ 1<sup>º</sup> O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir em caso de dúvida, o testemunho do juiz de paz, do pároco, ou de cidadãos em seu conceito abonados.

§ 2<sup>º</sup> A apuração dos votos dos votantes, e a expedição dos diplomas aos eleitores.

§ 3<sup>º</sup> A decisão de quaisquer dúvidas, que se suscitem acerca do processo eleitoral, na parte que lhe é cometida.

§ 4<sup>º</sup> Coadjuvar o presidente na manutenção da ordem, na forma desta lei.

As decisões da mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o presidente.

Art. 47. Compete ao presidente da mesa paroquial:

§ 1<sup>º</sup> Regular a polícia da Assembléia Paroquial, chamando à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos espectadores, fazendo

sair os que se não aquietarem, e os que injuriarem os membros da mesa ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediência e remetendo-o à autoridade competente. No caso porém de ofensa física contra qualquer dos mesários, ou votantes, poderá o presidente prender o ofensor, remetendo-o ao juiz competente para o ulterior procedimento na forma das leis.

§ 2º Regular os trabalhos da mesa, designando um dos suplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das cédulas, debaixo de sua inspeção direta, e imediata; mandando retificar quaisquer enganos, que tenha havido; e deferindo às reclamações, que com o respeito conveniente pode fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da mesa. O presidente designará um dos eleitores mesários para servir de secretário desde que se achar a mesa instalada.

## CAPÍTULO II

### *Do Recebimento das Cédulas dos Votantes*

Art. 48. Instalada a Assembléia Paroquial, se procederá ao recebimento das cédulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscritos no alistamento, e recolhendo as cédulas em uma urna, à proporção que se forem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a suplementar, se existir. Dos que não acudirem à 1ª chamada, far-se-á um rol, pelo qual se procederá a uma 2ª, e depois a uma 3ª Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora anunciada pelo presidente ao encerrar a sessão do dia antecedente.

Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das cédulas; as recebidas serão contadas, e emaçadas; e o seu número mencionado em Ata especial, em que se declare o dia, e hora, em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ela não acudiram, os quais por esse fato perderão o direito de votar nessa eleição.

Art. 50. Não se receberão votos de quem não esteja incluído na qualificação, nem dos votantes que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admitidas as cédulas que contiverem nomes riscados, alterados ou substituídos por outros.

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assinar suas cédulas, e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas ocupações, quantos eleitores tiver de dar a paróquia.

Art. 52. Enquanto não for fixado por lei o número de eleitores de cada paróquia do Império, na forma do art. 107, será ele regulado na razão de 40 votantes por cada eleitor. Dará mais um eleitor aquela paróquia, que além de um múltiplo de 40 contiver uma fração de mais de 20 votantes: nenhuma paróquia porém deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o número dos votantes. Não obstante a regra antecedente, os eleitores de qualquer paróquia em nenhum caso irão além do número dado por essa



paróquia naquela das duas eleições de 1842 e de 1844, em que menor número houver eleito; acrescentando-se-lhe uma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser eleitores todos os que podem votar nas assembleias paroquiais. Excetuam-se: § 1º Os que não tiverem de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, comércio, indústria, ou emprego. § 2º Os libertos. § 3º Os pronunciados em queixa, denúncia, ou sumário, estando a pronúncia competentemente sustentada.

### CAPÍTULO III *Da Apuração dos Votos*

Art. 54. Terminado o recebimento das cédulas, e lavrada a Ata ordenada no art. 49, dissolvidas pela mesa as dúvidas, que ocorrerem, ordenará o presidente que um dos suplentes, ou seus substitutos, em sua presença, leia cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alfabeto pelos outros três membros da Mesa, os quais irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o número dos votos por algarismos sucessivos de numeração natural, de maneira que o último número de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os números, à proporção que for escrevendo. As cédulas, que contiverem maior número de nomes, do que deve dar a paróquia para eleitores, serão, não obstante, apuradas; se contiverem maior número, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o secretário, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o número de votos, que obtiveram para eleitores da paróquia, formando das tais relações uma geral, que será lançada na ata especial da apuração, principiando desde o número máximo até o mínimo, que será assinada pela mesa.

Art. 56. A eleição dos eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria deles serão declarados eleitores de paróquia até aquele número, que a freguesia deve dar. Os imediatos depois destes servirão de suplentes. Se recair maioria de votos em um indivíduo, que a mesa julgue não estar em circunstâncias de ser eleitor, expedir-lhe-á, não obstante, o respectivo diploma, lançando na Ata a declaração de todas as dúvidas, que ocorrerem sobre a idoneidade do voto, a fim de que o colégio eleitoral decida por ocasião da verificação dos poderes dos eleitores.

Art. 57. Publicados os eleitores, o secretário lhes fará imediatamente aviso por carta, para que concorram à igreja, onde se fizeram as eleições. Entretanto se extrairão cópias autênticas da ata especial da apuração desde o máximo até o menor número de votos, as quais serão assinadas pela mesa, e se dará uma a cada eleito, que lhe servirá de diploma.

Art. 58. Reunidos os eleitores, se cantará um *Te Deum* solene, para o qual fará o vigário as despesas do altar, e as câmaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos procuradores aprontarem, mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessário for para se efetuar com toda a dignidade este solene ato.

Art. 59. O livro das atas será remetido ao presidente da Câmara Municipal com ofício do secretario da mesa paroquial; e inutilizando-se as listas dos votantes, se haverá a Assembléia Paroquial por dissolvida, sendo nulo qualquer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma freguesia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-á, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo presidente da mesa paroquial, ou por esta, se já tiver sido instalada, e anunciado por editais: não poderão porém os eleitores votar para deputados, se a sua eleição se não tiver concluído antes do dia marcado para a reunião dos colégios eleitorais.

Art. 61. As urnas, em que se guardarem de um dia para outro as cédulas, e mais papéis relativos à eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o livro das atas em um cofre de três chaves das quais terá uma o presidente, outra um dos eleitores e outra um dos suplentes membros da Mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva e central da igreja ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinelas, que a mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaisquer cidadãos, que igualmente o queiram guardar com a sua presença.

### TÍTULO III *Da Eleição Secundária*

#### CAPÍTULO I *Dos Colégios Eleitorais e eleição dos Deputados*

Art. 62. Os eleitores de paróquia se reunirão em colégios eleitorais quando tiverem de proceder à eleição de deputados e senadores à Assembléia Geral ou de membros das Assembléias Legislativas Provinciais.

Art. 63. Logo que for publicada esta lei, os presidentes das províncias procederão a uma nova divisão dos colégios eleitorais, conservando, ampliando ou restringindo os círculos existentes; combinando a comodidade dos eleitores com a conveniência de não serem muito circunscritos os círculos. Determinada uma vez a nova divisão, não poderá ela ser alterada senão por lei.

Art. 64. Ficarão suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos eleitores, todos os processos em que os mesmos forem autores ou réus, querendo.

Art. 65. Nenhum eleitor poderá votar, senão no colégio eleitoral, em cujo círculo estiver a freguesia pela qual for eleito. Não se chamará suplente senão para substituir o eleitor que tiver falecido ou mudado de

domicílio para fora da província, ou que, por ausente dela, se ache inibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O presidente interino do colégio eleitoral é o presidente da assembléia paroquial da freguesia onde se reunir o colégio e, na falta ou impedimento, o seu imediato em votos.

Art. 67. As Câmaras providenciarão para que sejam presentes aos colégios eleitorais os livros das atas das assembléias paroquiais, os quais reverterão em prontidão e segurança para o seu arquivo, dissolvido o colégio.

Art. 68. A eleição dos deputados à Assembléia Geral far-se-á em todo o Império trinta dias depois do dia marcado para a eleição primária, tanto nos casos ordinários como quando tiver sido dissolvida a Câmara dos Deputados.

Art. 69. No dia apazado, reunidos os eleitores pelas 9 horas da manhã, o presidente interino tomará assento à cabeceira da mesa, que deverá ser colocada de modo que possa ser rodeada e inspecionada pelos eleitores, os quais terão assento indistintamente. O presidente, feita a leitura do presente capítulo, chamará para servirem interinamente como secretários e escrutinadores os quatro eleitores que mais moços lhe parecerem e, havendo reclamação de que existam outros eleitores mais moços, o colégio decidirá por meio de votação se devem estes ser os chamados ou outros.

Art. 70. Constituída a mesa interina, se procederá à nomeação de dois secretários e dois escrutinadores, em escrutínio secreto, votando cada eleitor em quatro nomes. Os dois mais votados serão os secretários e os outros dois, escrutinadores. Os nomeados tomarão logo assento à mesa e imediatamente se passará a nomear o presidente, por escrutínio secreto e por cédulas, dentre os eleitores; apurados os votos pelos secretários e escrutinadores, será eleito e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo presidente posse, em ato sucessivo, nomeará uma comissão de três eleitores, à qual entregará os seus diplomas os mesários, tomando estes conta dos diplomas de todos os outros eleitores. Lavrada e assinada a ata especial da instalação do colégio, este retirar-se-á.

Art. 71. No dia seguinte, reunido e presidido o colégio, darão as comissões conta do que acharam nos diplomas. Havendo dúvidas sobre eles, ou acerca de quaisquer outros objetos, serão resolvidas pelo presidente, secretário, escrutinadores e eleitores. Quando o colégio anular o diploma de um ou mais eleitores, chamará os suplentes para substituí-los; tomará, todavia, em separado, não só os votos dos eleitores declarados nulos como os daqueles que os substituírem, e de tudo se fará na ata minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os poderes dos eleitores, dirigir-se-á o colégio à igreja principal, onde se celebrará, pela maior dignidade eclesiástica, missa solene do Espírito Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá isentar) fará um discurso análogo às circunstâncias, sendo as despesas feitas na forma do art. 58; e finda a cerimônia religiosa, voltará o colégio ao lugar do ajuntamento e procederá imediatamente à eleição dos deputados,

chamando-se os eleitores por freguesia, e recolhendo-se em uma urna as cédulas que se forem recebendo.

Art. 73. As cédulas devem conter os nomes, moradas e empregos ou ocupações de tantas pessoas quantas são os deputados que a província deve dar, com assinatura do eleitor.

Art. 74. A província do Rio Grande do Sul dará três deputados; Santa Catarina, um; S. Paulo, nove; Mato Grosso, um; Goiás, dois; Minas Gerais, vinte; Rio de Janeiro, dez; Espírito Santo, um; Bahia, quatorze; Sergipe del Rei, dois; Alagoas, cinco; Pernambuco, treze; Paraíba, cinco; Rio Grande do Norte, um; Ceará, oito; Piauí, dois; Maranhão, quatro; Pará, três.

Art. 75. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem deputados. Excetua-se:

§ 1º Os que não tiverem de renda líquida anual, avaliada em praça, a quantia de quatrocentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

§ 2º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

§ 3º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 76. O eleitor pode votar sem limitação alguma naqueles que em sua consciência forem dignos e julgar que têm as habilitações precisas, competindo exclusivamente a quem verificar os poderes dos eleitos examinar se têm eles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição.

Art. 77. Entregues que sejam todas as listas, mandará o presidente, por um dos secretários, contar, publicar e escrever na ata o número delas; designará um dos escrutinadores para as ler, debaixo de sua inspeção imediata e direta, advertindo qualquer engano, e exigindo que seja reparado, ou por si mesmo ou a requerimento de qualquer eleitor; e se procederá à apuração dos votos pelo método estabelecido no art. 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, um dos secretários, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas que obtiverem votos para deputados, formando uma lista geral pela ordem dos números, desde o máximo até o mínimo, que será objeto da ata, com todas as mais circunstâncias que a acompanham, a qual será assinada pela mesa e colégio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas, dando-se o colégio por dissolvido.

Art. 79. Um dos secretários, em ato sucessivo ao da eleição, extrairá três cópias autênticas da ata, que serão assinadas por todos os membros da mesa do colégio, conferidas e consertadas pelo secretário da câmara, e, na falta, por um tabelião de notas; será a primeira remetida à câmara da capital, a segunda ao presidente da província, e a terceira ao ministro do Império. Estas atas serão entregues, dentro dos respectivos ofícios, em qualquer agência do Correio, quatro dias depois do encerramento do colégio e a mesa cobrará recebido, salvo se preferir fazê-las chegar particularmente ao

seu destino, em um prazo, que não exceda a tantos dias quantas vezes se contiverem quatro léguas na distância do lugar da reunião do colégio à capital. O livro das atas será restituído ao arquivo da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### *Da Eleição de Senadores e membros das Assembléias Legislativas Provinciais*

Art. 80. Tendo-se de nomear algum senador, por morte, ou aumento de número, se procederá a nova eleição de eleitores de paróquia, em dia designado pelo presidente da respectiva província, o qual também marcará o dia em que se hão de reunir os colégios eleitorais compostos dos eleitores então nomeados.

Art. 81. Cada eleitor votará para senador por uma lista de três nomes, declarando a idade, emprego ou ocupação de cada um dos votados. Se tiverem de eleger-se dois senadores, votará cada eleitor em seis nomes e assim por diante.

Art. 82. Para ser senador requer-se:

§ 1º Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo de seus direitos políticos.

§ 2º Que tenha a idade de quarenta anos para cima.

§ 3º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria.

§ 4º Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, a quantia líquida de oitocentos mil réis, avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência, são as qualidades necessárias para ser membro das Assembléias Legislativas Provinciais. Excetua-se da regra relativa à idade os casados e os oficiais militares, que poderão ser eleitos quando forem maiores de vinte e um anos; os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras. Não podem ser eleitos membros da Assembléia Provincial, o presidente da província, o seu secretário e o comandante das armas.

Art. 84. Os senadores e membros das Assembléias Provinciais serão eleitos pelo método estabelecido no capítulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposições aí contidas, a respeito da instalação, dos colégios, cerimônia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das autênticas etc. Na eleição da Assembléia Provincial deve ser remetida à mesma Assembléia, por intermédio do seu secretário, a autêntica, que no capítulo precedente se manda remeter ao ministro do Império.

## CAPÍTULO III

### *Da última Apuração dos Votos*

Art. 85. Dois meses depois do dia marcado para a reunião dos colégios eleitorais, far-se-á a apuração geral dos votos nas Câmaras Municipais

das capitais das provinciais. A câmara convidará por editais os cidadãos para assistirem a esse solene ato.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a câmara, pelas 9 horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o presidente os ofícios recebidos e fazendo reconhecer aos circunstantes que eles estavam intactos, mandará contar, e escrever na ata o número das autênticas recebidas: imediatamente se passará a apurá-las, com os vereadores presentes pelo método estabelecido no art. 54. Finda a apuração, o secretario da câmara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas e número de votos que obtiveram, formando-se uma ata geral, desde o número máximo até o mínimo, a qual será assinada pela mesma câmara e eleitores que presentes se acharem.

Art. 87. A Câmara Municipal se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes atas. Se, porém, houver duplicata de eleições em um colégio e vierem duas atas desse colégio, apurará a que mais legítima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e também deixará de apurar quaisquer atas de reuniões de eleitores celebradas em lugares que não estejam declarados colégios eleitorais; fazendo, porém, declaração especificadas das atas, que deixou de apurar englobadamente e mencionando por extenso os votos atribuídos em cada uma dessas atas a quaisquer cidadãos.

Art. 88. A pluralidade relativa regulará a eleição de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o número dos que deve eleger a província. Da ata se extrairão cópias autênticas pelo secretário da câmara, uma para ser remetida ao ministro do Império ou ao presidente da província, no caso da eleição da Assembléa Provincial e outra para servir de diploma ao eleito, acompanhada de um ofício da câmara para identidade da pessoa.

Art. 89. Para suplentes dos deputados membros das Assembléas Provinciais ficam designadas as pessoas que se lhes seguirem em número de votos, constantes da ata geral, procedendo-se entre si pelo maior número que cada um deles tiver, de maneira que achando-se algum dos efetivos legitimamente impedido por ausência, moléstia prolongada ou por ter sido nomeado senador, a câmara da capital expedirá ao suplente um diploma igual aos que se passaram aos efetivos; acompanhando-o de um ofício, em que declare que vai tomar assento como substituto, ou por falta absoluta ou durante o impedimento temporário.

Art. 90. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão imediatamente os eleitos, que presentes estiverem e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela câmara, eleitores e povo, conduzidos à igreja principalmente, onde se cantará solene *Te Deum* a expensas da mesma câmara, com o que fica terminado o solene ato da apuração dos votos.

Art. 91. Na eleição de senador, a certidão autêntica da ata geral de apuração será remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Império,

acompanhando a lista tríplice (subscrita pelo secretário da câmara, por ela assinada, e com ofício da mesma câmara) apurada dentre os primeiros votados até o triplo dos senadores, que tiver eleito a província.

#### TÍTULO IV

##### *Da eleição dos juizes de paz e Câmaras Municipais*

Art. 92. A eleição dos juizes de paz e câmaras municipais será feita de 4 em 4 anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias do Império. Qualquer que seja o número de distritos de paz da paróquia, e embora se contenham nela capelas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar, e com uma só mesa paroquial, para apurar todos os votos da freguesia, não só para vereadores, como para juizes de paz dos diversos distritos e capelas curadas, que nela se compreenderem.

Art. 93. O presidente da Assembléia Paroquial nestas eleições será o mesmo designado pela presente lei para presidir à junta de qualificação e à eleição primária.

Art. 94. Um mês antes do dia marcado para a eleição, o presidente, a quem a Câmara Municipal já deverá ter expedido as ordens para proceder a ela, convocará, na forma dos artigos 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, as pessoas aí mencionadas, a fim de proceder-se à organização da mesa paroquial. Pela mesma ocasião convidará os cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral deles por cópia autêntica da qualificação.

Art. 95. No dia aprezado, reunido o respectivo povo pelas 9 horas da manhã, posta uma mesa no corpo da igreja, o presidente, tomando assento à cabeceira dela, tendo à sua esquerda o escrivão, e de um e outro lado os eleitos e suplentes, separados pela divisão ordenada no artigo 42, fará em voz alta e inteligível, a leitura do presente título, do título II e do capítulo I do título I: imediatamente procederá à organização da mesa paroquial nos termos prescritos para a eleição primária.

Art. 96. Lavrada a ata da formação da mesa, em livro especial para esta eleição, o presidente declarará – está instalada a assembléia paroquial – e passará ao recebimento das cédulas dos votantes, fazendo a chamada deles pela cópia autêntica da qualificação, que, na forma da lei, deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para juizes de paz e vereadores, todos os cidadãos compreendidos na qualificação geral da paróquia.

Art. 98. Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembléias paroquiais tendo dois anos de domicílio dentro do termo.

Art. 99. Podem ser juizes de paz todos os que podem ser eleitores, contanto que morem no distrito a que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregará duas cédulas, uma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para vereadores, e outra contendo quatro nomes para juizes de paz. As cédulas, sem assinatura, serão fechadas, tendo

por fora o rótulo – vereadores para a Câmara Municipal da Vila de ..... ou Cidade de.....; Juizes de paz do Distrito ..... de ou da capela de .....

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o presidente mandará separar as cédulas relativas à eleição de vereadores, e as pertencentes a cada um dos distritos, ou capelas para a eleição de juiz de paz; contar, publicar e escrever na ata, com a devida distinção, o número de cédulas pertencentes a cada eleição. Começará a apuração pelas cédulas de vereadores, passando sucessivamente às cédulas pertencentes à eleição de juizes de paz de cada um dos distritos. De tudo se fará uma ata circunstanciada, com a precisa clareza, contendo o número de votos, desde o máximo até o mínimo de cada uma das eleições.

Art. 102. Não se aceitarão cédulas, senão dos que comparecerem pessoalmente e aos que faltarem sem legítimo impedimento, participado à mesa, esta imporá a multa do artigo 126, § 7.

Art. 103. A mesa remeterá à Câmara Municipal o livro das atas, acompanhado de ofício do secretário, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a assembléia paroquial.

Art. 104. As disposições do título II são inteiramente aplicáveis à eleição de juizes de paz e vereadores, salvo na parte, em que estiverem alteradas pelo presente título.

Art. 105. Recebidas pelas Câmaras Municipais as atas das diversas paróquias, procederão imediatamente à apuração dos votos para vereadores, em dia anunciado por editais, seguindo o método geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados vereadores os que tiverem maioria de votos; os imediatos serão suplentes. As câmaras enviarão a cada um dos vereadores eleitos uma cópia autêntica da ata da apuração tirada pelo seu secretário, assinada pelos membros da câmara e acompanhada de ofício da mesma câmara, convidando-os a irem prestar o juramento e tomar posse no dia sete de janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas câmaras os juizes de paz eleitos, cujos suplentes serão os imediatos em votos.

Art. 106. As câmaras, logo que concluírem a apuração, participarão ao ministro do Império na corte e aos presidentes nas províncias, o resultado da eleição de vereadores e juizes de paz do seu município.

## TÍTULO V *Disposições Gerais*

Art. 107. De oito em oito anos proceder-se-á ao arrolamento geral da população do Império, pela maioria que o governo julgar acertada; devendo conter os mapas geral e parciais, além de outras declarações que forem julgadas necessárias, a do número de votos de cada uma paróquia. Este arrolamento determinará o número de eleitores, correspondendo com fogos a cada eleitor, e dando um eleitor mais a paróquia que, além de um



múltiplo qualquer de cem, contiver mais uma fração maior de cinqüenta fogos. Nenhuma paróquia porém deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o número de seus fogos. O arrolamento será enviado à Assembléia Geral para o fim de fixar-se por lei o número de eleitores de cada paróquia do Império. Por fogo entende-se a casa ou parte dela, em que habita uma pessoa livre, ou uma família com economia separada, de maneira que um edifício pode conter dois ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-á o recrutamento em todo o Império por três meses, a saber: nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primária. Ficam proibidos arrumamento de tropas, e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primária, a uma distância menor de uma légua do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluída a apuração das listas, o presidente do ato mandará publicar por editais, na porta do edifício, onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O presidente da junta de qualificação será sempre o indivíduo que houver feito a convocação dos eleitores e suplentes para a formação da junta; e seus substitutos serão em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora no ato da instalação da junta, antes ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercício juizes de paz dados pela eleição para um novo quadriênio.

Art. 111. Qualquer procedimento judicial, ex-offício, ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vício, ou irregularidade na formação das juntas de qualificação, organização das mesas paroquiais, e colégios eleitorais, como acerca da qualificação e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela autoridade competente os poderes conferidos pela eleição de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a Câmara dos Deputados, considera-se finda a legislatura e cassados os poderes dos respectivos eleitores, os quais servirão todavia para os trabalhos das mesas paroquiais. Qualquer eleição por eles feita posteriormente ao ato da dissolução ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os eleitores de uma mesma legislatura tiverem de proceder, em ato sucessivo, a mais de uma eleição, servirá em todas elas a mesma mesa, que a princípio se houver nomeado, e não se repetirá a cerimônia religiosa ordenada pela lei.

Art. 114. Quando os colégios eleitorais se reunirem, tendo sido verificados os diplomas em reunião anterior, praticar-se-á logo no 1º dia da reunião a nomeação da mesa, solenidade religiosa, recebimento das listas, e mais e mais atos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos últimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será anunciado por editais, com antecipação

de vinte e quatro horas ao menos, e feito com a maior publicidade, para que assistam, se quiserem, as partes interessadas, devendo as cédulas ser extraídas da urna por um menino, que não tenha mais de 7 anos, lidas em voz alta pelo presidente do ato, e apresentadas a qualquer dos assistentes que o requerer.

Art. 116. As câmaras e juizes de paz, eleitos para as cidades, vilas e distritos novamente criados, só terão exercício até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de 7 de setembro.

Art. 117. Para completar o número de nove vereadores nas câmaras das vilas, que forem elevadas à categoria de cidades, serão chamados a exercício dos dois suplentes imediatos, até à época da eleição geral.

Art. 118. O Governo é competente para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das câmaras municipais e juizes de paz, e mandar reformar as que contiverem nulidade. Esta atribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos presidentes de província, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercício os novos eleitos no dia designado pela lei.

Art. 119. Todos os livros de que trata esta lei, serão fornecidos pelas câmaras municipais, numerados e rubricados, abertos e encerrados pelos presidentes delas ou por quaisquer vereadores por eles nomeados. O governo pagará a importância dos livros e cofres para guarda das cédulas, quando as câmaras municipais o não puderem fazer por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta lei ocorrerem dúvidas, que possam ser decididas pelo governo, ou pelos presidentes de província, serão as decisões publicadas pela imprensa, comunicadas oficialmente a todas as autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento e apresentadas ao Senado e à Câmara dos Deputados na sua primeira reunião.

Art. 121. Os presidentes das províncias remeterão à Câmara dos Deputados, por intermédio do Governo, cópias autênticas das atas da eleição de eleitores de todas as freguesias das respectivas províncias e a Câmara dos Deputados decidirá, na ocasião da verificação dos poderes de seus membros, da legitimidade dos mesmos eleitores. Os eleitores, que assim forem julgados válidos, serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de deputados e membros das Assembléias Provinciais. Se a Câmara dos Deputados anular a eleição primária de qualquer freguesia, proceder-se-á a nova eleição, cuja ata será igualmente remetida à mesma Câmara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não é permitido ao eleitor mandar por outrem a sua cédula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O Governo remeterá à câmara respectiva as cópias autênticas, que receber, da eleição de senadores e deputados.

Art. 124. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em qualquer distrito eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquela Província (artigo 96 da Constituição). Quando qualquer for nomeado por duas ou mais Províncias conjuntamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residência; e na falta de ambas, prevalecerá aquela em que tiver mais votos relativamente aos colégios que o elegeram.

Art. 125. Nenhum eleitor poderá votar para deputados, senadores e membros das assembleias provinciais em seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios e primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições da presente lei:

§ 1º Pelo ministro do Império na corte e presidentes nas províncias:

Nº 1 – As câmaras municipais das capitais e do município neutro, funcionando como apuradoras das atas dos colégios eleitorais, na quantia de 400 a 800\$ repartidamente pelos vereadores em exercício.

Nº 2 – As mesas dos colégios eleitorais na quantia de 200 a 700\$, repartidamente pelos seus membros.

Nº 3 – As câmaras municipais em geral e os conselhos municipais de recurso, na quantia de 200 a 700\$ repartidamente pelos seus membros.

Nº 4 – O presidente da junta de qualificação e da Assembléa Paroquial, na quantia de 100 a 300\$.

Nº 5 – As juntas de qualificação e mesas paroquiais, na quantia de 150 a 400\$ repartidamente pelos seus membros.

§ 2º Pelos colégios eleitorais:

Os eleitores que, sem causa justificada, faltarem às reuniões dos colégios eleitorais em 30 a 60\$.

§ 3º Pelas câmaras municipais:

Os eleitores que não assinarem as atas da eleição secundária, na quantia de 60 a 80\$.

§ 4º Pelas mesas dos colégios eleitorais:

Os Secretários das câmaras municipais ou tabeliães, chamados para o serviço do art. 79, na quantia de 20 a 40\$.

§ 5º Pelas juntas de qualificação e mesas paroquiais:

Nº 1 – Os membros das mesas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40 a 60\$.

Nº 2 – Os eleitores e suplentes e mais cidadãos convocados para a formação delas, que não comparecerem ou, tendo comparecido, não assinarem a ata, na quantia de 40 a 60\$.

Nº 3 – Os escrivães de paz chamados para qualquer serviço em virtude desta lei, na quantia de 20 a 40\$.

§ 6º Pelas juntas de qualificação: Os juizes de paz que não enviarem as listas parciais dos votantes ou não fizerem publicar os editais de que trata o artigo 21, na quantia de 40 a 60\$.

§ 7º Pelas mesas paroquiais:

Os votantes que, sem impedimento legítimo participado às mesmas, não votarem na eleição de juizes de paz e vereadores, na quantia de 10\$.

Art. 127. As multas decretadas por esta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada. Uma portaria do ministro do Império ou do presidente da província, contendo os nomes dos multados, os motivos, e a quantia da multa, assim como uma certidão da ata das câmaras municipais, juntas de qualificação, mesas paroquiais, colégios eleitorais e mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança delas.

Art. 128. Os presidentes de província, que, por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluírem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos empregos que tiverem e inabilidade perpétua para quaisquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na forma das leis.

Art. 129. Ficam revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de senadores, deputados, membros das assembleias provinciais, juizes de paz, e câmaras municipais, as quais se farão somente pela presente lei.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar, tão inteiramente como nela se contém. O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezanove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigésimo quinto da independência e do Império.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda

*Joaquim Marcelino de Brito*

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, segurando as eleições do Império do Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez

*José Joaquim Fernandes Torres*

Selada na Chancelaria do Império em 20 de agosto de 1846.

*João Carneiro de Campos*

170 Paulo Bonavides e Roberto Amaral

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de agosto de 1846.

*Antônio José de Paiva Guedes de Andrade*

Registrada a fls. 13 v. do Livro 9<sup>o</sup> de leis, alvarás e cartas. Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 21 de agosto de 1846.

*João Gonçalves de Araújo*

.....

101

## INSURREIÇÃO PRAIEIRA

101.1 - REPRESENTAÇÃO DO POVO À ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO SOBRE A  
NACIONALIZAÇÃO DO COMÉRCIO (27 JUNHO 1848)

**I**mos. srs. deputados provinciais:

O povo desta capital, reunido em torno da Casa de vossas sessões, vem pacificamente usar do direito que lhe concede o art. 179, § 30, da Constituição, pedindo-vos que o atendeis no que passa a expor.

Vinte e seis anos fazem que o Brasil é independente, e no entanto o povo tem continuado a ser esmagado pela influência estrangeira: têm-se sucedido diversos ministérios e legislaturas, houve a reforma da Constituição, promulgaram-se centenas de leis, e o estrangeiro continuou e continua ainda em seu predomínio feroz, em sua conquista bárbara.

Não satisfeito em haver transportado para a Europa todo nosso ouro, ele invadiu o nosso comércio de uma maneira espantosa; e, como se isto não fosse bastante para saciar sua avareza, ele trata de apropriar-se de todos os ramos da indústria brasileira. Já não há artista nacional que possa viver de seu trabalho, porque o estrangeiro ambicioso lhe tem roubado todos os meios honestos de uma subsistência lícita; e, não satisfeito com tudo isto, ele tenta contra a vida dos filhos do Brasil, em seu mesmo país, como ontem acontecera nesta mesma cidade, segundo deve ter chegado ao vosso conhecimento.

Um estado tão desonroso e aviltante como este não pode ser mais tolerado pelo povo, e portanto ele se apresenta perante vós, encorajado pela consciência do seu direito, pedindo-vos que o salveis da dominação estrangeira fazendo passar uma lei que garanta aos nacionais unicamente o comércio a retalho, bem como o direito de serem caixeiros, e o exercício dos diferentes ramos de indústria brasileira dentro da província, prevenindo,

por meio de sábias disposições, que não seja iludida a providência que do vosso patriotismo se exige.

Outrossim, requer o povo que ordeneis ao presidente da província que, no prazo improrrogável de quinze dias, faça embarcar a todos os portugueses solteiros, que se acharem nesta cidade e nos demais lugares da província, visto serem inimigos implacáveis dos brasileiros, como em diferentes épocas têm mostrado; assim também, que representes à Assembléia Geral da nação acerca da necessidade que tem o país de uma Assembléia Constituinte para tratar de uma reforma social que se harmonize com o progresso liberal do século e estado presente da sociedade brasileira.

O povo confia em vós, srs. deputados provinciais, e por isso espera que o atendereis, fazendo passar dentro em três dias a lei de que acima se faz menção, e decretando providências tais que desde já não haja mais um caixeiro estrangeiro, à exceção daqueles que são indispensáveis nas casas de grosso trato, os quais não poderão exceder a um em cada uma delas.

Se não for atendido, o povo protesta usar dos meios que a sua razão lhe sugerir, para libertar-se do insultante jugo que o oprime; e sobre vossas cabeças, srs. deputados provinciais, recairão as conseqüências de qualquer conflito que porventura haja de aparecer.

Pátio da Assembléia provincial, 27 de junho de 1848.

.....

101.2 - CIRCULAR DA SOCIEDADE IMPERIAL  
PERNAMBUCANA (22 OUTUBRO 1848)

**C**aiu o Partido Liberal na corte, e subiu para o poder o partido saquarema ou retrógrado, contra todas as condições do governo representativo, porque o partido caído tinha na Câmara quatrienal uma grande maioria, e representava as idéias da época, idéias que não podem morrer porque são a expressão de um pensamento universal na Europa e na América. Este acontecimento, porém, foi a consequência necessária de um fato, isto é, que durante 5 anos o Partido Liberal nunca pôde realizar uma só das suas idéias, nem plantar na administração um só dos seus princípios, ao passo que o país marchava de decepção em decepção, vendo malogrados os seus continuados esforços em favor da liberdade e de outras garantias sociais.

Como corolário deste acontecimento foi a repentina mudança das primeiras autoridades desta província. O governo pesou muito as nomeações para Pernambuco, e o novo presidente nomeado, o Sr. Herculano Ferreira Pena, se não é nosso parece pelo menos possuído das idéias de moderação, que o presidente do Conselho insinuou ao seu programa. Sem embargo, a nossa posição não é lisonjeira, porque enfim o Governo atual é o representante do partido que nos é contrário; porém, se o Partido da Praia reunir todos os seus recursos, se formar-se em coluna cerrada em redor da Sociedade Imperial, confiamos no vigor do seu patriotismo, e poderemos então desafiar o Partido retrógrado, porque temos muita força para viver sem auxílio do governo.

Por ora a nossa oposição deverá ser aos princípios do governo supremo, e, enquanto ao governo da província, esperaremos por seus atos, e só lhe faremos oposição no caso de nos ser hostil. A nossa expectativa deve ser toda de muita moderação, de muita prudência e de muito juízo; nenhuma agressão deve partir da nossa parte, nem nos mostrarmos nimamente suscetíveis, provocando reações ou aceitando como um desafio quaisquer atos das autoridades, que nos forem infensas. Nas comarcas, sobretudo, convém uma marcha uniforme com este sentimentos, e que se



entendam todas com o diretório, estabelecido nesta capital, e em relações com o grande centro do Rio de Janeiro, e de todas as províncias do norte.

A nossa situação não é desesperada; todavia, cumpre que empreguemos todos os esforços a fim de ganharmos as próximas eleições de juizes de paz e de vereadores, pois que convém estarmos preparados para a qualificação de janeiro. Não é certa a dissolução da Câmara, mas é provável, e devemos estar seguros para a luta eleitoral, no caso de que se verifique esta hipótese. De hoje em diante, a correspondência das comarcas com este diretório deve ser freqüente, a fim de que possamos estar em dia com todos os acontecimentos da província, e providenciar no que estiver ao nosso alcance; na certeza de que a Sociedade Imperial Pernambucana tomará a defesa de qualquer indivíduo do nosso credo, que em qualquer parte sofra uma perseguição acintosa por causa de suas opiniões políticas. Sirva-se V. S. de aceitar esta exposição, e de a fazer generalizar entre as pessoas de nosso credo político, a fim de desvanecer quaisquer impressões desfavoráveis, que as últimas notícias do Rio de Janeiro possam ter causado entre os nossos amigos.

Deus guarde a V. S. por muitos anos.

Sala da diretoria, 22 de outubro de 1848.

.....

101.3 - NOTÍCIAS SOBRE O INÍCIO DA REVOLUÇÃO  
EM PERNAMBUCO (24 NOVEMBRO 1848)

O vapor *Imperatriz* trouxe-nos hontem noticias do Pará até 29, do Maranhão até 31 de outubro, do Ceará até 6 do corrente, da Paraíba até 8, de Pernambuco até 15, e da Bahia até 19.

No Pará, Maranhão, Ceará e Paraíba, nada havia ocorrido de importância. Continuavam a reinar a tranquilidade em todas aquelas províncias.

Quanto a Pernambuco, sentimos profundamente ter de anunciar que se confirmaram os boatos que publicamos no *Jornal* de anteontem. O *Diário de Pernambuco* diz que tudo se limita a um pequeno grupo, sem pouso certo, errante de vila em vila, de povoação em povoação, que desaparecerá dentro em pouco ante as diligências combinadas das autoridades e dos amigos da ordem. O *Diário Novo*, pelo contrário, pinta a província em estado de completa conflagração por causa da perseguição com que, diz ele, se procura esmagar o partido praeiro. As peças officiais que encontramos nas folhas que temos à vista anuciam a derrota dos revoltosos. Dizem assim:

“Ilmo e Exmo Sr. – A vila de Iguaçu se acha desassombrada: os revoltosos, depois de batidos ontem à tarde, em uma pequena guerrilha que tinham avançada no lugar denominado – Maricota –, concentrarão suas forças, e ao approximar-se a coluna sob meu comando, abandonarão a vila, que se acha quase deserta, e consta que seguirão para o – Pasmado –, passando alguns desertados de suas fileiras à noite passada.

“Desejoso de batê-los quanto antes, continuo já minha marcha a encontrá-los em suas posições até Pasmado, donde participarei a V. Exa. o ocorrido.

“Tenho a maior satisfação de comunicar a V. Exa. que a tropa sob meu comando se acha entusiasmada e possuída dos mais ardentes desejos de restabelecer a ordem, o que provou ontem quando rompeu o fogo na Maricota, e nos vivas que exprimirão quando lhe dirigi a alocação que junta envio a V. Exa.

“Tenho a honra de enviar a V. Exa. o mapa da força.

“Deus guarde a V. Exa. quartel do comando da força em operação na vila de Iguaçu, 11 de novembro de 1818, às 7 horas da manhã.

Ilmo e Exmo Sr. Herculano Ferreira Pena, presidente da província.  
– José Vicente de Amorim Bezerra, coronel graduado comandante das forças.

Quartel do comando da força em operação no Engenho Paulista,  
10 de novembro de 1848.

Ordem do Dia – Camaradas! - A anarquia alçou o colo e pretende macular esta heróica província! Não o conseguirá! O governo tudo confia de vossa lealdade e bravura. Marchemos sobre a vila de Iguaraçu a atacar os revoltosos ali reunidos, e desalojá-los de suas posições, restabelecendo o poder da lei.

Viva S. M. o Imperador.

Viva a constituição política do Império.

Viva o Exm<sup>o</sup> Sr. presidente da província.

Vivam os briosos pernambucanos sustentáculos da ordem. – *José Vicente de Amorim Bezerra*, coronel graduado e comandante.

Ilmo e Exmo Sr. - Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que a força do meu comando obteve hoje o mais completo triunfo no lugar Muçupinho (engenho deste nome), onde, constando-me esta manhã que se achavam reunidos os revoltosos, me apressei a atacá-los.

O inimigo achava-se colocado em posições vantajosas, algumas das quais eram sobranceiras ao meu campo, e além disso estava protegido por guerrilhas entrincheiradas. Não obstante, engajei o combate, que foi renhido e sanguinolento: três horas porém depois de haver ele durado apossiei-me do campo inimigo, desalojando os revoltosos das suas defensáveis posições, e levando-os em completa debandada até uma vasta distância do acampamento.

Apossado do campo, fiz desarmar os prisioneiros, e não continuei a mandar perseguir os fugitivos, porque, estando já fora de combate o clarim de cavalaria, não podia por este motivo fazer os toques precisos para que a cavalaria carregasse; porem mandei logo em seguimento a infantaria, e os revoltosos correram em completa derrota, apresentando-se alguns.

A perda do inimigo foi considerável: 18 mortos foram achados no campo da batalha, e entre estes o capitão Luís Álvares, de Olinda, e um tenente da Guarda Nacional; uma grande parte de feridos tiveram eles também a deplorar, ficando em nosso poder 56 prisioneiros, e como despojos uma grande porção de armamento e cartuchame, três barris de pólvora, uma corneta e muitas pedras de fuzil.

Nossa perda foi menor, pois que temos só a deplorar a morte de 10 bravos e o ferimento mais ou menos grave de alguns, contando-se neste número o benemérito capitão do 4<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia Isidoro José Rocha do Brasil, o tenente do 5<sup>o</sup> batalhão de fuzileiros Manuel Amâncio de Almeida, e o 1<sup>o</sup> cadete de cavalaria Luís de Albuquerque Maranhão. O meu

cavalo caiu no campo ferido mortalmente em frente, passado por duas balas; também foram feridos os cavalos do major Joaquim de Pontes Marinho e do mencionado capitão Rocha.

Fiz recolher os feridos ao hospital de sangue, os quais foram imediatamente tratados, bem como enterrados os cadáveres que se acharam no campo.

Não havendo naquele ponto recurso algum por ter o proprietário do engenho abandonado sua propriedade, levantei o campo pelas 5 horas da tarde, fazendo conduzir os feridos, os prisioneiros e os despojos da seção, e vim acampar neste engenho.

Não concluirei a presente participação, cujas circunstâncias miudamente levarei ao conhecimento de V. Exa. em outra oportunidade, sem felicitar-me com V. Exa. não só pelo êxito da ação exposta, como também pelo regozijo que me causou o valor e galhardia com que as tropas do meu comando à porfia se houveram neste conflito arriscado, cujos serviços tenho por dever recomendar a benevolência do governo.

Vou mandar explorar o inimigo saber se ainda ousa reunir seus restos fugitivos, a fim de os ir bater.

Deus guarda a V. Exa. Quartel do comando das forças em operações ao norte da província de Pernambuco, no Engenho Aguiar, 14 de novembro de 1848, às 10 horas da noite.

Ilmo e Exmo Sr. Herculano Ferreira Pena, presidente desta província. *José Vicente de Amorim Bezerra*, coronel graduado comandante.

P. S. - Tenho ainda a satisfação de comunicar a V. Exa. que restitui à liberdade o capitão de polícia Antônio de Albuquerque Maranhão e o alferes Antônio Francisco Xavier da Costa, que foram prisioneiros em Nazaré.

Acrescenta o *Diário de Pernambuco* que o presidente da Paraíba, apenas informado do movimento dos revoltosos, fizera marchar para a povoação de Pedras-de-Fogo uma roça respeitável, com ordem de auxiliar as autoridades legais de Goiana e as de outros lugares onde a sua presença fosse necessária.

Do Ceará havia também chegado a Pernambuco o tenente-coronel Favila com o seu batalhão e das Alagoas as 100 praças que embarcaram no brigue-escuna *Legalidade*.

As eleições das câmaras municipais e juizes de paz foram novamente adiadas para 17 de dezembro. Aqui damos as razões em que se estribou o presidente da província para tomar esta decisão:

Estando designado o dia 19 do corrente mês para a eleição das câmaras municipais e juizes de paz desta província, que não foi possível fazer-se a 7 de setembro; sendo manifesto que a liberdade do voto pode ser prejudicada, tanto pelas reuniões de gente armada que agora aparecem em

vários lugares, resistindo às ordens do governo, e prestando obediência e apoio a indivíduos que já estão demitidos dos cargos de polícia e postos da Guarda Nacional que ocupavam, como pelo movimento e presença de tropas, e pelo emprego das medidas de precaução e segurança, a que as legítimas autoridades devem necessariamente recorrer para fazerem dispersar aquelas criminosas reuniões; e não podendo jamais o governo consentir que qualquer partido se aproveite das impressões da atualidade para conseguir um resultado que não seja devido à livre e espontânea vontade dos votantes; ordena o presidente da província que a referida eleição fique ainda adiada em todas as freguesias desta capital e seu município, e desde Olinda, Iguaraçu, Goiana, Pau-d'Alho, Nazaré, Limoeiro, Santo Antônio, Rio Formoso, Serinhaém, Água Preta e Cabo, para ter lugar no dia 17 de dezembro próximo futuro, se então se achar restabelecida a tranquilidade e segurança pública.

Palácio do governo da província de Pernambuco, 15 de novembro de 1848. – *Herculano Ferreira Pena*.

A Província do Sergipe ficava em paz; mas havia aparecido, por ocasião das eleições, distúrbios em Laranjeiras e em Itabaiana. Diz uma folha da Bahia que em Laranjeiras um dos partidos que pleiteava a eleição profanara o templo, abriu os túmulos, e dos ossos mortuários servira-se como de armas! Em Itabaiana a luta teve resultados mais funestos: correu sangue, houve quatro mortes, trinta ferimentos, e as eleições se fizeram por duplicata. Em dias de outubro fora assassinado o Sr. Barroso de Sá na porteira do seu engenho: os assassinos tiraram-lhe a vida a cacete!

Na Bahia nada havia ocorrido de importante. No dia 19 embarcou, com destino a Pernambuco, a bordo do vapor *Pernambucana*, o brigadeiro José Joaquim Coelho com 300 praças do primeiro batalhão de caçadores. Na véspera dirigiu o presidente da província à Guarda Nacional da Bahia a seguinte proclamação:

Guarda Nacional bahiana! Tendes muito e sempre concorrido com vosso constante trabalho para manter-se a tranqüilidade publica nesta cidade, onde um serviço pesado tem carregado sobre vossos ombros: não é tempo ainda de descansardes.

A ambição do mundo, o orgulho despeitado perturbam alguns lugares do interior da bela província de Pernambuco: homens que ontem professavam os princípios de que era inepto o governo que tolerava nos empregos públicos, seus adversários políticos, ainda que pacíficos, lançam hoje mão da resistência e das armas, e derramam o sangue de seus irmãos, só porque desconfiam que o governo, usando de um direito constitucional, tem intenção algumas demissões, não de adversários pacíficos, porém de inimigos que ameaçam a autoridade e lhe querem tirar toda dignidade impondo-lhes preceitos. O mando, ou a resistência, a guerra e a anarquia, eis os princípios de homens tão desvairados, para quem a Constituição e as leis são objetos de irrisão. O presidente de Pernambuco, fiel às ordens do Impe-

rador, mantinha ali a mais extrema moderação; e como os fatos não provocassem, a guerra e a resistência se apoiam no que a autoridade tinha intenção de fazer!! Forçado o governo a defender-se, e a população ameaçada com a ousadia de um bando de desordeiros, dispersou estes em combate onde foram completamente batidos. Em tais circunstância o governo enérgico é sempre o mais humano; a autoridade uma força superior que lhe tire toda a possibilidade de sucesso poupará o derramamento de sangue. É por estes motivos que o governo desta província delibera enviar à de Pernambuco parte da força de 1ª linha aqui existente, porque confia na lealdade dos guardas nacionais baianos, e no espírito de ordem que tanto distinguem esta importante e bela província. O presidente que tem esta confiança não a funda em presunções, firma-a nos fatos por ele observados; tem ele sempre cooperado com a guarda nacional, parte da qual tem pessoalmente comandado; foi com ela que encetou a carreira dos seus serviços, e com os guardas nacionais da Bahia pretende ainda fazer outros muitos.

Viva S. M. o Imperador!

Viva a Constituição!

Viva a união do Império!

Vivam os Baianos e a Guarda Nacional!

Palácio do Governo da Bahia, 18 de novembro de 1848.

*Francisco Gonçalves Martins*

.....

101.4 – MANIFESTO DOS DEPUTADOS GERAIS CONTRA O  
GOVERNO DE HERCULANO PENA, DE PERNAMBUCO  
(25 NOVEMBRO 1848)

**G**ozava a Província de Pernambuco da mais perfeita paz quando a ela chegou, no dia 16 do próximo passado mês de outubro, o Exo. Sr. Herculano Ferreira Pena como seu presidente. A demissão do Sr. Costa Pinto e a mudança do gabinete do Rio de Janeiro pouca sensação causaram na província, e o Partido Liberal resignou-se a tudo, esperando do novo ministério o cumprimento do seu programa administrativo.

Logo que o Sr. Pena foi nomeado presidente para esta província, a deputação de Pernambuco teve um aziago pressentimento, e alguns dos nossas colegas declararam na Câmara que ele seria infenso à província e hostil ao Partido Liberal. Este pressentimento fundava-se, também, nos primeiros atos do ministério, que, sem apoio na população, começou a sua vida com enganos e falsidades para poder ganhar tempo e colocar-se em circunstâncias de afrontar a opinião do país por meio de uma reação violenta.

Para as Províncias de Minas e de São Paulo, onde o Partido Saquarema não tinha agentes capazes de dirigir a invasão, mandou o gabinete, para presidente, a dois homens de ação e de energia; para o Rio de Janeiro, porém, onde existia toda a inteligência dessa facção, nomeou ao Sr. Pedreira, e o mesmo fez para Pernambuco, com a nomeação do Sr. Pena assinalados por precedentes horroroso.

A vida anterior do Sr. Pena autorizava esta conjectura, porque homem de fortuna, se tinha mostrado sempre sem vontade própria, inconstante, volúvel, e apenas instrumento nas diferentes vicissitudes por que tem passado o Brasil desde a abdicação do fundador do Império até hoje. O Sr. Pena, vindo de passagem com alguns dos nossos colegas, mostrou-se a bordo Inteiramente pacífico, e até contrário a toda reação e violências; mas, no fundo de sua alma, ocultava o narcótico com que pretendia adormecer-nos, pois que só nas Alagoas se soube da nomeação do novo chefe de polícia, que ele ocultou sempre de seus colegas; e só depois de chegada aqui soubemos de outras demissões e nomeações de que vinha premunido com inviolável sigilo.

Depois da sua posse alguns dos nossos colegas visitaram o Sr. Pena, e a sua linguagem foi sempre a mesma de moderação, de imparcialidade, e até inimigo de reações, e isto mesmo disse e prometeu a várias pessoas do nosso lado. Sem embargo, apregoavam os nossos contrários que esta suposta moderação acabaria assim que embarcasse o Sr. Costa Pinto, que se havia demorado esperando a chegada do vapor do Norte. Fosse esta ou não a causa dessa espécie de torpor em que parecia conservar-se o senhor Pena, o certo é que na véspera do embarque dos Sr. Costa Pinto foi revelar-lhe todo o mistério da sua aparente inatividade e então lhe disse que ia fazer uma inversão completa, e que já tinha começado em segredo pelas comarcas mais distantes, pois que tal era a condição com que os guabirus lhe prometiam o seu apoio.

No dia do embarque do Sr. Costa Pinto foram alguns dos nossos amigos despedir-se dele logo pela manhã, e aí os preveniu ele de todas as desgraças iminentes sobre o Partido Liberal e do ânimo deliberado em que estava o Presidente Pena de fazer uma completa inversão na província, não poupando até os oficiais subalternos da Guarda Nacional nem os últimos suplentes dos delegados e subdelegados, acrescentando que esta inversão exigida pelos guabirus, estava muito no espírito faco do Sr. Pena e na sua vida de condescendências e de duplicidade.

Esta notícia, conquanto extraordinária, nos não surpreendeu de todo, e quisemos tentar ainda um meio pacífico e prudente a fim de evitar as sérias conseqüências que prevíamos. Estando presentes alguns dos nossos colegas tomamos a deliberação de irmos todos entender-nos com o Sr. Pena e mostrar-lhe abismo que ela ia cavar com estas medidas violentas, pois que, conquanto pudéssemos de certo modo atenuar os seus efeitos na capital, não poderíamos decerto no interior, onde já apareciam assomos de sério descontentamento. A linguagem do sr. Pena foi já outra muito diversa conosco, o homem estava animado de idéias contrárias a toda espécie de moderação, e até respirava certo ar de marcialidade que nos espantou e concluiu dizendo que tinha muitos recursos para manter a tranquilidade da província, quaisquer que fossem os resultados das suas medidas, pois o governo estava em seu direito demitindo e nomeando a quem lhe parecesse.

Cumpramos observar que, no Rio de Janeiro, tinha a deputação pernambucada quando o Sr. Pena fosse hostil ao Partido Liberal, a nossa opposição deveria ser, em todo caso de muita moderação, de muita prudência e até de resignação, e nesse sentido nos unimos todos ao Diretório da Sociedade Imperial Pernambucana e fizemos uma circular a toda a província, cujo documento publicamos agora para vergonha dos que nos caluniaram dizendo que promovíamos uma desordem para sustentarmos as posições oficiais, sem se lembrarem de que o Sr. Domingos Malaquias, na qualidade de vice-presidente, havia completado a inversão do sr. Manuel de Sousa Teixeira, e que nem por isso o Partido Liberal se armou nem atroou o céu e a terra como



costumava fazer a facção guaribu; e todavia foi nessa época que o Partido Liberal deu mais sinais de vida e de força, pois que para viver não tem necessidade senão de garantias ou simplesmente da fiel execução das leis.

Não contestamos nem contestaremos ao presidente da província o direito de demitir e de nomear livremente os empregados de mera confiança, nem as demissões nos assustavam; Porém, as nomeações, recaindo em pessoas reconhecidamente atrozés por seus precedentes horrorosos, deviam alar-mar toda a província, e assim aconteceu. Um Joaquim Cavalcanti, de Paulista, um Francisco do Rego, um José Maria, de Cursai etc.; tais nomeações eram o mesmo que nomear os algozes e designar as vítimas em Olinda, Igarçu, Pau d'Alho e Nazaré, e foram justamente os habitantes destes termos que primeiro se armaram, não para agredir ao governo, mas para defender as suas vidas, como o fizeram em Muçupinho com o denodo de homens desesperados e sem outro recurso.

Em todas as nomeações, e em outras que seguiram, como as de Pedro de Carrapato, de Manuel Henrique Wanderley, de Caldas de Goiana etc. etc., o Sr. Pena mostrou-se mero instrumento dessa facção assassina que por tantos anos assolou esta província; em breve se reproduziram os atos mais atrozés. A causa do infeliz capitão Luís Alves Ferreira, de Pau Amarelo, foi invadida e saqueada; sua mãe, enferma e decrépita, foi maltratada e espancada, e ele mesmo assassinado covardemente a sangue frio depois de prisioneiro em Muçupinho. Um homem cuja vida é um tecido de atrocidades, que se havia armado contra o governo da província e feito derramar muito sangue em março e abril deste ano, o célebre José Pedro das Lajes, enfim, foi chamado, armado novamente pelo Sr. Pena e revestido de plena autoridade para assolar o sul da província. O Rio Formoso foi invadido por uma horda desse caudilho, presos e maltratados muitos cidadãos, entre outros o ex-delegado da comarca, o tenente-coronel Francisco Antônio Bandeira de Melo.

Não satisfeita ainda com estas atrocidades, a mesma horda invade a termo de Serinhaém, prende o ex-delegado, major Caetano Francisco de Barros Wanderley, e comete cinco assassinatos, entre eles o do infeliz Manuel Maria Cavalcanti Lins. Em Santo Antônio as novas autoridades do Sr. Pena entram na cidade a força armada, acompanhadas do famoso assassino, evadido da cadeia, José Severino Cavalcanti; enchem-se as prisões de cidadãos pacíficos e respeitáveis, cujo grande e único crime era pertencerem todos ao Partido Liberal, escapando somente aqueles que previram desde logo esse fatal resultado pela qualidade dos nomeados. Este estado violento foi produzindo como uma espécie de desespero, e por toda parte soou o grito de alarma. Todas as comarcas se foram armando, enquanto as tropas do governo acompanhava os perseguidos de Olinda e de Igarçu!

O governo, longe de atender à justa causa desse armamento forçado, longe de cumprir com a lei mandando que o chefe de polícia se apresentasse nos lugares de reuniões armadas para ouvir as queixas dos

perseguidos, mandou-os pelo contrário espingardear por uma coluna de força de primeira linha, ao mando do sr. coronel Bezerra. A conduta dos nossos infelizes amigos foi sempre moderada; tiveram tempo e lugar de agredir as forças do governo e de as bater em Igarauçu e Pasmado; mas não quiseram e preferiram antes retirar-se diante delas até que, acossados, viram-se na necessidade de voltar caras em Muçupinho, onde mostraram que eram pernambucanos. Bastará dizer que o 4<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia quase que não existe e foi completamente destruído neste encontro desigual, em que a coragem supriu o número e o desespero a disciplina.

Um outro fato revela muito mais a índole do Sr. Pena, e é a demissão pífida do Sr. Carlos Martins de Almeida do lugar de subdelegado da freguesia do Poço da Panela, para ser substituído pelo célebre capitão Sebastião Antônio do Rego Barros. Esta nomeação era tão significativa, tinha um alcance tão logo, que pôs em completo alarma toda a freguesia, e dois dias depois 150 homens se achavam reunidos e armados dentro das matas de Apipucos, fugindo do punhal do assassino Manuel Joaquim do Rego Barros e das cordas com que foram amarrados muitos guardas nacionais, espancados e presos outros, e, finalmente, do poder da quadrilha do Arraial que por este meio pretendia o Sr. Pena instaurar de novo naquela freguesia. Como pode justificar-se o Sr. Pena de semelhante nomeação, e sobretudo da demissão pífida e acintosa do Sr. Carlos Martins, rico proprietário, homem honesto e probo, e além disto até criado do Imperador, pois que é seu guarda-roupa, e seus dois irmãos, um visconde de Almeida, camarista, e outro veador de S. M. a Imperatriz?

Em tudo quanto acabamos de expor vê-se que ninguém concorreu para o estado de conflagração em que se acha a província senão o próprio Sr. Pena como instrumento da facção guabiru, e cuja vontade se cingiu sem o menor critério, sem a menor reflexão, e até desprezando o juízo de todos os homens honestos, sisudos e pacíficos da província: que esta reação chegou ao ponto em que se acha independente de nós e até de qualquer outra pessoa, pois que foi só devido ao instinto da própria conservação; foi o brado de indignação que o produziu, foi o eco de um gemido entranhável arrancado do peito de tantas vítimas designadas pelo presidente Herculano Ferreira Pena ao punhal de ferozes assassinos, delegados e subdelegados da sua polícia de sangue e de extermínio.

Tanto mais para deplorar é a sorte desta província quanto que o mesmo presidente, pelo órgão do seu chefe de polícia, se declara coato, e que ainda não fez tudo quanto dele tem exigido a facção guabiru, na qual tem conhecido o desejo imoderado de conquistar o poder a custa dos maiores atentados, ainda sacrificando a atual forma de governo, ou a integridade do Império. A autoridade pública tem sido portanto, humilhada pela facção nas pessoas do Sr. Pena, e do Sr. Desembargador Firmino Antônio de Souza, incapazes de conter a impetuosidade dessa catadupa de crimes cometidos em seus nomes por tantos malfeitores. Assim é que cidadãos livres têm

sido açoitados e no quartel de polícia em pleno dia e à face do povo, com ultraje das leis e dos magistrados, que muitos engenhos foram completamente saqueados pelas tropas do governo, como Muçupinho, Cachoeira, Araripe de Baixo e de Cima. etc. etc.; que muitos processos se têm instaurado contra pessoas inocentes, e vários cidadãos espancados pelos agentes da polícia, como quase diariamente acontece no Recife, na Boa Vista, no Poço da Panela, na Várzea, e em outros lugares deste termo, sem que nem a presidência nem o chefe de polícia possam coibir semelhantes atentados, ou então os toleram, o que ainda é pior e mais agravante.

Neste estado de violenta perseguição atulhados de infelizes vítimas os porões dos navios de guerra, cheia a cadeia de inocentes, a título de prevenção, tão-somente para satisfazer os mesquinhos ódios de pequenos mandões como delegados, subdelegados, suplentes e até inspetores de quarteirão, cercadas as casas dos nossos melhores amigos, e varejadas sem as formalidades da lei as notícias aterradoras de assassinatos e de prisões dos nossos aliados por toda parte, a expectativa de novas violências exigidas e até anunciadas com antecipação pelos mais exaltados *espoletas* da facção; esperando todos os dias que nos falte o último recurso da imprensa, pois que até pretendem despedaçar e saquear a do Sr. Luís Roma, segundo o ensaio que acabam de fazer; ameaçados nós mesmos pelo periódico *União* de violências contra nossas pessoas, e até de deportações; o que nos cumpre fazer? Acompanhar os nossos concidadãos na sua gloriosa defesa, protestar em nome da Constituição e do Imperador contra tantas atrocidades cometidas pelo seu delegado e votar à execração dos pernambucanos honrados e de todos os brasileiros o nome do Sr. Herculano Ferreira Pena.

Pernambuco, 25 de novembro de 1848.

Os deputados à Assembléia Geral Legislativa pela Província de Pernambuco: *Joaquim Nunes Machado - Antônio Afonso Ferreira - Dr. Jerônimo Vilela de Castro Tavares - Dr. Filipe Lopes Neto - José Francisco de Arruda Câmara - Antônio da Costa Rego Monteiro - Dr. Joaquim Francisco de Farias - Félix Peixoto de Brito e Melo.*

## DIÁRIO NOVO

Pernambuco, 19 de dezembro

### A BANDEIRA DO MOVIMENTO LIBERAL

Quando de todos os pontos do Império se levantam queixumes contra a política da corte, acusando-a de egoísta e eminentemente maligna às províncias, a quem trata com visível menosprezo, deixando-as arrastarem-se no pó da miséria, sem cultura, sem adiantamento, ao passo que chama todos os seus recursos para o Rio de Janeiro, e lá os consome em festas, cortejos e bailes; responde-se que esses queixumes são injustos, e puro invento de espíritos turbulentos e inovadores, pois o governo trata com igual cuidado

das necessidades de todo o Brasil. Entretanto, aí estão os ladrões falando mais alto que todas as vozes do servilismo; aí está uma população de cinco milhões de habitantes expostas a toda casta de sofrimentos, tratada como escrava, sem direitos, sem liberdade, a cujos reclamos só se responde com perseguições, força e extermínio. Não há um governo paternal que queira ouvir com atenção e piedade os ais dos aflitos, não; é um governo demônio arribado dos ratos de uma cólera bruta para quem a sorte do brasileiro vale menos que nada, e feliz de nós os pernambucanos se não fôssemos a prova viva desta verdade!

Forte por sua posição e riqueza de seu solo; forte pela coragem e inteligência de seus habitantes, a Província de Pernambuco é uma das que têm mais experimentado os efeitos da refinada política dessa corte madrasta; somos nós, os pernambucanos, aqueles sobre quem a tirania tem mais cruelmente desfechado seus golpes de extermínio. A datar de 1817, não há sofrimento, perseguição e trato por que não tenhamos passado, desde as torturas mais cruéis até o cadafalso, sendo expressão clássica entre os déspotas que os pernambucanos só se levam a ferro e a fogo. Não há exagero em nada disto; pelo contrário, faltam os termos próprios para bem exprimir a natureza e extensão de nossos padecimentos. Agora mesmo como nos trata o Rio de Janeiro? oh! com uma crueza de tigre; força e mais força; sangue e mais sangue; e talvez o laço de linho pedido pelo periódico a Veneranda!

Cansada toda a província de tanto sofrer; vendo inteiramente anuladas todas as condições do sistema constitucional, e assim improficuas os meios ordinários e regulares a que constantemente tem recorrido sem proveito à imprensa, tribuna aonde hábeis escritores, conspícuos representantes têm invocado em prol dos foros de seu país, exaurindo todas as forças de uma paciência mais que humana; vendo-se aviltada e ameaçada por uma horda de canibais e ferozes assassinos revestidos da autoridade, alvedrio, que negavam, assassinavam impunemente; vendo-se constituída, no estado de verdade, a defesa recorreu à resistência armada, recurso legal, certo e permitido por todas as leis divinas, clamadas em tão dolorosas circunstâncias. Vivo um só pensamento; um só grito: - às armas ecoou em todos os pontos da província; os pernambucanos levantam-se como gigantes, e com a coragem, e de modo que soem inspirar o patriotismo e a razão, derramam o seu sangue em prol da mais santa das causas, a regeneração da província, e sem dúvida do Brasil inteiro, fazendo os vândalos arrependem-se do arrojo de os ter procurado.

É este o estado dos pernambucanos: estado doloroso e aflitivo, que prende as atenções, os cuidados e o interesse de todas as almas generosas. O administrador da província faz de tudo ciência ao governo geral, as folhas públicas, corrigindo as inexactidões do espírito de partido, expõe os fatos com toda a individuação, exhibindo documentos que provam concludentemente o pé da questão, os combates, as derrotas das forças governistas, o sangue, as vítimas já sacrificadas, o alcance de tudo; cada falta

para orientar o juízo de um governo racional e justo; mas como compreender o Rio de Janeiro a questão de Pernambuco, como responde o gabinete do Imperador aos ecos de nossa aflição? Oh! é duro de repetir porque surpreende e desvaira a geral espectação! - Pólvora e bala, força e meia força um novo presidente de um gênio atrabiliário e rancoroso bem conhecido, que se tinha gratuita e abertamente constituído inimigo dos pernambucanos, acometendo com sonho e fúria os seus deputados, e ainda mais da carta branca para praticar todas as prepotências de que é capaz, eis a resposta baica que nos trouxe o vapor *Imperatriz!*

Pernambucanos! Pode haver nada de mais bárbaro, de mais iníquo que este procedimentos do governo, e que melhore nele as suas atenções para com os brasileiros? Pois sabe-se que a província toda está em armas; que o sangue pernambucano tem corrido; e a única providência do Governo Imperial é a força e só força. Pois nem ao menos a par da energia aparece uma Circunstância que faça esperar a clemência? Não pediam a justiça e a humanidade que se mandasse ouvir os queixosos, que podem ter, como têm, por si a razão, e saber-se as causas todas do movimento? É assim que se governam povos, e hoje, em fins de 1848? Um tal procedimento não tem qualificação, ele só serve para provar a ferocidade de quem nos governa, o ódio de que está dominado contra os pernambucanos, a quem se quer extinguir e exterminar. E para que e por que se derrama assim o nosso sangue e se nos vota ao extermínio? Para restabelecer e sustentar na província o domínio de uma família ladra e assassina; para satisfazer aos corruptos dominadores da corte; às exigências dos ricos portugueses, que querem que paguemos com o nosso sangue o arrojo de termos querido por meio de nossos deputados tornar real o ato de nossa Independência, decretando o privativo do comércio a retalho para os brasileiros.

Pernambucanos! Desde que um governo assim se mostra tão cruel, e em vez de promover a felicidade de seus súditos, ouvindo-lhes todas as queixas, deferindo-lhes todas as súplicas, os trata com desprezo, rancor e ódio; desde que em vez de justiça e da clemência só tem para eles violências, forças e extermínio, esse governo tem rompido todos os laços da obediência, porque tem faltado às condições que tornam respeitável sua autoridade; esse governo é um monstro, um usurpador, e como tal deve ser repellido. A nação é a única soberana, é ela quem tem o direito absoluto de dizer corno quer ser governada, cassando aos seus delegados um poder de que abusaram em sua perda. Portanto, nestas circunstâncias, recorrer às armas, e com elas procurar livrar a pátria da opressão e da tirania, não é um crime, é muito pelo contrário um dever sagrado.

Pernambuco! Nesta forma de governo, que assim como está só nos tem dado frutos amargos, males sobre males há quase 26 anos, não pode deixar de haver deleitos radicais, que cumpre sejam corrigidos. E pois declaremos a esse governo iníquo que nós estamos profundamente conven-

cidos de que os nossos males não podem desaparecer continuando como está (...).

Pernambucanos! A nossa causa é toda justa, toda santa e legítima; os mandões da corte que lucram com o nosso atrasamento nos querem esmagar; às armas ou vencer para ter uma assembléia constituinte, ou morrer, como a nossos antepassados, no campo da honra.

Viva a liberdade!

Viva a assembléia nacional que nos há de salvar.

Vivam os pernambucanos que hão de sustentar as reformas!

AS NOVAS DA REVOLTA DO *DIÁRIO VELHO*, NÚMERO DE AGOSTO

Causa-nos compaixão o órgão da facção libertada; é tal o seu estado e agrava-se sobremodo e mal, de que, há muito, é vítima, que não podemos deixar aumentar a sorte terrível que lhe coube, depois de tantos sacrifícios: a pena que o companheiro, nós o repetimos, tão meigo, tão terno e serviçal, não possa ser aproveitado, e seja na atualidade o bobo dos habitantes desta cidade, que se riem de suas misérias, então riem-se do infeliz João maluco, que serve de brinco aos moleques, quando se apresenta em uniforme de oficial-general. É sem dúvida lamentável o ente racional, se perdendo o uso da razão, não o ocultam às vistas do público, e serve de atestar a fraqueza humana. Malditos guabirus, que não se compadecem no rolha!

Depois da terrível derrota de Cruangi, em que as forças miguelistas foram aniquiladas, fugindo na mais completa debandada, ficou o companheiro tão impressionado por tão desastroso acontecimento, que por dias guardou o mais profundo silêncio.

Esse silêncio, que ia produzindo desânimo nas fileiras miguelistas, e poria a lousa sobre o tomelo da quadrilha, não podia por mais tempo continuar, e era necessário que fosse rompida, para não ser desamparada a bandeira liberticida em derredor da qual se acham ainda alguns iludidos.

E como romper-se esse silêncio, bem semelhante ao silêncio dos túmulos, se os fatos já estão no domínio do público e atestam a derrota dos vândalos? Mentindo-se, e mentindo-se impunemente, porque só assim poderão ainda viver por algum tempo, conservando na ilusão casos que já, há muito, os teriam desamparado, se estivessem a par de todos os acontecimentos, e não se deixasses levar pelos embustes dos inimigos dos brasileiros.

Eis a razão por que o *Diário Velho*, nos seus n.ºs 289 e 290, querendo reanimar os seus, deu por derrotadas as forças liberais e de uma maneira que excede a toda a verossimilhança.

O arauto da quadrilha, que para tudo serve, apregoou essa vitória de uma tal forma, que provocou em nós a mais estrondosa hilaridade, a

qual cresceu de ponto pelas contradições que existiam entre os seus artigos e a ordem do dia do brigadeiro Coelho. A isso já ontem respondemos; e por essa razão desnecessário é que mais nos ocupemos com semelhante objeto.

Entretanto, não podemos deixar passar despercebidamente o artigo de ontem sob a epigrafe “Novas da revolta”. É ele tão ridículo e miserável, que não merecia as honras de uma resposta, se todos estivessem a par do estado das forças liberais; mas como possa acontecer que alguém, dotado de muita simplicidade, ainda acredite no contemporâneo, forçoso nos é dizer alguma cousa; e o faremos com toda a concisão. Já que isso nos obriga a *Floriana*, de tristes recordações.

Conseguida a mais assinalada vitória no Cruangi, as forças liberais se retiraram para a Serra do Ouro, onde se conservaram por algum tempo. Vendo que ali não seriam procuradas pelas forças derrotadas e fugitivas do governo, tanto porque estas estavam em completo desânimo, como porque as posições eram inexpugnáveis e dificuldades tinham a vencer, se dirigiram os nossos amigos, em número de 1.600 homens, para Pasmado, dispostos a venderem caras as suas vidas se os miguelistas os fossem procurar nesse lugar; lugar que, como mais fácil eles lhes proporcionaram para empenharem a ação.

Se a força liberal está em Pasmado, e se as do governo estão em Goiana, como dizer-se que aquela está reduzida a 300 homens, sem chefes, e vem entretanto colocar-se proximamente a estas? Não se vê em tudo isso uma mentira, e essa tão miserável, que provoca o riso, e mostra o estado lamentável em que se acha o órgão da facção? Se a força liberal estivesse no estado em que quer o contemporâneo que esteja, não deixaria a invencível e inexpugnável Serra do Ouro para se colocar em Pasmado, seis léguas distante de Goiana, e oito desta capital. Isso prova que os liberais estão dispostas a bater-se, e que se aproximam do inimigo, que acuado não sai de sua toca de Goiana! E tanto é exato o que dizemos, que o governo mandou socorros ao brigadeiro Coelho pela comarca de Pau d’Alho não se atrevendo a mandá-los pela estrada de Goiana!

É tal o desapontamento do rolha, que, com o cinismo de costume, assim se exprime: – “Já não há em Pasmado 300 desses degenerados, pois que uma porção deles foi homiziar-se em Cotinguiba, *sic*.” E que tal! As forças liberais, segundo a *Floriana*, já não serão abrigo no território da província e fogem para o de Sergipe, levando cartas de recomendação para o Roto e padre Porto I. Meu Deus, compadecei-vos da desgraça do órgão da facção, que, com a retirada do Pena e as multiplicadas derrotas das forças miguelinas, perdeu o uso da razão!

A revolta está a expirar, e não tarda o dia em que tenhamos de ver voltarem para a espiral as forças legalistas *sic*. Isso é grande, e demonstra que a força do governo brevemente se recolhe a esta cidade por não se poder

sustentar fora; aqui, em um curto espaço, pretende conservar-se, enquanto lhe puderem vir socorros de outras províncias; logo que eles não venham, retirar-se-ão Tosta, Coelho, Aguiar, Nabuco, Figueira, *et reliqua comitante caterva*. Apostamos o que quiserem senão é exato o nosso pressentimento.

Repetimos ao público que as forças liberais, que em Cruangi bateram o lusitano Coelho, estão em Pasmado; que essas forças computam-se em 1. 000 homens bem equipados, tendo à sua frente os valentes oficiais Moraes, João Roma, Leandro, João Paulo, Lucena e o cidadão Borges da Fonseca; e que finalmente estão dispostos com as armas empunhadas a derramar a última gota de sangue pela santa causa da liberdade. – Eis a verdade: o que diz o *Diário Velho* é a mais imprudente mentira.

#### ADITAMENTO AO BOLETIM DE 25 DE DEZEMBRO

Por uma carta de acampamento das tropas liberais soubemos com toda a certeza os detalhes do combate de Cruangi-Novo no dia 20 do corrente. As forças liberais estavam divididas em duas brigadas, a primeira ao mando do Sr. Coronel Lucena e a segunda do Sr. João Roma, e tudo ao mando do Sr. Moraes. A brigada do Sr. João Roma tomou posições na vanguarda do campo por onde se esperava o ataque do inimigo, e a brigada do Sr. Lucena ocupava a retaguarda do mesmo campo.

Eram 10 horas do dia, quando o primeiro piquete avançado avisou o inimigo, e logo se recolhera para o entrincheiramento, onde a brigada do Sr. Roma esperou a pé firme as tropas liberticidas ao mando do brigadeiro José Joaquim Coelho, cuja vanguarda, composta de uma coluna de 600 homens de primeira linha, atacou de frente as tropas liberais. Renhido foi o combate; três vezes carregou o inimigo, três vezes recuou diante dos liberais: peleja horrível, na qual recebeu a coluna do Sr. Roma 65 tiros de artilharia. As boas disposições deste chefe liberal, sua perícia, seu valor, seu sangue frio, dizem todos a uma voz que excederam a expectativa de seus camaradas; finalmente foi o Sr. Roma quem bateu completamente as tropas liberticidas, comandadas em pessoa pelo Brigadeiro José Joaquim Coelho.

Neste ataque da linha da vanguarda em que igualmente todos os patriotas se distinguiram, asseveram que são dignos de todo o elogio os capitães Bernardino e Herculano, o tenente Elias e o alferes Nascimento, todos de Olinda; os capitães Santos, Passos e Amâncio, os alferes Benedito e José, do Recife; o capitão Leodegario e todos os oficiais de Itamaracá.

Pelas 5 horas da tarde se apresentou na linha de retaguarda, ou ao poente, uma coluna de 400 homens comandada pelo tenente-coronel José Maria Ildefonso, José Maria de Curzahy e marinheiros de Moujô; esses infelizes acertaram com o ponto defendido pela brigada do coronel Lucena, onde se achavam os bravos coronel José Paulo e tenente-coronel Leandro, e, coitados! ficaram fora do combate as 6 horas com grande e extraordinária



perda, tendo as forças liberais apenas visto desmontado o ínclito coronel Lucena, que perdeu o cavalo.

As tropas liberticidas, batidas completamente, retiraram-se quase em debandada às 8 horas da noite ara Cruangi-Velho em... Onde estão os 370 que formavam a coluna de 600 homens de linha, com que o brigadeiro Coelho atacou a brigada do Sr. Roma? Mortos, feridos e dispersos, indo dar muitos desses infelizes a Goiana e outros a vários engenhos, onde se refugiaram com receio de uma perseguição. Eis aí o resultado da retirada do Catucá; então fugiram em debandada das matas, ou foi realmente um movimento militar muito prudente e bem pensado o que então fizeram os liberais? Responda o *Diário de Pernambuco*.

#### VIVA A LIBERDADE!

Não tendo o governo da província publicado o resultado do extraordinário combate no ponto Cruangi-Novo entre as colunas liberal e dos liberticidas ao mando do brigadeiro José Joaquim Coelho, procedimento sem dúvida estudado para cobrir com o véu do mistério sucessos tão momentosos, trazendo assim iludida a própria tropa de primeira linha, a população da província e sobretudo a corte e o resto do Império, apressamo-nos, munidos de comunicações verdadeiras, chegadas hoje às 9 horas da manhã, a levar ao conhecimento do público a real história desse Combate, que cobriu de glória aos bravos pernambucanos de que se compôs a invencível coluna que pugna ela causa da liberdade.

No dia quarta-feira, 20 do corrente, pelas 10 horas da manhã, no lugar de Cruangi-novo empenhou-se a ação entre as forças liberticidas de Penua e a coluna liberal: foi renhido o fogo, e durou até às 8 horas noite.

A coluna liberal, sob o comando do bravo coronel Manoel Pereira de Moraes, se compunha de quatro batalhões ao mando dos intrépidos João Paulo, Leandro, Lucena e João Roma, computando todos o número de 4.400 baionetas; e assim organizada recebeu o combate em posições vantajosas, nas quais se conservou, não obstante o desespero com que os chefes liberticidas a agrediam, levando os esmorecidos soldados à espada de prancha!

Mal pensava o brigadeiro Coelho que, apoiado em uma grande força, que obteve pela junção das da Paraíba e da de Nazaré, comandada por José Maria Ildefonso Jacome da Viera Passos, tivesse de ser completamente derrotado, recuando em debandada para Cruangi-Velho, meia légua distante do lugar da ação; mas a providência divina, que vela incessantemente na causa dos brasileiros, permitiu que por um esforço maravilhoso os bravos pernambucanos tivessem um assinalado triunfo nesse dia para sempre memorável.

É inconcebível a valentia com que brigam os chefes e oficiais da força liberal, e a confiança extrema que depositam nos bravos que os seguem.

O coronel Moraes acompanhado sempre do cidadão, Borges da Fonseca, que tem prestado relevantíssimos serviços, percorria todas as linhas animando aos combatentes. Igual valentia desenvolveram os comandantes de Roma, João Paulo, Lucena e Leandro, a quem coube a distinta glória de rechaçar a força de José Maria Ildefonso, que se havia encarregado de cortar a retaguarda da coluna liberal, o qual foi obrigado a fazer em debandada uma vergonhosa retirada até o engenho Corsahy, deixando em poder do valente pernambucano uma peça de artilharia e todas os seus petrechos.

Parece fora de todos os cálculos que, em um fogo tão Mortífero, em um combate tão encarniçado, apenas tivesse a tropa liberal de lamentar a perda de 12 pernambucanos, entre mortos e feridos, sendo um deles o intrépido alferes José Germano de Albuquerque Montenegro; entretanto, as forças liberticidas perderam, entre mortos e feridos, para mais de 250 homens, sendo pela maior parte praças de primeira linha, que sempre costumam colocar na vanguarda. Mais essa derrota! Mais essa matança nas forças liberticidas! Mais esse assinalado triunfo para as forças liberais!

A coluna liberal, depois de conservar-se no lugar da ação até meia-noite do mesmo dia 20, levantou a essa hora o seu acampamento, e acha-se hoje no lugar denominado Serra do Ouro pouco distante de Cruanji-Novo.

Há toda probabilidade de que as forças do governo perderam alguns oficiais, e que morreu ou se acha gravemente ferido o brigadeiro Coelho, visto que no dia imediato à ação foi apreendido pela força liberal um passe do major Bruce, no qual se assinou comodamente em chefe das forças em operações: do que se conclui que, a não estar morto ou ferido, fugiu para lugar seguro!Pernambucanos! Dão-se esses acontecimentos momentosos, e o governo guarda profundo silêncio... o que significa isso?

Recife, 25 de dezembro de 1818.

Lê-se no *Grito Nacional* o artigo seguinte:

O NOSSO JUÍZO SINCERO E FRANCO SOBRE OS ACONTECIMENTOS  
DE PERNAMBUCO

Era bem de prever que a maneira insólita e violenta pela qual essa monstruosidade nascida em 20 de setembro, a que se dá alcunha de ministério ou governo, tratou a briosa e sempre heróica Província de Pernambuco, desse em resultado o apelo de armas, contra as arbitrariedades e prepotência praticadas pelo mansinho Pena – homem só não litigioso como falto de fé, e pudor –, encarregado da criminosa e indigna missão de levar ao extermínio o verdadeiro partido daquela província, traindo ao ministério passado de quem era adulator e de alguns limpador de botas; traindo aos representantes de quem solicitou cartas e proteção para não ser hostilizado, porque asseverou que ia administrar a província com imparcialidade e justiça; traindo finalmente ao Partido Liberal que tudo lhe deu: consideração, posição e uma cadeira na Câmara.

Era também de prever que – em se achando presidente do Conselho de Ministros o senador pernambucano, que do alto da tribuna proclamou e aconselhou a seus patriotas – resistir ao rei para melhor servir ao mesmo rei – os briosos e valentes pernambucanos repercutissem essa voz poderosa e dissessem – é impossível que tantas violências se cometiam em nome do Imperador, sem que este esteja iludido ou lhe façam desconhecer o iminente perigo de nossas instituições – com a prática de atentados que ele inteiramente ignora, tais como o de surrar e amarrar com cordas, e arrastar pelas ruas escoltados de soldados a cidadãos brasileiros; constituir agentes de autoridade pública ao homem que, ainda há pouco, empunhou as armas, e que, sedento de vingança, prende, assassina a todos que a ele se não curvam; e em caso de maior desespero usa a máxima do Visconde de Olinda – que os descendentes daqueles que resistiram ao rei saberão resistir aos ministros para melhor servirem ao Imperador – O que fizeram os pernambucanos? Empunharam as armas resistindo ao Ministério para melhor servirem ao Imperador.

Pois bem, o que era de prever, realizou-se; então completos os mais ardentes desejos do miguelismo. Pernambuco nada em sangue; o brinquedo de 29 de setembro já vai dando os frutos que eram de esperar; a pedra lançada de clima da montanha está rolando, e ninguém pode calcular onde irá parar; só Deus sabe até que ponto seremos levados!

Srs. Macabé e Jobim; senhores do castelo da Candelária: folgai com o derramamento do precioso sangue que se exparge sobre as vestes de pais, filhos e irmãos! Eis o resultado do 29 de setembro, para que tão poderosamente concorrestes! Não vos lembrastes que quando se dão saltos mortais, é muito de reçar, e uma dolorosa experiência tem provado que se quebrem pelo menos as pernas! – Regozijai-vos, que um dia reivindicados os nossos foros, realizada a nossa independência e executada as nossas leis, tereis de vos arrepender! Então, ai daqueles que forem chamados a contas; ai deles, porque ainda que a docilidade caracterize os filhos do grande Império do Brasil, o sofrimento, não dizendo bem, os martírios, o opóbrío, as desgraças e tanto sangue, a tanto tempo cruel e injustamente derramado farão embotar os seus corações, e misericórdia debalde será invocada, porque para quem for culpado não haverá misericórdia!...

Não aprovamos que se faça resistência armada contra os atos do governo; porém, também não achamos político que este empregue toda sua autoridade para satisfazer rancores eternos, sacrificando os interesses de todos por paixões de um ou outro indivíduo.

Homens imparciais, refleti para o que já se tem transcrito; atendei para os artigos que abaixo copiamos, e decidi sobre a conduta da briosa e horóica Província de Pernambuco.

.....

101.5 – MANIFESTO DOS DEPUTADOS DA PRAIA  
INCITANDO O POVO ÀS ARMAS (25 NOVEMBRO 1848)

**P**ernambucanos! Um aluvião de fatos horrorosos nos obriga a colocar-nos à frente do povo armado para reivindicarmos os foros de homens livres, que a estúpida prepotência do presidente Pena acaba de aniquilar; já não temos garantias constitucionais; um sem número de prisões arbitrárias estão-se fazendo diariamente sem as formalidades da lei; somos ameaçados em nossas pessoas pelo punhal e pelo bacamarte dos sicários que o presidente Pena pagou pelo Tesouro público.

Pernambucanos! Chegou o momento de salvar os brios de nossa província; corramos, pois, às armas e mostremos ao Brasil que ainda somos os mesmos homens de todas as épocas, durante três séculos da nossa existência. Salvemos Pernambuco da ignomínia de uma conquista tanto mais ignóbil e aviltante quanto tem por objeto dar ganho aos portugueses.

Concidadãos! Nada temos a esperar do Rio de Janeiro; o governo, para conquistar Pernambuco, pretende entregar o Rio Grande do Sul ao estrangeiro, que já tem invadido o seu território; em sua ira tem esgotado contra nós todas as forças do Império, e não contente com as infâmias praticadas pelo presidente Herculano Ferreira Pena, que ainda achou pouco sanguinário, mandou para substituí-lo o desembargador Manuel Vieira Tosta, homem de coração feroz, nosso inimigo figadal, e todo dedicado à causa dos portugueses.

Compatriotas! Esta atualidade nos mata; 26 anos de experiência bastam para provar-nos que as nossas instituições são impotentes para fazerem a felicidade do povo; cumpre pois que obtenhamos as reformas que todas as províncias reclamam; que o povo tenha garantias; que os brasileiros gozem do fruto do seu trabalho; que desapareça de uma vez para sempre essa terrível centralização, que nos cresta, que nos mina, que nos aniquila, devorando a substância nacional; \_ cumpre regenerar-nos.

Amigos! O lugar onde estivermos será o ponto de reunião; ai irão ter todos os homens livres da província, todos os pernambucanos honrados, dignos deste nome. Dai marcharemos sobre os diferentes pontos

ocupados pelas hordas do presidente até libertarmos esta capital, testemunha das infâmias da quadrilha luso-guabiru e vítima de suas atrocidades!

Pernambucanos! Às armas, e salvemos a nossa bela província das garras dessa infame quadrilha. Todo o Brasil tem os olhos sobre Pernambuco; a sorte deste vasto Império depende hoje dos nossos esforços e da nossa valentia. Desgraçado daquele que, por medo ou traição, vender liberdade da sua pátria a troco de uma infâmia: a sua memória será execrada como a dos parricidas.

Homens livres! Não vos faremos a injúria de acreditar que vacileis um só momento na escolha de um partido: entre a vida e a morte, entre a liberdade e a escravidão, entre o brio e a pusilanimidade, entre a honra e a infâmia, não há escolha; às armas, mil vezes às armas, e corramos a vingar a nossa nacionalidade ultrajada, os nossos foros abalados e a independência do Brasil ameaçada pelos portugueses.

Pernambucanos! Já que depositastes em nós a vossa confiança, já que somos os vossos escolhidos, não burlaremos as vossas esperanças, e morreremos convosco no campo de batalha. Um esforço e basta; os nossos inimigos são impotentes para resistir-nos, se quisermos provar-lhes a nossa superioridade.

Amigos! A honra vos chama para a lide travada entre o país e os seus opressores; salvemos a nossa querida Pátria, ou pereceremos todos cobertos de ignomínia.

*Joaquim Nunes Machado – Antônio Afonso Ferreira – Dr. Jerônimo Vilela de Castro Tavares – Dr. Felipe Lopes Neto – José Francisco de Arruda Câmara – Antônio da Costa Rego Monteiro – Dr. Joaquim Francisco de Farias – Félix Peixoto de Brito e Melo.*

.....

101.6 – “MANIFESTO AO MUNDO” DOS CHEFES  
MILITARES PRAIEIROS (1ª JANEIRO 1849)

**H**omens, que têm a consciência de si, que têm honra, reputação, nome e família, não tomam armas só pelo vão desejo de conservar posições, que desprezam, pois que a sua única ambição é ver sua pátria feliz.

Cruel necessidade é a que nos tem posto com as armas na mão, e não é sem grande constrangimento, e mesmo com horror, que vemos correr o sangue brasileiro; mas a providência divina tem assim ordenado, porque a árvore da liberdade carece dele para florescer e crescer.

O Partido Liberal por muito tempo esteve no silêncio, deixando as facções se dilacerarem, mas o dia 7 de novembro do ano que se findou foi o predestinado por Deus para se ele apresentar.

Todo mundo sabe que o ministério de 29 de setembro pertence à seita absolutista, e tão frenéticos estão os seus membros, que resolveram logo conquistar o país, como uma reação aos movimentos progressistas da Europa, que têm aniquilado os tiranos, e realizado a promessa do todo poderoso de depor os reis dos seus tronos, e exaltar os povos.

O governo do Rio de Janeiro, pois, neste intento, resolveu sua conquista, começando por Pernambuco, e para logo se apresenta o Sr, Herculano Ferreira Pena, cujos atos de infâmia, covardia, e despotismo tem sido historiados, e estão ao alcance de todos. Não foi suficiente essa pecha; o nefando governo do Rio de Janeiro o julga fraco; o julga incapaz de executar o seu tenebroso plano, e o fez substituir pelo Sr, Manuel Vieira Tosta, cujo caráter feroz e indomável é bem conhecido.

Depois de tanto aparato, depois de tanto trabalho em prol do despotismo, vendo nós a exaltação e furor dos portugueses, não podemos mais hesitar, e o recurso ao juízo de Deus foi o único, que podíamos ter.

Sem pátria nada valem família, parentes, amigos; este Brasil é dos portugueses, que têm avassalado o infame governo do Rio de Janeiro; cumpre-nos conquistar uma pátria para os nossos filhos ao menos, senão para nós; eis outra razão, por que estamos em armas; eis todo o nosso anelo.

Protestamos só largar as armas quando virmos instalada uma Assembléia Constituinte. Esta Assembléia deve realizar os seguintes princípios:

1<sup>o</sup>) O voto livre e universal do povo brasileiro; 2<sup>o</sup>) a plena e absoluta liberdade de comunicar os pensamentos por meio da imprensa; 3<sup>o</sup>) o trabalho como garantia de vida para o cidadão brasileiro; 4<sup>o</sup>) O comércio a retalho só para os cidadãos brasileiros; 5<sup>o</sup>) a inteira e efetiva independência dos poderes constituídos; 6<sup>o</sup>) a extinção do Poder Moderador, e do direito de agraciar; 7<sup>o</sup>) o elemento federal na nova organização; 8<sup>o</sup>) completa reforma do Poder Judicial, em ordem a segurar as garantias dos direitos individuais dos cidadãos; 9<sup>o</sup>) extinção da lei do juro convencional; 10<sup>o</sup>) extinção do atual sistema de recrutamento.

Assim que não temos partidos; estão eles para nós acabados; hoje só há liberdade e regeneração, ou escravidão e aniquilamento; venham todo e a nós, que os receberemos como irmãos.

A liberdade é pacífica; a liberdade é vigorosa e enérgica. Aqueles que nos não hostilizaram são amigos; a estes não ofenderemos, qualquer que tenha sido, ou seja, o seu credo político; os que, porém, nos hostilizarem, serão por nós tratados com todo o rigor. Deus não queira que sejamos levados a tal extremo.

Pernambucanos, habitantes das províncias do Norte! A causa é comum, é de todos; corramos às armas, unamo-nos, e a vitória será nossa. O mundo todo quer reformar-se, e nós não devemos ficar estacionários.

Deus e liberdade. Viva a Assembléia Constituinte! Guerra de morte à tirania! Abaixo a influência portuguesa! Vivam todos os brasileiros livres!

Acampamento das forças liberais constituintes ao norte da província, 1<sup>o</sup> de janeiro de 1849. – *Manuel Pereira de Moraes – João Inácio Ribeiro Roma – Henrique Pereira de Lucena – João Paulo Ferreira – Leandro César Pais Barreto – Antônio Borges da Fonseca – João Batista do Amaral e Melo.*

.....  
101.7 – ANISTIA AOS PRAIEIROS – DECRETO Nº 576-A  
(11 JANEIRO 1849)

*Autoriza o presidente da Província de Pernambuco para conceder anistia aos indivíduos compreendidos na rebelião, que depuseram as armas.*

**H**ei por bem autorizar o presidente da Província de Pernambuco para conceder anistia àqueles indivíduos compreendidos na rebelião, que se tornarem dignos da minha imperial clemência, depondo as armas, e submetendo-se ao meu governo. Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em onze de janeiro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara*



.....

101.8 – ORDEM DO DIA DO DIRETÓRIO DAS FORÇAS  
LIBERAIS (5 FEVEREIRO 1849)

**D**iretório das forças liberais em Pernambuco, 5 de fevereiro de 1849.

A coluna das tropas liberais, que tem até hoje operado em todo o norte e sul desta província, em favor da causa da liberdade, entendera, desde o começo dos seus movimentos contra os inimigos da pátria, que os direitos da guerra se podiam muito bem conciliar com os de humanidade, e por isto usando sempre de generosidade para com os prisioneiros de guerra os têm deixado em liberdade até nos vários pontos percorridos, e facilitado até a fuga da maior parte, de maneira que não existe um só prisioneiro em seu poder; mas, em vista da conduta cruel, que têm tido os inimigos e para com os pernambucanos liberais que têm o infortúnio de caírem em seu poder, mandando-os assassinar e estrangular brutalmente, tem a coluna liberal adquirido o direito de reação para com inimigo de tal ordem, e declara que d'ora em diante não escapará um só dos inimigos prisioneiros; quando se faz aos liberais uma guerra feroz e de extermínio, quando se não respeita a vida daqueles que se acham pacíficos em suas propriedades, quando se assassina e incendeia sem distinção, quando se comete toda casta de atrocidades, é forçosa a reação para fazer parar os perversos; e por isto a coluna liberal está resolvida a tomar um desabafo, vingando todas as vítimas imoladas ao canibalismo, e não dar quartel a um só inimigo, visto que a isto é obrigada.

*Félix Peixoto de Brito e Melo – Antônio Borges da Fonseca – Manuel Pereira de Moraes.*

.....

101.9 – CARTA DE BORGES DA FONSECA AO  
PRESIDENTE VIEIRA TOSTA, DE PERNAMBUCO  
(9 FEVEREIRO 1849)

**I**mo. e Exmo. Sr. Desembargador Manuel Vieira Tosta.  
Como se compraz V. Ex.a determinar uma guerra fratricida em proveito somente de meia dúzia de galegos? Será V. Exa. brasileiro?! Parece que é coisa que deve ser averiguada. No dia 2 do corrente ocupei o bairro de Santo Antônio com a coluna ao meu mando, e nesse dia fora senhor dos destinos de Pernambuco e do Brasil inteiro a me ter acompanhado a coluna da Boa Vista comandada por outros. V. Exa. fugira do seu palácio e embarcou para voltar! Em verdade contava V. Exa. com tanta moralidade como aquela que apresentou a minha coluna! Fui senhor de Santo Antônio por dez horas. Por que se nos atrocida? Nossa guerra é social, e a prova a têm os nossos inimigos. Se nós fôramos instrumentos de paixões brutais, não ficaríamos em paz todos esses que se têm armado contra nós, e que têm estado em nosso poder. Eu sou republicano; e por isso mesmo não posso impor minha opinião à nação, quero que seja ela consultada para resolver a questão, e o meio é a Assembléia Constituinte. Nada mais razoável, e tanto mais quanto a esse respeito está manifestado o meu pensamento. A Constituinte pode trabalhar sem prejuízo da atualidade, que deve continuar até que se conheça a nova Constituição. Já vê V. Exa. que espingardear-nos por esta causa é constituir-se assassino, e esta qualificação não deve ter um homem de honra, e bem educado. As idéias, V. Exa. sabe, não morrem; o pensamento não se mata; a consciência do povo não se pode aniquilar; os tiranos vão sucumbir. Agradou a V. Exa. o espetáculo do dia 2! Pois bem, prepare-se V. Exa. que se vai repetir breve, e então um de nós há de ficar senhor do campo. E quantas vitimas! Ai da humanidade sacrificada sempre pelo capricho de seus opressores! Consulte V. Exa. os sentimentos do seu coração; nossa guerra não é individual; não fazemos distinção de pessoas; todos os que querem a Constituinte são nossos; mas os que, não a querendo, se armarem, e reunirem forças das suas propriedades para debelar-nos, serão, imediatamente que caírem em nosso poder, estrangulados e devastados. Assim somos nós outros tratados pelas fúrias insaciáveis. E quão triste

é essa guerra; V. Exa. é apoiado hoje por um partido sem pudor e sem honra, um partido que, quando na oposição, tudo queria, até a decapitação de Pedro II, a quem tratava com o maior escárnio; infames tais e tão hipócritas são indignos do governo na sociedade; no meio desta gente poucos homens honrados tirará V. Exa.

V. Exa. está apoiado hoje por assassinos e ladrões; veja seus agentes, e basta recordar-lhe João Antônio Cavalcanti, filho de João Cavalcanti de Monjope; isto não é de um governo regular, não é de um homem que se preza. V. Exa. está servindo aos portugueses, e é detestável que desta horda de canibais seja instrumento um brasileiro. V. Exa. finalmente está malquistando a Bahia com Pernambuco. Um baiano, baiano infame e viu, o chichorro, foi nosso tirano. V. Exa, baiano, está sendo nosso tirano, e não vê que isto é só em prol da corte? Senhor, tenho em meu coração um sentimento de predileção por vós; mas a pátria pode em mim mais que a minha própria família; estou servindo à Pátria com minha consciência pura e descansada. Deus queira lançar suas vistas misericordiosas sobre nós todos.

Pasmado, 9 de fevereiro de 1849.

*Antônio Borges da Fonseca*

.....

101.10 – MANIFESTO DE BORGES DA FONSECA  
AOS LIBERAIS (27 MARÇO 1849)

Senhor.

Quando se quis tratar a revolução, que rompeu no dia 7 de novembro de 1848, consultado por meus amigos, disse-lhes – é prematura, porque nem temos munição de guerra, e nem ao menos o acordo da Paraíba e Alagoas; façamos munição, e escrevamos aos amigos das duas províncias. Não foi meu conselho ouvido, e José Joaquim d'Almeida Guedes com João Paulo Ferreira se partiram de Olinda com força armada a procurar em Inhamã, Manuel Pereira de Moraes, que, sem ouvir-me, nem ao nosso amigo Francisco Honório, se pôs em campo com aqueles. Fiquei neutro, uma vez que, republicano, não podia auxiliar o torpe governo imperial. Logo de Igarauçu fugiu Guedes, e os mais seguiram o seu destino atacando Nazaré, e combatendo o governo em Muçupinho. Moraes e João Paulo retiraram-se do Catucá com apenas 80 dos seus.

Assim estava aberta a luta entre o poder corruptor do Brasil e o povo; e eu entendi dever abandonar minha família, meus cômodos, as vantagens de um advogado, que gozava já de créditos seguros, para tomar parte na luta contra o poder, e em favor do povo, e minha consciência me acusaria se não procedesse assim, se sem meu comprometimento fosse o povo vencido. Sai pois de minha casa na cidade do Recife no dia 15 de novembro; vim a Igarauçu; reuni 60 paisanos armados; deixei-os em ponto; parti para o Catucá; achamos Moraes e João Paulo, os quais aceitaram o meu convite, e assim se organizou a coluna liberal do norte, que tanto fez em prol da causa. Fomos sempre perseguidos pelo governo, a quem só tem dado cuidado a coluna liberal do norte. Apesar disto, e de alguns reveses, desenganado o governo de não poder aniquilar-nos, pôs em leilão cinco cabeças: a minha e as de Moraes, Pedro Ivo, Félix Peixoto e Roma; não foi suficiente; e, corruptor como é, lançou mão de outro meio. Bom instrumento achou no infame Guedes, e este malvado, junto com o miserável Manuel Filipe de Cristo Leal, nos procuraram para deixarmos as armas com promessa de termos os cabeças oito contos de réis, passagem e passadio para qualquer país estrangeiro; a cuja proposição respondi, rejeitando tão inaudito ofereci-

mento. Enfim Guedes e Cristo subornaram João Paulo, Morais resolve comigo atacar a capital da Paraíba, e concordamos ir eu dispor ali coisas; parto no dia 15, volto no dia 22, e já o não acho; havia sido conduzido por Guedes! Coitado, foi vítima de sua facilidade. Também não acho mais a coluna reunida: estava totalmente dissolvida.

Tanto esforço do governo contra a coluna liberal do norte me fez ver que a dominação atual se acha aniquilada, e que com algum trabalho mais estará ela em terra. Convenci-me que a morte desta coluna importava na morte da liberdade e, curvando-me diante de Deus, implorei-lhe proteção, misericórdia e valor para entrar em um trabalho superior às minhas forças; mas trabalho que, na sinceridade do meu coração, creio de vital interesse para todos nós, e para o Brasil. Dei começo a reunir os dispersos no dia 23, e hoje estou em fé de alguma coisa fazer, e tenho confiança de montar a coluna, e ter a proteção dos liberais.

Eu sei que muitos não anuíram a tão prematuro movimento; mas hoje força é que todos os liberais me ajudem, certos de que a morte da coluna do norte é a morte da liberdade, e o aniquilamento de todos os liberais que se não curvam à prepotência estrangeira, e de uma família cheia de orgulho e ambição, e que entendeu dever ser Pernambuco seu feudo. O liberal busca o bem de todos; mas às vezes têm carência de se referir às pessoas liberais, como agora. Meu programa foi publicado; não o altero; não quero impor minha opinião á nação; venha a Constituinte, e protesto sujeitar-me à forma de governo que ela decretar. Se prevalecer a monarquia constitucional, curvar-me-ei. Não tenho, senhor, ambição alguma; Deus é testemunha do meu coração; desejo só legar à minha pátria uma nacionalidade, que não temos; ajudai-me, e não tereis nunca que arrepender-vos, e antes o vosso nome em tempo será levado à posteridade. Acreditai que só a morte me arredará deste propósito, uma vez que a minha mulher e meus filhos já estão entregues a Deus para deles ter compaixão. Eis o meu manifesto. Quem não é por nós é contra nós, disse Nosso senhor Jesus Cristo. Liberdade e paz aos que me ajudarem; aniquilação e morte aos que me combaterem, e auxiliarem o governo imperial.

Recebei, Senhor, meus votos, e crede que vos tenho na mais subida consideração.

27 de março de 1849.

O vosso menor criado

*Antônio Borges da Fonseca*

.....

101.11 – PROTESTO DOS ACUSADOS CONTRA O  
JULGAMENTO (17 AGOSTO 1849)

**C**ompreendidos nos últimos acontecimentos políticos que tiveram lugar nesta província, os abaixo-assinados devem a si e ao país a razão dos seus procedimentos, quer houvessem tomado parte ativa neles, quer fossem envolvidos por insidiosas tramas do poder no sumário instaurado pelo Dr. chefe de polícia; era portanto do seu dever justificarem-se de todas as imputações que lhes foram acumuladas, mais por espirito de vingança e de mesquinhas animosidade do que por amor da verdade e da justiça; e sobretudo era de sua honra patentear à província, e mesmo à nação brasileira, os motivos ponderosos em que fundam suas defesas, não só pelas causas que produziram a resistência armada, único delito de que somos acusados, como pela longa série de fatos que convinha expor ao país.

Era tanto o desejo de justificarmo-nos perante os nossos concidadãos que, tendo saído no *Diário Novo* de 24 de abril do corrente ano um artigo implorando a clemência imperial para os comprometidos nos últimos acontecimentos desta província, alguns de nós se apressaram a declara-se pelo *Mercantil* do Rio de Janeiro, visto estarmos privados em Pernambuco da garantia da imprensa, que, conquanto não julgassem indecoroso ao réu condenado recorrer à clemência imperial para melhorar de condição, todavia entendiam que deviam preferir, nas circunstâncias em que se achavam, os meios ordinários de defesa para responderem nos tribunais competentes, e justificarem-se destarte perante seus legítimos juizes.

Seria mister na atualidade muita força d'alma, muita presença de espírito para afrontar os ódios dos nossos inimigos, e apresentarmo-nos diante deles para explorá-los como os últimos causadores de tantas desgraças, e para fazer ao país as revelações de tantos escândalos cometidos contra as leis e contra a Constituição, quando até não podemos pleitear a causa das eleições, fugindo das urnas, a que não podíamos aproximar-nos, sem

provocar novos excessos, e talvez proporcionar motivos para outras tantas calúnias e perseguições.

Como não seriam exatas as nossas previsões, quando, na véspera de uma eleição e do nosso julgamento, movem-se grandes forças de linha, e apregoa-se de novo que a revolta está em campo, sem embargo das repetidas asserções em documentos oficiais de estar a província tranqüila, e inteiramente pacificada? Ainda assim as circunstâncias melindrosas da província nos aconselhariam uma prudente reserva e, calando no fundo dos nossos corações todos os motivos de justos ressentimentos, e até de pública conveniência, nos apresentariamos diante dos nossos juizes, cheios de resignação, tão-somente para defender-nos, apelando para Deus quanto à pureza das nossas intenções, e para a consciência pública na parte relativa à nossa conduta.

Antes de tudo, porém, convinha que tivéssemos um tribunal competente, onde pudéssemos defender-nos, ainda que só nos limitássemos à simples apreciação dos fatos; um tribunal que suprisse pela sua imparcialidade à deficiência de nossas provas, não por falta de documentos, que nos sobram, mas pela melindrosa situação em que nos achamos, quando somos acusados, julgados e condenados pela imprensa dos nossos inimigos, quando todos os dias propalam a sentença d'antes proferida, e nos ameaçam com toda a sua cólera e vingança; quando ousam escrever que nós nada temos a esperar deste tribunal; para eles o nosso julgamento é uma necessidade das suas paixões, de seus ódios mesquinhos, de suas vinganças pessoais, e a nossa condenação um fato consumado.

Nem o que aqui dizemos é leve suposição, nem pode escapar à mais curta inteligência, visto que temos presente todo o escândalo da Assembléia Provincial, onde nenhum deputado podia sequer apreciar os fatos da revolta, nem falar a favor de um só dos comprometidos, nem reclamar contra as mais flagrantes violações das leis e da Constituição, sem expor-se a doestos, sarcasmos e ameaças dentro e fora do recinto da Assembléia; tendo sido presos vários deputados, e detidos durante a sessão. Como, pois, nos apresentariamos hoje para defender-nos, como réus, quando foram insultados e presos aqueles que, além de suas posições oficiais, tinham a garantia, que lhes dava o seu caráter de representantes da província? Quem se atreveria a prestar-se como testemunha para jurar a nosso favor, por fatos que comprometem os nossos contrários? Quem ousaria depor contra homens, senhores do poder e dos destinos da província? Como ousariamos nós mesmos apresentar documentos, que comprometem autoridades desde a mais pequena esfera até o próprio governo supremo, hoje, principalmente, que faz parte do Ministério o homem\* sobre quem recai a parte mais vitoriosa da nossa defesa?

---

\* O ex-Presidente Tosta, ministro da Marinha.

Todavia, não nos faltaria coragem para arrastar todos esses inconvenientes, todas essas dificuldades, até mesmo a indisposição dos juizes e suas prevenções; a tanto nos sujeitaríamos resignados para esclarecer o país, para reivindicar nossos direitos violados, para salvar a nossa honra do sério compromisso em que nos colocaram nossos inimigos, e, finalmente, para mostrarmos-nos homens de um partido, homens de princípios, homens de fé e de convicções, até mártires de uma idéia, se a tanto fôssemos levados pela ferocidade de nossos inimigos; mas seríamos os algozes de nós mesmos, nossos próprios verdugos, se, prescindindo das regras de direito, nos sujeitássemos a um tribunal incompetente, a uma comissão especial, a juizes que não são nem podem ser os que a lei nos dá, e os únicos que nos podem julgar sem ofensa dos direitos os mais sagrados, garantidos pelo § 17 do art. 179 da Constituição.

Não pareça estranha a qualificação que damos a este tribunal, chamando-o comissão especial; nem outra pode ser a sua denominação, visto que foi tão-somente convocado para nos julgar, sem motivo legítimo nem coisa que o justifique; porquanto, estando pacificada a província desde março do corrente ano, nenhum caso extraordinário se deu, que por se não tratar imediatamente pudesse comprometer a segurança pública, na forma do art. 319 do Código do Processo Criminal. Este caso extraordinário, de que fala a lei, não se deu nem se podia dar até o momento da convocação do júri extraordinário, porque até então, e ainda depois (pelo relatório do ex-presidente Tosta na ocasião de entregar as rédeas da administração ao atual presidente), foi oficialmente assegurado que a província estava em perfeita tranqüillidade e logo não foi caso extraordinário, que o não houve; nem motivo legítimo, que deu causa a semelhante convocação, mas a necessidade de fazer presidir o júri por certo e determinado juiz, o qual sem este caso extraordinário não presidiria por certo a este tribunal.

Para chegar a este *desideratum* foi mister convocar neste ano uma só vez a sessão ordinária no termo do Recife; mas, como, pelo art. 318 do mesmo Código do Processo, não pode haver segunda sessão ordinária enquanto em cada um dos outros termos da comarca não tenha havido a primeira, muito de propósito deu-se o escândalo de se não ter convocado a primeira nos termos de Olinda e de Igarçu, na qual devia officiar o juiz da 1ª Vara Crime, a fim de que não se pudesse convocar no Recife a segunda sessão ordinária, que tinha de ser presidida pelo juiz da 2ª Vara. E tanto foi este o motivo da convocação que, estando desocupado O juiz da 2ª Vara, não foi ele a quem se dirigiu o promotor público, mas ao da 1ª, que devia ocupar-se antes da convocação do júri de Olinda e Igarçu, por lhe pertencer a presidência das respectivas sessões, visto que ainda estão por julgar nestes termos os réus pronunciados desde a última sessão do ano passado.

Não só é este tribunal uma comissão especial pela sua convocação extraordinária, e contra a lei, mas também pela qualificação especial que a precedeu, feita também ilegalmente em fins de maio do corrente ano, e depois da



primeira sessão ordinária; porque até a qualificação dos jurados, que têm de servir no corrente ano, devia estar concluída a 15 de janeiro, na conformidade dos arts. 227, 228, 229 e 236 do regulamento de 31 de janeiro de 1842.

Não só foi esta qualificação *ad hoc* operada, mas como que só por ela se esperava para convocar-se o júri extraordinário, dando-se nela o escândalo de se excluírem 275 cidadãos conhecidos, entre os quais se contam muitos proprietários, e até empregados públicos, que não podiam ter perdido suas habilitações, como que entraram 431 pessoas, que nunca tinham sido contempladas até então, e a maior parte das quais é de habilitações duvidosas.

Provado, pois, exuberantemente, que este tribunal, pela maneira com que foi formado, não é outra coisa senão uma comissão especial, resta-nos provar igualmente que, ainda no caso de haver sido a qualificação legal, e de se haver convocado uma sessão ordinária, ainda assim o júri do Recife era incompetente para julgar-nos; porquanto, sendo o delito, pelo qual fomos pronunciados, bem ou mal qualificado de rebelião pelo chefe de polícia, que nos pronunciou, e pelo Superior Tribunal de Relação, que sustentou algumas das nossas pronúncias, e até pelo Poder Moderador, no decreto de 11 de janeiro, não podia este processo ser submetido ao julgamento do juiz de qualquer termo até onde houvesse chegado a rebelião.

Diz a Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 93: “Se em um termo ou em uma comarca, ou em uma província, tiver aparecido sedição ou rebelião, o delinqüente será julgado ou no termo, ou comarca, ou na província mais vizinha”. Resta-nos agora provar que foi justamente no termo e na comarca do Recife onde a rebelião, se a houve, nasceu, cresceu, permaneceu e, pode-se dizer, acabou pelo desgraçado acontecimento do dia 2 de fevereiro; de maneira que, se houve rebelião, foi a comarca do Recife a que produziu e sustentou; e, se nela não houve rebelião, neste caso não a houve em nenhum outro termo ou comarca da província.

O Primeiro movimento de forças revoltosas operou-se na cidade de Olinda, donde parte da Guarda Nacional marchou para Igarçu no dia 7 de novembro, e ali se reuniu a outras forças daquele termo, e logo perseguidas pelas forças do governo houve um pequeno conflito no Lugar da Maricota, como consta das partes oficiais do coronel Bezerra, publicadas no *Diário de Pernambuco*.

Depois deste conflito retiraram-se os revoltosos para Nazaré, e no dia 14 do mesmo mês houve o encontro de Muçupinho, donde regressaram para as matas do Catucá no dia 16, e sucessivamente ali se conservaram, quer no termo do Recife, quer no de Igarçu, até que se encontraram com as tropas do governo por segunda vez em Maricota, no dia 30 de novembro.

Ao mesmo tempo, conservaram-se outras forças revoltosas no Catucá, donde fizeram várias sortidas sobre o engenho Dois Irmãos nos Apipucos, a povoação do Monteiro, Casa Amarela do Arraial, Campo Grande e outros lugares deste termo \_ de sorte que até o dia 10 de dezembro, em

que houve o grande ataque do Catucá, comandado em pessoa pelo próprio comandante das armas, foi este termo do Recife o único teatro das operações militares dos revoltosos.

Eis ai, portanto, a revolta começada nos termos de Olinda e Igarauçu, sustentada nos mesmos termos e no do Recife por mais de um mês, todos da mesma comarca do Recife, e finalmente levada a outros termos e comarcas, até a sua volta a esta capital no aziago dia 2 de fevereiro, dando-se nas ruas desta cidade o maior e mais sanguinolento combate que houve durante a luta, como confessa o próprio promotor público no seu libelo acusatório.

Destes fatos ninguém haverá que não conclua que, à vista da letra expressa da lei, a dar-se rebelião foi na comarca do Recife onde ela começou, progrediu e finalizou, e muito principalmente no termo do Recife, onde o promotor assegura que residiam os chefes e os principais autores do movimento. Se da letra da lei passamos ao seu espírito, veremos que, segundo as regras da hermenêutica jurídica, sancionadas pelas Leis de 9 de setembro de 1769, § 11, de 3 de agosto de 1770, § 18, e assento de 23 de novembro de 1769, o legislador não teve em vista outra coisa, na disposição do art. 93 da lei de 3 de dezembro, senão dar aos delinquentes nos crimes de sedição e rebelião juizes imparciais, quer sejam da opinião contrária, quer de suas próprias idéias, afastando deste modo dos tribunais ou a vingança dos vencedores ou o interesse dos vencidos.

Ainda quando a disposição de direito não fosse de acordo com o espírito da lei de 3 de dezembro, bastaria o fato notoriamente sabido, que deu lugar ao art. 93, para que não se pudesse duvidar dessa inteligência, e foi a condenação à pena de morte, pelo júri da Bahia, que julgou os implicados na revolta de novembro de 1837, quando o nosso Código Criminal não dá a pena de morte para os crimes políticos. Esta violação da letra e do espírito do nosso direito pátrio partiu só do espírito de partido, do ódio dos juizes contra os réus, e do defeito do nosso Código do Processo, defeito que muito bem remediou a citada Lei de 3 de dezembro, mandando que tais réus ou delinquentes não fossem julgados nos termos, comarcas ou províncias onde tivesse aparecido sedição ou rebelião.

Em que circunstâncias, pois, nos achamos agora? Quem são os nossos juizes? Quem os nossos acusadores? Quem preside a este tribunal? Quem o convocou ilegalmente? Quem vai decidir hoje dos nossos destinos, da nossa liberdade, da nossa honra, do futuro de nossas famílias, de tudo quanto há de sagrado sobre a Terra? Quem pede em nome da justiça pública a nossa condenação? vergonha é, ainda mais que vergonha, escândalo inaudito, ver-nos obrigados a comparecer diante de juizes preparados de antemão para cerrar os ouvidos a toda e qualquer defesa. Sim, nos grita a União: nada tendes que esperar dos jurados, a vossa condenação é certa, submetei-vos à vossa sorte de vencido – *voe viectis!*

Quem são os nossos juízes? Os mesmos que tomaram parte no conflito da capital, ou que sofreram as conseqüências dele; os chefes desses partidos, que sustentou a luta do lado oposto; os empregados públicos sujeitos à sua influência; os redatores do mesmo jornal, que já nos condenou de antemão; os aspirantes aos lugares da representação nacional, que ocupavam alguns dos nossos companheiros de infortúnio, e que os perderam em conseqüência da revolta, e que ainda poderiam reaver se fossem absorvidos, serão, pois, estes os juízes imparciais, os nossos pares, os nossos julgadores legítimos, os verdadeiros sacerdotes da lei? Ninguém o dirá por certo sem grande ofensa de toda a moralidade, de todo o critério, e até do mais mediano senso comum. Uma reunião de homens tais será tudo quanto se quiser, menos um tribunal de justiça.

Os nossos contrários, porém, sustentam a pretendida competência dos juradas com a disposição do art. 243 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, concebida deste modo: "Quando em um termo tiver aparecido, e estiver em ato, sedição ou rebelião, será o foro competente para o conhecimento de quaisquer delitos cometidos ai, o do subdelegado, ou delegado mais próximo do termo mais vizinho, ou o juiz municipal, e o júri do mesmo termo, segundo for a natureza do delito, e o tribunal ao qual deva pertencer o seu conhecimento." Vejamos, pois, se esta disposição está ou não em harmonia com a do art. 93 da lei novíssima da reforma judiciária.

O regulamento, previne o caso, não especificado na lei, de estar em ato a rebelião ou sedição em um termo, e manda submeter o conhecimento de *quaisquer delitos* nele cometidos às justiças mais vizinhas do termo dominado, pela rebelião ou sedição. Em que, pois, difere esta disposição salutar do regulamento da letra expressa e explícita do art. 93 da citada lei de 3 de dezembro? Em que se opõe ao seu genuíno sentido? A lei quer que os delinqüentes de rebelião e sedição sejam *julgados em outro termo*, comarca ou província, que não tenha sido teatro do seu crime; e o regulamento previne o caso de poder ser julgado o réu de *quaisquer delitos* fora do seu domicílio ou do lugar da culpa, visto que, se durasse a rebelião dez anos, como durou a do Rio Grande do Sul, poderiam tais delitos prescrever, ou réus, que poderiam ser absolvidos por inocentes ou condenados a penas pequenas, permanecerem muito mais tempo presos à espera de julgamento, como aconteceu realmente no Rio Grande do Sul.

Nem tampouco pode valer, para sustentar-se a competência do júri do Recife, o fato de não ter prevalecido a rebelião no termo desta capital, por quanto, além de importar uma distinção que a lei não faz, seria necessária conseqüência de tal princípio o não ter havido rebelião na província, visto que dos autos consta que, durante a revolta, sempre funcionaram as autoridades locais de todos os outros distritos da província, e o promotor, no libelo acusatório, confessa que o movimento fora apenas *sustentado por grupos armados* mais ou menos numerosos, circunstância que também se deu nesta

capital, onde esses mesmos grupos estiveram durante treze horas, e ocuparam a maior parte dela.

Temos, portanto, provado que a lei e o regulamento são claro terminantes, e que suas palavras, sendo conformes com a sua razão, devem ser tomadas no sentido liberal, segundo o qual o crime de rebelião ou sedição nunca pode ser julgado nos termos, comarcas ou províncias onde fora cometido, e quaisquer outros delitos, cometidos então nesses lugares, só podem ser julgados no termo, comarca ou província mais vizinha, enquanto a rebelião ou sedição estiver em ato.

Da interpretação contrária, excêntrica, das regras da boa hermenêutica seguir-se-ia necessariamente: 1) que o Poder Executivo, a quem só é permitido estabelecer as regras para a boa execução das leis, teria pelo seu regulamento destruído, não só o sentido óbvio da mesma lei, como a sua própria disposição, restringindo-a ao caso de *estar em ato a rebelião ou sedição*, quando o art. 93 da lei de 3 de dezembro é genérico, e compreende não só a duração desses crimes, mas ainda depois que eles tiverem cessado; 2) que, se o art. 93 da citada lei de 3 de dezembro não se refere *tão-somente* aos cabeças de sedição ou rebelião, seguir-se-ia naturalmente que semelhantes crimes só poderiam ser julgados no distrito mais vizinho enquanto a *rebelião estivesse em ato*, por força do art. 243 do regulamento citado, o que envolveria a impossibilidade de processar réus, que se achassem armados e fora do alcance das autoridades, e impediria a justiça de proceder contra aqueles que ao depois se tornassem cabeças, e não tivessem sido compreendidos no processo.

Conhecido, como está, o espírito do art. 93 da lei de 3 de dezembro, que *só se refere aos cabeças de rebelião ou sedição*, parece inconcebível que sejamos arrastados perante um tribunal contra o qual ela é tão clara e terminante; esta observação, porém, desaparece logo que se adverte que só um tribunal composto por semelhante maneira poderia tomar conhecimento de um processo tão monstruoso, em que se preteriram todas as fórmulas, se inverteram todas as regras de direito, se violaram todas as leis, e até a Constituição, e finalmente se calcaram aos pés as mais sagradas garantias de defesa.

E na verdade, espantaria a qualquer pessoa, alheia às nossas dissensões civis, tanto escândalo por parte dos nossos inimigos; porém a nós, que os conhecemos, que os avaliamos em toda a sua vida pública, e que podemos julgar do quanto são capazes, nos parece muito natural, e até de uma conseqüência lógica, todo este procedimento; isto é, que um processo, instaurado em segredo pelo Sr. Figueira de Melo contra os membros do partido praieiro em Pernambuco, só poderia ser sentenciado pelo Sr. José Tomás Nabuco de Araújo!

Em vista, pois, do que acabamos de expor, de tantas violações da lei desprezo da Constituição, e de todas as garantias sociais, em face de um tribunal que não reconhecemos competente, nem podemos reconhecer sem

renunciar ao próprio direito de defesa, direito que invocarmos neste momento solene para quando tivermos nossos juizes naturais; o que nos cumpre fazer? Legitimar com a nossa aquiescência todas as nulidades, todas as violências, todos os arbitrios, todos os escândalos praticados contra nós, com notável abuso da força e da autoridade pública? Concorrer com a nossa submissão servil para estabelecer um precedente, que pode ser funesto às liberdades públicas, autorizando deste modo o governo a criar em outros casos comissões semelhantes, visto que a mais insuportável tirania é a que se exerce em nome da lei e sob as fórmulas protetoras da justiça? Não; mil vezes não; entrincheirados, portanto, em uma resistência passiva, garantida pelo Código Criminal, protestamos contra todos os atos deste tribunal no nosso julgamento, qualquer que seja a conseqüência e que nos exponhamos pelo nosso silêncio. A sorte que nos espera, por mais acerba que pareça, será sempre menos intolerável do que a prostituição da nossa própria dignidade como homens e como cidadãos, pois que tanto importaria agora o sacrifício da nossa defesa.

Sala do Júri do Recife, 17 de agosto de 1849.

*Dr. Filipe Lopes Neto – Dr. Jerônimo Vilela de Castro Tavares – José Inácio de Abreu e Lima – Antônio Corrêa Pessoa de Melo – Henrique Pereira de Lucena, Leandro César Pais Barreto – Feliciano Joaquim dos Santos – Antônio Feitosa de Melo – Antônio Borges da Fonseca.*

QUESTÃO DO PRATA - MAUÁ E O CASO  
DO PRATA - PROPOSTA PARA SUPRIR AJUDA  
FINANCEIRA FRANCESA A RIVERA  
(7 AGOSTO 1850)

**I**lmo. sr. Andrés Lamas:  
Tendo o governo francês suspenso o pagamento de uma parte do empréstimo mensal, com que auxilia o governo do Estado Oriental do Uruguai na nobre causa que o mesmo sustenta contra a Confederação Argentina, proponho-me suprir por meio de empréstimo, em condições razoáveis, o déficit resultante desta diminuição de suprimento, e por esta me obrigo a entregar a V. Exa. nesta cidade, por carta do governo que V. Exa. representa, a quantia de doze mil pesos fortes, cada mês, desde que, pela ulterior e definitiva resolução do governo francês, se confirme a recusa por parte do mesmo de recorrer com a quantia se considera em seu inteiro vigor até que eu, com antecipação de trinta dias, comunique a V. Exa. ter tomado outro acordo.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1850.

.....

103  
LEIS E CIRCULARES

103.1 – LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS (REPRESSÃO  
DO TRÁFICO DE ESCRAVOS) – LEI Nº 581  
(4 SETEMBRO 1850)

**D**om Pedro por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo as desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aqueles que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação de escravos, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadunarem o desembarque de escravos no território brasileiro ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguidos.

Art. 4º A importação de escravo no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no artigo segundo da Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratam os artigos primeiro e segundo todos os barcos empregados no desembarque, ocultação, ou extravio de escravos, serão vendidas com toda a carga encontrada a bordo, e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a remessa de quarenta mil réis por cada um Africano apreendido, que será distribuído conforme as leis a respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao governo, e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo dele escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos da embarcação de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns e depósitos sítos nas costas, e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de Direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro. De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade. Os compreendidos no artigo terceiro da Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.



Art. 10. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Uma rubrica.

Uma ass. *Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara*

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral que houve por bem sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

.....

103.2 – LEI DE TERRAS (DISPOSIÇÃO SOBRE AS TERRAS  
DEVOLUTAS E AS ADQUIRIDAS POR POSSE OU SESMARIA) –  
LEI Nº 601 E REGULAMENTO  
(18 SETEMBRO 1850)

*Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e a acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.*

**D** Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1<sup>a</sup> ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2<sup>o</sup> Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos ou lhes puserem fogo serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

Parágrafo único. Os juizes de direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los

e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50\$000 a 200\$5000.

Art. 3º São terras devolutas:

1) as que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal;

2) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;

3) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei;

4) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo Posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias. Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª) o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª) ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª) ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhe assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos

posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário.

Art. 6º Não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos ou outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo às circunstâncias de cada província, comarca e município, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma província, comarca e município onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstâncias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer oposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos opoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciárias entre os mesmos possuidores não impedirão tampouco as diligências tendentes à execução da presente lei.

Art. 10. O governo proverá o modo prático de extremar o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução as autoridades que julgar mais convenientes, ou a comissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da província, do qual o haverá também para o governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Estes títulos serão passados pelas repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 3\$000 de direitos de chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 300 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feítio, sem mais emolumentos ou selo.

Art. 12. O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1ª, para a colonização dos indígenas; 2ª, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento e estabelecimentos públicos; 3ª, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Art. 14. Fica o governo autorizado a vender as terras devolutas hasta pública, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser expostas à venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1ª A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2ª Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3ª A venda fora da hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade, e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Público, com assistência do chefe da Repartição Geral das Terras, na Província do Rio de Janeiro, e ante as tesourarias, com assistência de um delegado do dito chefe, e com aprovação do respectivo presidente, nas outras províncias do Império.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contíguas, com tanto que mostrem pelo estado da sua Lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas públicas de urna povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhes for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º Sujeitar às disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados, querendo, depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os da colônia do S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Art. 18. O governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O produto dos direitos de chancelaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14, será exclusivamente aplicado: 1º, à ulterior medição das terras devolutas, e 2º, à importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200:000\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário regulamento, uma repartição especial que se denominará Repartição Geral das Terras Públicas e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor, nos regulamentos que fizer para a execução da presente lei, penas de prisão até três meses, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

*Visconde de Mont'alegre*

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

*João Gonçalves de Araújo* a fez.

*Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso* Câmara

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1850.

*Josino do Nascimento Silva*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850 – *José de Paiva Magalhães Calveet*.

Registrada a fl. 57 do Liv. 1<sup>º</sup> de atos legislativos – Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850 – *Bernardo José de Castro*.

#### DECRETO Nº 1.318, DE 20 DE JANEIRO DE 1854

Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, hei por bem que, para execução da mesma lei, se observe o regulamento que com este abaixo-assinado por Luís Pedreira do Couto Ferraz, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Luís Pedreira do Couto Ferraz*

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI N. 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850,  
A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA

#### CAPÍTULO I

##### *Da Repartição Geral das Terras Públicas*

Art. 1<sup>º</sup> A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário

de Estado dos Negócios do Império, e constará de um diretor-geral das Terras Públicas, chefe da repartição, e de um fiscal.

A Secretaria se comporá de um oficial maior, dois oficiais, quatro amanuenses, um porteiro e um continuo. Um oficial e um amanuense serão hábeis em desenho topográfico, podendo ser tirados dentre os oficiais do Corpo de Engenheiro, ou do Estado Maior de 1ª classe.

Art. 2º Todos estes empregados serão nomeados por Decreto Imperial, exceto os amanuenses, porteiro, e continuo, que serão por portaria do ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império; e terão os vencimentos seguintes:

Diretor-geral, quatro contos de réis 4.000\$000

Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis 2.400\$000

Oficial maior, três contos e duzentos mil réis 3.200\$000

Oficiais (cada um), dois contos e quatrocentos mil réis 2.400\$000

Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil réis 1.200\$000

Porteiro, um conto de réis 1.000\$000

Contínuo, seiscentos mil réis 600\$000

Art. 3º Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 1º Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2º Organizar um regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações que devem conter os memoriais, de que trata o art. 16 deste Regulamento.

§ 3º Propor ao governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, aberturas de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos.

§ 4º Fornecer ao ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5º Propor a porção de terras medidas, que anualmente deverão ser vendidas.

§ 6º Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7º Promover a colonização nacional e estrangeira.

§ 8º Promover o registro das terras possuídas.

§ 9º Propor ao Governo a fórmula, que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.



§ 10. Organizar e submeter a aprovação do governo o regulamento, que deve rege a sua secretaria e as de seus delegados nas províncias.

§ 11. Propor finalmente todas as medidas, que a experiência for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições e melhor execução da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e deste regulamento.

Art. 4º Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas relativas a medição, divisão e descrição das terras devolutas nas Províncias; a sua conservação, venda e distribuição; a colonização nacional e estrangeira serão assinadas pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos presidentes das províncias. As informações, porém, que forem necessárias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo diretor-geral de seus delegados, ou requisitadas das autoridades, incumbidas por este regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5º Compete ao Fiscal:

§ 1º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos presidentes das províncias para o Governo Imperial.

§ 3º Participar ao diretor-geral as faltas cometidas por quaisquer autoridades, ou empregados, que por este regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos arts. 4º e 5º, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 4º Dar ao diretor-geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6º Haverá nas províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta repartição será subordinada aos presidentes das províncias e dirigida por um delegado do diretor-geral das terras públicas; terá um fiscal, que será o mesmo da tesouraria; os oficiais e amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um porteiro servindo de arquivista.

O delegado e os oficiais serão nomeados por decreto imperial; os amanuenses e porteiro por portaria do ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.

Art. 7<sup>o</sup> O fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas deve:

§ 1<sup>o</sup> Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Públicas, em virtude da lei, regulamento e ordem do presidente da província.

§ 2<sup>o</sup> Participar ao delegado do chefe da Repartição Geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do presidente da província e ao do mesmo chefe, as faltas cometidas por quaisquer autoridades, ou empregados da respectiva província, que por este regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos arts. 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 3<sup>o</sup> Prestar ao delegado do chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem por ele exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8<sup>o</sup> O governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, cópias de mapas e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Gerais e Especiais das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no art. 11 da mesma lei.

Os emolumentos e impostos serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9<sup>o</sup> O diretor-geral das Terras Públicas, nos impedimentos temporários, será substituído pelo oficial maior da repartição; e os delegados a por um dos oficiais da respectiva secretaria, designado pelo presidente da província.

## CAPITULO II

### *Da medição das terras públicas*

Art. 10. As províncias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição, quantos convier, compreendendo cada distrito parte de uma comarca, uma ou mais comarcas e ainda a província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas aí existentes e a urgência de sua medição.

Art. 11. Em cada distrito haverá um inspector-geral das medições, ao qual serão subordinados tantos escreventes, desenhadores e agrimensores quantos convier. O inspector-geral será nomeado pelo governo, sob proposta do diretor-geral. Os escreventes, desenhadores e agrimensores serão nomeados pelo inspector-geral, com aprovação do presidente da província.

Art. 12. As medições serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivididos em lotes, ou quadrados de quinhentos braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14

da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e segundo o modo prático prescrito no Regulamento Especial, que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 13. Os agrimensores trabalharão regularmente por contrato, que farão com o inspetor de cada distrito e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, compreendidas todas as despesas com picadores, homens de corda, demarcação etc, etc.

O preço máximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art. 14. O inspetor é o responsável pela exatidão das medições; o trabalho dos agrimensores lhes será portanto submetido; e sendo por ele aprovado, procederá a formação dos mapas de cada um dos territórios medidos.

Art. 15. Destes mapas fará extrair três cópias, uma para a Repartição Geral das Terras Públicas, outra para o delegado da província respectiva e outra que deve permanecer em seu poder: formando afinal um mapa geral do seu distrito.

Art. 16. Estes mapas serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido e todas as outras indicações, que deverão ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das medições.

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art. 18. O governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder á medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras, que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas à legitimação, e sesmarias e concessões do governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao agrimensor petição, em que exporão o prejuízo, que sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela organizados pelo inspetor e memorial e mapa respectivos será tudo remetido ao juiz municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação, ou revalidação e ao juiz comissário criado pelo art. 30 deste regulamento, se o dito peticionário for possuidor, ou sesmeiro sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o juiz municipal como o comissário darão vista aos opoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o juiz comissário nos termos e com o recurso do art. 47; e os deduzidos perante o juiz municipal na forma das leis existentes e com recurso para as autoridades judiciárias competentes.

Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente regulamento não devem ser respeitadas. Quando os inspetores e agrimen-

sores encontrem semelhantes posses, as participarão aos juizes municipais para providenciarem na conformidade do art. 2º da lei supracitada.

Art. 21. Os inspetores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do diretor-geral das terras públicas, com atenção às dificuldades, que oferecerem as terras a medir.

### CAPÍTULO III

#### *Da revalidação e legitimação das terras e modo prático de extremar o domínio público do particular*

Art. 22. Todo o possuidor de terras que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte dele tenham sido originalmente adquirida por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que seja a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar ou alienar os terrenos que se acham no seu domínio.

Art. 24. Estão sujeitas à legitimação:

1º) as posses que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação;

2º) as que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo;

3º) as que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do Art. 11 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25. São títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio.

Art. 26. Os escritos particulares de compra e venda ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste regulamento; no caso, porém, de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas.

Excetuam-se, porém, aquelas sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato do poder competente; e bem assim, as terras concedidas à companhia para estabelecimento de colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28. Logo que for publicado o presente regulamento, os presidentes das províncias exigirão dos juízes de direito, dos juizes municipais, delegados, subdelegados e juizes de paz informação circunstanciada sobre a existência ou não existência em suas comarcas, termos e distritos de posses sujeitas à legitimação e de sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas à revalidação na forma dos arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29. Se as autoridades, a quem incumbe dar tais informações, deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos presidentes das províncias, serão punidas pelos mesmos presidentes com a multa de cinqüenta mil réis e com o dobro nas reincidências.

Art. 30. Obtidas as necessárias informações, os presidentes das províncias nomearão para cada um dos municípios, em que existirem sesmarias ou outras concessões de Governo Geral ou Provincial, sujeitos à revalidação, ou posses sujeitas à legitimação, um juiz comissário de medições.

Art. 31. Os nomeados para este emprego que não tiverem legitima escusa, a juízo do presidente da província, serão obrigados a aceitá-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32. Feita a nomeação dos juízes comissários das medições, o presidente da província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir e sujeitas à revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstâncias do município, e o maior ou menor número de posses e sesmarias sujeitas à legitimação e revalidação que ai existirem.

Art. 33. Os prazos marcados poderão ser prorrogados pelos mesmos presidentes, se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do município para o qual for concedida.

Art. 34. Os juízes comissários das medições são os competentes:

1<sup>o</sup>) para proceder à medição e demarcação das sesmarias ou concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas à revalidação e das posses sujeitas à legitimação;

2<sup>o</sup>) para nomear os seus respectivos escrivães e os agrimensores, que com eles devem proceder às medições e demarcações.

Art. 35. Os agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos governos, e em que se ensine topografia. Na falta de título competente serão habilitados por exame feito por dois oficiais do corpo de engenheiros ou por duas pessoas que tenham o curso completo da Escola Militar, sendo os examinadores nomeados pelos presidentes das províncias.

Art. 36. Os juizes comissários não procederão a medição alguma sem preceder requerimento de parte; o requerimento deverá designar o Lugar em que é sita a posse, sesmaria ou concessão do Governo e os seus confrontantes.

Art. 37. Requerida a medição, o juiz comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva e morada habitual, de que trata o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e que não são simples roçados, derribadas ou queimas de matos e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares de costume na freguesia em que se acharem as possessões ou sesmarias que houverem de ser legitimadas ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por carta de editos.

Art. 38. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o juiz comissário, escrivão e agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o juiz juramento ao escrivão e agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder a ela de conformidade com os rumos, e confrontações designadas no título de concessão; contanto que a sesmaria tenha cultura efetiva, e morada habitual, como determina o art. 6º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão, encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor alguma das exceções constantes da segunda parte do § 2º do art. 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; e verificada alguma das ditas exceções, em favor das posses, deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3º do art. 5º da lei.

Art. 42. Se porém as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções, o juiz comissário fará proceder à avaliação das benfeitorias, que nelas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmaria, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o juiz comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porém em terrenos, que se achassem devolutos, e tiverem sido adquiridos por ocupação primária, ou havidas sem título legítimo do primeiro ocupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o representante, o juiz comissário fará estimar por árbitros os limites da posse, ou seja, em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo agrimensor a área neles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver ocupado por animais, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que houver contíguo; contanto que não prejudiquem a terceiro, e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmaria para cultura, ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca, ou na mais vizinha.

Art. 45. Se a posse, que se houver de medir, for limitada por outras, cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação de terreno ocupado, cada um dos posseiros limítrofes nomeará um árbitro, os quais, unidos ao nomeado pelo primeiro, cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao cálculo de suas áreas, e ao rateio segundo a porção, que cada um posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os árbitros não concordarem entre si, o juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites; contanto que estes não compreendam, em cada posse, áreas maiores ou menores, do que as compreendidas nos limites estimados pelos anteriores árbitros.

Art. 46. Se porém a posse não for limitada por outras, que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado, ou ocupado por animais se fará por dois árbitros, um nomeado pelo posseiro, e outro pelo escrivão, que servirá neste caso de promotor do juízo; e se discordarem estes, o juiz nomeará um terceiro árbitro, que poderá concordar com um dos dois primei-

ros, ou fixar novos limites; contanto que sejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47. Nas medições, tanto de sesmarias, e outras concessões do governo geral e provincial, sujeitas à revalidação, como nas posses sujeitas à legitimação, as decisões dos árbitros, aos quais serão submetidas pelo juiz comissário todas as questões, e dúvidas de fato, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos juizes comissários porém, que versarem sobre o direito dos sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o presidente da província, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48. Estes recursos não suspenderão, a execução: ultimada ela, e feita a demarcação, escritos nos autos todos os termos respectivos, os quais serão também assinados pelo agrimensor, organizará este o mapa, que a deve esclarecer; e unidos aos autos todos os requerimentos escritos, que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o juiz comissário a julgará por finda; fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder do escrivão, e remeterá os originais ao presidente da província ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49. Recebidos os autos pelo presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirá o parecer do delegado diretor-geral das terras públicas, e este ao fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, e registrada no respectivo livro da porta.

Art. 50. Se o presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou às partes o seu direito, em conformidade da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e do presente regulamento, mandará proceder nova medição, dando as instruções necessárias, à correção dos erros, que tiver havido; e se entender justo, poderá condenar o juiz comissário, o escrivão e agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51. Se o julgamento do presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao delegado do diretor-geral das terras públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo presidente.

Art. 52. Das decisões do presidente da província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao secretário da presidência, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão; enquanto pender o recurso, que será remetido oficialmente por intermédio do ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império.

Art. 53. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitos revalidação por falta do cumprimento da condição



de confirmação, a requererão aos presidentes das províncias, os quais mandarão expedir o competente título pelo delegado do diretor-geral das terras públicas, se da medição houver sentença, passada em julgado.

Art. 54. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder à medição nos termos dos arts. 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55. Os presidentes das províncias, quando nomearem os juizes comissários de medições, marcarão os salários e emolumentos, que estes, seus escrivães e agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem.

Art. 56. Findo o prazo marcado pelo presidente para medição das sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação, os comissários informarão os presidentes do estado das medições, e do número das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57. Os presidentes à vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniência da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicarão aos comissários para prosseguirem nas medições.

Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os presidentes farão declarar pelos comissários aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que eles têm caído em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e desta circunstância farão as convenientes participações ao delegado do diretor-geral das terras públicas, e este ao referido diretor, a fim de dar as providências para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da medição das terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.*

Art. 59. As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 60. Os possuidores, que estiverem nas circunstâncias do artigo antecedente, requererão aos juizes municipais medição das terras, que se acharem no seu domínio por título legítimo: e estes à vista do respectivo título a determinarão, citados os confrontantes. No processo de tais medições guardar-se-ão as leis e regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as autoridades judiciárias existentes.

Art. 61. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os proprietários poderão solicitar com ela dos presidentes de província o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fossem medidas, não estão sujeitas à revalidação por não se acharem já no domínio dos concessionários, mas sim no de outrem com título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos juizes municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63. Os juizes de direito, nas correições que fizerem, indagarão se os juizes municipais são ativos, e diligentes em proceder às medições, de que trata este capítulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligência, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Pública, e para este fim as autoridades, que as impuserem farão as necessárias participações aos inspetores das tesourarias.

#### CAPÍTULO V

##### *Da venda das terras públicas*

Art. 64. A medida que se for verificando a medição e demarcação dos territórios em que devem ser divididas as terras devolutas, os delegados do diretor-geral das Terras Públicas remeterão ao dito diretor os mapas da medição e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados os respectivos memoriais e de informação de todas as circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no § 2º do art. 14 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 65. O diretor-geral, de posse dos mapas, memoriais e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, tendo atenção à demanda que houver delas em cada uma das províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada que deva ser fixado na conformidade do disposto no § 2º do art. 14 da citada lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas e demarcadas devem ser vendidas, quando o devem ser e se a venda se há de fazer em hasta pública ou fora dela, bem como o preço mínimo pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta pública, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar em que a hasta pública se há de verificar, as autoridades perante quem há de ser feita e as formalidades que devem ser guardadas, contanto tanto que se observe o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 68. Terminada a hasta pública, os lotes que andarem nela e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fora dela, quando apareçam pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Tesouro Nacional, na Província do Rio de Janeiro, e aos inspetores das Tesourarias, nas outras províncias do Império.

Art. 69. O Tribunal do Tesouro Nacional, recebidas as ofertas, convocará o diretor-geral das Terras Públicas, e com sua assistência fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70. Se as ofertas forem feitas aos inspetores das tesourarias nas outras províncias do Império, estes a submeterão aos respectivos presidentes para declararem se aprovam ou não a venda; e no caso afirmativo convocarão o delegado do diretor-geral das Terras Públicas e com sua assistência ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta pública algum ou alguns dos territórios medidos, a venda se verificará sempre perante o Tesouro Nacional nos termos do art. 69.

#### CAPÍTULO VI

##### *Das terras reservadas*

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os inspetores e agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contêm e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o diretor-geral das Terras Públicas, por intermédio dos delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento e os meios de o obter, bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. A vista de tais informações, o diretor-geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas e por eles distribuídas são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76. Os mesmos inspetores e agrimensores darão notícia, pelo mesmo intermédio, dos lugares apropriados para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, bem como para assento de estabelecimentos públicos; e o diretor-geral das Terras Públicas proporá ao Governo Imperial as reservas que julgar convenientes.

Art. 77. As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemitérios (fora do recinto das povoações) e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do diretor-geral das Terras Públicas, e sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, a quarentena.

Art. 78. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas à fundação de povoações, serão medidos com frente para as ruas e praças, traçadas com antecedência, dando o diretor-geral das Terras Públicas as providências necessárias para a regularidade e formosura das povoações.

Art. 79. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudêmio proveniente das vendas delas serão aplicados ao calçamento das ruas e seu aformoseamento, à construção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados e aplicados pela forma que prescrever o governo quando mandar fundar a povoação, e enquanto esta não for elevada à categoria de vila. Neste caso, a municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhes outra aplicação que não seja a acima mencionada.

Art. 80. A requisição para a reserva de terras públicas, destinadas à construção naval, será feita pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos e informações necessárias, seja da repartição geral das terras públicas, seja de empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja repartição se nomearão os guardas que devem vigiar na conservação de suas matas e denunciar aos juizes conservadores do art. 87 aqueles que, sem legítima autorização cortarem madeiras a fim de serem punidos com as penas do art. 2 da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

#### CAPÍTULO VII

#### *Das terras devolutas situadas nos limites do Império com países estrangeiros*

Art. 82. Dentro da zona de 10 léguas contígua aos limites do Império com países estrangeiros, e em terras devolutas que o governo pretender povoar, estabelecer-se-ão colônias militares.

Art. 83. Para o estabelecimento de tais colônias não é necessário que preceda à medição; porém, esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a colônia, por inspetores e agrimensores especiais, a quem serão dadas instruções particulares para regular a extensão que devem ter os territórios que forem medidos dentro da zona de 10 léguas, bem como a extensão dos quadrados ou lotes em que não de ser subdivididos os territórios medidos.

Art. 84. Deliberado o estabelecimento das colônias militares, o Governo marcará o número de lotes que não de ser distribuídos gratuitamente aos colonos e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros; as condições dessa distribuição, e as autoridades que não de conferir os títulos.

Art. 85. Os empresários que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de 10 léguas nos limites do Império com países estrangeiros, importando para elas, à sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do diretor-geral das Terras Públicas, sob as bases: 1<sup>ª</sup>) da concessão aos ditos empresários de 10 léguas em quadro ou o seu equivalente para cada colônia de 1.600 almas, sendo as terras de cultura, e 400, sendo campos próprios para criação de animais; 2<sup>ª</sup>) de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer.

Art. 86. As terras assim concedidas deverão ser medidas à custa dos empresários pelos inspetores e agrimensores, na forma que for designada no ato da concessão.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Da conservação das terras devolutas e alheias*

Art. 87. Os juizes municipais são os conservadores das terras devolutas. Os delegados e subdelegados exercerão também as funções de conservadores em seus distritos e, como tais, deverão proceder *ex-officio* contra os que cometerem os delitos de que trata o artigo seguinte e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final.

Art. 88. Os juizes municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas ou derribado seus matos, ou neles lançado fogo, procederão imediatamente *ex-officio* contra os delinquentes, processando-os pela forma por que se processam os que violam as posturas municipais e impondo-lhes as penas do art. 2<sup>º</sup> da lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 89. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derribarem matos, ou lançarem fogo, contanto que os indivíduos que praticarem tais atos não sejam heréus confinantes. Neste caso somente compete ao heréu prejudicado a ação civil.

Art. 90. Os juizes de direito, nas correições que fizerem, investigarão se os juizes municipais põem todo o cuidado em processar os que cometerem tais delitos; e os delegados e subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87; e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligência, multa de cinqüenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa, prisão até três meses.

#### CAPÍTULO IX

##### *Do registro das terras possuídas*

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar, na corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e nas províncias, da fixada pelo respectivo presidente.

Art. 92. Os prazos serão 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>: o 1<sup>o</sup> de dois anos, o 2<sup>o</sup> de um ano, e o 3. de seis meses.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens, e Terras. As declarações, de que tratam este e o artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95. Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cinqüenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96. As multas serão comunicadas aos inspetores da tesouraria, e cobradas executivamente, como dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 97. Os vigários de cada uma das freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instruções serão dadas nas missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.

Art. 101. As pessoas, obrigadas ao registro, apresentarão ao respectivo vigário os dois exemplares, de que trata o art. 93; e sendo conferidos por ele, achando-os iguais e em regra, fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las.

Art. 103. Os vigários terão livros de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares.

Art. 104. Os exemplares, que ficarem em poder dos vigários, serão por eles emassados, e numerados pela ordem, que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro, em que foi registrado.

Art. 105. Os vigários, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro, ou nele cometerem erros, que alterem, ou tornem ininteligíveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o art. 100 deste regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder ou forem mal registrados, e além disto sofrerão a multa de cinqüenta a duzentos mil-réis, sendo tudo cobrado executivamente.

Art. 106. Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de cinqüenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107. Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emassados se conservarão no arquivo das paróquias, e os livros de

registro serão remetidos ao delegado do diretor-geral das Terras Públicas da província respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras e possuídas na província, do qual se enviara cópia ao supradito diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.

Art. 108. Todas as pessoas, que arrancarem marcos, e estacas divisórias, ou destruírem os sinais, números, e declarações, que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em árvores, pedras nativas etc., serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Palácio do Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1854.

*Luís Pedreira do Couto Ferraz*



.....

103.3 – LEI DOS CÍRCULOS (ALTERAÇÃO DA LEI  
ELEITORAL DE 1846) – LEI Nº 842 (19 SETEMBRO 1855)

DECRETO Nº 842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1855

*Altera a Lei de 19 de agosto de 1846.*

**H**ei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléia Geral Legislativa.

Art. 1ª A Lei de 19 de agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1º Os membros das Juntas de Qualificação, e os das mesas das Assembléias Paroquiais, que têm de ser tirados dentre os eleitores e suplentes, conforme a disposição do art. 8º, e seguintes da dita lei, serão eleitos dois pelos referidos eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no art. 10, e dois pelos suplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no art. 12, podendo os votos recair em quaisquer cidadãos da paróquia que tenham as qualidades para eleitor.

§ 2º A eleição dos secretários e escrutadores dos colégios eleitorais continuará a ser feita por escrutínio secreto, votando porém cada eleitor em dois nomes somente. Serão secretários os dois mais votados e escrutadores os dois imediatos em votos.

§ 3º As províncias do Império serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembléia Geral.

§ 4º A primeira divisão será feita pelo governo, ouvidos os presidentes das províncias, e só por lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o governo as seguintes bases:

1ª) as freguesias de que se compuser cada distrito eleitoral serão unidas entre si sem interrupção;

2ª) os diferentes distritos eleitorais de cada província serão designados por números ordinais e iguais, quanto for possível, em população de pessoas livres.

§ 5º O Governo designará para cabeça de cada Distrito Eleitoral a cidade ou vila mais central, onde se reunirão em um só colégio no dia marcado para a eleição dos deputados à Assembléia Geral e no edifício, que o governo também designar, todos os eleitores do distrito; e depois de observadas as formalidades para a organização do colégio, e as mais de que trata o capítulo 1. do título 3. da lei, procederão a eleição de um deputado, votando cada eleitor por cédula não assinada e escrita em papel fornecido pela mesa. Recolhidos os votos em escrutínio secreto, contados e apurados, ficará eleito deputado o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6º Se ninguém obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo escrutínio, votando cada eleitor unicamente em um dos quatro cidadãos mais votados no primeiro escrutínio. Se ainda no segundo escrutínio ninguém obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a terceiro, votando cada eleitor unicamente em um dos dois cidadãos mais votados no segundo escrutínio, e ficará eleito deputado o que obtiver maioria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquele contra quem ela decidir será declarado suplente.

§ 7º Fora do caso da última parte do parágrafo antecedente, finda a reeleição de deputado, proceder-se-á à eleição de um suplente, observando-se a respeito dela o mesmo que fica determinado para a eleição de deputados.

§ 8º Tanto para o deputado, como para o suplente, servirá de diploma uma cópia autêntica da ata, dispensada a remessa da cópia. destinada à Câmara da Capital pela disposição do art. 79 da lei.

§ 9º O governo, não obstante a regra estabelecida no § 5., poderá subdividir em mais de um colégio os distritos em que pela disseminação da população for muito difícil a reunião de todos os eleitores em um só colégio, com tanto que nunca a distância do lugar em que se reunir o colégio seja menor de trinta léguas de sua extremidade.

§ 10. Quando o distrito tiver mais de um colégio, reunidos os eleitores em cada um deles nos edificios designados pelo governo, e observadas as formalidades indicadas no § 5., procederão á eleição na forma do mesmo parágrafo, devendo porém a cédula de cada eleitor conter dois nomes, um para deputado e outro para suplente, sem que se faça essa designação. recolhidos, contados e apurados os votos, se lavará a ata, que será no mesmo ato transcrita no livro das notas do tabelião do lugar e assinada pela mesa e eleitores que o quiserem, sendo obrigado o dito tabelião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta ata continuarão a ser extraídas as três cópias de que trata o art. 79 da lei, sendo porém remetida à Câmara Municipal da cabeça do distrito a que era destinada à da capital da província.

§ 11. A remessa das atas nunca deixará de ser feita pelo correio dentro do prazo, e com todas as formalidades prescritas no art. 79 da lei, ainda quando por duplicata haja de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12. Trinta dias depois do marcado para a eleição à Câmara Municipal da cabeça do distrito, reunida com os eleitores do respectivo Colégio, que serão convocados, fará com eles a apuração, procedendo na forma dos arts. 85, 86 e 87 da lei.

O cidadão que reunir maioria de votos será declarado deputado e suplente o seu imediato, ainda que só tenham maioria relativa. Os diplomas serão expedidos pela Câmara Municipal na forma do art. 88 da lei.

§ 13. O cidadão que for eleito deputado por mais de um distrito terá opção do distrito que quiser representar e será substituído pelo respectivo suplente, e na falta deste proceder-se-á à nova eleição. A opção será feita dentro de três dias depois da verificação dos poderes; e na falta dela a preferência se regulará pela disposição do art. 124 da lei.

§ 14. As Províncias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dois deputados, e mais um a de Piauí.

§ 15. A eleição dos membros das assembleias provinciais será também feita por distritos, guardando-se a respeito delas as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos deputados, e alterando-se o seu número da maneira declarada no parágrafo seguinte.

§ 16. A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 membros, a três por distrito: a de Minas Gerais 40, a dois por distrito; a de Pernambuco 39, a três por distrito; a de São Paulo 36, a quatro por distrito a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus distritos à razão de 5, excetuados o Distrito ou Distritos da Corte, e seu município; a do Ceará 32, a do Pará 30, a dez por distrito; a das Alagoas e Paraíba 30, a seis por distrito; a de Sergipe 24, a seis por distrito; a do Piauí 24, a oito por Distrito; as de Goiás, do Rio Grande do Norte e Mato Grosso 22, a onze por distrito; as de Santa Catarina, Espírito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17. Nas províncias que tiverem um só distrito eleitoral o governo dividirá pelos colégios do mesmo distrito o número dos membros de que se compuser a Assembléa Provincial, elegendo cada colégio o número somente dos que houver de dar.

§ 18. Os distritos ou subdivisões do distrito que derem até quatro membros à Assembléa Provincial darão dois suplentes; os que derem cinco até seis membros, darão três suplentes; os que derem sete até oito, darão quatro suplentes; e assim por diante.

§ 19. Fica revogado o art. 111 da lei. § 20. Os presidentes de província e seus secretários, os comandantes de Armas e generais em chefe, os inspetores de Fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de Direito e municipais, não poderão ser votados

para membros das assembleias provinciais, deputados ou senadores dos colégios eleitorais dos distritos em que exercem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos.

Art. 2<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Luís Pedreira do Couto Ferraz, do meu Conselho, ministro e secretário do Estado dos Negócios do Império, assim o tenham entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezanove de setembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Luís Pedreira do Couto Ferraz*

.....

103.4 – ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL –  
LEI Nº 1.082 (18 AGOSTO 1860)

*Altera a Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, sobre eleições.*

**H**ei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléia Geral Legislativa:

Art. 1º – A Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:

§ 1º – Nenhuma província dará menos de dois deputados à Assembléia Geral.

§ 2º – As províncias do Império serão divididas em distritos eleitorais de três deputados cada um. Quando porém derem só dois deputados, ou o número destes não for múltiplo de três, haverá um ou dois distritos de dois deputados.

§ 3º – Haverá tantos colégios eleitorais quantas forem as cidades e vilas do Império, contanto que nenhum deles tenha menos de vinte eleitores. Nos municípios porém em que se não verificar este número, os respectivos eleitores formarão colégio com os da cidade ou vila do mesmo distrito que ficar mais próxima, exceto quando distarem entre si mais de trinta léguas por terra, caso em que poderá haver colégio de menos de vinte eleitores.

§ 4º – Os deputados à Assembléia Geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5º – Não haverá suplentes de deputados à Assembléia Geral. No caso de morte do deputado, opção por outro distrito, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-á à nova eleição no respectivo distrito.

§ 6º – A eleição dos membros das Assembléias provinciais far-se-á da mesma maneira que a dos deputados à Assembléia Geral, ficando revogada a disposição do parágrafo dezessete do artigo primeiro do decreto de 19 de setembro de 1855, e distribuindo-se o número que compete à cada pro-

víncia, nos termos do parágrafo dezesseis do mesmo artigo, pelos novos distritos, na proporção do número de deputados que cada um deles eleger.

§ 7º – As disposições dos parágrafos quarto e quinto são extensivas aos membros das Assembléias Provinciais.

§ 8º – Nos distritos eleitorais, que tiverem mais de um colégio, o Governo designará para a apuração geral dos votos a Câmara Municipal da cidade ou vila mais importante dos mesmos distritos.

§ 9º – Os eleitores, de que trata o parágrafo doze do artigo primeiro do decreto de 19 de setembro de 1855, são unicamente os do colégio, que se reúne na cidade ou vila, cabeça do distrito eleitoral, e suas funções limitam-se a assistir ao ato da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade, que nela observem, lançando-se a reclamação na ata respectiva. Poderão porém assistir aquele ato e usar do mesmo direito de reclamação os eleitores dos demais colégios do distrito.

§ 10 – O governo na corte e os presidentes nas províncias fixarão o número de eleitores que deva dar cada paróquia, na razão de um eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos anos de 1857, 1858 e 1859, contanto porém que nenhuma paróquia de menos eleitores do que o número aprovado na atual legislatura, nem tenha aumento maior que a metade desse número.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas uma, esta; e na falta das três, a do corrente ano.

§ 11 – Quando de uma ou mais paróquias se houver desmembrado, território para as anexar a outra, ou para formar nova Paróquia, esta ou aquela juntamente com as que perderão território não darão maior número de eleitores do que deram antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da atual legislatura, salvo o aumento permitido no parágrafo antecedente.

A distribuição do número de eleitores, que deve tocar a cada uma delas, será feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12 – Nas paróquias que sofrerem alteração em seus territórios, ou que forem criadas depois da execução desta lei, far-se-á a distribuição do número de seus eleitores segundo a regra estabelecida no parágrafo antecedente,

§ 13 – As incompatibilidades estabelecidas pelo parágrafo vinte do artigo primeiro do decreto de 19 de setembro de 1855 compreendem os juizes de órgãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionários designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercício dos respectivos cargos dentro dos quatro meses anteriores à eleição secundária.

§ 14 – A incompatibilidade dos funcionários efetivos, a que se refere o parágrafo antecedente, e o vigésimo do artigo primeiro do decreto

de 19 de setembro de 1855, subsiste ainda em todo o distrito eleitoral, se não tiverem deixado seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos, em virtude de renúncia, demissão, acesso ou remoção.

§ 15 – Os prazos marcados nos dois parágrafos antecedentes ficam reduzidos a três meses para a primeira eleição de deputados que se fizer em virtude desta lei; bem como nos casos da dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 16 – A eleição de eleitores da próxima legislatura terá lugar no último domingo de dezembro deste ano.

Art. 2º – A organização dos novos distritos eleitorais se fará de conformidade com o parágrafo segundo do artigo primeiro, atendendo o Governo na anexação dos atuais distritos, quanto for possível a sua integridade e contigüidade.

Feita a divisão e designação de que tratam os parágrafos segundo, terceiro, oitavo, décimo e décimo primeiro do artigo primeiro, não poderão ser alteradas senão por lei.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezoito de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho*

*João Lustosa da Cunha Paranaguá*

Transitou na Chancelaria do Império em 20 de agosto de 1860. – *Josino do Nascimento Silva*.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de agosto de 1860. – *José Bonifácio Nascentes de Azambuja*.

.....

103.5 – CIRCULARES DE TEÓFILO OTTONI AOS ELEITORES  
DE SENADORES DE MINAS GERAIS (1860)

DEDICATÓRIA

**S**enhores!

O pequeno trabalho que vai sair à luz é todo inspiração vossa.

A generosidade com que nestes últimos, três anos sem distinção de parcialidades, me haveis galardoado incitou-me a publicar uma exposição de minha modesta vida política e um juízo crítico sobre os fatos contemporâneos em que eu pudeste ter tido participação. Confesso que um dos fins a que mirava era provar que não sou indigno da vossa confiança. Quem sabe se errei o alvo?!

Em todo caso estou convencido que os meus nobres com provincianos hão de acolher com bondade o meu escrito porque a singeleza e sinceridade são dotes altamente apreciados nas montanhas de Minas Gerais.

E os meus nobres comprovincianos sabem que, se ando desvairado, não é porque intencionalmente queira afastar-me do caminho direito.

Meus erros nascem do entendimento e não da vontade.

Vosso dedicado comprovinciano

*Teófilo Benedito Ottoni*

ADVERTÊNCIA

Quando foram para o prelo as primeiras folhas desta minha circular não estava ainda feita a divisão eleitoral da província de Minas Gerais.

Somente o último capítulo foi escrito depois que, conhecida a divisão, me deliberei a solicitar especialmente o voto dos Srs. eleitores do 2º distrito.

As freguesias que compõem o 2º distrito criado pelo Decreto nº 2.636, de 5 do corrente mês, são as seguintes:

§ 1º) Tiradas do 2º distrito criado pelo Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855 (distrito de Pitangui): Pitangui, Patafufo, Bom Despacho,



Sant'Anna de S. João Acina São Gonçalo do Pará, Mateus Leme, Santa Quitéria, Dolores do Indaiá, Morada Nova, Tabuleiro Grande e Sete Lagoas.

§ 2º) Tiradas do 3º distrito (Sabará): Sabará, Raposos, Congonhas do Sabará, Caeté, Lapa, Curral d'El-Rei, Capela Nova do Betim, Piedade da Paraopeba, Santa Luzia, Santíssimo Sacramento da Barra do Jequitibá, Santo Antônio do Rio Acima, Lagoa Santa, Contagem, Matosinhos, Roças Novas, S. João Baptista do Morro Grande e Trairas.

§ 3º) Tirados do 4º distrito (Itabira): Itabira, S. José da Lagoa, S. Gonçalo do Rio Abaixo, S. Miguel do Piracicaba, santa Bárbara, s. Domingos do Prata, Morro de Gaspar Soares, Santana de Cocais, Catas Altas de Mato Dentro, santana dos Ferros, Antônio Dias Abaixo, Taquaruçu, Sant'Anna do Alfié, Joanésia e Cuieté.

§ 4º) Tiradas do 5º distrito (serro): Conceição, Nossa senhora do Porto e Tapera.

§ 5º) Tirada do 6º distrito (Diamantina); Freguesia de Curvelo.

Srs., eleitores!

Mais uma vez ambiciono ser representante da Nação.

Solicito uma cadeira na Câmara temporária.

Aí pode colocar-me à vontade dos eleitores, sem dependência de referenda.

Se for eleito, tenciono empenhar-me na milícia ativa da política.

E não o poderei fazer com vantagem sem mandado explícito e significativo.

Este deve basear-se na enunciação franca das minhas aspirações.

Relevar-me-eis, pois, se vou falar de mim mais amplamente do que é de estilo em tais ocasiões.

Sigo a praxe dos antigos.

Não era somente quando pleiteavam eleições populares que os romanos se explicavam para com a Nação.

Não coravam de escrever para os contemporâneos a narrativa dos atos de sua vida, por mais modestos que fossem.

O escritor tinha confiança nos costumes singelos de seus concidadãos.

E os cidadãos acoroçoavam essas manifestações, longe de condená-las por imodestas.

*Plerique suam ipsi vitam narrare, fiduciam potius morum quam arrogantiam arbitrati: nec id Rutilio et Scauro citra fidem aut obtrectationi fuit.*

Firmado nestes exemplos, ousarei pôr diante dos vossos olhos o meu modesto passado.

Ao menos poderei provar-vos que desde mais tenros anos tenho sido constante servidor da liberdade e do Governo constitucional.

“A educação, diz Capfigue, deixa em cada um de nós um selo indelével – as mudanças posteriores não penetram além da epiderme; nascemos e morremos com a mesma idéia ou o mesmo sentimento.”

## I

### O VERDOR DOS ANOS

Eu contava apenas 13 anos de idade quando em 1821 ecoou pelo Brasil o grito da liberdade.

Levantado no Porto em 24 de agosto de 1820, repercutiu sucessivamente no Pará, na Bahia, e chegou ao Rio de Janeiro a 26 de fevereiro de 1821.

Foi uma faísca elétrica que, passando através do espírito patriótico de meu pai, o Sr, Jorge Benedito Ottoni, brasou-me também a jovem imaginação.

E que ao adolescente analfabeto arvorou em cantor da idéia regeneradora.

Era o tempo das emoções patrióticas. Primeiro a liberdade, depois a independência, foram o assunto de meus ensaios poéticos, desses comuns nos verdes anos e de que não restam vestígios nem na memória dos autores.

Mas que obtinham aplausos nas reuniões entusiásticas da época, e que assim encareciam a meus olhos o pequeno cabedal de inteligência que concedeu-me a natureza, e enraizavam no meu espírito as idéias liberais.

Foi desenrolando diante de mim os novos horizontes que ia abrir aos homens ilustrados o estabelecimento de um governo livre que meu pai passou-me das lidas comerciais, em que me estava iniciando, para o banco dos estudos intermédios.

Estimulado por tão nobre emulação, cedo aprendi o que no Serro-Frio se podia ensinar, e achei-me nesta Babilônia, procurando habilitar-me para servir o meu país.

Matriculado na academia de marinha, apliquei-me, como é próprio dos estudantes aguilhoados pelo amor da glória e pela necessidade de conquistar posição.

A primeira praça na corporação científica da marinha é a de aspirante.

Outrora os filhos dos *grandes*, ainda que idiotas, tinham o direito de assentar praça de guardas-marinhas, e os descendentes de quatro avós *nobres* à de aspirantes, isto antes mesmo de se matricularem na academia.

Os paisanos como eu, que não tinham quatro avós *nobres*, só podiam conquistar o direito à praça de aspirantes obtendo aprovação plena em todas as matérias do 1º ano.

Eu estudava o 1º ano em 1827.

Era ministro da marinha o falecido Sr. Marquês de Maceió, que, apesar daquelas regras estabelecidas nas disposições orgânicas da academia, no meio do ano letivo, por puro favor, mandou que assentassem praça de aspirantes diversos condiscípulos meus, paisanos como eu, e que, portanto, só podiam obter as duas estrelas sendo no fim do ano aprovados plenamente em todas as matérias.

E, como o motivo do favor se dizia ser o aproveitamento dos agraciados, aleguei o meu direito, requerendo que se verificasse, mediante as informações acadêmicas, se eu estava em circunstâncias idênticas, e reclamando no caso afirmativo igualdade de tratamento.

Como nunca procurei padrinhos, o meu requerimento ficou atirado na poeira da secretaria, e no entanto tive de fazer ato antes de obter o despacho.

O ato era presidido pelo meu prezado mestre, o Sr. chefe-de-esquadra José de Sousa Correia, o qual convidou os examinadores para não me argüirem somente sobre o ponto sorteado, porém sim vagamente sobre as matérias do 1º ano, acrescentando a respeito do examinando palavras de tanto obséquia que, se aqui as omito, é porque assim o pede a modéstia, e não porque não me ficassem indelevelmente gravadas na memória agradecida.

Assistia aos exames como diretor da academia o falecido chefe-de-esquadra, Sr. Diogo Jorge de Brito. E por felicidade minha, poucos dias depois, o Sr. Diogo Jorge de Brito era encarregado do Ministério da Marinha, em lugar do Sr. Marquês de Maceió, e em solução a minha reclamação expedia a seguinte.

#### PORTARIA

“Sua Majestade o Imperador, atendendo ao que lhe representou o aluno dessa academia Theófilo Benedito Ottoni, e a constar da informação que Vm. dera a seu respeito em ofício de 28 do mês próximo findo ter ele sobressaído entre todos os alunos acadêmicos como o melhor estudante, há por bem conferir-lhe a praça de aspirante graduado em guarda-marinha, concedendo-lhe para esse efeito as dispensas necessárias. O que participo a Vm<sup>ª</sup> para sua inteligência e execução. Deus guarde a Vmo. Paço, em 2 de dezembro de 1827. – *Diogo Jorge de Brito – Sr. José de Sousa Correia.*

Assim, o 1º ato de minha vida cívica era um protesto em nome do princípio da igualdade consagrada na Constituição, e obtinha em resultado uma distinção honorífica: – a praça de aspirante graduado em guarda marinha. Nunca houve nem na armada portuguesa nem na armada brasileira nobre ou

plebeu que assentasse praça de aspirante graduado em guarda-marinha senão o estudante de que reza a portaria que acabo de transcrever.

E, se a esta singularidade se acrescentar a circunstância dos honrosos fundamentos da promoção, creio que, se desculpará o meu pequeno amor próprio, se guardo cuidadosamente um tal pergaminho.

Os triunfos acadêmicos não encham minha ambição, e o aspirante graduado em guarda-marinha, dominado pelas inspirações que o haviam arrancado do telônio mercantil, não cessava de entreter o fogo sagrado do patriotismo.

Sobrava-lhe o tempo para ganhar o pão, explicando geometria, para estudar suas lições de astronomia ou cálculo diferencial, e ao mesmo tempo para ocupar-se de política.

Cedo foi admitido à sociedade de Evaristo e de Vasconcelos, que o acariciavam como que pressagiando-lhe brilhantes destinos.

De Evaristo o aspirante graduado em guarda-marinha teve a distinta honra de ser explicador de geometria.

No célebre Clube dos Amigos Unidos, de que originariamente proveio o grande Oriente do Passeio Público, foi secretário o aspirante graduado em guarda-marinha. Este clube nasceu sob os auspícios (falo só dos mortos) de Antônio José do Amaral, José Augusto César de Meneses, João Mendes Viana, João Pedro Mainart, Epifânio José Pedroso, Dr. Joaquim José da Silva e Antônio Rodrigues Martins. Um dos presidentes honorários do clube era o Dr. Cipriano José Barata de Almeida.

*Oh! fortes pejoraque passi  
Mecum sepe viri.*

O Clube dos Amigos Unidos teve mais influência do que se pensa na Revolução de 7 de abril.

O secretário dos Amigos Unidos se multiplicava escrevendo para a imprensa daqui e de Minas.

Na Astréa publicava as cartas assinadas *Jovem Pernambucano*, e, não estando ainda, por falta de idade, no gozo dos direitos políticos, aceitava para seus escritos a responsabilidade legal que nobremente lhe concedia um distinto oficial do nosso exército, filho de Pernambuco, cujo nome as conveniências mandam que se cale, e que ainda hoje conserva puras suas crenças do verdor dos anos.

No *Astro de Minas*, em S. João d'el-Rei, e no *Eco do Serro*, na Diamantina, fazia-se sentir a atividade do escrevinhador.

Relacionado com os patriotas de maior consideração, por eles fui levado em 1829 à mesa paroquial da freguesia do Sacramento, presidida pelo respeitável Sr. Conselheiro Francisco Gomes de Campos, hoje procurador da Coroa e soberania nacional.

Escrutador, eu fiz abstração da minha farda de guarda-marinha, para somente lembrar-me que era cidadão.

Discuti com calor uma questão de ordem que afetava a pessoa do então ministro da Guerra, o sr. general Joaquim de Oliveira Alvares, que propus fosse multado.

Se já não estava no *livro negro*, fui inscrito nesse dia, não só porque o meu discurso foi talvez inconveniente, como principalmente porque excitou os aplausos do povo liberal.

Daí começou para mim a perseguição política que o primeiro reinado legou ao segundo, e que presentemente me atropela.

Tinha completado o curso da academia de marinha sem perder, apesar das distrações referidas, o lugar de primeiro estudante.

E por isso foi cheio de confiança que requeri licença para continuar na Academia Militar os estudos matemáticos.

Será difícil crê-lo mas não obtive permissão para matricular-me.

Estudava, porém, como ouvinte por especial favor do lente de mecânica, o Sr. Joaquim José Rodrigues Torres, hoje Visconde de Itaboraá, que me distinguia como estudante e como correligionário político.

Ao sair da academia eu me comprazia muitas vezes em acompanhar o meu digno mestre ao telônio de Evaristo.

Não sei onde o Sr. Rodrigues Torres enlevava mais o seu discípulo, se na academia, iniciando-o nas fórmulas de Francoeur e de Poisson, se nas palestras do livreiro patriota, explicando as belas teorias de Jefferson, de que S. Ex.<sup>a</sup> era caloro encomiasta e eloqüente expositor.

Um estudante que naquele tempo tinha as boas graças de seu mestre, se esse mestre era o Sr. Joaquim José Rodrigues Torres, incorria por esse simples fato no desagrado do governo. Não era preciso que o estudante tivesse sido escrutador liberal em uma eleição paroquial.

Foi, pois, uma questão de Estado separar o discípulo do mestre, e na secretaria da Marinha há de existir, para vergonha daquela época, o registro das portarias expedidas ao comandante da companhia dos guardas marinhas, para fazer um *guet apens* ao ouvinte do Sr. Rodrigues Torres.

Ordens de embarque para a Costa d'África e para o Baixo Amazonas, inspeções de saúde, já pelo cirurgião dos guardas-marinhas, já pelo físico e cirurgião-mór da armada, tudo foi posto em prática para que eu não ouvisse as lições do Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

Já se vê que o ministro não podia deixar de triunfar, e tive de considerar-me feliz aceitando baixa do posto de guarda-marinha, e consentindo, pesaroso, que se cortasse a minha carreira de engenheiro, em que talvez me teria habilitado para servir melhor o meu país.

Era isto em 1830.

Separei-me do meu mestre, que cá ficou no Rio de Janeiro redigindo o *Independente*, enquanto eu transportava para Minas uma pequena tipografia, e ia lá publicar a *Sentinela do Serro*.

O JORNALISMO E O PROGRAMA DO VERDOR DOS ANOS

A *Sentinela do Serro* era o periódico a que durante a viagem do Imperador pela província de Minas o *Repúblico* bradava daqui:

“Olá da *Sentinela do Serro*, alerta!”

Alerta estava a *Sentinela*!

No dia 3 de abril de 1831 chegou-nos um expresso enviado pelo Sr. José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, hoje barão de Cocais.

Comunicava-nos este honrado mineiro as ltuosas cenas das garrafadas nas noites de 13 e 14 de março no Rio de Janeiro, pedia conselho sobre a situação, e assegurava da sua parte e da de seus ilustres irmãos que todos de bem grado sacrificariam vida e fortuna pela liberdade.

No dia 3 de abril eu fazia uma proclamação aos serranos, chamando-os às armas, para deitar por terra a tirania.

No dia 6, mais de 500 pessoas, inclusive todas as autoridades populares, se reuniram no paço da Câmara Municipal e subscreveram os seguintes artigos, que vou transcrever do n. 32 da *Sentinela do Serro*, publicada a 9 de abril do mesmo ano, e, portanto, dois dias apenas depois da Revolução de 7 de abril no Rio de Janeiro, fizemos no Serro no dia 6 o mesmo que os baianos haviam feito no dia 4. Esta simultaneidade prova que moralmente a revolução já estava consumada por todo o Brasil, em razão dos desacertos do governo.

Era presidente dos confederados o falecido Sr. João Inocência de Azeredo Coutinho. Eu era o secretário. Formou-se no ato da reunião uma caixa militar com 11:000\$. Antecedentemente se havia comprado todo o chumbo, pólvora, salitre e armamento que havia no comércio da Vila do Príncipe, como tudo consta do citado n. 32 da *Sentinela do Serro*.

São estes os artigos do compromisso jurado publicamente e com a maior solenidade no dia 6 de abril de 1831:

“Os cidadãos abaixo-assinados, querendo evitar a anarquia que ameaça todo o Brasil por causa das desordens que têm tido lugar no Rio de Janeiro, se obrigam aos seguintes artigos, e cada um de per si consente em ser tratado como traidor e inimigo quando se não preste, pela maneira abaixo declarada, para a defesa da pátria e da liberdade:

“Art. 1º) Pois que pelo código criminal se impõe aos brasileiros a obrigação de resistir às ordens ilegais, e, visto que os absolutistas podem lançar mão de prisões arbitrarias para neutralizar os esforços aos liberais, comprometem-se a repelir os abaixo-assinados, força pela força, e a tirar da prisão qualquer cidadão que não esteja legalmente preso. Para este efeito

logo que algum do associados souber que está preso algum cidadão convidará a quantos encontrar, e, dirigindo-se ao lugar da prisão, examinará se há ordem para ela, e havendo-a, se é legal, e, logo que o não seja, tirar-se-á o preso à força de armas.

“Art. 2º) Logo que cheguem notícias que continuam as desordens no Rio de Janeiro, os cidadãos abaixo-assinados se reunirão neste mesmo lugar para concorrerem com as quantias precisas para uma caixa militar, que servirá para sustentar os guardas nacionais de fora, que devem ser chamados, e para pagar soldo aos que tiverem de marchar contra os absolutistas e a favor dos patriotas.

“Art. 3º) Todos os associados assentarão praça na guarda nacional logo que a Câmara Municipal a estabeleça, e promoverão a união entre os guardas nacionais, e o entusiasmo pela causa da liberdade, por todas as maneiras que estiverem ao seu alcance.

“Art. 4º) Se antes de chegarem notícias do Rio de Janeiro houver certeza que as Divisões, de Minas-Novas, ou de outra qualquer parte, marcham tropas para o Serro, ou que no Ouro Preto rebentou também a lava revolucionária, reunir-se-ão imediatamente todos os associados, aqui ou em outro lugar, promoverão a reunião da Câmara Municipal o mais breve possível, convocarão todos os cidadãos para concorrerem ao largo da Cavalhada e aí se alistarem em diferentes companhias, as quais se organizarão em batalhões, na forma da representação do Conselho, a fim de operar em defesa da pátria e da liberdade.

“Art. 5º) Se a segurança individual e as garantias constitucionais forem atacadas aqui com estrondo e escândalo, ou quando cheguem as notícias em que falam os artigos antecedentes logo depois da reunião, e, se esta não for possível, antes dela, e logo que cheguem as notícias, se mandará tocar a rebate em todas as igrejas da vila, a fim de se reunir o povo em defesa da pátria.”

Quando os cidadãos juravam eletrizados os artigos acima foi o entusiasmo levado ao delírio com a leitura do seguinte ofício de algumas das principais senhoras do país, que ofereciam suas jóias, seus serviços e uma quota para a caixa militar. A primeira assinatura é de uma das matronas mais veneráveis que tenho conhecido, já pelas suas virtudes domésticas e exemplar caridade, já pela sua elevada inteligência e retidão de espírito. Falo da Ex.ma Sra. D. Maria Salomé Perpétua de Queiroga, mãe do Ex.mo Sr. Dr. Bernardino José de Queiroga, tronco ilustre de uma ilustre e estimável descendência.

Eis o ofício:

“Senhores: As abaixo assinadas, convencidas da utilidade que seguramente deve resultar da reunião patriótica de seus concidadãos em prol da liberdade, e tendo notícia das prestações voluntárias que os mesmos têm feito de suas pessoas e vidas, e de seus bens, lamentando a fraqueza do

seu sexo, que as impede de empunhar as armas para a defesa comum, vêm oferecer espontaneamente para a caixa militar suas jóias, seus serviços, quando sejam necessários.

'Além das ofertas acima declaradas, onze das abaixo-assinadas oferecem mais para a mesma caixa 850\$.

Vila do Príncipe, 6 de abril de 1831.

Maria Salomé Perpétua de Queiroga . . . . . 100\$000

Teodora L. de Azeredo Coutinho . . . . . 100\$000

Bernardina Flora de Queirós . . . . . 100\$000

Ana Ermelinda de Queiroga . . . . . 100\$000

Marcelina Emília de Magalhães . . . . . 100\$000

Eufrosina Perpétua de Queirós . . . . . 100\$000

Carlota Joaquina da Fonseca . . . . . 100\$000

Francisca Dorotéia de Padilha . . . . . 100\$000

Ana Bonifácia de Lima . . . . . 50\$000

Maria Nazaré de Queirós

Maria Salomé de Queirós

Maria de Nazaré de Queirós

Mana Salomé Azeredo Coutinho

Maria Flora de Castro Lessa

Policena Alexandrina da Fonseca

Firmiana Henriqueta da Fonseca

Maria Carlota da Fonseca

Maria Nazaré de Lima

Eufrásia Augusta de Lima.”

Do dia 4 até o dia 22 de abril foi o Serro uma praça de armas, de cuja revolta aberta contra o Governo Geral eu assumi com prazer a principal responsabilidade.

Na noite de 22, de 10 para 11 horas, um expresso que meu pai, o Sr. Jorge Benedito Ottoni, me expedira de Ouro Preto, trouxe-nos a notícia da Revolução de 7 de abril e da abdicação do Imperador.

Instantaneamente a cidade iluminou-se, bandas de música acompanhavam a guarda cívica e a população em massa, que até ao romper do dia percorreu as ruas, cantando hinos patrióticos, entre vivas à liberdade, à Revolução de 7 de abril, ao redator da *Sentinela do Serro* etc., etc.

Nessa noite, sem a generosa e enérgica intervenção do redator da *Sentinela do Serro*, os primeiros ímpetos do povo triunfante teriam sido fatais a



alguns poucos desafetos à nova ordem de coisas e mesmo a pessoas inofensivas.

Entre os hinos e os vivas repetia-se com furor o grito de guerra dos dias antecedentes: – Abaixo o tirano! – Morram os portugueses! – Morra o Japiáçu! Como designavam o ouvidor da comarca, desembargador Antônio José Vicente da Fonseca, magistrado severo, e que por efeito de suas convicções havia desaprovado o nosso movimento revolucionário.

A exacerbação dos espíritos prognosticava cenas horrorosas; mas minha influência, graças a Deus era imensa. A porta do ouvidor, depois de uma cena tumultuosa, pude conseguir silêncio e atenção. Arenguei o povo, pregando e exigindo moderação e generosidade, e pedindo que os – morras – somente ecoassem contra o tirano, e que não manchássemos com excessos criminosos a bela vitória que nossos irmãos fluminenses acabavam de ganhar.

Minha palavra tinha autoridade, e coube-me a glória de salvar um magistrado honrado e os portugueses que residiam na povoação, alguns dos quais até fraternizavam com as nossas idéias. Não falta ainda hoje na cidade do Serro testemunhas do fato.

Revolucionário da véspera, o redator da *Sentinela do Serro* era o ordeiro tipo no dia do triunfo.

Não significa este procedimento que eu houvesse de aprovar a direção que os moderados iam dar à revolução.

O 7 de abril foi um verdadeiro *ournée des dupes*. Projetado por homens de idéias liberais muito avançadas, jurado sobre o sangue dos Canecas e dos Ratecliffs, o movimento tinha por fim o estabelecimento do governo do povo por si mesmo, na significação mais lata da palavra.

Secretário do Clube dos Amigos Unidos, iniciado em outras sociedades secretas, que nos últimos dois anos espreitavam somente a ocasião de dar com segurança o grande golpe, eu vi com pesar apoderarem-se os moderados do leme da revolução, eles que só na última hora tinham apelado conosco para o juízo de Deus!

O redator da *Sentinela do Serro* acreditava, como o sábio Carnot, que a liberdade não é um devaneio, e menos que fosse mostrada ao homem só para que este se lastimasse de não poder gozá-la.

O redator da *Sentinela do Serro* não podia admitir que fosse mera ilusão esse bem tão universalmente preferido a todos os bens, e sem o qual não tem a posse dos outros a menor valia.

Ao redator da *Sentinela do Serro* dizia o coração que a liberdade é possível, que o seu regime é fácil e mais estável que o dos governos arbitrários de qualquer denominação.

Mas ainda na agitação e devaneio da luta o redator da *Sentinela do Serro* nunca sonhou senão democracia pacífica, a democracia da classe

média, a democracia da gravata lavada, a democracia que com o mesmo asco repele o despotismo das turbas ou a tirania de um só.

Ao passo que censurava os chefes do Partido Liberal Moderado, porque desvirtuavam a revolução, de que se haviam apoderado, a *Sentinela do Serro* com mais energia estigmatizava os excessos anárquicos aplaudidos pelas folhas democráticas da corte.

Daí nasceu que a *Sentinela do Serro* mais de uma vez foi invocada como autoridade contra os desordeiros, transcrita na *Aurora* por Evaristo e no *Independente* pelo Sr. Joaquim José Rodrigues Torres hoje visconde de Itaboraí.

Parece-me ainda hoje que eu era lógico dentro do círculo das minhas convicções. Censurava, é verdade, alguns ímpetos do nosso *Cavaignac de sotaina*: mas era somente em comunhão com o Sr. Diogo Antônio Feijó e com as notabilidades parlamentares do último quadriênio que eu admitia a possibilidade de obter-se uma reforma mais liberal em a nossa Constituição.

A ordem de idéias que depois de 14 de julho predominou no governo de 7 de abril não me agradava por certo. E, se a democracia criasse então uma oposição regular, eu me não chegaria provavelmente para os moderados Porém, a oposição começou a revolver na corte e na Bahia os mais perigosos instintos da nossa sociedade, chamou em seu apoio a espada de soldados indisciplinados, quando se tratava da solução das mais graves questões constitucionais.

Órgão e defensor da democracia pacífica, o redator da *Sentinela do Serro* em tal contingência preferiu acostar-se ao princípio monárquico, contanto que a monarquia fizesse por meio de reformas legais na Constituição largas concessões ao princípio democrático.

Aí vai o programa e exposição de motivos que o redator da *Sentinela do Serro* ofereceu à consideração dos leitores no seu art. nº 43 de 25 de junho de 1831. Note-se bem que é o democrata pacífico que logo depois de 7 de abril propõe aos monarquistas liberais a transação de princípios, mediante a qual se devem fundir as duas nuances do partido liberal.

#### ARTIGO DA SENTINELA DO SERRO

“Trezentos anos de escravidão não podem bem preparar um povo para entrar no gozo da mais perfeita liberdade. Um povo educado sob o despotismo, sem idéias algumas sobre a organização do corpo social, de mais imbuído pelos seus tiranos em princípios errôneos, fatores do despotismo, precisa de ótimos guias para senão desvairar e perder nas ignoradas veredas que devem conduzi-lo ao templo da divina liberdade. Maus guias, podem levá-lo aos horrores da anarquia, ou entregá-lo de novo às garras do poder absoluto. Estes os dois medonhos cachopos que ameaçaram a nau do Estado desde os primeiros ensaios que fizemos para a nossa regeneração política. Ora

a anarquia, ora o despotismo, parecia tragar-nos, apesar da nobre resistência de alguns espíritos generosos; mas em 1824 definitivamente supôs-se não haver mais antídoto contra o despotismo. Esta terrível suposição e a fadiga produzida por uma luta infrutuosa germinaram a apática indiferença política, que como epidemicamente grassou em todo o Brasil nos anos de 1825 e 1826, e mesmo em 1827.

“A causa da razão e da pátria estava desesperada; o despotismo parecia infalível, e a ignorância persuadia a não poucos brasileiros que por não estarem em contato direto com o Governo podiam esperar sossego no caos do absolutismo. As falanges da tirania sensivelmente engrossavam; mas de outro lado os deputados, afoitando-se a defender na tribuna nacional os direitos inauferíveis do povo soberano tinham dado calor à imprensa para debelar a tirania. Desde então começou o rebate contra os traidores que nos oprimiam, os clarins da liberdade conseguiram muito, acordaram o povo do letargo, manifestaram-lhe as traições do poder e a necessidade de debatê-lo, fizeram-lhe apreciar as doçuras da liberdade, e assim o obrigaram a correr às armas e lançar por terra o tirano. Este resultado maravilhoso e quase inesperado é devido à espantosa revolução que operou no espírito nacional a imprensa livre! Há cinco anos (falamos pelo que vimos na nossa província) eram apontados como temerários e loucos os cidadãos que tinham coragem para advogar a causa da liberdade, ou mesmo defender essa Constituição ilusória com que o déspota nos quis embalar.

“O – que me importa? – político estava generalizado; a maior parte dos cidadãos fugia a todos os atos públicos. Hoje os cidadãos têm conhecido que a sua felicidade ou desgraça depende essencialmente do andamento do corpo político; que todos os sacrifícios se devem fazer para evitar os horrores do despotismo; já ninguém ousa negar a soberania da Nação, e o conseqüente direito que tem qualquer povo para alterar e modificar sua Constituição; que ninguém pode ser punido senão em virtude das leis; em uma palavra, conhecemos nossos direitos e estamos na firme resolução de sustentá-los. Mas porventura está na mesma linha de perfeição o conhecimento de nossos deveres? O amor da verdade nos obriga a dizer que não.

“E nem a educação que tivemos nos habilitou para estarmos hoje ao nível dos americanos do norte.

“Faltam-nos a instrução e moralidade política, que tanto distinguem estes nossos conterrâneos. Mas desenganemo-nos; se tivermos juízo, baqueou para sempre o despotismo, qualquer tentativa de seus satélites servirá somente para cobri-los (se é possível) de maior opróbrio: é preciso, porém, reconhecermos que nas atuais circunstâncias a própria utilidade nos recomenda muita prudência, circunspeção e inteira confiança na representação nacional, ou, para melhor dizer, na Câmara dos Deputados, enquanto ela marchar, como até agora, dentro da órbita que lhe traçou a lei fundamental. A Câmara dos Deputados é atualmente o único centro de reunião que pode

conservar ligadas as províncias, prestes a desgarrar-se; a Câmara dos Deputados é o único poder a quem não falta ainda o apoio da opinião pública, e por isso o único capaz de opor diques à impetuosa torrente da anarquia, fomentada por alguns ambiciosos, que querem ser melhor aquinhoados, e pelos absolutistas, que pretendem, anarquizando o Brasil, fazer ver ao mundo que não somos dignos da liberdade que conquistamos. A *Sentinela do Serro* nunca pertenceu ao partido das meias medidas; pelo contrário, enquanto existiu o tirano apelou constantemente para os golpes nacionais, consagrou em suas páginas o sagrado direito da insurreição; mas hoje, caros patrícios, o despotismo caiu, e, se nos afastamos da órbita da lei, nos arriscamos a perder o muito que temos ganho pelo pouco que nos resta a ganhar, e que o tempo pode trazer serenamente.

“É, pois, mister sacrificarmos alguma coisa de nossas opiniões; isto protesta fazer o redator da *Sentinela do Serro*.

“Por exemplo, somos de opinião que, se aos dois candidatos da *Nova Luz*, os Srs. Bráulio e Manuel de Carvalho Pais de Andrade, se juntasse o Sr. Vergueiro, teríamos uma ótima regência: mas, se a Assembléia em sua sabedoria ou mesmo em sua moderação nos der outros quaisquer regentes (que contudo não serão por certo Clementes Pereiras) nem por isso declaramos guerra a representação nacional, nem a essa regência. Somos de opinião que se deve lentamente republicanizar a *Constituição do Brasil*, *cerceando as fatais atribuições do poder moderador, organizando em assembleias provinciais os Conselhos Gerais de Província, abolindo a vitaliciedade do Senado, e isto desde já*. Mas se, contra a nossa humilde opinião, a Câmara dos Deputados se conservar estacionária, nem por isso apelaremos para golpes da nação; mas, pelo contrário, continuaremos a reprovar altamente todos os meios violentos, que podem levar-nos à anarquia e depois ao despotismo militar, que oprime a quase todas as chamadas repúblicas da América ex-espanhola. Ainda assim, pois, recomendaremos obediência aos decretos legais da Assembléia Geral; esperaremos pela próxima legislatura, e, fazendo ver aos nossos patrícios a necessidade de atenuar legalmente o demasiado vigor que a Constituição dá ao sempre funesto elemento monárquico, apontaremos pelo nome os deputados amigos das reformas constitucionais, para serem reeleitos, e os deputados estacionários ou retrógrados, não para os insultar, mas para que o povo os exclua da representação nacional. Estamos intimamente convencidos de que só assim poderemos marchar em segurança para o estado de perfeição e felicidade a que se elevou a pátria dos Washington, dos Jefferson e dos Franklin.

“Estamos intimamente persuadidos de que, se Washington, Franklin e todos os outros patriarcas da liberdade americana tivessem nas atuais circunstâncias o leme dos negócios do Brasil, eles nos encaminhariam assim.

“Podemos errar, mas é esta a nossa convicção; e, como escritor liberal, não queremos deixar de emitir o nosso voto em negócio de tanta ponderação.

“Quando nos chegou a notícia da abdicação do ex-Imperador supusemos que a revolução iria mais avante, ficando todavia terminada antes que o brioso povo fluminense depusesse as armas, e saísse do campo da honra; felizmente, porém o ressentimento deixou lugar à reflexão, e a Revolução de 7 de abril tomou a direção mais favorável à liberdade americana. Nós a desfrutaremos, e legaremos a nossos filhos e netos essa venturosa liberdade, sem que para isso sejam precisas mais bernardas e rusgas; pelos meios legais podemos tudo conseguir, e saindo do círculo da Constituição tudo perder.

“Alguém perguntará que coisa pode ter motivado este longo sermão?

“Ao que responderemos: “O Rio de Janeiro não está em sossego: pessoas respeitáveis nos escrevem, narrando que os homens do cacete continuam em suas correrias; que vai desaparecendo da corte a segurança individual, cuja conservação deve ser o objeto principal de todo o bom Governo; que os assassinios se têm multiplicado; e finalmente que os ambiciosos, procurando justificar-se com a nímia moderação (no que aliás alguma razão têm) da Câmara dos Deputados e Regência, que ainda não deitaram para fora do Brasil os guerreiros de fundo de garrafa, querem tudo baralhar para, no meio da confusão geral, empolgarem o mando.

“Todavia, nós esperamos que o bom e honrado povo fluminense não deixará murchar os louros que há colhido nos para sempre memoráveis dias de abril, os bravos do campo da honra, servirão de guarda à Assembléia Geral, e não permitirão que alguém ouse querer dar lei à representação nacional.”

O artigo que acabo de reimprimir palavra por palavra, 29 anos depois e sua primeira publicação, não precisa de comentários.

Em tempo de lutas eleitorais os meus adversários têm por vezes transcrito, truncadas, para melhor guerrearem, algumas dessas palavras que escrevi no verdor dos anos, e que, longe de renegar, ainda hoje repito com orgulho, considerando-as um dos brasões da minha. fidalguia política.

Aí podem os senhores eleitores ver o símbolo da fé, a cujo serviço, combatendo na imprensa e na tribuna, tenho consagrado toda a minha vida.

Quais foram as reformas que o jovem redator da Sentinela do Serro exigiu em 25 de junho de 1831 que se fizessem na Constituição declarando que só as queria pelos meios legais, como condição do seu apoio ao governo de 7 de abril.

Leiam os senhores eleitores o artigo mencionado, e verão que três eram as modificações que eu propunha que se usassem na Constituição:

1ª) que os conselhos gerais de província fossem convertidos em assembleias provinciais;

2ª) que fossem cerceadas as atribuições, que chamei fatais, do poder moderador;

3ª) que fossem abolida a vitaliciedade do Senado.

Poucos meses depois o programa da *Sentinela do Serro* tinha sanção legal no projeto de lei aprovado na Câmara dos Srs. Deputados, no qual se ordenava aos eleitores da seguinte legislatura que dessem poderes à futura Câmara para reformar-se a Constituição, admitidas as três bases mencionadas.

É sabido que no fim do ano de 1831 os homens do velho regime haviam tornado a si do atordoamento que lhes causara a inesperada e mal aproveitada Revolução de 7 de abril. Só o governo parecia não se aperceber deste movimento retrógrado, e persistia em só reconhecer perigos nas aspirações do Partido Liberal mais adiantado.

O Senado se mostrava sobranceiro às novas idéias, e os conservadores preparavam-se evidentemente para uma leva de broquéis.

Derribar com o governo a regência em nome do Sr. D. Pedro II e substituí-la por outra em nome do Sr. D. Pedro I, tal era o programa retrógrado, qual o futuro o patenteou.

As circunstâncias eram difíceis. A revolução ia para a rua em nome dos conservadores.

Não pode admirar, portanto, que os liberais recorressem ao direito natural da própria defesa.

Era o tempo das sociedades patrióticas de todas as nuances. No Rio os conservadores conspiravam na sociedade militar, e mesmo em um dos grandes orientes maçônicos, convertido em alavanca política. A sociedade defensora era com as suas filiais o instrumento de Evaristo e o espírito santo do governo. A sociedade federal, de que era presidente o Sr. Frei Custódio Alves Serrão, simbolizava o progresso pacífico.

Nas províncias via-se por toda a parte o reflexo da corte.

A questão que mais excitava e animava as diversas tribunas políticas era o projeto de reforma da Constituição, que acabei de mencionar, e que havia passado na Câmara dos Deputados.

Era voz geral que havia infalivelmente de naufragar no Senado.

Foi sob estas impressões que eu instalei na cidade do Serro, então Vila do Príncipe, uma associação política com o título de *Sociedade Promotora do Bem Público*, que a *Aurora Fluminense* denominava a Encíclica Promotora

A reforma da constituição como a tinha decretado a Câmara dos Deputados era uma, conquista de que o partido liberal já não podia prescindir, e que negada acarretaria funestos resultados à ordem pública.

A Sociedade Promotora do Bem Público, por própria inspiração, sem a menor insinuação estranha ao Serro-Frio, havia-se apresentado a peito descoberto, propondo um golpe de estado eleitoral que salvasse o projeto de reformas aprovado na Câmara dos Deputados.

Da Sociedade Promotora dá ampla notícia a *Sentinela do Serro* no seu n. 74, de 4 de fevereiro de 1832, no artigo que passo a transcrever textualmente e em outros:

ARTIGO DA SENTINELA DO SERRO

“No dia 2, houve sessão da Sociedade Promotora do Bem Público, e por indicação de um dos sócios [T. B. Otoni] deliberou-se convidar as outras sociedades patrióticas da província e do Império, bem como as municipalidades, para que, não tendo passado no Senado o projeto da reforma constitucional, ou havendo sido rejeitado até o dia da convocação da assembléia, hajam de influir nos círculos eleitorais do seu distrito, para que os eleitores dêem poderes constituintes aos futuros deputados para reformarem a Constituição, como tudo se vê do ofício circular que passamos a transcrever:

“A mesa que dirige interinamente os trabalhos da Sociedade Promotora do Bem Público, estabelecida na vila do Príncipe, comarca do Serro Frio, leva ao conhecimento da sociedade patriótica, estabelecida em Pouso-Alegre, que o Serro conta já em si uma associação semelhante àquelas de que tantos benefícios têm colhido muito municípios.

“A Sociedade Promotora do Bem Público, anelando com todos os bons cidadãos a prosperidade e glória da pátria, não podia deixar de lançar os olhos sobre a questão das reformas constitucionais, que atualmente ocupa, não só os amigos, como os adversários da felicidade pública, os primeiros trabalhando por afastar os estorvos que inutilizam as mais belas garantias que a Constituição oferece, e por extinguir as instituições européas, que se pretendem enraizar entre nós; os segundos, ora procurando evitar ou retardar estas indispensáveis reformas, ora querendo precipitá-las em demasia, ocasionando desordens que sirvam a seus fins. A sociedade tem meditado, não só sobre os elementos que se opõem à reforma, como sobre os meios de os destruir: em resultado tem concluído existir no Senado o primeiro escolho que devemos evitar, se queremos chegar ao porto da liberdade, de que há tanto tempo nos afastam pilotos imperitos ou mal intencionados. Este corpo coletivo, esquecendo-se do cumprimento de seus mais sagrados deveres, ou antes sendo conseqüente com a sua péssima organização e influência que na sua eleição exercitou o despotismo, esmera-se continuamente em excoGITAR tropeços ao andamento das instituições que possuímos e

ao estabelecimento daquelas de que necessitamos. À vista disto, julga a Sociedade Promotora do Bem Público que os brasileiros devem prevenir o caso de que o Senado não anua ao projeto das reformas aprovado na Câmara dos Deputados; parecendo-lhe mais que neste caso seria contradição admitir os votos dos atuais senadores para as reformas que se houverem de fazer; e, firmada nestas razões, deliberou convidar a todas as municipalidades e sociedades patrióticas, não só desta como das outras províncias, para que, no caso de que até o dia da convocação da futura Assembléia Legislativa não tenha ainda passado ou tenha sido rejeitado no Senado o projeto das reformas constitucionais, se esforcem de comum acordo para que nos respectivos círculos eleitorais se dêem poderes constituintes aos futuros deputados para reformarem a Constituição, na forma do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, fazendo-se a reforma independentemente do Senado, reunindo-se os futuros eleitos o mais breve que possa ser, declarando terminada a legislatura atual com o Senado, fazendo os deputados eleitos as funções de Assembléia Legislativa em tudo o mais; não passando os seus poderes constituintes além do projeto de reforma da Câmara dos Deputados, atual, e continuando depois as funções que segundo a Constituição reformada competirem à Câmara dos Deputados.

“A Sociedade Promotora do Bem Público espera que a sua proposição será atendida pelos cidadãos que compõem as associações a quem se dirige, e de cujas luzes, energia e patriotismo depende a felicidade futura da nossa pátria.

“Sala das sessões da sociedade, 2 de fevereiro de 1832. – Joaquim Pereira de Queirós, presidente – Bento José Afonso, secretário – João Inocêncio de Azeredo Coutinho, secretário – Joaquim José de Araújo Fonseca, secretário – Teófilo Benedito Ottoni, secretário.”

Tão arranjada iniciativa da Sociedade Promotora do Bem Público devia causar grande abalo no país. Os moderados, que estavam no governo, não podiam dar de súbito a sua adesão à ousada medida, planejada em uma vila do interior sem o seu beneplácito.

Demais, na ocasião a regência e o ministério ainda se achavam na esperança de que os homens do velho regime – os homens que se diziam partidistas e entusiastas do pai – não seriam contraditórios a ponto de quererem derrubar por meios violentos o governo do filho.

Assim, os moderados supunham ter somente inimigos do lado liberal um pouco mais avançado.

Por isso guerrearam quanto puderam a representação *encíclica* o jornal que a sustentava e os homens que a apoiavam.



A representação foi fulminada pela imprensa do poder, que imaginava a pátria em perigo e a anarquia levantando o colo, se se desse ouvidos ao convite condicional da Sociedade Promotora do Bem Público.

A perseguição política dos constituintes do Serro-Frio tomou vastas proporções.

A *Sentinela do Serro* cedeu, menos prudentemente, as provocações das gazetas moderadas; foi processada, e viu-se na necessidade de suspender a sua publicação.

Mas tão desculpáveis eram os excessos a que a polêmica levou a *Sentinela do Serro* que a folha achou apoio no juízo dos seus pares. Submetida a acusação do júri especial da liberdade de imprensa na forma da lei então em vigor, o júri não achou matéria para acusação.

Não obstante, os membros influentes da Sociedade Promotora do Bem Público não tiveram outro recurso senão o de deixar o campo aos seus adversários, ceder-lhes a tipografia e retirar-se completamente da cena.

### III

#### SEDIÇÕES CONSERVADORAS – FUSÃO DOS LIBERAIS – O MEU PROGRAMA

##### CONVERTIDO EM LEI CONSTITUCIONAL

Homem impossível para o Partido Conservador, repudiado pelos moderados, que me perseguiram, e sentindo a mais pronunciada repugnância pelos anarquistas, democrata pacífico, recolhi-me a quartéis de inverno e passei a viver retirado, na mais perfeita abstenção.

No entanto a reação imprudente dos moderados contra os reformistas animou por tal maneira os retrógrados que um mês depois do encerramento da Sociedade Promotora do Bem Público tinham eles empunhado as armas no Rio de Janeiro contra o governo.

E o dia 17 de abril de 1832, a não ser a repugnância que tiveram os liberais exaltados de entrar em aliança com os retrógrados, seria o último dia da Regência e do governo de 7 de abril. São fatos que a história explicará, sem dúvida.

Abandonados com a maior ingratidão pelos retrógrados, que até a vida lhes deviam, os moderados novamente procurarão congregar-se com os liberais exaltados.

E, para captar o concurso deles, apelaram, por uma dessas contradições usuais na vida dos partidos, para o mesmo recurso que haviam condenado quando proposto pela Sociedade Promotora do Bem Público e que havia dado em resultado o meu ostracismo.

Projetaram esmagar o Senado e reformar a Constituição de autoridade própria. Foi o Golpe de Estado parlamentar tratado entre regentes,

ministros e maioria na noite de 29, e que a 30 de julho de 1832 frustrou-se pela habilidade e valor estratégico de um pequeno grupo de deputados, capitaneado pelo sr. Honório Hermeto Carneiro Leão, que nesse dia não acompanhou os seus amigos da véspera.

O parecer da comissão que opinava para se arvorar a Câmara dos Deputados em Assembléia Constituinte, e que foi rejeitado, é o seguinte:

“A comissão especial encarregada de dar o seu parecer a respeito da mensagem da Regência do Império, em que dá a sua demissão de alto emprego para que fora nomeada, passa a expor a sua opinião acerca deste objeto.

“Ninguém de boa fé pode duvidar que as circunstâncias em que nos achamos são extraordinárias, que a nação se acha a borda de um abismo, pelas divisões que infelizmente têm retalhado o nosso país, e principalmente pela existência de um partido retrógrado, que, não contente com pregar abertamente pela imprensa a restauração do detestado governo de D. Pedro I, tem levado a audácia a ponto de empunhar as armas contra as autoridades legalmente constituídas, não duvidando derramar o sangue daqueles que não partilham seus indignos sentimentos. É igualmente manifesto que o governo não pode lutar, com vantagem contra tal partido com os meios que tem à sua disposição, principalmente quando a maioria do Senado e parte da magistratura, pela sua conduta têm mostrado protegê-lo abertamente; donde resultou, não só a demissão de todo o ministério, que merecia a confiança da Regência e da nação, mas também a impossibilidade de organizar outro, porque os cidadãos mais ilustrados e reconhecidos patriotas recusam colocar em tão difícil e arriscado posto.

“Vendo, pois, a comissão que das causas acima expendidas não podem deixar de resultar os maiores males; vendo iminente a guerra civil e a anarquia; e antolhando como horror as revoluções parciais e desregradas que de certo hão de aparecer nas províncias, e de que podem resultar a desmembração e a ruína do Império: julga que só as mais enérgicas medidas podem salvar a nação e o trono constitucional do sr. Pedro II. E, como estas não cabem nas nossas atribuições, nem tão pouco aceitar a demissão da regência permanente, é de parecer que esta augusta câmara se converta em Assembléia Nacional, para então tomar as resoluções que requer a crise atual, e que isto mesmo se participe ao Senado.”

“Paço da Câmara dos Deputados, em 30 de julho de 1832. – Francisco de Paula Araújo e Almeida – Geraldo Pires Ferreira – Manuel Odorico Mendes – Gabriel Mendes dos Santos – Cândido Batista de Oliveira.”

É sabido que a nova Constituição, em que se abolia o Senado vitalício e se tomavam outras medidas de igual importância, estava redigida e ia ser votada por aclamação logo que a câmara se convertesse em Assembléia Nacional.

A sociedade Promotora do Bem Público estava justificada! Triunfava logo depois de prescrita. Os moderados, cinco meses depois de haverem condenado a sociedade Promotora e *Sentinela do Serro*, se apresentavam em campo com a mesma bandeira, proclamando os mesmos princípios, visando ao mesmo fim.

Não podia haver melhor justificação para os constituintes do Serro Frio.

Nós propúnhamos simplesmente que, no caso de não passar no Senado a lei da reforma constitucional, os eleitores fossem convidados a dar de autoridade própria poderes aos novos deputados para fazerem a reforma qual a tinha aprovado a Câmara dos Deputados. Apelávamos do Senado para a soberania nacional.

Os moderados em 30 de julho queriam ir além; arvoravam-se, sem missão, em Assembléia Constituinte, e decretavam uma nova Constituição.

O malogro do 30 de julho deu em resultado o Ministério dos 40 Dias, em que figuravam os srs. Holanda Cavalcanti, hoje visconde de Albuquerque, e Pedro de Araújo Lima, hoje marquês de Olinda.

O Ministério dos 40 Dias deu alento ao Partido Conservador, que então mais do que nunca sonhava a restauração do sr. D. Pedro I.

Aos estadistas do segundo reinado não podia sorrir tal idéia. Se o duque de Bragança voltasse ao Brasil o pessoal dos altos funcionários estava de antemão designado, e devia naturalmente compor-se dos que tinham ficado fiéis ao ex-imperador no tempo da sua desgraça. Mas um grupo bem conhecido, que se havia apoderado da situação em 7 de abril, e que a explorava em proveito do seu domínio, temia que, dada uma tal eventualidade, os seus talentos não fossem devidamente aproveitados, e eles tivessem de voltar ao ingrato papel de opositores, como tinham sido de 1826 a 1831.

Ainda não tinha chegado o tempo de deporem a máscara e fundirem-se no Partido Conservador, aclamando-se seus exclusivos chefes e diretores.

Por isso caiu o Ministério dos 40 Dias, e o Partido Moderado novamente se assenhoreou da situação, e tomou a bandeira da reforma constitucional.

Para obtê-la faziam pressão sobre os conservadores mais tímidos, encarecendo os perigos que corria a monarquia se o Senado não condescendesse com a reforma constitucional. Para chegar a seus fins, mesmo nos debates, que podem ser estudados nos jornais do tempo, desenhavam com as cores mais medonhas a *encíclica promotora*, de que eu fora secretário, bem como a

muito falada república de S. Félix, na Bahia, onde pela primeira vez entrou em cena o falecido deputado por aquela província Aprígio José de Souza.

Os conservadores, que se iam reconhecendo e reforçando, à medida que D. Pedro se aproximava do fim da nobre tarefa de que se encarregara em Portugal, não podiam olhar para os livreiros e chapéus redondos, que governavam, senão como rebeldes que haviam conspirado contra a monarquia, e usurpadores que se colocavam no lugar do monarca.

Ao passo que os retrógrados se afastavam dos moderados chegavam-se eles para os exaltados.

Por outro lado, o fato de malograr-se o 30 de julho exagerava aos olhos do partido retrógrado suas forças e a fraqueza do governo

Deliberaram, portanto, fazer uma nova leva de broquéis, e aparceram em armas no Ouro Preto no dia 22 de março de 1833, depondo violentamente o presidente, o sr. Manuel Inácio de Melo e Sousa (depois barão do Pontal), e o vice-presidente, o sr. Bernardo Pereira de Vasconcelos, que prenderam, bem com o deputado (depois senador) o sr. cônego José Bento Leite Ferreira de Melo, e os obrigaram a sair do Ouro Preto acompanhados por uma escolta de soldados, com ordem de deixarem a província.

Foi uma sedição militar sem a mais fraca raiz na população. Minas pode gloriar-se dos prodígios civicos que então praticou.

O povo de Queluz libertou o vice-presidente Vasconcellos, que foi instalar o governo em S. João d'el-Rei, e, com o profundo tino que o distinguia, reuniu em torno de si a província inteira.

O governo nos mandou do Rio de Janeiro um general, o distinto e benemérito sr. José Maria Pinto Peixoto. O sr. general Pinto Peixoto, que já em 1821 fora o principal motor do estabelecimento do governo provisório, que assinalou em Minas a época da regeneração, veio em 1833 ganhar novos louros e conquistar a imorredoura gratidão dos mineiros.

Tratava-se de combater o princípio retrógrado, e por isso eu não podia ficar neutro. À voz do grande cidadão, que havia assumido em S. João Del Rei a vice-presidência, fiz-me o centro do movimento no Serro e marchei comandando uma companhia da guarda nacional da força expedicionária, que dali foi ao Caeté, e que não custou um vintém de despesa ao tesouro público. Os serranos não tiveram que bater-se, porque durante a sua marcha os sediciosos se haviam rendido às forças da legalidade.

Voltamos, pois, à cara pátria, contentes por não termos molhado as espadas no sangue de nossos irmãos. Trazíamos também a consciência satisfeita, não só por termos cumprido o dever que nos chamou às armas, como porque havíamos deixado honrada por onde passamos a severa disciplina, em que caprichava o nosso chefe, o sr. coronel Faustino Francisco Branco, e a generosidade e cavalheirismo da briosa guarda nacional serrana. Em prova citarei um fato. Estavam comprometidos na sedição os meus amigos, os srs.

Dr. Jacinto Rodrigues Pereira Reis, coronel José de Sá Bittencourt, e seus ilustres irmãos, os quais na certeza que não foi iludida, de que no acampamento dos serranos livres seriam tratados cavalheiramente, caminharam muitas léguas ao nosso encontro, para nos honrarem entregando-nos de preferência as suas espadas.

Terminada a expedição, voltei ao meu retiro, onde fui esperar tranqüilamente o resultado da reunião da câmara constituinte que tinha de reformar a Constituição.

A sedição militar do Ouro Preto aparecera depois de terem sido feitas as eleições para a Câmara constituinte. E não tinha havido lugar na deputação de Minas para o redator da *Sentinela do Serro*, que havia sido na província o primeiro arauto da reforma!

Mas de ninguém podia eu dizer que me houvesse atraído, porque nesse ano não troquei palavra acerca de eleições com potestade alguma.

O meu nome foi arredado das urnas sob o falso pretexto de falta de idade legal, e pelo motivo real de não ser eu maleável à vontade dos chefes: fiquei entre os suplentes.

Nem por se me haver desviado do Congresso constituinte deixei de aplaudir as suas deliberações.

Ao contrário, foi com grande entusiasmo que vi consignado no ato adicional, e conseguintemente fazendo parte da constituição do império, o programa que três anos antes eu havia oferecido à consideração pública em o nº 43 da *Sentinela do Serro*, que já transcrevi nesta carta.

Das três bases propostas por mim só não tinha vingado a abolição da vitaliciedade do Senado, que aliás fora rejeitada pela maioria de um voto apenas em sessão promiscua da Assembléia Geral Legislativa.

Os conselhos gerais de província estavam convertidos em assembleias legislativas com amplas faculdades.

A supressão do conselho de estado vitalício era também um grande triunfo da idéia liberal, pois que anulava em sua essência o poder moderador, causa de tantas apreensões durante o primeiro reinado.

#### IV

##### O PODER MODERADOR

Reabilitado por *uma lei inconstitucional, a do Conselho de Estado, o Poder Moderador ressurgiu* com pretensões que ninguém se atreveu a emprestar-lhe no primeiro reinado, quando era um poder constitucional.

Sofismando a Constituição, pretende-se hoje que não há responsabilidade para os atos do Poder Moderador e que o Poder Moderador, filho do direito divino, não tem no exercício de suas funções outra sanção senão

o foro interno, para não dizer o capricho da prestigiosa individualidade a quem é delegado.

Assim se tem ousado afirmar na imprensa e no Parlamento. Questão tão importante que vejo nela comprometido seriamente o sistema constitucional.

Por isso desculpareis se, cortando o fio da narração que ia escrevendo, acerca da promulgação do ato adicional, eu me antecipo a explicar-vos o modo por que tenho encarado sempre o Poder Moderador e o exercício de suas funções.

Sonharão alguns políticos em seus devaneios especulativos a criação de um quarto poder, que associassem à trindade ortodoxa do sistema constitucional: Poder Legislativo, Executivo, Judiciário.

Esse poder neutro foi introduzido na nossa Constituição com o nome de Poder Moderador. Era uma variante de certa entidade que no seu projeto de Constituição do 18 *Brumaire* Sieyès inventara com o nome de – grande eleitor – e que Napoleão anulou com o ridículo de uma palavra: – “O vosso grande eleitor, disse Napoleão a Sieyès, é um – *grand cochon*”.

Morto em embrião pelo epigrama do 1º cônsul, em vão Benjamin Constant com o seu talento esforçou-se por tirar o poder neutro dos domínios da ideologia.

Intercalado encapotadamente no art. 14 da carta de Luís XVIII, sucumbiu com a revolução de julho, de que foi feito pelo menos a causa ocasional.

Admitido na Constituição brasileira, talvez, na intenção de quem o iniciou, o Poder Moderador devesse ficar envolvido nos limbos da legitimidade, para ser oportunamente parafraseado, como a parábola do art. 14 da carta francesa o foi com o comentário das ordenanças de julho.

Mas o bom gênio que presidiu a redação do nosso pacto fundamental traduziu a parábola em linguagem constitucional, definiu o poder que criava, e cortou os herpes à monomania absolutista. Estudemos na Constituição o Poder Moderador.\*

Considerado somente no art. 93, o Poder Moderador é tão nominal como o título de defensor perpétuo que o art. 100 dá ao Imperador.

Com efeito, o art. 98 não encerra atribuições ou preceitos definidos, porém sim meras apreciações do que o Poder Moderador fica sendo, com as atribuições e faculdades que lhe são conferidas em outra parte.

---

\* Entre os signatários da Constituição serão representantes do município liberal Mariano José Pereira da Fonseca (Marquês de Maricá) e José Joaquim Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas). À emenda do Marquês de Caravelas especialmente, de contemporâneos a que são devidas muitas das principais garantias que a Constituição consagrou.

Eis as palavras do art. 98:

“O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, harmonia e equilíbrio dos outros poderes políticos.”

A legislação constitucional mais ainda do que a ordinária, deve ser precisa em sua expressão e conter somente regras e preceitos claramente definidos.

Apreciações abstratas como a do art. 98 são mal cabidas em uma lei qualquer, e com mais forte razão no pacto fundamental.

Mas é evidente que, separadas das regras e prescrições segundo as quais o Poder Moderador tem de manter a independência, harmonia e equilíbrio dos outros poderes, as palavras do art. 98 nada significam.

São, quando muito, como o considerandum de uma lei, ou os fins que teve em mira o legislador, os quais, se não foram transportados para o texto da lei, não podem ser tomados em consideração pelo executor.

Se atendermos somente ao art. 98, o Imperador é a chave da organização política, do mesmo modo que pelo art. 100 é o defensor perpétuo do Brasil.

São títulos e apreciações que demonstram a importância de que o legislador constituinte quis rodear o monarca. Nada mais.

Só em tempos revolucionários, e porque a vitória sancionou o arrojo, pôde o título de defensor perpétuo legitimar, por exemplo, a dissolução da Constituinte.

Somente em épocas e condições análogas poderá o Poder Moderador apoiar-se no art. 98 para praticar por sua conta e risco, a pretexto de ser a chave da organização política, qualquer ato que não esteja expressamente autorizado por outra disposição constitucional.

*Moderador, defensor perpétuo, chave da organização política*, são palavras sesquipedais, que às vezes têm préstimo nas circunstâncias em que são inventadas, e que são nulas em tempos normais.

O art. 98 é da mesma lavra que as instruções eleitorais de 1824. “O eleitor, dizia um dos artigos, não deve ter a mais leve *sombra de suspeita* de inimizade à *causa* do Brasil.”

Sempre se entendeu que tais palavras eram simples advertência aos votantes, para que atentassem na importância do eleitorado. As únicas condições legais de idoneidade eleitoral considerou-se sempre que eram aquelas que estavam expressamente definidas na Constituição.

O título de defensor perpétuo ficou sem dúvida na região das palavras sesquipedais, de que acabo de falar, e só merece nossos respeitos como uma designação de honra dada pela Constituição ao chefe do Estado.

Daí não passaria o Poder Moderador se fosse contemplado somente no art.98 da Constituição.

Mas, cumpre confessá-lo, o Poder Moderador passou da região das abstrações para a do positivismo.

No art. 101 e no capítulo relativo ao Conselho de Estado estão consagradas em termos precisos as suas atribuições e meios de ação.

No art. 101 vêm especificadas uma por uma as atribuições cujo complexo constitui o Poder Moderador, e que lhe dão os meios para ser a chave da nossa organização política. Fora das faculdades que o art. 101 lhe concede, nada absolutamente pode o Poder Moderador.

O art. 101 seria uma execrência se o art. 98 desse quaisquer outros atributos ao monarca, pois que se os desse, pela generalidade em que é concebido, a concessão compreenderia os atributos que estão no art. 101 e outros quaisquer.

Tudo quanto ao juízo do monarca se tornasse necessário para restabelecer a independência, harmonia e equilíbrio dos outros poderes sempre que Sua Majestade julgasse estar perturbada essa independência, harmonia e equilíbrio no art. 98.

Oh! Que se assim fosse nunca o Poder Moderador acharia lacunas no capítulo de suas atribuições, nunca reputaria manca a constituição, nem lhe chamaria, como Napoleão à do diretório: – *Tola Constituição!*

Não o é a nossa, e ao contrário muito sábia, porque consagrou em todas as suas disposições a divisão e harmonia dos poderes políticos, conforme a bela tese do art. 9º

O art. 142 é a chave do art. 101. Estou supondo existente o Conselho de Estado, suprimido pelo art. 32 do ato adicional.

A audiência do Conselho de Estado, como aí se vê, é obrigatória, salvo para a nomeação dos ministros, em todos os casos em que tenha de ser exercida qualquer das funções consagradas no art. 101.

E logo em seguida no art. 143 se declara que os conselheiros são responsáveis pelos conselhos que derem.

Logo, os conselheiros podem aconselhar o crime, e o crime aconselhado pode estar nos atos do Poder Moderador.

Castigo para o conselho e impunidade para o crime cometido por virtude do mesmo conselho são idéias que se repelem e contrariam todos os princípios de justiça.

*The king cannot do wrong, dir-se-me-á.*

Bem sei que esse é um dos dogmas da monarquia constitucional.



E não tenho a menor dúvida que daí se derive a irresponsabilidade da pessoa real. “Mas o princípio *the king cannot do wrong*, sobre que se funda a irresponsabilidade, diz um escritor, só é racional subentendida estas palavras: - *Because he does nothing*.”

A ficção diz somente que o rei não pode fazer mal, e que, portanto, e irresponsável.

Não diz que o erro ou crime não possam estar nos atos promulgados em nome do rei.

Nem a constituição o poderia admitir, porque supõe a possibilidade do crime no conselho.

E, se houve crime no conselho, não pode deixar de havê-lo na execução do conselho criminoso.

E como, segundo a ficção, o rei não pode fazer mal, é preciso que ao lado da irresponsabilidade real esteja sempre a responsabilidade de um executor.

É o outro dogma, sem o qual a ficção constitucional fora o maior dos escárnios ao bom senso.

Pelo mal, que pode estar nos atos do rei, é responsável quem lhe deu o cunho de exequibilidade.

Não há sofismas e filigranas que possam contrariar esta teoria.

A Constituição supô-la, porque é congênita com o sistema, e consagrou no seu texto esta suposição.

Ocasionalmente, quando decretou nos arts. 69 e 70 o formulário para a publicação das leis, menciona e declara indeclinável a necessidade da referenda.

Mal cuidavam os legisladores constituintes, que no Brasil de 1860 ministros haveria que julgassem possível no sistema constitucional referenda sem responsabilidade.

E que rebaixassem os ministros de estado a notários públicos, que na referenda dos atos do Poder Moderador nada fazem senão portar por fé que tal é a vontade de seu augusto amo.

Tal direito público é o da Turquia: lá, com efeito, por virtude da constituição, a referenda do ministro significa somente que no serralho se decretou como está escrito no documento assinado.

Resta definir a parte que tem o Conselho de Estado nas funções do Poder Moderador.

Quem se der ao trabalho de ler as discussões do ato adicional reconhecerá que a câmara constituinte compreendia perfeitamente a íntima ligação que se dava entre o Poder Moderador e o Conselho de Estado, que ficou suprimido pelo art. 32.

Demonstrada a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador, as funções deste só diferiam, antes da abolição do velho Conselho de Estado, das funções do Poder Executivo em um único ponto, e vem a ser, que a audiência do Conselho de Estado era obrigatória sempre que funcionava o Poder Moderador, exceto no caso da nomeação dos ministros.

Daí resulta que necessariamente a responsabilidade pelos atos do Poder Moderador tinha de repartir-se entre os ministros e os conselheiros de Estado, enquanto o Poder Executivo propriamente dito ficava livre para obrar por si e só com a responsabilidade ministerial.

Não vejo na Constituição outra distinção.

Mas a responsabilidade dividida entre os ministros e conselheiros de estado se enfraquece, e torna menos efetivas as garantias do país e os direitos individuais.

Demais, o Conselho de Estado vitalício, senhor das tradições do governo, cômico da importância de sua posição, deve perenemente predominar sobre o Ministério.

Eu acredito, e cuido que assim se pensava em 1834, que toda a vantagem está na idéia contrária. Parece-me que os ministros devem ser especialmente feita a câmara temporária, receber as inspirações bebidas na eleição popular.

O Conselho de Estado vitalício, criatura e auxiliar nato do Poder Moderador, estará sempre em desconfiança contra os representantes imediatos do povo.

O Senado vitalício, que é essencialmente estacionário, fica reforçado em extremo com a existência de um Conselho de Estado vitalício. Apoiar-se-ão reciprocamente, e a comunhão de interesses facilmente se estabelecerá entre as duas corporações.

Para isso não será preciso que os senadores acumulem as funções de conselheiros de Estado, como atualmente, que de dezessete membros do Conselho de Estado quinze são senadores.

Com as duas corporações assim organizadas todo o ministério que não esteja filiado na confraria vitalícia é impossível.

E todo o progresso igualmente.

Abolido o Conselho de Estado, os ministros, mais desassombrados em presença do Senado, se inspirariam e se apoiariam na seiva de uma câmara popular, renovada periodicamente, e assim poderiam mais facilmente levar à legislação as reformas que houvessem amadurecido no seio da nação.

Abolido o Conselho de Estado, ficavam os ministros responsáveis unicamente pelos atos do Poder Moderador. E, dependentes os seus atos da referenda ministerial, sem outro influxo estranho, estavam o Poder Moderador e as suas atribuições suave e naturalmente absorvidos pelo Poder Executivo.

Eis aí as razões por que sempre entendi que o art. 32 do ato adicional fora um magnífico triunfo da idéia liberal, e que anulava em sua essência o Poder Moderador.

No entanto essa conquista nos foi confiscada pela lei inconstitucional que restaurou o Conselho de Estado. Posso, para assim qualificar a lei que restaurou o Conselho de Estado, apoiar-me na prestigiosa autoridade do sr. Carneiro Leão, marquês de Paraná.

Na sessão de 19 de maio de 1840 S. Ex<sup>a</sup> fulminou, como se pode ver no *Jornal do Comércio*, a criação do Conselho de Estado vitalício, comparando a instituição com o Conselho dos Dez em Veneza, e provando a inconstitucionalidade de tal criação.

No entanto o Conselho de Estado foi restaurado vitalício, sendo facultativa a sua audiência, circunstância que diminui as garantias e aumenta os perigos da instituição.

O Conselho de Estado vitalício, convertido em Conselho Veneziano dos Dez, como temia o sr. Carneiro Leão, pode com a consulta facultativa prolongar indefinidamente o seu domínio sem a menor sombra de responsabilidade.

Fica atrás da cortina, e coloca no Ministério os seus instrumentos.

## V

### PROGRESSO E REGRESSO – ORIGEM E FINS DA OLIGARQUIA

Em 1834 saudeia a abolição do Conselho de Estado, bem como as outras disposições do ato adicional.

O ato adicional era no meu entender uma vitória memorável da democracia pacífica.

Se fosse lealmente executado, eu pensava que o sistema representativo se tornaria entre nós uma realidade, que devia por largos anos satisfazer as aspirações dos amigos da liberdade.

E que, acastelados em tão belo reduto, mais deviam os liberais confiar no progresso da razão pública do que nas lutas revolucionárias.

Uma só apreensão me incomodava.

O ato adicional era um penhor de aliança que aos liberais mais adiantados ofereciam os estadistas moderados, senhores da situação.

No entanto a concessão tinha sido arrancada, não as convicções mas ao medo.

Efetivamente as reformas constitucionais foram decretadas a 12 de agosto de 1834.

Promulgaram-se porque os estadistas que dominavam a situação temiam o duque Bragança.

Temiam-no, porque ela, se fosse restaurada, havia de reinar e governar, e era provável que chamasse para os seus conselhos, antes os que lhe tinham dado provas de dedicação, do que aqueles que haviam decretado o seu banimento.

O Duque de Bragança faleceu a 24 de setembro de 1834.

Se este fato se tivesse dado quatro meses antes não teria havido reforma constitucional.

Os estadistas senhores da situação, se mais cedo se vissem livres do pesadelo em que se trazia D. Pedro, se soubessem mais a tempo que se podiam vice-reis durante a menoridade, se vissem diante de si a perspectiva de serem depois da menoridade proclamado Césares, e associados ao império mesmo sob o reinado do sr. D. Pedro II maior – oh! por sem dúvida nada teriam cedido ao princípio liberal, e desde logo se teriam constituído os mantenedores do princípio da autoridade.

As reformas constitucionais teriam ficado à margem como aspirações quiméricas de sonhadores políticos, se não como projeto tenebroso de revolucionários anarquistas.

Assim ficariam desde logo qualificados os Feijó, os Paulo Souza, e alguns outros ursos, que não têm sabido compreender quantas vantagens e gozos em uma monarquia como a do Brasil poderiam ter colhido para si e para os seus, arvorando-se também em donatários irresponsáveis.

Mas enfim o ato adicional foi proclamado durante as exéquias do duque de Bragança.

Dessa circunstância nasceu que simultaneamente se delineassem as feições dos partidos do Segundo Reinado.

Um grupo de ambiciosos formou desde então essa oligarquia famosa, que no ministério ou fora dele tem sido o primeiro poder no presente reinado, e que, separando-se dos simplórios que queriam ainda tomar ao sério a revolução de 7 de abril e as garantias dos cidadãos, avassalarão ministérios, regentes e a própria majestade.

Neste comenos, eleito deputado provincial sem a menor solicitação minha fui defender na assembléia todas as vírgulas desse famoso *palladium*, que ainda hoje pode ser a tábua da salvação do Brasil.

Conhecido na tribuna provincial ao menos pelo zelo com que procurava preencher os meus deveres, tendo deixado no livro da lei mineira vestígios de minha dedicação aos interesses da província, tendo-me cabido a glória de haver lutado com atletas como Bernardo Pereira Vasconcelos, permitir-se-me-á a persuasão de que não foi sem títulos que em 1836 obtive uma cadeira na câmara quatrienal da quarta legislatura.

Quando em 1838 apareci como deputado a situação era das mais difíceis.

Diogo Antônio Feijó, homem como os antigos de melhor têmpera, havia desanimado na tarefa que aceitara de ensaiar lealmente a execução do ato adicional.

Fundidos na oligarquia alguns conservadores eminentes do Primeiro Reinado, a reação corria à rédea solta.

O que andava na berra era a *aceita do regresso*, proclamada em ímpeto de desculpável despeito por uma das maiores ilustrações brasileiras.

Foi a bandeira a cuja sombra os oligarcas derrocaram os monumentos de civilização e de progresso que os patriotas do Primeiro Reinado haviam erigido na legislação do país. E o talismã com que conquistaram e têm explorado com privilégio exclusivo o Segundo Reinado.

Era ameaçadora a catadura da oligarquia em 1838!

Entre os cardeais da seita tive o pesar de vir encontrar ministro da marinha o meu antigo mestre o sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

*Quantum mutatus ab illo*

O Ministério de 19 de setembro apresentava-se diante das câmaras brilhante de talentos, com a auréola que não se lhe podia contestar de haver conquistado parlamentarmente as pastas, reforçado pela sanção do corpo eleitoral, que acabava de elevar à regência o ministro do Império, rico de prestígio pelo fato de haver abafado na Bahia uma revolta perigosa, aliás insuflada por amigos do ministério antes da conquista do poder, armado com a força que lhe dava a escola da autoridade, que, arredada oito anos da cena política, nela entrava remoçada.

Um dos símbolos do novo credo era a reforma do ato adicional, que já havia sido proposta a título de interpretação.

Minhas convicções e meus antecedentes indicavam suficientemente qual seria o meu lugar no Parlamento.

A verdade do ato adicional – eis o meu programa: a defesa dos oprimidos, que os havia numerosos, e a economia na distribuição do suor dos contribuintes – eis a missão que tomei sobre meus débeis ombros.

O combate travou-se no voto de graças.

Acerca do ato adicional aí vai o que a comissão propôs e foi aprovado que se dissesse ao trono.

Depois de extasiar-se pela vitória da Bahia e de aplaudir o vigor da autoridade, cujas sanguinolentas demasias tinham afeiado o triunfo da legalidade, dizia o projeto de resposta a fala do trono proposto pela comissão e aprovado pela Câmara:

“A Câmara dos Deputados está firmemente decidida a sustentar na sua essência a lei constitucional de 12 de agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Império, como conseqüência necessária do princípio da justiça, que exige

se dê às províncias todos os meios de recursos provinciais, que não podem deixar de existir dentro deles: *reconhecendo todavia que a mesma lei tem suscitado dúvidas graves e gerado conflitos perigosos à paz do Império, pelos termos vagos, obscuros e inexatos com que foram redigidas algumas de suas disposições*, trabalhará por esclarecer o que há de obscuro, precisar o que existe de vago, e por fazer desaparecer, pelas regras de uma sã hermenêutica, qualquer inteligência que pareça estar em contradição com o rigor dos nosso princípios constitucionais, a fim de que esse ato, de vital esperança para o Brasil, possa produzir os salutareos benefícios que teve em vista a soberania que o ditou.”

*Jornal do Comércio* de 9 de maio de 1838

Propus a seguinte emenda, que copio do mesmo jornal:

“A Câmara, senhor, confia que o progresso da razão pública, ajudado por uma administração firme, liberal e prudente, severa com o crime e indulgente com o erro, acalmará a violência das paixões e firmará a obediência legal. É principalmente da escolha de delegados esclarecidos e fiéis que muito depende a ascensão moral do governo nas províncias. O Brasil quer o desenvolvimento progressivo das instituições constitucionais, quer ver respeitados todos os direitos e cumpridos com fidelidade todos os deveres. O Brasil, senhor, ama a liberdade e a ordem. A Câmara dos Deputados fiel aos seus juramentos, está firmemente decidida a sustentar o *Ato Adicional, hoje parte integrante da Constituição do Estado*, e não se recusa a, senhor, a fixar a inteligência de algum artigo dele, quanto depois de maduro exame, se convencer ser duvidoso o seu literal sentido.

O Estado deplorável da fazenda pública e da circulação monetária merecerá da Câmara o mais rigoroso exame, e as providências que lhe parecerem adequadas ao seu tão indispensável melhoramento. Nenhuma medida, porém, senhor, será profícua sem que os ministros de Vossa Majestade Imperial, unindo-se ao voto geral da nação, e convencidos da necessidade de uma severa e inteligente economia na gestão dos dinheiros nacionais, limitem-se as despesas públicas às rendas ordinárias, e tomem a iniciativa em todas as reduções possíveis, esmerando-se em fazer com que a arrecadação de modo algum seja negligenciada.”

Esta emenda, eu a justifiquei, conforme se vê do seguinte extrato, que vou transcrever do *Jornal do Comércio* de 29 de agosto do mesmo ano:

“O SR. OTTONI: – Passando a tratar da resposta ao quarto período da fala do trono, o orador diz que procurará saber pelo relatório do sr. ministro da Justiça quais eram as dúvidas graves que se não suscitado

sobre a lei constitucional de 12 de agosto de 1834, mas que S. Exa. aí nada esclareceu a respeito, o que o orador espera que S. Exa faça nesta discussão.

Não se satisfaz com o período da comissão, ainda com a supressão da palavra – essência –, a qual realmente lhe causou alguma sensação, e que podia ter uma significação sumamente perigosa.

Mostra que o art. 25 do ato adicional somente autoriza o corpo legislativo para resolver quando ocorra alguma dúvida sobre um ou outro artigo: assim, enquanto documentos oficiais não aparecerem mostrando que se têm suscitado dúvidas, não podem passar no corpo legislativo resoluções relativas à inteligência do ato adicional. Observa que duas espécies à de interpretação, a gramatical ou lógica, e a autêntica. Guiado pelo art. 25 do ato adicional, é sua opinião que o poder constituinte não teve em vida outra coisa senão dar ao Poder Legislativo o direito de quando houvessem inteligências diferentes em diversas assembleias declarar qual seja a verdadeira, isto é, qual era o sentido lógico e gramatical do artigo duvidoso; que, pois, não se pode dar a interpretação que se chama autêntica, por meio da qual se podem insinuar modificações na posição do que legislou.

Parece-lhe que a ilustre comissão no seu período promete interpretar reformando. Tudo quanto tender a modificar os princípios constitucionais que são garantidos no ato adicional é uma reforma que está fora da espera do poder ordinário e não pode ser decretado senão por um poder constituinte competentemente autorizado. Se algumas das disposições do ato adicional prejudicam, entendidas no seu sentido lógico e gramatical, ao que a comissão chama princípios constitucionais, então não compete ao corpo legislativo ordinário senão, referindo-se ao art. 174 da Constituição, decretar que os eleitores da legislatura seguinte autorizem os deputados para esta reforma. O orador julga esta questão de suma transcendência e expõe as funestas conseqüências que podem resultar se se entender que, pela faculdade de interpretar explicando-se no sentido lógico e gramatical, pode-se estender o direito de interpretação.”

Durante a discussão do voto de graças a emenda em que eu consagrava como artigo de fé a fidelidade aos princípios do ato adicional foi ridicularizada por uma maioria que se dizia brasileira; mas tive a glória de vê-la elevada às alturas de um programa político – proclamada como símbolo e bandeira da oposição – adotada e eloqüentemente defendida pelos Montezuma, Limpo e Álvares Machado.

Se não me engano, foi o Exmo. sr. Montezuma, hoje visconde de Jequitinhonha, quem deu ao nosso símbolo o nome, que largos anos conservou, de – Bandeira das Franquezas Provinciais.

Democrata constitucional, eu procurei combater com toda a energia da minha natureza o *orientalismo* da Corte, que, para dar arraz do seu recente monarquismo, haviam os oligarcas restaurado.

Um dos penhores que de sua conversão haviam oferecido os novos ministros fora o restabelecimento do beija-mão, que estava em desuso durante a menoridade.

Censurando uma tal ressurreição, eu qualifiquei o beija-mão como um ato indigno do cidadão livre.

Este incidente de um dos meus discursos deu ocasião a uma cena que dou idéia na correspondência que vou reproduzir, e que foi publicada no *Jornal do Comércio* de 6 de fevereiro de 1857:

#### *Os monarquistas*

“Na ausência do sr. Cristiano Benedito Ottoni, que atualmente viaja inspecionando os trabalhos do alinhamento da estrada de ferro de Pedro II, não posso deixar passar despercebida a publicação a pedido do *Jornal do Comércio* de hoje, na qual um sr. *monarquista puro exulta de prazer*, a pretexto de haver o sr. C. B. Ottoni ultimamente beijado a mão a Sua Majestade o Imperador; e, atribuindo este *procedimento presente ao amadurecimento da idade*, comemora o Sr. *monarquista puro a sábia política* do falecido marquês de Paraná.

“Começarei repelindo com desprezo a insinuação de que o procedimento do sr. C. B. Ottoni em qualquer ato seu de deferência para com o chefe da nação possa ter sido pautado pela *sábia política* do falecido marquês de Paraná.

“O sr. C. B. Ottoni nunca teve outras relações com o ilustre morto senão as de vice-presidente da diretoria da estrada de ferro de D. Pedro II, como presidente do conselho de ministros, em duas entrevistas a respeito do fundo de reserva da companhia; tendo tido o sr. C. B. Ottoni a felicidade de chamar o nobre marquês à sua opinião em favor da criação do fundo de reserva, sem afetar a garantia dos 7%.

“Seria, pois, conveniente que o *monarquista puro* explicasse como é que a *política sábia* atuou sobre o sr. C. B. Ottoni.

“Os que têm feito fortuna especulando com as discórdias civis, e que desejam continuar nesse modo de vida incomodar-se-ão acaso de ver o sr. C. B. Ottoni retirado das lutas políticas, e prestando, com o auxílio dos seus honrados colegas da diretoria da estrada de ferro D. Pedro II, relevantíssimos serviços ao país? Como quer que seja, informarei ao Sr. *monarquista puro* que o sr. C. B. Ottoni desde 1839 tem tido muitas vezes a honra de se achar perante Sua Majestade o Imperador e que o seu *procedimento presente* é pautado pelo seu procedimento anterior. Em 1848, por exemplo, o sr. C. B. Ottoni foi convidado pelo falecido



visconde de Macaé, autorizado por Sua Majestade o Imperador, para aceitar a pasta da Fazenda ou da Marinha no ministério de que S. Ex<sup>a</sup> era presidente. O convite foi dois dias discutido no terreno do programa ministerial.

“O sr. C. B. Ottoni só entraria para o ministério comprometendo-se os seus colegas a restituir às assembléias provinciais as faculdades de que farão elas inconstitucionalmente esbulhadas, a pretexto de interpretação do ato adicional. Ousou propor que fossem retirados do Conselho de Estado ordinário os mais proeminentes chefes do Partido Conservador, a fim de que assim reconhecesse o país que a coroa depositava a necessária confiança nos seus conselheiros responsáveis. As condições da aceitação da pasta da Fazenda ou da Marinha, sobre que não se pudera chegar a acordo, foram com toda a lealdade postas por escrito e entregues ao falecido visconde, pelo qual foi o documento levado à augusta presença de Sua Majestade o Imperador. Resolvida constitucionalmente a não entrada do sr. C. B. Ottoni para o ministério, restava a S. S. o dever de ir apresentar a Sua Majestade o Imperador a homenagem de sua gratidão pela alta confiança com que Sua Majestade o Imperador o havia honrado, permitindo que fosse convidado para seu conselheiro oficial.

“Nessa audiência, que obtive, o procedimento do sr. C. B. Ottoni foi igual ao *procedimento presente*. E posso acrescentar, estimando muito que isso dê prazer ao *monarquista puro*, que o sr. C. B. Ottoni se retirou da presença imperial penhorado pelo gracioso acolhimento que teve, dignando-se Sua Majestade louvá-lo pela escrupulosa sinceridade do seu procedimento.

“Parte do que tenho referido está no domínio público, e por isso devo crer que o Sr. *monarquista puro* nas suas histórias de beija-mão, pensou dirigir-se ao indivíduo que ora escreve este artigo, e que teve a infelicidade de censurar na Câmara dos Deputados em 1838 o restabelecimento do beija-mão. Não será esta a primeira vez que, em razão da feliz solidariedade que entre nós existe, tenha o sr. C. B. Ottoni remido os meus pecados.

“Considerando-me, pois, chamado também a contas pelo sr. *monarquista puro*, vou ter a honra de explicar-me sobre esse objeto.

“Na sessão de 10 de maio de 1838, impugnando as tendências retrógradas do ministério de 19 de setembro de 1837, citei, por exemplo, o restabelecimento do beija-mão, que estiveram em desuso durante todo o tempo da menoridade, e que me parecia,

como ainda hoje me parece, um uso oriental impróprio do cidadão de um país livre.

“As poucas palavras que eu disse neste sentido foram abafadas pelos gritos de ordem e pelos insultos da polícia ou do partido ministerial, que preponderava nas galerias. Repeli com energia tão indecorosa manifestação, e, ofendido em meus bríos e dignidade, julguei que devia dar prova da sinceridade das minhas opiniões não me sujeitando jamais ao uso que uma vez e tão solenemente condenara. Afirmo ao sr. *monarquista puro* que tenho sido fiel a este propósito. E, tendo tido a honra de comparecer perante Sua Majestade o Imperador, já como vice-presidente da Câmara dos Deputados em 1847, já como orador da deputação que em nome da Câmara felicitou a Sua Majestade o Imperador pelo nascimento de Sua Alteza o príncipe imperial, e já como particular, tenho consciência de que em minhas palavras e no meu procedimento tenho sabido conciliar a dignidade da minha posição com o acatamento devido a tão augusta pessoa, que, com os sentimentos elevados que lhe são conhecidos, não é possível que tenha levado a mal ver diante de si um homem em pé.

“Não seja, pois, o *monarquista puro* mais realista do que o rei, e deixe-me em paz; mas, ainda que o não faça, não voltarei à imprensa acerca deste assunto.

“Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1857. – T. B. Ottoni.”

De reação em reação temos penetrado tão longe pelas regiões asiáticas que muitos espíritos refletidos hão de achar pequenina esta questão de beija-mão.

Não o é em suas conseqüências relativamente a mim, se é certo, como disse um jornal diário nesta corte, que ainda este ano contribuiu para que se me fechassem as portas do Senado.

Para avaliar com critério um fato qualquer diz a boa hermenêutica que se devem considerar atentamente o tempo e as circunstâncias sob os quais ocorreu.

*Judicis officium est, ut res, ita tempora rerum.*

*Querere: quaesito tempore tutius eris.*

O restabelecimento do beija-mão em 1837 delineava as feições de uma política nova no país, e que nunca foi minha.

Sobre este objeto diz o sr. dr Justiniano José da Rocha, à pág. 32 de um interessante panfleto publicado em 1856 com o título – *Ação, reação, transação*, verbis ibi:

“Apelamos para a recordação dos que então viviam e se achavam na capital do Império: eles que digam que sensação imensa produziu na

cidade, de exaltação em uns, de indignação em outros, de surpresa em todos, quando se soube que na festividade da Cruz, à porta da igreja, diante de numerosíssimo concurso, havia-se o regente inclinado e beijado a mão do Imperador!”

Na sessão de 1839 conservou-se a oligarquia fiel ao seu programa.

Destruir os monumentos levantados ao progresso no primeiro reinado e nos primeiros anos da menoridade – tal era o seu empenho.

Não escondiam o nefando propósito de compor um governo arbitrário, sob o qual, associados ao Império dominassem a geração presente.

A reforma inconstitucional do ato adicional, promulgada com o nome de interpretação, foi um dos seus mais atrevidos lanços de jogo.

Apóstolo das fraquezas provinciais, tendo fé no governo do povo, por si mesmo, eu procurei por toda a sorte de embargos a semelhante lei, que considero o maior dos erros da legislatura de 1838 a 1841.

Parecia-me que se devia antes alargar do que restringir as faculdades provinciais.

Acho ridículo que o ordenado de 150\$ do carcereiro de uma aldeia da província do Amazonas ou de outra qualquer que seja objeto de um decreto imperial; que as províncias não possam designar os seus vigários e oficiais da guarda nacional; que um tabelião da aldeia ou escrivão dos órfãos só possa ser nomeado na corte. É um modo de se escolher o pior e de aumentar os meios de corrupção que tem o governo geral para seduzir os representantes da nação.

No *Jornal do Comércio* de 11 de junho do ano de 1839 vem um dos discursos em que, protestando contra a intitulada interpretação do ato adicional, assim me exprimi.

Para melhor inteligência do meu discurso o faço preceder do projeto depois lei de interpretação do ato adicional:

“A Assembléia Geral Legislativa decreta:

“Art. 1º A palavra municipal do art. 10 § 4º do ato adicional compreende ambas as anteriores – polícia e economia – e a ambas estas se refere a cláusula final do mesmo artigo, precedendo proposta das câmaras. A palavra polícia compreende a polícia municipal administrativa somente e não a polícia judiciária.

“Art. 2º A faculdade de criar e suprimir empregos municipais e provinciais, concedida às assembléias de província pelo § 7º do art. 10 do ato adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e atribuições, quando forem estabelecidos por leis gerais, relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas assembléias.

“Art. 3º o § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles empregados provinciais cujas funções são relativas de província, e os quais podem legislar as assembleias legislativas de província, e por maneira alguma aqueles que são criados por leis gerais relativas a objetos de competência do Poder Legislativo geral.

“Art. 4º Na palavra magistrado, de que usa o art. 11 § 7º do ato adicional, não se compreendem os membros das relações e tribunais superiores.

“Art. 5º Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembleias provinciais como Tribunal de Justiça. Somente, podem, portanto, impor tais penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade, a que elas estão impostas por leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecida.

“Art. 6º O decreto de suspensão ou demissão deverá conter: 1º, o relatório do fato; 2º, a citação da lei em que o magistrado está incurso; 3º, uma suscinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

“Art. 7º O art. 16 do ato adicional compreende implicitamente o caso em que o presidente da província negue a sanção a um projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

“Art. 8º As leis provinciais que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes não se entendem revogadas pela promulgação desta lei sem que expressamente o sejam por ato do Poder Legislativo geral.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 26 de setembro de 1838. – *Paulino José Soares de Sousa* – *J. C. de Miranda Ribeiro* – *José Clemente Pereira*.

*Jornal do Comércio* de 4 de julho de 1839.

“O SR. OTTONI – Sr. presidente, levanto-me para sustentar o requerimento do meu nobre colega o sr. Álvares Machado, que denunciou conter o projeto incoerências, contradições e absurdos, por ser manifestamente contrário à Constituição e por envolver uma verdadeira reforma do ato adicional, debaixo do mal fingido pretexto de interpretar alguns artigos.

“Antes, porém, de entrar nas provas em que baseio a minha opinião, seja-me lícito responder a uma censura do nobre deputado pela Bahia, o ilustre sr. 3º secretário.

“Não é a suposição de que as luzes estejam só no lado da oposição o que nos obriga a abrir mais ampla discussão sobre este projeto.

“O ano passado a oposição impôs-se completo silêncio, não teve parte no debate desta lei; por isso tem mais obrigação de justificar o motivo que determinou o seu procedimento nesta importante questão.

“Se isto é um dever imposto ao deputado em todos os casos, parece de mais forte razão neste, em que se propõe modificar a Constituição do Estado.

“É de rigorosa obrigação para o deputado vencido justificar o seu voto perante a nação, perante a maioria da Casa. A oposição acha para justificar-se a ocasião ministrada pelo regimento: é esse, pois, o campo que escolho.

“Analisarei os diferentes artigos do projeto que se discute. O 1º artigo dez [lê]. Na primeira parte deste artigo concordo em que está a única doutrina que se pode qualificar como interpretação: vejo que diz o artigo 10, § 4º, na última parte, *precedendo proposta das Câmaras*, sem que, nem a colocação gramatical, nem qualquer outra circunstância, nos induza a crer que esta condição não compreende ambas as partes do 1º membro do parágrafo. Ora, se a última condição envolve tanto a polícia como a economia, segue-se que a polícia de que se trata é somente a municipal, pois do contrário puderam as câmaras fazer propostas sobre a polícia geral da província. Vê-se, pois, a razão por que não impugno a primeira parte do art. 1º. Mas não sei por que fatalidade, e para não haver um só artigo neste projeto que não seja inconstitucional, foi se inventar a distinção que se acha na segunda parte do artigo classificando a polícia municipal em judiciária e administrativa, e declarando que as assembléias provinciais não podem legislar sobre polícia municipal judiciária.

“O Sr. Presidente – o Sr. Deputado está falando fora da ordem.

“O SR. OTTONI – Perdoe V. Exª eu pretendo mostrar que o projeto é todo contrário à Constituição, e por isso contraditório, absurdo e incoerente. Prossegurei, portanto, consentindo V. Exª. Anteriormente ao ato adicional já as províncias gozavam das garantias de legislar, por meio de suas câmaras e conselhos gerais, sobre a polícia judiciária municipal: vejo que o art. 169 da Constituição diz que uma lei regulamentar marcará o modo da eleição das câmaras e a formação de suas posturas policiais: vejo que a Assembléia Geral, desenvolvendo este artigo constitucional na Lei de 1º de outubro de 1828, determinou no art. 71 [lê], que as posturas das câmaras versariam também sobre a segurança pública e, como que não satisfeita com esta declaração genérica decretou no art. 66 [lê], que as câmaras municipais podiam fazer as posturas contra injúrias e obscenidades.

“Ora, se isto não é o que se chama polícia judiciária municipal, não sei o que possa ser.

“Por conseguinte, na inteligência do corpo legislativo, as câmaras municipais podiam fazer essas posturas sobre a polícia judiciária, que os conselhos gerais aprovavam para serem logo observadas. Os legisladores constituintes que tinham de dar destino a estas atribuições dos conselhos

gerais nada mais fizeram senão transpassá-las para as assembleias provinciais, sem terem intenção de tirar o que aos municípios já se havia conferido. Se, pois, é essa a inteligência da Assembleia Geral, como, sem uma manifesta violação, não só do ato adicional, como do art. 169 da Constituição, se há de admitir semelhante interpretação?

“Sr. presidente, chegou o tempo da reação, e não se contentam os nobres deputados em querer parar em 1834: quer-se regressar de 24 para trás. Por que nesse tempo não se achou tão perigoso dar às províncias o que agora se lhes quer tirar? Quando tratou-se de reformar a Constituição foi em consequência de um clamor geral de todos os ângulos do Império, porque as províncias distantes oitocentas e mais léguas, com tantas necessidades, tanta dificuldade de comunicações, não podiam dispensar por mais tempo o desenvolvimento desse germen federativo, já consagrado na Constituição do Estado. Entretanto a reação que apareceu ao tempo em que essa fatal idéia do regresso foi proclamada não se contentou em destruir o trabalho da câmara constituinte de 1834, mas que ir ainda muito para trás.

“Vamos ao art. 2º, antes de entrar na análise deste artigo, farei uma observação: parece que até há receio de se dar às assembleias legislativas provinciais o título que lhes compete. O artigo já somente as chama assembleias de província; daqui a pouco serão reduzidas a conselhos administrativos do governo. Outra observação que julgo dever fazer é relativa à invenção feita de empregados gerais e empregados municipais gerais. Não posso deixar de confessar que é uma distinção galante, para não chamar absurda. Nos Estados Unidos existem, ou empregados federais, isto é, empregados da União, ou empregados dos estados; creio que não há outra distinção. Tribunais federais e tribunais dos estados. Neste projeto, porém, há uma idéia inteiramente nova, e vem a ser empregados gerais municipais e empregados gerais provinciais; parece que era o mesmo que dizer nacionais estrangeiros.

“Outra observação ainda. Dada a inteligência que o art. 2º estabelece para o § 7º do art. 10, isto é, de que a atribuição aí conferida às assembleias legislativas provinciais reduz-se a marcar o número dos tais empregados gerais e municipais gerais, esse § 7º é a mais insignificante do ato adicional. E, com efeito, se recorreremos à classe dos empregados judiciais, os mais importantes compreendidos neste § 7º são os juizes de direito; mas já pelo § 1º do mesmo art. 10, podendo as assembleias provinciais legislar sobre a divisão judiciária, isto é, podendo criar as comarcas que acharem conveniente, tinham implicitamente o direito de marcar o número dos juizes de direito. Portanto, na classe judiciária nada trouxe o § 7º, ou quase nada, que já não estivesse no § 1º. Na hierarquia eclesiástica os empregados compreendidos no § 7º são os párocos; ora, cabendo já pelo mesmo § 1º do artigo às assembleias provinciais o número dos párocos. Vê-se, pois, que a inteligência dada pelo artigo 2º do projeto reduz o § 7º do artigo a uma redundância, inutilidade ou insignificância.

“Ora, eu desejo que se confronte imparcialmente esta redundância, inutilidade ou insignificância, a que se pretende reduzir o § 7º, com o que disse anteontem o nobre ex-ministro da marinha. Revelou-nos S. Exª que em uma conferência de seus amigos políticos, os do tempo em que se reformou a Constituição, S. Exª se pronunciou altamente contra este §7º do art. 10, por julgá-lo inadaptado às circunstâncias do país; que igual oposição lhe fizeram outras personagens que afinal cederão; mas que enfim S. Exª, não tendo podido convir em tal disposição, e tendo ela sido aprovada, tais escrúpulos lhe trouxera que até veio a votar contra a adoção do ato adicional. Se, pois, o nobre ex-ministro nas suas conferências com seus amigos políticos de então julgou tão importante esta doutrina que não admitiu transigência alguma, apesar de cederem outras personagens, não devo eu desta circunstância concluir que na inteligência dos deputados constituintes o § 7º era um dos mais importantes do ato adicional? Que o §7º não era uma inutilidade, porém sim disposição tão transcendente que a seu respeito não admitia transigência alguma entre as personagens que aliás pareciam estar até ali de inteligência e acordo? Esta declaração, de que tomei nota, me parece sumamente preciosa para demonstrar que a inteligência que se quer dar não é a dos legisladores que o povo mandou a esta Casa com a missão especial de criar um Poder Legislativo provincial e marcar-lhe atribuições.

“Entro agora na análise do § 7º, como está concebido. Creio que quando a mesma lei a respeito dos mesmos objetos se exprime com os mesmos termos parece que hermeneuticamente não se pode concluir senão que ela quis decretar a mesma, idêntica disposição. Vejo que a Constituição no art. 15, § 16 determina. [Lê]: se, pois, a Constituição, marcando nossas atribuições sobre a criação e supressão de empregos, usa das mesmas palavras com que o ato adicional dá às assembléias provinciais o mesmo direito, como se pode negar às assembléias provinciais fazer o mesmo direito, como se pode negar às assembléias provinciais fazer o mesmo que nós aqui, tendo elas legislação idêntica pelos mesmos próprios termos? Creio que esta identidade de termos, tratando do mesmo objeto, significa a identidade de idéias que o legislador quis exprimir. Sr. presidente, noto mais que ainda há pouco tempo a Assembléia Geral se pronunciou em diferente modo. Aqui se legislou que os oficiais da guarda nacional do município neutro fossem nomeados pelo governo. Ora, se a assembléia não se julgou autorizada para legislar sobre a guarda nacional senão no município neutro, é porque reconheceu que havia atribuições de outro poder, que são as assembléias provinciais, a quem o negócio está cometido nas províncias. A este respeito, todas as províncias, ou a maioria delas, têm dado a mesma inteligência que a câmara e a Assembléia Geral têm dado. No Rio de Janeiro não se legislou sobre isto? Creio mesmo que essa lei foi sancionada pelo nobre deputado o sr. Paulino, ou pelo sr. ex-ministro da marinha. Se o nobre deputado foi quem sancionou uma tal lei, já por este fato reconheceu que no § 7º do art. 10 está compreendida uma faculdade mais ampla do que a de marcar o número dos empre-

gados. Como é que o nobre deputado teve de arredar-se de um voto tão solene? Nessa ocasião devia ter examinado a natureza dessas atribuições provinciais, e, com a vastidão de inteligência que tem o nobre deputado, proceder na forma da Constituição. Eis a inteligência da maioria das assembléias provinciais da geral e dos próprios autores e defensores deste projeto, e que todos estavam de acordo a dar a esse § 7º tal qual se acha nas suas palavras. Como, pois, eu hei de convencer-me sem que apareçam razões que destruam tantas e tão respeitáveis convicções? Como acreditar que este artigo tem outra inteligência? São mistérios que não posso penetrar! A comissão quando desenvolveu estas idéias estabeleceu, várias hipóteses e diz: [*Lê o parecer da comissão.*]

“Sr. presidente, quanto à primeira hipótese, não acho inconveniente; declaro-o, com franqueza, apesar do que se possa dizer a este respeito. E, se o inconveniente é real, o meio de o remediar é outro. Se de um artigo da Constituição resultam inconvenientes, estes remedeiam-se reformando-o pelos meios constitucionais, e não é de necessidade que seja este artigo por isso interpretado contra a literal disposição das suas palavras. Se acaso a assembléia conhecesse que os códigos deviam ser uniformes no Império, e o ato adicional determinasse o contrário, resultaria a obrigação de pedir ao povo soberano a autoridade para reformar este artigo do ato adicional.

“Devia-se primeiramente provar que a inteligência não era esta; pode haver inconvenientes, mas há o remédio, que é autorizar a Câmara dos Deputados para removê-los: faça-se isso pelos meios legais e não (permita-me dizer) revolucionariamente.

[*O orador lê a 2ª, 3ª e 4ª hipóteses do parecer da comissão, e, concordando com as conclusões a este respeito, ainda insiste em fazer ver que os inconvenientes resultantes da primeira hipótese só podem ser removidos, se existem, reformando-se a Constituição, e passa ao art. 3º do projeto.*]

“Sr. presidente, estabelece este art. 3º a mesma distinção entre empregados provinciais criados por leis gerais e empregados provinciais por leis provinciais, e diz que só a respeito destas podem as assembléias provinciais legislar quanto à nomeação etc. Eu já demonstrei que tal distinção não está no ato adicional; é assim creio poder concluir que também o art. 3º é ofensivo da lei fundamental. Direi mais. O § 11 do art. 10 autorizou as assembléias provinciais para legislarem sobre os casos e o modo de nomeação dos empregados provinciais, sem exceção alguma. [*Lê.*] Ora, é sabido que mesmo antes da reforma constitucional havia graves descontentamentos nas províncias, por ser preciso vir mendigar de tão longe à Corte a nomeação de um juiz de direito, de um vigário, de um professor, de um escrivão etc.; e em 1831 a Assembléia Geral compenetrrou-se da importância destes inconvenientes, e convenceu-se da necessidade de pôr nas províncias o remédio. Em consequência, na lei da regência se faz a primeira distinção entre empregados gerais e provinciais, e se autorizou no art. 18 [*lê*] o que



está hoje no § 7º e § 11 do art. 10 do ato adicional, os quais não são mais do que uma cópia do que está na lei da regência, com pequenas modificações. Como esta lei fosse interina, por vigorar somente durante a menoridade do imperador, a Assembléia Geral quis fazer desta disposição uma legislação permanente, e por isso é que vem o § 11 do art. 10. Mas os nobres deputados dizem, e argumentarão que, se o § 11 concedesse aos presidentes a nomeação dos juizes de direito, por exemplo, ficaria reformado o art. 102 da Constituição, que não foi julgado reformável.

“Esta razão prova de mais. Portanto, se o § 3º do art. 102 diz que a nomeação do magistrado compete ao imperador, o § 4º também dá ao imperador o provimento dos mais empregos; e, se tal razão prevalecesse para o 3º, devia também prevalecer para o § 4º: entretanto, eu creio que os nobres deputados não quererão negar também às províncias, *verbi gratia*, o direito de nomear os mestres de primeiras letras. A coarctada, pois, de artigos da Constituição reformáveis, provando de mais, nenhum peso merece. A lei de 12 de outubro de 1832, ordenando aos eleitores que mandassem a esta Casa deputados com faculdade para criar um Poder Legislativo provincial (tais são suas expressões), virtualmente exigiu que o poder constituinte tivesse a amplitude de investir o novo Poder Legislativo de tudo quanto podem ser atribuições legislativas. Citarei mais alguns exemplos que mostram a debilidade da argumentação contrária. O art. 13 da Constituição delega todo o Poder Legislativo às suas câmaras, com a sanção do Imperador: o art. 13 não foi julgado reformável, e seguir-se-ia daí que não tenham as assembléias provinciais uma boa parte do Poder Legislativo!

“O art. 36 diz que a iniciativa sobre impostos é da exclusiva competência da Câmara dos Deputados; o art. 36 não foi julgado reformável: e haverá quem negue às assembléias, não só o direito de iniciar, como o de decretar impostos?

“Passarei agora ao art. 4º do projeto. Diz este artigo que na palavra magistrado não se compreendem os membros da relação e tribunais superiores. O ato adicional § 7º do art. 11 diz. [Lê.] Ora, à vista desta generalidade, só se não compreenderão aqui os membros das relações e tribunais superiores se eles não são magistrados; do contrário será também este artigo uma verdadeira reforma.

“Passemos ao art. 5º, que declara que as assembléias provinciais procedem como tribunais de justiça quando decretam a suspensão ou demissão do magistrado.

“Em primeiro lugar observarei que nunca li ou ouvi aplicar-se o verbo, decretar para exprimir uma função de tribunal de justiça; e me parece que, se o ato adicional quisesse converter em corpos judiciários as assembléias provinciais, diria, em vez de – compete às assembléias provinciais decretar a suspensão etc., – julgar os magistrados, aplicando-lhes a pena de suspensão etc. A Constituição, porém, escolheu a frase legislativa ou admi-

nistrativa, e sujeitou o termo judiciário. É dos Estados Unidos que se transplantou para o Brasil esta disposição. Nos Estados Unidos (na Constituição Federal, por exemplo) o Senado é declarado Tribunal de Justiça para julgar todos os empregados públicos por causa política (*impeachment*), impondo a pena de demissão e declarando a inabilitação para outros empregos. Entretanto, a par desta disposição, que também reconhece a Constituição particular do estado de New York, vem aí outra disposição do § 13 da seção IV. É esta disposição que está copiada no ato adicional. Dá a Constituição de New York neste parágrafo às duas câmaras simultaneamente o direito de decretar a demissão dos magistrados, cujos títulos lhes dão o direito de continuar enquanto bem servirem.

“A segunda parte deste artigo diz que as assembleias provinciais só poderão impor a pena de suspensão ou demissão no caso de crimes a que estas penas estejam impostas por leis criminais anteriores. Ora, permita-me V. Ex<sup>a</sup> que eu combata esta parte do artigo com um princípio geral consignado no parecer da comissão que propôs este projeto. [Lê.] Como, pois com este princípio quis a comissão fazer dependentes das leis da União um ato das assembleias provinciais? Não será isto tornar mancas e imperfeitas suas atribuições? Não pode, por exemplo, a Assembleia Geral por uma lei ordinária inutilizar completamente este artigo constitucional, marcando para os crimes dos magistrados em todos os casos penas que não sejam a suspensão ou a demissão? Vê-se, pois, que a conversão das assembleias provinciais em tribunais de justiça é mais uma inconstitucionalidade do projeto.

“O art. 6º declara que o decreto da suspensão deve ser formulado de uma maneira especial. Na verdade, se as assembleias provinciais são tribunais da União, pode esta marcar, não só das fórmulas do julgamento, como as das sentenças; mas uma dificuldade acho eu, e consiste em que pelo art. 11 [lê] compete às assembleias provinciais decretar seus regimentos com certas e determinadas exceções; acrescentar outras não é interpretar, é evidentemente reformar.

“Art. 7º [Lê] Dá aos presidentes o direito de suspender os atos legislativos que julgarem contrários à Constituição. Este artigo é o filho querido do regresso, cujo originário autor, o sr. ex-ministro da Justiça, já assim entendeu o ato adicional, e assim o mandou executar pelos seus presidentes. Se ele governasse sempre, até bem podiam dispensar este artigo os mesmos senhores apaixonados do regresso; mas, como podem vir, e eu o espero, administrações para quem a Constituição não seja letra morta, convinha decretar-se a verdadeira inteligência, se dúvida pudesse haver a este respeito. Eu me explico.

“O Ato Adicional, declarando o modo por que seriam submetidos à sanção os atos legislativos provinciais, disse que os presidentes negariam a sanção quando entendessem que esses atos não convinhem ao bem da

província. Talvez por uma espécie de Poder Legislativo, não quis a Constituição declarar hipóteses em que as assembleias provinciais fossem-lhes contrárias em seus atos. Quis que a fórmula geral com que o presidente negasse a sanção fosse com o pretexto de que as leis não sancionadas não convinham aos interesses provinciais: assim também na Constituição, quando supõe-se que o Imperador não dê a sanção a uma lei geral (e note-se que pode em algum caso ser essa lei no juízo do Imperador contrária à Constituição) se diz que o fará pela fórmula cheia de cortesia: – O Imperador quer meditar. No art. 15 do ato adicional estão, pois a regra e a fórmula geral para a não sanção, quando as leis são pela primeira vez enviadas ao presidente.

“O art. 16, porém, é já para o caso de querer a Assembléa Provincial por dois terços de votos fazer prevalecer sua opinião sobre a do presidente: o ato adicional dá esse corretivo ao veto presidencial, mas estabelece duas hipóteses, em que o presidente possa, a despeito do juízo da Assembléa Geral. Diz o art. [Lê.] Conheceu o legislador que, se se desse ao presidente a faculdade de suspender todos os atos legislativos provinciais em que se pudessem achar pretextos de ofensivos dos interesses de outras províncias, seria isto uma grande latitude dada ao executivo provincial: restringiu, pois, o legislador essa suspensão ao caso único do § 8º do art. 10, isto é, quanto à lei relativa à navegação, estrada, ou outra obra pública, que possa trazer dano a outra província.

“Quanto à exceção relativa às leis que possam ofender os tratados, bem se vê em primeiro lugar que ela se limita por sua natureza a poucas leis provinciais, em segundo lugar que era um recurso indispensável aos delegados do Poder Executivo Geral, que tem o direito exclusivo de fazer a guerra e a paz, e de tratar com as nações estrangeiras. Se esta restrição não houvesse, poderia, *verbi gratia*, uma província marítima decretar tais medidas que trouxessem inevitavelmente a guerra com alguma potência estrangeira. Mas se, além destas duas exceções, tão restritas, tão limitadas, tão positivas, se vai ainda acrescentar uma, e tão ampla como a que se acha consignada no artigo, me dirá V. Ex<sup>a</sup> onde vão as atribuições das assembleias provinciais, as suas garantias?

.....  
 .....  
 .....

“Finalmente há o art. 8º [Lê] Já foi muito suficientemente provado quanto ele é absurdo, quanto é contrário à Constituição: desnecessário é ajuntar as minhas vozes às dos oradores que tão de espaço sobre esta matéria falarão. Limitar-me-ei a dizer: “Aqui está o maior dos absurdos, a maior das extravagâncias legislativas que tenham aparecido.”

“Determinar que certos atos legislativos das assembleias provinciais são contrários à Constituição, e na mesma lei determinar que ficam em vigor esses atos, isto não se poderá aplicar senão, *verbi gratia*, como uma

transação com uma província importante. Quando há fatos que parecem justificar boatos creio que não estamos inibidos nesta tribuna de apresentar esses boatos. No projeto original oferecido pela comissão não apareceu este artigo, com a declaração nova e muito curiosa: – *Ficam em vigor as disposições em contrário*. Creio mesmo que este artigo, proposto na 2ª discussão, foi rejeitado, declarando-se a maioria da câmara contra tão cerebrina disposição; mas boatos correrão de que a representação de Pernambuco estava muito mal satisfeita com a interpretação do ato adicional, porque ia revogar leis que estão em vigor naquela província, que aquela representação supõe que têm feito muito benefício, e que revogando se podiam causar abalos: diz-se mesmo que o sr. ministro da Guerra não era alheio a esta opinião; que em consequência uma transação se fez, a fim de que se respeitassem essas leis que se revogarão.

“Suponho que semelhante modo de proceder não é de maneira alguma airoso à Câmara dos Deputados: ou a cousa convém ou não; mas legislar-se com receio de certas influências, legislar-se por transações a respeito do Ato Adicional, a respeito da Constituição, não acho muito decoroso. Entretanto, como a minha razão não me subministra um só raciocínio em apoio desta disposição, que acho extravagante, eis porque dou algum crédito ao boato de que ela foi feita por transação; e, como em tudo e por tudo sou adverso a transações, é uma razão de mais para que eu vote contra a disposição do art. 8º, manifestamente absurda.

“Tenho dado em geral as razões em que me fundo para julgar contraditório, absurdo, incoerente e anticonstitucional o projeto em discussão. Voto, portanto, para que assim se julgue, e entrando ele em nova discussão se emendem esses absurdos, incoerências, contradições, que resultaram de sua inconstitucionalidade provada.”

*Jornal do Comércio* de 11 de junho de 1839.

## VI

### A MAIORIDADE

No meio destas lutas, chegamos ao ano da maioridade do Sr. D. Pedro II – 1840.

O princípio de que o rei não pode fazer mal nunca esteve em mais proveitoso relevo do que durante a menoridade do sr. D. Pedro II.

Em todo esse período os erros das câmaras, das regências, dos regentes e dos ministros prejudicavam somente o elemento popular, de que eram filhas essas entidades.

As desordens do primeiro reinado estavam em 1840 como que apagadas da memória dos contemporâneos.

E as demasias do governo pessoal, que haviam acarretado a animada versão nacional contra o sr. D. Pedro I, completamente esquecidas.

Apenas se estudava a história do passado na devota palinódia que cantavam penitentes, e, batendo no peito, alguns corifeus (outrora) do liberalismo.

Os realistas do bom velho tempo, evocados complacentemente pelos novos conversos, batiam palmas na esperança de verem reerguidos os altares da idolatria.

Acreditavam sinceramente que o prestígio da realeza havia de reparar, como por encanto, os estragos produzidos pelo governo da plebe.

Contavam que seriam sufocadas para sempre nossas dissensões intestinas, e que teríamos de desfrutar a idade do ouro.

Aplaudiam antecipadamente as festas natalícias com as chuvas de graças e condecorações que são o seu inseparável cortejo.

E os oligarcas aproveitaram o tempo, procurando enraizar o seu ominoso domínio, estudando a maneira de se fazerem homens necessários e beneméritos do Império, na sua qualidade de restauradores da monarquia e exclusivos devotos da boa causa.

Por sua parte, os liberais bem sabiam quanto terreno tinham perdido nos últimos anos.

E nos seus apertos e embaraços sonhavam encarnar-se na monarquia, e iniciá-la no manejo honesto do governo.

Era o *desideratum* que havia falhado sob a regência e regentes populares.

E por acordo universal apareceu a idéia de decretar-se um suprimimento de idade para o jovem Imperador.

Opunha-se à Constituição, que é terminante no seu art. 121: “*O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.*”

Por esse pequeno embaraço não se deixavam prender os oligarcas.

Ao contrário, o seu plano confessado era aparelhar a máquina do governo forte, para entregá-la nominalmente ao Imperador menino.

Em nome das simpatias que desafiava o órfão da nação, não eles confiscando uma a uma as garantias consagradas no pacto fundamental.

Eram os preparativos do seu projeto de maioridade.

Mas, se a maioridade fosse iniciada em lei ordinária pelos liberais, era quase certo que a lei seria combatida pelos conservadores em nome da Constituição.

Da Constituição que eles acabavam de rasgar violentamente na interpretação do ato adicional!

A maioridade só poderia ter o cunho da constitucionalidade se fosse iniciada e decretada por essa oligarquia tenebrosa, que, apoiada no poder e no dinheiro dos traficantes da costa d' África, a cujas empresas se

associara, começava, segundo a frase de um aproveitado neófito, *a plantar na corte o seu futuro*.

E que, posta à margem a Constituição, preparava ousadamente as máquinas de guerra que deviam assegurar-lhes, e de fato lhes asseguraram, o domínio em nome do sr. D. Pedro II.

O Partido Liberal havia reconhecido o gravíssimo perigo da situação.

A verdade do sistema constitucional estava ameaçada pela trama oligárquica.

A lei da interpretação antes da anulação do Ato Adicional era a precursora da lei inconstitucional de 3 de dezembro de 1841, da restauração inconstitucional do Conselho de Estado, e das mais armadilhas legislativas que confiscarão as liberdades públicas em proveito da oligarquia.

E que fizeram a desgraça e selaram o opróbrio do presente reinado.

A escolha do liberalismo verdadeiro é a escola da legalidade e da ordem bem entendida. Mas cumpre confessar que circunstâncias se dão em que a letra da lei mata e o espírito vivifica.

"Para aproveitar-se uma ocasião fugitiva de fazer o bem do país, diz Jefferson, é lícito ir além da Constituição. Nestes casos, os representantes da nação, se interpretam bem as necessidades públicas, devem prescindir de sutileza metafísicas, e, arriscando-se como fiéis mandatários, pedir depois à soberania nacional um *bill* de indenidade. Se o fato praticado é verdadeiramente útil e honesto, a nação não desaprová-lo o procedimento dos seus mandatários, e o *bill* de indenidade, tornando mais salientes os traços da separação da linha dos poderes, longe de enfraquecer, consolidará a Constituição."

De conformidade com a sã doutrina que acabo de citar, justificados se devem considerar os liberais brasileiros se, na deplorável situação que está descrita, apelarão para um Golpe de Estado parlamentar, proclamando, apesar da Constituição, a maioria do Imperador, e procurando identificar com a glória do reinado a salvação das garantias constitucionais.

Pensavam os liberais que Sua Majestade o Imperador podia ser o instrumento providencial que fizesse resvalar o golpe liberticida e quebrar as tábuas de proscricção das garantias constitucionais.

Oferecendo o seu apoio ao Imperador menor, os liberais eram sinceros e procuravam assim dirigir no sentido dos seus princípios a política do Segundo Reinado. Não tinham pensamento reservado. Estava longe da idéia dos liberais brasileiros o exemplo dessa oposição famosa que, como diz H. Heine, durante a restauração protestou em França que se contentava com a carta, que depois da revolução de julho alardeava ter representado

quinze anos uma farsa, que aliás continuava, fazendo-se com visível ironia e manifesta repugnância, comparsa da realeza.

Eram uníssonos. No dia 2 de dezembro de 1838, na cidade do Serro; os conservadores faziam a festa de partido, em que os liberais nada tinham que ver.

E no meio dos seus cantares estourou entre eles a profecia da maioria, por parte de um liberal, como símbolo e bandeira de todo o partido liberal do império.

Empunha o cetro teu, oh! majestade!  
Esmaga o nepotismo, a prepotência,  
O regresso, o terror, a iniquidade.  
Que seja, o *filho*, oh! queira a Providência!  
O defensor, o herói da liberdade,  
Bem como o *pai* o foi da independência

Assim acabava um soneto recitado por meu falecido irmão, o sr. Honório Benedito Otoni, no teatro levantado pelos conservadores, e onde eles julgavam estar sós.

Nesta disposição dos espíritos abriu-se a sessão legislativa em 1840.

Uma associação se formou com o compromisso confessado de se levar a efeito a maioria.

Creio que o primeiro motor da idéia foi o senador Alencar, em cuja casa a associação celebrou todas as suas sessões.

Quatorze éramos os confederados, seis senadores e oito deputados.

Entre os senadores contavam-se Vergueiro, José Bento e Alencar; entre os deputados dois Andradas e Marinho, além de um ilustre veterano da independência, que tivera a prioridade da idéia, propondo-a dois anos antes em casa de Álvares Machado. Além do meu humilde nome só me considero autorizado para declinar os daqueles que já pertencem à história.

Com os fins confessados, a medida só podia atingir o seu alvo se obtivéssemos previamente o acordo e a benevolência do Imperador.

Neste pressuposto, deliberou-se na primeira sessão, antes de tudo, sondar o ânimo de Sua Majestade.

Os Andradas ficaram encarregados de o fazer por intermédio de pessoas alto colocadas, e que tinham acesso junto de Sua Majestade.

Deliberou-se mesmo que a fórmula missiva, que devia reduzir-se a estes restritos termos:

“Os Andradas e seus amigos desejam fazer decretar pelo corpo legislativo a maioria de Vossa Majestade Imperial; mas nada iniciaram sem o consentimento de Vossa Majestade Imperial.”

*“Quero e estimo muito que esse negócio seja realizado pelos Andradas e seus amigos.*

”Tal a resposta imperial que trouxe a Antônio Carlos um dos embaixadores. Era o gentil-homem Bento Antônio Vahia, que no dia 2 de dezembro desse mesmo ano, em remuneração do serviço que prestou ao clube maiorista, foi despachado conde de Sarapuí.

O gentil-homem Vahia teve por colega na delicada missão que se lhe confiou outro cavaleiro de igual hierarquia, e que também foi despachado titular no mesmo dia.

Além destes, um dos deputados confederados para a maioria estava encarregado de visitar repetidas vezes o palácio de São Cristóvão, para se assegurar das boas disposições do Imperador.

Desde que tivemos o assentimento imperial metemos mãos à obra.

Discutiui-se na reunião um projeto de maioria desde já acompanhado com diversas providências, e entre elas a criação de um Conselho de Estado.

Por pouco que esta medida era o pomo da discórdia no clube maiorista.

Já expliquei em outra parte a importância que dou ao art. 32 do ato adicional. Foi no meu entender uma grande concessão às idéias democráticas e anulou completamente o Poder Moderador. O falecido monsenhor Marinho tinha as mesmas idéias.

Era, pois, impossível que nos sujeitássemos a advogar nas câmaras um projeto que contrariava nossas mais queridas aspirações.

Marinho era um aliado prestimoso, de quem o clube não podia prescindir.

Por consideração para com ele e bondade para comigo, o clube deliberou destacar as duas idéias e apresentá-las em projetos separados – maioria e Conselho de Estado.

Assim trabalhávamos unanimemente para a maioria, e nos separaríamos segundo a convicção de cada um na lei do Conselho de Estado.

Os dois projetos gerais foram redigidos na reunião em o dia 12 de maio de 1840 e no dia seguinte foram submetidos à consideração do Senado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA DECLARAR A MAIORIDADE

*Sessão em 13 de maio de 1840*

“Artigo único. O sr. D. Pedro II, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, é declarado maior desde já.

*Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque. – José Martiniano de Alencar. – Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. –*



*José Bento Ferreira de Melo. – Antônio Pedro da Costa Ferreira. – Manuel Inácio de Melo e Sousa.”*

Tinha-se deliberado no clube solicitar para o projeto da maioria a assinatura do marquês de Paranaguá, que se inculcava o monarquista por excelência, mas que não comungava com a oligarquia. O marquês declarou que não assinava, mas comprometeu-se a advogar sua adoção na tribuna, como efetivamente o fez, apesar de não ter sido a doutrina impugnada.

Enquanto pendia de decisão do Senado o projeto de maioria, o deputado Carneiro Leão, para melhor fazer pressão sobre a câmara vitalícia, motivou na câmara temporária um projeto de reforma da Constituição, autorizando os eleitores da seguinte legislatura a darem poderes constituintes aos novos deputados para reformarem o art. 121, que marca a época da maioria do monarca.

A discussão abriu-se; e, como tenho já exposto meus princípios e modo de encarar a questão, está claro qual terá sido o meu procedimento nesta eventualidade.

Quando oradores distintos trouxeram para o campo da argumentação sutilezas metafísicas, e pretenderam provar que a dispensa da idade imperial cabia nas faculdades ordinárias da legislatura, os princípios puderam mais no seu espírito do que a consideração que eu tributava e tributo ainda às ilustrações que assim se enunciavam.

No *Jornal do Comércio* de 18 de julho de 1940 vem o discurso em que mais detalhadamente me expliquei a respeito.

Disse eu:

“Sr. presidente, eu estava resolvido a não tomar parte no presente debate, porque oradores muito abalizados já de antemão se haviam empenhado, mesmo antes de começar a discussão do projeto, em analisá-lo e haviam anunciado a intenção em que estavam de fazê-lo, como têm feito, com profundidade de conhecimentos e de ilustração, que eu nem de longe poderei imitar.

“Entretanto, sr. presidente, fui obrigado a pedir a palavra, provocado pelo nobre deputado 2º secretário, chamado a terreiro e interrogado sobre minhas opiniões antigas a este respeito; fui por conseqüência forçado a pedir a palavra para tomar parte na presente discussão: entrarei, pois, nela, e serei o mais resumido que for possível, dando a minha opinião a respeito do projeto, a respeito de alguns tópicos que se têm aventado nesta Casa, e algumas respostas às observações que têm aparecido.

“Sr. presidente, eu voto contra o projeto que está em discussão porque é inteiramente inútil e não preenche os fins que se diz ter em vista com a sua apresentação. Quer o projeto quer os eleitores que têm de nomear os deputados da legislatura que há de começar em 1842 lhes confirmam nas procurações especial faculdade para reformar a Constituição no artigo que

diz respeito ao termo da menoridade do monarca: entretanto, sr. presidente, a legislatura de 1842, na forma da Constituição, está convocada desde o dia 3 de junho; e na forma da lei de 29 de julho de 1828 no § 1º, no prazo de seis meses, contados da época em que o decreto da convocação chegar às diferentes províncias, as eleições devem estar ultimadas. É verdade que S. Ex<sup>a</sup> o sr. ministro da Justiça já declarou no Senado que havia recomendado aos presidentes das províncias que tivessem em consideração na execução da lei o projeto que se achava no Senado, espaçando as eleições.

“Mas, sr. presidente, nem a intenção do governo, segundo se expressou o ministro da Justiça, era que se espaçasse contra a lei o prazo das eleições além de seis meses, nem as circunstâncias atuais são hoje aquelas sob as quais fez esta declaração o sr. ministro da Justiça.

“Quase dois meses são passados da convocação restam, portanto, apenas quatro meses, dentro dos quais se tem de ultimar as eleições nas províncias mais longínquas, como o Pará e Mato Grosso. Por consequência, será possível que esta lei que discutimos chegue a estas províncias antes de se fazerem as eleições? Evidentemente é impossível. O espaçamento das eleições acaba de ser rejeitado na câmara vitalícia, tendo-se voltado ali, não só contra o artigo que determina que as eleições se não façam senão no ano de 1841, como contra todas as outras providências, à exceção de uma, que se achavam consignadas naquele projeto. Por consequência, já o Senado interpôs a sua opinião a respeito do espaçamento da eleição; e, se o curto prazo marcado pela Constituição e pela lei regulamentar respectiva não permite que, ainda no caso de passar o projeto que se acha em discussão pelos trâmites exigidos na Constituição, chegue ele a tempo de poderem os eleitores conferir poderes especiais aos deputados da seguinte legislatura, é evidente que o projeto é inteiramente ocioso, é inútil. Nem vejo razão para que nos ocupemos de um projeto que não preenche os fins a que se destina.

“É verdade que o nobre autor do projeto e os nobres deputados que o defenderão, advogarão na Casa o espaçamento das eleições; mas eu tenho de lamentar uma contradição bem flagrante a este respeito, e é que os aliados dos nobres deputados defensores do projeto, que formam a maioria no Senado, não fizessem passar ali o espaçamento das eleições! Os aliados do Ministério atual, os aliados do nobre deputado autor do projeto, já de antemão haviam declarado no Senado que não queriam este projeto. Ora, à vista destes sucessos, eu bem podia capitular este projeto como uma alicantina parlamentar, tendente unicamente a fazer cair na outra Câmara, como já se disse, outro projeto que se temia.

“Sr. presidente, os nobres defensores do projeto parece que hoje tomam o conselho que Filipe II dava aos estadistas; dizia este monarca que o homem político devia constantemente voltar as costas para o alvo a que pretendia chegar, e que devia proceder como os remadores, que, sentados nos seus bancos, voltam as costas para onde a força de seus braços impele a

embarcação. Sem dúvida, à vista do sucesso ocorrido na outra Câmara, de se rejeitar o espaçamento, à vista da impossibilidade em que estamos de que tenha lugar, pela reforma exigida no projeto, a maioria, é evidente que os defensores do projeto, conforme Felipe II aconselha aos estadistas que procedam, fazem como os remadores; voltam as costas para o alvo a que pretendem atingir; mas remam para ele. Os nobres defensores do projeto voltam prudentemente a cara para S. Cristovão, mas remam para a rua dos Arcos. (*Risadas e apoiados.*)

“Sr. presidente, a isto poderia eu limitar-me pelo que diz respeito ao projeto; na Casa tem-se já discutido suficientemente qual o meio de fazer terminar o provisório atual, qual o meio mais conveniente e constitucional para elevar-se ao trono o sr. D. Pedro II; o nobre deputado pela província de Minas Gerais, fazendo ver que a idade de 18 anos é a mais apropriada em geral para terminar a menoridade, entretanto votam pelo projeto.

“Se a idade de 18 anos é a mais apropriada para terminar a menoridade do monarca, por que a razão votam os nobres deputados por um projeto que tende a encurtar este prazo, que os nobres deputados revela as suas convicções, revela que os nobres deputados estão persuadidos, à vista da marcha dos negócios públicos, que não é mais possível que o mesmo braço que hoje dirige o leme do estado continue. (*Apoiados.*)

“Sr. presidente, eu entro com alguma dificuldade nesta questão, porque tem alguma coisa de pessoal a respeito da vontade irresponsável. Mas em primeiro lugar eu vejo que a Constituição declara irresponsável o regente, não o declara inviolável; por conseqüência, permite que se discuta o seu comportamento: em segundo lugar tenho os precedentes dos nobres deputados que hoje formam a maioria. (*Apoiados.*) Constantemente na legislatura passada se discutiu a maneira mais ou menos constitucional por que a vontade irresponsável de então se dirigiu no exercício do seu alto emprego.

.....

.....

“Ora, sr. presidente, à vista destas considerações e de todas que resultam dos fatos que expus, fatos não meus, não do lado a que pertencço, mas de outras pessoas que têm estado em contato com o governo atual, não resulta que estamos nas circunstâncias as mais melindrosas e delicadas em que o país talvez se tenha achado, e que será preciso alguma medida que remova os males que nos estão iminentes? Creio que destas observações evidentemente se conclui a conveniência de decretar-se a maioria do monarca, e que somente pela maioria do monarca podem cessar-se os males públicos.

Portanto, se a decretação desta medida não pode ter lugar pelos meios que o projeto indica, e se, ainda que pudesse ter lugar, não sei se nossos males admitem uma demora de dois anos.

“*Os Srs. Quadros Aranha e Andrada*: – Apoiado.

“O SR. OTTONI: – ... creio que nestas circunstâncias deveria a câmara, quando se apresentasse um projeto dispensando os anos que restam para completar-se a maioria do monarca, deveria sem dúvida tomar sobre si a responsabilidade que desse seu ato pudesse provir e decretar a dispensa.

“Sr. presidente, eu não pretendo entrar na discussão da constitucionalidade do art. 121 da Constituição. Entretanto, as minhas opiniões a este respeito estão consignadas em um discurso que o nobre deputado pela província de Minas Gerais teve a bondade de trazer à Casa; e a câmara há de permitir que eu leia duas linhas desse discurso, onde bem expressamente se dá a entender qual é minha opinião. Eu disse na Assembléa Legislativa provincial de Minas Gerais, tratando de um artigo que está nas circunstâncias do art. 121 da Constituição: “Se o artigo da Constituição (o que exige a idade de 25 anos para o parente mais próximo do Imperador poder assumir a regência) não tem caráter de constitucional, então não há na Constituição alguma disposição que seja constitucional, e tudo está à discrição e mercê da Assembléa Geral Legislativa.”

“Sr. presidente, a consideração que mais tem influído no meu espírito para emitir este voto, e que ainda hoje me obriga a sustentar esta minha opinião, apesar de meus argumentos tão luminosos que têm sido apresentados pelos senhores do meu lado, e apesar de ter sido discutida com tanto saber a questão da constitucionalidade do artigo; a consideração de conveniência, digo, que me obrigou e me obriga a insistir nesta opinião que professo é o receio de que a Assembléa Geral abuse de um precedente desta natureza, e queira reformar outros artigos da Constituição a pretexto de que não são constitucionais. Foi sempre a minha opinião que era constitucional tudo que estava na Constituição, mesmo apesar do disposto no art. 178. Se nós formos querer entender literalmente o art. 178 da Constituição, achar-nos-emos a respeito de quase todos os artigos nos mesmos embaraços em que se tem achado os oradores do lado oposto, para responder aos argumentos dos oradores do lado a que pertença, que sustentam que o artigo não é constitucional. “Quando se tratou da reforma do ato adicional e em outras ocasiões tenho-me pronunciado contra a onipotência parlamentar; tenho declarado que devemos considerar constitucional tudo que existe na Constituição, não obstante a letra do art. 178, e que nunca devíamos admitir reforma de um artigo da Constituição a pretexto de que não era disposição constitucional, pelos inconvenientes e abusos que daqui podem originar-se. Por consequência, quando aparecer o projeto de maioria de Sua Majestade, o Imperador, eu votarei por ele, mas pela razão de sua conveniência (*apoiados*), pondo de parte a questão de constitucionalidade; porque, segundo os meus princípios, em certas circunstâncias e ocasiões, pode o executor das leis e da Constituição tomar sob sua responsabilidade o não proceder inteiramente

ramente de acordo com a letra e mesmo espírito da lei, quando motivos muito poderosos justificam este seu procedimento. Diga a minha opinião francamente, e quando aparecer em discussão na Casa um projeto a este respeito tomarei francamente sobre mim a responsabilidade, e direi à nação: “A minha convicção me diz que este artigo é constitucional; eu tenho receio de que a Assembléa Geral entre na discussão de quais são os artigos constitucionais e de quais não o são; entretanto o governo atual pela maneira por que procede abisma a nação: o meio constitucional que simpatizaria mais com meus princípios, e que se acha consagrado na Constituição, é inexecutível, porque não cabe no tempo; e, quando não seja inexecutível, trará em resultado tomar-se a medida daqui a dois anos, quando a nação precisa de remédio imediato, quando dois anos são bastantes talvez, ou antes quando dois são bastantes de certo para acabar-se de perder a nação.”

“Nestas circunstâncias, eu, posto aqui por meus constituintes para velar na guarda da Constituição das leis, tomo sobre mim esta responsabilidade de emitir um voto, não no rigor dos meus princípios, não muito de acordo com os meus princípios, mas porque as circunstâncias da nação o exigem.

“À vista desta declaração franca e leal, os meus constituintes decidirão se obrei bem ou mal; eles, ou me darão o *bill* de indenidade, ou, lançando-me fora dos bancos desta casa, manifestarão que desaprovam e que censuram o meu procedimento.

“Sr. presidente, creio que, se a legislatura brasileira, chegada à época da maioria, dissesse ao Brasil: “Eis aqui a Constituição com o art. 121 intato; entendi que este artigo era constitucional e tive escrúpulos (apesar de que o povo lhe podia responder: “Não tiveste tanto escrúpulo quando trataste de reformar o ato adicional!!.” Mas quero por isto de parte), tive escrúpulos de tocar neste artigo, que julguei constitucional, entendido restritamente; entrego-vos, portanto, a Constituição nesta parte ao menos do art. 121 intacta. Mas o Rio Grande perdeu-se, a conflagração continua em todo o orbe brasileiro; a bancarrota bate à porta; e entretanto não pudemos evitar isto, porque o regente, que tomou posse no ano de 1838, tinha direito adquirido, como nos disse um ilustre juriconsulto ontem, a governar o Brasil por quatro anos; e, como nos disse outro nobre deputado de Pernambuco hoje, porque a Câmara dos Deputados, ou os deputados adquirirão o direito de ser deputados por quatro anos, e, se acaso a maioria do monarca tiver lugar desde já, postergam-se os nossos direitos adquiridos, pode haver alguma dissolução, e nós perdemos o direito de ser deputados por quatro anos. (*Risadas*)

“Creio, sr. presidente, que o povo brasileiro em tais circunstâncias não aplaudiria certamente o nosso respeito pelo art. 121 da Constituição; pelo contrário estou persuadido que o povo aplaudiria aqueles que, posto não estivessem convencidos de que cabia, nas atribuições da Assembléa

Geral a medida de que falo, contudo tinham lhe dado seu voto, por julgarem que as circunstâncias assim exigiam.

“Tem-se, sr. presidente, argumentado muito com os defeitos das regências, tem-se querido persuadir que todos os nossos males nascem da falta de prestígio que acompanha ordinariamente a estes governos.

“Sr. presidente, eu estou intimamente convencido de que os inconvenientes que têm sido apresentados nesta casa como próprios das menoridades e dos governos regenciais têm lugar especialmente nas monarquias absolutas; não entendo, portanto, que seja da construção e da organização do governo durante a menoridade que nasçam nossos males; nascerão, sim, do desacerto da escolha. Eu estou persuadido de que, se os votos dos cidadãos brasileiros tivessem colocado no alto posto de regente a um indivíduo que compreendesse bem o elevado daquela posição, a um indivíduo que tratasse de corresponder à expectativa de seus concidadãos, esses decantados inconvenientes da fraqueza das regências não teriam aparecido, embora, sr. presidente, os votos dos cidadãos fossem procurar em uma fábrica de velas o filho do proprietário; se sucedesse que esse homem, pelo voto de seus concidadãos, assim tirado da obscuridade, fosse um Franklin, não seria por falta de prestígio que ele deixaria de cumprir os elevados deveres de sua posição.

“Terei de dizer mais algumas verdades, bem que triviais; entretanto eu julgo-me obrigado a dizê-las.

“Eu confio muito em que o prestígio da realeza contribuirá com alguma coisa para melhorar as dificuldades do governo; entretanto não entendo que o prestígio que cerca o trono do sr. D. Pedro II venha de que seus antepassados, desde séculos muito remotos, ocupassem tronos da Europa.

“Sr. presidente, o prestígio do s. D. Pedro II nasce do campo da aclamação, onde seu pai foi aclamado Imperador do Brasil, não porque descendesse de uma antiga linhagem de reis da Europa, mas porque, compreendendo bem as necessidades do Brasil, pôs-se à frente da nossa independência, e soltou nas margens do Ipiranga esse grito famoso: – Independência ou morte! – Se acaso sucedesse que, em vez de ser o primeiro Imperador do Brasil, descendesse da casa de Bragança, quem se pôs à frente deste movimento verdadeiramente nacional, que nos elevou à categoria de nação, fosse outro herói, como João Fernandes Vieira, e a nação tivesse colocado a coroa sobre a sua cabeça, o sr. D. Pedro II, descendesse desse outro herói, e não do filho dos reis, não teria menos prestígio. (*Sussurro de reprovação*.) O prestígio do sr. D. Pedro II nasce da Constituição e da aclamação, pela qual o povo elevou o primeiro Imperador ao trono que ele tinha erigido.

“Passarei agora a responder, ainda que mui levemente, a alguns dos tópicos do discurso do nobre deputado que me precedeu.

“Muito sinto que o nobre deputado se tivesse retirado da Casa, mas, como estou pronto a repetir quando S. Exa estiver presente o que vou agora dizer à câmara, não se tornará como falta de generosidade de minha

parte falar pela maneira por que o vou fazer; porque seria na verdade falta de generosidade da minha parte censurar no ilustre deputado ausente uma contradição flagrante se eu não estivesse resolvido a dizer o mesmo em qualquer ocasião em que o nobre deputado possa defender-se.

“O nobre deputado começou o seu discurso declarando que não queria arriscar a inexperiência dos primeiros anos do Imperador.

“Ora, pergunto ao ilustre deputado: “O Imperador ficaria mais moço, ficaria mais inexperiente, de 25 de maio de 1837 para cá? Desejava que o nobre deputado me respondesse a isso, porque, segundo vejo no *Correio Official* do dia 26 de maio de 1837, o nobre deputado de Pernambuco, ex-ministro dos Negócios Estrangeiros, que acabou de falar, foi um dos dez membros desta Casa que apoiaram um projeto do sr. deputado Vieira Souto propondo por uma lei ordinária a maioria de Sua Majestade o Imperador. (*Apoiados*.) Eis o que diz o *Correio Official* de 26 de maio de 1837. [Lê.]

“*Alguns Srs. Deputados* – Não há a menor dúvida.

“O SR. OTTONI – Por consequência, desejava que o nobre deputado atendessem bem para isto, e me dissesse se em 1840 o imperador era mais jovem, mais inexperiente do que em 1837. (*Apoiados e risadas*.)

“Mas, sr. presidente, talvez em 1837 existisse com muito mais verdade o que o nobre deputado pela província de Minas Gerais nos quer atribuir hoje. O nobre deputado disse-nos que quer-se a maioria porque se tem fome de poder. Em 1837, quando o jovem monarca não era jovem, não era inexperiente, por que razão se davam estes votos? Porque se tinha fome de poder, segundo os princípios do nobre deputado pela província de Minas Gerais aplicados à oposição atual.

“Eu não cito, senhores, os nomes dos dez deputados que votaram desta maneira, porque alguns se têm pronunciado coerentemente com suas opiniões de então e outros ainda se não enunciam na Casa; e não quero incorrer na mesma censura que fiz ao nobre deputado pela província de Minas Gerais, de querer achar contradição antes de os deputados emitirem suas opiniões.

“O nobre deputado de Pernambuco, ex-ministro dos Negócios Estrangeiros, fez duas distinções entre mudanças de princípios que se tinham professado no verbor dos anos, quando liberais, e quando o não eram. Quando os princípios professados por alguém no verbor dos anos são liberais esse nobre deputado justifica a mudança; mas disse que o nobre deputado pela província de S. Paulo, o sr. Álvares Machado incorre em grave censura, porque mudou os princípios professados no verbor dos anos para princípios menos liberais atualmente. Entretanto a demonstração disto cifra-se na conduta do nobre deputado em 1837. De modo que agora é que sei que o meu nobre amigo em 1837 estava no verbor dos anos. (*Apoiados e risadas*.) Mas creio que o nobre deputado não estava nas circunstâncias mencionadas; não mudou suas opiniões liberais para opiniões menos liberais; nem mudou

de opiniões que eram menos liberais para as opiniões que o nobre deputado em outras ocasiões disse que são republicanas.

“Mas, sr. presidente, o nobre deputado, que acha o meu nobre amigo de São Paulo corcunda, achou uma coisa que ninguém sabia; e a reputação de que goza o sr. Álvares Machado como patriota, como amigo das instituições, como amigo do progresso na ordem, é uma reputação bem estabelecida. (*Apoiados*.) Primeiramente, não sei que agora de maneira alguma possa estar em contradição com os princípios que tão profundamente tem defendido por tão longos anos (*apoiados*); em segundo lugar, o nobre deputado, que censurou tanto esta incoerência, é o mesmo que votou também nesta Casa pela adoção do ato adicional, e vem nos dizer que o ato adicional é ilegal, que a Câmara constituída em 1834 não tinha poderes para reformar a Constituição independentemente do Senado.

“Eu não entrarei nesta questão, porque foi ventilada na Casa com muita sabedoria; apresentaram-se argumentos tirados da letra e espírito da Constituição e índole do sistema representativo, principalmente em um país cujo dogma fundamental é a soberania nacional. Argumentou-se nesta Casa com considerações deduzidas deste princípio, que o único poder que estava competentemente autorizado para modificar o pacto social era a Câmara dos Deputados, que tinha recebido do povo especial autoridade para fazer esta modificação. Não preciso entrar nesta questão, que foi muito bem decidida nesta casa, depois de uma discussão muito luminosa; mas entretanto o nobre deputado que estava persuadido que era nulo o ato adicional, não sei como justificará o seu voto a favor da adoção do projeto.

“O Sr. *Quadros Aranha* – *Apoiado*.

“O SR. OTTONI – ... quando podia ter outros argumentos para rejeitar o ato adicional, os quais vou mencionar, porque podem oferecer outras provas da incoerência do nobre deputado. O nobre deputado podia rejeitar o ato adicional por não terem passado muitas idéias suas e de pessoas com quem estava intimamente ligado, querendo que os presidentes não fossem nomeados pelo Imperador, mas pelos eleitores das províncias, em listas tríplexes. (*Apoiados*.) Outros argumentos desta natureza poderia o nobre deputado apresentar como fundamento para rejeitar o ato adicional; mas desprezou todos esses argumentos, votou pela adoção do ato adicional, e agora nos vem dizer que o ato adicional é nulo, porque a Câmara dos Deputados não o podia decretar sem o concurso do Senado. Declarou-nos também o ilustre deputado que a lei da regência é constitucional, e que, sendo constitucional, não podia ser alterada por lei ordinária; entretanto, durante o tempo em que o sr. deputado fez parte do seu Ministério pediram-se modificações à lei da regência, como autorização para o governo dar anistia. (*Apoiados*.) Entretanto o nobre deputado se esqueceu disto.



“Passo agora a responder as observações de um nobre deputado que foi presidente de Minas Gerais, e na mesma ocasião responderei a outros argumentos que até aqui não tenho tomado em consideração.

“O nobre deputado pela província de Minas Gerais, a quem me refiro, expressou como é seu costume, mui francamente a sua opinião a este respeito. O nobre deputado disse: “Todos os males do Brasil nascem da oposição que se fez ao governo de D. Pedro I e das leis que foram filhas dessa oposição”; e por consequência o nobre deputado não quer levar o imperador ao trono enquanto não cair por terra toda a legislação filha da oposição feita ao governo de D. Pedro I.

“O nobre deputado, quando raciocina desta maneira, quando estigmatiza a oposição desde 1824 até 1831, esquece-se de tudo o que ocorreu naquelas épocas; esquece-se de tudo absolutamente. Pois porventura seria menos razoável a oposição que se fez à dissolução da Assembléia Constituinte? porventura seria menos razoável a oposição que se fez quando o Ministério que caiu em dezembro de 1829, com geral aplauso da nação, tramava para o absolutismo? Quando este Ministério mandava vir das províncias a um homem como Pinto Madeira, de quem as próprias autoridades do Ceará, que o apoiavam do ordem do governo de então, diziam: “Este homem é um tigre, cuja ferocidade se exercita contra os inimigos de Sua Majestade”; quando digo, o Ministério mandava vir este homem, o cobria de comendas e lhe dava postos no Exército, e o encarregava do comando militar das vilas do Jardim e do Crato, onde este homem foi imediatamente soltar o grito do absolutismo; seria menos patriótica a oposição feita a ministérios que apoiavam, galardeavam e premiavam homens desta natureza? O Ministério que criava comissões militares, que mandava degolar os cidadãos sem sentença, que mandava fazer assassinatos jurídicos em virtude de sentenças de comissões militares; O Ministério que procedia dessa maneira, o Ministério que comprometia por esse modo o fundador do Império, não terá porventura parte alguma na abdicação do ex-imperador? Não será responsável por ela? E serão responsáveis por essa abdicação os cidadãos generosos, amigos da liberdade da sua pátria, que tiveram coragem de opor-se aos planos de absolutismo, que tiveram a coragem de opor-se aos planos da sociedade das Colunas, instituídas em Pernambuco? E se são responsáveis como causa originária dessa abdicação os homens cujos erros comprometeram tão gravemente o monarca, porque o nobre deputado lhes dá anistia? Mas em verdade o nobre deputado está coerente com seus princípios, porque o nobre deputado absolveu nesta Casa a homens que tinham criado comissões militares.

“*O Sr. Miranda Ribeiro* – Eu dei as razões por quê?

“O SR. OTTONI – Mas eu quisera que o nobre deputado não fizesse recair sobre a oposição generosa e patriótica da primeira legislatura, que começou em 1826, os pecados que são propriamente pecados de seus aliados políticos, porque foram eles que comprometeram o primeiro impe-

rador do Brasil; porque foram eles que assustaram a nação, caminhando indevidamente por um caminho que não era constitucional. Mas o nobre deputado não quer somente fazer esta oposição patriótica e generosa solidária e responsável pelo que então sucedeu, quer também que seus atos sejam todos responsáveis; quer também que se riskem das coleções das leis do Brasil todas as leis filhas desta oposição, e que se sacrifiquem em holocaustos aos princípios do Ministério de 1829 e das instituições das Colunas. Ora, eu julguei tanto mais necessário pronunciar-me contra uma proposição desta natureza, avançada pelo nobre deputado, quando o partido que domina no Brasil de 1837 para cá, procura fazer uma especulação verdadeiramente imoral com os sentimentos de benevolência que aparecem em favor de Sua Majestade o imperador; aproveitando-se destes sentimentos, que todos os lados da câmara, e em geral toda a nação, nutre pelo jovem monarca, vem arrancar leis que não estão de acordo com os princípios do sistema representativo. Sirva de exemplo a reforma do código que se propõe no Senado, restabelecendo os comissários de polícia e quando nesta Casa se vem propor uma lei mais bárbara do que a ordenação do livro 5<sup>o</sup>. Refiro-me a uma proposta do Ministério de 19 de setembro, que diz: “No Código Criminal, artigo tal, onde se diz ... aos cabeças ..., suprima-se a palavra: aos cabeças”. O Código Criminal tinha reconhecido que nos crimes políticos as massas nunca são criminosas mas são arrastadas por ambiciosos, que se prevalecem de sentimentos muitas vezes generosos de que estas massas se acham penetradas para arrastá-las a fins criminosos. Por consequência o código quis que nos crimes de conspiração, sedição e rebelião somente os cabeças fossem punidos.

“Ora, sr. presidente, este princípio luminoso que se acha no código até certo ponto estava reconhecido na legislação antiga: a mesma ordenação do livro 5<sup>o</sup> não mandava condenar, proscrever as massas, queimar as cidades e sufocar nos porões das embarcações as massas infelizes que pudessem ter entrado nas rebeliões. (*Apoiados.*) Mesmo antes da Constituição o espírito filosófico do século passado tinha já feito proscrever alguma parte da barbáridade que se infiltrara na legislação antiga. (*Apoiados.*) Já antes da Constituição não se quintavam batalhões quando eles tinham entrado em algum motim; entretanto, hoje, em 1840, depois de quase 20 anos de sistema representativo, vem-se pedir a esta Casa a condenação das massas; vem-se pedir que suprima-se no código a palavra – cabeças –; vem-se pedir enfim que todos aqueles que tiverem parte em algum movimento político estejam sujeitos às mesmas penas. E, quando se argumenta contra essa exigência, os corifeus do partido nos respondem: “É preciso dar força ao governo, porque o monarca está para subir ao trono; se nós o estimamos, se o prezamos verdadeiramente é preciso sacrificar esta legislação e votar neste sentido”.

“Ora, sr. presidente, isto é, como eu já disse, uma especulação verdadeiramente imoral. (*Apoiados da oposição.*)

“Toda a boa ação obtém de ordinário recompensa. A sinceridade com que exprimi na ocasião minhas convicções valeu-me as felicitações do parlamentar mais distinto que então se sustentava oposto ao meu lado na Câmara dos Deputados.

“O sr. Carneiro Leão, falando logo depois de mim, disse o seguinte: “parece-me que os meus ilustres adversários não estão fortes: um só é que o está, porque foi sincero” (Apoiados.)

“Sr. presidente, eu sou como esse nobre deputado; eu o aplaudo, sr. presidente, porque a sua linguagem não é parecida com a de seus nobres aliados, alguns dos quais têm desmentido todos os seus precedentes.

“Eu, sr. presidente, muito aplaudo que este nobre deputado pudesse sair do meio de tanta poeira radiante e permanecendo nos seus princípios. (Apoiados.) Aparte-se tudo quanto diz respeito ao ódio que tem contra a administração; aparte-se tudo quanto se não dirigiu a esse ponto: e o discurso do nobre deputado é filho da sinceridade. (Apoiados.) Eu muito aplaudo que se pudesse libertar do jugo de partido, jugo na verdade pesado, para pronunciar suas opiniões livre e sinceramente...

“O Sr. Carneiro da Cunha – Honra lhe seja feita!

“O Sr. Carneiro Leão – ... permanecendo em seus princípios e não desconhecendo a verdade.”

*Jornal do Comércio* de 19 de julho de 1840.

Vê-se também do meu discurso que eu estava já assustado com a tendência demasiadamente realista que a discussão discriminava.

Eu adotava a idéia da maioria como uma espécie de regresso, segundo a definição que dava a esta palavra o seu ilustre autor: recurso contra desatinos; e queria fazer da maioria uma égide em favor dos princípios liberais.

E os meus colaboradores, na melhor intenção, a sustentavam na tribuna, fomentando as mais extravagantes antigualhas.

No entender de muitos oradores maioristas o mal dos últimos tempos provinha de que os regentes não tinham o prestígio do nascimento e eram homens do povo.

O remédio que se esperava devia provir essencialmente, assim o proclamavam, do esplendor da realeza e do respeito à dinastia, cuja nobreza imaginavam perder-se na noite dos séculos.

Eu tinha a simplicidade de acreditar que a independência era uma realidade, e que o sr. D. Pedro I devia exclusivamente a coroa à ficção da unanimidade constitucional que os brasileiros consagraram na seu pacto fundamental. Cuidava que a dinastia brasileira tinha nascido no dia 7 de setembro de 1822, e que o sr. D. Pedro I fora aclamado imperador, não porque fosse o neto dos reis, mas porque, cedendo às instâncias dos Andradas, então

seus ministros tinham aceito a missão de protagonista no drama da independência, renunciando à pátria onde nascera pela nova que adotava, e renegando solenemente como imperador constitucional do Brasil a dinastia, de que, herdeiro presuntivo da Coroa portuguesa, era na ocasião o mais moderno representante.

Assim me enunciei em 1840, e assim o entendo ainda hoje.

Como quer que fosse, o projeto de reforma do art. 121 produziu o fim que tinha em vista e seu ilustre autor, contribuindo poderosamente para que fosse rejeitado na câmara vitalícia o projeto da maioria em lei ordinária.

No mesmo dia em que se deu este fato, reuniu-se de novo o clube Alencar.

A agitação dos espíritos era excessiva, geral a adesão com que a idéia era acolhida pelo povo, tropa e Guarda Nacional.

Da parte dos dois ilustres generais que então comandavam as armas e a Guarda Nacional se assegurou não haver probabilidade, apesar de qualquer requisição do governo, de ser a tropa ou a Guarda Nacional empregada contra as reuniões populares que porventura se formassem com o fim da proclamação da maioria.

Nas câmaras, a não se realizar o adiamento, em que já se falava, o projeto do deputado Carneiro Leão, propondo a reforma do art. 121 da Constituição, facilmente seria convertido em resolução de maioria *desde logo*.

Tenho explicado francamente as aspirações com que o Partido Liberal iniciou a maioria.

Outras não tinha que não fossem as de salvar do naufrágio as conquistas que o espírito progressista havia pacificamente, durante os primeiros anos da menoridade e nos últimos do reinado anterior, consagrando em leis constitucionais e regulamentares – obstar a torrente da reação, em que os retrógrados ameaçavam tudo submergir, e finalmente contaminar a trama dos Césares em projeto.

Parecia-nos que seria grande felicidade para o Brasil se, na honestidade da adolescência, e logo no princípio do seu governo, o imperador tivesse ocasião de apreciar praticamente a alta moralidade, o acrisolado patriotismo e pureza de intenções dos Andradas, dos Feijó, dos Paula Sousa, dos Vergueiro, dos Alencar, dos Álvares Machado, além de outros ilustres finados, não falando, para não ofender-lhes a modéstia, nos vivos que aí estão e que airoosamente se agrupavam em tão bela companhia.

Bem que fossem confessáveis da cabeça levantada tão patrióticos fins, está claro que fora loucura insistir em sua realização se não estivessemos bem seguros das disposições de ânimo do mancebo imperial, se não contássemos com o seu beneplácito, e, para tudo dizer, com as suas boas graças.

Era preciso que fôssemos hábeis políticos e até certo ponto cortezãos.

Já tínhamos a palavra imperial dada por intermédio do conde de Sarapuí e do seu ilustre colega na embaixada. Já tínhamos certeza de que o imperador estava disposto a assumir as rédeas do governo, e que se comprazia em recebê-las das mãos puras e venerandas dos anciãos da Independência.

Fazia-se em geral o mais vantajoso conceito, não só dos dotes morais do imperador como do seu desenvolvimento intelectual, e mais que tudo do profundo critério e discreta reserva, em que se mostrava eminente.

No entanto, em tão verdes anos, era lícito que as primeiras manifestações benévolas com que o imperador acolhera a idéia da maioria acolhera a idéia da maioria significassem somente consideração pelos patriarcas da independência que a propunham, e veleidades de emancipação, naturais em todos os moços, e a cuja lei creio que não haverá irreverência em afirmar que não escapam nem mesmo os filhos do direito divino.

O caso era grave: os chefes do Partido Liberal temiam arriscar os grandes interesses do progresso. Se não vencessem passariam por ambiciosos vulgares, que só tinham tido em mira as vantagens do poder.

Nossa derrota teria de ser explorada, com a habilidade que os distingue, pelos Césares em projeto, que sobre as ruínas do Partido Liberal garantiriam o seu futuro no presente reinado. Só a sanção da vitória, a posse do poder e a realização do programa da oposição liberal nos últimos três anos podiam justificar nossa participação em tal empresa.

Assim, era de indeclinável necessidade que tivéssemos segurança prévia de que o poder nos viria para as mãos se a nossa idéia triunfasse, aliás trabalharíamos estupidamente para reforçar a preponderância dos retrógrados.

Nesta nossa conspiração, mais do que qualquer outra, o segredo era uma das condições indispensáveis para o sucesso.

No momento em que se certificassem que o imperador queria deveras ser maior, nós temíamos, e com razão, que os oligarcas nos tomassem a dianteira, confiscassem a maioria, em proveito do regresso e pudessem aplicar à nossa simplicidade o *sic non vobis* do poeta.

Nós já tínhamos provas irrecusáveis do fino tato e discrição superior à sua idade que distinguiam o imperador.

Na tarde do dia em que fora rejeitado no Senado o projeto da maioria redigido em nosso clube o imperador entrava, a respeito, em expansões íntimas com uma alta personagem que se havia declarado neutra na questão da maioria. Durante o colóquio apareceu um dos mestres de Sua Majestade, senador, que havia votado contra a maioria. E o imperador ordenou silêncio ao seu interlocutor, e passou placidamente a entreter-se com o seu ilustre mestre em objetos de literatura.

Esta circunstância, de que tivemos imediato conhecimento, provou-nos, não só que o imperador havia refletidamente acolhido a idéia da maioria, mas também que a queria decretada pelos Andradas e seus amigos. Sobravam-nos motivos de animação.

Mas como é que se haviam de esconder à polícia perspicaz do sr. conselheiro Eusébio os fios diretores da conspiração que transpirava por todos os poros da sociedade?

Como é que havíamos de ocultar nossas relações com o imperial protagonista, junto do qual tinham acesso franco e diário os homens da situação?

A alta polícia do palácio, que necessariamente havia de funcionar por conta da regência e dos oligarcas, como é que poderia ficar ignorando que os promotores da maioria marchavam passo a passo de acordo e com autorização do imperador?

O perigo de comprometer-se o segredo da augusta intimidade era, pois, um terrível pesadelo.

Para obviá-lo tratou-se de precipitar os acontecimentos.

Um memorial foi escrito por uma de nossas ilustrações, no qual se expunha a ansiedade pública, o voto universal do país e os meios do triunfo.

Assegurava-se a Sua Majestade que as câmaras em sua grande maioria entravam com entusiasmo nas vistas dos Andradas e seus amigos, e que, no caso de adiamento, que os oligarcas projetavam, o povo, a tropa, e a Guarda Nacional saudariam com unânimes aclamações o imperador maior; porém respeitosamente declaramos ao mesmo tempo que nada se tentaria se a empresa não fosse do agrado imperial e sem expressa aprovação do imperador. Terminava o memorial pedindo que essa aprovação não fosse verbal, mas sim em despacho escrito.

O memorial nos foi devolvido com um – SIM – escrito pelo próprio punho do imperador.

A maioria estava decretada, e decretada exclusivamente pelo Partido Liberal, com a sanção imperial antecipadamente concedida.

E o regente, o Ministério, em que figuravam os cardiais da oligarquia, a polícia do palácio, a polícia do Parlamento e a polícia do sr. Eusébio gente toda primeiro plano, estavam mistificados. Ninguém, senão os conjurados e o imperador, sabia das molas secretas que governam o jogo da cena!

Não é que a espionagem do palácio fosse confiada somente a agentes subalternos. Os mais ilustres arautos da situação não se dignavam de ir lá diretamente sondar o terreno.

Em certa tarde, um dos deputados que estavam no segredo foi a São Cristóvão fazer sua corte ao imperador, que na ocasião passeava pela cidade, e que, chegando em seguida, disse estas palavras: “Vi hoje e (tantos) deputados maioristas; a casa de F. estava fechada”. F: “Vossa Majestade não

o podia ver, porque está aqui para ter a honra de apresentar seus respeitos a Vossa Majestade”.

Este exórdio indica suficientemente quanto seria gracioso o acolhimento feito ao deputado *maiorista*, que se achava no palácio, e súbito se apresentou para beijar a mão a Sua Majestade.”Estavam em conferência, quando apareceu também o sr. Honório Hermeto Carneiro Leão. De pronto Sua Majestade deixou o visitante de intimidade com quem se entretinha, e tomou o braço de Honório Hermeto Carneiro Leão, com quem passeou largo tempo.

No dia seguinte o sr. Carneiro Leão dizia triunfante a alguns deputados liberais por Minas, cujo testemunho sendo preciso posso invocar, que os projetistas da maioria os comprometiam, levando-os a votar por uma idéia que, a triunfar, faria ministro a ele Carneiro Leão.

Justificou o seu dito com a anedota que acabei de referir, e de que já tínhamos conhecimento.

E tão ufano estava com a sua suposta privança que não quis mostrar-se comunicativo somente nos bancos da câmara; subiu à tribuna para alardear o seu validismo.

O *Jornal do Commercio* do dia 19 de maio de 1840 reproduz esta parte do discurso do exímio parlamentar nestes termos. Aí se lê na pág. 2<sup>a</sup>, col. 2<sup>a</sup>:

“O Sr. Carneiro Leão: – ... Não hei de procurar, como tenho ouvido que se tem procurado, *homens rasteiros* para seduzir o ânimo do imperante... para perturbar os seus estudos, acendendo-lhe o desejo de governar...”

Vê-se que se nos lançava em rosto pretendermos seduzir o ânimo inesperto do jovem monarca, por intermédio da ínfima criadagem.

Parece que a polícia ajeitou um criado de galão branco que se fosse oferecer aos Andradas para medianeiro e portador de quaisquer confidências, das quais devia dar conhecimento ao governo. Algumas palavras calculadas para enredar os governadores foram confiadas ao agente provocador, e aí está tudo quanto a alta polícia regencial, ministerial e oligárquica pode descobrir de nossas relações com o palácio.

O que provam o discurso do sr. Carneiro Leão e as confidências que referi é que o imperador com 14 anos soube inutilizar a indiscreta curiosidade dos oligarcas, e habilmente mistificou o estadista mais sagaz dos que se tem sentado nos seus conselhos.

Os conjurados estavam senhores da situação: ou se votava o projeto Carneiro Leão com o aditamento de um desde já, pois que tal era nos últimos dias a tendência da câmara; ou, dado o aditamento, o povo, a tropa e a Guarda Nacional proclamavam a maioria.

Quem fazia um triste papel em toda a comédia eram os ministros oligarcas, que supunham ter força para suplantar os anarquistas, e estavam eles mesmos isolados no meio da população do Rio de Janeiro, sem que aparecesse ao menos uma alma caridosa que lhes abrisse os olhos e dissesse que o seu reinado estava findo, e que eles já não tinham nem soldados, nem Guarda Nacional, nem força policial, nem deputados e nem imperador. E que tudo estava a nosso lado!

E tal era a confiança que tinham em si que, se algum amigo lhes levasse estas notícias verdadeiras, passaria por visionário.

Na simplicidade do seu orgulho, o sr. Rodrigues Torres na véspera da maioridade foi alta noite ao Macaco solicitar do falecido senador o sr. Bernardo Pereira de Vasconcelos que entrasse para o Ministério, a fim de os auxiliar na empreitada que premeditava o governo para o dia seguinte.

É um ponto histórico digno de investigar-se a participação de Vasconcelos na tentativa de supressão da maioridade.

Quando se dissolveu o Ministério de 19 de setembro, porque os ministros recusaram assinar a carta imperial de senador para o sr. Lopes Gama, hoje visconde de Maranguape, que o regente desejava escolher, Vasconcelos retirou-se descontente com a vontade irresponsável e com os colegas.

Parece que já então Vasconcelos começava a ser homem impossível para os Césares, como depois o foi para Augusto. O certo é que no dia 20 de maio a oligarquia voltou para o poder, deixando à margem o chefe do Ministério de 19 de setembro, que à margem ficou até o fim da vida, salvas as nove horas de agonia da menoridade.

O certo é que o infeliz deputado Navarro, criatura de Vasconcelos e um dos primeiros atiradores que soltou o brado da maioridade, era considerado como sentinela perdida, que o velho parlamentar arriscara no meio dos inimigos. Parece mesmo que da parte de Vasconcelos alguma abertura se fez a alguns dos corifeus da maioridade, não tendo tido seguimento a idéia da coalizão que o fato supunha.

Vasconcelos no dia 21 de julho estava em unidade. Com o tino político que lhe era conhecido, eu creio que Vasconcelos bem sabia que a maioridade ia triunfar, e também que os maioristas não tinham condições de permanência no poder. Pressentira a nossa força do momento pelo fato de não termos dado às suas aberturas o devido apreço. Para calcular o desmantelamento do castelo que se ia levantar não era mister ser Vasconcelos.

Portanto, Vasconcelos, certo de que os oligarcas, que haviam reentrado para o Ministério sem o seu beneplácito, iam cair com o regente, associou-se calculadamente à queda deles, para obrigá-los a aceitar a sua direção



na hora da vitória, que próxima se lhe afigurava, e que próxima estava com efeito.

Aceitou o convite do sr. Rodrigues Torres, e veio preencher o que chamava as nove horas mais gloriosas da sua vida, gloriosas sem dúvida, porque nunca provou melhor ser forte em estratégia política.

O decreto de adiamento e as cenas que se lhe seguiram constam dos jornais da época. Consta igualmente, e está o fato autenticado até na ata da Assembléia Geral, publicada no *Jornal do Comércio* de 25 de julho, que o regente, o sr. Pedro de Araújo Lima, foi comprometido pelos ministros oligarcas, a ponto de ir à S. Cristóvão de manhã dar conta do adiamento das câmaras, declarando que o seu fim *era unicamente preparar a solenidade para os proclamar a 2 de dezembro a maioria do imperador*.

Já expliquei quais eram as solenidades com que os oligarcas queriam proclamar a maioria.

Lei do Conselho do Estado, que lhes garantisse a associação no governo da presente geração.

Reforma do código, de sorte que a polícia se tornasse onipotente.

Nomeação dos pontos da Guarda Nacional pelo governo central.

Nova lei de eleições, feita de modo que os agentes de polícia tivessem larga influência na designação dos votantes.

Tais eram os arcos triunfantes com que, no interesse do seu onimoso domínio, queriam festejar a maioria.

Nesses fogos de artifício queimavam sem consciência a constituição.

Ou o imperador ouviu silencioso as comunicações que o Ministério oligárquico lhe fazia por intermédio do regente, ou deu explícita aprovação às medidas que lhe iam anunciar.

Em todo o caso, o fim manifesto de Sua Majestade devia ser estudar até que ponto chegavam a imprevidência e cegueira ou do Ministério ou dos conjurados.

Mal se leu no Senado o decreto de adiamento uma das maiores glórias da medicina no Brasil partiu para S. Cristóvão, encarregado de saber de Sua Majestade a sua última palavra acerca da maioria, e de assegurar a Sua Majestade a vinda da deputação, que o público supôs ser inspiração que acudira de momento aos deputados e senadores reunidos no Paço do Senado.

O distinto médico tinha também a missão de saber de Sua Majestade se Sua Majestade esperaria pela deputação, ainda que o governo nomeasse outro tutor, como se dizia, e este convidasse a Sua Majestade para ir temporariamente residir em Santa Cruz.

A resposta não foi demorada. Sua Majestade não iria em caso algum para Santa Cruz, e esperava a deputação.

Sabe-se que o desenlace do drama correspondeu à expectativa dos conjurados, deixando em relevo a alta sagacidade e discreta reserva de Sua Majestade o imperador, que bem pode, como certo imperador romano, estimar estas qualidades como das mais eminentes que tem:

*Nullam aq̄ue ex virtutibus suis quam dissemulationem diligebat.*

## VII

### NASCIMENTO DO GOVERNO PESSOAL – FUSÃO DOS CONSERVADORES E PALACIANOS – REAÇÃO CONSERVADORA

Mal triunfava a maioria, e já sobravam razões ao Partido Liberal para se arrependê-lo de havê-la iniciado. Podia cobrir a cabeça mesmo no dia do triunfo.

Ainda ressoavam os vivas da festa, e já o governo pessoal se inaugurava com a nomeação do chefe da facção áulica, o sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, para ministro dos Negócios Estrangeiros.

E os maioristas não tinham que estranhar.

A deliberação do – *quero já* –, que haviam solicitado e aplaudido, era de muito mais importância do que uma composição de gabinete.

A doutrina do governo pessoal decorria naturalmente do precedente estabelecido. Instinto ou inspiração, o imperador *nomeou livremente* o seu primeiro Ministério.

Cinco ministros foram tirados do grupo parlamentar que proclamara a maioria. Eram os srs. Antônio Carlos e Martim Francisco, Holanda e Paula Cavalcanti, e o sr. Limpo de Abreu. O sexto era o ministro dos Negócios Estrangeiros.

Se considerarmos o montepio dos servidores do estado, a casa de correção, a navegação a vapor, a companhia de ônibus, e outras fundações úteis a que está ligado honrosamente o seu nome, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho é um brasileiro benemérito, e já o era então.

Mas, arredado da cena política por ciúmes de preponderância, este notável estadista se afastara dos oligarcas, e se constituíra o fundador e pontífice da seita palaciana.

Na grande batalha que se acabava de pelear o sr. Aureliano se havia conservado em estudada neutralidade, e os seus antecedentes em relação aos colegas o convocavam em perfeito antagonismo para com cada um deles.

Mal se compreendia, em vista da feliz solidariedade que se conservou inalterada entre os irmãos Andradas, que os dois supérstites de bom grado se associassem no governo com o ministro que havia desterrado para a ilha de Paquetá e feito processar perante o júri o Andrada – primogênito José Bonifácio –, o Washington brasileiro.

Menos cordiais ainda deviam ser as relações com o colega da justiça, que, na qualidade de presidente de Minas, recusando cumprir um decreto do Poder Moderador, havia apressado a queda do Ministério anti-restaurador, em que era figura proeminente o sr. Aureliano.

Donde vinha, pois, tão anômala organização de gabinete? Como fora aceita?

Capricho infantil ou trama palaciana, o gabinete de 24 de julho tinha no ministro dos estrangeiros o princípio dissolvente. O que ia fazer o Ministério? Os seus mais dedicados amigos o ignoravam.

Pela minha parte vi com a mais dolorosa surpresa que, tomando o castelo, depois de assédio tão prolongado e assalto tão perigoso, os generais não houvessem içado nos torreões a nossa bandeira vitoriosa.

Como, porém, fazê-lo se a organização ministerial não era o produto de uma combinação política, nem exprimia, como se deveria esperar, o triunfo do programa que a oposição sustentava desde 1838?

Parecia que um dos corolários imediatos do que ocorrera era a dissolução da Câmara dos Deputados, e a convocação de outra que viesse reconsiderar o que pudesse haver de inconstitucional na legislação novíssima e iniciar a política do segundo reinado.

Assim era preciso, até para que a soberania nacional se pronunciasse quanto ao *bill* de indenidade de que careciam os autores da maioria.

A dissolução teria poupado à moralidade pública o vergonhoso espetáculo de uma câmara que apoiou sem tergiversar o Ministério parlamentar de 1837, o Ministério regencial de 1839 e o Ministério oligárquico de 1840, e que em seguida, depois de haver alternadamente condenado e aplaudido a maioria, acompanhou servilmente o Ministério maiorista, e terminou a sua carreira obnoxia como rabadilha do Ministério palaciano de 23 de março de 1841. Mas, em ver do decreto da dissolução e programa ministerial, o público foi edificado com os despachos que tiveram os ministros, primeiros agraciados da maioria.

Logo no dia seguinte ao da organização do Ministério o pontífice da seita palaciana vestia com a libré de camarista os seus cinco colegas.

E os Andradas, sobre cujas cabeças venerandas resplandecia o astro do Ipiranga, conforme a bela e verdadeira frase do meu amigo o sr. Sales Torres Homem, tiveram de enfileirar-se nas cerimônias da corte com a criadagem imperial.

Mais cavalheiros do que estadistas, os ministros que haviam incitado o imperador a trocar os seus estudos pelas rédeas do governo se achavam por essa circunstância obrigados a condescendências que seriam impossíveis em outra situação.

O tempo era excepcional, e a reação absolutista, que os oligarcas haviam suscitado para o fim de serem declarados beneméritos da Monarquia,

estava ainda no seu período ascendente. Logo que as câmaras reabriam as sessões porfiavam os oradores em mostrar-se cada qual mais realista do que o seu vizinho.

A discussão do projeto que decretava a dotação do imperador é uma página digna de estudo. Liberais e conservadores, oposicionistas e ministeriais, disputarão entre si quem do pão do compadre haveria de dar mais larga fatia ao augusto afilhado.

O sr. Antônio Carlos cobriu o lanço dos outros licitantes propondo 800:000\$, que foram votados de entusiasmo. Ainda assim a imprensa dos oligarcas invectivou o Ministério por não ter aceitado a emenda excêntrica do infeliz deputado Navarro, que concedia 1,000:000\$ em quanto mais não permitisse a penúria do tesouro.

Quando se votava a dotação na Câmara dos Deputados o venerável Martim Francisco celebrava sua primeira conferência e despacho com Sua Majestade o imperador.

Ao chegar de S. Cristóvão fui eu quem lhe anunciou a votação dos 800:000\$. “É muito, me disse o honrado velho; o tesouro está pobre, e o imperador se contentava com menos. É bom menino, tem patriotismo, e pode-se fazer dele alguma coisa”.

Em seguida me referiu que Sua Majestade exigira uma lista dos brasileiros que com os Andradas haviam projetado a maioria.

Se, como é provável, a lista foi apresentada, é a primeira em que o meu humilde nome foi submetido a alta consideração de Sua Majestade o imperador.

Aprovada a dotação, tivemos cena igualmente desfrutável com a decretação da nova festa nacional de 24 de julho.

Cortesanice ou epigrama, o sr. Henrique de Rezende propôs por emenda que dos dias de festa nacional se riscasse o 7 de abril.

No *Jornal do Comércio* de 26 de julho de 1840 vem o pequeno protesto que fiz contra a emenda no nobre representante por Pernambuco.

“O sr. Otoni: – Não posso deixar de protestar contra a emenda que se acha sobre a mesa, e admira-me que fosse ela proposta pelo digno representante de Pernambuco. Quando se leu esta emenda eu recordei-me de um fato ocorrido no Senado depois do dia 7 de abril, a apresentação de um projeto pelo falecido sr. senador Gomide, riscando o dia 12 de outubro do catálogo dos dias de festa nacional. Esta coincidência penaliza-me, ainda mais por ver que a censura merecida pelo sobredito senador podia ser aplicada a um cidadão tão distinto como o nobre deputado o sr. Rezende. O dia 7 de abril há de ser constantemente de festa nacional; o dia 7 de abril não está nas mãos de ninguém riscá-lo da memória do povo. (*Apoiados.*)”

Falando assim eu quis demonstrar que a torrente ainda não me tinha assoberbado, e que, soldado do progresso, me conservava com firmeza no meu modesto posto de honra.

Porém, conhecida a tendência dos espíritos, recolhi-me ao silêncio e à inércia, reduto em que mais de uma vez me tenho entrincheirado, ora por considerar-me inferior à situação, ora por falta de resolução para colocar-me em antagonismo com os meus amigos da véspera.

A posição dos ministros era melindrosa. O desgosto dos liberais tão manifesto como o trabalho incessante do elemento palaciano, que pretendia depurar o gabinete.

Por sua parte os oligarcas não cessavam de inculcar-se como os únicos capazes de salvar a Monarquia. Incurtindo terrores no ânimo do monarca, proclamavam-se homens necessários, certos de que assim conquistariam a posição de Césares associados ao império. Segundo tenho repetido e cuido que demonstrado, esta era a sua idéia fixa.

Como invejavam a excelente posição do sr. Aureliano, queriam tomar-lha, e foi contra ele que mais especialmente assestaram as suas baterias. Consultem-se os anais do Parlamento na sessão de 1840, e muito se terá que aprender na discussão do orçamento para a repartição dos negócios estrangeiros.

Fora do parlamento não se descuidavam os oligarcas de aviventar a fé dos traficantes da costa da África, que eram os seus mais prestimosos aliados. Neste ponto o arrojo tocou a meta do delírio, e para dar arras de sua adesão ao tráfico, um senador do Império fez entrada triunfal em uma povoação importante da província do Rio, escoltando uma ponta de moleques de tanga e barrete vermelho, em um domingo, à hora em que o povo estava reunido para ouvir a missa conventual.

Declararam ao sr. Holanda Cavalcanti, ministro da Marinha, a guerra mais indecente, porque S. Exa. deu instruções aos comandantes dos navios de guerra para apreensão dos barcos suspeitos. O comandante de um lanchão que perturbou certo desembarque foi desembaraçadamente processado.

Em tais circunstâncias, cômico, tanto das dificuldades com que lutavam os ministros, como da pureza de suas intenções, dei-lhes constantemente o meu voto, bem que silencioso; mas, estando posto inteiramente à margem o programa das franquezas provinciais, e o Ministério entregue à vida inglória do expediente, recusei ser seu colaborador oficial.

E ao meu amigo o sr. Limpo de Abreu, que por bondade sua me destinara um emprego eminente, tive a honra de ponderar que, estando próxima a elevação dos conservadores, eu julgava melhor ficar de sentinela no aprisco liberal, onde, soldados da mesma idéia, breve estaríamos reunidos para debelar o inimigo comum.

Encerradas as câmaras, fui para a minha província absorver essa seiva vivificadora de que a alma fica saturada quando se respira o ar livre da província de Minas.

Quando voltei em 1841 as cenas tinham mudado completamente. O elemento palaciano tinha predominado e, autorizado o sr. Aureliano para reorganizar o gabinete, os oligarcas se haviam prestado a coadjuvá-lo com a mais seráfica humildade.

Expiaram amplamente as injustiças que haviam feito ao regente Feijó, exibindo um Ministério parlamentar e condenado a intervenção das camarilhas nas organizações dos gabinetes. Ninguém lhes perguntou quais eram os chefes parlamentares que as câmaras quereriam elevar ao Ministério.

O elemento palaciano, que se havia achado mal na unidade em que estivera no ministério na maioria, procurou reforçar-se, e chamou para o seu lado o sr. Araújo Viana, dócil até a subserviência e mestre do imperador; o sr. José Clemente, que outra política não tinha que não fosse o pagamento de uns célebres 800:000\$ a Guilherme Young, e que na última hora havia desertado das bandeiras oligárquicas para apoiar a maioria; e finalmente o sr. marquês de Paranaguá, que fazia rancho à parte.

Aos oligarcas propriamente ditos, concedeu somente e como que por favor um lugar no Ministério.

A oligarquia do sul nunca foi um partido político, mas sim um grupo de homens que associaram a sua influência e a sua inteligência, para explorar em próprio proveito o segundo reinado.

Criando terrores imaginários e perigosos para a Monarquia, conseguiram acastelar-se em posições vitalícias rendosas, donde suscitam a seu bel-prazer manifestações populares, abalos financeiros e verdadeiras sedições, que, na qualidade de mestre do ofício, são chamados a comprimir. É a sua faina mais lucrativa.

Que o digam a revolução de Minas em 1842 e a de Pernambuco em 1849. Formam uma espécie de companhia dominica com o seu geral e capítulos, recrutando os talentos sem consciência, que, certos da onipotência da ordem na distribuição dos dons do Estado, são nas mãos das seus superiores *perinde ac cadaver*.

Governos liberais ou palacianos, se um noviço se confraria é convocado para servir em qualquer posição eminente, ministério ou presidência. Antes de ir, como é de regra, levar sua resposta a palácio, vai consultar a vontade do sinedrim e receber as devidas instruções. Por via de regra aceita.

Ministro não discute em conferência com os seus colegas, ou mesmo em despacho com o imperador, assunto que não tenha sido suficientemente esclarecido nos capítulos da ordem, que assim imprime sua ação e direção ao governo do Estado. Esta explicação deve aclarar o que há de

obscuro, e às vezes de incompreensível, mesmo no procedimento de certos ministérios, instrumentos involuntários da associação misteriosa.

Já em 1841 era assim.

E, felizmente para o oligarca, o neófito convidado para fazer parte do ministério de 23 de março de 1841 era de primeira força.

O sr. Paulino José Soares de Souza, depois de senador, visconde de Uruguai, era o relator que propôs e o ministro que sancionou a reforma do ato adicional.

Sob os auspícios do Ministério de 23 de março de 1841 desencadeou-se contra os ex-ministros o furor da oligarquia, que lhes não perdoava havê-la defraudado do seu domínio oito longos meses.

E eu, que apenas havia prestado ao Ministério maiorista um apoio silencioso na sessão de 1840, glorio-me a ter ocupado perenemente a tribuna em 1841, defendendo os ex-ministros e os altos funcionários que haviam saído das fileiras da oposição liberal.

Também ocupei numerosas vezes a tribuna por ocasião de discutir-se a reclamação que fazia o súdito inglês Guilherme Young da soma de 800:000\$, como indenização de perdas e danos que alegava em consequência de não haver o governo de 7 de abril recebido uma porção de armamento que lhe havia encomendado em 1829 o ministro da Guerra, o sr. Clemente Pereira.

Naquele tempo ainda não se havia descoberto a califórnia dos critérios suplementares, com que os ministros legalizam toda a casta de despesas a que os leva a sua fantasia, reduzindo, como efetivamente tem reduzido, a lei do orçamento à mais escandalosa das mistificações.

Naquele tempo ainda não havia câmaras que fossem feita exclusiva da polícia, e tinha-se a pretensão – hoje risível – de que a lei da responsabilidades dos ministros de Estado não fosse letra morta.

Assim, o governo de 7 de abril recusou receber a encomenda porque o ministro a fizera sem ter para isso fundos decretados na lei do orçamento.

E a Câmara dos Deputados decretou a acusação do ministro, que foi levado à barra do Senado, convertido em Tribunal de Justiça.

O ministro defendeu-se produzindo um documento em que o negociante inglês declarava ter sido a encomenda condicional, ficando a recepção das armas e o pagamento dependentes de autorização legislativa.

O ministro foi absolvido, e o negociante vendeu ao governo, por mais do que o preço do custo, uma parte das armas, e com as restantes especulou, remetendo-as para o Rio da Prata e para a Grécia, estão em guerra com a Sublime Porta.

Passados anos, o vento começou a rondar para o quadrante do absolutismo, e portanto, era preciso honrar e recompensar o ministro que

havia armado no Ceará a Pinto Madeira, e que havia colmado de condecorações quantos se haviam declarado em rebelião contra o sistema constitucional.

Em consequência, foi levada às câmaras, sob a proteção do ministro-em-comandante, a reclamação de perdas e danos, na importância de 800:000\$, soma a que se fazia chegar, mediante uma conta de juros compostos, o preço originário da fatura apresentada em 1831, sem ao menos, *propter decus*, abater-se a quota que na mesma ocasião o governo de 7 de abril comprara e pagara.

Abriu-se largo debate sobre a questão, em que empenhei com alguma tenacidade. Vinha o pedido documentado com uma sentença, bem ou mal emanada, do Poder Judiciário, e que pelas tralhas e pelas malhas havia passado em julgado.

Pretendeu-se que uma sentença do Poder Judiciário condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma soma de dinheiro obriga o corpo legislativo, sem mais exame, e decretar os fundos para execução da sentença.

Fiz os maiores esforços para que não vingasse tão ruim princípio.

Se os poderes políticos criados pela Constituição são independentes, um não se pode subordinar, sem exame, às deliberações do outro.

A votação anual dos impostos é uma das mais seguras garantias do sistema constitucional.

Suponhamos que por falta de confiança no Ministério as câmaras recusam os impostos e que o Ministério de autoridade própria levanta um empréstimo e o aplica ao serviço público.

No meu entender, voltando a situação ao estado normal, o Ministério subsequente não pode fazer a despesa do serviço desse empréstimo sem que as câmaras a decretem.

Suponhamos que as câmaras se recusem a amortizar esse empréstimo ilegal.

Os possuidores dos títulos do empréstimo podem sem dúvida ventilar o seu direito perante os tribunais judiciários e estes reconhecer-lhe.

Mas a sentença judiciária não é exequível sem o *placet* do corpo legislativo, grande júri neste caso.

Desta teoria, que sustentei como pude, derivei o corolário de que, assim como as sentenças do Poder Judiciário não podem coarctar a liberdade de exame ao Poder Legislativo quando importam novos ônus aos contribuintes, assim também os atos do Poder Legislativo que possam prejudicar as atribuições e regalias que a Constituição confere a qualquer dos outros poderes não são obrigatórios para estes.

É uma alta questão constitucional que eu muito desejaria ver aprofundado pelos juriconsultos abalisados que abundam entre nós.



Eu sustentei, por exemplo, que, se o corpo legislativo decretar uma lei inconstitucional, o Poder Judiciário pode, como os tribunais da União, nos Estados Unidos, não aplicar essa lei aos casos decorrentes.

E do contrário os poderes não seriam independentes.

Assim como dizemos estados independentes aqueles que são soberanos em relação uns aos outros, parece que dos poderes independentes podemos também dizer que são soberanos uns em relação aos outros, isto é, que a nenhum obrigam os atos dos outros quando não são traçados dentro da órbita de cada um.

Se o Poder Legislativo ordinário decretasse, por exemplo, a mudança da dinastia, sem dúvida o Poder Executivo estaria no seu direito considerando como papel sujo um tal decreto, porque as câmaras exorbitariam de suas atribuições se a promulgassem.

E o Poder Legislativo não pode dar ordens ao Poder Executivo, que é independente, ou por outra, soberano dentro da órbita de suas faculdades.

Cuido que o mesmo se deve dar a respeito do Poder Judiciário.

Sou, porém, o primeiro a confessar que esta jurisprudência, de cujo fundo de verdade estou compenetrado, é sobremodo singular no nosso país, onde o juiz municipal, o de Direito, o Tribunal do Comércio, e não sei se até o da relação, consultam aos ministros do Poder Executivo acerca da inteligência dos atos legislativos, e gastam o seu tempo estudando a jurisprudência dos avisos e portarias.

Revoltava-me a condescendência e a amabilidade com que os antigos chefes do Partido Parlamentar, que apeou Feijó na regência, agora se curvavam perante o reposteiro. No ano da graça de 1841 quem ousava falar em facção álica era, sem cerimônia, proclamado anarquista.

Estavam os oligarcas enfeitando os arcos festivos com que em 1840 queriam festejar a maioria.

A reforma do Código do Processo, abastardo o júri, generalizada a prisão arbitrária a título de averiguação, suprimida a inviolabilidade do asilo que a Constituição tinha garantido à casa do cidadão, entregues aos espíões da polícia as funções judiciárias, preparou o domínio absoluto para o governo pessoal. Hoje o conhece e deplora talvez a própria oligarquia.

Mas em 1841, no interesse de associação, o Conselho de Estado deixou de ser Conselho Veneziano dos Dez. Consagrado em lei deixou de ser inconstitucional, porque fundava-se em proveito da oligarquia, e era o terrível reduto em que ela ia acastelar-se, conquistando os oligarcas a posição de Césares associados ao Império.

Era preciso a todo o transe inutilizar a oposição liberal, que lhes fazia frente.

Para esse fim continuaram a trama revelada na tribuna quando se discutia a maioria.

Nessa ocasião o chefe mais hábil e mais prestigioso dos oligarcas, mas ao mesmo tempo o mais franco e mais generoso, havia intimado ao Partido Liberal e ao país o seu ultimato.

No *Jornal do Comércio* de 19 de julho de 1840 vêm as seguintes memoráveis palavras do sr. Carneiro Leão:

“Eu o que receio, senhores, é que as coisas não se estejam preparando para fazer eleger uma câmara oposicionista ao sr. D. Pedro II. Se tal aparecer declaro desde já que o Brasil se declarará contra toda essa câmara; se tal acontecer quando o sr. D. Pedro II governar com todos os poderes majestáticos que a Constituição lhe concede seus conselheiros não deixarão de representar-lhe que uma assembléia eleita debaixo das influências perniciosas que atualmente dirigem os destinos do Brasil não pode ser apropriada para cooperar com o sr. D. Pedro II.”

Vê-se, pois, que antes da maioria os oligarcas, senhores de todas as posições oficiais de alguma importância, com esses e outros meios de influência que tinham, contavam derrocar e substituir de pronto qualquer ministério que o imperador maior organizasse, e de antemão nos intimavam à guerra de extermínio que nos estava preparada.

As palavras que o sr. Carneiro Leão proferiu no parlamento em 1840 seriam uma jactância indiscreta se não ficasse transparente o fim que levavam em mira.

Era uma advertência feita aos seus soldados da câmara e de fora para não se apressarem a fazer engajamentos com os comandantes interinos que iam ter, visto que os proprietários não tardariam a empunhar o bastão, que lhes pertencia *et par droit de naissance et par droit de conquete*.

“Se decretardes a maioria, dizia-nos o sr. Carneiro Leão para aviventar a fidelidade nos seus satélites, se conseguirdes nomear uma Câmara dos Deputados das vossas idéias, desde já a proclamamos câmara de *oposição ao imperador*, e protestamos que havemos de enxotá-la ao passo legislativo, porque não permitimos que ninguém seja monarquista senão os oligarcas.”

Quando ouvi aquelas palavras em 1840, confesso que lhe não dei todo o peso que devia dar, até porque o orador que as proferiu não costumava discorrer em vão. Na sessão de 1841, o sr. Carneiro Leão anunciou que a letra sacada da tribuna em 1840 havia de ser aceita e mesmo paga antes do vencimento. Estudou-se na tribuna clinicamente o meio pelo qual a oligarquia se havia de descartar dos seus adversários, que em grande maioria estavam eleitos para a seguinte legislatura. Primeiramente se declarou que o governo bem podia dissolver a câmara, que estava terminando o quadriênio, e que a dissolução desta importaria a da câmara eleita.

Reconhecido o absurdo deste expediente, imaginaram e discutiram outro que o não era menos, a dissolução prévia e ao mesmo tempo um golpe de Estado, por virtude do qual se desse por nulo o ato adicional, a pretexto de que na sua adoção não havia intervido o Senado.

Na discussão apareceram em frente um do outro os dois princípios que estão em luta eterna em todos os governos possíveis, o princípio progressista e o conservador.

A grande tática dos oligarcas consistiu em proclamarem-se os arautos exclusivos do princípio conservador, que exageraram a capricho.

Era um meio de ganhar terreno no espírito do jovem monarca, sendo o fim tanto mais fácil de alcançar, porque os representantes progressistas defendiam os princípios sem estratégia e sem pensamento reservado.

Aproveitando-se de nossa sinceridade, exageravam as teorias opostas, certos de que assim faziam a corte e levavam a água ao seu moinho.

De exageração em exageração, o sr. Carneiro Leão chegou a formular como expressão resumida do seu símbolo político este notável teorema:

“O governo é sempre legítimo a cuja frente está o imperador.”

Para simbolizar a política oposta, eu sustentei que, se governo do Rio de Janeiro dissolvesse previamente a Câmara dos Deputados, e declarasse nulo o ato adicional, seria para mim um governo de fato tão legítimo como o de Piratini.

É fácil de avaliar qual das duas teorias agradaria mais o governo pessoal.

Mediante esta explícita profissão de fé, que os oligarcas corroboraram anulando todas as garantias que a legislação anterior concedia às liberdades públicas, ficou decidido que a situação lhes pertencia exclusivamente e que as suas condições estavam aceitas.

Pensavam que, entrincheirados como estavam no Senado e aponderando-se do Conselho de Estado, que estavam decretando, eram homens necessários, que podiam dar a lei tanto ao povo como ao monarca.

Cedo tiveram de verificar com que a máquina executiva e judiciária que haviam montado não havia mais poder efetivo no Brasil senão o de quem nomeia os ministros.

Cedo tiveram de reconhecer que, fautores da iniquidade, não ficariam preservados contra os corolários naturais de sua teoria, e que, se quisessem continuar a desfrutar a gorda pitanças que ajeitassem ou tivessem ajeitado, teriam de passar humildemente pelas forças caudinas do palácio.

Em 1841 estávamos em plena reação e ninguém via as últimas conseqüências da situação.

Não pretendo descrever a história dessa memorável sessão, mas simplesmente explicar-vos, senhores eleitores, que no fim da legislatura eu

advogava os mesmos princípios que tinha invocado no começo, e que era coerente comigo mesmo. E que tinha seguido o preceito: *Qualis ab incepto processerit, et sibi constet*.

Para esse fim, porei diante dos vossos olhos alguns períodos de um longo discurso que proferi na sessão de 12 de julho por ocasião de discutir-se o Orçamento do Império e que foi publicado no *Jornal do Comércio* de 14 de julho de 1841.

Vereis também do meu discurso que já passa nessa época, isto é, há quase 20 anos, eu estudava seriamente a magna questão das comunicações do centro e norte de nossa província com o litoral adjacente.

Entendia que não eram proveitosamente aplicados os esforços para abrir estradas de Mariana e Ouro Preto para Vitória, mas já então indicava as estradas de Itapemirim, São Fidélis e Mucuri como as que tinham mais atualidade. O tempo provou que eu estava bem informado: o povo, sem auxílio algum do governo, tem aberto estradas para São Fidélis, Itabaiana e Itapemirim, no sul do Espírito Santo, e a companhia do Mucuri as comunicações desta corte com o norte de Minas.

Entendia, como igualmente vereis do meu discurso, que era preciso proteger a companhia do Rio Doce, que muito podia ter feito em prol do comércio e engrandecimento da Itabira e do Serro, se o governo a não deixasse morrer desprotegida e abandonada. Mal podia eu imaginar em 1841, quando intercedia em favor da companhia do Rio Doce, que 20 anos depois eu seria diretor de uma campanha semelhante, e que lutaria com dificuldades análogas!

Na rede dos meios de comunicação dos Abrolhos para o sul figurará no futuro o Rio Doce, como dependência que é, tanto como o Mucuri, do porto de Caravelas.

“O SR. OTTONI – Sr. presidente, o discurso do nobre ministro do Império tomou em consideração o que eu disse sobre estradas de comunicação entre a província de Minas e o vasto litoral compreendido entre a barra do Paraíba e a barra do Jequitinhonha, no Belmonte, ou a do rio Pardo, em Canavieiras.

“No meu discurso, a este respeito, mostrei quanto o relatório havia sido lacônico sobre tais objetos. Sr. presidente, sem dúvida que uma das matérias de mais transcendência que estão cometidas especialmente ao Ministério do Império é o melhoramento das vias de comunicação. Lamento tanto laconismo da parte do nobre ministro no seu relatório, tanto laconismo nesta discussão.

“A censura que fiz, especialmente acerca da companhia do Rio Doce, o nobre ministro a justificou trazendo à Casa informações que deveriam estar consignadas no relatório. Sr. presidente, há dois ou três meses que se acham apodrecendo, no porto do Rio de Janeiro, uma ou mais embarcações

da companhia, por causa das dificuldades suscitadas pelo governo ou pelos seus agentes. Eu estou bem certo de que o governo não pode ter desejos de suscitar embarços à companhia; mas entretanto era preciso que estas dificuldades tivessem já cessado. A companhia, com muita razão, se recusa a pagar a siza do valor das embarcações que lhe são próprias, e a respeito das quais exige-se o pagamento, segundo informou o nobre ministro, pelo simples fato de mudarem a bandeira inglesa que trouxeram para a bandeira nacional.

“Suponho que com isso não há transferência de domínio, são os mesmos proprietários e, somente por esta mudança por essa mudança de bandeira não se devia exigir a siza; mas, quando a legislação fosse duvidosa a este respeito, o governo devia apressar-se em trazer ao conhecimento da câmara estas dificuldades.

“Não sei mesmo qual é a deliberação do governo, desejava sabê-la em tempo de poder oferecer um remédio na Lei do Orçamento.

“Estou certo que a Câmara não recusaria, no caso de o governo dever exigir da companhia o pagamento da siza; estou certo que a câmara, em atenção à importância e magnitude da empresa, não se recusaria a aliviar a companhia deste e de outros pagamentos iguais; mas, para se oferecer uma emenda a este respeito, é preciso que o nobre ministro me informe definitivamente qual é a intenção do governo.

“A respeito das comunicações da província de Minas com o litoral, lamento que o nobre ministro nada respondesse. Eu tinha em vista, quando fiz algumas considerações em outra ocasião, não só chamar a atenção do nobre ministro sobre este importante objeto, como excitá-lo também para que os dinheiros públicos não fossem despendidos de uma maneira, ou imprópria, ou menos vantajosa. Estando eu na província de Minas, recebi a cópia de uma interessante memória, escrita sobre a estrada chamada de Rubim, que comunica a província do Espírito Santo com a Província de Minas, pelos rios Guandu e Manhuassu ao termo de Mariana, nos distritos da ponte Nova e de Casca.

“Esta memória foi escrita pelo muito digno ex-presidente da província do Espírito Santos, o sr. José Joaquim Machado de Oliveira, que o governo apressou-se em demitir, e acrescentou à demissão dada a este benemérito servidor o menosprezo com que tratou aquela sua aliás importante produção.

“O nobre ex-presidente me comunicara em uma carta que enviara à Secretaria do Império a sua memória.

“Creio que ela deve existir na secretaria, mas não mereceu menção no relatório do nobre ministro, quando o nobre ministro falou a respeito das estradas de comunicação do Espírito Santo com Minas, que não podiam ser senão as duas únicas atualmente em projeto, que são as estradas de Itapemirim, que vai ter à barra deste rio e vila do mesmo nome, e estrada do Rubim, que vai ter à Bahia da Vitória. Mas o nobre ministro nada disse a

este respeito, e eu desejo que S. Exa. tome em consideração essa memória, e que, entretanto, examine o que eu disse a respeito da maior utilidade de promover as comunicações do município do Presídio com o de Campos, e do município de Minas Novas com as comarcas de Caravelas e Porto Seguro.

“As duas entradas que se dirigem do Espírito Santo para o centro da província da Minas, para a capital da província, têm a distância de 60 a 70 léguas.

“Ora, sendo a distância do Ouro Preto ao Rio de Janeiro quase a mesma pela estrada do Paraibuna ou pela estrada do Mar de Espanha; sendo estas duas estradas muito mais freqüentadas; estando já consideravelmente melhoradas, a ponto de em muitas léguas poderem já atualmente rodar carruagens; acrescento que o mercado do Rio de Janeiro não pode ter comparação alguma com o insignificante mercado da Vitória: é evidente que, nas atuais circunstâncias, seria talvez em pura perda a despesa que o governo fizesse mandando abrir aquelas estradas. Entretanto, os sacrifícios que o governo parece inclinado a fazer por aquele lado, se os fizer pelo lado do Presídio a Campos, ou pelo lado de Minas Novas, comunicando este município com Caravelas e Porto Seguro, podem trazer extraordinária vantagem, porquanto os municípios de Presídio e da Pomba, na parte que pode ter relação imediata com a cidade de Campos, cujo mercado é já alguma coisa considerável compreende uma pequena distância, talvez menos de metade da distância que há desse ponto para a capital do Império.

“O Sr. P. Cândido – Metade precisamente.

“O SR. OTTONI – Metade precisamente, diz o nobre deputado. Já se vê, pois, que grandes vantagens se podem tirar de qualquer sacrifício que se faça para acelerar esta comunicação. No momento em que o produtor mineiro daquelas paragens poder levar a Campos os seus produtos imediatamente deixa esta dispendiosa e muito mais longa estrada do Paraibuna e Mar de Espanha, e, mesmo quando tenha de vir procurar o grande mercado da Corte fá-lo-á com mais vantagem indo embarcar os seus produtos na cidade de Campos.

“Ora, a respeito de Minas Novas a vantagem é ainda mais considerável.

“O município de Minas Novas aproveita-se já do jequitinhonha e de sua nascente e insignificante navegação para obter alguns gêneros de primeira necessidade da Bahia; muitos outros desses gêneros, ou se vão buscar em costas de bestas à cidade da Bahia, ou ao Rio de Janeiro, caminhando-se por terra a distância de 150 para 200 léguas: entretanto, toda esta interessante comarca está em muita vizinhança com Porto Seguro e Caravelas; a população tem afluído para aquele lado, e, se se facilitarem as comunicações, o algodão, interessante ramo de produção da indústria agrícola de Minas Novas, e que hoje talvez não se produza em maior escala por causa das despesas extraordinárias do transporte, imediatamente terá um incremento

considerável, porque, em vez de se transportar este produto por 150 ou 200 léguas, poder-se-á transportar por 20 ou 40 léguas.

“Creio que, à vista destas considerações, o nobre ministro procurará antes dar impulso à comunicação da província de Minas por estas duas extremidades do que pelo centro com a província do Espírito Santo.

.....  
.....

“O nobre deputado (o sr. Carneiro Leão) veio de alguma maneira confirmar as minhas apreensões acerca do ato adicional. Eu peço à câmara que haja de pensar bem nas palavras do nobre deputado a este respeito. O nobre deputado, depois de fazer ver que só admite os golpes de Estado, não como jurisprudência ordinária, mas em casos excepcionais, depois de haver declarado que o ato adicional havia pecado em sua origem, que tinha defeitos, e que o nobre deputado, apesar de receber os fatos consumados, ainda não se tinha desviado de seus princípios a respeito da origem desse ato, acrescentou que não devia haver receio algum na *atualidade!*

“O Sr. Carneiro Leão – Porque não tenho a presunção de prever o futuro; é o que isto prova unicamente.

“O SR. OTTONI – O nobre deputado passou a explicar mais este seu pensamento. Depois de dizer que na *atualidade* não podia ser conveniente de modo algum semelhante golpe de Estado, passou a dar os motivos por que o governo não poderia dá-lo, não porque não fosse justo que o governo lançasse mão deste recurso, mas somente porque, estando atualmente empenhado em uma guerra para conservação da integridade do Império, não devia chamar sobre si mais dificuldades.

“Quais são os corolários que daqui se pode tirar? O governo não deve dar por ora o golpe de Estado para anulação do ato adicional pelo receio de que deste golpe nasçam reações e se venham a complicar as dificuldades. Em último resultado, a guerra do Rio Grande do Sul, a rebelião do Rio Grande do Sul, no entender do nobre deputado, é a única dificuldade que pode haver para suplantar-se o ato adicional.

“O Sr. Carneiro Leão – É má lógica.

“O SR. OTTONI – É como a do nobre deputado, que, sendo muito forte em argumentar, não vejo que o fosse muito no discurso a que respondo.

“Atendendo-se, pois, a este motivo que deu o nobre deputado, pode-se dizer que a guerra do Rio Grande do Sul é quem conserva o ato adicional. Veja-se o perigo que pode resultar das induções que naturalmente nascem das palavras do nobre deputado.

“O Sr. Carneiro Leão – Tais induções com efeito são perigosas, e por isso é que as combato.

“O SR. OTONI – Mas, se tal é o pensamento oculto do governo, e se espera unicamente achar-se com os braços livres pelo lado do Rio Grande do Sul para dar esse golpe de Estado, está o governo muito enganado: nem o exército legalista que há de pacificar o Rio Grande servirá de instrumento para quaisquer maquinações iníquas contra a Constituição do Estado (*Apoiados*).

“Eu tinha dito que, no caso do governo anular as eleições da câmara futura, contra todo o direito e contra a Constituição, se continuasse a praticar medidas de semelhante natureza, tornar-se-ia um governo de fato. O nobre deputado de São Paulo sem dúvida estranhou também uma parte da minha proposição, e não atendeu ao todo dela. Eu não declarei que o ato da dissolução da câmara era por si só motivo para declarar o governo do Império o governo de fato. Lá está no *Jornal do Comércio* o meu discurso tal qual o proferi, e apelo demais para a memória da Casa. Eu disse que, se o governo praticasse esse ato, que eu considerava contrário à Constituição, e continuasse a praticar atos semelhantes, isto é, atos contrários à Constituição, entre os quais estava sem dúvida o que eu mencionei, de anular o governo de autoridade própria o ato adicional, em tais circunstâncias o governo de fato, tão legítimo como o de Paratini.

“O Sr. Carneiro Leão – Isto é o que eu nego.

“O SR. OTTONI – Tão legítimo como o governo de Piratini.

“O Sr. Carneiro Leão – Essa proposição há de ser refutada; mas que se atreve a refutar seus discursos são iras e cóleras.

“O SR. OTTONI – Da minha parte é que é ousadia muito grande refutar o nobre deputado; mas tenha paciência.

“O Sr. Carneiro Leão – Eu gosto que o senhor se ocupe de mim.

“O SR. OTTONI – O nobre deputado disse que pouco falta para que esta doutrina seja semelhante à de algum convencionista incendiário, e que o governo é sempre legítimo a cuja testa está o Poder Moderador.

[*Lê a parte do discurso do sr. Honório.*]

“Ora, sr. presidente, em primeiro lugar tomarei em consideração o que me diz respeito e especialmente neste período do discurso do nobre deputado, em que ele qualifica a doutrina anunciada na proposição a que há pouco me referi como anárquica, incendiária, própria dos convencionistas, e somente tolerável no clube dos Sansculotes. Se a minha proposição é anárquica e incendiária, não sei como posso qualificar a doutrina do nobre deputado, de que o governo do monarca é sempre legítimo em todos os casos; não sei como possa qualificar a doutrina que anula o direito de resistência e de insurreição.

“O Sr. A. Machado – Esta doutrina é própria para Argel e Constantinopla.



“O SR. OTTONI – Mesmo em Constantinopla somente é própria para ser proferida pelos eunucos do sultão às portas do seralho. (*Apoiados da oposição.*) Mesmo lá as revoluções protestam contra a doutrina. Mas examinemos a questão.

“O Sr. Carneiro Leão – Aí é que é o principal.

“O SR. OTTONI – O governo a cuja frente está o Poder Moderador é sempre legítimo, dada mesmo a hipótese de que seja destruída a Constituição.

“O Sr. Carneiro Leão – De violar.

“O SR. OTTONI – O nobre deputado admitiu até a hipótese de destruição da Constituição; mas eu admito que tivesse dito – violar –; e já um princípio de retração do nobre deputado. O nobre deputado modificou o seu discurso, mas lá deixou estas palavras: “o governo a cuja testa está...”

[*Ouvem-Se numerosos apartes dos diferentes lados da Câmara.*]

“O SR. OTTONI [*depois de uma pequena pausa*] – “o governo a cuja testa está o monarca é sempre legítimo. O imperante é sempre chefe do governo legítimo; é sempre legítimo o governo a cuja testa está o imperador.” Ora, examinemos primeiramente esta questão com os fatos da Casa.

“Esta doutrina anula evidentemente o direito de insurreição e resistência: considera em todos os casos a resistência criminosa, a insurreição ilegítima.

[*O Sr. Carneiro Leão dá um aparte que não ouvimos.*]

“O SR. OTTONI – O nobre deputado guarda para depois a resposta, a fim de refutar os princípios que seguiu em 1817; mas agora tenha a bondade de me ouvir.

“Na opinião do nobre deputado a resistência pode deixar de ser sempre criminosa contra um governo que é sempre legítimo.

“Não quero mencionar as tentativas que o Brasil fez antes de 1821 para conquistar a sua liberdade e independência; não comemorarei os esforços nobres desses ilustres mineiros, que em 1790 procuraram sacudir o jugo de Portugal, o jugo do despotismo; não trarei à Casa os motivos honrosos que impeliram os patriotas pernambucanos a iniciar este movimento grandioso em 1817. (*Apoiados.*)

“Começarei em 1821. Já não era então o Brasil colônia de Portugal, mas um dos três reinos da Monarquia portuguesa; haviam-se instalado as cortes na nação portuguesa; o monarca legítimo dos três reinos, D. João VI, se achava em Portugal à testa do governo dos três reinos; por consequência, o governo de Portugal era em 1821 a respeito do Brasil o governo único legítimo. Entretanto, o Brasil, depois de ter nomeado deputados às cortes gerais e extraordinárias da nação portuguesa, reconheceu que o governo de Portugal não correspondia as suas intenções e calcava aos pés direitos que já tinha como reino que era e parte integrante da nação portu-

guesa. Em tais circunstâncias, qual foi o nosso comportamento? Corremos às armas, procuramos decidir a questão como rebeldes, porque era o que éramos a princípio.

“O Sr. *Martim Francisco* – Muita gente ainda pensa que o somos e ainda nos trata como tais.

“O SR. OTTONI – Enfim, a rebelião grassou desde o Pará até o Uruguai; as armas dos rebeldes ganharam triunfos gloriosos, e humilharam as quinas, vencedoras em outras épocas [*apoiados*]; e entretanto a quem se fazia a guerra? Ao governo legítimo, a cuja testa estava o sr. D. João VI. É preciso, pois, que façamos *amende honorable* do nosso comportamento.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Há uma confusão manifesta de idéias.

“O SR. OTTONI – Os rebeldes que tomaram as armas para chamar o governo de Portugal ao cumprimento de seus deveres, entenderam que, à vista da falta de fé com que aquele governo nos pretendeu tratar (a nomeação dos deputados às cortes de Lisboa provou que os brasileiros estavam resolvidos a continuar a fazer parte da Monarquia portuguesa), era violado o pacto fundamental da Monarquia pelas cortes e pelo monarca a respeito do Brasil; e, longe de considerarem como verdadeira a doutrina do nobre deputado, correram às armas tendo à sua frente o sr. D. Pedro I, rebelde a seu pai, a seu monarca e à sua nação. Veja o nobre deputado se pretende que a memória deste príncipe expie esse crime, visto que declarou-se contra um governo que, segundo os princípios do nobre deputado, era o único legítimo, só pelo fato de que o monarca estava à testa desse governo.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Admira-me como se confundem assim todas as idéias.

“O SR. OTTONI – O nobre deputado não pode dar outra resposta senão generalizadas desta natureza.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Eu lhe mostrarei se respondo com generalidades.

“O SR. OTTONI – E também deste lado haverá quem replique.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Não me assusto com as respostas.

“O SR. OTTONI – É certo que a coragem do nobre deputado é invencível. [*Risadas.*] Mas pergunto se o governo de Portugal, havendo violado o pacto social a respeito do Brasil, quando nós lhe fazíamos a guerra naquela ocasião, era para o Brasil mais legítimo do que o governo de Piratini? Creio que não: ambos eram ilegais e ilegítimos; tanto governo de D. João VI como o de Piratini estão nas mesmas circunstâncias; um, porque não quer submeter-se; e outro, porque não queria que substituíssemos como nação, quando já o éramos. Entretanto, o governo de D. João VI era, na opinião do nobre deputado, sempre legítimo, porque à sua testa estava o rei. O nobre deputado vai para adiante com a sua argumentação. A respeito do aparte que dei, quando disse que na verdade o governo do imperador do Brasil era

legítimo, mas enquanto existisse Constituição, o nobre deputado declarou que não havia tal.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Eu não ouvi dessa maneira: bem sabe que quem está orando não pode ouvir bem os apartes. Pela resposta que dei bem se vê que não entendi dessa maneira.

“O SR. OTTONI – O nobre deputado disse: [*Lê-se parte do discurso do sr. Carneiro Leão.*] Por consequência, na opinião do nobre deputado, a legitimidade do imperador não vem da Constituição.

“O Sr. *Carneiro Leão* – Não vem só da Constituição.

“O SR. OTTONI – Vou chamar os fatos da história da nosso independência em meu apoio. O nobre deputado diz que a legitimidade do imperador não vem só da Constituição, porque ele é imperador por unânime aclamação dos povos. Quando a Constituição fala em unânime aclamação dos povos não menciona um fato, mas dá um título. E nem de outra sorte se podia considerar este artigo da Constituição, porque o sr. D. Pedro I não foi aclamado unanimemente. Sabe-se que houve dissidências, tanto de brasileiros, que pretendiam outra forma de governo, como do partido português, que pretendia recolonizar-nos. Por consequência, não foi aclamado unanemente, e não é da aclamação que vem o título, mas da Constituição.

“Eu apelo para os fatos e para a história da revolução que começou em 1821. O fim dessa revolução era a liberdade: é por isso que todo o Brasil, nomeando deputados para as cortes de Lisboa e tendo ficado príncipe regente o sr. D. Pedro I, em 2 de março se exigiu que se comesçassem a formar certas instituições tendentes ao estabelecimento do governo representativo. Tal foi o estabelecimento da liberdade de imprensa, que teve lugar em 2 de março de 1821, abolindo-se a censura prévia, que então existia, tal foi o juramento das bases da Constituição portuguesa, que o povo reunido exigiu que fosse prestado pela família real, e tais foram outros muitos fatos que ocorreram em 1821.

“Em 1822, quando apareceram as tentativas das cortes de Lisboa, para roubar ao Brasil as prerrogativas de que já gozava, o Brasil começou a agitar-se mais, trabalhando ao mesmo tempo para a liberdade e para a independência, nunca perdendo de vista o fim a que primeiro se propôs, que era a liberdade.

“Em 16 de fevereiro de 1822 exigiu-se a reunião de procuradores gerais da província do Brasil, para virem tratar dos negócios do reino do Brasil. Em 3 de março houve um movimento do povo do Rio de Janeiro, talvez por alguma suspeita de tendência contra o sistema de governo que o Brasil queria estabelecer. Antes da aclamação do imperador, existe o fato da convocação da Assembléia Geral Constituinte. Reuniu-se a junta de procuradores gerais, e por sua resolução imediata, à qual se uniu o Conselho de Estado, logo depois foi convocada para o dia 3 de junho uma Assembléia Constituinte Legislativa, em virtude de uma requisição da câmara municipal e

do povo, e o sr. D. Pedro I tomou o título de constitucional logo depois, no dia 10 de junho. Finalmente, no dia 7 de setembro proclama o príncipe nas margens do Ipiranga a Independência do Brasil, e tendo de antemão já reconhecido a Constituição e o sistema representativo, recebe o título de imperador constitucional em 12 de outubro de 1822.

“Ora, pergunto, não estarão em todos estes fatos bem formuladas as condições com que o Brasil elevou ao trono o sr. D. Pedro I? Sem dúvida nenhuma. Se o nobre deputado, não achando bastante valiosa todas estas reclamações, todos estes atos que tiveram lugar no discurso do ano de 1822, recorrer as atas por que nas diversas câmaras municipais o imperador foi aclamado, achará condições muito expressas na maior parte delas, pelo menos condições análogas às palavras célebres do magistrado do Aragoão quando entregava ao rei as insígnias do poder. A nação brasileira, reconhecendo o seu poder, a força, o direito que tinha recobrado tornando-se independente de Portugal, disse ao príncipe como os aragoneses de outrora: “Nós, que somos tanto quanto vós, e que podemos mais do que vós, nós vos fazemos imperador constitucional, com a condição de que respeitareis as instituições que a convenção ou a Assembléia Constituinte, que já se acha convocada, houve de instituir”. E o imperador o jurou. Por conseqüência, se por um juramento persistente o imperador se obrigou a respeitar em todos os casos a Constituição, é falsíssima a doutrina do nobre deputado, como os fatos da história do nosso país demonstraram, e a proposição que emite não é das que são somente dignas de ser proferidas por detrás de barricadas.

“A Constituição me resguarda, me defende suficientemente, para poder proferir proposições muito mais fortes na tribuna nacional. Resguarda-me mais do que quantas barricadas possam imaginar-se.

“O Sr. Carneiro Leão – Resguarda a pessoa, mas não torna a doutrina verdadeira, nem a aplicação.

“O SR. OTTONI – Já expliquei a história e os fatos sucedidos no nosso país...

“O Sr. Carneiro Leão – Fiquei na mesma.

“O SR. OTTONI – ... para comprovar que as doutrinas que expendi, longe de serem revolucionárias, não podem ter o mais leve ressaibo de menos constitucionais: vejamos o que dizem os publicistas os menos suspeitos a esse respeito. Eu citarei dois ou três.

“Creio que não pode ser suspeito Vatel, cujo compêndio, na conformidade das leis, serve à instrução da mocidade nos cursos jurídicos. No cap. 2º § do direito das gentes, diz ele(lendo) “Vatel, § 50, pág. 84, vol. 1º *Droit des Gens*. – Se a autoridade do príncipe é limitada e regulada por leis fundamentais, o príncipe, saindo dos limites que lhe estão traçados, governa sem direito algum e mesmo sem título; a nação, desobrigada da obediência, pode resistir à s suas tentativas injustas. Desde que ataca a Constituição o príncipe rompe o contrato que o ligava com o povo: o ato do monarca deso-

briga os súditos, que o podem considerar como usurpador. Esta verdade é reconhecida por todos os escritores sensatos, cuja pena não está escravizada ao temor ou vendida ao interesse.

“Outros publicistas, cuja autoridade creio que é tão pouco suspeita como Vatel, emitem proposições semelhantes, sem precisarem de barricadas, à face do mundo.

“O Sr. Carneiro Leão – Não estavam na tribuna, de certo.

“O SR. OTTONI – ... onde havia Constituição escrita, onde se sabia o que era governo de fato e governo legítimo. Diz Silvestre Pinheiro, por exemplo.

“O Sr. Carneiro Leão – Não aceito a autoridade.

“O SR. OTTONI – Mas não é suspeito, e, se é suspeito, não o pode ser de certo de culotismo.

“O Sr. Carneiro Leão – Mas tem muitas doutrinas falsas.

“O SR. OTTONI – Silvestre Pinheiro diz no art. 3º: (lendo) “Silvestre Pinheiro, *Droit constitutionnel du pouvoir legislatif*, pág. 158: deixai aos que se fazem *patanais do absolutismo* a crença que fingem ter de que toda a resistência ao poder é uma rebelião e toda a insurreição contra o arbítrio uma revolta”. E mais abaixo: a insurreição do homem livre pode também ocasionar guerra, se o despotismo é tão cego que, *para execução de suas medidas ilegais*, ousa recorrer à força.

“Portanto, Silvestre Pinheiro reconhece também o direito de resistência e de insurreição todas as vezes que é violado o contrato social, dizendo muito expressamente: *Poit de loi, poit d’obéissance*. Logo que cessa o império das leis, cessa o dever da obediência. Não sei se o nobre deputado aceitará a autoridade de Delolme, autor muito conhecido, que expõe as excelências do governo inglês. Depois de desenvolver os diferentes princípios da Magna Carta...

“O Sr. Carneiro Leão – A citação é mal feita pra justificar a proposição.

“O SR. OTTONI – ... Eis que todas estas instituições bem combinadas, como foram, sem o direito de resistência seriam inteiramente nulas: ocupa-se longamente em desenvolver este princípio, e diz: [lendo] Delolme, *Constitution d’Angleterre*, tom. 2º, cap. XIV: “Foi a resistência que deu nascimento à Magna Carta, fundamento e baseada liberdade inglesa, e os excessos de um poder estabelecido pela força foram reprimidos pela força”.

“Já se vê, pois, que não é só por detrás das barricadas que se consideram governos ilegítimos governos presididos pelos monarcas, e que pelo contrário autores que estão acima de toda a suspeita, como estes que citei, entendem que nos casos em que o governo se põe acima das leis ele se torna ilegítimo. Como quer, pois, o nobre deputado que eu acredite que é o governo legítimo um governo que é ilegítimo, ilegal? Para mim, se o governo

é legítimo, eu o considero legítimo, se é ilegal, ilegal, e no meu espírito não posso graduar a diferença da ilegalidade que há entre um governo ususpador qualquer e o governo de Piratini. Eu poderia citar ainda Chateaubriand, cuja autoridade sem dúvida no caso presente não pode ser contestada, porque é um realista e até legitimista, como tal estimada de todos os realistas distintos e de boa fé. Quando uma facção ávida e interesseira, para seus fins particulares, para realizar seus projetos de ambição, procurou fazer derribar a Constituição, ou uma parte dela na França, é bem sabido que Chateaubriand e muitos outros legitimistas distintos viram o perigo em que punham a Monarquia especuladores políticos presididos por Mr. Villele.

“O Sr. Carneiro Leão – Não, por Polignac sim.

“O SR. OTTONI – Polignac estava então na Inglaterra.

“O Sr. Carneiro Leão – Não em 1827.

“O SR. OTTONI – Em 1827 houve a coalizão de Chateaubriand, de Hyde de Neuville e outros realistas distintos com os patriotas mais decididos e contra o ministério dos especuladores políticos, á frente dos quais estava Mr. Villele, que comprometia a Monarquia, para satisfazer suas ambições. Mr. Chateaubriand previu o que havia de suceder a Carlos X, e lhe gritou da tribuna que temia nas circunstâncias da França muito mais as revoluções que vinham do governo do que as que vinham do povo.

“O Sr. Carneiro Leão – Eu temo pelo contrário, por experiência.

“O SR. OTTONI – Sem dúvida o comportamento de Chateaubriand em toda a sua vida dá direito a pensar que os seus receios eram nascidos do interesse que votava mais especialmente ao trono; mas, infelizmente, Carlos X não tinha a força de razão que caracterizava o seu predecessor Luís XVIII, e por isso acreditou mais nos especuladores políticos Villele e Polignac, nos secretários das transações e resultado foi comprometer o seu trono na revolução de julho. Eu não quero fazer confrontações históricas; estou certo de que o monarca atual do Brasil há de seguir de preferência os passos esclarecidos de Luís XVIII, e que não se há de deixar arrastar pelos Villele e Polignac. [Apoiados.]

O Sr. Marinho – Apoiado: bravo!

[Bravos e apoiados nas galerias.]

Muitas vezes – Ordem! Ordem! [Restabelece-se o silêncio nas galerias.]

## VIII

REVOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1842

PACIFICAÇÃO DE MINAS

A fatalidade que em 10 de junho de 1842 sublevou a heróica cidade de Barbacena e toda a província de Minas, e bem assim a minha voluntária participação no movimento, são pontos históricos de que está cada um de vós cabalmente informado.

Creio sinceramente que mais teria ganho o sistema constitucional se, apesar de rebelado o governo contra a Constituição, se, apesar da promulgação das leis inconstitucionais em 1841, apesar da dissolução prévia da Câmara dos Deputados, apesar de tudo, a oposição mineira, em vez do recurso às armas, de preferência empregasse contra o governo os meios pacíficos que ainda lhe restavam.

Infelizmente a oposição era de tal modo provocada e arrastada para o terreno fora da lei que não havia meio de contê-la. O fato era, portanto, indeclinável

A não ser esta consideração, eu poderia lamentar que a energia e a acerbidade das minhas invectivas na sessão de 1841 pudessem ter contribuído para o movimento de 10 de junho.

Em todo o caso, porém, posta a mão na consciência, ainda acho lá o eco de minhas palavras, e assevera que eram estremes de ódio e de ambição.

E posso recordar-me complacientemente que na noite de 15 para 16 de junho de 1842, arrostando perigos, e com o fim de partilhar a sorte de meus amigos, parti do Rio para Minas, quando aqui já se festejava a derrota da Venda Grande, a retirada da ponte de Pinheiros, e conseqüentemente a queda da revolução de São Paulo.

A memória do meu saudoso amigo, monsenhor Marinho, rendo graças, porque à pág. 207 do 1º vol. Da sua *História da Revolução de Minas* consignou esse ato de lealdade que pratiquei para com os meus amigos. O generoso historiador omitiu sistematicamente os seus próprios serviços e grandes sacrifícios, mas não perdeu ocasião de pôr em relevo a mais pequena circunstância que podia enobrecer o caráter de seus amigos.

Assim, às págs. 252 e seguintes e nos documentos que se lêem no 2º vol., o historiador mineiro registrou:

1º) o propósito em que eu estava em 19 de agosto de aceitar a presidência e a direção do movimento depois da batalha que teve lugar no dia 20.

2º) A resolução que, de acordo com outros amigos, tomei no dia 20, de acabarmos com a revolução em Santa Luzia, e ali ficarmos para sermos presos, em vez de nos retirarmos escoltados pelas forças respeitáveis de Galvão e Alvarenga, que até a noite ocuparam a ponte da vila para protegerem a retirada dos insurgentes.

3º) O fato de se acharem na Lagoa Santa no dia 21, imediato ao da batalha de Santa Luzia, mais de 2000 homens bem armados e municados, e que debandaram por se ter dissolvido o governo insurgente.

4º) O importante documento assinado pelos coronéis Galvão e Alvarenga, perante o subdelegado de Matosinhos, declarando que debandavam suas forças, recolhiam-se às suas casas, e não se oporiam mais às leis

em vigor, a fim de pôr termo ao derramamento de sangue dos mineiros. É também datado de 21 de agosto de 1842.

Bem apreciados os dados expostos, claro está qual era a ordem das minhas idéias naquela crise.

Se o sr. Barão de Caxias fosse vencido, como tínhamos as melhores esperanças de que o fosse, a revolução estava terminada pelo triunfo, e estaria acabada a guerra civil. “*Dentro de três dias, dizia eu aos meus amigos, estamos no palácio de Ouro Preto, dentro de quinze dias um ministério liberal terá suspenso a lei inconstitucional de 3 de dezembro e a do conselho de Estado, e terá anulado o decreto inconstitucional que dispersou os representantes da nação.*”

Nossa tarefa estaria finda, restabelecida a ordem, a ordem bem entendida, que é inseparável da verdadeira liberdade.

Perdida a batalha de Santa Luzia, sobravam elementos ao Partido Liberal para continuar uma guerra de recursos, cujo resultado é difícil calcular qual teria sido.

Mas eu não compreende revolução senão quando o povo se levanta em massa para dizer aos seus opressores: “*Basta.*”

Pensávamos, os mineiros, que em 1842 seria assim; e, como nem queríamos nem supúnhamos guerra civil, os que estávamos no Rio não enviávamos para Minas nem uma espingarda, nem uma libra de pólvora.

Contávamos que a província de São Paulo se levantaria com um só homem, e que aos mineiros não estava destinada outra tarefa senão a de uma manifestação popular até certo ponto pacífica.

Frustrada a revolução em São Paulo, nada tínhamos que fazer.

Mas o pundonor dos guardas nacionais mineiros, sua energia e entusiasmo um momento persuadirão-nos que, desprevenidos como tínhamos entrado na luta, e mesmo tendo ficado a sós, podíamos dar lei ao Império.

E pouco faltou para que esta esperança se realizasse no dia 20 de agosto de 1842.

Longe de mim duvidar da coragem pessoal e mais qualidades que concorrem, como universalmente se reconhece, e eu sou o primeiro a confessar, na pessoa do nobre general marquês de Caxias, ilustre veterano da independência.

Mas estou persuadido que os cordões, os bordados e as condecorações dadas a Sua Excelência em razão da batalha de Santa Luzia mais racionalmente adornariam a estátua do Destino.

Acerca deste combate os chefes insurgentes podiam dizer como Napoleão em Santa Helena, falando de Waterloo: “*Ney! Grouchy! Dia incompreensível, em que tudo se perdeu depois que tudo estava ganho! Houve traição ou foi uma dessas fatalidades com que o destino se apraz em zombar das mais belas combinações do espírito humano?!...*”



Como quer que fosse, perdida a batalha de Santa Luzia, pensava eu, ainda antes do fato, que, se era certo que podíamos continuar a revolução com chances de sucesso, também era fora de dúvidas que só o conseguiríamos assolando os belos campos de Minas e anarquizando a província. Diante de tamanha responsabilidade honro-me de haver recuado.

Julguei que em tais circunstâncias mais ganhava o país se da sentença lavradas pelas baionetas do sr. Caxias apelássemos para os tribunais judiciários.

E, como só podíamos discutir estando presos, ficamos em Santa Luzia, havendo-se retirado os chefes militares, a quem o juízo dos seus pares nos conselhos de guerra não podia inspirar a confiança que depositávamos no júri.

Já em frente de Ouro Preto, vendo os ânimos dispostos a uma capitulação, e não querendo que para o fim de obterem os chefes condições menos duras se arriscasse uma gota de sangue mineiro, tinha eu feito a seguinte proposta, que também copio da história de Marinho:

“§ 1º Que o presidente interino proclamasse a todas as forças que em seu nome podiam estar e de fato estavam em armas na província que, tendo sido feita a revolução de Minas unicamente como uma manifestação destinada a apoiar a de S. Paulo, pacificada aquela província, deviam os mineiros depor as armas, e a isso os convidava

“§ 2º Que esta proclamação fosse de pronto enviado ao barão de Caxias, declarando-se-lhe que, para evitar a efusão do sangue, e pelo motivo na dita proclamação exarado, depunham os mineiros as armas, depois de uma vitória brilhante, qual a de Queluz, e se entregavam a discricção da clemência imperial

“§ 3º Que então todas as pessoas notáveis que se achavam no acampamento, tendo a sua frente o presidente interino, se fosse apresentar ao general em chefe.”

Esta minha proposta, que não foi possível levar efeito diante do Ouro Preto nos últimos dias de julho, realizou-se em Santa Luzia no dia 20 de agosto.

Os srs. José Pedro Dias de Carvalho, vigário Joaquim Camilo de Brito, coronel João Gualberto Teixeira de Carvalho, capitão Pedro Teixeira de Carvalho, tenente Antônio Teixeira de Carvalho, padre Manoel Dias de Couto Guimarães e Francisco Ferreira Paes voluntariamente esperaram comigo a entrada do exército vencedor, para darmos testemunho de que ali tínhamos ficado até a última hora e que a revolução estava acabada.

Das reminiscências da campanha de 1842, acreditei-me, srs. eleitores mineiros, são estas últimas as mais gratas ao meu coração.

## IX

### A REVOLUÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS - MINISTÉRIO PARLAMENTAR CONSERVADOR

A revolução de Minas findou repentinamente e como que por encanto no dia 20 de agosto.

Findou, permita-se-me que o repita com satisfação, porque eu não quis assumir a vice-presidência.

Se o ex-deputado Otoni, diz o historiador da revolução, que tanto prestígio tinha no exército e na província, não tivesse ficado em Santa Luzia o sucesso de 20 de agosto seria apenas um revés.

Dissolvido o governo insurgente, coube aos coronéis Antônio Nunes Galvão e Francisco José de Alvarenga a honra de autenticarem perante o subdelegado de Lagoa Santa a pacificação da província. Por toda a parte debandavam as forças rebeldes, e cada qual recolheu-se para os seus lares mansa e pacificamente. O conflito dos liberais com o governo ia entrar em nova fase perante os tribunais.

Fui eu, como diz Marinho na *História da revolução*, quem conservou o arquivo rebelde, material valiosíssimo para os processos e para a história.

Preservei-o das chamas que o haviam condenado, mais feliz de que o bibliotecário de Alexandria, se é certo que com efeito o califa Omar queimou a biblioteca daquela cidade, e se não procedem as objeções de Gibbon contra esta tradição histórica.

O arquivo rebelde, era o alto de corpo de delito universal dos revolucionários.

Tinham eles protestado em 10 de junho que a lei de 3 de dezembro de 1841 e a dissolução prévia eram atos inconstitucionais.

Os tribunais iam decidir se aquele protesto tinha sido um crime ou uma resistência legal.

Era da maior conveniência pleitar a causa perante a opinião e discutir perante os jurados, não só a teoria constitucional e as causas longo tempo acumuladas, e as paixões exacerbadas que haviam produzido e podiam justificar o movimento de 10 de junho, mas também o modo por que os rebeldes haviam procedido

Glorio-me de haver conservado as peças justificativas necessárias aos libelos do promotor público e aos numerosos advogados da defesa.

Para serem devidamente aproveitados estes materiais era dispensável um centro e curadoria geral dos acusados, que sistematizasse a discussão, reunisse em um feixe os casos julgados que deviam compor a jurisprudência da questão, e que enfim, resumindo os debates, tornasse bem pa-

tente o julgamento definitivo do Poder Judiciário e da opinião pública acerca do movimento de 10 de junho.

Tal foi a missão do *Itacolomi*, publicado logo que se levantou o seqüestro à tipografia liberal de Ouro Preto. Colaboraram ativamente no Itacolomy, alguns dos comprometidos que tinham feito parar o carro revolucionário em Santa Luzia, e se haviam rendido a discricção, certos de que era mesmo estando presos que poderiam melhor defender sua causa e de seus amigos perante a opinião e perante os tribunais.

Ainda as algemas nos roxeavam os pulsos, e já estávamos apelando para a imprensa, que tudo salvou.

Reparávamos assim o grande erro que havíamos cometido recorrendo às armas, mas não cessávamos de estigmatizar os atos inconstitucionais que tinham dado causa ao movimento.

Tínhamos o maior empenho em que fosse a questão ventilada solenemente perante os tribunais.

E éramos tão sinceros nesta opinião que a nosso pedido a Assembléia Legislativa provincial, na qual o voto de nossos amigos preponderava, se absteve de representar ao Poder Moderador pedindo anistia para os presos e comprometidos.

Não procedemos assim porque pensávamos que houvesse o menor desar em apelar em casos tais para o Poder Moderador.

Estávamos longe de uma opinião tão inconstitucional.

A anistia deve ser concedida sempre que o aconselhar o bem do Estado.

É um direito e uma garantia do cidadão brasileiro, que pode invocá-la logo que julgue dar-se a hipótese da Constituição, do mesmo modo que pode requerer um *habeas corpus*.

Na Assembléia Provincial fluminense uma voz generosa suscitou a nobre idéia, e durante a discussão patenteou-se ao país quanta consideração mereciam os proscritos.

O falecido sr. Augusto César de Meneses, homem da têmpera dos antigos, e que levou ao túmulo firme a sua reputação e inabaláveis suas crenças políticas, disse o seguinte:

“Vou agora, sr. presidente, não fazer uma resenha, mas apresentar alguns indivíduos implicados no movimento de que falamos, para vermos se merecem os convícios que lhes lançou o parecer da nobre comissão.

Será inimigo da ordem pública, ousado, trulento, vilipendiador das leis, aquele varão probo (o sr. Vergueiro) e prestante, que compreendendo o bem o que é uma pátria adotiva, resistiu à tentação das doces emoções que faz nascer a vista do solo natal, para

neste trabalhar por sua liberdade e independência, cuja estada no poder era uma garantia de sossego e ordem?

Será *inimigo da ordem pública, ousado, turbulento, vilipendiador das leis*, aquele estóico e desinteressado (o sr. Feijó), que rejeitou um bispado e resignou uma regência, lugar que mais de um especulador queria, ainda dando 400% sobre o seu orçamento? O qual, se cometeu algum excesso, ninguém deixará de confessar que foi por amor da ordem, excesso que teve talvez por causa principal a sua sinceridade, aludida pela falsa amizade, da qual falou o sr. Dias da Mota, quando ela lhe aconselhava que manejasse a *clava de Hércules*? Que deixou o poder quando viu que a continuação da sua gestão podia ocasionar a perturbação da paz pública?

Merecerá aqueles epítetos esse moço, por quem mais se devem encher de orgulho o Serro do que pelas pedras preciosas que rolam pelos leitos dos seus rios, esse moço, no qual todas as vezes que penso digo: – Assim foi de certo Catão na sua idade – esperanças do Brasil, se alguma comissão militar lhe não fizer saltar a cabeça, ou se alguma taça ministrada por algum fingido amigo lhe não corroer lentamente as entranhas?”

*Diário do Rio* de 27 de abril de 1843, sessão de 22 do mesmo mês e ano.

Na Câmara dos Deputados, entre outros levantou-se em nossa defesa o honrado baiano o sr. José da Cruz Rios.

Assim apoiados na tribuna legislativa, prosseguíamos tenaz mas pacificamente na discussão do nosso direito.

O exército podia desarmar os mineiros, inutilizar a sua resistência, mas não decidir a questão constitucional.

A resistência de 10 de junho, discutida de mil modos perante os tribunais de Minas, ficou plenamente justificada como uma resistência legal.

Qualquer que tenha continuado a ser a opinião dos poderes legislativo e executivo, os atos contra os quais se erguera o grito de Barbacena foram declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, que também é independente.

Todos os chefes de alguma importância levados ao júri obtiveram absolvição e em muitos casos apoteose.

Era de regra que quando entrava no júri algum dos muitos cabeças da revolução o tribunal em pessoa levantava-se, apesar das reclamações de alguns juizes de direito. Este fato era registrado no *Jornal do Comércio* de outubro de 1843. Era homenagem prestada a nossa boa fé à honestidade dos motivos de nosso procedimento.

E cumpre observar que no maior número de casos os jurados que absolviavam os rebeldes e com eles fraternizavam nos tribunais eram os legalistas da véspera.

Honra aos mineiros! Os mesmos que haviam feito os maiores sacrifícios para abafar a revolução, cujas conseqüências temiam, estavam longe de aprovar o procedimento do governo e não queriam de modo algum sancionar o precedente de poderem a Assembléia Geral e o governo decretar leis inconstitucionais.

Honra ao júri de Mariana, do Ouro Preto, da Piranga e outros, que nos restituíram ao gozo de nossos direitos completamente justificados, salvando o princípio de resistência a ordens ilegais, e com mais porte razão a leis inconstitucionais.

Assustada com o veredito dos jurados, a imprensa conservadora da província começou a aconselhar-nos a respiscência dos nossos atos. Já se contentavam que ao menos nos mostrássemos contritos.

“Peçam misericórdia!” nos repetia a *Ordem* de João d’el-Rei.

Peçam misericórdia! Repetimos no *Itacolomi*. Misericórdia devem pedir esses irmãos degenerados, que se têm locupletado com a rapina e engordado com o espólio do órfão e da viuva, que têm oprimido os seus concidadãos, que têm vendido a justiça e cometido toda a sorte de iniquidades, e muita contrição precisam eles para que Deus lhes perdoe por sua infinita misericórdia. Quanto aos cidadãos que por efeito de suas convicções tomaram parte nos movimentos políticos do ano passado, de que hão de pedir perdão? Por que foram rebeldes? Mas esses rebeldes não estão em circunstâncias de fazer ato de contrição. Coube-lhes a rara fortuna de que seus pares e juízes nos tribunais judiciários têm antecedido a purificação de sua conduta, emitindo acerca das revoluções de Barbacena e Sorocaba um juízo que a posteridade sem dúvida confirmará.”

Do *Itacolomi* de 28 de agosto de 1843.

Efetivamente os jurados mineiros unânimes e sem distinção de partidos decretavam por toda a parte que era justificável o nosso procedimento, e que, portanto, criminosos eram os ministros que haviam promulgado a lei de 3 de dezembro de 1841 e dispersado os representantes do povo com o mesmo direito com que Cromwell mandou fechar as portas do Parlamento.

Eu fui um dos absolvidos por unanimidade do júri de Mariana, composto o conselho de liberais e conservadores promiscuamente.

O presidente do conselho era o distinto mineiro e meu amigo o sr. José Mariano Pinto Monteiro, hoje residente em Ubá, e ali um dos prestigiosos chefes do Partido Liberal.

O sr. Pinto Monteiro fez-me presente da pena com que havia lançado as respostas unânimes aos quesitos do juiz de direito. Essa pena é uma relíquia preciosa que conservo, e que inativa, depois de 18 anos, vai hoje servir-me para escrever neste papel, a fim de que sejam transmitidos à imprensa, acompanhados de bênçãos sinceras e de meu agradecimento imorredouro, os nomes dos cidadãos cujo memorável veredito me restituiu à minha família puro de toda a criminalidade.

São os srs.

José Mariano Pinto Monteiro, presidente.

José de Sousa Cunha, secretário.

Francisco Xavier Pereira.

Manoel Coelho Linhares.

Inácio Alves da Rocha.

José Pedro Gonçalves.

Quintiliano de Abreu e Lima.

Antônio Gonçalves Machado.

Francisco José Ferreira.

Manoel Francisco Damasceno.

Manoel Moreira da Cruz.

José Bernardino dos Reis.

A sede de perseguição fora tão longe que no meu processo se investigou sobre discursos que proferi como deputado, sobre escritos que dez anos antes dei ao prelo como jornalista, e finalmente sobre minhas opiniões em abstrato, quanto às bases constitutivas do governo.

De minha defesa perante o júri, publicada no *Itacolomi* de 26 e 30 de setembro de 1843, ver-se-á que vinguei os privilégios de deputado e a liberdade de imprensa, explicando ao juiz formador da culpa esses pontos do nosso direito constitucional. Quanto ao terceiro tópico, é manifesto que a minha dignidade não podia permitir ali a menor explicação, visto que não havia autoridade para me exigirem. Limitei-me, pois, a protestar que na Constituição havia lugar para todos, e forte com a minha consciência repeti aos jurados os versos de Philinto:

Não foi dado até aqui ao despotismo

Algemar o alvedrio, que soberano

Dentro do seu sacrário mofa e zomba

De satélites vis, de escravas ordens.

Quando os jurados mineiros começaram a multiplicar desenganos ao espírito retrógrado, o governo e seus agentes deliraram.

O júri, mutilado pela lei de 3 de agosto, posto debaixo da tutela humilhante do juiz de direito, pela absurda faculdade de apelação que se lhe deixou, e pelo arbítrio no formular os quesitos, arbítrio que em grande

número de casos tira ao júri a apreciação moral do fato imputado e legitima a condenação de acusados que o júri tem intenção de absolver, o júri assim mesmo estropeando não servia às exigências dos dominadores.

E o secretário do governo, deputado à Assembléia Provincial, propôs que se pedisse ao Poder Legislativo outra forma de processo.

No Itacolomy de 5 de julho de 1843 vêm transcrito a proposta e o parecer da comissão, cuja conclusão aprovada era a seguinte:

“Que não se tome em consideração a indicação para se pedir aos poderes supremos a supressão do júri. – Paço da Assembléia Provincial, em 30 de junho de 1843 – *João de Salomé Queiroga – F. de A. L. Mendes Ribeiro – J. Rodrigues Duarte.*”

Enquanto o júri de nossa província reabilitava os comprometidos, ganhava terreno na corte e reação conservadora, e julgava-se o Partido Conservador com força para no dia 20 de janeiro de 1843 dissolver o ministério palaciano de 23 de março de 1841.

Apesar de ser triunfo de retrógrados, o dia 20 de janeiro seria um belo dia para o sistema representativo se o sr. Paulino José Soares de Sousa, autor principal da dissolução, viesse explicá-la ao Parlamento como filha da necessidade de fazer cessar o governo pessoal, suplantando-se as camarilhas e restituindo a sua pureza às normas constitucionais.

Nada disso S. Ex<sup>a</sup> saiu com outros seus colegas a 20 de janeiro, para tornar a entrar dias depois. E nas explicações que deu às câmaras, em vez de confessar a defeituosa organização do gabinete dissolvido, referiu-se assim ao fato recente:

O sr. Paulino: – As causas que originaram a crise ministerial que produziu a dissolução do gabinete, da qual acabamos de ser testemunhas, não são de muito recente data. *Existiam entre alguns membros do dito gabinete desconfianças recíprocas, relativas em pontos de lealdade de uns para com outros.* Daí nascia uma desinteligência sensível e funesta, da qual devia necessariamente ressentir-se o serviço público, o que devia fluir sobre o estado da câmara e do país; e nunca as suas circunstâncias requererão mais união, mais harmonia e mais fortaleza nos conselhos da Coroa.”

*Jornal do Comércio* de 24 de janeiro de 1843.

O sr. Soares de Sousa guardou-se bem de deixar escapar uma só palavra que denunciase a flagrante inconstitucionalidade da organização e dissolução dos gabinetes sem interferência do Parlamento.

As recíprocas desconfianças em pontos de lealdade foram o pretexto infeliz com que se pretendeu acobertar a verdadeira causa do fato que acabava de ocorrer.

Se se tratasse de restabelecer os bons princípios, outras seriam as palavras do ilustrado sr. Soares de Sousa; mas a verdade produz ódio e podia prejudicar na opinião de Augusto o interesse dos Césares.

Nem uma palavra sobre governo pessoal – camarilha – poder áulico, e outros sinônimos. S. Ex<sup>a</sup>, em vez disso, iniciou essa gíria de mistificações que, *mutandis mutatis*, ora sob a forma de cansaço, ora sob a de doença, tem regulado com força de pragmática nas exéquias ministeriais.

Quaisquer, porém, que fossem as sinuosidades pelas quais se chegou ao ministério de 20 de janeiro, por mais errada que me pareça ter sido a sua política de compreensão, a História saldará o primeiro Ministério do sr. Carneiro Leão como uma tentativa honrosa para o restabelecimento do governo representativo.

Demais, o ministério de 20 de janeiro expiou nobremente no dia do passamento os pecados de sua vida.

Contemplá-lo-ei somente nesse transe, que vou tomar em consideração simultaneamente com o nascimento bastardo do ministério de 3 de fevereiro de 1844.

## X

O 2 DE FEVEREIRO DE 1844

PROGRESSOS DO GOVERNO PESSOAL

Tenho feito estudo para não contrariar nesta minha carta a máxima fundamental de que o rei não pode fazer mal.

Quando me refiro a fatos inconstitucionais acobertados com o nome do imperador entenda-se sempre que longe está de minha intenção a mais leve sombra de censura que vá além dos ministros, que aceitam, ou conservam as pastas, quando tais fatos se dão.

Dirigo-me exclusivamente aos agentes responsáveis quando moralizo sobre a entidade inviolável.

Feita esta declaração franca e leal, vou entrar em algumas considerações acerca do 2 de fevereiro de 1844.

Primeiro façamos um ligeiro retrospecto.

A seita palaciana havia predominado desde a maioria até o dia 20 de janeiro de 1843.

Os ministros da maioria tiveram de resignar o poder, não por se sujeitarem ao conselho áulico do seu colega os estrangeiros.

A condescendência do Partido Conservador facilitou ao sr. Aureliano a tarefa da reorganização ministerial de 23 de março de 1841.

Quando na sessão deste ano eu denunciava na Câmara dos Deputados as invasões do reporteiro, os Césares estavam-lhe na cauda e faziam coro com o pontífice palaciano.



Abstinham-se cautelosamente da menor alusão que pudesse ofender as susceptibilidades do palácio.

Foi somente depois de vencido no campo da batalha de Minas e São Paulo o Partido Liberal que eles se consideraram os senhores da situação, e em 20 de janeiro de 1843 ousaram excluir do ministério o elemento palaciano.

Manifestamente o *Ministério de 20 de janeiro de 1843* foi organizado pelo enérgico e ilustrado sr. Carneiro Leão, na dupla intenção de *regenerar o governo parlamentar e consagrar o domínio do Partido Conservador*.

Rodeado de uma câmara unânime, acastelados no Conselho de Estado e no Senado, os Césares imaginaram que o seu poder não tinha mais competidor possível.

Por sua parte os palacianos bem sabiam que, se estavam arredados nas doçuras do governo, não era por terem caído em desgraça, e sim por virtude das circunstâncias.

Postos em disponibilidade, suspiravam pelas cebolas do Egito, e espreitavam a ocasião de vingar a injúria que em nome das desconfianças em ponto de lealdade fora irrogada ao chefe da seita.

Repelidos pelos conservadores, era natural que os cortesãos se voltassem para o lado do liberal, e com ele se entendessem para apoiar-se qualquer ministério que não estivesse nos interesses do inimigo comum.

Esmagados sob a tirania ministerial, os liberais não podiam ser difíceis de chegar a acordo.

Foi em tais circunstâncias que nasceu o *Ministério de 2 de fevereiro de 1844*. Sua missão era demonstrar praticamente aos Césares que eles não eram homens necessários.

Aceito este mandato, o ministério de 2 de fevereiro procurou apoiar-se simultaneamente nos palacianos e nos liberais.

“O 2 de fevereiro (diz o meu amigo sr. Sales Torres-Ho-mem) não foi um triunfo da opinião liberal, não foi uma satisfação às exigências constitucionais do Brasil, foi uma simples vindita da corte; e a duração da nova ordem política que daí resultava tinha de ser circunscrita pelo tempo que persistisse a causa sentimental e pessoal que a criara.”

É exatamente o que disse no Senado o sr. Carneiro Leão quando explicou a dissolução do ministério de 20 de janeiro, declarando que se retirava por não ter podido obter a demissão do inspetor da alfândega que tomava ares de válido e pelas gazetas desafiava o ministério a que o demitisse se pudesse.

Não podendo conseguir a demissão do inspetor da alfândega, o sr. Carneiro Leão nobre e parlamentarmente dissolveu o ministério que organizara, e veio às câmaras tudo explicar.

O inspetor, aliás homem de grande mérito, era irmão do pontífice da seita palaciana, e solidário com seu irmão.

Demitido o ministério, o pontífice foi de pronto encarregado na presidência da província do Rio de Janeiro.

A decifração do enigma de 2 de fevereiro estava particularissimamente nessa nomeação.

A província do Rio de Janeiro inaugurada em virtude do ato adicional, estivera perenemente sob o domínio pessoal da oligarquia.

Entregá-la ao pontífice palaciano, que um ano antes saíra do ministério expulso pelos oligarcas, era por si só um fato altamente significativo.

E, para que não restasse a menor dúvida, um ministro do 2 de fevereiro afixou perante as câmaras como parte essencial do programa este notável hexâmetro: *Parece subjects et debellare superbos.*

Dizia-se ao ouvido que, nomeando o novo presidente do Rio de Janeiro, o ministério reagia contra a irreverência com o que o sr. Carneiro Leão havia indicado à Coroa para seu sucessor o próprio inspetor da alfândega, que era causa da dissolução do gabinete.

Seja como for, guerra mais formal não se podia declarar aos oligarcas.

Era insignificante o partido palaciano, e por isso mal estaria o ministério sem o apoio liberal.

Para ganhá-lo o sr. Alves Branco, que na ocasião não estava ligado a partido algum, mas cujas idéias eram essencialmente brasileiras e progressistas, e cujos talentos eram tão brilhantes, como vasta a sua ilustração e pura a sua virtude, impôs como condição para entrar no ministério a anistia aos rebeldes de São Paulo e Minas.

Na memorável exposição de motivos que precedeu o decreto de anistia em 14 de março justificou o sr. Alves Branco, como o júri de Minas já tinha justificado, os movimentos que o seu futuro colega da marinha havia denominado nobres e generosos. Serviço tão relevante devia necessariamente ganhar os liberais em favor do ministério de 2 de fevereiro.

Quebrava-lhes os ferros, libertava-os da polícia arbitrária, reabilitava-os enfim, portanto, havia de obter essas maiorias de amor e de ternura, como por escárnio foram qualificadas na época, mas que realmente simbolizavam o cavalheirismo do partido anistiado em 14 de março de 1844. O que é triste vem a ser que tudo isto nascesse de um simples capricho da corte.

O ministério de 20 de janeiro de 1843 dissolveu-se por negar-lhe a Coroa a demissão do inspetor da alfândega, que estava em antagonismo com os ministros. A Coroa, porém, mostrou desejar continuar a mesma política pelo fato de chamar primeiramente para a substituição dos ex-minis-

tros pessoas que comungavam com os princípios deles. Assim o declarou no Senado o sr. Carneiro Leão.

Eis o discurso do sr. Carneiro Leão, qual se lê no *Jornal do Comércio* de 13 de maio de 1844:

“O SR. CARNEIRO LEÃO – A causa da retirada do ministério foi uma questão pessoal: nenhuma havia na política, quer interna, que externa. Eu compreendi que o pensamento da Coroa era conservar a mesma política dadas as divergências que se podem dar entre dois homens que participam dos mesmos princípios. Pareceu-me que a Coroa queria manter a mesma política. Porém o ministério entendeu que não podia continuar a servir um chefe de repartição da Fazenda que era inteiramente oposto a sua política e que por algum motivo oculto era inimigo pessoal da administração.

Ora, que a administração que me sucedeu, vendo que este empregado a que me referi não estava em divergência com o seu pensamento, o conservasse era coisa muito regular. Penso mesmo que a administração obrou com muito pouco critério não chamando esse empregado para o ministério; é uma verdade, não se pode duvidar da sua capacidade, do alto conceito em que a população do Império, principalmente a do Rio de Janeiro, o tem tido sempre.

Era de supor que se reputasse revestido de uma *alta confiança*, e ninguém pode duvidar que essa *alta confiança* é um dos elementos fortes para a administração. A administração do país deve ser forte; nem servem administrações fracas, vacilantes, que a todos os momentos estejam a cair.

A administração que estava em tais circunstâncias apresentar-se-ia com muito mais força representando a confiança da Coroa se esse empregado fizesse parte dela. Esse empregado posto fora da administração, necessariamente *seria um embaraço para ela*.

A administração sabe muito bem *o que são os cortesãos, os áulicos*; a administração sabe muito bem o que são os homens interessados, que servem todas as administrações, levando em vista, não os interesses do país, o bem da nação, a prosperidade de governo imperial, mas seus interesses particulares.

Portanto, devera reccar-se a administração que, quando se apresentassem, por exemplo, em um lugar dado a administração a esse empregado, todas as vistas fossem *para ele como sol nascente*. E

que esse empregado tivesse uma influência no país era regular porque tinha um elemento para essa influência.”

Todas as palavras do discurso do sr. Carneiro Leão são solenes e dignas do estudo dos homens que se interessam deveras pelo Brasil; mas merece mais acurado exame a declaração de que a Coroa só admitiu outra política quando não foi possível organizar no aprisco oligárquico que um gabinete condescendente.

Evidentemente o governo pessoal transigia com os liberais, sem simpatia e sem convicções, somente para punir os chefes conservadores das veleidades de independência que haviam recentemente despertado entre eles.

Para tamanha impiedade todo o castigo era brando.

O presidente pontífice tomou-os à sua conta.

Se recorremos às gazetas de então acharemos este interessante *memorandum*, que se dizia ter sido dirigido ao ministro do Império do pelo presidente do Rio de Janeiro:“

Pode V. Exa. tranquilizar a Sua Majestade quanto aos receios que ontem manifestou-me. Nenhum dos Lobatos (falava em geral dos oligarcas) há de sair deputado por está província.”

A presidência do Rio de Janeiro em 1844, a vida íntima do ministério de 2 de fevereiro e a história da organização dos gabinetes de 1844, 1848, podiam sair da minha pena tão minuciosas e não menos instrutivas do que a de maioridade. Mas lembro-me que Sir Robert Peel recomendou que se não publicassem as memórias que deixou enquanto estivesse vivo um só dos atores nelas comemorados.

Seguindo tão salutar conselho, passo adiante.

A presidência do Rio de Janeiro e o ministério de 2 de fevereiro converteram aos bons princípios os parlamentares da escola da autoridade.

Não creio em extravagantes projetos que estão se lhes atribuindo, envolvendo o nome de Sua Alteza o sr. Conde D'Ávila. Foi provavelmente intriga palaciana.

Mas os conservadores tomaram constitucionalmente uma bela posição.

Se não apelarem para a teoria Thiers, de que o rei reina e não governa profligaram com coragem a intervenção inconstitucional da vontade irresponsável nos atos do ministério.

Não foi somente na tribuna legislativa que o ex-ministro da Fazenda censurou com severidade o modo inconstitucional da organização e dissolução dos ministérios.

Dois anos depois, por ocasião da dissolução do ministério de 5 de maio de 1846, o sr. Carneiro Leão veio a imprensa condenar com a sua lógica

inexorável a usurpação dos direitos do parlamento, que cada dia se tornava mais flagrante.

Um panfleto se publicou na ocasião, intitulado *A dissolução do gabinete de 5 de maio* ou *a facção áulica*. Este escrito foi atribuído pelos defensores da situação ao sr. senador Bernardo Pereira de Vanconcelos. Assim o declara a resposta dada em nome do sr. Alves Branco.

No entanto supponho poder asseverar, baseado em valiosos testemunhos, os quais sendo preciso invocarei, que o importante panfleto da lavra do sr. Honório Hermeto Carneiro Leão, depois marquês do Paraná.

Porei diante dos vossos olhos, srs. eleitores, algumas poucas citações do folheto, e reconhecerei com quanta força condenava as demsias do governo pessoal o nosso ilustrado comprovinciano e eminente estadista.

Disse o sr. Leão:

“O nome do primeiro chamado para a organização de um ministério não é seguro penhor de uma escola de capacidade do partido a que ele pertence, porque muitos do indivíduos indicados encontram as intrigas da facção áulica, e prevenções pessoais, que os arrastam das posições para as quais os chamaram as necessidades do *Parlamento* (pág. 7)

“Desde 1840 se tem querido inculcar que a coroa perde de sua força e dignidade sempre que se conforma coma opinião das câmaras, tanto na organização como na dissolução dos ministérios... O direito de nomear e demitir ministros conferido pela Constituição ao Poder Moderador não é absoluto, como nenhum outro (pág. 22).

“A primeira coroa do mundo em solides e brilho não se sente mareada pela certeza antecipada que tem o povo inglês dos nomes que hão de compor o ministério quando pelo fluxo regular da opinião tem de subir ao poder o partido a cuja frente se acham eles (págs. 23 e 24).

“Para organizar novo gabinete é chamado o sr. Alves Branco, e o primeiro a quem procura é o sr. Saturnino de Sousa e Oliveira. Quando seus amigos lhe exprobram essa aliança com um adversário reconhecido, responde que esse candidato lhe viera do paço. Aos srs. Urbano e Coelho, recomendados pelos praieiros, e ao sr. Machado de Oliveira, lembrado pelas Vendas Grandes, faz constar que não lhe fora possível conseguir que *eles fossem aceitos*” (pág. 45).”

As doutrinas do célebre panfleto repercutiram gloriosamente na tribuna parlamentar.

Delas se fez solidário no Senado o sr. senador Bernardo Pereira de Vanconcelos.

Na legislatura de 1845 a 1847 a guerra ao governo pessoal foi a idéia fixa do sr. Vanconcelos, que repetidas vezes prestou ser monarquista real, e não pessoal.

Procurando aliados, o adestrado parlamentar levantara a significativa bandeira da reforma da lei de 3 de dezembro, que era uma questão de honra para os que contra essa lei tinham empunhado as armas.

É deplorável que o grande parlamentar não fosse compreendido.

Não era possível que homens da importância dos srs. senadores Carneiro Leão e Vasconcelos ficassem a sós. A outro mineiro distinto coube a honra de acompanhar aqueles ilustres atletas.

Na Câmara dos Deputados em 1847 o sr. Luís Antônio Barbosa fez-me a honra de se dirigir a mim, que então presidia a Câmara, e pediu-me permissão para repetir o que eu havia dito em 1841 contra a influência palaciana.

Com a minha adesão, de que aliás o ilustre parlamentar não precisava, fez o sr. Barbosa um dos mais violentos discursos que tem aparecido no parlamento brasileiro contra o poder áulico. É para não alongar de mais este meu escrito que o não apadrinho com essa eloquência filípica.

Singular coincidência! Os três mais ilustres conservadores de Minas, os srs. Vanconcelos, Carneiro Leão e Luís Antônio Barbosa, faziam coro comigo em tudo quanto contra a influência deletéria da corte eu havia sustentado em 1841.

Em assunto de tal magnitude a uniformidade de vistas entre mim e estes meus ilustres adversários denuncia eloqüentemente a existência o mal e prova ao mesmo tempo que a Província de Minas, de que éramos todos representantes, não há tamanho antagonismo de idéias políticas como geralmente supões-se.

Órgão genuíno dos liberais de Minas, tanto como qualquer dos outros três distintos parlamentares, o era dos conservadores; neste ponto essencial estávamos de acordo.

E estou persuadido que, se fossem consultados um por um os nossos constituintes, entre ele verificar-se ia a mesma homogeneidade de opinião.

Parece que em Minas é por demais verdadeiro o dito espirituoso do sr. Visconde de Albuquerque: “não há coisa mais parecida com um luzia do que um saquarema”.

Cada aldeia em Minas tem, é verdade, o seu lado direito e o seu lado esquerdo: a fidelidade à bandeira e o pundonor da conferência são qualidades a que os mineiros prestam culto religioso. O adversário político em Minas sabe honrar-se, honrando a constância e a sinceridade dos seus adversários.

Cumpre também confessar que algumas vezes o antagonismo está nas rivalidades locais.

Quaisquer, porém, que sejam os matizes sob os quais a opinião se manifesta na província, achar-se-á entre os mineiros acerca de certos princípios constitutivos de todo o governo livre maravilhosa harmonia.

Garanta um ministério qualquer a execução franca e leal da Constituição, a liberdade e serenidade das eleições, a honestidade na administração, a economia na gestão dos dinheiros públicos, e eu asseguro que um tal ministério terá o aplauso universal dos mineiros, sem distinção de partido.

Assim é hoje, assim era em 1845, 1846 e 1847.

A situação em que o 2 de fevereiro colocava o Partido Liberal era a mesma que o 23 de março de 1841 dera aos conservadores.

Em 1841 eu os havia invectivado em pleno parlamento por se haverem sujeitado à imposição palaciana.

Não podia ser-me agradável que o Partido Liberal se colocasse em idêntica situação: essencialmente mineiro, eu também capricho em sustentar o pundonor da coerência; e sabe o público que o meu voto não prevaleceu nessa conjuntura.

Achando-me em unidade não querendo embaraçar os chefes do partido liberal, que julgavam das trevas poder tirar a luz, eu me abstive sistematicamente de toda a discussão sobre política geral.

O meu silêncio de então foi largamente comentado pelas folhas da oposição conservadora. Mas o que poderia eu fazer contra a torrente? A reação da maioria corria à rédea solta, e não havia recurso senão curvar a cabeça e deixar passar a onda.

A justificação dos chefes do Partido Liberal que estiveram no ministério durante o lamentável quinquênio foi magistralmente escrita pela pena ilustrada e não suspeita do sr. Justiniano José da Rocha. Do folheto a que me referi vou copiar algumas judiciosas apreciações:

“No período de 1844 a 1848 os ministérios que sucederam compuseram-se dos seus (o autor fala do Partido Liberal) mais notáveis estadistas, dos seus mais dedicados aliados; todas as posições de predomínio e de influência foram por eles ocupadas; as câmaras davam-lhes quase unânime apoio; e entretanto a doutrina atualmente aceita acerca do Poder Moderador, doutrina tão repugnante aos princípios do regime parlamentar, foi por alguns deles invocada, por todos sustentada e firmada no país: a grande conquista do veto presidencial sobre os atos das legislaturas das províncias, a interpretação dos dois terços, foi por um desses ministérios estatuída.

Explicaremos esses fenômenos como nos dias da grande luta faziam os partidos? Apresentá-los-emos como aviltamento dos caracteres políticos, como denúncias de falta de convicções e de pouca fé nas idéias que apregoavam? Longe de nós semelhante injustiça, que desairaria o caráter nacional; não; chamados ao poder os homens dessas opiniões, achavam-se

tolhidos pela tendências que encontravam; ainda não era o tempo das suas idéias, ainda a sociedade não sentia a justiça, a necessidade delas, e os obrigava a recuar. Deveriam ter largado o poder? Mas o poder era-lhes uma dupla garantia, já porque os livraria, a eles e aos seus co-partidários, da preponderância de homens que a cegueira das paixões políticas lhes representava como fatais; já porque pensavam assim impedir que a tendência contra a qual lutavam continuasse em novas maiores conquistas.

Entretanto eles próprios a serviam. Quando, na discussão do voto de graças, quis o Senado apresentar uma indicação de política diversa da que pelo governo era anunciada, foi por este trazida a campo a vontade imperial, como devendo, pelo acatamento que infundia, coibir essa indicação: quando um senador disse algumas verdades teóricas acerca da monarquia real e da pessoal, mil capítulos se ergueram, deram-se mil interpretações às suas palavras de modo a mover enredos absurdos no regime representativo; quando se apresentaram aos eleitores pernambucanos as candidaturas dos srs. Chichorro e Ferreira França, não duvidaram quando, enfim, foram apresentadas ao Senado as cartas imperiais desses dois senhores, quando o Senado quis discutir a validade da eleição pernambucana, afadigaram-se na lida insana de tornar odioso o Senado, apregoando que queria desatender a corte e cassar cartas imperiais!

Eram homens de opiniões liberais! Criminá-los-emos? Não, pois sabemos que o poder impõe necessidades, que há tendências sociais imperiosas, que os partidos têm arrastamento irresistíveis. Ora, a tendência de todas as forças e de toda a opinião corria nesse sentido; a atmosfera que a todos nos rodeava, em que todos vivíamos, era essa, estávamos em plena reação.

Firmou-se então a doutrina de que os atos do Poder Moderador não podem ser discutidos, pois são privativos da Coroa, que é sagrada e irresponsável. Estabeleceu-se que nesses atos o ministro referendador observa como marchou passível sem responsabilidade alguma, nem mesmo a que resulta das discussões perante o juízo da razão nacional. Embalde se dizia que a rubrica importava a responsabilidade, que devia o ministro, a bem do país, examinar o ato, e, se o achasse contrário aos públicos interesses, devia, por lealdade à Constituição, e até por lealdade á Coroa, negar-lhe essa rubrica; embalde dizia. “Calai-vos, respondiam: o até da privativa atribuição do Imperador, e o Imperador é inviolável e sagrado; calai-vos; pois nós ministros também nos calamos; referendamos, como simples oficiais de secretaria; a nossa referenda é uma fórmula vã. Calai-vos.”

No interesse geral dos partidos regulares achei tendência a disposição para fazer-se uma lei de eleições.

Bem compenetrado de que era indispensável subtrair as eleições aos esbirros de polícia, sob cuja tutela haviam sido postas pelas instruções do 1º de maio de 1842, empreguei-me com fervor na confecção da lei eleitoral.



Devo confessar que os conservadores não puseram embaraço a esta lei, que ao contrário procuraram melhorar.

A experiência lhes tinha feito sentir que havia dois gumes na espada eleitoral do decreto de 4 de maio de 1842.

*Patere legem tu ipse tulisti*, diziam os liberais os liberais arvorados em subdelegados e delegados de polícia, excluindo legal, mansa e pacificamente das câmaras os chefes conservadores, que haviam fabricado as instruções em vigor.

Quem estudar os debates do Senado verificará que, sem o auxílio poderoso do sr. Carneiro Leão, o governo teria ficado armado com as instruções de 4 de maio de 1842 para despachar livremente os deputados.

O sr. Carneiro Leão havia compreendido que era indispensável coarctar a onipotência do governo pessoal e reabilitar o sistema representativo.

A extrema consideração com que o ilustrado senador, no seu folheto intitulado *Facção Áulica*, que já mencionei, tratou a deputação liberal de Minas liga-se a este procedimento no Senado e à política do seu último Ministério.

Muito teria ganho o país se animosidades pessoais não houvessem embaraçado em 1846 a fusão dos brasileiros, que conheciam as misérias do governo pessoal e desejavam pôr-lhes termo.

Que o sr. Carneiro Leão fez tudo para que essa fusão se realizasse provam de sobejo os fatos referidos.

Membro da comissão de poderes com os sr. Antônio Carlos e Urbano, eu empreguei os maiores esforços para que se garantissem na lei a liberdade do voto e verdade da eleição. Na proposta sobre as incompatibilidades, apresentadas então, o meu humilde nome corre associado ao do ilustre paulista, sr. Gabriel José Rodrigues dos Santos.

Promulgada em 19 de agosto de 1846, é a lei eleitoral talvez o único padrão que a legislatura de 1845 a 1846 levantou às idéias liberais: foi trabalho da sessão de 1845.

Se a lei de 3 de dezembro atravessou incólume este período, asseguro-vos que não foi por falta de diligência da minha parte

Guarda da Constituição e das leis, não perdi ocasião de condenar as violências praticadas contra os cidadãos.

A prisão arbitrária é uma das maiores chagas da atualidade.

É risível que aspiremos aos foros de povo livre e alardeemos as garantias consagradas na Constituição enquanto, a pretexto de averiguações, o cidadão pode ser indefinidamente conservado na prisão pela autoridade policial, enquanto o subdelegado, amovível *ad nutem*, estiver revestido de atribuições judiciárias mais amplas que as do magistrado vitalício

“A prisão arbitrária, diz ainda o erudito sr. dr. Rocha, com todos os escândalos das paixões mesquinhas de mil agentes prendedores, com

tudo o desdém pela sorte das vítimas, pelo sofrimento dos cidadãos; a prisão arbitrária, contra a qual não há senão um recurso, a carta de empenho, tal foi o princípio de uma organização policial irresponsável, soberana, que só depende do governo, que só ao governo dá conta de si”.

Bem que retirado do campo das discussões políticas, os anais da época conservam vestígios de que procurei sempre resguardar contra os horrores da prisão arbitrária as garantias individuais do cidadão.

Apresentarei em exemplo no seguinte parecer da Comissão de Constituição, de que eu era membro com os srs. Antônio Carlos e Urbano.

Eu dava o meu voto aos ministros de 2 de fevereiro nas questões de confiança mas não hesitei em levantar a voz em defesa de um oprimido e infeliz anistiado.

#### PARECER

À Comissão de Constituição e Poderes foi presente o requerimento de Eduardo Francisco Nogueira Angelim, que pede ser restituído à sua liberdade e retirado do presídio de Fernando, em que se acha contra a lei. E, considerando a comissão:

1º) Que o suplicante, tendo sido implicado na rebelião do Pará, foi anistiado pelo decreto de 22 de agosto de 1840 e obrigado, na forma do art. 2º do dito decreto, a residir temporariamente onde a autoridade lhe indicasse;

2º) Que, sujeitando-se a esta condição e assinado o termo competente de residir no Rio de Janeiro, e não poder voltar para o Pará senão no fim de 10 anos, foi para aqui mandado pelo presidente daquela província, e apresentou-se à autoridade competente; mas que no fim de pouco dias foi preso, remetido para a fortaleza e depois embarcado, no dia 1º de agosto de 1841, para a ilha de Fernando;

3º) Que, tendo o suplicante cumprido a condição da anistia, e surtindo ela por conseguinte o devido efeito, sem poder rescindir-se senão no caso de quebrar o suplicante o termo, fato pelo qual perderia o gozo da anistia concedida, mas nunca poderia ser punido sem sentença;

4º) Que, lavando a anistia todos os crimes políticos para que fora concedida, e não havendo o suplicante praticado nenhum outro que o sujeitasse à ação das leis, fora o ato do ministro que o condenara a um degredo um perfeito atentado contra a liberdade individual;

5º) Que assim o tem pensado o atual ministro da Justiça, fazendo voltar para Goiás ao dr. Francisco Sabino Alves da Rocha Vieira, que aí estava em consequência do termo que assinara de residência, do forte de Príncipe da Beira, na Província de Mato Grosso, para onde o arremessara injusta e violenta arbitrariedade:

É de parecer que seja o requerimento do suplicante remetido ao ministro da Justiça, para lhe deferir na forma da Constituição e leis.

Paço da Câmara, 14 de fevereiro de 1845, – *A. C. Ribeiro de A. M. e Silva – T. B. Otoni – U. S. Pessoa de Melo.*

Este parecer foi aprovado em 22 de abril de 1845; e eu supunha ter produzido os seus naturais efeitos quando, anos depois, soube que o sr. Angelim era conservado com os condenados no presídio da ilha de Fernando.

O sr. Eduardo Angelim, sem outra sentença condenatoria, lá esteve 10 anos com sua família, e lá enlouqueceu de desespero sua infeliz senhora.

E o infeliz, que fora ilegalmente para o inóspito porto do Príncipe da Beira, lá sucumbiu!

Sem ser julgado e sem sentença condenatória, lá está também na ilha de Fernando há mais de oito anos Vicente de Paulo, que pode ser muito criminoso, mas que tem direito a ser considerado inocente enquanto outra coisa não disserem os tribunais.

Oxalá que fossem raras as violências desta ordem!

Só por escárnio ao bom senso se pode considerar livre um país em que tais atentados se praticam.

Segundo lorde Palmerston disse no Parlamento, em Nápoles, o mal consiste essencialmente em que o governo é a polícia e a polícia é o governo.

Srs. eleitores, vós bem o sabeis, no Brasil quem diz governo diz polícia, e, o que é pior ainda, quem diz polícia diz Poder Judiciário.

Por honra da civilização é preciso que entremos nas condições normais do sistema representativo.

Foi no ano de 1844 que me coube a grande felicidade de contribuir para um fato importantíssimo que ocorreu durante o Ministério de 2 de fevereiro.

Foi no ano de 1844 que me coube a grande felicidade de contribuir para o fato importantíssimo que ocorre durante o ministro de 2 de fevereiro.

Inegavelmente o serviço mais relevante que prestou ao país o ministério de 2 de fevereiro foi a pacificação do Rio Grande do Sul.

Com razão o Sr. Sales Torres-Homem se extasia diante do tão próspero acontecimento.

Diz ele:

Em breve foi apagado o terrível incêndio que a tanto tempo devorava S. Pedro do Sul, e firmava a concórdia nessa província, que o Imperador pode então viajar sobre caminhos juncados de flores, naqueles mesmos lugares onde apenas dois anos antes só encontraria os rastilhos da rebelião e os destroços sangrentos dos combates. Bastou a força moral de

nossa moderação e de nossa lealdade; bastou a ascendência de nossos princípios de nacionalidade, de fraternidade e conciliação, para que caíssem as armas das mãos daquelas a quem um decênio de porfiadas lutas, tantos exércitos e riquezas destruídos não puderam domar.

*Quos neque Tydides, nee Larissoeus Achilles,*

*Non anni domuere, non mille carinae.*

VIRGÍLIO

Entabuladas em 1844 com o sr. Conde de Caxias negociações para a pacificação do Rio Grande do Sul, o governo de Piratini mandou um emissário ao Rio de Janeiro.

Este emissário, que hospedei em minha casa, foi portador de uma carta que me dirigia o bravo sr. general Davi Canavarro e comunicações do governo republicano.

Havia os rio-grandenses propostos ao Governo Imperial o reconhecimento da república de Piratini mediante a federação como o Império.

Dado que não chegasse a acordo com o Governo Imperial, eu era consultado sobre a possibilidade de fazer reaparecer na província de Minas, para o que se nos ofereciam os melhores oficiais rio-grandenses para virem comandar os insurgentes de Minas.

Se eu tenho horror à guerra civil, mais me assusta ainda o aparelhamento do Brasil. Nunca fui separatista.

Com o direito das gentes do século atual a maior das desgraças para uma nação é ser pequena.

Por isso nutri sempre os mais sinceros desejos de que o Rio Grande se não destacasse do grêmio brasileiro

Ambicionava ver os rio-grandenses livres, reforçando o partido liberal das outras províncias irmãs.

Já se vê, porém que eu não podia compreender pacificação sem que aos rio-grandenses livres se concedesse captulação honrosa.

A oportunidade era magnífica, certo como eu estava das disposições conciliadoras do governo.

Eu temia que se a pacificação se adiasse viesse a ter lugar sob o domínio dos Césares, como a de Varsóvia ou de Perusa.

Em consequência, sem dizer palavras aos ministros acerca da federação proposta, anunciei a Canabarro que tal idéia seria por certo rapudiada.

Ao mesmo tempo fiz ao general rio-grandense uma exposição franca e leal acerca do estado da opinião em Minas e S. Paulo, informando com verdade que dali os rio-grandenses não deviam esperar a menor diversão.

Chamei a atenção de Canabarro para o fato de terem estado no poder chefes liberais de Minas e S. Paulo, e terem feito aos rio-grandenses livres a mesma guerra que lhes faziam os conservadores.

E, demonstrando que os rio-grandenses estavam isolados, lhes declarei que só podiam contar para a execução do seu intento com o valor e resignação de que a nove anos davam brilhantes exemplos.

Voltando ao Rio Grande o emissário, teve lugar a pacificação da província.

Em seguida o distinto sr. general Davi Canabarro declarou-me que a minha carta foi farol que levou ao desejado porto aos rio-grandenses livres.

Eis textualmente o que me escreveu o ilustre rio-grandense:

“Ilmo. sr. Teofilo Benedito Ottoni – Se a mais tempo não tenho respondido à estimada carta que V. S. se dignou dirigir-me em 24 de setembro do ano findo, tem sido essa falta devida a escassez de um seguro meio pelo qual fizesse chegar às mãos de V.S. a minha resposta. Agora, porém, contando com o favor do meu ilustre amigo o sr. José Simeão de Oliveira, por cuja intervenção espero que V. S. não deixe de honrar-me com as letras, vou pagar uma dívida em que estava para com V. S.

“Tomando em alta consideração as sábias reflexões de V.S. fiquei convencido da impossibilidade de levar a efeito a desejada federação desta província, pela qual fervorosos pugnaram mais de nove anos os rio-grandenses livres, tanto mais assegurando V. S. que só devíamos contar com os nossos irmãos de armas, por isso que nenhuma coadjuvação nos proviria dos homens que em 1842 lutaram em S. Paulo e Minas a favor dos mesmos princípios, e que finalmente os próprios chefes do partido progressista quando no poder fazem a mesma guerra que os regressistas. Apreciando, pois, a franqueza de V. S. e leal exposição que me faz do estado geral das coisas, me convenci a empregar os meus esforços e diminuta influência na terminação da guerra que por tanto tempo devastou as belas campinas deste continente, podendo assegurar a V. S. a sua carta foi o farol que conduziu os continentistas ao desejado porto.

“Oxalá que esse tão relevante serviço por V. S. prestado em favor do bem geral e da liberdade fosse um dia lembrado pelo governo com o mesmo apreço com que o recordam os rio-grandenses livres.

“Desnecessário seria relatar a V. S. as condições que foram terminadas essa importante questão, visto que delas estará V.S. cientificado.

“Hoje me acho retirado a vida privada, e por isso somente com as influências de um particular; porém mesmo assim me ufanei se tiver ocasião de executar as ordens de V. S., de quem com o mais alto apreço e consideração me firmado atento venerador e criado.

“*Davi Canabarro.*

“Fazenda da Alegria, 20 de maio de 1845.”

Com a pacificação do Rio Grande devia crer-se que o Partido Liberal saísse da quarentena.

E que, tendo dado testemunho do seu aferro a Constituição, ser-lhe-ia permitido lenta e progressiva com que havia iniciado a maioria.

Vã esperança!

De 1845 em diante, diz o meu amigo o sr. Torres-Homem, foi o corpo legislativo tratado sem a mínima consideração; gabinetes se compuseram fora de sua influência, e até sem ciência sua: o ministro incumbido de os organizar propunha em palácio os nomes daquele com quem lhe convinha servir, de acordo com o voto parlamentar; esses nomes eram rejeitados; lembrava outros, depois outros, até que finalmente, esgotada a longa lista dos ministros impossíveis, o governo pessoal compunha uma amálgama de entidades heterogêneas, onde apenas um ou outro liberal era incluído, para que se não dissesse que o pensamento dominante no parlamento havia sido desatendido.

Era isto guardar lealmente as regras e observar as condições que prescreve o regime representativo. O que devia-se esperar de gabinetes assim formado, retalhados entre si por diversidade de opiniões, debilitados e desacreditados logo ao nascer por esses germes de destruição que traziam no próprio seio? Por outro lado, o que podiam as câmara fazer de útil e de grande, tendo em frente de si ministérios em que seus princípios não eram convenientemente representados, e que mal poderiam dar impulso, direção e sistema a seus trabalhos, navegando eles próprios a ludíbrio de todos os ventos?

Por muito tempo a Câmara dos Deputados devorou em silêncio esta infração clamorosa da Constituição, que esterelizava seus esforços e a inibia de cumprir os graves empenhos que havia contraído para com a nação. Mas ela sabia que só tinha que optar entre a sujeição à influência inconstitucional da Coroa, ou então a guerra civil, o desmoronamento do país, efeitos inevitáveis da reabilitação imediata dos apóstolos do absolutismo, com quem já se tinha feito as pazes em com quem se ameaçava quotidianamente.

Se o Partido Liberal ama e respeita os princípios da organização política que abraçamos, também consagra iguais sentimentos à ordem e paz; e não queria expo-la a medonhas contingências, rompendo logo com o poder fátuo e desassisado, que não olharia as consequências de sua vingança. Cumprilhe, no interesse do país, ter prudência por si, e por quem a não tinha; cumprilhe de dois males preferir o menor, e dar tempo ao tempo, esperando da mesma circunspeção de sua conduta, da diuturnidade de sua paciência e dos triunfos pacíficos da razão pública que se chegasse a aceitar frequentemente o governo da constituição com todos os seus corolários.

Assim correu este período monótono da vida parlamentar até a abertura da sessão de 1848, em que perante a Câmara do Deputados um novo gabinete compareceu, mosaicamente composto como os anteriores,

com a diferença, porém que uma de suas facções, preponderantemente, pelo visível apoio de alta personagem, ameaçava arrogantemente inverter a situação política, que ela laboriosamente fundara e tomava a peito conservar.

Desta vez a resignação da Câmara devia ter limite; o que se atacava era a bandeira mesma de sua política; o que corria perigo era a ordem de coisas que os acontecimentos haviam justificado e legitimado, e eu cuja manutenção estavam comprometidas sua fé e sua honra. Uma votação solene e hostil ao presidente do conselho de arrependidos, e a impressão da nova assustadora da revolução de Paris, que naquele mesmo tempo aqui chegara, determinaram o reposteiro irritado a demitir a sua pesar o ministério, e a escolher outro menos desestimado, que provisoriamente tranquilizasse a opinião até o termo da sessão legislativa.

A nomeação do gabinete Paula Sousa não era com efeito mais do que um armistício, um espaçamento da luta que se ia travar com o Partido Constitucional. A corte, vendo arder as barbas de Ugalegonte, recuava, porém não desistia de seu projeto, e antes cada vez mais suspirava pela volta de seus bons aliados, os secretários da monarquia sem trambolho. Mas quantas decepções e perfídias não era mister empregar para reter o ministério no seu posto até o encerramento da assembleia, e isto quando por outro lado o reduziam a mais miserável nulidade!

Antes de dois meses já o véu da ilusão estava roto para o primeiro ministro Paula Sousa, contrariado em suas vistas, impossibilitado de obrar, e que só se pretendia deixar a responsabilidade do governo, sem a realidade da ação.

Tarde ele reconheceu o laço armado à sua boa fé; e, tendo debalde instado pela demissão, retirou-se a pretexto de moléstia, e foi ocultar em S. Domingos profundos desgostos, deixando seus colegas entregues á traição e aos desacatos de reposteiro. Aquilo de que não havia ainda exemplo nas monarquias modernas, a criadagem da casa do rei ultrajar impunemente os depósitos do governo da nação, estava reservado a esta triste época. Um dia era o camarista da câmara que enxotava os ministros de palácio como a cães, vedava-lhe brutalmente o acesso junto à pessoa do monarca, outro dia era o médico de Sua Majestade que vinha vangloriar-se em pleno parlamento das humilhações que os vira sofrer, e cobri-los de impropérios e de escárnio. E esse camarista não teve a mínima admoestação, e esse médico foi promovido ao lugar de diretor da escola de medicina, sem embargo da oposição dos ministros, a quem acabava de enxovalhar publicamente! A recompensa do insulto cometido foi a satisfação que se deu às queixas dos membros de um dos poderes do Estado! Faltava-nos mais este opróbrio!

Entretanto o gabinete, manietado, e a quem calculadamente recusam-se as medidas necessárias para o bom desempenho de suas funções, conserva-se essa posição anômala e vergonhosa, receando, dizia-se, descobrir a Coroa nas explicações que fosse porventura obrigado a dar ao corpo legis-

lativo sobre as causas de sua demissão. Que falta de compreensão das verdadeiras regras da monarquia representativa!

Sem dúvida é obrigação dos ministros amparar a Coroa com seu corpo, assumir a responsabilidade inteira dos atos do governo, ou seja, voluntariamente praticados, ou extorquidos á sua fraqueza e à sua deferência para com a vontade da pessoa real. Mas, se essa entidade inviolável, saindo de sua esfera própria, e invadindo os poderes ativos que a Constituição confiou a ministros responsáveis, tornasse impossível a tarefa destes, então o caso seria diferente; então seria de seu dever abandonar sem demora o governo e expor sem reboço às câmaras os motivos por que o fizessem. É um mal que a Coroa seja posta a descoberto; ninguém o nega; mas não é outro mal mil vezes maior que o sistema constitucional seja falseado em um dos seus pontos mais vitais, sem que o país o saiba, sem que a opinião pública possa fazer voltar o seu poder transviado ao limite em que se deve conter?

Nos períodos que acabo de transcrever do *Livro do povo* o seu ilustre autor desenhou com o pincel de Tácito ou de Gibbson as últimas cenas do drama que começou em 2 de fevereiro de 1844.

Na citação que fiz algumas observações mais enérgicas são filhas das paixões do tempo; por isso não podem servir de argumento contra a natural amenidade de espírito de meu ilustre amigo.

Desejei suprimi-las, por me parecer que saiam dos limites estudadamente guardados neste escrito. Mas um palavra que fosse omitida podia prejudicar o brilhante do colorido e o incisivo da crítica, em que tanto se avantajava o *Livro do povo*.

No entanto, para provar que não criava antes de imaginação, eu estava obrigado a citar as autoridades contemporâneas dos fatos a que aludia, e que deles podiam dizer: - *Quorum pars magna fui* - eis o motivo da citação textual.

Eu deveria, para vos inteirar cabalmente do meu modo de encarar a situação política naquela época, adicionar a este capítulo um discurso que proferi na Câmara do Deputados condenando a organização do ministerio palaciano de 29 de setembro de 1848 e denunciando fatos semelhantes nas anteriores organizações ministeriais. Mas o meu discurso seria apenas o pálido reflexo do que acabo de transcrever; e , se fez alguma sensação em 1848, porque ou bondade para comigo, ou para de minha fraqueza tirarem o partido em favor da política a que estavam adstritos, alguns ilustres adversários deram importância ao meu pronunciamento.

Mal toquei nas flobrias do governo pessoal o distinto sr. Carvalho Moreira, hoje nosso ministro em Londres, exclamou: - *Jacta est alea!*



E o ilustrado sr. Vanderlei! Argumentando com meu silêncio anterior, quis transformar em acontecimento político as minhas modestas considerações, das quais por pouco não concluiu que a pátria estava em perigo.

Tocou alarma no seu acampamento, dizendo astuciosamente que Aquiles havia saído da sua tenda.

Coitado do Aquiles do sr. Vanderlei! Como a melhor vontade nestes casos é insuficiente, nada pode contra os Heitores que defendiam a praça situada; viu os seus aliados levantarem o cerco, sem que estivessem de acordo com algum Sinon palaciano, e ao contrário deixado em poder dos Paris oligarcas e cortesãos a Helena que pretendiam liberta, que era a Constituição.

O Aquiles do sr. Vanderlei teve de voltar ao Seyros da abstenção e do silêncio, e oito anos não foram explicação bastante para aplacar a cólera dos deuses.

*Tanteaene animos coelestibus irae*

O discurso a que tenho aludido está no *Jornal do Comércio* de 3 de outubro de 1848.

## XI

### AINDA O GOVERNO PESSOAL

À parte a ficção constitucional que acato como devo, nenhum brasileiro mais conscienciosamente faz honra às retas intenções e elevação de espírito que enobrecem a augusta pessoa que de presente ocupa o trono do Brasil.

Como consciência de que nem os meus lábios nem a minha pena se contaminarão jamais com as misérias da bajulação, espero que ninguém ponha em dúvida a sinceridade do juízo que acabo de emitir.

Se as qualidades morais dos monarcas por si somente significassem bom governo, bem estaria a nossa pátria.

Porém o mal que nesta carta tenho por vezes denunciado é independente das individualidades, porque é um vício orgânico do sistema.

Conforme a Constituição art. 102 o Imperador deve exercer o Poder Executivo pelos seus ministros de Estado.

Se, em vez de guiar-se pelo preceito constitucional, consentem os ministros em que somente se lhes conceda a posição de meros copistas e amanuenses do palácio, bem se vê que a monarquia constitucional ficará transformada na monarquia pessoal, que debalde denunciou o distinto mineiro o sr. senador Vasconcelos.

A palavra governo é sinônimo de governo responsável: se a entidade inviolável e irresponsável governa pessoalmente, de duas uma: ou se há de anular a inviolabilidade do monarca, ou se há de admitir o absolutismo.

No Senado, a 28 de maio de 1832, dizia o sr. Marquês de Barbacena:

“O Poder Moderador é uma inovação no sistema constitucional e incompatível com a inviolabilidade do monarca, a qual só pode existir quando todos os atos deste são referendados por um ministro responsável.”

O nobre marquês, por não admitir a responsabilidade ministerial para os atos do Poder Moderador, concluía logicamente que este poder é incompatível com a inviolabilidade do monarca. É uma demonstração por absurdo da responsabilidade ministerial em todo o caso.

Se disse que o absolutismo do Poder Moderador está no adverbio *privativamente* que no art. 98 exprime o modo da delegação.

Ao adverbio *privativamente* do art. 98 do modo mais conveniente o adverbio *livremente* do art. 101, § 6º. A nomeação e demissão dos ministros é a única atribuição que o Poder Moderador exerce sem responsabilidade de ninguém. Que outra significação pode ter o *livremente* do art. 101, § 6º?

Eu estou convencido de que no ânimo constitucional do sr. D. Pedro II não se aninha a mais remota idéia de usurpação.

É a subserviência dos ministros e cortesãos, que proclamam uníssonos a onipotência imperial, quem perverteu completamente a nossa forma de governo.

Os srs. Marquês de Paraná e conselheiro Barbosa profligaram na imprensa e na tribuna os excessos da facção áulica, inculcando-a como denominadora, e a mim próprio talvez me escapassem expressões análogas.

Há flagrante inexatidão e injustiça em uma tal imputação.

O Imperador não é nem foi dominado pela facção áulica ou por favoritos e válidos, que nunca teve e que parece fazer estudo de ostentar que não tem.

O sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho foi sacrificado em 1843 e 1848 às exigências dos conservadores com um desapego que em nada se assemelhava a essas efusões do coração e grandes expansões de sensibilidade que em ocasiões análogas atribua a Luís XVIII e Carlos X. Quando a reação legitimista derribou do ministério o Duque de Decaze, Luís XVIII, banhado em lágrimas, se despediu do seu ministro predileto despachando-o embaixador da Inglaterra e dando-lhe o título de Duque.

“ao menos aqui, me fica o teu retrato, que não deixará” – disse Luís XVIII, Decaze, apontando para fundo do seu gabinete, onde mandara colocar o retrato do favorito apeado do ministério.

Anos depois no gabinete de Carlos X dava-se uma cena igual com o Conde de Portalis na ocasião da demissão do ministro Martignac.

O monarca do Brasil não tem ministros válido, mas Sua Majestade o Imperador tem política pessoal, e a política dos monarcas constitucionais outra não deve ser senão a do Parlamento.

E, conforme as exigências da sua política, Sua Majestade ora se apoia sobre a facção áulica, ora sobre o Partido Liberal, ora sobre o Partido Conservador.

Dá ou retira aos partidos e aos indivíduos o grau de preponderância que julga conveniente em qualquer emergência.

Parece mesmo que em cada partido a política imperial tem sentinelas avançadas, que procuram modificar os vãos da opinião e obrigam os chefes a não tomar uma posição muito decisiva em relação ao Paço.

Não estamos e nunca estivemos sob o domínio da camarilha, favoritos ou validos, mas padecemos de doença muito mais grave que essas todas: é o governo pessoal.

E quem é o culpado desta situação? Será o Imperador? Não, por certo. Os culpados somos nós, e especialmente os ministros liberais, conservadores e palacianos: – *Nos consules, nos consules desumus.*

Se o sr. D. Pedro II tivesse tido a fortuna de encontrar entre os seus ministros um conde de Cavour, seria talvez o Victor Emmanuel da América, e com uma política generosa e americana quem sabe se os ducados do Rio da Prata hoje não teriam constituído conosco um estado mais poderoso do que o sonhado reino da Itália.

Oh! Quem em tal caso ao menos não se reformaria inconstitucionalmente o art. 6º da nossa Constituição, por assim tê-lo ordenado a legação francesa.

Mas o certo é que os nossos homens de estado nunca dizem ao Imperador a verdade. Não lha dizem porque lho proibem a ambição do poder e o temor de que lhes falem os graciosos sorrisos e boas graças.

Desde o verdor dos anos o espírito do monarca tem estado perenemente exposto à ação corrosiva da lisonja.

Pelos escritos da época atual publicados sob os auspícios do Ministério se podem bem avaliar quantos erros funestos, infiltrando-se por todos os poros oficiais, têm procurado inocular-se no âmbito imperial.

Vimos em 1860 em um folheto que saiu dos prelos da folha oficial com o título *Monarca e democracia* proclamar-se que era tradicional a monarquia brasileira, derivados do campo de Ouriques os seus direitos e anuladas consequentemente a nossa independência e emancipação.

Na corte é teoria banal que o dia 7 de abril significa pura e simplesmente o princípio do segundo reinado pela ordem natural de sucessão.

Não queremos compreender que no dia 7 de abril de 1831 povo e tropa reunidos no campo da honra ao grito significativo de - Viva a federação! – quando simultaneamente se faziam pronunciamentos idênticos e, Minas e Bahia, haviam consumado uma revolução como a de 1988 na Inglaterra.

Não querem compreender que a nação quebrou no dia 7 de abril o que podia haver de inspiração tradicional no primeiro reinado, e marcou soberanamente as condições de existência do segundo.

Não querem compreender que as instituições no dia 7 de abril receberam nova têmpera, e que nesse dia foi, por antecipação, inaugurada a reforma federativa ou ato adicional.

Não querem compreender que a abdicação publicada no ato do embarque para a nau inglesa *Warspite* foi uma inspiração feliz, mas não ato espontâneo, e que realmente nesse dia o Brasil tirou o trono ao príncipe português e o devolveu regenerado ao príncipe brasileiro.

No entanto, em bem da monarquia, era este o catecismo em que Sua Majestade o Imperador devera ter sido educado.

Pelo contrário, parece que desde o berço os cortesãos lhe soletravam o direito divino e os devaneios da legitimidade.

E os ministros liberais e conservadores em vez de retificarem o que havia de falaz no direito público dos cortesãos, porfiam, para dar arras de sua ortodoxia, em aumentar o elastério ao príncipe da autoridade, anulando calculadamente tudo quanto de longe que seja pode parecer limitação da prerrogativa imperial.

Para demonstrar a proposição que acabo de anunciara, é bastante folhear os anais do Parlamento e repetir o que lá está escrito em nome de ministros de primeira plana que acabavam de sair do conselho da Coroa.

Ainda me soam os ouvidos as palavras proferidas pelo meu venerável e saudoso amigo o sr. Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva na discussão do orçamento dos estrangeiros em 1841.

A cordialidade com que Sua Majestade o Imperador havia aceitado a cooperação dos Andradas e de seus amigos, para levar-se a efeito a maioridade, havia subjogado aquela altiva e generosa natureza.

Dessa circunstância ressentiam-se muitos atos do ministério de 24 de julho de 1840.

Com a sinceridade que lhe era congênita, Antônio Carlos explicou às Câmaras a origem e progresso do governo pessoal.

Tratava-se de apurar entre o ministro dos Negócios Estrangeiros e os ex-ministros as causas da dissolução do gabinete, e souberam as Câmaras que o fato de não ser condecorado oportunamente o irmão do ministro palaciano fora um dos princípios dissolventes do ministério de 24 de julho.

*JORNAL DO COMÉRCIO* DE 23 DE JUNHO DE 1841

Sessão de 21 de mesmo mês

“O Sr. Andrada Machado – Propondo-se esta remuneração, Sua Majestade disse que seria melhor que se esperasse para quando se remunere-

rassem os oficiais do Rio Grande, que deviam ser contemplados, e mandou-me esperar; deixou-se, pois, de dar a condecoração ao sr. Saturnino. Mas, depois e repentinamente, sua Majestade quis, e repare-se que sua Majestade quis por uma razão que podia ser particular, pois nesse tempo alguém mais havia que podia pretender o mesmo, por exemplo, o nobre general nosso colega: mas tudo se espaçava para compreender a todos os que no Rio Grande tinham prestado serviços: eis que Sua Majestade *repentinamente mandou que se lhe desse; e eu tive então de o fazer condescendência.*”

Nenhuma reclamação apareceu contra as palavras do ex-ministro do Império.

E quem havia de reclamar?

A oposição? Essa venerava por demais o patriarca da independência, e conhecia os nobres motivos do seu procedimento.

Os Césares? Esses, além de fraternizarem na ocasião com os palacianos, tinham inaugurado o programa do *empereur quand même...* pela boca do seu chefe mais prestigioso.

Tinham proclamado que onde está o rei está a lei, e não podiam censurar os desmandos do governo pessoal, que acoroçoavam, na intenção de se lhe associar.

Se em todo o caso é legítimo o governo a cuja frente está o Imperador, desaparece esse temor salutar que, recordando a punição de 1688, obriga os reis de Inglaterra a não governar senão como apraz ao Parlamento.

Se a revolução de 7 de abril de 1831 tivesse entre nós o mesmo prestígio que a de 1988 na Inglaterra o sistema constitucional teria lançado raízes mais profundas.

Quem compara, porém as cortesias do nosso parlamento coma linguagem varonil empregada na tribuna inglesa tem de reconhecer que o machismo do nosso governo é uma caricatura.

Em 1825 o duque de York, herdeiro presumptivo da Coroa, com assento na Câmara dos Lordes, foi portador de um requerimento do deão e do capítulo da igreja colegial de Windsor contra a emancipação dos católicos.

Ao mandar à mesa o requerimento Sua Alteza Real, depois de abundar em protestos de um zelo exclusivo e intolerante em favor da igreja anglicana, exclamou com emoção, diz o *Anuario de Lesur*, pág. 526:

“... e em qualquer situação em que para o futuro eu venha a ser colocado, por maior que seja a censura a que esta declaração me exponha, hei de perservar em minha oposição à emancipação dos católicos. *Assim Deus me ajude.*”

Na noite seguinte Brougham, que então tinha assento na Câmara dos comuns, depois de ter analisado o discurso do príncipe, declarado que as doutrinas pregadas por Sua Alteza Real atacavam a segurança do Esta-

do, e assentavam mal na boca de um príncipe cuja família ocupava o trono de Inglaterra, por virtude dos princípios da revolução de 1688, acrescentou:

“Eu não odeio a perseverança, não condeno mesmo um zelo violento e a linguagem de uma honesta obstinação; mas, lamento ver essas qualidades varonis obscurecidas pela ignorância, exasperadas pelos prejuízos e cegas pela hipocrisia. Não receio dizer que nunca monarca algum chegou ao trono destes reinos em um espírito de honestidade tão direto, tão predeterminado, tão altamente declarado de antemão contra as opiniões e voto do seu povo. Quando tal acontecimento tiver lugar o *Bill* será impossível, e mesmo agora sua aprovação está cercada de dúvidas e de perigos, desde que tal personagem lhe prepara semelhante oposição. O momento presente é crítico, o tempo passa, e esta gloriosa ocasião pode escapar. E no entanto chegará o reinado de hipocrisia e surpreender-vos-á como um homem armado surpreende à noite homens adormecidos, e destruirá a paz da Irlanda, comprometerá a segurança da Inglaterra, ameaçará a liberdade de todo o Império... eu não me queixo de uma resistência sincera e leal, a ninguém acuso de má fé nesta Câmara ou fora dela... mas é preciso confessar que muitas vezes homens honestos, à força da ignorância, tornam-se adversários tão perversos que ninguém se deve intrometer a corrigi-los de seus erros. *Assim Deus me ajude.*”

A revolução memorável que expeliu do trono a dinastia dos Stuarts a cada passo é comemorada pelos maiores homens de Inglaterra, como uma glória nacional, sem que ninguém se lembre de atribuir essas manifestações a afetação de patriotismo ou a despeito de estadista que perdeu as boas graças da corte Lorde John Russell, primeiro ministro da rainha, ainda este ano na Câmara dos Lordes foi muito explícito sobre esta matéria.

A oposição havia qualificado o invicto Garibaldi, herói da Sicília, de pirata de fubusteiro. Lorde John Russell respondeu-lhe simplesmente:

“A história é que há de decidir-se é pirata e flibusteiro, ou patriota e herói. Em novembro de 1888 desembarcava nas costas da Inglaterra um pirata e flibusteiro, e a evolução que fez é uma das maiores glórias da nação.”

Lorde John Russell falava assim a respeito do chefe da dinastia da Sua Majestade a rainha de Inglaterra, floriando-se de compará-lo a Garibaldi, qualificado na Câmara de pirata e flibusteiro.

Se em nosso parlamento um ministro se atrevesse a comparar com o de Garibaldi o procedimento do sr. Dom Pedro I, quando, em virtude das vivas instâncias dos Andradas, pos sobre o braço a legenda da independência, no dia seguinte não seria mais ministro.

Ainda na última sessão um deputado, tendo ousado fazer uma remota alusão à incúria com que se consente que os filhos da nossa estimada princesa a sra. D. Januária se estejam educados sob os auspícios de uma corte beata e absolutista como a de Nápoles, os ministros tiveram sem cerimônia de impor silêncio ao orador, proclamando que tal objeto não podia estar na alçada do parlamento.

Pelo que, acerca da ilustre princesa, o parlamento deve não ter outro direito senão o de votar anualmente 102:000\$ de pensão para Sua Alteza e mais 6:000\$ para cada príncipe napolitano que Sua Alteza dá a luz.

Na Inglaterra a rainha, acompanhado os sentimentos e simpatias do rei consorte, que tanto ou quanto, é também austríaco, desejou, organizando o ano passado um ministério liberal, dar presidência a lord Gramville, liberal palaciano, mas recuou de tal pretensão, porque a vontade soberana do parlamento lhe impôs como primeiro ministro a lord John Russel.

E a rainha de Inglaterra não se julgou com isso desairada.

No Brasil o imperador escolhe a política que há de dominar e marca-lhe periodicamente o tempo de sua duração, e designa qual é o primeiro-ministro que deve representar cada partido, quais são os colegas que o primeiro-ministro deve ter, e recusa ao Ministério a demissão de empregados de confiança.

E os cortesãos justificam o governo pessoal escrevendo, como se escreveu, que o imperador do Brasil com a vastidão dos seus conhecimentos não poder resignar-se ao papel passivo da rainha Vitória.

Esquecem que o papel dos reis constitucionais é essencialmente passivo.

Durante os cem dias Napoleão dizia a Benjamin Constant: “sinto-me velho, e por isso me parece que já sirvo para rei constitucional.”

Infelizmente pretende-se que no Brasil o exercício da realeza corresponda ao serviço ativo da milícia

## XII

### ABSTENÇÃO POLÍTICA - MUCURI

Não entra nas minhas vistas escrever a história destes últimos doze anos, nem cabe ela nos limites desta carta.

Desejo somente tornar bem claro que em todo esse longo período guardei sempre o pundonor da coerência, permanecendo fiel ao símbolo que articulei no jornalismo em 1831, e que professei impertérrito na tribuna da assembléia provincial da nossa província, na da Câmara dos Deputados e no banco de réu perante o júri de Marinha.

Quando em 1848 o arrefecimento das boas graças do palácio afastou os liberais de toda a participação no poder, tomada a praça pelos contrários, nenhum deles me disputou o direito de retirar-me erguida em punho a bandeira que, ao entrar no parlamento em 1838, eu arvorava e fora adotada pela oposição liberal.

E em 1851, quando, com razão ou sem ela, pareceu-me que os chefes liberais, candidatos às pastas de ministros, se mostravam na imprensa e no parlamento dispostos a fazer ao governo pessoal mais concessões do

que aquelas que julgava admissíveis, retirei-me da política, e deixei de estar em comunhão com qualquer partido.

Uma declaração que então fia, e a que se associou o sr. conselheiro C. B. Ottoni, publicada nas folhas diárias da corte, valeu-nos, a seguinte felicitação dos liberais mais avançados do município de Itabira:

FELICITAÇÃO

“Cidadãos Ottonis

“Sendo-nos presente o *Jornal do Comércio* de 22 de junho passado, nas poucas linhas que aí estampadas encontramos abundantes e irrecusáveis provas de vossas cívicas virtudes, virtudes que há muito temos a satisfação de ler em vossos corações verdadeiramente americanos; e, compartilhando os sentimentos por vós manifestados, convosco nos congratulamos, e vos oferecemos nossos serviços como sinal de consideração pela franqueza, lealdade e desinteresse com que procuras servir ao país que nos viu nascer.

Temos o prazer de assinar-nos.

Vossos patrícios dedicados e amigos certos

João Batista Viana Drummond

Domingos Inácio Capistrano de Oliveira

Custódio Martins da Costa

Francisco Félix Pereira

Raimundo Gomes da Silva

Tomás d’Aquino e Oliveira

Joaquim Reitor Mota

Bento José Machado

Manuel Moreira de Figueiredo

Pedro Anacleto da Silva Lopes

Joaquim Fernandes Passos

Manuel Antônio de Freitas

Germano do Prado Ferreira

João da Silva Torres

Joaquim Pereira Novais

José Rodrigues Laje

José de Sousa Pereira Júnior

Clemente dos Santos

Francisco de Paula Farias

Custódio Alves de Faria

Antônio Rodrigues da Vieira

Sebastião Pio da Costa



Antônio Teixeira Godói  
Antônio Alves Moreira  
Joaquim Zeferino de Magalhães  
Joaquim José de Oliveira  
Francisco Rodrigues Vieira  
Joaquim José Rosa  
Germano Mendes de Brito  
Quintiliano Messias da Costa  
Joaquim José dos Santos  
Florêncio José Pereira  
João Prisco Alves de Araújo  
Martiniano da Costa Torres  
Beranardino de Sousa Brandão  
Paulo Procópio da Silva Monteiro  
Manuel Lazaro da Assunção  
José Marcelino da Cruz  
José Joaquim de Andrade  
Manuel Jacinto da Fonseca  
Antônio Pires da Silva Pontes  
José Alves dos Santos  
José Alves de Araújo  
Joaquim Basílio dos Santos  
Basílio José Vieira  
Caetano Rodrigues Malta  
Felicio José de Mendonça  
Basílio José da Costa  
Raimundo Ferreira da Silva  
Joaquim de Sousa Pereira Primo.”

Itibira de Mato Dentro , 18 de agosto de 1851.

Do *Itamontano*, que então se publicava no Ouro Preto, e de que até essa data fui na Corte um dos correspondentes, vou copiar a resposta que dei aos meus amigos de Itibira:

RESPOSTA

“Concidadãos!

“Os jornais têm dado notícia de um programa oposicionista, no qual pareceu-nos, não só pelo seu contexto, como por circunstâncias que precedem a sua publicação que precederam a sua publicação, não estarem formulados suficientes compromissos para com as idéias políticas que em

nossa curta e insignificante vida pública cuidamos ter servido com alguma constância.

“E, como não desejamos contribuir de modo algum para que uma mudança qualquer da opinião liberal chegue ao poder sem intenções previamente confessadas, que lhe dêem a força moral indispensável à realização das grandes reformas que são reclamadas pela nação, por esses motivos escrupulisamos ficar participantes do mencionado programa, e assim o declaramos pura e simplesmente em uma correspondência transcrita no *Jornal do Comércio* de 22 de julho.

“Coube-nos a fortuna de que esta nossa declaração tão benevolmente fosse por vos interpretadas que qualificando-a como prova de lealdade para com o partido liberal e para com o país, tendes a bondade de galardoá-la com a honrosa congratulação da vossa carta de 18 de agosto passado.

“Altamente penhorados por tamanha destinação, procuraremos não desmentir a vossa confiança, persistindo com firmeza em o nosso modesto posto de honra, bem compenetrados da importância dos deveres que nos impõe a lisonja adesão de nossos comprovincianos.

“E tanto mais grato nos é o brinde com que fomos saudados do pico da Itibira, porque em suas expressões encontramos provas do bom e patriótico espírito que anima a oposição mineira, convencida sem dúvida que, embora se prolonguem um pouco mais os sofrimentos da atualidade, cumpre que olhemos para o futuro, não coma mira em vitórias efêmeras e concessões precárias ou pouco sinceras, mas com a firme intenção de conquistar e consolidar as garantias da liberdade que nos faltam.

“Possuídos destes sentimentos, temos a satisfação em nos assinarmos.

“Vossos patrícios e agradecidos amigos.

*Teófilo Benedito Ottoni*  
*Cristiano Benedito Ottoni*

“Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1851.”

Estava eu nestas disposições de espírito quando fui chamado a tomar assento na Câmara dos Deputados como suplente por Minas.

Ainda nessa conjuntura foi o pudor da coerência que determinou o meu procedimento.

Havia eu protestado contra a legalidade da eleição, não só em razão das violências praticadas contra a oposição em muitas freguesias, como especialmente pelo vício da origem.

A lei de 19 de agosto de 1846 dispões terminantemente que, dado o caso de dissolução, a eleição da nova Câmara se faça pela qualificação do ano anterior; de ordem do governo, o processo eleitoral se fizera pela qualificação novíssima.

Resignei, por isso, o lugar de deputado.

Afastado da política procurei outro terreno, em que pudesse ser útil ao meu país.

Uma idéia grandiosas ma havia assaltado o espírito.

Eu a segui com ardor proporcional à importância do objeto que representava.

Quem há ai mineiro que ignore o que é a empresa do Mucuri e os motivos patrióticos que a puseram em cena?

Tratava-se de abrir fácil saída para o oceano a mais de 200.000 mineiros.

Tratava-se de lhes proporcionar terrenos fertilíssimos e tão vastos que em poucos anos poderiam vender ao estrangeiro tantos milhões de arrobas de café como o vale do Paraná.

Tratava-se de absorver a princesa dos Abrolhos da pátria de Tiradentes – criar um magnífico porto de mar para a briosa Província de Minas.

E, se não devesse Minas continuar peça inteiriça, e nova estrela se houvesse de destacar da constelação mineira e da primogênita da Cabral, tratava-se de abrilhantá-la de modo que, ao aparecer entre as demais irmãs, não desmentisse a sua nobre linhagem.

Era arrojado o esforço, e bem se me podia dizer:

*Magna petis, Phaeton, et quoe non viribus istis.*

Mas o Rubicon estava passado.

Arrisquei um cento de vezes a minha vida, arruinei a minha saúde e sacrifiquei os meus interesses.

Foi mister sujeitar-me ao agro viver das mais inóspitas brenhas. Era somente cada ano, quando volvia ao Rio de Janeiro, que eu avaliava o insano da luta em que estava empenhado.

Então, comparando as doçuras do lar doméstico com a vida agreste das selvas, confesso que me arrependia do passo temerário que havia dado.

Mas, de volta ao Mucuri, a imaginação predominava, e por entre os espinhos via somente as flores.

À proa do meu gentil *Peruípe*, eu me enlevava ao vê-lo cortar desembaraçado as torrentes, naqueles mesmos lugares onde três anos antes a canoa rompia com dificuldade por entre o balseiro.

Se atravessava ao galope as florestas ainda há pouco virgens de todo o contato com o homem civilizado, se me afigurava, mesmo ao correr estar reconhecendo frescas as pegadas do meu sapato ferrado, primeiro que ali tinha pisado.

Oh! Que emoções me assaltavam quando ao cruzar as veredas dos selvagens eu era detido aos gritos: – Pogirum! Pogirum! Com que alegres

me davam a boa-vinda essas cabildas, que a história aponta como as mais ferozes entre os antropófagos.

E que efetivamente ainda dois ou três anos antes eram o terreno da minha própria bandeira.

E cujas horrorosas proezas ainda o mês passado se fizeram sentir o Rio Doce.

Quando pelas estradas, que, engenheiro, administrador e operário, eu tinha improvisado, encontrava aqui a barraca de uma tropa, ali um carro tirado por bestas, mais adiante outro de bois carregados fardos de fazendas, que iam chegar a Minas Novas dois meses mais cedo do que pelas velhas estradas, cheia estava a medida dos meus desejos.

Em 1857 foi talvez com sentimento de vaidade que percorri no meu carrinho as 27 léguas e meia da estrada de Santa Clara, e o dia 23 de agosto entrei triunfante na minha Filadélfia.

Sob as impressões em que este complexo de circunstâncias me embalava não havia arrependimento possível, todos os sacrifícios me pareciam compensados.

Sentia-me mesmo com disposição de os fazer maiores e me supunha suficientemente forte para, daquele reduto que havia levantado, inutilizar quaisquer tramas que se urdissem contra o empresário e diretor da companhia do Mucuri.

Parecia-me que, pisando no solo do Mucuri, crescia o meu alento na proporção da base larga e sólida em que podia apoiar-me.

Ligado por laços multiplicados aos interesses daquelas terra que minha fora ainda que mineiro eu não fosse, me considerava na posição desse gigante invencível enquanto se podia aquecer ao seio materno.

Mal pensava que a clava ministerial em mão de qualquer Hércules burlesco podia arredar do teatro dos seus serviços o diretor da companhia do Mucuri e então facilmente sufocá-lo.

E é o que sucedeu

Não referirei a história das últimas crises da companhia do Mucuri; comprometo-me, porém, a descrevê-la mais de espaço e detalhadamente.

É sabido que há um ano interrompi os importantes trabalhos da estrada do Alto dos Bois por não poder sujeitar-me às duras condições que, contra toda a lei e todo o direito, pretendeu impor à companhia do Mucuri o ministro da Fazenda, o sr. Ângelo Muniz da Silva Ferraz, o qual fez dependente de cláusulas inaceitáveis a entrega do empréstimo feito por conta e ordem da companhia, e que indevidamente está retido no Tesouro.

Para provar-vos que as minhas exigências não eram desarrazoadas, bastaria lembrar que o ministro do Império, o sr. João de Almeida Pereira

Filho, estava em antagonismo com o seu colega da Fazenda, e pretendeu de balde que justiça fosse feita à companhia.

Estabelecido o conflito em razão da diversa inteligência dada pelos dois ministros à lei de 8 de junho de 1859, fez-se apelo para o corpo legislativo, que tinha de explicar o sentido controvertido.

De acordo comigo, a deputação mineira unanimemente compreendeu os verdadeiros interesses da província, e propôs a pedida explicação, intercalando a respeito na lei de orçamento um artigo aditivo.

Esta explicação, impugnada pelo ministro da Fazenda, foi retirada pelos nobres deputados por Minas, que em tal colisão tiveram de abraçar o alvitre, insinuado pelo ministro, de encampar-se o contrato com a companhia do Mucuri, pagando-se aos seus acionistas o capital realizado.

Em vista do ocorrido, reuni os acionistas da companhia e fui por eles autorizado a aceitara as condições que o governo imperial nos impunha, tendo-me eu abtido de tomar parte nessa questão, e tendo tido os acionistas a generosidade de declarar que a sua aceitação subentendia que ficavam salvos os direitos que na forma do art. 22 dos estatutos, tem o empresário a uma indenização. Pela minha parte, comuniquei esta deliberação ao Governo Imperial; mas, não querendo que meus interesses pecuniários pudessem embaraçar uma solução que, no estado atual das coisas, os acionistas desejavam, antecipadamente declarei ao Governo Imperial que essa indenização que me era devida não devia prejudicara nem retardar a solução da questão, porque acerca do meu direito eu me louvava no que deliberasse a seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, protestando nada reclamar se me fosse contrária a sua decisão.

Assim, a emcampanção da companhia do Mucuri deve supor-se um negócio acabado, e eu aguardo somente as ordens do Governo Imperial para saber a quem devo fazer entrega da administração.

No entanto, a empresa do Mucuri não morreu. De ora em diante não é mais negócio em que quem quer que seja possa enxergar pretensões individuais. É uma empresa geral, que interessa às províncias do Espírito Santo, Bahia e mais especialmente á de Minas, cuja deputação, se estiver unida na futura Legislatura, poder obter que justiça se faça neste e em outros pontos à nossa província, tão desconsiderada e mesmo ludibriada pelo ministério atual.

Pelo que me diz respeito, aplaudo-me considerando que a província de Minas Gerais não está circunscrita ao Mucuri, e que, se um voto parcial dali me arrancou, mil votos imparciais podem designar-me outro posto, em que, debelando os Hércules do cortesianoismo e da oligarquia, eu tenha a glória de servir, não somente aos interesses de Minas como aos do Brasil em geral.

### XIII

#### CANDIDATURA SENATORIAL

Em 1875, inaugurada a estrada do Mucuri, comecei a perguntar a mim mesmo se não era tempo de saber o que se havia feito em política e durante a minha longa abstenção.

Havia do Senado duas vagas por Minas. Apresentar-me candidato à senatoria, não tendo solicitado um lugar na milícia ativa da deputação, parecia-me pouco consentâneo com os meus antecedentes.

Quis porém, significar aos ministros que me achava pronto para entrar em atividade política se os meus serviços forem reclamados.

O sr. Carneiro Leão acabava de descer ao túmulo, com o seu recente título de marquês de Paraná, sem ter podido realizar o pensamento reformador que na opinião geral o acompanhara durante o seu último ministério.

Nove anos depois das revelações feitas ao Senado por ocasião da dissolução do gabinete de 20 de janeiro de 1853 havia o sr. Carneiro Leão entrado novamente para um ministério que organizara.

Não era já o corajoso orador da oligarquia, que em 1841 mais contribuíra para as vitórias e conquistas dos Césares, e que sustentara com calor essa tese famosa que tive a glória de profligar.

*O governo é sempre legal, a cuja frente está Sua Majestade o Imperador.*

O sr. Carneiro Leão de 1853 era o panfletista para quem não há na Constituição poder algum absoluto, nem mesmo o Poder Moderador quanto nomeio os ministros.

Era o estadista que nas explicações dadas ao parlamento acerca da dissolução do outro gabinete a que presidira se havia abalanchado a denunciar os excessos do governo pessoal e sua interferência indébita na organização dos gabinetes.

Era o conservador que em 1845 e 1846 mais se havia empenhado no Senado pelo triunfo da lei eleitoral que os liberais haviam proposto.

E que em 1848 auxiliara poderosamente o sr. Paula Sousa para traduzir em lei as incompatibilidades dos funcionários públicos nas eleições populares.

Ou fosse desgostoso contra o governo pessoal, em razão do que os Césares sofreram no ano de 1844 e seguintes, ou nobre reconhecimento de passados erros, o certo é que nos últimos anos de sua vida o sr. Carneiro Leão pareceu desejar sinceramente a fusão dos dois grandes partidos políticos, para assim regenerar o sistema representativo.

Nessa inteligência os liberais prestaram apoio ao seu último ministério, depois que ele, acudindo ao reclamo da patriótica manifestação

de Vassouras, pareceu entrar francamente nos caminhos do progresso. Belas esperanças, que todas murcharão em flor!

Mas, que amenizando a lousa do ilustre morto, ainda por algum tempo embalaram docemente o país.

Foi sob as impressões desses fatos que eu tive a honra de vos escrever:

#### CIRCULAR

*“Srs. eleitores mineiros!* – Há algum tempo que ouvimos proclamar do alto das cadeiras ministeriais a necessidade de reformas em nossa organização política.

Parece que a voz do povo encontrou eco nas regiões do poder. As promessas de melhoramento, o programa da liberdade de voto e de reforma parlamentar, aconselhavam aos abaixo-assinados que persistissem na inércia política, em que se tem conservado estes últimos anos.

Cumpria não perturbar o trabalho regenerador se, como é de crer, nele se empenham os obreiros com sã consciência e patriótica sinceridade.

Se ao contrário alguma decepção amarga ameaçasse o país, de desejaríamos os abaixo-assinados esquivar-se à responsabilidade de figurar em tal profanação.

Neste intuito se absteram de todas a interferência nos preparativos para o festim eleitoral que vai ter lugar no país; aliás resolvidos a aceitar o mandato espontâneo, que porventura os seus concidadãos lhes conferissem.

Podendo, porém, este procedimento ter sido atribuído a repressível indiferentismo, os abaixo-assinados se julgavam na obrigação de explicar-se perante o respeitável corpo eleitoral de Minas, cujos sufrágios os tem honrado mais de uma vez.

E volveram novamente ao silêncio da vida privada e ao cumprimento de outros deveres, em cujo desempenho se lisonjeiam de prestar serviços à sua pátria.

No entanto, para que a abstenção política dos abaixo-assinados não seja interpretada como abandono dos princípios a cuja defesa tem eles consagrado os melhores anos de sua vida, se aproveitam da oportunidade da eleição de dois senadores que vai ter lugar na província, e chamam atenção do corpo eleitoral para uma necessidade palpitante da atualidade.

Foi encetada pelos poderes do estado a reforma eleitoral, mas combinadas de tal sorte as disposições novíssimas que, podendo melhorar a representação temporária do país, nenhuma influência terão na escolha dos representantes vitalícios.

Anomalia inconcebível!

Dir-se-ia que o pensamento reformista progrediu até as portas do Senado, e que aí se lhe fecharão os reposteiros.

É assim que a eleição por círculos atenderá de ora em diante aos interesses legítimos de todas as localidades proscurendo o falseamento das urnas por meio das chapas provinciais; e todavia a dos senadores ainda se fará pelo velho sistema que a ei aboliu por vicioso.

Refleti, senhores, e só encontreis a explicação lógica desta anomalia no estéril princípio da vitalicidade.

Velha instituição, que, imitando a medo as dos governos aristocráticos, possui todos os defeitos e nenhuma das vantagens do pariato hereditário.

Srs. eleitores mineiros, se desejais o progresso refletido e pacífico, a reforma sem lutas violentas, tentai nocular no Senado o princípio reformista.

Purifiquem-se dos vícios reconhecidos às eleições da segunda câmara.

Sejam, chamados os senadores ao juízo das urnas, com os deputados, embora em mais largo período.

Invocando estes princípios, os abaixo-assinados não se dirigem exclusivamente a partido algum, porque a reforma do Senado é pensamento gravado na consciência de todos os brasileiros patriotas, sem distinção de crenças políticas.

Srs. eleitores mineiros! Em nome da paz, do progresso e da concórdia política vos pedem os abaixo-assinados: elegeri deputados e senadores que expressamente se comprometem a pugnar por todos os meios legais:

*Pelas eleições dos senadores por círculos.*

*Pela renovação parcial do Senado em cada legislatura.*

*Teófilo Benedito Otoni e Cristiano Benedito Otoni*

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1856.”

Estive sempre persuadido que um Senado vitalício dá somente garantia aos interesses individuais dos senadores e de suas famílias

O Senado temporário da Bélgica tem sido ali o fiador da monarquia constitucional.

Senado vitalício, acostado a conselho de estado vitalício, não pode trazer outro resultado senão a mais detestável da oligarquias

No entanto, no meu programa de 1838, apresentado à Câmara dos Deputados, não vem uma só palavra acerca da reforma do Senado.

Era, portanto aquela circular um ato de fraqueza e de lealdade de candidato honesto para como os seus constituintes.



Minhas palavras singelas desafiaram a vossa generosidade, srs. eleitores mineiros, e, sem distinção de partido, vossos votos espontâneos cativaram a gratidão do candidato que apenas indiretamente se apresentara.

Veio depois a eleição de 21 de agosto 1858. Então eu me dirigi francamente aos meus ilustres comprovincianos.

Todos vós, srs. eleitores tereis em lembrança a linguagem da minha solicitação.

Penhorado sobremodo pela circunstância de ter sido na eleição anterior votado promiscua e espontaneamente por ambas as parcialidades em que a província está dividida, eu considerei que era de minha parte um dever de delicadeza não dar cor política à minha candidatura.

Por isso, sem dizer uma palavra que estivesse em contradição com o meu passado, eu me limitei em minha circular de 10 de junho de 1859 a declarar-me candidato sob os auspícios da vossa benevolência.

E, dirigindo-me especialmente aos conservadores meus amigos, eu lhes dizia:

“As cadeiras do Senado, na forma da Constituição, são destinadas para recompensar os serviços prestados ao Estado. Se julgais que tem alguma importância os benefícios que a empresa do Mucury já está prestado à nossa província, daí um voto ao empresário, daí um voto mineiro que primeiro levou um vapor do Rio de Janeiro à província de Minas.”

Primeiro na escala da votação, eu me considerei sobejamente galardoado com essa obsequiosa manifestação de meus comprovincianos.

E quando, submetia a lista tríplice ao Poder Moderador, foi escolhido o segundo votado, o sr. conselheiro Luís Antônio Barbosa, não foi dos últimos ao reconhecer que justiça fora feita.

Muitos dentre vós poderão verificar que está linguagem está em perfeita harmonia com a minha correspondência de então.

Justiça fora feita.

O sr. Conselheiro Luís Antônio Barbosa, política à parte, era um mineiro que honrava nossa província. Magistrado da maior integridade, administrador zeloso e orador ilustrado, é deplorável que tão prematuramente fosse roubado ao Senado, de que seria um dos mais belos ornamentos. Antes da sentida morte do sr. conselheiro Barbosa outra cadeira tinha vagado no Senado.

Honrado como eu havia sido pelos meus comprovincianos, não me apresentar candidato na eleição de 11 de fevereiro deste ano fora revelar um despeito tão pretensioso como ridículo.

Novamente apareci solicitando a vossa benevolência e a vossa generosidade.

Com o resultado da eleição de 11 de fevereiro deste ano fiquei confundido. Com fundamento ou sem ele, se me afigurou que, apesar do mérito real que os distinguia e das simpatias que os meus ilustres competidores justamente desfiavam-se, havia na maioria dos colégios estudados expedientes para que o meu humilde nome fosse submetido com alguma distinção à consideração da Coroa.

Segunda vez me coubera as honras do primeiro lugar na lista tríplice, avantajando-me em 174 votos sobre o segundo votado e em 294 sobre o terceiro.

E tão uniforme se manifestou a vontade da província que, se a eleição de senadores se fizesse por círculos, como a dos deputados, eu teria tido a glória de ser apresentado à coroa pelos 20 distritos eleitorais de Minas, primeiro da lista tríplice em treze, segundo sem cinco, terceiro no décimo nono, e ficando empatado em terceiro lugar no vigésimo.

Em 19 dos círculos eu teria sido apresentado à Coroa pela maioria absoluta dos eleitores, só o sendo por maioria relativa em um círculo, onde aliás obtive 43 votos em 85 eleitores .

Pareceu-me que eu podia exclaimar com Cícero, eleito cônsul, e, como acontecia a meu respeito, primeiro na escala da votação.

*Me omnes ordines, me universa civitas, me cuncta Italia non prius tabella, quam voce, priorem consulem declaravit.*

Os partidos sem discrepância, a universalidade dos colégios, a província em massa antes que as urnas falassem, me designavam a uma voz para senador do Império.

No entanto, submetia a lista tríplice à ilustre consideração de Sua Majestade o Imperador, foi escolhido o sr. Manuel Teixeira de Souza, terceiro votado.

A escolha foi publicada nos jornais do dia 28 de abril do corrente ano, e no dia imediato saiu á luz a minha circular da mesma data, declarando que eu não seria candidato na eleição senatoria a que tinha de preceder-se em consequencia do prematuro falecimento do sr. conselheiro Barbosa.

Se eu tivesse por costume antepor meus interesses individuais à causa pública não teria escrito a circular de 28 de abril.

O dano que a minha linguagem rude há de acarretar é talvez irreparável; mas a tudo me resigno consolado, porque o meu procedimento, por excepcional que fosse, deu ocasião a uma discussão larga e proveitosa sobre o mecanismo da nossa constituição nas suas mais transcendentis disposições. *A quelque chose mlheur est bon.*

Aferiu-se o Poder Moderador pelo patrão constitucional e reconheceu-se que nas medidas usadas havia manifesta falsificação.

A imprensa e a tribuna ecoaram o pró e o contra.

No trimestre imediato a escolha senatoria de Minas multiplicaram-se acerca dos atribuições do Poder Moderador as publicações jornalísticas e panfletos.

Um intitulado – *Monarquia e democracia* – saiu da pena do principal defensor oficial do ministério nas colunas do *Jornal do Comércio*.

Publicou-se outro em São Paulo, em que sobressai a inconveniência do título: *O Poder Moderador e o Sr. T.B.Otoni*

Um publicado nesta corte em anônimo e como título – *Da natureza e limites do Poder Moderador* – é o escrito mais importante dos que se tem levado aos prelos sobre o objeto: tem sido geralmente atribuído ao ilustrado sr. conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos.

As conclusões seguinte, com que o sr. conselheiro Zacarias encerra o seu folheto, dimanam por uma dedução lógica e rigorosa, dos princípios mais são bebidos na letra de nossa Constituição, e em muitas e valiosas autoridades, apropriadamente aduzidas pelo illustres panfletista.

Por três legislaturas já tive a honra de occupar uma cadeira entre a deputação de Minas; subi repetidas vezes à tribuna, e nunca propuz nem advoguei a reforma do Senado.

Seria por estarem modificadas minhas opiniões acerca da vitalidade do Senado.

Se nenhum modo. Tudo, porém, quer ocasião oportuna.

Se refletirdes no que escrevi à página 21, reconheceréis que desde o verdor dos anos eu não admito reformas constitucionais senão ditadas pelo progresso da razão pública e amadurecidas mediante uma discussão diurna.

Somente o progresso lento e refletido há de trazer-nos uma reforma conveniente no Senado.

É preciso aproveitar-se a ocasião propícia, e se a quiserem criar artificial o princípio liberal poder perder, em vez de ganhar.

Eu me explico.

Se o governo pessoal se persuadir que é mais conforme com o direito divino que a escolha dos senadores se faça livremente e deixe de ser inquinada pelo filtro eleitoral, reformar o Senado fora desservir o princípio progressistas.

Com efeito, o elastério dado ao advérbio *livremente* do art. 101, § 6º da Constituição e a onipotência ministerial e policial consagrada em nossa legislação habilitam quaisquer estafermos de posse das pastas para manipularem uma câmara constituinte e decretarem que a composição do Senado seja da privativa competência do Poder Moderador.

Ora, a um Senado exclusivamente palaciano eu prefiro o Senado atual com todas as suas mazelas.

Quisera, porém, de preferências o que estava decretado na Constituição de 30 de julho de 1832, a qual tirava a coroa o direito de concorrer com os eleitores para a formação do Senado.

E, escrevendo em 1857 acerca de eleição senatorial, era indispensável que os srs eleitores soubessem minha, opinião sobre esta importante questão.

É claro que a minha circular não significava, como se pretendeu inculcar, que, entrando para o Senado, eu riria propor uma tal reforma, que aliás somente poder, na forma da Constituição, ter iniciativa na Câmara dos Deputados.

A minha manifestação nada significava senão que eu tenho o pundonor da coerência e que conservava, como ainda conservo, aquela opinião, de nenhum modo heterodoxa.

Significava que, se eu fosse senador e da Câmara do Deputados fosse dirigida, em tempo que me parecesse oportuno, uma proposição, por virtude da qual os eleitores fossem autorizados a dar poderes constitucionais aos Deputados da seguinte legislatura para reformarem a Constituição em referência ao Senado, eu havia de votar para que aquela proposição da Câmara dos Deputados fosse dirigida ao Imperador, declarando-se, na forma da Constituição, que era útil e vantajosa, e pedindo-se a sanção a Sua Majestade Imperial.

Fica também fora de dúvida que o tempo somente me pareceria oportuno para a reforma se eu tivesse fundada esperança de que, em substituição à Câmara vitalícia, se decretaria um Senado temporário e eletivo, como a Câmara dos Deputados, salva a diferença razoável nas condições de idoneidade e de duração das funções.

“Concluamos, diz s. Ex<sup>ã</sup>:

No exercício do direito de graça, ou de qualquer outra função do Poder Moderador, assim como no do Poder Executivo, a responsabilidade ministerial é, em nossa forma de governo, uma consequência necessária, irrecusável, da inviolabilidade do imperante.

O atual imperador dos franceses não se apóia na responsabilidade de seus ministros; mas a razão disso está no art. 5.<sup>o</sup> da Constituição daqueles país, que declara o chefe do Estado responsável perante o povo francês.

O chefe do Estado da União Anglo-Americana não depende da responsabilidade ministerial; mas aí esse chefe é diferentemente responsável e sujeito a uma jurisdição constituída.

Não há meio termo: em país livre, ou pelo menos não de todo escravo, ou o chefe do estado é responsável, e neste caso decide e governa como entende, sem necessidade de firmar-se na responsabilidade de seus agentes; ou ele é irresponsável, e então não há função, não há prerrogativa que possa exercer sem o arrimo da responsabilidade ministerial, responsabilidade que, ainda não estando expressamente estabelecida, não é menos

incontestável, visto que decorre da índole do sistema político consagrado na lei fundamental do país.

E com efeito, para que os ministros não respondessem entre nós pelos atos do Poder Moderador, dois artigos, além de outros, fora preciso cancelar da Constituição do Império, a saber:

O art. 3º, cujo teor é: “ O governo do Brasil é monárquico, hereditário, *constitucional e representativo*.”

E o art. 99, que diz: “a pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.”

Em uma advertência preliminar pulverizou o sr. conselheiro Góis e Vasconcelos diversas proposições dos ministros do Império e da Fazenda quando este ano perante as câmaras pretenderam demonstrar que os ministros nada tem que ver nos atos do Poder Moderador, mas que não obstante nenhum se recusaria a tomar a responsabilidade desses mesmos atos.

Ao nobre ministro da Fazenda fiquei devendo especial fineza pelo empenho que S. Ex.<sup>a</sup> mostrou ter nessa ocasião de discutir a preferência dada ao Ex.mo sr. Teixeira de Sousa.

Cumpra confessar que é uma descoberta em direito público constitucional esta singular teoria da responsabilidade ministerial voluntária!

Os ministros são responsáveis enquanto quiserem ter a generosidade de o ser.

Não é por certo nova espécie a responsabilidade dogma que o sistema constitucional supõe.

O sistema constitucional impõe aos ministros a responsabilidade de autores nos atos do Poder Moderador.

A nova teoria coloca os ministros na posição dos testas de ferro, conhecidos da imprensa, que se responsabilizam pelo que outros escrevem.

No entanto os expositores da doutrina foram inspirados pela musa da história.

Professaram a jurisprudência dos precedentes, pois que é inegável que, tanto no primeiro como no segundo reinado, os ministros têm sido no Império do Brasil responsáveis somente na qualidade de testas de ferro.

A imprensa fluminense fez justiça ao luminoso trabalho do Exm<sup>o</sup> Sr. conselheiro Góis e Vasconcelos. Eu a acompanhando no juízo imparcial que emitii. E na maior sinceridade reconheço que s.Ex<sup>a</sup> prestou ao país um serviço relevante.

Mas não posso deixar de deplorar que S. Ex<sup>a</sup>, sem dúvida porque em minha circular de 28 de abril eu me não exprimissem com a devida clareza, sem nomear-me, pareça emprestar-me opiniões que não professo nem ali estão consignadas, e supunha o meu modo de proceder motivos que me não guiaram.

Não me pode caber a imputação de que eu figurasse a coroa na nomeação dos senadores livres como o pensamento.

Se eu disse que a prerrogativa não tinha limitação, motivei essa declaração pelas circunstâncias de ser o Poder Moderador o juiz de preferência que a Constituição manda dar ao mais digno, sem que de modo algum negasse a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador.

Também não disse que, deixando de recair a escolha sobre um candidato apresentado seguidamente diversas vezes, isto trouxesse dezar a província que o apresentava, menos queixei-me da preterição, considerando-me mais digno do que nomeado.

Limitei-me a explicar os motivos da minha desistência, que é também um direito, e tão sagrado pelo menos como o que tem o Poder Moderador de escolher entre os eleitos o indivíduo que lhe parecer mais digno.

Comemorei as diversas coincidências segundo as quais, talvez mal aconselhado pelo amor próprio, que sem dúvida engana a muita gente, e me deve ter enganado muitas vezes, acreditei que os colégios eleitorais, guardadas as conveniências, haviam revelado suficientemente que ambicionavam a minha escolha.

A província podia assim interceder por um indivíduo que não fosse digno da mercê; mas, se o pediu, houve menos preço no indeferimento. E por isso eu disse:

“Essencialmente mineiro, se me faltam os predicados para ser escolhido senador do Império, sobra-me patriotismo para zelar o nome e pundonor da minha província.” E por isso deixei de apresentar-me.

Se eu me equivocava acerca da aspiração dos dignos eleitores mineiros, cessavam sem dúvida o menospreço e o dezar, mas haveria nesse caso dobrada razão para que eu não solicitasse uma nova eleição.

Por último, é muito expressa e sem restrição mental a declaração que fiz na circular, de que sou o mais obscuro e talvez dentre os da lista tríplice o que menos serviço tenha prestado ao país.

Não se pense, porém, que exagero a modéstia ao ponto de admitir que uma cadeira de senador deva estar fora do alcance da minhas aspirações.

O nome de Teófilo Benedito Otoni, senão desconhecido na briosa província de Minas Gerais, também não o poder ser perante a coroa.

T. B. Otoni em 1845 foi o orador da deputação que em nome da Câmara dos Deputado levou ao Imperador as felicitações pelo feliz nascimento da Sua Alteza Imperial o falecido sr. príncipe D. Afonso.

T. B. Otoni em 1846 foi vice-presidente da Câmara dos Deputados, que de ordem de Sua Majestade o Imperador teve de ser convidado

pelo ministro do Império para assistir ao batizado de Sua Alteza Imperial a sereníssima sra. princesa D. Isabel.

T. B. Otoni, na qualidade de vice-presidente da Câmara dos Deputados, e por designação especial de Sua Majestade o Imperador, foi um dos seis grandes do Império que teve a honra de carregar uma das varas do palio, sob o qual passou o berço da Sua Alteza Imperial do paço para a capela imperial.

T. B. Otoni é o deputado que de 1845 a 1846 foi apontado pela imprensa oposicionista como chefe da patriótica maioria da Câmara dos Deputados bem que seja ele o primeiro a reconhecer que tal qualidade não lhe podia caber em uma Câmara onde avulta estadistas e oradores como os Andradas, Limpo de Abreu, S. Torres-Homem, Gabriel, Saturnino, Urbano, Marinho e outros muitos.

No entanto:

T. B. Otoni, insignificamente deputado pela província de Minas Gerais, merecia nesse tempo alguma consideração aos seus colegas e aos ministros da coroa, alguns dos quais lhe fizeram a honra de o ouvir com obsequiosa complacência mesmo sobre as organizações ministeriais, como por certo não terá escapado á perspicácia de Sua Majestade o Imperador.

Dadas estas circunstâncias felizes para mim, posso lisonjear-me que do meu humilde nome subsista alguns vestígios nas altas regiões da corte.

Lá, onde se conhece dia por dia a vida dos brasileiros que estão na cena política.

Lá, onde aparece em notas transparentes a tarifa das consciências e suas aplicações, se sabe perfeitamente que o Deputado Otoni nunca se curvou ou bajulou, e nunca especulou com a política.

E, portanto, se acaso o ministério de 10 de agosto, submetendo à consideração da coroa a última lista senatoria de Minas, comemorasse alguns dos serviços que tenho tido a fortuna de prestar ao país.

Se lembrasse, por exemplo, que o desinteresse e independência são traços característicos da minha biografia parlamentar.

Se soubesse e mencionasse parte que tomei na pacificação do Rio Grande.

Se tivesse um momento de remorso para acusar-se da guerra ignóbil que tem feito a patriótica empresa do Mucuri, e penitente confessasse os serviços relevantes que, arriscando a minha vida, arruinando a minha saúde e comprometendo a minha fortuna, gloriou-me de haver ali prestado.

Não seria do espírito elevado do Imperador que poderia nascer objeções pequenas para que me não fosse expedida a carta imperial,

embora em minha rusticidade não pudesse eu alegar como o cortesão de Filinto:

Cansados serviços; por vinte anos  
A fio ter cursado os venerados  
Tijolos de palácio, e feito airosas  
No beija-mão as solitas medidas

## XVI

### CANDIDATURA À CÂMARA TEMPORÁRIA

Comecei esta carta dizendo-vos francamente que ia escrever uma circular de candidato.

Nas circunstâncias excepcionais em que fui colocado, minha candidatura para a câmara temporária, que, em outros tempos fora talvez uma veleidade condenável, hoje é posição obrigada e um dever de honra.

Acolhidas tão benevolentemente como foram minhas ultimas aspirações eleitorais, censurável seria não estar eu na lista dos pretendentes, agora que se trata de composição da câmara, que é feita exclusiva do corpo eleitoral.

Se eu não me apresentasse dir-se-ia, e com razão, que ambiicioso, vulgar, somente apetecia deitar-me nos colchões maios dos príncipes e dos Césares.

É por isso que mais empenho faço para obter uma cadeira de deputado.

Sou partidista da eleição do campanário, como foi decretada em 1855.

Quizera, para aperfeiçoá-la, que a reforma abrangesse a eleição primária.

Sem chegar à eleição direta, para ficar dentro da Constituição, bem podia dividir-se cada freguesia em tantos quarteirões eleitorais quantos eleitores houvesse de dar.

A cada quarteirão eleitoral corresponderia um eleitor.

Esse processo pelo menos havia de matar um sem-número de fraudes.

E o corpo eleitoral, verá afígie da população, de que assim sairia regularmente, havia de escolher o deputado que melhor conhecesse as necessidades do distrito e melhor representasse.

Na última reforma eleitoral os legisladores infelizmente abstraíram dos vícios e defeitos da eleição primária.

Alargaram os círculos e deixaram a disgnação dos deputados ao capricho irracional das maiorias relativas.



Eis a reforma.

A nova divisão eleitoral da província muito me preocupava, porque do modo pelo qual fosse delineada dependia a minha candidatura.

Tinha-me eu lembrado do campanário, que tive a glória de erguer no centro das matas do Mucury, onde fiz minha maior residência estes últimos anos.

Lembra-me também do campanário do Serro, que abriga o meu berço natal.

E a pia onde bebi as águas do batismo.

E o jazigo em que repousam as cinzas de alguns dos meus maiores.

Parecia-me que a lei da contiguidade reuniria, para formar-se o novo distrito, os de Minas Novas e Serro com a Diamantina, onde a infirmitades de opinião e de família animavam minhas aspirações.

Esse era o distrito eleitoral que eu ambicionava representar.

Lá, mais do que em qualquer outra região de Minas, minha vida está ao alcance da investigação pública.

Lá se sabe que para mim fora sempre sagrado o patrimônio do órfão e da viúva.

Lá se sabe que não são para mim palavras vãs nem os deveres domésticos nem os da humanidade.

Lá os eleitores podem melhor avaliara se o empresário da companhia do Mucury é um especulador ou um patriota.

E até onde vai a magnitude dos sacrifícios a que se sujeitou para dar ao norte de Minas um porto de mar. Lá, no Serro, em Minas Novas, na conceição e na Diamantina, minha candidatura estava apadrinhada pelas recordações do campanário.

Mas o Decreto nº 2.636 de 5 do corrente mês, se reuniu Minas Nova e Serro com a Diamantina, mutilou estes dois últimos distritos, separando sem razão suficiente freguesias que, a julgar pela benevolência com que me consideraram nas últimas eleições senatoriais, era provável que em sua maioria me conferissem o mandato para a câmara quatrienal.

Enfraquecida minha candidatura com esta inesperada mutilação, outro recurso não me resta senão apelar para a generosidade dos bons vizinhos que formaram o atual 2º distrito eleitoral, a que foram adjudados os eleitores sequestrados dos distritos do Serro e Diamantina.

Foi o 2º distrito que me honrou com maior número de votos nas últimas duas eleições sentaoriais.

Ainda na eleição de 11 de fevereiro tive a glória de ser o primeiro votado nos três círculos em que então se dividia Itabira, Sabará e Pitangui.

Tanta benevolência desculpa, se não justifica, minha apresentação já na última hora.

O meu programa está nos antecedentes da minha vida.

Deputado, meus principais esforços serão para que o sistema constitucional seja restituído à sua verdade.

Farei oposição aos ministros de qualquer partido que se subordinarem ao governo pessoal.

Hei de também esforçar-me para que cesse o flagelo da prisão arbitrária, pra que seja abolido o recrutamento forçado, e retiradas aos agentes policiais amovíveis as funções judiciárias, que pela Constituição só podem caber aos magistrados.

E, dada a oportunidade, procurarei fazer com que sejam levadas a efeito constitucionalmente as reformas a que tenho aludido nesta carta.

Isto pelo que toca ao geral.

O 2º distrito de Minas tem necessidades especiais.

Do lado do poente o rio de S. Francisco está reclamando a navegação a vapor, que facilite o comércio das comarcas de Pitangui e Sabará com as comarcas contíguas e com a província da Bahia.

É objeto de que a mais de um ano me ocupo, na intenção de mostrar-me grato à generosa província de Minas, cujo filho me ensoberbo de ser, Na Januária poder-se-ão encontrar as provas desta minha asserção.

Na eleição de 21 de agosto de 1852 um só exemplo de unanimidade apareceu nos colégios eleitorais da nossa província.

Foi no colégio da Januária, composto de liberais e conservadores, que todos sem discrepância me honraram com o seu voto.

Penhorado por tamanha distinção, despertou-se-me o desejo de ser útil aos januarenses.

Nesse intuito dirigi-me ao honrado negociante da Januária o meu amigo sr. Manuel Caetano de Sousa e Silva, pedindo-lhe notícias circunstanciais sobre a natureza e valor do comércio que se faz pelo rio S. Francisco, do Porto do Salgado com as comarcas limítrofes da província da Bahia, e sobre a limitação das embarcações empregadas naquele tráfico.

As informações não se fizeram esperar e me vieram os dados estatísticos mais completos e satisfatórios sobre o comércio das canoas, e ajoujos usado no caudaloso S. Francisco, sobre o número aproximado dos volumes transportados, preço dos fretes etc.

Confrontadas estas informações com a interessante derrota do sr. Halfeld, não hesitei em aconselhar o meu amigo sr. Sousa e Silva para por-se à frente da idéia da navegação a vapor no rio S. Francisco, do Juazeiro para cima, oferecendo-me para auxiliá-lo com a experiência que tão caro me tem custado no Mucuri.

Em carta de 15 de julho último o meu amigo me anunciava que aceitou com entusiasmo a idéia da navegação a vapor no S. Francisco, que se tem

entendido a respeito com os negociantes e capitalistas das vilas ribeirinhas na província da Bahia, que todos estão aderindo à idéia com o mesmo entusiasmo. O sr. Sousa e Silva vem ao Rio de Janeiro tratar desse importante objeto.

Resta que antes do aparecimento do meu amigo algum magno charlatão, desses que sabem o jeito para conquistar as boas graças da corte, não obtenha gorda fiança e larga subvenção, a pretexto de ter sido o *pai da idéia e o descobridor da navegação do rio de S. Francisco*. São coisas que já se têm visto.

A praticabilidade da navegação a vapor no rio das Velhas é para mim duvidosos; mas na extensão de mais de 200 léguas, entre o município do Juazeiro e a cachoeira de Pirapora, acima da barra do rio das Velhas, o S. Francisco comporta vapores de maior lotação do que os do Ohio, nos Estados Unidos.

É para pequenos vapores também, sem nenhuma obra hidráulica, parece que é adaptado o S. Francisco algumas dezenas de léguas, desde o Pirapora até a barra do rio do Pará, na comarca do Pitanguy.

E, hoje que a estrada de ferro de D. Pedro II passou do domínio das utopias para o dos fatos, hoje que todos os espíritos positivos já admitem que o cavalo dinâmico nestes próximos três anos terá de desalterar-se nas águas do Paraíba, é tempo de investigar que partido podemos tirar das incalculáveis riquezas do vale do rio S. Francisco.

Um ramal do braço do sul da estrada de ferro de D. Pedro II pode ir facilmente à vila de Lavras com menos de 30 léguas.

E a estrada de lavras, aproveitadas algumas dezenas de léguas de navegação do Rio Grande, franco para bons vapores nessa extensão, é a estrada de todo o vale do rio S. Francisco.

O 2º distrito eleitoral de Minas, alongando-se na linha leste-oeste da cachoeira das Escandinhas, no Rio Doce, até as contravertentes do Parnahyba, tem de ser envolvido em doce amplexo pelos dois braços que a razão indica para a estrada de ferro de D. Pedro II.

Antes que o braço do sul se tenha estendido até Lavras o sibilar da locomotiva terá feito decuplicar a atividade e energia dos ianques mineiros, que em tão poucos anos improvisaram o rico município da Leopoldina.

Quando o braço do norte da estrada de ferro chegar à Leopoldina o vale do Rio Doce começará a ser devidamente apreciado. Então se conhecerá que as terras que ali jazem incultas têm mais valor do que o ouro do Côngo, de Cocaes e da Itabira.

A principal necessidade da população do leste do 2º distrito está em facilitar-se-lhe os meios de tirar partido das férteis terras do Rio Doce.

Decreta-se a rede futura das nossa estradas de ferro ao menos em relação aos vales do Paraíba, Rio Doce, Rio Grande (cabeceiras) e S. Francisco.

Preparem-se caminhos ligeiros, na direção dos ramais que devem vir entroncar-se no ramal do Norte, e essa vigorosa emigração, que deixa os municípios de Itabira e circunvizinhos para vir enriquecer Itabapoana, Campos e Itapemirim, achará perto onde empregue mais vantajosamente sua atividade e seus capitais.

Escrevi estes últimos períodos na intenção de demonstrar-vos que não estou alheio a algumas ao menos das principais necessidades do 2º distrito.

Se obtiver a vossa confiança de antemão apelo para as câmaras municipais, a fim de que, na forma da lei de sua criação, me auxiliem com as indicações convenientes, na certeza de que serão por mim tomadas na mais séria consideração.

Eu sou o primeiro a reconhecer que no 2º distrito abundam inteligências que não hão de deslustrar no parlamento a província de Minas.

Sei que aos veteranos da luta política aí residentes se associa uma brilhante pleiade de jovens lideradores, cuja aspirações aplaudo sinceramente, e que, partidista como sou da eleição do campanário, não posso estranhar que me sejam antepostos

Conheço mesmo que nestes casos há impessoabilidades morais, que acato devidamente, porque venero a religião da palavra.

Resumamos, pois:

Expus sem restrição mental minhas opiniões sobre as questões da maior transcendência.

Disse claramente o que quero e para onde vou.

Declarei estar em disponibilidade e mesmo desejoso de entrar o serviço ativo da política.

Lida esta minha carta, srs. eleitores, ficareis sabendo quais são as condições sob as quais posso ter a honra de incubir-me de um mandato legislativo por vossa parte. Portanto, se entenderdes que com as idéias que expendi eu posso, na Câmara dos Deputados, ser de alguma utilidade à nossa pátria.

E se em vosso espírito ainda não está fixado irrevogavelmente o voto que tendes de levar às urnas:

Aceitarei agradecido um lugar entre os mandatários do 2º distrito eleitoral de Minas Gerais.

Vosso dedicado comprovinciano  
O ex-deputado *Teófilo Benedito Ottoni*.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1860.

.....

103.6 - LEI FERRAZ (PROVIDÊNCIAS SOBRE OS BANCOS  
DE EMISSÃO E MEIO CIRCULANTE) -  
LEI Nº 1.083 (22 AGOSTO 1860)

*Contendo providências sobre os bancos de emissão, meio circulante e diversas companhias e sociedades.*

**D**om Pedro Segundo, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1<sup>ª</sup> - Nenhum dos bancos criados por decretos do Poder Executivo poderá emitir, sob a forma de notas ou bilhetes ao portador, quantia superior ao termo médio de sua emissão operada no decurso do primeiro semestre do corrente ano, enquanto não estiver habilitado para realizar em ouro o pagamento de suas notas; exceto se, além do fundo disponível ou de garantia e das outras condições estabelecidas nos respectivos estatutos, tiver em caixa parte de seu capital eqüivalente ao excesso do dito termo médio de emissão, e for esta parte representada por moeda de ouro ou barras do mesmo metal do toque de vinte dois quilates, ou por barras de prata de onze dinheiros na relação fixada pelo art. 3. do Decreto n. 1.721, de 5 de fevereiro de 1856, contanto que o valor destas não exceda à quarta parte do da moeda e barras de ouro.

Enquanto o Banco do Brasil não puder realizar também em ouro o pagamento das respectivas notas, só poderá o Governo conceder-lhe a faculdade de elevar a quantia além do duplo do fundo disponível, nos termos do art. 1<sup>º</sup>, § 7<sup>º</sup>, da Lei nº 683, de 5 de julho de 1853, e do art. 18 dos estatutos do mesmo banco, quando tal concessão não lhe der o direito de emitir quantia superior ao termo médio da emissão, calculado por trimestres desde a sua instalação até o que se tiver completado em março do corrente ano.

§ 1º – Se a emissão atual de qualquer banco exceder os limites fixados no princípio deste artigo, será ele obrigado a reduzi-la a esses limites, dentro do prazo que o governo determinar, nunca maior que o de seis meses.

§ 2º – Nenhum dos bancos criados por decretos do Poder Executivo poderá emitir ou manter na circulação notas, bilhetes, e em geral, escritos que contenham promessa ou obrigação de valor recebido em depósito, ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a cinqüenta mil réis na corte e província do Rio de Janeiro, e a vinte e cinco mil réis nas outras províncias.

Se dentro de seis meses, contados da publicação desta lei, o Banco do Brasil não se achar habilitado para realizar suas notas em ouro, não poderá daí em diante conservar na circulação mais de vinte e cinco por cento da sua emissão total, representados pelos referidos bilhetes de quantia inferior a cinqüenta mil réis na corte, e vinte e cinco mil réis nas províncias.

O governo marcará, na forma do art. 5º, da lei nº 53, de 6 de outubro de 1835, um prazo razoável, dentro do qual as notas ou bilhetes de tais valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver começado o resgate ou substituição, isentos do imposto do selo respectivo. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas, não resgatadas nos prazos fixados na forma desta lei, reverterá em benefício dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 3º – Se no fim do prazo de um ano, contado da publicação desta lei, os bancos não se acharem ainda habilitados para trocar suas notas por moeda de ouro, o governo fará restringir anualmente, em quanto não conseguirem este resultado, a soma das notas ou bilhetes em circulação, na proporção que marcará de acordo com os mesmos bancos; não podendo esta ser no primeiro ano inferior a 3% nem superior a 5%, e nos anos seguintes inferior a 6% nem superior a 12% da dita soma, na qual não se incluirá a que os mesmos bancos tiverem adicionalmente emitido em virtude da exceção de que trata o princípio deste artigo.

§ 4º – Será permitido aos bancos de circulação, que atualmente se acham criados por decretos do Poder Executivo, substituir seus títulos de garantia pelos valores mencionados na parte 1ª deste artigo; e logo que suas notas forem convertíveis em moeda de ouro, à vontade do portador, poderão emitir na razão dupla dos referidos metais ou moeda de ouro que efetivamente possuírem, dentro dos limites marcados nos seus estatutos, que por este fato ficarão desde logo alterados neste sentido.

§ 5º – Será considerado falido o banco de circulação que não satisfizer à vista e em moeda corrente, ou, verificadas as hipóteses do pagamento previstas pelo parágrafo antecedente, em moeda de ouro, à vontade do portador, a importância de seu bilhete ou nota apresentada ao troco; e pelo tempo da mora o portador terá direito ao juro corrente. Nas mesmas penas incorrerão os bancos que violarem as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Provado o fato por protesto ou qualquer outro modo que produza fé, o juiz competente, a requerimento da parte, ou por denúncia do promotor público ou de qualquer fiscal da Fazenda, ou ex-officio, procederá nos termos da lei a abertura e declaração da falência.

§ 6º – As notas dos bancos, no caso de falência, serão consideradas títulos de depósito, e como tais serão classificadas e graduadas.

§ 7º – Em cada um dos bancos criados por decretos do Poder Executivo haverá um fiscal da nomeação do governo, ao qual competirá:

1º – Fiscalizar todas as operações do banco e as deliberações de seu Conselho Administrativo, e da Assembléia Geral dos Acionistas, e suspender a execução das que forem contrárias aos estatutos e à presente lei, dando imediatamente conta ao governo para que este decida se devem ser ou não executadas.

2º – Assistir, quando julgar conveniente, às sessões da Assembléia Geral dos Acionistas, às do Conselho Administrativo e de suas Comissões, e dar parecer sobre qualquer matéria sujeita à sua deliberação.

3º – Assistir ao recenseamento das caixas do banco, e exigí-lo quando julgar conveniente.

4º – Examinar a escrituração do banco todas as vezes que for a bem do interesse público.

Este fiscal perceberá um honorário anual, que será fixado pelo ministro da Fazenda e pago pelo banco.

§ 8º – Só poderão fazer parte dos dividendos dos Bancos e Sociedades Anônimas de qualquer natureza os lucros líquidos provenientes de operações efetivamente concluídas no respectivo semestre.

§ 9º – O governo poderá promover o resgate do papel-moeda, na forma da Lei nº 401, de 11 de setembro de 1846, sem prejuízo da disposição do art. 2º da Lei nº 683, de 5 de julho de 1853.

§ 10 – Nenhum banco, que não for atualmente estabelecidos por decretos do Poder Executivo, companhia ou sociedade de qualquer natureza, comerciante ou indivíduo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou título algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quádruplo do seu valor, a qual recairá integralmente tanto sobre o que emitir como sobre o portador.

Esta disposição todavia não compreende os recibos e mandados ao portador, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, contanto que sejam de quantia superior a cinqüenta mil réis.

Tais recibos e mandados deverão ser apresentados no prazo de três dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

§ 11 – É permitido às caixas matriz e filiais do Banco do Brasil receber em pagamento notas dos outros bancos de circulação existentes nos lugares em que cada uma delas se achar assentada, e estes estabelecimentos serão obrigados a trocar semanalmente, em lugar certo, as notas que tiverem recebido uns dos outros, e a realizar os respectivos saldos em moeda corrente.

§ 12 – Não poderão fazer parte do fundo disponível ou da garantia da emissão dos Bancos as moedas de prata, nem as notas do governo do valor de 1\$000 a 5\$000, nem notas de qualquer banco. O governo desmonetizará as moedas de ouro de 5\$000.

Art. 2º – Na organização e regime das companhias e sociedades anônimas, assim civis como mercantis, observar-se-ão as seguintes disposições:

§ 1º – As companhias ou sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, suas caixas filiais ou agências, que se incorporarem ou funcionarem sem autorização concedida por lei ou por decreto do Poder Executivo, e aprovação de seus estatutos ou escrituras de associação, além de incorrerem na pena do art. 10 do Decreto nº 575, de 10 de janeiro de 1849, pagarão as que tiverem capital social a multa de 1 a 5% do mesmo capital, e as que não o tiverem a de 1:000\$ a 5:000.000\$, pelas quais multas, assim como por todos os atos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsáveis os sócios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direção ou gerência, e as pessoas que direta ou indiretamente as promoverem.

Esta disposição é aplicável aos montepios, às sociedades de socorros mútuos, às caixas econômicas, e a toda e qualquer sociedade sem firma social, administrada por mandatários, ainda que seja beneficente. Aos presidentes das províncias, e na forma dos regulamentos do governo, pertence a faculdade de autorizar e aprovar os estatutos dos montepios e das sociedades de socorros mútuos ou de qualquer outra associação de beneficência estabelecidas nas províncias, salva a disposição do art. 10, § 10, da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.

§ 2º – Enquanto por lei não for regulada esta matéria, fica dependente de autorização legislativa especial a criação e organização ou incorporação: 1º, de bancos de circulação ou de suas caixas, filiais e agências; 2º, de companhias que empreenderem a construção de estradas de ferro e canais de navegação que servirem a mais de uma província.

Esta disposição é extensiva à aprovação ou confirmação dos estatutos ou escrituras de associação e prorrogação do tempo de duração das referidas companhias ou sociedades anônimas.

§ 3º – A autorização e aprovação de que trata o parágrafo antecedente deverá ser solicitada por intermédio do governo, o qual, ouvida a respectiva Seção do Conselho de Estado, remeterá à assembléia geral os documentos e informações que julgar convenientes.



§ 4º – As disposições dos parágrafos antecedentes ficam extensivas às reformas e modificações ou alterações dos estatutos ou das escrituras de associação.

§ 5º – Enquanto o governo não declarar constituída uma companhia ou sociedade anônima, não se poderá emitir, sob qualquer pretexto, título algum, cautela, promessa de ações, ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de acionista; e ainda depois de constituída, suas ações não serão negociáveis, nem poderão ser cotadas, sem que esteja realizado um quarto do seu valor.

A infração das disposições do presente parágrafo dará lugar à imposição da multa de um a cinco contos de réis aos que emitirem, transferirem, negociarem ou cotarem ações de tais companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tomarem parte em seus atos ou transações. Esta pena é aplicável aos que promoverem ou se encarregarem: 1º, de distribuir ações de companhias ou sociedades anônimas fundadas em países estrangeiros; 2º, de promover em qualquer praça do Império empréstimos a favor de governos estrangeiros ou de companhias estabelecidas em outros países, sem autorização do Governo Imperial, e antes do registro dos respectivos estatutos ou contratos, ou servirem de intermediários em transações sobre tais títulos ou ações.

§ 6º – A carta de autorização e os estatutos das companhias e sociedades anônimas, depois de competentemente aprovados e registrados no prazo que o governo determinar em seus regulamentos, serão publicados nos periódicos de maior circulação do lugar do registro, por ordem da autoridade competente, e à custa dos interessados.

Do registro dos contratos das demais sociedades a autoridade competente mandará pelo mesmo modo publicar unicamente os nomes dos associados ou dos seus gerentes, quer as sociedades sejam em nome coletivo, quer em comandita, a razão social, o seu capital, objeto ou fim.

§ 7º – As disposições penais do § 1º deste artigo ficam extensivas às companhias e sociedades referidas no mesmo parágrafo, que, estando legalmente incorporadas, ultrapassarem o círculo de suas operações traçado pelos seus estatutos, ou forem dirigidas de um modo contrário às condições e regras estabelecidas por eles ou pela presente lei.

§ 8º – As companhias ou sociedades anônimas especificadas no § 1º do presente artigo, que atualmente funcionarem sem autorização e aprovação de seus estatutos ou escrituras de associação, serão obrigadas a solicitá-la dentro do prazo e pela forma que o governo determinar em seus Regulamentos. As que o não fizerem incorrerão nas penas cominadas no dito § 1º.

§ 9º – Os gerentes ou diretores das companhias ou sociedades anônimas, de que trata o § 1º deste artigo, serão obrigados a publicar e remeter ao governo, nos prazos e pelo modo estabelecidos nos seus Regulamentos, os balanços, demonstrações e documentos que por estes forem determinados, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$000 por cada falta ou omissão.

§ 10 – Os bancos não poderão emprestar sobre penhor de suas próprias ações.

§ 11 – Os diretores ou membros da gerência ou administração dos bancos serão substituídos anualmente na quinta parte. A antigüidade, e, no caso de igual antigüidade, a sorte regulará a substituição.

§ 12 – Não serão admitidos votos por procuração para a eleição de diretores ou membros da gerência ou administração dos bancos.

§ 13 – Os diretores e suplentes substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro ano, contado do dia da substituição.

§ 14 – As caixas econômicas, como estabelecimentos de beneficência, serão dirigidas e administradas gratuitamente por diretores nomeados pelo governo; e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer ocasião e para qualquer fim.

§ 15 – As caixas econômicas não poderão fazer outra operação que não seja a de receber a prêmio semanalmente valores não excedentes a 50\$000 por cada depositante. As quantias depositadas na mesma ou em diferente caixa por um mesmo indivíduo, e que por acumulação ou por qualquer outro motivo excederem ao cômputo de 4:000\$000, não vencerão juros.

§ 16 – Os dinheiros recebidos pelas caixa econômicas serão entregues, no prazo máximo de oito dias, às Estação Fazenda que o governo designar em cada província ou município, e vencerão o juro de 6% desde o dia de sua entrada. Os juros serão acumulados semestralmente, e a retirada do depósito só poderá ter lugar com prévio aviso do depositante, feito com antecedência de oito dias pelo menos.

§ 17 – As caixas econômicas que atualmente funcionam com autorização do governo continuarão as operações conforme seus estatutos, podendo os fundos que não estiverem empregados em título da dívida pública fundada ou flutuante ter o destino determinado no parágrafo antecedente.

§ 18 – As disposições do § 16 e deste artigo fica extensiva aos capitães e contribuições dos montepios e das sociedades de socorros mútuos que o requerem.

§ 19 – Os montes de socorro não poderão fazer outras operações senão as de empréstimos de dinheiro sobre penhor, pela taxa de juros que o governo anualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove meses. Os fundos destes estabelecimentos para tal fim poderão consistir no produto de subscrições, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por empréstimo do governo, quando este o julgar conveniente, pela importância depositada nos cofres públicos na forma dos §§ 16 e 17 e 18 deste artigo, ou por particulares a título benéfico ou oneroso.

§ 20 – Os lucros realizados pelos montes de socorro criados em virtudes da presente lei, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por

empréstimos na forma do parágrafo antecedente, farão parte do seu capital; e logo que este seja suficiente para suas operações, poderão ser aplicados anualmente às despesas dos estabelecimentos pios que o governo designar.

§ 21 – Os dinheiros recebidos em virtudes dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, que não tiverem a aplicação autorizada pelo § 19, serão empregados nas operações de amortização da dívida pública fundada, ou nas despesas ordinárias do Estado, sendo escriturados como depósito.

§ 22 – As caixas econômicas, os montepios ou de socorro e as sociedades de socorros mútuos, criados em virtude da presente lei, ficam isentos do imposto do selo, e terão a faculdade de aceitar doações e legados.

§ 23 – As sociedade de qualquer espécie, e os indivíduos que estabelecerem casas de empréstimo sobre penhores sem autorização, ou que tendo-a obtido não tiverem escrituração regular na forma que estabelecerem os regulamentos do governo, ficam sujeitos, além dos penas cominadas no § 1º deste artigo, e das em que incorrerem em virtude do Código Criminal, à de prisão simples de dois a seis meses, que será imposta pela competente autoridade policial.

§ 24 – As transações e transferências de ações de companhias e sociedades anônimas, e dos títulos da dívida pública, e de quaisquer outros que admitam cotações, só poderão ter lugar por intermédio dos respectivos corretores, sob pena de nulidade, além das que forem aplicáveis a tais atos em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor.

Art. 3º - O governo fica autorizado para fazer despesas necessárias para substituição da atual moeda de cobre em circulação, por outra de nova espécie, debaixo das seguintes bases:

1ª) O valor nominal de cada peça não poderá exceder a 10% sobre a importância das despesas de sua liga e fabrico.

2ª) Só serão obrigatórios os pagamentos na nova moeda até o valor da mínima moeda de prata, a qual será de 500rs., logo que o governo tenha desmonetizado a de 200rs., para o que fica autorizado.

3ª) O governo não só marcará em seus regulamentos os prazos e modo da substituição da moeda de cobre, mas também determinará a qualidade da liga da nova moeda, seu peso, valor, diâmetro e tipo.

4ª) A moeda de cobre substituída será inutilizada e vendida como cizalha.

5ª) A atual moeda de cobre que não for levada ao troco nos prazos que o governo designar ficará sujeita às disposições do art. 10 da Lei nº 53 de 6 de outubro de 1835.

Art. 4º - O governo só poderá permitir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer à Fazenda Pública

Art. 5<sup>o</sup> – O governo fica igualmente autorizado não só para conceder, aos acionistas das estradas de ferro que gozam da garantia do juro, a permuta de sua ações por apólices da dívida pública interna de 6% ao par, ou por títulos da dívida pública externa de 4, 1/2% ao par, se os ditos acionistas entrarem efetivamente no Tesouro com a quantia necessária para preencher o valor nominal das mesmas ações, mas também para realizar a dita permuta por qualquer outro meio que não seja menos favorável aos interesses do Estado.

A soma proveniente da primeira das indicadas operações terá a aplicação que lhe for dada nas leis do orçamento.

Art. 6<sup>o</sup> – As multas de que trata a presente lei, salva a disposição do § 23 do art. 2<sup>o</sup>, serão impostas administrativamente.

Metade do seu produto será aplicada em benefício do monte de socorro do lugar mais próximo, ou, na sua falta, de qualquer outro estabelecimento pio; e a outra metade será dividida entre os empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ao derem notícia da infração.

Art. 7<sup>o</sup> – O governo nos regulamentos que expedir para a boa execução deste lei poderá impor multas de 100\$ até 1:000\$000, e de acordo com as presentes disposições determinará as condições necessárias para a organização e incorporação dos companhias e sociedade anônimas e dos estabelecimentos de que tratam o art. 1<sup>o</sup> e os §§ 1<sup>o</sup>, 14, 18, 19, 20 do art. 2<sup>o</sup> desta lei, sua inspeção e exame, os casos e a forma da suspensão ou dissolução delas, e o que for necessário para exercício das funções de corretor e regularidade de seus atos.

Art. 8<sup>o</sup> – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e dois de agosto de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

*Ângelo Muniz da Silva Ferraz*

*Carta de lei pela qual V.M.I. manda executar o decreto da Assembléia Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, contendo providências sobre os bancos de emissão, meio circulante e diversas companhias e sociedades.*

Para V.M. ver.

*Carlos Augusto de Sá* a fez.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá*

Selada na chancelaria do Império, em 23 de agosto de 1860. – *Josino do Nascimento da Silva*.

Foi publicada a presente lei na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 25 de agosto de 1860. – *José Severiano da Rocha*.

Registrada a fl. 58 do Livro das Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo em 25 de agosto de 1860. – *José Francisco de Sousa Bracarense*

.....

104  
QUESTÃO CHRISTIE

104.1 - NOTA DO GOVERNO INGLÊS SOBRE O  
NAUFRÁGIO DA BARCA *PRINCE OF WALES*  
(5 DEZEMBRO 1862)

Petrópolis, 5 de dezembro de 1862.

Sr. Marquês,  
O governo de Sua Majestade deu-me ordem de dirigir a V. Exa. A seguinte comunicação relativamente aos tristes acontecimentos que se seguiram ao naufrágio da barca inglesa *Prince of Wales*.

Este naufrágio, que ocorreu provavelmente no dia 7 ou 8 de junho do ano próximo passado, chegou primeiro ao conhecimento do cônsul de Sua Majestade no Rio Grande do Sul no dia 13 daquele mês, por intermédio do Sr. Bento Venâncio Soares, magistrado do distrito do Albardão, que declarou em conversa que alguns corpos haviam sido lançados à praia perto da sua casa, mas assegurou não ter notícia do naufrágio.

Ulteriores pesquisas, entretanto, induziram o cônsul de Sua Majestade a suspeitar que um navio britânico tinha naufragado, e em consequência disso partiu no dia seguinte para a costa do Albardão com o juiz municipal e um pequeno número de guardas da alfândega, e chegaram à casa do Sr. Bento Soares, onde foram recebidos com evidente relutância por sua filha, na ausência de seu pai.

Na seguinte manhã, cedo, visitaram eles o lugar do naufrágio e acharam a praia juncada dos destroços do navio e de parte de sua carga, tais como barris, caixas de marinheiros etc.; alguns desses objetos tinham sido evidentemente despedaçados sobre a praia, porém outros haviam sido evidentemente abertos há pouco, e roubado o seu conteúdo. O envoltório de alguns volumes estavam completamente seco, como se tivessem sido trazidos a salvo para a praia em botes. Verificou-se que tinham sido descobertos dez corpos, alguns dos quais muito longe da praia; não apareceu, porém,

nem dinheiro, nem relógios. Os objetos, sem avaria, pertencentes ao carregamento do navio naufragado, foram encontrados na casa do Sr. Bento Soares.

Não tendo o subdelegado do distrito procedido a exame nos cadáveres, Mr. Vereker exigiu vê-los, o que foi energicamente recusado, de maneira muito suspeita, pelo inspetor do distrito; que fora encontrado na praia acompanhado de uma força armada.

Então o Sr. Vereker voltou para o Rio Grande e solicitou auxílio para que fossem os dez cadáveres conduzidos para ali, a fim de serem examinados e sepultados. Foi-lhe o auxílio prestado, posto que nessa ocasião o Sr. Vereker fosse obrigado a fazer todas as despesas; porém só quatro cadáveres chegaram ao Rio Grande.

Subseqüentemente fizeram-se no Rio Grande exames sobre os cadáveres, bem como sobre aqueles no Albardão, neste último lugar pelo subdelegado Gonçalves, hoje demitido, ajudado pelo cunhado do sr. Soares, o sr. Pereira de Sousa, que se diz ter capitaneado um bando de dilapidadores dos salvados. Apenas um dos cadáveres foi desenterrado, os outros foram achados insepultos e em estado adiantado de putrefação. Em todos os exames se declarou efetivamente que eram cadáveres de pessoas – afogadas – apesar de haverem circunstâncias muito suspeitas, visto serem encontrados alguns deles despojados de suas roupas e longe do lugar onde chega a maré nas águas altas.

Depois de repetidas e enérgicas solicitações do Sr. Vereker para que se fizesse uma minuciosa pesquisa, ouviu ele dizer por fim, no dia 18 de setembro, que um homem tinha sido convicto de ter em seu poder objetos roubados dos salvados. O presidente da província declarou ao mesmo tempo que os principais culpados haviam fugido, e fez ver a grande dificuldade de induzir os habitantes a fazer qualquer declaração sobre o caso. Mais tarde, em dezembro, as mesmas razões foram apresentadas como justificação do infrutífero resultado de uma ulterior pesquisa, e conquanto fosse admitido desde o princípio que os salvados haviam sido roubados, foi somente em agosto deste ano – quatorze meses depois de ter tido lugar o naufrágio, – que V. Exa. informou que, em consequência de novos inquéritos, haviam sido demitidos dois empregados e acusados onze pessoas de roubo de salvados. Mas declara-se que o Sr. Bento Soares está livre de toda a acusação e não foi processado. O governo de Sua Majestade julga impossível que Soares não tivesse conhecimento do que ocorrera: em verdade é forte a presunção de que ele participou do roubo.

V. Exa. teve a bondade de dizer que o Governo Imperial se convencera de que pessoa alguma da tripulação do navio fora assassinada. O governo de Sua Majestade não está de modo algum convencido disso. É forte a presunção de que as pessoas, cujos corpos se diz que foram enterrados, mas cujas sepulturas ninguém pode mostrar, foram assassinadas. Mas esta questão de assassinato é uma daquelas que poderia ter sido inteira-

mente liquidada por um exame imediato sobre todos os corpos das pessoas da tripulação, e por uma pronta e diligente investigação no lugar.

O governo de Sua Majestade considera inteiramente inadmissível as alegações que V. Exa., no intuito de declinar a responsabilidade, exibiu a respeito de ser deserta e inóspita a costa, onde estes ultrajes foram praticados por súditos brasileiros sobre estrangeiros inermes, bem como não julga procedente a alegação das causas, porque depois de muitas delongas não pôde o Governo Imperial descobrir os culpados.

É chegada a época de reclamar o governo de Sua Majestade uma indenização pela dilapidação dos salvados e dos corpos; e ele deve exigir esta indenização do governo brasileiro, como responsável das perdas ocasionadas pelo culpável procedimento das suas autoridades.

Em consequência recebi ordem para exigir do Governo Imperial uma indenização pelas perdas que sofreram os donos do *Prince of Wales*, e pelo roubo total dos salvados e dos objetos pertencentes à tripulação.

O proprietário reclama:

Pelo carregamento e provisões . . . . .	£ 5.500.00.0
Pelo frete . . . . .	£ 1.025.19.0
	£ 6.525.19.0

O governo de Sua Majestade não se responsabiliza pela exatidão da quantia reclamada, pertencendo ao dono produzir uma conta em devida forma do valor do carregamento e provisões. Logo, porém, que o Governo Imperial admita o princípio, o governo de Sua Majestade acha-se preparado para aceitar um arbitramento justo sobre a questão, pelo que diz respeito à importância da indenização que se terá de satisfazer, e deixará igualmente ao árbitro ou árbitros o determinarem a importância da que se deverá dar aos parentes das pessoas de bordo, cujos corpos foram despojados dos objetos que lhes pertenciam.

Em conclusão, recebi ordem para declarar que o governo de Sua Majestade, tendo em atenção a demora e procrastinação extraordinária por parte das autoridades brasileiras neste grave negócio, deve insistir em que se trate sem perda de tempo deste arbitramento, e seja ele decidido com a brevidade possível.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Exa. as expressões de minha alta consideração.

A S. Exa. o Marquês de Abrantes, ministro dos Negócios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

W. D. Christie



.....

104.2 – INTIMAÇÃO PELO EMBAIXADOR WILLIAM  
CHRISTIE DO PRAZO DE RESPOSTA ÀS  
SUAS NOTAS (5 DEZEMBRO 1862)

Petrópolis, 5 de dezembro de 1862

**S**r. marquês. – Os assuntos das outras duas notas, que dirigi hoje a V. Exa., tem estado por tanto tempo sob a consideração do Governo Imperial que não pode julgar desarrazoado que eu solicite de V. Exa. haja de dar-me as respostas até o dia 20 do presente mês.

Não ocultarei o prazer que me causará o ser habilitado para informar o governo de Sua Majestade, pelo seguinte vapor francês, de que os seus desejos foram satisfeitos.

Devo também afiançar a V. Exa. que produzirá o mais profundo desgosto ao governo de Sua Majestade se a resposta a qualquer das notas excluir toda a esperança de obter uma amigável satisfação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Exa. O sr. marquês de Abrantes, ministro dos Negócios Estrangeiros

*William Dougal Christie*

.....

104.3 – COMUNICAÇÃO DO GOVERNO IMPERIAL A  
CHRISTIE DE QUE SE ENTENDERIA DIRETAMENTE COM O  
GABINETE BRITÂNICO (18 DEZEMBRO 1862)

1ª Seção, nº 11  
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1862

**R**ecebi conjuntamente as três notas, datadas de 5 do corrente, que passou-me o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. Britânica nesta corte.

Em duas dessas notas, insistindo na procedência das reclamações que iniciara pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*, e pela desagradável ocorrência, que tivera lugar na Tijuca, entre as autoridades policiais e alguns oficiais de fragata *Forte*, o Sr. Christie, em nome do Governo de S. M. Britânica, exige do de Sua Majestade o Imperador uma indenização pecuniária pelos prejuízos e danos provenientes daquele naufrágio, e uma satisfação pelo modo desalento por que foram tratados os ditos oficiais.

Na sua terceira nota, limita-se o Sr. Christie a fixar um prazo peremptório, dentro do qual deveria o Governo Imperial dar solução às exigências contidas nas duas outras.

Reconhecendo, à vista da discussão sustentada entre este ministério e a legação de S. M. Britânica, acerca da reclamação pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*, que seriam inúteis ulteriores esforços para convencer ao Sr. Christie, da justiça, com que o Governo Imperial tem contestado a mesma reclamação e para chegar-se aqui a um resultado satisfatório, como tanto convém à mantença das boas relações existentes entre os dois países, e à dignidade dos respectivos governos; e observando por outro lado, quanto ao assunto da fragata *Forte*, que o Sr. Christie, baseado apenas na contestação que, pela sua nota de 19 de agosto último fez ao inquérito da polícia da corte, que lhe foi franca e particularmente confiado, e sem atender às explicações

verbais, que lhe foram dadas não só por mim, como principalmente pelo sr. ministro da Justiça, considera a questão concluída e comunica a resolução a este respeito tomada pelo seu governo: com inteira confiança na justiça e retidão do mesmo governo, deliberou o de Sua Majestade o Imperador incumbir ao ministro brasileiro em Londres de entender-se diretamente com o gabinete britânico a respeito de ambas as reclamações a que me tenho referido.

Respondendo assim às três notas que o Sr. Christie se serviu passar-me, e prevenindo-o de que serão expedidos os despachos convenientes para o cumprimento desta imperial resolução, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

*Marquês de Abrantes*

.....

104.4 - NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO REPELINDO  
O ULTIMATO DO GOVERNO INGLÊS  
(29 DEZEMBRO 1862)

Seção central  
Ministério dos Negócios Estrangeiros

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1862

**T**enho presente as três notas, datadas de 5 do corrente, que dirigiu-me o Sr. William Dougal Christie, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M Britânica.

Em duas das referidas notas, insistindo na procedência das reclamações, que iniciava pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*, e pela desagradável ocorrência que teve lugar na Tijuca entre as autoridades policiais e alguns oficiais da fragata *Forte*, o Sr. Christie, em nome do governo de S.M. Britânica, exigiu do de Sua Majestade o Imperador uma indenização pecuniária pelos prejuízos e danos provenientes daquele naufrágio, e uma satisfação pelo modo desatento porque foram tratados os ditos oficiais.

Na terceira nota limitou-se o Sr. Christie a fixar um prazo peremptório, dentro do qual deveria o Governo Imperial dar solução às exigências contidas nas outras duas.

Considerando devidamente as três notas do Sr. Christie, e apreciando os termos em que se acham elas concebidas, o Governo Imperial de um lado reconheceu que, à vista da discussão sustentada entre este ministério e a legação de S. M. Britânica, acerca da reclamação pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*, inúteis seriam ulteriores esforços para convencer o Sr. Christie da justiça com que tem o mesmo governo contestado a referida reclamação, e para chegar-se nesta corte a um acordo satisfatório, como tanto convém a mantença das boas relações existentes entre os dois países, e a dignidade dos respectivos governos; e observou, por outro lado, quanto ao assunto da fragata *Forte*, que o Sr. Christie, baseado apenas na contestação

que pela sua nota de 19 de agosto último, oferecera ao inquérito da polícia da corte, que lhe foi em particular francamente confiado, e sem atender às explicações verbais, que lhe foram dadas, não só por mim como principalmente pelo Sr. Ministro da Justiça, julgou a questão concluída, e comunicou a resolução a este respeito tomada pelo seu governo.

Em tais circunstâncias, ao governo de Sua Majestade o Imperador pareceu que o arbítrio único que lhe restava adotar, de acordo com os sentimentos de moderação e de benevolência que o animam para com o governo de Sua Majestade Britânica, e a par da confiança que lhe inspiram os princípios de justiça e de retidão do mesmo governo, era o de incumbir ao ministro do Brasil, em Londres, de entender-se diretamente com o gabinete britânico a respeito de ambas as reclamações a que me tenho referido.

Tomada pelo governo Imperial esta resolução, apressei-me a comunicá-la ao Sr. Christie pela nota que me coube a honra de dirigir-lhe com data de 18 do corrente.

O Sr. Christie não julgou conveniente responder por escrito a esta minha nota; mas no dia 22, pelas 3h30min da tarde, teve a bondade de comparecer na minha residência para verbalmente conferenciar comigo.

Depois de trocarmos algumas palavras relativamente ao assunto das reclamações em questão, declarou-me o Sr. Christie que, a respeito de tais reclamações, acabava de receber do seu governo as mais terminantes ordens.

Que não somente lhe impunham elas o dever de fazer as exigências contidas nas suas três notas de 5 do corrente, mas também de dar as necessárias instruções ao almirante, chefe da estação inglesa neste porto, para o caso em que tais exigências não fossem prontamente atendidas.

Que o que dizia não importava uma ameaça, mas a participação das ordens que recebera.

Que, havendo-lhe o seu governo determinado a imediata execução das exigências contidas nas três notas de 5 do corrente, ou o recurso para o almirante, não ficava mais tempo para incumbir ao ministro do Brasil, em Londres, de tratar dos assuntos em questão; sendo que o único meio de examinar a procedência de tais exigências era reatar as respectivas discussões com o próprio Sr. Christie.

Há de sem dúvida recordar-se o Sr. Christie de que pedi-lhe que me passasse nota no sentido da comunicação verbal, que acabava de fazer-me; assim como recordar-se-á também de que respondeu-me não julgar conveniente que se discutisse em nota a referida comunicação, pelo que resolvera fazê-la verbalmente, insistindo em seguida que fosse designado o dia e a hora em que poderia receber a resposta.

Na manhã de 23 procurou-me outra vez o Sr. Christie para dizer-me que partia nesse dia para Petrópolis, de onde voltaria no sábado, 27, a fim de receber a minha resposta.

Declarei-lhe que estaria pronto a dar-lha, e que esperava oferecer-lhe nessa ocasião, em conferência verbal, novas explicações e esclarecimentos, que talvez o levassem a reconsiderar as questões.

Concordou nisso o Sr. Christie, prevenindo-me, porém, desde logo, de que receberia a minha resposta definitiva na segunda-feira, 29 do corrente; porquanto, de conformidade com as suas instruções, não lhe era lícito esperar mais tempo.

Teve com efeito lugar no sábado 27, a conferência ajustada.

Como havia prometido, ofereci ao Sr. Christie novas explicações e mais desenvolvidos esclarecimentos acerca de ambas as questões pendentes, apresentando-lhe um *memorandum* relativo a cada uma das mesmas questões, acompanhado de todos os documentos comprobatórios das alegações e dos argumentos com que foram contestadas as proposições do Sr. Christie, quer a respeito de uma, quer a respeito de outra reclamação

Infelizmente foi infrutífero este esforço, e o Sr. Christie concluiu por declarar que insistia nas suas exigências, quais primitivamente as formulara.

Corre-me, portanto, o dever de dar hoje ao Sr. Christie a solução do Governo Imperial acerca das reclamações de que se trata.

No intuito, porém, de esgotar os meios conciliatórios, e de tornar evidente não só a pureza das intenções do Governo Imperial, como a perfeita consciência que tem da inteireza e regularidade do seu procedimento, recorrerei ainda para a circunspecção e critério do Sr. Christie, remetendo-lhe inclusas as cópias dos memorandos que lhe apresentei na conferência de sábado, e para as quais de novo agora insistentemente reclamo a sua refletida atenção.

Nessas peças acham-se com toda a clareza expostos os fatos e apreciadas cada uma das observações, que eles sugeriram ao Sr. Christie; o que importa dizer que tem o Governo Imperial franca e lealmente empregado os possíveis esforços para demonstrar a improcedência destas reclamações, e, por conseguinte, a necessidade de, como tanto convém à boa inteligência existente entre os dois países e às importantíssimas relações que ligam a Grã-Bretanha ao Brasil, serem reconsideradas pelo Sr. Christie as exigências constantes das suas notas.

E o Governo Imperial faz este derradeiro apelo, não só no interesse, que considero muito importante, de evitar os incalculáveis males que por ventura resultariam de uma perturbação nas relações amigáveis existentes entre os dois países, como por estar convencido de que as reclamações de que se trata, admitidas mesmo até certo ponto as apreensões e apre-

ciações, aliás menos exatas, que a respeito delas se têm manifestado por parte da legação da S. M. Britânica, ainda assim não exigiam o desfecho que o Sr. Christie lhes dá.

Como perfeitamente sabe o Sr. Christie, de recursos semelhantes só se lança mão em casos extraordinários, quando nenhum meio honroso resta para conseguir-se uma solução pacífica.

A respeito de qualquer das questões vertentes, seguramente que se não dá essa hipótese; é difícil, senão impossível, será demonstrar que em todo o seu procedimento tenha o Governo Imperial, por qualquer modo, manifestado repugnância ou oposição a concluir amigavelmente ambas as reclamações.

Se por circunstâncias especiais, que inútil fora enumerar, inseparáveis de um país novo, que ocupa uma vasta extensão de território, grande parte do qual está ainda por povoar, onde as comunicações são difíceis, e, por conseguinte, a ação do governo é tardia, dá-se às vezes alguma demora na solução de reclamações e questões suscitadas, e nem sempre se chega no exame delas a um resultado tão completo e satisfatório qual fora para desejar, decerto que não deve nisso enxergar-se má vontade, e menos ainda uma desatenção ou ofensa, principalmente quando nenhum interesse, nenhuma base existe para justificar ou autorizar semelhante suposição.

Se isto não é assim, não é também menos verdade que uma nação, embora comparativamente fraca em relação a outra, não pode ser indiferente a atos que se traduzem em humilhação de sua soberania e de sua dignidade, e que não encontrarão explicação nem apoio na razão e na justiça universal.

Para conjurar uma situação semelhante, para prevenir os imensos males que dela devem necessariamente esperar-se, e para, enfim, declinar por sua parte toda a responsabilidade, e que o governo de Sua Majestade o Imperador dirige ao Sr. Christie estas considerações.

Entretanto, se, contra o que o Governo Imperial tem direito de esperar de uma nação tão poderosa quão ilustrada, como é a britânica, insistir o Sr. Christie nas suas exigências; se, a despeito de quanto fica ponderado de todas as irrecusáveis provas que foram exibidas, entender que deve fazer eletivo o anunciado ultimato do seu governo, recorrendo para esse fim ao almirante que comanda a força naval de Sua Majestade Britânica, reunida neste porto: em tal conjectura, ao governo de S. M. o Imperador, salvando antes de tudo a dignidade nacional, protestando com toda a solenidade contra os princípios insólitos que se pretendem estabelecer, e intimamente convencido da perfeita justiça que lhe assiste, mas que não pode fazer valer, só restará submeter-se às condições que lhe forem impostas pela força, e apelar para o juízo esclarecido e imparcial das nações civilizadas.

Em nome, pois, do governo de Sua Majestade o Imperador, pelo que toca à reclamação concernente ao naufrágio da barca *Prince of Wales*, desde que, desconhecendo e desprezando todas as considerações e provas

alegadas por parte do Governo Imperial em justificação do seu procedimento, e das autoridades brasileiras, o Sr. Christie exige uma indenização pecuniária pelos prejuízos e danos daquele naufrágio, cabe-me a honra de declarar-lhe:

1<sup>o</sup>) Que não pode, nem deve o governo de Sua Majestade o Imperador aceder ao princípio de responsabilidade, que se lhe atribui, e contra o qual alta e categoricamente protesta.

2<sup>o</sup>) Que recusa-se peremptoriamente a consentir e a intervir na proposta liquidação das perdas sofridas pelos donos da barca naufragada, e da indenização que se exige pelos supostos assassinios.

3<sup>o</sup>) Finalmente, se for obrigado a ceder à força nesta questão pecuniária pagará, protestando também contra a violência que se lhe fizer, a soma que o Sr. Christie ou o governo de S. M. Britânica quiser.

E, quanto à questão relativa aos oficiais da fragata *Forte*, tenho de declarar ao Sr. Christie que o Governo Imperial, cõscio de que as autoridades policiais, como foi demonstrado, não faltaram as atenções devidas à marinha britânica no procedimento que tiveram com três indivíduos vestidos à paisana, que recusaram declinar seus nomes e qualidades, não pode, nem deve igualmente satisfazer às exigências do ultimato; e por muito que deplore os males que desta sua deliberação poderão resultar, julga preferíveis e mais honroso sofrê-los do que sacrificar o decoro e a dignidade nacional.

Renovo ao Sr. Christie as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. William Dougal Christie.

*Marquês de Abrantes*



.....

104.5 – NOTA DE CHRISTIE ANUNCIANDO  
REPRESÁLIAS (30 DEZEMBRO 1862)

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1862

**S**r. marquês. – Li com muito pesar a nota de V. Exa. de ontem, pois que vejo por ela que todos os esforços que tenho feito, a fim de prevenir a necessidade de dar seguimento às minhas ulteriores instruções, têm sido baldados, e que é inútil procurar outros meios de persuasão.

Devo agora responder à nota de ontem, e bem assim à precedente, datada de 18, observando a V. Exa. que a esta última ainda não respondi por escrito, e julgo conveniente fazer uma breve narração do que se passou entre nós desde o dia 20, para completar e corrigir a de V. Exa.

Em uma das minhas notas de 5 do corrente eu não tinha fixado, como a V. Exa. aprouve dizer, um prazo peremptório, porém requisitei de V. Exa. que procurasse responder às exigências do governo de Sua Majestade, sobre as duas questões do *Prince of Wales* e da *Forte*, até o dia 20 deste mês. Não tendo sido, no intervalo, avisado por V. Exa. que haveria alguma dificuldade em cumprir com esta requisição, cheguei ao Rio, de Petrópolis, onde, como V. Exa. sabe, a minha saúde me obriga geralmente a residir, na manhã de 20, a fim de receber as esperadas respostas, e estar pronto para conferir com V. Exa., se fosse necessário. Não achando resposta alguma, enviei o Sr. Brodie ao secretário particular de V. Exa., para saber com certeza quando poderia contar com as suas respostas; e o Sr. Brodie foi informado de que ainda não estava pronta a resposta sobre uma das duas questões, pois que V. Exa. estava esperando um documento do Ministério da Justiça, mas que podia contar em receber as respostas na segunda-feira 22. Nesse dia recebi a breve nota de V. Exa. propondo referir ambas as questões para Londres, não discutindo nem uma nem outra questão, nem fazendo referência alguma a qualquer documento do Ministério da Justiça; estas respostas, posto que não estivessem prontas no dia 20, traziam a data de 18.

Algumas horas depois da recepção dessa nota procurei a V. Exa. Disse-lhe que as minhas instruções não me permitiam aceitar a sua resposta.

Observei-lhe que não se alegava matéria nova, para ser submetida à consideração do governo de Sua Majestade, e que, se alguma existisse, devia-me ser submetida, por ter as necessárias instruções do governo de Sua Majestade para tratar aqui de tais questões. Referindo-me à sua alegação de que eu não tinha atendido às explicações verbais que sobre o assunto do mau tratamento dos oficiais do *Forte* me haviam sido dadas por V. Exa., e mais particularmente pelo ministro da justiça, perguntei-lhe quais haviam elas sido, negando que eu tivesse conhecimento delas, e V. Exa. confessou que nenhuma explicação me havia sido dada depois dos inquéritos a que procedera o chefe de polícia. V. Exa. disse que tinha aludido às minhas entrevistas com V. Exa. e com o ministro da Justiça, antes que se procedesse a esse inquérito, quando era meu único fim instar por uma completa investigação, não estando nenhum de nós habilitado para discutir a questão, e não me podendo V. Exa. dar explicações ainda que quisessem. Lembrei a V. Exa. que, depois de ter recebido os depoimentos, pedi-lhe uma entrevista, a fim de discutirmos a questão, e que V. Exa. declarou que não estava preparado, nem habilitado para discuti-la, e não marcou dia algum para uma conferência. Foi depois desta inútil entrevista que dirigi a V. Exa. a minha nota de 19 de agosto, a qual nunca se dignou responder, nem mesmo na parte em que informava a V. Exa. do desejo dos três oficiais de serem acareados com a testemunha Müller. Chamei também a sua atenção sobre a alegação de que os depoimentos me haviam sido confiados particularmente, e insisti em que eu tinha direito de pedir e recebê-los, lembrando a V. Exa. que o Sr. Sinimbu me havia remetido os originais, porque quando instei por eles, depois de uma demora inesperada e desarrazoada, V. Exa. soube que nenhum passo tinha sido dado para que me fossem remetidas as cópias, como me haviam prometido. Representei a V. Exa., sem, aliás, discutir a conveniência da medida, que se enganava se supunha que podia recorrer de mim para o governo de Sua Majestade, visto que este recurso seria do governo de S. M. para o próprio governo, sendo, que todas as notas e documentos relativos às duas questões haviam sido enviados a lord Russell. O governo de Sua Majestade tinha julgado as questões, formulado as exigências, e tinha-me transmitido instruções completas. Finalmente informei a V. Exa. que tinha ordem de me dirigir ao almirante inglês no caso em que não fossem satisfeitas as mesmas exigências, e pedi a V. Exa. que recebesse esta comunicação no espírito em que era ela feita, não entendendo por modo algum ameaçar, nem tendo instrução para dar a V. Exa. de antemão esta informação; mas, esperando com este procedimento, que eu tomava debaixo de minha própria responsabilidade, concorrer para evitar acontecimentos desagradáveis. Dei confidencialmente esta informação a V. Exa., para que também confidencialmente a comunicasse aos seus colegas, e não anui à requisição de V. Exa. de dar esta informação por escrito, em parte porque as minhas instruções não me autorizavam a isso, e também por uma consideração que eu espero ainda agora possa ser apreciada; porquanto pensei que uma nota tal como V.

Exa. exigia podia ter aparência de uma ameaça ao Governo Imperial. V. Exa. não insistiu, e então perguntei-lhe se seria possível informar-me na tarde do dia seguinte, 23, se o Governo Imperial desistiria ou não da sua decisão de referir estas questões para Londres. V. Exa., exprimindo o desejo que fosse prorrogado esse prazo, ofereci-me para esperar até sábado, 27; e na manhã do dia seguinte, 23, ainda procurei a V. Exa. e requisitei-lhe que se preparasse para me responder sobre a questão fundamental da satisfação até a tarde de 29. V. Exa. deixou de mencionar a principal razão que aleguei para justificar o meu desejo de evitar uma demora desnecessária. Disse que as moléstias começavam a se propagar entre as tripulações dos navios britânicos que estavam esperando no porto; ainda tenho de lembrar que este motivo não devia influir sobre mim nas atuais circunstâncias podia deixar de ser mencionado a V. Exa. a fim de insistir por uma solução tão pronta quanto permitiria o tempo suficiente para devidamente se deliberar. V. Exa. aceitou os prazos por mim propostos e não exprimiu desejo algum de obter um maior período para esta deliberação.

Na manhã de 27, segundo o ajuste, ainda procurei a V. Exa., e tivemos uma conferência de algumas horas. V. Exa. ordenou que fossem lidos em sua presença os dois memorandos que acompanharam por cópia a sua nota de ontem, e que eu discuti livremente. Sugeri alguma correções de erros de fato no memorando, relativo à questão do *Prince of Wales*, e vejo com satisfação que foram feitas na cópia que me é agora dirigida. Despedindo-me de V. Exa. pedi a licença que me foi concedida, para levar comigo os memoranda, a fim de que eu os pudesse ler ainda uma vez com atenção; e quando V. Exa. veio ver-me na mesma tarde, devolvi-lhe os memorandos dizendo que eu os tinha lido e refletido sobre eles, e que nada tinha visto que pudesse modificar materialmente as opiniões do governo de Sua Majestade sobre a linha de conduta que me fora prescrita.

Na seguinte manhã, cedo, V. Exa. enviou-me o seu secretário particular, e em resposta à mensagem que me trouxe da parte de V. Exa., eu só podia repetir o que lhe tinha dito na tarde precedente.

Estes dois memorandos não oferecem um único fato novo ou argumento de alguma importância. Eles justificam inteiramente as autoridades brasileiras. Não admitem a mais leve parcela de razão nas opiniões e exigências do governo de Sua Majestade. Não oferecem qualidade ou grau algum de satisfação, diferente ou menor que aquele que exigiu o governo de Sua Majestade. De fato constituem a completa recusa de reparação. Nestes *memorandums* não posso ver mais do que nas precedentes notas de V. Exa. a menor prova daquele desejo que V. Exa. diz ter o Governo Imperial mostrado para ajustar amigavelmente ambas estas questões. V. Exa. teve a bondade de admitir na sua nota de ontem que havia algum fundamento em algumas das opiniões da legação de Sua Majestade, apesar da sua geral inexatidão,

porém não teve a condescendência de expor quais os pontos sobre que temos conseguido evitar o erro.

A nossa discussão sobre um desses memorandos, aquele sobre a questão do *Prince of Wales*, patenteou um novo fato de alguma importância, a este novo fato é seriamente prejudicial à posição do governo brasileiro.

V. Exa. deu-se muito trabalho em uma de suas notas para convencer-me de que o inspetor do distrito, Faustino, não havia sido demitido por negligência culposa no cumprimento do seu dever, porém, simples e somente, por causa de uma breve e pouco importante demora em comunicar a notícia do naufrágio. Do relatório do chefe de polícia do Rio Grande, de 10 de março de 1852, parece que a principal causa da demissão de Faustino foi ter ele soltado um prisioneiro que havia sido apreendido, com objetos roubados do naufrágio em suas mãos. Não somente ele foi demitido principalmente por essa razão, porém o juiz de direito teve também ordem para proceder contra Faustino por este ato culposos. V. Exa. ainda suprime este fato no memorando que me enviou, posto que a outros respeitos tenha sido correto; e isso me surpreende tanto mais quanto discutimos largamente este ponto e estabelecemos claramente o fato da demissão de Faustino por causa do seu procedimento altamente culposos.

As nações civilizadas, para as quais o Governo Imperial entende agora apelar, julgarão até que ponto um ato semelhante concorre para justificar as acusações geradas de conivência e maus procedimento feitas pelo cônsul de Sua Majestade, contra Faustino e o juiz de paz Soares, sogro dele, acusações adotadas pelo governo de Sua Majestade; e as mesmas nações talvez enxerguem na perseverante supressão deste fato por V. Exa., e na não menos perseverante denegação da culpabilidade de Faustino, bem como na alegação da sua nota de 18, a respeito de explicações verbais que me teriam sido dadas na questão da *Forte*, as quais nunca me foram dadas, um modo de tratar tais questões tão incompatível com a perfeita franqueza, como em desarmonia com o seu mui sério caráter.

Na sua nota de ontem V. Exa. singularmente cometeu um engano sério referindo a exigência do governo de Sua Majestade no caso do *Prince of Wales*. V. Exa. fala da indenização exigida pelos supostos assassinios. Não existe tal exigência. Na verdade, o governo de Sua Majestade pensa que existem as mais fortes presunções de assassinios cometidos nas pessoas da tripulação. Porém, limitou estritamente a sua exigência de indenização à propriedade roubada. Um tal engano cometido por V. Exa. em matéria tão importante, é tanto mais para estranhar quanto, tendo eu notado este engano no memorando que V. Exa. me mostrou em 27, foi corrigido na cópia que acompanhou a sua nota.

Quanto ao memorando sobre a questão do *Forte*, devo protestar contra a asserção de V. Exa. de que o Sr. Bennett, o respeitável proprietário do hotel da Tijuca, é uma testemunha contrária aos oficiais, o que disse o Sr.

Bennett? Que tinha ouvido as vozes dos três oficiais, quando passavam pela sua residência, logo depois de terem deixado o hotel; que eles pareciam alegres (*in good spirits*) e que, quando foi informado da sua prisão, perguntou no hotel o que haviam bebido no jantar, e soube que eles tinham tomado duas garrafas de Bordeaux e meia garrafa de *cognac*, entre eles todos. Isto é, que três homens que tinham caminhado desde a manhã cedo a pé tinham bebido ao jantar duas garrafas de vinho francês, fraco, e tomado cada um, um cálice de *cognac* com o seu café. Há nisto alguma prova contra os oficiais? Faz-se acrescentar a Mr. Bennett, e com efeito, acrescenta ele, em resposta a uma pergunta desacertada, que não sabia o que podiam ter bebido entre o seu hotel e o quartel do destacamento da Tijuca. Como podia saber o que bebera em outra parte? Provará esta necessária ignorância de Mr. Bennett que eles beberam algures?

A respeito da testemunha Müller, que no pensar de V. Exa. é a única testemunha desinteressada que resta, não há dúvida que o seu depoimento é contrário aos oficiais; mas basta repetir que os oficiais pediram para serem acareados com ele, e que, durante quatro meses, nunca V. Exa. lhes proporcionou esta oportunidade, nem teve a condescendência de responder à nota do ministro de Sua Majestade.

V. Exa. diz, acerca dos oficiais da *Forte*, que o Governo Imperial está convencido de que as autoridades policiais não faltarão ao respeito devido à armada britânica no seu procedimento para com três indivíduos trajados à paisana, que recusaram declarar seus nomes e qualidades. Esta linguagem envolve uma acusação de perseverante e decidida falsidade contra os três oficiais um dos quais é o capelão da fragata; e estou certo que anticipo o juízo do governo de Sua Majestade dizendo que tal linguagem agrava seriamente a responsabilidade do Governo Imperial, pelo ultraje e aviltamento de que foram vítimas os três oficiais, e pela afronta feita nas suas pessoas à marinha de Sua Majestade.

O governo de Sua Majestade não declinará do apelo que V. Exa. anuncia para o mundo civilizado.

Em sua nota de ontem V. Exa. torna a sustentar o apelo que tinha entendido fazer de mim para o Governo de Sua Majestade. Seja-me lícito repetir que esse teria realmente sido um apelo do governo de Sua Majestade para o mesmo governo.

Julga V. Exa. possível que eu tomasse sobre mim formular as minhas notas de 5, e as exigências das suas conclusões? Seja-me ainda lícito dizer que um tal apelo da deliberação de um ministro para o seu governo é contrário a todos os costumes e precedentes, e estou certo que teria sido sumariamente rejeitado pelo gabinete britânico. Eu teria razão para ficar ressentido, se assim me aprouvesse, com a insinuação de injustiça que V. Exa. julgou conveniente lançar contra mim; mas não quis introduzir um elemento pessoal nestas discussões, e V. Exa. sabe que, nas nossas conferências,

não fiz alusão alguma a esta insinuação imerecida. Acontece, porém que em outra nota, datada somente três dias depois, em 21, V. Exa. se dirige com confiança, sobre um assunto importante, ao meu esclarecido espírito, a fim de obter uma opinião meditada e benévola. Confesso que a insinuação de injustiça da nota de V. Exa. de 18, deixa para mim sem valor este cumprimento. Por outro lado, serve este para neutralizar a presente censura de V. Exa. compenso uma coisa por outra; e em tais circunstâncias posso dizer sem desrespeito para V. Exa., que sou indiferente, tanto ao louvor, como à insinuação.

Uma recente publicação diplomática oferece um precedente a respeito do apelo que V. Exa. entendia fazer de mim para o meu governo. O ministro mexicano em Paris fez em setembro de 1861, a tentativa de apelar do ministro francês, no México, para Mr. Thouvenel. Este senhor interrompeu com vivacidade o ministro mexicano dizendo-lhe: “não queremos receber as vossas explicações; temos inteiramente aprovado o procedimento de Mr. de Saligny, e de acordo com a Inglaterra temos ordenado que uma esquadra composta de navios das duas nações exigirá uma conveniente satisfação do governo do México; e o vosso governo saberá do nosso ministro e do nosso almirante quais são as exigências da França”. (Papéis relativos ao México, comunicado ao Congresso dos Estados Unidos, maio de 1862.) É para mim uma satisfação pensar, que tendo firmemente recusado um tal apelo poupei ao vosso ministro em Londres uma igual decepção.

O governo de Sua Majestade, posto que esperasse vivamente que as suas exigências teriam sido aceitas, julgou acertado providenciar acerca da possibilidade de uma recusa; e o almirante Warren, comandante-em-chefe da esquadra de Sua Majestade neste porto, procederá imediatamente, de conformidade com as instruções que lhe forem ministradas, a dar os passos necessários para fazer represálias em propriedade brasileira.

A propriedade que for apresada será retida como garantia até que o governo de Sua Majestade obtenha a satisfação que o Governo do Imperador tem total e peremptoriamente recusado, a não ser compelido por força superior.

Não careço dizer a V. Exa. que as represálias são um modo entendido e reconhecido pelas nações, de obter justiça, quando é esta de outro modo recusada, e que elas não constituem um ato de guerra.

As medidas que serão tomadas pelo almirante Warren estão nos limites do estado de paz. Depende do governo do Imperador ficar nestes limites ou transpô-las. Na viva esperança de que a paz não será perturbada, e no ardente desejo de que voltem as cordiais relações que a Grã-Bretanha procurou sempre cultivar com o Brasil, mas que não podem existir se o Governo brasileiro recusa com perseverança a reparação das injúrias feitas a súditos britânicos, rogo a V. Exa. e aos seus colegas que se lembrem que pesará sobre o ministro uma grave responsabilidade se uma violenta resis-

tência às represálias, ou medidas de contra-represálias, ou ofensas às pessoas ou propriedades britânicas que residem no país, levarem a maiores e mais deploráveis complicações.

O almirante Warren empregará todos os possíveis esforços para executar as suas instruções de modo a evitar conflitos hostis. Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Exa. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Exa. o Sr. Marquês de Abrantes, ministro dos Negócios Estrangeiros.

*W. D. Christie*

EXTRATO DO OFÍCIO DA LEGAÇÃO BRITÂNICA AO  
CONTRA-ALMIRANTE WARREN  
RIO DE JANEIRO, 30 DE DEZEMBRO DE 1862.

O governo brasileiro, a não ser compelido por força maior, rejeita total e peremptoriamente a satisfazer as exigências que dirigí-lhe de ordem do governo de S. M. como indenização pelo roubo dos salvados do *Prince of Wales*, e como satisfação pelos insultos que sofreram ultimamente três oficiais da vossa capitania, da polícia da Tijuca e do Rio; e ora cabe-me o dever de recomendar-vos a execução, como julgardes mais conveniente, das instruções do governo de Sua Majestade na parte relativa às represálias.

CIRCULAR DIRIGIDA PELA LEGAÇÃO BRITÂNICA  
AOS CÔNSULES DE SUA NAÇÃO NO BRASIL

*Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1862*

Senhor. – Tendo sido total e peremptoriamente rejeitadas pelo Governo brasileiro, a não ser compelido por força superior, as exigências que lhe fiz de ordem do governo de S. M., para indenização do roubo dos salvados da barca inglesa *Prince of Wales*, na Província do Rio Grande do Sul em junho de 1861, e satisfação pelo mau tratamento de três oficiais do navio *Forte* de S. M. em junho último, pelo posto policial da Tijuca e pelas autoridades policiais do Rio, o contra-almirante Warren procederá imediatamente a fazer represálias em propriedade brasileira.

A propriedade que for capturada será retida como garantia, até que o governo de S. M. obtenha satisfação.

As represálias são um bem entendido e reconhecido modo de proceder entre as nações para obter-se a justiça desejada, e não constituem ato de guerra.

Não me descuidei de notificar isto ao Governo Imperial, e esforcei-me por mostrar-lhe que a responsabilidade será dele, e bem grave, se uma resistência violenta, ou atos de contra-represália, ou ofensa a súditos e

propriedades inglesas no Brasil, derem lugar a mais deploráveis complicações.

O contra-almirante Warren envidará todos os esforços para proceder da melhor maneira possível a fim de evitar qualquer conflito hostil.

Faço-vos esta comunicação para que possais explicar aos súditos ingleses e a quaisquer outros a natureza das medidas de que o contra-almirante Warren passa a tomar.

Sou etc.

*W. D. Christie*



.....

104.6 - OFÍCIO DO MARQUÊS DE ABRANTES  
ENCAMINHANDO CÓPIA DE NOTA ENVIADA A  
LORDE RUSSELL (2 JANEIRO 1863)

Seção Central - Legação Imperial  
na Grã-Bretanha

Londres, 22 de janeiro de 1863

**E**m aditamento ao meu ofício n. 3 de 7 do corrente, tenho a honra de transmitir a V.Exa. por cópia n. 1 a nota que logo ao dia 9 dirigi a Lorde Russell a fim de obter por escrito a ratificação aliás já verbalmente acordada, do convênio resultante das notas trocadas entre V.Exa. e Mr. Christie em 5 de janeiro, e bem assim a declaração formal por parte deste governo da aceitação do Árbitro proposto por S. M. o Imperador.

Ilm. e Ex. Sr.

Marquês de Abrantes

Esse *Blue Book* acompanha este ofício. Nele não encontrei a Nota de V.Exa. do dia 5 de janeiro, e só a resposta de Mr. Christie. Quando porém passei a Lorde Russell a nota de 9 tive muito cuidado em ser bem explícito quanto aos termos daquele convênio no tocante a ambas as questões; e nesse intuito reproduzi textualmente a nota de V. Exa.; e aparte que convinha da de Mr. Christie. Lorde Russell respondendo-me na sua nota de 12, foi também muito preciso, em reproduzir esses termos, como V. Exa. verá. Assim, parecem-me estar complementemente resolvidas, pelo seu próprio governo, as dúvidas que Mr. Christie em nota de 18 de janeiro se lembrou ainda de suscitar acerca da matéria que tem de ser submetida ao árbitro, ao que muito bem respondeu V.Exa. em nota do dia 23, segundo me comunica no seu despacho ostensivo de 24 de janeiro, cuja recepção tenho aqui a honra de acusar.

Igualmente vejo por esse mesmo despacho que Mr. Christie tem levantado questões para dar como excluídas pelo convênio do dia 5 de janeiro a reclamação a que se julga com direito o Governo Imperial pelo modo das

represálias e danos por elas ocasionados. Parte dessa correspondência já está no *Blue Book*, especialmente a sua nota de 9 de janeiro a V. Exa., por ocasião de publicar o Diário Oficial o despacho que V. Exa. me dirigiu no dia 8 (*Blue Book*, pág. 148).

Pondo de parte estes incidentes, limito-me aqui a transmitir a V.Exa. os documentos em virtude dos quais está ratificado por este governo o convênio de 5 de janeiro, restando-me fazer o protesto, que aliás tenho já redigido, e o mandarei no mesmo dia em que realizar o pagamento.

Sei que o Foreign Office está tratando de formar a conta com o armador do navio, e essa é naturalmente a causa da demora no recebimento do dinheiro.

No dia 12 recebi de Lorde Russell a nota por cópia nº 2 ratificando aquele convênio, e aceitando a S.M, o Rei dos belgas, como o árbitro na questão dos oficiais da *Forte*.

O paquete inglês, que partiu de Southampton a 9 do corrente, e que levou o meu sobredito ofício do dia 7 dando a V. Ex.a esta notícia, levou também um despacho de Lorde Russell a Mr. Christie da mesma data confirmando-a. Este despacho, com toda a correspondência sobre esta nossa questão, inclusive a minha nota do dia 9 e a de Lorde Russell ao dia 12, acha-se no *Blue Book*, que foi antes de ontem apresentado a pedido de ambas as casas do Parlamento. Logo que este último auto esteja concluído, darei cópia de tudo a V. Exa.

Espero que merecerá a aprovação do Governo Imperial o modo por que tenho conduzido este negócio, segundo as instruções de V. Ex.a.

Deus guarde a V.Exa.

*Francisco Inácio Carvalho Moreira*

.....

104.7 - NOTA DO MARQUÊS DE ABRANTES  
COMUNICANDO A ACEITAÇÃO DO REI DA BÉLGICA  
COMO ÁRBITRO DA QUESTÃO CHRISTIE  
(7 FEVEREIRO 1863)

Secção Central  
Legação Imperial na Grã-Bretanha

Londres, 7 de fevereiro de 1863

Im., Exm., Sr.  
Tenho a honra de acusar a recepção do despacho de V. Exa. de 8 de janeiro último, do qual foi portador o Sr. Fleuri, que aqui chegou pelo paquete *Magdalena* na tarde do dia 4 do corrente.

Completamente informado dos violentos e deploráveis sucessos que seguiram as extraordinárias exigências feitas pela Legação Britânica ao Governo Imperial, e inteirado de quanto V. Exa. se dignou comunicar-me naquele despacho, tratei sem perda de tempo de dar execução às suas ordens.

No dia 5 pois, pedi uma entrevista ao Conde Russel a qual não podendo ser para o mesmo dia em que se abria o Parlamento, teve lugar no dia 6.

E em resultado desta conferência tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V. Exa. que o governo britânico ratifica o que foi ajustado entre a sua legação no Rio de Janeiro e o Governo Imperial em virtude das duas notas de 5 de janeiro último, trocadas entre o mesmo governo e a dita legação, e nos termos especificados nas referidas notas.

Igualmente me é muito satisfatório informar a V. Exa. haver-me declarado o Conde Russel que o governo de S.M. a Rainha aceitava a S.M. o Rei dos belgas como o árbitro escolhido por S.M. O Imperador para decidir se no modo da aplicação das nossas leis aos oficiais da *Forte* houve por ventura ofensa à Marinha Britânica.

Logo que esteja reduzido a escritos este negócio verbalmente acordado, remeterei a V. Exa. os respectivos documentos, o que espero fazer pelo próximo paquete da linha de Bordeos. Deus guarde a V.Exa.

Ilm. e Exm. Sr.  
Marquês de Abrantes

*Francisco Inácio de Carvalho Moreira*

.....

104.8 - NOTA DA LEGAÇÃO IMPERIAL EM LONDRES  
COMUNICANDO AO GOVERNO BRITÂNICO A ESCOLHA  
DO REI DA BÉLGICA COMO ÁRBITRO (9 FEVEREIRO 1863)

Legação Imperial do Brasil

Londres, 9 de fevereiro de 1863

O abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de informar ao muito honrado Conde Russell, principal secretário de estado de S. M. a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, para os negócios estrangeiros, que o abaixo-assinado acaba de receber de seu governo duas notas com data de 5 de janeiro último, trocadas entre o Governo Imperial do Brasil e a legação britânica no Rio de Janeiro, as quais naturalmente terão sido também transmitidas pela mesma legação ao muito honrado conde Russel.

Estes dois documentos mostram a conclusão que tiveram no Rio de Janeiro os violentos e deploráveis sucessos que se seguiram às extraordinárias exigências feitas pela legação britânica ao Governo Imperial, e de que trouxe notícia o último pacote chegado do Brasil.

Na primeira dessas notas, dirigidas ao ministro britânico por S. Ex.a o Sr. marquês de Abrantes, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, acha-se textualmente declarado o seguinte:

“Querendo evitar que se lhe atribua a intenção de opor-se a qualquer meio pacífico e honroso de resolverem-se as questões pendentes; desejando contribuir para que, sem quebra do decoro e da dignidade nacional, seja de pronto removida a situação difícil em que se acham as relações entre o governo de S.M. o Imperador e a legação de S. M. Britânica, com grave prejuízo dos avultados interesses que ligam os dois países; por último, como testemunho da inteira confiança que tem na justiça da sua causa; o Governo Imperial, ratificando a declaração da mesma nota de 29 de dezembro último, quanto à questão da barca *Prince of Wales*, estará pronto a expedir as convenientes ordens ao ministro do Brasil em Londres para entregar ali, sob

protesto, nos termos da mencionada nota, a soma que o governo de S. M. Britânica exigir.

E, pelo que toca aos oficiais da fragata *Forte*, aceitando a indicação que fez o Sr. Christie em sua nota do 1. do corrente acerca de um arbitramento, o Governo Imperial tratará de informar ao Sr. Christie da escolha do árbitro que possa julgar da mesma questão; ficando entendido que terá esse árbitro de conhecer, não do dever que tem o Governo Imperial de fazer executar as leis do seu país, mas tão-somente se no modo da aplicação dessas leis aos oficiais da *Forte* houve porventura ofensa à marinha britânica.

Estas declarações só terão efeito quando tiverem cessado as represálias, e sido relaxadas as presas feitas. Devo por último prevenir ao Sr. Christie de que, se contra o que é de esperar, o governo de S. M. Britânica não aquiescer a este ajuste, o Governo Imperial manterá a sua posição primitiva, que é a de não sacrificar o decoro e a dignidade nacional, por mais que deplore os males que desse seu propósito possam resultar. ”

Respondendo a esta nota disse o ministro britânico o seguinte:

“V. Ex.a pode estar certo de que as represálias cessam desde este momento, e que o almirante Warren expedirá sem demora ordem para o relaxamento das presas.”

“O Governo Imperial, por motivos que julga sem dúvida plausíveis, preferiu pagar, sob protesto, o que for exigido na questão do *Prince of Wales*, a adotar a sugestão que fiz de propor-se que fosse também esta questão submetida a um arbitramento.”

Declarou, porém, o ministro britânico nesta mesma nota:

“Que o governo de S. M. Britânica poderá livremente aceitar ou recusar a proposta de arbitramento na questão da *Forte*.”

Havendo de fato cessado as represálias e tendo sido relaxadas as presas, e assim preenchida a principal condição da nota do Governo Imperial, recebeu o abaixo-assinado ordem do seu governo para dirigir-se ao muito honrado conde Russel, a fim de informar-se de S. Ex.a se o governo de S. M. a Rainha está disposto a ratificar o ajuste feito nos termos das referidas notas de 5 de janeiro, entre o Governo Imperial e a legação britânica, acerca das duas questões que este ajuste foi destinado a resolver.

No caso afirmativo recebeu o abaixo assinado instruções para declarar ao governo de S. M. a Rainha que S. M. o Rei dos belgas é o árbitro escolhido por S. M. o Imperador para decidir se no modo da aplicação da lei aos oficiais da *Forte* houve porventura ofensa à Marinha Britânica. E o Governo Imperial firmemente confia que o governo de S.M. a Rainha não deixará de aceitar a escolha de S, M. o Imperador, tendo ela recaído na augusta pessoa de S. M. o Rei dos belgas.

Finalmente, quanto à questão da barca *Prince of Wales*, está abaixo-assinado autorizado por seu governo para, declinando intervir em qualquer

liquidação, e debaixo de protesto, nos termos da nota do Governo Imperial à legação britânica em data de 29 de dezembro, entregar ao governo de S. M. Britânica, em um cheque sobre o Banco de Inglaterra, qualquer quantia que o governo de S. M. Britânica por semelhante motivo houver de exigir.

Fazendo esta comunicação ao muito honrado conde Russel, roga o abaixo-assinado a S. Ex.a queira declarar-lhe a resolução do governo de S. M. Britânica, em relação ao ajuste constante das referidas notas de 5 de janeiro, bem como se é aceito o árbitro proposto por S. M. o Imperador do Brasil.

O abaixo assinado espera com empenho a solução que reclama a gravidade do assunto, e aproveita a ocasião para reiterar ao muito honrado conde Russell os protestos de sua mais alta consideração.

A S. Exa. o muito honrado Conde Russell etc., etc.

*Carvalho Moreira*

.....

104.9 – NOTA DO GOVERNO INGLÊS DE ACEITAÇÃO DO  
ACORDO ENTRE ABRANTES E CHRISTIE  
(12 FEVEREIRO 1863)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Londres, em 12 de fevereiro de 1863

O abaixo-assinado, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade, em resposta à nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de o informar que o governo de Sua Majestade aceita o acordo constante das notas trocadas entre o marquês de Abrantes e o Sr. Christie; e o governo de Sua Majestade fixará o mais depressa possível a quantia que ele considera como justa indenização na questão do *Prince of Wales*; que consente em que seja submetida à decisão de um árbitro a questão sobre os oficiais do navio *Forte*, de Sua Majestade, nos termos propostos pelo governo brasileiro, isto é, se no modo de aplicar as leis do Brasil aos oficiais da Forte houve ofensa à Marinha Britânica; e, finalmente, o governo de Sua Majestade aceita o Rei dos belgas como árbitro, de Sua Majestade se dignar consentir em aceitar esse encargo.

O governo de Sua Majestade tendo aceito as condições ajustadas no Rio de Janeiro, não deseja discutir os termos do protesto do governo brasileiro.

O governo brasileiro está persuadido de que tem o direito de seu lado; o governo de Sua Majestade tem igual convicção em sentido oposto. Porém o governo de Sua Majestade prefere antes cultivar boas relações para o futuro do que prolongar controvérsia sobre o passado com o governo do Imperador do Brasil, que a tantos respeitos tem títulos à amizade do governo britânico.

O abaixo assinado aproveita esta oportunidade para renovar ao Sr. Moreira a segurança de sua mais alta consideração.

Ao Sr. Meira etc., etc.

*Russell*



.....

104.10 – PAGAMENTO PELO GOVERNO IMPERIAL, SOB  
PROTESTO, DAS INDENIZAÇÕES PELO NAUFRÁGIO DA  
*PRINCE OF WALES* (26 FEVEREIRO 1863)

Legação do Brasil em Londres

26 de fevereiro de 1863

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de acusar a recepção da nota, que em data de ontem lhe dirigiu o muito honrado conde Russell, principal secretário de estado de S. M., a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda para os negócios estrangeiros, e apressa-se em transmitir a S. Exa. no incluso cheque sobre o Banco de Inglaterra a quantia de £ 3,200, que o governo de S. M. Britânica fixou pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*.

Assim realizado este pagamento resta agora ao abaixo-assinado o imperioso dever de executar o que já teve a honra de anunciar na sua nota de 9 do corrente ao muito honrado conde Russell, a saber: que o governo de S. M., o Imperador, fazendo este pagamento ao governo de S. M. Britânica, não reconhece por forma alguma o direito ou justiça da parte do governo britânico em pretender que o governo imperial seja responsável pelo naufrágio da barca *Prince of Wales* nas costas do Brasil; havendo aliás o governo imperial empregado todos os meios ao seu alcance para conseguir a punição dos supostos malfeitores, e tendo feito franca e lealmente os possíveis esforços para demonstrar a improcedência da reclamação a que este fato deu lugar por parte da legação britânica no Rio de Janeiro.

E assim intimamente convencido do direito que lhe assiste, declara o Governo Imperial:

1<sup>o</sup>) Que não pode nem deve aceder aos princípios insólitos que se pretendem contra ele estabelecer por ocasião desse naufrágio; nem aceitar a

responsabilidade que se lhe atribui contra o que tudo, alta e categoricamente protesta.

2º) Que conseguintemente se recusa, como sempre se recusou, a conseguir e a intervir na liquidação das perdas sofridas pelos donos da barca naufragada, ou de qualquer indenização pelos desastres provenientes desse naufrágio; e assim, também declina absolutamente o governo imperial tomar conhecimento do fato de abster-se o governo britânico de fazer reclamação pecuniária pelo navio ou pelo frete, como se declara na nota a que ora responde o abaixo-assinado.

3º) E, finalmente, transmitindo ao governo de S. M. Britânica a sobredita quantia de £ 3,200 pelo naufrágio da barca *Prince of Wales*, declara o abaixo-assinado, em nome do seu governo, que este pagamento assim feito ao governo britânico é mera conseqüência dos procedimentos ilegais e violências cometidas sobre navios brasileiros nas águas territoriais do Império, e simples resultado da força, sem de nenhum modo importar a admissão do direito ou justiça da parte do governo britânico. Pelo que nunca poderá este pagamento estabelecer um precedente contra o Brasil ou qualquer outra nação marítima, pois que o Governo Imperial não reconhece o direito em semelhante fato, antes contra ele e suas conseqüências protesta da maneira a mais formal e solene.

O abaixo-assinado, dirigindo ao governo de S. M. Britânica este protesto para os seus devidos efeitos, reserva-se, entretanto, o direito de reclamar em nome do seu governo uma satisfação pela violação da sua soberania territorial em conseqüência de terem sido, a título de represálias, capturados e conservados como presas nas águas territoriais do Império, por navios da marinha de guerra britânica, cinco navios de propriedade brasileira; bem como uma indenização pelos prejuízos resultantes das referidas presas; contra o que tudo desde já igualmente protesta o abaixo-assinado, e aproveita a ocasião para reiterar ao muito honrado conde Russell a expressão da sua mais alta consideração.

A S. Exa. o muito honrado Conde Russell.

Carvalho Moreira

.....

104.11 – NOTA DO GOVERNO BRITÂNICO SOBRE O  
RECEBIMENTO DAS INDENIZAÇÕES  
(28 FEVEREIRO 1863)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Em 28 de fevereiro de 1863

O abaixo-assinado, principal secretário de estado de Sua Majestade para os negócios estrangeiros, acusa a recepção de um cheque sobre o Banco de Inglaterra pela soma de £ 3.200. O abaixo assinado limitar-se-ia simplesmente a acusar esta recepção se o Sr. Moreira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, não tivesse, transmitindo aquele cheque, produzido diversas asserções que é do dever do abaixo-assinado não deixar passar sem serem contrariadas.

A primeira dessas asserções é que esta importância é a soma que o governo de S. M. britânica fixou pelo naufrágio do *Prince of Wales*. O abaixo-assinado já informou ao Sr. Moreira de que se não reclamou soma alguma pela perda do navio *Prince of Wales*, nem pelo frete do carregamento; a quantia é reclamada em consequência da vergonhosa pilhagem praticada no carregamento, e pela negligência de que deram prova as autoridades brasileiras nos inquéritos tendentes a provar a culpabilidade dos malfeitores suspeitos.

Quando o cônsul Vereker chegou a 16 de junho a costa, oito ou nove dias depois do naufrágio, sendo informado que oito ou dez cadáveres jaziam na praia; pediu ao juiz municipal que procedesse a um Exa.me nos corpos, ao que se recusou. O cônsul atribui esta recusa à presença do sr. Faustino, inspetor do distrito, que se apresentou com uma força armada, mais numerosa do que a que acompanhava o juiz municipal. Foi esta a primeira violação da justiça.

Se aqueles oito ou dez cadáveres tivessem sido Examinados, poder-se-ia ter conhecido se neles havia sinais de violência; mas, como

decorresse muito tempo antes do Exa.me, e nessa ocasião os corpos estivessem em decomposição, não se pode reconhecer qual fora a causa da morte. Se um navio brasileiro tivesse naufragado na costa de Cornwall, e se houvesse encontrado cadáveres na praia, a autoridade do distrito teria procedido logo a inquérito, fazendo Exa.minar os corpos. Se um magistrado tivesse chegado com uma força para impedir ou embarçar esse inquérito, não decorreriam vinte e quatro horas sem que o magistrado fosse demitido, e sem que se mandassem tropas para proteger os atos judiciais.

O abaixo-assinado não quer prosseguir na discussão deste negócio; as suas circunstâncias estão resumidas em uma carta do almirante Warren ao Sr. Christie. Esta carta, datada de 23 de setembro de 1862, existe entre os papéis que foram apresentados ao Parlamento por ordem de Sua Majestade.

O naufrágio teve lugar em junho de 1861. No fim de 1862, tendo o governo de Sua Majestade sido iludido durante 18 meses, por meio de evasivas, subterfúgios, de asserções sem fundamento por parte das autoridades brasileiras, foi a esquadra de Sua Majestade apoiar as moderadas reclamações do governo de Sua Majestade; tudo se passou segundo as regras do direito das gentes, depois de um longo período de paciência e de longanimidade.

O abaixo-assinado tem a honra de apresentar ao Sr. Moreira as seguranças de sua mais alta consideração.

Ao Sr. Moreira etc., etc.

*Russell*

.....

104.12 - NOTA DA LEGAÇÃO IMPERIAL  
COMENTANDO A NOTA DO CONDE RUSSELL  
(2 MARÇO 1863)

Legação do Brasil em Londres

Em 2 de março de 1863

O abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M., o Imperador, tem a honra de acusar o recebimento da nota que com data de 28 de fevereiro, e só ontem recebida, lhe dirigiu o muito honrado Conde Russell, principal secretário de estado de S. M., a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda para os negócios estrangeiros, e julgar de seu dever responder imediatamente a S. Exa.o seguinte:

Foi acordado pelas notas trocadas entre o Governo Imperial e a legação britânica no Rio de Janeiro, que o pagamento feito ao governo britânico intermédio desta legação sê-lo-ia debaixo de protesto.

Segundo todos os usos e estilos em casos semelhantes, quando um governo protesta contra atos de outro governo, tem este de acusar formalmente a recepção deste protesto a fim de ficar semelhante documento no registro internacional para os seus futuros e devidos efeitos. Entretanto, observa o abaixo-assinado que o muito honrado Conde Russell, por esta ocasião, na sua nota de 28 de fevereiro, acusa simplesmente o recebimento da soma que o abaixo-assinado lhe pagou, sem acusar ao mesmo tempo o recebimento do protesto que acompanhou aquele pagamento.

É, pois, dever do abaixo assinado rogar ao muito honrado Conde Russell queira ter a bondade de acusar-lhe a recepção do referido protesto, logo que lhe seja oportuno, para complemento desta transação.

Quanto às observações que o muito honrado Conde Russell faz na sua nota de 28 de fevereiro, o abaixo assinado tem de ponderar que essas observações são todas, e inteiramente, baseadas ou originadas em declarações feitas, em suspeitas entretidas, e inferências deduzidas pelo cônsul Vereker,

e que todas elas se acham contestadas e negadas, ou refutadas e explicadas pelo governo imperial em sua correspondência com a legação britânica, como o muito honrado Conde Russell o achará recapitulado no memorando do Sr. Marquês de Abrantes, que acompanhou a nota da S Ex.a ao Sr. Christie de 29 de dezembro de 1862, pag. 121 da correspondência apresentada ao parlamento. Acha-se naquele memorando uma narração clara e um sumário sucinto dos fatos, que removem e destroem as alegações contidas na carta do contra-almirante Warren, o qual nenhum conhecimento pessoal tinha dos fatos, e escreveu meramente sob as impressões do relatório do cônsul Vereker.

Os relatórios deste cônsul são uma série de deduções infundadas e de suspeitas injustas contra as autoridades brasileiras e contra as formas do processo. A força desta suspeita, cumpre ao abaixo-assinado dizê-lo ao muito honrado conde Russel, deve pelo menos ser - mitigada na apreciação do governo britânico - quando este se lembrar que o Sr. Vereker também chegou a ter suspeitas de que os habitantes do Rio Grande conspiravam contra sua vida: e que o Sr. Christie, depois de comunicar pessoalmente com o mesmo cônsul, julgou do seu dever declarar ao governo do Brasil achar-se convencido que o Sr. Vereker laborava em uma ilusão, e que não tinham fundamento as suas apreensões.

Não é pois improvável que as ilusões do cônsul Vereker não se limitassem a tão escandalosa imputação contra um povo no meio do qual tinha vivido por muitos anos com toda a segurança e hospitalidade, mas ainda se estendessem a outras acusações feitas por ele no decurso deste sucesso.

É certo que o cônsul Vereker atribui o fato de se não ter feito o Exa.me nos cadáveres achados logo na primeira ocasião à superioridade da força armada que escoltava o inspetor de quartelão, em relação à força que acompanhara o juiz municipal ao lugar do naufrágio; e foi por causa dessa impressão que o próprio cônsul achou melhor voltar ao Rio Grande a fim de ali se abrir imediatamente o processo sem por tudo isso poder-se atribuir censura alguma ao juiz municipal, como confessa o dito cônsul pág. 3 da correspondência. Mas contra esta suspeitosa e infundada inferência, o memorando do Sr. Marquês de Abrantes pág. 125 da correspondência mostra claramente que a força de que dispunha o inspetor nessa ocasião para policiar o lugar do naufrágio, não era superior ao número de pessoas e à força que acompanhava o juiz municipal. A inferência portanto do cônsul Vereker não pode ser deduzida do receio alegado de superioridade de força, porque semelhante fato é somente sustentado por esta sua declaração, que é inExa.ta. E tão infundado era semelhante receio de superioridade de força, que o juiz municipal, de acordo com o cônsul, procedeu a dar buscas em algumas casas suspeitas, enquanto o próprio cônsul não teve receio de acompanhar o inspetor do quartelão para com ele e alguns soldados varejarem

outro distrito vizinho, como ele mesmo refere. Conseqüentemente, não houve logo no começo esta falta de justiça que supõe o muito honrado conde Russell.

S. Exa. lembra o que teria ocorrido, se um navio brasileiro tivesse naufragado nas costas de Cornwall.

Sem dúvida teriam sido nesse caso executadas as leis inglesas; mas no caso da barca *Prince of Wales* foram igualmente executadas as leis do Brasil com tanto vigor e prontidão quanto a localidade e a circunstância o permitiram. Fizeram-se Exa.mes em tantos cadáveres quantos foi possível descobrir, e o veredicto foi asfixia por submersão. Cinco inquéritos foram sucessivamente feitos por diversas autoridades; a todas essas investigações o cônsul Vereker podia ter assistido, a algumas delas não esteve presente, e à mais importante não compareceu, tendo sido aliás para ele formalmente convidado. Um funcionário foi demitido pelo governo imperial, onze pessoas foram processadas e perseguidas, e seguia o processo os termos ulteriores de julgamento, quando o ministro britânico recorreu à violência hoje de todos conhecida.

Portanto, não pode o abaixo assinado admitir a justiça da linguagem do muito honrado Conde Russell quando fala de negligência das autoridades brasileiras.

E na presença destes longos e continuados esforços para realizar a punição dos malfeitores, o abaixo-assinado rejeita a responsabilidade que o governo britânico impôs por meio da força ao governo do Brasil; e, por conseguinte, o abaixo assinado pode unicamente considerar aquela responsabilidade como proveniente do naufrágio do *Prince of Wales*.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar ao muito honrado conde Russell a expressão da sua mais alta consideração.

A S. Exa. muito honrado Conde Russell.

*Carvalho Moreira*

DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1)

105.1 - DISSOLUÇÃO - DECRETO Nº 4.226 (18 JULHO 1868)

**U**sando da atribuição que me confere a Constituição no art. 101 § 5º, e tendo ouvido o meu Conselho de Estado: hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia três de maio do ano próximo futuro.

Paulino José Soares de Sousa, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezoito de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa*



.....  
105.2 – CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLÉIA GERAL –  
DECRETO Nº 4.227 (25 JULHO 1868)

**C**onvoça para o dia 3 de maio de 1869 a nova Assembléia Geral, e designa a última domingo do mês de janeiro do mesmo ano para se proceder em todo o Império á eleição primaria.

Tendo, por decreto de 18 do corrente mês, dissolvido a Câmara dos Deputados, e convocado outra para o dia 3 de maio do ano próximo futuro: hei por bem convocar para aquele mesmo dia a nova Assembléia Geral, designando, na forma do art. 40 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, a última domingo de janeiro de 1869 para se proceder em todo o Império à eleição dos eleitores que tem de eleger os novos deputados.

Paulino José Soares de Sousa, do meu Conselho, ministro e secretario de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Julho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa*

.....

106

GUERRA DO PARAGUAI

106.1 - TRATADO DA TRÍPLICE ALIANÇA, ENTRE O  
BRASIL, A ARGENTINA E O URUGUAI - DETERMINAÇÃO  
DAS BASES DA POLÍTICA DE GUERRA  
E PAZ (1º MAIO 1865)

**N**ós dom Pedro II, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que no primeiro dia do mês de maio do corrente ano, se concluiu e assinou-se na cidade de Buenos Aires, entre nós e S. Excelência o Sr. Presidente da República Argentina e o Sr. governador provisório da República Oriental do Uruguai, pelos respectivos plenipotenciários que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de aliança, ofensiva e defensiva, cujo teor é o seguinte:

O governo de Sua Majestade, o Imperador do Brasil, o governo da República Argentina, e o governo da República Oriental do Uruguai;

Os dois primeiros em guerra com o governo da República do Paraguai por lhe ter este declarado ter de fato, e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo, o qual violou a fé pública, tratados solenes e os usos internacionais das nações civilizadas e cometeu atos injustificáveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e atentados;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornaram-se impossíveis enquanto existir o atual governo do Paraguai e que é uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquele governo, respeitando-se a soberania, independência e integridade territorial da República do Paraguai;

Resolveram, com esta intenção, celebrar um tratado de aliança, ofensiva e defensiva, e para esse fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade, o Imperador do Brasil, ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do seu Conselho, deputado à assembléia Geral legislativa e oficial da Imperial Ordem da Rosa;

Sua Exa. O presidente da República Argentina ao Exmo. Sr. Dr. Dom Rufino de Elizalde, seu ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros;

Sua Exa., o governador provisório da República Oriental do Uruguai, ao Ex. Sr. Dr. Dom Carlos de Castro, seu ministro e secretário de estados dos negócios estrangeiros;

Os quais, depois terem trocado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

Art. 1<sup>o</sup> Sua Majestade, o Imperador do Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai se unem em aliança ofensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo do Paraguai.

Art. 2<sup>o</sup> Os aliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possam dispor, em terra ou nos rios, como julgarem necessário.

Art. 3<sup>o</sup> Devemos começar as operações da guerra no território da República Argentina ou na parte do território paraguaio que é limítrofe com aquele, o comando em chefe e direção dos exércitos aliados, ficam confiados ao presidente da mesma república, general-em-chefe do exército argentino Brigadeiro-Geral D. Bartolomé Mitre.

Embora as altas partes contratante estejam convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das três nações firmam desde já o princípio de reciprocidade para o comando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspassar para o território brasileiro ou oriental.

As forças marítimas dos aliados ficarão sob o imediato comando do Vice-Almirante Visconde de Tamandaré, comandante-em-Chefe da esquadra da Sua Majestade, o Imperador do Brasil.

As forças terrestres de Sua Majestade, o Imperador do Brasil, formarão um exército debaixo das imediatas ordens seu General-em-Chefe Brigadeiro Manuel Luiz Osório.

As forças terrestres da República Oriental do Uruguai, uma divisão das forças brasileira e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exército às ordens imediatas do governador provisório da República Oriental do Uruguai Brigadeiro D. Venancio Flores.

Art. 4<sup>o</sup> A ordem e economia militar dos exércitos aliados dependerão unicamente de seus próprios chefes.

As despesas de soldo, subsistência, munições de guerra, armamento, vestuário e mios de mobilização das tropas aliadas serão feitas à custa dos respectivos Estados.

At. 5<sup>ª</sup> As altas partes contratantes prestar-se-ão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxílios ou elementos de guerra de que dispunham, na forma que ajustarem.

Art. 6<sup>º</sup> Os aliados se comprometem solenemente a não depores as armas se não de comum acordo, e somente depois de derribada a autoridade do atual governo do Paraguai; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo comum, nem celebrarem tratados de paz, trégua ou armistício, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, se não de perfeito acordo entre todos.

Art. 7<sup>º</sup> Não sendo a guerra contra o povo do Paraguai e sim contra o seu governo, os aliados poderão admitir em uma legião paraguaia os cidadãos dessa nacionalidade que queiram concorrer para derribar o dito governo e lhes darão os elementos necessários, na forma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8<sup>º</sup> Os aliados se obrigam a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai. Em consequência o povo paraguaio poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados e nem pedir a seu protetorado como consequência desta guerra.

Art. 10 Concordam entre si as altas partes contratantes que as franquezas, privilégios ou concessões que obtenham do governo do Paraguai hão de ser comuns a todos eles, gratuitamente se forem gratuitos ou com a mesma compensação ou equivalência se forem condicionais.

Art. 11 Derribado o atual governo da República do Paraguai, os aliados farão os ajustes necessários com a autoridade que ali se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguai, de sorte que os regulamentos ou leis daquela república não possam estorvar, entorpecer ou onerar o trânsito e a navegação direta dos navios mercantes e de guerra dos Estados aliados, dirigindo-se para seus territórios respectivos ou para território que não pertença ao Paraguai; e tomarão as garantias convenientes para efetividade daqueles ajustes sob a base de que os regulamentos de política fluvial, quer para aqueles dois rios, quer para o rio Uruguai, serão feitos de comum acordo entre os aliados e os demais rebeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos aliados aderirem ao convite que lhes será dirigido.

Art. 12 Os aliados reservam-se combinar – entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai depois de derribado o governo atual.

Art. 13 Os aliados nomearão oportunamente os plenipotenciários para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguai.

Art. 14 Os aliados exigirão desse governo o pagamento das despesas da guerra que se viram obrigados a aceitar, bem como reparação e indenização dos donos e prejuízos às suas propriedades públicas e particulares e às pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos princípios que regem o direito da guerra.

A República Oriental do Uruguai exigirá também uma indenização proporcionada aos danos e prejuízos que lhe causa o governo do Paraguai pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquele governo.

Art. 15 Em uma convenção especial se marcará o modo e forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas.

Art. 16 Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os aliados exigirão do governo do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai:

Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra de Maracaju, sendo as vertentes de leste do Brasil e as de oeste do Paraguai e tirando-se da mesma serra linha as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igurey.

A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguai a Bahia Negra.

Art. 17 Os aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai, em virtude do que foi concordado no presente tratado de aliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela República do Paraguai.

Para conseguir este resultado concordam que no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo tente anular as estipulações ajustadas com os aliados, os outros empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar.

Se estes esforços forem inúteis, os aliados concorrerão com todos os seus meios par fazer efetiva a execução daquelas estipulações.

Art. 18 Este tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da aliança.

Art. 19 As estipulações deste tratado, que não dependem do poder legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja apro-

vado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo tratado, ou antes se for possível, que se fará na cidade de Buenos Aires.

Em testemunho do que, nos abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, de sua excelência o Sr. presidente da República Argentina e de sua excelência o Sr. governador provisório da República Oriental do Uruguai, em virtude de nosso plenos poderes, assinamos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nosso selos.

Cidade de Buenos Aires, 1<sup>o</sup> de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor, de 1865. – (L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*. (L. S.) *Rufino de Elisalde* (L.S.) *Carlos de Castro*.

.....  
106.2 – PROTOCOLO ANEXO AO TRATADO DA  
TRÍPLICE ALIANÇA (1º MAIO 1895)

DEMOLIÇÃO DE FORTIFICAÇÕES E DIVISÃO DE ARMAS,  
TROFÉU E PRESAS

PROTOCOLO

**R**eunidos na Secretaria de Estado das Relações Exteriores da República Argentina os Exmos. Srs. plenipotenciários de Sua Majestade, o Imperador do Brasil, do governo da República Argentina e do governo da República Oriental do Uruguai, abaixo assinados, concordaram no seguinte:

1º Que em cumprimento do tratado de aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele tratado.

2º Que sendo uma das medidas necessárias para garantir-se a paz com o governo que se estabeleça no Paraguai não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguais pelos aliados.

3º Que os troféus e presas, que forem tomados ao inimigo, se dividam entre aqueles dos aliados que tenham feito a captura.

4º Que os chefes superiores dos exércitos aliados combinem nos meios de executar estes ajustes.

E assinaram em Buenos Aires, em 1º de maio de 1865. – *Francisco Otaviano de Almeida Rosa*. – *Rufino de Elizalde*. – *Carlos de Castro*.

.....

106.3 – ESTABELECIMENTO DE TÁTICA OFENSIVA E  
DEFENSIVA POR PARTE DOS EXÉRCITOS DA  
TRÍPLICE ALIANÇA (1º MAIO 1865)

Missão especial do Brasil, Buenos Aires,

1º de maio de 1865

**S**r. Ministro – Nas conferências que precederam o tratado de aliança, que nesta data assino com V. Exa. e com o Exmo. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, ficou entendido entre os três plenipotenciários que à vista da redação clara do período primeiro do art. 3º daquele tratado era desnecessário excetuar expressamente, estando já excetuadas, as operações de guerra agressiva ou defensiva que o governo imperial mandasse fazer no território paraguaio pela fronteira de Mato Grosso ou por qualquer outro ponto da fronteira do Brasil, a menos que as tropas empregadas em tais operações não tenham de entrar em uma ação conjunta contra o inimigo comum.

Renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração. – A. S. Exa. O Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, Plenipotenciário da República Argentina. – *Francisco Otaviano de Almeida Rosa*.

(De igual teor ao plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.)



.....

106.4 - RENDIÇÃO DE URUGUAIANA POR ESTIGARRIBIA  
E O PROTOCOLO ASSINADO PELOS CHEFES ALIADOS SOB  
O COMANDO DE D. PEDRO II (18 SETEMBRO 1865)

PROPOSIÇÃO DO CORONEL ESTIGARRIBIA

**E**l comandante en jefe de la division paraguaia ofrece rendir la guarnición de la plaza de uruguiana bajo las condiciones siguientes:

1ª El comandante da la fuerza paraguaia entregará la división de su comando desde sargento inclusive abajo guardando los ejércitos aliados para con ellos todos las reglas que las leis de la guerra presciben para con los prisioneros.

2ª Los jefes, oficiales y empleados de distinción saldán de la palaza con sus armas y demás equipajes, pudiendo exigir el punto donde quieran dirigir-se, debiendo el ejército aliado mantenerlos e vestirlos meintrs durante la presente guerra. Si exigieren otro punto el Paraguai, debiendo ser de su cuenta si prefieren este último punto dirigirlos.

3ª Los jefes y oficiales, orientales que estan em esta guarinición al servicio del Paraguai quedarán prisioneros de guerra del Imperio, guardando-sele todos las consideracioenes a que sean acredores.

Sitio de Uruguaiana, septiembre, 18 de 1865. – Antonio Estigarribia.

*Concessões feitas pelos generais aliados*

Os generais aliados concedem, e admitem a primeira e a terceira condições sem restrição alguma, quanto à 2ª admitem-na com as seguintes restrições. Os oficiais de qualquer categoria se renderão, não podendo sair da praça com armas, sendo-lhes livres escolher para sua residência qualquer lugar que não pertença ao território do Paraguai, Uruguaiana, 18 de setembro de 1865 às 2:30 horas da tarde, pelos chefes aliados, o ministro da guerra do Império do Brasil *Ángelo Moniz da Silva Ferraz*.

El comandante em jefe de la división paraguaia. – Sitio de Uruguaiana, septiembre, 18 de 1865.

El infrascripto acepta las proposiciones de V. Exa. y desea solamente que sea S. M. el Imperador el mejor garante de lo convenido. A él ya V. Exa., que hacen las proposiciones, me fio y entrego prisionero de guerra la guarnición con las prescripciones acordadas por V. Exa.

El que firma espera que V. Exa., procederá inmediatamente a ajustar con el infrascripto la manera como se debe efectuar el desarme y entrega de la guarnición.

Dios guarde a V. Ex. muchos años. – *Antonio Estigarribia.*

#### PROCLAMAÇÃO

Soldados – O território desta província acha-se livre graças à simples attitude das forças brasileiras e aliados.

Os invasores renderam-se; mas não está terminada a nossa tarefa; a honra e dignidade nacional não foram de todo vingadas; parte da província de Mato Grosso e do território da Confederação Argentina jazem ainda em poder de nosso esforço.

Avante, pois, que a Divina Providência e a justiça da causa, que defendemos, coroarão nossos esforços.

Viva a nação brasileira

Uruguaiana, 19 de setembro de 1865. – d. Pedro II, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil. – *Ângelo Moniz da Silva Ferraz.*

.....

106.5 – CRIAÇÃO DE UM GOVERNO PROVISÓRIO  
NO PARAGUAI E SEU RECONHECIMENTO  
PELOS ALIADOS (2 JUNHO 1869)

ACORDO DOS ALIADOS  
*Primeiro Protocolo*

**A**os dois dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e nove reuniram-se em Buenos Aires, na secretaria de estado do Ministério de Relações Exteriores, os três plenipotenciários dos governos aliados; a saber: S. Exa. o sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Majestade, o imperador do Brasil, em missão especial; S. Exa. o sr. dr. D. Mariano Varela, ministro e secretário de Estado das Relações Exteriores da República Argentina; e S. Exa. o sr. dr. D. Adolfo Rodrigues, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, em missão especial.

Considerando os ditos plenipotenciários o estado de sua negociação pendente, relativa ao reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguaios pretendem estabelecer em Assunção, segundo o exposto em suas conferências verbais de 21, 22, 27 e 30 de abril último, e nos seus memorandos de 30 de abril, 8º 17 e 18 de maio próximos passados:

S. Ex.<sup>a</sup> o sr. plenipotenciário argentino teve a palavra em primeiro lugar e disse que o seu governo havia tomado na mais séria consideração assim o segundo como o primeiro *memorandum* do ilustrado sr. plenipotenciário brasileiro; mas que seus escrúpulos, sobre as questões de princípios e de conveniência, manifestados em seu *memorandum* de 8 de maio, não tinha sido desvanecidos por aqueles documentos, conquanto esteja disposto a concorrer para o estabelecimento de um governo paraguaio provisório e hoje mais ainda do que antes, se é possível, deseje proceder no mais perfeito e amigável acordo com seus aliados. Que sua divergência, no modo de considerar presentemente as relações dos governos aliados com o que se

trata de estabelecer no Paraguai, ele pede que se não atribua senão a um verdadeiro zelo pelos créditos e interesses comuns da aliança. Finalmente, que muito estimaria chegar a um acordo que satisfizesse ao objeto essencial e urgente destas conferências, deixando todos os governos satisfeitos e sem a menor quebra em suas tão bem cultivadas relações de amigos e aliados.

S. Ex.<sup>a</sup> o sr. plenipotenciário oriental disse que, expressamente autorizado pelo seu governo sobre os pontos controvertidos nas conferências verbais e nos memorandos, confirmava as suas opiniões anteriores, e segundo estas aceitaria as bases formuladas pelo sr. plenipotenciário brasileiro, salvo alguma modificação meramente de forma que, portanto, só discordava da idéia de aceitar presentemente o compromisso de celebrarem-se com o governo paraguaio provisório os ajuste definitivos de paz.

S. Exa. o sr. plenipotenciário brasileiro disse que fazia inteira justiça às intenções dos governos aliados representados por seus ilustres colegas. Mas que suas opiniões eram hoje ainda mis firmes, porque tinha nova e expressa aprovação do governo imperial, que com profundo pesar soubera das causas que retardavam o desejado acordo, e lhe recomendara o mais franco e eficaz apelo à alta ilustração e aos sentimentos amigáveis de seus dignos aliados. Acrescentou o mesmo sr. plenipotenciário que lamentava o tempo que essa divergência tem feito perder, mas reconhecia a boa vontade de todos e a importância do assunto. Convencido de que é urgente vencer de algum modo amigável essa inesperada dificuldade e esperando que assim aconteça, visto que todos concordam na criação do governo paraguaio provisório, convidava os seus ilustrados colegas para proporem a modificação que julgassem aceitável sobre as bases já Examinadas nas conferências anteriores.

O sr. plenipotenciário argentino declarou que lhe parecia possível evitar a dissidência atual, e realizar a idéia capital em que todos estão de acordo, deixando o mais para qualquer outro ajuste ulterior. Que este resultado se poderia conseguir, segundo o pensar do seu governo, dando-se outra forma às bases terceira e quarta das formuladas pelo sr. plenipotenciário brasileiro.

Estas duas bases, no projeto oferecido pelo sr. conselheiro Paranhos, estão assim concebidas:

Conseqüentemente, o governo paraguaio provisório aderirá ao tratado da Tríplice Aliança que é a condição preliminar de paz dos aliados com a República: salvo qualquer modificação que, no próprio interesse do Paraguai, se estipule ulteriormente por mútuo assentimento dos aliados e do mesmo governo provisório.

“Desta adesão resultará que o novo governo paraguaio, sem deixar de ter plena liberdade no exercício de sua soberania nacional, no tocante à guerra e aos direitos dos aliados, que se referem às causas e efeitos da mesma

guerra, ficará ligado por aquele pacto a proceder de inteiro acordo com os aliados”.

O sr. plenipotenciário argentino propôs que as ditas duas bases fossem substituídas pela seguinte:

“Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que se hoy de dominio público, en el que se consigan los porpositos y fines de la guerra a que las tres potencias que lo firman, fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que aora se establezca, em el Paragui, se obligará a proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminación de la guerra”.

O sr. plenipotenciário oriental, depois de Examinar a sobredita emenda, disse que lhe parecia uma questão de pura forma, vista que eram salvos aí os compromissos da aliança e a eles se fazia expressa referência. Que por sua parte não se oporia à nova redação.

O sr. plenipotenciário brasileiro respondeu que ia corresponder ao pensamento conciliador do ilustrado plenipotenciário do governo argentino, de não adiar-se por mais tempo a idéia essencial da criação do governo provisório paraguaio, procurando uma forma de acordo, que deixe a ação dos aliados inteiramente livre, para procederem mais tarde segundo a marcha dos acontecimentos militares e políticos, os quais, como prevê o Sr. plenipotenciário argentino, podem desvanecer de fato a dissidência ora manifestada na discussão de princípios e de oportunidade, ou determinar outro e mais satisfatório acordo entre os mesmos aliados, de conformidade com seus solenes compromissos, a que todos são igualmente fiéis.

Conseqüentemente propôs o sr. plenipotenciário brasileiro que à nova redação do seu ilustrado colega se acrescentassem mais algumas palavras que melhor expliquem o pensamento dos aliados, de não estorvarem a ação que é da competência exclusiva do governo paraguaio, e melhor definam a natureza das obrigações deste para com os aliados. Com esse adiantamento a nova redação das duas mencionadas bases ficaria assim concebida:

“Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que es hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra, a que tres potencias que lo firman fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca em el Paragui, sin dejar de tener plena libertad em el ejercicio de su soberania nacioanal, em lo tocante a la guerra, teniendo presentes las prescriciones del referido tratado, se obligará a proceder de entero acuerdo com los aliados hasta la terminación de la misma guerra”.

Esta última redação foi aceita pelos três plenipotenciários, entendendo todos que deste modo se evitam os embaraços que encontraram ao quererem desde já definir todas as suas relações futuras com o governo paraguaio provisório. Que o tratado de 1.<sup>a</sup> de maio de 1865 contém os compromissos solenes dos aliados, e que, sendo um destes o de comum acordo em todos os casos da aliança, poderiam os mesmos aliados adotar

ulteriormente os alvitreiros que aconselhem os acontecimentos, como o asseguraram a identidade de suas vistas e os sentimentos de amizade e união que os animam e igualmente, para levarem ao cabo a sua justa e gloriosa empresa.

Enquanto a última das bases contidas no projeto brasileiro, a que o presente protocolo se refere e que foi também aceita por todos os plenipotenciários, concordou-se em que os mesmos plenipotenciários a expressassem como um voto e conselho amigável dos aliados, em sua reposta oficial à comissão paraguaia.

A base acima mencionada é a seguinte: – “No intuito de animar o espírito de união entre os paraguaios e de assegurar o mais decidido apoio nacional ao novo governo, convém que este se componha de três membros, sob a denominação de junta governativa ou outra semelhante. Ainda que um deles tenham o título de presidente e exerça como tal funções, especiais, a autoridade suprema residirá no corpo coletivo, distribuindo-se as diferentes atribuições administrativas da mesma junta, do modo mais razoável, por cada um de seus membros.”

Finalmente convieram em que se lavrasse um protocolo especial, como resultado da presente conferência, no qual se formulaem os termos precisos do seu acordo relativo ao reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguaios desejam estabelecer na capital de sua pátria.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Majestade, o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, fizemos lavrar o presente protocolo, em três autógrafos, em virtude de nossos plenos poderes, assinamos com nossos punhos e lhe fizemos pôr o selo de nosso armas. – (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos* (L. S.) *Adolpho Rodriguez* (L. S.) *Mariano Varela*.

### *Segundo Protocolo*

Aos dois dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e nove, na cidade de Buenos Aires, reuniram-se na Secretaria de Estado do Ministério de Relações Exteriores, os plenipotenciários dos governos aliados; a saber: S. Exa. o sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Sua Majestade, o imperador do Brasil, em missão especial; S. Exa. o sr. dr. D. Mariano Varela, ministro e secretário de Estado das Relações Exteriores da República Argentina; e S. Exa. o sr. dr. D. Adolfo Rodrigues, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, em missão especial.

O objeto da presente conferência era acordarem definitivamente sobre os termos do reconhecimento do governo provisório que os cidadãos paraguaios, amigos da aliança, pretendem estabelecer, conforme a manifestação subscrita por grande número deles e transmitida aos mesmos plenipoten-

ciários por nota de 29 de abril último, da comissão encarregada de promover a realização dessas nobres e legítimas aspirações do povo paraguaio.

Os três plenipotenciários, depois de conferirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, considerando:

Que os votos e solicitações dos cidadãos paraguaios estão de acordo com as vistas generosas e legítimos propósitos da aliança;

Que, concordando no estabelecimento de um governo nacional no Paraguai, os governos aliados não fazem mais do que respeitar e cumprir num dos seus mais solenes compromissos, expresso em vários artigos do Tratado de 1º de maio de 1865, ao mesmo tempo que completam o ato pelo qual anuirão a que as legiões paraguaias, que fazem parte dos exércitos aliados, marchassem com a bandeira de sua nacionalidade;

Que o governo paraguaio será um elemento moral de benéfica influência para acelerar e tornar menos sanguinolenta a conclusão da presente guerra;

Que é ele uma necessidade reclamada pelos interesses da população civil, paraguaia e estrangeira, que habita as cidades, vilas e mais povoações que as armas aliadas têm libertado do poder do inimigo no território que se estende desde o Passo da Pátria até aos limites setentrionais da república, e desde o rio Paraguai até as cordilheiras onde o ditador Lopez se refugiou com os restos do seu derrotado exército.

Que o estabelecimento do governo paraguaio amigo não altera nem os propósitos nem os fins da aliança, e deixa subsistentes e com a mesma força os seus direitos de beligerante:

Resolveram, como execução do Tratado de 1º de maio de 1865, e de inteira conformidade assim com as disposições deste pacto, como com as instruções dos seus respectivos governos, declarar à comissão paraguaia;

Que os governos aliados têm concordado entre si facilitar, quanto esteja da sua parte, o estabelecimento do governo paraguaio provisório, reconhecê-lo e tratá-lo como amigo debaixo das seguintes condições;

1ª O governo provisório que se estabeleça no Paraguai deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguaios, que se acham no território libertado do domínio do Marechal Lopez.

2ª Esse governo deve constituir-se por forma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita inteligência com os governos aliados;

O bom senso dos ditos cidadãos paraguaios, suas manifestas declarações de reconhecimento aos aliados e próprios interesse nacional que ora os reúne, asseguram que esse condição resultará satisfeita da libre eleição a que eles aspiram e para a qual contam e podem contar com as mais generosas simpatias da parte dos governos aliados.

3ª Ligados estes governos por um tratado de aliança, que é hoje do domínio do público, no qual se consignam os propósitos e fins da guerra, a que as três potências que o afirmam, foram arrastadas pelo ditador Lopez; o governo provisório que ora se estabelecer no Paraguai, sem deixar de ter plena liberdade no exercício de sua soberania nacional, pelo que respeita à guerra, tendo presentes as prescrições do referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro acordo com os aliados até a terminação da mesma guerra.

4ª Consequentemente o governo paraguaio não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem ele influa, porque do mesmo modo procederão os governos aliados e seus representantes diplomáticos e militares.

5ª A ação dos governos aliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisório, no que respeita ao exercício de sua jurisdição militar e às operações contra o inimigo comum. Eles poderão ocupar os pontos que julgarem necessários e aproveitarem-se de todos os recursos do país, salvo a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito à indenização.

6ª O governo provisório, além de sua ação política e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possível para as operações militares dos aliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

7ª a jurisdição civil e criminal do governo provisório não se estenderá aos quartéis, acampamentos e indivíduos pertencentes aos exércitos aliados. Dado algum delito entre um militar ou empregado dos ditos exércitos, e pessoas que lhes seja estranha, preferirá a jurisdição militar, salvo se a autoridade militar competente entregar o delinqüente ao juízo da autoridade paraguaia.

8ª Todos os indivíduos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer espécie, pertencentes aos exércitos aliados ou a seus fornecedores, terão entrada e saída pelo território da república com isenção de todo e qualquer ônus, e sem mais fiscalização que a que for acordada com os generais ou os representantes diplomáticos dos governos aliados.

Sob estas condições, os aliados comprometem-se a reconhecer o governo provisório, e a prestar-lhe seu apoio moral e material para defesa da ordem pública, e do regime legal da república, enquanto durar a presente guerra, e pela forma que julgarem mais conveniente.

Convieram mais: 1ª, que essa declaração dos governos aliados será feita por nota coletiva dirigida pelos três plenipotenciários à comissão paraguaia, acompanhada de cópia do presente protocolo, e da do pacto da aliança, a que se referem as sobredita condições, conquanto já esteja este no domínio do público; 2ª, que a comissão declarará por nota reversal se aceita as condições do reconhecimento que lhes é oferecido pelos aliados; e que, constituído o governo paraguaio provisório, confirmará este pela forma oficial



mais conveniente aquele acordo prévio, que desde então terá pleno e inteiro vigor.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciários de S. M., o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, fizemos lavrar o presente protocolo, em três autógrafos, em virtude dos nossos plenos poderes, o assinamos com nossos punhos e lhe fazemos pôr o selo de nossas armas (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos*. (L. S.) *Mariano Varela*. – *Adolfo Rodrigues*.

.....

106.6 - DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO DAS FORÇAS  
ALIADAS EM OPERAÇÕES NO PARAGUAI, FIRMADA  
ENTRE BRASIL E ARGENTINA  
(24 NOVEMBRO 1869)

PROTOCOLO

**R**eunidos na cidade de Assunção do Paraguai, aos 24 dias do mês de novembro de mil oitocentos e sessenta e nove, S. Exa. o sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Brasil, em missão especial, e S. Exa. o sr. dr. d. Mariano Varela, ministro das relações exteriores da República Argentina, trataram de acordar sobre a proposta feita pelo governo argentino aos seus aliados, para a redução das respectivas forças em operações do Paraguai.

S. Exa. o sr. ministro argentino disse: que, graças aos triunfos sucessivos das armas aliadas, que reduziram o inimigo a um número insignificante de soldados, pelo que já não oferece resistência séria e foge para as matas e desertos, seu governo julgava que era chegada a oportunidade de diminuir com vantagem para a aliança, os pesados encargos que tem suportado as três nações com as despesas da guerra e o emprego neta de uma boa parte de sua população.

Acrescentou que para seu governo não era essa medida uma conveniência de que pudesse prescindir facilmente, mas uma necessidade altamente reclamada pelas circunstâncias da República Argentina; necessidade a que esta só desatenderia, se os propósitos da aliança o exigissem, como o demonstrou anteriormente, pelo fato de devolver ao exército de operações, para o ataque de Piribebui e Ascurra, forças que haviam sido definitivamente retiradas dele. Que o governo oriental não só concordava na proposta redução, como reiterava com a mais viva instância o seu pedido anterior, para que lhe fosse permitido retirar toda a divisão orient., conforme se vê de sua nota dirigida em 3 do corrente ao governo argentino.

S. Exa. o sr. ministro brasileiro declarou: que o seu governo não desejava menos do que os seus aliados poder minorar os grandes sacrifícios

que lhe tem imposto a presente guerra, e que, informado das disposições em que se achavam os governos argentino e oriental, se apressara a autorizar o solicitado acordo, uma vez que S. A. R. o sr. marechal-de-Exército conde d'eu, general-em-chefe das forças brasileiras, não viesse da campanha. Que, felizmente, sendo conforme aos desejos comuns o parecer do mesmo augusto príncipe, ele ministro brasileiro aderiria com prazer à proposta de que se trata.

Admitida em princípio a conveniência de uma redução nos exércitos aliados concordaram os senhores ministros em que o *quantum* desta, pelo que toca às forças brasileiras e argentinas, deve ficar ao prudente acordo dos respectivos generais-em-chefe. Declarou, entretanto, o sr. ministro argentino que atendendo ao disposto no art. 2º do tratado da Tríplice Aliança, e achado-se atualmente em acampamento a maior parte do exército argentino, seu governo deseja retirar imediatamente a guarda nacional; e o sr. ministro brasileiro que era também intenção de S. A. R. o sr. conde d'eu começara a redução das forças brasileiras pela retirada dos corpos de voluntários da pátria ou de guardas nacionais.

Enquanto à retirada da divisão oriental, hoje já muito reduzida, conveio-se em aceder plenamente ao pedido do governo oriental, sendo os paraguaios que têm feito parte da mesma divisão postos à disposição do governo provisório desta república.

E posto que a referida medida já tenha o assentimento do governo da República Oriental do Uruguai e, sua recente nota acima citada e, outras declarações anteriores, entenderam os srs. representantes do Império do Brasil e da república Argentina que ambos deviam solicitar nova e expressa adesão da parte daquele governo.

Julgando que o presente acordo satisfaz às vistas amigáveis dos governos aliados, congratulando-se por ele e protestando, em nome dos mesmos governos, a maior confiança recíproca e o mais firme empenho em preencher todos os fins da aliança, S. Exa. os srs. ministros deram por concluída a sua conferência, fizeram lavrar o presente protocolo e o assinaram em dois autógrafos – (L. S.) – *José Maria da Silva Paranhos*, – (L. S.) *Mariano Varela*.

.....

106.7 – ACORDO PRELIMINAR DE PAZ CELEBRADO  
ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI COM O  
PARAGUAI (20 JUNHO 1870)

PRIMEIRO PROTOCOLO

**A**os 20 dias do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1870, reunidos na cidade de Assunção do Paraguai S. Exa.s. os srs. plenipotenciários de S. M. o imperador do Brasil, e da República Argentina, e os Exmos. srs D. Carlos Loizaga e D. Cirilo, Antônio Rivarola, membros do Governo Provisório da República do Paraguai, a fim de acordarem na modificação das estipulações do Protocolo de 2 de junho do ano próximo passado, de conformidade com as atuais circunstâncias;

Considerando que a morte do marechal Francisco Solano López e o aniquilamento completo das forças que lhe obedeciam puseram termo de fato à guerra que ele tão desleal e injustamente havia provocado;

Considerando que a terminação de fato da guerra impõe aos poderes aliados o dever de deixar a mais plena liberdade à organização política da República do Paraguai, assim como à eleição de suas autoridades permanentes, que devem afiançar as relações futuras das nações aliadas com a dita República;

Considerando que a nova situação exige da parte do Governo Provisório a ratificação de declarações anteriores e a aceitação expressa de outras cláusulas que derivam necessariamente daquelas e das novas circunstâncias;

Convieram em declarar solenemente terminada a guerra, ficando modificado o acordo de 2 de junho do ano próximo passado, nos termos seguintes;

Art. 1<sup>o</sup> Fica restabelecida a paz entre o Império do Brasil, a República Argentina, a República Oriental do Uruguai e a República do Paraguai.

Art. 2<sup>o</sup> O Governo Provisório da República do Paraguai ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o Protocolo de 2 de junho do ano próximo passado, e por conseguinte aceita em sua substância (*en su fondo*) o Tratado da Tríplice Aliança celebrado em Buenos Aires no 1<sup>o</sup>

de maio 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado, que possa propor o governo paraguaio no interesse da república.

Art. 3º Em consequência do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguaio se reconhece obrigado à celebração dos tratados a que se refere o do 1º de maio de 1865, entendendo-se estabelecido desde já que a navegação do Alto Paraná e do rio Paraguai nas águas territoriais da república desde nome fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações aliados, livres de todo e qualquer ônus, e sem que se possa impedir ou estorvar-se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação comum.

Art. 4º Os poderes aliados comprometem-se a não influir direta nem indiretamente na reorganização política e eleição do governo permanente do Paraguai, devendo tomar consequentemente as disposições convenientes de inteligência com o governo provisório se, ao tempo da dita eleição, existirem ainda forças aliadas no território paraguaio.

Art. 5º Fica entendido que, enquanto permanecerem forças aliadas no território paraguaio, continuarão subsistentes as condições 5ª e 7ª do citado Acordo de 2 de junho relativas à jurisdição militar dos generais aliados, assim como a 8ª, somente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos Exércitos.

Art. 6º Os tratados a que se refere o do 1º de maio de 1865 serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da República do Paraguai, e Governo Provisório promete que essa eleição se verificará o mais tardar no prazo de três meses contados da data do presente acordo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da República do Paraguai, por mais de três meses, os governos aliados combinarão, entre si sobre a resolução que devam tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quais no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho de que nós, os plenipotenciários dos governos aliados e membros do Governo Provisório da República do Paraguai, firmamos o presente acordo, e lhe fizemos pôr nossos selos. – (L. S.) – *Julio de Vedia* – (L. S.) – *C. A. Rivarola* – (L. S.) – *Carlos Loizaga*.

ABERTURA DA AMAZÔNIA E DO RIO SÃO FRANCISCO À  
 NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL  
 (7 DEZEMBRO 1866)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866

**N**o intuito de promover o engrandecimento do império facilitando cada vez mais as suas relações internacionais, e animando a navegação e o comércio e seus afluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o meu conselho de Estado, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Ficarã aberta, desde o dia 7 de setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas até à fronteira do Brasil do rio Tocantins até Cametã, do Tapajós até Santarém, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manaus.

Art. 2º Na mesma data fixada no art. 1º ficarã igualmente aberta a navegação do rio de S. Francisco até a cidade de Penedo.

Art. 3º A navegação dos afluentes do Amazonas, na em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo do prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos políticos e fiscais.

Art. 4º As presentes disposições em nada alteraram a observância do que prescreverem os tratados de navegação e comércio com as Repúblicas do Peru e Venezuela conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5º Os meus ministro e secretários de Estado pelas repartições competentes promoverão os ajustes de que trata o art. 3º, e expedirão ordens e regulamentos necessários para a efetiva execução deste decreto.

Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1866, 46º da Independência do Império – Com a rubrica de S.M. o Imperador *Antônio Coelho de Sá e Albuquerque*.

PROGRAMAS PARTIDÁRIOS E MANIFESTOS (1)

108.1 - PROGRAMA DO PARTIDO PROGRESSISTA (1862)

O Partido Progressista é um partido novo. Não toma sobre si a responsabilidade das crenças e tradições dos extintos partidos, a que pertenceram os indivíduos, que o compõem e aceita sem distinção, e qualquer que fosse o seu passado, o concurso de todos os que o quiserem acompanhar no pensamento de fazer realizar na administração pública do País os princípios e regras consagrados no seguinte programa.

O Partido Progressista não quer:

1º - A reforma da Constituição política, à qual, como ao Imperador e à sua dinastia, consagra o maior respeito e adesão.

2º - A eleição direta.

Não sendo possível realizá-la por meio do sufrágio universal, a base do imposto, ou de qualquer outra distinção de classes sociais, privaria a muitos cidadãos brasileiros do exercício de seus direitos políticos.

3º - A descentralização política, que considera incompatível com a integridade e força do Império.

4º - O exclusivismo nos cargos públicos.

Reconhece que todos os brasileiros têm a eles direito igual, sem outra distinção mais que a proveniente de seus talentos, salvo os de confiança necessários à manifestação e execução de seu pensamento político.

5º - A jurisdição administrativa em matéria penal, nem nas questões cíveis concernentes à propriedade.

O Partido Progressista quer:

1º - A regeneração do sistema representativo e parlamentar pela sincera execução e amplo desenvolvimento do dogma constitucional da

divisão dos poderes políticos para que não sejam uns absorvidos ou anulados por outros.

Assim tem como máximas sagradas:

A responsabilidade dos Ministros de Estado pelos atos do poder moderador:

A verdade do orçamento.

2º – A realização prática da liberdade individual em todas as suas relações.

Assim consagra a liberdade individual como regra, e as atribuições da autoridade, a tutela do estado e as restrições no interesse coletivo como exceções, que só devem ser determinadas por evidente utilidade, expressas e literais.

3º – A defesa dos direitos e interesses locais da província e do município.

Assim tem como máximas sagradas:

A sincera e efetiva execução do ato adicional. A descentralização administrativa necessária à comodidade dos povos.

4º – A economia dos dinheiros públicos combinada com as necessidades demonstradas do serviço e sem prejuízo da honra, crédito e dignidade nacionais.

5º – A responsabilidade efetiva dos empregados públicos.

6º – A severa punição dos crimes.

7º – A reforma e sincera execução da lei eleitoral de modo que as qualificações sejam verdadeiras e a eleição a expressão real da Vontade nacional.

Como meios tendentes a este fim:

As incompatibilidades:

A representação necessária das minorias.

8º – A reforma e organização judiciária sob as seguintes bases:

1ª – Julgamento definitivo dos juizes de Direito no crime e cível; – Por consequência julgamento em 2ª instância competindo exclusivamente às relações; – Relações em todas ou na maior parte das províncias.

2ª – As funções dos juizes municipais reduzidas ao preparo e execuções dos processos-crimes e cíveis.

3ª – Garantias necessárias para a nomeação, substituição e indeendência pessoal dos magistrados.

4ª – Criação e organização do ministério público no crime e no cível.

9º – Separação da policia e justiça neste sentido. A policia prende o criminoso, faz o corpo de delicto, colige as provas e remete-as à autoridade



judiciária. Os juizes municipais formam culpa exclusivamente nos crimes inafiançáveis, e nos afiançáveis cumulativamente com os juizes de paz o juiz de Direito pronuncia e julga.

10 – Competência do júri para julgar todos os delitos compreendidos . os dos empregados públicos não privilegiados e os excetuados pela lei de 2 de julho de 1850.

Excetuam-se desta regra aqueles cuja pena no máximo não exceder a 1 ano de prisão, desterro ou degredo, e a 1:000\$000 de multa.

Os crimes de responsabilidade, porém, e os de abuso de liberdade de imprensa, qualquer que seja o máximo da pena, serão sempre julgados pelo júri.

11 – As absolvições do júri, vigorando, não obstante as nulidades do processo, cujo efeito será somente no interesse da lei, para correção e responsabilidade dos que a elas deram causas, salvo, todavia, a disposição do art. 79, § 1º da lei de 3 de dezembro.

12 – Código Civil. É disposição do art. 179, § 18, da Constituição. Organizar-se-á quanto antes um código civil.

13 – Reforma hipotecária e sucessivamente a organização do crédito territorial.

14 – Revisão do Código Comercial, especialmente na parte relativa às falências, às sociedades e aos seus julgamentos.

15 – Reforma Municipal, separando-se a deliberação da execução, pertencendo aquela à Câmara e esta ao seu presidente.

16 – Nos municípios cuja renda exceder de 100:000\$000, as assembleias provinciais, e na Corte a assembleia geral, poderão criar e retribuir administradores municipais pagos pelos cofres das câmaras, eleitos como os vereadores e substituídos por estes. Art. 10, §§ 4º e 7º, do Ato Adicional.

17 – Reforma da guarda nacional para que seja devidamente qualificada, sem prejuízo do exército e armada, e aliviada quanto ser possa do serviço ativo.

18 – Em favor da liberdade individual: Prisões preventivas, decretadas somente no caso facultativo do art. 175 do código do processo e pelos juizes de direito.

As fianças reguladas por urna tabela calculada somente na proporção da pena do crime, na qual se fixe o máximo e o mínimo, dentro dos quais e atendendo a possibilidade dos réus e as condições domiciliares deverá o juiz julgar a fiança.

Ficam salvos os meios cíveis quanto ao valor do dano causado e das custas do processo, o qual é demandado por ação cível, conforme a lei de 3 de dezembro.

O tempo de detenção computado na pena, logo que exceder de 3 meses. A fiança mais extensiva para os domiciliários.

19 – A educação e regeneração do clero.

Finalmente o partido progressista aceita a administração pública como um fato comum e respeitável para todos os partidos, salvas as alterações que a conformidade dos princípios políticos, a experiência do serviço público e as necessidades ocorrentes houverem de justificar.

.....

## 108.2 – MANIFESTO DO CENTRO LIBERAL (31 MARÇO 1869)

**A**os nossos concidadãos:  
O Centro Liberal, publicando este manifesto, preenche a promessa que fez, na circular de 20 de novembro próximo passado, de justificar perante o país e o mundo civilizado a abstenção, que aconselhou ao Partido Liberal.

Limitada à eleição de janeiro pelas causas resumidas na mesma circular, não extensiva a todas as funções políticas, essa abstenção não é uma imitação da abstenção do Partido Liberal da Espanha, onde foi absoluta, sistemática, e aliás menos justificada, porque, como se sabe, teve ela somente por causa a circular do marquês de Miraflores, presidente do conselho, que consagrava as candidaturas oficiais, e restringia o direito das reuniões eleitorais.

A abstenção das funções parlamentares, certamente muito mais grave, praticada pelo Partido *Whig* em 1776, e pelo Partido *Tory* em 1722, 1738, incorreu em várias censuras, nunca porém foi considerada como meio revolucionário.

Nos países, onde o sistema representativo é verdade, e se dá a contingência muito natural da vitória de oposição, como recentemente mostrou a Inglaterra por uma prova esplêndida, aí a luta é dever, a abstenção suicídio.

No Brasil, porém, onde o governo pode tudo, se, além da grande influência do poder, ele emprega a violência para impedir a livre intervenção da oposição liberal, a abstenção é dever, é necessidade.

Não há fraqueza na abstenção, quando se dá a impossibilidade da luta, quando a luta é crime, e o cidadão além de vencido, é perseguido por causa da eleição.

A história não há de considerar fraqueza senão dignidade pessoal, e resignação perante a força material, os oito anos de abstenção, que viveram os liberais de França desde o golpe de Estado de 1852 até que o decreto de 24 de novembro de 1860 lhes deu satisfação, ampliando os direitos do parlamento; permitindo a adrese para manifestação das opiniões; consa-

grando a publicidade dos debates, e encarregando aos ministros a explicação dos atos do governo perante o Parlamento.

“O governo, dizia a circular de 20 de novembro, armado, como está, por leis reacionárias, de imenso arbítrio para comprimir a liberdade dos cidadãos; e ainda mais dispondo dos poderes extraordinários que o estado de guerra lhe depara; querendo abusar, é senhor absoluto das urnas, e não podem elas exprimir senão a vontade dele.”

Esta verdade está na consciência pública, e não carece de demonstração.

Mas se as urnas não podem exprimir a vontade nacional, e só refletem a imagem do governo, há em nossa organização política vício radical, que denuncia a existência de um governo absoluto.

O governo absoluto não perde o seu caráter, porque se rodeia de um Parlamento. Se ele mesmo elege o Parlamento, não há senão simulacro de Parlamento; e o simulacro de Parlamento pode provar uma espécie de governo absoluto, mas nunca a existência de governo representativo. E tudo está dito quando se diz, em última análise, que a vontade que nomeia os Ministérios é a mesma que elege o Parlamento, que depois os vem apoiar; que a vontade que cria e muda as situações políticas é a mesma que as confirma por seus mandatários ou eleitos.

Onde está neste regime, que se diz do povo e pelo povo, a influência mediata ou imediata, próxima ou remota do povo no governo do país, na nomeação e demissão daqueles que governam? Se nem ao menos a municipalidade é obra do povo, mas criatura da polícia, o que resta ao povo? O Império da França tem Parlamento, mas ninguém dirá que é parlamentar o governo da França, onde os ministros não têm palavra própria e nem responsabilidade onde o Parlamento não exerce ação sobre os ministros e a eleição não influi sobre a sorte deles: entretanto é força confessar que as eleições são em França relativamente mais livres que as nossas, porque lá a questão é da influência dos elementos do poder, entre nós a questão é de abuso do poder; lá as candidaturas oficiais (não menos de 33 em 1863) têm naufragado perante as influências naturais, aqui não há influência legítima que resista à violência do governo.

Porventura no Brasil contra Luís Napoleão, não obstante as energias circulares de Persigni, saíram eleitos os Thiers, os Berryer, Marie, J. Favre, Simon, Oliver, Picard, Lanjuinais, Pelletan, e outros?

O governo absoluto, que temos, faça-se justiça, não é obra de algum 18 brumaire ou de outro golpe de Estado semelhante, desfechado pelo imperador; mas é o efeito das leis reacionárias criadas e mantidas pelo Partido Conservador, essas leis, em virtude das quais o governo pode fazer de qualquer cidadão inocente um réu sujeito às arbitrariedades da prisão preventiva, ou de qualquer cidadão isento um soldado sujeito aos castigos corporais do conde de Lippe.

Para o monarca esse falseamento da eleição é um abismo que ele tem sob os pés porque a eleição em vez de ser a verdade que o adverte, é a mentira que o obriga a errar, a provocação que conduz o país fatalmente à revolução.

Sem dúvida os erros do poder moderador na apreciação das situações políticas do país não seriam fatais, se as eleições fossem livres. Então tantas dissoluções quantas provas da opinião: a eleição julgaria a dissolução, e não seria consequência necessária dela; a responsabilidade moral da mesma dissolução não reverteria, como hoje, só, sobre o poder que a decreta, que fez apelo à nação para responder ele mesmo por ela, sendo assim juiz em própria causa.

Este estado de coisas não podia continuar.

Quando mesmo a luta fosse possível e não impedida pela violência empregada pelo Ministério de 16 de julho, a oposição liberal não deveria lutar: em vez de dissimular a verdade das coisas, concorrendo com sua cumplicidade para uma força que desmoraliza o país, deveria em todo o caso tornar o mal patente e escandaloso pela abstenção formal.

Ficaria por este modo evidente a ausência do sistema representativo pela ausência do concurso das opiniões, base em que ele essencialmente se funda. Assim o extremo e a evidência do mal provocariam a necessidade de um remédio.

O remédio seria a reforma.

“O meio de tomar as revoluções raras e difíceis, dizia o Duque de Orleans em 1804, é tornar as reformas fáceis.”

Foi por esquecer este preceito por ele mesmo ensinado, diz um hábil escritor, que Luís Filipe perdeu o trono em 1848.

A abstenção, aconselhada pelo centro liberal, não se fundou somente nesta onipotência do governo; seria talvez assim se a oposição pudesse concorrer ou deixar de concorrer à eleição; a abstenção foi um ato de necessidade.

Portanto a razão da abstenção não foi a inutilidade da luta, mas a impossibilidade da luta; não foi, como na Espanha, a desigualdade dos meios da luta, mas a exclusão de todos os meios da luta a não ser a resistência material, que no estado do país, poderia ter consequências imprevistas. Muitos Ministérios têm abusado mais ou menos dessas leis reacionárias, que fizeram absoluto o poder em nosso país; ainda não houve porém um ministério que, como o atual, levasse a reação até o extermínio; e a intimidação à categoria de sistema governativo.

O Partido Conservador em sua reestruturação não mostra ter aprendido a sentença que Guizot escreveu na adversidade.

“Enquanto os grandes partidos nutrirem a esperança de se anularem reciprocamente e de possuírem sós o Império, é impossível a paz pública.”

O Partido Conservador na sua restauração esqueceu-se de uma verdade que aliás está na consciência de todos, e foi repetida por um hábil escritor, em relação à Espanha, meses antes da revolução.

“As câmaras unânimes da Espanha como de todo o mundo são o sinal essencial de situações violentas, nunca salvaram nada, ao contrário tudo perderam.

Ainda serão precisas experiências neste mundo para saber-se que a ditadura promete o que não pode, e não faz senão provocar a revolução?”

Não sabe o Partido Conservador:

Que uma reação é a razão de ser de outra reação e daí um círculo fatal que só se resolve pela revolução?

O Ministério de 16 de julho, subindo ao poder inesperadamente e por um golpe de Estado, não fixou seu pensamento senão na ditadura.

Desde 1853 havia declinado a reação contra a liberdade; dessa data todos os Ministérios, compostos total ou parcialmente de conservadores, transigiram com as idéias liberais; cada qual se ostentava mais popular que seu antecessor; cada qual cortejava mais o liberalismo, sem dúvida reconhecendo-o como a necessidade do mundo moderno, como a condição de paz pública e nos programas de todos vinham promessas mais ou menos amplas.

Pois bem, o ministério de 16 de julho, apresentando-se perante as câmaras, não falou de reformas senão como coisa acidental, sem promessa, sem compromisso; e desmentindo o que está na consciência pública, e foi pensamento de todos os Ministérios de várias cores políticas, que o tinham precedido, atribuiu nossos males, não ao defeito das leis, mas à execução delas e só prometeu moderação, justiça e respeito aos direitos de todos.

Daí as apreensões de um poder retrógrado; de uma restauração do passado, sem temperamento liberal, remontada não à época em que o Partido Conservador deixou o poder em 1863, senão às épocas mais atrasadas do extermínio e excomunhão dos liberais.

Moderação, justiça e respeito aos direitos de todos não caracterizam Ministério algum, é programa subentendido em todos os países civilizados, e sob qualquer forma de governo. Entretanto os fatos vieram provar que essas palavras não eram senão banalidades.

Os preâmbulos dos *ukases* russos de 1864, que esbulharam a propriedade dos polacos, falavam muito do desejo e necessidade da pacificação moral: e na verdade não há prova mais irresistível da moderação, justiça e respeito aos direitos de todos, do que a prisão arbitrária com o luxo asiático do tronco, das algemas, das cordas, e da cruz; o recrutamento não obstante

as isenções legais; o cerco e varejo das casas do cidadão, de noite, com violação dos aposentos recônditos da família, atentados ao pudor e assassinato dos infelizes destinados à prisão e recrutamento.

O Centro Liberal neste manifesto tratará:

1<sup>o</sup> – Dos atos de absolutismo exercidos pelo ministério contra a Constituição do Estado.

2<sup>o</sup> – Da reação.

1<sup>o</sup> – Demissões.

2<sup>o</sup> – Nomeações.

3<sup>o</sup> – Suspensões das garantias da eleição.

4<sup>o</sup> – Intimidação.

5<sup>o</sup> – Violências no ato da eleição municipal.

6<sup>o</sup> – Fraude.

7<sup>o</sup> – Anulação.

8<sup>o</sup> – Violência ainda depois da eleição.

9<sup>o</sup> – Conclusão

## I

### ATOS DE ABSOLUTISMO CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

O absolutismo do Poder Executivo revelou-se pelos primeiros atos do Ministério de 16 de julho, dos quais vão ser indicados os mais conspícuos.

O ato adicional foi a maior conquista liberal, que a revolução de abril alcançou.

A reação, portanto, fez dessa instituição o seu alvo principal, cerceando algumas das suas disposições por meio de uma interpretação, que não foi interpretação senão nova lei. Pois bem; contra o que resta desse monumento de liberalismo de nossos maiores desfechou seus primeiros golpes o espírito retrógrado do Ministério.

O ato adicional no art. 10, § 1<sup>o</sup>, conferiu às assembleias provinciais a atribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica das respectivas províncias.

O Ministério, porém, na circular de 21 de julho de 1868, ordenou aos presidentes de províncias que não sancionassem lei alguma sobre a divisão judiciária.

Ora, os casos em que os presidentes de província podem negar sanção às leis provinciais estão expressos nos arts. 15 e 16 do ato adicional e não cabe em nenhum dos casos, sem contradição com o art. 10, § 1<sup>o</sup>, o veto absoluto das leis, que criam comarcas.

Há de o presidente socorrer-se ao caso do art. 15, isto é, quando a lei provincial não convém aos interesses da província?

Este caso supõe uma certa lei, v.g., a criação da comarca tal, e não em tese e *a priori* toda e qualquer lei sobre um objeto que é da competência da Assembléia Provincial, porque isto implica com a atribuição imposta a negação da atribuição. Que vale a negação da sanção, no caso do art. 15? Este abuso do presidente teria o corretivo do mesmo art. 15. a lei seria adotada por dois terços de votos.

A circular, porém, anulou este corretivo; *abyssus abyssum invocat*; a lei não será executada, a comarca não será provida. Esta ameaça é expressa na circular. A lei não será executada, quer dizer que ficará suspensa.

Mas a suspensão das leis provinciais só tem lugar nos casos expressos do art. 16 do ato adicional.

Para se incluir nesse art. 16 o caso da lei provincial ofensiva da Constituição foi precisa a disposição da lei interpretativa, art. 7<sup>o</sup>.

O Ministério não precisou de lei para incluir mais um caso.

O Ministério atual foi além dos ministérios dos tempos da reação contra o ato adicional. Então as circulares, porém reservadas, insinuavam aos presidentes que influíssem para prevenir que as assembléias provinciais criassem comarcas; e aconselhando aos mesmos presidentes que não sancionassem essas criações, deixavam salvo o caso da absoluta necessidade da comarca criada.

O Ministério atual manda, porém, que os presidentes não sancionem lei alguma – criando comarcas.

É característica a defesa deste ato do ministério no Diário Oficial de 14 e 17 de dezembro: consiste na figura de retórica pela qual se toma o continente pelo conteúdo; o direito que tem o Ministério de instruir aos presidentes pelo objeto da instrução.

Não se nega que o governo tenha o direito de instruir aos presidentes; o que se nega é que possa instruí-los contra as leis, e dizer-lhes que neguem sanção absolutamente e em todo caso às leis provinciais que criam comarcas, porque o ato adicional só os autoriza para negar sanção, quando a criação da comarca não convier aos interesses da província.

Não se nega que o Governo Imperial possa dizer ao presidente da província o seu pensamento sobre o objeto de alguma lei-provincial, o que se nega é que o governo possa ordenar aos presidentes de províncias que não sancionem alguma lei provincial.

A doutrina que os presidentes de província não têm poder próprio, mas só delegado em relação aos interesses provinciais, quando o poder que eles têm lhes foi conferido diretamente e só a eles pelo ato adicional, é mais que provocação, é desafio às províncias.



É insinuar-lhes que os interesses provinciais estão absolutamente dependentes do governo central, dirigidos sem independência e sem responsabilidade própria pelos delegados do mesmo governo central, e portanto, comprometidos.

É fomentar a idéia de Benjamin Constant de agentes próprios, independentes do poder central, e insuspeitos para representar os interesses locais e sustentá-los em colisão com os interesses gerais.

Concebe-se, não obstante a opinião do Diário Oficial, que os presidentes de províncias, posto que delegados do poder central, exercem atribuições próprias e independentes, como exercem jurisdição os chefes da polícia aliás delegados do governo.

A doutrina do Ministério seria um germe de conflitos com as assembléias provinciais, e a prudência manda preveni-los e não provocá-los.

Fica demonstrado que o Ministério derogou uma atribuição conferida às assembléias provinciais pelo ato adicional, que tanto importa derogá-la, como negar absolutamente a sanção ou execução, que é essencial para o exercício da atribuição.

A suma da centralização revela-se no aviso do ministério do Império de 16 de setembro de 1868, declarando que as assembléias provinciais não podem criar o lugar de ajudante do seu procurador, porque o não permite a lei de 1. de outubro de 1828.

Mas o art. 10, § 7º, do ato adicional confere às assembléias provinciais a atribuição de legislar sobre a criação e suspensão dos empregos municipais. Não será municipal o emprego de ajudante do procurador da comarca?

Certamente, se a lei de 1º de outubro de 1828 subsiste ainda na parte incompatível com o ato adicional, se as assembléias provinciais não podem criar outros empregos além dos que aquela lei já criou, a consequência é que a atribuição da Assembléia Provincial não tem objeto.

E porque a lei de 1º de outubro de 1828, como lei geral, só pode ser alterada pelo poder geral, é consequência que ao poder geral é que vem a competir a criação e supressão dos empregos municipais que o ato adicional aliás conferiu às assembléias provinciais.

Eis aí duas atribuições das assembléias provinciais anuladas por avisos do Ministério. Eis aí duas provas de espírito de reação contra os poderes locais, para completar a obra das reações dos tempos passados.

E mais promete o Ministério pelo Diário Oficial de 14 e 17 de dezembro, aludindo à sanção das leis provinciais pelo imperador, como na Bélgica.

Assim que, em vez de alguma concessão às reclamações locais contra a centralização que aniquila as províncias, insinuam-se, em artigos oficiais, reformas retrógradas e ainda mais centralizadoras!

Do mesmo espírito reacionário ostentado pelo Ministério contra o ato adicional, a arca de aliança dos interesses gerais e provinciais, o vínculo da integridade do Império, também se mostram penetrados os delegados do Ministério.

Na província do Piauí foram suspensas 13 leis provinciais relativas a interesses locais, e nenhuma delas incurso nos casos de suspensão estabelecida pelo art. 16 do ato adicional. Em outras províncias, como a de Minas Gerais, houve também suspensão de leis provinciais, fora dos casos legais.

E esses presidentes não foram responsabilizados, confirmando-se assim a cumplicidade do Ministério nos atentados contra as províncias, e a cruzada que levantou contra o ato adicional.

O Ministério usurpando uma atribuição que só é do Senado, como consequência da sua exclusiva competência para verificação dos poderes de seus membros (art. 21 da Constituição) anulou por aviso de 21 de julho de 1868 os eleitores especiais eleitos em Pernambuco para preencher-se uma vaga no Senado.

Que a verificação dos poderes é uma idéia complexa, que compreende não só as formalidades da eleição, como também os direitos dos que elegem, e dos que são eleitos, e a sinceridade ou moralidade da eleição – é princípio seguido em todos os países livres (Daloz, *Droits Politiques*, 368 e 369), fundado em várias disposições da lei de 1846, arts. 71 e 76, assim como na jurisprudência consignada pelas câmaras legislativas em todas as verificações de poderes que tem havido.

Esses eleitores deviam reunir-se no dia 2 de agosto do mesmo ano para cumprirem o seu mandato especial e o teriam cumprido se não fosse o ato do Ministério.

Fundou-se o aviso:

1º) No art. 122 da Lei 377 de 1846, a qual diz assim:

“Dissolvida a Câmara dos Deputados considera-se finda a legislatura e cassados todos os poderes dos respectivos eleitores, os quais servirão todavia para os trabalhos das mesas paroquiais. Qualquer eleição por eles feita posteriormente ao ato da dissolução ficará sem vigor.”

Esta disposição não podia compreender como eleitores da legislatura – respectivos eleitores – os eleitores especiais de senadores, que, conforme a mesma lei, art. 81, são nomeados para cada vaga: ainda não existia o Decreto de 1850 que prorrogou os poderes de tais eleitores, e pois não podia a lei cogitar uma hipótese que não havia em sua data.

Fundou-se também o aviso no Decreto nº 565, de 1º de julho de 1850, o qual declara que os eleitores especiais, uma vez nomeados, são competentes para procederem a todas as eleições de senadores que haja de fazer-se até o fim da legislatura, que então decorra.

Este decreto, como se vê, não alterou o caráter especial desses eleitores nomeados por ocasião de alguma vaga, porquanto só assim deveriam ser nomeados esses eleitores, como são nomeados os gerais em todas as províncias para cada nova legislatura.

Este decreto, prevenindo a repetição de eleições, mandou que uma vez nomeados por ocasião de alguma vaga os eleitores especiais, seus poderes fossem prorrogados para todo o tempo da legislatura em que a vaga ocorresse.

A conseqüência dessa disposição é que, dissolvida a legislatura, em que a vaga ocorreu, não podia ter lugar a prorrogação dos eleitores especiais, mas nunca que ficasse anulado o mandato desses eleitores especiais para a vaga em virtude da qual eles foram nomeados.

Que têm esses eleitores com a legislatura, se a eleição dos senadores não tem relação com as legislaturas? Que têm esses eleitores com a dissolução, a qual não entende com o Senado que é vitalício? Que tem a eleição parcial de senadores com o resultado e moralidade da eleição geral quando são diversos os eleitores, e nomeados uns por províncias e outros por círculo?

O Ministério não tinha confiança nos eleitores especiais que estavam nomeados, e os demitiu como demitiu os inspetores de quartelão para virem outros que concorram para consolidar sua maioria no Senado.

O que será porém fora de dúvida é que o Ministério praticou um ato de absolutismo anulando uma eleição que só o Senado podia anular; e inutilizando um mandato popular, de cuja legitimidade só o Senado podia conhecer.

A nossa Constituição no art. 8º declara expressamente os casos em que se suspendem os direitos políticos dos cidadãos, isto é:

1º) Por incapacidade física ou moral.

2º) Por sentença condenatória à prisão ou degredo enquanto durarem os seus efeitos. Conforme a mesma Constituição (art. 178) aquilo que é constitucional não pode ser alterado, senão pela forma e trâmites que a mesma Constituição prescreve no art. 174 e seguintes:

“E é – constitucional – o que diz respeito aos direitos políticos do cidadão. (Citado art. 178).” E são direitos políticos, os que conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder, e das funções públicas (*Consolidação das Leis Cívicas*, na introdução; Laferriere, Serini e outros.)

A lei reacionária de 3 de dezembro de 1841 (art. 94), infringindo a Constituição estabeleceu, independentemente de reforma dela, outro caso da suspensão de direitos políticos: - a pronúncia sustentada.

A Constituição exige a condenação para suspensão dos direitos políticos; a lei de 3 de dezembro diz que basta a pronúncia sustentada.

Assim a lei de 3 de dezembro derogou a Constituição.

Pois bem, o Ministério de 16 de julho com o poder da ditadura, sem reforma da Constituição, e sem lei estabeleceu mais um caso de suspensão de direitos políticos.

Eis aí o aviso de 8 de agosto de 1868:

“Porquanto tornando-se incapaz civilmente o indivíduo falido, como se deduz do art. 326 do Código do Comércio, e só desaparecendo essa incapacidade pelo fato de reabilitação, art. 897 do mesmo código, é repugnante que exerça direitos políticos – quem está privado da capacidade civil –.”

É mais um caso de suspensão de direitos políticos este outro que a ditadura acrescentou: – o caso de falido não reabilitado.

Ora este novo caso de suspensão não se refere a falido fraudulento ou culposo pronunciado ou condenado, porque para este fora desnecessária a interpretação, visto como a pronúncia e a condenação importam a suspensão.

Refere-se ao falido fraudulento que já cumpriu a condenação ou ao falido casual.

No primeiro caso, o aviso ainda é contrário à Constituição, art. 8º, § 2º, que só suspende os direitos políticos, enquanto duram os efeitos da condenação.

No segundo caso, a interpretação nem ao menos tem o mérito da moralidade, porque só atinge ao infeliz, que a lei e a humanidade protegem.

Sobreleva que a premissa do aviso, a incapacidade civil do falido, é falsa.

A incapacidade civil do falido não é absoluta, como o aviso pressupõe e quer dizer essa expressão genérica, que só cabe ao menor e interdito; a incapacidade do falido é relativa: capaz para todos os atos da vida civil, ele só é incapaz para os atos definidos do art. 826 do Código do Comércio.

Ainda mais, a incapacidade relativa do art. 826 do Código do Comércio não se resolve somente pela reabilitação, como o mesmo aviso diz: antes da reabilitação já ela está resolvida, ou pela concordata (art. 854), ou pela execução dos bens (art. 870).

A incapacidade, que perdura até a reabilitação, é a do art. 2º, § 4º, do código, é a da profissão comercial.

A defesa do Ministério, fundada na autoridade de Dalloz e Vivien não procede, porque esses autores referem-se à lei francesa que é diversa da nossa. A lei de 31 de março de 1850, e decreto de 2 de fevereiro de 1852 excluem expressamente o falido dos direitos políticos, enquanto não está reabilitado. Outra prova do absolutismo do Ministério é a jurisdição, por ele conferida ao presidente da Relação por avisos de 13 e 28 de outubro, para julgar a suspeição posta ao juiz de direito que na corte exerce a vara de órfãos.

A disposição provisória, acerca da administração da justiça civil, no art. 18, como consequência da nova organização judiciária, que estabeleceu de conformidade com o princípio constitucional das duas instâncias, suprimir, e não podia deixar de suprimir, a jurisdição de todos os magistrados, que julgavam a Relação, tanto em primeira instância, como em uma única com adjuntos.

Uma dessas jurisdições exercida – em Relação – em uma única instância – com adjuntos – era a do juiz da chancelaria, que julgava a suspeição, posta a todos os ministros e oficiais da cidade de S. Sebastião,

Pois bem, o Ministério, de própria autoridade, restaurou essa jurisdição abolida pela disposição provisória, há 35 anos, e restaurou –, não como ela era pelo art. 36 do regimento da Relação de 14 de março de 1751, mas sem adjuntos.

A intervenção dos adjuntos era uma garantia que na organização antiga supria a segunda instância e ainda foi mantida pelo atual regimento da Relação, nas suspeições de desembargadores.

De sorte que, em uma instância, sem recurso, e sem adjuntos são julgados só e só pelo presidente da Relação as suspeições postas ao juiz de direito, que é juiz dos órfãos. Muito pode o governo deste país!

A razão dada, nos sobreditos avisos, é que o art. 4º, § 7º, do regulamento de 3 de janeiro de 1833 passou para os presidentes das Relações as atribuições do chanceler. Porém essa jurisdição não era do chanceler, mas do juiz da chancelaria, e posto o chanceler na corte acumulasse as funções do juiz da chancelaria, as funções desses dois cargos eram distintas, tão distintas como é a jurisdição da administração; e o citado artigo, passando para o presidente da Relação as funções de chanceler, não podia passar as do juiz da chancelaria, derogadas pela regra geral do art. 18 da disposição provisória, como jurisdição única, e com adjuntos e exercida na Relação.

Ainda outros casos poderiam ser aduzidos, como são as decisões sobre *habeas corpus*; basta para o propósito do manifesto os que vão referidos.

## II

### A REAÇÃO

.....  
.....

### Conclusão

A vista dos fatos referidos e da apreciação, que os acompanha, o Centro Liberal tem a consciência de haver justificado a abstenção, que aconselhou ao Partido Liberal, pela circular de 20 de novembro.

E na verdade os fatos se precipitaram em torrente para provar que era impossível a luta. Como resistir a esse propósito de absolutismo,

manifestado pelo governo, a essa intimidação sistemática empregada para exterminar os liberais? Quem, a não ser herói, se arriscaria a abandonar família, profissão e patrimônio por amor da eleição?

Em tal caso, para fazer vítimas? para que irritar a suscetibilidade do partido vencedor? Para que provocar mais provas de sua onipotência? Para que fortificá-lo por uma resistência inútil e inglória, mas que, entretanto, manteria a unidade, que por uma fatalidade das coisas humanas, as mais das vezes falta depois da vitória?

Não se viu que o despotismo ia até o requinte da ostentação? Nem se quis deixar às nações cultas a dúvida sobre a veracidade das queixas do Partido Liberal! Aí está o fato vergonhoso de não se consentir ao Rio Grande do Sul o repetir, no sufrágio eleitoral, a Osório e a Porto Alegre o testemunho de profundo amor e gratidão que manifesta nas recepções entusiásticas daqueles heróis quando voltaram à terra da pátria! Ordenou-se à polícia que nodoasse o caráter do povo rio-grandense fazendo-o aparecer aos olhos do mundo como raça degenerada, sem entusiasmo, sem virtude, sem sequer a da gratidão! É para maior vergonha, não da infeliz província repelida de junto das urnas – mas desta situação que impera despoticamente – a pátria de Osório e Porto Alegre, logo após a brilhante campanha de Paraguai, figura nas atas da polícia como órfão de filhos dignos do Senado e pedindo a outras emprestado algum nome secundário.

A História julgará severamente essa provocações sistemáticas, esse despotismo frio e calculadamente insultante, que para alardear de suas onipotências nem poupa a um herói ferido em combate pela causa da pátria e a quem se pedem novo sacrifício para fechar com a mesma galhardia a campanha que tão brilhantemente iniciou!

O Partido Liberal apela para a história: ela também julgará severamente o recrutamento, a designação e os outros elementos da restauração conservadora.

Sim, esse recrutamento com as circunstâncias de violência e atrocidade, que o Centro Liberal referiu, só se compara ao célebre recrutamento contra o qual se ergueu o clamor do mundo civilizado, e que foi fulminado pelo conde Russell em nota de 11 de fevereiro de 1863, dirigida ao embaixador da Rússia com estas palavras eloqüentes:

“Não há razão que possa dar direito para converter a conscrição em proscição.” (*To turn conscription in proscrition.*)

Essas palavras, repetidas pelo conde Russel no parlamento, foram acolhidas com entusiasmo e ficaram memoráveis.

E como vem a propósito estas outras exposições de Lorde Napier, embaixador na Rússia, a respeito desse bárbaro recrutamento.

“O governo russo (dizia ele em 7 de fevereiro, dirigindo-se ao seu governo) confessa que sua autoridade não pode ser mantida pela estrita

legalidade: – a legalidade nos mata – diz ele e confessa que o recrutamento foi empregado como meio de dispersar e reduzir à impotência os adversários políticos. Em minha opinião, nem a existência prévia de uma conspiração, nem o fim de destruir planos revolucionários, podem justificar um recrutamento arbitrário... é um meio tão excepcional e tão repugnante ao direito comum, que destrói toda a confiança pública na sinceridade e lealdade (consistency) do governo russo, e desperta apreensões funestas sobre sua política em outras questões.”

Lorde Napier resume assim sua opinião sobre as conseqüências da vitória, que a Rússia se lisonjeia de obter, provocando e sufocando a insurreição.

“Sem dúvida, muitos patriotas polacos serão mortos ou remetidos para as províncias asiáticas, ou viverão em longo serviço militar; as forças materiais ficarão diminuídas por algum tempo, mas por cada patriota morto reduzido ao silêncio, ou preso, virão cem na geração nova, a qual aceitará a herança dos ódios e das vinganças.”

Mas como se praticou esse recrutamento que na frase de Forcade (*Revista dos dois Mundos*), fez arder a Polônia?

Eis ai como o descreve Mazade (mesma revista)

“Esse recrutamento teve lugar em Varsóvia, em a noite de 15 de janeiro de 1863: as casas foram cercada simultaneamente; arrombadas as portas, os soldados penetraram até os aposentos das famílias: cada oficial trazia uma lista de conscritos, e se estes não eram achados, recrutavam-se em seu lugar os pais, filhos, irmãos, ou encontrados, velhos ou enfermos.”

Dizei quais são as diferenças, comparando estes recrutamentos com as cenas do recrutamento descrito neste manifesto?

É que em Varsóvia o recrutamento foi simultâneo, em uma só noite; entre nós é todos os dias, e todas as noites, aqui e ali!

Lá, a cena passou-se na capital, aqui no interior do país onde o despotismo pode ao mesmo tempo cometer a violência, obliterar as provas, restando somente os gemidos das vítimas, clamando no deserto.

Lá as atrocidades não começam senão depois da insurreição; aqui o sangue e os atentados ao pudor macularam o recrutamento, como em São Paulo, Bahia e Ceará!

Lá o estrangeiro conquistador, aqui é o patricio contra o patricio, é o extermínio dos brasileiros pelos liberais.

E um país onde impunemente a polícia comete os fatos referidos é u país livre? Livre!

Qual é o país livre onde a polícia pode invadir a casa do cidadão de noite, e sem formalidades, do mesmo modo por que os cossacos invadem as casas dos polacos, infelizes conquistados?

É uma mentira a disposição da Constituição quando diz “que a casa do cidadão é asilo inviolável”.

Mereceria risos entre nós essa expressão de lorde Chatam, quando preconizou o asilo inviolável do cidadão na Inglaterra: – “podem entrar pelas fendas da choupana arruinada do pobre o vento e chuva, mas o rei da Inglaterra lá não pode entrar.”

Que garantia tem o cidadão contra o despotismo do recrutamento, que não respeita as isenções da natureza e da lei, que invade de noite o asilo do cidadão, com o susto menoscabo da família? Nenhuma garantia.

O *habeas corpus*, a maior garantia da liberdade individual, não vale para estes casos graves, porque, como declarou o Ministério da Justiça, o poder judicial não pode conceder *habeas corpus*, quando a autoridade policial não está autorizada para recrutar!

Não é isto o ludíbrio acumulado à violência?

Que autoridade policial não está autorizada para recrutar? Ou qual é o lugar em que não há um comissário de recrutamento?

O Poder Judiciário não pode conceder *habeas corpus* ao cidadão ainda mesmo dada a evidência da isenção legal! Bem podem ser recrutados o ministro do Supremo Tribunal, o desembargador, o senador: não é caso de *habeas corpus*; basta que pronuncie a palavra –recrutamento – para que cessem todas as garantias constitucionais.

A hipótese, sobre a qual versou a decisão do Ministério da Justiça, era a de recrutamento do juiz de paz de Itambé em Pernambuco, com 46 anos de idade, coletor de rendas provinciais e proprietário!

O juiz de direito concedeu *habeas corpus*, considerando o recrutamento como pretexto de prisão arbitrária à vista das manifestas isenções do juiz de paz.

“Fez mal o juiz de direito (decidiu o ministro), porque o motivo da prisão era o recrutamento; e quanto ao recrutamento o *habeas corpus* só é aplicável quando a autoridade, que recruta, não está autorizada para recrutar.”

Ainda mais, o *habeas corpus* concedido pelo juiz de direito, foi desobedecido pela polícia, e o Ministério da Justiça não se importou com este fato gravíssimo e de funestas conseqüências para a liberdade individual.

Quando o recrutamento, não obstante as isenções evidentes, não fosse motivo legal de *habeas corpus*, em caso algum a polícia podia desobedecer ao *habeas corpus* e apreciar os seus motivos.

Os princípios de ordem pública exigiam que fosse respeitadas pela polícia as decisões do Poder Judiciário, as quais só podem ser anuladas mediante os recursos legais: os princípios de ordem pública exigiam que o *habeas corpus* a maior garantia de liberdade individual, não fosse uma só vez desmoralizado, e recusado pelo detentor.



É o primeiro caso de *habeas corpus* desobedecido pela autoridade policial.

É mais um fato característico desta época de absolutismo.

O que vale, dado este precedente, o *habeas corpus*?

A polícia só o executará quando me convier o parecer. A garantia da vítima fica assim nas mãos do algoz.

O Partido Liberal não tinha pois outro recurso senão a resistência material ou a abstenção. Preferiu a abstenção, e tem consequência de que acertou.

Poderia aguardar a sua vez de governar, para então votar, e vencer a eleição. Este arbítrio seria o egoísmo de uma facção, mas não o patriotismo de um partido.

Continuaria o mesmo círculo vicioso, qual é força sair: aliás de reação irá o país ao abismo. A abstenção do Partido Progressista da Espanha, absoluta e sistemática, como foi, não tinha outra saída senão a revolução.

A abstenção do Partido Liberal do Brasil naturalmente engendra uma situação definida e legítima:

Ou a reforma,

Ou a revolução.

A reforma para conjurar a revolução;

A revolução, como consequência necessária da natureza das coisas, da ausência do sistema representativo, do exclusivismo, e oligarquia de uma partido.

Não há que hesitar na escolha:

*A REFORMA!*

E o país será salvo.

José Tomás Nabuco de Araújo

Bernardo de Sousa Franco

Zacarias de Góis e Vasconcelos

Antônio Pinto Chichorro da Gama

Francisco José Furtado

José Pedro Dias de Carvalho

João Lustosa da Cunha Paranaguá

Teófilo Benedito Otoni

Francisco Otaviano de Almeida Rosa.

.....

108.3 – PROGRAMA DO CENTRO LIBERAL DE REFORMA  
DO SISTEMA REPRESENTATIVO PARA O  
PARTIDO LIBERAL (4 MAIO 1869)

**A**os nossos Concidadãos  
O Centro Liberal não se propõe a fazer um programa doutrinário para o partido liberal, cujos princípios característicos são conhecidos em toda parte, aonde há regime constitucional representativo.

Os partidos naturais ou preconstituídos pelos elementos constitutivos de nossa forma de governo não carecem de programas fundamentais: a missão deles bem explícita pela sua denominação, está também assinalada pela sua natureza. Assim é que no Brasil a missão do Partido Liberal tem por objeto a realidade e desenvolvimento do elemento democrático da constituição; e a maior amplitude e garantia das liberdades individuais e políticas.

Não será pois necessário dizer que o Partido liberal consagra entre os seus princípios fundamentais:

1º) A responsabilidade dos ministros pelos atos do poder moderador.

2º) A máxima – o rei reina e não governa.

3º) A organização do conselho de ministros como meio prático das duas idéias anteriores.

4º) A descentralização, no verdadeiro sentido do self-government, realizando-se o pensamento do ato adicional quanto às fraquezas provinciais, dando ao elemento municipal a vida e a ação, de que carece, garantindo o direito e promovendo o exercício da iniciativa individual, animando e fortalecendo o espírito de associação e restringindo o mais possível a interferência da autoridade.

5º) A maior liberdade em matéria de comércio e de indústria, e conseqüente derrogação de privilégios e monopólios.

6º) Garantias efetivas da liberdade de consciência.

7º) Ampla faculdade aos cidadãos para estabelecerem escolas, e propagarem o ensino, alargando-se, no entanto, aquele que o Estado ofere-

ce presentemente, enquanto a iniciativa individual e de associação não dispense este auxílio .

8º) A independência do poder judiciário, e como meio essencial dela a independência pessoal dos magistrados.

9º) A unidade da jurisdição poder judiciário criada pela Constituição e por consequência a derrogação de toda a jurisdição administrativa.

10) O conselho de estado como auxiliar da administração e não político.

11) A reforma do Senado no sentido da supressão da vitaliciedade, como corretivo da imobilidade e da oligarquia, e como o meio essencial da justa ponderação e reciproca influência dos dois ramos do poder legislativo.

12) Redução das forças militares em tempo de paz.

São as necessidades e condições sociais, que vão dando objeto e oportunidade para aplicação dos princípios liberais, criando novas situações e exigindo novos programas.

Não cabe no possível fazer tudo a um tempo. A máxima – ou tudo ou nada – não convém mesmo ao radicalismo o mais profundo.

A pretensão de programas doutrinários suscita muitas divergências individuais, exclui o concurso de muitos liberais, é um erro fatal para unidade e para força do Partido Liberal, ao qual compete a iniciativa do movimento político.

O Partido Liberal da Bélgica, como outrora o Partido Liberal da França, foi sempre infeliz nessa pretensão de programas doutrinários e circunscindidos.

Em 1846, porém (14 de junho) um congresso liberal reunido em Bruxelas adotou como programa as seguintes resoluções:

1º) A reforma eleitoral.

2º) A derrogação das leis revolucionárias de 1836 e 1842.

3º) A independência real do poder civil e do poder eclesiástico.

4º) A organização do ensino público.

5º) O aumento do número de representantes e Senadores em proporção da população.

6º) O melhoramento da sorte das classes operárias e indigentes.

Com este programa, a par do protesto de o realizar em lei (como foi traduzido em 1848), o Partido Liberal da Bélgica alcançou. um triunfo completo, e assumiu o poder, do qual há muito tempo estivera arredado, e só exercera anteriormente em breves períodos.

A Inglaterra todos os dias nos dá exemplos de programas limitados às novas necessidades da sociedade.

Recentemente um programa limitado deu unidade e vitória ao Partido Liberal, antes dividido e decadente, como se mostrou na discussão da reforma eleitoral de 1866.

Esse programa limitado, porém grandioso em razão de seu objeto e profundas conseqüências, consistiu na supressão da igreja do Estado na Irlanda.

A maior vantagem destes programas nascidos de cada situação é a concentração das forças dissidentes do Partido Liberal em favor das idéias da atualidade, reclamadas pela opinião pública.

Assim como no ministério Liberal, que atualmente governa a Inglaterra, vê-se a par de Gladstone liberal, Brighth radical, e ainda mais a par de Gladstone e de Brighth o atual chanceler do Exchequer, o Sr. Low, que guerreou apaixonadamente o *Bill* de Reforma Eleitoral, pelo qual se esforçavam Gladstone e Brighth.

Não há, pois, abandono de princípios, quando os Liberais concentram sua atenção e atividade em um certo número de medidas, mais urgentes para combaterem o mal, que toda a nação reconhece.

O triunfo será mais pronto, porque será auxiliado pela razão pública.

O programa, que o Centro Liberal apresenta, não é senão o complemento e a conseqüência da situação definida no manifesto publicado em março próximo passado:

– Ou a reforma ou revolução.

Pois bem:

Era um compromisso do Centro Liberal dizer ao país qual a reforma que o Partido Liberal pretende para regeneração do sistema representativo, que não é hoje senão uma farsa em razão do falseamento da eleição: eis aí o

#### PROGRAMA

1º) Reforma eleitoral conforme as bases constantes do anexo nº 1º

2º) Reforma policial e judiciária conforme as bases do anexo nº 2º

3º) Abolição do recrutamento. Enquanto não houver a ordenança militar prometida pela Constituição, o exército e armada serão supridos pelos engajamentos voluntários.

4º) Abolição da guarda nacional. Sendo substituída por uma guarda cívica municipal, qualificada anualmente na paróquia para servir na paróquia, auxiliando a polícia nos casos urgentes e na falta dos respectivos destacamentos e não tendo organização militar, sendo os seus chefes nomeados pela Câmara Municipal.

5º) Emancipação dos escravos.

Consistindo na liberdade de todos os filhos de escravos, que nascerem da data da lei e na alforria gradual dos escravos existentes pelo modo que oportunamente será declarado.

Sem dúvida a reforma eleitoral seria completamente inútil e ludibriada, não sendo acompanhada da reforma das outras instituições, que coincidam mais proximamente para o falseamento da eleição e anulação do sistema representativo.

É impossível, diz um escritor moderno, destruir um abuso sem destruir os outros abusos, que lhe dão apoio.

A emancipação dos escravos não tem íntima relação com o objeto principal do programa, limitado a uma certa ordem de abusos, é porém uma grande questão da atualidade, uma exigência imperiosa e urgente da civilização desde que todos os Estados aboliram a escravidão, e o Brasil é o único país cristão que a mantém, sendo que na Espanha esta questão é uma questão de dias.

Certo, é um dever inerente à missão do Partido Liberal, e uma grande glória para ele a reivindicação da liberdade de tantos milhares de homens que vivem na opressão e na humilhação.

O Centro Liberal oferecendo ao Partido Liberal este programa pede para ele a adesão e o concurso dos liberais de todos os matizes.

## ANEXO Nº 1

### REFORMA ELEITORAL E PARLAMENTAR

A reforma eleitoral será sobre as seguintes bases:

1ª) Eleição direta na corte, capitais de províncias, e cidades que tiverem mais de 10 mil almas, as quais constituirão distritos eleitorais por si com as freguesias que dentro delas se compreendem.

Os distritos eleitorais que tiverem mais de 10 mil almas darão um deputado, os que contiverem 30 mil almas dois deputados, os que tiverem 60 mil almas três deputados, e daí por diante um deputado por cada 50 mil almas.

O número de deputados, que acrescer em virtude desta disposição, não prejudica o número atual dos representantes das províncias.

2ª) A base da eleição direta será a renda exigida pela Constituição para ser eleitor.

Presume-se esta renda possuindo o cidadão ou habitando uma casa, cujo aluguel mensal for de 20\$000 para cima na corte, e de 10\$000 nas outras cidades.

Morando o cidadão nos estabelecimentos, em que é empregado, ou morando com outros, presume-se a renda legal em razão da profissão,

que exerce, como os guarda-livros, primeiros caixeiros, empregados públicos, clérigos de ordens sacras, oficiais militares e etc.

3ª) A qualificação para qualquer das eleições diretas ou indiretas será permanente e organizada pelo juiz municipal, 7º vereador da Câmara e 4º juiz de paz com recurso para uma junta composta de juiz de direito, presidente da câmara municipal e 1º juiz de paz, e tendo por base as listas remetidas pelo juiz de paz, vigário e delegado de polícia.

A revisão anual só terá por fim inclusão dos que tiverem adquirido capacidade ou a exclusão dos que morrerem ou se mudarem.

Nenhuma outra exclusão terá lugar senão por sentença judicial.

4ª) O prazo para os preparatórios e organização da 1.ª qualificação feita em virtude desta lei, será de 6 meses, as reclamações durarão 4 meses, e os recursos para a junta 6 meses.

5ª) A eleição será presidida pelo juiz de paz mais votado, ainda que não esteja em exercício, qualquer que seja a incompatibilidade superveniente, e salvo somente a impossibilidade por moléstia ou prisão em virtude de sentença.

6ª) Aonde houver eleição direta, se o número dos eleitores for excessivo, a eleição se fará simultaneamente em diversos colégios, marcando a lei o número de eleitores que cada colégio deve ter.

Todos os edifícios, em que se fizer a eleição, terão duas divisões, uma para a mesa e outra para os votantes; só entrará na divisão da mesa o votante que for chamado e os candidatos ou seus procuradores, sem prejuízo do princípio de publicidade e fiscalização.

7ª) Todos os distritos eleitorais do Império, onde provisoriamente tem de continuar a eleição indireta, terão 3 deputados, aumentando-se por consequência o número atual.

8ª) Mas nenhum eleitor votará senão em 2 nomes.

9ª) A mesa paroquial nas eleições diretas será presidida pelo juiz de paz mais votado e composta de 1 secretário e 1 escrutinador, que serão cidadãos jurados residentes na freguesia, sorteados um mês antes da eleição pelo juiz de direito pelo mesmo modo, por que são sorteados os jurados para servirem nas sessões ordinárias.

10ª) Das decisões das mesas paroquiais admitindo a votar ou excluindo de votar os cidadãos, cuja identidade for contestada, haverá recurso para junta acima indicada.

Se a junta decidir que o votante deve ser excluído, o seu voto que sempre deve ser tomado em separado não será apurado pelo colégio ou pela Câmara Municipal; se a junta decidir que o cidadão deve ser incluído, o seu voto será tomado por um dos tabeliães em o livro de notas na presença do juiz de direito e remetida certidão à câmara municipal ou colégio eleitoral para ser o voto contemplado na apuração.

Esta votação será em dia e hora previamente anunciada pela junta.

11<sup>a</sup>) A eleição de vereadores e juizes de paz será feita pela mesma forma que a eleição de deputados nos distritos onde há eleição direta.

12<sup>a</sup>) São nulas de pleno direito as eleições presididas pelo juiz de paz, que não seja o mais votado, e presididas em lugar não designado 30 dias antes da eleição.

13<sup>a</sup>) As listas da qualificação aonde houver eleição direta serão em duplicata, mas diversas, a saber: uma nominal e alfabética pela forma atual e contendo demais a moradia de cada votante designada pelo número da casa, em que ele habitar.

Outra das casas da freguesia pela numeração de cada rua sempre seguida e não interrompida, ainda que em alguma casa não haja votante, designando-se a par da casa o nome do votante, que nela habita.

14<sup>a</sup>) Se sobrevier eleição antes de estar organizada a qualificação pelo modo estabelecido por esta lei, sendo a eleição direta, será feita pela lista dos cidadãos jurados, relativo ao ano anterior da lei, acrescentando-se os nomes dos cidadãos que por incompatibilidade não podem ser jurados.

15<sup>a</sup>) As eleições das câmaras e juizes de paz só podem ser anulada por sentença dos juizes de direito, confirmadas pelas relações do distrito por meio de ações propostas pelas partes interessadas.

16<sup>a</sup>) Enquanto se não estabelece (por falta de elementos) a eleição direta em todo o Império continuarão os Senadores a ser eleitos por províncias, pela forma indireta, aplicando-se, porém, a esta eleição as garantias, que se adotam para a direta, e que não dependam puramente deste novo método de eleição.

17<sup>a</sup>) Nenhum deputado poderá aproveitar de qualquer beneficio da lei, que tenha votado, exceto em assunto de garantias individuais ou políticas.

18<sup>a</sup>) O funcionário público deputado não poderá ter acesso durante o quadriênio legislativo, exceto o que lhe couber por antigüidade.

19<sup>a</sup>) São nulos os votos para deputado ou senador, que recaírem em contratadores ou administradores de obras públicas e empresários ou diretores de serviços subsidiados pelo Estado.

20<sup>a</sup>) Nenhum deputado ou senador poderá aceitar cargo de nomeação do governo, exceto os de confiança política, a saber: presidentes de província, chefes de missão diplomática, diretores-gerais das secretarias de Estado, e diretor-geral dos correios, chefes de polícia e seus delegados. Nesta inibição não ficam incluídos os comandos militares.

## ANEXO Nº 2

### REFORMA POLÍTICA E JUDICIÁRIA

#### *POLÍCIA*

1ª) Pode ser chefe de polícia qualquer cidadão idôneo ainda que não seja magistrado ou formado em direito.

2ª) Ficam suprimidos os subdelegados, suplentes respectivos, e os suplentes dos delegados. Haverá um delegado de polícia em cada freguesia, sendo substituído pelos suplentes dos juizes de paz.

3ª) Os chefes de polícia e delegados só terão as seguintes atribuições: Prendem em flagrante delicto e auxiliam as prisões em flagrante delicto, feitas pelas pessoas do povo. Prendem à requisição da autoridade judiciária. Concedem ou denegam fiança aos que prenderem não estando pronunciados.

Exercem a polícia administrativa determinada no art. 12, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Código do Processo.

Feitas as necessárias diligências, investigação, e interrogatório para obter os vestígios e provas dos crimes, remeterão o resultado de tudo com o corpo de delicto, e rol de testemunhas ao juiz de paz para proceder a formação da culpa.

Presidem aos espetáculos públicos e inspecionam as prisões.

Não podem ser delegados os juizes municipais e juizes de paz.

#### *JUSTIÇA*

1ª) Relações em todas as províncias de modo que seja realizada plenamente a garantia da 2ª instância coletiva, prometida a todos os cidadãos brasileiros pelos arts. 158 e 163 da Constituição, variando porém o número dos membros das mesmas relações, conforme a extensão e população das províncias, e sendo julgadas todas as causas cíveis ou crimes por 3 desembargadores, que tenham visto os autos.

2ª) Toda jurisdição definitiva no crime ou cível fica exclusivamente competindo aos juizes de direito. Estes serão tirados de entre os advogados e juizes municipais com condições de tempo anterior de exercício nas suas profissões.

3ª) Os juizes municipais são conservados em razão do noviciado essencial à magistratura vitalícia, e para substituírem ao juiz de direito; prepararem os processos cíveis, que devem ser julgados pelos juizes de direito, proferindo decisões sobre os incidentes da causa, da execução das quais haverá agravo para os juizes de direito.

Prepararem os processos crimes, cujo julgamento compete ao juiz de direito, e os que devem ser presentes ao júri.



Executarem as sentenças e mandados dos juizes de direito e tribunais.

Servirão por quatro anos podendo ser removidos sob representação dos juizes de direito. Serão substituídos na corte como atualmente são e nos outros lugares pelos vereadores das câmaras.

4ª) Os juizes de paz terão as seguintes atribuições:

Julgarão as contravenções das posturas municipais, com apelações para os juizes de direito.

Formarão culpa até a pronúncia inclusive com recurso para o juiz de direito.

Concederão mandados de busca, de prisão preventiva nos crimes inafiançáveis, e fiança aos réus que pronunciarem.

Julgarão fora das cidades e vilas os interditos possessórios com apelação para o juiz de direito, ficando salvas as questões de propriedade para os tribunais civis.

5ª) Compete ao júri o julgamento de todos os crimes cometidos por meio da imprensa.

6ª) As absolvições do júri não ficarão suspensas, por causa de nulidades, as quais não terão outro efeito que a anulação do processo no interesse da lei e responsabilidade dos empregados, que deram causa a elas, salvo provando-se que as nulidades provieram de fato do réu conluído com os empregados.

#### *GARANTIAS INDIVIDUAIS*

1ª) O tempo de prisão preventiva, que exceder a dois meses, será computado na pena legal.

2ª) A condenação à prisão com trabalho não obrigará o réu a sofrê-la enquanto não estiverem esgotados todos os recursos, salvo se ele o requer.

3ª) Nenhum cidadão será conduzido à prisão, sem ter sido interrogado.

4ª) Sendo o crime afiançável e querendo o cidadão preso em flagrante, ou em virtude de culpa formada prestar fiança, ser-lhe-á concedido um prazo razoável para prestá-la.

5ª) O cidadão domiciliário será admitido a prestar fiança em todos os crimes, cujo máximo de pena não for: 1º, morte natural; 2º, galés; 3º, oito anos de prisão com trabalho.

6ª) A fiança não depende de arbitramento, mas será regulada por uma tabela, fixando o mínimo e o máximo da avaliação de cada ano de prisão simples, prisão com trabalho ou degredo. Dentro dos dois termos e atendendo a possibilidade do réu o juiz determinará a fiança.

Ficam salvos os meios cíveis quanto a multa, valor do dano causado e custas do processo.

7ª) Ficam derogados os arts. 28, § 2º, e 45 da lei de 3 de dezembro de 1841, relativos a fiança.

8ª) Em caso nenhum o carcereiro, guarda ou administrador, ou qualquer pessoa receberá preso algum sem que seja acompanhado de ordem ou mandado escrito da autoridade competente.

9ª) Compete o *habeas corpus* no caso de qualquer constrangimento ilegal, iminente ou efetivo, exercido por qualquer autoridade administrativa ou judiciária. Excetua-se a prisão militar e não se considera prisão militar senão daquele que já é soldado.

10ª) A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida, mesmo havendo processo e pronúncia; nunca porém será concedida ao cidadão condenado por sentença irrevogável. Todavia o *habeas corpus* não induz coisa julgada em relação ao processo existente ou superveniente, o qual seguirá seus termos.

Em todo o caso, o réu solto por *habeas corpus* não será preso pelo mesmo crime senão depois de condenado definitivamente.

O princípio da hierarquia estabelecido pelo art. 69, § 7º, da lei de 3 de dezembro refere-se à autoridade judiciária.

O *habeas corpus* pode ser concedido pelo juiz ou tribunal ainda que a prisão seja à ordem de autoridade administrativa a mais graduada; porque nenhuma autoridade administrativa tem direito por si mesma de prender o cidadão.

Ficará suprimida a prisão civil, qualquer que seja o motivo dela.

#### IV

##### INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

São incompatíveis com os cargos de eleição popular os lugares de ministros do Supremo Tribunal, desembargadores, juizes de direito, juizes municipais e promotores públicos.

Em compensação, o Partido Liberal reconhece a imperiosa necessidade de conceder-se aos magistrados todas as vantagens e garantias necessárias para a sua independência pessoal e para fomentar a vocação da magistratura.

*José Tomás Nabuco de Araújo – Bernardo de Sousa Franco – Zacarias de Góis e Vasconcelos – Antônio Pinto Chichorro da Gama – Francisco José Furtado – José Pedro Dias de Carvalho – João Lustosa da Cunha Paranaguá – Teófilo Benedito Ottoni – Francisco Otaviano de Almeida Rosa.*

.....

## 108.4 – MANIFESTO REPUBLICANO

(3 DEZEMBRO 1871)

**A**os nossos concidadãos  
É a voz de um partido a que se alça hoje para falar ao país. E esse partido não carece demonstrar a sua legitimidade. Desde que a reforma, alteração ou revogação da Carta outorgada em 1824 está por ela mesma prevista e autorizada, é legítima a aspiração que hoje se manifesta para buscar em melhor origem o fundamento dos inauferíveis direitos da nação.

Só à opinião nacional cumpre acolher ou repudiar essa aspiração. Não reconhecendo nós outra soberania mais do que a soberania do povo, para ela apelamos.

Nenhum outro tribunal pode julgar-nos: nenhuma outra autoridade pode interpor-se entre ela e nós.

Como homens livres e essencialmente subordinados aos interesses da nossa pátria, não é nossa intenção convulsionar a sociedade em que vivemos. Nosso intuito é esclarecê-la.

Em um regime de incompreensão e de violência, conspirar seria o nosso direito. Mas no regime das ficções e da corrupção, em que vivemos, discutir é o nosso dever.

As armas da discussão, os instrumentos pacíficos da liberdade, a revolução moral, os amplos meios do direito, postos ao serviço de uma convicção sincera bastam, no nosso entender, para a vitória da nossa causa, que é a causa do progresso e da grandeza da nossa pátria.

A bandeira da democracia, que abriga todos os direitos, não repele, por erros ou convicções passadas, as adesões sinceras que se lhe manifestem.

A nossa obra é uma obra de patriotismo e não de exclusivismo, e aceitando a comparticipação de todo o concurso leal, repudiamos a solidariedade de todos os interesses ilegítimos.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma longa e dolorosa experiência há doutrinado ao povo, aos partidos e aos homens públicos em geral da nossa terra.

A imprevidência, as contradições, os erros e as usurpações governamentais, influenciando sobre os negócios internos e externos da nossa pátria, têm criado esta situação deplorável, em que as inteligências e os caracteres políticos parecem fatalmente obliterados por um funesto eclipse.

De todos os ângulos do país surgem as queixas, de todos os lados políticos surgem os protestos e as revelações estranhas que denunciam a existência de um vício grave, o qual põe em risco a sorte da liberdade pela completa anulação do elemento democrático.

O perigo está indicado e é manifesto. Sente-se a ação do mal e todos apontam a origem dele. E quanto maior seja o empenho dos que buscam ocultar a causa na sombra de uma prerrogativa privilegiada e quase divina, tanto maior deve ser o nosso esforço para espantar essa sombra e fazer a luz sobre o mistério que nos rodeia.

As condições da luta política não variado complementemente de certo tempo a esta parte. Já não são mais os partidos regulares que pleiteiam, no terreno constitucional, as suas idéias e os seus sistemas. São todos os partidos que se sentem anulados, reduzidos à impotência e expostos ao desdém da opinião pela influência permanente de um princípio corruptor e hostil à liberdade e ao progresso de nossa pátria.

Os agentes reconhecidos pela lei fogem à censura pela alegação da força superior que os avassala. A seu turno, o elemento acusado retrai-se à sombra da responsabilidade dos agentes legais.

Em tais condições, e abandonando a questão dos nomes próprios, que é mesquinha ante a grandeza do mal que nos assoberba e ante a idéia que nos domina, apresentamo-nos nós, responsabilizando diretamente à nossa forma de governo, ao nosso modo de administração, ao nosso sistema social e político.

Neste país, que se presume constitucional, e onde só deveriam ter ação poderes delegados, responsáveis, acontece, por defeito do sistema, que só há um poder ativo, onímodo, onipotente, perpétuo, superior à lei e à opinião, e esse é justamente o poder sagrado, inviolável e irresponsável.

O privilégio, em todas as suas relações com a sociedade – tal é, em síntese, a fórmula social e política do nosso país – privilégio de religião, privilégio de raça, privilégio de sabedoria, privilégio de posição, isto é, todas as distinções arbitrárias e odiosas que criam no seio da sociedade civil e política a monstruosa superioridade de um sobre todos ou a de alguns sobre muitos.

A esse desequilíbrio de forças, a essa pressão atrofiadora, deve o nosso país a sua decadência moral, a sua desorganização administrativa e as perturbações econômicas, que ameaçam devorar o futuro depois de haverem arruinado o presente.

A sociedade brasileira, após meio século de existência como coletividade nacional independente, encontra-se hoje, apesar disso, em face do problema da sua organização política, como se agora surgisse do chão colonial.

As tradições do velho regime, aliadas aos funestos preceitos de uma escola política meticulosa e suspicaz, que só vê nas conquistas morais do progresso e da liberdade invasões perigosas, para quem cada vitória dos princípios democráticos se afigura uma usurpação criminosa, hão por tal forma trabalhado o espírito nacional, confundido todas as noções do direito moderno, anarquizado todos os princípios tutelares da ordem social, transformado todas as consciências, corrompido todos os instrumentos de governo, sofismado todas as garantias da liberdade civil política, que no momento atual tem de ser forçosamente – ou a aurora da regeneração nacional ou o ocaso fatal das liberdades públicas.

#### PROCESSO HISTÓRICO

Para bem apreciar as causas que hão concorrido para o relaxamento moral que se observa, e conhecer-se até que ponto a idéia do direito foi desnaturada e pervertida, é necessário remontar à origem histórica da fundação do Império.

Iniciado o pensamento da emancipação do Brasil, o despotismo colonial procurou desde logo surpreender, em uma emboscada política, a revolução que surgia no horizonte da opinião. Disfarçar a forma, mantendo a realidade do sistema que se procurava abolir, tal foi o intuito da monarquia portuguesa. Para isso bastou-lhe uma ficção - substituir a pessoa, mantendo a mesma autoridade a quem faltava a legitimidade e o direito.

Nos espíritos a independência estava feita pela influência das idéias revolucionárias do tempo e pela tradição ensangüentada dos primeiros mártires brasileiros. Nos interesses e nas relações econômicas, na legislação e na administração, estava ela também feita pela influência dos acontecimentos que forçaram a abertura dos nossos portos ao comércio dos pavilhões estrangeiros e a desligação dos funcionários aqui estabelecidos.

A democracia pura, que procurava estabelecer-se em toda a plenitude de seus princípios, em toda a santidade de suas doutrinas, sentiu-se atraçoada pelo consórcio falaz da realeza aventureira. Se ela triunfasse, como devera ter acontecido, resguardando ao mesmo tempo as garantias do presente e as aspirações do futuro, ficaria quebrada a perpetuidade da herança que o rei de Portugal queria garantir à sua dinastia.

Entre a sorte do povo e a sorte da família, foram os interesses dinásticos os que sobrepujaram os interesses do Brasil. O rei de Portugal, arreando-se da soberania democrática, qualificando-a de invasora e aventureira, deu-se pressa em lecionar o filho na teoria da tradição.

O voto do povo foi dispensado. A forma da aclamação fictícia preteriu a sanção da soberania nacional, e a graça de Deus, impiamente

aliada à vontade astuciosa do rei, impôs com o Império o imperador que o devia substituir.

O artifício era grosseiro. Cumpria disfarçá-lo, a unânime aclamação dos povos carecia da corroboração nacional: a voz de uma constituinte era reclamada pela opinião. A realeza improvisada sentia a necessidade de legitimar a sua usurpação. A constituinte foi convocada.

A missão dessa primeira assembléia nacional era árdua e solene. Assomando no horizonte político, tinha mais que uma nação para constituir, tinha um réu para julgar. A luta pronunciou-se, porque era inevitável. O intuito da realeza sentiu-se burlado: o que ela pretendia era um ato de subserviência. A atitude da assembléia foi para ela uma surpresa.

Preexistindo à opinião e havendo-se constituído sem dependência do voto popular, não lhe convinha mais do que a muda sanção da sua usurpação, e nunca a livre manifestação da vontade do país.

A constituinte foi dissolvida à mão armada, os representantes do povo dispersos, proscritos e encarcerados.

A espada vitoriosa da tirania cortou assim violentamente o único laço que a podia prender à existência nacional e envenenou a única fonte que lhe podia prestar o batismo da legitimidade.

À consciência dos réprobos chega também a iluminação do remorso: o próprio receio, se nem sempre traz o arrependimento, presta ao menos a intuição do perigo. Cumpre iludir a opinião, indignada e dolorosamente surpreendida. As idéias democráticas tinham já então bastante força para que fossem desdenhosamente preteridas. A dissimulação podia, até certo ponto, suavizar a rudeza do golpe. A força armada, já desta nas manobras do despotismo, tranqüilizava o ânimo do monarca quanto à veemência das paixões que pudessem prorromper. A carta constitucional foi outorgada. E para que ainda um simulacro de opinião lhe emprestasse a força moral de que carecia, foram os agentes do despotismo os próprios encarregados de impô-la à soberania nacional, sob a forma do juramento político.

Tal é a lei que se diz fundamental. Com ela firmou-se o Império. Mescla informe de princípios heterogêneos e de poderes que todos se anulam diante da única vontade que sobre todos impera, é ela a base da monarquia temperada que pela graça de Deus nos coube em sorte.

Há 48 anos que o grande crime foi cometido; e dessa data em diante, de que se pode contar a hégira da liberdade entre nós, começou também esse trabalho longo e doloroso que tem Exaurido as forças nacionais no empenho infrutuoso de conciliar os elementos contraditórios e inconciliáveis sobre que repousa toda a nossa organização artificial.

A revolução de 7 de abril, que pôs termo ao primeiro reinado, pela nobreza de seus intuitos, pela consciência dos males sofridos, pela experiência dos desastres, que anularam, no exterior, o prestígio da nossa

pátria, e no interior, todas as garantias civis e políticas do cidadão, estava destinada a resgatar a liberdade, a desafrontar a democracia ultrajada e a repor sobre os seus fundamentos naturais o edifício constitucional.

A legislação do período da regência, apesar de haver sido trunca-da, desnaturada ou revogada, atesta ao mesmo tempo a elevação do pensamento democrático e o seu ardente zelo pela consolidação das liberdades públicas. Enquanto fora da influência da realeza, os governos se inspiram na fonte da soberania nacional, os interesses da pátria e os direitos do cidadão. Pareceram achar melhor garantia e resguardo.

Cidadãos eminentes, nobilíssimos caracteres, almas robustas e sinceramente devotadas à causa do país, empregaram durante esse período grandes, nobres, mas infrutíferos esforços. Se o sistema contivesse em si a força, que só a verdade empresta, se a vontade dos homens pudesse ser eficaz contra a influência dos princípios falsos, a causa do país houvera sido salva.

A ineficácia da revolução comprova-se pelo vício orgânico das instituições, deficientes para garantir a democracia e unicamente eficaz para perpetuar o prestígio e a força do poder absoluto.

A demonstração, oferece-a a própria reação efetuada de 1837 em diante.

A conspiração da maioria coincide com a obra da reação: procurou-se apagar da legislação até os últimos vestígios do elemento democrático que tendera expandir-se. A lei de 3 de dezembro de 1841, que confiscou praticamente a liberdade individual, é o corolário da lei da interpretação do ato adicional, a qual seqüestrou a liberdade política, destruindo por um ato ordinário a deliberação do único poder constituinte que tem existido no Brasil.

Assim, pois, anulada a soberania nacional, sofismadas as gloriosas conquistas que pretenderam a revolução da independência de 1822 e a revolução da democracia em 1831, o mecanismo social e político, sem o eixo sobre que devia girar, isto é, a vontade do povo, ficou girando em torno de um outro eixo - a vontade de um homem.

A liberdade aparente e o despotismo real, a forma dissimulando a substância, tais são os característicos da nossa organização constitucional. O primeiro, como o segundo reinado, são por isso semelhantes.

#### O SOFISMA EM AÇÃO

O último presidente do conselho de ministros do ex-Imperador dos franceses, em carta aos seus eleitores, deixou escapar a seguinte sentença: – A perpetuidade do soberano, embora unida à responsabilidade, é uma coisa absurda, mas a perpetuidade unida à irresponsabilidade é uma coisa monstruosa.

Nesta sentença se resume o processo do nosso sistema de governo.

Por ato próprio, o fundador do Império e chefe da dinastia reinante se consagrou inviolável, sagrado e irresponsável. A infalibilidade do arbítrio pessoal substituiu assim a razão e a vontade coletiva do povo brasileiro.

Que outras condições, em diversos regimes, constituem absolutismo?

Quando não fossem bastantes estes atributos de supremacia, as faculdades de que se acha investido o soberano pela carta outorgada em 1824 bastavam para invadir as prerrogativas aparentes com que essa carta simulou garantir as liberdades públicas.

O poder intruso que se constituiu chave do sistema, regulador dos outros poderes, ponderador do equilíbrio constitucional, avocou a si e concentrou em suas mãos toda a ação, toda a preponderância. Nenhuma só das pretendidas garantias democráticas se encontra sem o corretivo ou contradição que a desvirtua e nulifica.

Temos representação nacional?

Seria esta a primeira condição de um país constitucional representativo. Uma questão preliminar responde à interrogação. Não há nem pode haver representação nacional onde não há eleição livre, onde a vontade do cidadão e sua liberdade individual estão dependentes dos agentes imediatos do poder que dispõe da força pública

Militarizada a nação, arregimentada ela no funcionalismo dependente, na guarda nacional pela ação do recrutamento ou pela ação da polícia, é ilusória a soberania, que só pode revelar-se sob a condição de ir sempre de acordo com a vontade do poder.

Ainda quando não prevalecessem essas condições, ainda quando se presumisse a independência e a liberdade na escolha dos mandatários do povo, ainda quando ao lado do poder que impõe pela força não existisse o poder que corrompe pelo favoritismo, bastava a existência do poder moderador, com as faculdades que lhe dá a carta, com o veto secundado pela dissolução, para nulificar de fato o elemento democrático.

Uma câmara dos deputados, demissível à vontade do soberano, e um senado vitalício, à escolha do soberano, não podem constituir de nenhum modo a legítima representação do país.

A liberdade de consciência nulificada por uma igreja privilegiada; a liberdade econômica suprimida por uma legislação restritiva; a liberdade da imprensa; subordinada à jurisdição de funcionários do governo; a liberdade de associação dependente do beneplácito do poder; a liberdade do ensino suprimida pela inspeção arbitrária do governo e pelo monopólio oficial; a liberdade individual sujeita à prisão preventiva, ao recrutamento, à disciplina da guarda nacional, privada da própria garantia do *habeas corpus* pela limitação estabelecida, tais são praticamente as condições reais do atual sistema de governo.



Um poder soberano, privativo, perpétuo e irresponsável forma, a seu nuto, o poder executivo, escolhendo os ministros, o poder legislativo, escolhendo os senadores e designando os deputados, e o poder judiciário, nomeando os magistrados, removendo-os, aposentando-os.

Tal é, em essência, o mecanismo político da carta de 1824, tais são os sofismas por meio dos quais o imperador reina, governa e administra.

Deste modo, qual é a delegação nacional? Que poder a representa? Como pode ser a lei a representação da vontade do povo? Como podem coexistir com o poder absoluto, que tudo domina, os poderes independentes de que fala a carta?

A realidade é que, se em relação à doutrina, as contradições sufocam o direito, em relação à prática, só o poder pessoal impera sem contestação nem corretivo.

#### CONSELHO UNÂNIME

A democracia, acusam-na de intolerante, irritável, Exagerada e pessimista. Suspeita aos olhos da soberania, que pretende ser divina, os seus conceitos são inquinados de malevolência e prevenção. É justo em tão melindrosa questão buscar em fontes insuspeitas as sentenças que apoiam as nossas convicções.

Para corroborá-las temos o juízo severo de homens eminentes do país, de todas as crenças e matrizes políticas.

Nenhum estadista, nenhum cidadão que tenha estudado os negócios públicos, deixa de compartilhar conosco a convicção que manifestamos sobre a influencia perniciosa do poder pessoal.

Todos somos concordes em reconhecer e lamentar a prostração moral a que nos arrastou o absolutismo prático sob as vestes do liberalismo aparente.

Eusébio de Queirós, monarquista extremado, chefe proeminente do Partido Conservador, foi uma vez ministro no atual reinado, e não mais consentiu em voltar a essa posição, apesar das circunstâncias e solicitações reiteradas do seu partido.

“Neste país, dizia ele, não se pode ser ministro duas vezes.”

Firmino Silva, dando conta da morte desse distinto brasileiro, escreveu no *Correio Mercantil* de 10 de maio de 1868 as seguintes palavras:

“Inopinadamente deixou o ministério e se retirou isoladamente; e sempre que se oferecia ocasião de assumir a governação se esquivava, com inquietação dos que o conheciam.

Há convicções tão inabaláveis que preferem o silêncio que sufoca, ao desabafo que PODE PÔR EM PERIGO UM PRINCÍPIO.”

D. Manuel de Assis Mascarenhas, caráter severo e digno, manifestou no Senado o seu profundo desgosto pelo que observava, nos seguintes termos:

“Quando a inteligência, a virtude, os serviços são preteridos e postos de parte; quando os perversos são galardoados com empregos eminentes, pode-se afoitamente exclamar com Sêneca:

“Morreram os costumes, o direito, a honra, a piedade, a fé, e aquilo que nunca volta quando se perde - o pudor.”

Nabuco de Araújo, conhecido e prático no governo, disse na Câmara Vitalícia por ocasião da ascensão do gabinete de 16 de julho:

“O poder moderador não tem o direito de despachar ministros como despacha delegados e subdelegados de polícia.

“Por sem dúvida, vós não podeis levar a tanto a atribuição que a constituição confere à coroa de nomear livremente os seus ministros; não podeis ir até ao ponto de querer que nessa faculdade se envolva o direito de fazer política sem a intervenção nacional, o direito de substituir situações como lhe aprouver.

“Ora, digei-me: não é isto uma farsa? Não é isto um verdadeiro absolutismo, no estado em que se acham as eleições no nosso país? Vede esta sorte fatal, esta sorte que acaba com a existência do sistema representativo: - O poder moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios; esta pessoa faz a eleição porque há de fazê-la; esta eleição faz a maioria. Eis aí está o sistema representativo do nosso país.”

Francisco Otaviano, quando redator do *Correio Mercantil*, por mais de uma vez, estigmatizou em termos enérgicos o poder pessoal que se ostenta as inconveniências que de semelhante poder resultam à nação.

Saião Lobato e o mesmo Firmino Silva escreveram no *Correio Mercantil* cuja redação estava a seu cargo, as verdades seguintes:

“Quem de longe Examinar as instituições brasileiras pelos efeitos da perspectiva; quem contentar-se em observar o majestoso frontispício do templo constitucional, suas inscrições pomposas, sua arquitetura esplêndida, há de sem dúvida exclamar - eis aqui um povo que possui a primeira das condições do progresso e da grandeza.

“Aquele, porém, que um dia estender o campo da observação até o interior do edifício na esperança de aí admirar a realização dos elementos de felicidade que as formas ostensivas do governo afiançavam, e o regime da liberdade tem desenvolvido em outros lugares, exclamará: que decepção.”

Sob a influência do Visconde de Camaragibe, Pinto de Campos e outros monarquistas por excelência, foi publicado em Pernambuco no *Constitucional* em 1868 o seguinte:

“O governo, a nefasta política do governo do Imperador foi quem criou este estado desesperado em que nos achamos... política de

proscrição, de corrupção, de venalidade e de cinismo... um tal governo não é o da nação pela nação, é o governo do Imperador pelo Imperador... A proporção que o poder se une nas mãos de um só, a nação se desune e divide.”

O *Diário do Rio de Janeiro*, escrito sob as inspirações do barão de Cotegipe, dizia no mesmo ano:

“Tudo está estremecido: a ordem e a liberdade. Se o presente aflige, o futuro assusta.”

O mesmo *Diário*, e sob a inspiração dos mesmos homens, dizia eloqüentemente em referência às insidiosas palavras - harmonia dos brasileiros:

“A harmonia imposta é a paz de Varsóvia, ou a obediência dos turcos;

“Não pode haver harmonia entre oprimidos e opressores, entre usurpadores e usurpados, entre algozes e vítimas;

“Se os oprimidos suportam, chamai-os resignados;

“Se não promovem a reivindicação, chamai-os covardes. Mas em respeito a Deus, que tudo vê, não chameis harmonia dos brasileiros o desprezo das leis, a ditadura disfarçada, a desfaçatez privada, o rebaixamento da dignidade nacional.”

Silveira da Mota disse no Senado em 1859:

“As práticas constitucionais enfraquecem-se todos os dias; o regime representativo tem levado botes tremendos, a depravação do sistema é profunda.

“No país o que há somente é a forma de governo representativo: a substância desapareceu.

“Tentei-se esta chaga da nossa sociedade, e ver-se-á que no Brasil o regime constitucional é uma mera formalidade.”

Ainda este ano e nessa mesma Casa do parlamento, acrescentou ele:

“Cheguei à convicção de que o vício não está nos homens, está nas instituições.

“Francisco Otaviano, Joaquim Manuel de Macedo e outros, que em 1968 dirigiram o *Diário do Povo*, publicaram um artigo editorial em que se lia o seguinte:

“São gravíssimas as circunstâncias do país.

“No exterior arrasta-se uma guerra desastrosa.

“No interior um espetáculo miserando. Fórmulas aparentes de um governo livre, última homenagem que a hipocrisia rende ainda à opinião do século: as grandes instituições políticas anuladas, e a sua ação constitucional substituída por um arbítrio disfarçado.

“Para nós há uma só causa capital, dominante. esta causa não é outra senão a cega obstinação com que desde anos, ora às ocultas, ora às claras, se trabalha por extinguir os partidos legítimos sem cuja ação o sistema representativo se transforma no pior dos despotismos, no despotismo simulado.

“Chegadas as coisas a este ponto está virada a pirâmide; o movimento parte de cima; quem governa é a coroa...”

Em 21 de julho do mesmo ano, dizia o mesmo jornal:

“César passou o Rubicão. Começa o período da fraqueza... preferimos a franqueza à dissimulação.

“Tínhamos medo do absolutismo atraído que escondia as garas no manto da Constituição, absolutismo chato, burguês, deselegante. Mas o absolutismo, que não teme a luz, não nos mete medo.”

A 24 de julho de 1867 o *Diário de S. Paulo*, órgão do Partido Conservador naquela província, sob a redação de João Mendes de Almeida, Antônio Prado, Duarte de Azevedo e Rodrigo Silva, sob o título “O Baixo Império”, escrevia o seguinte:

“Haverá ainda quem espere alguma coisa do Sr. D. Pedro II? Para o monarca brasileiro só há uma virtude - o servilismo. Para os homens independentes e sinceros - o ostracismo; para os lacaios e instrumentos de sua grande política - os títulos e as condecorações.”

José de Alencar antes de ser ministro escrevia:

“O que resta do país? O povo inerte, os partidos extintos, o Parlamento decaído.”

Depois que deixou o Ministério, e com a experiência adquirida nos conselhos da Coroa, disse:

“Há com efeito uma causa que perturba em nosso país o desenvolvimento do sistema representativo, fazendo-nos retrogradar além dos primeiros tempos da monarquia. Em princípio latente, conhecida apenas por aqueles que penetravam os arcanos do poder; a opinião ignorava a existência desse princípio de desorganização. Por muito tempo duvidamos do fato.

“Hoje, porém, ele está patente, o governo pessoal se ostenta a todo instante, e nos acontecimentos de cada dia. Parece que perdeu a timidez ou modéstia de outrora, quando se recatava com estudada reserva. Atualmente faz garbo de seu poder; e se acaso a responsabilidade ministerial insiste em envolvê-lo no manto das conveniências, acha meios de romper o véu e mostrar a descoberto.

“Como um pólipó monstruoso, o Governo pessoal invade desde as transcendentais questões da alta política até as nugas da pequena administração.”

Antônio Carlos, o velho, no primeiro ano do atual reinado, discussão da lei de 3 de dezembro, já dizia:

“O princípio regulador de um povo livre é governar-se por si mesmo; a nova organização judiciária exclui o povo brasileiro do direito de concorrer à administração da justiça: tudo está perdido, senhores abdicamos da liberdade para entrarmos na senda dos povos possuídos.”

O próprio Barão de S. Lourenço teve a franqueza de dizer no Senado:

“A força e prestígio que com tanto trabalho os partidos tinham ganho para o governo do país estão mortos.

“As províncias perderam a fé NO GOVERNO DO IMPÉRIO.”

Tal é a situação do país, tal é a opinião geral emitida no Parlamento, na imprensa, por toda a parte.

#### A FEDERAÇÃO

No Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que ele se divide, os climas vários e as produções diferentes, as cordilheiras e as águas estavam indicando a necessidade de modelar a administração e o governo local acompanhando e respeitando as próprias divisões criadas pela natureza física e impostas pela imensa superfície do nosso território.

Foi a necessidade que demonstrou, desde a origem, a eficácia do grande princípio que embalde a força compressora do regime centralizador tem procurado contrafazer e destruir.

Enquanto colônia, nenhum receio salteava o ânimo da monarquia portuguesa por assim repartir o poder que delegava aos vassalos diletos ou preferidos. Longe disso, era esse o meio de manter, com a metrópole, a unidade severa do mando absoluto.

As rivalidades e os conflitos que rebentavam entre os diferentes delegados do poder central, enfraquecendo-os e impedindo a solidariedade moral quanto às idéias e a solidariedade administrativa quanto aos interesses e às forças disseminadas; eram outras tantas garantias de permanência e solidez para o princípio centralizador e despótico. A eficácia do método havia já sido comprovado, por ocasião do movimento revolucionário de 1787 denominado-a Inconfidência.

Nenhum interesse, portanto, tinha a monarquia portuguesa quando homiziou-se no Brasil, para repudiar o sistema que lhe garantira, com a estrangulação dos patriotas revolucionários, a perpetuidade do seu domínio nesta parte da América. A divisão política e administrativa permaneceu, portanto, a mesma na essência apesar da transferência da sede monárquica para as plagas brasileiras.

A independência proclamada oficialmente em 1822 achou e respeitou a forma da divisão colonial.

A idéia democrática representada pela primeira Constituinte brasileira tentou, é certo, dar ao princípio federativo todo o desenvolvimento que ele comportava e de que carecia o país para poder marchar e progredir. Mas a dissolução da Assembléia Nacional, sufocando as aspirações democráticas, cerceou o princípio, desnaturou-o, e a carta outorgada em 1824, mantendo o *status quo* da divisão territorial, ampliou a esfera da centralização pela dependência em que colocou as províncias e seus administradores do poder intruso e absorvente, chave do sistema, que abafou todos os respiradouros da liberdade, enfeudando as províncias à corte, à sede do único poder soberano que sobreviveu à ruína da democracia.

A revolução de 7 de abril de 1831, trazendo à superfície as idéias e as aspirações sufocadas pela reação monárquica, deu novamente azo ao princípio federativo para manifestar-se e expandir-se.

A autonomia das províncias, a sua desvinculação da corte, a livre escolha dos seus administradores, as suas garantias legislativas por meio das assembleias provinciais, o alargamento da esfera das municipalidades, essa representação resumida da família política, a livre gerência dos seus negócios, em todas as relações morais e econômicas, tais foram as condições características desse período de reorganização social, claramente formuladas ou esboçadas nos projetos e nas leis que formaram o assunto das liberações do governo e das assembleias desse tempo.

A reação democrática não armou somente os espíritos para essa luta grandiosa.

A convicção de alguns e desencanto de muitos, fazendo fermentar o levedo dos olhos legados pela monarquia que se desnacionalizara, a ação irritante do partido restaurador desafiando a cólera dos oprimidos da véspera, armou também o braço de muitos cidadãos e a revolução armada pronunciou-se em vários pontos do país sob a bandeira das franquezas provinciais.

Desde 1824 até 1848, desde a federação do Equador até a revolução de Pernambuco, pode-se dizer que a corrente elétrica que perpassou pelas províncias, abalando o organismo social, partiu de um só foco – o sentimento da independência local, a idéia da federação, o pensamento da autonomia provincial.

A obra da reação monárquica triunfante em todos os combates, pode até hoje, a favor do instinto pacífico dos cidadãos, adormecer o elemento democrático, embalando-o sempre com a esperança do seu próximo resgate.

Mas ainda quando, por sinais tão evidentes, não se houvesse já demonstrado a exigência das províncias quanto a esse interesse superior, a ordem de coisas que prepondera não pode deixar de provocar o estigma de todos os patriotas sinceros. A centralização, tal qual existe, representa o despotismo, dá força ao poder pessoal que avassala, estraga e corrompe os

caracteres, perverte e anarquiza os espíritos, comprime a liberdade, constriange os cidadãos, subordina o direito de todos ao arbítrio de um só poder, nulifica de fato a soberania nacional, mata o estímulo do progresso local, suga a riqueza peculiar das províncias, constituindo-as satélites obrigados do grande astro da corte – centro absorvente e compressor que tudo corrompe e tudo concentra em si – na ordem moral e política, como na ordem econômica e administrativa.

O ato adicional interpretado, a lei de 3 de dezembro, o conselho de estado, criando com o regime da tutela severa, a instância superior e os instrumentos independentes que tendem a criar ou anular as deliberações dos parlamentares provinciais, apesar de truncado; a dependência administrativa em que foram colocadas as províncias, até para os atos mais triviais; o abuso do efetivo seqüestro dos soldados dos orçamentos provinciais para as despesas e para as obras peculiares do município neutro; a restrição imposta ao desenvolvimento dos legítimos interesses das províncias pela uniformidade obrigada, que forma o tipo da nossa absurda administração centralizadora, tudo está demonstrando que posição precária ocupa o interesse propriamente nacional confrontado com o interesse monárquico que é de si mesmo, a origem e a força da centralização.

Tais condições, como a história o demonstra e o exemplo dos nossos dias está patenteando, são as mais próprias para, com a enervação interior, expor a pátria às eventualidades e aos perigos da usurpação e da conquista.

O nosso estado é, em miniatura, o estado da França de Napoleão III. o dismantelamento daquele país que o mundo está presenciando com assombro não tem outra causa explicativa.

E a própria guerra exterior que tivemos de manter por espaço de seis anos deixou ver, com a ocupação de Mato Grosso e a invasão do Rio Grande do Sul, quanto é importante e desastroso o regime da centralização para salvaguardar a honra e a integridade nacional.

A autonomia das províncias é, pois, para nós mais do que um interesse imposto pela solidariedade dos direitos e das relações provinciais, é um princípio cardeal e solene que inscrevemos na nossa bandeira.

O regime da federação baseada, portanto, na independência recíproca das províncias, elevando-as à categoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vínculo da mesma nacionalidade e da solidariedade dos grandes interesses da representação e da defesa exterior, é aquele que adotamos no nosso programa, como sendo o único capaz de manter a comunhão da família brasileira.

Se carecemos de uma fórmula para assinalar perante a consciência nacional os efeitos de um e outro regime, nós a resumiríamos assim: – centralização-desenvolvimento. Descentralização-unidade.

A VERDADE DEMOCRÁTICA

Posto de parte o vício insaciável de origem, da carta de 1824, imposta pelo príncipe ao Brasil constituído sem constituinte, vejamos o que vale a monarquia temperada, ou monarquia constitucional representativa.

Este sistema misto é uma utopia, porque é utopia ligar de modo sólido e perdurável dois elementos heterogêneos, dois poderes diversos em sua origem, antinômicos e irreconciliáveis – a monarquia hereditária e a soberania nacional, o poder pela graça de Deus, o poder pela vontade coletiva, livre e soberana de todos os cidadãos.

O consórcio dos dois princípios é tão absurdo quanto repugnante o seu equilíbrio.

Ainda quando, como sonharam os doutores da monarquia temperada, nenhum dos dois poderes preponderasse sobre o outro, para que caminhando paralelamente, mutuamente se auxiliassem e fiscalizassem, a consequência a tirar é que seriam iguais.

Ora admitir a igualdade do poder divino ao humano é de impossível compreensão. Mas admitir com o art. 12 da Carta de 1824 que todos os poderes são delegações da nação, e aceitar o sistema misto como um sistema racional e exequível, é ultrapassar as raias do absurdo, porque é fazer preponderar o poder humano sobre o poder divino.

A questão é clara e simples.

Ou o príncipe, instrumento e órgão das leis provinciais, pela sua só origem e predestinação, deve governar os demais homens, com os predicados essenciais da inviolabilidade, da irresponsabilidade, da hereditariedade sem contraste e sem fiscalização, porque o seu poder emana da Onipotência infinitamente justa e infinitamente boa; ou a divindade nada tem que ver na vida do Estado, que é uma comunhão à parte, estranha a todo interesse espiritual, e então a vontade dos governados é o único poder supremo e supremo árbitro dos governos.

Quando a teocracia asiática tinha um ungido do Senhor, ou as lendas da média idade aclamavam um rei, carregando-o triunfalmente depois de uma vitória, esse reconhecimento solene do direito da força era lógico; quando pelo mesmo princípio a monarquia unia-se às comunas para derrocar o feudalismo, o despotismo monárquico era lógico também. Mas depois da emancipação dos povos e da consagração da força do direito, o que é lógico é o desaparecimento de todo o princípio caduco.

A transação entre a verdade triunfante e o erro vencido, entre as conquistas da civilização e os frutos do obscurantismo é que é inadmissível.

Atar ao carro do Estado dois locomotores que se dirigem para sentidos opostos é procurar – ou a imobilidade se as forças propulsoras são iguais, ou a destruição de uma delas, se a outra lhe é superior.



É assim que as teorias dos sonhadores, que defendem o sistema misto, caem na prática.

Para que um governo seja representativo, todos os poderes devem ser delegações da nação, e não podendo haver um direito contra outro direito segundo a expressão de Bossuet, a monarquia temperada é uma ficção sem realidade

A soberania nacional só podia existir, só pode ser reconhecida e praticada em uma nação cujo parlamento, eleito pela participação de todos os cidadãos, tenha a suprema direção e pronuncie a última palavra nos públicos negócios.

Desde que exista, em qualquer constituição, um elemento de coação ao princípio da liberdade democrática, a soberania nacional está violada, é uma coisa írrita e nula, incapaz dos salutares efeitos da moderna fórmula do governo – o governo de todos por todos.

Outra condição indispensável da soberania nacional é ser inalienável e não poder delegar mais que o seu exercício. A prática do direito e não o direito em si é o objeto do mandato.

Desta verdade resulta que quando o povo cede uma parte de sua soberania, não constitui um senhor, mas um servidor, isto é um funcionário.

Ora, a conseqüência é que o funcionário tem de ser revogável, móvel, eletivo, criando a fórmula complementar dos estados modernos – a mobilidade nas pessoas e a perpetuidade nas funções – contra a qual se levantam nos sistemas, como o que nos rege, os princípios da hereditariedade, da inviolabilidade, da irresponsabilidade.

Associar, uma à outra, duas opiniões ciosas de suas prerrogativas, com interesses manifestamente contrários, é, na frase de Gambetta, semear o germe de eternos conflitos, procurar a neutralização das forças vivas da nação, em um duelo insensato, e aguardar irremediavelmente um dos dois resultados: ou que a liberdade do voto e a universalidade do direito sucumbam antes às satisfações e os desejos de um só, ou que o poder de um só desapareça diante da maioria do direito popular.

Ainda mais: a soberania nacional não pode sequer estipular sobre a sua própria alheação. Porque é a reunião, a coleção das vontades de um povo. E como as gerações se sucedem, e se substituem, fora iníquo que o contrato de hoje obrigasse de antemão a vontade da geração futura, dispondo do que não lhe pertence, e instituindo uma tutela perene que seria a primeira negação da própria soberania nacional

A manifestação da vontade da nação de hoje não pode ser a manifestação da vontade da nação de amanhã e daí resulta que, ante a verdade da democracia, as Constituições não devem ser velhos marcos, sendo política das nacionalidades, assentados como a consagração e o símbolo de princípios

imutáveis. As necessidades e os interesses de cada época tem de lhes imprimir o cunho de sua individualidade.

Se houver, pois, sinceridade ao proclamador da soberania nacional, cumprirá reconhecer sem reservas que tudo quanto ainda hoje pretende revestir-se de caráter permanente e hereditário no poder está eivado do vício da caducidade, e que o elemento monárquico não tem coexistência possível com o elemento democrático.

É assim que o princípio dinástico e a vitaliciedade do Senado são duas violações flagrantes da soberania nacional, e constituem o principal defeito da carta de 1824.

#### EM CONCLUSÃO

Expostos os princípios gerais que servem de base à democracia moderna, única que consulta e respeita o direito e a opinião dos povos, temos tomado conhecido o nosso pensamento.

Como o nosso intuito deve ser satisfeito pela condição da preliminar estabelecida na própria carta outorgada: - a convocação de uma Assembléia constituinte com amplas faculdades para instaurar um novo regime é necessidade cardeal.

As reformas a que aspiramos são completas e abrangem todo o nosso mecanismo social.

Negá-las absolutamente, fora uma obra ímpia porque se provocaria a resistência.

Aprazá-las indefinidamente, fora um artifício grosseiro e perigoso.

Fortalecidos, pois, pelo nosso direito e pela nossa consequência, apresentamo-nos perante os nossos concidadãos, arvorando resolutamente a bandeira do Partido Republicano Federativo.

Somos da América e queremos ser americanos.

A nossa forma de governo é, em sua essência e em sua prática, antinômica e hostil ao direito e aos interesses dos Estados americanos.

A permanência dessa forma tem de ser forçosamente, além da origem de opressão no interior, a fonte perpétua da hostilidade e das guerras com os povos que nos rodeiam.

Perante a Europa passamos por ser uma democracia monárquica que não inspira simpatia nem provoca adesão. Perante a América passamos por ser uma democracia monarquizada, aonde o instinto e a força do povo não podem preponderar ante o arbítrio e a onipotência do soberano.

Em tais condições pode o Brasil considerar-se um país isolado, não só no seio da América, mas no seio do mundo.

O nosso esforço dirige-se a suprimir este estado de coisas, pondo-nos em contato fraternal com todos os povos, e em solidariedade democrática com o continente de que fazemos parte.

Este manifesto foi assinado pelos Srs.:

Dr. Joaquim Saldanha Marinho (advogado, ex-presidente de Minas e São Paulo, ex-deputado por Pernambuco) – Dr. Aristides da Silveira Lobo (advogado, ex-deputado por Alagoas) – Cristiano Benedito Ottoni (engenheiro, ex-deputado por Minas) – Dr. Flávio Farnese (advogado e jornalista) – Dr. Pedro Antônio Ferreira (advogado e jornalista) – Dr. Lafaiete Rodrigues Pereira (advogado, ex-presidente do Ceará e Maranhão) – Dr. Bernardino Pamplona (fazendeiro) – João de Almeida (jornalista) – Dr. Pedro Bandeira de Gouveia (médico) – Dr. Francisco Rangel Pestana (advogado e jornalista) – Dr. Henrique Limpo de Abreu (advogado, ex-deputado por Minas) – Dr. Augusto César de Miranda Azevedo (médico) – Elias Antônio Freire (negociante) – Joaquim Garcia Pires de Almeida (jornalista) – Quintino Bocaiuva (jornalista) – Dr. Joaquim Maurício de Abreu (médico) – Dr. Miguel Vieira Ferreira (engenheiro) – Dr. Pedro Rodrigues Soares de Meireles (advogado) – Dr. Júlio César de Freitas Coutinho (advogado) – Alfredo Moreira Pinto (professor) – Carlos Américo Freire (engenheiro) – Jerônimo Simões (negociante) – José Teixeira Leitão (professor) – João Vicente de Brito Galvão – Dr. José Maria de Albuquerque Melo (advogado, ex-deputado pelo Rio Grande do Norte) – Gabriel José de Freitas (negociante) – Joaquim Heliodoro Gomes (empregado público) – Francisco Antônio Castorino de Faria (empregado público) – José Caetano de Moraes e Castro Otaviano Hudson (jornalista) – Dr. Luís de Sousa Araújo (médico) – Dr. João Batista Lopes (médico) – Dr. Antônio da Silva Neto (engenheiro) – Dr. Antônio José de Oliveira Filho (advogado) – Dr. Francisco Peregrino Viriato de Medeiros (médico) – Dr. Antônio de Sousa Campos (médico) – Dr. Manuel Marques da Silva Acauam (médico) – Mariano Antônio da Silva – Dr. Francisco Leite de Biten-court Sampaio (advogado, ex-deputado por Sergipe) – Dr. Salvador de Mendonça (jornalista) – Eduardo Batista R. Franco – Dr. Manuel Benício Fontenele (advogado, ex-deputado pelo Maranhão) – Dr. Teles José da Costa e Sousa (advogado) – Paulo Emílio dos Santos Lobo – Dr. José Lopes da Silva Trovão (médico) – Dr. Antônio Paulino Limpo de Abreu (engenheiro) – Macedo Sodré (negociante) – Alfredo Gomes Braga (empregado público) – Francisco C. de Brísio – Manuel Marques de Freitas – Tomé Inácio Botelho (capitalista) – Eduardo Carneiro de Mendonça – Júlio V. Gutierrez (negociante) – Cândido Luís de Andrade (negociante) – Dr. José Jorge Paranhos da Silva (advogado) – Emílio Rangel Pestana (negociante) – Antônio Nunes Galvão.

.....

108.5 – MANIFESTO DA MAÇONARIA BRASILEIRA  
(27 ABRIL 1872)

I

**A**o povo que em suas tradições gloriosas e em seu brioso presente encerra títulos inequívocos ao reconhecimento do poder eclesiástico, dirige-se à maçonaria do Brasil para manifestar um justo protesto contra o ato irrefletido de um representante vivo desse poder na sociedade brasileira.

A imprensa, essa augusta e imutável rainha da opinião, já se tem ocupado, com bizarria e vantagem, do magno assunto em questão, assentando ao mesmo tempo, contra os mal firmados arraiais do fanático ultramontanismo, as suas mais seguras e eficazes baterias.

Isto posto, a maçonaria brasileira, representada por cabeças e corações que jamais se rebelaram contra o verdadeiro espírito da santa madre igreja, entra agora, como um só homem, nas esforçadas lides da civilização contra o jesuitismo do progresso contra a superstição, da liberdade de consciência contra a autocracia de opinião; e aplaudindo e acompanhando a propaganda utilíssima da impávida filha de Gutemberg, lavra em tempo a sua queixa contra o prelado fluminense, um dos seus hodiernos inimigos gratuitos.

Em nome da virtude que não cansa, em nome do trabalho que não desonra, em nome da tolerância que exemplifica, em nome da filosofia que não sofisma, em nome da história que não mente, em nome dos precursores do Messias, em nome de Sócrates, de Daniel e de Jeremias, em nome de Jesus Cristo e de seus Apóstolos, em nome da sempiterna tragédia do Gólgota, divinizada no sublime perdão do mártir, em nome da fé, da esperança e da caridade, que são os três melhores sustentáculos dessa complexa herança a maçonaria brasileira toma a palavra para reagir contra aleivosas insinuações e destruir todos os falsos pretextos em que se fundamentam inteligências, desde o berço nutridas de maléficos preconceitos levantados há séculos, contra a fraternal comunhão que mais tem acatado e cumprido todos os mandamentos da Lei de Deus.

Se por acaso, neste meio legítimo de defesa, de que se vale o povo maçônico, escaparem algumas negligências de forma ou ambigüidades que possam de longe ferir o melindre particular de S. Exa. Revma. a Deus praza que o prevenido sucessor do venerando conde de Irajá não veja odiosas represárias nos involuntários descuidos em que naturalmente incorre quem, urgido pelas exigências de tempo e de lugar, não pode ataviar-se e menos escolher palavras dulcíssimas para debelar subitâneas e desabridas sugestões que, imprudentemente lançadas no ânimo de um povo altamente ortodoxo, podem até comprometer a harmonia e o sossego das famílias.

Demais, é tal o extremo a que chegou o zelo disciplinar da autoridade eclesiástica que não será de admirar se, transida de espanto, em busca de abrigo contra o injusto rigor, fosse uma parte do rebanho parar no extremo oposto, ficando prestes a se abismar, só para melhor livrar-se das tremendas cajadadas com que de continuo o ameaça a imprevidência de um pastor nimiamente desconfiado.

Mercê de Deus não sucedera tal malefício aos momentosos empenhos da maçonaria brasileira, que promete não desviar-se das trilhas da razão, procurando destarte dissipar todas as nocivas apreensões episcopais com os puros argumentos que diretamente emanam da autenticidade histórica e do critério da lei, acompanhados da indispensável decência.

## II

Desde que o Brasil se constituiu nação, desde que o seu povo, abrindo relações de amizade com os mais adiantados países do mundo, começou a aspirar ao fastígio das liberdades públicas em que a palavra está bem longe de ser o subterfúgio do pensamento, não consta que a maçonaria fosse perseguida, censurada e malquistada por membro algum proeminente do clero nacional.

O episcopado brasileiro, brilhantemente ornamentado por virtudes e inteligências das que honram os sacratíssimos foros da igreja, até agora não se tinha mostrado hostil para com as legítimas influências da Ordem Maçônica.

Viveram como verdadeiros sacerdotes iluminando as dioceses com as suas palavras e escritos; morreram abençoados pelo povo e deixando rastros, que cada vez mais refulgem na história da pátria, os que se chamaram marquês de Santa Cruz, Azeredo Coutinho e conde de Irajá, mas nunca foi preciso a tais homens privilegiados o recorrer a perseguições impróprias, para, deprimindo as conquistas do mundo profano dilatar as vitórias do poder clerical.

E nesses tempos, que se quer que não voltem mais, era tão importante e direto o influxo exercido na sociedade pela maçonaria, que o próprio chefe do Estado, D. Pedro I iniciado nos mistérios de tal grêmio, prestou-lhe considerações e homenagens como seu grão-mestre.

Se os mortos pudessem quebrar as lousas para atestar os grandes e nobilíssimos sacrifícios do passado em prol da Independência do Brasil, que de honrosos títulos não saíam, perante vivos ingratos, das bocas de vultos reverenciáveis, que de insuspeitos encômios ao trabalho, desinteressado e espontâneo, de patriotas excelentes que puseram em contribuição todos os elementos maçônicos para mais completo e pronto ser o aniquilamento das serpes despóticas!

Mas, se os egrégios mortos já não podem falar neste vale de lágrimas, se já não vivem maçons como Evaristo da Veiga, Ledo, José Clemente, Vergueiro, visconde de Magé, Lino Coutinho, Bernardo de Vasconcelos, Alves Branco e os Andradas, ainda há vivos ilustres que se lembram dos relevantes serviços prestados pela maçonaria à causa da liberdade.

Sacerdotes de têmpera fina e de nomes invejáveis, perfeitas antíteses das mediocridades que hoje por ai vagueiam impondo nas sotainas; sacerdotes como frei F. de Sampaio e o cônego Januário Barbosa, ricos de moralidade e saber, não se designaram de entrar para a maçonaria, e jamais houve bispo algum que os coagisse a uma abjuração incompatível com os incentivos da consciência pura, devotada e reconhecida aos triunfos da caridade, modestamente observada sob o véu dos recatos maçônicos.

Decorreram tantos anos, em que se consumaram grandes obras de filantropia, inspiradas e fortalecidas pelo concurso de maçons; decorreram tantos anos, contados pelos óbolos quotidianos ao filho enjeitado, ao órfão desvalido, a viúva indigente, enfim, aos deserdados da fortuna, e nunca a igreja no Brasil careceu de atrair animadversões para a maçonaria, sua incansável aliada nas esplêndidas batalhas travadas entre a caridade e o abutre da miséria!

Nunca a igreja, para maior luzimento dos seus feitos, necessitou de proibir ou rejeitar o trabalho da beneficência por parte de indivíduos piedosos, verdadeiramente cristãos e que, denominados maçons, têm a ventura e multiplicar os proveitos da maçonaria pelos princípios ilesos do cristianismo!

Nunca se deu a mínima desconsideração pública aos santos intuitos de uma sociedade inofensiva, a que têm pertencido os caracteres mais notáveis e conspícuos da família brasileira!

Nunca houve até agora quem tivesse a coragem de achar plausível, no seio do Império e contra as excelências de muitos de seus filhos, o cumprimento de uma excomunhão papal que jamais se deveria estender às associações maçônicas do Brasil atento que, por forma alguma, hão contraído os preceitos do legítimo poder espiritual

Só com o aparecimento do sr. Pedro Maria de Lacerda no mundo católico pôde ganhar o ultramontanismo a esperança de um diligente adversário contra a maçonaria brasileira, só por um bispo, que parece ainda crer no possível revigoração da companhia de Inácio de Loiola poderia ser

lançado o primeiro cartel de desafio a milhares de homens honestos e decididos que bem descobrem no jesuitismo o mais danoso inimigo da igreja.

S. Exa. Revma. quiçá pretendendo acendrar ou fortalecer os incentivos religiosos á custa da reação maçônica, escolheu muito mal o *casus belli* da sua diplomacia eclesiástica; S. Exa. Revma. não mediu bem o alcance de tão extemporâneo repto: sujeite-se, portanto, as conseqüências. Se não fosse a tranqüillidade de consciência em que vive a maçonaria brasileira poderiam ser piores do que naturalmente serão os resultados da temeridade de um bispo, que, infligindo penas a um dos seus subordinados, veio depois dizer a uma nação, para justificar-se: “Castigo esse padre, porque não quer deixar de pertencer a uma seita de excomungados que se escondem e prosperam no meio de um povo católico”.

### III

Não obstante a larga publicação e mil argumentos que, nas colunas da imprensa diária, têm sido originados pela impensada resolução do sr. bispo diocesano, convém muito incluir no corpo deste urgente manifesto os motivos que determinaram S. Exa. Revma. a suspender de certas ordens o rev. padre Almeida Martins, abrindo ao mesmo tempo hostilidades contra a maçonaria. Eis o fato que originou tais motivos, cuja plausibilidade será oportunamente discutida.

No dia 2 de março do corrente ano verificou-se no Grande Oriente do Lavradio uma suntuosa festa, celebrada em honra do grão-mestre, a quem foi oferecida uma medalha simbólica e comemorativa da vitória alcançada pela inteligência e pelo patriotismo em prol dos míseros cativos. A lei de 28 de setembro de 1871, a qual já passou à história entre os aplausos das nações mais civilizadas do mundo, tinha jus a receber nessa brilhante solenidade as congratulações do povo maçônico.

O Visconde do Rio Branco era o alvo das felicitações; porquanto, sendo S. Ex.a chefe do gabinete que propugnara no parlamento pelas vantagens irrefragáveis da promulgação de tão humanitária lei, recordava o maçom que ao retirar-se do Paraguai no caráter de ministro plenipotenciário, prometera entusiasticamente aos membros da augusta Loja Fé, ao vale da Assunção envidar todas as suas forças intelectuais e todo o seu valimento oficial em favor da reforma do elemento servil, já antes de seu governo anunciada e prometida por outros não menos notáveis estadistas, pois que julgava-se amadurecida a questão no pensamento nacional e aplanadas as principais dificuldades que a preteriram ante a maior importância dos brios do Império empenhados nessa campanha de cinco anos.

Ao ministro e estadista maçom que havia cumprido tão solene promessa, era, pois, justiça e dever da Maçonaria brasileira render homenagens significativas, que perdurassem na memória do povo como um documento irrecusável do apreço que ligam corações maçônicos às conquistas dos sec-

tários de Wilberforce e de Lincoln contra as sórdidas cobiças dos emperrados escravocratas. Abriram-se, pois, em grande gala os salões do grande templo maçônico.

Do seio do Oriente do Lavradio, representado por centenas de cavalheiros, choveram flores, palmas e aclamações em honra dos iniciadores da idéia bem como de quem promovera afinal a promulgação da lei de 28 de setembro, que bem se traduz em real vitória da maçonaria.

No dia seguinte as gazetas principais da corte noticiaram, sem omissão alguma, todas as cerimônias maçônicas que tanto concorreram para o realce da festa, reproduzindo também os discursos proferidos pelas primeiras dignidades do Oriente do Lavradio.

Como neste mundo não há esplendor que esteja isento de ser mareado pelo bafo insuportável da inveja ou da censura impertinente e maléfica, indispôs-se logo contra a festa maçônica um periódico – que se diz órgão do catolicismo no Rio de Janeiro.

Depois de averbar de inconveniente e anticatólico o visconde do Rio Branco, esse periódico despejou fúrias de religiosidade espúria sobre a pessoa do rev. Almeida Martins que, servindo de grande orador interino, pronunciara uma filosófica e comovente alocução, no seio da comunhão maçônica, em louvor de mais um triunfo alcançado pelas armas progressistas do século XIX contra os entenebrecimentos da execranda avareza, em prol dos naturais direitos da maternidade que, na frase eloqüentíssima de um parlamentar brasileiro, já não é vitimada por essa *pirataria exercida à roda do berço, nas águas da jurisdição divina e debaixo das vistas imediatas de um povo cristão...*

Nas acrimoniosas censuras de que veio eivado e que orrogou um tal filho da imprensa ao grão-mestre e ao grande orador do Oriente do Lavradio, o intolerante *Apóstolo*, que blasona de ser dileto intérprete do sr. bispo diocesano, chegou a ter o displante de entrever impiedades e heresias nas efervescências de ânimo e nos regozijos sinceros em que abundavam discursos ditados pelo patriotismo inspirado e absorto nos copiosos frutos da civilização, nos belos rebentos da árvore da caridade reverdecida pelo sangue do calvário.

Causa legítima que certos defensores da igreja, na cegueira do zelo com que a defendendo acusam-na, lhe queiram emprestar atributos pequeninos que desaiaram a sua missão grandiosa. Causa lástima que tão desazados campeões se esforcem por concerter ou figurar a igreja numa espécie de entidade invejosa, ciumenta ou egoísta no exercício das virtudes teologais! Disputem a primasia na aplicação do benefício, mas não fechem a porta aos que têm direito a entrar na santa emulação autorizada pelo herói do Gólgota.

Sobre tal assunto há matéria para encher livros, porém muitos são os pontos em que ainda tem de tocar este manifesto.



Quer porque delineando o seu plano de batalha contra a maçonaria, estimulasse os redatores do *Apóstolo*, quer por que S.Exa. fosse estimulado por ele, o certo é que o sr. bispo Diocesano, para não perder tempo e não enferrujar as armas, sem cuidado de consultar as disposições do poder civil harmonizado, pela Constituição do Império, com o poder eclesiástico, declarou publicamente condenada a maçonaria do Brasil, pelo que, proibindo o uso do púlpito e do confessionário ao rev. padre Almeida Martins, reconhecido maçom, se colocou S.Exa. Revma. acima de lei fundamental do país e superior aos quatro poderes constituídos da nação.

#### IV

A boa lógica deve ter entrada franca em toda parte, e, pois, a maçonaria brasileira não prescinde da boa lógica.

A questão oferece dois lados: um canônico e outro civil.

Debaixo do ponto de vista puramente canônico não há negar que o sr. bispo exercendo direitos incontestáveis; mas pondo em ação tais direitos, S.Exa. Revma. mostrou-se frouxo, irrefletido, e incoerente, manifestando assim incerteza de seu espírito ao exercer esses direitos.

O poder espiritual, de que S.Exa. Revma. está investido, facultava-lhe certamente o direito de suspensão de ordens, como um meio disciplinar, para com os sacerdotes desobedientes que vivem sob a imediata jurisdição do episcopado. Mas também é certo que S.Exa. Revma., para especificar a culpa do rev. padre Almeida Martins, estribou-se numa razão que não tem força da lei no país, isto é, na excomunhão lançada por sua santidade contra as sociedades maçônicas, em alocução proferida no consistório secreto de 25 de setembro de 1865.

Ora, se essa excomunhão não mereceu ainda o beneplácito do poder secular neste império, e se esse beneplácito, firmado pelo art. 102, § 14 da Constituição brasileira, regula perfeitamente a dependência em que estão as constituições pontifícias e os cânones (quanto mais simples alocuções ou escritos) para com a legislação civil que nos rege, admira muito o procedimento de S. Exa. Revma. que em sua autoridade eclesiástica estando também ligado a obrigações de funcionário civil, não pode prevenir aquilo que a lei não previne, e muito menos castigar por aquilo que a lei não castiga.

Agora admitida a hipótese de que S. Ex.<sup>a</sup> Revma. não tenha que dar satisfações ao que vem preceituado na lei fundamental do país, é claro que o sr. bispo mostrou-se frouxo e incoerente porque fechando o púlpito e o confessionário ao rev. padre Almeida Martins, deixou-lhe a faculdade da celebração da missa, o que não é permitido segundo o que lê à pág. 112, cap. II do tít. 4 da seção 1<sup>a</sup> do compêndio *Eclesiástico de Monte* (Edição brasileira).

Pois um sacerdote que pertence a uma seita de excomungados e que não quer abjurar dela continua a exercer o principal ato do culto, somente a Deus oferecido, *solo Deo honor et gloria*.

Supondo-se ainda que no Brasil a igreja não depende do Estado e que, portanto, podem vigorar com força de lei as bulas excomungatórias de Clemente XII, em 29 de abril de 1738, de Benedito XIV, em 18 de maio de 1751, de Pio VII, em 13 de setembro de 1821, de Leão XII em 13 de março de 1825 e do atual pontífice, em 25 de setembro de 1865, contra a maçonaria, como é que S. Ex.<sup>a</sup> Revma. tem convivido com tantos excomungados? Como é que o sr. bispo se carteia com o rev. padre Almeida Martins, inflexível maçom, e em resposta ao primeiro artigo publicado por S. S. lhe agradece respeitos e atenções, assinando-se *atencioso venerador* de um homem que não acede às instâncias de S. Ex.<sup>a</sup> Revma. para abjurar de maçonaria? Como é que o respeitável prelado entretem relações amistosas com o atual presidente do conselho? Pois o sr. bispo sabe tanto quem é o grão-mestre do Oriente do Lavradio, quando o visconde do Rio Branco sabe quem é o chefe do atual gabinete.

E então já se não lembrar S. Ex.<sup>a</sup> Revma. do que observa Pio IX, num dos tópicos da sua alocução consistorial, excomungando a maçonaria?

Assim se exprime sua santidade: *Fiquem sabendo que os filiados em tais seitas (maçônicas) são como esses lobos que Cristo Senhor nosso predisse haviam de vir, cobertos de peles de cordeiro para devorarem o rebanho; fiquem sabendo que devem ser tidos no número daqueles cuja convivência e acesso de tal modo nos proibiu o apóstolo, que expressamente mandou que nem se quer lhes disséssemos – Deus te salve.*

S.Exa. Revma. para não parecer frouxo, desmemoriado ou incoerente, poderia sair-se muito bem da sua guerra contra a maçonaria, pelo modo seguinte: ou pedindo o beneplácito para essas bulas excomungatórias, antes de torná-las vigentes na pena imposta ao sr. padre Martins, ou, se lhe fosse negado o beneplácito, esperando uma assembleias constituinte em que se ressurgissem muito os casos de dependência da igreja para com o estado.

Mas o sr. bispo disse lá consigo: “A questão é toda espiritual; o padre Almeida Martins é declarado maçom; ora a maçonaria está excomulgada, logo há de sobra razões para eu suspender o padre Almeida Martins do exercício do púlpito e do confessionário, deixando-lhe apenas livre o altar para a celebração da missa, porque...”

## V

Este *porquê* merece um capítulo especial.

Nessas reticências que podem representar os consecutivos pontos de apoio da propaganda ultramontana, a cuja frente parece estar no Brasil o respeitável prelado fluminense, nessas reticências que podem afiançar que

não se oculta a razão seguinte: *porque a celebração da missa é uma simples leitura e que o sacerdote não comunica idéias próprias aos fiéis que o ouvem.*

Se S. Ex.<sup>a</sup> Revma. não pensou assim, queira perdoar.

O jesuitismo, porém, que vai por aí cada vez mais estendendo a sua causa ominosa; o jesuitismo que, mascarado pelo hodierno lezarismo, parece gozar das propriedades reprodutivas dos dentes da serpe de Cádmo; o jesuitismo que, em seus adores de ensino, obriga o povo a cair nos desvãos de Marat para fugir dos braços de Malagrida; o jesuitismo ressabiado de hoje que tenta restaurar no seio da América as atrocidades do tribunal do Santo Ofício, definitivamente abolido no seio da Europa, em 1820, pelas cortes de Espanha; o jesuitismo que já se esqueceu do marquês de Pombal, e pensa que não encontrará um brasileiro de fibra de Sebastião José de Carvalho; o jesuitismo, que assim procede e vai querendo contaminar a circulação do gigante americano não merece indulgência alguma da maçonaria brasileira, que é capaz de rasgar todos os véus do seu mistério tradicional, contanto que fiquem desmascaradas todas as dissimulações de um tal antagonista.

O jesuitismo e a maçonaria são dois inimigos irreconciliáveis. Separa-os um abismo, que não pode ser aplanado, porque representa o passado, que assim como não se inventa não se pode suprimir nos vastos e inconcussos domínios da história. Se por acaso, à beira de um tal abismo, um desses inimigos estendesse os braços para o outro, a morte de ambos evitaria o amplexo.

O jesuitismo, portanto, estava sófrego de atirar a luba à maçonaria brasileira, ainda que para tanto se utilizasse da mão de um bispo, que muitas vezes tem abençoado tanto maçons entre a falange dos sectários da caridade.

Nem se queixe S. Ex.<sup>a</sup> Revma. de tal entano, porque na sociedade brasileira tanto se parece um verdadeiro maçom com bom católico, quanto um Cádimo ultramontano com um velho jesuíta.

Antes se queixe S. Ex.<sup>a</sup> Revma. das antipatias que lhe esta acarretando a víbora disfarçada na batina que, a título de ortodoxia, vai atacando a paz das consciências.

O Sr. Bispo Diocesano ainda pode neutralizar todas essas antipatias. Basta que feche os ouvidos à lisonja do monstro abrigado no templo e abra mais os olhos d'alma à ventura do seu rebanho. Se S. Exa. Revma. assim não proceder, de duas uma, ou ficará com o aprisco vazio ou com ovelhas petrificadas pelo filtro jesuítico, e não vale a pena ser pastor para viver entre pedras, quando o Catolicismo, para bem confirmar a sua tendência a universalizar-se, carece de almas diligentes e infatigáveis.

A sobrexcelência da verdadeira religião, apreciada nos intuitos que a distinguem dos outros poderes sociais, consiste na suavidade com que ela preveni o crime para evitar a aplicação do castigo. Mas, o ultramon-

tanismo entende que prevenir é ameaçar, e ensinar é castigar. O ultramontanismo, despeitado porque não aumenta o número dos seus prosélitos, vibra raios como Júpiter tonante, e quando as criaturas se mostram impassíveis aos trovões da cólera, que se diz celeste, invoca as labaredas do Averno para persuadir almas que se inflama na crença da misericórdia divina! Assim é que a Igreja, a eterna esposa de Cristo, servindo de juguete às negras cavilações dos falsificadores do Evangelho, chega a tomar o caráter de Purgatório, ou serve de espantalho aos fiéis que procuram o templo, cuidando que se lhes vai reabrir o Paraíso.

Quem dirige bisonhos escravos da superstição, em vez de acompanhar-se por livres soldados da fé, quem persegue em nome de Deus, em vez de resignar-se em nome da Cruz, quem prefere a ignorância por auditório, em vez da inteligência por combatente, não pode incutir o entusiasmo que multiplica as vitórias da religião.

O ultramontanismo, herdando as desconfianças do jesuismo, é um visionário sempre disposto a encontrar inimigos nos intelectos que lhe fazem objeções, porque desejam aprender.

Que modo singular de combater em nome da igreja! Abafar a palavra, escravizar o pensamento, porque a discussão é reputada um estímulo do erro!

Foi por esse despotismo embrutecedor que apelaram para a frieza da posteridade três portentosos gênios saídos da igreja contra a igreja: Dante, Rebelais e Voltaire.

É por esse mesmo despotismo que pintam a maçonaria como um fantasma horripilante do catolicismo.

## VI

E o que é Maçonaria?

É a sociedade que só aceita em seu seio homens livres, honestos e compassivos, é a união que faz a força; é o protesto da fraternidade contra o egoísmo; é o recurso da pobreza que escondida, trabalha em favor da liberdade para burlar as ambições da opulência ociosa; é a luta do fraco contra o forte desde a vaidade, tomando lugar entre os homens, os distinguia pelo nascimento e os desligou pela sede insanável de poder.

A maçonaria surge da noite dos tempos e, atravessando os séculos, que ela tem visto morrerem no seu caminho de triunfos, avulta no seio da história como a imensa massa do Himalaia, no seio da Ásia, assoberbando os horizontes.

Nem os exterminios de Nabucodonosor, de Vespasiano e de Tito; nem as perseguições de Constantino e de Teodósio; nem o mar de sangue que a invasão dos bárbaros no Ocidente, nem a terrível catástrofe dos templários nem os anátemas dos pontífices; nem as revoluções de

Cromwell e dos Orleans; nem as proibições que ocorreram na Holanda, na França, na Bélgica, na Suíça, na Polônia, na Espanha, na Itália, em Portugal, na Áustria e em Malta; nem todos os falsos testemunhos da tirania e da ignorância puderam dar em terra com os grandes buluartes da predileta de Salomão!

A maçonaria é uma grande cadeia cujos primeiros elos prendem-se às criptas egípcias às pirâmides que atestam quarenta séculos, aos templos de Mênfis, de Tebas, de Eliópolis e de Ísis em Roma.

Os grandes homens da antigüidade compreenderam-na em suas portentosas obras. Moisés, Pitágoras, Homero, Tales, Licurgo, Clemente de Alexandria, Laércio, Diógenes, Aristóteles, Plutarco e tantos outros são entidades que tem muitos pontos de contato com a maçonaria.

Nero e Alexandre Magno tornaram-se inimigos dela, porque, pedindo-lhe ingresso, não foram admitidos em seu seio. É que a maçonaria sempre repelia tiranos e parricidas. Dentre os mais distintos vultos da história moderna há muitos como Napoleão I, Frederico o Grande, George Washington, Benjamin Franklin, Mme. de Stael, Lalande, Lafayette, Jackson, Adams, Kossuth, que deixaram documentos honrosíssimos em favor da maçonaria.

Para não alargar muito as dimensões deste manifesto, basta que sejam aqui transcritas as palavras encomiásticas do pai da grande nação americana e do célebre patriota húngaro.

Diz Washington: “Estender a área da felicidade pública é o grande objeto da instituição maçônica, sendo nossos mais fervorosos desejos que tanto os membros da fraternidade, como as publicações que servem de exposição a seus princípios, tenham por fim convencer em geral os homens de que o grande desígnio da maçonaria é trabalhar pela felicidade deles”.

Em resposta à Grande Loja de Massachussetts, em abril de 1798, dois anos antes de sua morte, eis o que ainda disse o memorável emancipador dos Estados Unidos: “Minha adesão à sociedade a que pertenceis será uma prova de que sempre me acharei disposto a defender a honra e a promover os verdadeiros interesses da nossa pátria.

Diz Kossuth a um círculo de maçons: “A fraternidade maçônica em todos os tempos tem tido por objeto melhorar a condição do gênero humano, devendo ser de muita satisfação para nós o vermo-nos aqui reunidos como irmãos, animados de igual desejo e concorrendo para o mesmo fim.

“Não será necessário recordar-nos quão grata nos deve ser a idéia da remota antigüidade que conta a nossa ordem, porém, sim repetir-vos que a excelência de seus preceitos e moral sublime farão apreciáveis os seus adeptos por suas tendências filantrópicas e importantes trabalhos.

“Se quereis um exemplo, em mim tereis o de um proscrito que implorando a hostilidade estrangeira, os recursos com que subsistir e a

proteção das leis se encontra neste momento no meio de amigos verdadeiros e irmãos respeitáveis.”

Em outra ocasião análoga disse o mesmo augusto expatriado, herói da Hungria : “Se todos os homens fossem maçons , ah! que república, por gloriosa e extensa que fosse, poder-se-ia comparar a humanidade!”

Como prova de que a maçonaria não é apenas um ideal ou uma utopia neste século, aí estão por toda a parte os seus prósperos estabelecimentos de caridade e de instrução.

Em Filadélfia, Troy, Nova Orleans, Boston, Califórnia e outras cidades da união americana há sociedades de socorros para os maçons e suas viúvas. Em Cuba, a caridade maçônica é profusa. Em Cartagena há um liceu expressamente instruído para instruir os filhos de maçons. Em Londres existe uma grande associação intitulada Real Instituição de Beneficência Maçônica, estabelecida em 1824, com o fim de dar pensões e procurar asilo aos maçons velhos e desvalidos. Há na mesmo capital outra instituição em favor das viúvas de maçons pobres. Em Paris existe o Asilo Central de Socorro, estabelecido pelo grande oriente da França, em 1840, com o fim de receber os maçons indigentes, de remediar as suas precisões imediatas e procurar-lhes cômodo. Há em Lião a Sociedade para o Amparo de Menores pobres, cuja objeto é educar as crianças indigentes a fim de diminuir as causas da vagabundagem, da libertinagem e do crime. Na Suíça, na Prússia, na Áustria, na Holanda, na Dinamarca, na Suécia, na Austrália, existem sociedades de beneficência, sustentadas por maçons em favor do melhoramento da sorte da humanidade.

Não é possível que por obras prestimosas tenha incorrido a maçonaria nas indisposições da igreja.

Não há cerimônia maçônica em que se deixe de prestar culto a unidade de Deus, à virtude dos vivos e à paz dos mortos. A maçonaria empenha-se em fazer bons cidadãos e com a luz da verdade dissipar as trevas da superstição.

Cada um dos grãos maçônicos simboliza um grande episódio do Antigo ou do Novo Testamento, e o grão dezoito é uma alegoria da morte e ressurreição do Salvador. Neste mesmo grão rememora-se a ceia de Jesus com os apóstolos, e os maçons terminam a cerimônia, implorando humildemente o auxilio divino e a santa bênção do Senhor, *nosso rei eterno, imortal, invisível, nosso único sábio e Verdadeiro Deus, nossa honra e nossa glória peromnia secula seculorum.*

São esses os homens imorais e perversos na opinião da Cúria Romana?!

Disse o apóstolo aos romanos (cap. X:13): *Todos aquele que invocar o nome do senhor será salvo. E a justiça de Deus é para todos e sobre todos os que crêem nele, pois não há distinção alguma.*

Não se segue que aqueles que não estão conosco sejam contra nós.

Mas o poder clerical, intolerante como sempre e invertendo a seu bel-prazer o sentido de tão santas palavras, não reconhece o Seus dos maçons e grita aos quatro cantos do orbe católico: *Os que não estão conosco são contra nós*.

Nas maiores solenidades maçônicas costuma-se recitar as mais edificantes passagens da escritura santa, como por exemplo:

“Bem-aventurado o homem que não andou em conselhos de ímpios e em caminhos de pecadores não se deteve”.

“Apartai-vos de mim todos vós que procedeis iniquamente, porque o senhor ouviu a voz do meu pranto”. “Senhor, Senhor, quão maravilhoso é Teu Santo Nome em toda a Terra! Tua magnificência levantou-se sobre os céus”.

“Ouve, Senhor, a minha justiça, atende a meu rogo. Percebam teus ouvidos a oração que te dirijo não com lábios enganosos. Encaminha meus passos por tuas sendas para que minhas pisadas não se extraviem”.

“O céu proclama as obras de Deus e o firmamento anuncia as obras de suas mãos”.

“Bem-aventurados aqueles cujas iniquidades foram perdoadas e cujos pecados hão sido encobertos.

“E disse: Senhor, tem misericórdia de mim, purifica minh’alma, porque pequei contra ti”.

Pois homens que professam tais princípios, tendem à ruína comum da sociedade humana? São conscientes imorais e perversas para serem taxadas de satânicas, ou coisa que o valha, pelo poder eclesiástico? Pois repetir os salmos de Davi é conviver com o espírito das trevas, é atestar contra os alicerces da Santa Madre Igreja, é incorrer num anátema que põe assombrada uma família inteira, indispondo a mulher contra o pai, contra o irmão, contra o marido e contra os seus afeiçoados?

Não tendo mais que recorrer para justificar os seus baldões diz o poder clerical que a maçonaria originou a seita dos iluminados ou carbonários, excomungados por Pio VII. Entretanto, é um dos maiores inimigos da maçonaria, o abade Ruel quem numa obra intitulada *Memórias do jacobinos* externa a seguinte refutação contra semelhante peça: *Não pretenderei dizer que os Carbonários tomavam sua origem da maçonaria, porque é um fato claramente demonstrado que o fundador dos iluminados só chegou a ser maçom em 1777 e que dois anos depois ignorava completamente os mistérios da maçonaria*.

## VII

A maçonaria, como todas as obras humanas, estará isenta de erros e degenerações?

Não; por que até agora não houve sociedades perfeitas?

Mas, se a Igreja ou em nome dela o ultramontanismo pretende firmar os seus argumentos nesses desvios ou nessas degenerescências, tão consentâneas do homem representado pela sociedade ou da sociedade representada pelo homem, também a maçonaria pode enumerar irregularidades, ofuscamentos, extravios, absurdos, enfim monstruosidades do poder clerical armado em nome da igreja contra a civilização, contra as conquistas da paz contra capacidades incontestáveis, contra a vida particular e contra os triunfos da ciência.

Não precisa ir muito longe, nem fazer grandes escavações para corroborar-se este asserto. Basta folhear algumas páginas da história.

Diz o grande livro da humanidade:

“O Papa Inocêncio III, autorizou no século XII, o estabelecimento da Inquisição na Espanha, em Portugal, e na Itália.

O Papa Clemente XIV (Ganganelli), foi envenenado pelos jesuítas, por ter suprimido a Campanhia de Loiola.

Henrique IV, foi assassinado por Francisco Ravailac, autômato do poder clerical em 1610, por ter permitido a seus súditos protestantes o livre exercício do culto.

Luis XV, foi apunhalado em 1713 por Damiens, pago pelos jesuítas.

Henrique III, foi assassinado pelo jesuíta Jacques Clement, que alguns padres tentaram canonizar.

O Papa Alexandre VI, foi o herói das lubricidades e crimes de sua época, vindo a morrer do próprio veneno que preparou, de acordo com o duque César, para matar o cardeal Adriano, que escapou do arдил, graças à providência que às vezes salva o inocente com a mesma mão com que castiga os culpados.

O poder clerical, no século XII, inflamou a guerra dos guelfos e gibelinos, cobrindo a Itália de sangue e de ruínas, por mais de cem anos.

No século XVI promoveu o mesmo poder a horrorosa S. Bartolomeu que em oito dias de morticínio sacrificou perto de duzentos e cinquenta mil almas no seio de França.

Cornélia Bororquia, mulher da rara formosura, foi queimada viva na praça de Servilha por não ter querido aceder aos impuros desejos de certo arcebispo que, raivoso por não conseguir os seus depravados fins, entregou a raptada vítimas aos tratos inquisitoriais.

Jaime de Molay, grão-mestre dos Templários, foi também queimado vivo, em Paris a 18 de março de 1314, por Filipe IV o *Formoso*, conchavado com o Papa Clemente V, para destruir a ordem e apoderar-se de suas imensas riquezas.



Galileu e Cristovão Colombo foram encarcerados pela inquisição, que para torturar esses gênios invocou Josué e S. Paulo.

Harvey e Prinnelle foram perseguidos pelo poder clerical, o primeiro por descobrir a circulação sanguínea por assegurar que as estrelas não haviam de cair dos céus.

Campanha sofreu tratos horríveis do Santo Ofício, por dizer que era infinito o número de mundos.

Montaigne, Pascal e Molière foram fulminados de anátema em nome da moral e da religião.

Bartolomeu de Gusmão, brasileiro e natural da Província de São Paulo, apelidado em Portugal o *voador*, foi alvo de perseguições do Santo Ofício, no reinado de D. João V, e veio a acabar num hospital de Sevilha, numa obscuridade tal que deu lugar a que a invenção do aerostato seja atribuída aos irmãos Montgolfier.”

O facho inquisitorial, diz a história, queimou milhares de vítimas inocentes : o jesuitismo usou dos maiores excessos , servindo-se até o sigilo do confessionário para consumir os seus hediondos planos; mas o consciencioso e inabalável católico, embora veja a reprodução de tais abusos, não modifica suas crenças nem foge da igreja, porque dentro dela haja homens capazes de fazer do altar um balcão e da consciência e da consciência uma balança de comércio.

Isto posto, não desmerece a idéia maçônica, porque se tenha representado algumas vezes por ilícitos manejos, assim como a igreja não deixa de ser o perene legado de Cristo, porque dela se hajam valido contra a ignorância às vistas perversas dos falsos depositários do dogma, dos que se muitos não passem de *maus cerzidores de velhos farrapos intitutados sermões*, segundo a frase expressiva de Alexandre Herculano.

## VIII

Admitindo que a maçonaria na Europa tenha cometido desmandos e represárias que desconceituam a pureza de sua missão; admitindo que a maçonaria, representada pelas sociedades secretas da Itália, tenha conspirado contra o poder temporal e até contra as pessoas dos pontífices que a anatematizaram, outro tanto não se pode dizer a respeito da maçonaria do Brasil.

A Maçonaria brasileira, com quanto conserve o uso das cerimônias, símbolos, ornatos, sinais , fórmulas e abreviaturas seitas maçônicas antigas – como um respeito às tradições – está bem longe de ser uma sociedade secreta, pois que os livros, de que se serve, andam expostos à compra de quem quer que os procure nas livrarias; são anunciadas pela imprensa as suas sessões e os fins principais de suas festividades, acrescentando que nenhum de seus iniciados já foi coagido a abjurar da religião e das leis que vigoram no Estado.

O código criminal tem um artigo bem expresso que proíbe o ajuntamento de mais de doze pessoas em conciliábulo. Suponho benevolência da parte de algumas autoridades policiais, pelo motivo de pertencerem à maçonaria, o mesmo consentimento se não puder atribuir-se a pessoas de conhecida austeridade que, exercendo jurisdição criminal, ainda não acharam razão para julgar os círculos maçônicos do Brasil incurso no art. 282 do código.

Essas íntegras autoridades ainda não perseguiram a maçonaria brasileira : 1ª – Porque respeitam o art. 179, § 5º, da Constituição, que diz: *ninguém poderá ser perseguido por motivo de religião, desde que respeite a do estado e não ofenda a moral pública*; 2ª – porque não há segredo nos quadros maçônicos do Império.

Exautorando o rev. padre Almeida Martins, por ser membro do Grande Oriente do Lavrádio, e querendo fazer o seu subordinado entrar, por uma feia abjuração, nos limites da ordem eclesiástica o sr. bispo diocesano colocou-se *supra legem* e mostrou-se pouco patriota.

Em vez de insistir com o padre suspenso de ordens para abjurar da maçonaria, em vez de pedir ao rev. sr. Almeida Martins pelas chagas de Cristo e pela Imaculada Conceição, melhor seria que S. Ex.<sup>a</sup> Revma. suplicasse por todos os santos dos pontífice, para que sua santidade restringisse em favor de tantos brasileiros a pena de excomunhão que indebitamente se lhes quer fazer extensiva

S. Exa. Revma., prezando os foros do homem ilustrado e conhecedor dos costumes do seu país, deve saber que a maçonaria brasileira entrem-se apenas por socorrer os seus irmãos caídos na miséria, em proteger as viúvas mais honestas de seus irmãos; em identificar-se com os brios nacionais, quando impelidos à sorte da guerra, em nutrir com o fruto de suas economias a mocidade indigente e ávida de instrução; em diminuir o número dos oprimidos pelo cativo; e, finalmente, em aplaudir e continuar por todos os meios ao seu dispor, as vantagens tiradas pela civilização contra espírito das seitas retrógradas.

Além de tudo isto, é notório que a maioria dos maçons brasileiros, assim como grande parte dos que andam esparsos no globo, adoram na missa o sacramento da Eucaristia, que é *o sacrifício do corpo e sangue de Jesus Cristo debaixo das espécies de pão e de vinho*. Os maçons brasileiros, prestando culto a esse sacrifício essencialmente latrêutico, de cuja celebração tanto se utilizam para sufragar nas igrejas as almas de seus irmãos falecidos, não merecem a coima de *heterodoxos* com que os indigna o poder clerical, tentando seqüestrá-los do catolicismo.

Quem, por menos atilado que seja, não sabe quais os fins e aspirações da Maçonaria brasileira?

Pois é crível que um sacerdote, de altura episcopal, desconheça o que está ao alcance dos mais apoucados entendimentos ?

Se a mente do sr. bispo figura as solenidades maçônicas sob os influxos de espíritos malignos e num estrondear de vozes obscenas, ímpias e satânicas, fique desde já como um desmentido categórico o categórico social contido na parte principal de um discurso, que por aí corre impresso, produção da moralidade, experiência e estudos filosóficos da pessoa que, em nome da Maçonaria, dirigiu a palavra exortando padrinhos de filhos de maçons.

Eis os verídicos preceitos de moral, que podem ser subscritos pelo mais severo e conspícuo dos padres:

“É mister, pois, que lhes mostreis promiscuamente as facetas brilhantes de nossa alma, cuja luz espanca as trevas de paixões tão ruins, e eles se convencerão da sabedoria divina, ao lançar os fundamentos da liberdade e perfectibilidade humana”.

Ministrai-lhes com afã os meios de triunfar daqueles males ensinando-lhes:

“Que a *modéstia* é o pudor do nosso espírito, que se envergonha das fanfarronadas e antogoniza o orgulho e a vaidade; qualidade que cativa as simpatias, e evita os assaltos e conspiração dos invejosos contra o verdadeiro mérito.

Que a *prudência* é antes uma virtude do que uma paixão, virtude que indica o aproveitamento da prática do mundo, bússola que dirige as ações pelo rumo de um são critério, evitando os cachopos das suscetibilidades e de mil preconceitos.

Que a *emulação* é um instinto, que nobilita a alma, e a obriga imitar os bons procedimentos, ou a apropriarmo-nos louvavelmente de tudo o que tende a melhorar a condição humana; sendo por ela que o corpo social se mantém, ou pode manter-se com todas as suas vantagens.

Que a *benevolência*, como diz Aristóteles, é já um começo de amizade, dependente da disposição que nos levar a amar os outros homens, sem vista do menor sórdido interesse, e sem importar-se com as cartas de recomendação, que o egoísmo exige para qualquer de seus serviços e obséquios. A benevolência tem o mérito de não resistir a si mesma. Como o sol que sem consciência ilumina e fecunda, ela esparge sobre a terra os seus benefícios. Nem há dom mais extensamente belo dos corações bem formados.

Que a *amizade*, rara em sua pureza (que é como deve ser compreendida) é o apreço da existência fora de nós, em um ser outro que nós, mas ao qual nos ligamos fazendo causa comum no prazer e na dor, na felicidade e na desgraça; protesto eloqüente contra o egoísmo, de cuja coima nem mesmo o próprio amor está isento.

Que a *estima* é o sentimento de apreciação, aquiescência e louvor a todos os que se distinguem pelo cumprimento dos deveres e dos produtos da inteligência.

Que o *respeito* é o reconhecimento tácito ou expresso da superioridade daqueles que nos estão acima, e sabem dignamente impressionar-nos com a conveniência de suas maneiras. Que a consideração é o misto da estima, respeito e outros honrosos atributos com que o homem de bem sabe cercar sua pessoa.

Que a *circunspecção* é a qualidade de Examinar quem nos rodeia e o que se passa em torno de nós, a fim de procedermos devidamente, sem arriscarmos a sisudeza que enobrece o nosso caráter.

Que a  *piedade*, requinte de benevolência, é o talismã que pode acalmar todos os sofrimentos, e desfazer muitas desgraças, enlevando o homem no amor de Deus, é derramando-o até ao sacrifício em proveito do próximo.

Que a *admiração* é o arroubo d'alma ao contemplar o sublime, ou o seu êxtase ante o nimamente extraordinário.

Que o *entusiasmo* é outro arrebatando d'alma despertado pelos feitos grandiosos, ou pelos princípios, ou pelos princípios que se identificam com a nossa razão, e a sustentar ou louvar os quais somos irresistivelmente impelidos.

Que o *reconhecimento* é a compenetração do que devemos ao benfeitor, ou aos que nos tratam com benevolência, acompanhado do desejo de os retribuir por qualquer dos meios honestamente ao nosso alcance, sinônimo da gratidão que se deve a Deus e aos homens, e que se estende mesmo aos animais que parecem afeiçoar-se a nós, ou nos prestam serviços.

Que a *justiça* é a virtude que deve subsistir a vingança, reunindo-nos à sombra de leis sábias, às quais nos cumpre submeter, para mutuamente sustentar-nos e resistirmos às desordens morais, como as pedras de um edifício que reciprocamente se seguram.

Que o *amor da glória* é a avidez plausibilíssima de deslumbrarnos com os nossos feitos os contemporâneos e pósteros, deixando na memória dos vindouros o nome inofuscavelmente gravado.

Que o *amor da pátria* é o apego do coração à terra em que nascemos, ou ao país que como tal adotamos, se a ventura, que ali procurávamos, só aqui nos veio afagar; e que nos conduz a todos os esforços, por sua honra e prosperidade.

Que a *amor conjugal* é a doce cadeia, que ligando dois indivíduos do sexo oposto, os faz partilhar dos mesmo destinos, haja, no horizonte da vida aurora de rosicler e de favônios, ou noite de escuridão e tempestades.

Que o *amor paternal* é a magia, que nos faz reviver pelo nascimento de cada filho, e alongar nossa existência na fruição da bem-aventurança terrestre, como se entrevíssemos a imortalidade neste mundo.

Que o *amor filial*, enfim, que seja uma paixão inata (uma espécie de instinto) quer seja o resultado dos cuidados, carinhos e desvelos, que nos prodigalizam os progenitores, é um dos sublimes afetos mais abençoados

por Deus, e do gênero dos que lhe devemos tributar, reconhecendo-o como nosso Pai Soberano; além do que, manifesta o gérmen das melhores disposições, para o grande chefe de família e o exímio cidadão.”

## IX

A esta hora quantas senhoras estarão inquietas e amedrontadas, cuidando que moram com excomungados!

Quantas, influídas pela superstição e firmadas na palavra autorizada de S. Ex.<sup>a</sup> Revma. estarão persignando-se pelos cantos e voltando olhares desconfiados aos parentes e conhecidos que lhes entram em casa!

Para que não passe em julgado o parecer errôneo de certas pessoas convencidas por novos Tartufos do ultramontanismo, reproduza-se também neste manifesta um tópico desse mesmo discurso, inspirado pelo respeito e homenagem que todos os maçons consagram à mulher.

Diz o grão-mestre adjunto do Grande Oriente dos beneditinos:

“Se for mister acrescentar alguma coisa ao breve catecismo que deixo traçado, convencei-os da necessidade indeclinável de honrar a mulher, que a ilustração, a polidez, e brios impõe ao perfeito cavalheiro.

“Móvel misterioso do nosso amor, a mulher há mister ser protegida e fortificada pelo nosso respeito e acatamento, como essas tênues e melindrosas trepadeiras, que enroscando-se ao ronco das grandes árvores que enflorestam algumas ilhas do oceano, resistem aos ímpetos dos furacões.

“Enriquecida das qualidades, que asseguram a paz e a ventura doméstica, ela exprime o elemento primordial da família, e, portanto, o da sociedade.

“Fonte perene e abundante das salutares crenças da religião, ela abastece de puras e succulentas máximas os lábios impregnáveis dos infantes, que têm de vir a ser os apóstolos das *verdades verdadeiras*.

“Mal haja aquele que desaira a mulher, ingrato aos sacrifícios que lhe deve, esquecido de que é ela a síntese das mais sublimes prerrogativas do coração!”

## X

Pelo que aí fica escrito é claro que a Maçonaria brasileira, dirigindo-se ao povo, não protesta contra o sr. bispo diocesano, porque S. Ex.<sup>a</sup> Revma. trancou o púlpito e o confessionário ao rev. padre Almeida Martins.

A Maçonaria defende-se apenas da razão em que se fundou S. Ex.<sup>a</sup> Revma. para julgar punível e punir o seu subordinado. Essa razão, achando eco até no remanso das famílias, poderia prejudicar a fortuna doméstica de muitos indivíduos que, sem o recurso deste manifesto, ficaram

expostos á execração pública, ou pelo menos à dívida incutida pela palavra da religião no ânimo de caras esposas e filhas.

Agora, para terminar satisfatoriamente, a maçonaria brasileira pede ao respeitável bispo diocesano que se esqueça dela, para somente ocupar-se dos mistéres sublimes que Jesus Cristo delegou aos seus apóstolos, a fim de nivelar por bem da humanidade, os indigentes com os ricos, os fracos com os fortes e os plebeus com os fidalgos.

O tempo em que S. Ex.<sup>a</sup> Revma. vive entregue a inúteis e tristes apreensões, seja empregado em favor da pobre diocese, que bem carece de luzes contra os abismos da ignorância e de antidotos contra os tóxicos do jesuitismo que não perde tempo.

A Maçonaria brasileira, como prova do espírito desprevenido em que está para com S. Ex.<sup>a</sup> Revma. , ainda crê piamente que o sr. D. Pedro de Lacerda não conhece bem alguns dos que rodeiam sua cadeira episcopal.

Porque retirados esses óbices danosos, não se há de realizar, em parte, na pessoa de um bispo brasileiro o beatífico ideal do poeta, embebido nas virtudes evangélicas, abstração feita das entusiásticas Exa. gerações de Vitor Hugo?

Bem-vindo Miriel era pobríssimo; vivia apenas acompanhado por sua digna irmã; pingues eram os rendimentos da mitra; a casa estava exposta aos bandidos, porque sempre aberta a todos os infelizes; e no entanto que pobreza miraculosa, que proficuidade de doutrinas, que prodígios de caridade da brandura daquele iluminado gigante de fé!

Em vez de ameaçar com penas eternas, quanto ganha o sacerdote em prometer as eternas recompensas!

O sr. bispo deve conhecer perfeitamente quais os seus deveres; portanto tanto não tomará como acintosa indireta a transcrição, para aqui, dos religiosos enlevos de uma portentosa imaginação, eletrizada por Deus.

Oxalá que todos os padres, compenetrados da mais angusta missão, rematassem as sua prédicas com a chave de ouro que vai fechar o manifesto da maçonaria brasileira!

Com a precisão de eloquência arrebatadora, que se encerra nas seguintes linhas, foi que a palavra do gênio, divinamente articulada e parecendo um eco do além túmulo, desconcentrou a máquina engenhosíssima assentada na França pelo partido clerical contra o progresso da instrução pública. Eis a chave de ouro:

“O dever de todos, legisladores, bispos, sacerdotes e escritores, deve consistir em aplicarmos, em prodigializarmos até, todas as forças da energia social contra o flagelo da miséria e para ao mesmo tempo fazermos que todos levantem a cabeça para o céu. Que a alma e a esperança se voltem cheias de crença e fervorosas para a vida ulterior, onde reina a justiça divina, da qual – diga-se alto – ninguém será repellido depois de injusta-

mente perseguido. O que é a morte senão uma restituição? A lei do mundo físico é o equilíbrio ; a do mundo moral é a equidade; e Deus está em ambas. Não a esqueçamos, ensinemo-la pelo contrário a todos. Se o homem houvesse de descer todo ao sepulcro não valia a pena viver. O que anima o espírito, e santifica o trabalho, o que nos faz bons, fortes, pacientes, benévolos e justos, humildes e grandes a um tempo, e dignos da inteligência e da liberdade, é a perpétua visão de um mundo melhor, que trazemos dentro de nós para nos dissipar as trevas da existência terrena”.

Assembléia Geral do Povo Maçônico, no Rio de Janeiro, aos 27 de abril de 1872.

.....

109

QUESTÃO RELIGIOSA

109.1 - CARTAS SOBRE A QUESTÃO RELIGIOSA  
(10 JANEIRO 1873)

Confidencial.

**E**xmo Sr. Conselheiro,  
Sinto em extremo ir perturbar a V. Exa. no meio das sérias preocupações que o absorvem.

Apresso-me em levar ao conhecimento da V. Exa. a grave questão que, atualmente, se agita no meio deste meu querido rebanho. Estou em luta com a Maçonaria. Creia, porém, V. Exa. que da minha parte houve menos imprudência que rigoroso dever de consciência.

A Maçonaria, talvez por acinte, publica nos jornais os nomes de seus iniciados, declarando-os ao mesmo tempo membros das Irmandades religiosas: há respeitáveis maçons, diz ela, que nas lojas empunham o malhete de Venerável e nas irmandades a vara de Juiz. Para que tamanha ostentação, senão para desmoralizar a Igreja e seus delegados que a condenam?

Sabe V. Exa. que na qualidade de Bispo da Igreja Católica não posso de modo algum permitir semelhante mistura nas corporações e Irmandades religiosas; porquanto o elemento maçônico é condenado por aquela Igreja da qual sou representante, posto que imeritamente, máxime quando a Maçonaria faz disto tanto alarde e tira argumentos contra o Prelado Diocesano.

Em virtude das Bulas de seis Pontífices Romanos, a Maçonaria está fulminada com pena de excomunhão maior em que incorrem *ipso facto* todos os seus filiados; e como tais não podem estes fazer parte de qualquer irmandade ou confraria.

Em consequência, instante e caridosamente, tenha exortado os membros das irmandades que, por infelicidade, são maçons a que abjurem ou então se retirem. Os membros recusam, as Irmandades não querem eliminá-los de seu grêmio como deveram e eu vou lançando interdito sobre as Irmandades.



Os maçons vão apelar para os altos poderes do Estado, porque as bulas não receberam beneplácito régio. Porém V. Exa. bem sabe que o beneplácito não é admitido e até é muito condenado pela Igreja. Tanto mais que na questão vertente o Sumo Pontífice declara formalmente dita excomunhão atingir a Maçonaria em todo e qualquer país, ainda mesmo naquelas em que está tolerada pelos imperantes (Pio IX em sua alocução de 1865).

De modo algum me convém ceder nesta questão, porque seria transigir com a minha consciência, seria trair os direitos da minha missão, seria finalmente desmoralizar-me completamente. Estou, por conseguinte, disposto a todos os sacrifícios, contanto que fique salvo o direito da Igreja.

Tenha inteira certeza de que V. Exa. como verdadeiro católico e como ministro de uma nação, cuja religião é a católica apostólica romana, apoiará o procedimento de um Bispo católico principalmente em questão de tão subido alcance para a religião e também para o Estado, creia-me V. Exa.

Repito a V. Exa. e asseguro-lhe que fui arrastado pelo dever ao qual eu não poderia faltar sem graves remorsos de consciência, e sem grande descrédito do meu caráter episcopal.

Fico orando para que o Altíssimo outorgue a V. Exa. luz e força, e declaro-me, como sempre,

De V. Exa.

#### CARTA DE JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA A D. VITAL

Exa. e Revma. Sr. Bispo,

Permita-me V.Exa. Revma. que eu lhe fale com a franqueza que nos devemos como amigos e que as circunstâncias exigem.

Estou muito inquieto com a questão maçônica e infelizmente vejo que a ação do tempo não a tem modificado. Receio que as manifestações de resistência a resoluções que tomou prossigam e perturbem a ordem pública nessa província. Receio também que V. Exa. Revma. seja levado pela coerência a estender a todas as Irmandades a providência que já deu a respeito de muitas e quando isto acontecer Deus sabe o que será. Prevejo que a V. Exa. Revma. terá contra si quase toda a população do Recife, animada pelas adesões que vão chegando de outras províncias.

Respeito os motivos de consciência que V. Exa. Revma tem para praticar os atos que têm levantado tantos clamores e tenho o mais firme desejo de não me achar em desacordo com V. Exa. Revma. em providências que sejam pedidas e que eu deva dar, mas a minha posição é difficilima, desde que, segundo o nosso direito, não pode ter execução no Império as Bulas que estão placitadas.

Tenho ouvido a opinião de pessoas insuspeitas, de bispos e de sacerdotes respeitáveis; eles reconhecem que V. Exa. Revma. está na regra canônica, mas entendem que podia ser diferente a aplicação e até dispensada.

Os jornais têm publicado que eu sou maçom, e não dizem a verdade, porque fui iniciado, sim, há quinze anos, mas compareci somente a três ou quatro sessões logo depois fiz quanto me pareceu suficiente para tranqüilizar a minha consciência de católico. Não sou portanto suspeito quando penso, como quase todos pensam, que a Maçonaria entre nós é inocente e até benéfica a certos respeitos.

Ora, sociedades que estão neste caso e que de fato contam em seu grêmio as pessoas notáveis do país, e mais influentes, bem podem deixar de ser tratadas com rigor, que, sem proveito para a religião, traz perigos de desacatos e desordens. Essas sociedades existem em todas as nações católicas, toleradas pelo Estado e deixadas em paz pelos bispos, apesar da proibição da Igreja.

A nossa Constituição permite todas as religiões com seu culto doméstico ou particular. Organizam-se aqui sociedades compostas de estrangeiros para fins religiosos diferentes dos nossos com autorização do poder civil e funcionam livremente. Quando isto acontece, não sei como poderia o Governo proibir as sociedades maçônicas que se compõem os Católicos que têm fins contrários a religião do Império e que, dado que os tivessem, trabalham a portas fechadas.

O que V. Exa. Revma. diz respeito das Irmandades é em parte exato, mas desde que compete ao poder civil legislar a respeito de sua organização e elas regem-se por compromissos em que intervêm os dois poderes, temporal e espiritual, duvidam quase todas as pessoas que tenho consultado, e negam muitas, que seja legítimo o ato de V. Exa. Revma. mandando eliminar os membros maçons.

Ainda não há resolução tomada pelo Governo Imperial, eu tenho evitado tomá-la em respeito a V. Exa. Revma., pela muita consideração que merece e que eu devo à autoridade eclesiástica; mas não sei até quando poderei esquivar-me da intervenção que é solicitada e que os fatos podem tornar urgente e indispensável.

Nestas circunstâncias, e cheio de verdadeira aflição, venho rogar a V. Exa. Revma. que cogite meios de nada adiantar na questão e de moderar a oposição até que, pelo tempo, pela reflexão, ou por meio de providências mais oportunas cesse para o Governo a obrigação de conjurar os perigos de ordem pública e se ofereça a V. Exa. Revma. ocasião de conseguir de suas ovelhas pacificamente, pela autoridade moral da Igreja, que lhe aceitem os conselhos e determinações. O tempo é grande remédio e o que em certas ocasiões e circunstâncias levanta resistência e clamores gerais em outras se faz com grande facilidade, com um só ato, com uma só palavra.

Falo a V. Exa. Revma. como filho obediente, como amigo dedicado; creia nos meus mais puros sentimentos; é levado por eles que eu lhe endereço a súplica constante desta carta e confio na sua eficácia da prudência e do patriotismo de V. Exa. Revma.

Sou com o maior respeito de V. Exa. Revma. amigo fiel e obediente criado, *João Alfredo Correia de Oliveira*.

CARTA DE D. VITAL A JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA

Exmo. Sr. Conselheiro, apresso-me a responder a carta de V. Exa. datada de 15 do corrente.

Agradecendo do íntimo d'alma a franqueza e delicadeza com que V. Exa. se dignou de escrever-me pela licença a V. Exa. para apresentar-lhe com igual lhaneza e abertura de coração algumas breves reflexões mais no intuito de fazer patentes a V. Exa. os meus sentimentos que de advogar a causa própria.

Nunca me restou dúvida acerca dos embaraços e sérias dificuldades em que ia a questão maçônica colocar a V. Exa. Compreendi-os e medi-os desde que atendi para a circunstância de, sendo V. Exa. católico, fazer parte de um Ministério cujo Presidente é Grão-Mestre de uma das fracções maçônicas do Império.

De antemão, senti profunda e vivamente as aflições que V. Exa. ia experimentar. Mas que fazer, diante do dever?

Desde que aqui cheguei, Exmo. Sr., a Maçonaria me ofereceu um dilema terrível: ou aceitar a luta, cumprindo os deveres de Bispo católico, e passar por imprudente, precipitado e temerário, o que é muito consentâneo com a minha idade; ou então fechar os olhos a tudo, transigir com a consciência e resignar-me a ser um Bispo negligente, pusilânime e culpado (isto foi confessado pelos próprios maçons).

Eu tinha de admitir inevitavelmente um dos dois princípios, e daí fazer dimanar todo o meu episcopado. Enquanto me foi possível, sem culpabilidade, perante Deus, declinei de pronunciar-me. Mas afinal vi-me na dura necessidade de escolher e não hesitei em optar, como era de dever, pela primeira parte do dilema.

Quando mesmo já fosse eu um bispo octagenário, tendo apenas alguns dias de vida, não trairia os deveres da minha missão; quanto mais tendo ainda talvez uma longa peregrinação a fazer? Que terrível perspectiva, Exmo. Sr.! Um longo episcopado inglório e criminoso, perante Deus, se bem que glorioso aos olhos dos homens pela condescendência e frouxidão.

Demais, estou certo que V. Exa. referendando o decreto da minha nomeação persuadiu-se de que o eleito seria um bispo católico e cumpridor de seus deveres, sem que, por certo, não o teria feito.

Se a Maçonaria se tivesse contentado de trabalhar em suas lojas de portas fechadas, como diz V. Exa., nada teria havido. Mas para provocar o Prelado diocesano, ela criou um periódico, começou a atacar, insultar e negar os dogmas de nossa santa religião, como provo em minha Pastoral de 2 de fevereiro com documentos irrefragáveis, mostrou-se enfim de viseira alçada publicando o nome de seus adeptos, tomando contas à Igreja e formando no seio das irmandades mesas à maçonaria.

Não fui perturbar os maçons em suas oficinas, Exmo. Sr. Não saí do recinto da Igreja da qual sou chefe. Não questiono diretamente com os maçons, porém sim com as irmandades. Não pretendo exterminar a Maçonaria; infelizmente, nem os próprios monarcas já hoje o podem fazer; só Deus. Desejo tão-somente que as irmandades realizem o fim para que foram criadas.

Entretanto, parece-me que a Maçonaria devia ser um pouco mais conseqüente. Já que ela não reconhece a autoridade da Igreja, brade muito embora contra a Igreja mas abandone-a, deixe-a àqueles que se prezam de filhos obedientes.

É verdade, Exmo. Sr., que as irmandades se regem por compromissos aprovados pelos dois poderes temporal e espiritual, porém o que lhes confere o caráter religioso é tão-somente a sanção desde, sem a qual, como todos sabem, não são elas mais que sociedades meramente civis. E desculpe-me V. Exa. a franqueza de dizer-lhe que, na parte religiosa, o poder temporal não é juiz competente.

Peço licença a V. Exa. para não dizer coisa alguma acerca da opinião dos bispos e sacerdotes que julgam dispensável a aplicação das bulas condenando a Maçonaria.

Apesar da negação do beneplácito, a Maçonaria entre nós está condenada por muitas razões que de outra ocasião poderei citar, se V. Exa. assim julgar conveniente. Por ora, limito-me a dizer a V. Exa. que na alocução de 25 de setembro de 1865 o Santo Padre declarou formalmente condenada a Maçonaria até mesmo nos países em que é tolerada pelo poder secular. E isto basta para um católico.

A Maçonaria, Exmo. Sr., tem movido céu e terra, tem feito protestos e apelações, tem finalmente envidado todos os meios para desautorar-me. Eu, pelo contrário, conquanto tenha recebido muitos atos de adesão, com milhares de assinaturas de leigos, e tenha a melhor gente desta cidade a meu favor, confiado na justiça da causa que defendo, e nos sentimentos religiosos de V. Exa. até o presente me hei conservado em silêncio.

Mas já vou conhecendo que este meu silêncio é prejudicial à causa da Igreja. A carta de V. Exa. me deixa entrever, a menos que eu não tenha compreendido, devidamente, que se eu continuar na resolução tomada, talvez a resolução do Governo Imperial me seja desfavorável.

Muito me custa crer, Exmo. Sr. que o mesmo que há tão pouco tempo assinou o meu decreto de nomeação lavre agora a sentença da minha desautorização.

Todavia, se tal acontecer, rogo encarecidamente a V. Exa. como bom amigo, lavre antes o meu decreto de prisão e de ostracismo, porque o apoio prestado à Maçonaria pelo Governo Imperial, não me fazendo de modo algum ceder, dará infalivelmente ocasião a conflitos lamentáveis.

Compreenda V.Exa. que esta questão é de vida ou de morte para a Igreja brasileira; cumpre-nos antes arcar com os maiores sacrifícios que afrouxar. Procederei sempre com muita calma, prudência e vagar, porém ceder ou não ir avante é impossível. Não há meio termo. Se V. Exa. prevê que não pode apoiar-me e que a minha resistência vai dar lugar a cenas tristes, conjuremos a tempestade enquanto é tempo. E para isso só conheço um meio: peça o Governo Imperial à Santa Sé que me mande para o meu convento quanto antes.

Porém esta medida pouco adianta ao Governo. Se eu fosse político ou de mais idade, diria que sérias perturbações da ordem pública estão iminentes em quase todo o Brasil e são inevitáveis, apesar da minha prudência; a causa reservo-me para dizê-la a V. Exa. pessoalmente, quando tiver ensejo.

Peço a V. Exa. que não se admire da minha excessiva franqueza. Na ocasião presente, não escrevo ao Exmo. Sr. Ministro do Império; escrevo confidencialmente a um amigo, e a um amigo diz-se a verdade inteira, sem reboços. Em questão deste alcance e magnitude, toda a franqueza entre amigos não é demais.

Não desanimo: pelo contrário, muito espero da amizade e dos sentimentos religiosos de V. Ex., depois do auxílio divino.

Creio V. Exa. na sincera amizade e inteira dedicação de quem é

De V. Exa.

D. Frei Vital, Bispo de Olinda.

#### CARTA DE PIO IX A D. VITAL

Venerável Irmão, Saúde e Bênção Apostólica. Por tua atenciosíssima carta de 24 de janeiro último, nos professas tua fiel e sincera obediência e com amplíssima declaração atestas que nada mais do que ela tens a peito. Nós, Venerável Irmão, nunca absolutamente duvidamos desta tua excelente vontade, e nada desejamos do que, se algum cuidado por esta causa te angustias, o lances fora.

Nem só, porém, na dita carta nos expões teus obsequiosos sentimentos, e te mostras prontíssimo a fazer tudo aquilo que por Nosso Cardeal Secretário de Estado, em carta de 18 de dezembro do ano passado, te foi significado por nossa autoridade, perguntas a Nossa decisão sobre muitas

coisas, pedindo humildemente que deves seguir no pôr em prática as Nossas disposições contidas na referida carta.

A este respeito, Venerável Irmão, julgamos dever significar-te que, não podendo as instruções que pediste ser menos nestas circunstâncias, pois, para a exata execução delas, se referia teu trabalho e ação pessoal.

Entretanto, quando freme tão grande tempestade, é necessário – Venerável Irmão – que com oração assídua e ânimo cheio de cobrança esperemos os tempos e instantes que o Pai Celeste pôs em seu poder.

Nesta expectativa, conforte-se teu coração e conta com o Senhor que é nosso auxiliador e protetor, e não permitirá sejam afligidos em demasia os que nele põem sua esperança, nem poderá cerrar o ouvido às vozes de sua caríssima espera, que clama contra os que a têm angustiada.

Finalmente, pedindo para ti a plenitude de todas as graças, e a abundância das consolações celestes, e ao mesmo tempo para o teu fiel rebanho a guarda e o auxílio do Príncipe dos Pastores, com muito amor no Senhor te damos a ti, a teu Clero e fiéis, a Bênção Apostólica saída do íntimo de Nosso Coração.

Roma, do Vaticano, 4 de março de 1874, Pio Papa Nono.

#### CARTA DO IMPERADOR A CAXIAS

Senhor Caxias,

Entregar-lhe-ei a exposição amanhã que talvez nos encontremos. Tudo disse no sentido de minha opinião, contrária à do Ministro, porém entendi que este não devia retirar-se.

Ainda observo que processos pelo não levantamento dos interditos não seriam absconsos dos efeitos da anistia. O não-levantamento dos interditos foi por todos os ministros considerado crime. Se ele continuar, continuará o ato criminoso. Se produzir os seus efeitos e a anistia é o esquecimento que só se pode dar a respeito do passado e não do futuro.

Essa questão é grave, e por isso reservo, ao menos, o meu modo de pensar sobre ela.

Faço votos para que as intenções do Ministério sejam compensadas pelos resultados do ato de anistia, mas não tenho esperança disto. Nunca me agradaram os processos, mas só vi e vejo dois meios de solver a questão dos bispos com uma energia leal e constante que faça a Cúria Romana reccar as conseqüências do erro dos bispos, ou uma separação embora não declarada, entre o Estado e a Igreja, o que sempre procurei e procurei evitar, enquanto não o exigir a independência e, portanto, a dignidade do poder civil. Dom Pedro II.

Eis o Decreto de Anistia

“Decreto nº 5.993 tomando em consideração a proposta que me fez o meu Conselho de Ministros e tendo sobre ela ouvido o Conselho de

Estado, hei por bem, no exercício da atribuição que me confere o artigo 101, parágrafo 9 da Constituição, decretar o seguinte –

Artigo único. Ficam anistiados os bispos, governadores e outros eclesiásticos das dioceses de Olinda e Pará que se acham envolvidos no conflito suscitado em consequência dos interditos postos a algumas irmandades das referidas dioceses, e em perpétuo silêncio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha atendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1875, 54<sup>a</sup> da Independência e do Império, com a rubrica da Sua Majestade o Imperador, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

.....

109.2– RESPOSTA DO BISPO DE OLINDA, D. VITAL MARIA  
DE OLIVEIRA, À RESOLUÇÃO DO  
GOVERNO IMPERIAL (6 JULHO 1873)

**P**alácio da Soledade, 6 de julho de 1873. – Ilmo e Exmo. Sr. – Há de-  
zenove séculos, os apóstolos de Jesus Cristo, dos quais, a despeito  
de toda a minha indignidade, não deixo de ser sucessor, receberam  
de autoridades não constituídas por Deus para julgar e legislar em matérias  
atinentes à religião cristã, ordem expressa de não continuar a ensinar em  
nome de um judeu crucificado o que era estultícia para uns e escândalo  
para outros; receberam ordem terminante de não continuar a fazer aquilo  
que para eles era obrigação absoluta, dever imprescindível, imposto pelo  
Filho de Deus.

Eles, porém, que não haviam estudado a religião de Jesus Cristo  
na escola dos sacerdotes e sumos pontífices da lei judaica, e muito menos  
nas doze tábuas romanas, senão no ensino sublime, diretamente emanado  
dos lábios do divino mestre; eles que não sabiam dar definições engenhosas,  
fazer distinções sutis, nem formular argumentos de sorte alguma, mas  
convictos de sua autoridade e infalibilidade, responderam em palavras claras,  
simples e ao mesmo tempo cheias de profundíssima doutrina: *Obedire  
opportet Deo magis quam hominibus* (Act. 5:29); e continuaram, como se nenhuma  
ordem tivesse recebido em contrário.

É este, Exm. Senhor, o nobre e santo modelo que, durante a lon-  
ga série de dezenove séculos, sempre tiveram diante dos olhos os sucessor-  
es dos apóstolos, todas as vezes que lhes foi mister responder aos poderes  
da terra, que não tendo recebido de Jesus Cristo missão para julgar e deci-  
dir em matérias eclesiásticas, nelas tentarem ingerir-se.

Desde o grande e piíssimo Constantino, até os nossos dias – *Obe-  
dire oportet Deo magis quam hominibus* – foi a constante resposta dada pelos  
Bispos; dignos deste nome, aos príncipes do século, sempre que pretenderam  
estes insinuar-se no governo da igreja de Deus, estabelecida não sobre Tibério,  
mas sobre Pedro, sobre os apóstolos e seus sucessores até a consumação dos  
séculos.



Eis que, dezenove séculos depois, o humilde Bispo de Olinda, sucessor dos apóstolos, posto que indigno, e de tantos bispos venerandos, fiéis e gloriosos imitadores daqueles, recebeu, em data de 22 de junho deste ano do Senhor, de 1873, por intermédio de V. Ex.a, ordem de desfazer o que, em desempenho de seu sagrado ministério, fizera em matéria religiosa, e por conseguinte de sua alçada, sem de modo algum ultrapassar os limites de suas atribuições; recebeu ordem de não atender às veneráveis prescrições do vigário de Jesus Cristo.

Que seja ordem, claramente, revelam já as palavras empregadas em sentido imperativo, já o prazo fatal de um mês para declarar de nenhum efeito a pena de interdição lançada sobre irmandades que, obliterando a santidade e o fim augusto de sua primitiva instituição, calçando aos pés as leis da santa igreja, admiram, e ainda conservam em seu seio, não obstante todas as admoestações, homens que estão separados da comunhão dos fiéis pela grave pena de excomunhão maior.

Que esta ordem verse sobre matéria religiosa, é o que ninguém, de boa-fé, pode negar. Porquanto, não sei se de propósito deliberado, ou por admirável disposição da divina providência o mesmo ofício, que tive a honra de receber, confessa tratar-se de, uma pena espiritual, cominada pela autoridade eclesiástica contra uma corporação religiosa; e à frente dessa peça, notável a muitos respeitos, lê-se, no órgão oficial, que estampou-a em suas colunas, a seguinte epígrafe:

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO

*Questão Religiosa*

Logo, é verdade incontestável ser a ordem sobre matéria religiosa; logo, é verdade admitida e explicitamente confessada pelo próprio Governo Imperial, pretender o mesmo governo definir, legislar e mandar em matéria religiosa.

Talvez a alguém lembre replicar que no aviso de 12 de junho próximo passado achava-se claramente definido que a matéria em discussão não é puramente religiosa; mas sim mista, religiosa e civil ao mesmo tempo. Neste caso, Exmo senhor, com todo o respeito e acatamento, devidos aos altos poderes do Estado, ousou fazer notar que o Governo Imperial caiu em um equivoco manifesto e evidente.

Com efeito, se a matéria em questão é mista, como admite e solememente reconhece o Governo Imperial, segue-se que definir e decidir no caso vertente não é atribuição de um dos dois poderes somente, mas de ambos ao mesmo tempo, do religioso e do civil. Isto parece-me de facilima intuição para todos.

Entretanto, o Governo Imperial discursa do modo seguinte:

As irmandades, corporações religiosas, estabelecidas no intuito de mais fácil e comodamente alcançar a eterna salvação, promover e auxiliar o culto externo, não são matéria puramente espiritual; porém mista de espiritual e temporal.

Logo, é exclusiva competência do Poder civil decidir se ao excomungado, que por isso não pertence à Igreja de Jesus Cristo, fora da qual ninguém pode salvar-se, é permitido ou não fazer parte dessas Irmandadas.

É esta a única ilação que se pode tirar do ato ministerial de 12 de junho próximo passado.

Mas, Exmo Senhor, atenciosamente pondero a V. Exa que o consequente deste entimema não dimana do antecedente. Porquanto, se a matéria debatida é mista, está claro que o bispo tem pelo menos tanto direito de nela legislar e definir, quanto tem o poder civil. Se este tiver razões valiosas para supor que a solução da autoridade diocesana não fora pautada pelas regras da justiça, assiste-lhe pleno direito de apelar para o romano pontífice, juiz infalível; nunca, porém, deverá decidir por si só e como única autoridade competente. Mas, enfim, V. Exa significou-me que Sua Majestade o Imperador, a quem tributo o maior respeito, veneração e acatamento, me ordena a mim, humilde sucessor dos apóstolos, que em matéria religiosa, ou para melhor dizer, questão religiosa, segundo a confissão pública do Governo Imperial, deixe de fazer aquilo que o vigário de Jesus Cristo me ensina ser dever indeclinável.

E que resposta em semelhante conjuntura deve desprender-se dos lábios de um bispo católico?

Outra não deve, nem pode ser senão a dos Apóstolos e seus preclaros sucessores: – *Obedire oportet Deo magis quam hominibus*.

Desvaneço-me em reconhecer no augusto Monarca em cujas mãos imperiais se acham depositados os destinos da Nação brasileira, o meu único e legítimo soberano na ordem temporal; e com a mais perfeita submissão, obediência, docilidade e satisfação esmerar-me-ei em cumprir solícito e pressuroso os seus imperiais rescritos, todas as vezes que não saiam da esfera do domínio temporal, nem estejam em oposição com as divinas constituições da igreja de Deus.

Mas, desde que para obedecer às ordens de Sua Majestade Imperial me seja preciso fazer o sacrificio de minha consciência de bispo católico, apostólico, romano, e desobedecer ao augusto vigário de Jesus Cristo, não vacilarei um só instante em responder com o santo e exímio bispo de Milão:

“Se sua Majestade o Imperador me pedir as minhas faculdades, o serviço de minha obscura pessoa, até a própria vida, tudo, tudo está à sua disposição; tudo abandonarei, porque a nada tenho apego. Com sumo prazer derramarei meu sangue pela Igreja. Quanto, porém, ao sagrado depósito

que me foi confiado e que pertence a Deus e à sua igreja, não posso, nem devo ceder, e jamais cederei.”

Aqui eu daria por terminada a minha resposta, se não tivesse que fazer algumas ponderações ao parecer do ilustrado Conselho de Estado, que V. Exa se dignou enviar-me, e sobre o qual baseia-se o aviso de 12 de junho findo.

Peço, por conseguinte, humildemente licença para submeter à esclarecida apreciação de V. Exa algumas breves reflexões acerca das doutrinas nele consignadas.

## I

Não é preciso grande esforço, Exmo Senhor, para demonstrar que os fracos alicerces em que se firma a resolução do Governo Imperial não podem sustentar de modo algum o edifício sobre eles levantado.

A quatro podemos reduzir os fundamentos em que se estriba a resolução do Governo Imperial.

1º) Sem o beneplácito do poder civil não podem as leis da igreja ter força obrigatória.

2º) Pode-se recorrer ao Tribunal Eclesiástico para a Coroa.

3º) As irmandades são matéria mista.

4º) A maçonaria é uma sociedade inofensiva.

Confesso ingenuamente a V. Exa que me admirou ver repetidas, como verdadeiras, doutrinas que há 19 séculos os papas e os bispos têm sempre ensinado serem errôneas. Asseguro a V. Ex.a que tudo aquilo que o ilustrado Conselho de Estado ponderou a S. M, o Imperador e me foi comunicado, está fielmente consignado nas obras de todos os galicanos e de todos os regalistas antigos e modernos; tudo já foi cabalmente confutado pelos teólogos e canonistas ortodoxos: tudo já foi expressamente condenado pela Santa Sé Apostólica e mestra infalível da verdade e Juiz indefectível do ensino católico.

Profundamente penalizado por ver o governo de um país católico, qual o nosso, afastar-se do ensino puro, salutar e vivificador da igreja de Deus para abraçar doutrinas já solenemente reprovadas, cumpro um dever de consciência expondo as verdades inconcussas, os são princípios professados e ensinados pela esposa imaculada de Jesus Cristo, a quem incumbe dirigir os povos e as nações no caminho da verdade e da vida eterna. *Ego sum via, veritas et vita (Joan,14:16).*

Instantaneamente suplico a V. Exa. se digne desculpar-me se na exposição da doutrina católica, de que me acho intimamente compenetrado, escapar-me alguma expressão menos delicada. Bispo, sem embargo de minha máxima insuficiência, sucessor dos apóstolos, cuja linguagem lhana, clara e concisa fora sempre a mais fiel expressão da verdade: *Est, et; non, non* (Mat.

5:37), humilde religioso, desconhecedor das precauções oratórias, dos artificios, delicadezas e formas graciosas da retórica, deixo-me levar pela intuição da verdade, de que me sinto no todo possuído, sem curar da forma.

## II

1<sup>o</sup>) Necessidade do *placet*.

2<sup>o</sup>) Recurso à coroa.

Exmo. Senhor, sobre o mesmo princípios essencialmente heterodoxo positivamente condenado apoiam-se ambas estas doutrinas, igualmente heterodoxas e condenadas, o qual consiste no falso conceito que formam alguns acerca da natureza da igreja de Jesus cristo e das relações que entre ela e o Estado existem.

O que seja, porém, a igreja de Jesus Cristo e quais as suas relações com o Estado, é matéria, Exm. Senhor, que não devemos nem podemos estudar nos Jurisconsultos portugueses e franceses; nem tão pouco em certos canonistas privados, condenados pela santa igreja e que estão muitíssimo longe de serem infalíveis.

Que valor podem ter aos olhos de um bispo católico as opiniões particulares de Borges Carneiro, Coelho Sampaio, Melo Freire, Pereira e Sousa, Vivien, Portalis, Dupin, Beugnot e outros que sustentam a necessidade do beneplácito e do recurso à coroa, quando a igreja de Deus, mestra e doutora infalível do ensino católico, anatematiza tais doutrinas e declara-as contrarias à verdade revelada?

Não foi a carneiro nem a Dupin; não foi a Pithou, nem a Van-Espen; não foi aos Príncipes, nem aos seus ministros a quem mandou o divino mestre que os bispos ouvissem para conhecer, sem perigo de errar, a verdade por ele ensinada.

Foi à igreja, Exm. Senhor, que Jesus Cristo nos deixou a nós bispos e a todo o homem que quizer ser verdadeiro cristão, como intérprete e mestra infalível da sua doutrina, *Euntes docete*, não o disse o Filho de Deus a Tibério, nem a Sejano, seu ministro não o disse ao Senado, nem ao povo romano; não o disse aos Escribas, nem aos Fariseus, nem aos doutores da lei; não o disse aos sábios, nem aos poderosos de então; mas sim aos apóstolos e seus sucessores até o fim dos tempos.

Foi a Pedro e aos doze apóstolos *cum Petro et sub Petro* que o divino salvador transferiu todo o seu poder. – “Todo poder me foi dado no céu e na terra. Ide, pois, pregai pelo mundo universo, ensinando aos homens a observar a todas as coisas que vos prescrevi. Quem acreditar será salvo, e quem não acreditar será condenado. Quem vos ouve, a mim ouve; quem vos despreza, a mim despreza. Tudo o que ligardes sobre a terra, será ligado também no céu; e tudo quanto desatardes na terra, será também desligado no céu.” Foi a Pedro que Jesus Cristo disse: *Pasce anoe meos, pace oves meas. Confinna frates tuos. Quoaeunque solveris super terram erunt soluta ligata et in*

*caelis; quaecunque ligaveris super terram erunt ligata in caelis. Tu es Petrus et super hanc petram edificabo Ecclesiam meam.*

Não disse o Filho de Deus: *Pasce agnos pasce oves meas si bonum visum fuerit Imperatori*; não disse: *“Quid quod ligaveris super terram erit ligatum et in caelis, si bene placuerit Imperatori*; não disse: *Qui non crediderit, condemnabitur, si tamen Imperator credenda esse permiserit.*

Não, Exmo. Senhor, todo o ensino da Igreja é verdade eterna, quer ao príncipe agrade, quer não; quer a César apraza ou deixe de aprazer; todo aquele que não acreditar no ensino da igreja docente e não obedecer as suas leis e mandamentos, deixa de ser cristão *condemnabitur!!!*

Convém, portanto, deixarmos em sossego todos os juristas, todos os canonistas privados, todas as leis civis, todos os alvarás dos Reis de Portugal, visto como todos nós, bispos e governo devemos juntamente receber a verdade revelada da boca da santa mãe igreja, isto é, da Santa Sé Apostólica, dos Concílios Ecumênicos e da tradição católica dos santos padres.

Seja-me permitida a seguinte pergunta: Crê o governo de meu país que toda a doutrina ensinada pela santa igreja é doutrina de Jesus Cristo, e que toda a doutrina por ela condenada é contrária à revelação?

Se crê, a conclusão é óbvia; se porém não crê, não é católico; e neste caso, com o maior respeito e acatamento, ousou dizer a V. Exa. que nenhum bispo católico deve receber sobre a religião católica o ensino de um governo acatólico.

Fechemos, pois, os livros destes canonistas privados, e ouçamos a doutrina da santa igreja de Deus, ouçamos a última palavra daquela que é a herdeira, ou antes, a representante de Jesus Cristo sobre a terra, por intermédio da qual o nosso adorável redentor continua a sua missão divina. Ouçamos a sua voz, porque ela, como Jesus Cristo, *testimonium perhibet de semetipsa*; é infalível, é impecável, não pode enganar-se nem enganar-nos. Mas, o que ensina a igreja a propósito de nossa questão?

Ensina: 1<sup>ª</sup>) que ela não é colégio nem sociedade particular, formando parte integrante do Império e recebendo sua autoridade do poder civil, como hereticamente pretendem os Jansenistas, os Galicanos parlamentares, os Regalistas, à cuja categoria pertencem os Van-Espen, os Febronio, os Dupin, os Quesner, os Tambunni e com profundo sentimento acrescento o nome do nosso caro e ilustre patricio Monte, que também sustentou (não por malícia, senão por ter ido haurir na fonte impura daqueles escritores) doutrinas que já estão condenadas pela Santa Sé, como a dos outros canonistas heterodoxos. Ensina, pelo contrário, que é uma sociedade *vere et proprie*; sociedade perfeita e inteiramente livre, sociedade que tem poder pelas forças próprias e constantes, conferidas pelo seu Divino fundador. (*Syllabus prop. 19*).

Ensina: 2<sup>ª</sup>) que não pertence ao poder civil definir quais sejam os direitos dela, nem traçar os limites dentro dos quais pode exercê-los (Syllabus prop. 19).

Ensina: 3<sup>ª</sup>) (tenho a honra de reclamar toda atenção de V. Exa: para este tópico), que é erro contrário à revelação o que o Governo Imperial sustentou em seu ofício de 12 de junho último, a saber que “não é lícito aos Bispos sem prévia licença do governo, publicar sequer as letras apostólicas” (Syllabus prop. 28), e que ao poder civil pertence um poder indireto e negativo sobre as coisas sagradas, pertence-lhe não só o direito que se chama – *Exequatur*— senão também o direito mutilado – *Ab abusu*. (Syllabus prop. 48)

A Igreja é totalmente independente do Poder Civil. “*Ne te, Imperator, ecclesiasticis rebus commisceas, tibi Deos saecularia tradidit, nobis ecclesiastica concredidit. Ne ecclesiasticas res pessumdaret, non Romanum Imperium – cum ecclesiasticis statutis commisceret.*” Assim falaram ao Imperador os Bispos S. Paulino de Treveres, S. Lucifer de Cagliari e S. Eusébio de Vercelles. (S. Athan, in *Hist. Arianor* mais 33, 34.)

Ao mesmo Imperador escrevia o grande Osio de Córdoba: “Não vos intrometais nas coisas eclesiásticas e não pretendais dar-nos ordens sobre estas matérias; aprendei, antes, de nós o que vós mesmos deveis fazer.”

“Deus vos deu o Império, e a nós confiou a igreja, e assim como aquela que busca usurpar o vosso poder Imperial contradiz a ordem divina, assim também teme tomar-vos culpado de um grande crime evocando a vosso Tribunal as causas da igreja de Deus. Está escrito. – *Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus.* (Lib. n. 4.)”

“Certamente muito importa à prosperidade de vosso Império, escrevia Félix III ao Imperador Zenon, que vos apresseis em conformar-vos com a ordem estabelecida na igreja em vez de lhe substituir prescrições de um direito puramente humano”.

“O que pretendeis vós, o príncipe! Exclama S. Gregório Nazianzeno em sua oração XVIII, porventura a lei de Cristo não vos submeteu ao meu império, e ao meu trono? Nós também temos um império, e tanto mais perfeito e superior ao vosso, quanto o espírito à carne, quanto o céu à terra.”

Exm. Senhor, pondo de parte as inúmeras autoridades dos papas, concílios, santos padres, doutores da igreja, bastaria citar as sempre memoráveis palavras da Bula dogmática *Unam Sanctum* de Bonifácio VIII – *Si deviat terrena potestas judicabitur a potestate spirituali, et deviat spritualis minor a suo superiori si vero superior SOLO DEO, non ab homine poterit judicari.*

Em segundo lugar, não se pode apelar do Tribunal Eclesiástico para o Civil. *Neo licet appellare a iudice et foro ecclesiastico ad iudicem et forum tanporale, cum hoc sit appellare a maiore ad minus. Sicut enim se habet spiritus ad corpus et regio spiritus ad regioni corporis, sic proportionabiliter Iudex ecclesiasticus*

*ad iudicem terrenum et forum ecclesiasticum ad temporale. (In append. Concil. Constant.)*

Em terceiro lugar, quaisquer que sejam as leis e constituições de um país, nenhum valor têm para a consciência, se forem contrárias às leis apostólicas. *Defendant se quam tum volunt qui ejus modi sunt, sive per legis si ulle sunt mundanae, sive per consuetudines mundanas; tamen christiani sunt; sciant se in die iudicii nec romanis, nec salices, nec gundobalis, sed divinis et apostolicis legibus iudicandos. (In Epist. ad Regem de cercend. etc.)* Eis como falam os bispos franceses e alemães.

Toda esta doutrina, Exm. Senhor, foi tão universal e constantemente ensinada pela igreja em todos os tempos e lugares, que não só os concílios e os papas repetiram-na sempre, e todos os bispos pregaram-na a seus rebanhos, como até os mesmos Imperadores mais poderosos e cristãos não hesitaram em confessá-la notória e publicamente.

Se aos Imperadores Teodósio e Valentiniano, pedirmos o seu pensar a respeito, responder-nos-ão, como outrora:

“Desde os tempos primitivos até o presente, o que para nós sempre decidiu em matéria de religião foram os decretos dos santíssimos padres e dos sagrados concílios, e não as leis de nenhum príncipe. (Labbe, Tom. III, Col. 4:33.)

Se forem consultados, idêntica resposta darão os Imperadores Honório, Marciano e Basílio. Este no 8. Concílio Ecumênico falou da maneira seguinte: “Em relação a vós, leigos de qualquer dignidade que sejais, nada mais tenho a dizer-vos senão que de modo algum vos é permitido discutir em matérias eclesiásticas: *nulo modo vobis licet de ecclesiasticis causis sermonem movere*, porque isto incumbe aos patriarcas, aos bispos e aos sacerdotes, a quem foi confiado o governo das almas, foi dado o poder de ligar e desligar, foram entregues as chaves da Igreja e dos céus, e não a nós, que devemos ser apascentados, e que devemos ser ligados ou desligados. Por mais sábio ou religioso que seja o leigo, ainda mesmo que fosse dotado de toda a virtude possível e imaginável, enquanto for leigo não deixa de ser ovelha: *Donec laicus est oves vocari non desinit*. Devemos falar-lhes com respeito e sinceridade, devemos acatá-los como ministros que são do Deus Onipotente.” (Labbe, Tom. 8., Col. 1,154.)

Ora, Exmo Senhor, se a santa madre igreja ensina do modo o mais positivo, claro e explícito que ela possui pleno poder, independente de qualquer autoridade civil em matéria de religião;

Que ela mesma, e só ela, conhece a extensão dos seus poderes e os limites de suas atribuições;

Que ela governa por virtude divina particulares e príncipes, grandes e pequenos;

Que a nenhum poder humano é lícito ingerir-se em matérias religiosas, pertencentes unicamente a ela;

Que nessas matérias os príncipes e os governos da terra têm, por disposição divina, estrita obrigação de obedecer-lhe;

Que é erro intolerável dizer que suas leis não têm vigor nem força obrigatória, sem o beneplácito do poder civil;

Que não se pode, sem culpa gravíssima, apesar do foro eclesiástico para o civil.

Como poderá um bispo católico, sem gravame de sua consciência perante Deus, conformar-se com a vontade de El-Rei D. João de Portugal que arroga-se o direito de beneplácito?

Como poderá um bispo católico, sem declinar da pureza da fé, abraçar opinião de Borges Carneiro, Coelho Sampaio, Mello Freire e outros muitos, que aos monarcas atribuem esse direito?

Como poderá, finalmente, um bispo católico, sem desdouro de seu caráter sagrado, e sem incorrer nas iras celestes, desprezar e calcar aos pés as divinas constituições da igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo, para adorar as de seu país, que não foram feitas por Deus, nem pelo seu venerando vigário?

Ah! Exmo. Senhor, quando depois de minha morte comparecer ante o Tribunal de Deus para dar contas da minha administração, não perguntar-me-á o supremo juiz de nossas almas, se governei a igreja que me foi confiada pelo Espírito Santo segundo a doutrina dos juriconsultos portugueses, franceses etc., etc.; mas se segundo o ensino daquele, a quem devemos ouvir, sob pena de não ouvir a Jesus Cristo mesmo; não perguntar-me-á se conforme a Constituição do Brasil, mas se conforme o ensino daquele que recebeu de Jesus Cristo a incumbência de apascentar suas ovelhas, uma das quais eu sou; que recebeu a missão de confirmar na fé os seus irmãos um dos quais sou eu, e que tem pleno poder de ligar e desligar nos céus e na terra.

Verdade é, Exmo. Senhor, que a nossa Constituição Política, no art. 102, 14, consagra o beneplácito: mas também é verdade inconcussa que, ou esta disposição da nossa constituição não tem o sentido que vulgarmente lhe prestam os intérpretes políticos, ou então é incompreensível e contrária à fé.

É incompreensível por duas razões:

1<sup>o</sup>) Porque, a admitir-se a interpretação há pouco dada pelo Srs. consultores, forçoso é reconhecer que a nossa constituição está em manifesta contradição consigo mesma. Com efeito: a constituição no art. 5<sup>o</sup> reconhece como religião do Estado a Religião Católica Apostólica Romana; isto quer dizer que adota o ensino da mesma religião santa, crê o que ela manda crer, e condena o que ela condena; ora, a Religião Católica Apostólica Romana condena como herética a doutrina do beneplácito, consagrada em nossa



constituição; logo, nossa Constituição admite e reprova a um tempo a doutrina do beneplácito; logo, ela está em contradição consigo mesmo; logo.

2º) Porque, segundo essa interpretação, uma verdade poderia ao mesmo tempo ser e não ser dogma: *Simul esse et non esse* – a infalibilidade pontifícia, por exemplo, seria dogma para os católicos na Rússia, na Prússia e na Inglaterra, cujos soberanos não têm o direito de beneplácito, e não seria para os do Brasil, onde as constituições do concílio ecumênico do Vaticano não foram placitadas. Segundo essa interpretação, o mesmo ato, *verbi gratia*, o iniciar-se em uma sociedade maçônica, podem ser aqui indiferente e até meritório, e ali um pecado gravíssimo.

É contrária à fé, porque, além de opor-se à unidade da verdade revelada e à homogeneidade do ensino católico, como fica provado, professa uma doutrina anatematizada pela santa igreja, qual a de pretender sujeitar “decisões da mestra infalível da verdade ao juízo falível de um súdito e discípulo desta. Isto é sobremaneira desagradável e contristador; mas, apesar de tudo, não deixa de ser pura verdade.

Em consciência, pois, nenhum bispo, nenhum sacerdote, nenhum católico pode aceitar a doutrina do beneplácito como doutrina como princípio.

O ilustre Belamino parece que tinha diante dos olhos o quadro sombrio dos tempos atuais, quando traçava as seguintes linhas repassadas de unção e de verdade:

“Volvemos em um tempo, escrevia ele ao sobrinho, em que é muito difícil defender a liberdade eclesiástica sem incorrer na indignação do poder secular. Do outro lado, se somos negligentes e tímidos, ofendemos a Deus e a seu glorioso vigário, cumpre mostrar aos Príncipes e aos seus ministros, nosso modo de proceder, que não procuramos lutar com eles; mas que o temor de Deus, só o amor de seu santo nome nos determinam a pugnar pela liberdade da igreja, conquanto nos achemos empenhados em um legítimo, não deixamos, todavia, de apreciar a benevolência dos príncipes do século.”

São estes os sentimentos que, na época presente, animam o episcopado católico.

### III

3º) As irmandades são matéria mista.

Desde que assim seja, Exm. Senhor, releve-me V. Ex.<sup>a</sup> a franqueza de dizer que não podem os bispos reconhecer no Governo Imperial o direito exclusivo de definir e decidir acerca das mesmas irmandades.

Se com efeito as irmandades são matéria mista, está claro que tanto direito, pelo menos, tem a autoridade diocesana sobre esta matéria, quanto o poder civil.

Se são matéria mista, não pode o bispo reconhecer direito no governo que decida, máximo na questão atual, que é de um caráter pura-

mente espiritual. Se são matéria mista, segue-se que tão juiz é o bispo como o governo; e desde que governo, juiz temporal, não reconhece o juízo do bispo, juiz espiritual, parece-me que este não pode ser acusado de crime algum deixando de reconhecer o daquele.

Além disso, o que significa serem as irmandades matéria mista?

O único sentido lógico e plausível é que na sua composição concorrem simultaneamente dois elementos, um espiritual ou religioso, outro temporal. Nesta hipótese, o bispo não teria direito de entrar nos domínios do elemento temporal, e nem o poder civil o de invadir os do elemento espiritual.

Ora, o bispo diocesano, legislando na parte espiritual, e por conseguinte dentro da órbita de suas atribuições, não permite que uma sociedade, que em seu seio afaga pessoas incursas nas penas da igreja, seja espiritual; não permite que assista, com caráter de sociedade religiosa, aos officios divinos, ou que em capelas de sua propriedade celebrem-se atos religiosos; não permite que como sociedade e com distintivos de sociedade acompanhe o Santíssimo Sacramento, procissões, enterramentos etc., etc. Isto significa, Exm. Senhor, o interdito que em desempenho de meu cargo pastoral tive por necessário lançar sobre *irmandades maçonizadas, que torpemente viciaram a índole de sua primitiva instituição*. (Breve do santíssimo padre Pio IX, de 29 de maio de 1873.).

Dentro da esfera de suas atribuições, no elemento temporal, determine o governo de Sua Majestade que as irmandades continuem a ser sociedades civis; que podem possuir bens temporais e gozar de todas as graças e privilégios puramente civis; a isto nada tenho que replicar.

Mas, decidir que podem continuar a ser sociedades espirituais, sem embargo de sua formal desobediência às leis da igreja, que podem assistir aos atos religiosos, que podem celebrá-los em suas capelas, a despeito da expressa proibição da autoridade eclesiástica, única, legítima e competente nesta matéria; isto, Exm. Senhor, por implícita confissão do próprio governo Imperial, significa que o poder civil busca diretamente definir em matéria religiosa, enquanto religiosa; significa invadir diretamente o domínio do poder eclesiástico; significa querer que o bispo reconheça o governo como superior supremo em matéria de religião; em uma palavra, tudo isto constitui a essência da sociedade protestante, que admite como princípio que toda a autoridade, seja religiosa, seja civil, deriva-se da Coroa; assim é a Inglaterra, país protestante.

É de presumir que o sábio Governo Imperial, católico, como se confessa, não deseje, não espere, nem pretenda que um bispo católico, faltando aos mais sagrados juramentos, prestados no seu batismo, na sua ordenação, e principalmente na sua sagração, tenha a desventura de aceitar um princípio protestante, só no intuito de não incorrer no desagrado do governo de seu país.

Assentemos, pois, Exm. Senhor, que, mesmo sendo as irmandades matéria mista, nenhum bispo poderia reconhecer no governo, sem violação das leis da justiça, direito algum de mandar-lhe retirar a pena de interdito; direito que ele a si arroga, mas que só ao vigário de Jesus Cristo pertence; e, por delegação, ao Exm. e Revm. Sr. arcebispo.

O que diremos, porém, se as irmandades *in se* não são matéria mista? Digo *in se*, porque não nos interessa saber se as irmandades adicionarão, ou não, ao seu caráter religioso elementos heterogêneos e opostos à natureza de sua primitiva instituição.

Considerando as irmandades como irmandades, digo que não são matéria mista, mas pura e simplesmente espiritual.

Para que este assento tome-se evidente, releva definir o que seja matéria espiritual, o que matéria temporal e o que matéria mista.

Bem sei, Exm. Senhor, que certos escritores intitulam matéria mista tudo aquilo em que – *quocumque modo* – entra o elemento temporal.

Está claro que destarte nada fica para a igreja; justamente o que eles ansiosamente anelam.

Admitamos, porém, com eles, por um momento, que matéria puramente espiritual é aquela em que *nullo modo* envolve-se o elemento temporal.

Neste caso, é evidente que nem os sacramentos são matéria espiritual, porque a água, o óleo, o sal, o bálsamo, o pão, o vinho, empregados nos Sacramentos, são elementos temporais; nem o ensino das verdades reveladas é matéria espiritual, porque o órgão da voz, o púlpito, as igrejas onde pregamos, o país, a província, o território onde vivem os fiéis são elementos temporais; nem o culto externo é matéria espiritual, porque o sino, o incenso, as luzes, os ornatos, as flores, são elementos temporais. Eis as conclusões a que nos leva essa teoria pouco exata.

Ainda mais. Nesta hipótese, Exm. Senhor, o mui respeitável Conselho de Estado, a despeito de todas as suas luzes e alta sabedoria, não encontrará no orbe terráqueo uma só matéria que, por ser puramente temporal e extreme de todo o elemento espiritual, seja da extensiva competência do poder civil.

Com efeito, se matéria espiritual é aquela que *nullo modo* prende-se ao elemento temporal, matéria temporal deve ser aquela que *nullo modo* prende-se ao elemento espiritual.

E será possível encontrar-se matéria desta natureza?

O Parlamento brasileiro neste momento está elaborando projetos de lei, está confeccionando, discutindo e promulgando leis; a lei é – *ordinatio rationis*; por conseqüência não é nem pode ser mineral, vegetal ou animal: com a lei têm íntimas relações e ligam-se inseparavelmente a obrigação, o direito e a justiça, que não pertencem a nenhum dos três reinos da natureza;

sobre que matéria, pois, puramente temporal e estreme do elemento espiritual, se exercem aqui as atribuições do Parlamento brasileiro?

Confesso ingenuamente a V. Ex.<sup>a</sup> que por mais tratos que dê à minha fraca inteligência, não alcanço descobri-la.

O que é, pois, matéria espiritual?

É aquela que *per se* dirige-se a fim espiritual. Porquanto, segundo ensina a ética, é o fim que *dat speciem actui*.

Assim como o mesmo ato, *verbi gratia* de falar, escrever, andar pode ser ato de caridade cristã, ou de injustiça, ou de incontinência, segundo é dirigido a fazer bem ao próximo por amor de Deus, ou a fazer-lhe mal ou de satisfazer os apetites e paixões desordenados, assim também o mesmo objeto será temporal ou espiritual, segundo se dirige ao fim natural ou sobrenatural. Eis um exemplo: os mesmos brasileiros, enquanto tendem ao bem natural, subordinado, porém, ao eterno, constituem a sociedade político civil, enquanto tendem ao bem eterno formam parte da sociedade sobrenatural cristã.

Em virtude deste princípio, a água, o vinho, o óleo, os bens temporais, enquanto destinados e dirigidos a fim sobrenatural, são objetos espirituais, quero dizer, sagrados – *res sacras*.

Isto posto, voltemos às irmandades.

O que é irmandade?

É uma sociedade parcial de cristãos, que se reúnem com o fim de, por meios particulares, além de tudo o que é obrigação absoluta de todo o cristão; mais facilmente alcançarem a eterna salvação, forneceram o necessário à decência do culto externo, ajudarem-se uns aos outros depois da morte, já sufragando a alma, já acompanhando religiosamente o corpo à sepultura, destinada aos que exalam o último suspiro nos braços da santa madre igreja.

Eis, em resumido quadro, o que é irmandade.

Os elementos, pois, que constituem o seu fim são facilidade da salvação eterna – fim último – práticas e atos religiosos – fim próximo ou meio.

Onde está o elemento temporal no fim e nos meios da irmandade?

Qual a porta por onde entra *diretamente* o Poder civil nas Irmandades?

Digo *diretamente*, porque bem poderia o governo tomar medidas preventivas para impedir que as irmandades degenerem em reuniões clandestinas de revolucionários, que, sob o especioso manto de práticas e exercícios religiosos, conjurem contra as autoridades legitimamente constituídas.

Isto, porém, seria ingerência indireta. Mas, o governo, em lugar de assim proceder, aprova, respeita, defende e sustenta a maçonaria, socie-

dade secreta, que impunemente pode maquinar contra o altar, o trono e a sociedade em geral, sem que pessoa alguma lhe tome contas. O governo entra diretamente nas Irmandades, e julga, como autoridade suprema, e infalível, entre os bispos e ela: traça as raias da jurisdição que têm os bispos sobre as irmandades, em matéria especial e exclusivamente religiosa, decide se o ser maçom é ou não pecado, é ou não contrário ao fim espiritual das irmandades; inabilita ou não a pertencer à sociedade espiritual; decide se o maçom é ou não excomungado pela igreja de Deus, se deve ou não considerar-se incurso nas repetidas censuras e penas fulminadas contra eles: decide se os bispos têm ou não direito de julgar nestas matérias puramente espirituais, se têm ou não poder para lançar interdito sobre as irmandades e suas capelas !

Em suma, o governo faz o que todos os dias está fazendo o governo inglês protestante, que decide, por exemplo, se os bispos podem ou não proibir a leitura de um livro heterodoxo escrito por algum ministro; se este ou aquele ministro estava ou não no caso de ser suspenso por via de suas doutrinas errôneas etc., etc.

Note-se, porém, Exmo Senhor, que o governo inglês só exerce esta jurisdição relativamente à reunião anglicana, cuja única autoridade suprema é S. M. a Rainha Vitória.

No que diz respeito à religião católica, o governo inglês abstém-se completamente de ingerir-se. Na Inglaterra, o bispo católico é bispo, o sacerdote é sacerdote, o leigo é leigo.

Ainda há pouco, Exmo Senhor, o Cônego O’Kef, suspenso e privado do eu benefício pelo Eminentíssimo Cardeal Cullen seu legítimo superior, recorreu ao Tribunal da Rainha; mas o juiz, protestante de religião, depois de condená-lo, disse-lhe publicamente: “Não prometestes obediência ao vosso bispo quando vos ordenastes? Não foi o bispo quem vos confiou este emprego? O que pretendeis, pois? O Bispo que vo-lo deu, vo-lo tira; por consequente, obedeci.” Sublimes palavras na boca de um protestante!

Mas, diz o ilustrado Conselho de Estado em seu longo parecer, que esse direito assiste ao nosso Governo por ser católico.

Semelhante argumento, Exmo Senhor, permita-me V. Ex.<sup>a</sup> dizer, em lugar de favorecer o governo de Sua Majestade. Produz efeito diametralmente oposto. Senão, vejamos.

O que significa ser um governo católico?

Significa que o príncipe e seus ministros são católicos, não só *como indivíduos*, senão também *como governo*.

Por outra, significa que não só individualmente considerados acreditam tudo quanto ensina a santa madre igreja e obedecem a todas as suas prescrições como também nos atos administrativos seguem o ensino e a lei da Igreja Católica.

Pois bem: a igreja de Deus ensina que os príncipes e governos católicos:

1º) Não devem, nem podem de modo algum envolver-se em matérias espirituais: – *Si Imperator catholicus est, filius est, non praesul Ecclesiae. Ad Sacerdotes voluit Deos que Ecclesiae disponenda sunt, pertinere non ad saeculi potestates* (Joan Papa ).

É crime novo e inaudito, exclama tomado de pasmo S. Martinho, bispo de Tours, que o juiz do século julgue a causa da Igreja. (Sulp. Sever. L. 2º c. 50 )

2º) Devem, pelo contrário, com as forças e os meios de que dispõem, coadjuvar a santa igreja fazendo com que todos lhe obedeçam e ninguém lhe ponha obstáculos, sobre este ponto, basta ler o Concílio Tridentino (Sess. XXV, Cap. XX, de *Reformatione.*) *Saeculares Principes officii sui admonendos esse* (S. Synodus) *censet.*

Que seja este dever dos Príncipes *hoc officium* – o mesmo sagra-do; Concílio explica imediatamente depois:

“Confiança que eles, como católicos que Deus quis fossem protetores da santa fé e da igreja, não só concederão se restituam à igreja o seu direito, mas reduzirão todos os seus súditos à devida reverência para com o Clero, párocos e ordens superiores; nem permitirão que os oficiais ou magistrados inferiores violem a imunidade das pessoas eclesiásticas, estabelecidas por ordem de Deus e determinação dos cânones. E além disto admoesta o Imperador, Reis, Repúblicas, Príncipes, que quanto mais abundantemente são dotados de bens temporais e adornados de poder para com outros, tanto mais santamente *respeitem* o que pertence ao direito eclesiástico, como coisa principal de Deus, e protegida com seu patrocínio e não consintam ser ofendido por nenhum magistrado e principalmente pelos ministros dos mesmos príncipes; mas castiguem severamente os que embaraçam a sua liberdade, imunidade e jurisdição”.

Já muitos séculos antes do Concílio de Trento, o papa S. Leão Magno ensinava a mesma doutrina ao Imperador Leão: “Deveis lembrar-vos de que o poder régio vos foi confiado, não só para governar o mundo, como, e principalmente, para proteger a igreja de Deus, comprimir a petulância dos maus – *ausus nefarios comprimendi* – defender as leis e restabelecer a paz”. (Epist, 125.) . Eis o que ensina a santa igreja de Deus, acerca dos direitos e dos deveres dos soberanos católicos.

Voltando ao nosso assunto, com toda a humildade e respeito, direi ao ilustrado conselho de Estado, que o governo católico, por isso mesmo que é católico, não deve, nem pode de modo algum envolver-se em matérias eclesiásticas, é o que ensina a santa igreja de Jesus cristo.

De sorte que apenas um governo intromete-se em matérias eclesiásticas, deixa de ser católico.

Não pode, por isso, nenhum bispo católico admitir a doutrina que o conselho de Estado sustentou em seu parecer, nem aceitar a decisão última do Governo Imperial. Não só a igreja no-lo ensina, como a razão no-lo dita. Para dilucidar mais este ponto, permita-me V. Ex.<sup>a</sup> o raciocínio seguinte:

Ou o governo do Brasil declara-se acatólico ou declara-se católico.

Se acatólico, alui-se totalmente o único fundamento plausível em que se baseia o seu direito de definir nesta questão religiosa.

Se católico, então por esta mesma razão cumpre confessar que não deve, nem pode nela envolver-se.

Se o governo de nosso país é católico, os bispos reconhecem nele, segundo o ensino e a lei da igreja católica, o dever *officium* de fazer observar a pena de excomunhão fulminada pela Santa Sé contra as sociedades maçônicas, a pena de interdito lançada pelo humilde bispo de Olinda sobre as irmandades obstinadas e recalcitrantes: reconhecem o dever *comprimendi ausus nefarios* dos jornalistas que tratam as pessoas e as coisas sagradas do modo mais desabrido, com ofensa até das regras mais comezinhas da civilidade; reconhecem o dever *severe animadvertendi* aqueles desvairados que invadindo a religiosa morada de pacíficos sacerdotes consagrados a Deus e dedicados à cultura da inteligência e ao aformoseamento de coração de nossos jovens patrícios, derramaram o sangue do unguido do Senhor e perpetraram atos de verdadeiro vandalismo, que a Europa e o mundo inteiro ouviram estupefatos: estes deveres nós bispos católicos, reconhecemos no governo brasileiro, se é católico; mas direito de julgar, definir e decidir na atual questão puramente religiosa,... nenhum absolutamente.

Ainda mais. Se o Governo brasileiro é católico, não só não é chefe ou superior da religião católica, como até é seu súdito.

Porquanto, se repugna que um governo católico, tenha direito de definir em matérias religiosas, com maioria de razão repugna que semelhante direito assista a um governo católico.

Com efeito: se não se pode admitir que superior de religião católica seja quem a ela não pertence, ainda menos se pode admitir que seja superior quem é súdito, porque súdito-superior envolve contradição nos termos.

Isto é evidente.

Alguns há que raciocinam da maneira seguinte, o governo nomeia os bispos, dá cônica aos bispos, concede honras civis aos bispos etc. etc. Logo, é superior aos bispos, mas estou inteiramente convencido de que à esclarecida inteligência de V. Exa. não terão escapado a fraqueza e inconsistência desta argumentação.

Quanto à nomeação dos bispos feita pelo Governo Imperial, todas sabem, em primeiro lugar, que não é *nomeação canônica*, mas simples

proposta, que a Santa Sé Apostólica, por mera *condescendência*, aceita; em segundo lugar, que tal nomeação não confere ao Governo Imperial direito algum sobre os bispos, além das que tem ele sobre qualquer cidadão brasileiro.

Segundo a sábia e prudente legislação da santa igreja, o cabido tem direito de nomear o bispo; entretanto, à pessoa alguma ainda lembrou dizer que este direito constituísse o cabido superior do bispo por ele nomeado. Se, pois, o cabido que por direito conferido pela igreja, nomeando o bispo nunca deixa de ser seu súdito, o que diremos do governo, que simplesmente solicita da Sé Apostólica se digne revestir do caráter episcopal este ou aquele sacerdote?

Todos sabem igualmente que a cônica dada aos bispos é apenas uma “Pequena compensação dos bens eclesiásticos que o Governo incorporou aos ; bens da Nação, e dos dízimos que ele comprometeu-se a receber diretamente das mãos dos fiéis, com a condição de transmiti-los aos Bispos e Vigários.

De sorte que o governo constitui-se procurador dos Bispos, e o procurador, pelo simples fato de ser procurador, não é superior daquele cujas rendas arrecada.

Mas, se essa migalha que recebemos deve ser o preço de nossa traição aos sagrados e inalienáveis direitos da santa e imaculada esposa do divino cordeiro, no-la tirem muito embora. Educados na escola do Calvário, não tememos a pobreza, por isso que já de há muito conhecemos o seu mérito e o seu mágico poder. Quando de tudo estivermos esbulhados, nossa alma deparará com um tesouro inesgotável na contemplação da nudez do Divino Crucificado, nosso protótipo; acharemos um asilo caridoso debaixo do pobre teto de nossos filhos muito amados; sentados a seu lar amigo, saborearemos tranqüilos e ditosos o pão da pobreza, que outrora com ela distribuimos, e que por certo, agora, não negarão aos seus pastores e pais espirituais.

Outro tanto digo, Exm. Senhor, acerca das honras civis que o Governo confere aos Bispos. Com toda a lhaneza e simplicidade confesso que não posso compreender como as honras sejam título da autoridade adquirida sobre quem recebe-as.

Se S. M. o Imperador da Rússia aportasse às nossas plagas, de certo que as nossas fortalezas salva-los-iam com 101 tiros, se é que me não engano, e lhe seriam tributadas honras civis e militares; logo, segundo essa teoria, o Czar da Rússia tornar-se-ia súdito brasileiro.

Assim seja. Então renunciemos de muito bom grado à bandeira que tremula no mastro dos paquetes, quando embarcamos; renunciemos o rufar dos tambores; renunciemos ao toque do clarim; renunciemos às salvas de artilharia, em uma palavra, renunciemos a todas as honras civis que nos dá o governo de Sua Majestade, contanto que nos restituam a liberdade de poder dirigir e governar a porção do rebanho de Nosso Senhor Jesus Cristo,



que o Espírito Santo confiou aos nossos cuidados e solitudes, segundo o ensino da santa madre igreja e os ditames de nossa consciência.

Conquanto que muito me contrarie, Exm. Senhor, todavia outra ilação não posso tirar do que fica exposto, senão que, sendo as irmandades matéria puramente espiritual, não tem o governo direito de constituir-se juiz entre os bispos e elas; e não me é permitido, por conseguinte reconhecer a decisão dos homens contra o ensino constante da santa igreja – *Os Christi* – segundo a linguagem expressiva dos santos padres *Obedire oportet Deo magis quam hominibus*.

#### IV

##### 4º) Inocência da Maçonaria.

Parece, Exm. Senhor, que ainda alguém há que tenha a maçonaria em conta de uma sociedade inocente, beneficente, inofensiva, não obstante os testemunhos mais eloqüentes e as provas mais convincentes que ela tem exibido de si mesma, já por escritos, já por fatos, já no Império, já fora dele.

O que, porém, não padece a menor dúvida, é que a santa igreja de Jesus Cristo, mestra infalível e juiz supremo do que é oposto ou conforme à religião católica, declarou solenemente *urbi et orbi*, dez vezes pelo menos, que esta sociedade é essencialmente infensa, hostil e contrária à religião santa de nossos antepassados, e eliminou da comunhão dos fiéis todos aqueles que nela estão iniciados. Para todo aquele que prezasse do nome de católico, não haver mais dúvida alguma acerca da índole, natureza e qualidade de tal sociedade; por isso que *Petrus locutus est, causa finita est*.

Dando mesmo de barato que a Maçonaria fosse urna sociedade inocente e meramente beneficente, como sustenta o Governo de Sua Majestade, a ninguém que queira ser católico é lícito iniciar-se nela, porquanto isto é vedado pelo vigário de Jesus Cristo, cuja voz autorizada devemos ouvir, sob pena de não ouvir a Jesus Cristo mesmo. Sendo esta a pura verdade, Exm. Senhor, com a franqueza de um sucessor dos apóstolos, se bem que indigno, declaro que não posso de modo algum compreender como o Governo Imperial quis contrariar o ensino da mestra infalível da verdade, defendendo e absolvendo solenemente a maçonaria da gravíssima pena de excomunhão maior *incurrenda ipso facto* fulminada pela igreja de Deus; e declarando que esta sociedade em nada absolutamente é contrária à religião católica: que, por conseguinte, a mestra infalível da verdade laborou em um equívoco e induziu a erro o gênero humano!!!

Baseando-me sobre o Decreto de 24 de maio de 1818, sobre o art. 3º da lei de 20 de outubro de 1823, e o art. 282 do nosso Código Criminal supunha eu que as sociedades secretas no Brasil estivessem proibidas não só pelas disposições da igreja universal, como até pelas leis do Império. Mas o Aviso de 12 de junho próximo findo declara que, em virtude dessas mesmas leis, a maçonaria, como *societate secreta, é permitida entre nós!!!*

Mas, Exm. Senhor, permita-me V. Ex.<sup>a</sup> perguntar: o que pretende o Governo Imperial com esse ato, que tanto contristou e encheu de amargura o coração dos católicos brasileiros?

Espera ele porventura que um bispo católico renegue a sua fé, não acredite no ensino infalível da santa igreja de Jesus Cristo e calque aos pés os seus mais sagrados juramentos para aceitar o oráculo do Conselho de Estado?

Espera ele porventura que um bispo católico, a despeito da formal decisão da Santa Sé, que declarou ser a maçonaria uma sociedade intrinsecamente má e diretamente oposta à religião católica, acredite que ela seja uma sociedade totalmente conforme à mesma religião santa?

Não! Exmo. Senhor! mil vezes não! Isto seria uma verdadeira e vergonhosa apostasia!

A maçonaria poderá ter o prazer de insultar e injuriar os bispos do Brasil, poderá ter a glória de persegui-los, fazê-los gemer no profundo de um cárcere, arrancá-los do meio do rebanho querido, fazê-los carpir sobre os rochedos de alguma ilha deserta, ou peregrinar longe da pátria sempre amada; mas não terá jamais, firmemente em Deus confio, a satisfação de ver um bispo católico cair de joelhos em terra e adorá-los.

Com o ínclito S. Cipriano, grande luminar da igreja de Cartago, dizemos nós, bispos católicos apostólicos romanos: Somos bispos, temos fé em nosso coração, não nos é possível abandonar a regra da igreja, nem desprezar as censuras do sumo pontífice, só porque nos injuriam, só porque o erro nos acomete. Um bispo com o Evangelho na mão, e observando os preceitos do divino mestre, pode ser morto, mas não vencido. Se as coisas chegassem a ponto de que a audácia dos ímpios incutisse terror, acabar-se-ia o vigor do episcopado, sublime e divino poder da igreja, e os cristãos teriam cessado de existir.”

Ninguém sobre a terra, Exmo. Senhor, tem o poder de corrigir nem ensinar à santa madre igreja o que seja conforme ou oposto à religião de Jesus Cristo. Sobre Pedro, tão somente, o filho de Deus estabeleceu a sua igreja; a Pedro e a seus sucessores, e mais a pessoa alguma, Jesus Cristo conferiu o poder de confirmar a seus irmãos na fé, de apascentar os cordeiros (os simples fiéis) e as ovelhas (os bispos).

Sendo assim, apesar de toda a permissão de nossas leis e do que acaba de definir o Governo Imperial, não posso deixar de considerar a maçonaria como uma sociedade essencialmente contrária à religião católica, de tal modo que católico maçom é católico muçulmano, católico protestante, católico judeu.

E bem como a salvação eterna é impossível para todo o judeu ou protestante (a não ser por ignorância invencível); assim também é impossível salvar-se um maçom, que conhecendo o juízo da igreja de Deus e as penas cominadas contra as sociedades secretas, não renunciar arrependido a seita e se não reconciliar com Deus e com sua santa igreja.

## V

Recapitulando, Exmo Senhor, nenhuma resposta me é lícito dar ao governo de Sua Majestade, que não esteja inteiramente de acordo com os juramentos sacrossantos que prestei a Deus, particularmente na ocasião em que fui sagrado bispo da igreja Olindense.

Jurei observar a Constituição do Império do Brasil, mas tão somente enquanto esta não for de encontro às leis de Deus, que são as da santa igreja Católica. Do contrário, seria jurar a Deus não obedecer a Deus, o que, além do ímpio, seria ridículo. Isto parece-me claro demais.

Em coisas puramente civis e da alçada do poder civil reconheço a plena e inteira competência do governo de Sua Majestade, e como todo e qualquer cidadão brasileiro submeter-me-ei com toda a humildade à sua decisão. Neste elemento, sempre estarei pronto para acatar, venerar e executar fiel e alegremente as ordens do poder civil, ainda quando este porventura estivesse cometido a pessoas indignas, porquanto assim nos manda a santa madre igreja: - *obedite praepositis vestris, etiam discolis*.

Em matérias, porém, espirituais e religiosas, Exmo. Senhor, releve-me V. Exa a franqueza de confessar, que não reconheço na terra outra autoridade sobre mim, senão o vigário de Jesus Cristo, e nos casos previstos, o Exmo. e Revmo Metropolita.

Os negócios atinentes à religião de Cristo, nosso divino redentor, são exclusivamente da competência da Igreja, a quem somente Jesus Cristo delegou todo o seu poder, toda a sua missão divina.

A Santa Sé recebe a sua autoridade em matérias religiosas diretamente de Jesus Cristo, o bispo recebe-a por intermédio da Santa Sé. De maneira que o poder eclesiástico é completamente independente de todo o poder civil.

Não se pode reconhecer no poder civil este *jus cavendi* de onde pretendem derivar o direito do beneplácito e do recurso à Coroa.

Primeiro porque a expressão mesma - *jus cavendi ab Ecclesia Cristi* é profundamente herética.

Com efeito: ninguém acautela-se (*cavere*) senão de quem se receia algum dano, v.g., violação de direitos, por malícia, ou ao menos por engano. Logo, o *jus cavendi ab Ecclesia Cristi* significa que a igreja pode violar os direitos do poder civil, por malícia ou por engano.

A primeira destas hipóteses é contrária à santidade da Igreja, a segunda ofende diretamente a sua infalibilidade.

Segundo porque a Igreja condena positivamente, como contrário ao ensino revelado, o pensar que ela possa ignorar as seus poderes e os limites dos mesmos; assim como condena também o *jus cavendi*, jus do beneplácito, jus do recurso à Coroa, contra os supostos abusos das autoridades eclesiásticas.

E não deixa de ser menos condenada essa doutrina pelo simples fato de tê-la admitido este ou aquele bispo brasileiro. Na igreja católica o que constitui critério infalível da verdade de uma doutrina não é o sentir particular de alguns bispos; mas sim o do episcopado unido ao vigário de Jesus Cristo.

Reconheço não só no governo, mas em qualquer súdito meu, o direito de apelar do juízo da autoridade diocesana para o Exm e Revm sr. arcebispo, e com maioria de razão para o do vigário de Jesus Cristo, Juiz infalível em matérias de fé e de costumes.

Em conclusão, Exmo. Senhor, tenho o mais vivo pesar de não poder levantar a pena de interdito que, em cumprimento dos sagrados deveres de meu pastoral ministério, lancei sobre as irmandades que não querem afastar de si os maçons, ligados com as mais graves censuras eclesiásticas.

Peço encarecidamente a V. Exa.: se digne ver nesta minha humilde resposta, não falta de obediência, respeito e consideração para com o governo de Sua Majestade, a quem em sumo grau venero e acato; mas um rigoroso dever de consciência.

Desde o principio desta lamentável questão, levei ao conhecimento do santo padre Pio IX, como era dever meu, uma fiel relação do que, em desempenho das árduas obrigações de minha santa missão, eu havia feito e tencionava fazer; e solicitei humildemente o seu juízo irrefragável a respeito, inteiramente resoluto a lançar mão da pena, para de um só traço desmanchar tudo o que estava feito, se assim mo aconselhasse o vigário de Jesus Cristo. Mas, Exm Senhor, no mesmo dia na mesma hora, no mesmo instante, em que às minhas mãos chegava o aviso de V. Exa., acompanhado da resolução do Conselho de Estado, recebia eu, e pelo mesmo portador, a resolução do infalível vigário de Jesus Cristo.

Tenho em uma mão o aviso de V. Exa., por cujo intermédio Sua Majestade o Imperador me diz: erraste, retrocede; e na outra o autógrafo do imortal vigário da infinita majestade dos céus e da terra, por meio do qual o juiz incorruptível de nossas almas me diz: andastes avisado, continua. *Nec quibus non commendare... zelun quo tanto malo studuiste et studes occurrere... Plenam tibi protestatem facimus procedendi juxta cannonicarum legum severitatem in ea spiritualia sodalitia, quae per hanc impietatem Indolem suam tam foede vitiarum, illaque prorsus dissolvendi, aliamque consociandi, quae nativae suae institutionis respondeant.*

Certo de que a vontade de Deus, manifestada pelo órgão do seu glorioso vigário sobre a terra, é que eu prossiga no desempenho de minha augusta, com sentimento e dor profunda, outra resposta não posso dar ao ilustrado e bondoso governo de sua Majestade o Imperador, senão que: *Obedire oportet Deo magis quam hominibus.*

Deus guarde a V. Exa. – Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Dr. João Alfredo Correira de Oliveira, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

.....

109.3 – CARTA DE D. VITAL AO PRESIDENTE  
DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO  
(21 JULHO 1873)

**P**alácio da soledade, 21 de julho de 1873. – Ilmo e Exmo Sr. – Desde ontem propalou-se a notícia de ter V. Exa chamado a palácio o Revmo. vigário desta Cidade do Recife e tentado por meios brandos e persuasórios induzi-los a que não obedecessem às ordens emanadas da autoridade diocesana, relativamente às irmandades interditas, deixando-lhes entrever, ao mesmo tempo, que o Governo Imperial lançaria mão de medidas enérgica e rigorosas, se porventura eles procedessem de outro modo.

Se bem que uma folha diária já tivesse confirmado, em parte, essa notícia, todavia suspendo o meu juízo a este respeito; e, em nome da justiça, em nome do meu rebanho querido, em nome da santa religião que nos legaram os nossos antepassados, me animo a vir solicitar da bondade e dos sentimentos religiosos de V. Exa duas graças:

1ª) Exmo. Senhor, se tão desagradável boato não for destituído de fundamento, como ministro do altíssimo, e em nome da santidade do augusto caráter sacerdotal, em nome da honra e da consciência de nosso clero, suplico a V. Exa que tenha a generosidade de não exigir daqueles dignos sacerdotes um ato que, além de ser pecado gravíssimo, um crime enorme aos olhos do incorruptível juiz de nossas almas, uma vergonhosa traição aos sagrados juramentos que eles prestaram na ocasião de sua ordenação, seria também uma verdadeira apostasia da religião de Nosso Senhor Jesus Cristo.

2ª) Como pastor, como pai e irmão afetuoso daqueles denodados e fiéis soldados de Jesus Cristo, encarecidamente, e em nome da inocência, exoro a V. Exa que se digne não usar de rigor para com homens que outro crime não tem, senão o de serem obedientes ao seu humilde diocesano; cumprirem o que juraram; se confessarem verdadeiros ministros do santuário; provarem que a virtude não é predicado exclusivo do sacerdote estrangeiro; e se mostrarem glorioso imitadores dos santos exilados de 1793, e dos nunca assas engrandecidos colaboradores de monsenhor Mermillod e monsenhor Lachat.

A sua obediência às veneráveis prescrições da santa igreja de Deus, em lugar de ser delito merecedor de severa punição, é, pelo contrário, nas circunstâncias atuais, heroísmo que torna-os credores da admiração, dos encômios, dos aplausos do orbe católico, e dignos das bênçãos do seu pastor reconhecido, de todos os católicos, da esposa imaculada de Jesus Cristo, e principalmente do onipotente senhor dos céus e da terra.

Exm. Sr., sendo Religião Católica Apostólica Romana a religião daqueles digníssimos párocos; sendo esta religião de nossos pais, dos brasileiros em geral e do Estado, incontestavelmente seria uma flagrante e clamorosa injustiça punir sacerdotes, só porque seguem o ensino, os ditames e os preceitos dessa mesma religião; só porque não desprezam as ordens de seu humilde prelado, que está cumprindo as venerandas disposições do chefe supremo dessa mesma religião santa.

Isto é sumamente claro e da maior evidência. Apelo para o bom senso e lealdade de V. Exa

Se alguém é responsável pelas conseqüências das leis e constituição apostólicas, outro por certo não é, nem pode ser, senão o Sumo Pontífice, que as promulgou, e depois o seu indigno delegado nesta diocese, que mandou dar-lhes inteira execução. Sobre a cabeça deste, pois, deve cair todo o peso do braço do poder secular; nunca, porém, sobre pobres sacerdotes, inocentes, cujo único delito é a fidelidade aos seus sacrossantos juramentos e ao ensino sublime da religião divina, de que são ministros.

Portanto, Exm. Sr., se o Governo Imperial tenciona castigar a quem confessar, na atual emergência, a religião de Nosso Senhor Jesus Cristo, obedecendo aos mandamentos do seu imortal vigário na terra, denuncio a V. Exa o primeiro culpado e único responsável nesta província, pedindo com todas as faculdades da minha alma que sobre ele, tão-somente, sejam , descarregados todos os golpes do poder temporal: este culpado é o indigno pastor da igreja pernambucana: – *Ego sum*.

Revelando-me com estas palavras saídas dos lábios do divino mestre, no Jardim das Oliveiras, no começo de sua sagrada paixão, a exemplo dele, suplico humilde e instantemente a V. Exa use para comigo de toda a severidade: mas, por caridade, por justiça, pelo santo nome de Deus, pelas entranhas de Nosso Senhor Jesus Cristo, se digne poupar a inocência, a tranqüilidade, o sossego daquelas minhas queridas ovelhas, daqueles meus irmãos e filhos muito amados, que nenhuma culpa têm! “Se a mim, pois, é que buscais, aqui estou eu; deixai porém ir estes em paz. *Si ergo me quaeritis sinite hos abire*. (S. João, cap. 18, v. 8.)

Deus guarde a V. Exa. – Ilmo. Sr. Dr. Henrique Pereira de Lucena, presidente da Província.

† Fr. Vital, Bispo de Olinda.

.....

109.4 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
DO GOVERNO IMPERIAL  
(25 JULHO 1873)

**P**alácio da Presidência de Pernambuco, 25 de julho de 1873. Exo. e Revmo. Senhor. Em resposta ao ofício de V. Exa. Revma. de 24 do corrente, tenho a dizer-lhe que efetivamente mandei chamar os Vigários das Freguesias desta cidade, para saber previamente deles se estavam ou não dispostos a obedecer à decisão do Governo Imperial sobre a interdição das irmandades, que, como sentença, deve produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Na qualidade de delegado do Governo Imperial, não posso deixar de fazer fielmente cumprir aquela decisão, mandando proceder contra os que a não respeitarem. Se, porém, disto pode resultar sérios receios de medidas severas e rigorosas, como V. Exa. Revma antevê, cabe-lhe, em virtude do respeitável e elevado cargo que exerce, evitá-las, pondo termo a um tão desagradável conflito; e concorrendo para o cumprimento da resolução do Governo Imperial, dará V. Exa. Revma o exemplo de respeito às leis do país, e uma prova de que prefere as armas de paz e amor, que o divino mestre lhe confiou, à todas as que possam azedar os ânimos, já tão exaltados, de suas ovelhas.

O Governo Imperial tem até hoje protegido a religião do Estado, e continuará a fazê-lo, enquanto a Constituição do Império não for derogada nesta parte; consequentemente não pode ser suspeitado de pretender infligir castigos e martírios aos ministros desta Religião, aos quais lhe cumpre defender. Os que, porém, pelo seu procedimento houverem incorrido nas penas prescritas nas leis criminais, não ficarão impunes, e contra eles serão elas aplicadas nas formas das leis em vigor.

Deus guarde a V. Exa. Revma, bispo diocesano. – O presidente,  
*Henrique Pereira de Lucena* – Confere. – *Fausto Augusto de Aguiar*.

.....

109.5 – COMUNICAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA DO  
BISPO DE OLINDA (26 JULHO 1873)

**C**onfidencial. – Gabinete da Presidência de Pernambuco, em 26 de Julho de 1873.

Ilm.E e Exm.E Sr. – Os fatos ultimamente ocorridos com relação à questão religiosa vem firmar a convicção de que a autoridade eclesiástica desta Província está disposta a desobedecer formalmente às ordens do governo sobre esse grave assunto. A resposta do bispo de tal diocese ao aviso do ministério a cargo de V. Exa, de 12 de abril, publicado nos jornais desta cidade, não deixou dúvida de que, não se conformando com a resolução tomada sob consulta do conselho de Estado, não lhe daria execução; mas era de esperar que não lhe pusesse obstáculo, quando pela autoridade civil, e nos termos da lei, fosse ela executada.

Assim, porém, não aconteceu. Findo o prazo marcado no citado aviso de 12 de abril, e não tendo o diocesano cumprido a resolução imperial, com relação à interdição das Igrejas e Irmandades, o dr. juiz de Direito provedor de capelas deu-lhe execução, levantando o interdito interposto. Constou-me logo que o bispo ordenara aos Vigários que não funcionassem, e sacerdote algum funcionasse nas igrejas por ele interditas, ou perante as irmandades nas mesmas condições, sob pena de suspensão.

De legado do Governo Imperial, e cumprindo-me o dever de providenciar para que não seja desrespeitada a resolução imperial, mandei chamar os vigários das Freguesias desta cidade, e observei-lhes que incorriam em crime de desobediência se não cumprissem as ordens do governo.

Verifiquei então, pelas respostas que me deram, que infelizmente era verdadeira a determinação a eles imposta pelo prelado.

O vigário da Freguesia de Santo Antônio declarou-me que, sendo esta questão puramente religiosa, só obedecia ao seu prelado, embora sofresse as conseqüências desta resolução. O da Boa Vista disse que nesta emergência ia pedir sua exoneração, pois é vigário encomendado. O de S. José pediu algum tempo para refletir, e que no dia seguinte me daria a resposta. Antes, porém, que esse Sacerdote me comunicasse a sua resolução, recebi o ofício



junto por cópia (nº 1), em que o Diocesano me participava a suspensão de ordem e benefício imposta ao vigário de S. José.

Ao passo que isso se dava, recusava-se o vigário de Santo Antônio a encomendar o cadáver de Zeferino Moreira, porque não o podia fazer perante a Irmandade do Espírito Santo, que estava interdita, não obstante o ato do dr. juiz de capelas. Ordenei que o vigário me informasse com urgência sobre a petição que a este respeito me dirigiram, e fiz sentir ao Capelão do cemitério público que, estando levantado o interdito interposto às irmandades, podia ele fazer a encomendação de cadáveres com a assistência delas, e que, portanto, encomendasse de Zeferino Moreira, o que foi imediatamente cumprido pelo dito Capelão.

O vigário da Freguesia de Santo Antônio respondeu-lhe que o seu procedimento neste negócio ora em observância de ordens terminantes do seu Prelado, a quem devia obediência. Incluso remeto a V. Exa cópia da petição, resposta do vigário de Santo Antônio, e do meu ofício ao administrador do cemitério.

Remeti também cópias destes documentos ao promotor público, para proceder contra quem se achar em culpa, qualquer que seja o seu caráter e posição social.

Vê V. Exa. pelo exposto que a importância e gravidade desta questão vai crescendo de dia em dia, e a obstinação do prelado diocesano promete sérios embaraços; por minha parte estou disposto a não consentir que sejam desprezadas as leis do país, e determinações do governo.

Aguardo as ordens de V. Exa., a quem renovo os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. - De V. Ex. Ilm.E e Exm. Sr. João Alfredo Correia de Oliveira. - Amigo atencioso venerador e criado, *Henrique Pereira de Lucena* - Conforme. - *Fausto Augusto de Aguiar*.

.....

109.6 – ORDEM DO MINISTRO DO IMPÉRIO  
DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO –  
OFÍCIO (27 SETEMBRO 1873)

Ministério dos Negócios do Império

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1873.

**I**lm. e Exmo. Sr. – Dos papéis juntos verá V. Exa que o Revm. Bispo de Olinda recusou cumprir a decisão que deu provimento ao recurso à coroa, interposto pela Confraria do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio do Recife, da injusta sentença de interdição contra ela proferido pelo único motivo de serem maçons alguns dos seus membros. E para mais ostentar a sua recusa, tratou de incitar os vigários a desobedecerem por sua vez ao Governo Imperial, aterrando-os com a suspensão *ex informata conscientia*. de que fora logo vítima, um, que apenas se havia mostrado hesitante.

Nestes e em outros fatos, cada qual mais temerário, tem o Revmo. bispo manifestado o firme propósito de ir de encontro às leis do Estado, por si e pelo clero de sua diocese, desconhecendo assim a competência do poder temporal em pontos há muito admitidos e observados pelas nações católicas e expressamente consagrados na legislação pátria.

As irmandades, embora possam ser consideradas instituições cujo fim principal é matéria eclesiástica, têm ao mesmo tempo intuítos temporais, constituem entidades jurídicas, suscetíveis de direitos e obrigações que o colocam em relação direta com as autoridades civis, a quem prestam contas da sua administração, e conseqüentemente de sua missão.

Daí vem que os seus compromissos dependem da sanção do poder temporal e da aprovação do eclesiástico, adquirindo por esse ato uma natureza inquestionavelmente mista, e tendo, portanto, força obrigatória, assim no foro interno como no externo, enquanto não forem alterados ou revogados pelos mesmos trâmites legítimos por que foram constituídos.

Entretanto, julgou o Revmo. Bispo de Olinda que de sua própria e exclusiva autoridade podia, *ex abrupto*, mandar expelir das irmandades alguns de seus membros por motivos aliás estranhos aos ditos compromissos

e lançar interdito geral, pessoal e local sobre toda a corporação, postergando assim o direito natural e eclesiástico, abstraindo das leis do processo, preferindo a citação pessoal, suprimindo a defesa, que tem suas escusas, ferindo de um só golpe a inocentes e culpados, e, finalmente, interrompendo as funções do culto a ponto de tomar-se este quase paralisado na religiosa capital de Pernambuco, porquanto raras foram as irmandades que deixaram de ficar sob o peso enorme da interdição.

Não foi com efeito sem muita razão que Santo Agostinho, advertindo a um jovem bispo da África por haver fulminado com penas espirituais a uma família inteira, se exprimiu do seguinte modo:

“Se vós”, escrevia o bispo ancião, “tendes alguma razão, ou alguma autoridade que prove que podem com justiça ser excomungado os filhos pelo pecado do pai, a mulher pelo do marido, o escravo pelo do senhor, suplico-vos mo comuniquéis. Quanto a mim, nunca ousei fazê-lo, ainda quando mais vivamente impressionado pelos crimes atrozes cometidos contra a igreja. Mas, se o senhor voa revela que isso se pode fazer justamente, eu não desprezarei a vossa mocidade, nem a vossa pouca experiência no Episcopado. Posto que de idade avançada, e há tantos anos bispo, de boa vontade aprenderia de um jovem colega a maneira por que poderíamos justificar-nos diante de Deus, e dos homens, de haver punido com suplicio espiritual a inocentes por causa do crime de outrem.”

Ora, o Revmo. Bispo de Olinda excedeu aquele rigor, por que não fulminou só a uma família, mas a irmandades inteiras, antes de serem os seus membros ouvidos e convencidos regularmente.

Por um direito quase imemorial, firmado em diversos assentos legislativos, e sustentado pelo Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, é permitido recurso à Coroa nos casos de usurpação de jurisdição e poder temporal, por quaisquer censuras contra empregados civis em razão de seu ofício, e por notória violência no exercício da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou cânones recebidos. Tal é a legislação do país, que ainda não tinha sido desacatada por nem um prelado brasileiro.

De acordo com ela foi interposto o recurso à coroa por uma das irmandades interditas. Sem dúvida o procedimento do Revmo. bispo era manifestamente exorbitante e tumultuário: nada menos importava do que assustar e inquietar as consciências, de surpresa, com inteiro abandono das regras de prudência e caridade recomendadas pela igreja, e sem respeitar, como lhe cumpria, o ligame dos preceitos civis, que decerto obrigam até em consciência.

Nestas circunstâncias, o Governo Imperial não podia deixar de vir em socorro dos cidadãos ofendidos, usando de um direito de soberania contra uma violência manifesta e clamorosa. Deu, portanto, provimento ao recurso e mandou, nos termos mais atenciosos, anular os efeitos da interdição por aviso de 12 de junho. Sem mais refletir, e em vez de obedecer à decisão imperial, o Revmo. bispo de Olinda não somente nega a legítima competência

do poder civil, como reincidir nos atos qualificados de abusivos e violentos; e em linguagem insueta, imprópria do seu sagrado ministério, intima ao Governo Imperial a sua formal desobediência, julgando-a muito justificada por um novíssimo breve pontifício, que provocara por informações suas, e mandou logo publicar sem dependência, ou antes com desprezo do competente beneplácito.

E todavia é desse mesmo breve que ressumbra o desagrado do S. S. padre, quanto ao modo áspero e violento com que o Revmo. bispo procedeu, aplicando ao que considerava moléstia crônica remédios excessivamente heróicos, e por isso mesmo nocivos. Em sua alta sabedoria o soberano pontífice reconheceu aquilo de que não cogitara o Bispo de Olinda, isto é, que antes dos meios rigorosos se deve usar dos brandos e suasórios.

Ainda que o *placet* não tivesse a mesma razão justificativa do direito do padroado, que tem origem canônica; ainda que os impetrantes católicos não fossem os protetores natos da igreja, os vingadores dos cânones, como dizem as sagradas páginas, bastaria que o *placet* fosse uma garantia de ordem pública, para que ao Revmo. bispo não fosse lícito conspirar abertamente contra ele pelo modo por que o está praticando.

Em todo o caso o *placet* no Império, assim como em todos os países católicos respeitados pela Santa Sé, e inquestionavelmente um direito majestático, e ao mesmo tempo uma condição de harmonia entre os dois poderes civil e eclesiástico, os quais, embora distintos nos seus ministérios, não são, nem podem ser antagonicos; devem identificar-se no pensamento do bem comum, sem as confundirem, e auxiliar-se sem perderem a respectiva autonomia.

Esquecendo-se o Revmo. bispo de seus deveres de súdito, tem resistido, e continua a resistir às legítimas determinações do Governo Imperial; e como Prelado tem procedido com rigor excessivo para com as ovelhas de seu rebanho, provocando-as talvez a um cisma, que não pode estar na intenção religiosa dos brasileiros.

Por estes deploráveis fatos, que já tiveram conseqüências funestas em Pernambuco, e que ameaçam a ordem pública de graves perturbações, só não for contido o Revmo. bispo, incorreu ele na sanção das leis penais, e deve responder perante o supremo Tribunal de Justiça.

E Sua Majestade o Imperador, conformando-se com o parecer da maioria do Conselho de Estado pleno, há por bem ordenar que V. Exa. promova a acusação do Revm. Bispo de Olinda, d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, como é de direito e reclamam os interesses do Estado. O que há por muito recomendado ao esclarecido zelo de V. Exa.

Deus guarde a V. Exa – João Alfredo Correia de Oliveira – sr. procurador da coroa, Fazenda e soberania nacional.

.....

109.7 – DENÚNCIA CONTRA D. VITAL

(10 OUTUBRO 1873)

Senhor! – A.V. M. Imperial, respeitáveis ministros do Supremo Tribunal de Justiça, requisita o procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, e promotor da Justiça, autorizado pelo aviso do Exmo. ministro do Império de 27 de setembro próximo findo, que se mande formar e fazer efetiva a responsabilidade do Revmo. Bispo de Olinda, d. fr. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, pelos fatos criminosos por ele cometidos no exercício de seu emprego, que são descritos no citado aviso, e que, segundo lhe permitem suas fracas forças, mostrará como infringem a nossa Constituição Política e nosso Código Criminal.

Senhor! É sempre doloroso ver um alto funcionário em circunstâncias de ser responsabilizado e dever-se-lhe impor a sanção das leis penais. E o que será então para com um Bispo, cuja autoridade, cujo ministério levam a ser ele considerado o pai espiritual de seus diocesanos? Os bispos, sob a direção do vigário de Cristo na terra, devem ser nossos pastores, nossos guias para a vida presente, e mais ainda para a vida futura, eterna.

O Revm. Bispo de Olinda, apartando-se do que tanto recomenda o Evangelho, longe de ser *mitis* e *humilis*, longe de dar exemplo de atenção, de obediência às leis de nosso país, apresenta, ostenta a mais formal desobediência, declara, para assim dizer, guerra formal ao Governo Imperial, ao Código Criminal, à Constituição Política!

E isto com expressões, com um estilo e tom, que no seu ofício de 12 de julho último mais parece um superior forte e despótico do que um empregado; dando resposta ao aviso do Exmo. ministro do Império de 12 de julho do corrente ano, no qual não se encontra frase ou palavra que possa autorizar um reparo um desgosto.

Aquele escrito (e o mais que tem saído da pena de S. Exa e que tenho lido nos jornais) do prelado diocesano de Olinda, como V. M. Imperial terá de analisar, faz lembrar os dos tempos em que os bispos e a Cúria Romana, supondo-se e de fato sendo senhores do mundo, davam tronos, depunham reis, dividiam a terra, tinham o gênero humano em escravidão e sob o mais despótico terror. O senhor permitiu que isto acabasse, e que nos

tempos que correm vejamos a lei, a religião do Mártir do Gólgota, como as da paz e harmonia, tão doces, tão fáceis de executar e seguir.

E por que não quer o Revmo. Bispo de Olinda observar e cumprir, o que é próprio da nossa santa religião, e abalança-se a levantar o estandarte da guerra?

E no Brasil, onde felizmente domina a religião católica apostólica romana, que todos abraçam e trabalham por bem cumprir.

Mediu, pesou S. Exa. Revma. o alcance, os males de uma guerra religiosa?

Que lucros tirará de tão danado mal?

Que vantagens, que bens auferirá a religião do filho de Deus?

Males e males incalculáveis nos ameaçam; e por isso é de toda a necessidade e urgência procurar-lhes um paradeiro, e um dos meios mais seguros, dura *lex, sed lex*, é a responsabilidade, e punir quem com tanto escândalo deu causa e não se quer conter.

O Revmo. Bispo de Olinda não pode desconhecer os preceitos do nosso pacto fundamental, leis das leis, e como então claramente não seguir, não fazer caso do que é proclamado, estatuído no § 14 do art. 102?

E sem esta base, essencial, sólida, deve S. Ex. Revmo. saber que não teria o Império do Brasil a sua soberania, não seria uma nação livre e independente.

E o procedimento do Revmo. Bispo de Olinda não tem como imediata consequência a violação do nosso pacto fundamental?

S. Ex. Revmo., com uma tal violação e com mais que fez, e faz, não terá em vista promover o interesse pessoal seu?

Não o interesse sórdido e mesquinho do dinheiro, das riquezas, mas sim o alto interesse de estender, de elevar atribuições que o levarão a ser uma autoridade suprema e independente.

O Revmo. Bispo de Olinda, procurando e obtendo novas ordens da Cúria Romana, e dando-lhe execução entre nós sem sujeitar-se aos trâmites necessários, terá reconhecido autoridade superior fora do Império, prestando-lhe obediência?

Ou terá recorrido à autoridade estrangeira sem impetrar licença?

O Revmo. Bispo de Olinda lançou interditos, quis reviver uma medida vexatória, iníqua, que estava fora de uso; e, o que é mais, não podia ter lugar *ex-ví* da lei de 18 de dezembro de 1516; da Carta Régia de 20 de outubro de 1620, de 23 de fevereiro de 1821 e de 12 de outubro de 1823; nem mesmo a par da Prov. Reg. de 10 de março de 1764 e 18 de janeiro de 1765.

S. Exa., que deve ser o primeiro a dar exemplo de justiça moderada e brandura, não atendeu que, ainda quando pudesse aplicar tão forte

censura eclesiástica, não devia fazê-la sem todas as cautelas, para que não ficassem sob o peso dela os que em nada haviam concorrido, e para que não ficassem os fiéis privados de todo o socorro espiritual.

A desobediência do Revmo. Bispo de Olinda em cumprir o que foi decidido no recurso à Coroa, interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio do Recife, é clara e escandalosa.

S. Ex. Revma. não se importa do que segundo as leis do Brasil e nos limites de atribuições rigorosamente legais é decidido pelo Governo Imperial.

Senhor! – Dirigindo-me a um Tribunal de tão elevada hierarquia, não me atreveria a precisar os artigos da legislação penal que foram violados pelo Revm. Bispo de Olinda, e cujas penas lhe devem ser aplicadas, se o dever que me é imposto não me forçasse a isto.

Antes, porém, peço a V. M. Imperial que, com seu saber e luzes, mandando formar processo e fazendo efetiva a responsabilidade daquele alto funcionário público, determine definitivamente, se as infrações recaem no art. 96 ou no art. 81, ou no art. 79, ou no art. 141, ou no art. 129 nos §§ 1º e 7º na parte final, todos do Código Criminal.

Devo porém, fazer claro e certo, como me é por direito prescrito, que julgo S. Exa. Revmo. incurso nos art. 81, 96 e 129 acima citados, e que lhe são aplicáveis as circunstâncias agravantes dos §§ 3º, 4º, 8º e 10 do art. 16 do mesmo Código.

V. M. Imperial decidirá tudo como melhor for em direito.

Rio de Janeiro, 10 da outubro da 1873. – O promotor da Justiça,  
*D. Francisco Baltazar da Silveira.*

.....

109.8 – ATA DA SESSÃO DO CONSELHO DE ESTADO  
SOBRE A QUESTÃO RELIGIOSA (8 NOVEMBRO 1873)

**N**o dia oito do mês de novembro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência e do Império, às dez horas e meia da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do muito alto e muito poderoso senhor Dom Pedro de Alcântara, segundo Imperador e defensor perpétuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de Estado: Visconde de Abaeté, Marquês de Sapucaí, Visconde de Sousa Franco, Marquês de S. Vicente, José Tomás Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, do Bom Retiro, de Jaguari, Duque de Caxias e Visconde de Niterói; e os ministros e conselheiros de Estado Visconde do Rio Branco, ministro dos negócios da fazenda e presidente do conselho de ministros Manuel Antônio Duarte de Azevedo, dos negócios da justiça e interino do Império, Visconde de Caravelas, dos negócios estrangeiros, João José de Oliveira Junqueira, dos negócios da guerra, Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, dos negócios da marinha, e José Fernandes da Costa Pereira Jr., dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas.

Falto por ausente na Europa o conselheiro de Estado Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata de vinte e seis de julho último.

Era o assunto da conferência o objeto constante do seguinte aviso pelo qual foi convocado o Conselho: “Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em vinte e cinco de outubro de 1873. Ilmo Exmo sr. Sua Majestade o Imperador houve por bem mandar convocar o Conselho de Estado para consultar com seu parecer sobre as seguintes questões: 1ª) Se o governo imperial, resolvendo mandar responsabilizar a um bispo, pode ao



mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções; 2ª) No caso afirmativo, como e por quem será regida a Diocese; 3ª) Se das suspensões e interditos, que os bispos *ex informata conscientia* impõem aos clérigos é denegado o recurso à Coroa em qualquer caso; ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas para as suspensões e interdições *ex informata conscientia*; 4ª) Se o governo imperial pode suspender a mandar responsabilizar os párocos que se recusarem ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra atos dos bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza; 5ª) Se as decisões do governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto, ou se dever ser consideradas como obrigatórias quer para aos bispos, quer para os párocos em relação a todos os casos idênticos. O que comunico a V. Exa para que se digne de comparecer no Paço de S. Cristóvão no dia 8 do próximo mês às dez horas e meia da manhã. Deus guarde V. Exa. *Manuel Antônio Duarte de Azevedo*. Sr. Marquês de Sapucaí”.

Como informação e esclarecimento do objeto foram dirigidos aos Conselheiros de Estado o aviso e impressos seguintes: “Ministérios dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em 1º de outubro de 1873. Ilmo. e Exmo. Sr. Sua Majestade o Imperador há por bem que o conselho de Estado, consultando sobre os quesitos específicos no aviso de 25 do corrente mês, tenha à vista servindo-lhe de informações e esclarecimentos, o ofício dirigido pelo Ver.º Bispo do Pará ao Governo Imperial com a data do referido mês, digo, com a data de 4 do mesmo mês, bem assim o requerimento em que Afonso Moreira Temporal se queixa do procedimento de um dos párocos da cidade do Recife, e o ofício do presidente da província de Pernambuco de dois também do dito mês, acompanhado do que a este dirigiu o promotor público da comarca do Birique a respeito do irregular procedimento do Vigário da Fraguesia deste nome, e de uma declaração do mesmo pároco. A V. Exa. enviou incluso para seu conhecimento todos os referidos papéis. D. G. a V. Exa. *Manuel Antônio Duarte de Azevedo*. Sr. Marquês de Sapucaí”. Ofício do Bispo do Pará ao Governo Imperial. Residência episcopal do Pará, 4 de outubro de 1873. “Mm. e Exm.º Sr. por aviso de 9 de agosto último comunica-se V. Exa. que Sua Majestade o Imperador conformando-se à doutrina e parecer do Conselho de Estado houve por bem dar provimento ao recurso de três confrarias que suspendi das funções religiosas, e mandar que no prazo de quinze dias seja cumprida esta resolução, ficando de nenhum efeito o ato de que recorreram aquelas confrarias. Não podendo eu sem apostar da fé católica reconhecer no poder civil autoridade para dirigir as funções religiosas, nem anuir de modo algum às doutrinas do Conselho de Estado, que serviram de fundamento a esta decisão, por serem elas subversivas de toda a jurisdição eclesiástica, e claramente condenadas pela Santa Igreja Católica, Apostólica, Romana, e sendo-me igualmente impossível, sem come-

ter clamorosa injustiça, reconhecer como regulares, como dignas de graças espirituais as ditas confrarias maçonizadas, sobretudo depois do procedimento escandaloso que elas têm tido com seu prelado e com a Santa Igreja, como tudo expus a Sua Majestade numa memória recente; tenho o profundo pesar de conservar-me inteiramente passivo diante desta lamentável resolução do Governo e de manter em todo o seu vigor a pena espiritual que, no legítimo exercício de minha autoridade de Pastor, lancei sobre as ditas confrarias até que elas voltem ao verdadeiro caminho. Estou pronto, sr. ministro, a obedecer em tudo ao Governo de Sua Majestade; mas não posso sacrificar-lhe minha consciência e a lei de Deus. Deus guarde V. Exa. Ilmo. e Exmos. sr. conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, ministro e secretário de Estado dos negócios do Império. Antônio, Bispo do Pará”. Requerimento de Afonso Moreira Temporal: “Senhor, antes Vossa Majestade Imperial se apresenta Afonso Moreira Temporal, casado, morador da cidade do Recife, em Pernambuco, usando do direito que lhe concede o art. 179 nº 30 da nossa Constituição política, impetrando providências contra o ato abusivo praticado pelo seu respectivo pároco, o qual, como todos os membros do clero daquela cidade e província, se recusa a batizar uma filha legítima do suplicante nascida a 30 de janeiro do corrente ano, à qual o suplicante quer que se dê o nome de Maria Amália Temporal, pelo suposto motivo de ser o suplicante maçom, bem como de ser também maçom o padrinho escolhido, Alexandre Rodrigues dos Anjos, cuja mulher, D. Francisca Augusta Pessoa dos Anjos, escolhida para madrinha da mesma filha do suplicante, também é repelida pelo fato de ser mulher de maçom.

Se o fato de pertencer o cidadão à maçonaria está sujeita à sanção penal de qualquer lei ou regulamento, é claro que só o delinqüente poderá suportar todo o peso da penalidade, e nunca seus filhos, porque o citado art. 179 n.º 20 da mesma Constituição preceitua que nenhuma pena possa passar além da pessoa do delinqüente. Conseqüentemente, é claro que da parte do pároco da freguesia onde reside o suplicante, bem como da parte de todo o clero daquela província, há manifesta violação de tal preceito constitucional e o propósito firme de prejudicar os filhos dos maçons em seus direitos de família, pois que é sabido que só pela certidão de seus batismos é que eles poderão um dia provar a legitimidade de sua filiação. O suplicante, pois, querendo salvaguardar os direitos de sua filha, tão despoticamente trucidados pelos que se dizem ministros de um Deus de paz, de amor e de caridade, aos quais está entre nós infelizmente confiado o registro civil para aqueles que pertencem à Igreja do Estado, vem respeitosamente impetrar que Vossa Majestade Imperial a graça de prover a manutenção desses sagrados direitos, que à sua filha resultam do seu nascimento. Se o suplicante não pertencesse, como pertence, à Igreja oficial, por certo que tranqüilo se acharia sobre os direitos de sua filha, direitos futuros, os quais estariam protegidos pela Lei n.º 1.144 de 11 de setembro de 1861 e regulamento nº 3.069 de 17 de abril de 1863, que confiaram o registro civil dos que não forem

parte dessa Igreja aos secretários das câmaras municipais e aos escrivãos de juizes de paz, respectivos. Se a filha do suplicante, não fora, como é, de matrimônio, teria o suplicante o recurso do reconhecimento dela perante tabelião público ou testamento como determina o Decreto nº 463 de 2 de setembro de 1847. Mas, nas circunstâncias em que o suplicante se acha, não pode deixar de vir reclamar de V. M. I. um ato, que garanta à sua filha seus direitos futuros, visto como os párocos a cujo cargo está o registro da família, entre nós, têm em pouca consideração a nossa Constituição política, e os sagrados direitos dos cidadãos, para os deixarem ao capricho do azar. E assim pede a V. M. I. se digne mandar que pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, e repartição competente se atenda à pretensão do Suplicante. E. R. M. Por procuração de Afonso Moreira Temporal, João Paulo Temporal”.

Os outros papéis de que faz menção o aviso são relativos à repulsa do vigário de Buíque, pe. Herculano Marques da Silva, em aceitar uma procuração do Cap. David da Cunha Leme, para padrinho de um batizando, por ser maçom o dito casal. Segundo o ofício do promotor da Comarca ao Presidente da Província, o procedimento do vigário causou geral indignação a ponto de por em perigo o sossego público.

Sua Majestade Imperial passou a ouvir os pareceres dos conselheiros de Estado.

O visconde de Abaeté leu o seguinte: “Senhor. Em obediência ao que Vossa Majestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 25 de outubro último, cumpre-me responder aos quesitos formulados no referido aviso, o que passo a fazer: 1º Quesito: Se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar a um bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções”.

Persuado-me que o governo não tem tal direito. Não é este o lugar próprio para discutir a natureza do episcopado. Basta atender a que os bispos recebem o poder do ministério na sua ordenação ou sagração, e por isso o recebem imediatamente de Jesus Cristo, e que o de jurisdição também lhe vem da mesma divina origem, segundo uma escola teológica, ou do pontífice; segundo outra, para dever concluir-se que o governo não é competente para suspender um bispo do exercício de qualquer dos indicados poderes. Assim é que a suspensão, segundo o Direito Canônico, é uma censura eclesiástica pela qual se proíbe a um clérigo o exercício do poder que lhe foi confiado pela igreja em virtude da sua Ordem, ou do seu ofício, ou benefício. *Suspensio est inhabilitas ordinum vel officiarum executionem impedieris*. Ora, é evidente que o poder temporal não pode impor censuras eclesiásticas. Dir-se-á que os bispos são também empregados civis, ou que exercem também funções civis, e que por este motivo pode o governo suspendê-los. Em primeiro lugar, ainda é ponto questionado, se os bispos e outros eclesiásticos revestidos de funções conferidas, ou confirmadas pelo governo devem considerar-se como empregados do governo. Em segundo lugar é óbvio que no caso afirmativo o governo não poderia suspender os bispos senão

do exercício das funções civis, e não do poder do ministério, e do poder de jurisdição, que eles não recebem do Governo como já observei. Ora, não é no exercício daquelas funções civis que os bispos têm abusado, e assim o governo, decretando a suspensão, praticaria um ato que se prestaria a desagradáveis comentários e de que só colheria censuras e nenhuma utilidade. Além disto, para que o governo pudesse usar deste direito, fora necessário ou que ele estivesse incluído nas atribuições conferidas aos poderes executivos ou moderador pela Constituição do Estado, ou pelo menos que derivasse naturalmente do direito do príncipe – *circa sacra* – que sem dúvida se estende às pessoas dos clérigos e dos bispos, como diz Melo Freire no livro 1<sup>o</sup>, título 5<sup>o</sup>, das suas instituições de direito civil português. Entretanto, nem a Constituição do Estado enumera tal direito entre as atribuições dos poderes executivo ou moderador, nem entre os meios legais com que o Príncipe pode proteger os cidadãos contra os abusos e violências das autoridades eclesiásticas faz Melo Freire menção do direito de suspendê-las antes ou depois de ordenar a sua responsabilidade. As medidas que aquele insigne mestre da lei aponta como as mais eficazes para proteger os cidadãos vexados e perseguidos pelo zelo excessivo, ou pelo fanatismo das autoridades eclesiásticas, são as cartas tuitivas apelatórias e o recurso à Coroa.

Não me parece fora de propósito terminar a resposta ao primeiro quesito com a observação de que o governo de V. M. I. já mandou responsabilizar o rev. bispo de Pernambuco pela sua desobediência a uma ordem do governo agredida em virtude de recurso à Coroa, e todavia não o suspendeu ao mesmo tempo do exercício de suas funções. Não quer isto dizer que este fato passa prejudicar a questão, mas é inegável que dele podem tirar-se argumentos contra o direito da suspensão. 2<sup>o</sup> Quesito: “No caso afirmativo, como e por que será regida a diocese?”

A resposta negativa que dei ao 1<sup>o</sup> quesito prejudica o segundo.

3<sup>o</sup> Quesito: “Se das suspensões e interditos que os bispos *ex informata conscientia* impõem aos clérigos é denegada o recurso à Coroa em qualquer caso; ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos *ex informata conscientia*”.

O art. 2<sup>o</sup> do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857 dispõe o seguinte: “Art. 2<sup>o</sup> – Não há recurso à Coroa: § 1<sup>o</sup> – Do procedimento dos prelados regulares – *intra claustrum* – contra seus súditos em matéria correcional. § 2<sup>o</sup> – Das suspensões e interditos, que os bispos extrajudicialmente, ou – *ex informata conscientia* – impõem aos clérigos para sua emenda e correção.”

Da disposição do § 2<sup>o</sup> vê-se que não se especificam os casos em que os prelados podem impor aos clérigos suspensões e interditos extrajudicialmente, ou *ex informata conscientia*. Nesta parte o decreto referiu-se sem dúvida às leis e cânones da igreja, e assim o devia fazer. Releva, portanto, examinar o que a este respeito prescrevem aquelas leis e aqueles cânones. O

Concílio Tridentino, que é o assento da matéria, na Sess. 14 de reformat. Cap. 1<sup>o</sup> exprime-se nos seguintes termos: *Cum honestius et tutius est subjecto debitam Propositis obedientiam impendendo, in inferiori ministerio deservire, quam cum Propositorum scandalo grachum altiorum appetere dignitatem, ei, cui ascensus ad sacras ordines a suo Probato ex quacumque causa, etiam ob occultum crimen quomodolibet etiam extrajudicialiter fuerit interdictus, aut qui a suis Ordinibus, seu gradibus aut dignitatibus ecclesiasticis fuerit suspensus, nulla contra ipsius Praelati voluntatem concessa licentia de se promoveri faciendo, aut ad priores ordines, gradus et dignitatis sive honores restitui suffragatur.* Da transcrição, que acabo de fazer vê-se que o texto do Concílio não é nesta parte tão claro, que não tenha dado origem a muitas dúvidas, e uma delas é, se os bispos podem em qualquer caso proceder contra os clérigos *ex informata conscientia*. Os canonistas mais aditos às doutrinas da Santa Sé, como o abade Migne na sua enciclopédia teológica, sustentam que todos os crimes dos clérigos, assim secretos, como públicos, são sujeitos a este julgamento, e acrescentam que muitas decisões há neste sentido da Congregação do Concílio de Trento, fundando-se na palavra – *etiam* – e citam com especialidade uma decisão proferida em 8 de abril de 1848. Entretanto, além de outros, um canonista notável Bouiss, nas suas instituições canônicas – *de judiciis ecclesiasticis* – com o talento e ciência que o distinguem, demonstra diversas limitações essenciais à doutrina do procedimento dos bispos *ex informata conscientia*. Uma das limitações é que os bispos não têm esse poder de suspender *ex informata conscientia*, senão procedendo contra os clérigos *tanquam delinquentes*, e a outra vem a ser que, fora do caso de delito oculto, o bispo, procedendo *ex informata conscientia*, obra ilicitamente. O bispo d. Manuel do Monte Rorigues, no tomo 3<sup>o</sup> dos seus elementos de direito eclesiástico, público e particular, mostra-se favorável a esta doutrina, como se exprime no § 1.489. A outra escola, admitindo o procedimento *ex informata conscientia* em todos os crimes dos clérigos, quer públicos, quer particulares, exclui virtualmente os casos que não puderem ser classificados como crimes. Convém acrescentar que a Congregação do Concílio de Trento, prevendo os abusos e perigos, que podiam resultar do exercício pouco prudente de um tal poder, observa que, posto as suspensões *ex informata conscientia* estejam incontestavelmente reconhecidas em direito, são elas, todavia, um meio extremo, de que não se deve usar senão com discrição. *Mudo primum eos (episcopos) admonendos sensit, ut se pastores esse meminerint, atque ita proesse sibi subditis oportore, ut non eis dominantior, sed illos tanquam filios et patres, diligant, laborentque, ut, hortando atque monendo, ab illicitis deterreant, ne, ubi deliquerint, debitis eos poenis coercere cogantur.* Quando se afasta desta recomendação o procedimento de alguns dos bispos do Brasil. Do que tenho exposto resulta: 1<sup>a</sup>) Que existem regras estabelecidas pelos Cânones, e leis pátrias a que os prelados devem respeito e obediência, quando procedem *ex informata conscientia*. 2<sup>a</sup>) Que a estas regras se referiu o Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857 quando no § 2<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> determinou que não houvesse recurso à Coroa das suspensões e interditos,

que os bispos extrajudicialmente, ou *ex informata conscientia* impusessem aos clérigos para sua emenda e correção. 3º) Que os bispos não se conformando com estas regras precedem ilicitamente, e abusam da sua autoridade. Que este caso devia ter sido previsto e regulado convenientemente; porquanto o recurso à Coroa, segundo o direito pátrio é admitido: *Ab omni decreti, et sententia tam interlocutoria quam definitiva, et ab ipsis quoque constitutionibus diocesanis, provincialibus, visitationibus, caeteris, qual quovis modo regiam auctoritatem, receptos apud nos ecclesiae canones, vel patria jura offendunt.* Tudo isto assim é. Entretanto, sendo certo que a disposição do art. 2º do decreto de 1857 não faz exceção alguma, nem deixa lugar a qualquer interpretação, proibindo em termos claros e positivos o recurso à Coroa nas suspensões, e interditos impostos pelos bispos aos clérigos *ex informata conscientia*, não me parece que, enquanto subsistir tal disposição, que veda a aceitação do recurso à Coroa nos casos, a que o decreto se refere, possa contraditoriamente tomar-se conhecimento de tal recurso. Os excessos e violências da autoridade eclesiástica no exercício de um direito que lhe foi concedido, não podem ter a força de derogar a lei que lho conferiu. Concluindo assim a resposta negativa ao 3º quesito, peço vênha a V. M. I. para acrescentar que a posição, que tem ultimamente assumido alguns bispos no modo de compreenderem as relações entre a igreja e o estado, parece-me aconselhar instantemente a ab-rogação do decreto de 28 de março de 1857 no artigo 2º e correspondentes parágrafos. Já em 29 de agosto de 1866 enviou a Câmara dos Deputados ao Senado uma proposição neste sentido. A proposição passou de 1ª para 2ª discussão em 14 de setembro do mesmo ano, e de 2ª para 3ª em 29 de maio de 1867, mas em sessão de 13 de julho de 1865 foi pelo Senado rejeitada. Isto porém não é razão para que não seja reproduzida e mesmo acrescentada com outras medidas apropriadas, como me persuado que as atuais circunstâncias recomendam.

4º Quesito: “Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos, que se recusarem, ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra atos dos bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza.” Respondendo a este quesito, releva distinguir entre o direito de suspender e o direito de mandar responsabilizar. Foi como procedi na reposta dada ao 1º quesito. Quanto ao direito de suspender, pelas mesmas razões exercício de suas funções os bispos que manda responsabilizar, persuado-me que igualmente não tem esse direito a respeito dos párocos. Pelo que pertence ao direito de os mandar responsabilizar, não lhe ele pode ser contestado. A questão é, se podem classificar-se como crimes dos párocos para ordenar-se a responsabilidade os fatos de que no quesito se faz menção, e que os párocos praticam, como é notório, em obediência às ordens dos bispos, a quem estão imediatamente sujeitos, segundo os cânones e prescrições da igreja, sendo certo, como dizem Bossuet e outros canonistas, que o ofício paroquial deve ser exercido em conformidade com os cânones e com as ordens dos bispos.

Atenta esta consideração, e a de que o êxito do processo seria pelo menos incerto, e certíssima a perturbação dos princípios, que regulam a hierarquia eclesiástica, reconhecendo no governo o direito de mandar responsabilizar os párocos pelos fatos, que se articulam no quesito, acredito que a abstenção será mais prudente, e que a ação do governo deve exercer-se com relação aos bispos, a quem as suas decisões, e ordens foram dirigidas. Lembrarei que em 1834 o vice-presidente da Província de Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos, removeu alguns párocos de umas para outras paróquias, e dez anos depois o presidente de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima, depois Barão de Santos, suspendeu um pároco do exercício de suas funções. Não pude coligir todas as informações, aliás, de muito interesse, relativas a estes atos; mas posso asseverar que eles foram fortemente censurados na imprensa e na tribuna do parlamento por alguns representantes do partido conservador, como contrários às leis civis e canônicas. A história parlamentar registra em suas páginas a resposta que o senador Vasconcelos deu a um membro da Câmara dos Deputados que lhe perguntou em que Bula se fundara para remover os párocos. “Foi, disse o exímio orador, na bula das circunstâncias”. Aludiu ele nesta resposta à necessidade em que se vira de combater uma sedição, que havia rebentado na capital da província, com providências, que os princípios de direito não autorizavam, mas que lhe pareciam reclamados por motivos de ordem e salvação pública. Não creio que tenhamos chegado a tal extremo. Assim, que a minha resposta ao 4º quesito é, quanto ao direito de suspender os párocos, negativa, e, quanto ao direito de mandá-los responsabilizar, afirmativa, entendendo porém não ser conveniente fazê-lo. 5º Quesito: “Se as decisões do governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades, que os houverem interposto, ou se devem ser considerados como obrigatórios, quer para os bispos, quer para os párocos, em relação a todos os casos idênticos?” Sendo princípio de direito e preceito expresso de lei, que a sentença não aproveita nem empece mais que as pessoas entre que é dada; Ord. Liv. 3º tít. 81 informa, parece-me que as decisões do governo, a que o quesito se refere, não podem ser aplicáveis, senão aos precisos casos dos recursos interpostos, e às partes que neles intervierem. O contrário disto seria dar às sentenças dos juizes quaisquer que elas sejam, um caráter, e força de generalidade, que não têm nem podem ter, e que pertencem exclusivamente às leis. Assim a minha resposta a este quesito é também negativa. Tal é, Senhor, o meu parecer.”

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1873.

*Visconde de Abaeté*

O Marquês de S. Vicente respondeu aos quesitos pela maneira seguinte: 1º) Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar um bispo pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão de suas funções? Resposta: Pelo que toca às funções civis, de que o bispo esteja ou possa estar incumbido,

e ainda mesmo das funções de caráter misto, entendo que o Governo pode suspender o exercício, porque este certamente depende, no todo ou ao menos em parte, da comissão, consenso ou autorização desse Governo. Quanto porém às funções puramente espirituais penso que, segundo o Direito Canônico recebido, não pode suspender por meio de direto, e só o poderá fazer por modo indireto, quando o bem da igreja, ou do Estado assim exija. E como a suspensão das funções civis ou mistas por si só não seja eficaz, antes sim como que impraticável, uma vez que continue o exercício dos outros, dirá por isso o que pensa quanto ao meio indireto. Com efeito quando o bem da Igreja, ou do Estado demanda que o um bispo deixe a sua diocese, e venha à Corte, ou para defender-se, justificar-se, ou para outro qualquer fim, o governo é autorizado a ordenar-lhe que nela compareça dentro do prazo que fixar. Este direito está claramente expresso na Ord. do L. 1<sup>o</sup>, Tít. 12, § 6<sup>o</sup>, e a ele se refere o Rep. das Ord. tomo 2<sup>o</sup> pág. 46 verb. – Desembargadores –, tomo 3<sup>o</sup> pág. 218 v. Jun Fed, e tomo 4<sup>o</sup> pág. 288 v. Procurador da Coroa. E é também referido por B. Carn. no seu Direito Civil, Liv. 1<sup>o</sup>. Tít. 6<sup>o</sup> § 67. n<sup>o</sup> 41, onde cita ou acrescenta a Resol. de Consulta do D. do Paço de 28 de outubro de 1681. É uma previsão de lei bem calculada, atenta a condição excepcional dos bispos. Temos diversos exemplos do uso dessa prerrogativa, entre eles citarei o do bispo de Pernambuco, d. frei Luís de Santa Teresa, que foi chamado e seguiu para a Corte em 1754, e aí foi conservado até 1757 em que faleceu, como se vê das Memórias de Monsenhor Pizarro tomo 8, pág. 128. É um direito majestático a respeito dos eclesiásticos relativamente às suas funções, que independe até mesmo do uso ou não das temporalidades. O próprio Concílio Tridentino o reconheceu em sua Sessão 23 de *reformatione* cap. 1<sup>o</sup>, pois que declarou que o serviço do Estado, e a obediência que lhe é devida pode exigir que o bispo interrompa a sua residência, e se ausente da diocese. Pode ser mesmo uma providência que torne desnecessário outras mais enérgicas, desde que facilite um meio de inteligência.

Os canonistas que comentam esta disposição, assim como a const. de Bened. 14 *ad universos* não põem dúvidas a respeito de sua interpretação. Lúcio Ferrari, em sua Biblioteca Canônica tomo 3 v. Episcopus art. 3<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 é bem explícito, e no n<sup>o</sup> 6 acrescenta – *vel quando episcopus abest ad reges pro tratandis negotiis, fidei, aut pro pace componenda*, Antônio Ferreira em seu muito aceito apúsculo *Theologus* a pág. 497 n<sup>o</sup> 1141, é do mesmo modo positivo, diz ele: – ou quando a presença do bispo é precisa na Cúria do Monarca para se defender de crime, ou, n<sup>o</sup> 1145, quando é chamado à presença deste *ad gravia regni negotia negatia tractanda*.

A conseqüência será pois que durante a sua ausência outrem governará a diocese, o que valerá resposta ao quesito por modo indireto, e que além disso talvez possa a medida produzir outras conveniências. Nem se poderá impugnar com boas razões uma tal prerrogativa desde que se queira atender refletidamente para as condições da Igreja acerca dos bispos,



e de outro lado para o perigo mesmo da ordem pública, até da segurança pessoal deles em casos dados. O meio indicado será por vezes o único capaz de evitar funestas conseqüências. O Sumo Pontífice tem o mesmo poder nas hipóteses previstas pelos cânones, pois bem reciprocamente e por idêntico fundamento, o poder temporal soberano não pode ser dele privado, e com efeito não é, o bem da Igreja e do Estado tem igual direito a seus fins, e não pode o governo deixar de fazê-lo efetivo, quando for de mister.

2º Quesito – “No caso afirmativo, como e por quem será regida a diocese?”

Resposta: Visto que o bispo enquanto está na respectiva diocese não pode ser suspenso de suas funções puramente espirituais, salvo alguma impossibilidade física, moral ou canônica, tal que importe exceção a essa regra geral, este quesito só pode ter referência à hipótese de alguma dessa impossibilidade. Em tal caos, assim como na que resulta da ausência, a diocese será regida pelo vigário geral e na falta deste pelo vigário capitular, conforme forem as circunstâncias, e a previsão do Direito Canônico e Pátrio aplicável. Borg. Carn. citado § 61 nº 6 e canonistas. A Carta Régia de 9 de dezembro de 1768 expedida ao Cabido de Coimbra, ao tempo em que foi retirado daquela diocese o respectivo bispo, ordenou-lhe que procedesse desde logo a eleição de vigário capitular, e indicou mesmo, no que cedesse desde logo a eleição de vigário capitular, e indicou esmo, no que estava em seu direito, a pessoa cuja eleição seria agradável à Coroa, mas dela se vê que quanto à primeira parte procedia conjuntamente por meio das temporalidades ou desnaturalização.

3º Quesito – “Se das impressões e interditos que os bispos *ex informata conscientia* impõem aos clérigos é denegado o recurso em qualquer caso, ou se ele é permitido quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as ditas suspensões e interdições.”

Resposta – Segundo a legislação anterior ao Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, a resposta a este quesito não podia sofrer dúvida alguma. Essa legislação nunca reconheceu em princípio tais sentenças *ex informata conscientia*, pois que a Ord. do L. 1º, Tít. 9º, § 12, e do L. 2º, Tít. 1º, § 13, declaram que a lei natural não consente condenar, nem mesmo infamar pessoas alguma sem que primeiro seja ouvida e convencida, e que, do contrário, resultam escândalos e perturbações públicas que cumpre evitar. Podia mesmo acrescentar que o próprio Direito Canônico não é autorizado a revogar o Direito Natural, pois que tem fonte divina. Dado o caso, o poder competente, segundo ela considerava-o como um fato, e o apreciava conforme os ditames da justiça combinados com os de referida política. O sobredito Decreto de 1857, art. 2º, § 2º, considerado só em sua disposição literal parece, à primeira vista, denegar o recuso, quando ele é interposto só, em tese, mas estudado em seu todo e espírito ministra outra conclusão. Deve entender-se que denega o recurso, quando ele é interposto só pelo título de ser a sentença

proferida *ex informata conscientia*, isto é, por não anteceder um processo em termos sumários, todavia regular. Quando, porém, suceder que além desse processo excepcional acresça de mais notória violência e conseqüente postergação das leis, então deverá o recurso ter cabimento e ser devidamente atendido, porquanto se não é aceitável em virtude do art. 2º, § 2º, torna-se tal em conseqüência do art. 1º, § 3º, do mesmo decreto, que proscreve toda a violência em todo e qualquer caso, e qualquer que seja o recorrente. Todavia, a melhor e mais clara providência, em meu entender, seria a revogação desse § 2º, restabelecendo-se a legislação anterior, pois que a matéria em si fere os princípios, e a experiência já tem demonstrado a sabedoria da lei precedente, e o quanto se tem observado da nova doutrina.

Os clérigos e especialmente os párocos estão, como se vê, escravizados por um regulamento ainda mais rigoroso do que o do Conde de Lippe. Restabelecendo-se a legislação anterior, conviera esclarecê-la, como é de mister.

4º Quesito – “Se o Governo Imperial pode responder e mandar responsabilizar os párocos que recusarem, ou por qualquer modo obstarem o cumprimento de suas decisões sobre os recursos interpostos por irmandades contra atos dos bispos, ou quaisquer outras resoluções da mesma natureza.” Resposta – O Governo Imperial pode sem dúvida suspendê-los quanto às funções civis ou mistas, quanto porém às que são puramente espirituais, é aplicável o que já expus a respeito dos bispos com modificação aos limites da paróquia. Pelo que toca à responsabilidade, essa pode ter lugar nos casos previstos pelo quesito. Cumpre, porém, e é mesmo justo observar que a legislação do Estado deve ser fiel a si mesma, isto é, uníssona, conseqüente, harmoniosa. Dar aos bispos um poder arbitrário, colocar os párocos sob sua servidão, pô-los em uma colisão terrível ou cruel de modo que, seja qual for a sua conduta, terão de sofrer pena, por certo não é próprio de um governo ilustrado e justo. É mais uma consideração, pela qual parece urgente revogar-se o § 2º do art. 2º do decreto de 1857. O governo, a meu ver, não deve perpetuar o perigo de uma arma, de que se abusou especialmente para inibir a obediência que é devida ao próprio governo, e de tal modo que quem o respeitar será punido!

5º Quesito – “Se decisões do governo proferidas sobre os referido recursos têm efeito somente a respeito das irmandades, que os houverem interposto, ou se devem ser considerados como obrigatórias quer para os bispos, quer para os párocos em relação a todos os casos idênticos.” Resposta – As indicadas decisões são sentenças administrativas; portanto, em vigor. Mas, assim como as judiciais, prevalecem somente para os casos julgados.

Todavia, como as de que se trata incluem princípios gerais, e além disso a interpretação das respectivas leis administrativas por parte do governo que é competente para firmar a inteligência doutrinal destas, é lógico concluir que, quer os bispos, quer os párocos, devem regular por ela

a sua conduta em casos idênticos. Nada obsta porém que o governo redija esses princípios e interpretação doutrinal em uma circular ou regulamento, a que pode acrescentar outras determinações úteis, e que transmitida aos bispos e párocos que observem, como é do seu dever. Esta medida distenderá as normas, como gerais, e evitará toda e qualquer questão ao menos a face do direito, e portanto na aplicação dela às ulteriores em futuras infrações. Concluíram observando que no silêncio das leis, ou depois de esgotados os meios destas, as questões entre poderes independentes regem-se pelos princípios do direito público e pela justa apreciação do bem do Estado; nem pode haver outro critério.

O Visconde de Sousa Franco leu o seguinte: “Senhor. Respondo por escrito às cinco questões que Vossa Majestade Imperial houve por bem ordenar que em Conselho de Estado pleno sejam discutidas na sua augusta presença.”

1ª Questão: “Se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar a um bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício das suas funções.”

Resposta. Preciso observar desde logo que os bispos de que se trata, não podem ser outros senão os católicos, apostólicos, romanos. São eles os únicos em funções no Império; são os únicos, que, reconhecida como Religião do Estado pelo art. 3º da Constituição, a Católica, Apostólica, Romana, são seus bispos considerados pelos poderes públicos como funcionários do Estado. Nessa qualidade de funcionários públicos têm eles direito a alimentos sob o título de cônica, e recebem as ajudas de custo e auxílios provinciais para suas visitas pela diocese. É ainda nesta qualidade de funcionários públicos que as leis marcam o território em que exercem a jurisdição episcopal. Estas leis ou são posteriores à promulgação da Constituição, e portanto em vigor, ou anteriores, e regulando as relações entre o poder temporal e autoridade eclesiástica continuaram em vigor e o estão, por que não foram revogadas, e porque a Lei de 20 de outubro de 1823 mandou que ficassem em vigor todas as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos, e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal e pelos quais o Brasil se governava. Declarada a religião do Estado a Católica, Apostólica, Romana pelo art. 5º da Constituição, as suas palavras “continuará a ser” ainda mais firmavam o princípio que sustenta como em vigor as leis e práticas que regulava na antiga Monarquia as relações entre o Estado e a Igreja. Além disso, a soberania da Nação, sua independência que não admite laço algum de união e federação com qualquer outra (art. 1º) e a liberdade de consciência que proclamavam os arts. 5º e 179, § 5º da Constituição, excluem a possibilidade de admitir e considerar com funções no Império a bispos ao mesmo tempo independentes da ação governativa das autoridades públicas do Estado, e dependentes de autoridades estrangeiras ou com sede fora do país. Dar-se-ia o absurdo de haver brasileiros com autoridades no país,

isentos da ação dos poderes públicos, e o grave perigo de executarem impunes atos contrários à Constituição e às leis, e subversores da ordem e paz públicas. A Constituição pois considera os bispos do Império como empregados públicos, e por isto conferiu ao Poder Executivo o direito de os nomear (§ 2º do art. 102); e, tratando de os classificar, o § 7º do art. 10 do Ato Adicional, que faz parte da Constituição do Império, os enumera entre os empregados públicos gerais. São pois, empregados ou funcionários públicos porque a Constituição assim os considera, como tais os nomeia o Imperador, e nesta qualidade e com todos os seus deveres aceitam o alto cargo de bispos. Como contestá-lo depois? E quanto a hierarquia que erradamente se supõe a mais elevada, e a parte de não terem os bispos superior no Império é preciso não esquecer que o art. 1º da Lei de 3 de outubro de 1834 os inclui no número dos subordinados ao presidente da província: Suas palavras “todos os que nela se achavam lhe serão subordinados, seja qual for a sua classe ou graduação” compreende os bispos, que o pregador sabia que se achavam na província. E do § 8º do art. 5º se conclui que os mesmos presidentes podem suspender os bispos, providência que, contudo, por sua gravidade, parece que se deve reservar para o Governo Imperial. Aos magistrados que aliás não se desdenham de ser considerados empregados ou funcionários públicos, a Constituição confere posição mais elevadas como membros que são do Poder Independente. Sua suspensão é atribuição do Poder Moderador e não do Executivo (§ 7º do art. 100) e o art. 154 dá-lhes a garantia constitucional da audiência prévia, informações e consulta do Conselho de Estado, e o art. 164 lhes destinou Juizes especiais, a eles e a outros empregados das mais altas categorias do Estado, aliás categorias em que pois não compreendem os bispos. Foi a lei de 18 de agosto de 1851, a que, como medida ordinária, lhes deu para Juiz o Tribunal Supremo de Justiça do Império. Como funcionários públicos com jurisdição na parte do território do Império que suas leis lhes fixam, estão eles obrigados a respeitar a Constituição, dar-lhe cumprimento e às leis que lhes não permitem por em execução as Bulas e Letras Apostólicas, e nem Decisões dos Concílios sem beneplácito do Governo ou Resolução da Assembléa Geral Legislativa (§ 14 do art. 102 da Constituição). E nem mesmo podem recorrer ao Papa para obter autorização de atos religiosos sem licença do Governo Imperial sob a pena do art. 81 do C. Penal. Sujeitos pois como habitantes do Império, como brasileiros e como funcionários públicos ao julgamento das justiças do país, examinemos se estão igualmente sujeitos à suspensão de suas funções, e se antes ou depois da sentença condenatória.

A suspensão das funções que exercem os funcionários públicos é administrativa ou judicial. Essa procede da sentença, ou porque ela comina-a como pena, ou porque ela comina-a como pena, ou porque resulte impossibilidade do exercício do emprego. Aquela é medida de prevenção autorizada pela Constituição e pelas leis em vigor para a segurança pública; para evitar a repetição dos atos criminais que o empregado continuasse a praticar e

para que a justiça não encontre embaraços na posição do acusado. Além dos artigos da Constituição que autorizam a suspensão das funções do emprego público e da Lei de 3 de outubro de 1834, art. 5º, § 5º citado, temos os arts. 151 e 153 do Código do Processo Criminal que incumbe ao Governo a remessa das queixas que lhe forem apresentadas à autoridade judiciária para proceder na forma das leis. O governo e o presidentes, além disso darão as providências que couberem nas suas atribuições. Esta providência é também a suspensão administrativa, que pois é ao mesmo tempo direito e dever do Governo, responsabilizado a seu turno, se não mandar responsabilizar seus subordinados, segundo determina o § 4.º do art. 129 do Código Penal.

As dúvidas opostas procedem, segundo os que negam ao Governo a atribuição suspender os bispos, de que tendo eles jurisdição espiritual, e poder de ordem, a sua suspensão administrativa é invasão do poder espiritual, cuja ação interrompe ou embaraça definitivamente. Convém examinar esta objeção. O poder de jurisdição provém da nomeação pelo Imperador, e se exerce no território limitado, que as leis marcam ao bispado; e o que os canonistas chamam poder de ordem só o exerce o bispo desde que, nomeado e confirmado, o Imperante confere Beneplácito à bula de confirmação. Como negar ao Poder Imperial, do qual depende a nomeação, e consentimento ao exercício da jurisdição, o direito de a suspender por ato administrativo? A jurisdição, cujo caráter é misto, não pode deixar de estar sujeita às leis e às sentenças judiciárias. O Governo não pode deixar de ter o direito de exercer sobre os bispos, cidadãos e funcionários públicos, as atribuições que tem sobre os outros cidadãos em idênticas circunstâncias. E as leis seriam letra morta, se o Magistrado incumbido de as executar não tivesse autoridade para executar suas sentenças sobre esta classe da sociedade. Para mostrar que nenhum cidadão de um país está isento da sua jurisdição; e que não se pode negar à autoridade os meios de fazer efetiva a sanção das leis, não há melhor autoridade neste caso do que a de um reconhecido ultramontano, o cardeal Gousset, arcebispo de Reims. Diz ele no título preliminar de sua obra – Código Civil em suas relações com a Teologia Moral – o seguinte: “Que as leis de polícia e segurança obrigam todos os que habitam em território”. Como pois sustentaria este cardeal que, por serem bispos, têm alguns habitantes do Império isenção das leis de polícia e segurança? E isto quando se reconhecem eles súditos do Império e sujeitos às suas leis? A suspensão de jurisdição que é medida de segurança pública, é pois também aplicável aos bispos. Diz mais “Que o juiz estabelecido para administrar justiça deve ter toda a autoridade necessária para exercer suas funções”. Em confirmação cita ele a Lei 2.ª, § 2.º de Jurisd.”

*Cui jurisdictio data est, ea quoque concessa esse videntur, sine quibus jurisdictio explicari non potuit.* Segue-se que o juiz e também o governo podem suspender os bispos que por contravenção às leis incorrem em pena que traz consigo a perda do emprego. Ainda diz o arcebispo Gousset: “Que

quando as leis têm sido interpretadas por decisões uniformes, deve prevalecer a jurisprudência ou o uso que é melhor intérprete das leis.” L.23, folhas da Leg. *Minime sunt mutanda, qua interpretationem certam seper habuerunt* e o L. 37 *Ibidem Optima est legum interpres consuetudo*. São tantos os fatos de suspensão dos bispos durante a antiga Monarquia, cujas leis adotamos, que sua interpretação está formada entre nós. Citarei entre outras a suspensão do bispo do Maranhão, d. fr. Timóteo do Sacramento, dos bispos do Pará, d. fr. João de S. José Queirós e d. Manuel de Carvalho, e do bispo de Olinda, d. fr. Luís de Santa Teresa. A questão da suspensão da jurisdição fica assim dissolvida, mesmo sem atribuir ao Governo Imperial invasão na autoridade eclesiástica: a suspensão só indiretamente influi sobre a jurisdição meramente espiritual dos bispos. E não pode deixar de influir, porque sendo os bispos súditos brasileiros e funcionários públicos, sujeitos às Leis do Império e sua sanção penal, seria contraditório que em virtude de uma lei e sentença perdessem eles o cargo ou o exercício, e no entretanto conservassem jurisdição que tem por fundamento outras leis do Império. O poder de ordem é segundo os canonistas de tal sorte impresso que fica inerente no bispo, que só o Sumo Pontífice o pode suspender. No entanto o clérigo pode ser até degredado e não deposto (bispo Monte §§ 1.466 e 1.467), mas também o bispo, o que melhor se vê de Walter § 138. E digam embora que só pelo Juízo Eclesiástico, o certo é que o poder da ordem há casos em que é tirado ao bispo, e por maioria de razão lhe pode ser suspenso. O cargo de bispo e também o de pároco exige pelas nossa leis a qualidade de brasileiros, e Walte no § 236 diz que a maior parte das legislações e concordatas modernas tem feito da naturalidade condição de aptidão para os ofícios eclesiásticos. Logo os bispos do Brasil perdem o ofício e pois o poder de ordem e de jurisdição no Império, e a lei que lhe pode julgar perdido o ofício, pode também julgar suspenso. Ainda citarei a autoridade do cardeal Gousset. “Nas leis que autorizam para fazer qualquer cousa, tiram-se conseqüências sobre o mais e sobre o menos”, diz ele, e cita a L. 21 folhas Reg. Juris. *Non debet qui plus licet, quod minus est non licere*.

As penas de perda de ofício, ou somente do seu exercício temporário (suspensão) dependem de sentença do Juízo, que antes era o Eclesiástico. Pois este Juízo Eclesiástico está hoje limitado às penas puramente espirituais, decretadas pelos Cânones recebidos. (Arts. 308 do Código Penal, 155 § 4º do Cód. do Proc. Crim. e 200 § 1º do Regul. de 31 de janeiro de 1842). O julgamento das perdas impostas pelo Cód. Crim. aplicáveis também aos bispos é da competência dos tribunais e juízes do Império. A cúria romana e os bispos não têm a atribuição de interpretar a Constituição e as leis e menos a de revogá-la, o que somente compete à Assembléia Geral Legislativa e às Assembléias Provinciais dentro da sua alçada. O Brasil deixaria de ser a nação livre, independente e soberana (arts. 1.º e 9.º da Constituição), se, sujeitando-se a esse outro poder, que se denomina Eclesiástico, deixasse executar suas leis, cânones, e novos dogmas sem a aprovação ou beneplácito do art.

102 § 14 da Constituição; aprovação e beneplácito que lhes dão o caráter de obrigatórios aos católicos, apostólicos, romanos, e sem o qual a ninguém obrigam. Em prova de que o poder de ordem dos bispos era nos primeiros tempos do Cristianismo revogável e sujeito à anulação, citarei o fato que narra Revière em sua obra *A Igreja e a Escravidão*. Tendo no Decreto 4º S. Basílio Magno e S. Gregório Nazianzeno sagrado bispo de uma igreja da Capadócia a um escravo de Simplícia, rica Matrona, por instâncias do povo que o elegera sem pedir o consentimento da senhora, esta dirigiu cartas reclamando a anulação da Ordem e Sagração. E S. Basílio respondendo com dureza à reclamação diz o escritor e vê-se da resposta, não contestou as razões da senhora nem lhe negou o direito de recurso às leis e justiça temporal. A cólera de S. Basílio revela mesmo que se sentia vencido pelas razões de Simplícia.

O fato deu-se entre os anos de 372 a 379 e vivendo ainda por alguns anos s. Basílio, diz o escritor que Simplícia se calara por temor dos efeitos de sua divina cólera. Sucendendo-lhe s. Gregório, Simplícia tornou a reclamar, e a resposta de S. Gregório foi toda no sentido de apaziguar Simplícia. O escritor não diz aí se o bispo escravo se manteve no exercício do cargo durante a reclamação da senhora, e se lhe foi ou não entregue afinal. O que afirma é que nas leis romanas foi que S. Basílio procurou motivos para a insuficiência das testemunhas, que as leis civis eram as que regiam a questão, e que a igreja fazia então até garbo de lhes prestar obediência. Hoje dá-se o contrário. Os Bispos de Olinda e Pará declaram aberta e francamente que não obedecem à Constituição e leis do Império, porém às de um poder que a Constituição desconhece, o chamado Poder Eclesiástico. Como porém a Constituição e leis do Império também regulam os deveres dos bispos, súditos brasileiros e funcionários públicos, eu respondo afirmativamente à questão. O Governo pode suspender administrativamente os bispos, fundado na legislação em vigor; e o artigo 125 do Código Penal lhe impõe este dever nas circunstâncias graves em que está o país.

2ª Questão: “No caso afirmativo, como e por quem será regida a diocese?”

Resposta: suspenso o bispo não se dá mais o estado de Sé plena, que é quando o bispo a exercer por si mesmo, salvo o caso de licença do Governo e como, segundo o bispo Monte, não se dá entre nós o 3º caso, que é da fé impedida, pelos motivos que explica no Scholio ao § 369, ao cabido pertence reger a diocese. Verifica-se também que com a suspensão há interrupção do beneplácito, que autorizou o bispo para exercer a jurisdição diocesana; e se antes do beneplácito, como foi resolvido pela consulta imperial de 22 de agosto de 1865, o bispo de Olinda não podia nomear governador ao bispado, segue-se pelos mesmos motivos que não o pode nomear depois de suspenso, e nem reger o bispado o que tenha antes nomeado. O que me ocorre, e não devo guardar em silêncio, é que a suspensão parece que em

alguns ou muitos casos não será eficaz para sanar o mal em razão da cumplicidade do substituto no governo da diocese, animado com a presença do bispo.

3ª Questão: “Se das suspensões e interditos que os bispos *ex informata conscientia* impõem aos clérigos é denegado recurso à Coroa, em qualquer caso, ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando se não verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos *ex informata conscientia*?”

Resposta: A exclusão do recurso à Coroa nas suspensões e interditos *ex informata conscientia* foi espécie nova (Bispo Monte, Schol ao § 1.430) e mais um favor, arbítrio que o § 2º do artigo 2º do Dec. nº 1.911, de 28 de março de 1857 concedeu aos bispos. Minha opinião foi sempre contra esta denegação do direito de defesa que entrega uma classe numerosa aos caprichos e seu chefe espiritual, o bispo. E ainda mis estranhável é este arbítrio, quando o § 11º do art. 179 da Constituição proíbe “que alguém seja sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita”. As leis em vigor ao tempo da publicação do Dec. nº 1.911 são: Quanto às penas os artigos 308 e 310 do Código Penal dos quais resulta (art. 310) que não há mais penas eclesiásticas que afetem as condições temporais de quem quer que seja no Império, e por isso o Código reconhecendo crimes militares, comerciais e policiais de natureza locais (§§ 1º, 2º e 3º do art. 308) não reconhece como puníveis os espirituais.

O Código do Processo Criminal é que nos arts. 155 e 324 reconheceu a existência de Justiças Eclesiásticas para julgarem causas puramente espirituais (art. 324) e para imposição somente das penas espirituais decretadas pelos cânones recebidos (§ 4º do art. 155). O artigo 200 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 sustenta o mesmo princípio, e dispõe que os crimes dos eclesiásticos não privilegiados (e então ainda não eram privilegiados os bispos) sejam, quando de responsabilidade, julgados pelos juizes de direito (art. 25 § 1º da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841). Segue-se: 1º – Que em consequência do art. 179 § 11 da Constituição os casos julgados sem lei ou forma de processo, são nulos, e não devem mais os Poderes do Estado consentir nesta espécie e forma de julgamento; 2º – que tendo os crimes eclesiásticos, sujeitos a penas espirituais, tribunais designados, não podem os bispos julgá-los por si só e sem forma de juízo, e isto tanto mais quanto dizendo os canonistas haver nestes mesmos apelações para o Papa, são precisa provas e testemunhas (bispo Monte §§ 1.487 a 1.489); 3º – Que a denegação do recurso não pode ser sustentada em caso nenhum que trata consigo efeitos temporais. O recuso ao Papa, além de dependente de licença do Governo, e mesmo por essa razão, manteria na sua dependência o país para decisão de questões relativas à administração pública. A minha resposta vai portanto além da simples afirmativa, e porque entendo que os bispos não podem sentenciar a ninguém no Brasil sem forma de julgamento e



defesa, dá-se desnecessidade do recurso das suspensões e interditos *ex informata conscientia*. O que me parece dever fazer-se é declarar derogado o § 2º do art. 2º do Decreto nº 1.711 citado, e nada mais, é preciso por que ou o bispo continua a julgar *ex informata conscientia*, e os atos constituem notória violência no exercício da jurisdição episcopal e há recursos do § 3º do art. 1º do decreto; ou impõe as suspensões e interditos por meio de sentenças em Juízo Eclesiástico, e haverá recurso para a Coroa segundo o § 1º ou 2º do art. 1º do decreto sempre que as suspensões ou interditos ofendam ou perturbem interesses ou direitos temporais. Os bispos têm abusado muito e principalmente o do Pará, desta concessão feita para corrigir algum clérigo que o precisasse. Fazem uso deste favor (como o classifica o bispo Monte no Scholio ao § 2.430) para dominarem o clero, se habilitarem na luta contra o poder temporal; e d. Antônio da Costa também para cevar sua indisposição contra sacerdotes independentes e ilustrados. pe. Eutichio, cônego Ismael e outros. Para que pois discutir com o bispo Monte tal meio de correção, que este sábio prelado sustenta ter sido desconhecido nos primeiros séculos da Igreja Cristã? A nossa Constituição e leis o repelem.

4ª Questão: – “Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos que se recusem ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recurso interposto por Irmandades contra atos dos bispos ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza.”

Resposta: – Esta questão parece tão simples na sua parte jurídica quanto é difícil de execução nas circunstâncias de uma religião de Estado com as pretensões da cúria romana e novo dogma da infalibilidade do Papa. O que fica dito sobre a suspensão dos bispos tem aplicação também aos párocos. Sua qualidade de empregados públicos está firmada na prática e avisos de 28 de outubro de 10 de novembro de 1859, 29 de agosto de 1861, e 25 de outubro de 1867 sobre licença que podem ser dados, ou precisam acordo do governo e do presidente da província, no aviso de 25 de junho de 1861 sobre perda de vencimentos por suspensão de exercício, no aviso de 23 de agosto de 1843 sobre sua responsabilidade por falta de exercício do benefício eclesiástico, e ainda outros anteriores como o de 4 de junho de 1832.

Na qualidade de funcionários públicos são eles responsabilizados perante o juiz de direito da comarca na forma do art. 25 da Lei de 3 de dezembro de 1841, e arts. 200 e 396 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, o que está confirmado em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações do Império. Não há pois objeção razoável à suspensão do exercício do ofício de pároco pelo Governo Imperial ou pelo presidente da respectiva província, e podendo a queixa ou denúncia contra eles ser apresentada ao Governo Imperial (arts. 153 do Cód. do Proc. Crim. e 396 do Reg. De 31 de janeiro) para que a envie ao juiz de direito, dando as providências necessárias, torna-se claro que os podem e devem suspender administrativamente, quando esta providência for necessária.

Que o pode nas hipóteses da questão é fora de dúvida. A recusa e obstáculos de que trata a questão podem, segundo os casos e circunstâncias, estar incursos ou no § 6º do art. 129, ou no art. 154, ou no art. 159 do Código Penal, ou mesmo no art. 96 ou no 116, ou ainda no 128: e também nos que se referem à provocação direta pela imprensa para cometer algum destes atos, como os artigos 99, 119 e outros. E dando-se crime de responsabilidade, que sujeita a processo, o Governo pode empregar a suspensão. A jurisdição que tem o pároco para funcionar em certa e determinada paróquia (circunscrição territorial) provém da Constituição e das leis, e se alguns atos dependem do sacramento da ordem como a administração do batismo e do matrimônio, contudo não os podem celebrar na paróquia sem o exercício de pároco, que cessa sua jurisdição com a suspensão das funções deste emprego público. Dir-se-á que desta forma o Poder Temporal invade atribuições da Autoridade Episcopal, por que a suspensão do pároco decretada por aquele suspende o exercício das ordens sobre a qual a este compete revolver? Pode-se retorquir que também a autoridade imperial invadiria a temporal, quando suspendendo um clérigo de suas ordens, se este é pároco ou capelão do exército, fica inibido de exercer as funções destes cargos. E com que direito, com que vantagens para a sociedade terrestre há de a autoridade eclesiástica manter a pretensão de assim influir na marcha do Estado? E de impedir que este atenda a seus interesses sociais, e cumpra o governo seus deveres? A questão porém é simples e clara. Repetirei, quando encarada pelo lado jurídico. O dever do Governo é de cumprir a Constituição e as leis, e quando estas faltam, calam-se os princípios chamados gerais, e por maioria de razão os novos princípios da cúria romana, a que a nação não prestou seu consentimento, para que no Brasil tenha força obrigatória. Suas leis para punição dos crimes têm de ser executadas pelas autoridades pública: o Governo deve fiscalizar esta execução; e como em virtude delas os bispos e sacerdotes podem ser acusados, julgados e condenados nos tribunais seculares, a suspensão, como medida administrativa, como efeito da pronúncia e como pena, pode-lhes ser, deve-lhes ser imposta pelo Governo Imperial, pelos presidentes das províncias, e pelos tribunais judiciários. Está isto demonstrado, e é claro como a luz meridiana. As dificuldades que temos são suscitadas pela cúria romana e bispos, que ousam interpretar a Constituição e as leis e entendê-las a seu jeito: e os bispos atacam nossas instituições a tal ponto, que, súditos do Império, têm a franqueza criminosa de declarar que obedecem de preferência ao Papa. De uma religião de estado, regulada na sua parte disciplinar pelos preceitos da Constituição e leis do antigo e novo regime, tentam eles fazer uma igreja que domine o Estado. Mesmo quanto aos dogmas, que admitidos os da antiga igreja, precisam os novos do consentimento da nação pelo seu representante a Assembléia Geral Legislativa, tentam eles fazer vigorar os que criam de novo! Com estas pretensões da cúria romana; com este propósito de evitar o concurso da nação para a alteração das crenças, que ela determinou no art. 5º da Constituição que

continuava a manter; com a deliberação formal de dominar a nação e seu governo por meio de bispos revoltados e do clero subjugado pelo temos das decisões *ex informata conscientia*, não há paz e acordo possível. A separação do estado da igreja será o paradeiro inevitável.

5ª Questão: – “Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto, ou se devem ser consideradas como obrigatórias, quer para os bispos, quer para os párocos, em relação a todos os casos idênticos.”

Resposta: – O princípio jurídico é que as sentenças somente regulam os casos por elas julgados, e tem execução entre as partes litigantes. No caso de que se trata dão-se porém as seguintes e especiais circunstâncias. 1ª – Que as questões de recurso das irmandades referidas são administrativas, e versaram sobre decisão quanto à jurisdição dos bispos nos compromissos das irmandades e sua parte que não a eles porém a autoridade temporal compete aprovar. A decisão do Governo neste caso firmada em Resolução Imperial de consulta, constitui decreto para boa execução das leis (§ 12 do art. 102 da Constituição) e pois tem efeito geral. 2ª – Que há mesmo uma espécie de conflito de jurisdição entre as administrações das irmandades e prelado diocesano; conflito administrativo que ao Governo temporal e provisoriamente aos presidentes de província compete resolver segundo o § 4º do art. 5º da Lei nº 234 de 23 de novembro de 1841 e § 11 do art. 5º da Lei nº 38 de 3 de outubro de 1834, e estas resoluções firmam regra para todos os casos idênticos, como são estes entre si. 3ª – Que firmada a decisão na resolução de consulta que tem força de lei decreta, o seu efeito é geral para os casos idênticos a que a questão alude. Permita-me Vossa Majestade Imperial que eu afinal observe muito respeitosa e que a posição dos párocos entre as obrigações legais e ordens do Governo, e de outro lado a prepotência dos bispos armados com as suspensões e interditos *ex informata conscientia* exige a derrogação deste arbítrio, e a sustentação de pagamento das cômmodas aos suspensos pelos bispos. Sem estas providências a recusa dos párocos há de ser igual ou quase, e ainda há a temer a absolvição pelos juizes pouco conscientes de que o seu dever é executar as leis. Outra providência indispensável é a deportação dos jesuítas e suas ordens filiais, compostas de estrangeiros perigosos, que dominam e dirigem os bispos; e também a dos bispos de Olinda e do Pará, desnacionalizados pelo fato de haverem declarado que não obedecem à Constituição e às leis, e sim ao pontífice romano. Pronunciando-me assim, eu obedeco à Constituição e Leis do Império, e zelo a dignidade da nação brasileira, que não pode suportar sujeição a leis, ordem, e preceitos que lhe vão sendo vão sendo impostos conta sua vontade soberana. E nem por isso deixo de me considerar bom católico e filho da igreja, criada pelo Redentor do mundo para guiar a consciência e não para dominar os estados.

Rio, 8 de maio de 1873. *V. de Sousa Franco*.

Concluída a leitura deste parecer, o mesmo conselheiro de estado acrescentou o seguinte: “Senhor. Em aditamento ao aviso de 25 de outubro,

a cujas questões acabo de ter a honra de responder, recebi mais por ordem de Vossa Majestade Imperial o de 31 do mesmo mês sobre o ofício de 4 de outubro dirigido pelo bispo do Pará ao Governo Imperial, e mais um requerimento de Afonso Moreira Temporal, da freguesia do Buíque, província de Pernambuco. O bispo do Pará, tendo recebido o aviso de 4 de agosto, em que lhe foi comunicado o recebimento e provimento dos recursos de três confrarias que suspendera de suas funções, provimento de que resulta a anulação de seu ato e reposição das coisas no antigo estado, responde no seu ofício citado que não anui de forma nenhuma às doutrinas do Conselho de Estado por estarem condenados pela igreja católica, apostólica, romana, e mantém em todo o vigor o seu ato: concluindo que à obediência do Governo Imperial não sacrifica sua consciência e a Lei de Deus. A resolução imperial de consulta, a que o bispo do Pará recusa obedecer e declara que não o fará nunca, foi tomada em virtude do Decreto nº 1.711, de 28 de março de 1857, e das leis sobre os recursos à Coroa; as doutrinas em que se baseia são as da Constituição e das leis expostas na consulta; a questão sobre que versa é de natureza temporal; a parte espiritual em que o bispo se quer firmar para sustentar seu ato como exercício legítimo de sua autoridade de pastor foi contestada em parte e na outra não precisa contestação, porque as bulas respectivas não tiveram beneplácito, sem os quais não são obrigatórias no Império pelo § 14 do art. 102 da Constituição.

O bispo o sabe, assim como sabia que sua nova dignidade não o desobriga da obediência à Constituição e às leis, e dos deveres de brasileiro. O Governo Imperial o faz declarar a todos os bispos como condição do beneplácito para tomar posse e entrar no exercício do alto cargo para que o Imperador o nomeie, e violando os deveres de brasileiro, e desobedecendo às leis e decretos incorrem nas penas das leis. Está assim sujeito o bispo do Pará à declaração administrativa de ter perdido a qualidade de brasileiro, e pois a de bispo do Império, por ter aceitado emprego que na sua opinião e procedimento o desobriga da obediência dos Poderes do Estado; do que se segue que não é emprego nacional; é pois emprego estrangeiro, e o que como tal o aceita e exerce incorre na disposição do § 2º do art. 7º da Constituição. Está mais incurso na pena de desobediência imposta pelo artigo 128 e na do art. 129 do Código Penal. Está, além disso incurso nos artigos 81 e 86 do Código Penal. O Governo Imperial está autorizado para fazer declarar administrativamente contra os bispos do Pará e de Olinda a perda da nacionalidade brasileira, e os deportar do Império, como estrangeiros perigosos às sua tranqüilidade. E pode mandando-os responsabilizar, suspendê-los do exercício de suas funções.

Quanto ao requerente Afonso Moreira Temporal, o que ele pede em suma é que o Governo Imperial garanta os direitos de filha legítima a sua filha legítima, que o pároco de Buíque não quis batizar, para não admitir como padrinho uma pessoa que declara maçom, e reputa inábil para ser

representada por procurador. Eu não penso que a declaração por escritura pública deixe de ser documento legítimo em abono da identidade de filhos legítimos e somente entendo que não é o título público conveniente para firmar solidamente o estado civil. No batismo, além do sacramento há o registro do ato, e no seu assento é que precisam as testemunhas, servindo o pároco como de tabelião público, dever que não cumprem satisfatoriamente. Se tiver o governo de inovar este ponto, a providência firmada no art. 2<sup>o</sup> da Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870, seria a preferível. Antes de a tomar, há para os interessados o recurso da declaração por escritura pública com a visão de reconhecimento dos próprios filhos nascidos de matrimônio; e já me tenho por vezes referido a esta necessidade, a que vamos chegando como já temos chegado de assegurar por meio de testamento ou de escritura pública a sorte dos filhos legítimos contra inovação da autoridade eclesiástica a respeito da validade dos casamentos.

Acerca do ato do vigário de Buíque não poderei dizer que houve erro, ou crime canônico em não admitir o maçom como padrinho da batizando. A grande importância que os canonistas da cúria romana dão a estas meras testemunhas do batismo; o parentesco espiritual reservado mesmo para o que não assiste pessoalmente ao batismo (meios de ter novos impedimentos, e maior número de dispensas remuneradas), tudo isto pode exigir aos olhos dos santos homens da cúria romana que o padrinho do batizando esteja em estado de graça, e que o maçom nem seu procurador o possa ser. Esta nova disciplina me parece porém, que não foi admitida no Império com beneplácito do Governo ou da Assembléia Geral; que a de admissão dos maçons ou sem o exame desta qualidade é a que vigora; e que os párocos faltavam ao cumprimento da lei civil, negando-se a aceitar a testemunha e fornecer aos pais dos batizados a certidão de que foi este registrado como seu filho legítimo no livro da paróquia. É certo que entre nós a assinatura de testemunhas não é usada nos assentos de batismo, tornada a certidão de um título de fraca importância; o que é mais uma razão para o estabelecimento do registro civil. Em todo o caso o pároco tem também obrigação temporal de proceder ao batismo pedido, ato que também lhe é cometido civilmente como empregado público da Igreja do Estado. Faltou, pois, o pároco de Buíque a seu dever de batizar a filha do requerente, e deixou de o fazer por um motivo para que não estava autorizado, por não o estar para inovar a disciplina eclesiástica e em ponto de natureza mista; quando para fazê-lo na parte meramente eclesiástica também se exige a apresentação da Bula ou Letra Apostólica ao Governo Imperial, e o consentimento deste. Também o bispo é responsável por deixar de responsabilizar o pároco, seu subordinado, por esta falta de cumprimento de deveres. O ato tem grande alcance, porque repetido embaraça a administração pública, e ao Governo Imperial cabe tomar providências. Dá-se caso de responsabilidade o processo ao pároco de Buíque, e também ao respectivo bispo, seu superior, e dá-se motivo para a suspensão da jurisdição conforme ficou exposto no

primeiro parecer. O embaraço grave estará na substituição do pároco, e sobre esta parte da questão refiro-me ao que já expus, limitando-me a lembrar que nos vapores da Europa, em todos eles chegam Jesuítas, soldados dispostos a apoiar d. Vital e d. Antônio de Macedo no colossal empenho de dominar a nação e o Governo Imperial.

Rio, 8 de novembro de 1873. – *Visconde de Sousa Franco*.

Conselheiro Nabuco: veja-se adiante nº 193.

O Visconde de Muritiba respondeu aos quesitos assim:

1º Quesito. “A faculdade que tem o governo de suspender os empregados para lhes fazer efetiva a responsabilidade criminal parece-me referir-se somente às funções que lhe são confiadas pelo império civil. As funções episcopais não dimanam deste poder, são de instituição divina, como era a dos apóstolos de que são sucessores, e portanto inacessíveis ao poder social humano. Esta simples observação responde negativamente ao quesito proposto. Não é necessário discutir a questão se os bispos são ou não empregados públicos; sendo certo que em algumas das nossas leis esta denominação lhes é dada; mas ela não constitui o caráter do poder civil. Isto porém não se realiza a respeito das funções episcopais, todas de ordem espirituais não delegadas civilmente, mas próprias e conferidas pelo divino fundador do Cristianismo. Pode o bispo exercer funções provenientes do império civil, e neste caso tem o Governo direito de o suspender nesta parte, mas nunca das outras funções que pertencem ao Episcopado. Mesmo o direito canônico não autoriza a suspensão do bispo senão mediante sentença condenatória que lhe imponha como pena. Por analogia de nosso direito também se prova que a suspensão prévia não pode estender-se aos bispos, porquanto se foi necessária explícita declaração na Constituição para suspender os magistrados vitalícios, penso que devia ela de conter disposição idêntica acerca dos bispos que também são vitalícios e inamovíveis em escala superior aos magistrados e membros de um poder independente. Pode ainda dizer-se que a facilidade de suspender os outros empregados públicos para mandá-los responsabilizar é mais consuetudinária de que expressa em lei, em ralação a alguns funcionários apesar de o ser para os presidentes de províncias no respectivo regimento, e pois que dessa faculdade nunca o Governo usou em relação aos bispos parece motivo bastante para abster-se enquanto não houver lei positiva que o consigne em um caso tão grave e delicado.

2º Quesito. Este quesito ficará prejudicado pela resposta que dei ao primeiro, se for adotada, mas podendo acontecer o contrário, peço licença para emitir o meu voto sobre ele. A dificuldade de resolver a tal respeito comprova mais a falta de direito para suspender o bispo. Não há disposição alguma no Direito Canônico a respeito do caso, nem encontrei precedentes que possam ser seguidos. Pelas leis anteriores à independência e pelo poder absoluto do Rei, o bispo era desnaturalizado, e havendo-se por morto, a Sé

era declarada vaga: a conseqüente eleição do vigário capitular pelo cabido provia a diocese de administrador com os poderes dados pelo cânones. Nesse como em outros casos de Sé vaga procede-se do mesmo modo, considerando-se dissolvido o vínculo que liga o bispo à diocese. A hipótese do quesito não produz mais do que um impedimento temporário, e por isso não recai a administração no cabido, nem pode, segundo os cânones, haver vigário capitular. Quando o bispo é suspenso canonicamente *ad tempus* ou por excomunhão não se reputa dissolvido o vínculo: é o Papa quem providencia extraordinariamente sobre o modo de administrar o bispado, entretanto que é governado pelo vigário geral. Parece-me seguindo a opinião de Walter que do mesmo modo se deve proceder no caso vertente, enquanto se não obtiver da Santa Sé providências a tal respeito.

3º Quesito. À vista da terminante disposição do art. 2º do Decreto de 28 de março de 1857 não é possível duvidar de que o recurso à Coroa não pode ser interposto das suspensões e interditos que os bispos impõem aos clérigos *ex informata conscientia* em qualquer caso. A lei não faz distinção alguma nem os princípios a autorizam, porque foi precisamente para não conhecer o império civil da falta das condições estabelecidas pelas leis canônicas e civis que o Decreto proibiu o recurso, confiando no arbítrio dos bispos, a fim de exercerem mais eficazmente o seu direito de corrigir o clero. Esta matéria foi amplamente discutida em ambas as Câmaras Legislativas por ocasião de um projeto revogatório do § 2º do art. 2º do citado decreto. Penso não ser preciso outra maior exame para concluir que o recurso é denegado em qualquer caso.

4º Quesito. Reconheço que na frase das nossas leis os párocos são empregados públicos, mas não é possível negar que as suas funções são de duas ordens distintas, uma meramente espiritual, outra temporal proveniente do império civil. Pelo que pertence à primeira, entendo que os párocos não podem ser suspensos para o fim indicado no quesito. Neste caso os párocos estão nas mesmas condições que qualquer outro cidadão que os párocos estão nas mesmas condições que qualquer outro cidadão que não exerce nenhuma função delegada pelo soberano temporal; outra é a fonte donde nasce a sua autoridade sobre os fiéis. Ora, a faculdade de suspender os empregados é essencialmente temporal; não se estende portanto ao que o não é, nem ela tem a menor partícula espiritual. Na ordem porém das funções conferidas pelo imperante civil a suspensão pode ter lugar, mas não é isenta de dificuldades práticas, quando essas funções se prendem estreitamente às outras meramente espirituais, como aconteceria por exemplo, se o pároco fosse acusado de haver falsificado os livros e assentos dos casamentos e batismos. Então a prudência e sabedoria do Governo dever determinar ou não a suspensão seguida das circunstâncias, ou dando as providências necessárias. Aplicando esta doutrina à hipótese figurada no quesito, me parece que os párocos que se recusarem no exercício de suas funções espirituais ou obstem

por qualquer modo nesse mesmo exercício ao cumprimento das decisões do Governo sobre recursos das irmandades, ou de outras quaisquer da mesma natureza podem sim ser processados, mas não suspensos preventivamente.

5<sup>o</sup> Quesito. Não me resta a menor dúvida que setas decisões têm efeito somente a respeito das irmandades, que houverem interposto os recursos. Esta é a natureza dos recursos: restringe-se àquelas pessoas que dele usaram, e ao caso sobre que foi proferida a decisão. Por maior que seja a identidade, é indispensável a audiência das partes e nova decisão nos caso que ocorrerem.

Bispo do Pará: A matéria do ofício do bispo do Pará não altera o estado das questões a que tenho respondido, e pesando como aquele bispo sobre a independência do poder espiritual em matéria de penas canônicas e puramente espirituais como é o interdito lançado sobre as irmandades peço licença para em poucas palavras expor os fundamentos da opinião que emiti quando se tratou do recurso interposto pelas mesmas irmandades.

Eu então disse que o efeito do provimento enquanto ao bispo era apenas a reprovação moral do seu procedimento, e que não importava determinação de levantar o interdito. Os fundamentos a que aludi são os seguintes: Ninguém pode negar que a faculdade de decretar e impor penas espirituais é da competência do Poder Eclesiástico. Se pudesse afirmar-se o contrário, aí estava a disposição expressa do art. 135 do Código do Processo Criminal. Essas penas não produzem hoje o menor efeito temporal depois que foram extintos os tribunais, e a jurisdição eclesiástica sobre matéria daquela natureza. Os bispos usam delas na categoria de membros de um poder independente, instituído não pela sociedade civil, mas pelo autor do Cristianismo, e a Igreja se decretou por igual modo. Assim estão recebidas. O direito de dispensar ou levantar a pena só é legítimo para o poder que a decreta. Por conseguinte o imperante civil, a soberania temporal é ilegítima para dispensar ou levantar a pena canônica em seus efeitos espirituais, ou mandar que o Poder Eclesiástico a levante ou dispense. E pois que não pode também não lhe assiste direito de impor obrigação penal a qualquer que recusa obediência ao mandado ou determinação emanada dessa ilegitimidade. Sei que infelizmente a moral política, mas não a política moral transforma a ilegitimidade em legalidade segundo as conveniências da ocasião. Sei também que antigamente pelo direito, ou, para melhor dizer, pelas leis então vigentes o Poder Civil coagia com penas materiais por demais severas os bispos que levantavam as censuras canônicas, além de as anular ele próprio, mas fazia isto porque a tais censuras eram inerentes efeitos temporais, que não se atrevia a destacar das mesma censuras. Nesses tempos de robusta fé religiosa, e de influência notável da classe eclesiástica, quando o Poder Real firmava o absolutismo, essa coação tinha razão de ser, pretextando-se a defesa da soberania temporal e a inspeção do Príncipe na qualidade de bispo exterior e defensor dos cânones. Hoje porém que o art. 310 do Código declarou não



puníveis todas as ações, aí não mencionadas como criminosas e sujeitas a penas, é claro que somente o legislador pode decretar de novo para essas ações as antigas ou outras penas. Os doutos e respeitáveis ministros que referendaram os Decretos de 38 e 1857, reconhecendo que tais penas estavam caducas indicaram a de desobediência para os que não obedecessem aos mandados do juiz executor do provimento do recurso, mandaram que esse juiz declare, ele mesmo, sem alguma efeito as censuras e penas eclesiásticas, mas não decretaram que os juizes eclesiásticos ou bispos fossem obrigados a levantá-las, nem podiam decretar isto, porque não eram legisladores, mas simplesmente regulamentadores para boa execução das leis existentes. No tempo em que se publicaram os seus decretos, já vigorava o art. 155 do Código de Processo Criminal, que aboliu a jurisdição e os tribunais eclesiásticos, e depois do Decreto de 1838 o art. 90 da Lei de 3 de dezembro de 1841. O art. 155 proclamou a inteira separação dos dois poderes civil e eclesiástico. Continuou a reconhecer a legítima competência do Poder Espiritual em matéria desta ordem: o art. 90 confirmou tal competência, banindo as revistas das causas da Igreja, ou espirituais. Assim que tais disposições repeliram completamente a interferência civil na imposição, ou levantamento das penas eclesiásticas meramente espirituais. Nem se diga que o recurso à Coroa neste caso era interposto para o próprio Rei, e não para os juizes civis. A objeção talvez tivesse algum valor quando existia o juízo da Coroa, mas em 1838 já este desaparecera, e os recursos entraram na jurisdição ordinária das relações, como sucedia com os conflitos de jurisdição. Nestas circunstâncias nenhum dos ditos regulamentos tinha poder de destruir o princípio da divisão das duas soberanias, que os referidos artigos haviam sancionado; e portanto a faculdade de fazer levantar a censura eclesiástica mediante pena temporal esvaiu-se inteiramente. O que ficou como efeito do recurso foi somente a declaração do abuso e efetiva anulação das censuras pelo juiz executor, e com esta a recuperação de direitos temporais que o mesmo juiz pode restituir sem intervenção do eclesiástico, de quem se interpor. Se em tal caso este último recusa obedecer ao mandado daquele incorre na pena de desobediência, ou talvez noutras, conforme o fato que se der, mas não por obrigação de levantar a pena, porque, repito, isto violaria a independência do Poder Eclesiástico, e era obrigação já caduca sem produzir resultado algum sobre o levantamento da pena espiritual; porquanto nem porque o eclesiástico sofresse a pena na pessoa do seu representante, ficava ela extinta, enquanto outro eclesiástico com poderes iguais ou superiores a não levantasse, nem aquele que extinguisse por temor do castigo material, procedia segundo os ditames da sua consciência e dever imposto pelas leis divinas. De maneira que ou se dava o martírio do corpo, ou se autorizava uma hipocrisia sempre condenada pelas leis divinas e humanas. Nenhuma destas coisas podia ser da intenção do legislador para fazer existir como obrigação, principalmente quando se apelida protetor da religião Católica, e quando a pena espiritual pode desaparecer por meio do recuso ao superi-

or legítimo pelos cânones recebidos. Cada vez me convenço mais da inexistência da obrigação a que tenho aludido estudando o que se pratica em outros países católicos, onde em tempos passados regiam disposições iguais às que eu julgo derogadas; e atualmente se respeita a independência da igreja. Para não citar outros invocarei a França tão zelosa em todas as épocas das liberdades galicanas e predomínio temporal. Pois lá no assunto dos recursos providos sobre censuras eclesiásticas não se impõe obrigação penal aos eclesiásticos que não levantam ainda mesmo a suspensão havida por abusiva. O efeito do recursos é a reprovação do ato pelo poder civil. Eis aqui o que a tal respeito se lê em *Batbie* d. pe. A. § 3<sup>o</sup> pág. 121 em harmonia com outros. “Se a sentença de deposição é declarada abusiva, ela deveria ser anulada em rigor de Direito: o titular deveria ser reintegrado nas suas funções como se nunca tivera sido deposto. Mas esta solução teria por efeito confundir indiretamente o poder temporal com a ação da autoridade espiritual. Assim está admitido que a sentença ainda que fulminada, conservará todos os seus efeitos espirituais, mas que não produzem nenhum no domínio temporal. Deste modo o titular ficará no gozo dos seus honorários”. Isto teve lugar depois que os tribunais eclesiásticos ou bispos deixaram de ter parcela do poder civil. Assim compreende-se bem a separação dos dois poderes, girando cada um na órbita de suas atribuições soberanas. É por este modo que eu entendo o provimento do recursos das irmandades do Pará e Recife, guardando o grande princípio da independência dos ditos poderes sem todavia desfazer a inspeção do civil sobre o eclesiástico, que existe no império temporal. É por este modo que interpreto os Decretos de 1838 e de 1857 nas suas disposições dos arts. 13 e 24. Estas disposições não são explícitas em sua letra, mas desde que da inteligência gramatical resulta a violação do princípio incontestável de que me hei socorrido, por ser das nossas leis atuais, tenho por dever inquirir o sentido lógico que evita aquela violação, e está de acordo com as luzes do século e com as nossas instituições atuais, mormente movendo-se questão penal, que deve segundo as regras da hermenêutica, interpretar-se restritivamente.

Acrescentarei, para findar, que toda a celeuma levantada contra os bispos, sabe Deus para que fim, versa sobre um objeto que parece um capricho infantil de pretenderem as irmandades, isto é, uma porção de seus membros, assistir aos ofícios divinos revestidos de opas que não são ornamentos civis, mas simplesmente sinais externos das funções espirituais dos que as usam. Para satisfazer um tal capricho querem alguns que o poder civil tire da bainha a espada das penas com que corrija a audácia dos bispos, isto é, que a sua autoridade espiritual tão débil e quase indefesa seja rebaixada. Concluo que o ofício do bispo do Pará não contém ofensa ao Governo de Vossa Majestade Imperial, e nem o procedimento, quanto ao cumprimento do recurso merece que o façam comparecer no Tribunal de Justiça, mas vejo bem que depois do processo do bispo de Olinda não é talvez possível dispensá-lo de tal humilhação. Peço reverentemente perdão a Vossa Majestade

Imperial se empreguei alguma expressão menos conveniente. A benevolência com que Vossa Majestade Imperial favorece o Conselho de Estado infunde-me a esperança de ser atendido neste meu pedido.

Acerca da questão com o vigário de Buíque não vejo documentos que comprovem a petição que o presidente de Pernambuco fez subir à augusta presença de V. M. I. O impresso contém públicas formas de contas cujas assinaturas não estão reconhecidas, e o ofício do promotor público revela a existência de intrigas locais. Desde que porém se provar a irregularidade cometida pelo pároco, parece-me fácil ocorrer com pronto remédio, retirando o Governo ou seu consentimento para que continue esse pároco, meramente encomendado, e suspendendo-lhe a cônica. Muritiba”.

O Marquês de Sapucaí votou com o Marquês de São Vicente.

O Visconde do Bom Retiro disse: Senhor. Tendo em obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial de interpor parecer sobre os quesitos constantes do aviso convocação para a presente conferência, peço licença para ler as observações que escrevi no intuito de justificar meu voto. Quanto ao 1º quesito. Cumpre-me antes de tudo declarar, com a devida vênua, que em questões tão graves, como a de que se trata, sempre que uma solução me parecer duvidosa no tocante à competência do governo, jamais a aconselharia ainda quando convencido pela minha parte de sua legalidade desde que ela saindo da órbita dos meios ordinários não trouxer consigo ao mesmo tempo o cunho da eficácia. Na ausência desta condição não me parece prudente o uso de qualquer medida, que em tais circunstâncias só servirá de desmoralizar a ação do governo. As razões são óbvias e não devo fatigar a atenção de V. M. I., expondo-as por menor. É, senhor, o que em meu modo de pensar dá-se com relação a este 1º quesito. Ainda quando fosse líquido para mim que o governo podia, por mero ato seu, e direito próprio suspender os bispos do exercício de suas funções civis e eclesiásticas ou temporais e espirituais, penso que a medida resultante da resposta afirmativa, nada adiantando no estado de coisas atuais, não devia ser empregada, pelo que posso a expender. Se a suspensão limitar-se ao exercício pregada, pelo que passo a expender. Se a suspensão limitar-se ao exercício das funções puramente civis e mistas, às distinções, e vantagens pecuniárias, continuando os prelados suspensos a usar de todos os seus poderes de natureza espiritual, é fora de dúvida que nada se conseguirá para o efeito desejado. É seguramente do usos ou antes abuso da autoridade espiritual, como a querem alguns bispos entender, que têm provindo as dificuldades com que de tempos a esta parte nos achamos a braços. É aí onde está todo o perigo com que nos ameaça a posição menos prudente que eles têm assumido. *Inane fulmen* seria portanto o decreto que os suspendesse somente das funções temporais, e só traria o resultado de apresentar os prelados suspensos como vítimas aos olhos da população, que ao mesmo tempo não veria nesse ato remédio a seus males. Se a suspensão porém compreender igualmente o uso das fun-

ções espirituais, tenho para mim que errará quem não tiver por certo que o governo não será obedecido. O bispo suspenso responderá negando a competência do Poder Temporal, e declarando que continuará no exercício do seu ministério espiritual, embora se lhe tirem todas as honras e vantagens, e quem suspensas as funções conferidas pelo Poder Civil. E dado isto, o que poderá fazer o governo? Mandará responsabilizar o bispo recalcitrante, isto é, formar novos e repetidos processos, por sua natureza morosos, e cheiros dos inconvenientes e das incertezas que os costumam acompanhar entre nós? Mas enquanto se não decidirem tais processos, prosseguirão os bispos, ainda com maior energia, na senda encetada, agravando cada vez mais a situação em que nos achamos. Ordenará aos padres e vigários que não obedeam aos bispos, e ao Cabido que se reuna, assuma a jurisdição do bispado provisoriamente e nomeie vigário capitular, que seja a diocese, como se estivesse – *sede vacante* ou *impedita* – na acepção literal da palavra?

Mas padres e vigários continuarão a obedecer ao seu prelado, e sabemos que por ora ao menos não se podia contar com o Cabido. Seja por dedicação ao bispo, seja, como creio, pelo receio de suspensões *ex informata conscientia* fulminadas pelo bispo, embora suspenso, porque tem prévia certeza que hão de ser sentenciados pelo Sumo Pontífice, seja por qualquer outra razão o Cabido há de declarar que não reconhecendo senão em Sua Santidade o direito de tirar aos prelados diocesanos o exercício da sua missão espiritual, não julga o caso de *sede impedita* ou *vacante*, e que portanto não lhe compete nomear o vigário capitular. O Governo pode, é verdade, mandar responsabilizar os cônegos, suspender-lhes os benefícios, e processá-los, mas não terá quem nomeie o sacerdote que deva governar a diocese, fazendo as vezes do bispo suspenso. Dirigir-se-á o governo ao Metropolita? Mas este esposando a causa do bispo, como é de esperar à vista de fatos que estão no domínio público, não obedecerá, também, e ao contrário tratará de dar ainda mais força aos atos do bispo suspenso, sustentando-os, louvando-os, e por seu turno contestando a legitimidade do Decreto do Poder Temporal. Entretanto irão as coisas de mal a pior; a luta será incessante, multiplicar-se-ão os processos, e os ofendidos, não encontrando melhoramento em seu estado, descrerão da força do governo, e, ou hão de tratar de reagir por meios violentos contra a origem do mal, que sofrem, ou, o que aliás não será de admirar, encostar-se-ão com o povo ao bispo, procurando suas boas graças, e abraçando suas doutrinas, do que já temos tido alguns exemplos na província de Pernambuco, com gravíssimo detrimento dos interesses públicos, e incalculável perda de força moral para a autoridade suprema do Estado. Diante de tão lamentável situação, ver-se-á o governo então, porém um pouco tarde e tendo de superar maiores dificuldades, forçado a lançar mão de medidas extraordinárias que salvem a ordem pública, e cortem o mal pela raiz. Bastam-me, senhor, estas considerações para que eu não possa aconselhar a adoção da medida que se prende ao 1.º quesito. Obedecendo porém ao aviso de convocação, direi o que penso quanto à sua legalidade pelo

lado afirmativo da resposta. Os bispos conquanto dependam entre nós essencialmente de nomeação do governo, e seja este o que lhes confere o *jus ad rem*, não ficam por este simples fato habilitados para o exercício das funções espirituais ou antes sagradas. Estas embora anexas ao episcopado, não lhes podem ser conferidas pelo Poder Civil, porque não são delegação da Soberania Nacional. Constituímos o poder de jurisdição que provem de *jus in re*, ou da confirmação pontificia, em virtude da qual, obtido o imperial beneplácito, são autorizados para administrar como bispo *in spiritualibus et temporalibus*. Constituem também o Poder de Ordem, que deriva somente da sacração, pela qual o matrimônio espiritual contraído entre os bispos e a sua igreja torna-se – na palavra dos teólogos e canonistas – consumado e perpétuo, porque é ela que com efeito confere aos bispos o sumo sacerdócio, o direito de ordenar, de administrar o santo crisma e exercer outros atos da mesma natureza e virtude. Tais poderes são todos de instituição divina, e o bispo depois de sagrado pode dizer como S. Paulo, que exerce o episcopado *non ab hominibus neque per hominem sed per Jesum Christum*, e que entra no número daqueles, a que se refere o texto: – *Attendite vobis et universe gregi, in quo Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere ecclesiam Dei*. Se esta é pois a constituição do bispado, se como tal a temos sempre reconhecido, e, o que é mais, somos obrigados a reconhecer, como poderemos dizer que a autoridade civil tem competência para por ato próprio e diretamente suspender bispos do poder de dar Ordens, de consagrar santos óleos, igrejas e altares, enfim de tudo aquilo que lhes foi conferido por Jesus Cristo, e que sendo mera e inteiramente espiritual e até sagrado, escapa e não pode deixar de escapar à ação ou intervenção direta do Poder Temporal? Se tal direito tivesse o Poder Temporal, a divindade da Igreja e sua independência espiritual teriam desde logo desaparecido, e seus pastores, os sucessores dos apóstolos estariam para o exercício de sua missão sagrada e puramente divina colocados na imediata dependência do Poder Civil. É isto o que eu não posso admitir. Demais o bispo, depois de nomeado, confirmado e sagrado efetua, como acima tive a honra de dizer um consórcio perpétuo com a sua igreja. Rema-se entre eles um laço indissolúvel, que só pode ser desatado, salvo os casos aliás difíceis de renúncia e trasladação, quando o bispo por si mesmo se degrada, cometendo crimes pelos quais é por sentença condenado à deposição, outrora da competência dos sínodos e hoje do pontífice romano, e à degradação do caráter sagrado, em conseqüência da qual é a respectiva Sé considerada vaga.

Segundo os princípios reguladores do assunto que todos nós conhecemos, nem os maiores impedimentos físicos ou morais, como sejam ausências e enfermidades incuráveis, loucura e outros podem separa o bispo da sua igreja. Dá-lhes em tal caso o poder competente um coadjutor que faz as suas vezes, mas ele é sempre o bispo. E sendo esta a natureza do episcopado, como admitir-se, peço licença para repeti-lo, que o Poder Civil tenha direito para suspender um bispo, e privá-lo por meio direto e *jure proprio* do

exercício, embora temporário, de suas funções espirituais e sagradas? Por que estas funções são anexas ao cargo, e este constitui um emprego público? Mas para isto fora preciso que elas não proviessem de instituição divina, que tivessem sido ou pudessem ser direta ou imediatamente conferidas pelo poder que concorreu para o emprego, o qual não fez mais do que seu direito de padroado (refiro-me ao que se professa entre nós) escolher e indicar um sacerdote para se revestido do caráter sagrado e ser ungido com a graça divina. Observarei ainda, que se não estou em erro, nunca os reis de Portugal se julgaram com este direito. Por mais diligências que fizesse no estudo da matéria, examinando diferentes livros, não encontrei um só fato de suspensões deste gênero no meio de tantos erros, e até atentados cometidos por prelados diocesanos, e de tanto atos de energia, e até de severidade e violência da parte do Governo contra eles, a fim de contê-los nos raios da jurisdição espiritual. Também em nenhum dos autores que consultei, achei reconhecido semelhante poder, e menos ainda sustentada sua legitimidade.

E não é de presumir que se os reis de Portugal se julgassem com tal faculdade, dispendo como dispunham de tanto prestígio e da força que lhes dava a forma de governo para se fazerem obedecer, prescindissem desse meio por certo simples e expedito, para adotarem outro mais violento e difícil qual o das temporalidades. Não me recordo além disto de nenhum Estado católico, onde os governos tenham por fatos mostrado que se julgam com semelhante poder.

Sei que quando em qualquer destes Estados se tem dado relutâncias da ordem das eu estamos presenciando da parte de alguns bispos, emprega o Poder Civil os meios coercitivos que as respectivas leis autorizam, e se as circunstâncias e a gravidade dos fatos o exigem, lança mão do expediente extremo de fazer sair do território, como perigosos à ordem pública mas não suspende os bispos, enquanto se conservam em suas dioceses, ou não são processados, do exercício das funções espirituais. Não vejo tal direito nem na própria França onde aliás tantas vezes tem aparecido luta entre o poder temporal e os bispos. E posto que haja ali a circunstância especial de não se admitirem suspensões do emprego como ato meramente administrativo, ou de cautela, por serem consideradas penas disciplinares, ainda assim não é fora de propósito observar que nos próprios – *Appels commi d’abus*, aliás freqüentes naquela nação, o Conselho de Estado, quando profere suas decisões, tem sempre o maior cuidado em evitar qualquer deliberação que pareça querer envolver-se no que é concernente ao espiritual. Assim, por exemplo, quando se trata de sacramentos, ou de denegação de sepultura, o Conselho de Estado até nem declara que houve abuso, senão em casos em que a recusa tenha sido acompanhada de injúria ou escândalo público. E ainda nessa hipótese limita-se à declaração do abuso, sem obrigar o Sacerdote a administrar o sacramento recusado nem mandar tirar o cadáver, ao qual abusivamente negou-se sepultura eclesiástica, do lugar onde se acha

para ser enterrado em outro sagrado. É, entre muitos casos deste gênero, notável o que se deu com a recusa do bispo de Clermont à sepultura em cemitério sagrado do corpo do Conde de Montlosier, a que em outra ocasião já aludi, fato de que se ocupou muito a imprensa da quadra, e do qual fazem menção quase todos os escritores modernos direito administrativo. O mesmo acontece quanto a deposição de beneficiários. Quando o Conselho de Estado examina os recursos intentados por amor dela, não aprecia, segundo o atesta Batbie, em seu interessante Tratado de Direito Público, e demonstram algumas ordenanças, senão as formalidades do processo, e se julga regular, declara que não houve abuso ainda estando convencido da injustiça com que procedeu o Bispo. E assim procede por entender que não deve ingerir-se na questão de mérito ou na substância dos fatos, pensando que de outra sorte (é Batbie, aliás autoridade insuspeita que o diz) usurparia uma parte da autoridade espiritual, o que o Conselho de Estado da França quer, como já disse, sempre evitar. Trouxe isto, senhor, para concluir que devemos imitar o exemplo, fugindo também de tudo quanto possa de nossa parte parecer invasão nas funções espirituais do episcopado. Só assim nos manteremos fortes e nos acharemos mais habilitados para com maior seguridade tomarmos sob nossa responsabilidade as medidas que as circunstâncias exigirem, depois de esgotados os meios ordinários, se estes não forem suficiente, como parece que não serão diante da tenacidade de alguns prelados, que (com pesar o digno) parece que querem com efeito por em prova a paciência e moderação do Poder Civil. Do que tenho exposto vê V. M. I. que em minha opinião a suspensão dos bispos por ato direto do governo, ainda considerando-os na ordem categórica dos demais empregados públicos, não pode ter efeito quanto as funções espirituais. Isto porém não quer dizer que o governo não possa chegar ao mesmo fim por meio indireto, e dentro da órbita legal, porque também entendo que não está revogada a legislação que o autoriza a mandar vir à Corte qualquer bispo para dar conta de seus atos na parte que envolvam ofensa ou usurpação do Poder Temporal, como acontece com reiterados fatos praticados infelizmente por alguns de nossos prelados. Este direito acha-se expressamente declarado na Ord. L. 1ª Tit. 12, § 6º, e em outras, e não temos nenhuma lei posterior à de 20 de outubro de 1823 que as haja revogado. *Ecclesiastici in hoc casu possunt vocari a Rego et quod tenentur comparere, quia cum perturbent jurisdictionem regiam, juste vocantur Episcopi ut rationem reddant.* É doutrina que se acha sustentada por Gabriel Pereira de *manu regia*, e por outros praxistas citados no repertório das ordenações. É reconhecida por Borges Carneiro que além dos exemplos a que se refere na nota (6) ao nº 41 do § 67 do Tit. 6º L. 1ª da sua obra de Direito Civil português, cita a Res. De Consulta do Dez. do Paço de 28 de outubro de 1681. É confirmada por fatos passados quer em Portugal quer no Brasil sem que se tivesse posto em dúvida a legitimidade deste direito. Funda-se, além disto no próprio Concílio Tridentino, que entre as causas justificativas da ausência dos bispos de suas dioceses colocou a *debita obedientia*, e a *evidens Reipublicae utilitas*. Assim o

reconheceu o finado Conde de Irajá no Scholion ao § 1.275 de sua Theologia e Moral, onde tratando do dever de residência dos bispos, diz: “que os bispos não podem deixar legitimamente e as suas dioceses, se não quando são chamados pelo Imperante Civil, ou obtêm licença por qualquer título”. Assim reconhecem finalmente muitos canonistas dos menos suspeitos. E como os bispos não podem exercer as funções espirituais, estando ausentes de suas dioceses, dada a hipótese figurada de seu chamamento e vinda à Corte, ficarão às ditas funções do fato suspensas, e talvez em alguma ocasião a medida não dixesse de ser boa, ao menos para acalmar os ânimos, durante a ausência do bispo, sobretudo se o Vigário Geral, ou o Provisor ou o Sacerdote que for nomeado para governar o bispado se presta a executar as ordens e recomendações do governo.

Passando ao 2º quesito – devo declarar que se apesar do exposto realizar-se a suspensão dos bispos, a diocese não poderá se provida de governador se não pelo modo prescrito nos Cânones, isto é, reunir-se o Cabido para este fim, e proceder dentro de oito dias à designação do sacerdote que deva governar a diocese; e na falta ou recusa do Cabido, ser feita a nomeação pelo Metropolita. E conquanto se saiba que pouco ou nada se deva esperar destes meios, são eles contudo os meios legais. Cumprime-me aqui acrescentar que em Portugal nem sempre se procedeu assim. Haja vista ao acontecido com o bispo de Coimbra em 1768. Foi dentro de 24 horas condenado por crime de Lesa Majestade, e reputado morto, a fim de ser considerada vaga a diocese, e em seguida regida pelo dep. Francisco de Lemos de Faria, deputado do Santo Officio. Este e outros exemplos porém não podem servir de regra, porque é geralmente sabido que nas constantes e repetidas lutas que se reproduziram durante não pequeno número de anos entre os bispos e os reis de Portugal, procedeu-se em muitos casos tumultuariamente, e quando o perigo subia de ponto e ameaça perturbar a paz pública, tratava-se só de arredar o mais depressa possível a causa do mal. Quanto ao 3º quesito. Respondo afirmativamente. Longe de contestar aos bispos o direito de suspender o seu clero *ex informata conscientia*, penso que eles têm essa faculdade em todos os Estados onde foi recebido o Concílio de Trento, ao menos na parte espiritual. É muito positiva a disposição do Cap. *Cum honetius* explicada pela Sagrada Congregação do Concílio, e por muitos santos padres. E uma vez reconhecido tal direito, é preciso respeitá-lo. O recurso à Coroa sobretudo nos crimes ocultos, obrigando os bispos a declarar os motivos do seu ato a outrem que não seja o pontífice nulifica o fim do Concílio, que foi justamente o segundo nos casos em que a divulgação das causas da pena pudesse fazer mal a 3º e impedir ou retardar a correção do padre suspenso. Foi por isso que quando ministro anuí com o meu voto e conseqüente responsabilidade moral a que se promulgasse o Decreto de 1857 e votei em 1869 no Senado contra a sua revogação. Nunca entendi como entendem alguns dos mais ilustrados colegas que nesta parte aquele decreto estatuiu direito novo, antes



considerarei sempre que o meu nobre colega, então ministro da justiça quando o formulou e propôs, limitou-se a fazer uma consolidação do que já existia.

É isto o que se infere de muitos praxistas e de diversos casos julgados; e assim o reconheceu o Conselho de Estado, quando sobre luminoso parecer do finado Conselheiro Eusébio de Queirós em 2 de janeiro de 1856 decidiu em assembléia geral pela maioria de dez votos que não se devia tomar conhecimento do recursos que o Padre Toledo, de Pindamonhagaba na província de S. Paulo, interpusera para a Coroa contra o ato do bispo que o suspendera *ex informata conscientia*. Fundou-se para isto o Conselho de Estado, como consta do parecer a que aludi, já na matéria, porque tratava-se do exercício de Ordens Sacras, já nas pessoas – o Padre, seu Prelado: já finalmente na natureza do crime; declarando-se que o Poder Temporal não era competente para verificar e decidir o negócio em tais circunstâncias, porque entrando nessa investigação se constituiria verdadeira segunda instância e, juiz superior à igreja, o que decerto seria atentatório da independência que lhe reconhece. Mais de um ano pois antes da promulgação do Decreto de 1857 já o Conselho de Estado por grande número de membros muito ilustrados havia adorado no tocante a este ponto a mesma doutrina consolidada no Decreto de 1858. Ainda hoje, a despeito de tudo quanto têm praticado de mau os nossos bispos em geral, confesso que não estou arrependido dos votos que então dei, e condenando fortemente os excessos ultimamente praticados pelos mesmos Prelados, e lamentando os males que têm com isto feito e estão fazendo ao Estado e a própria Religião Católica, Apostólica, Romana, a que sempre pertenci, pertenço, e hei de pertencer de todo o coração, e estando pronto a auxiliar eficazmente ao Governo no que de mim depender para que possa sustentar as prerrogativas da Coroa, ainda assim há de me custar muito a inutilizar por meio do recursos a arma mais poderosa de que dispõe para moralizar o clero. Acrescia a inutilidade do recurso nas suspensões *ex informata conscientia*, principalmente quando impostas por crime oculto. Basta atender que não sendo os bispos obrigados, segundo dispõe o Concílio Tridentino, a manifestar em casos tais as razões do seu proceder, senão à Santa Sé, ou o Governo ver-se-á forçado a resolver as questões – *sine causae cognitione* – expondo-se a romper como muito bem disse o ilustrado autor do Decreto de 1857, os laços de subordinação do clero para com seus chefes, o que não é aceitável, ou terá de desprezar sempre os recursos. Sobreleva que na generalidade das hipóteses consistindo a pena na suspensão de ordens ou de funções espirituais, de nada servirão os provimentos. Seguramente o Governo não há de mandar celebrar o santo sacrifício da missa por um padre suspensos pelo bispo, nem um vigário que vá administrar sacramentos, ou exercer atos puramente espirituais estando interdito pelo seu prelado ainda que a decisão deste pareça injusta. Com efeito se em provimento de recurso por suspensão de ordens o Conselho de Estado reconhecesse ter havido abuso da parte do Bispo, e assim o declarasse, a declaração, segundo disse um dos mais eminentes escritores de direito

público francês, não suspeito de ultramontanismo, não daria em hipótese alguma ao suspenso o [direito] de ir celebrar o santo sacrifício da missa porque, repetirei as palavras do mesmo escritor: *Ce serait une innovation dans l'administration spirituelle, et le lien de la discipline en éprouverait une atteinte considerable*.

O que tenho dito porém não pode ir ao ponto de autoizar os bispos para classificarem a seu bel prazer todos os crimes, como crimes ocultos, nem para substituir todas as penas pela pena de suspensão *ex informata conscientia*. Este receio foi manifestado em 1869 quando se discutiu o projeto da Câmara dos Deputados, que revogava o artigo do Decreto de 1857 negando recurso das suspensões *ex informata conscientia*, e à objeção então posta respondeu brilhantemente o ilustre relator da Comissão de Legislação o sr. cons. Nabuco, que a objeção talvez procedesse, se o recurso fosse interposto para o bispo e ante o juiz da sua competência, mas não quando o recurso é interposto perante o presidente da província, ou o ministro do Império, os quais estão autorizados pelo Decreto de 1857 para examinar e decidir se o caso é de recurso. Assim – continuou o mesmo Conselheiro: “Se os bispos em vez da pena de suspensão, impuseram a pena de degradação, deposição, ou excomunhão, ou vice-versa, está bem claro que não se trata do caso previsto pelo cânone, ou pelo Decreto, e ainda que se chame *ex informata conscientia*, deve ser admitido o recurso”.

O mesmo direi eu por outras palavras, menos eloqüentes, mas que esclarecem melhor o meu pensamento, em resposta ao 3º quesito – que é permitido recorrer das condenações dos bispos em todos os casos em que não se verifiquem nas suspensões *ex informata conscientia* as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos daquela natureza. Assim que – se os bispos arrastados por excesso culpável de zelo, ou por sentimentos de vingança, que jamais se devem presumir em homens revestidos do caráter episcopal, entenderem que lhes cumpre dispensar todo e qualquer processo, e as formalidades prescritas pela própria igreja para a imposição de penas, e se a aplicarem a quaisquer crimes a pena de suspensão *ex informata conscientia* só para evitarem as conseqüências dos processos regularem e aterrarem seus súditos com a facilidade e prontidão do castigo, dispensando a audiência do réu, a inquirição de testemunhas e outros requisitos essenciais às sentenças, e privando por esse meio os sacerdotes dos recursos ordinários para o Metropolita e do recurso à Coroa, cometerão seguramente uma violência contra o direito natural e os cânones recebidos, e darão lugar à interposição do recurso, e a seu provimento, não pela disposição do § 1º do art. 1º do Decreto de março de 1857, mas em virtude do que faz objeto do § 3º do mesmo artigo *quod contra legem est, violentum est*. As suspensões *ex informata conscientia* fora dos casos – *ob crimen occultum* – não constituem um direito concedido aos bispos pelo capítulo – *Cum honestis*, como regra geral, e menos ainda afim de ser exercido,

como lhes aprouvesse; foi pelo contrário uma exceção para casos extraordinários e por circunstâncias especiais, que alguns canonistas definem. Assim o declara o cardeal de Luzerna, assim o dizem alguns santos padres, e sustentou o finado bispo Conde de Irajá. Se pois os bispos menosprezando essas regras, em vez de aplicarem as suspensões *ex informata conscientia* ao fim explícito para o qual lhes foi concedida tal faculdade, isto é, moralizar o clero, a estenderem à desobediência, às simonias e outros delitos, a que os Cânones mandam impor penas diversas; se principalmente assim procedem em ódio ao Poder Temporal no intuito de desmoralizá-lo, pondo em coação os sacerdotes, que quiserem obedecer às decisões legais da autoridade civil respeitando e executando os provimentos e recursos à Coroa, tornar-se-ão cada vez mais delinquentes e chamarão sobre si a séria atenção dos poderes do Estado, que, não devendo cruzar os braços diante de semelhantes fatos, há de seguramente tratar de dotar o Governo de meios mais eficazes e enérgicos a fim de contê-los nas raias do dever. Quanto ao 4º quesito. É para mim fora de dúvida que os párocos que se recusarem, ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento das decisões do Governo sobre recursos interpostos pelas irmandades contra atos dos bispos, ou de quaisquer resoluções da mesma natureza, entram na classe dos desobedientes a que se refere o Decreto de 19 de fevereiro de 1838, e pois devem ser responsabilizados na conformidade do mesmo Decreto, e poderá ser suspensos. Aqui porém reaparece a questão. – Se partindo do Governo a suspensão de um pároco, compreende esse ato, somente a parte temporal das funções anexas ao benefício e a respectiva cônica, ou se igualmente e *ipso facto* todo o *munus* pastoral, isto é, as funções espirituais, propriamente ditas? Cabem em resposta as reflexões feitas sobre o primeiro quesito. Trata-se também de um empregado de natureza mista, e que tem funções de origem divina, como sejam a administração dos sacerdotes e outras. Infelizmente, à exceção de uma resolução de Consulta, não temos precedentes que possam a tal respeito firmar um princípio. Indaguei de alguns juizes que têm pronunciado e condenado párocos, se as pronúncias e condenações por eles proferidas por crimes comuns importavam a suspensão das funções espirituais.

Informaram-me afirmativamente, mas acrescentando que os crimes eram de tal natureza que ao tempo que a justiça civil processava os párocos delinquentes, os respectivos bispos por seu lado os suspendiam das funções espirituais. Examinei o que houve quando em 1845 o presidente da província de S. Paulo suspendeu o vigário de Mogi-Mirim, fato que levantou grande celeuma tanto naquela província, como nesta capital, principalmente da parte do partido conservador que se achava na oposição, e confesso que fiquei na mesma obscuridade, porque não vi nenhum princípio firmado. O fato foi o seguinte: O presidente da província em consequência de queixas contra abusos praticados por aquele vigário como membro da junta qualificadora da paróquia, suspendeu-o responsabilizar. Sabendo depois que o vigário suspenso continuava a exercer atos do seu ministério, fez sentir por uma

circular às autoridades da paróquia que pelo fato da suspensão o vigário estava inibido de exercer quaisquer funções paroquiais. Em virtude disto o juiz de direito da comarca intimou o mesmo vigário para que não continuasse a proceder de semelhante modo, e como ele se não embaraçasse, com a intimação, porque tendo consultado o bispo, este lhe declara que devia continuar a exercer as funções paroquiais, instaurou-lhe processo crime, no qual o pronunciou em seguida.

Entretanto subiu ao Supremo Tribunal de Justiça uma queixa contra o presidente contando de longa série de artigos de acusação. O Supremo Tribunal, tomando conhecimento do assunto, desprezou todos os outros pontos da acusação, e firmando-se unicamente no fato da suspensão do vigário do exercício de suas funções espirituais, entendeu que o presidente exorbitara de sua atribuições e pronunciou-o como incurso no art. 139 do Código Criminal, declarando que devera ter-se limitado a suspender o vigário das funções civis, porque as outras sendo puramente eclesiásticas eram da competência da jurisdição espiritual, a qual fora invadida pela presidência, e concluiu a sentença apoiando-se na doutrina do Aviso de 10 de maio de 1845, expedido ao presidente de Sergipe, e mandando responsabilizar pelo Tribunal competente dos juizes de direito que tendo cumprido uma ordem tão ilegal como consideravam a do presidente, estavam em seu conceito incursos na disposição do art. 157 do Código do Processo. Mas ao passo que o Tribunal Supremo assim parecia firmar uma doutrina, declarando que a suspensão das funções eclesiásticas não era da competência das autoridade civil, e a Relação por acórdão de 26 de agosto do mesmo ano de 1845 como que confirmava o princípio reformando a sentença do juiz de direito que havia condenado o vigário por continuar a exercer o ministério paroquial depois de suspenso pelo presidente da província, e quando ambos estes atos iam de conformidade com a doutrina exposta no Aviso já citado de maio de 1845, a saber que a pronúncia de um pároco no foro civil não devia ter efeito tão lato, que produzisse a suspensão das funções eclesiásticas, como pretendia o juiz de direito da comarca da Estância, na província de Sergipe, a Assembléia provincial de S. Paulo convocada extraordinariamente na forma do Ato Adicional para resolver, se o presidente devia ou não ser pronunciado, e continuar ou não no exercício do cargo, depois de um longo parecer, justificando o proceder da presidência, e fundando-se e principalmente em circunstância de serem os párocos empregados públicos, e poderem estes ser suspensos pelos presidentes em virtude da Lei de 3 de fevereiro de 1834, e bem assim em que a suspensão do emprego devia trazer consigo a cessação temporária de todas as funções públicas anexas ao mesmo decidiu unanimemente que o presidente tinha sido mal pronunciado, e que o processo não devia continuar nem produzir o menor efeito. Assim que aparecem de um lado o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação da Corte, entendendo com o Governo no mesmo ano que a autoridade civil não podia estender a suspensão dos párocos por ato administrativo ao exercício das

funções eclesiásticas, e que a própria pronúncia no foro civil as não compreendia em seus efeitos, e a Assembléa Provincial de S. Paulo entendendo e decidindo o contrário. E quando as coisas se achavam nesse ponto é consultada sobre o mesmo feito a Seção de Justiça do Conselho de Estado, composta dos conselheiros Vasconcelos, Carneiro Leão, e Lopes Gama, e a consulta estabelecendo a doutrina de que os presidentes devem limitar-se em tais suspensões às funções civis obteve *o como parece* do Governo Imperial referendado pelo ministro Fernandes Torres em um gabinete liberal. Posteriormente sei que um pároco tendo sido na província do Amazônia pronunciado em 1864 por crime de injúria, consultou o bispo do Pará, se por esse fato devia considerar-se suspenso também das funções paroquiais, e o bispo respondeu-lhe que o processo no foro civil nada tinha com as funções espirituais, e que, portanto, devia o pároco continuar a exercê-las. O presidente deu conhecimento disto ao governo, e pediu-lhe decisão sobre regularidade de tal procedimento da parte do bispo; foi este ouvido, mas achando-se em viagem para a Corte, não respondeu por escrito, e aqui chegando, consta-me que se entendera com o ministro de então, o qual mandou os papéis para a secretaria sem solução, talvez porque tivesse cessada já a questão pelo fato da despronúncia, ou absolvição do vigário. Penso porém que era então tempo de estudar-se a questão e tomar-se uma resolução definitiva para casos ocorrentes no futuro. O resultado foi ter-se conservado o vigário durante todo o tempo em que esteve pronunciado no exercício das funções paroquiais, e dar-se assim um precedente no sentido da opinião do bispo. Ainda em 1866 teve ocasião o governo de decidir este assunto quando a questão renovou-se por causa do pagamento da cômputa; mas nenhuma deliberação tomou-se quanto ao ponto principal, isto é, quanto ao princípio que se devia firmar, limitando-se a decisão somente ao pagamento posto em dúvida. Como este poderia eu apontar outros fatos todos tendentes a mostrar que não há um só ato formal e positivo que reconheça o direito da parte da autoridade civil, ou seja administrativo ou judiciário de suspender párocos do exercício de atos meramente espirituais compreendidos no *munus* pastoral. Muitos escritores de direito público e administrativo francês pensam, consigo, que o poder temporal não tem tal faculdade, havendo até alguns que entendem que a mesma cômputa não pode ser suspensa pelo governo, porque é destinada para remunerar serviços de ordem espiritual. Assim pois não aconselharei ao governo que, resolvendo-se a suspender párocos estenda a suspensão a funções que são de origem e instituição divina, e nem aquelas que meramente espirituais tenham sido concedidas competentemente pela igreja. A decisão em sentido contrário não seria cumprida por nenhum bispo e agravar-se-ia a luta com estes sem resultado satisfatório, porque os padres suspensos pelo governo continuariam a administrar os sacramentos e a dirigir a ciência de suas ovelhas com o escândalo da desobediência à autoridade suprema do Estado. Nos casos figurados do quesito, limitar-me-ia a mandar processar os párocos desobedientes na conformidade do Decreto

de 1838. Cumpre porém não perder de vista que os padres, e especialmente os párocos acham-se atualmente, como alguns já têm representado, em dura colisão. Se obedecem ao governo, os bispos suspendem-nos *ex informata conscientia*, e contra os conselhos do cardeal de Luzerna, logo de ofício e benefício, como se está praticando. Se com receio de tais suspensões, contra os quais não têm recurso, senão para o Supremo Pontífice, não cumprem os provimentos dos recursos à Coroa, contestados pelos bispos, cometem um crime pelo qual devem ser processados. A equidade pede pois que admitido o recurso conforme a resposta que tive a honra de dar ao quesito 3º, reconhecido o abuso do bispo, e dado o provimento, embora o bispo não queira cumpri-lo, se manda pagar a cômgrua por inteiro ao beneficiário indevidamente suspenso *ex informata conscientia* por não ser caso de tal suspensão. Pelo que toca porém aos simples sacerdotes, não vejo para estes o mesmo remédio, porque nada recebem do Estado, e o Governo não pode ordenar que continuem a celebrar a missa, e concorrer em festividades religiosas, de que tiram subsistência, estando suspensos por seu prelado.

Quanto ao 5º quesito. Não hesitaria em responder, à vista da natureza restrita dos recursos, que as decisões sobre eles proferidas têm efeitos somente a respeito das irmandades, que os interpuseram, se se tratasse de atos destacados dos bispos com relação a uma ou outra singularmente, como aconteceria por exemplo na simples violação de algum artigo do respectivo compromisso, que não envolvesse um princípio geral. Não é este porém o que se observa nos recursos que o Conselho de Estado tem examinado, e a que se refere o quesito. Todos encerram importantíssimas questões de ordem pública; e não como se tem dito, mera questões de uso de opas. Basta considerar que os abusos e violências dos bispos em geral têm-se derivado todos de um fato atentatório dos direitos de soberania nacional, tal é o de não quererem reconhecer a legitimidade do beneplácito, consagrado pela Constituição, e pela diuturnidade dos tempos, e julgarem-se portanto, autorizados para publicarem e executarem no Império bulas e decretos pontifícios sem proceder àquela formalidade constitucional, e formalidade de natureza tal que uma lei ordinária não pode dispensá-la, e para, aplicando-as a irmandades, invadirem o temporal delas, ingerido-se na sua constituição orgânica, que é da competência do poder civil.

Sendo assim, a questão muda de face, e as decisões do governo devem-se considerar obrigatórias, quer para os bispos, quer para os párocos em todos os casos idênticos.

Foi fundada nestes princípios que a Seção dos Negócios do Império em um dos pareceres que fez objeto do exame do Conselho de Estado em conferência de 26 de julho sobre recurso contra atos do bispo do Pará lembrou mui respeitosamente ao governo a necessidade de expedir circulares, comunicando suas decisões, e declarando obrigatórios os princípios

por elas firmados, a todos aqueles a que pudesse interessar o conhecimento delas.

Desde já bem longa exposição conclui-se que – quanto ao 1º quesito, eu penso que o governo não pode *jure proprio* e por ato direto suspender os bispos de suas funções espirituais, e que ainda quanto fosse líquido o seu direito, não devia fazer uso dele nas atuais circunstâncias se prévia certeza da eficácia de seus resultados.

Quanto ao 2º, que realizada apesar disto a suspensão, a diocese só poderá ser regida pelo forma prescrita no Direito Canônico para os casos – *sede vacante* – ou *sede impedita* – como foi exposto no lugar competente. Quanto ao 3º – que das suspensões e interditos que os bispos impõem aos clérigos *ex informata conscientia* há recursos sempre que se não verifiquem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e práticas para tais suspensões, em razão do abuso ou violência que em semelhante hipótese cometem os bispos. Quanto ao 4º – que os párocos que se recusarem ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos pelas irmandades contra os atos dos bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza, podem ser suspensos e responsabilizados, porque procedendo por essa forma cometem crime, e estão compreendidos entre os desobedientes de que fala o Decreto de 1838; cumprindo porém fazer a mesma distinção entre as funções civis ou temporais, e as puramente espirituais. Quanto ao 5º finalmente – que as decisões do governo proferidas sobre os referidos recursos, devem ser consideradas obrigatórias quer para os bispos quer para os párocos em relação a todos os casos idênticos visto envolvem princípios gerais e questões de ordem pública.

Tendo assim enunciado o meu humilde parecer, não terminarei sem pedir vênias para mui respeitosamente ponderar que as questões que se têm dado com alguns bispos vão assumindo cada dia proporções mais assustadoras. Eles e os párocos por ordem sua não param na escala ascendente dos abusos, e antes ligados entre si em mais de uma diocese caminham cada vez mais dessoradamente. Os impressos remetidos para esclarecimento do Conselho assim o provariam exuberantemente, se já não postassem as respostas dos bispos, e seus escritos. Continuam pois a ser postergados os direitos da Coroa; os exemplos da mais formal desobediência à Constituição e às leis do Estado crescem de dia em dia, reproduzindo-se de modo espantoso. O estado civil dos filhos de brasileiros católicos corre risco, porque até já se negam as santas águas do batismo àqueles cujos pais são maçons, a ser exato o que consta dos papéis que tive presentes, e no meio de tudo isto a impiedade, filha da reação, e aproveitando-se das circunstâncias, vai ganhando terreno em todo o Império com detrimento das verdades da Religião Católica. O governo tem feito o que pode dentro dos meios legais e caminhado com a maior prudência. A experiência porém parece ir demonstrando que tais meios não são suficientes para conjurar o mal diante da tenacidade de

alguns bispos. As coisas se agravarão se forem os bispos do Pará e de Pernambuco absolvido ou não pronunciados pelo Supremo Tribunal de Justiça. A prova de que os meios decretados nas leis vão parecendo insuficientes está em que ainda quando todos os quesitos propostos e discutidos na presente conferência, fossem, sem exceção de um, decididos afirmativamente, e postas em prática as respectivas resoluções, tudo seria ineficaz diante do propósito em que se acham os bispos. E como eu fui um daqueles que confiavam nos meios legais de que o governo podia dispor, e como não aconselho, ou não concordo na aplicação de alguns que dimanam dos quesitos de tenho tratado, devo por lealdade declarar: que quer como conselheiro de Estado, quer como senador, estou pronto a concorrer com meus esforços, e até com a minha responsabilidade, para auxiliar a suprema administração do Estado nas medidas de que carecer para tirar-nos de tão triste conjuntura; salvando as prerrogativas majestáticas do Império sem ofender os princípios da religião que professamos e que com eles se conciliam perfeitamente.

O visconde de Jaguaray disse: Senhor! O meu parecer é conforme com o de alguns dos ilustrados conselheiros que me precederam e o justificaram detidamente; não fatigarei por isso a tenção de V. M. I. reproduzindo as razões em que ele se funda, bastando formular resumidamente as respostas aos diversos quesitos propostos ao Conselhos de Estado. Quanto ao primeiro; entendo que o governo não pode ordenar a suspensão das funções espirituais dos bispos; semelhante ato ofenderia a instituição canônica que está fora da alçada do Poder Civil. Se não pode fazê-lo diretamente, também não o pode por meio indireto que daria o mesmo resultado.

A este respeito peço licença para acrescentar, que apesar de divergir da opinião seguida pelo governo na questão dos bispos, não censurarei o emprego dos meios que em sua sabedoria entender necessários para que suas determinações sejam cumpridas; mas em todo caso julgo preferível um procedimento franco que não fosse merecer a qualificação de sofisticado. Chamar a Corte para dar contas do seu procedimento ao governo do bispo que o próprio governo mandou responsabilizar perante outro tribunal onde deve dar tais contas, não me parece regular. Quanto ao segundo. Está prejudicado pela resposta ao anterior. Quanto ao terceiro. O decreto de 1857 exclui expressamente o recurso nos casos de suspensão e interditos *ex informata conscientia* – impostos extrajudicialmente pelos bispos aos clérigos para sua emenda e correção. Quanto ao 4º penso do mesmo modo que a respeito do primeiro. Quanto ao quinto. As decisões do governo proferidas sobre os recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto. Não contesto que a resolução tomada para um caso possa estabelecer doutrina, mas não vale o mesmo que o provimento, para o qual é indispensável o recurso interposto pela parte interessada, ou pelo procurador da Coroa.



O duque de Caxias respondeu aos quesitos do modo seguinte:

1º Quesito. Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar a um bispo pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções.

Resposta: Em relação às funções que são de caráter espiritual tenho dúvida porque me parece que não tem o mesmo governo faculdade necessária para isso; mas quanto às funções temporais, julgo que as têm, e a pode logo por em execução suspendendo os bispos nessa parte.

2º Quesito. No caso afirmativo, como e por quem será regida a diocese.

Resposta: Creio que o vigário geral ou capitular nomeado pelo Cabido é a quem compete reger o bispado.

3º Quesito. Se das suspensões e interditos que os bispos, *ex informata conscientia*, impõem aos clérigos é denegado o recurso à Coroa em qualquer caos. Ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos *ex informata conscientia*.

Resposta: Quanto os bispos impuserem essas suspensões ou interditos regularmente, isto é, nos termos das leis canônicas e pátrias, não há recurso porque o Decreto de 28 de março de 1857 não permite. Se porém eles postergarem as próprias leis que lhes dão essa autoridade, parece que deve haver recurso; porque nesse caso já não procedem com poder legítimo, e sim arbitrária e ilegalmente, e por isso mesmo com violência.

4º Quesito. Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos que se recusarem, ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra atos dos bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza.

Resposta: Quanto às funções de caráter espiritual refiro-me ao que já disse com relação aos bispos a esse respeito. Quanto às de caráter temporal não há dúvida sobre o direito de suspensão. Pelo que toca a responsabilidade, também não pode haver dúvida que o governo tem a faculdade de mandar promovê-la, quer no caso de desobediência, como de violação de qualquer lei do Estado.

5º Quesito se as decisões do governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interpostos, ou se devem ser consideradas como obrigatórias, quer para os bispos, quer para os párocos em relação a todos os casos idênticos.

Resposta: Parece que as decisões que tiverem um caráter geral, e não forem especiais só para os casos decididos, devem ser atendidas geralmente, tanto pelos bispos, como pelos párocos pelo menos são juriconsultos costumam chamar, arestos ou casos julgados, que merecem o devido respeito.

E concluía – É o que penso a respeito dos quesitos acima mencionados.

Rio, 8 de novembro de 1873. – *Duque de Caxias*.

O conselheiro Nabuco de Araújo leu o seguinte parecer:

Senhor. Cumprindo a ordem de V. M. I. vou dar meu parecer sobre cada um dos quesitos propostos ao Conselho de Estado no aviso de 5 de outubro próximo passado.

1º Quesito. “Se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar a um bispo pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções?”

1º Considerando, senhor, que os bispos não têm privilégio de impunidade ou isenção da jurisdição temporal, quando cometem crimes que não são puramente espirituais, mas que em razão de tais crimes são processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, (Lei 609, 1851).

2º Considerando, senhor, que os crimes previstos pelo Código Criminal podem ser cometidos pelos bispos, ou no exercício de seu poder de jurisdição e como tais, ou como pessoas privadas, sendo que, conforme a classificação do nosso direito, aqueles são crimes de responsabilidade, e estes crimes comuns.

3º Considerando, senhor, que sendo os crimes de responsabilidades, pode o governo, sujeitando-os aos tribunais, suspender previamente os empregados públicos que os cometerem, (Decreto e Aviso 13 de março de 1855).

4º Considerando, senhor, que os bispos são considerados empregados públicos:

- a) porque assim os considera o Ato Adicional classificando-os como empregados gerais;
- b) porque também assim os consideram o Aviso de 4 de junho de 1832 e Imperial Resolução de 2 de outubro de 1865;
- c) porque a origem divina de suas funções constitui é verdade uma especialidade desse cargo, mas não exclui outros caracteres que lhe são comuns, e aos outros empregados públicos assim que:
  - c-a) esse cargo é um direito público visto como só pode ser bispo o cidadão brasileiro. Lei de 27 de dezembro de 1663. (\* o número está ilegível não se sabe se é 1663 ou 1683) Aviso 2º, de 29 dezembro de 1831;
  - c-b) o Governo Imperial intervém na nomeação desse cargo. Art. 102, § 2º, Constituição;**
  - c-c) esse cargo é dotado pelo Estado com cõngruas e outras emolumentos;

c-d) as funções desse cargo têm em muitos casos relações e efeitos civis;

c-e) esse cargo posto seja de interesse imediato da religião, todavia é também do interesse do Estado, porque a religião a que ele se refere é religião do Estado oficial;

c-f) coincidem neste sentido autoridades respeitáveis.

- Senador Maia (apontamentos. Legislação).

- Dr. Carneiro, Lente de Coimbra (elementos de Direito Eclesiástico Português).

5º Considerando, senhor, que sendo os bispos empregados públicos, e sendo de responsabilidade os crimes cometidos por eles no exercício de suas funções não há disposição de lei alguma que os isente da suspensão.

6º Considerando, senhor, que a suspensão do crime, que autoriza a suspensão dos empregados públicos em geral, tem mor força de razão para com os bispos obrigados a dar exemplo à sociedade, os quais como diz o apóstolo, devem ser irrepreensíveis, e sem crime.

*Debere Episcopum esse irreprehensibilem et sine crimine. S. Paulo ad Timoth.*

7º Considerando, senhor, que a suspensão do bispo não tem por objeto senão o poder de jurisdição, porque este poder implica com os princípios de ordem pública, e constitui propriamente o emprego, e jamais o poder de ordem anexo à sagração e caráter episcopal, personalíssimo e que se não pode transferir ou delegar, nem ser exercido pelo Cabido – *sede vacante*.

8º Considerando que as dificuldades alegadas contra a suspensão prévia proveniente da natureza das funções do bispo provam de mais, porque provam, por igual, contra a suspensão por efeito da pronúncia, e contra a suspensão como pena, sendo que assim seria preciso uma lei penal e de processo especial e pessoal para os bispos.

9º Considerando que a suspensão é do emprego e por consequência das funções próprias dele quaisquer que sejam, menos as de ordem que são personalíssimas, sagradas, intransferíveis, e podem se exercidas em qualquer parte. (Nº 7 supra).

10º Considerando que a lei fala da suspensão do emprego e por consequência das funções próprias.

Respondo ao 1º quesito pela afirmativa.

2º Quesito. “No caso afirmativo como e por quem será regida a diocese?”

1º Considerando, senhor, que só pela morte, deposição ou renúncia do bispo, e assim dissolvido o vínculo que liga o bispo à sua igreja, se pode considerar a Sé vaga; 2º Considerando porém que suspenso o bispo, não pode ele exercer ou delegar a jurisdição suspensa; 3º Considerando que neste

caso *ad instar* de casos análogos que os cânones reconhecem, e a história registra, a Sé considerava-se – *impedita* –; 4<sup>o</sup> Considerando que a Sé impedida se confunde em seus efeitos com a Sé vaga; 5<sup>o</sup> Considerando que assim o Cabido consolida em si a jurisdição episcopal, como mostra a história e é de direito canônico fundado no princípio de direito natural *jus non decrescendi, jus consolidationis*.

Respondo que o Cabido reassumindo a jurisdição deve nomear vigário que reja a diocese durante o impedimento do bispo.

3<sup>o</sup> Quesito. Respondo a este quesito com um trecho de um dos discursos que proferi no Senado sobre a proposição da Câmara dos Deputados relativa ao Recuso à Coroa.

“O voto separado diz que o Decreto de 1857 dá lugar a abusos porque autoriza os bispos para classificarem todos os crimes como crimes ocultos, para classificarem todas as penas como suspensão. O nobre senador talvez tivesse razão se porventura o recurso à Coroa fosse interposto perante o bispo, e fosse ele o juiz da competência do recurso. Mas vede bem: o recurso é interposto perante o ministro da justiça, ou perante o presidente da província, e estes, conforme o Decreto (arts. 15 e 16) são autorizados para ver se o caso é de recuso”. Nesse mesmo discurso eu disse uma verdade e é que o Decreto de 1857 não fez senão consolidar uma disposição do Concílio de Trento recebido entre nós. Revogue-se o Decreto de 1857; a disposição subsistirá porque não foi esse decreto que a criou. O remédio único seria revogar o beneplácito concedido ao Concílio, que nesta parte disciplinar.

4<sup>o</sup> Quesito. A resposta a este quesito é afirmativa, e me fundo nos mesmos princípios expedidos quanto ao primeiro quesito, princípios procedentes por maior força de razão para com os párocos. Está entendido que a suspensão sendo de emprego somente se refere à jurisdição ordinária ou atribuições do pároco, ao ofício e benefício do pároco e não ao exercício de Ordens que competem ao sacerdote e que só pelo poder competente podem ser suspensas. Eu serei mais explícito. A suspensão do pároco não o impede de exercer as suas ordens, isto é, de celebra a missa. Não pode ele porém reger benefício, e ofício de pároco como casar, pregar, batizar, confessar. Poderá exercer algum ou alguns desse atos, não *jure proprio*, ou como pároco, mas com licença do bispo ou do pároco, que exercer o benefício. Aliás incorre na pena imposta ao empregado público, que suspenso continua a exercer funções. O arbítrio lembrado, isto é que a suspensão seja limitada às funções civis e que o pároco suspenso continue a exercer as funções eclesiásticas, quer dizer que haja dois párocos, um para as funções civis e outro, para as funções eclesiásticas, quer dizer que um exerça o ofício e outro o benefício, coisas aliás conexas, que uma é a razão da outra e conseqüência; importa a violação da lei que quer a suspensão do benefício do pároco, benefício que compreende o ofício.

5º Quesito. A resposta deste quesito me parece fácil ou resolvendo-se a questão conforme a natureza das atribuições políticas do Poder Executivo, ou à vista da força legal do ato de que se trata, resolução, consulta ou sentença. 1ª como efeito, afora o caso em que o Poder Executivo dá regulamentos e instruções para a execução das leis, ele em regra não procede em forma geral, como o Poder Legislativo, mas os seus atos são decisões particulares que só têm força para o caso de que se trata. 2ª O art. 24 do Decreto de 1857 considera a resolução de consulta relativa aos recursos à Coroa como sentenças judiciais. Esse decreto e conforme ao regulamento do Conselho de Estado, o qual dispõe que em matéria contenciosa as respectivas resoluções imperiais valem como sentenças judiciais. Sendo assim e como sentenças judiciais as imperiais resoluções só fazem direito entre as partes de que se trata, só são aplicáveis ao caso julgado. Este é o meu parecer.

*José Tomás Nubuco de Araújo*

O Visconde de Niterói disse: Quanto ao 1º quesito – se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar um bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções – que não assiste faculdade ordinária ao Executivo para ordenar a suspensão do exercício episcopal, cuja jurisdição, de instituição divina e essencialmente dimanada do Poder Espiritual, não está sujeita às determinações do Poder Temporal e não no que entende propriamente com a ordem de coisas da sociedade civil, regulada pelas Leis do Estado, que cumpre ao Governo Imperial sustentar e manter, sem porém irrogar quebra à jurisdição episcopal espiritual que igualmente deve ser respeitada e mantida. Fornece documento notável do reconhecimento em princípio, desta independência da autoridade episcopal a mesma Lei de 9 de dezembro de 1768 (do tempo do Marquês de Pombal) em que se determina que seja reputado morto o bispo incurso em crime de lesa majestade, e o governo do seu bispado vago e órfão do próprio pasto devendo por isso instituir-se vigário capitular na forma do Concílio Tridentino. Recorrer a uma tal ficção de direito é bem demonstrar reconhecimento do princípio da independência daquela autoridade eclesiástica que, existindo estreme de subordinação ao temporal no que toca ao exercício do seu ministério essencialmente de instituição divina, não podia sofrer uma simples suspensão, de ordem do Poder Temporal. Em circunstância extraordinária, porém, de fato poderá e deverá o Governo desenvolver mais extensa ação que alcance a suspensão do bispo, se for esse o meio necessária para corrigir grandes males, e manter a ordem e paz pública. Suponha-se uma gravíssima perturbação da ordem pública determinada pelo procedimento acintoso de um bispo, que constituído pedra de escândalo, ou por fanatismo ou por insensato capricho, teima em afrontar o governo do Estado, negando-lhe as suas faculdades constitucionais, e a mesma Constituição do Estado a expansão predominante do voto da Soberania Nacional; – que sendo causa e incremento da grave perturbação da ordem pública a maligna atividade

de exercício do bispo, não possa aquela ser corrigida sem cessar esta, – entende que em tal caso é o dever estrito do Governo retirar o bispo, e nisto só praticará um ato imposto por indeclinável necessidade e todo imputável ao mesmo bispo que o provocou. O Governo assumirá por certo séria responsabilidade de que oportuna e competente dará contas; – maior porém seria a de transigir com o rebelado prelado e deixar indiferente lavrar a desordem e anarquia. Concluo: ordinariamente não tem o Governo faculdade para suspender o bispo; extraordinariamente o fará por imperioso dever. E neste caso será a substituição determinada com a instituição de vigário capitular ou ainda encarregada ao bispo mais vizinho, como for mais praticável, sendo qualquer destes o expediente necessário para acorrer a uma substituição necessária e tão extraordinária como a causa primordial (quesito 2º)

Quanto ao 3º quesito, se bem entendo a questão proposta, é ela: – se não haverá recuso contra o procedimento tirânico do bispo, que a pretexto da suspensão *ex informata conscientia* constrange e obriga os sacerdotes da sua diocese a procedimento em contradição as mesmas ordens do Governo Imperial. A tal abuso, é sua opinião, que não faltam recursos, ou seja pela petição dos membros oprimidos queixando-se, ou promovidos oficialmente pelos competentes órgãos da Justiça, o procurador da Coroa ou qualquer promotor público. De sua natureza o exercício da jurisdição dos prelados em determinar discricionariamente as suspensões dos clérigos assenta no princípio de ampla jurisdição de manter na mesma classe a severa disciplina para o que tantas vezes há mister peremptórias decisões, aliás sempre presumidas da parte dos prelados, tomadas com fundamentos de justiça e paternal equidade, mas nunca autorizando abusos, que, uma vez conhecidos, devem ser reprimidos, muito principalmente quando forem no sentido do mais reprovado acinte ao poder público e em si mesmos atentados criminosos e puníveis. Quanto ao 4º quesito responde: não pode ser contestada a faculdade que tem o Governo de mandar responsabilizar os párocos que se recusarem ou por qualquer outro modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra atos dos bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza. Quanto ao 5º quesito respondo: As decisões do Governo proferidas sobre recursos interpostos pelas irmandades têm exclusivo efeito jurídico da competente decisão a respeito daquelas irmandades que os houverem interposto e cujo assunto foi positivamente considerado e resolvido; – como atos especiais de decisão administrativa são limitados ao objeto resolvido, e sua força e autoridade jurídica não abrange e obriga necessariamente acerca de outras espécies que não foram conjuntamente julgados; – têm porém força doutrinal de precedente autorizado que deve esclarecer e remover quaisquer dúvida, tornando mais saliente a responsabilidade moral dos que o conhecerem e insistirem em diversas inteligência.

Os Conselheiros visconde de Abaeté, de Souza Franco, o marquês de S. Vicente, e Nabuco de Araújo fizeram ainda observações no sentido em que tinham votado.

O marquês de Sapucaí pediu licença para declarar que votará com o marquês de S. Vicente, menos quanto à revogação do § 2º do art. 2º Decreto de 1857, que não aceita, pelas razões expendidas pelo Conselheiro Nabuco com as quais conforma inteiramente.

*Visconde de Abaeté*

*M. de S. Vicente*

*Nabuco de Araújo*

*M. de Muritiba*

*Visconde de Jaguari*

*Duque de Caxias*

*Visconde de Niterói.*

.....

109.9 – RESPOSTA DO BISPO DE OLINDA À DENÚNCIA  
(21 NOVEMBRO 1873)

Senhor! – Em data de 11 do mês corrente me foi entregue cópia da denúncia que, autorizado pelo aviso do Exm. Sr. ministro do Império de 27 de setembro, deu contra o humilde Bispo de Olinda, perante o Supremo Tribunal de Justiça, o sr. procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, e promotor da Justiça.

Me foi remetida esta peça acompanhada de outros documentos, para que ou defenda-me das acusações com que o mesmo sr. procurador tentou demonstrar que, em não cumprindo eu a expressa vontade do Governo Imperial, no exercício de um ato episcopal em matéria espiritual, e dando publicidade, sem prévia licença imperial, ao breve *Quamquam dolores*, que se dignou dirigir-me o SS. Padre Pio IX, com ordem de comunicá-lo aos meus venerandos colegas no episcopado deste Império, violei o nosso Pacto Fundamental, incorri em vários crimes previstos pelas leis do país e nas penas que lhes são cominadas.

Senhor! Até o presente me fora possível, sem gravame de minha consciência, sem menosprezo das divinas constituições da igreja, e sem a mínima culpabilidade ante Deus, expender ao governo de V.M. Imperial as razões que me guiaram no desempenho deste meu sagrado dever. E tais foram estas razões, e de tal natureza o ato por mim praticado, que o vigário infalível de Jesus Cristo, único juiz competente nestas matérias, não só se dignou louvá-lo, como até conferiu-me plenos poderes para dissolver as irmandades recalcitrantes e rebeldes. Além disso, quis que os demais bispos do Império de Santa Cruz o mesmo fizessem, desde que se achassem em circunstâncias idênticas às do humilde Bispo de Olinda.

O Governo Imperial, porém, em lugar de conformar-se com o juízo do Vigário de Jesus Cristo, como cumpria ao governo de um país católico, pretende que, rejeitado este juízo irrefragável, eu reconheça o dele, nesta questão religiosa, e o considere acima do juízo infalível do romano pontífice; e como graças à infinita misericórdia do altíssimo, não tive a desventura de cometer semelhante delito, manda responsabilizar-me pelo Supremo Tribunal de Justiça, perante o qual fui citado para defender-me.



Em uma questão de tão elevada importância; em uma questão que, pela sua magnitude e transcendência, traz suspensos os espíritos de uma a outra extremidade do Império; em uma questão, finalmente, em que veio empenhados não só os mais vitais interesses de todo o Brasil, senão também a autonomia da augusta esposa do filho de Deus, os sagrados e inalienáveis direitos do nosso ministério episcopal e a liberdade de consciência dos católicos: em uma questão desta ordem, digo, ser-me-ia, por certo, coisa sumamente grata poder apresentar-me ante esse conspícuo tribunal, a fim de provando a legalidade do meu proceder como bispo católico, reclamar ao mesmo tempo para a Santa Igreja de Deus, da qual sou bispo, posto que mui indigno, a justiça, a atenção e o respeito devido aos seus privilégios, hoje tão obliterados, e aos seus direitos imprescindíveis, hoje tão conculcados.

Ser-me-ia sobremodo grato, poder provar perante esse venerando tribunal, que de modo algum ultrapassei as ralas de minha episcopal jurisdição, nem invadi os domínios do poder temporal, como se tem inculcado, e que o motivo da pena de interdição por mim cominada não fora o que alega o Exmo Sr. ministro do Império em seu aviso de 27 de setembro.

E tanto mais grato ser-me-ia, quanto mais razões, e de sobra, tenho eu para supor que em um tribunal, onde julgam juízes católicos e varões encanecidos na distribuição da justiça e na defesa do direito, plena, estrondosa e esplendidamente triunfaria a causa santa do catolicismo, por amor da qual eu sou acusado.

Porém, senhor, com todo o respeito e acatamento que devo à pessoa de V. M. Imperial, e, ao mesmo tempo, com toda a franqueza e energia de um sucessor dos apóstolos declaro a V. M. Imperial que, muito a pesar meu, não o posso.

Não posso, porque seria reconhecer a competência do tribunal civil em matéria religiosa. Não posso, porque seria renunciar aos meus direitos.

Não posso, porque seria faltar gravemente aos sagrados deveres de bispo católico.

Não posso, porque seria constituir-me réu de enorme pecado diante de Deus, cuja lei santa eu violaria, tomando destarte impossível a minha salvação eterna.

Não posso, porque seria desobedecer à Santa Igreja de Jesus Cristo, cujas divinas constituições mo proíbem expressamente.

Não posso, porque neste caso a minha deplorável fraqueza escandalizaria sobremaneira aquelas almas, por cuja salvação hei de responder perante o supremo tribunal da justiça divina.

Não posso, porque a minha apostasia levaria a dor, a amargura e a consternação ao coração de todos os bispos católicos das cinco partes do mundo, principalmente ao daqueles que, com tanto zelo, com tanta firmeza e com tanta edificação, ora estão repetindo o famoso e invencível *non possumus*

dos apóstolos aos governos da Prússia, da Suíça, da Áustria e da Itália, que deles exigem, pouco mais ou menos, o que de mim está exigindo o governo do meu país.

Não posso, finalmente, porque cumpre-me evitar a ignominia de faltar, por temor de penas temporais, ao meu sagrado dever episcopal: vergonha que acompanhar-me-ia desonrado á sepultura: culpa que eu não cessaria de chorar até o meu último instante; mácula que nem rios de lágrimas poderiam extinguir.

Senhor! não só os bispos, mas todos os clérigos estão isentos de foro laical em matérias espirituais.

1º) Por direito natural. A mesma filosofia natural nos ensina que a dignidade de uma sociedade se deriva de seu fim; porque o fim, determinando os meios, determina os atos e qualidades de seus membros: e daí segue-se que, quanto mais nobre for o fim da sociedade, tanto mais nobre será ela e seus membros (Doutrina de Aristóteles citada por S. Tomaz).

Nos ensina também a mesma filosofia natural que os membros de uma sociedade mais nobre não devem ser obrigados a comparecer ante o tribunal da menos nobre, pois seria colocar-se a cabeça em lugar dos pés.

Ora, ninguém há que deixe de reconhecer que a sociedade eclesiástica é tanto mais nobre que a civil, quanto o seu fim (a felicidade temporal). Logo, a mesma filosofia natural nos ensina que os clérigos, membros da sociedade eclesiástica, não podem ser obrigados a comparecer ante os tribunais da sociedade civil.

Foi este natural bom senso que pôs nos lábios do Imperador Constantino aquelas memoráveis palavras dirigidas aos padres do Concílio de Nicéia: “Deus vos constituiu sacerdotes, e ante os nossos olhos vos colocou em seu lugar, quais outros tantos deuses. Ora, não convém que o homem julgue os deuses; só o pode fazer aquele de quem está escrito;

*Deus esteve na reunião dos deuses, e julgou no meio deles* (Pedro de Marc., cap. 7., liv. 2 de conc.).

A mesma razão natural, portanto, nos dita que é injustiça clamorosa sujeitar os clérigos, e, com maioria de razão, os bispos ao tribunal civil. E sobe de ponto esta injustiça quando se considera que os clérigos gozam da imunidade de foro, não só por direito natural como também.

2º) Por direito divino-positivo. – Com efeito, o filho de Deus conferiu aos apóstolos o poder de atar e desatar (Mat., 18. – 18), sem a menor dependência do poder secular; deu a Pedro as chaves do reino dos céus (Mat., 16. – 19) e confiou-lhe todo o seu rebanho, constituindo-o pastor universal de sua Igreja. (João, 21. – 15, 13, 17). Da mesma sorte, sem dependência alguma do poder civil, o Espírito Santo constituiu os bispos sobre o rebanho de Cristo para governar a Igreja de Deus. (Act. 20. – 28). De modo

que, por disposição divina, todos os fiéis, de qualquer condição ou categoria, em relação aos clérigos, são filhos, são ovelhas, são discípulos.

Ora, esta divina disposição exige que os clérigos estejam isentos do foro secular, já em virtude do respeito que os filhos devem a seus pais, as ovelhas aos seus pastores, os discípulos a seus mestres; já porque o Governo civil facilmente criaria dificuldades á divina missão da Igreja.

Logo, por direito divino-positivo, os clérigos, e *a fortiore* os bispos, estão isentos do tribunal civil. Razão por que S. Paulo, escrevendo aos Corintos, disse-lhes de modo peremptório: “O homem espiritual julga todas as coisas e por ninguém é julgado”. *Spiritualis autem judicat. omnia et ipse a nemine judicatur.* (1 Cor, 2 – 15).

Além disso, é inadmissível que o clero do *Novo Testamento* mereça à sociedade civil menos respeito e acatamento que o do *Antigo Testamento*. Tanto mais que os sacerdotes e levitas da lei mosaica não foram mais que a sombra e figura dos sacerdotes e levitas da lei de Cristo, na qual, segundo a frase elegante de S. Leão Magno, *ordo clarior levitarum et dignitas amplior sacerdotum.* (Serm. 8 de Pass. Do.m). Ora, os sacerdotes e levitas da lei mosaica estavam isentos do tribunal civil. (Rom. 3). Logo, com maioria de razão o estão os da lei da graça.

3º) Enfim, por direito eclesiástico. As explicações dos papas fazem resplandecer estas verdades nos seus mais santos doutores da igreja e as prescrições dos concílios em elevado grau de evidência.

Quando o grande santo Atanásio foi acusado pelos bispos arianos e intimado a comparecer perante o Supremo Tribunal do Império de Constantinopla, recusou-se respondendo com o seguinte aforismo: “O Imperador nada tem que ver em negócios eclesiásticos”. (Pedr. de Marc., lugar citado).

E Santo Hilário, exortando Constantino Augusto a providenciar, a fim de que os juizes, que administravam os negócios públicos do Império, não se envolvessem em matérias religiosas e não presumissem avocar a seu Tribunal as causas dos clérigos, escreveu: *Provideat, et decernat clementia tua, ut omnes ubique judices quibus provinciarum administrationes conditae sunt, ad quos sola cara et sollicitudo publicorum negotiorum pertinere debet, ad religiosa se observantia abstineant, neque post hac praesumant atquo usurpent et putent se causas cognoscer e clericorum.*

Ainda mais dignas de serem gravadas em letras de ouro são as seguintes palavras, proferidas pelo Imperador Bazílio no 8º Concílio Ecu-mênico: “Digo, que nenhum leigo se deve meter, sob qualquer pretexto que seja, em negócios eclesiásticos, e ir de encontro à Igreja e aos concílios gerais. Porquanto a tarefa de examinar estes negócios incumbe aos patriarcas, aos sacerdotes e aos doutores que de Deus receberam o poder de atar e desatar. Pois um leigo, por mais distinto que seja em todo o gênero de bondade e

sabedoria, e ovelha e não Pastor. *Donec laicus est ovis vocari non desinit* (Labbé, Tom. VIII, col. 1.154).

E Justiniano, formulando esta obrigação do Tribunal Civil, a respeito do eclesiástico, deu, como todos sabem, o decreto seguinte:

“Se o delito for eclesiástico e merecer pena e castigo eclesiástico, julgue-o o bispo, sem comunicar a sentença aos preclaríssimos juizes do Império. Pois queremos que os juizes leigos não tomem conhecimento algum de tais negócios: sendo necessário que fatos desta natureza sejam examinados segundo os cânones da Igreja, e castigadas as almas dos delinquentes com penas eclesiásticas, de conformidade com as regras da sagrada Escritura, que são também as nossas leis.” (Novel. 83.)

O que Justiniano escrevia para o Império Romano aplica-se perfeita e admiravelmente ao Império do Brasil, do porque é esta uma nação católica, e por conseguinte obrigada a conhecer por leis suas as regras da sagrada escritura, já porque sancionou a publicação dos decretos do sacrosanto Concílio de Trento, que nas sessões 23, cap. 6, e 25, cap. 20, confirma este privilégio, de direito natural, divino-positivo e eclesiástico, de que gozam os clérigos relativamente ao foro civil.

Não menos explícitos, claros e positivos são o Concílio V de Latrão o de Colônia e o de Paris.

O primeiro destes Concílios, na sessão 9ª, diz: *Cum a jure tam divino, quam humano laicis potestas, nulla in ecclesiasticas personas tributa sit, inovamus omnes et singulas constitutiones etc.*

O segundo se expressa assim: *Immunitas ecclesiastica vetustissima res est jure pariter divino et humano introducta* (Pars. IX, cap. 2º).

O terceiro comina pena de excomunhão ao leigo que tentar julgar a um eclesiástico: *Judex saecularis si clericum per se distringet vel condemnat excommunicari debet* (Cap. I).

Ainda mesmo prescindindo das autoridades citadas, bastaria alegar em favor da nossa tese as seguintes palavras do sínodo do papa Eugênio: *Laici ecclesiastica negotia tractare non debent*: e estas outras da Bula *Unam Sanctam*, de Bonifácio VIII: *Si devia spirituallis (potestas), minor a suo superiori... poterit judicari*.

É esta uma pequena parte, e apenas um ensaio dos muitíssimos e variados argumentos teológicos que se podem aduzir em abono de nossa tese, que por si mesma não admite a menor dúvida, quando as paixões não chegam a extinguir as ultimas centelhas da fé e do bom senso natural. Tal foi a evidência desta verdade, que obrigou o próprio Pedro de Marca a defendê-la do modo, mais eloquente, nos seus livros de concórdia entre o sacerdócio e o Império, como bem se pode averiguar no Cap. VII.

Senhor! Se atendermos para a legislação pátria, ainda ai encontraremos leis que militam em meu favor e me autorizam a não comparecer

de quaisquer modo perante o Supremo Tribunal de Justiça, cujas luzes, retidão e alto critério em sumo grau venero e acato, mas de cuja competência sou forçado a declinar.

Limitar-me-ei a citar uma que, sobre ser clara, explícita e positiva, é bastante recente. A Lei nº 609 de 18 de agosto de 1851, que declarando o Tribunal pelo qual devem ser processados e julgados os bispos do Império, assim diz no art. I.:

“Os arcebispos e bispos do Império do Brasil, nas causas que não forem puramente espirituais, serão processados e julgados peio Supremo Tribunal de Justiça.”

Ora, a causa do humilde Bispo de Olinda é puramente espiritual; logo, segundo a legislação pátria, não pode ser julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça, fora de cuja alçada se acha ela.

Logo, esse venerando e conspícuo tribunal carece de competência para julgar-me, tanto segundo as divinas constituições da igreja universal, como segundo a legislação civil do meu país.

Senhor! A vista disso, nas críticas e dolorosas circunstâncias em que nos achamos, recordando-me das palavras confortadoras e cheias de santa unção do Apóstolo das nações a seu caro discípulo S. Timóteo, bispo como eu: *In hoc laboramus et maledicimus, quia speramus in Deum vivum, qui est Salvator ornniurn hominum maxirne fidelium* (Tim., 4, 10), sinto-me inclinado a depositar todo o cuidado e solícitude de minha defesa nas mãos da divina providência, que tudo regula com peso e medida, e que, muito confio, deparar-lhe-á o ensejo de, em breve, promover a defesa dos meus atos perante o tribunal do bom senso católico. – Palácio da Soledade, 21 de novembro de 1873.

† *Frei Vital*, Bispo de Olinda.

.....

109.10 – MARCHA DO PROCESSO: PRONÚNCIA, PRISÃO E  
LIBELO (12 DEZEMBRO 1873, 2 JANEIRO E 5 FEVEREIRO 1874)

DESPACHO DE PRONÚNCIA

Vistos e relatados estes autos, posta em decisão a matéria, depois do sorteio: considerando que o Revm.<sup>o</sup> Bispo de Olinda declarou formal e obstinadamente que não cumpria a ordem do Governo Imperial dando provimento ao recurso à Coroa interposto pela Confraria do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio da Cidade do Recife: assim como que a observância da dita ordem, além de ser um pecado gravíssimo e crime enorme aos olhos do incorruptível juiz de nossas almas, seria uma vergonhosa traição ao sagrado juramento que prestarão os Vigários, e uma verdadeira apostasia da religião do Jesus Cristo, e que pelo contrário os que a não observassem, longe de cometerem um crime, seriam heróis credores da admiração do orbe católico e dignos das bênçãos de seu pastor; considerando, finalmente, que com seu exemplo, pela posição elevada em que se acha, pela faculdade de suspender em *ex informata conscientia*, que pôs em prática contra um dos vigários, que se mostrou hesitante, influuiu poderosamente para que não produzisse o devido efeito a ordem do Poder Executivo no exercício de suas atribuições legais, como consta dos documentos à fls. 9, 27, 20, 32 e 39, obrigam a prisão e livramento o Revm. bispo d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, como incurso na disposição do art. 96 do Código Criminal, seja seu nome lançado no rol dos culpados, e os expeçam as ordens precisas para ser cumprido este despacho.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1873. – *Brito*, Presidente. – *Leão*, Relator sem voto. – *Couto*. – *Mariani*. Classifiquei o crime no art. 128 do Código Penal. – *Pinto Chichorro*. Votei pela pronúncia nos arts. 142, 96 e 86 do Código Criminal.

PORTARIA

Joaquim Marcelino de Brito, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, fidalgo cavalheiro da Imperial Casa, comendador das Ordens

de Cristo e da Rosa, grã-cruz da Ordem de Cristo e presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Faço saber ao juiz de Direito da 1ª Vara Cível da capital da Província de Pernambuco, ou a quem as suas vezes fizer, que, por sentença datada de 17 do corrente mês, cuja cópula junto remeto, proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça nos autos de denúncia dada pelo conselheiro procurador da Coroa e promotor da Justiça da corte, contra o Revm. Bispo de Olinda d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, a qual sentença o pronunciou em crime inafiançável como incurso no art. 98 do Código Criminal, foi ordenado que se expedisse a esse juízo as necessárias providências, em ordem a ter lugar a decretada prisão, recomendando-se as devidas atenções para com a pessoa do dito réu pronunciado, e na primeira ocasião oportuna o seu transporte às ordens deste tribunal, onde tem de comparecer para assistir, na forma da lei, ao seu julgamento. Junto receberá o mandado de prisão em duplicata, um dos quais será entregue ao réu, e outro por esse juízo será devolvido com os competentes termos para fazer parte dos respectivos autos; e para consecução de tais medidas poderá requisitar do Exm. presidente dessa pronúncia as providências que entender convenientes. O que tudo cumprirá, fará cumprir e guardar.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1873. – Eu, secretário, João Pedreira do Couto Ferraz, a escrevi. – *Joaquim Marcelino de Brito*.

#### MANDADO

Joaquim Marcelino de Brito, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, fidalgo cavalheiro da Imperial Casa. Comendador das Ordens de Cristo e da Rosa grã-cruz da Ordem de Cristo e presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Tendo sido pronunciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por denuncia do conselheiro promotor da Justiça da corte, à prisão e livramento, como incurso no art. 96 do Código Criminal, o Revm. Bispo de Olinda, d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, em execução desta sentença e da ordem do mesmo tribunal, mando que seja preso o referido Bispo, na forma da lei, e remetido para esta corte, oportuna e convenientemente, para defender-se e assistir ao processo do julgamento; o que cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1873. – Eu, secretário João Pedreira do Couto Ferraz, o escrevi. – Joaquim Marcelino de Brito. Cumpra-se. Recife, 2 de janeiro de 1874. – Miranda.

#### AUTO DE PRISÃO

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e setenta e quatro, nesta Cidade do Recife, no Paço da Soledade, residência do Exm. e Revm. D. Frei Vital Maria Gonçalves de

Oliveira, bispo desta diocese de Olinda, em virtude do mandado expedido ,pelo Exm. conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com a, sua assinatura, e presente o Dr. Quintino José de Miranda, juiz de Direito, da 1ª Vara Cível nesta Capital, o qual estava em cumprimento da portaria ; daquele Exm. ministro datada de 22 de dezembro último findo, foi intimada ao Exm. bispo diocesano d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, depois de se lhe ter dado a conhecer o conteúdo do mencionado mandado, a sua prisão por se achar pronunciado pelo Supremo Tribunal, em sessão de 17 do declarado mês, como incurso nas penas do art. 96 do Código Criminal, e que assim observasse, sendo nessa ocasião contestado pelo mesmo . Exm. prelado pronunciado, que não sairia de sua residência, a não ser pela força, significando violência, por ser a sua posição sujeita. ao santo padre, o pontífice, de quem dependia na qualidade de bispo; pelo que o juiz de Direito executor do mandato do Supremo Tribunal requisitou incontinenter, do Exm. presidente da província, dois oficiais superiores, os quais, comparecendo com o dr. chefe de polícia, e disto ciente o Exm. prelado pronunciado, logo se sujeitou a prisão, ficando em poder de seu secretário o segundo mandado que lhe foi entregue, lendo previamente o Exm. prelado, preso, um protesto contra o ato\*; e em seguida foi conduzido, com as devidas atenções à sua hierarquia, para o Arsenal de Marinha, nas casas de aposentadoria do Ilm. capitão de fragata *Inspetor* do mesmo arsenal, lugar destinado para a prisão do Exm. bispo, onde foi recolhido e preso; do que dou fê, e para constar mandou o Dr. Quintino José de Miranda, juiz de Direito da 1ª

---

\* “Nós D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo da Diocese de Olinda, do Conselho de sua Majestade o Imperador.

“Protestamos em face do nosso rebanho muito amado e de toda a Santa Igreja de Jesus Cristo, da qual somos Bispo, posto que muito indigno, que só deixamos esta cara Diocese, que foi confiada à nossa solicitude e vigilância, porque dela somos arrancados violentamente pela força do Governo.

“Protestamos outrossim com todas as forças de nossa alma contra essa violência que em nossa humilde pessoa acaba de ser irrogada à Santa Igreja Católica Apostólica Romana, violência que jamais será capaz de alienar os nossos direitos, privilégios e prerrogativas de supremo e legítimo pastor desta Diocese.

“Protestamos, finalmente que em todo e qualquer lugar onde nos acharmos, conservaremos fielmente o mais ardente amor e a mais profunda dedicação aos nossos queridos diocesanos, cuja guarda a Deus confiamos, e, depois, aos governadores por nós nomeados.

“E, para testemunhas deste protesto invocamos a Deus, ao nosso rebanho muito amado, e aos nossos empregados e oficiais que presentes se acham.

“Exarado em nosso Palácio da Soledade, às 21/4 horas da tarde de 2 de janeiro de 1874, uma hora depois da intimação oficial. – *Frei Vital*, Bispo de Olinda – *Padre Joaquim Graciliano de Araújo*, Provisor e Vigário Geral. – *Padre Miguel Américo Pereira de Sousa*, Secretário do Bispado – *Padre Dr. Francisco do Rego Maia*, Secretário de S. Ex<sup>ª</sup> Revm.<sup>º</sup> *Aleluia Correia*, 1º Oficial da Câmara – *Padre José Afonso de Lima e Sá*; 2º Oficial da Secretaria – *Padre Juvêncio Veríssimo dos Anjos*, Capelão do Cemitério – *Padre Sebastião Constantino de Medeiros*, Lente substituto de moral – *Diácono Temístocles G. de Andrade*.



Vara Cível e executor do mandado lavrar por mim, escrivão do Júri e das execuções criminais, o presente auto, que assina.

Eu, Florêncio Rodrigues de Miranda Franco, escrivão do Júri, o escrevi e assino. – *Quintino José de Miranda – Florêncio Rodrigues de Miranda Franco*, escrivão do Júri.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junte-se aos autos, e os faça conclusos ao Sr. Ministro Relator, sendo logo intimada a sentença de pronúncia ao réu, e este notificado para produzir a sua defesa perante o Supremo Tribunal de Justiça, quando lhe for ordenado. Rio, 14 de janeiro de 1874. – *Brito*, presidente.

LIBELO

“Por libelo crime acusatório, diz o desembargador promotor da Justiça contra o Revm. Bispo de Olinda d. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira: – E. S. C.

1ª Provará que o réu declarou formar e obstinadamente que não cumpria a ordem do Governo Imperial, dando provimento ao recurso à Coroa, interposto pela Confraria do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio da Cidade do Recife, assim como que a observância da dita ordem, além de ser um pecado gravíssimo, é crime enorme aos olhos de incorruptível juiz de nossas almas, seria uma vergonhosa traição aos sagrados juramentos que prestaram os vigários, e uma verdadeira apostasia da religião de Jesus Cristo, e que pelo contrário os que a não observassem, longe de cometerem um crime, serão heróis, credores da admiração do orbe católico, dignos da bênção do seu pastor. E mais:

2ª) Provará que o réu com o seu exemplo, pela posição elevada em que se acha, e com a faculdade de suspender *ex informata conscientia* que pôs em prática contra um dos vigários que se mostrou hesitante, influuiu para que não produzisse o devido efeito, ou antes, foi a verdadeira causa para que não tivesse o devido efeito a ordem do Poder Executivo no exercício de suas atribuições legais. Nestes termos:

3ª) Provará que o réu com semelhante procedimento infringiu a Constituição Política do Império e a legislação reguladora de tal matéria, e por isto acha-se incurso na disposição do art. 96 do Código Criminal, cujas penas lhe devem ser impostas no grau máximo, por se darem as circunstâncias agravantes dos §§ 3ª, 4ª, 8ª e 10ª do art. 16 do mesmo Código, sendo também condenado em todas as custas. – *Fiat justitia*. – Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1874. – O promotor da Justiça, *D. Francisco Baltasar da Silveira*.

DESPACHO DO JUIZ RELATOR

Recebe o libelo; remeta-se cópia dele ao Revm. bispo, sendo igualmente notificado para no prazo de 3 dias apresentar a sua contrariedade. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1874 – *Leão*.

CONTRARIEDADE

Senhor! – *Jesus autem tacebat*. (Mat. 26, 63). Em minha prisão, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, aos 10 de fevereiro de 1874. †*Fr. Vital*, Bispo de Olinda.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junte-se aos respectivos autos. Rio de Janeiro,  
11 de fevereiro de 1874, – *Brito*, presidente.

.....

109.11 – PRIMEIRA SESSÃO DO JULGAMENTO DE  
D. VITAL (18 FEVEREIRO 1874)\*

**A**s 9 horas e 45 minutos da manhã, achando-se presentes o sr. conselheiro Marcelino de Brito, presidente do Tribunal, e os srs. ministros Barão de Montserrate, Chichorro, Simões, Valdetaro, Couto, Messias de Leão, Albuquerque Figueira de Melo, Costa Pinto, Vilares e Barão de Pirapama, bem como o Sr. Dr. João Pedreira do Couto Ferraz, secretário do Tribunal, o sr. presidente declarou aberta a sessão.

No recinto do tribunal achavam-se muitos cidadãos notáveis do país, e a galeria achava-se repleta de espectadores.

O sr. secretário procedeu á leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada, depois de urra reclamação do sr. ministro Figueira de Melo.

O sr. presidente procedeu á leitura do expediente, que terminou às 10 horas e 10 minutos.

Compareceu então o Sr. Bispo de Olinda, paramentado com a respectiva murça, vindo acompanhado pelo Sr. Bispo do Rio de Janeiro, e tomou assento em uma mesa colocada á esquerda do Tribunal.

Também compareceu nessa ocasião o sr. conselheiro Dr. Francisco Baltazar da Silveira, procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

O sr. presidente apresenta ao tribunal um requerimento dos Srs. Senadores Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos, e Dr. Cândido Mendes de Almeida, pedindo serem admitidos como defensores espontâneos do Sr. Bispo de Olinda.

S. Exa. deferiu esse requerimento, e aqueles senhores foram sentar-se á direita e esquerda do sr. bispo.

O sr. presidente declarou os nomes dos srs. ministros Costa Pinto, Figueira de Melo, Barão de Montserrate, Barão de Pirapama, Simões, Vilares,

---

\* Com relação ao que se passou nesta e na 2.<sup>a</sup> sessão do julgamento, e bem assim aos extratos dos discursos dos defensores do réu, cingimo-nos ao que foi publicado no *Jornal do Comércio*, que, se não é completo, porque seria impossível ao taquígrafo ouvir tudo em meio do sussurro, que sempre reinou em ambas as sessões, não contém inexactidões – *Monte Júnior*.

Valdetaro e Albuquerque como juízes desimpedidos para julgarem este processo.

O sr. conselheiro procurador da Coroa pediu permissão para lembrar que o sr. conselheiro Figueira de Melo não podia ser juiz nesta causa e era obrigado a declarar-se suspeito por isso que manifestou sua opinião a respeito deste assunto em um discurso proferido no Senado, discurso que autorizou o posterior procedimento do Sr. Bispo de Olinda e fez com que S. Exa. compareça agora como réu perante o tribunal; e, não contente com isso, publicou depois um folheto, em que patenteou ainda a sua opinião a respeito da matéria.

O Sr. Figueira de Melo declara que não se recusava do lugar de juiz nesta causa: que o sr. procurador da Coroa não podia fazer semelhante requerimento; podia recusá-lo como Juiz, se assim o entendesse, mas não podia dar as razões da sua recusa, e menos querer obrigar um juiz a ato que a sua consciência lhe não ditara.

O sr. procurador da Coroa disse que, fundado na lei, limitara-se a reclamar contra um fato que devia ficar bem saliente.

O Sr. Figueira de Melo observou que não precisava das lições do sr. procurador da Coroa, a quem o sr. presidente deveria ter chamado à ordem.

*(Alguns apoiados partiram das galerias e o sr. presidente impõem-lhes silêncio.)*

O sr. procurador da Coroa declarou que se utilizava do recurso da lei e recusava o Sr. Figueira de Melo, terminando assim este incidente.

O Sr. Cândido Mendes pediu permissão para recusar um dos juízes.

O sr. presidente pergunta se S. Exa estava autorizado pelo réu para a recusa.

O Sr. Cândido Mendes respondeu que o réu nada autorizara, mas que ele julgava que, como defensor, tinha esse direito.

O Sr. Valdetaro contestou.

O Sr. Zacarias pergunta ao sr. presidente se nos limites de defesa há ou não direito de recusar um juiz; se S. Exa entendia que há esse direito, a recusa se fazia efetiva, não em nome do réu, que não incumbiu coisa alguma.

*O sr. procurador da Coroa: – Isso é notável.*

*O Sr. Zacarias: – Nós somos aqui admitidos como defensores espontâneos, não como advogados da parte. O tribunal podia nomear um advogado para se incumbir da defesa da parte, não o fez; nós somos defensores espontâneos, e se a defesa é ampla, a recusa do meu colega deve ser atendida.*

*O Sr. Cândido Mendes: - Se a defesa é livre, deve-se-lhe admitir esse direito.*

O Sr. Valdetaro disse que havia sustentar a lei do tribunal.

O sr. presidente declarou que submete esta questão à deliberação do tribunal.

O Sr. Zacarias entendeu que era desnecessário, a menos que S. Exa não se retratasse de o ter admitido e ao seu colega como defensores.

O Sr. Cândido Mendes declarou que recusava o Sr. Valdetaro.

O Sr. Valdetaro disse que, à vista da lei, não se dava como recusado; que o defensor não podia recusar juizes, porque a lei expressamente determina que esse direito só compete às partes. Se o réu o recusasse, teria muita satisfação em aceitar a recusa, porque a posição de juiz não é tão agradável como outras.

S. Exa. acrescentou que há quarenta e tantos anos é juiz e tem julgado soldados, generais e cidadãos de todas as classes da sociedade e sempre com a sua consciência (*alguns apoiados partiram da galeria e o sr. presidente recomenda silêncio*); mas não estava disposto a ceder dos seus direitos. Requereu a leitura do respectivo artigo da lei de 18 de setembro de 1873.

O sr. presidente disse que esse artigo refere-se ao réu e ao acusador.

O Sr. Valdetaro observou que na questão não havia réu, porque este nada requeria; o defensor era gracioso, não representava o réu, vinha fazer apenas um ato voluntário; tanto que não estando presente o réu, esse defensor somente podia alegar as razões da ausência do réu, nada mais.

Como o réu está presente e não quer exercer o direito que a lei lhe concede, não podia qualquer outro arrancá-lo da cadeira em que a lei o colocou.

O Sr. Barão de Pirapama disse que, desde que se admitiram defensores à parte, devia-se-lhe também admitir a recusa de juizes, porque esta constitui um meio de defesa: ao defensor, embora espontâneo, é lícito recusar juizes.

O Sr. Vilares declarou ser de opinião que os defensores não podem recusar juizes, senão tendo poderes especiais.

O sr. presidente declarou que, não tornando sobre si esta responsabilidade, poria a votos esta questão.

.....

109.12 – SEGUNDA E ÚLTIMA SESSÃO DE  
JULGAMENTO – RESUMO DOS DISCURSOS DE  
ZACARIAS E CÂNDIDO MENDES  
(21 FEVEREIRO 1874)

**A**s 9 horas e 30 minutos da manhã, achanado-se presentes o sr. ministro Marcelino de Brito, presidente; e os srs. ministros Chichorro, Messias de Leão, Veiga, Simões da Silva, Costa Pinto, Valdetaro, Barão de Montserrate, Vilares, Figueira de Melo, Albuquerque Couto, Marlani e Barão de Pirapama, bem como o Sr. Dr. Pedreira, secretário, abriu-se a sessão.

O sr. secretário leu a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

O sr. presidente deu conta do expediente.

Por maioria de votos o tribunal decidiu que o defensor não pode recusar juízes.

O sr. secretário procedeu em seguida à leitura do processo nas principais peças, isto é, o aviso do Ministério do Império, a denúncia da Promotoria da Justiça, respostas do Sr. Bispo de Olinda ao aviso de 12 de julho último do mesmo ministério à referida denúncia, a sentença de pronúncia do Supremo Tribunal, o libelo acusatório e a resposta do sr. bispo ao dito libelo.

Em seguida o sr. presidente notificou o sr. bispo e os Srs. defensores para comparecerem na sessão seguinte, às 10 horas da manhã, em que terá lugar a apresentação do relatório do sr. ministro Relator e os mais termos do julgamento.

Retirou-se então o Sr. Bispo de Olinda do tribunal, acompanhado pelo sr. Bispo do Rio de Janeiro e pelos srs. defensores.

Às 10 horas compareceu o Sr. Bispo de Olinda, acompanhado pelo Sr. Bispo do Rio de Janeiro e pelo Sr. Bispo de Kansas (Estados Unidos).

S. Ex.<sup>a</sup> Revma. ocupou o mesmo lugar da sessão anterior, entre os srs. conselheiro Zacarias e Dr. Cândido Mendes, que já ali se achavam.

Compareceu também como promotor da Justiça o sr. conselheiro D. Baltazar da Silveira, procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, que ocupou o seu lugar na mesa do tribunal.

O Sr. Messias de Leão procedeu á leitura do seu relatório, historiado todo o andamento do processo.

O sr. procurador da Coroa declarou que não pudera ouvir aquela leitura, mas era tanta a confiança que depositava no digno relator, que nada tinha a contestar. Entretanto, desejava dizer alguma coisa sobre uma entidade estranha que se achava presente, para entrar no debate.

O sr. presidente disse que dava depois a palavra a S. Exa. pois não se tratava então senão de contrariar o relatório.

Em seguida perguntou ao réu se tinha alguma coisa que dizer sobre o mesmo relatório.

Sr. Bispo de Olinda guardou silêncio.

O sr. presidente declarou que o réu nada tinha que dizer, visto guardar silêncio, e deu a palavra ao sr. procurador da Coroa.

Este senhor disse que fora prevenido pela decisão do sr. presidente, por isso que só se pode admitir contestações ao relatório do sr. juiz relator, feitos pelo acusador, pelo réu ou por seu procurador.

Como a acusação se acha nos autos, dispensa-se de repeti-la, mormente quando o réu continua silencioso, posto se apresente rodeado de pessoas, que não sabe se são todas seus defensores espontâneos.

O sr. presidente declarou que já foram admitidos pelo tribunal dois defensores e não pode esse assunto ser mais objeto de discussão.

O sr. procurador da Coroa observou que o réu, não dando uma palavra no tribunal, quer contudo defender-se de um modo inconcebível, e este ponto não pode ser indiferente ao prosseguimento do processo e menos ao promotor da Justiça. O sr. presidente insistiu que sobre uma decisão do tribunal nada mais se pode dizer.

O Sr. Valdetaro entendeu que o sr. promotor da Justiça, como fiscal da lei, reclama pelo cumprimento da mesma lei. Foram admitidos os dois defensores, julgando-se que tinham a aquiescência do réu; desde que a não têm, na presente só podem falar o promotor da Justiça e o réu ou seu procurador; o réu não quer falar, nem deu procuração a pessoa alguma, portanto, só indevidamente se admitirá a defesa de uma entidade que não é oferecida pela réu.

O sr. presidente desse que não pode deixar de dar a palavra a um dos defensores do réu que foram admitidos pelo tribunal.

O sr. procurador da Coroa declarou, como fiscal da lei perante o tribunal e perante toda a alçada judiciária, que a defesa produzida por dois intrusos (*o Sr. Zacarias protesta*) será como se não a ouvisse, e, se o sr. presidente permitisse, até se retiraria do tribunal para não sancionar com sua

presença esse fato. (*Vozes de aprovação partem do auditório, a quem o sr. presidente impõe silêncio.*)

O Sr. Costa Pinto mostrou com a Ordenação Liv. 1. que o réu preso pode ter defensor, embora sem dar-lhe procuração, porque era esse o costume antigo; portanto, estando o réu preso, não nomeando procurador, por coerência de princípio, visto que não reconhece a competência do tribunal para julgá-lo, pode ser admitido defensor sem procuração, porque a aplicação deste princípio é a que mais se conforma com a lei do Supremo Tribunal. Admitidos assim os defensores, pode-se-lhes limitar a defesa a certos e determinados pontos? Entende que não, e que devem ter faculdade ampla na defesa, ainda mesmo não convidados nem autorizados pelo réu.

O Sr. Valdetaro observou que apenas pretendeu corroborar a asserção do sr. promotor da Justiça. Entende que o tribunal nada tem que ver neste ponto com a ordenação, por isso que a sua lei regulamentar é muito mais moderna.

Lendo os artigos da lei de 18 de setembro de 1828, historia o que há a fazer nos termos de qualquer julgamento.

E conclui que, à vista dessa lei, feito o relatório, este será contestado pelo acusador e pelo réu, ou seu procurador; o sr. presidente já reconheceu este princípio, não dando a palavra aos defensores para contestarem o relatório; assim só resta tornar-se a sessão secreta para o tribunal poder discutir a matéria.

O sr. presidente disse que estava convencido de que a admissão dos defensores não foi contrária à lei, porque esta fala em defensores, e, admitidos eles, é nesta ocasião que o réu pode ter defesa, por isso concede a palavra a um dos defensores do réu, a quem pede que seja breve, porque o tempo é limitado.

#### RESUMO DO DISCURSO DO SR. CONSELHEIRO

##### ZACARIAS DE GÓIS E VASCONCELOS

O sr. conselheiro Zacarias diz que não só para obedecer ao sr. presidente, como porque o seu estado de saúde lhe não permite, não entrará em longo debate.

Mas, antes de entrar na questão vertente, pede permissão para agradecer ao mesmo sr. presidente ao sr. ministro Costa Pinto a maneira por que interpretaram o direito de defesa.

Confessa que lhe doeu a expressão do sr. promotor da Justiça, que se julgou autorizado a dizer que via o réu rodeado de intrusos; há ali dois defensores, que com autorização do tribunal podem defender o réu; portanto, não são intrusos.

A questão religiosa que se agita no país, há mais de um ano, pode ser encarada por diversos aspectos, e é assunto para larga meditação



dos teólogos, estadistas, canonistas e filósofos; é, pois, matéria tão vasta, que não pode ser tratada em toda a sua plenitude.

Há, porém, um aspecto todo especial, é o jurídico; e é somente deste que o orador se vai ocupar, propondo-se examinar, com o processo em mão, quais os delitos imputados ao Bispo de Olinda, qual a lei aplicada ao caso, e como se procedeu contra o mesmo bispo em relação a esses fatos.

Qual o delito do bispo que se acha à barra do tribunal?

Examinando o processo, o orador encontra aí o aviso de 27 de setembro de 1873, ordenando a instauração do referido processo, e nessa peça anunciam-se abaladas as bases da sociedade, a Constituição ferida de morte, os poderes majestáticos conculcados pela prepotência episcopal; enfim, esse aviso é amplo, quase que não há artigo no Código Criminal em que o Governo Imperial não julgasse incurso o Bispo de Olinda.

Obedecendo a esse aviso, é que o sr. procurador da Coroa deu sua denúncia, na qual firmou uma série infinda de crimes cometidos pelo referido bispo.

Mas, pelo correr do tempo e com a reflexão, apurou-se a verdade.

De modo que em poucos meses o sr. ministro da Justiça, servindo na pasta do Império, por estar a banhos o respectivo ministro, mandou instaurar processo ao Sr. Bispo do Pará, por um aviso lacônico, dizendo simplesmente que a causa do processo era não haver cumprido a ordem do governo.

– Que progresso, exclamou o orador, desde 27 de setembro até 7 de novembro!

A verdade, pois, foi ganhando terreno, e o orador espera que, assim como o próprio governo mudou de opinião em tão poucos meses, reduzindo uma série de delitos que viu a princípios, a justiça do tribunal fará escapar desse mesmo delito o Bispo de Olinda.

Com efeito, o Bispo de Olinda julgou-se autorizado, no exercício de seu cargo episcopal, a lançar a censura de interdito à Irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio da Cidade do Recife; essa irmandade interpôs recurso para o governo; o recurso obteve provimento; o governo expediu ordem ao bispo para levantar o interdito, e o bispo não o levantou. Eis a causa única do processo, não há outra, o orador apela para o libelo.

Diz ele: “Provará que o réu declarou formal e obstinadamente que não cumpria a ordem do Governo Imperial, dando provimento ao recurso à Coroa etc.”

Há, portanto, só esse fato, e o orador afiança que o sr. promotor da Justiça não é capaz de apresentar outro.

Ainda hoje o orador leu no *Jornal do Comércio* um artigo transcrito da Nação, em que se diz que esta questão é sumamente política, que o

Supremo Tribunal pode hoje decidir a contenda eterna entre o poder eclesiástico e o civil. Isto é, se o Bispo de Olinda for condenado, ficará a igreja subordinada ao Estado; se for absolvido, ficará o Estado subordinado à Igreja.

O orador diz que é uma imprudência rematada por a questão neste terreno; supunha que os nobres julgadores tinham por fim decidir uma questão muito simples, quaisquer que sejam suas opiniões; mas o governo encontra aqui matéria de alta política, e pensa que o Supremo Tribunal vai decidi-la.

O empenho do orador é simplificar a acusação, e o do nobre promotor da Justiça foi confundi-la.

O Bispo de Olinda não levantou o interdito, porque isso seria um ato que o fulminaria; sendo matéria puramente espiritual, obedecer ao governo civil era declinar da sua competência, era submeter por ato seu a Igreja ao Estado, era uma renúncia do catolicismo.

Ao contrário, desobedecendo ao governo civil, como desobedeceu, arriscava-se a ser processado, preso e perseguido, como foi; e isso é um heroísmo, e se não o é, exclama o orador, mandem apear dos altares a todos aqueles a quem veneramos, porque obedeceram, à Igreja contra César.

Todos sabem que a faculdade de suspender *ex informata conscientia* é usada pelo bispo em segredo e em reserva e, tendo procedido o Bispo de Olinda em reserva com relação a um pároco hesitante, não pode o promotor da Justiça dizer que o bispo assim procedeu, porque esse pároco hesitava em obedecer ou não à ordem.

Como é, pois, que o libelo diz que o Bispo de Olinda empregava a suspensão *ex informata conscientia* como meio de coagir os párocos a obedecer a ele bispo e não ao governo?

Mas, admitindo-se que assim fosse, admitindo-se que algum pároco degenerado se unisse a César contra a Igreja numa questão que é da igreja e não de César, o que seria isto? Seria ainda o fato da desobediência resolvida pelo bispo.

Todos os párocos aderirão ao procedimento do bispo. Assim como os bispos não podiam separar-se da Igreja, também os párocos não podiam separar-se do seu pastor. Deve-se, portanto, aplaudir o pároco que nesta emergência está com o bispo, e não aqueles que por terror preferem o Estado à Igreja. O 2º artigo, portanto, não é novo; foi e é só um.

Para ser breve simplificará dizendo que não há no processo do Bispo de Olinda senão um fato, o de não ter cumprido a ordem do Governo a respeito da interdição.

Há ainda no libelo uma asserção que não pode deixar de apreciar, por isso que a Constituição não foi infringida de modo algum.

O Código Criminal é muito explícito na classificação dos delitos e para mostrar a sem razão do nobre Promotor da Justiça, pede licença ao sr. presidente para ler o código.

A parte segunda do código que trata dos crimes públicos segue-se o tit. 1º com três capítulos.

*(Lê os capítulos 1º e 2º)*

A vista disto não pode nenhum membro do tribunal dizer que no fato descrito há infração da Constituição.

Empecer, embaraçar a execução de uma determinação de um poder político, não é contrariar a forma do governo. Esse fato, como querem classificá-lo, deixa a Constituição intacta; a forma do governo não é alterada, a majestade do Rei não é ofendida.

Depois há um grande erro da parte do promotor da Justiça, quando diz que se infringiu a Constituição. Não, não se infringiu a Constituição; se a Constituição está infringida, não é por este fato, será por outros em que a brevidade que o sr. presidente recomendou não permite nem de leve tocar.

Pensa que o tribunal já está bastante esclarecido, que à vista do libelo não se trata senão de um fato, que é o não cumprimento da ordem do governo.

Vai ver agora qual é a lei e qual é a pena para esta falta.

Há no país uma lei especial para o caso em que o bispo não cumpra a ordem do governo. É o Decreto de 28 de março de 1857. Não há outra lei; este decreto, que foi ato do governo, e expedido, não em virtude de autorização legislativa, mas em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, foi aceito pelo país por tal modo, que se iniciou na Câmara uma lei para revogar o citado decreto. Esta lei passou na Câmara Temporária, mas caiu no Senado, e, portanto, aquele decreto é uma lei orgânica. Pensa que o Promotor da Justiça não pode contestar esta asserção. Pois bem, o que determina o art. 24 dessa lei orgânica? determina. *(Lê.)*

Logo há uma lei especial para o caso especialíssimo em que o Bispo recuse cumprir uma ordem do Governo. E a penalidade que se aplica é. *(Lê.)*

Nada há mais claro do que isto. O regulamento não só previne o caso do bispo não querer cumprir a ordem em matéria espiritual, porque trata-se de matéria espiritual, como declara a pena com que deve ser punido o bispo que reincidir no não cumprimento da lei.

A desobediência está classificada no art. 128 do Código Criminal; tem como pena 6 dias a dois meses de prisão. O Conselho de Estado nesse famoso parecer, que tem servido de base a todos os atos do governo, declara explicita e categoricamente que o único fato, a que o governo se podia socorrer, era a desobediência. Foi por isso que o ministro do Império, não

obstante ser tão difuso no seu aviso, não se serve de outra palavra que não seja *desobediente*, e é por isso (e louvores sejam dados) que o ministro da Justiça, interinamente do Império, expressamente determinou que o processo fosse feito somente sob esta base.

Não quer entrar na indagação dos motivos por que se pede a penalidade do art. 96, nem tampouco no daqueles por que se meteu o Bispo a bordo de um pequeno vapor que seguia para o Rio de Janeiro. A Constituição manda que se dêem prisões arejadas e limpas aos presos, e não sabe porque se conserva um bispo dois meses no arsenal, em um lugar onde ninguém pode habitar, nem mesmo um lobo do mar, nem mesmo um oficial de Marinha, pois que as matérias fecais são levadas por debaixo das janelas do aposento onde está preso o bispo. A companhia *City Improvement* havia-se comprometido a fazer das matérias fecais meios para servir à agricultura, mas tendo falhado essa especulação, ela não tem cumprido também a cláusula, a que se obrigou, de desinfetar aqueles lugares, de modo que tomaram-se inabitáveis, e só uma saúde de trinta anos poderá resistir a tanto.

Disseram que o bispo fora para ali por ordem do presidente do Tribunal, mas acha que essa ordem não podia partir de um magistrado e de um homem de coração como é o Sr. Presidente. Não quer saber se houve propósito de martirizar o bispo. (*Rumor nas galerias.*)

O orador espera que as pessoas que honram a discussão com a sua assistência conservarão o silêncio, quer aprovem, quer reprovem o teor da defesa.

Diz que, desde que há uma lei para o caso de desobediência, o libelo errou crassamente aplicando-lhe o art. 69 do Código.

Há desobediência todas as vezes que a ordem é apresentada a alguém para a cumprir e esse alguém se recusa ao cumprimento. Recusando, porém o indivíduo, não obsta, nem embaraça, como diz o art. 24 do decreto citado.

Pela recusa do empregado eclesiástico não há embaraço porque a lei previu este caso; existe o juiz de Direito para dar cumprimento; portanto, não cumprir o bispo a ordem do governo, não impede os seus efeitos.

É verdade que o juiz de Direito, recebendo a ordem de por as opas e as capas nos ombros dos maçons para assistirem ao culto, caíra no ridículo, por isso que, sendo matéria puramente espiritual, o poder civil não pode intervir ou determinar coisa alguma sem tornar-se ridículo. O governo viu-se em apuros porque reconheceu que o Juiz de Direito não era apto para pôr opas nas costas de maçons e obrigar párocos a exercer as suas funções.

O art. 96 com a frase – embaraçar ou obstar – supõe uma ordem dada de qualquer natureza, violenta ou não violenta, com que alguém, seja ou não autoridade, procura estorvar a ação do poder; mas quando o estorvo

que aparece é simplesmente a negação de concorrer para o cumprimento de um ato de ordem do governo, não tem razão de ser a aplicação do artigo.

Não pode também deixar de falar das circunstâncias agravantes.

O libelo pede o grau máximo do crime do art. 96 com as circunstâncias agravantes que aponta, sendo a primeira - *reincidência*.

Ora, como se diz isto, quando todos sabem que o Bispo de Olinda é o primeiro acusado por um fato igual? Se o bispo voltando à sua diocese, como espera que dentro em pouco o fará, cometesse fato idêntico, então reincidiria. É portanto imaginária esta circunstância da reincidência.

Outra circunstância agravante lembrada no libelo é a do art. 16, § 10 – abuso de confiança. Na opinião do ilustre promotor de Justiça, o bispo, que não cumpre uma ordem do governo, abusa da sua confiança; mas onde está esse princípio?

Pois um príncipe da Igreja, nomeado pelo pontífice, falta à confiança que deve ao governo cumprindo uma ordem daquele? Decerto que não. Não há contradição mais manifesta e deplorável. Se o nobre Bispo de Olinda, ao receber o seu eminente cargo, entendesse que ele era da confiança do governo, decerto o não aceitaria.

Se o proceder dos bispos dependesse de uma outra direção que não fosse a de Roma, a unidade da igreja estava quebrada em mil fragmentos e dependeria do sabor e do gosto de cada individuo que fosse Ministro do Império.

Quando se sentasse nas cadeiras do governo um ministro católico como o Marquês de Olinda, a unidade da igreja continuaria inalterável; mas, quando se sentasse ali outro, que só tivesse o catolicismo nos lábios e o protestantismo no coração, a unidade da Igreja seria quebrada; e como o catolicismo não pode prescindir da unidade da Igreja, é evidente que os Bispos só têm que corresponder à confiança daquele que os nomeou.

Mas, dizem, os bispos são empregados públicos, porque recebem cômguas!

De maneira que o sr. promotor da Justiça, os membros deste tribunal, devem obedecer ao governo, porque todos recebem ordenados ou subsídios. Se o bispo de Olinda, que recebe uma cômgrua, deve obedecer ao governo, os deputados, senadores e todos os outros que recebem pelos cofres públicos devem obedecer-lhe também.

O orador volta ao único fato que se pode lançar em rosto ao Bispo de Olinda, e pede que se atenda à que não está argumentando como jurídico, mas como regalista, como cidadão que reconhece as leis que temos, que se reserva o direito de censurá-las, mas que as respeita enquanto forem leis. Qual foi o fato criminoso do Sr. Bispo de Olinda? Foi a desobediência em não ter cumprido as ordens do governo.

A missão de Roma disse que o Sr. Bispo de Olinda procedeu com severidade, com excesso de zelo; o governo reconheceu, portanto, que o Sr. Bispo estava no terreno espiritual.

Hoje a questão é somente esta. Segundo o Decreto de 28 de março de 1857, desde que o assunto era espiritual, antes da interposição do recurso à Coroa, havia o recurso para o poder espiritual; mas não houve nada disto. O governo mandou instaurar processo, sem recorrer ao poder espiritual; portanto, violou o artigo da lei a que se refere o orador. Ora, se a ordem era ilegal, o sr. bispo estava no direito de desobedecer, porque a nossa lei o permite.

Vai terminar; mas antes de fazê-lo, observa que muito errado andam aqueles que atribuem á falta de respeito ao tribunal à declinatória proferida pelo sr. bispo.

Quando se nega a competência, não há idéia de insulto àquele de cuja competência se duvida; do contrário, não haveria o direito de interpor recursos. Na opinião do orador, é clara a lei de 18 de agosto de 1851, que estabeleceu para este tribunal a competência de conhecer dos crimes de bispos e arcebispos, declarando expressamente que isto só se referia aos crimes que não forem meramente eclesiásticos. Para mostrar a espiritualidade da questão sujeita, não precisa voltar atrás: louva-se na opinião do governo. Se o governo tivesse autoridade para levar o seu intuito por diante, decerto não recorreria a Roma. Este recurso foi uma confissão manifesta do seu erro. O governo confessou-o, bem como o de que usara meios tortuosos.

Bem andaria o governo, se, antes do processo, tivesse recorrido a Roma; mas, recorrendo depois, colocou o Conselho de Estado e o tribunal em sérios embaraços. O bispo foi processado por não levantar o interdito; dizem agora que ele vai levantá-lo; para que, pois, o processo? É preso por ter cão e preso por não ter cão. Repete ainda que o tribunal é incompetente para julgar os bispos em matéria espirituais.

Segundo a Constituição, não basta que uma lei abra a competência a um tribunal para julgar de certos crimes; é preciso também que marque as formas do processo, e não as havendo marcadas para o atual, é clara e manifesta a incompetência do tribunal.

RESUMO DO DISCURSO DO SR. SENADOR

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA

O Sr. Cândido Mendes pede a palavra.

O sr. presidente observa que não pode haver mais de um discurso.

O Sr. Cândido Mendes diz que a defesa não está completa. (*Vozes do público: – Está, está!*) e que precisa falar em alguns pontos que o seu colega não tocou.

O sr. presidente declara que para isso dá-lhe a palavra, rogando-lhe que seja breve. O Sr. Cândido Mendes, como o seu colega, começa agradecendo ao sr. presidente e ao tribunal a concessão que lhe fizeram, admitindo-se como defensores do ilustre Bispo de Olinda, porque, conquanto o tribunal fosse obrigado a dar defensor ao réu, mesmo a seu pesar, podia negar-lhes a faculdade que lhes deu.

O orador e o seu colega estão ali, como se o próprio tribunal os tivesse designado; consideram-se perfeitamente nomeados, e não defensores intrusos.

(O sr. presidente pede ao orador que se cinja à matéria).

O Sr. Cândido Mendes, antes de entrar na matéria, não pode deixar de protestar contra a decisão ultimamente tomada pelo tribunal.

O seu colega apreciou a questão pelo exame do libelo, e sob o ponto de vista realista; o orador vai apreciá-la conforme a defesa apresentada na ocasião da pronúncia, isto é, a falta de competência no tribunal para este julgamento.

Quando o nosso país se organizou, o poder constituinte elaborou uma Constituição bem coordenada, e que felizmente ainda hoje nos rege. No art. 5º dessa Constituição se declarou que a religião que os brasileiros receberam de seus pais continuaria a vigorar no Estado em que se achava então. Por consequência, toda a legislação canônica, que rege a Igreja portuguesa, subsiste na Lei de 20 de outubro de 1823.

Se, pois, a legislação canônica existe, e é obrigatória tanto para os bispos como para qualquer brasileiro da mesma comunhão, é claro que ainda hoje deve ser observada. Ora, pela legislação canônica, o bispo presta o juramento, que se chama profissão de fé – do Papa Pio IV, de 1764.

Por esse juramento o bispo é obrigado a obedecer não só a legislação da Igreja chamada concílios, mas a todas as constituições, e positivamente ao Concílio de Trento. Na Seção 24, Cap, V, se diz que o bispo é sujeita nos casos maiores ao julgamento do sumo pontífice e nos menores ao julgamento dos concílios povinciais.

Se o bispo jura obedecer a estas constituições, como obrigá-lo á vir responder a um tribunal secular?

A Constituição, além disto, no art. 74, declara que nenhuma alteração se fará no que ali se acha estabelecido, sem reforma da mesma Constituição.

Ora o § 5º garante a liberdade de consciência, e se existe esta lei feita anteriormente, e que diz respeito á consciência, como é que uma lei feita por uma legislatura ordinária pode embaraçar o que se acha estabelecido anteriormente? Note-se bem que não se trata de um assunto de pequena importância; é um assunto que fere não só os direitos do sumo pontífice, como também o dos próprios católicos, porque o Estado, querendo intervir

na legislação, vai ferir um direito que a Constituição reconhece, que não se pode ferir sem uma decisão constituinte, e não por meio de uma legislatura ordinária.

Nestas condições, pergunta o orador, em que é culpado o Sr. Bispo, se pelas Bulas que ele recebeu do Governo é obrigado a obedecer ao juramento que prestou, juramento reconhecido pelo próprio governo?

Além da falta de fórmulas para o processo, há ainda uma observação muito importante.

A nossa Constituição foi elaborada por distintos juristas, que sabiam muito bem o que iam fazer. Não se trata na Constituição senão do regime da sociedade civil entre nós.

Ali não se fala senão nos empregados públicos civis ou militares; nunca se trata de empregados eclesiásticos, porque aqueles juristas sabiam muito bem que o clero pertencia a outra jurisdição.

Portanto, o Revmo. bispo procedeu muito bem, opondo-se a este processo, porque em obrigação de sustentar o juramento que prestou. Se a questão se limitasse ao art. 128, seria sujeita ao Concílio Provincial: mas referindo-se também ao art. 96, já o concílio não pode intervir.

Uma legislatura ordinária é que disse: o que é temporal é do poder civil, o que é espiritual é do poder eclesiástico; e demais, como é que uma lei feita desta maneira pode autorizar um tribunal civil a discriminar o que é temporal do que é espiritual. A legislação antiga diz que o que era espiritual, era do espiritual, e o que era anexo ao espiritual, embora temporal, também pertencia àquele poder: portanto não é um tribunal nas condições deste, que pode traçar as raias do que é espiritual ou temporal. Outrora fazia-se por meio de concordatas; os Reis entendiam-se com o poder espiritual; mas deixar isto ao arbítrio de um tribunal qualquer para regular o que é temporal e o que é espiritual, é a perda de qualquer religião, e será o sacrifício de todas elas.

A competência lhe parece, portanto, que não existe da parte do tribunal, e nesta ocasião seja-lhe permitido fazer uma observação a respeito da desobediência do bispo.

Outrora o poder civil por meio de cartas rogatórias, chamava o poder eclesiástico; se o eclesiástico via que não tinha razão na recusa, tendia; se o Eclesiástico reagia e não se queria sujeitar, o poder civil, quando não queria romper com o poder eclesiástico, acomodava-se; mas se queria romper, entregava-o às temporalidades. Isto não queria dizer que o bispo era criminoso; era apenas um dos meios de que o poder civil usava para obrigar o bispo a fazer o que ele desejava. Cada um dos poderes obra nas raias da sua jurisdição.

Quando se reuniram as cortes em 1820, e quando já despontava com força a doutrina da onipotência do Estado, quando o Estado pagão de



outrora podia tudo, fez-se a lei de 21 de maio. Desapareceram então as cartas rogatórias. Mas vejamos o que nesta lei se determina quanto á penalidade que hoje se quer impor, (*Lê.*)

Não se marca pena alguma. Veio depois o Decreto de 1838, Que unicamente partiu do Poder Executivo, sem sanção nenhuma legislativa, e impôs a pena do art. 128 do Código, isto é, a pena de desobediência. Mas, com que direito?

A lei ,do recurso à Coroa é de 21 de maio. Não há nela pena, não há, pois, crime algum de desobediência; isto é unicamente arbítrio do Poder Executivo. O Código é positivo: diz que não haverá crime ou delito sem uma lei anterior que o qualifique. Não houve antes da Constituição lei que qualificasse crime a negação do bispo.

O bispo, por conseqüência, não cometeu crime quando cumpriu o seu dever: crime praticaria ele se faltasse ao juramento que prestou às leis da igreja, juramento que é superior ao que prestam ao poder civil, porque o juramento prestado ao poder civil é sempre subordinado ao primeiro; por isso que não pode haver lei em país católico que esteja em contradição com as leis religiosas.

Não há, portanto, lei marcando pena para a desobediência do bispo.

O Bispo de Olinda, quer como eclesiástico, quer como cidadão, cumpriu as leis eclesiásticas, cumpriu as leis civis. O governo é que embarçou a questão que se discute, pelo mau andamento que lhe deu. O governo, que não admite bulas sem o beneplácito, queria entretanto que o bispo pusesse em execução uma simples carta.

Compreende a posição angustiosa em que o tribunal se deve achar, não porque não o repute possuído deste valor cívico que é superior ao valor militar; vê de um lado o governo armado do seu poder, e todos sabem que neste país o governo pode reduzir a nada o magistrado, e por outro lado vê o tribunal lutando com outra força, e força tão temível como a do Governo, senão mais, esses escribas que inundam a corte e as províncias, aterrando a todos e tudo com a sua linguagem violenta, pedindo o crucifixo deste digno mártir do Gólgota.

*(Vozes nas galerias: apoiados, muito bem, muitos não apoiados.)*

O sr. presidente recomenda atenção.

Terminando diz:

“Senhores, vós que sois homens, que sois cidadãos amantes da vossa pátria, que sois pais de família estremecidos, que sois católicos, que cumpri fielmente os ditames da nossa amada religião; vós que sois, em suma, os magistrados mais elevados do país e procurais resolver esta questão com a maior calma e sabedoria, e que, além disto, estais, pela vossa idade, próximos a dar conta àquele que, julgado iniquamente pelos homens há de

julgar-vos a vós e a todos os poderosos da terra tendes nestas circunstâncias dois caminhos a seguir: se pondo os olhos em Deus na lei e na ciência, absolverdes o paciente, os vossos nomes serão inscritos nos livros da imortalidade, e vossa memória atravessará os séculos, bendita não só pelos homens da nossa crença, mas por todos os homens de coração; se, porém, infelizmente, seguides outro caminho, tereis os aplausos de momento, dados por aqueles que querem crucificar este mártir (aponta para o réu), mas não podereis contar senão com a severidade da história neste mundo e implorar a infinita misericórdia divina no outro.”

*(Vozes nas galerias; muito bem, apoiados, muitos não apoiados.)*

Pouco depois de uma hora da tarde, o sr. presidente declarou que ia ter lugar a sessão do julgamento, mandando retirar o Sr. Bispo de Olinda e todos os espectadores.

As 3 horas e 40 minutos abriu-se de novo o tribunal, e o sr. presidente procedeu á votação nominal.

Os sr. ministros Costa Pinto, Valdetaro, Vilares, Simões da Silva, Barão de Montserrate e Veiga declararam que condenavam o réu no grau médio do art. 96 do Código Criminal.

O sr. ministro Albuquerque declarou que só julgava o réu incurso no crime de desobediência.

E o sr. ministro Barão de Pirapama declarou que votava pela nulidade do processo e pela incompetência do Supremo Tribunal para julgar em causa puramente espiritual; mas como não venceu a sua opinião, absolvia o réu.

Ficou, portanto, condenado o Sr. Bispo de Olinda no grau médio do art. 93 do Código Criminal (quatro anos de prisão com trabalho).

O sr. presidente levantou a sessão ás 3 horas e cinqüenta minutos da tarde.

.....

109.13 – SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DE D. VITAL  
(21 FEVEREIRO 1874)

**N**o 163. – Examinados e relatados estes autos crimes entre partes: denunciante, o promotor da Justiça, e denunciado, o Bispo de Olinda; feito o relatório na forma da lei e observadas as suas disposições.

Atendendo que as irmandades são instituições de natureza mista, para cuja existência concorrem o poder temporal e o espiritual, sendo os respectivos compromissos organizados pelos fundadores, aprovados pelos prelados na parte espiritual e confirmados pelo governo ou pelas assembleias Provinciais (Lei de 22 de setembro de 1828, art. 2º, § 11, e assim são sujeitos à jurisdição eclesiástica na parte espiritual e à civil e temporal em todas as outras disposições.

Atendendo a que os requisitos que devem ter as pessoas para poderem pertencer a tais associações, não fazem objeto da natureza espiritual.

Atendendo a que sendo indispensável, além da vontade dos fundadores, o concurso dos dois poderes para a decretação da lei que tem de reger tais instituições e marcar os direitos e obrigações de seus membros, não podem elas ser reformadas ou alteradas só por um dos dois poderes sem o concurso do outro e intervenção da irmandade. (Resolução de Consulta, de 15 de Janeiro de 18671.)

Atendendo a que a declaração de incapacidade de certa classe ou indivíduos de pertencerem a tais associações por motivos não declarados nos respectivos compromissos importa reforma ou alteração deles.

Atendendo a que o acusado ordenou à mesa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Santo Antônio, que expelisse do seu grêmio um indivíduo certo e determinado, por pertencer à sociedade maçônica, permitida pelas leis do Império e bem assim, todos os mais irmãos que estivessem no mesmo caso.

Atendendo que, recusando-se a irmandade a cumprir tal ordem, por contrária ao compromisso, o acusado fulminou contra a mesma a pena

de interdito, sem proceder a quaisquer informações e sem mesmo ouvir os interessados.

Atendendo que assim procedendo, o acusado usurpou a jurisdição e poder temporal, e mais, usou de notória violência no exercido do poder espiritual, postergando, na imposição da gravíssima pena de interdição, o direito natural e os cânones recebidos na igreja brasileira, que não consentem que alguém seja condenado sem ser ouvido e observado os termos da defesa.

Atendendo que, interposto o recurso à Coroa, autorizado pelo Decreto. nº 1.911, de 28 de março de 1857, em conformidade com a legislação anterior, o acusado recusou responder a ele, desconhecendo sua legalidade, e sendo decidido o mesmo recurso, e transmitida ao acusado a resolução imperial para cumpri-la, não só deixou de o fazer, como também, incitou os vigários a que igualmente deixassem de cumpri-la, amedrontando-os com a pena de suspensão *ex informata conscientia*, de que fora vítima um que se mostrou hesitante.

Atendendo que o acusado, como empregado público (Ato Adicional à Constituição do Império, art. 10 § 7º), em sua elevada posição deveria ser pronto e solícito em cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados as leis do país, mais grave se tornou a sua formal recusa e obstinação à ordem legal, chegando até a considerar como herética a matéria do recurso à Coroa e o *placet* (seu ofício de 6 de junho de 1873).

Atendendo, finalmente, que, pelas razões expostas, a presente causa é da alçada do tribunal, e que o acusado com o seu procedimento impediu e obistou os efeitos da determinação do Poder Executivo contidos naquelas resoluções, como se acha plenamente provada dos autos, julgam que o bispo D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira tem incorrido na pena do art. 96 do Código Criminal, e o condenou a quatro anos de prisão com trabalho e custas.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1874 – Brito, presidente – Veiga – Vilares – Simões da Silva – Valdetaro – Barão de Monteserrate – Costa Pinto. Votei por estes fundamentos e por outros deduzidos na discussão. – Barão de Pirapama. Julguei não só nulo o processo pela incompetência para julgar a causa puramente espiritual, como é expresso na Lei de 28 de agosto de 1851, como também por não se achar prescrita e regulada a forma do processo para o julgamento dos bispos. Mas como isto não se venceu, absolvo o acusado, por não haver lei alguma penal aplicável à espécie em questão. – Albuquerque. Votei pela pena de desobediência do art. 128 do Código Criminal, por deixar de cumprir a decisão do recurso, matéria principal do aviso que determinou a denúncia.

.....

109.14 – ANISTIA DOS BISPOS DE OLINDA  
E DO PARÁ – DECRETO Nº 5.993  
(17 SETEMBRO 1875)

DECRETO Nº 5.993, DE 17 DE SETEMBRO DE 1875

**C**oncede anistia aos bispos, governadores e outros eclesiásticas das dioceses de Olinda e do Pará.

Tomando em consideração a proposta que me fez o meu Conselho de Ministros, e tendo sobre ela ouvido o Conselho de Estado, hei por bem, no exercício das atribuições que me confere o art. 101, § 9º, da Constituição, decretar o seguinte:

Artigo único. Ficam anistiados os bispos, governadores e outros eclesiásticos das dioceses de Olinda e do Pará, que se achem envolvidos no conflito suscitado em consequência dos interditos postas a algumas irmandades das referidas dioceses, e em perpétuo silêncio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dezessete de setembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo quarta da independência do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*

.....

110

CARTAS DE D. PEDRO II

ACONSELHANDO A PRINCESA ISABEL

110.1 – CARTA PRIMEIRA (27 MARÇO 1876)

**M**eu grande empenho é a liberdade das eleições. Para isso tenho sempre lembrado a boa escolha de presidentes. Foram até consultados Conselheiros de Estado, que não quiseram aceitar esse encargo.

Creio que o Ministério quer a leal execução da nova lei de eleições mas e indispensável que as autoridades não contradigam esse desejo por seu procedimento mais ou menos desleal. roda a vigilância e diligência do governo é pouca.

Não sei qual será o resultado das eleições; mas, se ele permitir que o poder volte aos liberais, estimá-lo-ei.

O que eu almejo é que os Ministérios se sucedam pela opinião da maioria da Câmara. Embora a da que vai ser eleita não seja liberal, se a oposição for tal que embarace a marcha de um Ministério conservador, eu chamaria os liberais para o governo, e sem condições

Entendo que a reforma da eleição direta é constitucional; porém os liberais a fariam como o entendessem, reservando eu minha opinião sobre o modo de realizá-la; por meio da lei de reforma constitucional, e lembrando de todos os que tivessem uma renda, entre as exigidas atualmente para votante e eleitor, e que soubessem ler e escrever.

Sem educação generalizada nunca haverá boas eleições; portanto, é preciso atender, o mais possível, a essa importantíssima consideração. Há medidas autorizadas pelos poderes competentes, e outras que deles dependem cumprir ativar sua realização.

A Escola de Minas, de Ouro Preto carece como todas as novas criações, de maior solicitude, enquanto não trabalhar regularmente. Aguardam-se professores do estrangeiro, tanto para essa Escola como para a Politécnica. Eu farei o que puder, para que eles não tardem.

Recomendo o Observatório do Rio de Janeiro, que, para ser um dos melhores, só precisa que se tomem as medidas propostas por Mr. Liais.

Lembro a criação de Escolas de Veterinária e de Farmácia; a primeira, sobretudo. Julgo que pouco se fará a bem da colonização, enquanto este serviço não for cometido a uma companhia dotada de grandes meios; contudo, é urgente ir comprando terras à margem das estradas de ferro, para estabelecer aí colônias.

Escuso observar que as estradas são o mais importante melhoramentos material.

A questão dos Bispos cessou; mas receio ainda do de Olinda, quando voltar à sua diocese.

Entendo que é urgente tornar os efeitos civis dos atos desta natureza independente da autoridade eclesiástica. Se se tivesse seguido meu parecer, ter-se-ia votado já o projeto de lei do casamento civil, apresentado às Câmaras pelo Ministério, em 1857. Adoto inteiramente as idéias desse projeto. O católico deve casar-se catolicamente; mas não pode ser obrigado a isso pela lei civil, para que esse ato da vida civil tenha efeitos civis.

O Registro Civil já está regulamentado em virtude da lei, e é apenas preciso fazer executar o Regulamento.

Nos cemitérios já há lugar reservado para quem a Igreja não possa ou queira enterrar em sagrado, e só é necessário regular esse assunto.

Ainda com estas medidas poderá haver a usurpação do poder civil pela autoridade eclesiástica, e para isso cumpre que fique bem esclarecido o recurso à Coroa.

O Ministro do Império ficou de apresentar-me um projeto de lei a tal respeito. Talvez o possa estudar antes de minha partida.

O Bispo do Maranhão está gravemente enfermo. Todo o cuidado na escolha do novo bispo. Há padres dignos do cargo, sem serem eivados de princípios ultramontanos.

Já li o projeto de lei ainda por estudar, que o Ministro do Império organizou para o recurso à Coroa. Não me pareceu mau; porém é medida secundária, em relação aos apontados, embora de muita utilidade.

Peço-lhe que me dirija somente os telegramas “indispensáveis” sobre negócios, se não quer que eu ande desassossegado. Não o faça sem consultar primeiramente os Ministros. Digo isto, não porque deseje os telegramas a que me refiro; mas por causa do telégrafo transatlântico, que não havia durante minha primeira ausência do Brasil.

Veja se as obras existentes não param, ainda que não possam ir todas depressa.

Receio aconselhar demais; porém quero que fique sabendo que são minhas as idéias do projeto de reforma de Instrução, apresentado à Câmara pelo Ministro João Alfredo, e que, na Instrução Superior, principal-

mente, convém que o ensino seja o mais livre possível, imitando, como nossas circunstâncias o permitam, o sistema alemão.

Mantenha sempre o princípio de concurso como prova de habilitações para os cargos, em geral.

O patronato é muito inimigo dele.

A magistratura vem provocando bastante queixas. Muito escrúpulo na primeira escolha; e depois a antigüidade para os acessos, é o que me parece melhor. Não se apresse em anuir a despachos para a magistratura; exija informações seguras dos Ministros, sobre os indivíduos propostos.

O Instituto de Surdos-Mudos precisa ainda de muita proteção. Há muita gente que julga mal-empregado o dinheiro que se gasta com ele.

Recomendo que se dê andamento aos projetos de lei das estradas de ferro do Madeira, e [da] que deve ligar o alto da bacia S. Francisco ao longo da parte encachoeirada.

Muito ainda poderia escrever; mas sua experiência tem aumentado.

Direi ainda que não tome o que escrevi senão como conselhos.

Todavia, dou tamanha importância a uma estrada de ferro para Mato Grosso, que não posso deixar de recomendar insistentemente que se cuide de sua melhor direção e construção, embora lenta; conforme o permitam os recursos do Tesouro.

O estado deste exige muita economia; isto e, gastar com o maior proveito. O orçamento ainda é muito irregularmente feito, e minha opinião é que cesse por lei a autorização ao governo para a transferência de umas verbas para as outras, e créditos extraordinários. Prefiro que neste último caso os Ministros assumam “inteira” responsabilidade da despesa, pedindo às Câmaras o que se chama “bill de indenidade”.

Estimo ter acabado de escrever estas considerações no dia de hoje; porque minha consciência não me acusa de ter deixado de respeitar a Constituição.

Terei errado, mas involuntariamente. 25 de março de 1876.



O sentimento inteligente do dever é nosso melhor guia; porém os conselhos de seu pai poderão aproveitar-lhe. O sistema político do Brasil funda-se na opinião nacional, que, muitas vezes, não é manifestada pela opinião que se apregoa como pública. Cumpre ao imperador estudar constantemente aquela para obedecer-lhe. Dificílimo estudo, com efeito, por causa do modo por que se fazem as eleições; mas, enquanto estas não lhe indicam seu procedimento político, já conseguirá muito, se puder atender com firmeza ao que exponho; sobre as principais questões, mormente no ponto de vista prático. Para ajuizar bem delas, segundo os casos ocorrentes, é indispensável que o imperador, mantendo-se livre de prevenções partidárias, e portanto não considerando também como excessos as aspirações naturais e justas dos partidos, procure ouvir, mas com discreta reserva das opiniões próprias, as pessoas honestas e mais inteligentes de todos os partidos; informar-se cabalmente de tudo o que se disser na imprensa de todo o Brasil, e nas Câmaras Legislativas da Assembléia-Geral e Provinciais. Não é prudente provocar qualquer outro meio de informação, e cumpre aceitá-lo cautelosamente.

\*

Instam alguns pelas diretas, com maior ou menor franqueza; porém nada há mais grave do que uma reforma constitucional, sem a qual não se poderá fazer essa mudança do sistema das eleições, embora conservem os eleitores indiretos a par dos diretos. Nada há contudo imutável entre os homens, e a Constituição previu sabiamente a possibilidade da reforma de algumas de suas disposições. Além disto sem bastante educação popular não haverá eleições com todos, e sobretudo o imperador, primeiro representante da Nação, e, por isso, primeiro interessado em que ela seja legitimamente representada, devemos querer, e não convém arriscar uma reforma, para assim dizer definitiva, como a das eleições diretas, à influência tão deletéria da falta de suficiente educação popular. Por ora, não será mais

preciso do que reformar as leis, de que tanto se tem abusado, por causa das eleições: a judiciária, no sentido de distinguir a ação dos juizes da das autoridades policiais, de abolir a prisão preventiva, isto é, antes da sentença do juiz, ou, ao menos diminuir o mais possível, sem prejuízo da punição dos crimes, os casos dessa prisão, e duração dela, assegurando o castigo de quem tiver abusado; a da Guarda Nacional, estatuinto que esta só possa ser chamada a serviço em casos extraordinários marcados na lei e por ato, do poder legislativo, quando estejam abertas as Câmaras, e na ausência destas, por decreto do governo, que deverá ser sujeito à aprovação daquelas, logo que estiverem abertas; a do recrutamento, conforme o sistema do projeto, que se discute nas Câmaras, e a eleitoral, não admitindo alteração da qualificação senão por sentença do juiz; estabelecendo garantias contra os falsos votantes e meios de sua eficaz punição, e regulando a votação de modo que o partido em minoria nunca deixe de ter representantes na Câmara dos Deputados.

Colocarei assim as reformas na ordem da conveniente precedência de discussão: 1º judiciária, que já está no Senado, onde se melhorará; da Guarda Nacional; eleitoral visto que as próximas eleições só se farão em novembro de 1872, e do recrutamento, que pode por uma lei ser suspenso, por maior prazo, antes e depois das próximas eleições.

A escolha de presidentes, que não sejam representantes da Nação, e não vão administrar as Províncias por pouco tempo, e para fins eleitorais, assim como, pelo menos, a pronta demissão e privação, por algum tempo, de graças e favores para qualquer autoridade, que influir, valendo-se unicamente do prestígio de seu cargo, em favor de candidatos eleitorais, também tem sido recomendação minha.

Depende sobretudo da nomeação de empregados honestos e aptos para os empregos. Os interesses eleitorais contrariam, no estado atual, direta ou indiretamente o acerto dessa nomeação. Cumpre procurar conhecer os indivíduos; o que é muito difícil, e não precipitar a anuência; mas sempre atendendo à urgência da medida, e às propostas de indivíduos, sobretudo para ocuparem lugares, e procedendo de modo que os ministros não pensem que há falta de confiança neles, quando só exista o propósito de concorrer com eles para a melhor nomeação. Se as eleições se fizessem como elas serão depois de todos os esforços, que devem todos empenhar para tal fim, não julgaria eu de tanta necessidade a criação da carreira administrativa para presidentes de Província, que os poria mais arredados da política, isto é, das eleições no Brasil, cuidando eles assim mais dos interesses provinciais, que melhor estudariam, não estando, ordinariamente, agora, nas Províncias senão, para assim dizer, de passagem, pois que a política principalmente entre nos é volúvel, e dessa volubilidade se ressentem tudo aquilo, sobre que ela influi.

O desenvolvimento do Conselho de Estado, segundo idéias que tendem a regularizar a administração, e criando-se a classe dos auditores, excelente viveiro de administradores, concorrera muitíssimo para o benefício apontado.

É a principal necessidade do povo brasileiro.

Sua base é a religião, e a inspiração de seu sentimento depende muitíssimo do clero, e as boas qualidades deste dos seminários, assim como o proveito destes dos Bispos. O maior escrúpulo na escolha para tão venerável cargo é pouco, e eu não tenho encontrado o menor obstáculo para que as nomeações sejam o mais conscienciosas possível. Contudo não se pode condescender neste ponto, bem como na concessão de benefícios e honras eclesiásticas, que só devem ser feitas a padres de bons costumes, e entre estes, aos mais zelosos no cumprimento de seus deveres eclesiásticos, e depois aos mais instruídos em matérias eclesiásticas. A instituição de internatos modelos para meninas estabelecidos pelos governos geral e provinciais é negócio digno de toda a atenção.\*

A instrução primária deve ser obrigatória, e generalizada por todos os modos, contanto que a moralidade dos professores fique sempre bem-provada, e suas habilitações sejam reconhecidas em concurso, amenos que as circunstâncias da localidade exijam que se prescindia dele, a fim de que haja quem ensine. A fundação de escolas normais onde se formem professores primários de ambos os sexos e de absoluta necessidade. Quando a educação tenha melhorado convirá que os alunos do sexo masculino até certa idade sejam ensinados por professora. Não me parece conveniente que haja alunos de ambos os sexos na mesma aula, embora se marque um limite máximo de idade para não continuarem juntos. Recomendo a construção de casas para escolas, conforme as necessidades justamente presumidas dos lugares. Torna-se necessário o estabelecimento de colégios de instrução secundária por conta do Estado nas Províncias, o que não as privará de fundá-los de seu lado.

A instrução profissional também reclama a atenção do governo, e não será impossível com a animação, que deve sempre recompensar serviços como os excelentes do Liceu de Artes e Ofícios, e obter o mesmo benefício para algumas Províncias. A de Minas está pedindo uma escola de minas, e, assim, se iria difundir esse gênero de instrução, ao mesmo tempo que os poderes do Estado provariam que não cuidam com injusta preferência dos progressos da parte central da organização administrativa do Brasil, embora convenha estabelecer uma universidade na cidade principal do Brasil, ao menos, que sirva emulação entre todas as que se criarem em outras cidades. As escolas superiores existentes nas Províncias devem continuar; à organização de todas elas convém, que, segundo as circunstâncias, vá-se aproximando do sistema livre de ensino da Alemanha.

\*

São assuntos que se prendem entre si. O principal embaraço à colonização, em maior escala, é o preconceito que ainda dura de que o trabalho escravo não há de faltar. Cumpre destruir quanto antes esse preconceito mas empregando somente as medidas indispensáveis, as quais, segundo penso, são as seguintes: a declaração da liberdade do ventre desde a data da lei, considerando ingênuos os nascidos depois, e havendo para os senhores das mães a opção entre quantia razoável paga pelo Estado ou serviço obrigado até certa idade dos nascidos, como indenização dos gastos da criação deles, e a obrigação para os senhores de forrarem seus escravos, desde que estes lhes dêem seu valor competentemente fixado. Tudo o mais devem ser as medidas que apontadas exigirem para sua eficácia, e as que aconselharem à humanidade para que se facilite a liberdade dos escravos existentes, conforme a segunda idéia indicada. Mas não basta obrigar assim os lavradores a substituírem o trabalho escravo pelo livre que lhe trata em maior monta a colonização, é preciso facilitar os meios de contratar e colocar os colonos, e assim como de estabelecê-los nas terras devolutas, e portanto urge pô-los em contato por meio de prontas vias de comunicação com os mercados. Boas estradas que se construam, ou perto das quais, bem como de águas facilmente navegáveis, se estabeleçam os colonos, conseguirão esse fim; para o qual concorrerá também o imposto sobre o território, que bem situado, mas, por qualquer motivo, não aproveitado, seria necessariamente, ou utilizado, ou vendido a quem não pagasse por ele sem tirar lucro. O solo sempre chão até os Andes, assim como o clima mais chegado ao europeu têm sido grandes auxiliares da colonização no Rio da Prata. Mas não basta o que disse; convém que o colono encontre em sua nova pátria o livre gozo de todos os direitos que nossa Constituição concede aos estrangeiros, e por isso, além de todos os melhoramentos, que as leis exijam a bem dos brasileiros, cumpre que não haja, sendo eles, na maior parte, pertencentes a religiões diferentes da dos brasileiros, dificuldade para seu casamento em relação aos efeitos civis, permitindo-se o matrimônio civil entre quaisquer cônjuges. Enfim, como em todos serviços públicos, que se prendam à indústria, caso o não contrarie a segurança do Estado, convém recorrer ao zelo dos interesses particulares muito maior, ao menos ainda pior muito tempo, que os desempregados públicos, em geral, dever-se-á promover a organização de uma ou mais companhias que contratem a colonização, em grande, com o governo; o que trará também a vantagem de não estar o plano deste serviço sujeito ao modo de pensar de repetidos ministérios.

Por falar da emancipação apenas relativamente à colonização, não se segue que eu não a deseje; mas com o menor abalo possível, como uma das reformas mais úteis à moralização, e à liberdade política dos brasileiros.

Alguns preconizam, como medidas indispensáveis à colonização, o gozo de todos os direitos de cidadão brasileiro para os estrangeiros naturalizados brasileiros, e a igualdade de todas as religiões perante a lei; mas receio que, sendo conveniente não exigir quase senão a declaração para que os estrangeiros possam naturalizar-se brasileiros, e, pecando estes já por indiferentes, tais medidas aumentem a falta de patriotismo e de religião. Além disto exigirão reformas constitucionais.

\*

Convém que seu pessoal permanente não seja avultado; porém devem em circunstâncias normais fazer unicamente o serviço e exercício militar, em circunscções bem situadas. O material cumpre que seja do melhor, em número suficiente para o que de pronto se exija. A armada carece de lei de promoção que já se tem discutido nas Câmaras. A principal recompensa dos militares é a promoção; portanto, reclama esta o maior escrúpulo. Prefiro também as condecorações, que tanto arbítrio admitem em geral, as medalhas militares conferidas, logo depois dos serviços, que tiverem justificado sua concessão.

Direi aqui que sou contrário a graças concedidas muito depois dos serviços prestados, e que é preciso ir escasseando-as.

Pela dificuldade de apreciar serviços, sobretudo em relação uns aos outros, inclino-me a que prevaleça o princípio da antigüidade, que desejaria fosse exclusivamente o da promoção na magistratura.

\*

Cumprido logo no que for justamente reclamado. Com os nossos vizinhos devemos ser generosos, e evitar tudo o que nos possa fazer sair da neutralidade a todos os respeitos, sem sacrifícios todavia da honra nacional, que não depende, por nenhuma forma, do procedimento de quaisquer brasileiros, que tenham sido causa de seus justos sofrimento sem país estrangeiro. Esta política é às vezes difícilima; mas, por isso mesmo tanto mais necessária. Creio que assim desaparecerão finalmente as prevenções da parte de nossos vizinhos cujas instituições devemos considerar tão necessárias a sua prosperidade, com a qual não pode-mos deixar de lucrar, como julgamos das nossas quanto a nosso progresso.

\*

Devem fundar-se na mais perfeita confiança. Todos os negócios, que sejam importantes, por influírem diretamente na política, e na marcha da administração, não devem ser resolvidos, sem serem primeiro examinados, em conferência dos ministros, e depois em despacho como imperador. Ato nenhum, que dependa da assinatura do imperador, e que não for expe-

dido em virtude de ato já assinado pelo imperador, e publicado, será lavrado para a assinatura, sem que tenha precedido em despacho com o imperador, a resolução, que motivar esse ato, caso não seja este muito urgente, e, além disto, lavrado por pessoa de que não se receie que o divulgue antes de publicado, porque até então pode-se facilmente resolver o contrário. Cumprido haver o maior segredo até a publicação de qualquer, resolução ministerial antes de publicada, exceto quando haja circunstâncias que exijam que essa resolução seja conhecida ou presumida de outro antes que todos devam sabê-la pela publicação. Se o ato depender de despacho com o imperador deve ser ele ouvido a tempo a respeito dessa exceção à regra. Os negócios, cuja resolução dependa de assinatura do imperador é que, ordinariamente, lhe são apresentados, quando, aliás, outros muitíssimos mais importantes são resolvidos por ato simplesmente do ministro da respectiva repartição, e por abuso não são assim previamente examinados pelo imperador. Este deve sempre dizer, com a maior franqueza, o que pensa aos ministros sobre os negócios apresentados, e, se divergir do parecer do Ministério, nunca deve fazê-lo de modo que suspeitem que ele quer impor a sua opinião, e não insista mesmo muito senão quando entender que pode provar ser ela a que se baseia na lei ou na justiça. Só quando nesse caso a ilegalidade ou a injustiça for flagrante, o que raras vezes sucederá, é que não deve o imperador recuar ante a necessidade da demissão de qualquer ministro ou do Ministério, procurando o novo no mesmo partido político, se este não se mostrar solidário nessa ilegalidade ou injustiça. A dissolução, isto é, o apelo à Nação, caso dos mais graves, tornar-se-a, então, necessário, e, como as eleições bem longe estão do que desejamos que elas sejam, ainda com mais circunspeção se deve proceder em tais casos.

O presidente do conselho de ministros, que, para haver a indispensável solidariedade entre os ministros, deve ser quem os indique ao imperador, que, aliás, tem a liberdade de não nomeá-los, a qual não é, contudo, a isenção das regras, que aponta o estudo de nosso sistema de governo, achar-se-á necessariamente em maiores relações com o imperador, sobretudo quanto à política geral, de que os outros ministros, que todavia, mas sempre de acordo com seus colegas, poderão entender-se separadamente com o imperador. Os repetidos despachos dos ministros com o imperador têm inconvenientes; mas, também não é avisado tratar certos negócios por meio de cartas. Enfim oito homens não podem manter a indispensável harmonia entre si, a respeito de negócios tão sérios e diversos, sem a maior prudência e atilamento.

Os atos desse poder, segundo a nossa Constituição, não podem, por sua própria natureza, acarretar responsabilidade legal, entendendo o contrário quem não os separe devidamente dos outros poderes, e, portanto, os ministros devem referendá-los, mas como simples autenticação. Contudo, tendo os ministros o mesmo direito de se retirarem do Ministério que o

imperador de demiti-los, podem, depois da referenda, retirar-se, se entenderem que qualquer ato do Poder Moderador os impede de continuar a exercer o Poder Executivo de modo útil à Nação. Todavia, como o seguinte ministro referendaria o ato, não é, em geral, de importância que fique ele referendado pelo ministro demissionário.

\*

Direi agora como penso a respeito dos atos mais importantes do Poder Moderador, os quais não tenha eu já examinado. Se as eleições se fizessem como todos devemos desejar, talvez aconselhasse a escolha quase constante do mais votado na lista dos propostos para senadores; porém nas circunstâncias atuais cumpre escolher o honesto, o moderado, o que tenha mais capacidade intelectual e serviços ao Estado; porque o Senado não é por sua natureza um corpo onde devam fazer-se sentir as influências partidárias, como na Câmara dos Deputados. Tem de moderar a esta, e de sentenciar em casos da maior importância. Os ministérios vão começando a querer, por interesses partidários, colocar o imperador entre as necessidades de escolher os senadores contra o juízo desse e da demissão daqueles, e é preciso combater essa tendência, por meio da persuasão de escolhas bem fundadas, entre as propostas nas listas, e do que compita ao imperador e aos ministros em tal caso. Tudo depende da consciência e inteligência do imperador e dos ministros.

Sempre tenho procurado examinar por mim mesmo os processos dos condenados, que recorrem ao Poder Moderador, e desde o Ministério do Alencar que esses recursos me são entregues com os processos e necessárias informações, e eu decido sem ser em despacho com os ministros, ou o da repartição unicamente. Não houve lembrança minha para isto, e creio que se fez para aviarem-se mais depressa essas decisões, e não serem de natureza a dever a política a influir nelas. Peço muitas vezes informações, antes de decidir, e as petições dos condenados à pena de morte vão sempre à seção respectiva do Conselho de Estado, e só em casos muito raros é que não comuto a pena de morte. Sou contrário a esta, executa-se ainda porque o Poder Moderador não tem direito de anular o artigo do código criminal, que estabelece tal pena, comutando-a, sempre. Entendo que a anistia deve-se sempre conceder, mais cedo ou mais tarde pelos crimes políticos.

Desde 1840 que só para a retirada de três Ministérios tenho corrido voluntariamente e são estes: o que se retirou em 1843, por ter eu negado a demissão do inspetor da alfândega pedida pelo Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão, depois Marquês de Paraná, visto eu não a reputar justa, e, sobretudo, parecer exigida como de quem era moço, pouco experiente e, portanto, presumivelmente falto das qualidades necessárias a combater a exigência; o presidido pelo Visconde de Abaeté, que pediu a sua demissão porque eu não quis anuir a proposta do adiamento das Câmaras,

por causa da questão bancária, que eu entendi ser mais conveniente tivesse sua solução pelo reconhecimento natural do erro da doutrina oposta à do Ministério, e o presidido por Zacarias de Góis e Vasconcelos, que fez questão de sua retirada, porque não deixei de escolher senador quem esse Ministério havia nomeado presidente do Banco do Brasil e conselheiro de Estado, numa lista tríplice onde os outros dois não podiam certamente competir com o escolhido para esse cargo. Terei incomodado alguns ministros com o cumprimento do dever que tenho, como chefe do Poder Executivo pela Constituição, de apreciar os atos dos ministros; porém não me acusa a consciência de ter concorrido voluntariamente para a retirada do Ministério senão nesses três casos, e, pelo contrário, a muitos tenho procurado convencer de que lhes cumpria continuar no poder.

O atual comprometeu-se, positivamente, na ocasião de sua organização, pela apresentação das reformas de que já falei, e, quanto à eleitoral, unicamente a respeito de não propor a eleição direta, assim como a empregar todos os esforços a bem da passagem daqueles no corpo legislativo. Tem havido até agora [23 de abril] o maior acordo entre mim e ele, e a não se mudarem as circunstâncias, eu buscaria sempre conserva-lo, atendendo a seu compromisso relativo às reformas, e a que no próximo ano há nova eleição ordinária, que cumpre seja feita, depois de serem as reformas convertidas em lei, com a maior antecedência possível, além de ser a mudança de ministério, e ainda mais de política, motivando neste caso a dissolução da Câmara dos Deputados, quase sempre muito prejudicial. Eu insistiria com o Ministério, mas sem parecer exigência, que na lei da reforma, eleitoral estabelecesse esta disposição: a opção depois da eleição aprovada, entre o cargo de deputado e o de magistrado, assim como de presidente de Província, e de outros empregados administrativos. Se não fosse necessária reforma constitucional, eu queria que os indivíduos, ocupando esses cargos, não pudessem ser eleitos deputados.

Os Ministérios gostam de apresentar às Câmaras orçamentos em que não haja déficit; para o qual calculem as despesas muito abaixo, que depois vão suprindo por meio de créditos, que, mesmo por causa desse cálculo errado, poucas vezes são abertos sem infração da lei que estabelece as condições dos diversos créditos. Cumpre estudar esse mecanismo, e evitar semelhantes ilusões, e concorrer para a maior economia, que não consiste em gastar pouco, mas do modo o mais produtivo. Para isso convém que seja quase sempre presidente do Conselho o ministro da Fazenda, para que este ministério, onde se regulariza e examina por fim toda a despesa, tenha mais prestígio em relação aos outros ministérios. Reprovo a despesa que se faça por conta do ministério com a imprensa, mesmo que não seja para corrompê-la, exceto o Diário Oficial, que deve ser o publicador de tudo o que é oficial e defender o governo como tal, e não como representante de um partido, que para este fim devem os partidos ter periódicos seus sustentados à



sua custa. Toda e qualquer outra despesa não autorizada claramente em lei deve ser impedida. Se é preciso, proponha-se no projeto do orçamento, ou em projeto de lei, caso tenha o motivo da despesa aparecido depois do orçamento sido votado.

Ainda falarei da imprensa e de qualquer outro meio de exprimir opiniões. Entendo que se deve permitir toda a liberdade nestas manifestações quando não se dê perturbação da tranqüilidade pública, pois, as doutrinas expendidas nessas manifestações pacíficas ou se combatem por seu excesso, ou por meios semelhantes menos no excesso. Os ataques ao imperador, quando ele tem consciência de haver procurado proceder bem, não devem ser considerados pessoais, mas apenas manejo ou desabafo partidário.

Os Ministérios costumam, às vezes, desculpar-se de abusos nas Províncias com os presidentes respectivos e estes com as autoridades, sem todavia nem ao menos demitirem os que procederam mal, e alegando motivos políticos para o não fazerem, quando até seria caso de processo contra os presidentes, ou essas outras autoridades, sobretudo se nisso entram considerações eleitorais, ou de apoio nas Câmaras. É preciso continuar a profligar semelhante vício, e, para isto, cumpre que na nomeação das autoridades nada contrarie a condição da honestidade, que compreende a justiça. Se não houver, na localidade homens honestos de um partido, não deve este influir como autoridade e, nomeiem-se do outro.

Para que qualquer Ministério não tenha o menor ciúme da inge-  
rência de minha filha nos negócios públicos é indispensável que meu genro, aliás conselheiro natural de minha filha, proceda de modo que não se possa ter certeza de que ele influiu, mesmo por seus conselhos, nas opiniões de minha filha. Além disto a Constituição assim o quer, e meu genro, ou antes meu filho, sabe, mesmo antes de poder-lhe eu dar esse nome, e disso fiquei certo, e mais robusteci minha convicção pelas qualidades que lhe reconheci depois, de que ele seguiria o exemplo do esposo da rainha Vitória, o príncipe Alberto.

Se for possível, deve minha filha ouvir os pretendentes ou quem venha falar sobre negócios públicos, a qualquer hora que não for inconveniente ou destinada a outro serviço público mais urgente; nada dizer que indique sua opinião, ou pareça proteção, que não seja a da justiça; para o que convém evitar a alegação de quaisquer razões, que não sirvam para que se faça justiça, e poupar que voltem à sua presença sem necessidade.

Deve visitar os estabelecimentos, públicos e particulares, de utilidade pública, onde não seja estranhável a presença de unia pessoa de seu sexo, e tomar, logo que for oportuno, apontamentos do que observar, e dever comunicar a qualquer ministro, ou guardar para si, evitando que suas observações sejam conhecidas por qualquer pessoa, que não for discreta.

Cumpre não indicar pessoas para cargos ou graças aos ministros exceto em circunstâncias muito especiais de maior proveito público em pro-

ceder de modo contrário; porém deve opor-se, mas pela forma que já aconselhei, a qualquer indicação de pessoa feita por ministro, apresentando francamente as razões em contrário, quando o exigir o bem público. Não se criam assim facilmente amigos, porém os obtidos por outra forma são pouco seguros, e muito prejudicam os válidos. Escusado é dizer que do que é propriamente seu dever o imperador ser generoso para com os dedicados à sua pessoa e à Nação, não guardando dinheiro, que por esta lhe é dado para manutenção do cargo que ocupa, e por isso gastará, atendendo sempre a essa consideração, evitando ser pesado ao tesouro público, mesmo pelo que possa parecer despesa de ordem pública ou aos particulares, e não aceitando favores destes ou do Poder Legislativo em tal sentido. Com bem entendida economia, e fugindo o mais possível do que é luxo, chega sempre o dinheiro para muito, e estou certo de que minha filha não quererá qualquer aumento do que recebe do Estado.

Em qualquer calamidade de ordem física ou política, deve o imperador aparecer, mostrando sua dedicação pelo bem público. Tal é sua verdadeira missão ostensiva, pois em nosso sistema de governo a ação só deve regularmente manifestar-se pelos ministros, e aquele contentar-se com a recompensa de que a maioria da Nação reconheça, por fim, que durante os anos que ele foi imperador, houve felicidade, em geral.

Convém antes de se resolverem os negócios importantes ouvir a seção respectiva do Conselho de Estado, e às vezes, este quando maior for a importância do negócio.

É preciso ainda advertir que o verdadeiro corretivo dos ministros está na opinião pública manifestada pela imprensa e pelas Câmaras, e que assim não deve o imperador, na maior parte dos casos, entender que serão graves as conseqüências, se não anuir à opinião do Ministério. A consciência também se pode apaixonar, para assim dizer, e nosso sistema de governo é o da calma e da paciência; verdade é que no caso de ser bem executado, o que não se dá entre nós, e cumpre ir corrigindo com o tempo; mas não de modo a estabelecer prática à índole do sistema, que o imperador deve ser, como primeiro representante da Nação, o primeiro a respeitar e fazer respeitar.

\*

Como não tenho muito tempo de meu, e ande meu espírito ocupado, irei escrevendo, sob este título, tudo o que me for ocorrendo, e não disser em conversa, na qual desejo mesmo que se me pergunte o que se quiser saber para perfeita compreensão de meus conselhos, e conhecimento do estado dos negócios.

O presidente do Conselho disse-me ontem (26 de abril) que o Ministério opunha-se a qualquer alteração no sistema atual dos círculos eleitorais, e eu também a ela me oponho.

O ministro da Marinha declarou-me que não se apresentava como candidato à vaga atual de senador por São Paulo, e isto mesmo escreveria a seus amigos, estando pronto a publicá-lo na imprensa. Louvei sua abnegação, e disse-lhe que me lembraria dessa ação quando ele viesse naturalmente em lista tríplce, não sendo ministro, e que consultasse os colegas sobre a publicação, que aliás julguei talvez fosse dispensável, e, com efeito não apareceu, que eu saiba.

Entendo que os ministros não estão privados de se apresentarem às vagas no Senado; mas convém que sua candidatura pareça, geralmente, a mais natural entre os que se apresentem com candidatos, e, mesmo assim, e em todos os outros casos, o imperador não deve manifestar sua escolha senão à última hora, mas de modo a ressaltar o direito dos ministros, segundo o admito, e a tempo de não trabalhar o Senado sem que a escolha lhe tenha sido apresentada.

Creio que a lista sêxtupla do Maranhão ser-me-á presente a tempo de eu fazer a escolha, pensando eu até hoje (27 de abril) deve ela recair nos deputados Cândido Mendes de Almeida e Luís Antônio Vieira da Silva, e não haver a menor dúvida do Ministério a esse respeito.

Quando se me apresentam os presidentes nomeados antes de irem para as Províncias, eu costumo chamar sua atenção para as principais necessidades delas, para o que trato de ler todos os relatórios provinciais, e expender-lhes minhas idéias sobre as eleições, em que a autoridade se deve intervir, e, assim mesmo sem se apressar inconvenientemente, para manter a ordem e fazer respeitar a lei, e a nomeação de autoridades.

Sempre entendi que os conventos no Brasil não servem quase geralmente, senão para comprometerem a religião e a moral, e, tendo assim pensado os Ministérios, não se dá licença para a admissão de noviços. Os bens desses conventos são, geralmente, malbaratados, e julgo que cumpre acudir a tempo, a fim mesmo de que se lhes dê um destino correspondente, como, sobretudo, o patrimônio dos seminários atuais, ou que se criarem de onde sairá nosso verdadeiro clero. O governo tem procurado entender-se a este respeito com a cúria romana, porém esta quer manter os conventos e seu desenvolvimento, supondo possível a sua reforma, e assim pouco restaria dos bens para o fim indicado, e, feita a promessa da conservação dos conventos, não haveria o remédio, em um futuro não muito distante, caso haja persistência em negar licença para a entrada de noviços.

Julgo que o Conselho de Estado deve compor-se das pessoas de ambos os partidos constitucionais, isto é, que respeitem o nosso sistema do governo, e que sejam honestas, de maior capacidade intelectual e conhecimento dos negócios públicos. Cumpre firmar bem este princípio, mesmo para que os adversários do Ministério não pensem que este os propõe para conselheiros de Estado a fim de influir sobre suas opiniões políticas.

A intolerância, que não é independência, a qual vão mostrando os partidos, reclama todo tino no modo de proceder a eles.

Amanhã, se não hoje mesmo (29 de abril) pode chegar minha filha, e eu desejo que ela vá lendo logo estas páginas, a fim de que em tempo me peça as explicações que reputo necessárias e convencida de que só quero que atenda estes meus conselhos; mas depois com inteira liberdade de um ânimo consciencioso e refletido.

Há o maior acordo entre mim e o Ministério, e creio que ele procederá quanto às reformas, segundo eu já expus. E um excelente serviço prestado à Nação, e outro qualquer, segundo tudo o que se tem passado, não poderia prestá-lo com as Câmaras atuais. A maioria do Senado é do partido do Ministério, embora este corpo quase sempre proceda conforme a sua natureza constitucional, e a da Câmara dos Deputados, ainda mais.

Tudo o que me ainda ocorreria, neste instante, seria desenvolvimento do que já disse, e, para descer a hipótese, nunca escreveria bastante, e talvez cortasse a liberdade de procedimento de quem deve tê-la completa dentro dos limites da consciência escurecida, além de que na minha leitura da História Universal de Cantu encontrei, hoje ainda há pouco, esta citação da Compilação das obras escritas sob os Ming, de Du Halde: “La rovina delle dinastie di Tsin e di Tiu venne da ciò, che invece di limitarsi come gli antichi ad un ispezione generale, la sola che a sovrano convenga, precesero governare ogni cosa immediatamente da sestessi.” E Cantu acrescenta: “é non é questa una delle cause generale di rovina alle monarchie?”

3 de maio — Pretendo entregar-lhe este livro à tardinha. Nada tenho a acrescentar mas fá-lo-ei se eu entender necessário, mesmo por causa da conversa que talvez suscite a leitura dessas páginas e será de utilidade.

.....

## 111 LEGISLAÇÃO (2)

### 111.1 – LEI DO VENTRE LIVRE (EMANCIPAÇÃO PARCIAL DOS NASCIDOS E LIBERAÇÃO DOS ESCRAVOS DA COROA) – LEI Nº 2.040 (28 SETEMBRO 1871)

*Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.*

**A** Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador. o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º – Os filhos da mulher escrava, que nasceram no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º – Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção: ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda, com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. .

§ 2º – Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º – Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços . das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º – Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1., lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º – No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º – Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do, prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º – O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º – O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º, § 6º.

§ 1º – As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º – A criar e tratar os mesmos menores.

2º – A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º – A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º – As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos Juizes de Órfãos, quanto aos menores.

§ 3º – A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os Juizes de Órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º – Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1. impõe às associações autorizadas.

Art. 3º – Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º – o fundo da emancipação compõe-se:

1º – Da taxa de escravos.

2º – Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º – Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.

4º – Das multas impostas em virtude desta lei.

5º – Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º – De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º – As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º – É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º – Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º – O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º – É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfãos.

§ 4º – O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º – A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º – As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º – Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe.

§ 8º – Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quinta parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9º – Fica derogada a Ord. liv. 4ª, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º – Serão sujeitas à inspeção dos Juizes de Órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único - As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º – Serão declarados libertos:

§ 1º – Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º – Os escravos dados em usufruto à coroa.

§ 3º – Os escravos das heranças vagas.

§ 4º – Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los e, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Órfãos

§ 5º – Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.



Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7º – Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º – O processo será sumário.

§ 2º – Haverá apelações ex-officio quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8º – O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º – O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será convencionado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserida a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º – Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º – Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de mil réis, se exceder o dito prazo. O provento deste emolumento será destinado a despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emergência.

§ 4º – Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de cem mil réis a duzentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude, nas penas do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal.

§ 5º – Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de cem mil réis.

Art. 9º – O Governo em seus regulamentos poderá impor multas até cem mil réis e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10 – ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência do Império.

*Princesa Imperial Regente*

*Teodoro Machado Freire Pereira da Silva*

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancelaria-mor do Império. – *Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.*

Transitou em 28 de setembro de 1871. – *André Augusto de Pádua Fleuri.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 28 de setembro de 1871. – *José Agostinho Moreira Guimarães.*

.....  
111.2 – A POLÍTICA IMIGRATÓRIA DO SEGUNDO  
IMPÉRIO - DECRETO 5.663 (17 DE JUNHO DE 1874)

**A**utoriza a celebração do contrato com Joaquim Caetano Pinto Júnior para importar no Império 100.000 imigrantes europeus. Atendendo ao que me requereu Joaquim Caetano Pinto Júnior, hei por bem autorizar, a celebração do contrato para, por si ou por meio de uma sociedade ou companhia que organizar, introduzir no Império (exceto na Província do Rio Grande do Sul) cem mil (100.000) imigrantes europeus, de conformidade com as cláusulas que com este baixam assinados por José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do meu conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, comércio e obras públicas, que assim o tenha entendido e faça executar, palácio do Rio de Janeiro em dezessete de junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Contrato entre o Governo Imperial e Joaquim Caetano Pinto Júnior para, por si ou por meio de uma companhia, introduzir no Brasil, dentro de dez (10) anos, 100.000 (cem mil) imigrantes, debaixo das seguintes condições:

I

Joaquim Caetano Pinto Júnior obriga-se, por si ou por meio de uma companhia ou sociedade que poderá organizar, a introduzir no Brasil (exceto na província do Rio Grande do Sul) dentro do prazo de 10 anos, 100.000 imigrantes alemães, austríacos, suíços, italianos do norte, bascos, belgas, suecos, dinamarqueses e franceses, agricultores, sadios, laboriosos e moralizados, nunca menores de dois anos, nem maiores de 45, salvo se forem chefes de família. Desses imigrantes, 20 por cento poderão pertencer a outras profissões.

II

O prazo de 10 anos começará a correr depois de 12 meses, contados da data de elaboração do contrato; o empresário, porém, poderá dar começo à introdução de imigrantes antes de findos aos 12 meses, se o governo o permitir.

III

O número de imigrantes não excederá de 5.000 no primeiro ano, podendo ser elevado a 10.000 se o governo assim de determinar, as nos anos subseqüentes o empresário será obrigado a introduzir até 10.000, ficando qualquer excesso dependente de prévio consenso do mesmo governo.

IV

O empresário receberá por adulto as seguintes subvenções: 125\$000 pelos primeiros 50.000 imigrantes; 100\$000 pelos 25.000 seguintes; 60\$000, pelos últimos 25.000, e a metade destas subvenções pelos que forem menores de 12 anos e maiores de dois.

V

Estas subvenções serão pagas na corte, logo que for provado que os imigrantes foram recebidos pelo funcionário competente no porto de desembarque da província a que se destinarem.

VI

Nem o governo nem o empresário poderá haver dos imigrantes, a título algum, as quantias despendidas com subsídios, socorros, transportes e alojamento dos mesmos imigrantes.

VII

O governo concederá gratuitamente aos imigrantes hospedagem e alimentação durante os primeiros oito dias de sua chegada, e transporte até as colônias do Estado a que se destinarem.

VIII

Igualmente garantirá aos imigrantes que se queiram estabelecer nas colônias do estado a plena propriedade de um lote de terra, nas condições e preços estabelecidos no Decreto nº 3.748 de 19 de janeiro de 1867, e obrigar-se-á além disso a não elevar o preço das terras de suas colônias sem avisar o empresário com doze meses de antecedência.

IX

Os imigrantes terão plena e completa liberdade de se estabelecerem como agricultores nas colônias ou em terras do Estado, que escolherem para a sua residência, em colônias ou terras das províncias, ou de

particulares; assim como de se empregarem nas cidades, vila ou povoações.

X

Os imigrantes virão espontaneamente, sem compromisso nem contrato algum, e por isso nenhuma reclamação poderão fazer ao governo, tendo apenas o direito aos favores estabelecidos nas presentes cláusulas, do que ficarão plenamente cientes.

XI

O governo designará com a precisa antecedência as Províncias onde já tem ou vier a formar colônias, a fim de que os imigrantes conheça desde a Europa os pontos onde poderão estabelecer-se.

XII

O governo nomeará, nos pontos que tiver de efetuar o desembarque dos imigrantes, agentes intérpretes que aos mesmos forneçam todas as informações de que careçam.

XIII

Todas as expedições de imigrantes serão acompanhadas de listas, contendo o nome, idade, naturalidade, profissão, estado e religião de cada indivíduo.

XIV

No transporte dos imigrantes o empresário é obrigado a fazer observar as disposições do Decreto nº 2.168 de 1º de maio de 1858.

XV

O governo pagará ao empresário a diferença do preço da passagem entre o Rio de Janeiro e as Províncias para as quais forem enviados imigrantes diretamente da Europa, quando estas Províncias não estejam em comunicação direta e regular por meio de vapores com a Europa, e o empresário tenha de fazer tocar nos respectivos portos vapores de potras linhas ou por ele fretados.

XVI

As questões que suscitarem-se entre o governo e o empresário a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por árbitros.

XVII

O empresário ficará transferir este contrato senão à companhia ou sociedade que organizar, na forma da cláusula 1ª e que assim o exijam, cabendo-lhe igualmente alojá-los e sustentá-los até que se dê a repa-

triação, além de perder o direito de subsídio correspondente a tais imigrantes.

XVIII

Igualmente não poderá transferir este contrato senão à companhia ou sociedade que organizar, na forma da cláusula 1<sup>a</sup>.

Em fé do que se lavrou o presente contrato, que é assinado pelo Ilmo. e Exmo. sr. conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, comércio e obras públicas, por Joaquim Caetano Pinto Júnior e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, comércio e obras públicas, em 30 de junho de 1874.

*José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*

*Joaquim Caetano Pinto Júnior.*

Como testemunhas:

*Bernardo José de Castro.*

*Augusto Alberto Fernandes.*

.....  
111.3 – LEI DO TERÇO (REFORMA DA LEI ELEITORAL) –  
LEI Nº 2.675 (20 OUTUBRO 1875)

*Reforma a legislação eleitoral*

**H**ei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º As juntas paroquiais serão eleitas pelos eleitores da paróquia, e pelos imediatos na ordem da votação correspondente ao terço do número dos eleitores, os quais votarão em duas cédulas fechadas, contendo cada uma dois nomes com o rótulo – para mesários – para suplentes –. Serão declarados membros das juntas os quatro mais votados para mesários, e seus substitutos os quatro mais votados para suplentes. Imediatamente depois, os eleitores somente elegerão, por maioria de votos, o presidente e três substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quais a primeira conterà um só nome com o rótulo – para presidente, e a segunda três nomes com o rótulo – para substitutos –. O presidente, mesários, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo juiz de paz mais votado, se fará três dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma ata na conformidade do art. 15 da Lei de 19 de agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos imediatos em votos e constituída a junta, o juiz de paz entregará ao presidente desta o resultado dos trabalhos preparatórios acompanhado das listas parciais de distritos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo três eleitores, pelo menos, ou imediatos em votos no primeiro terço no ato da convocação ou no ato da organização da junta, por morte, ausência fora da província, mudança, ou não comparecimento, o juiz de paz completará aquele número convocando ou convidando os juizes de paz e seus imediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De

igual modo se procederá nas paróquias, cujo número de eleitores for inferior a três.

Nas paróquias novamente criadas, os eleitores, que ai residirem desde a data do provimento canônico, serão convocados até perfazerem o número de três. Na falta ou insuficiência de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido anulada a eleição dos da legislatura corrente, não se houver efetuado a eleição, ou não estar aprovada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos últimos, o juiz de paz recorrerá à lista dos votados para juizes de paz do quadriênio corrente, e, na falta destes, convidará três cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das juntas paroquiais, constituir-se-á na sede de cada município uma junta municipal composta do juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, como presidente, e de dois membros eleitos pelos vereadores da câmara, em cédulas contendo um só nome. No mesmo ato e do mesmo modo serão eleitos dois substitutos.

O presidente da Junta Municipal, nos municípios que não constituírem termos, será o suplente respectivo do juiz municipal. Nos municípios de que trata a segunda parte do art. 34 da Lei de 19 de agosto de 1846, a Junta Municipal será organizada como ali se dispõe.

§ 3º No impedimento ou falta do presidente da Junta Paroquial e dos seus substitutos, os mesários elegerão dentre si o presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesários e seus substitutos, a mesa se completará na forma do art. 17 do Decreto nº 1.812, de 23 de julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesários e seus substitutos, se observará o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.621, de 22 de agosto de 1860.

O mesmo se praticará para suprir a falta dos membros e substitutos eleitos das juntas municipais.

§ 4º As listas gerais, que as juntas paroquiais devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicílio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as juntas, no último caso, declarar os motivos de sua presunção, e as fontes de informação a que tiverem recorrido.

#### I. Têm renda legal conhecida:

Nº 1. Os oficiais do Exército, da Armada, dos corpos policiais, da guarda nacional e da extinta 2ª linha, compreendidos os ativos, da reserva, reformados e honorários.



Nº 2. Os cidadãos que pagarem anualmente 6\$000 ou mais, de imposições e taxas gerais, provinciais e municipais.

Nº 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867.

Nº 4. Em geral, os cidadãos que a título de subsídio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres gerais, provinciais ou municipais 200\$000 ou mais por ano.

Nº 5. Os advogados e solicitadores, os médicos, cirurgiões e farmacêuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou aprovado pelas faculdades, academias, escolas e institutos, de ensino público secundário, superior e especial do Império.

Nº 6. Os que exercerem o magistério particular como diretores e professores de colégios ou escolas, freqüentadas por 10 ou mais alunos.

Nº 7. Os clérigos seculares de ordens sacras.

Nº 8. Os titulares do Império, os oficiais e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco.

Nº 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão.

Nº 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas comerciais que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos títulos estiverem registrados no registro do comércio.

Nº 11. Os proprietários e administradores de fazendas rurais, de fábricas e de oficinas.

Nº 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

## II. Admite-se como prova de renda legal:

Nº 1. Justificação judicial dada perante o juiz municipal ou substituto do juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, a renda líquida anual de 200\$000.

Nº 2. Documento de estação pública, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres gerais, provinciais ou municipais, vencimentos, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importância de 6\$000 anualmente.

Nº 3. Exibição de contrato transcrito no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por prazo não inferior a três anos, de terrenos que cultiva pagando 20\$000 ou mais por ano.

Nº 4. Título de propriedade imóvel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

Nº 5. Ficam elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da Lei de 19 de agosto de 1846.

§ 5º No último prazo ouvirão as juntas paroquiais as queixas, denúncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assinado pelo queixoso, denunciante ou reclamante, emitirão sobre elas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omitidos.

§ 6º As juntas paroquiais trabalharão, desde as 10 horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão públicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escrito o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação dando-se-lhes um prazo razoável até cinco dias para apresentarem as provas de suas alegações.

Das ocorrências de cada dia se lavrará uma ata, que será assinada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quiserem.

§ 7º Organizada no primeiro prazo de que trata o parag. 5º, a lista geral dos votantes da paróquia com todas as indicações do parag. 4º e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da junta municipal, será publicada pela forma determinada no art. 21 da Lei de 19 de agosto de 1846 e também pela imprensa, se a houver no município.

Do mesmo modo se procederá com a lista suplementar, depois do segundo prazo.

§ 8º Concluídos os trabalhos da junta paroquial e remetidos imediatamente ao juiz municipal ou ao substituto do juiz de direito, este convocará, com antecedência de 10 dias, os vereadores que tiverem de eleger os outros dois membros da junta do município, para que no dia e hora designados compareçam no paço da Câmara Municipal ou em outro edifício que ofereça mais comodidade.

Ali presentes, se efetuará em ato público a eleição com as formalidades que estão estabelecidas para a composição das juntas de qualificação e mesas paroquiais, e lhe forem aplicáveis. De tudo se lavrará uma ata circunstanciada qual será assinada pelas pessoas que intervierem no ato e pelos cidadãos presentes que o quiserem.

§ 9º Instalada a junta municipal, o presidente distribuirá pelos membros dela as listas paroquiais, para que as examinem, e mandará anunciar por editais e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinárias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das paróquias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da junta municipal, que deverá principiar 30 dias depois de encerrados os trabalhos das juntas paroquiais, ou antes, se for possível, durará o tempo necessário, contanto que não exceda de um mês; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita

afluência de trabalho, para recomençar no vigésimo dia, que será anunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. À junta municipal compete:

1º) apurar e organizar definitivamente, por paróquias, distritos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do município, com a declaração dos que são elegíveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das juntas paroquiais, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscais das rendas gerais, provinciais e municipais, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciárias, policiais, civis, militares e eclesiásticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessários para verificação da existência dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser;

2º) incluir, pelo conhecimento que a junta tiver, ou pelas provas exibidas de capacidade política, os cidadãos cujos nomes houverem sido omitidos;

3º) excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas juntas paroquiais, devendo neste caso notificá-los por editais afixados nos lugares mais públicos, ou pela imprensa, para alegarem e sustentarem o seu direito;

4º) ouvir e decidir, com recurso necessário para o juiz de direito, todas as queixas, denúncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das juntas paroquiais, assim como tomar conhecimento *ex officio* e com o mesmo recurso, de quaisquer irregularidades, vícios ou nulidades que descobrir no processo dos trabalhos das juntas paroquiais.

§ 12. As sessões da junta municipal serão públicas e durarão desde as 10 horas da manhã até às quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escrito o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas alegações.

Das ocorrências de cada dia se lavrará uma ata, a qual será assinada pelos membros da junta e pelos cidadãos presentes que o quiserem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas juntas paroquiais, serão publicadas na sede do município e devolvidas às ditas juntas para que também as publiquem nas paróquias. A publicação será feita durante dois meses, por editais, e quatro vezes com intervalos de 15 dias, pelos jornais, se os houver no município. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao juiz de direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dois meses, marcado para a publicação das listas no parágrafo antecedente, as juntas municipais reunir-se-ão a segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões

para os juizes de direito das respectivas comarcas; o que será anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedência. Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1.a vara cível. Perante a junta municipal servirá de escrivão o secretário da Câmara Municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiais procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da paróquia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma paróquia ou de nulidade.

Devem ser acompanhados de documentos que façam prova plena ou de justificação processada com citação do promotor público, no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presentes os recursos á junta municipal, esta, no mesmo dia ou no imediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes e mandando transcrevê-lo na ata do dia e publicá-lo pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favorável da junta, no 1º caso do § 15, será imediatamente executado, salvo o recurso com efeito devolutivo, que qualquer cidadão pode interpor para o juiz de direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papéis no prazo de três dias para o sobredito juiz, podendo os interessados produzir novas alegações e documentos.

Também seguirão para o juiz de direito, qualquer que seja a decisão da junta municipal, os recursos na segundo caso do § 15.

§ 18. os recursos interpostos sobre a qualificação serão decididos pelo juiz de direito, em despachos fundamentados, no prazo improrrogável de 30 dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus efeitos. Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo tempo recurso para a Relação do distrito, a qual o decidirá prontamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidade e vícios que importem nulidade da qualificação, haverá recurso necessário e com efeito suspensivo para o mesmo tribunal, o qual o decidirá no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data em que os papéis tiverem entrado na respectiva secretaria, e, se o recurso não for provido dentro deste prazo, ter-se-á por firme e irrevogável a decisão do juiz de direito. No caso de anulação, o Presidente do Tribunal da Relação enviará imediatamente ao presidente da respectiva província cópia do acórdão, a fim de que sejam dadas prontas providências para a nova qualificação. Servirá perante o Juiz de Direito o escrivão do júri.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescritas nos parágrafos antecedentes e lançadas pelas juntas municipais as listas gerais em livro

especial, que ficará no arquivo da Câmara do município, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscritos na lista se passarão títulos de qualificação, que deverão ser impressos e extraídos de livros de talão.

Estes títulos serão remetidos, dentro de três dias, pelas juntas municipais aos juizes de paz em exercício nas respectivas paróquias.

§ 20. Por meio de editais publicados na imprensa do lugar, e afixados na porta da Câmara Municipal e da igreja matriz da paróquia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus títulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do título será feita ao próprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assinará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquele prazo, os títulos não reclamados serão remetidos à Câmara Municipal, e aí guardados em um cofre.

No caso de recusar o juiz de paz a entrega do título de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da comarca, por simples petição. O juiz de Direito, ouvindo o de Paz, que responderá no prazo de três dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Câmara Municipal a entrega do título de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o efeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que faleceu, ou que perdeu a capacidade política para o exercício do direito eleitoral por algum dos fatos designados no art. 7º da Constituição do Império.

§ 22. A prova da perda da capacidade política do cidadão, na conformidade do parágrafo antecedente, deve ser a mais completa e incumbe aquele que requerer a eliminação. Perante a Junta Municipal, quando reunida, será produzida essa prova por meio de certidão autêntica de algum dos fatos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo juiz de Direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se acharem lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaisquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita ex-officio pela Junta municipal, com exibição da certidão de óbito, que, à sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser também eliminados da lista de uma paróquia, durante a reunião das Juntas Municipal a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicílio para município diferente ou para país estrangeiro.

Se a mudança for de uma para outra paróquia do mesmo município, ou de um para outro distrito da mesma paróquia, far-se-ão nas listas as alterações conseqüentes.

§ 24. A qualificação pelo processo ordinário estabelecido nos parágrafos antecedentes será feita de dois em dois anos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da Lei de 19 de agosto de 1846, as Juntas Municipais enviarão ao ministro do Império, no município da corte, e aos presidentes, nas províncias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e em todos os anos, no mês de janeiro cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluídos da lista geral, ou nela novamente incluídos durante o ano anterior.

§ 26. São nulos os trabalhos da Junta Paroquial de qualificação:

I – tendo sido a organização da Junta presidida por juiz incompetente não juramentado;

II – tendo concorrido para a eleição dos membros da junta pessoas incompetentes em tal número, que pudessem ter influído no resultado da eleição;

III – não se tendo feito, nos termos do art. 4º da Lei de 19 de agosto de 1846, convocação dos eleitores e dos imediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da junta, vício que entretanto se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria, não só dos eleitores, como dos imediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 1º;

IV – tendo a Junta deixado de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V – tendo por causa justificadas e atendíveis funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editais o novo lugar destas;

VI – tendo feito parte da junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII – não se tendo reunido a junta pelo tempo e nas ocasiões que a lei marca;

VIII – não tendo sido feita a qualificação por distritos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no parágrafo antecedente não anulam o processo da qualificação, se este for em sua substância confirmado ou corrigido pela Junta Municipal: e apenas dão lugar á responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nulos os trabalhos da junta municipal:

I – nos casos marcados no § 26, nos I, II, III, IV, V, VI e VII;

II – não se tendo feito nos termos do §. 8º deste artigo, a convocação dos vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dois membros da junta o que, contudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria dos ditos vereadores;

III – não tendo sido feita a qualificação por paróquias, distritos, quarteirões e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV – não se tendo feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescrito no § 13.

§ 29. É aplicável aos trabalhos da Junta Municipal a disposição do § 27, se as irregularidades não forem das mencionadas no parágrafo antecedente, ou houverem sido supridas em tempo.

Os recursos sobre nulidades e irregularidades serão interpostos perante o secretário da Câmara Municipal dentro de 30 dias depois de finda a qualificação.

Art. 2º O ministro do Império fixará o número de eleitores de cada paróquia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a única exceção dos súditos de outros estados. Havendo sobre o múltiplo de 400 número excedente de 200, acrescentará mais um eleitor.

Em falta de dados estatísticos para a fixação de eleitores de alguma paróquia, ser-lhe-á marcado o mesmo número de eleitores da última eleição aprovada.

§ 1º Para todos os efeitos eleitorais até o novo arrolamento geral da população do Império, subsistirão inalteráveis as circunscrições paroquiais contempladas no atual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a criação de novas freguesias, ou com a subdivisão das existentes.

§ 2º Fixado o número de eleitores de cada paróquia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, à vista das modificações que tiverem ocorrido no novo arrolamento da população.

§ 3º A eleição de eleitores gerais começará em todo o Império no primeiro dia útil do mês de novembro do quarto ano de cada legislatura.

Excetua-se o caso de dissolução da Câmara dos Deputados, no qual o governo marcará, dentro do prazo de quatro meses contados da data do decreto de dissolução, um dia útil para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4º As mesas das assembléias paroquiais serão constituídas do modo estabelecido nesta lei, art. 1º e seus §§ 1º e 5º.

§ 5º A organização, porém, das juntas e mesas paroquiais, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei será feita pelos eleitores e suplentes, sem prejuizo do modo estabelecido no art. 1º e §§ 1º e 3º.

§ 6º Não se admitirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista de qualificação como cidadão elegível e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida três meses antes da eleição.

Excetua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeito à prisão e livramento.

§ 7º Compete á mesa da assembléia paroquial:

I – fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da paróquia e pela complementar dos cidadãos qualificados até três meses antes da eleição;

II – apurar as células recebidas;

III – discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão votante da paróquia;

IV – verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo;

V – Expedir diplomas de eleitores;

VI – enviar ao colégio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia autêntica das atas da eleição, uma igual ao ministro do Império, na corte, e ao respectivo presidente, em cada província, e outra, por intermédio destes, ao 1º Secretário da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme for a eleição de eleitores gerais ou especiais para senador.

§ 8º Ao presidente da mesa da assembléia paroquial incumbe:

I – dividir os trabalhos da mesa;

II – regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;

III – desempatar a votação dos assuntos discutidos pela mesa;

IV – manter a ordem no interior do edifício, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escrito, ou verbalmente, se não for possível por aquele modo.

§ 9º Instalada a mesa paroquial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quais depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis, quantos corresponderem a dois terços dos eleitores que a paróquia deve dar.

Se o número de eleitores da paróquia exceder o múltiplo de três, o votante adicionará aos dois terços um ou dois nomes, conforme for o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléia paroquial continuarão todos os dias, começando às 10 horas da manhã e suspendendo-se às quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. A hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará urna ata, na qual se declarem as ocorrências do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do número das cédulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudiram à terceira chamada, e do número das cédulas



apuradas, dispensadas as atas especiais de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 19 de agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assinado pelos membros da mesa, segundo o modelo que for estabelecido em regulamento pelo governo. Recebê-lo-ão os cidadãos elegíveis que tiverem reunido maioria de votos até o número de eleitores que deve eleger a paróquia.

§ 13. É aplicável aos cidadãos elegíveis, que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição do § 6º, deste artigo.

§ 14. No ato da eleição não se admitirá protesto ou reclamação que não seja escrito e assinado por cidadão votante da paróquia.

Admitem-se, porém, observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admitidos o protesto, a reclamação ou as observações, só aos membros da mesa cabe discuti-los e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcritos nas atas, mas serão integralmente transcritos no livro das atas, em seguida à última, e a transcrição será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extraírem-se as cópias das atas para os fins declarados no art. 121 da Lei de 19 de agosto de 1846, serão transcritos nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrai-las.

§ 16. A transcrição, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admitido a votar o cidadão que acudir à chamada, apresentar o seu título de qualificação, cujo número de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assinatura do título, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de dúvida, *ex-officio*, ou a requerimento de três eleitores ou cidadãos elegíveis, deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessárias para justificar o seu procedimento.

§ 17. Para deputados à Assembléia Geral, ou para membros das Assembléias Legislativas Provinciais, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número total marcado para a província.

Se o número marcado para deputados à Assembléia Geral e membros da Assembléia Legislativa Provincial for superior ao múltiplo de três, o eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes de cidadãos, conforme for o excedente.

§ 18. Enquanto por lei especial não for alterado o número de deputados à Assembléia Geral, cada província elegerá na mesma proporção ora marcada.

§ 19. Nas que tiverem de eleger deputados em número múltiplo de três, cada eleitor votará na razão de dois terços; nas que tiverem de eleger quatro deputados, o eleitor votará em três nomes, e nas que tiverem de eleger cinco deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas Províncias que tiverem de eleger somente dois deputados, cada eleitor votará em dois nomes.

Para as eleições gerais de deputados e senadores, a Província do Rio de Janeiro e o Município da Corte formam a mesma circunscrição eleitoral.

§ 20. No caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dois nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para três ou mais vagas, o eleitor votará como dispõem os §§ 16 e 19.

§ 21. Na eleição de senador observa-se-á o seguinte:

1<sup>o</sup>) a organização das mesas paroquiais para a eleição dos eleitores especiais, a origem dos trabalhos e o modo de proceder à eleição dos eleitores serão os mesmos estabelecidos no § 4<sup>o</sup> deste artigo.

2<sup>o</sup>) a eleição primária, ou a secundária, se aquela estiver feita, proceder-se-á dentro do prazo de três meses contados do dia em que os Presidentes de Província houverem recebido a comunicação do Presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem notícia certa da vaga. Uma e outra comunicação serão registradas no Correio.

§ 22. O Ministro do Império, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, criarão definitivamente tantos colégios eleitorais quantas forem as cidades e vilas, contanto que nenhum deles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As autênticas dos colégios eleitorais de cada Província serão apuradas pela Câmara Municipal da capital, exceto as dos colégios da Província do Rio de Janeiro, nas eleições para deputados à Assembléia Geral e senadores, as quais serão apuradas pela Câmara Municipal da Corte.

§ 24. A eleição de Vereadores das Câmaras Municipais e de Juizes de Paz se fará no 1<sup>o</sup> dia do mês de julho do último ano do quadriênio, observando-se na organização da mesa paroquial e no recebimento e apuração das cédulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cédulas com os respectivos rótulos, contendo uma os nomes de seis cidadãos elegíveis para vereadores, se o município der nove vereadores, ou de cinco cidadãos elegíveis, se o município der sete vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegíveis para juizes de Paz da paróquia em que residir, ou do distrito, se a paróquia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no município por mais de dois anos.

§ 27. Só podem ser Juizes de Paz de um distrito os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dois anos residência nesse distrito.

§ 28. Se o município for constituído por uma só paróquia, a mesa paroquial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e vereadores eleitores, e, fazendo extrair duas cópias autênticas das atas, remeterá uma à Câmara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

§ 29. Se o município compreender mais de uma paróquia, as respectivas mesas paroquiais expedirão os diplomas aos juizes de paz e às duas cópias das atas darão o destino indicado no parágrafo antecedente.

A Câmara Municipal, 30 dias depois daquele em que tiver começado a eleição, procederá à apuração geral dos votos para vereadores, e disto lavrará uma ata, da qual remeterá cópia ao juiz de direito da comarca, além das que deve remeter como diplomas aos novos eleitos, na forma do art. 105 da Lei de 19 de agosto de 1846.

§ 30. O juiz de direito é o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade da eleição de juizes de paz e vereadores das Câmaras Municipais, mas não poderá fazê-lo senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarará nula a eleição se verificar algum dos casos aplicáveis do art. 1º, § 26, desta lei, ou que houve fraude plenamente provada e que prejudique o resultado da eleição; e fará intimar o seu despacho por carta do escrivão do júri não só à Câmara Municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembléia paroquial, e por edital aos interessados.

Do despacho que aprovar a eleição só haverá o recurso voluntário de qualquer cidadão votante do município, que o deverá interpor dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, anular a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é lícito interpor, haverá recurso necessário com efeito suspensivo para a Relação do distrito.

§ 31. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrrogável de 15 dias, contado da data em que receber as cópias autênticas, e, no caso de recurso, deverá enviar as atas com o seu despacho motivado e com as alegações e documentos do recorrente, no prazo também de 15 dias, contado da data da interposição do recurso a autoridade superior competente; a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da última parte do § 18 do art. 1º desta lei.

§ 32. O presidente do Tribunal da Relação enviará ao presidente da respectiva província a cópia do acórdão, e imediatamente se procederá a nova eleição, no caso de anulação da primeira.

§ 33. Os vereadores e juizes de paz do quadriênio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3<sup>o</sup> Não poderão ser votados para deputados à Assembléa Geral Legislativa os bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciais, deputados à Assembléa Geral ou senadores nas províncias em que exercerem jurisdição:

I – os presidentes de províncias e seus secretários;

II – os vigários capitulares, governadores de bispados, vigários gerais, provisores e vigários forâneos;

III – os comandantes de Armas, generais em chefe de terra ou de mar, chefes de estações navais, capitães de porto, comandantes militares e dos corpos de polícia;

IV – os inspetores das tesourarias ou repartições de Fazenda geral e provincial, os respectivos procuradores fiscais ou dos feitos e os inspetores das alfândegas;

V – os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, municipais ou de órfãos, os chefes de polícia e seus delegados e subdelegados, os promotores públicos e os curadores gerais de órfãos;

VI – os inspetores ou directores-gerais da instrução pública.

§ 1<sup>o</sup> A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I – para os referidos funcionários e seus substitutos legais que tiverem estado no exercício dos respectivos empregos dentro de seis meses anteriores à eleição secundária;

II – para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis meses, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercício;

III – para os funcionários efetivos desde a data da aceitação do emprego ou função pública até seis meses depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renúncia ou demissão.

§ 2<sup>o</sup> O prazo de seis meses, de que trata o parágrafo antecedente, é reduzido ao de três meses, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados.

§ 3<sup>o</sup> Também não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciais deputados e senadores, os empresários, directores, contratadores arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos públicos naquelas províncias em que os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo deles.

§ 4<sup>o</sup> Serão reputados nulos os votos que para membros das Assembléas Provinciais, deputados ou senadores recaírem nos funcionários e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas atas dos colégios ou das câmaras apuradoras.

§ 5<sup>o</sup> Salvo a disposição do art. 34 da Constituição do Império, durante a Legislatura e seis meses depois, é incompatível com o cargo de deputado a nomeação deste para empregos ou comissões retribuídas, gerais

ou provinciais, e bem assim a concessão de privilégios e a celebração de contratos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos públicos. Excetuam-se: 1<sup>ª</sup>) os acessos por antigüidade; 2<sup>ª</sup>) o cargo de conselheiro de Estado; 3<sup>ª</sup>) as presidências de províncias, missões diplomáticas especiais e comissões militares; 4<sup>ª</sup>) o cargo de bispo.

A proibição relativa a empregos (salvo acesso por antigüidade), comissões, privilégios, contratos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos públicos, é aplicável aos membros das Assembléias Legislativas Provinciais, com relação ao governo da província.

Art. 4<sup>º</sup> O governo fará coligir e publicará por decreto todas as disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846.

Art. 5<sup>º</sup> Fica o governo autorizado a espaçar a reunião da Assembléia Geral Legislativa da seguinte legislatura, contando que se efetue dentro do primeiro ano.

Outrossim, é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos § 5<sup>º</sup> a 10, 13, 14 e 18 do art. 1<sup>º</sup>.

Art. 6<sup>º</sup> A eleição das Assembléias Provinciais continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, enquanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão também observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1875; 54<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Chancelaria-mor do Império. – *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 25 de outubro de 1875. – *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior.* Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 28 de outubro de 1875. – *Manuel Jesuino Ferreira.*

.....  
111.4 – LEI SINIMBU – DECRETO Nº 2.827  
(15 DE MARÇO 1879)

*Dispõe do modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços.*

**H**ei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia Geral:

CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei só compreende:

§ 1º A locação dos serviços applicados à agricultura.

§ 2º As empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura, que serão regulados pelas disposições dos arts. 226 e seguintes do Código do Comércio quando for omissa a presente Lei.

Art. 2º As demais locações de serviços continuarão a regular-se pela Ordenação, liv. 4º, tits. 29 a 35, arts. 226 e seguintes do Código do Comércio.

Parágrafo único. O Governo mandará anexar a esta lei as disposições legislativas a que ela se refere.

Art. 3º Esta lei é applicável tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837.

Art. 4º O contrato de locação de serviços exige, para sua forma e para sua prova, a escritura publica, celebrada perante o Escrivão de Paz do distrito onde for situado o prédio rústico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das províncias marítimas, perante Tabelião de Notas, aí achando-se o locador.

Uma pública forma do contrato será entregue ao locatário e outra ao locador gratuitamente.

Art. 5º O contrato feito fora do Império, para ser executado no Império, será autenticado pelo Cônsul ou Vice-Cônsul brasileiro.

Art. 6º Os menores de 21 anos nos contratos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, se forem órfãos, por seus tutores, mediante prévia licença do Juiz de Órfãos, e quando os órfãos sejam estrangeiros, por seus Cônsules, onde os houver.

Art. 7º O Juiz dos Órfãos será o dos distritos designados no art. 4º.

Art. 8º O locatário é obrigado a apresentar o contrato de locação de serviços ao Secretário da Câmara Municipal da cabeça da comarca onde estiver situado o prédio, no qual haja de servir o locador, para ser averbado em livro próprio, numerado e rubricado pelo Presidente da Câmara e escrito alfabeticamente.

O Governo nos regulamentos determinará o modo da averbação e os emolumentos que por ela competem ao Secretario da Câmara Municipal, os quais correrão a cargo do locatário.

## CAPÍTULO II

### *Da Locação de Serviços em Geral*

Art. 9º Esta lei admite:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos frutos do prédio, denominada – parceria agrícola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animais úteis à lavoura, denominada – parceria pecuária.

## CAPÍTULO III

### *Da Locação de Serviços Propriamente Dita*

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes:

Art. 11. A duração dela, sendo brasileiro o locador, não passará de seus anos, salvo o direito de renovação.

Art. 12. Não havendo tempo ajustado, presume-se ser o de três anos agrários, contados conforme o costume do lugar.

Art. 13. Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), se, até o último mês do ano agrário, nem o locatário der, nem o locador exigir dispensa do serviço.

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco anos, salvo expressa renovação.

Art. 15. Na locação de serviços de menor não se estipulará duração que transponha a menoridade.

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos e o mesmo determinado pela Lei de 28 de setembro de 1871.

Art. 17. O locatário não pode, sem o aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

§ 1º Este aprazimento deve constar de escritura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador.

§ 2º Nem o locador pode, sem outorga do locatário, por outra pessoa em seu lugar.

§ 3º Se o locatário anuir à substituição, o locador não será responsável pelos fatos do substituto.

Art. 18. A disposição do primeiro membro do artigo antecedente não é aplicável ao caso em que o prédio rústico, no qual servir o locador, passe a outrem por qualquer título.

Art. 19. São nulos de pleno direito:

§ 1º Os contratos que impuserem ao locador obrigações por dívidas de outros, que não forem sua mulher ou filhos menores, ou que impuserem ao locador obrigações por dívidas não provenientes da locação e posteriores a ela.

§ 2º Os contratos que impuserem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despesas de instituição.

§ 3º Os contratos que estipularem juros pelo débito do locador.

§ 4º Não é nulo o contrato que estipular o preço da locação em determinada quantidade de frutos; mas, não havendo convenção, presume-se consistir o preço em dinheiro.

Art. 20. É lícito ao locador estrangeiro, contratado fora do Império, chegando ao Império, mas dentro de um mês depois de sua chegada, romper o contrato com o qual veio, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Art. 21. Nos contratos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatário se responsabilizará, como depositário, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará para entregar ao menor, findo o contrato, qualquer que seja o débito dele nesse tempo.

Art. 22. O locatário é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo prédio rústico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz a que se refere o art. 4º.



Art. 23. Deste livro devem constar cronológica e sucessivamente os artigos de crédito e débito, assim como os recibos das quantias recebidas, passados no mesmo livro pelo locador ou pessoa por ele designada.

Art. 24. Este livro deve estar em poder do locatário, mas será exibido no caso de contestação do locador, por ocasião de ajustar-se a conta corrente anual ou definitiva, e bem assim toda a vez que o locador reclame.

Art.25. O Governo nos seus regulamentos determinará a forma da escrituração do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das contestações e reclamações.

Art. 26. Findo ou resolvido o contrato, dará o locatário ao locador um atestado consignando achar-se findo ou resolvido o contrato.

Art. 27. Se o locatário, sem causa legítima, recusar o atestado, o Juiz de Paz, impondo-lhe, depois de ouvi-lo, a multa e 50\$000 a 100\$000, mandará passar pelo Escrivão de Paz um certificado que assinará, declarando que o contrato está findo, ou resolvido, conforme a lei.

Art. 28. Todavia, ainda findo o contrato, o locatário não é obrigado, salvo sendo o locador menor, e atingindo a maioridade, a dar-lhe atestado, se, no ajuste definitivo da conta corrente, alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagá-la, sem aparecer quem por ele pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o Juiz de Paz, tomando conhecimento do negócio, determinará a prorrogação por um ou dois anos, consignando uma quota dos salários, a qual não excederá de metade deles, para ser aplicada à solução do débito.

Art. 30. Se, porém, algum terceiro oferecer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilizando-se a guardar e entregar ao locatário certa quota de salários, nunca superior à terça parte deles. O Juiz de Paz procederá conforme o art. 27, declarando, no atestado ou certificado, o debito do locador.

*Parágrafo único.* Do mesmo modo procederá o Juiz de Paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 31. Este atestado ou certificado ficará sem vigor, se, dentro em oito dias, não for apresentado ao Juiz de Paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 29, sujeito o terceiro refratário à multa de 50\$ a 100\$ cujo processo os regulamentos do Governo determinarão.

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, ou for despedido sem justa causa, mas dever ao locatário alguma quantia, o atestado do locatário ou o certificado do Juiz de Paz (art. 27) deve declarar a importância do débito.

Art. 33. O novo locatário é obrigado a reter, para a entregar ao antigo locatário, a terça parte dos salários, ajustado, até efetivo embolso da dívida constante do atestado.

Art. 34. O antigo locatário tem ação executiva para haver do novo locatário a quota dos salários marcados no artigo antecedente.

Art. 35. Não aproveita ao novo locatário a defesa fundada em lhe não ter mostrado o locador o atestado ou certificado do art. 32, salvo se a locação dos serviços (art. 8º) foi em outra comarca.

Neste caso a responsabilidade do novo locatário começa desde a notificação judicial feita pelo antigo locatário.

Art. 36. Cessa a locação de serviços:

§ 1º Sendo findo o seu tempo.

§ 2º Sendo resolvido o contrato.

Art. 37. Resolve-se a locação:

§ 1º Pela morte do locador, mas não pela do locatário.

§ 2º Despedindo-se o locador por justa causa.

§ 3º Sendo despedido o locador por justa causa.

§ 4º Sendo o locador condenado à pena criminal que o impossibilite de servir.

§ 5º Assentando praça o locador como sorteado, ou como voluntário, em tempo de guerra.

Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador:

§ 1º Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2º Embriaguez habitual do locador.

§ 3º Injúria feita ao locador à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

§ 4º Imperícia do locador.

§ 5º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador:

§ 1º Falta de pagamento dos salários no tempo estipulado no contrato, ou por três meses consecutivos.

§ 2º Imposição de serviços, não compreendidos no contrato.

§ 3º Enfermidade que o prive de continuar a servir.

§ 4º Haver-se casado fora da freguesia.

§ 5º Não permitir o locatário que o locador compre a terceiro os gêneros de que precise, ou constrangê-lo a vender só a ele locatário os seus produtos, salvo, quanto à venda, convenção especial.

§ 6º Se o locatário fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriá-lo na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu débito (art. 3º).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo do contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.

Art. 42. O locador tem ação executiva para haver do locatário os seus salários.

#### CAPITULO IV

##### *Da Parceria Agrícola*

Art. 43. Considera-se parceria agrícola o contrato pelo qual uma pessoa entrega à outra algum prédio rústico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os frutos pelo modo que acordarem.

*Parágrafo único.* A regra da partilha é a meação, salvo convenção diversa.

Art. 44. Prédios rústicos, no sentido desta lei, são todos os destinados à agricultura. Sendo, porém, terrenos de sesmaria, fazenda ou sítio, é preciso que sejam divididos entre si, e tenham morada para o cultivador, salvo se o contrato estipular a morada em edifício central, com repartições convenientes.

Art. 45. O senhor do prédio rústico chamar-se-á parceiro locatário, e aquele que o cultivar parceiro locador.

Art. 46. O parceiro locador não pôde sublocar ou ceder a parceria sem expresso acordo do parceiro locatário.

Art. 47. A parceria resolve-se pela morte do parceiro locador.

Salvo se, ao tempo, da morte, a cultura estiver começada, ou o parceiro locador tiver feito despesas adiantadas.

*Parágrafo único.* Neste caso continua o contrato com os herdeiros do falecido, pelo tempo necessário para serem aproveitados os trabalhos e despesas.

Art. 48. Todos os frutos do prédio rústico, tanto naturais como industriais, serão partilhados entre os parceiros (art. 43, e parágrafo).

Art. 49. Salvo convenção em contrário:

§ 1º As sementes correm por conta da parceria.

§ 2º As plantas, para substituir as que perecem ou caem fortuitamente, serão prestados pelo parceiro locatário.

§ 3º Os utensílios necessários para exploração do prédio rústico deverão ser prestados pelo parceiro locado.

§ 4º Também ao parceiro locador incumbe as despesas para a cultura ordinária dos campos e colheita dos frutos.

Art. 50. O parceiro locador não pode colher os frutos, sem ciência do parceiro locatário.

Art. 51. A perda, por caso fortuito, de toda a colheita dos frutos, que devem ser partilhados, ou parte dela, corre por conta dos parceiros, e não dá a nenhum deles ação de indenização.

Art. 52. Não se rescinde a parceria senão por um dos motivos seguintes:

§ 1º Não implemento do contrato por uma ou outra parte.

§ 2º Por parte do locador, imperícia, moléstia habitual ou prolongada, condenação à pena criminal, ou obrigação, de serviço militar.

Art. 53. São aplicáveis a parcerias as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17 § 3º, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 39 § 5º desta lei, assim como o art. 292 do Código Criminal.

Art. 54. São, outrossim, aplicáveis às parcerias as disposições legais relativas á retenção dos prédios rústicos, findo o arrendamento deles.

(Ord., Liv. 4ª, Tir. 54.)

Art. 55. Aos parceiros compete ação executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva.

Art. 56. A parceiro locatário compete a ação de despejo incontinente, contra aquele que ocupa o prédio rústico violando o art. 46.

Art. 57. Subsistirá a parceria, não obstante a alienação do prédio rústico, a que ela disser respeito, ficando, neste caso, o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do parceiro locatário.

## CAPITULO V

### *Da Parceria Pecuária*

Art. 58. Parceria pecuária é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra os seus animais para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem elas entre si os lucros futuros pelo modo que acordarem.

Parágrafo único. Salvo convenção e, em falta dela, o costume do lugar, se o houver, a parceria pecuária será regulada pelas disposições do artigos que se seguem, de 59 e 68.

Art. 59. O proprietário dos animais é o parceiro proprietário e aquele que guarda, nutre e pensa o parceiro pensador.

Art. 60. Constituem objeto de partilha:

§ 1º As lãs, pêlos e crinas.

§ 2º As crias.

Art. 61. Pertencem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado.

O esterco.

O leite e suas transformações.

Art. 62. Se os animais perecem por caso fortuito, a perda é do parceiro proprietário.

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietário, nem este, sem anuência daquele, poderão dispor de cabeça alguma do gado principal ou acrescido.

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanígero sem que previna o parceiro proprietário, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha.

Art. 65. O parceiro proprietário é obrigado a garantir a posse e uso dos animais da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção.

Art. 66. Pertence ao parceiro proprietário todo o proveito que se possa tirar os animais que perecerem.

Art. 67. É nulo o contrato no qual se estipular que o parceiro pensador suportará na perda parte maior que nos lucros.

Art. 68. São aplicáveis à parceria pecuária as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 36, 46, 47, 52, 55 e 57 desta lei, e art. 292 do Código Criminal.

## CAPITULO VI

### *Matéria Penal*

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39):

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quiser trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o prédio da parceria;

(d) O que o retiver a título de domínio;

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuser do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. A prisão deixa de efetuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatário ou do parceiro proprietário, assim como por transação deles.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):

§ 1º Pagando o locador seu débito, compreendidos nele os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2º Havendo quem seja fiador por esse débito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do prédio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatário ou proprietário.

Art. 73. A sentença que condena o locador, nos casos a e b do art. 69, obrigá-lo-á a voltar ao serviço, logo que a pena for cumprida.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-á imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição compreende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segundo vez, o contrato considerar-se-á *ipso facto* resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-á resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77. Nas hipóteses do art. 69 (a e b), por todos os fatos cometidos coletivamente por alguns locadores serão esses infratores detidos até o julgamento, que com urgência promover-se-á num só processo.

Art. 78. Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos à autoridade policial, a fim de provar-se, mediante ação pública, a sua punição, como incursos no art. 180 do Código Criminal.

Art. 79. Se efetuarem a parede, e por meio dela cometerem ameaças e violências, serão punidos pelos crimes praticados.

Art. 80 (A) Aqueles que seduzirem para seu serviço, e admitirem ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, indivíduos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestáveis em qualquer parte do Império;

(B) Aqueles que tomarem para seu serviço indivíduos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestáveis na mesma comarca, sem o atestado de que tratam os arts. 27, 30 e 32;

(C) Aqueles que, apesar de judicialmente notificados pelo locatário, conservarem em seu serviço indivíduos obrigados por locação de serviços prestáveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatário, além das despesas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admitidos a alegar qualquer defesa em juízo, sem depositar essa quantia.

Compete ação executiva ao locatário para haver este pagamento.

## CAPITULO VII

### *Do Processo e Competências*

Art. 81. Todas as causas da locação de serviços compreendida nesta lei, incumbem aos Juizes de Paz da situação do prédio rústico (art. 4º) com alçada até 50\$, e competência, mediante apelação devolutiva para o Juiz de Direito, qualquer que seja a quantia.

Art. 82. Quanto à matéria penal, de que trata o cap. 6º, a competência do Juiz de Paz é sempre com recurso suspensivo para o Juiz de Direito.

Art. 83. O processo penal será regulado pelas seguintes disposições:

§ 1º A petição inicial deverá conter a indicação das provas, e será acompanhado do instrumento do contrato.

§ 2º Citado o réu, e presente na audiência com as suas testemunhas, que poderá levar independentemente de citação, ou à revelia do mesmo réu, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termos os seus depoimentos.

§ 3º Concluídas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se for ordenado pelo Juiz, serão elas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaisquer alegações, os documentos que oferecem, depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiência ou na seguinte.

Art. 84. O processo civil será o processo sumário, estabelecido pelos arts. 237 e seguintes do Regulamento nº 737 de 1850.

Art. 85. Quando, porém, esta lei autoriza ação executiva contra outros que não o locatário ou locador, fica entendido que a jurisdição para processá-la e julgá-la é a do Juiz Municipal do domicílio do réu, com apelação devoluta para o Juiz de Direito, tendo o processo a mesma forma determinada pelas leis do processo civil.

Art. 86. Fica autorizado o Governo a dar os regulamentos necessários para execução desta lei.

João Lins Vieira Cansação de Sinumbu, do meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 15 de março de 1879, 58ª da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansação de Sinumbu.*

Chancelaria-mor do Império. – *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 26 de março de 1879. – *José Bento da Cunha Figueiredo*

*Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 29 de março de 1879. – *Augusto José de Castro Silva.*

.....

111.5 – LEI SARAIVA (REFORMA DA LEGISLAÇÃO  
ELEITORAL: SUFRÁGIO DIRETO) –  
LEI Nº 3.029 (9 JANEIRO 1881)

**H**ei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da assembléia geral;

Art. 1º As nomeações dos senadores e deputados para a assembléia geral, membros das assembléias legislativas provinciais, e quaisquer autoridades eletivas, serão feitas por eleições diretas, nas quais tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei,

A eleição do regente do Império continua a ser feita na forma do Ato Adicional á Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente lei.

DOS ELEITORES

Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 compreendem-se as praças de pret. do exército, da armada e dos corpos policiais, e os serventes das repartições e estabelecimentos públicos.

Art. 3º A prova da renda, de que trata o artigo antecedente, far-se-á:

§ 1º Quanto à renda proveniente de imóveis:

I – se o imóvel se achar na demarcação do imposto predial ou décima urbana, com certidão de repartição fiscal de estar o imóvel averbado com valor locativo não inferior a 200\$ ou com recibo daquele imposto, passado pela mesma repartição;

II – se o imóvel não se achar na demarcação do imposto predial, ou décima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou se consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais :



Quando ocupar o próprio dono, pela computação da renda à razão de 6% sobre o valor do imóvel, verificado por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não ocupar o próprio dono, pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exibição de contrato do arrendamento ou aluguel do imóvel, lançado em livro de nota com antecedência de um ano, pelo menos, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2º Quanto à renda proveniente de indústria ou profissão:

I – com certidão que mostre estar o cidadão inscrito, desde um ano antes, no registro do comércio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros, ou primeiro caixeiro de casa comercial, ou administrador de fábrica industrial, uma vez que a casa comercial ou a fábrica tenha o fundo capital de 6:800\$, pelo menos;

II – com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fábrica, oficina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400\$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de indústria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do imóvel urbano ou rural, em importância anual não inferior a 24\$ no município da corte, a 12\$ dentro das cidades, e a 6\$ nos demais lugares do Império;

III – com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento comercial, cujo fundo capital seja de 3:400\$, pelo menos, e pelo qual também pague o imposto declarado no número antecedente;

IV – os impostos, a que se referem os dois últimos números, só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos, pelo menos, um ano antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda quaisquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3º Quanto à renda proveniente de emprego público:

I – com certidão do tesouro nacional e das tesourarias da fazenda, gerais e provinciais, que mostre perceber anualmente o cidadão ordenado não inferir a 200\$, por emprego que dê direito à aposentação, não sendo, porém, esta última condição aplicável aos empregados do Senado, da Câmara dos Deputados e das assembléias legislativas provinciais, contanto que tenham nomeação efetiva;

II – com igual certidão das câmaras municipais, quanto aos que nelas exercerem empregos que dêem direito à aposentadoria;

III – a mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados, e para os oficiais reformados do exército, da armada e aos corpos policiais compreendidos os oficiais honorários que percebam soldo ou pensão;

IV – os serventuários providos vitaliciamente em ofícios de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ por ano, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos ofícios, passada pela repartição competente.

§ 4º Quanto à renda proveniente de títulos de dívida pública geral ou provincial – com certidão autêntica de possuir o cidadão no próprio nome, ou, se for casado, no da mulher, desde um ano antes do alistamento, títulos que produzam anualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 5º Quanto à renda proveniente de ações de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depósitos em caixas econômicas do governo – com certidão autêntica de possuir o cidadão, desde um ano antes do alistamento, no próprio nome, ou, se for casado, no da mulher, títulos que produzam quantia não inferior à mencionada renda.

Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I – os ministros e os conselheiros de Estado, os bispos, e os presidentes de província e seus secretários;

II – os senadores, os deputados à assembléia geral e os membros das assembléias legislativas provinciais;

III – os magistrados perpétuos ou temporários, o secretário do Supremo Tribunal de Justiça e os das Relações, os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos, os chefes de polícia e seus secretários, os delegados e subdelegados de polícia;

IV – os clérigos de ordens sacras;

V – os diretores do tesouro nacional e das tesourarias de fazenda gerais e provinciais, os procuradores fiscais e dos feitos da fazenda, os inspetores das alfândegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI – os diretores das secretarias de estado, o inspetor das terras públicas e colonização, o diretor-geral e os administradores dos correios, o diretor-geral e vice-diretor dos telégrafos, os inspetor ou diretores das obras públicas gerais ou provinciais, os diretores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaisquer outras repartições ou estabelecimentos públicos;

VII – os empregados do corpo diplomático ou consular;

VIII – os oficiais do exército, da armada e dos corpos policiais;

IX – os diretores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrução superior, os inspetores gerais ou diretores da instrução pública na corte e províncias, os diretores ou reitores de institutos, colégios ou outros estabelecimentos públicos de instrução, e os respectivos professores, os professores públicos de instrução primária por título de nomeação efetiva ou vitalícia;

X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos; será título comprobatório o próprio diploma ou documento autêntico que o supra.

XI – os que desde mais de um ano antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, freqüentadas por 20 ou mais alunos, ou lecionarem nas mesmas casas;

Servirá de prova – certidão passada pelo inspetor ou diretor da instrução pública na corte ou nas províncias.

XII – os juizes de paz e os vereadores efetivos do quadriênio de 1877 – 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no ano de 1879.

Art. 5<sup>o</sup> O cidadão, que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes, será admitido a fazê-lo:

I – Pelo valor locativo do prédio em que houver residido desde um ano antes, pelo menos, com economia própria, sendo o valor locativo anual, por ele pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luís do Maranhão, Belém do Pará, Niterói, S. Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades e de 100\$ nas vilas e outras povoações.

II – Pelo valor locativo anual de 200\$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um ano antes.

§ 1<sup>a</sup> A prova será dada em processo sumário perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer deles, e será a seguinte:

I – Quanto aos prédios sujeitos ao imposto predial ou décima urbana – certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo anual.

II – Quanto aos prédios não sujeitos ao dito imposto ou décima contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escritura pública com a data de um ano antes, pelo menos, ou por escrito particular lançado com igual antecedência em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos, o título legítimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o último dono do prédio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, à razão de 6%, se compute a renda anual, na importância declarada no n<sup>o</sup> 1 deste artigo.

III – Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agrícolas ou rurais – contrato de arrendamento por escritura pública com a data de um ano antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV – As provas que ficam designadas se adicionará sempre o recibo do proprietário do prédio, terreno ou estabelecimento, com data não

anterior a um mês, provando estar pago até então o preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no parágrafo antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor público, que responderá dentro de cinco dias.

Nenhum processo compreenderá mais de um cidadão, e nele não terá lugar pagamento de selo, nem de custas, exceto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3º A sentença do juiz de direito será fundamentada, e dela haverá recurso voluntário para a relação do distrito, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo próprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão, e por qualquer eleitor, da paróquia ou distrito, no caso de admissão.

§ 4º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de selo e de quaisquer outros direitos.

§ 5º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituído.

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito; 1º, pelo juiz municipal efetivo da sede da comarca; 2º, pelos juízes municipais efetivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1º, pelos outros juízes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º, pelos juízes substitutos formados de conformidade com a mesma regra.

Se todos eles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

#### DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 6º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juízes de direito destas.

§ 1º Na corte o ministro do Império, e nas províncias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juízes de direito, cada um no respectivo distrito criminal, competindo ao do primeiro o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8 a 11 deste artigo.

Para este fim ser-lhe-ão remetidos pelos outros juízes os alistamentos parciais que tiverem organizado.

§ 3º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituído: 1º, pelo juiz municipal efetivo da sede da comarca; 2º, pelos juízes municipais efetivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1º, pelos outros juízes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º, pelos juízes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos eles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juízes municipais serão, porém, incluídos *ex-officio* no alistamento da paróquia de seu domicílio.

§ 5º Só no alistamento da paróquia em que tiver domicílio poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 6º Os requerimentos de que trata o § 4º serão entregues aos juízes municipais no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municípios. Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibos os juízes municipais.

§ 7º Estes mesmos juízes, no prazo de 10 dias, exigirão por despachos lançados naqueles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legais que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8º Findo este último prazo, os juízes municipais enviarão aos juízes de direito da comarca, dentro de 20 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, paróquias e distritos de paz, sendo colocados os nomes por ordem alfabética em cada quarteirão.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exibido todos os documentos legais, em devida forma, e na outra se mencionarão os nomes daqueles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juízes municipais as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juízes de direito.

§ 9º Os juízes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juízes municipais e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos

próprios requerimentos; e, de conformidade com estes despachos organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municípios, paróquias, distritos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaisquer autoridades ou empregados públicos as informações de que necessitarem.

Nos dez primeiros dias do dito prazo será permitido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipais, ou quaisquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazê-lo perante estes em tempo próprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipais os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no parágrafo antecedente, os juizes de direito farão extrair cópias do alistamento geral da comarca, das quais remeterão – uma ao ministro do Império na Corte, ou nas províncias ao presidente, e outra ou outras ao tabelião ou tabeliães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. Além destas, farão também extrair cópias parciais do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada município da comarca, as quais remeterão aos respectivos juizes municipais, que as publicarão por edital logo que as receberem, e as farão registrar pelo tabelião ou tabeliães do município, quando este não for o da cabeça da comarca.

Em falta absoluta de tabelião, será feito este serviço peio escrivão ou escrivães de paz, que o juiz competente designar.

§ 11. Se houver mais de um tabelião na cabeça da comarca ou no município, o juiz de direito ou o juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dois ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho à vista do número das paróquias ou dos distritos de paz, designando quais os municípios, paróquias ou distritos de paz que ficarão a cargo de cada um.

§ 12. O registro será feito em livro fornecido pela respectiva Câmara Municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, os quais também numerarão e rubricarão as folhas do mesmo livro.

§ 13. O registro ficará concluído no prazo de 40 dias, contados em que o respectivo tabelião houver recebido a cópia do alistamento. Esta cópia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro.

O trabalho do registro terá preferência a qualquer outro.

§ 14. Os títulos de eleitor, extraídos de livros de talões impressos, serão assinados pelos juizes de direito, que tiverem feito o alistamento.

Estes títulos conterão, além da indicação da província, comarca, município, paróquia, distrito de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicílio e renda do eleitor, salvas as exceções do art. 4º, a circunstância de saber ou não ler e escrever, e o número e data do alistamento.

Os títulos serão extraídos e remetidos aos juizes municipais dentro do prazo de 30 dias, contados em que se tiver concluído o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os títulos, os juizes municipais convidarão por edital os eleitores, compreendidos nos alistamentos dos respectivos municípios, para os irem receber, dentro de 40 dias, nos lugares que para este fim designarem, desde às 10 horas da manhã até às 4 da tarde.

Nas comarcas especiais a entrega dos títulos será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os títulos serão entregues aos próprios eleitores, os quais os assinarão á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assinatura, sendo admitido a assinar pelo eleitor que não souber ou não puder escrever outro por ele indicado.

§ 16. Os títulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remetidos pelo juiz competente ao tabelião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, a fim de entregá-los quando forem solicitados pelos próprios eleitores, satisfeita por estes a exigência do parágrafo antecedente, sendo assinados o título e recibo deste perante o mesmo tabelião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do título, poderá o próprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o ministro do Império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o ministro do Império na Corte e os presidentes nas províncias mandarão, por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo oficial de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabelião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e, fora desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de título, poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo título, à vista de justificação daquela perda com citação do promotor público, e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, se for negativo, haverá recurso para o ministro do Império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

No novo título e no respectivo talão se fará declaração da circunstância de ser segunda via, e do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo título, no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a quatro meses os prazos de que se trata nos arts. 3º, § 1º, nº II, § 2º, nºs I e IV, §§ 4º e 5º, art. 4º, nº XI, e art. 5., nºs I e II, e § 1º, nºs II e III, relativamente às provas de renda.

Art. 8º No primeiro dia útil do mês de setembro de 1882, e de então em diante todos os anos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, somente para os seguintes fins:

I – de serem eliminados os eleitores que tiverem falecido ou mudado de domicílio para fora da comarca, os falidos não reabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens e os que, nos termos dos arts. 7º, e 8º da Constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

II – de serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§ 1º A prova de haver o cidadão atingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber ler e escrever pela letra e assinatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabelião no requerimento que para este fim dirigir,

§ 2º Para que se considere o cidadão domiciliado na paróquia, exige-se que nela resida um ano antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salvo a disposição do § 4.

§ 3º O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicílio, será incluído no alistamento desta, bastando para este fim que perante o juiz de direito da última comarca prove o novo domicílio, e exhiba seu título de eleitor com a declaração da mudança, nele posta pelo juiz de direito respectivo, ou, em falta deste, título, certidão da sua eliminação, por aquele motivo, do alistamento em que se achava o seu nome,

§ 4º Se a mudança do domicílio for para paróquia, distrito de paz ou seção compreendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as necessárias declarações,

§ 5º A eliminação do eleitor terá lugar somente nos seguintes casos: de morte, á vista de certidão de óbito; de mudança do domicílio para fora da comarca, em virtude do requerimento do próprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo anúncio por edital afixado, com antecedência de 30 dias, em lugar público da sede da comarca e na paróquia,



distrito de paz ou seção de sua residência, ou de certidão autêntica de estar o eleitor alistado em outra paróquia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicílio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento assinado por pessoa competente, nos termos do § 7º; e no de perda dos direitos de cidadão brasileiro ou suspensão do exercício dos direitos políticos, de falência ou interdição da gerência de seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1º do Decreto Legislativo nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

§ 6º Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos, porém, a 10 dias os prazos dos §§ 7º e 8º, a 30 o do § 9º, a 10 o do § 10 e a 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art. 6º.

§ 7º A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do nº 1 deste artigo, será requerida pelo promotor público ou pelo seu adjunto, ou por três eleitores da respectiva paróquia, por meio de petição documentada nos termos do § 3º.

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionário público competente,

§ 8º As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder á sua revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editais afixados nas portas das matrizes e capelas ou em outros lugares públicos.

§ 9º Concluídos os trabalhos das revisões e extraídas as necessárias cópias, o juiz de direito passará os títulos de eleitor que competirem aos novos alistados, seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 6º desta lei.

§ 10. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo à nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequência dela.

Art. 9º As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Delas, porém, terão recurso para a reação do distrito, sem efeito suspensivo:

1º) os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de *per si*;

2º) qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só indivíduo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto às exclusões.

§ 1º Interpondo estes recursos, os recorrentes alegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e, no último caso, o recorrente fará seguir o processo para a relação, sem acrescentar razões nem juntar novos documentos.

§ 2º Os recursos interpostos para a relação de decisões proferidas sobre alistamento de eleitores serão julgados, no prazo de 30 dias por todos os seus membros presentes.

§ 3º Não é admissível suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvo somente os casos do art. 61 do Cód. do Proc. Crim.; nem se interromperão os prazos por motivo de férias judiciais.

§ 4º Serão observadas as disposições do Decreto Legislativo nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, e das respectivas instruções, de 12 de janeiro de 1876, sobre recursos, na parte não alterada por esta lei.

#### DOS ELEGÍVEIS

Art. 10. É elegível para os cargos de senador, deputado à Assembléia Geral, membro de Assembléia Legislativa Provincial, vereador e juiz de paz, todo cidadão que for eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiais que se seguem.

§ 1º Requer-se:

Para senador: - a idade de 40 anos para cima e a renda anual de 1\$600 por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Para deputado à Assembléia Geral: - a renda anual de 800\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Para membro de Assembléia Legislativa Provincial: - o domicílio na província por mais de dois anos.

Para vereador e juiz de paz: - o domicílio no município e distrito por mais de dois anos.

§ 2º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegíveis para o cargo de deputado à assembléia geral sem terem seis anos de residência no Império, depois da naturalização.

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 11. Não podem ser votados para senador, deputado à Assembléia Geral ou membro de Assembléia Legislativa Provincial:

I – Em todo o Império: Os diretores-gerais do Tesouro Nacional e os diretores das secretarias de Estado.

II – Na Corte e nas províncias em que exercerem autoridade ou jurisdição:

- os presidentes de província;
- os presidentes de província;
- os bispos em suas dioceses;
- os comandantes de armas;
- os generais em chefe de terra e mar;
- os chefes de estações navais;
- os capitães de porta;
- os inspetores ou diretores de arsenais;
- os inspetores de corpos do exército;
- os comandantes de corpos militares e de polícia;
- os secretários de governo provincial e os secretários de polícia da corte e províncias;
- os inspetores de tesourarias de Fazenda gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação;
- o diretor-geral e os administradores dos correios;
- os inspetores ou diretores de instrução pública, e os lentes e diretores de faculdade ou outros estabelecimentos de instrução superior;
- os inspetores das alfândegas;
- os desembargadores;
- os juizes de Direito;
- os juizes municipais, de órfãos e os juizes substitutos;
- os chefes de polícia;
- os promotores públicos;
- os curadores gerais de órfãos;
- os desembargadores de relações eclesiásticas;
- os vigários capitulares;
- os governadores de bispado;
- os vigários-gerais, provisores e vigários forâneos;
- os procuradores fiscais, e os dos feitos da fazenda, e seus ajudantes,

III – Nos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição:

- os delegados e subdelegados de polícia.

§ 1ª A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I – para os referidos funcionários e seus substitutos legais, que tiverem estado no exercício dos respectivos empregos dentro de seis meses anteriores à eleição;

II – para os substitutos que exercerem os empregos dentro de seis meses, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercício;

III – para os funcionários efetivos, para os substitutos dos juizes de Direito, nas comarcas especiais, e para os suplentes dos juizes municipais, desde a data da aceitação do emprego ou função pública até seis meses depois de o terem deixado, em virtude de remoção, acesso, renúncia ou demissão.

§ 2º Também não poderão ser votados para senador, deputado à Assembléa Geral ou membro de Assembléa Legislativa Provincial: – os diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os diretores e engenheiros chefes de obras públicas, empresários, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos públicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxílio, do qual possam auferir lucro pecuniário da Fazenda geral, provincial, ou das municipalidades, naquelas províncias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução, e durante o tempo deles.

A palavra “interessados” não compreende os acionistas.

Art. 12. O funcionário público de qualquer classe que perceber pelos cofres gerais, provinciais ou municipais, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a custas por atos de ofício de justiça, se aceitar o lugar de deputado à assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o período da legislatura, exercer o emprego ou cargo público remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que dele provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou acesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1º Os juizes de Direito ficarão avulsos durante o período da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, se estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2º A aceitação do lugar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiais, e para os juizes municipais e de órfãos e renúncia destes cargos.

§ 3º O funcionário público compreendido na disposição deste artigo, que aceitar o lugar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercício que tiver, na forma da lei.

§ 4º Das disposições deste artigo excetuam-se:

I – os ministros e secretários de Estado;

II – os conselheiros de Estado;

III – os bispos;

IV – os embaixadores e os enviados extraordinários em missão especial;

V – os presidentes de província;

VI – os oficiais militares de terra ou mar, quanto à antigüidade, e, nos intervalos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 13. Os ministros e secretários de Estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até seis meses depois, salvo na província de seu nascimento ou domicílio.

Art. 14. Não poderão os senadores, e durante a legislatura e seis meses depois, os deputados à Assembléa Geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciais, aceitar do governo geral ou provincial comissões ou empregos remunerados, exceto os conselheiros de Estado, presidente de província, embaixador ou enviado extraordinário em missão especial, bispo e comandante de forças de terra ou mar.

Não se compreendem nesta disposição as nomeações por acesso de antigüidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão também os senadores, os deputados á Assembléa Geral e os membros das Assembléas Legislativas provinciais obter a concessão, aquisição ou gozo de privilégios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos públicos, embora a título de simples interessados. Esta disposição não compreende os privilégios de invenção.

#### DA ELEIÇÃO EM GERAL

Art. 15. As eleições de senadores, deputados á Assembléa Geral, membros das Assembléas Legislativas provinciais, vereadores e juizes de paz continuarão a fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com as alterações seguintes:

§ 1º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 2º São dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitorais.

§ 3º Fica proibida a presença ou intervenção de força pública durante o processo eleitoral.

§ 4º O lugar onde deverá funcionar a mesa da assembléa eleitoral será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma assembléa, de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspeção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquele espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 5º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que dela se desviarem, fazendo sair os que não forem eleitores ou injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavar neste caso auto de desobediência e remetendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de ofensa física contra qualquer dos mesários ou eleitores, o presidente poderá prender o ofensor, remetendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

§ 6º As eleições se farão por paróquias, ou, nas que contiverem número de eleitores superior a 250, por distritos de paz, ou, finalmente, por seções de paróquias ou de distrito, quando a paróquia, formando um só distrito de paz, ou o distrito, contiver número de eleitores excedente ao designado.

Cada seção deverá conter 100 eleitores pelo menos.

O governo, na Corte, e os presidentes, nas províncias, designarão com a precisa antecedência os edificios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

§ 7º Em cada paróquia, distrito de paz ou seção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I – Nas paróquias ou distritos de paz: do Juiz de Paz mais votado da sede da paróquia ou do distrito de paz, como presidente nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1646, e de quatro membros que serão: os dois juizes de paz que àquele se seguirem em votos e os dois cidadãos imediatos em votos ao 4º Juiz de Paz.

Em caso de ausência, falta ou impossibilidade do Juiz de Paz mais votado- do, exercerá as funções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4º.

Quando por ausência, falta ou impossibilidade não comparecer o 2º ou o 3º juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4º; e se destes três juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para suprir as faltas, um ou dois eleitores dentre os presentes.

Se deixarem de comparecer os dois cidadãos imediatos em votos aos juizes de paz, que devem também compor a mesa, ou algum deles, serão convocados um ou dois que àqueles se seguirem em votos, até ao 4º, sendo a falta destes últimos preenchida por eleitores dentre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo imediato que tiver comparecido.

Esta mesa será constituída na véspera do dia designado para a eleição, dia em que também se reunirá a de que trata o número seguinte, lavrando o escrivão de paz, em ato contínuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a ata especial de sua formação ou instalação, a qual será assinada pelo presidente e demais membros da mesa constituída.

II – Nas seções da paróquia que contiver um só distrito de paz ou nas dos distritos de paz: – de um presidente e de quatro membros, os quais serão nomeados: o presidente e dois destes membros pelos juizes de paz da sede da paróquia ou do distrito; e os outros dois pelos imediatos dos mesmos juizes de paz.

Estas nomeações serão feitas dentre os eleitores da seção respectiva três dias antes do marcado para a eleição, no edifício designado para a da paróquia ou distrito, havendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro imediatos com a antecedência de 15 dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um; dos imediatos convocados para se proceder á mesma nomeação.

Concluído este ato, o escrivão de paz lavrará, no livro que tiver de servir para a eleição na respectiva seção, a ata especial da nomeação da mesa.

Esta ata será assinada pelos juizes de paz e seus imediatos, que houverem comparecido.

§ 8º Quando, no caso do § 6º, se dividir em seções alguma paróquia ou distrito, a mesa da seção onde estiver a sede da paróquia será organizada pelo modo estabelecido no § 7º nº I.

Quando o distrito dividido não for o da sede da paróquia, será também organizada do mesmo modo a mesa naquela das seções do distrito que contiver maior número de eleitores.

Será aplicável somente às demais seções a regra estabelecida no nº II do § 7º.

§ 9º Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitorais, quer estejam ou não em exercício, estejam embora suspensos por ato do governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro imediatos aos mesmos juizes, na parte que lhes for aplicável.

§ 10. Os presidentes e mais membros, que têm de compor as mesas eleitorais, são obrigados a participar por escrito, até às 2 horas da tarde da véspera do dia da eleição, o impedimento que tiverem sob a pena do art. 29, § 14.

Só poderão ser substituídos depois de recebida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ela feita.

§ 11. Os presidentes ou membros das mesas eleitorais, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituídos pelo modo seguinte:

Nas mesas eleitorais de paróquia, distrito ou seção organizadas pela forma estabelecida no nº I do § 7º: – 1º, o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes

nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2ª, os membros da mesa pelo modo determinado na 2ª parte e na 3ª parte do nº I citado.

Nas mesas das seções, de que trata a parte final do § 8º: – 1º, o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2º, qualquer dos dois membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar; 3º, qualquer dos dois membros que os imediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não for organizada pela forma estabelecida nos parágrafos anteriores.

§ 13. Quando na véspera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até à hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder instalar a mesa eleitoral, não haverá eleição na paróquia, distrito ou seção.

§ 14. Deixará também de haver eleição na paróquia, distrito ou seção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia próprio.

§ 15. No dia e no edifício designados para a eleição começarão os trabalhos desta às 9 horas da manhã.

Reunida a mesa, que deve ser instalada na véspera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primária na legislação vigente.

§ 16. Cada candidato à eleição de que se tratar, até ao número de três, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalizar os trabalhos em cada uma das assembleias eleitorais do distrito. Na ausência do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de três candidatos, terão preferência os fiscais daqueles que apresentarem maior número de assinaturas de eleitores, declarando que adotam a sua candidatura.

A apresentação destes fiscais será feita por escrito aos presidentes das mesas eleitorais, quando estas se instalarem.

Os fiscais terão assento nas mesas eleitorais e assinarão as atas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscais, ou a sua recusa de assinatura nas atas, não trará interrupção dos trabalhos, nem os anulará.

§ 17. Haverá uma só chamada dos eleitores.

Se, depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor, que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admitido a votar, será recebida a sua cédula.

§ 18. Nenhum eleitor será admitido a votar sem apresentar o seu título, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito título, não



competindo à mesa entrar no conhecimento da identidade da pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Se, porém, a mesa reconhecer que é falso o título apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausência ou falecimento seja notório, ou se houver reclamação de outro eleitor que declara pertencer-lhe o título, apresentando certidão de seu alistamento passa pelo competente tabelião, à Mesa tomará em separado o voto do portador do título, e assim também o do reclamante, se exhibir novo título expedido nos termos do art. 6º, § 18 desta lei, a fim de ser examinada a questão em juízo competente, à vista do título impugnado ou sobre que haja dúvida, título que ficará em poder da Mesa para ser remetido ao mesmo juízo para os devidos efeitos, com quaisquer outros documentos que forem apresentados.

§ 19. O voto será escrito em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, sinal ou numeração. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rótulo conforme a eleição a que se proceder.

As cédulas que contiverem sinais exteriores ou interiores, ou forem escritos em papel de outras cores ou transparente, serão apuradas em separado e remetidas ao poder verificador competente com as respectivas atas.

Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assinará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Câmara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por ele designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assinar o seu nome, assinará em seu lugar outro por ele indicado, e convidado para este fim pelo presidente da Mesa.

Finda a votação, e em seguida á assinatura do último eleitor, a Mesa lavrará e assinará um termo, no qual se declare o número dos eleitores inscritos no dito livro.

O mesmo livro será remetido à Câmara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

§ 20. Concluída a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na legislação vigente, será lavrada e assinada pela Mesa, e pelos eleitores que quiserem, a ata da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quais, por essa falta, não incorrerão na pena de multa.

A mesma ata será transcrita no livro de notas do tabelião ou do escrivão de paz e assinada pela mesa e pelos eleitores que quiserem.

§ 21. É permitido a qualquer eleitor da paróquia, distrito ou seção, apresentar por escrito e com sua assinatura protesto relativo a atos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contraprotesto desta, se julgar conveniente fazê-lo, ser apensado a cópia da

ata que, segundo a disposição do parágrafo seguinte, for remetida ao presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa Provincial, ou à Câmara Municipal. Na ata se mencionara simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22. A mesa fará extrair três cópias da referida ata e das assinaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19, sendo as ditas cópias assinadas por ela e concertadas por tabelião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas: – uma ao ministro do Império na corte, ou ao presidente nas províncias; outra ao presidente do Senado, da Câmara dos Deputados ou da Assembléia Legislativa Provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que trata o art. 18, se a eleição for de deputado á assembléia geral ou de membro de assembléia legislativa provincial.

Na eleição de vereadores, a última das ditas cópias será enviada à câmara municipal respectiva.

Quando a eleição for para senador, será esta última cópia enviada à Câmara Municipal da Corte, se a eleição a ela pertencer e à Província do Rio de Janeiro, e às câmaras das capitais das outras províncias, se a eleição a estas pertencer.

Acompanharão as referidas cópias as das atas da formação das respectivas mesas eleitorais.

#### DA ELEIÇÃO DE SENADORES

Art. 16. A eleição de senador continua a ser feita por província, mas sempre em lista tríplice, ainda quando tenham de ser preenchidos dois ou mais lugares: nesta hipótese proceder-se-á a segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

I – O governo, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os presidentes nas outras províncias, designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de três meses.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador, do dia em que na corte o governo e nas províncias o presidente, tiver conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita ao governo pelo presidente do Senado, ou ao presidente da respectiva província pelo governo ou pelo presidente do Senado. Estas comunicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de aumento do número de senadores, do dia da Publicação da respectiva lei na Corte ou na província a que se referir.

II – Cada eleitor votará em três nomes, constituindo a lista tríplice os três cidadãos que maior número de votos obtiverem.

§ 1º A apuração geral das autênticas das assembléias eleitorais e a formação da lista tríplice serão feitas pela Câmara Municipal da Corte

quanto às eleições desta e da Província do Rio de Janeiro, e pelas câmaras das capitais das outras províncias, quanto às eleições destas.

A estes atos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I – Devem intervir nos referidos atos ainda os vereadores que se não acharem em exercício ou estiverem suspensos por ato do governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade.

II – Na apuração a câmara municipal se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente as das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7<sup>o</sup> a 11 do art. 15.

III – Finda a dita apuração, se lavrará uma ata na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e os números de votos que obtiverem para senador, desde o máximo até ao mínimo; as ocorrências que se deram durante os trabalhos da apuração; e as representações que, por escrito e assinadas por qualquer cidadão elegível, sejam presentes à Câmara Municipal relativas á mesma apuração.

IV – Desta ata, depois de devidamente assinada, a câmara municipal remeterá uma cópia autêntica ao ministro e secretário de estado dos negócios do Império, acompanhando a listra tríplice, assinada pela mesma câmara, para ser presente ao Poder Moderador; outra cópia da mesma ata ao presidente do senado; e outra ao presidente da respectiva província.

§ 2<sup>o</sup> Na verificação dos poderes a que proceder o Senado, nos termos do art. 21 da Constituição, se resultar a exclusão da lista tríplice do senador nomeado, far-se-á nova eleição em toda a província; no caso de a exclusão recair em qualquer dos outros dois cidadãos contemplados na lista tríplice, será organizada pelo Senado nova lista e sujeita ao Poder Moderador.

I – Se o Senado reconhecer que algum ou alguns dos três cidadãos incluídos na lista tríplice se acham compreendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nulos os votos que lhes tiverem sido dados; e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista tríplice.

II – Proceder-se-á também à nova eleição em toda a província, quando, antes da escolha do senador, falecer algum dos três cidadãos que compuserem a lista tríplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluídos na lista tríplice careça de qualquer das condições de ilegitimidade exigidas nos n<sup>os</sup> I, II e IV do art. 45 da Constituição.

DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS A ASSEMBLÉIA GERAL E MEMBROS  
DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS PROVINCIAIS

Art. 17. As províncias serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os seus deputados à Assembléia Geral, atendendo-se quanto possível a igualdade da população entre os distritos de cada província, e respeitando-se a contigüidade do território e a integridade do município.

§ 1º O governo organizará e submeterá á aprovação do Poder Legislativo a divisão dos ditos distritos sobre as seguintes bases:

I – O município da Corte compreenderá três distritos eleitorais e os das capitais da Bahia e Pernambuco dois distritos, cada um.

II – Os distritos eleitorais de cada província serão designados por números ordinais, computada a população segundo a base do art. 2º do Decreto Legislativo nº 2.675, de 20 de outubro de 1875,

III – Para cabeça de cada distrito eleitoral será designado o lugar mais central e importante dele.

IV – Na divisão dos distritos eleitorais só serão contempladas as paróquias e municípios criados até 31 de dezembro de 1879.

Para todos os efeitos eleitorais até ao novo arrolamento da população geral do Império, subsistirão inalteráveis as circunscrições paroquiais e municipais contempladas na divisão dos distritos eleitorais feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extinção ou subdivisão de paróquias e municípios.

§ 2º A divisão dos distritos eleitorais, feita de conformidade com o parágrafo precedente, será posta provisoriamente em execução até a definitiva aprovação do Poder Legislativo, não podendo o governo alterá-la depois de sua publicação.

§ 3º Cada distrito elegerá um deputado à Assembléia Geral e o número de membros da Assembléia Legislativa provincial marcado no art. 1º, § 16 do Decreto Legislativo nº 842, de 19 de setembro de 1955.

Quanto às províncias de Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Amazonas, que têm de ser divididas em dois distritos, elegerá cada uma delas 22 membros, cabendo 11 por distrito.

Art. 18. O juiz de direito que exercer jurisdição na cidade ou vila designada pelo governo para cabeça do distrito eleitoral, ou, em caso de falta seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta deste último, o juiz de direito da comarca mais vizinha comporá com os presidentes das mesas eleitorais uma junta por ele presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo distrito para deputado à Assembléia Geral ou membros das Assembléias Legislativas provinciais.

A esta apuração se procederá pelas autênticas das atas daquelas eleições, dentro do prazo de 20 dias, contados em que elas se tiverem feito,

precedendo anúncio por editais e avisos aos ditos presidentes com declaração do dia, hora ou lugar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funcionar, é necessária a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléias eleitorais. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da paróquia ou do distrito onde funcionar a junta. Se ainda estes não comparecerem, recorrer-se-á aos juizes de paz da paróquia ou do distrito mais vizinho.

Na apuração, a junta se limitará a sornar os votos mencionados nas diferentes autênticas, atendendo somente as das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7<sup>o</sup> a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quiserem, assinarão a ata da apuração.

§ 1<sup>o</sup> Na cidade onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferência o de mais idade quando for igual a antigüidade, e, segundo a mesma regra, serão substituídos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No município em que, nos termos do § 1<sup>o</sup>, a n<sup>o</sup> I do artigo antecedente, houver dois ou mais distritos eleitorais, seguir-se-á para a presidência de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antigüidade do juiz de direita ao número dos distritos eleitorais, de modo que o mais antigo sirva no 1<sup>o</sup>, o imediato no 2<sup>o</sup>, e assim por diante.

§ 2<sup>o</sup> Não se considerará eleito deputado à Assembléia Geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem à eleição. Neste caso o presidente da junta expedirá os necessários avisos para se proceder a nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para qual servirão nas assembléias eleitorais as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dois cidadãos que nesta tiverem obtido maior número de votos, sendo suficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados.

§ 3<sup>o</sup> Na eleição dos membros das Assembléias Legislativas provinciais cada eleitor votará em um só nome. Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o número total dos eleitores que concorrem à eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquela votação, proceder-se-á, quanto aos lugares não preenchidos, a nova eleição pela forma disposta no parágrafo antecedente, observando-se também, quanto ao número dos nomes sobre os quais deva recair a nova votação, a regra estabelecida no mesmo parágrafo.

Art. 19. Concluída definitivamente a eleição e transcrita no livro de notas de um dos tabeliães do lugar a ata da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos – deputados à Assembléia Geral ou membros da assembléia legislativa provincial, remetendo as cópias

autênticas da ata da apuração dos votos ao ministro do Império, na corte, junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos – deputado à Assembléia Legislativa Provincial, conforme for a eleição, ficando revogado o art. 90 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846.

Art. 20. No caso de reconhecer a Câmara dos Deputados ou a Assembléia Legislativa Provincial que um ou mais dos eleitos estão compreendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nulos os votos que lhes tiverem sido dados, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo anulada.

Proceder-se-á também a nova eleição, se da anulação de votos pela câmara ou assembléia, resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 21. No caso de vaga de deputado à Assembléia Geral ou de membro de Assembléia Legislativa provincial, que ocorrer durante a legislatura, proceder-se-á a nova eleição para o preenchimento do lugar, dentro do prazo de três meses, contados do dia em que, na corte o governo e nas províncias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita pelo presidente da Câmara dos Deputados, no primeiro caso, ou pelo presidente da Assembléia Legislativa provincial, no segundo. Estas comunicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

#### DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E JUÍZES DE PAZ

Art. 22. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As câmaras municipais continuarão a fazer a apuração geral dos votos do município.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao número dos que deverem compor a câmara do município, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o número total dos eleitores que concorrerem à eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquela votação, proceder-se-á a nova eleição pelo modo determinado no § 3º do art. 18.

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

§ 1º Quando se tiver deixado de proceder à eleição em paróquias, distritos de paz ou seções, cujo número de eleitores exceder à metade dos de todo o município, ou quando as eleições anuladas houver concorrido maior número de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem efeito as das outras paróquias, distritos de paz e seções, e se procederá á nova eleição geral no município.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2º Na Corte, nas capitais das províncias e nas demais cidades, os vereadores só poderão ser reeleitos quatro anos depois de findar o quadriênio em que servirem.

§ 3º No caso de morte, escusa ou mudança de domicílio de algum vereador proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ 4º Quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em número necessário para celebrarem-se as seções, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Câmara, os precisos imediatos em votos aos vereadores. Se, no caso da última parte do § 3º do art. 18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aqueles imediatos serão os da primeira eleição. Só poderão ser chamados, em tais casos, os imediatos em votos aos vereadores, até número igual ao dos vereadores de que a Câmara se compuser.

§ 5º As Câmaras Municipais continuarão a compor-se do mesmo número de vereadores marcado na legislação vigente, com exceção das seguintes que terão: a do município da Corte 21 membros; as das capitais das províncias da Bahia e Pernambuco 17; as das capitais das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e São Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitais das demais províncias 11.

Cada uma das mesmas câmaras terá um presidente e um vice-presidente, os quais serão eleitos anualmente, na 1ª sessão, pelos vereadores dentre si.

§ 6º As câmaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão sem motivo justificado, será imposta a multa de 10\$ nas cidades, e de 5\$ nas vilas.

Art. 23. A eleição dos juizes de paz continuará a fazer-se pelo modo determinado na legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela Câmara Municipal respectiva, quando a paróquia ou o distrito de paz estiver dividido em seções.

Art. 24. As funções de vereador e de juiz de paz são incompatíveis com as de empregos públicos retribuídos; e não podem ser acumuladas com as de senador, deputado a Assembléa Geral e membro da assembléa provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 25. Feita a primeira eleição de deputados à Assembléa Geral pelo modo estabelecido nesta lei, proceder-se-á também á eleição das câmaras municipais e dos juizes de paz em todo o Império no primeiro dia útil do mês de julho, que se seguir, começando a correr o quadriênio no dia 7 de janeiro subsequente.

Art. 26. Quando alguma vila for elevada à categoria de cidade, a respectiva Câmara Municipal continuará a funcionar com o número de

vereadores, que tiver, até a posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quadriênio seguinte.

Art. 27. A disposição da última parte do nº IV do § 1º do art. 17 não impede a eleição de câmaras e juízes de paz nos municípios, paróquias e distritos de paz, que forem novamente criados, contanto que o sejam dentro dos limites marcados para os distritos eleitorais.

Art. 28. O juiz de direito da comarca continua a ser o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade, não só da eleição de vereadores e juízes de paz, mas também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assuntos, pela forma que dispõe a legislação vigente.

§ 1º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de Direito competirão essas atribuições ao juiz de Direito do 1º Distrito Criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituí-lo.

§ 2º Das decisões do juiz de Direito sobre as eleições de vereadores e juiz de paz, em conformidade deste artigo haverá recurso para a relação do distrito. O recurso será julgado, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

#### PARTE PENAL

Art. 29. Além dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Cód. Crim., serão também considerados crimes os definidos nos parágrafos seguintes e punidos com as penas nele estabelecidas.

§ 1º Apresentar-se algum indivíduo com título eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas: prisão de um a nove meses e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu título.

§ 2º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento múltiplo:

Penas: privação do direito do voto ativo e passivo por quatro a oito anos e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 3º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, e incluir o que não estiver em tais condições ou excluir o que não se achar compreendido em algum dos casos do § 5º do art. 8º.

Demorar a extração, expedição e entrega dos títulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por ele interposto:



Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito meses e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de Direito, nos termos do § 8º do art. 6º, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a três anos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que ocultar ou extraviar títulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5º Passar certidão, atestado ou documentos falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Cód. Crim.

Ao que se servir da certidão, atestado ou documento falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Cód. Crim.

§ 6º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no lugar designado:

Penas: prisão por um a três anos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 7º Apresentar alguém munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis meses a um ano e multa de 100\$ a 300\$000.

Se as armas estiverem ocultas:

Penas dobradas.

§ 8º Violar de qualquer maneira o escrutínio, rasgar ou inutilizar livros e papéis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a três anos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9º Ocultar, extraviar ou subtrair alguém o título de eleitor:

Penas: prisão por um a seis meses e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo título:

Penas: privação do voto ativo e passivo por dois a quatro anos, e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fora do lugar, designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito meses, e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito:

Penas: privação do direito do voto ativo ou passivo por quatro a oito anos, e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora ilegítimas:

Penas: privação do voto ativo e passivo por quatro a oito anos, e multa de 100\$ a 1:000\$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o § do art. 15:

Penas: privação do voto ativo e passivo por dois a quatro anos, e multa de 200\$ a 600\$000.

Se por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto ativo e passivo por quatro a oito anos, e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 15. O presidente da província que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluírem em tempo as eleições.

Penas: suspensão do emprego por seis meses a um ano.

§ 16. A omissão ou negligência dos promotores públicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punida com suspensão do emprego por um a três anos, e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Cód. Crim. são aplicáveis aos multados que não tiverem meios, ou não quiserem satisfazer as multas.

Art. 30. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando cometidos por pessoas que não sejam empregados públicos, se observarão as disposições do art. 25, §§ 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> da Lei n<sup>o</sup> 261, de 3 de dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1<sup>a</sup> Nestes processos observar-se-á o disposto nos arts. 98 e 100 da Lei de 3 de dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custos e selos, e não serão retardados pela superveniência de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2<sup>a</sup> Aos promotores públicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, a fim de promoverem a responsabilidade dos funcionários que nela houverem incorrido, ou requererem o que for de direito.

Art. 31. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaisquer das obrigações que lhes são impostas.

§ 1º Pelo ministro do Império na corte e pelo presidente nas províncias.

I – os juizes de Direito e as câmaras municipais, funcionando como apuradoras de atas de assembleias eleitorais: na quantia de 100\$ a 300\$ os primeiros, e de 50\$ a 200\$ cada vereador;

II – os funcionários e empregados públicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores: na quantia de 50\$ a 200\$000

§ 2º Pelos juizes de Direito:

I – as mesas eleitorais: na quantia de 250\$ a 500\$, repartidamente pelos seus membros;

II – Os presidentes das mesas eleitorais ou seus substitutos, chamados para apuração de atas de assembleias eleitorais que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50\$ a 200\$ cada um;

III – os tabeliães incumbidos da transcrição de ata de apuração dos votos na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 3º Pelas mesas eleitorais:

I – Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assinar a ata sem motivo justificado na quantia de 50\$ a 100\$000;

II – os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem, ou que, tendo comparecido, não assinarem a ata: na quantia de 50\$ a 100\$000;

III – os escrivães de paz ou de subdelegacia de polícia, chamados para qualquer serviço em virtude desta lei: na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 4º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na Corte para o governo, e nas províncias para o presidente.

Art. 32. As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. No caso de empate nas apurações últimas de votos em qualquer eleição, será preferido o cidadão que for mais velho em idade.

Art. 34. As câmaras municipais fornecerão os livros necessários para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estas conter impressos os títulos de eleitor, bem como fornecerão, os livros, urnas e mais objetos necessários para a eleição.

A importância desses livros e demais objetos será paga pelo governo, quando as câmaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas câmaras municipais os mencionados livros, suprir-se-á a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de Direito ou juizes municipais, e pelos presidentes das mesas eleitorais ou juntas

Art. 35. Enquanto não estiver concluído definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para deputados à assembleia geral, salvo o caso previsto no art. 21 da Constituição, para senadores, membros das Assembleias Legislativas provinciais, vereadores e juizes de paz.

O governo poderá espaçar até ao último dia útil do mês de dezembro de 1881 a eleição geral dos deputados para a próxima legislatura.

Art. 36. Em ato distinto ou não das instruções, que serão expedidas para a execução desta lei, o governo coligirá todas as disposições das leis: vigentes e dos diversos atos do Poder Executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha conservar.

Este trabalho será sujeito à aprovação do Poder Legislativo no começo (da primeira sessão da próxima legislatura; e, depois de aprovado, considerar-se-ão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições, cessando desde que for publicado esse trabalho a atribuição concedida ao governo no art. 120 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.

Art. 37. ficam revogadas as disposições em contrário.

O barão Homem de Melo, do meu Conselho, ministro e secretário de Estado dos negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Barão Homem de Melo*

Chancelaria-mor do Império – *Manuel Pinto de Sousa Dantas.*

Transitou em 10 de janeiro de 1881. – *José Bento da Cunha Figueiredo Júnior* – Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 10 de janeiro de 1881. – O diretor da 1ª diretoria – *Manuel Jesuíno Ferreira.*

.....

111.6 - LEI DOS SEXAGENÁRIOS  
(EXTINÇÃO GRADUAL DO ELEMENTO SERVIL) -  
LEI Nº 3.270 (28 SETEMBRO 1885)

*Regula a extinção gradual do elemento servil*

**D** Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:  
● Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do § 3º.

§ 1º A inscrição para a nova matricula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matricula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2º A idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º o valor a que se refere o art. 1 será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos . . . . .	900\$000
Escravos menores de 30 a 40 . . . . .	800\$000
Escravos menores de 40 a 50 . . . . .	600\$000
Escravos menores de 50 a 55 . . . . .	400\$000
Escravos menores de 55 a 60 . . . . .	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835 de 1 de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os coletores e mais agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida á Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I – Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II – Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III – De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o nº I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§ 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do governo.

A 2ª parte será aplicada à deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o governo emitir os títulos de que trata o nº III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº II do mesmo artigo.

## DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%

No segundo 3%

No terceiro 4%

No quarto 5%

No quinto 6%

No sexto 7%

No sétimo 8%

No oitavo 9%

No nono 10%

No décimo 10%

No undécimo 12%

No décimo segundo 12%

No décimo terceiro 12%

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntário para o juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.



§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de unia gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma caixa econômica ou coletoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, § 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§ 10 São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11 Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12 É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13 Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14 É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15 O que se ausentar de seu domicílio será considerado vago-bundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16 O juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17 Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 18 Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 19 O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1<sup>o</sup> transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2<sup>o</sup> Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3<sup>o</sup> Mudança de domicílio do senhor.

4<sup>o</sup> Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3<sup>o</sup> deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4<sup>o</sup> Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o governo determinará:

1<sup>o</sup>) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> para com os seus ex-senhores e vice-versa;

2<sup>o</sup>) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;

3<sup>o</sup>) a intervenção dos Curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado á prestação de serviços, e as atribuições dos juizes de Direito, juizes municipais e de orfãos e juizes de paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1ª A infração das obrigações a que se referem os nos 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2ª São competentes para a imposição dessas penas os juizes de paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto nº 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§ 3ª O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4ª O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1ª, § 1ª, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5ª O governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 6ª A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§ 7ª Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2ª.

§ 8ª Os regulamentos que forem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos á aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5ª Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885; 6ª da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

*Antônio da Silva Prado.*

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

*João Capistrano do Amaral* a fez.

Chancelaria-mor do Império – *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de setembro de 1885 – *Antônio José Victorino de Barros*

– Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1 de outubro de 1885 – *Amarílio Olinda de Vasconcelos*.

MANIFESTO DA ASSOCIAÇÃO  
INDUSTRIAL (1881)

**A** fim de que o manifesto distribuído pela Associação Industrial por ocasião de ser constituída legalmente a associação, seja conhecido e meditado pelo maior número, pois poderia ter havido omissões na entrega desse importante documento, o transcrevemos na sua íntegra. Tendo sido ele o fundamento da associação, queremos que seja também um dos artigos inaugurais do seu órgão na imprensa.

Ilm<sup>o</sup> Sr. – A Associação Industrial, composta de industriais brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, por sua diretoria infra-assinada, convida a V. S<sup>a</sup> a inscrever-se como seu consócio.

Não há mister de longos detalhes para demonstrar a utilidade que pode advir desta instituição. Se a união é a força na ordem física, mais se evidencia esta verdade nas relações morais e sociais. O resultado positivo das associações desta espécie não é simplesmente a soma dos esforços individuais, mas a multiplicação das reações coletivas provenientes da discussão e escolha dos meios de progresso, do conhecimento das necessidades e deficiências de cada um, auxiliados pela energia e inteligência de todos.

À defesa eficaz dos direitos legítimos que poderiam ser conculcados isoladamente, acresce o estudo das leis econômicas, que regem os fatos, indicando o bom caminho do progresso e apartando dele as utopias de desvios insensatos, a conciliação dos interesses confessáveis que evita as lutas apaixonadas e mutuamente ruinosas, substituídas pelo estímulo do trabalho e nobre emulação do aperfeiçoamento com o contraste e utilização das descobertas científicas e habilidade na execução dos planos.

De troca de idéias teóricas, conhecimentos experimentais e noções profissionais de cada um brotam fontes de informações que centuplicam as forças produtoras da indústria e que seriam aliás inacessíveis às cogitações isoladas de qualquer indivíduo por mais especial e inteligente que seja.

Outra grande vantagem intuitiva de nossa associação será o cultivo das relações pessoais entre cidadãos constituindo uma classe distinta como cooperários da mesma função social. Desnecessário é encarecer a utilidade desse resultado e quanto convém-nos criar um centro de reunião de nossas forças.

O isolamento em que vivemos, desconhecidos uns dos outros, é uma das principais causas da lamentável e criminosa incúria do governo do Estado no tocante à indústria brasileira. Como todos os fatores da riqueza pública, porém, muito mais do que qualquer outro, tem ela se desenvolvido quase absolutamente sem direção nem auxílio do centro governativo que é ignorada e às vezes até ridicularizada pelos homens políticos. Só se manifesta a ação do governo pelas pesadas contribuições a nós impostas para ocorrer às despesas publicadas distribuídas exclusivamente às outras classes sociais.

De tempos em tempos um ato desastrado dos altos poderes do Estado, com o fim de obter de pronto algumas migalhas para o Tesouro, vem ferir, talvez de morte, esta ou aquela indústria que prosperava. O clamor das vítimas raras vezes rompe o silêncio polar da indiferença pública e o ministro, cuja mão vibrou *hábil* golpe financeiro, se digna-se atender às queixas, o que não é comum, responde com um epigrama banal extraído dos códigos metafísicos do arteiro *livre câmbio*. E é tudo. A opinião não ousa contradizer o oráculo: ao industrial assim lesado só resta retrair-se quase envergonhado, como um réu a quem a polícia previdente interceptou os meios de prejudicar a comunidade. Também de ordinário a correção é salutar: o cidadão curado de sua *mania industrial* busca outra profissão mais consentânea com a *harmonia social* do país, empregando-se, por exemplo, em uma casa de importação estrangeira e colocando dali em diante suas economias a salvo nas sagradas apólices de 6%!

Os homens incumbidos há 50 anos da gestão dos negócios públicos no Brasil só se têm ocupado de uma política partidária, estreita, esgotando as forças intelectuais desta geração em estéreis discussões, em exclusivismos pessoais sem objetivo ideal nobre nem resultados positivos de progresso. Nelas consome-se a atividade nacional que devera empregar-se na concorrência industrial com os outros países, criando as condições mais adequadas para a satisfação das necessidades e aspirações da humanidade no século presente.

Por isso o Brasil, a despeito de tantas vantagens naturais e tantos recursos para o desenvolvimento progressivo de um grande povo, vê tristemente fugirem de suas plagas as levas espontâneas de homens laboriosos transbordados constantemente da Europa. Por outro lado o absenteísmo, a emigração dos capitais, atuando como uma torrente esterilizadora que lava o húmus do solo, prepara a consumpção lenta, cujos efeitos se farão sentir em todo o organismo social à menor perturbação econômica. Basta uma

baixa no valor ou na produção do nosso quase único gênero de exportação para determinar uma crise de conseqüências incalculáveis.

Cruzar os braços, confiando no *calor* e na *unidade*, desertando da guarda dos interesses do futuro, não é por certo compreender a alta missão de um governo nacional e patriótico.

“A nós coube nos decretos da Providência a exploração do café, as gerações futuras procurem o que lhes for mais proveitoso.” Tal é uma síntese o pensamento egoístico, mas sincero, digamo-lo, de muita gente que alarde bom senso prático.

Outras, porém, devem ser as idéias em circulação nas regiões do governo.

Essa beatitude fisiocrática é sem dúvida muito cômoda. Ela dispensa a enfadonha tarefa do estudo dos fatos, os minuciosos inquéritos sobre as condições especiais do país, o exame dos recursos econômicos, das aptidões individuais, da viabilidade das empresas e dos auxílios a prestar aos diversos empregos da atividade industrial, etc. Para que fundar edifícios, cujo complemento pertence ao futuro plantar arvores, cujo frutos outra geração colherá, porque tal será em grande parte o resultado da educação industrial?

É muito mais simples adotar a política da indiferença para *não perturbar o livre exercício das forças naturais*, estatuir *a priori* leis gerais absolutas com a ingênua pretensão de reger os fatos, sem curar de usar relatividade, firmar enfim em bases imutáveis uma ciência do futuro, wagneriana, sobre a hipótese da igualdade de todos os homens, de todas as aptidões. Essa economia absoluta tem ainda a vantagem de vigorar tanto na Inglaterra como no Brasil, na França como na China!

Tamanho erro provém em linha reta da educação viciosa bebida nas Academias pelos diretores do país, teóricos puros, sem conhecimentos positivos, mais literários do que homens de ciência.

A opinião livre-cambista do Brasil não se estriba somente na defectividade do estudo e na miragem sedutora da teoria: há outro ponto de apoio e mais perigoso porque mais *altamente* se acha. É a vaidade, é a captação feita pelos aplausos pérfidos da opinião dos países industriais interessados em manter-nos na sua dependência como consumidores tributários de suas oficinas. Sem esses mercados consumidores como poderiam eles dar saída aos produtos industriais que sustentam sua população operária?

Ainda há poucos dias dizia o correspondente inglês do *Jornal do Comércio*: “Nada sabemos da política interna do Sr. Saraiva, mas não podemos deixar de aplaudi-lo com entusiasmo depois da sua declaração de antiprotecionista.”

Tem razão o *nosso amigo* Sr. Clark. Enquanto o Brasil não se reger pelo sistema protetor a Inglaterra continuará a explorar-nos como consumidores; aliás em vez dos seus produtos fabricados teria de exportar-nos seus operários e seus capitães.

Aquela nação, depois de avigorada em um regime *quase proibitivo* por séculos, que possui uma população educada na escola da indústria altamente protegida e fora de concurso, é hoje a grande pregoeira do livre-câmbio. Por isso consideram-se lá atrasados em civilização os Estados Unidos da América do Norte que firmam sua riqueza no regime protetor, trilhando o caminho antigo da metrópole e por isso atraindo para seu seio e assimilando uma perene emigração de operários e pequenos capitalistas.

À sombra da bandeira estrelada, entretanto, têm eles desenvolvido uma atividade industrial que já excede o consumo interno e expande-se em correntes de exportação. E conquanto seus produtos concorram já em todos os mercados com os dois países mais industriais, nem por isso julgam os americanos-do-norte prejudicial esse sistema protetor ao qual, mais ainda do que às suas libérrimas instituições, devem o progresso material de sua nação.

Debalde se oferece à nossa imitação o quadro brilhante da prosperidade americana. O Brasil não perde de vista a platéia da Europa. Daí a política antiamericana aqui trilhada em todas as relações exteriores, o sistema econômico que arruinou a nossa marinha mercante e paralisa a indústria nacional, prologando-se o regime colonial apesar da resolução de continuidade de 1822.

Com efeito, para um país exclusivamente agrícola e produtor de matérias-primas, que revertem-lhe manufaturadas pelo duplo de seu valor de exportação, recebendo da indústria estrangeira todos os seus artigos de consumo, não é uma ilusão a independência política?

Não é o Brasil uma simples feitoria comercial e colonial explorada pelos traficantes europeus que com raras exceções nem se fixam em seu solo, nem se identificam com seus interesses?

Essas preocupações não de assaltar um dia o espírito patriótico dos estadistas brasileiros. Será necessário que um bloqueio dos nossos portos patenteie a deficiência do país e que essa terrível necessidade seja a lição dolorosa da nossa Escola industrial?

Urge levantar uma enérgica propaganda e chamar a atenção do governo e do povo para estas questões.

Eis um dos fins da nossa Associação.

Nos países novos não pode medrar a indústria sem alento dos altos poderes do Estado. Todos os governos civilizados começaram assim, favorecendo o desenvolvimento do órgão industrial, cujos elementos as grandes cidades principalmente encerram em seu seio. A moralização das



classes pobres pelo trabalho é, quando não seja, uma questão de alta política. A produção para o consumo, ao menos, é uma noção de economia elementar. O exemplo da preferência dos produtos indígenas aos exóticos, em caso de igualdade, é um ato de bom senso patriótico praticado invariavelmente por todos os governos.

O equilíbrio entre a produção nacional e a importação estrangeira está, porém, principalmente no regime aduaneiro. Não é um protecionismo a todo o transe o que nos convém: toda a prática baseada em regras invariáveis e absolutas é absurda.

É necessário bom senso e critério esclarecido nas medidas a tomar. Para isso faz-se preciso um conhecimento exato do estado do país, da vitalidade dos seus germens industriais e muitas outras circunstâncias.

Faltar a proteção, porém, é cousa tão detrimetosa à evolução industrial como as perturbações econômicas oriundas do nosso péssimo sistema financeiro. Quando só se sabe achar recursos para as despesas públicas, aliás executadas sem fiscalização séria, nas emissões de títulos de renda alta que absorvem os capitais necessários ao desenvolvimento da riqueza pública e nas combinações das tarifas fiscais das alfândegas, para isso constantemente alteradas com o maior desaso, condena-se um ambiente em que é impossível a cultura industrial.

Só um parlamento como o do Brasil, sem representantes das classes produtoras, poderia adotar sem *exame* o aditivo, que transitou com a lei do Orçamento no ano passado, mandando reformar a tarifa das alfândegas, *alterando os valores oficiais dos objetos importados, proibindo em todo o caso o aumento (mas não a diminuição) na porcentagem ou razão dos direitos fiscais!*

É pois uma reforma protetora da importação e com o fim único de aumentar a cifra dos maquiavélicos impostos indiretos à custa da indústria nacional. A concorrência que as fábricas brasileiras fazem às estrangeiras no fornecimento dos gêneros de consumo irrita o fisco e provoca essa medida antipatriótica!

Contra essa lei só ergueu-se na Câmara dos Deputados a voz do Presidente desta Associação... Por outro ato pateteia-se tendência fatal e abnóxia dos estadistas brasileiros em relação à indústria nacional. A Câmara dos Deputados aprovou um projeto do Ministério da Agricultura sobre patentes de invenção, consignando a garantia do privilegio aos produtos industriais fabricados no estrangeiro, o que equivale, nada mais nada menos, à concessão de monopólios de importação. Ora, dadas as circunstâncias do país, é claro que essa medida determinará a fundação das empresas privilegiadas fora do Brasil onde a mão-de-obra é mais barata e todas as despesas de fabricação menores!

Esta inovação, repelida terminantemente na lei francesa, só teve contra si a oposição do presidente desta Associação e a de um outro depu-

tado! Que importam porém os inconvenientes da lei, se ficará o Brasil mais *livre-cambista* do que a *atrasada* França!

Não se pode, todavia, desconhecer os grandes méritos e o espírito patriótico dos estadistas brasileiros. A sua boa fé está fora de questão. O que falta é o conhecimento exato das necessidades do país.

Incumbe portanto a todos os bons cidadãos aqui residentes cada um na esfera de sua atividade, concorrer para a elucidação dos problemas econômicos e sociais.

Pesado é o fardo que a nossa Associação toma em seus ombros. Basta considerar algumas de suas dimensões: a liga dos interesses contrários alentados no regime em vigor, a vaidade pretensiosa de alguns estadistas, as convicções sinceras de outros educados na escola dos sofismas especiosos dos Bastiat, a impenitência dos que concorreram para essa falácia de um liberalismo mouco e sonoro sacrificando até o instinto de conservação nacional... estes e outros óbices se nos hão de antepor.

Basta refletir que o capital, por natureza desconfiado, preferindo explorar o presente a salvo, prestes a emigrar quando surgem nuvens no horizonte, não procurará a indústria enquanto perdurar este regime precário: aí está o comércio de importação e de exportação a oferecer-lhe sempre pronta liquidação.

Teremos campanhas enfadonhas como a que se nos antolha nas contradições dos que, antevendo a próxima crise do trabalho no Brasil, antelam a extinção do braço escravo e alistam-se nas bandeiras *livre-cambistas*!

Suportaremos os paradoxos dos que lastimam a baixa de preço do quase único gênero de exportação, apesar da queda do câmbio, o que indica excesso de produção sobre o consumo e persistem inconseqüentes em proclamar que o Brasil deve ser exclusivamente agrícola, isto é, plantador de café.

Ouviremos dizer que o desenvolvimento das forças industriais prejudicará a agricultura, subtraindo-lhes os braços já insuficientes. Como se todos os habitantes de qualquer país pudessem se empregar exclusivamente no mesmo gênero de trabalho e se a indústria, pelo contrário, não preenchesse os ofícios de utilizar exatamente os inaptos para a agricultura e de dar valor aos produtos do solo.

Ainda clamarão (e é o argumento predileto) que da proteção à indústria só resultará obrigar o consumidor agrícola a manter uma classe, pagando os seus artefatos por preço mais alto do que os similares do estrangeiro. Responderemos: 1<sup>o</sup> que os tais produtores-consumidores agrícolas serão obrigados em qualquer hipótese a alimentar os incapazes ou refratários à vida agrícola que os exploram por todos os modos. Ora mais vale sustentar trabalhadores, que retribuem hoje pouco amanhã assaz, do que vadios e parasitas e mesmo certos intermediários inúteis; 2<sup>o</sup>; que a concorrência das fabricas nacionais compensa bem depressa pelo aperfeiçoamento dos operários

uma grande parte desse inconveniente, baixando os preços até ao nível dos da indústria estrangeira. Podem prová-lo fatos nossos, além dos que tão eloqüentemente exibem os Estados Unidos. Aí os produtos industriais já excedem o consumo e exportam-se largamente.

Nem precisamos apelar para as vantagens futuras da educação industrial, para a moralização pelo trabalho e outros altos interesses do Estado, muito superiores a qualquer incômodo presente.

Com efeito: as nações são organismos solidários prolongados no tempo e no espaço e se podem os hipotecar a fortuna dos pósteros, contraindo empréstimos e garantindo juros a empresas de longo prazo para utilidade presente e desenvolvimento futuro, devemos em troca suportar encargos para melhorar a sorte dos vindouros. Essa compensação devemos-lhes.

O sofisma dos nossos adversários é aliás cediço. Uma de suas conseqüências falazes foi a ruína da cabotagem nacional com a ilusão dos fretes baratos. A extinção dessa escola de marinha mercante obrigou-nos a suportar um orçamento de marinha de guerra onerosíssimo que nem assim a substitui. Efetivamente perdida a nossa esquadra em um desastre naval que meios teremos de refazer de pronto? Como improvisar marinheiros com a longa e difícil educação e ginástica necessária? Só nos restará o triste e perigoso recurso de mercenários estrangeiros!

Por outro lado os fretes caros da cabotagem nacional que eram pagos pelos consumidores especiais foram substituídos pelas pingues subvenções às companhias de navegação *nominalmente nacionais*: ora tais subvenções e o orçamento de marinha de guerra são pagos por todos os contribuintes. Assim, ao contrário do que se esperava, concorrem todos para o melhoramento de alguns! Ferem-se nossos adversários com suas próprias armas.

Eis uma das conseqüências da metafísica teoria do cosmopolitismo!

À Câmara dos Deputados pedimos que *se equiparassem* ao menos as condições da cabotagem nacional e estrangeira, obrigando esta a pagar como aquela os direitos aduaneiros dos gêneros de consumo... ainda ficavam ao estrangeiro as vantagens da educação marítima e dos salários menores da equipagem. Foi indeferido o nosso requerimento!

E chamam-se *livre-cambistas* os que assim se mostram realmente *protecionista...* do estrangeiro!

Eis a nossa posição.

Como V. S. vê são muitos e complicados os problemas de que com vantagem nossa e utilidade do país nos podemos ocupar.

Será suficiente a afirmação enérgica de nossa existência e de nossas forças para que se melhore alguma cousa nos nossos interesses. Quem dorme não tem direitos, dizem os juriconsultos.

Os benefícios prestados por associações desta ordem são manifestos em todos os países. Para não ir mais longe citaremos as duas repúblicas

platinas onde funcionam instituições como a nossa, com as quais já estamos em relações, possuindo imprensa própria, promovendo exposições e outros meios de propaganda e estudo.

É vergonhoso que o Brasil, ainda nesta raia, esteja distanciado por duas nações tão inferiores em população e recursos.

De V. S<sup>a</sup> Amigos e Cr. dos Obr. dos *Dr. Antônio Felício dos Santos* Presidente – *Manuel Diego Santos*, 1<sup>o</sup> Vice-Presidente – *Francisco Antônio Maria Esberard*, 2<sup>o</sup> dito – *Henrique Leurzinge*, 2<sup>o</sup> Secretário – *João Gomes Pereira*, Adjunto – *Antonio Gonçalves de Carvarlho*, idem – *Francisco Marques da Costa Braga*, Tesour<sup>o</sup>.

## ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO CEARÁ

113.1 – FECHAMENTO DO PORTO DE FORTALEZA AO  
TRÁFICO NEGREIRO (30 JANEIRO 1884)

Secretaria de Polícia do Ceará. Fortaleza, 31 de agosto de 1881, Ilm e Exm. Sr. – Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa., o que ocorreu hoje, por ocasião de se embarcarem alguns escravos em companhia de seus senhores para a Província do Pará.

Em vista da proclamação com a epígrafe “CORRA SANGUE”, espalhada na noite de ontem nesta cidade, que motivou meu ofício a V. Exa., desta data, sob o número 701 e da reclamação que pessoalmente me fez o major Camerino Facundo de Castro Meneses, receando violências de ordem a não se fazer acompanhar por seus escravos para aquela Província, tomei desde logo as providências que me pareceram mais convenientes, requisitando do Comandante do Corpo de Polícia que mandassem guardas para reforçarem a guarda cívica, e fazendo seguir os intendentess da mesma guarda Francisco Ferreira Vale e Alfredo Milton de Sousa Leão para o ponto de embarque e sua circunvizinhança, com recomendações de prevenirem qualquer desordem e protegerem a saída dos escravos e me participarem incontinentem qualquer dificuldade séria que encontrassem no cumprimento dessa ordem. Seriam dez para onze horas quando apareceu o primeiro daqueles intendentess informando-me que o major Camerino tinha sido por meio de vaías e ameaças embarçado no seu embarque.

Fiz voltar imediatamente o mesmo intendente, observando-lhe que não tinha cumprido o seu dever, e mandei dizer ao major Camerino que voltara para a cidade, que por falta de auxílio e apoio da força não deixasse de embarcar os escravos.

Mais tarde fui avisado pelo intendente Sousa Leão de que o major Camerino estava de novo no porto e de aparência efervescência de ânimo

entre muitas pessoas que se achavam no trapiche da alfândega, tendo já sido ainda uma vez embaraçado o embarque dos dois escravos do major.

Então resolvi seguir imediatamente para ali, acompanhado por meu escrivão e duas ordenanças, mandando logo uma delas ao quartel de Polícia, com ordem para fazer seguir a força disponível.

Chegando ali, antes de acharem-se lá as ditas praças, e apreciando o trapiche, em cujo passadiço havia cerca de cento e cinquenta a duzentas pessoas de primeira e segunda classes, além de pequenos grupos de homens disseminados pela praia, observei que nada ali havia que importasse ainda alteração da ordem pública, mas não obstante tomei também a providência de mandar, por uma ordenança, pedir vinte e cinco praças ao comandante do 11. Batalhão de Infantaria, fazendo porém este voltar o soldado com a resposta de que somente mandaria força mediante requisição escrita. Felizmente, não se fazia urgente a presença dessa força, de modo que a exigência daquela formalidade não faria malograr a diligência.

Tratei logo de certificar-me de que havia com relação ao embarque do major Camerino e o encontrei com a família no trapiche ao lado oposto ao quarto do guarda-mor e cercado por muitas pessoas, a maior parte conhecidas e suspeitas de parciais, como pertencentes àquela sociedade ou partilhando suas idéias, segundo vim a saber depois.

À frente dessa gente achava-se o dr. promotor público, 2º vice-presidente da Libertadora, e foi este quem com modo insólito se dirigiu a mim para fazer prevalecer esta chefatura a desistência que ele e a gente da Libertadora tinham arrancado ao Major Camerino, por meio de vaias e ameaças que tinham sido postas em prática justamente no momento em que tiveram aviso de que eu me aproximava.

Em seguida, ronda-me o guarda-mor da Alfândega, fazendo-me considerações sobre a conveniência de se aceitar a desistência do major Camerino, no que o mesmo guarda-mor se mostrava sobremodo interessado, alegando ser acertado evitar-se derramamento de sangue, que haveria infalivelmente se o embarque fosse realizado.

Nesse ínterim, e sem que eu tivesse conhecimento, por um golpe, ao que parece, estratégico de que eu fui distraído por aquele aparte, fizeram desaparecer as duas escravas que ali se achavam sem eu o saber e fora do alcance de minha vista, sendo conduzidas em um carro, sem que os agentes policiais pusessem-lhe qualquer embaraço nem tampouco me comunicassem.

Convencido depois de que a concessão feita pelo major Camerino fora até certo ponto constrangida, mandei dizer-lhe a bordo, para aonde já tinha seguido com a família, que efetuasse o embarque das duas escravas, certificando-me as suas respostas de que ele obrara sem inteira liberdade, por ter, além de tudo mais, influído em seu ânimo as comoções por que passara, antes e depois de minha chegada, a família, a quem os da Libertadora

fizeram, como depois vim a saber, recordar a morte trágica do major Facundo, pai do major Camerino.

A convicção da existência desse constrangimento ainda se me tornou maior, quando procurando saber onde existiam as escravas para fazê-las vir à minha presença, fui informado de que Liberalino Ferreira Sales, a quem, segundo constou, haviam sido confiadas ditas escravas, as entregara a Carlos da Silva Jataí, um dos mais esforçados campeões da Libertadora, que as conduzira à disparada em um carro de aluguel, ignorando-se então onde tinham ido parar. Mais tarde, e já à hora marcada para a saída do vapor, o intendente Vale, que eu incumbira de procurar as ditas escravas e conduzi-las à minha presença, me informou de que lhe constara acharem-se elas em casa de Januário de tal, onde tinha deixado dois guardas cívicos. Mas não só não tinha insistido na condução de ditas escravas, mas nem sequer tinha procurado verificar se elas aí estavam efetivamente.

Moralizando sobre o acontecimento, devo significar a V. Exa. que, sobretudo, produziu péssimo efeito a conduta que ali teve o promotor público da comarca, que, além de figurar como vice-presidente dessa pretensa sociedade, apresentou-se sem reboço como um dos diretores do movimento e mantendo uma linguagem sobremodo inconveniente até em entrar em contestação comigo, o que me obrigou a impor-lhe silêncio. Não foi melhor o efeito do procedimento do guarda-mor da alfândega que aparentando o amor à ordem pública, foi um dos que mais pressão fizeram sobre o major Camerino, incutindo-lhe no ânimo, como tentou fazer comigo, que insistir no embarque das escravas seria causa de lamentáveis desgraças, não depondo menos contra ele a circunstância de ter-me chamado de parte como uma diversão para se poder retirar as escravas, assim como o de ter consentido que a entrada da coberta do trapiche ficasse cheia de gente na maior parte parciais pela Libertadora, com evidente prejuízo do serviço fiscal. A guarda cívica, que era a única que ali se achava com as praças da polícia quando teve lugar a retirada das escravas, esteve bem longe de corresponder à minha expectativa, e a ela principalmente devo imputar o mau caminho que as coisas levaram, merecendo menos desculpa, pelo modo por que se houveram, os intendentes Francisco Siqueira Mano e Francisco Ferreira do Vale. Finalmente, devo asseverar a V. Exa. que nenhum fato se deu ali de maior importância que exigisse o emprego da força. – Chefe de polícia – (a) *Torquato Mendes Viana*.

.....

113.2 – BOLETIM DA SOCIEDADE LIBERTADORA  
CEARENSE (26 MARÇO 1884)

Aviso geral a todas as classes

**D**evendo continuar hoje as patrióticas festas de 25 de março, pedindo ao comércio que se digne fechar suas portas às duas horas da tarde, para que o povo compareça e anime a ruidosa expansão de júbilo.

A ordem do dia para os festejos de hoje é pela parte da classe caixeiral a execução dos arts. 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do nosso programa.

A LIBERTADORA CEARENSE aplaudindo o gesto da ilustre e briosoa mocidade, incorpora às solenidades a marcha cívica que deixou de realizar-se ontem.

Assim, pois, todos, devem comparecer hoje às 5 horas da tarde na Praça de Palácio.

Após a marcha cívica da classe caixeiral seguirá a do povo.

A passeata popular terminará no Paço de Palácio pela execução dos arts. 12, 13 e 14 do mesmo programa.

Convidando, pois, continuamos com a mesma animação a festa da glória cearense, esperamos que a benevolência pública lhe preste o concurso que lhe solicitamos em nome da dignidade da Pátria e dos créditos de 1ª Província Livre do Brasil.

Seja infame quem não proceder bem; porque em terra de heróis não se admitem vilanias.

Fortaleza, 26 de março de 1884.

*João Cordeiro José Amaral – Frederico Borges – Antônio Bezerra –  
Antônio Martins Justiniano de Serpa – Almino Álvares – José Albano Isaac Amaral*



.....

113.3 – ATA DA SESSÃO MAGNA DA ASSOCIAÇÃO  
PERSEVERANÇA E PORVIR PELA EXTINÇÃO DO  
ELEMENTO SERVIL NO BRASIL  
(20 MAIO 1888)

INTRODUÇÃO

**P**ara servir de introdução, prólogo ou coisa semelhante, a Ata da Sessão Magna que a *Perseverança e Porvir* celebrou a extinção total do escravismo brasileiro, pedem-me os amigos confrades da extinta associação progenitora e diretora da *Libertadora Cearense* algumas palavras para justificar a sua publicação.

Quando eu pensava em organizar alguns documentos para publicar, mais tarde, umas memórias da evolução abolicionista no Ceará, apareciam os senhores Júlio César e J. Serpa com os mesmos intuits e maior competência razão por que quedei-me aplicando o pouco tempo de que dispunha, então, a misteres mui diferentes, na multiplicação de meus deveres e afazeres.

Nenhum dos ilustrados contemporâneos publicou, até agora, a história da abolição do Ceará, que tão ansiosamente esperei e ainda espero.

Publique-se ao menos, por ora, este documento subsidiário.

Penso como o imortal autor dos *Miseráveis*: já a publicidade é oportuna, máxime a de documentos que são, como este, outros tantas pedras para a construção do edifício histórico da nossa nacionalidade.

Escreveu o grande mestre esta frase justificativa como prólogo ao seu romance – *História de um Crime*:

“É mais do que atual este livro; é urgente. Publico-o”. V. Hugo.

Já o Sr. Capistrano de Abreu disse pela *Gazeta De Notícias* que a *Libertadora* ou antes o movimento abolicionista do Ceará, foi nascido “entre uma ponta de cigarro e um copo de cerveja por sugestões de Pedro Artur e João Cordeiro etc., etc.”. Parece-me que o Sr. Capistrano foi inspirado não

sei por que razões ou informações, apesar do largo e franco convívio em que sempre esteve, durante as festas do 25 de março, com os diretores da *Libertadora* que eram por metade os da *Perseverança*, escrevendo aquela informação na *Gazeta*; informação que torna pouco estranháveis as palavras de Lopes Trovão, em Paris, nomeando únicos fatores do movimento abolicionista no Ceará, João Cordeiro e F. Severo.

Se aquele que veio ver, ouvir e cheirar, em sua terra natal em plena camaradagem, fatos, indivíduos e documentos, saiu-se tão erradamente na coluna de sua responsabilidade de redator de um dos principais órgãos da imprensa nacional; como não seria fácil ao tribuno, estranho ao Ceará, em longas terras a asseveração que, fez, ajuizando, num raptó de memória ou num tropo de eloquência do seu grande talento aqueles seus nomes – únicos – atirados em pleno banquete como um lumino *Pendent* indígena próprio talvez para sensação.

O caso é de se tirar o chapéu aos dois ilustres homens de letras e repetir baixinho ao povo que sabe tudo: Eis como se escreve historia.

Mas não é destes e de outros despropósitos que quero fazer propósito da publicação da Ata da Sessão Magna da *Perseverança e Porvir*.

É que a queda do cativoiro tem muita semelhança entre fatos e personalidades com a queda da monarquia; quero dizer: os *heróis* se confundem!

Os abolicionistas, como os republicanos, foram bigodados na hora das graças, se é que há graças maiores do que as que nos dá a consciência do nosso íntimo regozijo pelas glórias da pátria.

Os escravocratas e os monarquistas desapareceram, da noite para o dia e, quando a madrugada da vitória mal surge, já os ciganos de todas as campanhas invadiam as tendas dos lutadores deixando-os na expectativa dos que preferem a obscuridade honrosa ao aquecimento à fama de entidades andrajosas que aí andam protestando abolicionismo, republicanismo, altruísmo, contismo e a quintessência do cinismo.

Não foi raro ver, na manhã de 25 de março como na de 13 de maio, as mesmas transfigurações que a metempsicose do cinismo e do desbríamento fabricou no 15 de novembro, e vice-versa.

Se esse crime de lesa-consciência fosse punível como os punia a célebre junta de salvação pública da Revolução Francesa guiada por Marat, Robespierre e Danton, então teria essa hecatombe redentora dos direitos cívicos da Humanidade.

No Ceará não foi inferior a horda dos ciganos, os ciganos nas hordas republicaníssimas de todos os estados livres e autônomos da União Brasileira.

O nosso povo não tem, em geral, como disse o atual senador Catunda, esse penhor para a bandalheira; o que ele tem é, como todo o

povo brasileiro, a fraqueza de embasbacar-se com os ganjões que sabem ler buenas dichas e. de pendurar-se a certos baluartes de sarrafo e papelão, feitos da noite para o dia, como se fez a nossa República, o nosso Estado livre, independente e autônomo, o nosso poder absolutamente centralizador, continua a ser a legenda do grande e barulhento ex-ministro da monarquia, deportado e já convidado Gaspar Martins: frase única digna dos antigos e modernos caudilhos e generais político-governistas da atualidade:

O PODER É PODER!...

Não é o povo em geral que faz abandalhar o caráter cearense ou o caráter nacional; não são, os bandalhos gerais, industriais da política e muito principalmente dos governos que nos levam para esse Egito de horrores morais, para esse cativo de impostos multiplicados, para longe, para bem longe dos amplos direitos democráticos do povo, pelos atalhos escusos da indiferença e complacência que fazem o nosso retraimento e ignorância das coisas políticas, dos negócios econômicos e de outros desmoraamentos sociais, indiferenças e complacência que são o nosso maior mal, a nossa ruína progressiva.

Convencido de que o caráter do povo cearense é tão baixo como descrevera o seu fadado historiógrafo, deve estar hoje o sr. senador Catunda, eleito ao primeiro Congresso Nacional, *primus inter pares*, por uma votação ou por quase unanimidade dos votos apurados pela Intendência do governo na capital do dito Estado do Ceará – a Praça do Ferreira.

Engano, sim; repetirão comigo, ao sr. senador - os nossos designados representantes. O caráter de um povo não se bitola pela mínima de uma troça de historiões que vestem a casaca de aristocratas republicanos ou democratas monarquistas para representar as mesmas farsas que estudaram, mais ou menos ridículas, mais ou menos infames, conforme o aceno dos donos ou a engrenagem das rodas do realejo governista. São os fatos, as lendas, as tradições, a vida histórica, através de séculos, através de gerações, que o patenteiam, que autenticam e justificam-lhe os hábitos, os costumes, a moral, o civismo, todas virtudes enfim, que formam o caráter e a energia dos povos. E para ver e compreender isso não precisa saber muita história nem ler o alemão; basta ter inteligência e critério, bom senso e honestidade.

Não entra nos meus intuitos, escrevendo estas linhas, fazer praça de serviços nem individualidades; o que aí vai escrito é o que me sugere a consciência.

Sinto que a República, proclamada numa penumbra da noite para o dia, não fosse como o abolicionismo, uma campanha feita de abnegações e de universal discussão, do combate e da evolução que amadurecem todas as idéias, formando princípios, vencendo obstáculos e triunfando afinal

cheias das energias das convicções firmadas, daí, de certo, provêm as razões por que ela continua com as mesmas conveniências pessoais, impondo-as às altas urgências do momento e que, membros dela, heróis dessa marcial-fantástica campanha, sejam os primeiros a deprimir do próprio Congresso, obra prima do Governo Provisório, declarando que entre os designados de 15 de setembro “há muitos que têm o direito de estar honradamente em presídio!

\*

Tal e qual a questão histórica abolicionista, parece-me a da República.

Nesta terra só qualificavam de negreiro o Cearense e a sua gente porque esse tinha a coragem (inglória é verdade) de afirmar-se e confirmar-se até no excepto nós, que fez uma nuvem de fumo aos 25 de março como a explosão do último cartucho do inimigo que suicida-se para não ouvir nem ver os hinos e o cortejo cívico aos triunfadores.

Entretanto não foi o cearense o único negreiro; outros, que tanto ou mais o eram, fundavam o Centro Abolicionista, á sombra da legalidade, e iam quase simultaneamente aconselhados por Maquiavel ou disfarçados por Galvani, conduzidos pela falsidade e doirados pelo cinismo-presidir até ágapes dos nossos triunfos; beber com os nossos ao êxito das nossas vitórias, porque não podiam cevar-se no sangue ardente e bom do nosso entusiasmo ingênuo e magnânimo.

E desses falsários, desses abolicionistas a 15 de novembro, com recomendações e genuflexões, tivemos-los tantos que já era-nos difícil saber onde estavam os nossos.

Enfim o 15 de novembro.

Manto republicano estrelado!

Quantas apostasias!

Quantas renúncias ao passado!

Um horror!

Por fim, os homens honestos, os briosos lutadores, ver-se-ão forçados a deixar o campo da vitória invadido pelo tripudiar desses cães famintos – que outro nome não merecem os assaltantes dos despejos da Pátria, quando ela, desvairada ainda pelas emoções do combate, circunvaga a vista certificando-se da fuga do inimigo e da realidade da vitória!

– A fuga do inimigo!

– A realidade da vitória!

Sim, a realidade da vitória, a fuga do inimigo!!

É justamente nesse momento psicológico que surgem as larvas de todas as podridões sociais e nem sempre delas se obtém *Desmoulins* ou um *sansculotte* qualquer.

Acho, portanto, oportuna a publicação da Ata da *Perseverança e Porvir*, como documento apreciadíssimo para todos aqueles que assistiram a essa festa simples e patriótica, para todos aqueles que instaram pela sua publicação oferecendo-se até para contribuir com a necessária despesa.

É mais que atual, é urgente, publique-se.

Fortaleza, 15 de novembro de 1890.

*Antônio Martins.*”

ATA DA SESSÃO MAGNA QUE CELEBROU A ASSOCIAÇÃO

“PERCEVERANÇA E PORVIR”, EM MANIFESTAÇÃO SOLENE DO SEU INTENSO JÚBILLO  
PELA EXTINÇÃO DO ELEMENTO SERVIL NO SOLO DO IMPÉRIO BRASILEIRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano civil de mil oitocentos e oitenta e oito, nesta cidade de Fortaleza, Capital da heróica província do Ceará, em um dos salões do Clube Iracema, a uma hora da tarde, o cidadão José Correia do Amaral abria a presente sessão magna.

Acham-se presentes o Exm. Sr. Dr. Antônio Caio da Silva Prado, ilustre delegado do Governo Imperial, S. Excia. Revmo. o Sr. D. Joaquim José Vieira, digno diocesano, os vereadores do município, representantes da imprensa, venerandos juizes representantes da lei, autoridades civis, representantes do comércio, da indústria e das artes, conosco os sócios da perseverança e porvir, Srs. A. Cruz Saldanha, Joaquim José d’Oliveira Filho, Antônio Martins, Alfredo Salgado, José Teodorico de Castro, Francisco Florencio d’Araújo.

O Sr. Amaral, oferecendo ao Exm. Revm. sr. bispo diocesano a presidência deste ato solene, declara que o fim desta sessão magna é significar a manifestação jubilosa daqueles que primeiro arvoraram nesta terra a bandeira da revolta contra a escravidão, pelo epílogo pacífico e imortal com que dissiparam-se as trevas da noite sem estrelas do cativo, surgindo a aurora esplêndida da pátria livre, do país dignificado perante o mundo civilizado.

Que esta democrática associação, progenitora dessa grande epopéia cívica que opulentou a história pátria sob o nome *Libertadora Cearense*, solenemente reconhecida ao Governo Imperial, que fez da vontade nacional o ponto de apoio de seu programa de ação e reação, vem prestar as suas homenagens de amor e de gratidão aos poderes constituídos que fizeram, pela vez primeira no solo do reinado, da opinião do país o mote para a nova evolução do progresso, de reorganização política e social do povo brasileiro.

Assim, pois, a perseverança e porvir, por seus membros reunidos, vem, perante o ilustre delegado do Governo Imperial, exprimir a sinceridade do seu júbilo e beijar as augustas mãos de S. A, Imperial a Princesa Regente

que, num rasgo ingente de amor fraternal, conquistou o título sagrado de mãe de seus súditos e o de Princesa da Redenção, iluminando de glórias o trono de seu augusto pai, o venerando chefe do Estado.

Ao benemérito Gabinete Dez De Março o legendário e imortal promulgador da áurea lei da consolidação social do povo brasileiro; á patriótica Câmara dos representantes da vontade nacional e ao Senado, onde se assentam os venerandos sacerdotes da Lei pátria, nós enviamos o entusiástico e sincero aplauso que nos inspira a idéia vencedora e a suprema gratidão do nosso reconhecimento e da nossa justa homenagem.

Para ela, para a Excelsa Princesa da Redenção, nós os batedores que, na obscuridade da terra querida do lar, minamos a primeira brecha na muralha secular da escravidão, e fundimos no cadinho de ouro do coração cearense esse guante de aço feito de caráter diamantino desses hebreus do Equador, guante ciclópico que sob o monte – de *Libertadora Cearense* alastrou de – os horizontes adormidos da pátria, vestindo de sóis a terra da luz; nós, os últimos representantes da *Perseverança e Porvir*, enviamos, nestas entusiásticas expressões animados do mais fervoroso patriotismo e carinhoso respeito, a mensagem sagrada da nossa homenagem de veteranos satisfeitos e de brasileiros agradecidos.

Para essa constelação dos grandes patrícios que iluminam os conselhos da Coroa com a projeção da opinião popular, as nossas mais rubras e entusiásticas palmas.

As duas câmaras que formam a representação nacional o profundo reconhecimento do nosso respeito e as homenagens da nossa mais subida veneração.

A *Perseverança e Porvir* que abriu diante da noite do seu país escravizado á primeira página da *libertação do Ceará*, que tomou na fila dos mais fortes da vanguarda, lugar perpétuo em todas as lutas desses imortais triunfadores, conquistando a posição que assinala a rápida e gloriosa história dessa revolução humanitária, que foi começo dessa grande reforma realizada entre flores e hinos por honra nossa e amor da humanidade, vem, agora, com o justo direito que lhe conferem os fatos ainda palpitantes de emoção na memória pública, em pleno dia de glória, diante da confraternização comum de todos os brasileiros, saudar a pátria livre e engrandecida perante o Congresso cívico das nacionalidades.

E é justo que aqueles libérrimos carbonários, que começaram a luta e evoluíram nessa esplêndida campanha, tendo por armas de combate a pena como espada, a opinião como artilharia, o povo como exército e a imprensa como campo aberto e vasto das vitórias profícuas; é justo, sim, que venham com esta assembléia fortalecida e livre congratular-se com o ponto final do triunfo completo da liberdade, vendo afundar-se para sempre no lago das dantescas legendas, a nefanda e asquerosa escravidão

Causou-nos um júbilo inefável a expectativa desse deslumbramento e estupendo fato por nós tão ansiosamente esperado: a sanção da áurea lei que iniciou a presente legislatura; desse projeto dos dez dias que deslumbrou as duas casas do parlamento percorrendo apenas a distância que identificou a Coroa com o povo, a lei com a opinião, cujo contato nasceu como coesão social – a igualdade brasileira.

O sol da pátria que alevantou-se por sobre a baía de Guanabara na áurea data da redenção nacional, devia ter as mesmas cores ardentes e iriadas do sol de 14 de julho na França, da alvorada do 1º de janeiro no Acarape, da nossa aurora do dia 25 de março purpurejando o céu azul de Fortaleza forte do abolicionismo no verbo sagrado de Joaquim Nabuco.

O 13 de maio como essas outras grandes datas das epopéias da civilização nos descerrou vitorioso a cortina vedada do futuro opulento do Brasil, pleno de primaveras altivas e risonhas apontou-nos lá no ocaso dos tempos o passado arrojando de uma vez, ao limbo das tiranias vencidas, o pesadelo da escravidão!

\*

A pequena história da *Perseverança e Porvir*, associação constituída sob os mais sólidos preceitos de confraternização moral e social para os fins econômicos, derivou, por uma gloriosa fatalidade, para a idéia libertadora em cuja evolução se fundiu, alistando os mais ativos de seus cõscios á sua primogênita obra social – a *Libertadora Cearense*.

Organizada para negócios econômicos, o seu fim comercial teve sempre em vista a repulsão do tráfico dos negros dessa idéia que faz coesão natural com a data de sua constituição, veio a criação do pecúlio para escravos, a libertação por unidade, a construção popular da Libertadora, a emancipação dos municípios, a redenção da província, a abolição total da escravidão no Brasil!

Quando a *Perseverança e Porvir*, surgindo diante da província convalescente de grandes enfermidades que acabavam de martirizá-la, concitou este grande povo fortalezense para as conquistas da liberdade dos oprimidos da lel anacrônica da escravidão, pedindo pela imprensa o concurso popular, (Cearense, de 8 de dezembro de 1880) encontrou pronto e geral apolo na primeira sociedade, e a festa inaugural da LIBERTADORA CEARENSE foi a mais bela promessa desejável para os convencidos iniciadores da grande idéia.

Na noite de 26 de janeiro de 1881, José Amaral, entre alguns de seus cõscios e outros amigos particulares, no teatrinho São José, propôs a proibição forçada do tráfico de escravos de que o porto de Fortaleza era então lúgubre empório não só da exportação direta para o Rio de Janeiro como, em maior parte do trânsito das províncias limítrofes do Piauí, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como da do Pará.

Na manhã seguinte o intemorato chefe da *Perseverança e Porvir* (e da *Libertadora*), ao lado de José Barros Silva, nosso consócio ausente, de Francisco Nascimento e de Liberato José Napoleão aliciavam os jangadeiros e todos os homens do mar promovendo a primeira vitória de 27 de janeiro.

Magarefes nacionais e estrangeiros foram rechaçados no embarque sem encontrar um só homem daqueles pariás benditos, daqueles filhos do oceano que os quisessem auxiliar na infamante sevandizagem da carne humana.

A nobre mocidade cearense, todos os moços da capital para ali afluíram e desposaram desde logo a causa dos escravizados.

Os dias 30 e 31 de janeiro foram vésperas subseqüentes das esplêndidas vitórias que consolidaram o partido abolicionista e deram-lhe no seio popular, nas aras da opinião, a pujança que o fez medrar cento por um como um milagre bíblico.

Seria longo demais fazer aqui a narração, sucinta, embora, da história legendária dessa campanha beneficente em que foram terríveis caudilhos contra a banda negra, de beneméritos cidadãos João Cordeiro, José do Amaral, Dr. Frederico Borges, Antônio Bezerra, Antônio Martins, A. Cruz Saldanha, José Teodorico de Castro, Alfredo Salgado, José Marrocos, Francisco do Nascimento, José Barros da Silva, Isaac Amaral, Dr. Pedro Borges, José Albano Filho, Manuel Albano Filho, Pe. Dr. João Augusto da Frota, Francisco Lopes d'Assis, João Carlos da Silva Jataí, Dr. Almino Alvares Afonso, Justiniano de Serpa, Martinho Rodrigues, Felipe d'Araujo Sampaio, Capitão Joaquim Francisco dos Santos, o cidadão Inglês J. W. Aires, D. Maria Tomazia e a cândida *Legião das Senhoras Cearenses Libertadoras*, o liberto José Napoleão, muitos outros cidadãos e sobretudo os jornais *Libertador*, *Constituição*, *Pedro II* e *Gazeta do Norte*.

As primeiras investidas da aguerrida legião dos doze, os jangadeiros abriram nas ondas dos verdes mares onde nasceram brincando com as tempestades oceânicas, o túmulo da lenda maldita onde juraram, com a convicção rubra do patriotismo viril do esforço fecundo do povo cearense, esta legenda feita de amor e de abnegação;

Tais são os acontecimentos que em decurso de três anos, apenas, fizeram desta terra, tão mal vista e tão injustamente vilipendiada pelos maus brasileiros; - o Canadá do Brasil, - a Terra da Luz!

A sociedade *Perseverança e Porvir* vem na memória destes fatos imperecíveis na áurea história cearense, lembrar, no grande dia da Glória da província do Pará, em presença de seus mais seletos cidadãos, os nomes e os serviços dos heróis dessa campanha que foi a precursora do augusto desenlace dessa tragédia de horrores, arrancada pela opinião vingadoura das dobras obscuras dos códigos bárbaros, da antiga lei e do velho direito de um país constitucional representativo que se dizia independente.



Agora sim: – o Brasil é uma nação digna do concerto universal dos povos e das nacionalidades livres.

Os brasileiros são todos irmãos.

Os homens são todos iguais perante a lei e perante o direito, diante da razão e em face da justiça!

Viva a pátria livre e independente!

Viva S. M. o Imperador do Brasil!

Viva a Princesa Redentora - Augusta Regente!

Viva o Ministério 10 de Março!

Viva o Parlamento Nacional

Viva a Província de São Paulo - a libertadora do Sul!

Viva a Província do Ceará!

Viva o nosso ilustre bispo diocesano! Joaquim, Bispo do Ceará, Manuel Teófilo G. d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal, Barão d'Aquiraz, Francisco Florêncio d'Araújo, Monsenhor José Albano, José Joaquim d'Oliveira, Barão de Aratanha, Pe. Antônio Xisto Albano, Gonçalo D'Almeida Sotto, Francisco Lopes d'Assis, Dr. Ildefonso Correia Lima, Demétrio de Castro Meneses, Justiniano de Serpa, Confúcio Pamplona, Elpidio José de Carvalho e Sousa, Rodolpiano Padilha, inspetor da Tesouraria da Fazenda, Dr. Joaquim Antônio da Cruz, Arnulfo Pamplona, José Antunes da Mota, João R. Salgado, José Pinto Simões, José Pinto Montenegro, Francisco Ferreira Pimentel, Pedro d'Araújo Sampaio, Vitoriano Augusto Borges, José Marçal, Hermínio Pinto de Magalhães, Joaquim Domingues da Silva, Antônio A. Brasil, Francisco Perdigão d'Oliveira, Francisco Theófilo, Vulpiano Cavalcante d'Araújo, José Pereira do Amaral, Luís Januário Lamartine Nogueira, Francisco Fontenele Bierril, Alferes José Custódio da Silveira, Tenente Francisco Benévolo, Joaquim Nunes de Lima, Raimundo Teodorico da Costa, Manuel Magalhães, Joaquim Januário Jeferson d'Araújo, Olímpio Barreto, Jovino Pio de Moraes, Antônio José d'Oliveira Praxedes Filho, Francisco Barcelos, Pe. Dr. João Augusto da Frota, Dr. Antônio Epaminondas da Frota, Raimundo Matos, Manuel Marçal, Luís Francisco de Miranda, Francisco José do Nascimento, José Correia de Melo, Alfredo Bomilcar da Cunha, Joaquim Hanvuktando d'Oliveira, Argemiro Quixadá, J. Weill, Joaquim Albano, Gustavo Gurgulino de Sousa, Luís Alves Viana, J. Costa Sousa, José Nogueira, Ismael Pordeus de Lima, Branca Rolim. Celicina Rolim, Elvira Pinho, Ana Teófilo de Moraes, Isnac Amaral, Alfredo Ramos Lopes, Francisco Ferreira do Vale, Antônio Bezerra de Meneses, Rafael Pordeus da Costa Lima, Alfredo M. Sousa Leão, Joaquim José d'Oliveira Filho, A. Cruz Saldanha, Alfredo Salgado. José Correia do Amaral, Angélica F. d'Oliveira, Sabina Theófilo Padilha, Francisca Torres de Farias, Maria Padilha, Ana de Serpa, Benedito Valente, Antônio Martins, José Teodorico de Castro, João Martins Alves Ferreira, Jovino Guedes Alcoforado.

Essa associação feita de ressentimentos e interesses feridos, trazia por lábaro – a lei que amparava o direito absurdo do homem sobre o homem, e a liberdade do mísero cativo só podia ser entendida com o consenso generoso do senhor.

A população alcunhou-a de *Sombra Da Legalidade*. Havia entretanto muito sentimento bom nessa agremiação a que filiaram-se muitos moços honestos e crentes.

Na sua instalação o Centro Abolicionista produziu cinqüenta e oito libertações.

Além desse benéfico resultado e de muito serviço bom o Centro produziu nas hostes da *Libertadora Cearense* a grande emulação que lhe cerrou as filas, e elevou-a sobremodo ao apogeu das suas glórias cabendo-lhe, afinal, a .segurança legítima do apoio popular que colocou-se francamente. ao seu lado.

A instalação imediata (logo após a inauguração do centro) da sociedade das *Libertadoras Cearenses* em cuja festa se assinaram sessenta e quatro cartas de liberdade, foi o repto com que a *Libertadora Cearense* recebeu o cartel do Centro Abolicionista.

\*

Depois dessa fase veio a porfia dos municípios que se libertavam em massa.

Mais uma vítima caiu sob as iras dos depositários do poder. Desta vez foi Francisco do Nascimento - o dragão do mar, destituído de seu posto de prático-mor do porto por solicitações pequeninas de amigos do governo. Esse fato que foi justamente anatematizado pela unanimidade do povo cearense merece o mais solene desprezo e o esquecimento público do povo cearense.

Também a vingança anônima dos caudatários do governo apareceu contra o 15. Batalhão que foi cruelmente transferido para o Pará por ter a sua briosa oficialidade criado um *Clube Abolicionista!*

Entretanto a idéia estava então, dominando todas as consciências na província.

A abolição era o mote repetido por todos os ângulos da pátria de Pedro Pereira, o primeiro abolicionista cearense; deputado que a 10 de março de 1852 apresentou a primeira palavra do projeto que imortalizou o atual Gabinete libertador, 36 anos depois!

Nessa época assumia a administração da província o ilustre baiano e benemérito cearense adotivo Doutor Satiro Dias.

A Assembléia Provincial promulgou a Lei de 19 de outubro de 1883, nº 2.035, que foi aprovada e votada pelos deputados de então e redigida por Martinho Rodrigues e Justiniano de Serpa.

Nesse dia os deputados provinciais viram, a vez primeira, juncar-se de flores aquele tabernáculo onde até então só tinham ingresso as urzes do partidarismo.

Foi o último golpe dado ainda por influência direta da *Libertadora* e intermédio de seus chefes.

Libertavam-se todos os escravizados cearenses entre hinos e flores, e a província pelo órgão oficial do governo aclamou-se lavre no memorável dia de 25 de março de 1884!

NÃO EMBARCAM MAIS ESCRAVOS NO PORTO DO CEARÁ!

Este grito selvagem de dor e de indignação foi como a sentença do Dante fechando no seu inferno, a esperança dos que entravam no orco do egoísmo na cova da traficância negra.

A pátria de Alencar, aviltada por tão constantes e hórridas cenas do infamante tráfico, tinha inspirado aos mais humildes filhos da terra, infeliz da fome e das hecatombes climatéricas, o verbo sagrado da musa de Castro Alves, o poeta dos escravos, ensinando-lhes a indignação hiperbólica do seu verbo flamejante:

“Colombo fecha as portas dos teus mares.”

A carga enorme do formidoloso comércio dos magarefes – Caim arrojou-se arrogante sobre o frágil grupo aventureiro!

Três vezes a hidra assoberbou o infante Holofernes! Três vezes consecutivas, dentro do mesmo mês, dentro da mesma semana, (27, 30 e 31 de janeiro de 1881) a besta-fera do tráfico negro foi rechaçada! E o pugilo de valentes cruzados da abolição fez em cada vitória um exército de adesões, em cada exército um povo armado de patriotismo e invencível de dedicação, dentro dos muros da opinião da convicção e da verdade, límpida e serena como auroras que nos iluminam o cérebro e o coração, a alma e o sentimento há sete dias!

As tentativas do tráfico, porém, não arrefeceram. A causa dos cobardes – a traição e a insânia do egoísmo arrojado inventou todos os planos de perfídia e de maldade!

O combate decisivo de 30 de agosto de 1881 foi o último golpe que desiludiu os protetores e os fazedores do tráfico.

O próprio governo de então armou-se contra nós, contra os anarquistas! Então desabaram todas as cólera do Olimpo.

O oficialismo rugiu o extermínio dos tresloucados!

Foi um combate terrivelmente desigual!

As tropas, porém, tinham por nós a simpatia fervorosa da admiração e do respeito, que inspiram as causas santas! O governo que farejava sempre sangue saiu vencido e desmoralizado nessa luta que provocou. A idéia venceu ainda e a opinião exultou!

O integérrimo ten. cel. comandante da força de linha do patriótico batalhão 15. de infantaria, brioso e nobre soldado Francisco de Lima e Silva, foi, por isso, acintosamente removido; o Dr. Frederico Borges demitido de promotor público da capital; demitidos dois oficiais da guarda urbana, Francisco Ferreira do Vale e Francisco Cerqueira Mano; ameaçados todos os que dependiam do governo, e em remate dessa opressão mandou-se vir uma esquadra da marinha de guerra para “proteger o tráfico ou. bombardear a cidade dos revoltosos”

Quando assim caia a opressão mais injusta sobre a opinião vencedora da grande causa comum dos brasileiros, caíam também as primeiras muralhas da Bastilha negra; e, em cada pedaço da noite que desabava, erguiam-se, á luz da igualdade promissora, os municípios livres.

Veio ainda o *Centro Abolicionista* como força de reação contra os demolidores anarquistas da instituição abjeta legalizada.

DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (2)

114.1 - DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E CONVOCAÇÃO DE OUTRA -  
DECRETO Nº 9.270 (3 SETEMBRO 1884)

**U**sando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império, no art. 101, § 5., e tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de março do ano próximo vindouro.

Filipe Franco de Sá, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1884, 63. da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. *Filipe Franco de Sá.*

.....  
114. 2 - CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL -  
DECRETO Nº 9.271 (3 SETEMBRO 1884)

*Convocar para o dia 1º de março do ano próximo vindouro a nova Assembléia Geral e designa o dia 1º de setembro do corrente ano para se proceder, em todo o Império, a eleição de deputados.*

**T**endo por decreto desta data dissolvido a Câmara dos Deputados e convocado outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de março do ano próximo vindouro, hei por bem convocar para o mesmo dia a nova Assembléia Geral, designando, de conformidade com o art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei nº 2.675 de 20 de outubro de 1875 e com o art. 170, do Decreto nº 8.213 de 13 de agosto de 1881, o dia 1º de dezembro do corrente ano para se proceder, em todo o Império, a eleição de deputados.

Filipe Franco de Sá, do meu Conselho, senador do Império, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1884, 63. da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. *Filipe Franco de Sá*

DISCURSO DE JOAQUIM NABUCO, APRESENTANDO À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM NOME DA  
MAIORIA DO PARTIDO LIBERAL,  
PROJETO QUE PROPÕE NO BRASIL  
A FORMA FEDERATIVA MONÁRQUICA  
(14 SETEMBRO 1885)

**O** SR JOAQUIM NABUCO (*Movimento de atenção*) – Agradecendo a esta augusta Câmara a urgência que me concedeu, serei o primeiro, Sr. Presidente, a não ver nesse ato, por parte dos conservadores, dos poucos conservadores, que tiveram a generosidade de associar-se a ele, outra coisa mais do que uma diferença entre adversários que se despedem na véspera de uma batalha. Da parte do Partido Liberal, porém, esse ato significa a sua resolução de, no momento em que o recinto do parlamento é ocupado pelas forças do governo pessoal, deixar urna grande bandeira nacional como a da federação plantada nas ameias deste edifício. (*Apoiados, muito bem. Apartes.*)

Peço aos meus nobres colegas que me façam a honra do seu silêncio.

O assunto que tenho de atravessar é tão grave que me impõe a necessidade de medir cada urna de minhas palavras; é tal que realmente sinto como os oradores antigos que a tribuna é um lugar sagrado, porque neste momento estou assumindo a maior responsabilidade que um brasileiro, homem público ou particular, possa tornar sobre si a de tocar na integridade do seu país, para pedir que ela seja refundida em um molde diverso daquele que existe desde que nos constituímos em nação independente. Com efeito, sr. presidente, venho propor, nos limites que terei ocasião de justificar, a federação monárquica do Brasil. Isto quer dizer que revive hoje nesta Câmara o projeto que, em outubro de 1831, o Partido Liberal mandou ao Senado, e que expressa a qualidade do liberalismo forte, másculo e patriótico da geração que fez o 7 de abril.

O artigo único desse projeto dizia assim em começo:

“Os eleitores de deputados á seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição que forem opostos ás proposições que se seguem: 1ª) O governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa.”

Foi esse projeto que deu origem ao Ato Adicional (*Apoiados*) e é substancialmente esse projeto – porquanto as suas outras partes cabem todas no vasto plano de uma nova constituição federal – que eu tenho a honra de enviar à mesa assinado pela maioria do Partido Liberal desta Câmara.

Isso mostra, sr. presidente, que ás grandes idéias destinadas ao governo do mundo acontece o mesmo que a Júpiter infante: elas podem ser escondidas, quando no berço, ás cóleras do poder que são chamadas a destronar um dia, podem ter que procurar refúgio em algum ponto obscuro da terra e em corações humildes, e precisar de que os curetas lhe abafem os vagidos com o estrondo dos seus escudos para que eles não sejam escutados; mas no dia marcado pelo destino o novo poder há de apresentar-se em toda a sua força e virilidade para reclamar o império que lhe pertence. (*Muito bem!*)

Eu sinto necessidade, sr. presidente, de responder a uma objeção, que se estivesse no espírito dos membros desta casa, lhes proibiria de prestar ás minhas palavras a atenção de que preciso.

A objeção é esta: “Mas por que vindes apresentar um projeto desta magnitude a uma Câmara dispersa?”.

Faço-o, sr. presidente porque é um projeto que, por sua natureza, não se refere mais a esta Câmara, mas que tende unicamente a fazer com que o pensamento comum de tantos liberais que podem não voltar a ela sobreviva nos nossos anais. (*Apoiados.*)

*O Sr. Mac-Dowell* – É uma bandeira para eleição.

*O Sr. Adriano Pimentel* – E que seja? É muito nobre.

*O Sr. Andrade Figueira* – É uma patacoada eleitoral. (*Há outros apartes.*)

*O Sr. Leopoldo Cunha* – É sempre uma bandeira eleitoral mais nobre do que a da reação. (*Apoiados.*)

O SR JOAQUIM NABUCO – Faço-o para que o país saiba que havia nesta legislatura um grupo numeroso de liberais dispostos a darem uma batalha decisiva em favor da idéia federal, se esta Câmara não tivesse sido dissolvida logo no seu primeiro ano de sessão.

Faço-o finalmente para que o Partido Liberal mostre que ele entra na adversidade com um programa de reorganização nacional que os conservadores desta vez não hão de poder falsificar, porque a monarquia não lhes há de permitir, como falsificaram, com o mais vivo interesse e



cumplicidade dela, e esse outro programa de reorganização social, que o abolicionismo levantou no país.

Até hoje se podia supor, sr. presidente, pelo silêncio relativo que reinava em torno desta idéia, por ela não ter uma imprensa sua, por não haver homens públicos que com ela se identificassem, que a autonomia local tinha morrido na consciência do país; mas o fato dela aparecer hoje, revestida das assinaturas da maioria dos membros do Partido Liberal desta Casa, mostra, como eu disse, que ela não morreu de todo, e o eco imenso que o procedimento do Partido Liberal há de despertar em todas as províncias, as quais vão compreender agora a causa da sua atrofia encontrará muito mais simpatia, muito mais entusiasmo, quero dizer mais interesse, muito mais generalizado, do que encontrou esse imenso grito a favor da emancipação de uma raça escravizada.

Emerson, o grande pensador americano, escreveu uma vez estas palavras:

“Cada revolução, por maior que seja, é no começo apenas uma idéia no espírito de um só homem.”

A federação é uma revolução contra as velhas tradições monárquicas e contra as modernas tradições latinas; mas seria impossível dizer no espírito de que homem essa idéia despontou em nossa História. O que sabemos é que ela a ilumina toda e que pode apontar não só para os cadafalsos dos seus mártires, mas também para o campo da batalha de seus heróis, para mostrar que ela foi irmã gêmea da independência; e que se a independência ao triunfar procurou esmagá-la no berço, è porque foi feita sob uma forma de governo, que, por educação errônea e preconceitos antigos, repele instintivamente a autonomia local. (*Apoiados.*)

De fato, sr. presidente, ao passo que o abolicionismo, com raras exceções, è um fenômeno recente em nossa História, a federação è um fenômeno do nosso passado todo. Nós a encontramos no crescimento gradual e lento do nosso país, encontramos-la associadas às antigas capitânias, encontramos-la antes da independência, e a despeito dela, durante todo o primeiro reinado, durante toda a regência e para perdê-la de vista è preciso atravessar os 45 anos deste reinado, em que a centralização se aperfeiçoou e fez desaparecer completamente da superfície o espírito que aviventa toda a História brasileira.

Com efeito, sr. presidente, as idéias federais acompanham em toda ela as esperanças de emancipação nacional. A independência foi feita a favor delas, à sombra delas, mas a Constituição outorgada pelo Imperador abafou-as desde o começo. A essa Constituição responderam naturalmente movimentos como a Confederação do Equador, suprimido nas execuções de Pernambuco e do Ceará; mas o sentimento local, indistinto e inconsciente, como todos os fortes sentimentos populares, não morreu ainda dessa vez: D. Pedro I encontrou-o na sua viagem ao Rio Grande do Sul, pressentiu-o

na repercussão que teve em todo o país a queda de Carlos X, fugiu diante dele em Ouro Preto, até ser esmagado por ele, no campo de Santana, sem saber quem o derribava, na tarde de 6 de abril.

Esta é a história do nosso primeiro reinado. Com a regência, com a menoridade do Imperador, com esse ensaio de república, viu-se naturalmente um verdadeiro caos, e este caos não foi mais do que a invasão do particularismo contra o jugo da nova metrópole, transportada de Lisboa para o Rio, contra o sistema todo da nossa coesão política que, por ser de força e de autoridade somente, ainda não tinha produzido a verdadeira unidade nacional.

O Ato Adicional, concessão feita às tendências da opinião, não satisfaz às necessidades provinciais; o Rio Grande do Sul levantou a bandeira da república; entretanto, apenas foi lei do Estado, os conservadores da monarquia, que já se preparavam para o futuro reinado, entenderam dever inutilizá-lo, interpretando-o, e o interpretaram quase sem resistência. Neste dia morreu a autonomia. (*Apoiados.*) No dia em que por telegrama o Sr. Visconde de Paranaguá suspendeu os impostos provinciais de Pernambuco, não foi a autonomia que morreu: nesse dia apenas pode-se ver que o espírito local não tinha podido sobreviver à anulação das conquistas da regência. (*Apoiados.*)

Pois bem, sr. presidente, nós liberais entendemos que chegou o tempo de parar nesse caminho e que é urgente voltar às formas antigas e primitivas do desenvolvimento natural do Brasil.

Pelo que me diz respeito pessoalmente, se até hoje me tenho particularmente identificado com a idéia abolicionista, entendo que é chegada a ocasião de começar uma outra propaganda, para que não aconteça com as províncias o mesmo que aconteceu com os escravos.

Com efeito, sr. presidente, por mais agradável que seja, para as recordações de toda a nossa vida, podermos reconhecer que nós, abolicionistas, chegamos a tempo de apressar o movimento nacional, por tal forma que o brasileiro, que antigamente olhava para o dia da libertação completa do território como um sonho apenas do seu patriotismo, pode hoje contar o intervalo que nos separa dele por alguns anos prestes a passar; somos também obrigados a confessar que o abolicionismo apareceu uma geração mais tarde do que era preciso, para impedir a escravidão de completar a sua obra. Essa obra está consumada, nas províncias como no caráter nacional, na fortuna do Estado como em toda a nossa vida pública e privada; e é relativamente quase que um fato insignificante que os últimos escravos sejam agora convertidos em dívida perpétua do Brasil, porque as conseqüências piores da escravidão já foram todas produzidas, e nós por séculos ainda teremos esse vício em nossa constituição social.

Mas, por isso mesmo é preciso que em todas as outras causas da atrofia e da decadência nacional, o partido da reforma chegue a tempo; e,

portanto, neste momento, em que ainda é possível salvar o futuro das províncias, o Partido Liberal está no seu posto, querendo levar ao fim simultaneamente as duas grandes reformas, que são uma o complemento da outra, que se associam entre si, que se dão força mutuamente, e que representam juntas esse ideal nacional de uma pátria reconstituída. (*Muito bem!*)

Se nós, que somos abolicionistas porque somos patriotas, nós condenássemos a ter as nossas vistas perpetuamente voltadas para o sofrimento dos escravos e para os suplícios da escravidão, teríamos abandonado uma parte principal do nosso dever para com esta pátria, que é também o escravo, que é principalmente o escravo, enquanto ele foi o mais sofredor de todos nós, mas que não é somente ele.

A propaganda federal não diminui, pelo contrário estimula o movimento abolicionista. É na emulação das províncias que o abolicionismo tem encontrado o seu principal fator. (*Apoiados*)

Foi a emulação do Amazonas pela iniciativa do Ceará, foi a emulação do Rio Grande do Sul que constituíram os principais elementos da libertação do nosso solo, ao ponto de se poder pisar em três províncias sem medo de encontrar a sombra da escravidão. (*Apoiados.*)

Mas exatamente, em honra e pelo interesse desses escravos, cujos filhos, se não proximamente eles mesmos, hão de ser cidadãos brasileiros, é que nos cumpre apresentar medidas que acautelem a sorte desta pátria, que não pertence a geração de hoje, que pertence mais às gerações futuras; que não tem só presente, que tem uma duração indefinida e que portanto, é assim um depósito de honra, ainda mais do que um patrimônio.

Posso dizer de mim mesmo, sr. presidente, que nasci abolicionista. É esta a convergência de todas as minhas idéias e sentimentos. A escravidão não a discuto.

Quando mesmo uma grande nação fosse obrigada a renunciar a toda a sua prosperidade, a viver na pobreza montenegrina, ainda assim era dever dela abandonar e soltar os seus escravos: perseverar em um ato que a própria consciência nos diz ser um crime, um roubo, pode ser a moral interesseira do credor insaciável, mas não será a moral honesta do devedor consciencioso.

Com a federação, porém, deu-se em mim o contrário. Eu não nasci federalista; tornei-me por um processo de conversão lenta. A evidência moral que o abolicionismo teve sempre para mim e que nunca se empanou em meu espírito, infelizmente a idéia provincial não a teve; ainda hoje, comparando os perigos e as vantagens dos dois sistemas o saldo líquido é muito difícil de apurar e é preciso um processo do espírito muito desprendido de todos os preconceitos, que eu vejo profundamente enraizados no gênio, por exemplo, do Sr. Andrade Figueira, para ter-se uma percepção clara das necessidades atuais.

*O Sr. Andrade Figueira* – Para mim, estão satisfeitas pelo Ato Adicional: executemo-lo.

O SR JOAQUIM NABUCO – Entre as duas propagandas dava-se a seguinte diferença: ao passo que a marcha e a direção do país era no sentido abolicionista, de forma que mesmo sem a lei de 28 de setembro, dentro de um prazo longo, é certo, o país teria abandonado voluntariamente a escravidão, pedir a federação, ou melhor a independência das províncias, era ir de encontro verdadeiramente a todas as causas que têm consolidado o país na sua posição atual, a todas as influências que o tem dirigido, a todo o processo da seu desenvolvimento depois da independência, e até a essa mesma aquiescência das províncias, que já se satisfazem com o papel de simples dependências do Império.

O Brasil cresceu, sr. presidente, quem estudar a sua História verá, de um modo muito diverso, antes da independência, daquele pelo qual está agora a se desenvolver. Se posso servir-me de uma comparação astronômica, direi que nós crescemos como cometas que se dirigissem, independentes nos seus movimentos, para uma grande nebulosa transoceânica. Havia uma série de forças centrífugas que solicitavam as capitânias e províncias no seu desenvolvimento interno, ao passo que elas obedeciam todas àquele movimento de translação, que era o único movimento geral. Depois da independência, porém, as províncias fundiram-se em uma massa compacta, e não são outra coisa mais do que a vasta superfície de um corpo com um centro único, não tendo outro movimento senão o de rotação em torno dele.

É essa transformação que nos parece nociva e fatal; nós entendemos ser urgente altear este movimento, fazer com que as províncias não girem em torno do eixo do Império, mas do seu próprio eixo, que o desenvolvimento não seja somente do tronco, mas dos ramos; que o crescimento seja por expansão e não por aglomeração.

Ora, este efeito, sr. presidente, somente a federação pode determiná-la; somente ela pode localizar o sangue onde ele for produzido; somente ela pode dar vida ao nosso território, associar o homem com o solo, em vez de ocasionar, o que a centralização tem feito – esta hipertrofia do centro, pior das doenças nacionais.

Diversos projetos têm sido apresentados nesta casa, diversos planos têm sido constantemente apresentados na imprensa, mas não há medidas parciais de autonomia que alcancem o fim que nós temos em vista. Todas essas medidas concorriam apenas para extirpar os vícios menores desse sistema defeituoso. Somente a independência real de cada província, dentro da sua órbita, dentro de tudo aquilo que não for preciso que ela ceda a bem da unidade do Estado, pode impedir a ruína prematura do vasto todo nacional pela atrofia de cada uma de suas grandes regiões.

Há quatro razões para que a independência das províncias se imponha ao espírito de todos os brasileiros.

Há em primeiro lugar, só por si suficiente, a razão das distâncias enormes que as separam. Há em segundo lugar a diversidade de interesses, diversidade sobre a qual seria ridículo insistir, porque é tão absurdo sustentar-se a identidade de interesses do povo que habita as margens do Amazonas e do que habita as margens do Paraná, como afirmar-se que não são diferentes os interesses da costa da Grã-Bretanha e os da costa do Mar Negro.

Há uma terceira razão, e é que, enquanto o governo das províncias for uma delegação do centro, ele não poderá ser verdadeiramente provincial.

Há ainda quarta razão, que é a impossibilidade de impedir, sem a autonomia absoluta, a absorção das províncias pelo Estado, cada vez maior, porque, quanto mais o organismo central se depauperar, exatamente, na razão da fraqueza que ele impõe às províncias, tanto mais os recursos provinciais serão absorvidos pelo eu coletivo chamado Estado.

Cada uma destas razões constitui, sr. presidente, um fundamento de direito, com o qual o legislador seria obrigado a decretar a federação brasileira; mas, unidas, elas formam um conjunto de sentimento nacional como nenhum povo que até hoje tenha tomado armas pela sua independência e pela sua autonomia, apresentou na história nem mais legítimo, nem mais urgente, nem mais vital. (*Apoiados.*)

Tomemos primeiro conjuntamente a distância e a diversidade de interesses, que eu disse serem uma e a mesma coisa.

Sobre este último ponto é inútil insistir particularmente.

Não é preciso a uma Câmara como esta demonstrar que os interesses da bacia do Amazonas são diversos dos da bacia do S. Francisco, dos da bacia do Rio da Prata.

Basta olhar para o mapa-múndi para ver-se que o Brasil é país que não pode ter uma administração centralizada. (*Apoiados.*) Oito milhões de quilômetros quadrados formam uma superfície que, só por não ser povoada, não exclui desde logo a idéia de uma nacionalidade única.

Quando este imenso território estivesse todo ligado entre suas partes, como os Estados Unidos, pelos vapores, pela eletricidade e pelas estradas de ferro, ainda assim as suas dimensões só por si tomariam revoltante essa concentração de todo os recursos e de todas as necessidades em um ponto único.

Mas todos sabem o que se passa entre nós: não há, nem pode haver esses telégrafos, esses caminhos de ferro e esses vapores. O nosso país apresenta, em uma enorme parte, uma região quase desconhecida.

*O Sr. Aristides Spinola* – Pode dizer completamente desconhecida.

*O SR. JOAQUIM NABUCO* – De um ponto, a 23 graus ao sul do equador e que serve de meridiano ao país, partem para os limites da Vene-

zuela, para os limites do Peru, para os limites da Bolívia, para os limites do Paraguai, para os limites da Confederação Argentina e para os limites do Estado Oriental, os únicos fios condutores da atividade nacional.

É esse o pequeno centro que serve de cérebro a esse incomensurável todo: é como se tivessem adaptado, sr. presidente, o coração de uma rã ao corpo de um elefante, a musculatura de um pombo às asas de uma águia. É esse o nosso sistema social contra o qual protesta a própria geografia do Império e cujo poder plástico é transmitido não ainda pela eletricidade e pelo vapor, mas nos surrões dos sertanejos, no fundo das canoas dos índios e costas de mulas, através dos imensos embarços da nossa natureza física. É um sistema contra o qual protesta o perímetro dos nossos oito mil quilômetros de costa, junto ao imenso curso do Amazonas, ligando-se ao curso do Madeira, descendo pelo do Paraguai, e fechando-se no mar pelo Paraná e pelo Prata. E isso desenvolvido do modo o mais vagaroso, porque a nossa burocracia se move por um território dessa dimensão através do protesto da frequência das nossas serras, do relevo do nosso solo, da largura dos nossos rios, das nossas lagoas, das nossas florestas virgens, do nosso imenso planalto interior, em uma palavra, da formação física de um país onde realmente o homem até hoje só conseguiu estragar a natureza, mas ainda não conseguiu possuí-la, nem aperfeiçoá-la.

*O Sr. Adriano Pimentel – Apoiado.*

O SR. JOAQUIM NABUCO – Tomemos o Amazonas por baixo e acima do Equador. Se eu provar que esse sistema não serve para o Amazonas, terei provado a minha tese, e tê-la-ei igualmente provado se o conseguir mostrar que ele não serve para Mato Grosso.

É difícil calcular a grandeza do vale do Amazonas, porém ela pode ser imaginada pelo mediterrâneo que o atravessa. Lerei à Câmara que um sábio naturalista, o Sr. Agassiz, observou sobre a centralização de todo aquele vale: (*Lê.*)

“A delimitação atual das províncias do Pará do Amazonas”, escreve Agassiz, “é inteiramente contra a natureza. O vale todo é cortado em duas partes de alto a baixo, de forma que a metade inferior fica fatalmente oposta ao livre desenvolvimento da metade superior, o Pará torna-se o centro de tudo por assim dizer, esgota toda a região sem verificar o interior, e o grande rio, que devia ser uma estrada interprovincial, toma-se um curso d’água local. Suponhamos por um instante que, pelo contrário, o Amazonas, assim como o Mississipi, se torne o limite entre uma série de províncias autônomas, situadas nas suas duas margens; que na vertente meridional tenhamos, da fronteira do Peru ao Madeira, a província de Tefé, do Madeira ao Xingu a província de Santarém, e que a província do Pará seja reduzida ao território compreendido entre o Xingu e o Oceano, acrescentando-se-lhe a Ilha de Marajó, cada uma dessas divisões, sendo ao mesmo tempo limitada e atravessada por grandes rios, assegurar-se-ia a toda a região

uma atividade dupla, pela concorrência e emulação nascida de interesses distintos. Da mesma forma, seria preciso que os territórios situados ao norte fossem divididos em várias províncias independentes: a de Monte Alegre, per exemplo, indo do Oceano ao Rio Trombetas; a de Manaus entre o Trombetas e o Rio Negro, e talvez a de Japurá, compreendendo toda a região selvagem entre o Rio Negro e o Solimões.”

O Sr. *Mac-Dowell* – É uma generosa aspiração do sábio viajante; porém, se V. Exa. conhecesse a localidade, veria quanto ele exagerou.

O SR. JOAQUIM NABUCO – V. Exa. proíbe-me de tocar nesse assunto porque não conheço a localidade. Eis aí, sr. presidente, um argumento a meu favor. Ocupo-me com estes assuntos do vale do Amazonas desde muito; desde menino a grandeza dessa região e as suas maravilhas fascinaram-me o espírito e a imaginação, eu tenho lido quase tudo o que há escrito sobre a natureza e o estado atual desse admirável território, e entretanto o nobre deputado julga-me incapaz de formar juízo a respeito. Mas, a ser assim, não vê ele praticamente demonstrado que a sua província não pode ser governada de tão longe por uma Câmara composta de homens como eu? (*Apoiados. Muito bem!*)

O Sr. *Mac-Dowell* – Não disse isto. Não posso interrompê-lo, do contrário, mostraria que V. Exa não conhece as localidades de que está falando.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não estou falando de localidades, estou apenas lendo as palavras de Agassiz

O Sr. *Mac-Dowell* – Não faço injustiça a V. Exa. mas V. Exa não conhece a generosa aspiração do Sr. Agassiz Não era mais do que uma aspiração do futuro. Ele não podia pretender que localidades pequenas se pudessem converter em províncias. (*Apoiados e apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Sr. presidente, a idéia que o nobre deputado acaba de expressar é exatamente a idéia que mais perniciosa tem sido àquela região, e que foi e continua a ser a causa de todo o atraso nacional.

A idéia é esta desde que um território é novo e pouco populoso, é mesmo virgem, é indiferente à natureza da semente que se lança nele. (*Apoiados.*)

Esta tem sido a causa do mau desenvolvimento nacional todo, e muito especialmente a causa do atraso e do mau desenvolvimento do vale do Amazonas

Mas continua Agassiz:

“Não se deixará de objetar-me que tal mudança acarretaria a criação de um estado-maior administrativo desproporcional ao efetivo atual da população. Mas o governo dessas províncias, qualquer que fosse o número dos seus habitantes, poderia ser organizado como o dos territórios que entre nós são o embrião dos estados; ele estimularia as energias locais e desenvolveria os recursos, sem estorvar a ação do governo central. Demais,

quem estudou bem o funcionamento do sistema atual no vale do Amazonas deve estar convencido de que, longe de progredirem, todas as cidades fundadas há um século nas margens do grande rio e dos seus tributários entraram em ruína e decadência. E isso sem contestação possível o resultado da centralização no Pará de toda a atividade real da região inteira."

Aí está, sr. presidente, na opinião de um sábio eminente, que conhecia praticamente também as vantagens da descentralização, porque suíço de nascimento morreu cidadão dos Estados Unidos, o efeito prolongado da centralização entre nós, e note V. Exa que ele aponta as desvantagens tão-somente da concentração da atividade do Amazonas na sua capital do Pará. Imagine-as agora a centralização nesta corte das duas províncias, a província suserana e a província tributária.

Mas quero ainda tomar em consideração o aparte do nobre deputado o Sr. Mac. Dowell. Quando fiz parte desta Câmara na primeira legislatura, senti-me obrigado, sr. presidente, a combater um projeto de lei que aprovava um contrato feito pelo governo, concedendo o vale da Xingu a alguns particulares. Esse simples contrato mostra exatamente qual è o estado ainda da nossa administração política. Doze anos depois da abertura do Amazonas o governo do Rio de Janeiro doava nas suas margens um império a uma companhia. Nós ainda não saímos do regime dos donatários, não saímos ainda do regime das antigas metrópoles. ainda é possível a um governo distante fazer concessões de territórios em que se poderia fundar um país como a França, territórios que ele não conhece, que nunca mandou explorar e com o qual tem tanta relação quase como o governo inglês com a ilha de Bornéu. (*Apoiados.*)

Somente o patriotismo romântico do nosso tempo, em que a idéia de independência, de autonomia, tem perturbado tantas imaginações, poderia fazer acreditar ao Pará que ele se governa a si mesmo porque manda seis deputados e três senadores ao Rio de Janeiro!

As diferenças são essas: os princípios hoje são liberais, ao passo que antigamente eram os princípios da obediência passiva. Temos hoje direitos constitucionais, ao passo que não tínhamos senão as direitas das ordenações. Mas quanto à autonomia, a verdade é que o Pará é governado de fora do mesmo modo por um poder estranho, que nunca lá pôs o pé, e que tem tanto conhecimento das suas necessidades, das suas aspirações e das suas tendências como tinha o governo de Lisboa. (*Apoiados.*)

O Sr. Cantão – Agradeço muito a V. Exa por ter-se ocupado de minha província no seu projeto.

O SR. JOAQUIM NABUCO – E V. Exa apóia o que estou dizendo.

O Sr. Cantão – Agradeço a sua boa vontade.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Se não me apóia, a província não lhe agradecerá o seu aparte ela, estou certo, tem sede do governo próprio, e



sente, colocada debaixo do Equador, que não pode ser governada do trópico de capricórnio. Mas, sr. presidente, se V. Exa passar do Pará para Mato Grosso, província que é representada por seu distinto irmão, verá que é preciso também muita superstição constitucional da parte do povo de Mato Grosso para supor que se governa a si próprio, só porque manda a Câmara dois representantes, um dos quais diz não, quando o outro diz sim, e que por consequência se anulam. (*Risos.*)

A província de Mato Grosso é uma província cuja história é a melhor demonstração do sistema absurdo de centralização que nos rege.

Para chegar a ela é preciso atravessar, se não as águas, pelo menos as bandeiras, de quatro estados diferentes: è preciso atravessar o Estado Oriental, a Republica Argentina, as águas estreitas do Paraguai e a margem da Bolívia. A guerra do Paraguai veio mostrar que aquela província nos podia ser arrebatada sem por muito tempo sequer constar na Corte que ela nos fugia das mãos. Entretanto, è nestas condições, é dentro das nossas leis atuais, que se entende que a província de Mato Grosso é governada por si mesma.

Uma observação ainda, sr. presidente, com as imensas distâncias deste país, com a distância de dois meses que eu suponho que se gasta daqui a Tabatinga, e de um mês daqui a Cuiabá, a saber três meses de viagem continua, e isso nas melhores condições, como é que se pode ultimar o mais pequeno negócio que dependa de Tabatinga e de Cuiabá, como partes do mesmo Império? Não se pode calcular em menos de oito meses ou um ano, e pode um país ser governado assim, quando tem estas distâncias entre os seus diversos pontos?

*O Sr. Augusto Fleuri* – A província de Mato Grosso por certo não está contente com esse sistema e apoiará com entusiasmo o Partido Liberal nesta nova aspiração.

*O Sr. Mac-Dowell* – A federação atribui a defesa externa a cada uma das províncias. Se não é assim, a objeção de V. Exa. cai por terra.

O SR. JOAQUIM NABUCO – A minha observação não se refere à unidade do Império, á defesa externa, que, por sua natureza, dada a extensão do território, tem que ser centralizada. Nisso cada província ganha a projeção do Império, o auxílio de todas as outras. Falo, porém, do que é somente provincial e não interessa à integridade do território.

Mas o atual sistema é tão absurdo, para o Amazonas e para o Pará, como para a Rio Grande do Sul.

Não sei, sr. presidente, quem nesta Câmara, exceto os membros da bancada rio-grandense, pode ter a pretensão de governar de tão longe, por si ou por meio de um ministro de Estado, uma província como o Rio Grande, cuja aproximação do Prata, cuja produção, cujo clima, cuja imigração constituem problemas completamente diversos daqueles que são agitados nesta Corte, e que têm necessidade de governo próprio e verdadeira autonomia, para

promover seus interesses, formar as suas milícias, aviventar o seu patriotismo, e por meio de leis adiantadas que o seu espirito liberal aceita, atrair a imigração européia, conseguindo assim, um crescimento paralelo ao do Rio da Prata, o que seria mais uma garantia de paz e mais um laço de união entre as duas democracias limítrofes. (*Apoiados.*)

É preciso confiar demais em nossa ignorância com relação á topografia, à economia, e a todas as condições diversas do Império, para se nos dizer que devemos estar satisfeitos e considerar garantidos o desenvolvimento e os interesses de cada uma das províncias com a centralização da vida ativa do país.

A autonomia, sr. presidente, eis o grande interesse de todo ele; (*Apoiados*) o interesse dessas províncias novas, onde estão sendo lançadas as primeiras sementes da população do futuro, e o interesse dessas outras províncias, como a do Ceará, onde o antigo sistema já produziu todos seus perniciosos efeitos. É o interesse das províncias pobres, que têm de fazer imensos sacrifícios para sustentarem a sua organização, como das províncias ricas, que se gabam de estarem sustentando as outras. (*Apoiados.*) É o interesse das províncias do Rio Grande da Sul, Santa Catarina e Paraná, onde predomina a população branca, como das províncias do Amazonas, onde predomina a população cabocla como das províncias onde predomina a população mestiça. É o interesse da região atlântica, da região amazônica, da região platina e do vasto interior do país.

Nenhuma província, por mais comprometida que esteja, será sacrificada pela autonomia. A província do Rio de Janeiro, por exemplo, que se supõe erradamente interessada na centralização, teria um futuro grandioso, uma vez organizada em província autônoma.

*O Sr. Leopoldo Cunha* – É do interesse de todos.

*O Sr. Joaquim Pedro* – De todos os brasileiros.

*O Sr. Tomás Pompeu* – Todos estão de acordo.

*O Sr. Joaquim Pedro* – Todos sentem essa necessidade mas nem todos têm a coragem para dizê-lo.

*O Sr. Mac-Dowell* – Eu queria ver como se sustentariam no tempo de seca algumas províncias que vivem do orçamento geral.

*O Sr. Tomás Pompeu* – Isso não impede a federação.

*O Sr. Leopoldo Cunha* – É preciso tirar-nos essa tutela.

*O Sr. França Carvalho* – A minha província não pode deixar de aplaudir semelhante idéia.

*O Sr. Mac-Dowell* – Há províncias que pedem até auxílio para fazer a polícia.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Essa é a consequência do sistema. Confesso que para mim é uma causa de maravilha e espanto que as províncias se resignem ao governo que têm, é preciso muito boa vontade para acreditar-se

que a administração inteiriça desta corte possa favorecer igualmente os interesses do Amazonas e os de Pernambuco, os da Bahia e os de Mato Grosso, os do Rio de Janeiro e os de Minas, os do Maranhão e as do Rio Grande do Sul. Eu não teria tempo para mostrar ainda mesmo os mais notáveis absurdos de semelhante uniformidade, mas, sr. presidente, não posso deixar de admirar ou a credulidade ou a paciência dos meus compatriotas de todas as províncias.

Não há uma só província na qual o sistema atual não prejudique e não lhe cave a ruína: ele é tão fatal à província do Rio como á do Piauí, ao Rio Grande do Sul como ao Pará, a de Mato Grosso, como a de São Paulo, e na entanto, as províncias não têm consciência de que a centralização lhes está colocando sobre o corpo um peso cada vez maior e que elas poderão cada vez menos levantar.

É um fato que se deve imputar à superstição do patriotismo em seu estado de ignorância.

Acabei, sr. presidente, de referir-me a duas grandes razões que chamarei razões capitais; mas devo aludir a duas outras que já apontei. A primeira, sr. presidente, é a impossibilidade absoluta de converter em governo provincial um presidente representante desta corte. Quando falo de Corte, falo do centro nominal deste sistema pernicioso de centralização do qual a cidade do Rio de Janeiro é a primeira vítima.

É, absolutamente impossível, mesmo quando se alterassem as condições atuais da delegação, fazer de um governo, com raízes nesta Corte, um governo verdadeiramente provincial de espírito e de coração.

Não me refiro neste momento ao nível baixo em que caíram as presidências de províncias, nível que por certo não será alteado de forma permanente pelo esforço eleitoral que acaba de ser feito pelo Partido Conservador.

Não acredito que o esforço feito ultimamente pelo governo para colocar, para fins eleitorais, homens de certa ordem nas administrações, eleve o nível das presidências.

Os presidentes o que são em geral? São homens sem independência, nem a independência da fortuna, nem a outra única que a substitui, a independência do caráter; são homens que se encarregam de uma certa missão, que vão ás províncias passar um certo número de meses, que obtêm estas vilegiaturas ou esses empregos, e que voltam deles, distinguindo-se menos ainda pela sua ignorância de tudo que respeita á psicologia de um estado, ainda que pequeno como é a província, do que pelo desprezo que afetam pela opinião das regiões que administram.

Eles sabem perfeitamente que o telescópio da Boavista penetra e alcança com a mesma segurança nos igarapés do Amazonas e nas florestas virgens de Mato Grosso, como nas confeitarias da Rua do Ouvidor, e a seu

único desejo é merecer a proteção do Imperador. Para isso governam as províncias sempre tendo a vista distraída para o poder central, em vez de tê-la fixada nas circunscrições territoriais que lhes foram entregues.

O atual governo presidencial é, assim, de todas as formas de administração a pior. Delegados demissíveis de ministérios anuais, os presidentes são administradores coactotransitórios, automáticos, criaturas políticas de um dia, improvisadas por ministros que não têm a mínima idéia das condições, sequer topográficas, quanto mais econômicas, das províncias para onde os despacham.

Entretanto, sr. presidente, homens, como eu disse na semana passada, que não tirariam em concurso nenhum lugar ou honra por mais insignificante de nenhuma profissão conhecida, acreditam que ser presidente, mesmo de uma grande província, é ocupar posição inferior às suas aspirações, e, o que é pior, às aspirações no Brasil não tendo mais, nem noviciado, nem disciplina, ninguém sequer lhes estranha isso.

Mas não insisto no que é apenas doença, ainda que essa doença seja constitucional, do nosso sistema administrativo, porque é o sistema mesmo que é injustificável. Quando fosse possível levantar sob o atual regime – e não é possível – o nível dos cargos públicos de primeira ordem, como são as presidências; quando fosse possível constituir partidos fortes e disciplinados por uma tradição seguida, tendo gabinetes duradouros e dessa forma obter que os presidentes não só fossem homens de capacidade e prestígio como também tivessem tempo para conhecer as províncias, ainda assim não estaria modificado senão no que respeita a moralidade e inteligência o atual governo das províncias, governo de estrangeiro, de governantes irresponsáveis para com os governados. Esta é que é a característica.

Sim, eu o repito, quando fosse possível altear o nível da delegação ministerial nas províncias ainda assim não se poderia alterar a característica desse sistema, que é de ter as suas raízes nesta corte.

Governo de homens superiores e independentes seria melhor que o governo de simples instrumentos; administrações prolongadas seriam melhores que administrações que são meros noviciados; administrações de filhos estimados e respeitados das províncias, seriam melhores que administrações – como já as tenho chamado – de beduínos. Mas todas essas grandes alterações, que melhorariam consideravelmente o sistema administrativo brasileiro, não poderiam alterar substancialmente o regime atual, que consiste na falta de relação imediata, causal, entre o governante e o governado.

Com efeito, o presidente representa nas províncias o mandato que leva do poder central e não há nesta corte – sinto dizê-lo – elemento algum que patrocine a causa das províncias.

Temos sido definidos como um governo pessoal, como um despotismo e como uma democracia. A forma exatamente deste governo é uma burocracia monárquica.

O Imperador pode muito na sua alta esfera e, por conseqüência, sendo a fonte real de todos os poderes, é justo dizer que o Imperador pode tudo. Mas ele está obrigado por sua vez a governar dentro de um sistema burocrático, do qual não foi ele que traçou os limites, e que o forçará a andar pelo caminho que quiser, como os jesuítas de Roma forçam o papa a sujeitar-se às deliberações da Companhia

Ora, todos os fatores importantes da nossa política são contrários ao desenvolvimento local. O Imperador é naturalmente chefe de uma dinastia, educada na persuasão e na crença de que o país é ele, (*Apoiados*) mais parecido com o tipo da família de Habsburgo do que com o tipo da família de Bragança, e como os Habsburgos ligando mais importância à opinião da sua capital do que a do resto do Império; o Imperador não tem motivo nenhum para procurar desmembrar de si os poderes administrativos que possui e para criar a verdadeira autonomia provincial.

Ele não recebe pressão alguma provincial, ao passo que, pela sociedade que o freqüenta, pela população no meio da qual vive, e pela imprensa de todos os dias, recebe a forte pressão da opinião desta cidade, indiferente à sorte do país.

Ao lado do Imperador estão os ministros. Mas, ainda que os Ministérios organizem-se de alguma forma em atenção às influências regionais, o Ministério representa simplesmente o poder central. O Presidente do conselho é o inimigo natural de todas as pretensões provinciais, e, no caos atual, da organização provincial, não serei eu quem o censure por isso.

O Senado compõem-se de representantes das províncias, mas são homens que transplantaram-se todos para esta Corte, (*apoiados*) família e penates; são homens que quase perderam de vista, por assim dizer, os interesses das pequenas localidades que formam as províncias que os elegeram, (*Apoiados e não apoiados*) e que representam, constituídos em aristocracia do País, o espírito central e não os interesses provinciais.

Mas não para aí, sr. presidente, o abandono das províncias, em todos os fatores da administração pública em todos os elementos da sociedade, encontra-se o mesmo desprendimento pelo futuro e pelo engrandecimento das províncias, a tremenda conspiração do silêncio e da indiferença, que constitui, como eu já disse a principal força deste poder central.

Mas a pior feição de tudo isso é que as províncias mesmo não mostram interessar-se pelo seu estado, não exercem a mínima pressão para reagirem, nem mesmo sobre os seus representantes, e parecem não ter consciência de que a centralização as está matando e impedindo o seu legítimo desenvolvimento, criando preferências entre elas, e sobrecarregando-lhes o futuro, por forma que ninguém sabe se muitas delas ainda têm um futuro.

Como acontece com a escravidão, quando vemos 10.000.000 de brasileiros reduzidos à mais triste dependência a que um povo qualquer já se viu reduzido, em um país fértil e mal povoado, não compreenderem que é a escravidão que os mantém nesse estado, pela força do seu triplice monopólio: da terra, do capital e do trabalho; assim também as províncias não compreendem que o seu atraso, o seu abatimento, a decadência de muitas, as ruínas de algumas e o futuro tenebroso de todas, resultam de um sistema de governo de fora e de longe, organizado para depauperá-las, cuja função é a da sanguessuga, cujo talento é o da aranha, que não deixa em ponto algum do país aparecer uma superioridade qualquer que não arrebate, que lhes estiolou o patriotismo e o espírito público, e que se consolidou e engrandeceu, sacrificando a comunhão com a sua política de desigualdade e de absorção, de guerra no exterior e de mercantilismo no interior, tendo a escravidão por aliado, e a burocracia por exército.

Não creio, sr. presidente, que em parte alguma do mundo, um povo civilizado tenha sofrido por tanto tempo um semelhante governo de drenagem sistemática de todas as economias, energias e aptidões locais, em uma tão prodigiosa área, sem sequer irritar-se contra ele, tomando-se pelo contrário cúmplice desse sistema de depredação, acreditando, talvez, que nesse acampamento colossal, levantado no meio do deserto, há lugar para todos os ambiciosos e para todos os famélicos, e que desse empobrecimento do país há de resultar a grandeza e a opulência de uma capital rica bastante para renovar indefinidamente a magnificência da Roma antiga, nas vésperas da sua morte: distribuindo socorros à províncias que ela esgotou.

Em tais condições, sr. presidente, o delegado há de representar o sistema que arruina, e não a província arruinada.

Representante de um poder diverso e superior, com interesses constituídos em antagonismos permanentes aos interesses locais, ele representa esse antagonismo entre as províncias sem defesa e o poder central sem limites.

Mesmo filho da província, ele não poderia romper o laço de solidariedade que o prende a esta corte, e teria que fazer parte do sistema desde que se tornara um instrumento dele, aceitando a delegação.

Sim, sr. presidente, é absolutamente impossível, sob o regime constitucional existente, termos presidentes que se identifiquem com as províncias, em vez de identificarem-se com o governo geral.

A natureza deste governo é antipática ao livre desenvolvimento provincial. O que ele quer é dinheiro para gastar, empregos para distribuir, e das províncias só quer que a receita geral não diminua e que a ordem pública se mantenha. Um governo central, estabelecido nesta cidade, primeiro dotado da capacidade de atender à totalidade do serviço que pesa sobre ele, e depois possuindo o desejo de governar cada província no interesse dela mesma e não no interesse de uma abstração chamada Estado, é uma utopia. Semelhante governo, se fosse possível, seria um grande melhoramento

político, ainda que não solvesse as dificuldades todas e portanto não bastasse, mas imaginá-lo é o mesmo que supor uma revolução em todo o nosso clima e em todo o nosso solo de um extremo ao outro.

Não, sr. presidente, o atual sistema não pode ser mudado enquanto não tivermos a autonomia provincial, enquanto não tivermos governantes representantes dos seus governados, eleitos por eles, obrigados a ganhar o que puderem ter de estima pública e de respeito público em sua vida, dentro dos limites das suas províncias; e não enquanto, por mais que se melhore, os interesses destas, forem planejados e decididos em um centro que pretende dar o molde pelo qual devem crescer províncias de que ele não forma idéia, populações que ele não conhece, e um molde adaptado às necessidades da absorção central cada vez maior.

A absorção foi a última razão que apresentei mas ela é outro ponto em que não é preciso insistir com grande desenvolvimento.

Tenho ouvido falar em delimitações da receita e da despesa. É inútil classificar impostos, é absolutamente inútil dizer quais são as fontes de receita provincial e quais são as fontes de receita geral, enquanto não se constituir a autonomia e a independência das províncias. (*Apoiados.*) Desde que o Estado tiver, como continuará a ter, o poder de taxar ilimitadamente, pouco importa saber quais são as ventosas que lhe ficam, o importante para ele é poder extrair a última gota de sangue. (*Apoiados.*)

Todas as populações têm naturalmente um limite de taxaço; os povos, como os indivíduos, não podem ir além dos seus próprios recursos. Desde que o Estado guardar o poder de taxar, privilegiadamente esses recursos até ao último vintém, lhe será indiferente deixar á província este ou aquele imposto, uma vez que ele não se desfalque em nada da renda de que precisa.

Se em relação á receita dá-se isto, em relação ás despesas, ainda quando fosse possível organizar o custeio dos serviços públicos, delimitando a área da jurisdição dos dois poderes, geral e provincial, ainda seria baldado o esforço, porque entre nós a moralidade é literalmente o que cabe no domínio do sofisma, e nenhum poder se contém a si mesmo.

É preciso criar forças extremas, que mantenham a autonomia das províncias, porque o Estado é incapaz de limitar-se a si próprio.

Dividir os serviços sem organizar autonomicamente a província é desconhecer a natureza absorvente, invasora, e irreprimível, do poder central, assim como a impossibilidade de limitar-lhe a expansão viciosa senão por meio de uma força externa efetiva e real. O que uma ordinária lei fizesse, outra desfaria logo; o que uma revolução abatesse, outra levantaria; o que fosse hoje deixado á província, amanhã ser-lhe-ia tirado, e não se faria assim mais do que anarquizar a administração toda lançando-a em uma estrada de aventuras e mudanças constantes e destruindo fixidez essencial a qualquer soberania: a dos limites da sua jurisdição.

Eu poderia multiplicar *ad infinitum*, sr. presidente, argumentos para demonstrar a inutilidade de classificar impostos e serviços em geral, provinciais e municipais, enquanto não se tiver organizado a independência

da província dentro do Estado, e a do município dentro da província, mas devo de preferência apontar o maior de todos os perigos da absorção.

No caminho em que vamos, eu perguntarei ao nobre deputado pelo Rio de Janeiro, o Sr. Andrade Figueira, que parece velar sobre a sorte do Tesouro, qual é o futuro reservado às nossas finanças?

Eu vou mostrar-lhe.

Para isso tomo, sr. presidente, ao acaso um relatório da fazenda, não muito antigo, o do ano de 1858, do Sr. Sousa Franco, e tomo também o relatório último do Sr. Saraiva do ano de 1885. Há entre os dois somente o intervalo incompleto de uma geração - que infelizmente não é a minha, mas que é o de alguns membros desta Câmara, como o honrado deputado pelo 20º distrito de Minas, que tem assim o privilégio de representar neste recinto uma dupla juventude: a da nova geração, porque a ilustra, e a do espírito humano, porque é poeta.

No relatório de 1858, a despesa è fixada em 43.000 contos (números redondos), no de 1885; em 143.000, isto é, exatamente 100.000 contos mais aos quais é preciso acrescentar o que não havia naqueles tempos 8.000 contos da tabela C.

Agora comparemos essa despesa: Império 8.000 contos incluindo Agricultura - hoje, Império 9.000 e Agricultura com a tabela C, 45.000 ao todo 54.000; Justiça 4, hoje 7.000; Estrangeiros 700, hoje 1.000; Marinha 6, hoje 11.000; Guerra 11, hoje 15.000; Fazenda 13, hoje 63.000.

Agora vejamos mais claramente nessas cifras: ao passo que a nossa despesa mais do que triplicou, nem na Marinha, nem na Guerra, nem em estrangeiros, nem nas despesas administrativas de natureza geral, isto é em toda a parte do orçamento vivo que corresponde á unidade do Império, houve movimento naquela proporção. É na parte morta do orçamento, a dívida pública envolvida no Ministério da Fazenda e nas despesas de caráter local, que se verifica essa formidável proporção de 1 para 3 e mais.

A dívida pública em 1858 não alcançava 200.000 contos, em 1885, com a taxa de câmbio e o capital garantido, excede de um milhão de contos. Isso quer dizer, sr. presidente, que o atual sistema sujeita a nacionalidade ao perigo do desmembramento, porque não somente avassala todo o território, comprimindo-o, mas também expõe as províncias a não poderem viver dentro de um Estado que se move vertiginosamente para o precipício, esquecendo-se que ele se compõe delas.

Devemos hoje para cima de um milhão de contos de réis. Não quero imaginar o que deveremos daqui a 20 anos, mas posso afiançar que, mantendo-se o atual sistema de taxação ilimitada, e irresponsável para com os contribuintes, as províncias, dentro de 20 anos não poderão carregar com a despesa do Estado. Ora, nenhuma população se sujeita a viver sob um governo que as arruina: a dívida, isto é, a miséria, constituirá para a população brasileira um vexame maior do que para a europeia, que emigra e vai fundar ou buscar uma nova pátria onde seus filhos possam lutar pela vida.



Ora, sr. presidente, desafio o nobre deputado pelo Rio de Janeiro, o Sr. Andrade Figueira, a que, fora da autonomia provincial, encontre um meio de aliviar o futuro das províncias desse peso de morte, dessa causa de separação - o desenvolvimento prodigioso da dívida pública.

Apresentando este projeto, temos em vista, nós liberais, estes diversos pontos:

1<sup>o</sup>) Queremos Organizar a responsabilidade efetiva da administração neste país, tornando-a em toda a parte e em todas as suas partes eletivas e responsável para com os governados. (*Apoiados.*)

2<sup>o</sup>) Queremos deixar onde eles são produzidos os recursos nacionais, onde a atividade é grande, os frutos dessa atividade, onde o trabalho prospera, as vantagens dessa prosperidade, de forma a fazer com que cada jeira desta terra firme entregue às mãos dos que vivem dela e a beneficiam, porquanto é simplesmente desse consórcio real e efetivo do homem com o solo, que se deriva a prosperidade das nações, porque essa é a grande lei do desenvolvimento da humanidade.

3<sup>o</sup>) Queremos extinguir o beduinismo político; acabar em todos os sentidos com esta política de administração em que o país figura como um deserto, onde cada um pode levantar a sua tenda; com essas aves de arribação e de rapina, as quais substituindo a idéia de rapina para si mesmas, pela idéia de rapina para o Estado, merecem que se lhes apliquem as seguinte palavras de Burke aos magistrados ingleses na Índia:

“Eles passam uns após outros, onda após onda, e não há nada diante dos olhos dos naturais do país senão uma perspectiva sem esperança e sem fim de novos bandos de aves de rapina e de arribação com apetites continuamente renovados, por um alimento que continuamente diminui, e, quando voltam para a Inglaterra carregados de despojos, os gritos da Índia são entregues aos mares e aos ventos para serem soprados cada vez que se levanta a monção por sobre um oceano remoto e sem ouvidos.”

4<sup>o</sup>) Queremos extinguir, nos limites em que é possível, sem cercear o que não pode ser cerceado, o enorme tributo que esta capital levanta sobre toda a sorte de superioridades provinciais; acabar com este sistema de absenteísmo por um lado e por outro de engrenagem, que faz com que todos os recursos do Brasil sejam esgotados, não em favor desta capital, mas em favor de um ente abstrato chamado Estado, a fim de que, quando o patriotismo brasileiro ressuscitar, ressuscite como existiu em outros tempos, isto è, ligado não a uma idéia somente mas a um pedaço da nossa terra e a uma porção do nosso povo.

Agora, sr. presidente, respondo a uma observação que ouvi ao nobre deputado pelo Pará, o Sr. Mac-Dowell, quando S. Exa. disse que podia citar diversos povos, no atual mapa do mundo, governados como o Brasil.

Pretendo que não há povo nenhum do mundo governado assim, povo livre, bem entendido, pois não me refiro a esses grandes sistemas de governo despótico, como a China, por exemplo.

Digo que o nobre deputado pelo Pará terá de remontar-se a outro planeta para apresentar uma região da vastidão do Brasil, com um, sistema de governo, que ainda longinquamente se pareça com o nosso. Sena preciso devassar, com o mesmo telescópio que já descobriu canais em Marte, esse ou outro planeta, para se descobrir uma área da extensão do Brasil governada como nós pela mesma centralização, a não ser um governo despótico, cuja fonte e ponto de apoio está exatamente no sistema de centralização absurda como nós temos.

Não, sr. presidente, nem o nobre deputado nem ninguém encontrará no globo um só país verdadeiramente livre, como é o Brasil, onde a distância não seja corrigida pela mais ampla autonomia local, a menos que as porções afastadas sejam simples possessões, como a Argélia o é da França.

Sei que a imensa expansão do nosso território é uma causa de legítimo orgulho para todos os brasileiros, e que é uma extraordinária fortuna nacional ocuparmos a parte talvez mais prometedora de todo o globo em uma extensão que permite que centenas de milhões, constituindo a nacionalidade brasileira dos séculos futuros, vivam e prosperem dentro do seu próprio país...

Eu não quisera diminuir de uma polegada o domínio incomparável que nos coube na partilha do mundo e que é só por si uma garantia de que, no solo que habitamos, há de existir um dia uma das mais fortes e poderosas sociedades humanas. O que eu digo é que não encontrareis em toda a terra um país livre da extensão do Brasil governado pela mesma centralização absurda...

O fato de sermos uma nação não justifica semelhante regime, pelo contrario o torna ainda mais odioso. Ser governado por um poder que está longe de nós, um e dois meses de viagem e cujas comunicações redondas com a periferia nacional, para ultimar o mais simples dos negócios, consomem quase um ano, havendo pressa na máquina burocrática, que se move muito descansadamente, se não é estar na posição política de colônia, por certo é possuir um governo que tem o pior de todos os defeitos coloniais - o de governar-nos de longe e para si.

Somente a federação torna possível a existência, neste século, de grandes países como os Estados Unidos. Se não houvesse o sistema federal, aqueles Estados já se teriam repartido em diversas porções. (Há um aparte em que se alude à homogeneidade das raças.) Nem se diga que a sua população é mais homogênea do que a nossa, eles têm quatro raças em todo o seu desenvolvimento. *(Interrupção.)*

A nossa população também não é homogênea, também tem diversos fatores, diversas correntes subterrâneas, diversos temperamentos, diversas consciências.

Chamarei a atenção da Câmara para o que está acontecendo na Inglaterra, onde as colônias, as mais longínquas, como a Austrália, estão procurando federar-se, onde o Canadá se federou, onde uma parte do Partido Liberal pede a federação total do Império e onde, entretanto, a liberdade de cada uma das colônias é tal que elas podem taxar até as importações do Reino Unido; o que prova que o vínculo que se liga à Inglaterra é apenas o vínculo nominal da monarquia.

Um ilustre professor de Cambridge, cujo livro acaba de dar um imenso impulso às idéias federalistas inglesas, livro que foi um verdadeiro acontecimento nacional nos últimos 10 anos, o Sr. Seeley, estudando o fenômeno, que ele chama “expansão da Inglaterra”, mostra como na Antiguidade os Estados de tipo superior eram verdadeiramente cidades. Mesmo Roma, quando tomou-se Império, teve de sujeitar-se a um governo de tipo inferior. Na Idade Média, os Estados maiores foram também de governo inferior.

A invenção do sistema representativo, porém, continua ele, fez com que esses Estados se elevassem a um nível superior. Nós vemos hoje nações dotadas de um poderoso espírito político, ocupando territórios de 200.000 milhas quadradas com uma população de 30 milhões de almas. Um novo melhoramento sobrevém.

O sistema federal vem juntar-se ao sistema representativo e, ao mesmo tempo, o vapor e eletricidade fazem a sua aparição. São esses progressos que tornam possível a criação de Estados de organismo superior em territórios ainda mais vastos. Os Estados Unidos mostraram-se capazes de conciliar as mais livres instituições com a expansão sem limites.

Pois bem, aplicando essas palavras, eu direi: o organismo atual do Brasil, nominalmente representativo, é um organismo inferior, e somente com o sistema federal podaremos ter, em tão vasta extensão, um tipo superior de Estado, isto é, um Estado que se desenvolva tão livremente em uma extremidade como em outra, e que se governe a si mesmo em cada uma das suas partes.

Isso quer dizer que, sem a federação, não existe a democracia real. A nação pode ter um caráter representativo, desde que de toda a parte são enviados homens a um parlamento que delibera para todo o país, mas não tem a realidade de governo próprio. Sacrifica-se o que é perpétuo ao que é provisório

Perpétuo é a terra, é a população; provisório o são as comunhões sociais em que uma e outra se dividem.

Sacrificar, por exemplo, o vale do Amazonas à existência de uma comunhão chamada Brasil seria conservar sempre ao patriotismo, o caráter

sentimental que no século XIX ele está perdendo. A prova é a imigração, que faz a grandeza dos Estados Unidos, e mostra que a pátria, ao contrário do que dizia Danton, o homem a leva nas solas dos pés para colocá-la onde encontra a liberdade, a remuneração do seu trabalho, o respeito dos seus direitos individuais e o futuro da sua família. (*Apoiados e apartes.*)

A nossa atual forma de governo centralizado é uma forma grosseira de sociedade política, uma falsa democracia dando em resultado uma falsa independência. Essa burocracia que só serve para falsificar, na transmissão para o centro, as impressões da nossa vasta superfície, essa organização forasteira e espoliadora que, em vez de ajudar a viver, esgota em nome e com a força do Estado a atividade de cada uma de suas partes, não iludirá por muito tempo a inteligência da nossa época.

As províncias hão de compreender dentre em pouco, sr. presidente, que o que constitui a governo colonial não é a falta de representação parlamentar, nem a de Constituição, nem o nome de colônia, nem a diferença de nacionalidade. O que constitui o governo colonial é a administração em espírito contrário ao do desenvolvimento local. O que os territórios que se rebelam pela independência querem não é desde logo representação nem democracia: é autonomia, isto é, que cesse a exploração de fora.

Dentro do mesmo território, da mesma língua, da mesma religião, do mesmo povo, a necessidade do crescimento livre e independente de cada uma das partes componentes de uma comunhão social qualquer é tão imperiosa que, em não sendo respeitada, cria logo um patriotismo local separatista e começa a desenhar os contornos e os órgãos de uma nação diferente. Enquanto o Brasil, com a extensão que tem, for um governo centralizado, e, exceto nos grandes momentos nacionais, em que o país todo deve ter a mesma vibração, as províncias tiverem que aguardar as ordens e o favor da corte; enquanto uma só vontade irresponsável de uma abstração chamada Estado se estender soberanamente por 38 graus de latitude e 32 de longitude, poder-se-á dizer que somos uma nação que ainda não se constitui definitivamente, que ainda não chegou ao período do seu metamorfismo democrático, está ainda na fase colonial.

Todos nós somos brasileiros. Primeiro, para unidade nacional; segundo, para a defesa do nosso território; terceiro, para o desenvolvimento da nossa civilização. Estamos prontos a fazer o último sacrifício, ainda que o modo pelo qual o poder central concorra para manter a unidade nacional, seja quase contrário a ela; a defesa do nosso território perca em vez de ganhar com a centralização seguida; e quanto ao desenvolvimento da civilização, os processos adotados quase todos tenham sido em direção oposta.

Mas, respeitado esse tríplice compromisso, que corresponde aos três fatos – da existência, da dignidade e do crescimento – da comunhão, eu pernambucano desconheço o direito pelo qual, invocando-se o título de cidadão brasileiro, se vai pedir a Pernambuco que, em vez de governar-se a

si mesmo e de dirigir os seus destinos, abandone essa direção a um poder distante, que só é nacional para os fins do compromisso, e para tudo mais é estrangeiro.

Organizem como quiserem o contrato social do país, o gerente há de continuar nos mesmos erros ou nos mesmos vícios; a não conhecer o capital social e a não saber a quanto monta, a gastar por conta de um dos sócios mais do que por conta do outro; a não medir os sacrifícios que deve fazer cada um: a administrar o país com o juízo de um louco e a prudência de um pródigo.

Ponham o Sr. Andrade Figueira na administração do país, e a distribuição há de ser igualmente injusta. (*Apartes*)

Não haverá meios de regular os sacrifícios das diversas províncias.

Administre-se como se administrar, a centralização não pode dar outro resultado; com as melhores intenções, a máxima habilidade e a mais patriótica coragem ou o mais corajoso patriotismo, o efeito há de ser o mesmo: repartição desigual dos ônus e dos favores do Estado, dos prejuízos e benefícios da comunhão, sacrifício de umas províncias por outras, desenvolvimento contrariado de todas, e, por último, uma dívida esmagadora que determinará, em um futuro imediato, condições de vida tão duras que a população brasileira ficará debaixo delas em perpétuo atraso e em situação moral só comparável a dos povos vitimados por grandes flagelos físicos. A essência do sistema é a desigualdade e, portanto, a extorsão.

Fala-se da seca do Ceará; citam-se as obras de estratégia e defesa do Rio Grande do Sul; fala-se no abastecimento de águas ao Rio de Janeiro; lança-se em rosto aos deputados de Pernambuco a garantia dada a estrada de ferro, e um porto que nunca chegaram a conceder; e entretanto nada se sabe ao certo sobre a partilha geral dos recursos do império. O que sabe somente é que enquanto durar este sistema, enquanto o que for nacional não estiver separado do que for local, será impossível fazer uma distribuição que se aproxime de qualquer aparência de igualdade. (*Apoiados.*)

*O Sr. Mac-Dowell* – Antigamente clamavam só pelos 10%.

*O Sr. José Mariano* – Nem isso conseguimos.

*O Sr. Mac-Dowell* – Depois da noiva morta, faz a festa do noivado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Esse aparte do nobre deputado sugere-me um argumento.

Estes 10% propostos pelo nobre deputado por Pernambuco e que se afastam naturalmente do sistema atual, do plano de separação das despesas gerais das províncias, vêm provar uma coisa, que é exatamente uma das mais fortes razões em favor da federação: a facilidade que há em taxar de fora e a dificuldade que há em taxar de dentro. Taxar de dentro, taxar conhecendo os contribuintes, taxar com responsabilidade direta, é muito diferente de taxar de fora, longe, e em massa.

A assembléia geral acharia facilidade em aumentar em 50% os impostos gerais; a Assembléia Provincial já acharia dificuldade em aumentar em 20% as suas imposições, e o município não conseguiria porventura aumentar 10%. Sem algum perigo de ordem pessoal na faculdade ou no capricho de lançar tributos para o representante, os impostos gerais continuarão a ser lançados sem relação alguma com a fortuna dos contribuintes.

Propondo a forma federal, sr. presidente, devo acentuar os limites, dentro dos quais me parece desejável à federação. Como acabo de dizer, todos esses planos generosos que foram, durante toda a vida do Partido Liberal, engendrados para produzir certa autonomia provincial, e aos quais entre outros está associado o grande nome de Tavares Bastos, não podem dar resultado algum. Só a independência dos governos eletivos provinciais corresponde a gravidade do mal, mas por isso mesmo é preciso que o grande plano da federação acautele também grandes perigos.

Deve ser reservada para a Constituinte, que tiver algum dia de tomar conhecimento dos votos e desejos das províncias, a solução deste problema, mas desde já devemos esclarecer as nossas idéias a respeito para que se veja que demos a este grave assunto toda a atenção que ele impõe.

A Constituinte, a nosso ver, deverá evitar, entre todos, estes perigos: o perigo do desmembramento, pela criação de governo nacional forte; o perigo da oligarquia, pela constituição forte das democracias provinciais; o perigo da retrogradação de algumas províncias, pela proteção da unidade nacional e da civilização adiutada do país; o perigo do particularismo, mantendo a unidade da comunhão brasileira; o perigo da bancarrota provincial, esse só se pode remediar da mesma forma que o da bancarrota geral, limitando o poder taxativo da província pela criação autonômica, independente do município dentro dela; finalmente, o perigo de conflitos entre o geral e o particular, pela constituição de uma magistratura nacional que mantenha essa que Bismarck disse dever ser a única soberania – a soberania da lei, de modo tão patriótico e satisfatório para todas as partes da comunhão como o tem feito nos Estados Unidos a magistratura federal, que tem sido o verdadeiro eixo da União Americana.

Utilizando e considerando todos os grandes interesses que aponte, estou certo, sr. presidente, de que a forma federal impor-se-á à Constituinte brasileira.

Ela é em primeiro lugar a forma americana. É a forma que, exceto nos países onde está implantado o vírus teológico, e em países onde o despotismo e a ditadura tem reinado constantemente, prevalece em toda a América. É preciso ir ao Chile para procurar um país livre que não a tenha adotado; mas o Chile é uma nesga de terra ainda que dotada de um forte espírito. É a forma do Canadá, dos Estados Unidos, do México, como foi a da América Central; é a forma da Colômbia, é a forma da República Argentina.

É uma forma que convém ainda mais às províncias que principiavam, aos territórios ainda por nascer, porque, eu já disse em começo, não há nada mais importante para a vida futura de qualquer país da que a natureza das primeiras sementes lançadas no seu solo. (*Há diversos apartes.*)

Não creiam os nobres deputados, porque a vegetação do Amazonas é colossal, porque as suas águas perdem-se á vista, que seja ali indiferente o princípio pelo qual a sua imensa região comece a ser colonizada. É muito importante, dentro mesmo de uma muito pequena área, a natureza dos primeiros contatos do homem com a terra, do espírito com o barro que ele tem de transformar durante séculos.

Os grandes Estados, como o Brasil, têm forçosamente de ser pelas suas distâncias, estados federais. Basta olhar para o nosso território para ver-se que dentro de 100 ou 200 anos, cada um de seus grandes rios ter-se-á, tomado a artéria vivificante de uma região fortemente coesa e ligada em todas as suas partes, assim como ao longo da sua imensa costa e espalhados pela sua vastíssima superfície, haverá uma série de centros de comércio e indústria em competência e rivalidades uns com os outros, e que, necessariamente as aptidões, as variedades, as energias todas e diferentes de uma área em que cabem centenas de milhões de almas, ter-se-ão acentuado e especificado, em constituições e organizações locais diversas.

Pois bem, quem não pensará que, sendo esse o futuro de todas essas regiões em vinte, em cinquenta, em cem ou duzentos anos, nós, que não somos senão os depositários temporários de todo este território, devemos fazer com que ele seja administrado de forma a não ser prematuramente estragado como o tem sido, mas que os germes de estados que há espalhados por eles, desenvolvam-se pela liberdade, em vez de atrofiar-se pela absorção.

Agora, sr. presidente, que expus a natureza, a necessidade e o alcance da medida proposta, consinta V. Exa. que eu faça algumas observações finais.

Acredito ser de vantagem para o país que o ensaio da federação, julgo uma fortuna para o país, seja feito sob a forma monárquica. Penso que, em vez de preceder a república à federação, a federação deve preceder à república, que, no momento em que se ensaiar o sistema republicano em 20 estados diferentes, deve existir um poder central forte bastante para corrigir os excessos ou os desvios da organização federal e do espírito separatista, que pudessem abalar a unidade nacional. (*Apoiados e apartes.*)

Não sei, porém, se para a monarquia é vantajosa ou desvantajosa a organização federal. Inclino-me a crer que é vantajosa; inclino-me a crer que, se a monarquia pudesse ter a instituição das reformas nacionais, se pudesse, por exemplo, pôr-se à testa do abolicionismo, pôr-se à frente da federação, e acompanhasse assim as aspirações nacionais até chegar a constituir-se, como é na Inglaterra, nada mais do que o primeiro servidor do povo, tendo por única missão, quando a nação quer, substituir um governo

por outro, a monarquia escudaria assim o seu futuro muito melhor do que condenando-se a resistir a todos os movimentos, até ser forçada a sujeitar-se a eles por uma capitulação, que não pode deixar de ser dolorosa. (*Apoiados e apartes.*)

O Sr. Campos Sales – A monarquia havia de opor-se com todas as forças à federação.

O SR. JOAQUIM NABUCO – O nobre deputado imagina em todas as províncias federais a monarquia, ou o poder central, conspirando com os imensos recursos de que dispõe para o descrédito da forma federal. É claro que isto seria um perigo, ainda que a monarquia dessa forma conspirasse contra si mesma, mas não é perigo que deva fazer recuar diante da necessidade de ensaiar a reforma federal, e uma vez ela ensaiada, todos os esforços e sacrifícios devem ser empregados, para que em cada província dê os melhores resultados, deixando ao futuro a solução do outro problema, que é o problema monárquico. (*Apartes.*)

O único perigo, sr. presidente, que pode haver para uma dinastia patriótica, como é, por exemplo, a de Sabóia, em dirigir a transformação democrática do seu tempo, é que um dia, pelo desenvolvimento natural do país, em consequência mesmo dessas reformas que ela promoveu, a monarquia chegue a ser desnecessária. (*Apoiados e apartes.*)

Mas todo o príncipe digno de sentar-se em um trono deve estar pronto a perdê-lo quando essa perda resultar do próprio desenvolvimento que ele tenha dado à liberdade em seu reinado. Uma dinastia assim, sr. presidente, ficaria sendo a primeira, mais respeitada e mais influente das famílias brasileiras – desde que vivemos em um país onde não haverá partido restaurador – e qualquer homem de patriotismo que ela produzisse havia de exercer uma dessas ditaduras da opinião que formam o governo democrático moderno e que valem mais do que um trono. Esta perspectiva é por certo melhor do que a de ser uma família de pretendentes ou a de se julgar interessado no atraso e na morte do país que a sustenta, receosa da expansão das idéias democráticas. (*Apoiados.*)

Nesse terreno, o Partido Republicano daria prova de falta de sinceridade e inteligência se não se juntasse conosco, para formarmos uma união democrática federal que reservasse a questão da forma do governo do Estado para depois que as províncias tivessem adquirido a forma eletiva pura, e que ela houvesse produzido resultados de liberdade em vez de oligarquia, de moderação em vez de vindita, de engrandecimento em vez de retração.

O mesmo direi do Partido Abolicionista. O abolicionismo e o provincialismo tem quase os mesmos fundamentos. O abolicionismo significa a liberdade pessoal, ainda melhor a igualdade civil de todas as classes sem exceção – é assim uma reforma social; significa o trabalho livre, é assim uma reforma econômica; significa no futuro a pequena propriedade, é



assim uma reforma agrária, e como é uma explosão da dignidade humana, do sentimento da família, do respeito ao próximo, é uma reforma moral de primeira ordem.

No todo, o que se pretende com ele é elevar o nível moral e social do povo brasileiro.

Pois bem, em mim pelo menos a origem do meu provincialismo de hoje é a mesma. Não se trata de criar diversas pátrias, mas de fortalecer o sentimento da pátria; não se quer destruir a unidade moral da nosso povo, tão fortemente acentuada, mas pelo contrário fazer com que essa unidade corresponda a um alto apreço do valor da nossa nacionalidade, o que se quer sobretudo é tomar em toda a parte o território brasileiro vivo, animado, independente, para que o Brasil readquira a sua expansibilidade e se desenvolva, em vez de retrair-se sobre si, mesmo, como está acontecendo; é que neste incomparável domínio de terra não cresça uma abstração chamada Estado a custa de um território e de uma nação, e que um governo, isto é um nome, não esterilize e atrofie essas duas grandes realidades: um povo e um mundo.

Agora, sr. presidente, volto-me para o Partido Liberal e com estas palavras pretendo terminar o meu extenso, discurso, de cujas proporções peço desculpa á Câmara, agradecendo-lhe a atenção sustentada com que me ouviu.

O Partido Liberal, como hoje se acha e como hoje comparece perante o país, sujeito à autoridade de diversos chefes inimigos entre si, obedecendo às inspirações de um Senado, onde, como foi eloqüentemente dito, há liberais, mas não há Partido Liberal, (*Apoiados*) voltando-se para perscrutar os sentimentos do Imperador, cujo lápis desenha os limites possíveis das reformas necessárias e cujo olhar parece domar os grandes lutadores, como se domam serpentes venenosas, preparando-se para voltar ao poder para representar os mesmos papéis, sujeitar-se aos mesmos homens, praticar as mesmas apostas e sofrer as mesmas humilhações, o Partido Liberal, assim constituído, não tem nenhum fim útil e, pelo contrário, ilude a todos que aderem a ele pelo nome falso e falsa bandeira que levanta, ilude a democracia nacional, que se sacrifica por ele e seus homens, quando a sua intenção era somente sacrificar-se por nobres idéias. (*Apoiados.*)

Mas, ao lado dessa disposição de espírito de muitos liberais, há a disposição de outros que acreditam, sr. presidente, que, se a união efetiva do partido se realizar em torno de idéias e não de chefes, mas de idéias que sejam grandes aspirações nacionais, o último dos soldados, quando todos os marechais nos abandonassem em caminho, seria capaz de levar a democracia á vitória e de mostrar que os partidos, como os povos que sabem o que querem, não precisam, como precisavam os exércitos romanos, de serem acompanhados à batalha por um grupo de sacerdotes para lhes interpretarem os presságios celestes.

Mas, para isto, é preciso que o Partido Liberal coloque a sua força, não em alguns indivíduos que se sentam no vértice da pirâmide social, mas nas extensas camadas populares sobre que ela se levanta. (*Apoiados.*)

Convença-se o Partido Liberal disso, hasteie a grande bandeira da abolição, da federação e da paz: a abolição, que é o trabalho e a terra; a federação, que é a independência e o crescimento; a paz que é o engrandecimento exterior e a expansão legítima de todos os estímulos da atividade nacional; e esse partido há de mostrar, qualquer que seja o seu número, que é a maior força deste país, porque o coração do país está ainda são, é ainda profundamente liberal e democrático.

Todos se recordam deste país quando a monarquia era uma verdadeira adoração, e o Imperador era, por assim dizer adorado por meio de cerimônias quase religiosas como o beija-mão. Todos se lembram do tempo em que o escravo ainda não tinha sentido as primeiras esperanças de liberdade; em que uma política de tradições suspeitosas tinha os brasileiros constantemente voltados para o Rio da Prata, onde os governos de uma classe que nunca se bateu sacrificavam, em carnificinas inúteis, a flor da população e o exército do trabalho; em que o fanatismo não tinha sofrido os primeiros golpes da liberdade do pensamento.

Hoje, os tempos são muito diversos: a adoração monárquica está viva apenas no espírito de alguns subservientes; o fanatismo acabou nas prisões dos bispos de Pernambuco e do Pará - a escravidão foi varrida de norte ao sul por um verdadeiro simum nacional; e já não há medo de que o fantasma da guerra se levante dos túmulos do Paraná e do Paraguai; para vir agoirar o nosso futuro pacífico, liberal e americano.

É por isso que eu digo: é desconfiar muito da coragem e do patriotismo do país, supor que, entre a idéia liberal que se afirmasse com todas as suas forças em defesa do ideal de uma pátria reconstituída sobre os grandes alicerces modernos, o país, falando de um homem, preferisse o culto de algumas múmias, ou falando de instituições decadentes, o culto dos sarcófagos que guardam a poeira embalsamada do passado.

Eu, pelo menos, sr. presidente, tenho ainda confiança no desenvolvimento e no poder das forças que hão de realizar a grandeza nacional, e entregando à Câmara, em nome da maioria do Partido Liberal, o projeto que estabelece no Brasil a forma federativa monárquica, faço-o com a maior certeza dos seus resultados. O navio que é hoje lançado ao mar há de encontrar no seu curso tempestades e tormentas; recifes e correntes contrárias; desânimos e traições a bordo; podem transformar-lhe a bandeira em bandeira de corsário, ou arreá-la diante de um inimigo que não ousaria lutar com ele; mas esse navio há de um dia avistar a terra que demanda, porque ele vai entregar ao futuro, que é a maior das divindades nacionais. (*Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado. Aplausos nas galerias.*)

Em seguida o orador levanta-se de novo e pede licença para ler o projeto que vai mandar à mesa com as assinaturas de 38 deputados liberais representando 16 províncias e o município neutro (*lê*):

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo único. – Os eleitores de deputados à próxima legislatura darão aos seus representantes poderes especiais para reformarem os artigos da Constituição que se opuserem às proposições seguintes:

O governo do Brasil é uma monarquia federativa.

Em tudo que não disser respeito à defesa externa e interna do Império, à sua representação exterior, à arrecadação dos impostos gerais e às sua representação exterior, à arrecadação dos impostos gerais e às instituições necessárias para garantir e desenvolver a unidade nacional e proteger efetivamente os direitos constitucionais de cidadãos brasileiros, os governos provinciais serão completamente independentes do poder central.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1885. – *Joaquim Nabuco – José Mariano – Joaquim Tavares – Carlos Afonso – Viana Vaz – Alves de Araújo – Adriano Pimentel – Augusto Fleuri – Valdetaro – Marcos Guia – Dr. João Penido – Bezerra Cavalcanti – Paulo Primo – Mascarenhas – Leopoldo de Bulhões – Bezerra de Meneses – Aristides Spínola – Miguel Castro – Afonso Celso Júnior – Viana – Joaquim Pedro Soares – Juvêncio Alves – França Carvalho – Segismundo Gonçalves – Egídio Itaqui – Satiro Dias – Almeida Oliveira Schutel – Joaquim Pedro Salgado – João – Dantas Filho – Costa Rodrigues – Tomás Pompeu – Moreira Brandão – Silva Mafra – Cesar Zama – Leopoldo Cunha – Cândido de Oliveira – J. Romero.*

## ÚLTIMA CRISE DO SEGUNDO REINADO

116.1 – CARTA DO MARECHAL MANUEL  
DEODORO DA FONSECA A D. PEDRO II DURANTE A  
QUESTÃO MILITAR (3 FEVEREIRO 1887)

**S**enhor. – Conceda V.M. Imperial permissão a um dos vossos mais respeitosos amantes e leais súditos de tomar vossos preciosos momentos em petição de justiça. E não venho só... É, por assim dizer, o Exército todo, a classe militar, que vem por minha vez deprecar a V. M. Imperial. Senhor! Sabe V.M. Imperial da repreensão que foi infligida a um coronel do Exército por uma justa e quiçá franca resposta a insultantes doestos de um deputado da nação; e da maneira por que se tratou desse assunto no Parlamento, mesmo por parte do Ministério, como que se fazendo proposital alarde em desprestígio do Exército. Sabe também V. M. Imperial da repreensão infligida a outro oficial superior, chamado a terreiro nessas discussões alimentadas pelo próprio governo, que já não se contentava com o desprestígio da classe militar, que a rebaixava ante cidadãos que, não sendo governo, não podiam ser considerados superiores hierárquicos de classe alguma, e que não sendo militares, com eles não entendem os preceitos disciplinares sobre discussão na imprensa entre militares. Sabe V. M. Imperial dessas repreensões injustas, feitas com espalhafato, com publicidade em todos os jornais, e, por conseguinte, tornadas patentes à nação e ao mundo, a dois oficiais superiores do Exército. No Parlamento, que representa a nação, rejubilavam-se, e quase sem imputação, pela irresponsabilidade de que gozam, apraziam-se em molestar e insultar os militares senhor, só quem não for soldado, só quem não tiver ou não compreender a menor noção do brio e dignidade militar, só quem julgar que a farda do soldado é libré do servilismo e da baixeza, poderá ver, sem corar de vergonha, sem estremecer de indignação, um tal procedimento, que já não é um desacato da autoridade, mas um insulto à classe militar. Coube-me, Senhor, por minha

posição especial no Exército nessa ocasião, o dever de solicitar dessa autoridade superior que sobrestivesse seus atos, reconsiderando suas decisões e resolvesse-as de conformidade com a razão, o direito e o bom senso. Essa resolução seria necessária em prol daquela classe. E era de razão e de prudência. O Exército tinha estremeado e ansiava por uma decisão que o libertasse dessa exposição ao menosprezo público, e que o mostrasse respeitável e respeitado dentro dos limites da lei! E não são exigências de um pretense pundonor; é a própria disciplina que o exige. A disciplina militar não permite ao soldado receber afrontas e vilipêndios; a disciplina quer no soldado – e por isso no mais alto grau – brio, dignidade e honra. A obediência do soldado não vai até o próprio aviltamento; o soldado é obediente, mas não servil; e aquele a quem não repugnaram atos de baixeza e servilismo não é digno da farda que veste, farda que é a mesma que V. M. Imperial honra trazendo-a. O Governo Imperial, senhor, por um ato de reflexão e justiça, mandou estudar a questão pelo Conselho Supremo Militar, tendo por base avisos do Ministério da Guerra, errôneos ou mal interpretados. A veneranda corporação não vacilou em seu juízo; velhos generais, ainda lhes pulsam nos peitos corações de soldados; veteranos, conservam eterno o fogo sagrado do pundonor militar, aliado á hombridade do cidadão. V.M. Imperial em sua alta justiça concordou com o parecer do venerando tribunal, e mandou executá-lo em data de 3 de novembro do ano passado; mas até hoje, senhor, o Exército e a nação esperam essa execução. O Exército receia ser o ludíbrio de uma procrastinação acintosa. Eis porque, senhor, em que sou soldado e me honro em sê-lo, mas que, no entretanto, sinto-me, com meus companheiros de armas, vexado, envergonhado, sob o peso do vilipêndio; desiludido da atenção da autoridade, mas não desenganado, recorro à Vossa Majestade. É, pois, imperial senhor, com o mais profundo respeito, que venho em nome do Exército, em nome da classe militar, pedir a V.M. Imperial se digne de atender á questão e resolvê-la com aquela inteireza e justiça que presidem a todos os atos de V.M. Imperial. – Senhor a quem Deus guarde. – De V.M. Imperial, o mais respeitoso, obediente, leal e amante súdito – *Manuel Deodoro da Fonseca* – Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1887.

.....

116.2 – CARTA DO MARECHAL MANUEL DEODORO DA  
FONSECA A D. PEDRO II DURANTE A QUESTÃO MILITAR  
(12 FEVEREIRO 1887)

Senhor! Eis-me ainda e sempre com mais profundo amor e respeito e a maior lealdade, ante o trono de Vossa Majestade Imperial, deprecando, por mim e por meus companheiros de armas, a justiça que não falta.

Atendei, senhor! O que os militares pedem é tão justo, e tão pouco: o reparo de uma injustiça que os afronta e vilipendial! A coisa tem tanto de justa como de digna e grave. E não somos só nós, os militares, que o sentimos; o povo também compreende, e como que se associa ao nosso desgosto.

A coisa é muito séria, senhor, e somente quem, por um lado, não tiver a intuição do brio e de pundonor natural e, por outro lado, não cogitar das conseqüências a advir, poderá encarar descuidoso a tormenta que se anuncia!

Senhor, vosso ministério vos traiçoa! – pelo menos nesta causa. Eu, nascido e criado, como todos os de minha família, no mais acrisolado devotamento ao Imperador; eu, que me prezo de ser fiel, franco e leal; eu, que altamente confio em Vossa Majestade Imperial; eu espero de Vossa Majestade, justiça, essa justiça que nos nega o secretário de Estado de Vossa Majestade nos negócios da Guerra.

Eu me sinto receoso, pesaroso, de incorrer no desagrado de Vossa Majestade Imperial. Mas, senhor, a ser negada a justiça que peço, terei vergonha da farda que visto, eu que me orgulho de pertencer ao Exército; e, nesse caso, ser-me-á uma verdadeira graça, senhor, minha exoneração do serviço. De Vossa Majestade Imperial, súdito e mais fiel, devotado e reverente – *Manuel Deodoro da Fonseca* – Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1887.

.....

116.3 – “AO PARLAMENTO E À NAÇÃO”.  
MANIFESTO DO VISCONDE DE PELOTAS  
E DO MARECHAL DEODORO  
(14 MAIO 1887)

**A**s recentes declarações ministeriais no Senado trazem a questão militar a uma crise, que, impreterivelmente, exige solução definitiva, imediata e diversa da que foi a última transformação do gabinete parece querer impor-lhe. Suscitada pelo arbítrio da administração no ato opressivo que mandou repreender, em ordem do dia, um oficial, por haver se defendido com isenção, pela imprensa, de arguições com que o ferira a palavra de um deputado, dir-se-ia tender para um fim a que todos aplaudimos, quando o governo sujeitou a controvérsia levantada pelo seu erro ao juízo do Conselho Supremo Militar.

Deixando o caminho normal de consulta ao Conselho, em cujo seio uma sessão especial conhece dos motivos concernentes a guerra e submetendo os pontos debatidos à apreciação de um tribunal, que emana em sua maioria das nossas fileiras, o ministério aparentara confiar sem reserva na consciência leal do Exército, e pelas condições extraordinárias desse apelo oferecer a mais ampla satisfação do direito ofendido.

Oriunda dessa corporação respeitável, a sentença fui qual se esperava da sua competência, da sua independência, da sua firmeza, denegando razão ao ex-ministro da Guerra, proclamando que a faculdade de defesa pela imprensa, sob a sanção das leis penais, é de direito comum à todos os cidadãos, e que desse: direito não é lícito privar os oficiais do Exército, sem ofensa da Constituição do Império.

Subscrevendo essa decisão, que provocara, pela declaração formal de que com ela se confirmava o governo, induziu o país a crer que a pendência estava finda, e que ao desassombro a confissão do desacerto se seguiria a lógica da reparação, que o erro confessado lhe intimava. Não quis, porém, o ministro dar esse exemplo de respeito a si próprio, aos seus atos solenes, aos seus compromissos oficiais: e, pelos publicistas que eram notoriamente, em certas folhas, os intérpretes diretos do gabinete, se fez saber que a nota da censura aos oficiais não se retiraria, enquanto estes o não requeressem.

Como se a autoridade que de público reconheceu haver lesara a lei numa espécie determinada e correta, não tocasse, por nobreza, por decoro, por justiça estrita, por encargo oficial de suas funções, o dever de reintegrá-la, como ainda se as vítimas da prepotência fossem mais interessadas nessa restituição do que a própria legalidade exautorada.

Humilhação tal era inadmissível aos nossos brios. O governo sentiu-o, na reprovação geral que acolheu a sua incongruência; e o sacrifício do Ministro da Guerra, exonerado pelos seus colegas, veio outra vez persuadir a Nação de que o gabinete voltava à estrada legal, tirando francamente do seu ato a consequência inevitável.

Mas os meses correram em vão; a moléstia do Imperador, sobresaltando profundamente os brasileiros, veio por em todos os ânimos o receio de agravar pelas agitações de um conflito ainda que moral, e melindroso estado de saúde, até que, na Câmara dos senadores, em sessão de 9 do corrente, o ministro interino da Guerra, promovido a efetivo no dia seguinte, desengana a todas as esperanças, declarando que o ministério não se considerava ligado pelo aresto do Supremo Conselho, apesar de lhe haver dado seu beneplácito, que as censuras infligidas aos oficiais eram justa punição das infrações disciplinares e que o conselho de guerra requerido com insistência por um desses oficiais em desagravo de sua fé de ofício, maculada pelo governo, nunca lhe seria concedido, porque autorizá-lo equivalia o mesmo que sujeitar o ministro, com o peticionário, á alçada do Tribunal Militar.

Princípios tais, inauditos até agora, fariam da boa fama dos oficiais brasileiros simples propriedade do governo, sem haver mais honra militar, que pudesse desafrontar-se de uma nódoa imerecida, quando a parcialidade de um ministro deliberasse infligir-lhe mancha e recusar-lhe o desagravo judicial.

Sob tais teorias jurídicas não há Exército, nem pode haver pátria; porque a primeira condição da pátria é pundonor dos defensores profissionais de sua honra.

O que se agita, portanto, não é uma questão de classe: o aviltamento do Exército envolveria a sociedade e daria triste medida do caráter nacional.

Não é também veleidade de predomínio militar o que nos move; a consciência pública tem certeza de que o Exército brasileiro é a mais estável segurança da paz, da legalidade da organização civil do Estado. Seja qual for a posição a que as circunstâncias nos levem, a segurança individual, a tranqüilidade pública, as instituições constitucionais, as tradições livres da Nação encontrarão sempre no Exército um baluarte inexpugnável e em cada peito de soldado uma alma de cidadão.

Mas a jurisprudência do governo exclui da lei o Exército; e dessa proscricção, intolerável porque envolve a nossa vergonha, força é que haja recurso.



Para onde?

A recomposição por que acaba de passar o gabinete, chamando á efetividade na Pasta da Guerra o autor das declarações enfáticas de 9 deste mês, imprimiu ao governo a mais acentuada feição de hostilidade aos bríos militares. Ela evidencia que, longe de inspirar-se a destituição do ex-ministro dessa Secretaria de Estado, no pensamento de rejeitar o ministério a solidariedade de colaboradores nas medidas de reação contra o Exército, longe disso, o que tinha em mente era buscar um reator mais inflexível e redobrar nela, torná-la peremptória, recusando em substância e absolutamente o que até então se inculcara concedido apenas sob a condição de aquiescência nossa a uma caprichosa formalidade. Assim, vem acabar na surpresa e um desafio à política de tortuosa vacilação, que desde o ano passado ilude a nós e ao país.

Deploramos que a doença inquietadora de Sua Majestade não permita invocar diretamente o Chefe do Estado. Sabe o Exército que o Imperador nenhuma responsabilidade constitucional tem. É-lhe grato saber que, nos abusos de que se tratam, não lhe cabe nenhuma responsabilidade real. Mas, em toda a parte, ainda nos países onde exemplarmente se pratica a monarquia parlamentar, o soberano, se é, como entre nós, um elevado espírito, tem sempre em si, pela sua sabedoria, pela sua experiência acumulada, pela superioridade da sua intuição, pela alta imparcialidade do seu cargo, uma imensa reserva de autoridade moral, de influência persuasiva sobre o ânimo de seus ministros mais independentes, dos seus conselheiros mais austeros, e não lhe faltam ocasiões como esta de exercê-la, com benfazeja discrição, em proveito da justiça, da liberdade e da lei. Detém-nos, porém, neste momento o zelo pelos dias de Sua Majestade, o temor de arriscar a sua preciosa saúde, talvez até a sua existência, pondo em contribuição a atividade, quando a medicina indica o repouso e o povo anseia pelo seu restabelecimento.

Não obstante, não seríamos leais ao Príncipe honrado e patriota, que reina sobre nós, se pactuássemos com o vilipêndio de uma posição, que nos ludibria, arrancando-nos a dignidade de cidadãos armados, para não nos deixar mais que a subserviência de janizaros.

Não nos resta, pois, senão recorrer para a opinião do país, que desde o principio esposou a nossa causa, idêntica à dele, endereçar ao Parlamento este derradeiro apelo e protestar que havemos de manter-nos no posto de resistência à ilegalidade, que é o nosso dever, do qual nada nos arredará, enquanto o direito postergado não receber a sua satisfação plena.

Havemos de ser conseqüentes, como quem não conhece o caminho por onde se recua sem honra. – *Visconde de Pelotas – Manuel Deodoro da Fonseca.*

.....

116.4 – ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL -  
LEI Nº 3.340 (14 OUTUBRO 1887)

*Altera processo das eleições dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais e dos vereadores das Câmaras Municipais e dá outras providências.*

**A** Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador, há por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º A eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número dos membros das ditas Assembléias que cada distrito eleitoral dever eleger.

§ 1º Para este efeito, cada um dos distritos eleitorais da Província de Minas Gerais elegerá três membros da respectiva Assembléia Legislativa; cada um dos distritos da Província do Piauí elegerá nove membros; e cada um dos distritos das Províncias do Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraná, São Pedro do Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso elegerá mais um membro.

.....

116.5 – QUEDA DO GABINETE COTEGIPE –  
CARTA DA PRINCESA ISABEL AOS PAIS  
(14 MARÇO 1888)

14 de Março de 1888 – São Cristóvão

**M**eus queridos e bons pais.  
Acabamos de beber a sua saúde. De manhã viemos de Petrópolis diretamente para o Paço da Cidade, aí nos vestimos de grande gala, houve cortejo e um pequeno despacho e viemos para aqui, donde ainda sairemos á noite para a inauguração da Biblioteca do Liceu de Artes e Ofícios.

Mil e mil saudades!

Suas cartas nos deram muita alegria, e a idéia da vinda em julho!!!  
Por aqui as saúdes também vão muito bem.

Quanto ao Ministério terão sabido pelos jornais o que houve. Os últimos tumultos muito me entristeceram. Há tempos minhas idéias divergiam das do Ministério, sentia que o governo perdia muita força moral, já alguma coisa neste sentido dissera há bastante semanas; agora, com mais firmeza e por escrito, censurando ao mesmo tempo a polícia em grande parte do que houve; a polícia, ou antes, a atitude tomada pelas autoridades policiais há já algum tempo. Minha declaração da perda da força moral, e de que insistia pela demissão do chefe de polícia deu em resultado a queda do Ministério. Não me arrependo do que fiz. Mais tarde ou mais cedo o teria feito; confesso que uma surda irritação se apoderara de mim, e em consciência não devia continuar em um Ministério, quando eu, por mim mesma, sentia e estava convencida de que ele não preenchia as aspirações do país nas circunstâncias atuais. Deus me ajude e que a questão da emancipação dê breve o último passo que tanto desejo ver chegar. Há muito a fazer, mas isto antes de tudo.

Mariquinhas me deu há muitos dias a carta junto para mamãe; breve lhe agradecerá a que mamãe lhe escreveu ultimamente, que chegou antes de ontem, e lhe fez, corro sempre, tanto prazer!

.....

116.6 - CARTA DA PRINCESA ISABEL AOS PAIS  
(13 MAIO 1888)

**F**alar em alguns nomes, só se tratando de pessoas que se interessam vivamente por meus pais, seria uma injustiça. É um coro geral; entretanto o Garcez tanto me pediu hoje que lhes beijasse as mãos pelo dia que não devo deixar de fazê-lo.

Quanto à escolha dos novos ministros fui eu quem indicou o João Alfredo. Este foi quem escolheu os outros. Deixei-lhe toda a liberdade para que pudesse organizar o Gabinete como fosse necessário, à vista da maioria parlamentar.

Vão os jornaizinhos dos meninos. O *Correio Imperial* do Luís não é a prova definitiva, mas mando-a por causa do dia. Mais tarde irão dois exemplares mais perfeitos do mesmo.

Adeus, meus queridos e bons pais, minha carta é acabada depois da visita ao Liceu. A Biblioteca já tem uns 3.000 volumes. Estou na salinha de mamãe, com a janela aberta e gozando de bom fresco.

Aceitem mil abraços saudosíssimos de ambos, e deem em todos sua bênção. Sua filhinha que tanto os ama. *Isabel*, Condessa d'Eu.

13 de maio de 1888 – Petrópolis

Meus queridos e bons pais.

Não sabendo por qual começar hoje: mamãe por ter tanto sofrido estes dias; papai, pelo dia que é, escrevo a ambos juntamente.

É de minha cama que o faço, sentindo necessidade de esticar-me depois de muitas noites curtas, dias aziagos e excitações de todos os gêneros. O dia de trás-ontem foi um dia de amargura para mim e direi para todos os brasileiros e outras pessoas que os amam. Graças a Deus desde ontem respiramos um pouco e hoje de manhã as notícias sobre papai eram muito tranquilizadoras. Também foi com o coração mais aliviado que perto de uma hora da tarde partimos para o Rio a fim de eu assinar a grande lei, cuja maior glória cabe a papai que há tantos anos esforça-se para um tal fim. Eu também fiz alguma coisa e confesso que estou bem contente de também ter

trabalhado para idéia tão humanitária e grandiosa. A maneira pela qual tudo se passou honra nossa pátria e tanto maior júbilo me causa. Os nossos autógrafos da lei e o decreto foram assinados às 3 e meia em público na sala que precede a grande do trono passado a arranjar depois de sua partida. O paço (mesmo as salas) e o largo estavam cheios de gente, e havia grande entusiasmo, foi uma festa grandiosa, mas o coração apertava-se me lembrando que papai aí não se achava! Discursos, vivas, flores, nada faltou, só a todos faltava saber papai bom e poder tributar-lhe todo o nosso amor e gratidão. As 4 e 1/2 embarcávamos de novo e em Petrópolis novas demonstrações nos esperavam, todos estando também contentes com as notícias de manhã de papai. Chuvas de flores, senhoras e cavalheiros armados de lanternas chinesas, foguetes, vivas. Queriam puxar meu carro, mas eu não quis e propus antes vir a pé com todos da estação. Assim o fizemos, entramos no paço para abraçarmos os meninos e continuamos até a igreja do mesmo feitio que viemos da estação. Um bando de ex-escravos fazia parte do préstito armados de archotes. Choviscava e mesmo choveu, mas nessas ocasiões não se faz caso de nada. Na igreja tivemos nosso mês de Maria sempre precedido do terço dito em intenção de papai e de mamãe. Não são as orações que tem faltado; por toda a parte se reza e se manda rezar, e esta manhã, nas irmãs, tivemos uma Comunhão por intenção de papai.

Comungamos nós dois e umas quarenta senhoras.

Boas noites, queridos, queridíssimos!!

Saudades e mais saudades!!!

16 de maio – Tudo está em festa pela lei, coincidindo com estas as melhoras de papai. Já estivemos hoje no Paço da Cidade para receber comissões e a uma missa na Igreja do Rosário mandada dizer pela irmandade dos pretinhos por intenção de papai. Reina entusiasmo grande por toda a parte.

Adeus meus queridos e bons pais, aceitem mil abraços e beijos saudosíssimos e deem-nos sua bênção.

Sua filhinha que tanto os ama.

*Isabel, Condessa d'Eu.*

.....  
116.7 – LEI ÁUREA - LEI Nº 3.353  
(13 MAIO 1888)

LEI Nº 3.353 – DE 13 DE MAIO DE 1888

*Declara extinta a escravidão no Brasil*

**A** Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67. da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE

*Rodrigo Augusto da Silva.*

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancelaria-mór do Império. *Antônio Ferreira Viana.*

Transitou em 13 de Maio de 1888. – *José Júlio de Albuquerque Barros.*

.....

116.8 – PROJETO DE PROGRAMA DO PARTIDO  
LIBERAL E VOTO EM SEPARADO  
DE RUI BARBOSA  
(23 MAIO 1889)

PROJETO DE PROGRAMA

I

*Alargamento do voto*

**E**statuindo-se que se considera como tendo a renda legal para eleitor todo o cidadão que souber ler e escrever.

Será mantido o escrutínio secreto, por processo que o torne real e perfeito e ao mesmo tempo evite as fraudes.

Aumentar-se-á o número dos deputados proporcionalmente à população ou ao eleitorado.

O município da capital do império formará circunscrição eleitoral separada, tanto para deputados, como para senadores.

II

*Reforma da administração provincial*

Fundada nas seguintes bases:

1ª O presidente será nomeado pelo Imperador, dentre os cidadãos eleitos, em lista tríplice, de quatro em quatro anos, por votação direta dos eleitores da província.

Não será reelegível durante o período de sua administração.

2ª Serão vice-presidentes da província os outros dois cidadãos propostos nessa lista tríplice e mais quatro, eleitos ao mesmo tempo e que servirão segundo a ordem em que tiverem sido votados.

3ª Os presidentes e vice-presidentes de província somente poderão ser destituídos nos seguintes casos:

a) de condenação por sentença passada em julgado à perda do cargo ou a pena que importe perda dos direitos de cidadão brasileiro ou suspenso do exercício dos direitos políticos;

b) de incapacidade física ou moral, também julgada por sentença;

c) de ter aceitado, sem licença do Imperador, título, condecoração ou qualquer outra concessão de governo estrangeiro.

4ª Só poderão ser suspensos:

Por ato judicial ou por decreto do governo imperial para mandá-los responsabilizar.

5ª Em caso de vaga ou de impedimento do presidente, servirá o vice-presidente até o fim do período presidencial ou até cessar o impedimento.

6ª Durante o período para que forem eleitos não poderão exercer nem aceitar outro emprego, nem receber pensão ou qualquer emolumento ou vantagem pecuniária que não seja o ordenado pelo exercício de seu cargo, fixado por lei provincial anterior à sua eleição.

Também não poderão receber título ou condecoração do governo imperial.

7ª O presidente da província será somente encarregado do poder executivo da província.

Poderá ser auxiliado por um conselho, deliberativo ou consultivo, organizado por lei provincial.

8ª Os serviços gerais ficarão a cargo das respectivas autoridades gerais, como direitos agentes do governo imperial na província, os quais exercerão, separadamente ou reunidos em junta, todas as atribuições de administração geral que atualmente competem ao presidente da província e as mais que se julgar conveniente conferir-lhes para desconcentração dos mesmos serviços.

9ª As atribuições dos poderes provinciais serão determinadas de maneira que tenham as províncias a maior autonomia e vitalidade, sem ofensa dos interesses gerais da Nação.

Para este fim será restaurado em sua plenitude o regime descentralizador do Ato Adicional, revogando-se as disposições que o restringiram.

10. Serão aumentados os recursos pecuniários das províncias, declarando-se matérias tributáveis pelas assembleias legislativas provinciais algumas das que hoje são oneradas pelo Estado, abolidos os respectivos impostos gerais.

11. Competirá às assembleias provinciais legislar sobre as câmaras municipais, estatuir a forma de sua eleição, o seu regimen, e os seus recursos pecuniários, de modo que tenham os municípios a maior soma possível de vida própria e meios de ação e organização adaptada às circunstâncias locais.



No município da capital do Império, em vez de câmara municipal, haverá um conselho legislativo, com as atribuições das assembléias provinciais, e um prefeito, encarregado do respectivo poder executivo, auxiliado por uma comissão permanente nomeada pelo conselho e por agentes que presidam aos vários ramos do serviço nas paróquias.

O prefeito será nomeado do mesmo modo que os presidentes de província, e somente destituído ou suspenso nos mesmos casos.

Pelo conselho legislativo serão determinadas as atribuições do prefeito, da comissão permanente e dos agentes paroquiais.

12. O presidente da província terá a faculdade de suspender provisoriamente, por tempo que não exceder de dois meses, qualquer funcionário da administração geral que na província desacatar a autoridade ou usurpar atribuições dos poderes provinciais; submetendo imediatamente o seu ato à aprovação do governo imperial.

13. Para manter ou restabelecer a ordem pública, em casos urgentes, poderá o presidente requisitar auxílio da força pública nacional existente na província, e não lhe poderá ser negado pelo respectivo comandante.

14. Poderá o governo imperial pedir ao presidente da província quaisquer informações, dar-lhe comissões especiais, e recorrer á sua autoridade a bem da defesa do império ou da guarda da constituição e das leis.

15. O Governo Imperial terá o direito de intervir na província para manter a forma de governo e a integridade do Império, ou nos casos de rebelião ou invasão de inimigos; e á requisição da assembléia ou do presidente da província, para proteger as autoridades provinciais contra qualquer violência.

### III

#### *Direito de reunião*

Garantia eficaz do direito, já reconhecido na Constituição e nas leis, de se reunir o povo pacificamente e sem armas, para o fim de exprimir livremente o seu pensamento sobre os negócios públicos ou de representar as injustiças e vexações e o mau procedimento dos empregados públicos.

### IV

#### *Casamento civil obrigatório*

Sem ofensa dos direitos da igreja e das demais crenças religiosas.

Plena liberdade de cultos.

Uma vez que não ofenda os bons costumes.

V

*Senado temporário*

A transformação se poderá fazer deste modo: Os senadores serão eleitos por nove anos e reelegíveis; mas o Senado se renovará pela terça parte de três em três anos.

Promulgada a reforma, serão eleitos senadores em número igual a duas terças partes da totalidade dos membros atuais do Senado; e divididos, pela sorte, em duas turmas iguais, será a primeira substituída no fim de seis anos, e a outra depois de nove. Três anos depois será eleita a terceira turma por nove anos.

Dando-se a vaga de um senador, será eleito outro pela mesma província, para exercer o cargo durante o tempo que faltava ao falecido, contanto que não seja menos de dois anos. Se for mantida a vitaliciedade dos senadores existentes na época da promulgação da reforma, não serão preenchidas as vagas, que se forem dando, dos senadores vitalícios.

VI

*Reforma do Conselho de Estado*

Para que seja somente auxiliar da administração e não política.

VII

*Liberdade e melhoramento do ensino*

Além destas reformas, julga a comissão de urgente necessidade estas providências legislativas:

Abolição, ou a máxima redução possível dos direitos gerais de exportação; - larga imigração, mas com as cautelas precisas para que realmente aproveite a produção nacional e não sirva de pábulo à especulação e descrédito para o país;

- lei que facilite a aquisição de terras públicas, permitindo a pronta colocação de operários nacionais e estrangeiros;

- criação de estabelecimentos de crédito, que proporcionem à lavoura os recursos necessários;

- redução de fretes e desenvolvimento dos meios de rápida comunicação, conforme um plano previamente combinado e em que sejam atendido somente as grandes e reais conveniências públicas.

Tais são as medidas que a comissão considera mais necessárias atualmente.

Se o Partido Liberal conseguir levá-las a efeito, fará o maior serviço que presentemente pode ser prestado à pátria e às instituições.

Disse o ilustre Mancini, em 1880, no parlamento italiano: “Nas presentes condições da sociedade do continente europeu, uma monarquia constitucional não pode subsistir por muito tempo, senão apoiando-se nas fortes e sólidas bases da democracia e de uma larga e sincera liberdade. Aqueles que sonham na Itália uma monarquia conservadora, sem o quererem não farão mais que lhe preparar a ruína.”

Maior força de verdade tem este conceito, aplicado à única monarquia do continente americano e sobretudo nas graves circunstâncias em que se acha o império.

A grande reforma que o Partido Liberal iniciou, e que um governo, que se diz conservador, se viu obrigado a realizar de modo radical e quase revolucionário, abriu nova era para a nação brasileira; agitando fortemente os espíritos, derramando em uns profundo ressentimento e em outros ardentíssimos entusiasmos, despertou em todos as mais amplas e ousadas aspirações, que só podem ser satisfeitas com providências fecundantes da atividade nacional em todas suas aplicações e com as mais largas reformas descentralizadoras, liberais e democráticas. Se o partido liberal por fraqueza ou por obstáculo invencível, se mostrasse incapaz de as decretar, não tardaria a se fracionar e dissolver esta grande força constitucional que ainda se acha pujante, como se manifesta neste congresso; e o maior número iria provavelmente engrossar as fileiras, já numerosas e crescentes, dos que descreem da monarquia, e reputam imprescindível para o bem da pátria a mudança de forma de governo.

Urge, portanto, demonstrar que a lei constitucional, obra dos que fizeram a independência e fundaram o império, dez anos depois ratificada e melhorada por grandes patriotas e especiais procuradores da Nação, ainda hoje é necessária à paz, integridade e grandeza do Brasil, e ao mesmo tempo tem bastante elastério para permitir e facilitar o mais extenso desenvolvimento de progresso e das liberdades públicas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1889. – *Franco de Sá – Leão Veloso – Lourenço de Albuquerque – Andrade Pinto – Moreira de Barros – Carlos Afonso – Gama Rosa.*

*Maciel* – não me foi possível assistir aos trabalhos da comissão e não tenho, terminados, o direito competente ao Congresso, de julgar as suas conclusões. Entretanto, as subscrevo, pelas idéias capitais nelas incluídas.

Com a comissão reconheço que deve o Partido Liberal não só promover tenazmente a decretação da temporariedade do Senado, do alargamento do voto e do casamento civil; como principalmente deve provocar a reorganização do governo provincial, isento da ação dos poderes centrais em tudo que interessar a sua autonomia, quanto for possível estabelecê-la desde já por ato legislativo ordinário e sem excluir outras reformas que possam ser decretadas sem prejuízo ou adiamento das indicadas.

*Rui Barbosa* – quanto às conclusões, com as ampliações constante do voto em separado, que se segue.

#### VOTO EM SEPARADO

Não posso responder destacadamente aos quesitos formulados sob os nºs 4 e 5; porque esses quesitos se referem a um corpo de sistema diverso do que adoto.

Sou completamente pela forma federativa; considerando o sistema do questionário como transação, que de modo nenhum satisfaz às atuais aspirações do país, nem contrapõe ao movimento republicano um regime capaz de neutralizá-lo, estabelecendo a descentralização na medida indispensável aos direitos do interesse local.

Parece-me que este é o ponto capital do programa; pelo que, reduzida a reforma às proporções limitadas no questionário, ficaríamos aquém do que a nação espera de nós, e não nos habilitaríamos a assumir o governo, com a autoridade moral que a situação reclama.

Ofereço, pois, o seguinte

#### PROJETO

I – Os presidentes e vice-presidentes de província nomeiam-se mediante eleição popular em cada uma, por sufrágio direto, de quatro em quatro anos.

São inamovíveis no seu cargo, durante o quadriênio, salvo suspensão ou perda da autoridade em consequência de sentença judicial, nos casos estabelecidos por lei em relação aos funcionários públicos.

II – Fica estabelecida, no Império, a organização federal sobre as seguintes bases:

1ª – Compete à autoridade nacional:

a) prover às despesas da Nação mediante as contribuições necessárias, diretas e indiretas, a venda e locação de terras de domínio nacional, a renda dos correios, os empréstimos e operações de crédito;

b) regular o comércio com as nações estrangeiras e as províncias entre si, estabelecendo alfândegas exteriores, as quais não poderão cobrar impostos sobre a exportação; não podendo, porém, estabelecer contribuições interprovinciais, nem direitos sobre a navegação e trânsito de uma província para outra;

c) levantar empréstimos pecuniários sobre o crédito do Estado;

d) regular uniformemente a naturalização, bem como estatuir a legislação civil, comercial e penal do país.

e) regular o serviço dos correios e as vias de comunicação interprovincial;

f) cunhar moeda, fixar o valor dela e das moedas estrangeiras, estabelecer o padrão dos pesos e medidas;

g) promover o adiantamento das ciências e artes úteis, regulando a propriedade literária, artística e industrial;

h) criar instituições de ensino superior;

i) prover as relações exteriores, fazer a guerra e a paz;

j) levantar e manter o exército e a armada, bem como estabelecer as suas leis;

k) dominar as insurreições, intervindo nas províncias para manter a forma nacional de governo, em auxilio das autoridades provinciais ou contra elas.

l) prover à organização, armamento, disciplina e convocação da milícia, destinada a defender as leis do Estado, suprimir as insurreições e repelir as invasões;

m) criar novas províncias ou subdividir as atuais;

n) organizar o poder administrativo e legislativo nas províncias;

o) decretar as leis necessárias e convenientes para levar a efeito as disposições antecedentes.

2ª Compete à autoridade provincial: além dos que estabelece o Ato Adicional, todos os poderes não compreendidos nas atribuições da autoridade nacional o não contrários aos direitos constitucionais dos cidadãos, e bem assim as nomeações dos juízes singulares.

Salvo os impostos que por lei geral se reservarem ao orçamento do Império, a exportação, que não é tributável, e as taxas sobre o comércio, o trânsito e a navegação interprovincial, que ficam vedadas, cada província estabelecerá independentemente o seu sistema de contribuições.

III – A organização municipal em cada provincia incumbe ao poder legislativo provincial.

Quanto à reforma eleitoral:

I – as eleições continuarão a ser por círculos de um deputado;

II – ao número de deputados correspondente ao dos círculos eleitorais existentes no Império acrescerão mais trinta, os quais se elegerão pela soma de votos obtidos no país inteiro, considerado como um colégio só, mediante apuração geral, reputando-se eleitos os trinta candidatos que maior adição de sufrágios reunirem das minorias na totalidade das eleições de distritos.

Quanto ao Senado:

O senador será, em cada eleição, o candidato mais votado, sem interferência de escolha imperial.

Quanto à instrução pública: secularização do ensino.

\*

Posto em discussão o programa com o voto em separado, pedindo a palavra o Sr. Rui Barbosa, declarou achar-se autorizado pelo Sr. Dr. Manuel Vitorino Pereira, delegado do Partido liberal pela Bahia, a afirmar a sua adesão ao voto separado em todas os seus pontos.

Em seguida falou o Sr. Barros Pimentel, propondo como um dos compromissos do programa proceder-se a modificações, na divisão das províncias, que corrijam quanto ser possa as desigualdades atuais, bem como dar-se a todas as províncias no regime da federação o mesmo número de representantes no Senado.

Pronunciaram-se a favor do parecer os Srs. Ratisbona, Valadares, Afonso Pena, Franco de Sá (Relator), Carlos Afonso e Visconde de Ouro Preto.

Pelo voto em separado enunciaram-se os Srs. Gavião Peixoto, Muniz Freire, Bulhões e Rui Barbosa.

O Sr. Rui Barbosa requer que o seu voto em separado seja submetido a escrutínio antes do parecer da maioria, visto conter aquele idéias mais amplas que as deste. Liga séria importância a esse voto, por duas razões graves. Primeiramente vê nesse voto, especialmente fio que toca à federação, a fórmula essencial para extremar nitidamente o Partido Liberal do conservador, e satisfizer as aspirações nacionais que dão hoje autoridade ao movimento republicano. Em segundo lugar, esse voto não exprime simplesmente opiniões individuais do orador, mas o sentimento de forças muito numerosas e competentes no seio do Partido Liberal.

Fala depois o Sr. Zama, solicitando esclarecimentos sobre a votação.

Após este, tem a palavra o Sr. Dantas. S. Exa. é daqueles que chegam até à federação e votarão por ela, considerando essa reforma como medida conservadora das instituições fundamentais e tendente a consolidar a integridade do Império. Entretanto, em todos os partidos há convicções individuais e deliberações coletivas; pelo que, reservando e mantendo cada um as suas idéias, deve sujeitar-se às transações necessárias para a obtenção de um resultado comum.

Na opinião, pois, de S. Exa., a adesão ao programa do partido não tolhe aos seus membros mais adiantados o direito de continuarem a pugnar pelas conquistas liberais que ficarem além dos limites firmados no compromisso coletivo.

Levantou-se então o Sr. Silveira Martins, de cujo discurso apenas poderemos dar ligeira idéia, atentas as largas considerações que fez o orador, e a brevidade a que nesta notícia somos adstritos.

S. Exa. pareceu resumir a essência da sua opinião, dizendo que o parecer e o voto em separado organizam ou a anarquia ou a república.

No seu sentir não são instituições liberais que nos têm faltado, mas homens. S. Ex.a desconhece na ampliação do sufrágio popular o caráter de reforma liberal. É de parecer que se deixe a limitação ou alargamento do direito eleitoral à competência das assembleias provinciais.

Quanto ao mais, pensa que o que principalmente necessitamos é de desenvolver a liberdade prática.

Quanto á federação, S. Ex.a a considera irrealizável sob a monarquia. Províncias federadas com governo imperial isolado no Rio de Janeiro seriam a própria impotência organizada.

Em seguida procedeu-se à votação sendo adotado o projeto.

O Congresso rejeitou o voto em separado do Sr. Rui Barbosa, que reuniu os seguintes sufrágios:

- 1 Gavião Peixoto
- 2 Senador Dantas
- 3 Senador Sousa Queirós
- 4 Sousa Queirós
- 5 Ferreira Braga
- 6 José Pompeu
- 7 Monte
- 8 Barros Pimentel
- 9 Leopoldo Bulhões
- 10 Lima Freire
- 11 Mata Machado
- 12 Cesário Alvim
- 13 Custódio Martins
- 14 Muniz Freire
- 15 Rui Barbosa
- 16 Manuel Vitorino
- 17 Elpídio Mesquita
- 18 Zama
- 19 Espínola

.....  
116.9 - DISSOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E  
CONVOCAÇÃO DE OUTRA - DECRETO Nº 10.251  
(15 JUNHO 1889)

U sando da atribuição que me confere a Constituição Política do Império no art, 101, § 5., e tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 20 de novembro do corrente ano.

O Barão de Loreto, do meu conselho, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 15 de junho de 1889, 68. da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.  
Barão de Loreto.



.....  
116.10 – CARTA DE FLORIANO VIEIRA PEIXOTO  
AO TENENTE-CORONEL JOEL SOARES NEIVA  
DEFENDENDO O GOLPE MILITAR  
(10 JULHO 1889)

10 de julho de 1889

**C**om a tua última recebi a cautela da Cruz. Continuo cá pelo interior tratando de restabelecer as finanças, que como sabes encontrei em péssimo estado. A saúde vai na mesma, sinto-me doente, mas não tenho tempo de curá-la seriamente. Vi a solução da questão da classe, excedeu sem dúvida à expectativa de todos. Fato único, que prova exuberantemente a podridão que vai por este pobre país e portanto a necessidade da ditadura militar para expurgá-la. Como liberal, que sou, não posso querer para meu país o governo da espada; mas não há quem desconheça e aí estão os exemplos de que é ele o que sabe, purificar o sangue do corpo social, que como o nosso está corrompido. O que pensas a respeito? Os meus saúdam afetuosamente a toda tua Exma. família. Adeus, sempre o amigo velho obg Floriano Peixoto.

.....  
116.11 – “O PLANO CONTRA A PÁTRIA”,  
ARTIGO DE RUI BARBOSA  
(9 NOVEMBRO 1889)

**J**á ninguém se ilude quanto aos desígnios da empreitada, a cuja execução estamos assistindo. Os atos sucessivos do Ministério da Guerra e do Ministério da Justiça, providencialmente reunidos nas mesmas mãos, em relação ao Exército e à Guarda Nacional não deixam dúvida nenhuma sobre o projeto subterrâneo, que o gabinete acaricia, e cujo desenlace se aproxima rapidamente. A cada canto, no seio de todas as classes, nos círculos de todas as ordens de idéias e interesses, não há quem não reconheça, quem não aponte, quem não discuta a longa trama tortuosa, que se vai desdobrando para um fim evidente; e é mister que a imprensa não abafe o eco do sentimento geral, da apreensão geral, da geral antipatia, com que os espíritos mais diversos nas conveniências, nos princípios, nas aspirações se ajustam na reprovação desse enredo e na previsão, mais ou menos clara, das suas conseqüências funestas.

Uma prevenção malévola incha de maquinações temerárias o ânimo do governo contra o exército e a armada. Quanto mais a população se aproxima dessas classes, quanto mais com elas simpatiza, quanto mais estreita afinidade se estabelece entre a vida civil e a vida militar, quanto mais a força armada se retempera nas fontes vivas da evolução nacional, tanto mais profunda se acentua, nas influências que hoje dominam e absorvem a Coroa, a desconfiança contra esse elemento de paz, de segurança, de liberdade. Enquanto noutros países a realeza se compraz, se expande e se revê no desenvolvimento dos exércitos de mar e terra, buscando fazer deles um laço de união indissolúvel entre a monarquia e a nacionalidade, aqui, nestes últimos tempos, à medida que a obscuridade eterna vai descendo sobre o espírito do Imperador, uma suspeita maligna envesga contra o soldado brasileiro as disposições da camarilha atarefada em preparar a sucessão do conde d'Eu. Coube ao Partido Liberal a desgraça de achar-se, num período de gravidade suprema como este, sob a direção cm homens, cuja ambição se ufana de assentar o pedestal da sua glória sobre o aviltamento dos seus concidadãos. Entregaram-no; pois, traído, a essa obra nefasta em benefício das más inspirações do terceiro reinado, cujo empreiteiro-mor compreendeu a

vantagem de encapar a orientação liberticida dos seus intuitos sob a responsabilidade de um partido ostensivamente consagrado às reformas liberais, persuadindo-se de que a bandeira destas, a sua popularidade, o seu engodo poderiam habilitá-lo a triunfar contra o país, consorciando habilmente a astúcia com a força, mediante a eliminação ob-reptícia do Exército brasileiro.

Os documentos dessa conjuração ai avultam na história destes últimos meses, harmonicamente entretecidos numa urdidura, cuja evidência só não se patenteia aos idiotas. Por sobre a armada passa o vagalhão do ministro da Marinha, açoitando-a, estalando-a, enlameando-a, atirando-a ao longe, desagregada, rota, espersa na expectativa de anular-se-lhe o civismo e arruinar-se-lhe a solidariedade pela dispersão, pela cizânia, pela instabilidade das posições. Com o exército uma política insidiosa e tenaz usa alternativamente a corrupção e a violência, empenhadas no mesmo propósito com a mais óbvia harmonia de colaboração. Um a um vão-se-lhe destacando os batalhões para os pontos mais longínquos do Império, enquanto uma contradança incessante transfere os comandantes dos corpos, buscando levar a toda a parte a confusão da incerteza, e desdar sistematicamente os vínculos estabelecidos pela confraternidade militar entre superiores e inferiores, entre soldados e oficiais.

Ao mesmo passo, contra todos os compromissos do Partido Liberal, sem a menor explicação plausível na situação interior e exterior do país, organiza-se rapidamente, na Corte, a Guarda Nacional. Os banqueiros apresentados pelo Ministério, co-interessados na política mercantil que os absorve, são chamados a comandar os novos batalhões, atropeladamente recrutados, retribuindo ao governo em atividade na consumação deste seu empenho os benesses, com que ele profusamente os mimoseia nas honras heráldicas, nos arranjos bancários, nas empresas industriais. Graças a essa permuta de serviços, o fardamento, o armamento, o municiação completam-se com uma celeridade inaudita, que não se poderia exceder, se tivéssemos o inimigo devastando-nos a fronteira, e a salvação da nossa integridade territorial pusesse urgentemente em contribuição toda a energia do governo. Este não põe rebuço nas suas preferências pela instituição rediviva, alvo do ridículo geral no dia da sua reaparição e da antipatia pública no rápido curso do seu desenvolvimento. Um oficial que, a 7 de setembro, levantara a espada, na rua do Ouvidor, contra as gargalhadas dos espectadores, teve, dias depois numa condecoração o prêmio da façanha. Põe-se timbre em dar à nova milícia armas de excelência superior às da tropa de linha. Encomenda-se-lhe, ao que se diz, artilharia Krupp, à custa dos argentários, que vieram converter a guarda nacional em um ramo armado dos bancos. Aceleram-se-lhe violentamente os exercícios. Empregam-se os inválidos em brunir-lhe e assear-lhe o armamento. E, para que nada falte á pompa do seu triunfo, assegura-se que, à míngua de praças adestradas nas suas fileiras, artilheiros de linha, carnavalescamente fantasiados em guardas nacionais,

figurarão solenemente, a 2 de dezembro, na parada das milícias do príncipe consorte.

Entanto, o exército ir-se-á escoando, batalhão a batalhão, até desaparecer da capital do império o último soldado, e ficar o Rio de Janeiro entregue às forças do conde d'Eu: a polícia, a guarda cívica, a guarda nacional.

Para encobrir as intenções reais da traça inenarravelmente maligna e grávida de perigos, que acabamos de bosquejar, dando-lhe visos de legitimidade, a velhacaria explorada consiste na mais pérfida e caluniosa propaganda contra o bom nome do exército e da esquadra, maculados pelas intrigas oficiais, cuja senha se cifra em descrever as nossas forças militares como um ninho de revolução e indisciplina. A falsidade é digna da causa, a que serve.

Em apoio dessa atoarda, propalada com insistência, com jeito, com uniformidade sistemática pelos atos do governo, pelas insinuações da sua imprensa, pelas confidências aparentes de seus familiares, não há, em toda a nossa história, um fato, uma circunstância, um vislumbre de prova indiciativa. Percorramos a crônica destes últimos três anos, desde a primeira emergência da questão militar, desde que os seus sintomas iniciais, denunciando os passos de ensaio na luta do governo contra o exército e armada, coincidiam com a moléstia do Imperador e a iminência da ascensão de sua filha ao trono. Onde em todo esse largo trato de tempo o menor toque de rebeldia no procedimento dos nossos bravos soldados, dos nossos gloriosos oficiais?

Começou esse período na situação conservadora, sob o ministério Cotegeipe, em conseqüência de infrações palpáveis do direito militar, cometidas por ele. Na sua resistência circunspecta, respeitosa, cordata contra o abuso, obedeceu o exército a impulsos condenáveis, desconhecendo a razão e impondo o capricho? Mas a Nação inteira pronunciou-se por ele. Mas o partido liberal em peso levantou-se contra o governo, argüindo-o de tirania contra os brios da farda brasileira, exortando-a a não esmorecer no conflito, e fraternizando com ela, nas confabulações particulares, na imprensa, no parlamento. Mas a representação nacional, pelo seu único órgão são e prestigioso, o Senado, reprovou a atitude ministerial. Mas o atual presidente do conselho, o senador Afonso Celso, foi exatamente quem iniciou, naquela câmara, a moção, onde se convidava o gabinete a recuar de um caminho hostil à legalidade. Mas o gabinete mesmo reconheceu o seu erro, retratando-se dele, penitenciando-se publicamente da culpa, e cedendo sem reservas ao exército o que o exército reclamava.

Teve a questão a sua segunda fase no ministério 10 de março. Mas de onde proveio ela? Do infausto pensamento já então externado pela família imperial, mediante fatos materiais e escandalosos, de criar uma guarda sua contra a Nação, de entrincheirar-se na escória das ruas contra o

povo, de semear pelas sarjetas da cidade os primeiros germens da guerra civil. E que fez o exército? Onde sofreu por ele a ordem pública, a segurança da propriedade, a autoridade dos poderes constituídos? Qual foi o dia, em que a imprensa o taxou de ameaçar a Nação? Quando é que o jornalismo brasileiro deixou de estar ao seu lado, animando-o, aplaudindo-o, coroando-o?

Com o Ministério Ouro Preto sobrevêm a terceira crise da questão formidável. Mas por que? Exatamente porque o inaugurador da situação liberal timbra em pautar o seu governo pelo padrão dos abusos, que a sua parcialidade exprobrava, com toda a eloquência da sua indignação, aos dois gabinetes conservadores. Metendo no seu seio o barão de Ladário, esse ministério nasceu com uma bomba no flanco. Esse nome era um programa contra a marinha. Contra o exército o ministério 7 de junho reviveu, desenvolveu, e entretém a colisão por uma série de revoltas formais contra a legalidade e a dignidade militar:

- pela prisão do Tenente Carolino;
- pela denegação caprichosa do conselho de guerra;
- pela demissão do coronel Mallet a bem do serviço;
- pela exoneração insidiosa do general Miranda Reis;
- pela censura à oficialidade d. segunda brigada a propósito da legítima expansão dos seus sentimentos em aplauso de um mestre venerando, cuja palavra o ministro da guerra escutara em silêncio aquiescente;
- pela ordem que remove para as fronteiras do Império o tenente Carolino, roubando-lhe as garantias da defesa militar, e entregando a justiça, no exército, ao arbítrio administrativo;
- pela segunda tenção transparente nessa reconstituição violenta da guarda nacional;
- pela missão implicitamente confiada a esta no seu armamento em condições superiores ao dar força de linha;
- pela dispersão gradual dos batalhões.

E como tem resistido, até hoje, o exército a esses desmandos, a essas prevaricações, a essas crueldades? Simplesmente requerendo o cumprimento da lei, e deixando aos órgãos da opinião a discussão dos seus direitos. Não obstante, um sistema de suspeita, de prevenção, de espionagem se estabeleceu contra ele, como se fosse uma internacional armada, uma maçonaria carbonária, uma arregimentação de desordeiros refohados, de cuja presença fosse necessário varrer as imediações do trono, para o entregar nos braços das hostes pretorianas a cuja inconsciência César confia a herança de seu genro.'

Infelizmente para o governo, a população o conhece, discerne claramente os interesses a que ele serve, os projetos que incuba, os instrumentos de que se utiliza. O povo brasileiro sabe a que procedências se vai buscar a nova guarda nacional, evocada com a instantaneidade de um

improviso, e não perde, iludido pelo disfarce dos novos figurinos, a fisionomia da desordem, da capangagem, do elemento anárquico, subversivo e irresponsável, meneado, nas eleições, pelos cabecilhas locais. O povo brasileiro não esquece que essa polícia, armada agora à Comblain, para poder medir forças com a tropa de linha, representou sempre o princípio perturbador, a passividade malfazeja, a violência impune nos anais desta cidade, onde, nos dias da questão abolicionista, foi preciso enjaulá-la certa vez, num quartel, para evitar sangüinosas desforras contra os sentimentos liberais da população fluminense. O povo brasileiro sabe, enfim, que o exército não personifica senão as grandes tradições da pátria, na paz e na guerra, e que os que não confiam nele, é porque têm razões para desconfiar da nação.

Na sua transição para o terceiro reinado a monarquia organizada precisa de massas brutas, de forças passivas, para arremessar contra o país, cortando-lhe a evolução natural, e levantando, neste continente, uma potência anti-americana, sob a influência dos preconceitos incuráveis das velhas casas reinantes da Europa, expatriadas pela liberdade vitoriosa e trazidas a estas plagas pela nossa má estrela como agoureiras aves de arribação. Mas o exército, que não se compõe de revolucionários, também não consta de janízaros. Não é áulico, nem político. Não pertence à dinastia, nem às facções. É nacional, e é constitucional. É a guarda das instituições contra a desordem e contra a tirania. É a soberania da lei armada. É no baluarte das nossas liberdades orgânicas contra as conspirações, que as ameaçarem. Forma em torno do direito popular a trincheira impenetrável do heroísmo; e as opiniões, as propagandas, as reivindicações pacíficas expandem-se legalmente á sombra da sua imparcialidade tutelar. Não há de prestar à escravidão política os ombros com que destruiu a escravidão civil. Aqui está por que as prevenções palacianas se voltam hoje contra o exército, ao mesmo tempo que nele se concentram as esperanças liberais.

Com o instinto desta missão nacional, com a consciência deste papel patriótico, o exército não pode, e certamente não há de subscrever a sua própria Extinção, e muito menos o aniquilamento pela desonra, pela calúnia, pela ilegalidade, pela proscrição, essa espécie de morte moral, a que parece quererem condená-lo, antes de dissolvê-lo.

Se o Partido Liberal, pois, não é um rótulo, um disfarce, uma mentira, considere na terrível responsabilidade, em que se vai emaranhando, com a sua submissão implícita às combinações urdidas na política inepta e calamitosa do Visconde de Ouro Preto. Ao próprio gabinete, se ainda lhe restasse ouvido para ouvir o conselho, ou a súplica dos que não negociam com o bem público, ao ministério mesmo, em nome de todos os deveres que ligam indivíduos e governos à pátria e á humanidade, adjuraríamos a fugir esse despenhadeiro, renunciando ao intento de dispersão do exército e entrega da capital à tríplice guarda do paço.

Há quase sempre alguma coisa impalpável e misteriosa no seio dos acontecimentos, que conspira contra as conspirações, mesmo quando essas vêm de cima para baixo; e esse elemento do imprevisto bem poderia voltar-se contra os conspiradores de Sua Majestade.

Sábado, 9 de novembro de 1889.

DESPEDIDA DE D. PEDRO II AO POVO BRASILEIRO  
(16 NOVEMBRO 1889)

**A**vista da representação escrita que me foi entregue hoje, às 3 horas da tarde, resolvo, cedendo ao império das circunstâncias, partir, com toda a minha família, para a Europa, deixando esta pátria, de nós tão estremecida, à qual me esforcei por dar constantes testemunhos de entranhado amor e dedicação, durante quase meio século em que desempenhei o cargo de chefe de Estado. Ausentando-me, pois, com todas as pessoas de minha família, conservarei do Brasil a mais saudosa lembrança, fazendo os mais ardentes votos por sua grandeza e prosperidade.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889. - *D. Pedro de Alcântara.*



**C**reio em Deus.  
 Fez-me a reflexão sempre conciliar as suas qualidades infinitas: presidência, onisciência e misericórdia.

Possuo o sentimento religioso: inato ao homem, é despertado pela contemplação da natureza.

Sempre tive fé e acreditei nos dogmas.

O que sei devo-o, sobretudo, à pertinácia.

Reconheço que sou muito somenos no que é relativo aos dotes da imaginação, que posso bem apreciar nos outros.

Muito me preocuparam as leis sociais; e não sou o mais competente para dizer a parte que de continuo tomei em seu estudo e aplicação.

Sobremaneira me interessei pelas questões econômicas, estudando com todo o cuidado as pautas das alfândegas no sentido de proteger indústrias naturais até o período do seu próspero desenvolvimento.

Invariavelmente propendi para a instrução livre, havendo somente inspeção do Estado quanto á mora e à higiene, devendo pertencer à parte religiosa às famílias e aos ministros das diversas religiões.

Pensei também no estabelecimento de duas universidades, uma no Norte e outra no Sul, com as faculdades e institutos necessários e portanto apropriados às diferentes regiões, sendo o provimento das cadeiras por meio de concurso.

Igreja livre no Estado livre; mas isso quando a instrução do povo pudesse aproveitar de tais instituições.

Estudei com cuidado o que era relativo á moeda corrente e se prendia à questão dos bancos. Quanto à legislação sobre privilégios, opus-me aos que se ligam à propriedade literária, sustentando assim as opiniões de Alexandre Herculano, antes que ele as tivesse manifestado.

Cautelosa e insistentemente estudei questões de imigração sobre a base da propriedade e o aproveitamento das terras, explorações para o conhecimento das riquezas naturais, navegação de rios e diferentes vias de comunicação. Pensava na instalação de um observatório astronômico, moldado nos mais modernos estabelecimentos desse gênero. Segundo minhas previsões e estudos, poderia ser superior ao de Nice.

Cogitei sempre em todos os melhoramentos para o Exército e a Marinha, a fim de que estivéssemos preparados para qualquer eventualidade. Embora contrário às guerras, buscava assim evitá-las.

Preocupavam-me seriamente, os estudos de higiene pública e particular, de modo a nos livrar das epidemias; e isso sem grande vexame para as populações.

Acompanhava-me sempre a idéia de ver o Brasil, que me é tão caro, o meu Brasil, sem ignorância, sem falsa religião, sem vícios e sem distâncias.

Para mim, o homem devia ser regenerado e não suprimido; e por isso muito estudava a penalidade tomando grande parte no que se fez relativamente a prisões e pesando todas as questões modernas que tendiam a seu melhoramento.

Procurei abolir a pena capital, tendo-se encarregado o Visconde de Ouro Preto de apresentar às Câmaras um projeto para a abolição legal da mesma pena.

Pacientemente compulsava todos os processos para a comutação da pena última; Quando não encontrava base para isso, guardava-os, sendo a incerteza já uma pena gravíssima para os réus.

Muito me esforcei pela liberdade das eleições e como medida provisória pugnei pela representação obrigada do terço; preferindo a representação ininomial de círculos bem divididos, pois o sistema, ainda por ora impraticável, deve ser o da maioria de todos os votantes de uma nação.

Conselho de Estado, organizado o mais possível como o da França, reformando a Constituição para que pudesse haver direito administrativo contencioso.

Provimento de 1º lugar da magistratura por concurso perante tribunal judiciário para formar lista dos mais habilitados, onde o governo pudesse escolher; concurso também para os lugares de administração; categorias de presidências para que se preparassem os que deviam regê-las, conforme a importância de cada uma.

Trabalhei muito para que só votasse quem soubesse ler e escrever, o que supõe riqueza moral e intelectual, isto é, a melhor.

Sempre procurei não sacrificar a administração à política.

Cogitava na construção de palácios para os ramos legislativo e judiciário e para a administração, para biblioteca e exposições de diferentes

espécies, para conferências públicas. Nunca me descuidei da sorte física do povo, sobretudo em relação a habitações salubres e a preço cômodo e à sua alimentação.

Nunca deixei de estudar um só projeto, discutindo com os seus autores e procurando esclarecer-me.

O meu dia era todo ocupado no serviço público, e jamais deixei de ouvir e falar a quem quer que fosse.

Lia todas as folhas e jornais da capital e alguns das províncias para tudo conhecer por mim quanto possível, e mandava fazer e fazia extratos nos das províncias dos fatos mais importantes que se ligavam á administração com a idéia constante de justiça a todos.

Assistia a todos os atos públicos para poder ver e julgar por mim mesmo.

Em extremo gostei do teatro dramático e lírico, cogitando sem cessar na idéia de um teatro nacional.

Nunca me esqueci da Academia das Belas-Artes, pintura, escultura, desenho e gravura e fiz o que pude pelo Liceu de Artes e Ofícios.

Desejava estabelecer maior número de dioceses conforme comportasse o território, assim como diferentes seminários.

Sempre me interessei pelas expedições científicas, desde a do Ceará, que publicou trabalhos interessantes, lembrando-me agora da de Agassiz e de algumas que ilustraram nossos patrícios no continente europeu.

Presidia ultimamente a comissão encarregada do Código Civil e esperava que em pouco tempo apresentasse ela trabalho digno do Brasil.

Pensava na organização de um instituto científico e literário como da França; utilizando para isso alguns estabelecimentos de instrução superior que já possuíamos; e para isso encarreguei o Dr. Silva Costa e outros de formarem projeto de estatutos.

Sempre procurei animar palestras, sessões, conferências científicas e literárias, interessando-me muito pelo desenvolvimento do Museu Nacional. O que ali fez o Dr. Conty tornou esse estabelecimento conhecido na Europa: muitos dos trabalhos do museu são hoje citados e aplaudidos.

Preocuparam-me as escolas práticas de agricultura e zootecnia.

Dei toda a atenção às vias de comunicação de todas as espécies no Brasil, tendo feito, além de outros, estudo especial dos trabalhos do célebre engenheiro Hauksbaw relativos aos melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul. Do mesmo modo, tudo quanto se referia a estabelecer a circulação do Brasil por água desde o Amazonas até o Prata e dali ao S. Francisco, da foz para o interior, ligando-se por estradas de ferro a região dos Andes às bacias do Prata e Amazonas.

Oxalá pudesse a navegação por balões aerostáticos tudo dispensar e, elevando-se bem alto, assim como a submarina aprofundando-se bastante, nos livrassem ambas das tempestades.

São, porém, devaneios...

Nas preocupações científicas e no constante estudo é que acho consolo e me preservo das tempestades morais...

Cannes, 23 de abril de 1891. – *D. Pedro de Alcântara*.

*Textos Políticos da História do Brasil*, de Paulo Bonavides e Roberto Amaral, foi composto em Book Antiqua, corpo 10, e impresso em papel off set 75g/m<sup>2</sup>, nas oficinas da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do Senado Federal, em Brasília. Acabou-se de imprimir em setembro de 2002, de acordo com o programa editorial do Conselho Editorial do Senado Federal.

Os textos desta obra encontram-se disponíveis a consulta no sítio/porta! do CEBELA, que é [www.cebela.org.br](http://www.cebela.org.br)